



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 113/2013 – São Paulo, sexta-feira, 21 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4129

MONITORIA

0012338-52.2007.403.6107 (2007.61.07.012338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANGERAIS LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA)

1- Fls. 254/256: manifeste-se a parte ré (embargante), no prazo de dez (10) dias.2- Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000712-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ETIENE DA SILVA PINTO(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X HUMBERTO JOSE ESTUQUE - ESPOLIO X CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE X CRISTIANE NUNES DA SILVA
1- Tendo em vista o falecimento do corréu Humberto José Estuque, conforme certidão de óbito de fl. 57, retifique-se a autuação deste feito para acrescentar espólio ao seu nome, representado por Cristiane Nunes da Silva Estuque.Retifique-se também o nome da corré Cristiane acrescentando-se ESTUQUE ao final de seu nome, conforme consta no documento de fl. 09.2- Considero o Espólio de Humberto José Estuque citado desta ação monitoria, conforme Aviso de Recebimento positivo de fl. 47, haja vista que foi recebido por sua inventariante.3- Verifico que da proposta apresentada pela Caixa na audiência de fl. 88/verso os réus não foram intimados, conforme certidão de fl. 103.Ainda, verifico que os endereços constantes dos avisos de recebimento de fls. 99 e 101 estão equivocados ou incompletos.Por esse motivo, dê-se nova vista à Caixa, pelo prazo de dez (10) dias, para oferecimento de nova proposta de acordo, com prazo de validade suficiente à realização da intimação dos réus (pelo menos 60 dias).4- Apresentada a proposta, intimem-se os réus por carta com aviso de recebimento, devendo ser observado os endereços de fl. 49 (Etiene) e fl. 46 (Cristiane e espólio de Humberto) para manifestação, no prazo de dez (10) dias.5- Decorrido o prazo sem notícia de eventual acordo/renegociação, tornem-me os autos conclusos para julgamento dos embargos monitorios.Publique-se. Intimem-se.

0010618-16.2008.403.6107 (2008.61.07.010618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-23.2008.403.6107 (2008.61.07.003737-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELICA PEREIRA MACENO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X ISMENIO PEDRO MACENO X NORALDINHA DE SOUZA MACENO(SP181338 - ERIK AZEVEDO COELHO)

1- Verifico que da proposta apresentada pela Caixa às fls. 189/190 os advogados dos réus deveriam ter sido intimados pessoalmente, haja vista atuarem pela assistência judiciária. Por esse motivo, dê-se nova vista à Caixa, pelo prazo de dez (10) dias, para oferecimento de nova proposta de acordo, com prazo de validade suficiente à realização de intimação pessoal (pelo menos 60 dias). 2- Apresentada a proposta, intimem-se os advogados dos réus, expedindo-se mandado e carta precatória, para que se manifestem, no prazo de dez (10) dias. 3- Decorrido o prazo sem notícia de eventual acordo/renegociação, tornem-me os autos conclusos para julgamento dos embargos monitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005000-90.2008.403.6107 (2008.61.07.005000-4) - ELISABETE APARECIDA DA CONCEICAO(SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : ELISABETE APARECIDA DA CONCEIÇÃO RÊU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSUNTO: Ação Declaratória de Inexistência de débito e dano moral Fl. 149: defiro. Oficie-se ao Banco Citicard S/A, nos termos em que requerido pela Caixa Econômica Federal. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Banco Citicard S/A, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, e-mail: aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117-0150 e FAX: 18-3608-7680. Cumpra-se.

0001479-64.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-79.2013.403.6107) SAGRADO & VIDOTTO ARACATUBA LTDA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO ANTONIO FERREIRA DE ASSIS

Fls. 38/39: indefiro o aproveitamento das custas recolhidas no Estado, tendo em vista a falta de previsão legal para tanto. Assim, concedo o prazo improrrogável de dez (10) dias à parte autora para o recolhimento das custas iniciais devidas à União, observando-se que este deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento à União (G.R.U.), código da receita 18.710-0. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006067-66.2003.403.6107 (2003.61.07.006067-0) - REGIONAL REGULACAO E AUTO SERVICO S/C LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fl. 160: expeça-se ofício à autoridade impetrada encominhando as cópias de fls. 100/104, 115/118, 134/136 e 144/148 para cumprimento do julgado. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004808-02.2004.403.6107 (2004.61.07.004808-9) - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. BERNARDO DE SOUZA ALVES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao Dr. Fernando Rodrigo Bonfietti - OAB/SP n. 284.657 (peticionante de fl. 340), por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000050-11.2013.403.6124 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AURIFLAMA X ANTENOR ALVARENGA JUNIOR(SP096997 - HERMES LUIZ DE SOUZA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AURIFLAMA, pleiteia seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Afirma que é entidade filantrópica mantida pelo SUS, verbas municipais, doações e principalmente

convênios com o Governo Estadual e Federal e como tal necessita da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa para que possa fazer e manter os convênios, obter financiamentos etc., ou seja, trata-se de uma exigência legal para realizar suas atividades. Aduz que a negativa em fornecer a certidão se deu em razão de existirem 09 inscrições e terem sido apresentadas 05 certidões de objeto e pé, não sendo considerado pela autoridade coatora que elas são os objetos dos processos nos quais foram apresentadas as certidões. Ainda, afirma que não possui outros débitos junto à Receita Federal ou INSS, não havendo qualquer motivo de legalidade para o indeferimento, tendo em vista que todos estão ajuizados, com termo de garantia de penhora formalizado e aguardando julgamento do Tribunal. Desse modo, afirma que, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, faz jus à Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, pois os débitos que motivaram o indeferimento estão todos com a exigibilidade suspensa. Juntou documentos (fls. 11/59). Distribuídos originariamente à 1ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Jales-SP, a MM. Juíza Federal Substituta daquela Vara, por decisão de fl. 62, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção de Araçatuba-SP. A apreciação da liminar foi postergada para a fase de sentença (fl. 66/v). Aditamento à inicial à fl. 69. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 74/76). Juntou o documento de fl. 77. Manifestação do M.P.F. à fl. 80 e verso. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto as alegações da impetrada, no que se refere à ausência de ato coator e decadência. Embora a petição inicial faça menção ao indeferimento de fl. 28, conforme documentos juntados pela impetrante, é possível verificar que foram formulados três pedidos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional: Fls. 31/32: Em 21/08/2012 foi requerida Certidão Conjunta (requerimento nº 20120091194), referente a débitos não previdenciários. Em 22/08/2013 foi proferida a seguinte decisão: Indefiro, nos exatos termos da proposta feita pelo (a) analista: Constam 02 inscrições de responsabilidade da interessada. Foram apresentadas certidões de objeto e pé das respectivas execuções fiscais, mas nelas não constam avaliações atualizadas dos bens penhorados, ficando, portanto, prejudicada a verificação da suficiência das penhoras frente aos débitos atualizados. Oportuno lembrar que as informações sobre os documentos que devem instruir pedidos de certidão da PGFN se encontram disponíveis em www.pgfn.gov.br. Fls. 27/28: Em 21/08/2012 consta requerimento de Agendamento de Audiência com o Procurador (requerimento nº 20120091248), referente à dívida previdenciária, onde, em 23/08/2012, foi o pedido indeferido nos seguintes termos: Os documentos apresentados pelo requerente são insuficientes análise da exigibilidade requerida, conforme análise do setor de apoio desta unidade: Conforme informações dos sistemas desta unidade, há 09 (nove) inscrições em nome do interessado. Contudo, apresentou documentos apenas relacionado a 05 (cinco) delas. Ademais, apesar de trazer a Certidão de Objeto e Pé dessas execuções, não conseguiu comprovar a suficiência da garantia, porquanto não foi possível saber, de acordo com os documentos juntados pela requerente, quais foram as garantias prestadas, nem tampouco seus valores atualizados. Neste sentido, recomenda-se que a interessada acesse o sítio da PGFN (www.pgfn.gov.br) e verifique os documentos necessários para TODOS os débitos. Ademais, cumpre observar que apesar dos embargos terem sido julgados procedentes, o recurso de apelação interposto tem efeito suspensivo. Por fim, caso referida consulta tenha como intenção um futuro pedido de Certidão Negativa de Débitos, cumpre esclarecer que os documentos necessários constam do site da PGFN já citado. Fls. 29/30: Em 20/09/2012 foi formulado novo requerimento de Certidão Conjunta (requerimento 20120104103), referente à dívida não previdenciária, a qual foi indeferida nestes termos: De acordo com análise prévia de nosso APOIO ADMINISTRATIVO, constam 02 inscrições de responsabilidade da interessada. Foram apresentadas certidões de objeto e pé das respectivas execuções fiscais emitidas em agosto/2012, mas nelas não constam avaliações atualizadas dos bens penhorados, ficando, portanto, prejudicada a verificação da suficiência das penhoras frente aos débitos atualizados. Nos termos das normas internas, deveria apresentar cópia do auto/termo de penhora, uma nova avaliação judicial ou avaliação particular efetuada por profissional legalmente habilitado (registro no CREA). Oportuno lembrar que as informações sobre os documentos que devem instruir pedidos de certidão da PGFN se encontram disponíveis em www.pgfn.gov.br. Portanto, entende-se impossível expedir a certificação desejada por ora. Deste modo, é possível verificar que o ato coator data, na realidade, de 20/09/2012, o que afasta a decadência. Além disso, é possível verificar que houve requerimento de certidão e não apenas de informações, como afirma a impetrada. Passo ao exame do mérito. No caso em tela, o óbice à expedição da certidão, nos termos do ato coator atacado, se deu em razão de não ter sido comprovado, pela impetrante, que todos os débitos se encontram atualmente garantidos. Observo que a Fazenda Nacional explicitou quais documentos deveriam ser juntados pela impetrante: ...Ademais, apesar de trazer a Certidão de Objeto e Pé dessas execuções, não conseguiu comprovar a suficiência da garantia, porquanto não foi possível saber, de acordo com os documentos juntados pela requerente, quais foram as garantias prestadas, nem tampouco seus valores atualizados. Neste sentido, recomenda-se que a interessada acesse o sítio da PGFN (www.pgfn.gov.br) e verifique os documentos necessários para TODOS os débitos. Ademais, cumpre observar que apesar dos embargos terem sido julgados procedentes, o recurso de apelação interposto tem efeito suspensivo. Por fim, caso referida consulta tenha como intenção um futuro pedido de Certidão Negativa de Débitos, cumpre esclarecer que os documentos necessários constam do site da PGFN já citado. e ...Nos termos das normas internas, deveria apresentar cópia do auto/termo de penhora, uma nova avaliação judicial ou avaliação particular efetuada por profissional legalmente habilitado (registro no CREA). Oportuno lembrar que as

informações sobre os documentos que devem instruir pedidos de certidão da PGFN se encontram disponíveis em www.pgfn.gov.br. Portanto, entende-se impossível expedir a certificação desejada por ora. Desse modo, não se pode afirmar que o indeferimento tenha sido ilegal ou abusivo. A documentação juntada às fls. 35/59 não é suficiente para que este juízo conclua que todos os débitos constantes de fls. 77/78 estejam suficientemente garantidos, notadamente diante do fato de que as Certidões de Objeto e Pé não mencionam o número da inscrição em dívida ativa. No mais, não se pode, pois, pretender provimento jurisdicional, nesta ação mandamental, no sentido de apreciar a suficiência da garantia, eis que não cabe dilação probatória em Mandado de Segurança. Assim é que não cabendo em sede mandamental dilação probatória, e dada a impossibilidade deste Juízo afirmar que os débitos em questão encontram-se garantidos, ante a inexistência de prova pré-constituída nesse sentido, o pedido deve ser indeferido. Em vista do exposto e do mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a concessão de medida liminar, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001478-79.2013.403.6107 - SAGRADO & VIDOTTO ARACATUBA LTDA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X TIAGO ANTONIO FERREIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42/43: indefiro o aproveitamento das custas recolhidas no Estado, tendo em vista a falta de previsão legal para tanto. Assim, concedo o prazo improrrogável de dez (10) dias à parte autora para o recolhimento das custas iniciais devidas à União, observando-se que este deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento à União (G.R.U.), código da receita 18.710-0. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3963

ACAO PENAL

0011331-88.2008.403.6107 (2008.61.07.011331-2) - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO ROSALINO DA SILVA(PR045951 - VITOR JOSE SPAZZINI) X DHIOTENIS LOUIZ PAVAO BUENO

Com fundamento no art. 400 do CPP, revogo em parte a decisão de fl. 278, para determinar a expedição de carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 224/226 pelo corrêu GENIVALDO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Fl. 289: Certidão de expedição das cartas precatórias nºs. 227 e 228/2013, para as Comarcas de Luís Eduardo Magalhães/BA e Santa Helena/PR, respectivamente para oitiva das testemunha arroladas pela defesa.

0009080-63.2009.403.6107 (2009.61.07.009080-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES DANIEL ROSA X CARLOS VINICIUS ALVES ROSA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)

Designada para o dia 03/07/2013, às 15 horas, na Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, a realização de audiência de oitiva dos corrêus como informantes e após, interrogatório dos mesmos, nos autos da carta precatória nº 13354220134013813.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001007-36.2013.403.6116 - FRANCISCO BATISTA DE SOUSA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Expeça-se, com urgência, o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e do autor, constantes da petição inicial e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, adicionando, se for o caso, outras informações às quais considere úteis. Com a juntada do mandado, façam os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação de tutela. Int. e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3967

EXECUCAO DA PENA

0003569-18.2008.403.6108 (2008.61.08.003569-3) - JUSTICA PUBLICA X PASCHOAL MAZZUCCA NETO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)

Fls. 343 e seguintes: Vistos etc. Conforme bem salientado pelo MPF em suas últimas manifestações, foi o próprio executado quem requereu, a partir de outubro de 2010, a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária, tendo se manifestado, primeiramente, nos seguintes termos: conversão da pena para pagamento em cestas básicas ante a não possibilidade da continuidade da prestação de serviços pelo executado, sendo parcelados tais pagamentos (fl. 295). Saliente-se que, por aquela primeira ocasião, em que propôs tal substituição, o apenado já se encontrava incapacitado para o trabalho, com sequelas de AVC ocorrido em dezembro de 2008, apresentando hemiplegia à esquerda, alterações de equilíbrio, perda visual do olho esquerdo, falta de ar aos pequenos esforços, insuficiência cardíaca, dificuldade de locomoção e dependência de terceiros, situação que, aparentemente, não se alterou até o presente momento, conforme se infere dos atestados médicos de fls. 284, 311/313, datados entre 28/09/2010 e 29/11/2012. A propósito, ainda vale ressaltar que: a) em manifestação de 11/03/2011, após parecer do MPF pela substituição por pagamento mensal de cestas básicas no valor de meio salário mínimo por quatro anos, o apenado apenas refutou a duração do pagamento, explicitando que se requereu é que o executado, a título de conversão da pena, passasse a pagar uma cesta básica, mensalmente, a partir do período em que o mesmo não tem mais capacidade física de locomoção e labor para complementar o período de todo o já trabalhado como se apresentou documentalmente (...) (fl. 326); b) determinada por este Juízo a alteração da pena de prestação de serviços à comunidade em pagamentos de 35 parcelas mensais no valor, cada uma, de meio salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, o executado manifestou-se por impossibilidade

financeira, mas novamente reiterou o pedido de que passe a pagar pela condenação imposta o valor correspondente a uma cesta básica, mensalmente (fl. 335);c) em todos seus requerimentos e reiterações, a parte executada nunca esclareceu ou mencionou o valor de cesta básica que teria condições de pagar;d) no acórdão condenatório em execução, o executado foi beneficiado por pena substitutiva de prestação pecuniária consistente no pagamento de uma cesta básica ou cesta medicamento por mês, cada uma no valor de R\$ 150,00, a ser entregue a entidade de amparo a idosos, pelo prazo de 24 meses, o que efetivamente cumpriu entre julho de 2008 e setembro de 2010, mesmo após ter sofrido, em dezembro de 2008, o AVC que teria lhe deixado sequelas e impossibilidade de laborar (fls. 159, 176, 209/212 e 281);e) em julho de 2008, mês do primeiro pagamento, o valor de R\$ 150,00 representava 36,14% do salário mínimo então vigente (R\$ 415,00), e, em setembro de 2010, mês do último pagamento, 29,41% do salário mínimo de R\$ 510,00. Desse modo, considerando todo o exposto, principalmente que (a) foi o próprio executado quem requereu a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pagamento de cestas básicas e que (b) conseguiu pagar cesta básica no valor de R\$ 150,00 até setembro de 2010, mesmo após e enquanto doente, mas que se encontra, ao menos a partir de setembro de 2012, com vários empréstimos consignados e renda mensal líquida alegada e parcialmente comprovada de aproximadamente R\$ 3.275,00 (fls. 336/339), entendo razoável e prudente alterar o valor da cesta básica a ser paga para 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, um quarto (1/4) do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento (o que, por ora, representaria cerca de 5% da renda mensal líquida do apenado). Com efeito, tendo em vista todo o histórico desta execução penal (como o pagamento de cestas básicas no percentual de 29 a 36% do salário mínimo) e as condições de saúde e a capacidade econômica atuais do executado, reputo o pagamento de referido valor (1/4 do salário mínimo) por 35 meses, a título de substituição da originária pena de prestação de serviços à comunidade, como adequado e suficiente para os fins pedagógicos da sanção penal (repressão e prevenção da conduta criminosas). Ante todo o exposto, acolhendo, em parte, as justificativas do executado, reconsidero parcialmente o deliberado às fls. 329/330 e, com fundamento no art. 148 da Lei n.º 7.210/84, altero a pena de prestação de serviços à comunidade para o pagamento de 35 (trinta e cinco) cestas básicas no valor, cada uma, de um quarto (1/4) do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, a serem pagas em favor da entidade assistencial Vila Vicentina - Abrigo para Velhos, sediada na Rua José Pimentel, 2-5, Vila Galvão, fone 3103-0055, nesta cidade, por meio de depósitos especificados na conta de sua titularidade, n.º 0247-X, da agência 6853-5 do Banco do Brasil. Consigno que os depósitos mensais deverão ser iniciados no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta e comprovados nos autos mensalmente, sob pena de reconhecimento de recusa injustificada ao cumprimento da prestação e conversão em pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão, nos termos do art. 181, 1º, c, da LEP. Intimem-se o apenado pessoalmente e sua defensora pela imprensa oficial. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005483-78.2012.403.6108 - SARA DA SILVA SANTOS X QUITERIA DA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 12/07/2013, às 10hs00min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0006061-41.2012.403.6108 - MARIA DA LUZ TEIXEIRA ROCHA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 12/07/2013, às 09hs30min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de

um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0006135-95.2012.403.6108 - SANDRA MARA DA SILVA ROSA(SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 12/07/2013, às 10hs30min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7596

ACAO PENAL

0006549-06.2006.403.6108 (2006.61.08.006549-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP311515 - RAFAEL CAPPELLANO BREJÃO)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Obs: o MPF já apresentou as alegações finais (fls. 626/627).

Expediente Nº 7611

MANDADO DE SEGURANCA

0002716-33.2013.403.6108 - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SUKEST INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA., com pedido liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) horas extras; b) férias gozadas (usufruídas); c) salário-maternidade e e) licença-paternidade. Pleiteia, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Alega, em síntese, que referidas verbas não se enquadram na hipótese de incidência tributária para fins de exigência da contribuição previdenciária devida pelas empresas. O quadro indicativo de possibilidade de prevenção, fl. 233, aponta a existência do feito 0002715-48.2013.403.6108, distribuído à e. 2ª Vara, que versa sobre suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre 1/3 constitucional de férias e outras verbas. Necessário, pois, que a parte impetrante esclareça a diferença entre o presente mandamus e o feito distribuído à 2ª Vara. Outrossim, deverá emendar a inicial para: a) esclarecer se questiona a incidência da contribuição apenas sobre as verbas pagas a título de férias gozadas ou se também com relação ao seu respectivo

terço constitucional;b) indicar quais contribuições destinadas a terceiros também teriam como base de cálculo as verbas relacionadas na inicial, fundamentando, a fim de que possibilite o conhecimento do pedido e a ciência das pessoas jurídicas interessadas (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Prazo: 10 dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8620

INQUERITO POLICIAL

0003578-13.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MASAYA NAKAO(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MASAYA NAKAO, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Determinada a notificação do acusado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 67) e realizada a versão das peças necessárias para a língua espanhola, conforme determinado às fls. 73, (tradutor nomeado às fls. 74), o acusado foi devidamente notificado, conforme certidão de fls. 112 vº.O defensor constituído pelo acusado apresentou defesa preliminar às fls. 121/127, na qual requereu, ainda, a concessão de liberdade provisória e liberação dos objetos pessoais do acusado. Instado a se manifestar, o órgão ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória e pela devolução da mala e mochila do acusado, pleiteando pela elaboração de perícia em relação aos demais objetos apreendidos, excluindo a balança de precisão (fls. 129/135).Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.Intime-se o defensor constituído a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 26 de AGOSTO de 2013, às 14:00__ horas, para a audiência de instrução e julgamento, sendo que as testemunhas serão ouvidas neste Juízo e o interrogatório do réu se realizará por videoconferência, nos termos do 2º, incisos I e II do artigo 185 do Código de Processo Penal, considerando-se:a) O réu é estrangeiro que foi detido com por tráfico internacional de drogas quando vendia em uma festa maconha e ecstasy. Juntamente com o acusado foram encontradas moedas de 07 (sete) países diferentes. Registra, ainda, várias entradas e saídas do país (fls. 107/108). Além do mais, conta dos autos a informação de que o acusado já foi preso na Itália por tráfico de drogas (fl. 24/26) e que também já foi condenado por tráfico de LSD da Holanda para o Japão, o que faz com que se tenha fundada suspeita de que o réu integre alguma organização criminosa.b) Diante desse fato e, considerando que o réu está recolhido na Penitenciária de Itai, estabelecimento prisional que se situa a uma distância de 300 km desta cidade, para onde são encaminhados os estrangeiros presos, por critério da Secretaria de Administração Penitenciária, resta evidenciado o risco do deslocamento. A estrutura de uma escolta por centenas de quilômetros aumenta, sobremaneira, o risco de fugas e atentados aos policiais, especialmente quando se tem a suspeita de que o acusado possa integrar uma organização criminosa.Nesse sentido: Processo ACR 00007065120114036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47460 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios. Ementa PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA E USO DE ALGEMAS

- OMISSÃO INEXISTENTE - QUESTÕES NÃO IMPUGNADAS QUANDO DA REALIZAÇÃO DO ATO E NEM EM SEDE DE APELAÇÃO - INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADA PELO SISTEMA AUDIOVISUAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 1.900/09 - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NULIDADE - NÃO HOUE PREJUÍZO AO RÉU - USO DE ALGEMAS - JUSTIFICADA A EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. 1. Inexiste omissão a ser sanada, dada que as questões suscitadas pelo embargante (realização do interrogatório do réu por meio de videoconferência e com uso de algemas) não foram impugnadas quando da realização do ato e nem foi objeto de suas razões recursais. 2. De toda forma, embora não tenha havido omissões a serem sanadas no v. acórdão, ressalta-se que não merecem prosperar as alegações de defesa do ora embargante. 3. Conforme jurisprudência pacífica, o sistema de videoconferência para a realização do interrogatório do réu não viola suas garantias constitucionais e, por si só, não configura nulidade se não restar comprovado o efetivo prejuízo experimentado pelo acusado, sem o que não se declara nulidade no Processo Penal (art. 563 do CPP). 4. Verifica-se que esta E. Corte Regional, em especial, por intermédio da 1ª Seção, pacificou o entendimento de que é lícita a realização de interrogatório por videoconferência, conforme se infere de seus recentes julgados. Precedentes. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado pela legitimidade da realização de atos processuais por esse meio. Precedentes. 5. Foram utilizados todos os recursos tecnológicos disponíveis para garantir ao acusado o pleno exercício do seu direito de defesa no ato de videoconferência, sendo certo que o defensor público da União - DPU esteve presente ao ato, sem que demonstrasse qualquer inconformismo, uma vez que referida audiência não trouxe qualquer prejuízo ao réu, conforme constou na ata da audiência constante dos autos. 6. Ora, o apelante Celestine Chizoba Okoye teve pleno acesso à defesa técnica (advogado da Defensoria Pública da União) e contato áudio-visual com o Magistrado a quo, que apresentou sua versão dos fatos exercendo plenamente seu direito à autodefesa, como se pode ver claramente do teor de seu interrogatório (mídia de fls. 214), tendo sido nomeado uma intérprete para a prática do ato (fl.156), no idioma do interrogado, com o propósito de garantir a perfeita clareza no depoimento prestado, por ser originário de país de língua inglesa (Nigéria). 7. Assim ao contrário do alegado pela defesa do embargante, houve regularidade do ato judicial realizado por videoconferência; primeiro, porque houve a concordância do defensor; segundo, porque não se constata pelos autos nenhum sacrifício à defesa técnica do apelante, especialmente quando se seguiram os atos subseqüentes da instrução criminal, sem que tivesse sido alegado pela defesa um único prejuízo sequer. Assim regredir a fase inicial do processo, quando não há, escancaradamente, ao menos, uma mácula insuperável ao direito da ampla defesa e do contraditório, é incompatível com o princípio pas de nullité sans grief que orienta o processo penal pátrio. 8. Na hipótese não está demonstrada qualquer espécie de constrangimento, que pudesse invalidar o interrogatório, tendo o procedimento previsto nos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal sido substancialmente observado, rememorando, ainda, que o réu, teve seus interesses defendidos em todas as fases processuais por intermédio de defesa técnica especializada, representado pela Defensoria Pública da União que apresentou alegações preliminares de defesa (fls.101/107 e verso), esteve presente na audiência de instrução e julgamento, acompanhando a oitiva da única testemunha de acusação e o interrogatório do réu, bem como ofereceu alegações finais (fls.141/142 e 178/212), e após a prolação da sentença condenatória proferida em audiência, a defesa manifestou seu desejo de apelar e posteriormente anexou suas razões de apelo (fls.233/248 e verso), bem como, suas contrarrazões ao recurso ministerial (fls.227/232) tendo ampla oportunidade de defesa. 9. Do mesmo modo, entendo que o direito de presença real frente ao Magistrado, disposto no artigo 185 do Código de Processo Penal, também resta preservado. 10. Tenho que a videoconferência não viola essa prerrogativa, pois há transmissão simultânea de imagem e som, de modo que o Juiz vê o acusado e o acusado vê o Juiz, além do que o Ministério Público, o defensor e demais participantes do ato também vêem o acusado e são vistos por ele, em tempo real. Assim, a utilização de videoconferência não retira o direito do acusado de ser conduzido à presença do juiz, pois o réu será colocado defronte ao julgador, virtualmente, sendo realizada audiência em tempo real, não restando violada a garantia da ampla defesa. 11. A edição da Lei 11.900/09, que regulamenta o interrogatório por videoconferência, reafirma a ausência de qualquer ofensa à ampla defesa pela prática do referido ato processual. 12. Outrossim, observo que a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência foi razoável e justificável, tendo em vista que o juiz singular obedeceu aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei nº 11.900, de 8.1.2009, que permite expressamente que a audiência se realize, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. Sendo que a medida excepcional se justificou à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado, como só ocorre com os réus de processos criminais em tramitação naquela Subseção Judiciária de Guarulhos, em estabelecimento prisional situado a mais de 500 km de distância daquele Juízo (Penitenciária de Itaí/SP), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolta dos acusados por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco de fugas e atentados contra os policiais responsáveis pela segurança do preso, em sua grande maioria, como no presente caso ocorre, estrangeiros acusados de tráfico de drogas, os quais podem estar envolvidos com organizações criminosas, situação esta a se averiguar no caso concreto. 13. Dada essas circunstâncias, isto é, o risco à segurança pública e a peculiar situação

pessoal desses réus, o juiz singular agiu acertadamente, estando presentes as situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado, dado também que através desse sistema lhe foram garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. 14. Ademais, o interrogatório do réu por meio de videoconferência foi realizado em 10 de agosto de 2001 (fl.141), portanto, posteriormente à vigência da Lei n. 11.900/09, que modificou tal procedimento e introduziu a oitiva por este sistema, além do mais, a nulidade argüida não alcança o apelante, ora embargante, que foi interrogado por videoconferência e não demonstrou qualquer prejuízo decorrente de seu interrogatório. 15. Algemas. No tocante ao uso de algemas, o magistrado observou fielmente a Súmula Vinculante nº 11 do STF, tendo sido devidamente fundamentado e justificado a excepcionalidade do uso de algemas pelo réu no interrogatório, em face das circunstâncias que envolveram o caso concreto, ou seja, na necessidade de resguardo da segurança, acentuado pelo fato do réu custodiado estar sob os cuidados de um único servidor do estabelecimento prisional que o conduziu até as dependências onde foi realizado o interrogatório audiovisual que fica fora da área de maior segurança daquele presídio, havendo, portanto a justificativa excepcional da medida, como se infere de sua fundamentação, constante de fl. 141 dos autos. 16. A decisão de se manter o uso de algemas foi devidamente fundamentada e justificada, não se verificando constrangimento ilegal. 17. E, por fim, quanto ao prequestionamento de afronta aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, inciso LIV, LV e LX da Constituição Federal, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal (STJ, EDAGA 200401700929/PI, 6a. Turma, Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 29.06.2007, p. 726). 18. Embargos declaratórios desprovidos. Comunique-se ao setor de informática para as providências necessárias à realização da videoconferência. Intime-se o réu da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação. Requisite-se às autoridades competentes sua apresentação para o interrogatório a ser realizado pelo sistema de videoconferência nas dependências da Penitenciária de Itai/SP, na data designada. Intime-se o intérprete nomeado às fls. 74 para que providencie a tradução das peças necessárias à citação e intimação do réu, fazendo-se todas as comunicações, preferencialmente, via correio eletrônico. Providencie-se, ainda, a intimação do intérprete para que compareça a este Juízo na data acima designada. Notifique-se o ofendido. Requistem-se e intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão de fls. 51/55 e permanecem presentes, não havendo motivos aptos a justificar a soltura do acusado. Além disso, a informação da Interpol posteriormente advinda aos autos (fls. 118) acerca da condenação do acusado por traficar LSD da Holanda para o Japão reforça a convicção deste Juízo em mantê-lo encarcerado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, mantendo a custódia cautelar de MASAYA NAKAO. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS Considerando que o órgão ministerial não se opõe à restituição da mochila e mala contendo roupas e pertencentes pessoais do acusado, autorizo sua restituição. Providencie-se a Secretaria o necessário. Em relação aos demais materiais apreendidos, com exceção da balança de precisão, defiro a realização do exame pericial pretendido pelo órgão ministerial para esclarecimentos dos fatos delituosos. Encaminhem-se à Delegacia da Polícia Federal o HD externo, o dicionário eletrônico, o notebook, bem como o telefone celular para elaboração de perícia acerca de seus conteúdos. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Reitere-se a vinda a este Juízo do laudo pericial definitivo da droga apreendida. Intimem-se as partes nos termos do artigo 185, 3º do Código de Processo Penal. (Despacho de fls. 140: Intime-se o I. Defensor do acusado a fim de que diga, no prazo de 05 (cinco) dias se, na audiência do dia 26 de agosto de 2013, às 14 horas, o preso será representado, no presídio de Itai/SP, por outro defensor constituído, esclarecendo-se de que, em caso negativo, ou havendo silêncio, será nomeado ao acusado defensor ad hoc para representá-lo naquele presídio, expedindo-se, para tanto, ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Itai-SP, sem prejuízo do comparecimento do I. Defensor constituído nesta Subseção no dia da audiência.)

ACAO PENAL

0003574-30.2000.403.6105 (2000.61.05.003574-6) - JUSTICA PUBLICA X ARACY CANDIDO CLEMENTE X KELLY CRISTINA DA SILVA(SP121802 - DENISE ASTURIANO MARTINS) X ADEMIR MINA
Embora a sentenciada Kelly Cristina da Silva não tenha recolhido as custas processuais, apesar de devidamente intimada às fls. 377, deixo de determinar a inscrição em dívida ativa da União do montante apurado às fls. 373 (R\$ 297,95) tendo em vista que, conforme Portaria MF nº75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$1.000,00 não podem ser inscritos. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0013238-41.2007.403.6105 (2007.61.05.013238-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VOLKER SEIPP(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

VOLKER SEIPP, na qualidade de representante legal da empresa Plasdan do Brasil Projetos para Indústria de Plásticos Ltda, foi denunciado pelo crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8137/90, em razão da ausência de recolhimento integral de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos anos-calendários de 2003 e 2004. A denúncia foi recebida em 07.05.2008, conforme decisão de fls. 164. Não tendo sido localizado pessoalmente nos endereços constantes dos autos, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do CPP (fls. 179). Diligenciados novos endereços, restou frutífera a citação do acusado, conforme certidão de fls. 495. Ao analisar a resposta à acusação apresentada às fls. 218/240, instruída com a documentação de fls. 242/492, preliminarmente, revogou-se a suspensão do processo, a contar da data da citação (20.06.2011) e, inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que, constatando a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 89, da Lei 9099/95, ofereceu a proposta de fls. 507. Diante da recusa do benefício pelo acusado (fls. 592/597), o feito teve normal prosseguimento, conforme decidido às fls. 601. Após a oitiva das testemunhas arroladas nos autos, designou-se audiência de interrogatório para o dia 04.02.2014 (fls. 769). Em manifestação às fls. 773/776, o órgão ministerial requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, no tocante aos períodos anteriores a maio de 2004, bem como a antecipação da data do interrogatório (fls. 773/776). Decido. Assiste razão ao representante do Parquet Federal. A pena máxima cominada ao delito em questão é de 02 (dois) anos de reclusão, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Com isso, forçoso reconhecer que o prazo legal para a persecução penal expirou-se, em relação às competências anteriores a 07.05.2004, em face do transcurso de prazo prescricional de quatro anos entre tais competências e a data de recebimento da denúncia (07.05.2008). Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de VOLKER SEIPP, em relação aos fatos imputados nestes autos anteriores a 07.05.2004, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Façam-se às comunicações e anotações pertinentes. Antecipo a realização da audiência de interrogatório para o dia 25 de julho de 2013, às 16:10 horas. Cancele-se, portanto, a audiência designada às fls. 769. Adite-se a carta precatória expedida às fls. 769 para constar a nova data do interrogatório. Notifique-se o ofendido. Intime-se. Ciência ao MPF.P.R.I.C.

0005974-31.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CHARLES SOUZA DA ROCHA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X AGUINALDO CARLOS CRUZ(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X MARCO AURELIO FERREIRA(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON)

Recebo o recurso e as razões do Ministério Público Federal de fls. 455/466. Às contrarrazões, no prazo legal. Intime-se ainda a Defesa do inteiro teor da sentença de fls. 441/447. Fls. 449/453: Prejudicado o pedido tendo em vista a sentença de extinção da punibilidade de CHARLES SOUZA DA ROCHA às fls. 335. Exclua-se o nome da petionária do sistema processual. Int.(R. sentença de fls. 441/447: Vistos, etc. Edson Francisco Caccia, Charles Souza da Rocha, AGUINALDO CARLOS DA CRUZ E MARCOS AURÉLIO FERREIRA, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 18 de maio de 2011, na cidade de Sumaré/SP, policiais militares receberam uma denúncia anônima dando conta da existência de um caminhão, cuja carga estava sendo transferida, de modo suspeito, para duas vans, em um sítio conhecido por Forró do Paletí, de propriedade de Edson Francisco Caccia. No local, os policiais apreenderam 799 caixas de cigarros de procedência estrangeira, avaliadas pela Receita Federal em R\$ 39.950,00, que se encontravam no chão, dentro de um caminhão e de duas vans. Cerca de seis pessoas conseguiram fugir em direção a um matagal, tendo sido efetuada a prisão em flagrante do proprietário do sítio, Edson Francisco Caccia, que estava próximo a única residência existente no local, bem como de Charles Souza da Rocha, que tentava se esconder embaixo do caminhão. Na delegacia, Edson teria afirmado que alugava o barracão onde os cigarros foram localizados para o policial militar Cruz e não sabia o que estava ocorrendo em sua propriedade. Charles, por sua vez, disse que apenas pegou uma carona com o dono do caminhão, desconhecendo sua carga. Durante a lavratura do auto de flagrante, de forma espontânea, os policiais militares Aginaldo Carlos Cruz e Marcos Aurélio Ferreira compareceram à Delegacia para informar que eram proprietários de outros veículos que também estavam no sítio, esclarecendo que estacionaram no local para irem, de carona, no carro de outro policial militar, a uma festa de peão, na cidade de Hortolândia. Laudo Merceológico às fls. 118/120. Laudo do caminhão e dos dois semirreboques às fls. 122/134, Laudo das vans às fls. 136/142 e fls. 144/150, Auto de Infração e Guarda Fiscal das Mercadorias às fls. 164/165 e Laudo do conteúdo armazenado no celular do acusado às fls. 182/190. Recebimento da denúncia em 13.06.2011 (fls. 151/151v). Para fins de verificar a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 89 da Lei 9099/95, em relação aos demais denunciados, quais sejam, CHARLES SOUZA DA ROCHA, AGUINALDO CARLOS CRUZ e MARCOS AURÉLIO FERREIRA, os autos originais foram desmembrados, ficando neste feito a apreciação dos fatos imputados aos réus Charles Souza da Rocha, Aginaldo Carlos da Cruz e Marcos Aurélio Ferreira nos termos da decisão proferida às fls. 294. Resposta à acusação dos acusados às fls. 224/231 (AGUINALDO E MARCOS AURÉLIO FERREIRA) e fls. 234/235 (Charles). Sentença de Extinção da Punibilidade de Charles Souza da Rocha nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Audiência de Instrução

com a oitiva das testemunhas de acusação Hans Peter Hermann Junior, Valentim Martins Junior, Paulo Dutra da Rocha e da testemunha de defesa Clayton Rocha Candido às fls. 364 em mídia. Oitiva da testemunha de defesa Maria Cubas de Oliveira e interrogatório dos acusados AGUINALDO e MARCOS às fls. 378 em mídia. Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação requereu a expedição de ofícios, cópia do interrogatório de AGUINALDO para envio ao Procurador da República responsável pelo controle externo da atividade policial para apurar porque, segundo afirmações do réu a autoridade policial se recusou a preceder à oitiva dos acusados e só o fez após insistência do advogado presente à audiência de instrução, Cópia do PAD dos acusados (fls. 377/378). Memoriais da acusação às fls. 408/419 e os da defesa às fls. 423/439. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal: Contrabando ou descaminho Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Antes de adentrar no mérito, rejeito a preliminar arguida pela defesa acerca da obrigatoriedade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Não obstante este Juízo tenha encaminhado os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, essa se manifestou de acordo com a decisão da E. Procuradora da República. Com efeito, O STF já decidiu que a suspensão condicional do processo é um benefício e não um direito subjetivo do réu. Por outro lado, eventual proposta é de exclusiva iniciativa do órgão acusador que fundamentadamente pode deixar de apresentá-la por entender que faltam requisitos subjetivos. Não cabe a este Juízo, que não é o titular da Ação Penal, agir em nome desse por causa de sua imparcialidade. No caso concreto, poderia a defesa, utilizar de outros meios à sua disposição para requerer nova apreciação acerca do pedido de suspensão condicional do processo. No mérito, a materialidade está cabalmente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22, no Auto de Infração e Guarda Fiscal das Mercadorias de fls. 164/165, bem como pelo Laudo Merceológico de fls. 118/120. Passo a analisar a autoria por parte dos acusados. Edson Caccia, que respondeu perante este Juízo pelos mesmos delitos narrados na denúncia afirmou que o galpão, conhecido como Forró do Paleti estava alugado a um policial militar de codinome Cruz. Posteriormente negou essa afirmação. A esposa de Edson foi ouvida como testemunha de defesa nestes autos e também negou que tal militar Cruz estivesse alugando o local, tanto é que estava com a chave do Galpão. Hans Peter Hermann Júnior, um dos policiais militares que integrava o patrulhamento no dia dos fatos, em consonância com as declarações prestadas por ocasião da lavratura da prisão em flagrante, ao ser ouvido perante este Juízo, esclareceu que compareceu no sítio de propriedade de Edson com sua equipe, em razão de uma denúncia anônima que noticiava uma movimentação suspeita de pessoas que faziam o transbordo de carga de um caminhão para duas vans. O local, conhecido como forró do Paleti, já era conhecido dos policiais devido a uma ocorrência anterior, envolvendo o proprietário do imóvel, relacionada à posse ilegal de arma de fogo. Quando chegaram no portão, cerca de seis pessoas saíram correndo para um matagal. Conseguiram deter Charles, que estava tentando se esconder embaixo do caminhão, bem como Edson que caminhava próximo à sua residência. Perceberam que se tratava de uma carga de cigarros. Duas vans já estavam carregadas. Próximos ao local da apreensão dos cigarros estavam os veículos de propriedade dos acusados. Na frente da casa de Edson havia um veículo Audi, cor prata, e no estacionamento estava um veículo Brava. Dentro desse último veículo havia uma jaqueta com o símbolo da polícia militar. Os veículos estavam fechados, mas não sabe há quanto tempo. Edson informou que havia arrendado o sítio ao Cabo Cruz, e por isso o jaqueta com o símbolo da polícia militar. A testemunha disse que a festa de peão era um pouco distante do local. O caminhão estava do lado esquerdo da casa a uns cinquenta metros, enquanto os carros estavam do lado direito. Os eventos se passaram durante a noite. A testemunha Valentim Martins Junior, confirmou que Edson havia afirmado que nada tinha a ver com os cigarros pois havia alugado o local para um policial de Campinas chamado Cruz. A denúncia anônima apenas falava do caminhão e dos furgões. No interior do Brava havia uma jaqueta da polícia militar. Clayton, em seu depoimento judicial, disse ter encontrado CRUZ num posto de gasolina no dia dos fatos. Resolveram ir até a festa em Horlandia e como estavam em três carros foram estacionar dois deles na casa de um amigo de CRUZ. A testemunha ficou no carro enquanto os outros dois estacionavam o carro e depois partiram. Na hora em que parou seu carro na porta do sítio não havia nenhum caminhão a vista. Pegaram uns panfletos para entregar porque CRUZ mexe com eventos de forró, de bailes. Segundo Clayton, os réus deixaram os carros no sítio às seis horas aproximadamente. Quando estavam na festa, a esposa de CRUZ ligou para ele e o acusado falou que era para ir embora e o depoente não quis saber detalhes, mas a conversa se referia ao carro de CRUZ. Quando chegaram no sítio onde estava o carro havia muitas viaturas policiais. Cruz tentando ligar para 190, fazer outros contatos, e conseguiu falar com o advogado que o orientou a ir até a Polícia Federal. A testemunha deixou os acusados na polícia e foi embora. Não se lembra em que carro estava pois já trocou três vezes de carro, um Brava branco, um Brava verde, e um Focus. O carro de Aguilaldo era um Brava, pelo que se recorda e Marcos Aurélio tinha um AUDI. Lembra-se disso porque o carro não tinha

seguro. CRUZ explicou para o depoente que o que estava acontecendo no dia na data dos fatos era um problema com cigarros do Paraguai. Sobre o show da festa de peão, o depoente acha era do Gustavo Lima. A testemunha de defesa Márcia Cubas de Oliveira, companheira de Edson Francisco Caccia, confirmou as declarações que prestou na delegacia às fls. 86, retificando apenas a parte da locação do galpão do forró, pois naquela época o forró não estava mais alugado para a pessoa de Limeira, a depoente estava com a chave do portão. Da casa onde mora não tem visão no Forró. O réu AGUINALDO alegou que ele e MARCOS foram a uma festa de rodeio em Hortolândia no carro de Clayton. Para tanto, seguiram para a festa no carro de Clayton, deixando seus carros no sítio de Edson, conhecido de AGUINALDO. Quando estavam na festa sua mulher ligou dizendo que seu carro havia sido apreendido. AGUINALDO e os demais voltaram para o sítio e Edson e, percebendo a movimentação policial ligou primeiro para o 190, depois para um colega policial que nada falou, e depois para seu advogado com a intenção de saber onde estava o seu carro. O quadro probatório acima delineado não permite aferir que os acusados tinham consciência da prática do crime que lhes é imputado na inicial. As provas apenas indicam quem ambos deixaram seus carros no local onde num momento posterior ocorreria um crime flagrado pela polícia e que seus carros foram envolvidos no episódio. A acusação, no entanto, usou de presunções para concluir pela autoria dos crimes pelos acusados. Edson Francisco Caccia foi condenado pelo crime em outros autos, mas não restou provado que os acusados tivessem ciência de que um caminhão repleto de mercadoria estrangeira estaria descarregando os cigarros no sítio onde ambos deixaram os carros para se dirigirem até a festa do peão em Hortolândia. A reação do réu AGUINALDO é incomum posto que o mesmo, vendo que havia policiais no local, não se apresentou como policial militar, mas não pode ser descartada sem uma prova cabal, pois já era noite, e o réu somente tinha notícias de que seu carro havia sido retirado do sítio. Os policiais militares que estavam no sítio eram de Sumaré e não conheciam os acusados que estavam lotados em Campinas. Diante da falta de provas contra os réus nestes autos, milita em favor dos mesmos o princípio Constitucional do Estado de Inocência. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER AGUINALDO CARLOS CRUZ E MARCOS AURÉLIO FERREIRA DAS ACUSAÇÕES, COM FULCRO NO ARTIGO 386, V DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. P.R.I.

0009488-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA HELENA DE MORAIS SUSSAU RIBEIRO(SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP234345 - CLEITON LEAL GUEDES E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA) X ALEXANDRA SILVA PINTO X FABIO DOS SANTOS PINTO

Apresente a subscritora da petição de fls. 226 (Dra. Vânia Rosa dos Santos Neves-OAB/SP nº283.837), o original do instrumento de procuração de fls. 227, no prazo de 05 dias. Int.

0001818-29.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO NASCIMENTO X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)
GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO foi denunciada pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Citação às fls. 74. Resposta à acusação apresentada às fls. 45/49, com indicação de 04 (quatro) testemunhas. A defesa trouxe aos autos os documentos de fls. 50/57 e fls. 58/71, dos quais o Ministério Público Federal teve ciência (fls. 72). Decido. As questões abordadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14:50 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Proceda-se à intimação das testemunhas, bem como da acusada. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas indicadas pela defesa, todas residentes em Itatiba/SP. Expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. (Foi expedida carta precatória nº363/2013 para a oitiva das testemunhas de defesa à Comarca de Itatiba/SP)

Expediente Nº 8628

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003065-45.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-59.2013.403.6105) CARLOS ELIAS MEGGIATO(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Em que pese a argumentação da defesa, nos termos da manifestação ministerial de fls. 48/49, bem como os

fundamentos lançados na decisão de fls. 39/40, indefiro o pedido.I.

Expediente Nº 8629

ACAO PENAL

0006663-46.2009.403.6105 (2009.61.05.006663-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MESSIAS MACIEL DE BRITO

Em atenção à manifestação popular marcada para amanhã, 20 de junho de 2013, nesta cidade de Campinas-SP, decorrente de outras várias ocorridas em diversas cidades brasileiras neste mês de junho, e visando resguardar a incolumidade física das partes, das testemunhas e dos servidores públicos, cancele-se da pauta a audiência designada para a data acima mencionada, ficando redesignada para o dia 22 de agosto de 2013, às 15 horas. Int.

Expediente Nº 8630

ACAO PENAL

0007983-63.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Em atenção à manifestação popular marcada para amanhã, 20 de junho de 2013, nesta cidade de Campinas-SP, decorrente de outras várias ocorridas em diversas cidades brasileiras neste mês de junho, e visando resguardar a incolumidade física das partes, das testemunhas e dos servidores públicos, cancele-se da pauta a audiência designada para a data acima mencionada, ficando redesignada para o dia 22 de agosto de 2013, às 14 horas e 30 minutos. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8322

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003672-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIANE CRISTINA DE MATTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0013962-69.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X BARTHOLOMEU POLITI X MARIA ERCILIA DOS SANTOS POLITI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0017650-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANÇAS SC LTDA(SP262019 - CASSIANO BERNARDI) X BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO(SP262019 - CASSIANO BERNARDI) X EDNA CONCEICAO SALLES(SP262019 - CASSIANO BERNARDI)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 255/259, em contas dos executados BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO, CPF 071.674.588-72, EDNA CONCEIÇÃO SALLES, CPF 962.858.348-49 e FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANÇAS SC LTDA, CNPJ 05.344.277/0001-55.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO, CPF 071.674.588-72, EDNA CONCEIÇÃO SALLES, CPF 962.858.348-49 e FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANÇAS SC LTDA, CNPJ 05.344.277/0001-55, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO, CPF 071.674.588-72, EDNA CONCEIÇÃO SALLES, CPF 962.858.348-49 e FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANÇAS SC LTDA, CNPJ 05.344.277/0001-55. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos.13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. 16. Intimem-se e cumpra-se.

0000160-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000160-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000190-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON BELASQUE GUERREIRO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 114/120, em contas do executado WILSON BELASQUE GUERREIRO, CPF 757.483.558-68.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo

pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado WILSON BELASQUE GUERREIRO, CPF 757.483.558-68, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de WILSON BELASQUE GUERREIRO, CPF 757.483.558-68. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 124). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
1) Fls. 164/172: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se.

0004176-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)
1- Fl. 64:Indefiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que no presente feito houve citação ficta da parte ré (por hora certa - fl. 34).2- Intime-se a Caixa a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à informação de fl. 62, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4- Intime-se.

0010861-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURICIO COSTA(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO)
1. Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, ao apelante para promovê-lo, conforme abaixo indicado:1.1. As custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5);1.2. As custas devidas pela apelação, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 77,14 - código de receita 18710-0).2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Int.

0000063-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO PAES DE LIRA
1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 44/47, em contas do executado MARCELO PAES DE LIRA, CPF 280.131.888-41.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo

(STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados MARCELO PAES DE LIRA, CPF 280.131.888-41, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de MARCELO PAES DE LIRA, CPF 280.131.888-41. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 124). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

0001998-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROBSON VICENTE PORTO

1- Tendo em vista ter restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação realizada, determino o cumprimento do determinado à fl. 60, item 5, com a transferência dos valores bloqueados referentes à conta nº 76905-3, no Banco Itaú S/A, agência 055 para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.2- Com a transferência, cumpra-se o item 6 de fl. 60, intimando-se o devedor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do CPC.3- Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora para satisfação de seu crédito.4- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7) - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0011764-16.1999.403.6105 (1999.61.05.011764-3) - GERALDA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0000248-23.2004.403.6105 (2004.61.05.000248-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008557-0)) JOSIAS AVELINO DA SILVA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA SOBRINHO X JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ADOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004947-13.2011.403.6105 - PLINIO DE OLIVEIRA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PLINIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0001891-35.2012.403.6105 - JOSE MARCUS FERREIRA LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0015011-48.2012.403.6105 - PAULO CESAR BARBOSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 110/144, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0015662-80.2012.403.6105 - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015938-14.2012.403.6105 - VALDIR BENEDITO PIVETA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Aduz a parte autora referir a imprestabilidade material do laudo pericial de ff. 193/195, em razão de sua conclusão pela capacidade laboral, e requer nova prova pericial, desta feita na especialidade em dermatologia.2. A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo.3. Eventuais contradições entre referido laudo e outros exames juntados aos autos ou entre as conclusões do laudo oficial e as constatações nele consubstanciadas acerca do estado físico do autor são questões relacionadas ao mérito da perícia, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.4. Quer a parte autora, em verdade, a produção de nova prova pericial, sob o novo argumento de que deverá ser elaborado pelo especialista pretendido - médico dermatologista. Sucede que a doença da autora em si considerada não é questão controvertida nos autos. Neles se controverte apenas se tal doença incapacita a atividade laboral do autor, conclusão indicada mesmo a clínico geral médico perito em aferir condições gerais de saúde do requerente, considerando a doença particular.5. Ademais, a insurreição se mostra tanto mais improcedente na medida em que se dá em momento posterior à realização do laudo, o que manifesta apenas seu cunho meritório, sendo que a nova doença sequer foi citada na petição inicial. Assim, indefiro o pedido de designação de nova perícia.6. Intimem-se as partes e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0001346-28.2013.403.6105 - ADEMAR ESTABELITO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002882-74.2013.403.6105 - SHEILA CRISTINA JACINTHO(SP309742 - ANGELICA SOARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006359-76.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018106-43.1999.403.6105 (1999.61.05.018106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA X DROGARIA BARROS SAO JOAO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000022-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-21.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Campinas, 23 de maio de 2013.

0000159-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611224-50.1998.403.6105 (98.0611224-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Campinas, 23 de maio de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 270, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010396-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0016538-69.2011.403.6105 - EZEQUIEL BATISTA SUPRANO X ADRIANA BORGES ZAVARIZZ SUPRANO(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO
1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 148/150, em contas dos executados EZEQUIEL BATISTA SUPRANO, CPF 705.296.206-34 e ADRIANA BORGES ZAVARIZZ SUPRANO, CPF 079.484.518-54.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens

em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados EZEQUIEL BATISTA SUPRANO, CPF 705.296.206-34 e ADRIANA BORGES ZAVARIZZ SUPRANO, CPF 079.484.518-54, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de EZEQUIEL BATISTA SUPRANO, CPF 705.296.206-34 e ADRIANA BORGES ZAVARIZZ SUPRANO, CPF 079.484.518-54. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 124). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005932-79.2011.403.6105 - ANTONIO PUGA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2- Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos. 3- Fls. 141/142: Cumpra-se o determinado à fl. 137, expedindo-se os ofícios precatório e requisitório, bem como oficiando-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que comprove, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do acordado entre as partes. 4- Considerando a natureza alimentar do feito, o exiguo prazo para a transmissão de ofício precatório para pagamento no exercício de 2014, determino a imediata expedição do ofício precatório, independentemente de manifestação do exequente no sentido de indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011- CJF. 5- Caso sejam apresentados valores para fins do indicado no item anterior, tornem conclusos. 6- Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011- CJF). Contudo, diante da proximidade do escoamento do prazo para transmissão dos ofícios precatórios, determino que a vista às partes seja pelo prazo de 03 (três) dias. 7- Não havendo oposição ou manifestação quanto ao indicado no item 4, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8- Transmitidos, aguarde-se pela notícia de pagamento do ofício requisitório expedido. 9- Com a notícia, aguarde-se sobrestados no arquivo pelo pagamento do ofício precatório. 10- Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013163-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X JULIO RONALDO CARNEIRO X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 109, oportunizo à Caixa, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 107, trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 6168.2- Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003155-53.2013.403.6105 - GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA(SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

Expediente Nº 8477

DESAPROPRIACAO

0005423-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005423-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA SILVA

DESPACHO DE FLS. 357: Vistos.Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, das petições e documentos de fls. 257/258 e 263/355, para que se manifestem quanto a possibilidade de designação de audiência de conciliação para formalização do acordo.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0017832-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

DESPACHO DE FLS 111: Vistos.Considerando que o expropriado discorda do valor ofertado pelos expropriantes, conforme se verifica às fls. 98/103, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, devendo-se observar para tanto, os parâmetros utilizados pela Comissão de Peritos Judiciais - CPERCAMP - Ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos - Portaria Conjunta N.º 01/2010, disponível em Secretaria e nomeio como perita avaliadora, a engenheira, Renata Denari Elias, CREA/SP 060.179.807-8, com endereço à Alameda Ribeirão Preto, nº 118/61, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01331-000, para sua realização. Intime-se a Srª. Perita a apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, também no prazo de 10 (dez) dias. Observo que os honorários periciais, em consonância com o princípio maior albergado no artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, que determina o pagamento do justo preço aos desapropriados, deverá ser adiantado pelos expropriantes. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

USUCAPIAO

0008430-85.2010.403.6105 - SILVIA REGINA DE CARVALHO(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

DESPACHO DE FLS 528: Vistos.Considerando-se o que requerido às fls. 526/527, dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação e documentos de fls. 521/525.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

MONITORIA

0014371-55.2006.403.6105 (2006.61.05.014371-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ALEXSANDRO AMARAL FERNANDES(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

DESPACHO DE FLS 186: Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0004883-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DYANE OLIVEIRA BERNARDES X VALTER BENTO DE OLIVEIRA(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES)

DECISÃO DE FLS 256: Trata-se de ação monitória na qual se objetiva o recebimento de crédito decorrente de financiamento estudantil. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada e detalhada do débito em cobrança no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Seguem os quesitos do Juízo: Observado o que estabelecido no contrato firmado entre as partes e a legislação de regência, quais os juros estabelecidos para o financiamento estudantil em questão? Houve a cobrança de juros acima dos limites estabelecidos no contrato e na legislação de regência do FIES? Há previsão expressa da capitalização mensal de juros? Houve a capitalização mensal de juros na espécie dos autos? Em caso positivo para o quesito anterior, a capitalização mensal proporcionou a cobrança de juros em patamar superior ao estabelecido no contrato e na legislação de regência? Queira o Sr. Contador elaborar planilha de cálculos observando o que pactuado no contrato e na legislação de regência, afastando-se a capitalização mensal de juros e atualizando-se o débito. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0001821-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

DESPACHO DE FLS 129: Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0002580-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA PAULI
DESPACHO DE FLS 112: Vistos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta de Citação, devolvida sem cumprimento, conforme AR de fl. 110. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0007420-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SOLANGE DA CRUZ NAZARI(SP261237 - LUCIANE CARVALHO E SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA)

DECISÃO DE FLS 152/153: Vistos. Trata-se de ação monitória na qual se pretende o recebimento de crédito decorrente de contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Considerando a questão controvertida posta nos autos, e que foi deferida a gratuidade, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1- Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2- Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3- Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4- Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5- Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6- Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7- A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Contador planilhas com as seguintes orientações: 1-

Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitoria, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitoria, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0007662-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO DE FLS 136: Vistos. Fls. 122/135 - Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória nº 004/2013, devolvida sem cumprimento. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0003530-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS

FLS 77: PA 1,10 Vistos. Fl. 76 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036880-58.1998.403.6105 (98.0036880-9) - PERDUE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

DESPACHO DE FLS 236: Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0011210-71.2005.403.6105 (2005.61.05.011210-6) - GRACINDA MARIA DE MATOS(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

FLS 194: PA 1,10 Vistos. Fls. 191/193: Manifeste-se a ré quanto à informação da autora de quitação do contrato, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento

337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0007842-49.2008.403.6105 (2008.61.05.007842-2) - AURELIO FAGAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
DESPACHO DE FLS 435: Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício ao Chefe da AADJ Campinas, com cópia da sentença de fls. 396/404 e decisão de fls. 430/432, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, para seu devido cumprimento.Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, havendo possibilidade, informe o número de meses e os valores de exercícios anteriores e exercício corrente, que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 12-A da Lei 7.713/88 e 8º, inciso XXII, 34 e 35 da Resolução 168 de 5/12/2011, do CJF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0013622-96.2010.403.6105 - MERCEDES SPINA ABA CHIARINOTTI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
SENTENÇA DE FLS 149/149-V: Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, Mercedes Spina Aba Chiarinotti, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 126-128-verso, ao fundamento da existência de erro material.Sustenta a Embargante, em suma, que o Contador do Juízo deixou de aplicar o percentual de 1,5460, conforme PT 3486/91, nos cálculos elaborados.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta se manifestou ratificando os cálculos anteriormente apresentados (fls. 140/143). Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Como se verifica dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador não houve qualquer omissão de índices.Ademais, ausente o erro material apontado, não resta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 126-128-verso por seus próprios fundamentos.P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0016281-78.2010.403.6105 - ILDEFONSO SEGURA VIDAL(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
SENTENÇA DE FLS 299/307: Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ILDEFONSO SEGURA VIDAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré efetue o cálculo do imposto de renda a ser pago pelo autor pelo regime de competência, levando-se em conta os valores mensais, excluídas férias, 1/3 de abono, FGTS e o percentual de 40%, correção monetária, contribuição previdenciária, honorários advocatícios e, especialmente, juros de mora. Requer ainda, seja a ré condenada a restituir a quantia de R\$ 46.242,50 indevidamente retida na fonte.Aduz o autor que é ex-empregado da empresa VULCABRÁS e ajuizou ação trabalhista, a qual foi julgada parcialmente procedente. Relata que, em 19/12/2005, recebeu a importância líquida de R\$ 220.149,09, já descontados os valores relativos ao INSS e ao imposto de renda retido na fonte, este no valor de R\$ 31.547,87. Argumenta que no valor das verbas trabalhistas em atraso estavam incluídos os juros de mora. Sustenta que o cálculo do imposto de renda devido deve se fazer pelo regime de competência, bem como que não deve incidir sobre os juros moratórios. Alega que as verbas recebidas a título de juros de mora, correção monetária, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, férias vencidas e proporcionais, respectivo terço constitucional e indenização adicional têm natureza indenizatória e não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.A fls. 217/218, a tutela antecipada foi indeferida.Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 222/230. Sustenta que o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe expressamente sobre a aplicação do chamado regime de caixa às verbas recebidas acumuladamente. Alega que o momento do fato gerador é a disponibilidade econômica de renda, isto é, o recebimento efetivo da renda. Argumenta que os juros de mora não visam indenizar o credor, mas punir o devedor por não cumprir suas obrigações e, portanto, não devem ser considerados como verba indenizatória, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa. Sustenta, ainda, que os juros de mora são bens acessórios e representam acréscimo patrimonial, constituindo portanto fato gerador do imposto de renda. Alega que a questão alusiva à retenção do imposto de renda na fonte sobre os créditos advindos da condenação judicial já foi decidida pela Justiça do Trabalho, estando preclusa a matéria.Réplica a fls.

236/243. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 244). Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 246) e a ré informou não haver provas a produzir (fl. 249). Pela decisão de fl. 253, foi determinado que o autor esclarecesse as verbas das quais pretende a exclusão de incidência, bem como que a ré apresentasse cópia integral do processo administrativo. Petição e documentos pelo autor às fls. 257/267. Cópia do processo administrativo às fls. 270/287. Manifestação da União Federal (fls. 292/297). Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. O autor pretende a restituição do imposto de renda pago em razão do recebimento de valores por reclamatória trabalhista, ao argumento de que se trata de verbas devidas no período de janeiro de 1989 a novembro de 1991, devendo ser apurado o imposto devido pelo regime de competência, bem como que não é cabível a incidência de imposto de renda sobre juros de mora e outras verbas, que alega, de caráter indenizatório. Da alegação de coisa julgada material. Afasto a alegação da ré de coisa julgada material, ao argumento de que a retenção do imposto de renda na fonte sobre os créditos advindos da condenação judicial já foi decidida pela Justiça do Trabalho. De fato, a atuação da Justiça Trabalhista ao determinar a retenção do imposto é de mero agente arrecadador, já que não se decidiu quanto ao mérito do valor devido a este título, o que, aliás, é matéria de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Da aplicação do regime de competência às verbas previdenciárias recebidas acumuladamente. É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda). Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve, no entanto, ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC, assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprova (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323) do pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva (REVJMG, vol. 174, p. 385) de plenário se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de (art. 97 da Lex Fundamental) qualquer lei. 5. Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008. Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre

rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Acresça-se que tal entendimento foi agora positivado, com a superveniência da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A a Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do recebimento, multiplicada pelo número de meses a que se refere o rendimento; ou ainda, por opção do contribuinte, a tributação em conjunto com os demais rendimentos. Assim, no que tange ao cálculo do imposto de renda pelo regime de competência, o pedido do autor é procedente. Da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ao que se afere da documentação acostada aos autos (fls. 104), o autor recebeu as seguintes verbas decorrentes de condenação em ação trabalhista: férias gozadas, férias proporcionais, abono de férias (1/3), 13º salário e aviso prévio. Esclareceu o autor a fls. 257/258 que pretende a exclusão do cálculo do imposto de renda devido dos valores pertinentes a: FÉRIAS+ 1/3; FGTS+40% (este já excluído no próprio processo trabalhista); bem como, e principalmente, sobre os JUROS DE MORA, por tratarem-se de VERBAS INDENIZATÓRIAS. Desta forma, há que se considerar que pretende a exclusão da base de cálculo das férias (gozadas e indenizadas) e do terço constitucional, bem como dos valores recebidos a título de FGTS e de multa a ele relativa, além dos juros moratórios. Há que se consignar, ainda, que a União manifesta-se a fls. 292/297 refutando a exclusão de incidência do imposto de renda sobre o FGTS, a multa de FGTS e os juros moratórios. Quanto às férias, no entanto, declara que deixa de recorrer, com fundamento nos Atos Declaratórios PGFN Nºs 04 e 08, de 12.08.2002 (DOU 15.08.2002); 01 e 02, de 23.09.2003 (DOU 09.12.2003); e 01, de 18.02.2005 (DOU 22.02.2005), cuja referência existencial se reporta ao inciso II do art. 19 da Lei 11.033/2004. Passo a analisar a incidência do imposto de renda sobre as verbas descritas, nos moldes do requerido pelo autor. Das férias e terço constitucional de férias As férias indenizadas e seu terço constitucional, consoante entendimento jurisprudencial, têm caráter indenizatório, não havendo que se falar em incidência de imposto de renda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PROIBITIVAS. LEI 9.494/1997. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. [...] A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Dj de 4.12.2006). [...] (AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012) (grifei) Em recente julgamento, o E. Superior Tribunal de Justiça, por igual, afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelo trabalhador a título de férias gozadas, ao entendimento de que, por não haver efetiva prestação de serviços, as verbas recebidas no período de férias gozadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual possuem natureza indenizatória e não remuneratória. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. [...] (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Sublinhe-se que houve o realinhamento da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas não possui natureza contraprestacional ao trabalho, mas natureza indenizatória: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09) (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223.988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013) Desse modo, afasta-se a incidência do imposto sobre a renda em relação às férias gozadas e indenizadas e respectivos terços constitucionais. Do FGTS e da multa de 40% Os valores recebidos a título de FGTS e da multa indenizatória de 40% sobre o valor depositado no fundo não tem natureza salarial, mas nítido caráter indenizatório que se reporta à própria dissolução do vínculo de trabalho. Desta forma, são verbas sobre as quais não deve incidir o cálculo de imposto de renda. De fato, a própria Lei 7.713/88 em seu artigo 6º, dispõe quanto à referida isenção: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Também neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM RECLARAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIFERENÇAS SALARIAIS, FÉRIAS, UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, REPOUSO REMUNERADO, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, FGTS e 40% (QUARENTA POR CENTO) DE FGTS EM RAZÃO DA DEMISSÃO. 1- O regulamento do imposto de renda, Decreto 3000/99, dispõe, expressamente, por meio de seu art. 43, que são tributáveis os rendimentos do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos. Desse modo, as diferenças salariais não tem caráter indenizatório. 2- O décimo terceiro salário constitui acréscimo patrimonial tributável pelo imposto de renda, posto que constitui renda nova que não está reparando nenhum prejuízo. (Súmula 207 do STF). 3- Os valores percebidos pelo empregado a título de férias proporcionais têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, pois não configuram acréscimo patrimonial. Todavia, a sentença merece ser mantida neste ponto, em razão de não haver apelação do autor. 4- Segundo o entendimento pacífico do colendo Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas como acréscimo constitucional de um terço sobre férias têm natureza salarial, conforme previsto nos artigos 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. No entanto, quando integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, assume natureza indenizatória. 5- Nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 os valores recebidos na rescisão de contrato de trabalho a título de FGTS e a respectiva multa, são isentos do Imposto de Renda de Pessoa Física. 6- O repouso semanal remunerado e a gratificação semestral integram o salário, motivo pelo qual não tem caráter indenizatório, sendo devida, por conseguinte, a incidência de imposto de renda. 7- A parte autora tem direito de obter a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre um terço sobre férias e sobre a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. 8- Remessa necessária improvida. (REO 201051050008058, Desembargador Federal ALEXANDRE MIGUEL, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 26/01/2012 - Página 69/70.) Da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora Os juros de mora decorrentes de recebimento de valores em reclamatória trabalhista têm caráter indenizatório, pois visam a recompor a perda econômica do autor em razão do não recebimento da remuneração devida em época própria. Não se sustenta como legítima, portanto, a incidência o imposto de renda relativamente a estes valores, mormente porque o atraso no recebimento dos valores decorre de ilegalidade cometida pelo empregador. A jurisprudência assim tem se posicionado em relação aos juros de mora decorrentes de recebimento de remuneração em ação trabalhista: PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam

situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (AC 00099335720094036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 FONTE_REPUBLICACAO.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.) Da repetição do indébito A declaração de inexistência de relação jurídica-tributária faz eclodir em favor da autora o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 165, I, CTN. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - I- Revendo meu posicionamento e na esteira do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial representativo de controvérsia, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, o prazo prescricional flui do seguinte modo para os recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005: cinco anos, contados do fato gerador entendido como a data em que foi efetuado o recolhimento, para que a autoridade fiscal homologue o aludido pagamento; Ao término desse prazo, sem manifestação da autoridade fiscal, dá-se a homologação tácita e, por conseguinte, inicia-se a fluência do prazo para o contribuinte pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação, também de cinco anos. Prescritas as parcelas que precedem ao decênio anterior ao ajuizamento da ação. II- Não incide Imposto de Renda sobre abono pecuniário de férias, em decorrência de sua natureza indenizatória. III- Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV- Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. V- Em razão da inversão do ônus de sucumbência, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados em consonância com a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI- Prescrição parcial reconhecida. Apelação dos Autores parcialmente provida. (TRF 3ª R. - AC 2009.61.11.003953-5/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Regina Costa - DJe 15.12.2010 - p. 423) IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e a ré, que o obrigue ao pagamento do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente em razão de reclamatória trabalhista, calculado pelo regime de caixa;b) Declarar a inexistência de relação jurídica do

autor com a ré, que o obrigue ao pagamento do imposto de renda sobre as férias indenizadas e gozadas e seus respectivos terços constitucionais, FGTS e multa de 40% e os juros moratórios relativos ao montante recebido em reclamatória trabalhista;c) Condenar a União Federal a recalcular os valores devidos a título de imposto de renda sobre o montante recebido na reclamatória trabalhista, pelo regime de competência e excluída a incidência sobre os juros de mora e verbas supra elencadas, bem como a restituir valores indevidamente pagos pelo autor a mesmo título.d) Condenar a ré a pagar o valor apurado, nos termos do determinado no item anterior, o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com os itens 4.4.1 e 4.4.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A ré é isenta de custas. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0014173-42.2011.403.6105 - CLAUDEMIR GABRIEL ALE DE SOUZA X SARA CRISTINA ALE DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

SENTENÇA DE FLS 286/292 Vistos, etc.Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Claudemir Gabriel Ale de Souza, representado por sua genitora, em face da União Federal, na qual se objetiva sua reincorporação às fileiras do Exército e posterior reforma em decorrência de doença incapacitante. Requer, ainda, a condenação da ré na indenização em danos materiais e morais.Aduz, em apertada síntese, que se incorporou às fileiras do Exército Brasileiro no 2º Batalhão Logístico Leve em 1º de março de 2010 para a prestação do serviço militar obrigatório, oportunidade em que foi considerado apto ao serviço militar. Assevera que, ao se submeter, por cinco dias seguidos, ao treinamento conhecido como Ralo da Boina, no qual são simuladas situações semelhantes ao campo de guerra, passou a apresentar quadro psicótico, revelando que se considerava perseguido pelos colegas e acreditava que eles queriam matá-lo. Diz que, apesar dos sintomas apresentados, não foi liberado de seu treinamento, sendo que somente no último dia teve contato com sua mãe, que se deslocou até o quartel e verificou o comportamento estranho do autor. Segundo relata, o autor se dizia envenenado e se despiu antes de entrar no veículo. Ao chegar em sua residência, tomou muita água, acreditando estar envenenado. Diante do quadro, o autor foi levado ao Hospital, onde foi diagnosticado o surto psicótico. Relata que ficou afastado do quartel por 15 dias e, ao retornar, teve nova crise, e foi dispensado do cumprimento do tempo restante do serviço militar. Afirma que se encontra em tratamento psiquiátrico, faz uso constante de medicamentos e não ostenta condições de levar uma vida normal. Assevera que o autor foi submetido a inspeção de saúde, a qual o considerou temporariamente incapaz. Discorre que a perícia médica militar concluiu que não havia nexo de causalidade da doença com o serviço militar e que, em decorrência da incapacidade ser superior a um ano, recomendou-se o desligamento do autor das fileiras do Exército. Sustenta que faz jus à reincorporação, ao tratamento médico e à reforma, porquanto a doença incapacitante não necessita ter nexo de causalidade com o serviço militar. Bate pela ocorrência do dano moral e a necessidade de indenizar. Afirma a existência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Requer, ao final, a procedência do pedido.Com a inicial juntou documentos (fls. 22/62).A tutela foi deferida em parte para determinar que seja o autor reincorporado no posto anteriormente ocupado, com todas as repercussões daí advindas, inclusive o direito à assistência médico-hospitalar integral, em estabelecimento adequado à sua situação, e ao pagamento do soldo, até final decisão na presente demanda (fls. 66/72). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O autor requer a realização do tratamento médico fora das dependências militares (fl. 76), tendo este Juízo determinado que a ré esclarecesse quanto à possibilidade de sua efetivação nestes termos (fl. 77).A fls. 81/82, a União esclarece que o autor pode realizar seu tratamento em organização civil de saúde conveniada. Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos a fls. 85/195. Alega que a doença do autor decorre de moléstia preexistente, bem como que a desincorporação do autor das Fileiras do Exército não implica em seu abandono, pois a Administração Militar é obrigada a proporcionar o tratamento necessário até sua alta médica. Argumenta que o autor não é militar de carreira e prestou concurso público para compor a corporação, portanto, o tratamento a ele dispensado com relação aos benefícios concedidos deve ser outro, porque outra é a forma de ingresso. Sustenta que não se aplicam aos conscritos os dispositivos da Lei 6.880/80 relativos à reforma. Alega, ainda, que a incapacidade do autor é temporária. Sustenta que o pedido de indenização em danos materiais resta prejudicado em razão do próprio pedido de reforma e que não houve ato ilícito suscetível de indenização em danos morais.A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 206/213), ao qual se negou efeito suspensivo (fls. 199/205) e ao final se negou provimento (fl. 278).Pela petição de fls. 214/217, a União informa o cumprimento da decisão liminar, no que tange à reinclusão e pagamento de soldo.Réplica a fls. 221/224. Na mesma oportunidade, requereu o autor a produção de prova pericial médica e socioeconômica, bem

como testemunhal. Designada perícia médica (fls. 229), as partes apresentaram quesitos (fls. 231/232 e 235). A fls. 245/250, o autor juntou relatório do médico psiquiatra que o acompanha. Laudo pericial (fls. 251/257). Manifestação do autor quanto ao laudo (fl. 261). Razões finais pelo autor (fls. 266/267) e pela ré (fls. 268/272). Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 281/284. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Estando o feito maduro para prolação da sentença, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal e pericial socioeconômica, pelo que resta indeferido o pedido, uma vez que é suficiente a prova pericial médica e documental, já encartada aos autos, para o deslinde da controvérsia. II Da Reforma. Infere-se dos documentos colacionados aos autos que o autor se incorporou às fileiras do Exército Brasileiro em 1º de março de 2010, ocasião em que foi submetido a exame médico e considerado apto ao serviço militar. Seguindo a análise de sua folha de alterações (fls. 49/55), verifica-se que, após sua incorporação, apresentou quadro de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, revelado pela inspeção de saúde realizada pela organização militar, com parecer exarado pelo Médico Militar Psiquiatra, Dr. Paulo Renato Ribeiro, no qual, a par de assentar a incapacidade do autor para a prestação do serviço militar e a inexistência de nexos com a prestação do serviço, observou que a doença não preexistia à data da incorporação e que o autor deveria manter tratamento após sua desincorporação em Organização Militar de Saúde, até sua cura, consoante previsto no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar. Nesse passo, foi instaurada Sindicância que concluiu pela necessidade de submissão do autor a nova avaliação médica, na qual se reiterou o quadro antes verificado (CID F 23.1), qual seja, a incapacidade do autor, com fulcro no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6880/80, bem como a necessidade de se manter tratamento médico em Organização Militar. Acolhendo o parecer médico, foi realizada a desincorporação do autor a partir de 30.10.2010, com fundamento no item 6, parágrafo 6º, do art. 140, do RSLM, sem qualquer garantia de tratamento médico. De efeito, é incontroverso nos autos que o autor desenvolveu a moléstia incapacitante após o ingresso nas fileiras do Exército, uma vez que constatado pela perícia médica que a doença não preexistia à incorporação. Referido entendimento foi corroborado pelo laudo pericial produzido em Juízo, no qual a Sra. Perita conclui que a doença e incapacidade do autor estão relacionados ao seu trabalho habitual (fl. 253). Observa-se que a incapacidade persistiu após a desincorporação do autor, segundo consta do relatório médico de fl. 31, datado de 18.03.2011, o que também se corrobora pela conclusão do laudo pericial. Com efeito, não obstante a Administração Pública tenha o poder de desligar o militar não estabilizado, quando for julgado temporariamente incapaz e se enquadrar nas hipóteses do art. 140, item 6, 6º, do Decreto nº 57.654/66, verifica-se que, in casu, o autor, no ato de seu desligamento, encontrava-se em franca evolução de sua doença, devendo ser submetido a nova Inspeção de Saúde para averiguar a sua real situação, de forma a avaliar se seria o caso de permanecer na caserna, para submeter a tratamento necessário até a cura, ou reformá-lo na situação em que se encontrava. Impende ressaltar que o parecer médico exarado em decorrência da inspeção a que se submeteu o autor foi expresso no sentido da necessidade de continuidade do tratamento. Doutra feita, o laudo pericial produzido nos autos, além de corroborar as informações trazidas aos autos com a inicial, aponta como início da doença (esquizofrenia paranóide), o final do mês de março ou início de abril de 2010, ou seja, afasta a alegação da ré, em contestação, de preexistência da doença. A Sra. Perita informa, ainda, que a incapacidade do autor é total e permanente para os atos da vida militar e civil, o que afastaria, de plano, a aplicação do artigo 140, item 6 do RSLM para fundamentar a desincorporação do autor. Esclarecida a incapacidade permanente do autor pelo laudo pericial produzido nestes autos, analiso a aplicação das disposições da Lei 6.880/80 ao seu caso. A União Federal sustenta a inaplicabilidade da lei, pois o autor é militar alistado e não admitido por concurso público, não se lhe aplicando as disposições da referida lei no que tange à reforma. Consoante já mencionado alhures, o autor foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2010, para prestação do serviço militar obrigatório. Uma vez incorporado, a ele se aplicam todos os ditames da Lei 6.880/80, pois inexistente distinção no dispositivo legal quanto à forma de admissão do militar às Forças Armadas. De fato, a Lei 6.880/80 define como militares, a teor do artigo 3º, 1º, alínea a, inciso II, os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial. Traz ainda dispositivo ensejador da aplicação das disposições de leis anteriores em consonância com as novas disposições do Estatuto dos Militares: Art. 158. Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustadas todas as disposições legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter pertinência. E a jurisprudência manifesta-se no sentido da não distinção entre os incorporados e militares de carreira. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. MILITAR. DIREITO A REFORMA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. REVISÃO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que ocorreu no caso dos autos. 2. O militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar. No entanto, é indispensável que seja incontroversa a incapacidade definitiva para o serviço militar, nos termos do art. 108, inciso VI, da Lei n. 6.880/80. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou a inexistência de incapacidade definitiva, com base em perícia acostada aos autos. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte

por óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAARESP 201102751920, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2012) (grifo nosso) Assim, em que pese a disposição da Lei 4.375/64, sendo a Lei 6.880/80 mais protetiva e não excetuando o militar incorporado, o caso do autor deve ser analisado à luz da referida legislação. Nesse passo, os artigos 108 a 110 da referida lei tratam da incapacidade do militar e sua reforma, in verbis: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifo nosso) Ora, o autor sofre de esquizofrenia paranóide e segundo o parecer da Sra. Perita, a doença e incapacidade do autor estão relacionados ao seu trabalho habitual (fl. 253). Ademais, apesar de não constar expressamente do laudo, o diagnóstico de esquizofrenia, por si só, indica a possibilidade de alienação mental. Ambas as hipóteses de incapacidade amparam o autor à percepção da reforma em qualquer tempo de serviço (artigo 109) e com remuneração equivalente ao grau hierárquico imediatamente superior, conforme ditames do 1º do artigo 110 da referida Lei, uma vez que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho (fl. 294). Por esta razão, o pedido do autor deve ser acolhido para determinar sua reforma com provento equivalente à remuneração do grau hierárquico superior ao que ocupava. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. ART. 108, VI, DA LEI 6.880/80. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. 1. O militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despiciendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida. Precedentes: AgRg no REsp 980.270/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/2/13; AgRg no REsp 1.257.404/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/9/12; AgRg no REsp 1.256.792/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 7/8/12; AgRg no REsp 1.245.319/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/12; AgRg no REsp 1.218.330/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/9/11. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201200136516, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/03/2013) ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE. PARCIAL. TOTAL. REFORMA. GRAU HIERÁRQUICO. REMUNERAÇÃO. LEI N. 6.880/80. PROCEDÊNCIA. 1. A reforma de militar acometido de incapacidade foi regulamentada nos arts. 106, II, 108 e 110, 1º, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Para que se defina os termos da reforma, deve-se determinar o grau de incapacidade do militar para o trabalho: se essa incapacidade é parcial ou definitiva, e se o trabalho a ser considerado é tão somente o militar ou qualquer tipo de trabalho. Se a incapacidade for restrita para o serviço militar, reconhece-se o direito do militar à reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava no serviço ativo (STJ, REsp n. 991179, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 25.09.08; AGREsp n. 786004, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07.03.06; RESP 197679, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 11.04.00). Por outro lado, se o militar é impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, a reforma deverá ocorrer com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior (STJ, AGA n. 1066455, Rel. Min. Jorge Mussi, 26.05.09; REsp n. 740934, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.05.09; REsp n. 571547, Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.06). 2. Induidoso que a síndrome pós-trombótica que acomete o autor e o incapacita para qualquer atividade, seja civil ou militar, consoante o laudo pericial apresentado, eclodiu durante o período da prestação do serviço militar. Portanto, tem o apelado direito à reforma,

uma vez que impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. Reexame necessário, reputado interposto, e recurso de apelação da União não providos (TRF 3ª Região, AC 00255358220004036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013 FONTE_REPUBLICACAO) Dos danos materiaisO pedido de dano material confunde-se com o pedido principal, pois a reincorporação do autor e conseqüente reforma implica no pagamento das prestações em atraso.De fato, a i. Defensora fundamenta o pedido de indenização em danos materiais na ausência de percepção do soldo pelo autor e impossibilidade de exercício de trabalho remunerado que lhe garanta o sustento.Desta forma, quanto a este pedido, não se verifica interesse de agir ao autor, pois o pedido principal já acolhido implica no pagamento das parcelas em atraso.Por esta razão, o pedido de indenização em danos materiais deve ser julgado extinto. Do dano moralO pedido de indenização em danos morais é procedente.Ainda que a Administração Militar tenha possibilitado o tratamento médico ao autor, o fato é que, tendo sido constatada a incapacidade pela Inspeção de Saúde, o autor não deveria ter sofrido desincorporação, mormente porque em franco estado de agravamento da doença.Cumpra mencionar que, tratando-se de dano moral, basta a comprovação do fato ensejador do gravame, não sendo necessária a prova do dano efetivo.O arbitramento de reparação por dano moral, por sua vez, deve atender à dupla finalidade, compensatória e pedagógica (TJMG; APCV 0977206-10.2010.8.13.0024; Belo Horizonte; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Flávio de Almeida; Julg. 01/02/2012; DJEMG 10/02/2012). Em tema de indenização por dano moral, deve o julgador estipular um valor proporcional à lesão experimentada pela vítima, calcado na moderação e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e de seu bom senso, sempre atento a realidade dos fatos e as peculiaridades de cada caso, evitando o enriquecimento sem causa (TJMS; AC-Or 2012.002817-7/0000-00; Campo Grande; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro; DJEMS 23/02/2012; Pág. 49).Nesse passo, tenho como justa e suficiente à reparação do dano causado, a fixação da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Como cediço, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento na presente sentença e os juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).Nesse sentido, confira-se: Em se tratando de danos morais, o termo a quo da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. (STJ, AgRg no REsp 1202806/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011).Nesse passo, deve considerar-se a data da desincorporação como data do evento danoso, qual seja, 30/10/2010 (fl. 168).IIIAnte o exposto:I) Quanto ao pedido de indenização em danos materiais, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, VI do CPC.II) Quanto aos demais pedidos do autor, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO-OS PROCEDENTES para:a) Condenar a ré a reincorporar o autor às fileiras do Exército e conceder-lhe reforma com cálculo dos proventos relativos ao soldo do grau imediatamente superior a que o autor teria na ativa, desde 30/10/2010;b) Condenar a ré ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.2.1 e 4.2.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF;c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual deverá ser corrigida desde a fixação na presente sentença e acrescida de juros de mora desde o evento danoso (30/10/2010), em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.3.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF.Indevidos os honorários (Súmula 421/STJ). A ré é isenta de custas.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Comunique-se ao ilustre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.P.R.I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0015740-11.2011.403.6105 - PEDRO DONIZETE STUANI(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DESPACHO DE FLS 479: Vistos.Venham os autos conclusos para sentença tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora no que tange a juntada de prova documental.Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0002880-07.2013.403.6105 - ADILSON MANOEL RIBEIRO(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

FLS 241: .PA 1,10 Vistos.Ciência à parte autora das contestações de fls. 94/125 e 217/234.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003372-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA
DESPACHO DE FLS 137: Vistos.Considerando o decurso de prazo para a oposição de embargos a execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0018243-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
DESPACHO DE FLS 107 Vistos.Fls. 106: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente, para que forneça endereço viável à citação do executado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0008051-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
DESPACHO DE FLS 52: Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 52, em relação ao despacho de fl. 48, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0016470-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS VAZ DE LIMA
DESPACHO DE FLS 59: Vistos.Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 56, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0017151-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SALT K COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SOLANGE MARIA SKITTBURG COGO PEREIRA X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA
DESPACHO DE FLS 278: Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 277, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o despacho de fls. 275, no prazo final de 5 (cinco) dias.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0003640-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI ME X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI

FLS 37:PA 1,10 Vistos.Citem-se as executadas, expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0017141-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017141-4) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DESPACHO DE FLS 125: Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006873-39.2005.403.6105 (2005.61.05.006873-7) - ASSOCIACAO DE MORADORES BAIRRO PALMEIRAS-HIPICA (AMOPAHI)(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DECISÃO DE FLS 583/585: Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença no qual se objetiva o recebimento de quantias referentes aos custos de obra de pavimentação asfáltica realizadas em condomínio no qual localizado lote de propriedade da Caixa Econômica Federal. Intimada para o cumprimento do julgado, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação a fls. 531/534, na qual alega: a) carência superveniente da ação, por ilegitimidade passiva; b) inconsistência dos cálculos apresentados pela exequente; c) necessidade da liquidação por artigos, uma vez que não constam valores líquidos na sentença, ante a inexistência de demonstração, pela autora, do valor de R\$ 583,00 ms e da metragem da testada do lote (12,23 ms); d) ausência de demonstração das datas de desembolso das parcelas pelos proprietários; e) cobrança de custas processuais de forma errônea. Intimada, a exequente, ora impugnada, manifestou-se a fls. 580/581. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Por primeiro, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva, porquanto, versando a espécie sobre a execução de título judicial, a legitimidade é aferida nos termos do art. 568, I, do Código de Processo Civil, não havendo margem para rediscussão da matéria já debatida por ocasião do processo de conhecimento. Anoto que a Caixa Econômica Federal tem se valido do mesmo entendimento para se furtar ao pagamento de despesas condominiais quando já formado o título executivo em relação ao anterior condômino-mutuário. Destaque-se, no ponto, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Não há, ademais, como falar em legitimidade do arrematante adquirente, quando não houve participação deste no processo de conhecimento, que constituiu o título executivo judicial, não se tendo formado, portanto, título executivo contra ele, não podendo essa matéria ser intrometida na execução anterior, embora possa ser objeto de pretensão, em outro processo, contra o novo proprietário, o arrematante, observado o prazo prescricional. (AgRg nos EREsp 835.221/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto à alegação de necessidade de liquidação por artigos, não vislumbro, por ora, a necessidade de sua instauração, porquanto a apuração dos valores por cálculos se afigura possível, bastando que a exequente traga aos autos documentos pertinentes a comprovar os valores devidos e as datas de vencimento ou pagamento. Dessa forma, intime-se a exequente para que colacione aos autos documentos que comprovem a metragem efetiva do lote objeto da cobrança, podendo, para tanto, valer-se de planta, memorial descritivo ou mesmo dos dados obtidos junto ao cadastro de imóveis do Município, bem como do valor cobrado por metro de pavimentação asfáltica referente ao lote em testilha e as datas em que se venceram as obrigações de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Juntados os documentos, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 5

(cinco) dias. Não havendo impugnação quanto à regularidade, autenticidade ou suficiência dos documentos, remetam-se à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0007462-31.2005.403.6105 (2005.61.05.007462-2) - IZABEL DA SILVA DE SOUSA X JOAQUIM OLIVEIRA DE SOUSA X FABIO SILVA DE SOUSA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL DA SILVA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM OLIVEIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SILVA DE SOUSA

DESPACHO DE FLS 457: Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetuem o pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios fixados em sentença de fls. 257/262, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual da presente ação, para que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0018241-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA BARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BARON DESPACHO DE FLS 82: Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 81 em relação ao despacho de fl. 79, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0000030-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTERO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTERO DE CASTRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) DESPACHO DE FLS 109: Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 108, em relação ao despacho de fl. 95, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0011681-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISMAEL JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL JOSE DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

DESPACHO DE FLS 39: Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 38 em relação ao despacho de fl. 34, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos

autos.

0000623-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO LAZARO NEVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LAZARO NEVES CARDOSO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

DESPACHO DE FLS 60: Vistos.Fl. 59 - Nada a decidir, considerando o que restou determinado no despacho de fl. 51, bem como o que certificado à fl. 53.Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 54, manifestando-se em termos de prosseguimento.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0004503-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIANA DE JESUS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE JESUS SANTOS SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

DESPACHO DE FLS 75: Vistos.Fl. 74 - Nada a decidir, considerando o que restou determinado no despacho de fl. 65, bem como o que certificado à fl. 68.Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 69, manifestando-se em termos de prosseguimento.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0015493-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA ROBERTA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ROBERTA DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO DE FLS 35: Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já a ré intimada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

Expediente Nº 8479

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015156-07.2012.403.6105 - MERCIA MARIA DINIZ DA SILVA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS 196: Vistos.Primeiramente, recebo a petição de fls. 64/67 como emenda a inicial, exclua-se do pólo passivo a requerida MRV Engenharia e Participações Ltda, conforme requerido. Ao SEDI.Sem prejuízo, dê-se vista a autora da contestação de fls. 71/129 (131/195), pelo prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

DESAPROPRIACAO

0017604-55.2009.403.6105 (2009.61.05.017604-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ADAO

GONCALVES ESTEVES FILHO X ALBERTO GONCALVES ESTEVES X ELAINE TELES ANTONIO ESTEVES X CARLOS MANOEL GONCALVES ESTEVES X FATIMA APARECIDA GONCALVES ESTEVES

SENTENÇA DE FLS 209/210: Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E UNIÃO FEDERAL inicialmente em face de PILAR S/A, ENGENHARIA S/A, ESPÓLIO DE ADÃO GONÇALVES ESTEVES E ADÃO GONÇALVES ESTEVES FILHO. Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, a que seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 4.508,93 (quatro mil, quinhentos e oito reais e noventa e três centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Hangar - assim descrito: lote nº 38, quadra K, transcrição nº 13.840, ff. 113, livro 8-B, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05-44. Depósito judicial à f. 51. Pela decisão de ff. 59-62 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Foi interposto agravo de instrumento (f. 73), ao qual foi dado provimento (ff. 105-110), mantendo-se o polo ativo e a competência na Justiça Federal. Realizada audiência de tentativa de conciliação (ff. 147-148), foi noticiada a partilha do bem imóvel deixado por Adão Gonçalves Esteves aos sucessores. Os autores requereram a emenda do polo passivo com inclusão dos herdeiros e as partes requereram a redesignação da audiência para juntada de formal de partilha, matrícula atualizada do imóvel e regularização da representação processual dos réus, o que foi deferido. A proposta de acordo, no valor de R\$ 6.807,30 (seis mil, oitocentos e sete reais e trinta centavos), foi aceita pelos réus Adão Gonçalves Esteves Filho e Carlos Manoel Gonçalves Esteves, presentes em audiência (ff. 168-169). Também aceita por Fátima Aparecida Gonçalves Esteves, Alberto Gonçalves Esteves e sua esposa Elaine Teles Antonio Esteves, por meio de procuração outorgada a Adão Gonçalves Esteves Filho (ff. 170-172). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação de PILAR S/A, ENGENHARIA S/A, diante de sua ausência, a manifestar-se quanto ao acordo sob pena de renúncia aos direitos sobre o imóvel expropriado. Os réus juntaram documentos, dentre eles a matrícula atualizada do imóvel (ff. 170-199). Regularmente intimada a ré PILAR S/A, ENGENHARIA S/A, não se manifestou (ff. 206-207). Às ff. 202-203, o Município de Campinas apresentou certidão negativa do imóvel dos réus. Relatei. Fundamento e decido: As partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Ademais, a ré PILAR S/A, ENGENHARIA S/A, por ausente sua manifestação, renunciou tacitamente aos direitos do imóvel. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para declarar incorporado ao patrimônio da UNIÃO o imóvel Lote 38, da Quadra K, do Jardim Hangar, objeto da Transcrição nº 13.840, Livro 8-B, ff. 113 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, pelo preço de R\$ 6.807,30 (seis mil, oitocentos e sete reais e trinta centavos), nos termos do acordado em audiência (ff. 168-169). Decorrentemente, defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel acima identificado, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Não há custas a serem recolhidas em vista da isenção de que gozam os expropriantes. Fica determinado às expropriantes que procedam ao depósito da diferença entre o preço final oferecido e aceito em acordo, e o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Observo que já constam dos autos certidão atualizada da transcrição do imóvel e certidão negativa de tributo do imóvel. Cumpridas todas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se aos expropriados Adão Gonçalves Esteves Filho, Carlos Manoel Gonçalves Esteves, Fátima Aparecida Gonçalves Esteves, Alberto Gonçalves Esteves e Elaine Teles Antonio Esteves alvará de levantamento do valor depositado. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Efetuado o levantamento do valor da indenização e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela

qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0017816-08.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FLAVIA LOPES COLLAZZI - ESPOLIO X LAURA COLLAZZI CARMO X REGINA DE CASSIA COLLAZZI CARMO X SILVANA MARIA COLLAZZI CARMO
DESPACHO DE FLS 117: Vistos.Fls. 114 e 116: Indefiro por ora a citação por edital da sucessora SILVANA MARIA COLLAZZI CARMO pois cabe aos autores diligenciarem quanto ao endereço para citação da mencionada herdeira, esgotando todos os meios possíveis de fazê-lo.Porém, determino seja intimada a representante do Espólio, a Sra. Laura Colazzi Carmo, por carta precatória para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o endereço da sucessora SILVANA MARIA COLLAZZI CARMO. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0015968-49.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL X ANTONIO FONTOURA AMARAL X MARIA DELPHINA AMARAL DE PINHO X ESTHRER DO AMARAL MAGALHAES X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA ANA X ADRIANA AMARAL FRANCO SALGADO X JOSELI AGUIAR DO AMARAL VASCONCELOS
Vistos.Considerando a manifestação do Ministério Público Federal - MPF de fls. 261/263, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL.267 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

IMISSAO NA POSSE

0003269-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SILVIO CRISTIANO DANIA COUTINHO X CARMEN SILVIA BIROLI COUTINHO
Vistos.Fl. 95 - Prejudicado o pedido de julgamento do feito, considerando-se que ainda não houve a citação da ré Carmem Silvia Birolli Coutinho, conforme certificado à fl. 85, devendo a CEF apresentar endereço viável para citação da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL.99 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

MONITORIA

0004271-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA X RAFAEL FLEURY CARDIM(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X EDUARDO LIMA MINGONE(SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)
DESPACHO DE FLS 94:Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 93, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o despacho de fls. 91, no prazo final de 5 (cinco) dias, fornecendo endereço viável para a citação da co-ré MBC Engenharia Ltda., ou para que requeira o que de direito.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0005241-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REGINA MARTA PEREIRA
DESPACHO DE FLS 68: Vistos.Fl. 67 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do

processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0006637-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIELA HERMANO DE OLIVEIRA(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X PAULO CESAR ANDRADE DOS SANTOS(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI)

DESPACHO DE FLS 246: Vistos.Dê-se vista a parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 242/243.Intime-se INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0006766-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS 96: Vistos.Fl. 95 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0010656-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO BATISTA MARTINS(SP096852 - PEDRO PINA)

DECISÃO DE FLS 91/92: Vistos.Trata-se de ação monitoria na qual se pretende o recebimento de crédito decorrente de contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD.Considerando a questão controvertida posta nos autos, e que foi deferida a gratuidade, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.A - Seguem os quesitos do Juízo:1- Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato?2- Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN?3- Houve pactuação acerca da capitalização de juros?4- Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade?5- Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência?6- Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora?7- A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual?B - Elabore o Sr. Contador planilhas com as seguintes orientações:1- Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro.1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitoria, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100).1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito.2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro.2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitoria, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100).2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito.Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente

praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004811-55.2007.403.6105 (2007.61.05.004811-5) - VALDECIR AGOSTINI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DESPACHO DE FLS 327 Vistos.Fls. 326: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0014938-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X CENTURION AIR CARGO INC(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

Vistos.Fls. 353/412: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL.418 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0015919-08.2012.403.6105 - WABCO DO BRASIL IND. COM.DE FREIOS LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 151/154: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Fls. 140/145: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL.163 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016398-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZA VIANA RUGERO ME X LUIZA VIANA RUGERO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

Vistos.Fls. 140: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exeqüente, para que localize bens das executadas.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL.144 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0007506-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCO CESAR DE PAULA SILVA

DESPACHO DE FLS 131: Vistos.Fl. 130: Defiro. Expeça-se carta precatória para Itanhaém, para citação do executado, nos termos do despacho de fls. 22. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0000938-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.Fl. 113 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se. INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA - FL.118 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0015366-58.2012.403.6105 - S4N DO BRASIL INFORMATICA LTDA(SP240649 - MATHEUS DIACOV) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS
DESPACHO DE FLS 147: Vistos.Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição de fls. 145/146.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001578-60.2001.403.6105 (2001.61.05.001578-8) - VERA LUCIA AMELIA DE NOVAES(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos.Dê-se vista às partes do laudo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 454/461.Publique-se o despacho de fl. 453.Int.DESPACHO DE FL. 453: Vistos.Fl. 452: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se os depósitos realizados pela CEF foram efetuados em conformidade com o laudo pericial de fls. 418/422 e a sentença/acórdão proferido nestes autos.Após, à conclusão.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL.464 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009549-28.2003.403.6105 (2003.61.05.009549-5) - MARIA GRACIOSA DIAS X JOSE SERGIO DIAS X MARINALVA PEREIRA LOPES DIAS(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA GRACIOSA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 695: Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL.699 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0008318-29.2004.403.6105 (2004.61.05.008318-7) - OSMAR TRONCOSO JUNIOR X VERA REGINA MUNIZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP103222 - GISELA KOPS) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR TRONCOSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA REGINA MUNIZ X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos.Fl. 242: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL.248 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0011514-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011514-1) - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)
DESPACHO DE F. 333:Vistos.Dê-se vista à parte executada da petição de fls. 329/332, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 327.Int.DESPACHO DE FL. 327: Vistos.Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 308/326 e lhe atribuo efeito suspensivo.Intime-se a exequente para, querendo, oferecer contestação à presente impugnação, no prazo de 15

(quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de parcelamento, nos termos do art. 745-A, do CPC, formulado alternativamente pelo executado, trazendo aos autos o valor atualizado da dívida. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0011613-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011613-3) - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA (SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)
DESAPCHO DE F. 398: Vistos. Dê-se vista à parte executada da petição de fls. 393/397, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 391. Int. DESPACHO DE FL. 391: Vistos. Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 363/380 e lhe atribuo efeito suspensivo. Intime-se a exequente para, querendo, oferecer contestação à presente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de parcelamento, nos termos do art. 745-A, do CPC, formulado alternativamente pelo executado, trazendo aos autos o valor atualizado da dívida. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0009926-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBERATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBERATO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
DESPACHO DE FLS 142: Vistos. Fl. 141 - Prejudicado o pedido, levando-se em conta o que restou decidido no despacho de fl. 132, sendo assim, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0014369-46.2010.403.6105 - FRIGORIFICO SANTANA LTDA ME (SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO SANTANA LTDA ME
Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na decisão de fls. 62/70, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 94/95, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - cumprimento de sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 100 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0004136-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
DESPACHO DE FLS 94: Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 93, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o despacho de fls. 91, no prazo final de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos

autos.

0017928-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANO SARAIVA VERONEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SARAIVA VERONEZI

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 60 em relação ao despacho de fl. 58, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL.64 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0007764-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARMANDO GELAIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO GELAIN JUNIOR

DESPACHO DE FLS 54: Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 53 em relação ao despacho de fl. 51, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0010369-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDER NELSON BUDOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER NELSON BUDOYA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fls. 38/42 - Nada a decidir, considerando-se o que determinado no despacho de fl. 31, bem como o que certificado à fl. 35.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL.46INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

Expediente Nº 8484

DESAPROPRIACAO

0005551-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005551-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JAKOBER X ISIDORO DEL VECCHIO X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO

Vistos.Fls. 252/255 e 261: Determino a citação do espólio de JOSÉ JACOBBER, na pessoa de sua representante legal, PAULA JACOBBER, no endereço indicado, devendo ser intimada para apresentar certidão de óbito do expropriado José Jacobber, bem como inventário/formal de partilha em seu nome, e informar a existência de outros herdeiros, cabendo-lhe, se o caso, negar esta condição. Determino, ainda, a citação de ISIDORO DEL VECCHIO, no endereço indicado pela União.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0018058-64.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI

MATHIELO) X ANTONIO CARDOSO X NEUSA LOCOSELLI(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X NILTON ANTONIO CARDOSO X MARIA HELENA SAAB CARDOSO

Vistos.Fls. 125 e 126 - Defiro, expeça-se nova carta precatória para citação de Antonio Cardoso, devendo o Oficial de Justiça cumprir o que solicitado, indicando se o caso em que hospital se encontra o réu, bem como o seu estado de saúde.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0018126-14.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR S/A ENGENHARIA X HIRAMI SUGA

Vistos.Pela decisão de fls. 66/69, indeferida a citação por edital do réu, os autores foram intimados a apresentarem documentos aptos a identificar e localizar a parte ré. Às fls. 71, a União Federal requereu novamente a citação por edital do réu, alegando ter esgotado todos os meios possíveis no sentido de identificá-lo, sem sucesso.A INFRAERO requereu pesquisas aos sistemas SIEL e BACENJUD para localização e identificação do réu.À fl. 76, a INFRAERO requereu novamente a citação por edital do réu.Considerando que não há elementos suficientes nos autos a identificar o réu HIRAMI SUGA (como CPF e RG), indefiro o pedido de consulta aos sistemas SIEL e BACENJUD e defiro o pedido para citação por edital.Expeça a Secretaria Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do expropriado, a teor do art. 18, do Decreto-Lei nº 3365/41.Deverá a parte autora retirar o Edital e promover sua publicação na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42, do Decreto-Lei nº 3.365/41.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

USUCAPIAO

0003160-12.2012.403.6105 - ENIO JOSE MALUF X CLEIDE APARECIDA MALUF(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X MARIO ALEXANDRONI X ALAYDE CHELEGAO ALEXANDRONI X JOSE VANDERLEI MONTANHEIRO X ZENAIDE F. MONTANHEIRO X ZENAIDE FERREIRA X JOAO BATISTA MONTANHEIRO X MARIA L. A. MONTANHEIRO X JOAO BATISTA PRETO DE GODOI X ROBERTA DE SOUSA PINTO X JOSE MODESTO DA SILVA X MARIA ALBERTI DA SILVA X APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA A. DE GODOI OLIVEIRA X JOSE PRETO DE GODOY X CONCEICAO A. DE SOUZA GODOY X SILVIO GOMES DE MORAES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MORAES X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ANDREA CACIANIO SANTOS X LUIS ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA E SP084084 - GERSON GALOTI DE GODOY) X NADIA C. NASUK DA SILVA(SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA E SP084084 - GERSON GALOTI DE GODOY) X JOAO BATISTA BARBOZA X EDUARDO DOS SANTOS MAZOLINI X CAMILA F. A. MAZOLINI X MUNICIPIO DE SOCORRO/SP X APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA A. DE GODOI OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS 200: Vistos.Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas a se manifestar sobre o valor estimado pelo Sr. Perito a título de honorários periciais.Às fls. 199, a autora argumentou que deverão os honorários ser reduzidos, e a ré às fls. 196, afirmou não se opor à proposta.Em razão da natureza da causa, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se suficiente à realização da perícia.Destarte, fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Intime-se a autora para que providencie o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.Comprovado o depósito dos valores de honorários periciais, intime-se o perito a realizar a perícia, devendo encerrar os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se o Sr. Perito do teor deste despacho.Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

MONITORIA

0014436-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA

Vistos.Fl. 129: Expeça-se carta precatória para citação de Rosicler de Campos Correa para a Justiça Federal de Jundiaí.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da

REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0000216-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO DA SILVA BACELAR - ESPOLIO(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X HERCILIA COSTA BACELAR

DESPACHO DE FLS182: Vistos.Tendo em vista a informação de alteração de endereço à fl. 181 perante o cadastro da AJG, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001644-64.2006.403.6105 (2006.61.05.001644-4) - DIRCEU FARIA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS 460: Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício ao Chefe da AADJ Campinas, com cópia da decisão de fls. 436/457, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, para que apresente demonstrativo relativo aos dois benefícios, ou seja, do benefício concedido judicialmente nestes autos e àquele concedido administrativamente, para que o autor possa fazer a opção pelo benefício mais vantajoso.Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação em cinco dias.Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0012266-66.2010.403.6105 - SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS 319: Vistos.Fls. 315/318: Considerando o depósito dos honorários periciais, intime-se a senhora perita judicial a iniciar seus trabalhos, que deverão ser finalizados em até 30 (trinta) dias, consoante despachos de fls. 305 e 313.Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0001272-71.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 270 - Defiro. Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0004366-27.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RAMOS E SOUZA TELHADOS LTDA ME

Vistos.Citem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010694-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Vistos.Tendo em vista os endereços fornecidos à fl. 125, cite-se a executada, expedindo-se carta precatória para Jundiá, nos termos do despacho de fl. 50.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em

cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0009634-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X CELMA MARIA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010510-71.2000.403.6105 (2000.61.05.010510-4) - IND/ DE MEIAS ACO S/A(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE MEIAS ACO S/A
DESPACHO DE FLS 322: Vistos.Fls. 318: Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens do executado para satisfação do débito de fls. 318. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0018785-09.2000.403.6105 (2000.61.05.018785-6) - KVA ENGENHARIA ELETRICA E COM/ LTDA X KVA ENGENHARIA ELETRICA E COM/ LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

DESPACHO DE FLS. 607: Vistos.Fls. 600/606: Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens da executada quanto bastem para integral garantia do crédito reclamado, na pessoa de seu sócio e administrador, Sr. Carlos Augusto Cavenaghi, com endereço na Rua Prefeito Caio Pereira da Silva, nº 76, Jardim Bela Vista, Itapira/SP, CEP 13974-105. Instruir a carta precatória com cópia da planilha de débito de fls. 600/601.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

Expediente Nº 8494

MONITORIA

0013088-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIO SAMUEL DOS SANTOS(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES)

I. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Hélio Samuel dos Santos, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 16.763,13 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e três reais e treze centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 2950.160.0000155-64, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-15, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitórios de ff. 51-63, arguindo preliminar de incompetência dessa Justiça Federal Subseção de Campinas. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cobrança indevida de IOF. Juntou documentos (ff. 64-76). Houve impugnação aos embargos às ff. 91-102. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o embargante a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à f. 110. Vieram os autos conclusos para o

sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento direto dos pedidos. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. Ao tempo do aforamento da petição inicial (07/10/2011) ainda não havia sido implantada a Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Apenas em 25/11/2011, com a edição do Provimento n.º 335/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, foi implantada a 1ª Vara Federal da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com jurisdição sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista. Tal Provimento, ademais, previu expressamente a não remessa dos autos dos processos já em curso à nova Vara, razão pela qual o processo permaneceu e assim deve prosseguir nesta 2ª Vara Federal de Campinas. Em prosseguimento, cumpre bem delimitar o objeto da oposição monitória: O direito processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC. Por esse princípio, não basta ao autor - neste caso ao embargante - apresentar pretensão destituída das pertinentes causas de fato e jurídicas. Assim, o exercício do direito de ação (ou oposição) impõe que o autor observe o requisito da fundamentação clara de seu pedido. A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso dos autos, verifico que o embargante postula apenas ao final de seus embargos (f. 62) pretensão destituída das necessárias correspondentes explicações de suas causas de pedir: a exclusão dos demais encargos de administração do valor pleiteado pela CEF. Do corpo das razões dos embargos em questão não se apura motivação de tais pedidos, que são apresentados sem a pertinente demonstração das respectivas causas de fato e jurídica. Diante da forma como foram postulados tais pedidos, restou a embargada impedida de conhecer os fundamentos de tais requerimentos, impedindo-lhe assim o exercício pleno de sua defesa. Por tais razões, a presente sentença apreciará os pedidos deduzidos nos presentes embargos exclusivamente quanto às causas de fato expostas, especialmente as referentes à proteção consumerista devida ao embargante, à prática de anatocismo, às taxas de juros cobradas pela embargada e a cobrança indevida de IOF. Mérito: Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e de demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica constituída e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Afasto, ainda, pois que de generalidade extremada, a alegação feita pelo embargante sobre a existência de coação na manifestação da vontade contratual. O vício alegado deve ser analisado conforme o quanto dispõe o artigo 151 do Código Civil, que exige fundado temor de dano iminente e considerável aos requeridos, aos seus familiares ou a seus bens. Da f. 61 dos autos, contudo, observo que o embargante refere haver contratado com a CEF em razão da inexistência de outra forma de acesso a crédito para reformar seu imóvel. Assim se manifestou: Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, os contratos com a natureza adesiva são contratos pré-formulados, aonde a única manifestação de vontade do agente adquirente é a assinatura, sob forma de coação, haja vista o mesmo só tem duas possibilidades: ou assina, e sai com o bem; ou não assina, e sai sem o bem (...). Assim, diante da generalidade da defesa e da inexistência de causa legítima, afasto a ocorrência de coação contratual. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ainda, da análise do contrato firmado pelas partes se apura que sobre o valor do inadimplemento incidirá atualização monetária, aplicando-se a TR desde a data do vencimento; juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Com efeito, é pacífico o entendimento no sentido de que, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em contratos bancários firmados a partir de 30/03/2000. Ainda, na pendência do julgamento da ADIn n.º 2.316, que versa sobre a medida provisória n.º 1.963-22 - reedição daquela referida MP - é de se

prestigiar a pre-sunção de constitucionalidade do ato normativo. Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes: APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36. 1 - A produção de provas serve para orientar o julgador na condução da causa, cabendo-lhe ordenar as providências indispen-sáveis ao deslinde da controvérsia e indeferir as desnecessárias à formação de sua convicção, em particular quando o exame da ques-tão não exigir conhecimentos técnicos especiais. Presentes nos autos documentos suficientes à demonstração da origem e evolução dos valores cobrados, é prescindível a perícia contábil. Inteligência do art. 130 do CPC. 2 - Nos contratos de adesão de crédito para aquisi-ção de material de construção- CONSTRUCARD, a CAIXA é for-necedora de serviço e o mutuário consumidor, nos termos do CDC, arts. 2º e 3º. Malgrado, a relação de consumo não desonera a parte inadimplente de provar a abusividade das cláusulas ou a onerosida-de excessiva, mas não com alegações genéricas, inaptas para infir-mar obrigações pactuadas. Prevalece, em tais circunstâncias, o prin-cípio pacta sund servanda. 3 -Inexiste óbice à capitalização mensal de juros, expressamente prevista contratualmente após a MP nº 1.963-17/2000 (atual MP nº 2.170-36/2001). No caso, o CONS-TRUCARD, firmado em 2005, traz cláusula de aplicação dos juros compostos. Aplicação da Súmula nº 596/STF. Precedentes do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 973.827), e desta Corte Regional. 4 -Pendente de julgamento a ADI no 2316, presume-se válida a MP no 2.170-36, inclusive por força da EC no 32/2001, art. 2o. 5 - Apelação improvida. (TRF2; AC 201150010026155; 6ª Turma Especializada; Julg. 12/11/2012).....PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO E-EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. (...). COMISSÃO DE PERMA-NÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVI-DA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS EN-CARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRE-VISÃO CONTRATUAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. ABUSIVIDADE. (...). 5. Em relação à capitalização dos juros (ana-tocismo), é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Na-cional, celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 6. No presente caso, como o Contrato data de 2005, posterior, portanto, à edição da cita-da MP, bem como foi expressamente pactuada a utilização da Tabe-la Price (Cláusula Quarta), é permitida a capitalização de juros. 7. Alegação de inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente re-editada sob o nº 2.170-36/2001), que não se sustenta, vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1, que versa sobre o tema, está em andamento no Supremo Tribunal Federal; desse modo, enquanto não houver pronunciamento definitivo do Pre-tório Excelso no sentido da inconstitucionalidade da referida norma, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade de que usufruem as leis e medidas provisórias vigentes no ordena-mento jurídico pátrio. 8. No que se refere aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumulada com juros remunera-tórios, moratórios e multa contratual. Inteligência da Súm. nº 472 do STJ. 9. No caso concreto, estipulou-se a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com taxa de rentabilidade de até 10% (dez pro cento) ao mês, além do que há previsão de cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - fls. 29; deve, portanto, ser mantida a comissão de permanência, excluída a cumulação indevida com juros remunerató-rios, moratórios e taxa de rentabilidade, merecendo reforma, portan-to, a sentença, neste ponto. 10. (...). 13. Apelação da CEF improvida e Apelação do particular provida, em parte (9). (TRF5; AC 200884000034357; 3ª Turma; Julg. 11/10/12)Assim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto, caso dos autos. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros re-muneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capi-talização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, des-caracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja co-brança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSI-VIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDA-DE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILI-DADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos ban-cários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são con-siderados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em re-lação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legisla-ção específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, po-rém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do

contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Be-neti; DJ de 15.04.2008]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Especificamente quanto à taxa de juro contratada, o embargante assim alegou: Somente é possível descobrir a taxa de juros utilizada no contrato em discussão com uma calculadora financeira em mãos e com o conhecimento prévio do valor inicial da dívida, da quantidade de parcelas e do valor das parcelas (...) o que certamente prejudica o conhecimento da taxa utilizada. Além do mais, na prática se verifica que os contratos de financiamento, como o presente, são assinados em branco e posteriormente encaminhados para o preenchimento dos valores (f. 58). Contudo, a alegação quanto à ausência de previsão da taxa de juros incidente sobre a contratação não prospera. Bem se vê do documento de ff. 06-12 que o embargante visou o instrumento de contrato que pautou a presente ação monitoria, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento. Com efeito, da análise do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, por meio do qual foi contratada a concessão de crédito em favor do embargante, é possível apurar que a contratação havida entre as partes efetivamente regulou a taxa de juros a ela aplicável. Ainda, quanto à taxa efetiva de juros contratada, da análise do contrato firmado pelas partes se apura da cláusula oitava que DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Ainda, do demonstrativo de débito de f. 13, apuro que a CEF fez incidir juros moratórios de 1,75% ao mês sobre o valor corrigido, justamente a taxa ajustada com o embargante. Assim em não havendo previsão contratual no sentido da pretensão de redução da taxa de juros conforme pretendido, o acolhimento do pleito do embargante caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Nesse sentido, veja-se: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: CONS-TRUCARD. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. INPC + 1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. 2. Apelação improvida. [TRF1, AC 200538000284000; 5ª Turma; Des. Fed. Selene Maria de Almeida; e-DJF1 01/07/2011].....ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. [TRF2, AC 200851010139688; 6ª Turma Especializada; Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard; E-DJF2R 15/10/2010].....AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONS-TRUCARD) - ADEQUAÇÃO

DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SU-CUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalmente, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. [TRF3, AC 200861000123705; 5ª Turma; Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 21/07/2009] Quanto à cobrança de IOF, limitou-se o embargante a alegar que (...) embora seja legalmente permitida a cobrança de IOF, é abusiva na forma como foi contratada e como está sendo cobrada do Requerido, porque nos valores mensalmente dele cobrados, já estão embutidos demais encargos contratados. Basta olhar a planilha apresentada pela Autora. (f. 62). A CEF, por sua vez, redarguiu a alegada cobrança de IOF no caso, sustentando que a planilha de fl. 13/14 é uma planilha padrão que indica em um dos campos: juros remuneratórios, IOF e a TR, mas embora faça menção a IOF, este não está sendo aplicado ao contrato. (f. 101). De fato, o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, prevê a isenção do IOF sobre as operações de crédito para fins habitacionais, como no caso dos autos. Veja-se: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. (...) O contrato em questão anunciou essa isenção, ainda que referindo o Decreto nº 4.494/2002, então já revogado pelo Decreto acima referido. O instrumento de contrato assim dispôs em sua cláusula décima primeira: DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. Demais requerimentos: Por último, pretende o embargante o desconto de valores já pagos - quatro parcelas - por ele do valor pretendido pela embargada. Registro, contudo, que conforme se extrai da Planilha Evolução da Dívida apresentada pela requerente à f. 13, o valor efetivamente pago pelo requerido já está discriminado e descontado, conforme se extrai das rubricas DATA PAGAMENTO e VALOR AMORT.. Decorre daí, pois, que a alegação relativa a valores outros efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelo próprio embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de quantia a maior do que aquela lançada pela requerente no demonstrativo referido. Repetição em dobro: O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 940 do Código Civil vigente, de quantias que se alegam cobradas a maior, tampouco procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores

cobrados, o que prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Por fim, excepcionalmente anoto que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa o embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios decorrentes. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015846-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILIANS OSWALDO BENICIO (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

I. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Wilians Oswaldo Benício, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 40.384,85 (quarenta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 4084.160.0000101-53, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-17, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de ff. 63-72, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cobrança indevida de pena convencional e de IOF. Houve impugnação aos embargos às ff. 75-86. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Nessa ocasião, foram juntados os documentos de ff. 87-88. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o embargante a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à f. 94. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e de mais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica constituída e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros,

desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros re-muneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capi-talização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, des-caracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja co-brança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSI-VIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDA-DE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILI-DADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos ban-cários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são con-siderados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em re-lação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legisla-ção específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, po-rém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumula-ção com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou mul-ta contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Be-neti; DJ de 15.04.2008]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação especí-fica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédu-las de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras inte-grantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antô-nio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Especificamente quanto à taxa de juro contratada, pretende o embargante a redução da taxa efetiva prevista pelo contrato firmado junto à CEF, de 1,59% ao mês (f. 08). Pretende o embargante a fixação da taxa de juro em 6% (seis por cento) ao ano, por entender que a taxa contratada se mostra abusiva. Quanto à taxa contratada, contudo, da análise do contrato firmado pelas partes se apura da cláusula oitava que DOS JUROS - A taxa de juros de 1,59% (Hum Inteiro e Cinquenta e Nove Centesimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.. Assim em não havendo previsão contratual no sentido da pretensão de re-dução da taxa de juros conforme pretendido, o acolhimento do pleito do embargante ca-racterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Nesse sentido, veja-se:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: CONS-TRUCARD. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. INPC + 1. ALTERA-ÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Re-ferencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível al-terar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais bené-fico ao consumidor. 2. Apelação improvida. [TRF1, AC 200538000284000; 5.ª Turma; Des. Fed. Selene Maria de Almeida; e-DJF1 01/07/2011].....ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERA-TÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços presta-dos pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finali-dade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de ju-ros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização men-sal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, edi-tada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições finan-ceiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e ju-ros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela insti-tuição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e

decorrem da mora. 4. Indevida, po-rém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a co-brança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou ex-trajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e ho-norários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. [TRF2, AC 200851010139688; 6.ª Turma Especializada; Des. Fed. Ma-ria Alice Paim Lyard; E-DJF2R 15/10/2010].....AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONS-TRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFE-SA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITA-LIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRA-TUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SU-CUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI N° 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SEN-TENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação mo-nitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de aber-tura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espê-cie(Súmula n° 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendi-mento, no julgamento da ADI n° 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei n° 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição inte-grante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto n° 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula n° 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presen-te ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira,a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n° 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula n° 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n° 40/2003, que limi-tava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vincu-lante n° 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n° 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limita-ção constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a institui-ção financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitali-zação dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, sub-siste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocis-mo, cuja redação não foi revogada pela Lei n° 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula n° 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória n° 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o n° 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodi-cidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edi-ção da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização men-sal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbên-cia pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. [TRF3, AC 200861000123705; 5.ª Turma; Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 21/07/2009]Quanto à cobrança de IOF, limitou-se o embargante a alegar que (...) o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto n° 4.494, de 03/12/2002, o que não ocorre no presente caso, uma vez que, ao atualizar o débito do réu, consta a cobrança de IOF. (f. 66).A CEF, por sua vez, redarguiu a alegada cobrança de IOF no caso, susten-tando que a planilha de evolução da dívida acostada aos autos, faz menção ao IOF, no quadro superior, por ser a planilha padrão utilizada pela área técnica da Caixa para a elaboração de todos os cálculos de liquidação de dívida, sendo que no presente proces-so não houve cobrança de IOF. Ademais, melhor analisando a planilha de fl. 16, pode-se verificar do quadro inferior esquerdo que não está sendo cobrado qualquer valor a título de IOF, uma vez que esta discrimina todos os encargos incidentes e seu respectivo valor, não constando deste quadro qualquer coluna referente ao IOF, o que demonstra que tal imposto não está sendo exigido. Para dirimir a dúvida acerca de incidência de IOF nos cálculos, a Caixa junta a tela do sistema bancário com a consulta do contrato por numero, onde consta expressamente que não há IOF (f. 80).De fato, o Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, prevê a isenção do IOF sobre as operações de crédito para fins habitacionais, como no caso dos autos. Veja-se: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, in-clusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou proje-tos que tenham a mesma finalidade. (...).O contrato em questão anunciou essa isenção, ainda que referindo o Decre-to n.º

4.494/2002, então já revogado pelo Decreto acima referido. O instrumento de contrato assim dispôs em sua cláusula décima primeira: DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. Pena convencional e honorários advocatícios: Quanto à cobrança de pena convencional e de honorários advocatícios sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão - décima sétima - possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENALIDADE CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumidor aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumidor não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004) 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3ª Turma; Julg. 24/10/2006) Para além disso, conforme se observa do demonstrativo de débito de ff. 15-16, tais encargos nem sequer foram efetivamente cobrados. Correção monetária pela TR: Não há interesse processual do embargante quanto ao tema da correção monetária do saldo devedor pela incidência da TR. Já há previsão contratual nesse sentido. Prevê a cláusula décima do contrato de ff. 06-13 que: DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Demais requerimentos: Quanto ao pedido de parcelamento do débito, não logrou o embargante demonstrar que procurou a embargada no intuito de promover o efetivo pagamento do valor devido que entende incontroverso. Em que pese a alegada negativa por parte da CEF de renegociar o quanto pactuado com o embargante, certo é que poderia ele, pela via administrativa ou judicial, ter formalizado proposta de acordo a ser apreciada pela credora Instituição financeira. Anote-se, que o embargante não demonstrou real intenção - expondo de forma certa e clara as condições - de negociar o parcelamento por ele pretendido junto à CEF. Por último, pretende o embargante o desconto de valores já pagos por ele do valor pretendido pela embargada. Registro, contudo, que conforme se extrai da Planilha Evolução da Dívida apresentada pela requerente às ff. 15-16, os valores efetivamente pagos pelo requerido já estão discriminados e descontados, conforme se extrai da rubrica DATA PAGAMENTO. Decorre daí, pois, que a alegação relativa a valores outros efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelo próprio embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de quantia a maior do que aquela lançada pela requerente no demonstrativo referido. Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora do embargante por razão de que os juros aplicados sobre o principal devido são exorbitantes e tornam praticamente impossível ao réu saldar sua dívida (f. 65). Por fim, excepcionalmente anoto que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa o embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios decorrentes. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os

honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - a embargante, mediante a remessa dos autos à DPU.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009624-23.2010.403.6105 - MARCELA MAIA DE HARO MORENO(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES E SP253725 - RAFAEL RIZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Marcela Maia de Haro Moreno, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal e Bruxelas Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., com pedido de tutela antecipada, visando a obter provimento jurisdicional para que seja declarado o valor do instrumento particular de promessa de venda e compra no valor de R\$ 130.000,00, obrigando as requeridas a firmarem o contrato de financiamento com a requerente nas condições do programa Minha Casa Minha Vida, condenando-as, ainda, ao pagamento de danos morais, em valor não inferior a R\$ 100.000,00, bem como materiais assim discriminados: 1. Pagamento da diferença de taxa de juros no importe de 3,7839% sobre todos os efeitos do financiamento que deverá ser apurado em momento oportuno, quando da liquidação de sentença através de perito contábil; 2. Pagamento integral da diferença de 60 meses no financiamento; Pagamento do subsídio de R\$ 23.000,00. Alega a autora que tomando conhecimento do programa habitacional do Governo Federal, chamado de Minha Casa Minha Vida, compareceu ao Feirão Caixa da Casa Própria, promovido pela Caixa Econômica Federal, compareceu, em 08.06.2009, a um stand de venda da segunda requerida, que lhe apresentou o empreendimento Felicity Residence como sendo apartamento que se enquadrava nas condições do referido programa, constatado pela autora através dos vários cartazes e folders contidos em propagandas, tendo efetuado simulação para fins de financiamento naquela ocasião e retornado nos dias 19 e 20 de junho de 2009, quando foi feita nova simulação, utilizando-se do site da Caixa Econômica Federal para o cálculo do financiamento nas condições do referido programa da seguinte forma: valor do imóvel de R\$ 130.000,00, sendo R\$ 53.000,00 a ser pago à construtora a título de entrada de forma financiada, R\$ 23.000,00 de subsídio do governo em razão da autora atender os requisitos do programa para pessoas com baixa renda, e o restante de R\$ 54.000,00 a ser financiado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de trezentos meses, com juros de 5,1161% ao ano. Em 23.06.2009, a autora celebrou com a requerida Bruxelas o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças, referente à aquisição do apartamento nº 84, bloco D, Felicity Residence, situado na Avenida Bernardo Kaplan, Parque Brasília, Campinas/SP, porém, no valor de R\$ 132.387,19. Sustenta que as simulações e a publicidade são pré-contrato e vinculam o contrato para todos os efeitos, sendo que somente assumiu o negócio por ter sido afirmado que se tratava de empreendimento inserido no programa Minha Casa Minha Vida, porque sem tais benefícios do financiamento respectivo não teria condições de contratar, por ser autônoma e seus proventos médios atingirem média mensal de R\$ 1.320,00, conforme declaração de imposto de renda do exercício de 2009. Afirma que, em 26.08.2009, a autora foi contatada pela construtora para informá-la que o imóvel referido não poderia ser financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida em razão de avaliação feita pela Caixa Econômica Federal, avaliando-o em R\$ 149.000,00, ocasião em que foram refeitos os cálculos, sem o benefício no valor de R\$ 23.000,00, passando o prazo de financiamento para 360 meses, à taxa de 8,90% ao ano, cabendo à autora o pagamento de diferença que atingia R\$ 42.000,00, o que a deixou desesperada e angustiada por não ter condições de assumir o financiamento nesses novos valores. Acrescenta que após tentar, por várias vezes e sem sucesso, contato com a requerida Bruxelas para solução do seu caso, enviou-lhe notificação extrajudicial em 14.09.2009, bem como dirigiu-se ao PROCON e registrou reclamação em 07.09.2009, e, autuado o procedimento administrativo em 06.11.2009, foi orientada a ingressar com medida judicial, e, em sendo assim, ambas as rés respondem solidariamente pelos danos materiais e morais que lhes causaram, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 40/156. O Juízo deferiu (fls. 160) à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tramitação em segredo de justiça, determinando a citação das requeridas. Citada (fls. 164 verso), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 167/176), acompanhada de documentos (fls. 177/244), arguindo, preliminarmente, a carência de ação em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, argumentou que se submete às exigências da Lei nº 11.977/2009 quanto ao Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, sendo certo que disponibiliza em seu site a cartilha completa do programa contendo os requisitos, inclusive a renda bruta familiar necessária, de R\$ 4.900,00. Aduziu, ainda, que, em relação ao empreendimento chamado Felicity Residence, foi feita avaliação e análise do projeto no qual se concluiu pelo valor total de R\$ 49.473.200,00, sendo que o valor da unidade isolada, objeto da presente lide, totalizava R\$ 149.000,00, em 25.03.2009, sendo que por ocasião do 5º Feirão da Casa Própria, realizado em 19 de junho de 2009, a Construtora Goldfarb já tinha conhecimento prévio e inequívoco de que o valor do imóvel era superior ao

exigido para adequação ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), anotando que não atua em desconformidade com o pactuado, tendo em vista os termos da cláusula décima sétima do contrato de mútuo outrora firmado. Prossegue argumentando que se o imóvel se situasse nos parâmetros do programa, a autora não atenderia os requisitos legais, conquanto a sua renda bruta familiar ultrapassa de R\$ 8.000,00, sendo que, em 06 de julho de 2009, recebeu a Caixa a proposta e documentação necessária para exame do pedido de financiamento de Marcela Maia de Haro e Maurício Chiarini Amade, encontrando-se em análise quando do oferecimento desta contestação. Sustenta, ademais, que ausentes os pressupostos do dever de indenizar, uma vez que inexistente ato ilícito praticado pela contestante, inexistente nexo de causalidade a ensejar a sua responsabilidade, restando evidenciado que o dano sofrido adveio exclusivamente da conduta da outra requerida, além de não haver nos autos prova dos fatos ensejadores dos danos alegados, pugnano pela improcedência do pedido. Citada (fls. 250), a corré Bruxelas Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. apresentou contestação às fls. 275/286, alegando, em suma, que a participação no programa Minha Casa Minha Vida não é garantida pela construtora porque os demais requisitos são analisados exclusivamente pela CEF, o que foi sempre do conhecimento da autora e que as propagandas veiculadas referiam-se a unidades diversas daquela adquirida pela autora, com valor nominal inferior, as quais poderiam ser financiadas pelo programa, a depender da aprovação da CEF, como demonstra o documento juntado Proposta de Preço de Condições de Pagamento, datada de 20.06.2009, assinada pela autora, no valor total de R\$ 137.399,00, devendo ser rechaçado o valor do bem de R\$ 130.000,00, já que a ré nunca ofertou por esse valor a unidade 84, torre D, do edifício residencial Felicity, não vinculando para tanto as simulações feitas no sítio eletrônico da corré CEF. Acrescenta que o valor do imóvel não é o único impedimento para o seu enquadramento no programa, considerando a ausência de compatibilidade da renda familiar da autora com o limite estabelecido pelo Governo Federal, inexistindo danos materiais e morais a serem pagos pela corré à autora, requerendo, por fim, a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 289. A autora ofereceu réplica (fls. 292/314) alegando, preliminarmente, o ônus de as rés provarem os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito, aplicando-se ao caso o artigo 6º, VIII, do CDC, bem como a pena de confissão quantos aos fatos alegados pelas rés mas não comprovados documentalmente, além da intempestividade da contestação apresentada pela corré Bruxelas. Argumenta acerca da alegada ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, e, enfrentando a matéria de fundo, esclarece que para não ter o seu contrato cancelado, socorreu-se do seu namorado, Maurício, para aumentar o valor da renda, a fim de reunir condições de realizar o financiamento sem o Programa Minha Casa Minha Vida, embora a pretensão de adquirir imóvel exclusivamente seu. Ademais, impugnou o documento acostado às fls. 287, requerendo a condenação da corré Bruxelas em litigância de má-fé. Quanto às provas (fls. 289 verso), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 313), o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 316), enquanto as rés nada requereram (fls. 315). Decorridos os prazos sem manifestações (fls. 317), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante se verifica, cuida a demanda dos pedidos de readequação de contrato de financiamento de imóvel, nas condições do programa denominado Minha Casa Minha Vida, e o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de relação de consumo estabelecida entre as partes integrantes da presente lide. Quanto à legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para a lide, cabe anotar que as instituições bancárias enquadram-se no conceito de prestadores de serviços, a teor do que dispõe o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se às normas do código consumerista, conforme, a propósito, consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no enunciado da Súmula de jurisprudência nº 297, que exara: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No presente caso, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para os pedidos formulados pela autora na presente ação, por ser considerada prestadora de serviços nas relações consumeristas e também por ser a instituição financeira que detém a gestão e execução das políticas governamentais federais implementadas com o Programa Minha Casa Minha Vida e os recursos inerentes, conforme, aliás, dispõe a Lei nº 11.977/2009, atuando na consecução dessa política habitacional e divulgando amplamente referidos empreendimentos imobiliários, inclusive promovendo os notórios feirões da casa própria. Nesse contexto, convém consignar que estão presentes as condições da ação, quais sejam, a legitimidade passiva das rés, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, frisando que a lide envolve relação de consumo que encontra proteção específica no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), não havendo ainda qualquer disposição na Lei nº 11.977/2009 que afaste o sistema protetivo da mencionada codificação. Rejeito, ainda, a alegação de intempestividade da contestação oferecida pelo corré Bruxelas Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., conquanto apresentada no prazo legal de trinta dias, pois, tratando-se o caso de litisconsortes com diferentes procuradores, conta-se o prazo em dobro para contestar (artigos 191, 297 e 298 do CPC), o qual começou a correr em 31.08.2010 (fls. 247/251) e findou-se no dia 29.09.2010, data do protocolo da defesa (fls. 275), nos termos dos artigos 184, caput, c.c. 241, IV, ambos do CPC. Também não é hipótese de aplicação da pena de confissão em face das rés tendo em vista os termos de suas defesas, e a questão das provas de suas alegações serão analisadas na apreciação do mérito da demanda. Adentrando ao exame do mérito da causa, verifico que a demanda veicula a pretensão da autora de readequar o

valor e condições do contrato de financiamento de imóvel que firmou com a Caixa Econômica Federal para que seja habilitado nas regras do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando-se ainda as rés no pagamento de indenização a título de danos materiais, referente às diferenças dos valores pagos a maior, correspondente à taxa de juros e o acréscimo das parcelas de sessenta meses no financiamento, bem como ao pagamento de subsídio no valor de R\$ 23.000,00, valores esses que a autora pretende ver ressarcida porque decorre de contrato sem os benefícios do referido programa o qual teria direito, e, ainda, ao pagamento de indenização a título de danos morais. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso V, dispõe que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, e, noutra vertente, garante que o Estado promoverá a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), atribuindo competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, VIII), ao passo que também adotou a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, 6º). Também importante lembrar que elege a defesa do consumidor como um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, V). A Lei nº 8.078/1990, ao dispor sobre a proteção ao consumidor, define: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. O código consumerista também dispõe, em seu artigo 14, sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Urge, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para as requeridas o dever de indenizar, em face de condutas suas, lesivas à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente in casu a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido. No caso dos autos, os documentos revelam que a autora, interessada na aquisição de imóvel próprio, mediante financiamento nas condições e benefícios sustentados pelo Governo Federal por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, compareceu a um dos notórios feirões da Caixa da Casa Própria, realizado em junho de 2009, nesta cidade de Campinas (fls. 51), sendo de ciência comum que o feirão é evento amplamente divulgado, tanto pela Caixa Econômica Federal como pelas construtoras e empresas do ramo imobiliário, visando à realização de negócios imobiliários mediante venda de imóveis, notadamente daqueles que integram o referido programa. A propósito, a documentação acostada aos autos pela autora, contemporânea aos fatos, demonstram a divulgação, tanto em sites como em folders, de empreendimentos imobiliários (fls. 61/63), contendo informações inequívocas de se tratarem de imóveis enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). E valendo-se dessas propagandas, a autora compareceu ao 5ª Feirão Caixa da Casa Própria, com a intenção de adquirir um apartamento no prédio residencial denominado Felicity Residence, na cidade de Campinas, empreendimento imobiliário tido na publicidade veiculada pela Caixa Econômica Federal e pela Construtora Goldfarb como integrante do PMCMV. Isso é o que se extrai expressamente do conteúdo tanto do site (fls. 61), como do folder de fls. 62, contendo os seguintes dizeres: FELICITY RESIDENCE Aptos. de 2 dorms. com suíte e sacada. Minha Casa Minha Vida CAIXA Mensais reduzidas Juros baixíssimos. Outro anúncio publicitário também inclui o Felicity Residence (fls. 63) no programa: Conheça as maiores oportunidades no stand da Goldfarb CAIXA o Escritura definitiva durante a obra o Seguro garantia de entrega de obra o Use seu FGTS Minha Casa Minha Vida Parcelas menores que o aluguel. Você nunca teve tantas vantagens GOLDFARB www.goldfarb.com.br ISO 9001. A publicidade não deixe dúvidas ao consumidor de que os empreendimentos ali relacionados, inclusive o Felicity Residence, estão integrados no Programa Minha Casa Minha Vida, tanto que, partindo da premissa de veracidade dessas propagandas, a autora compareceu ao respectivo stand de vendas no feirão promovido pela CEF, com interesse na aquisição de uma unidade no referido empreendimento, sendo que na ocasião das tratativas iniciais, foram feitos os cálculos considerando o valor de R\$ 130.000,00, para 1 (um) apartamento nº 84, bloco D, situado à Avenida Bernardo

Kaplan, 584, Parque Brasília, na cidade de Campinas. De fato, as simulações não são propostas, não traduzindo obrigações a serem honradas pelas requeridas. Contudo, a questão sensível do caso passa pelo fato de que as propagandas veicularam conteúdo que levaram a autora a crer - convencer-se mesma -, de que se tratava de imóvel integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, sendo tais informações publicitárias de responsabilidade tanto da Caixa Econômica Federal como da Bruxelas Empreendimentos. A autora, na condição de solteira, fonoaudióloga, com percepção de renda média mensal de R\$ 1.300,00 (fls. 46/49 e 207/229), acreditando na aquisição de um imóvel integrante das condições e benefícios do Programa Minha Casa Minha Vida, firmou com a requerida Bruxelas Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., em 23.06.2009, o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças (fls. 73/104), referente ao imóvel descrito como sendo a unidade 84, Torre D, Empreendimento Felicity Residence, situado na Avenida Dr. Bernardo Kaplan, 584, Parque Brasília, Campinas, imóvel esse, frise-se, incluso nas propagandas do PMCMV, de responsabilidade das corrés. No referido instrumento, consta o preço total de R\$ 132.387,38, com valor total do financiamento de R\$ 77.087,38 (fls. 74), discriminado como item f.4 o grupo de parcelas a serem pagas pela compradora ora autora, caso opte por financiamento junto à empresa Securitizadora ou agente financeiro (fls. 74), fazendo menção aos procedimentos junto à Caixa Econômica Federal (fls. 76). Embora tal contrato não faça menção expressa ao PMCMV, a requerida Bruxelas Empreendimentos ofereceu o imóvel nas condições de tal programa em propagandas contemporâneas à assinatura do contrato, em junho de 2009, somente informando a autora, em 26.08.2009, após dois meses de assinatura do contrato, que esse mesmo apartamento não estava incluso no programa Minha Casa Minha Vida e acrescentando, abusivamente, que ela se sujeitaria às penalidades das cláusulas contratuais caso não firmasse o contratasse o financiamento, que somente poderia ser viabilizado sem os benefícios do programa do Governo Federal e é evidente que isso prejudicou e onerou demasiadamente a autora interessada em manter o negócio, tanto que tentou amigavelmente fazer acordo, mas não obteve êxito e deu prosseguimento ao caso protocolando reclamação junto ao PROCON (fls. 108/121), não obtendo aí êxito na composição com as atuais corrés. Em continuidade e esforçando-se para não perder o negócio, acreditando, afinal, que se tratava de imóvel incluso no PMCMV, a autora encaminhou a documentação necessária ao setor competente da Caixa Econômica Federal na expectativa de assinar o contrato de financiamento, permanecendo, todavia, numa situação ingrata, pois, sendo-lhe negado o financiamento do imóvel nas condições do Programa Minha Casa Minha Vida, somente obteria financiamento dentro dos requisitos exigidos pela instituição financeira para os contratos comuns do tipo, porém, nesse caso, sua renda não era suficiente, daí ter se valido da renda de seu namorado (Maurício Chiarini Amade - fls. 230/244) para atender à exigência de composição da renda, considerando os critérios de financiamento fora das condições do referido programa. Essa a documentação que se encontrava em análise na instituição financeira no momento da contestação, protocolada em 23.07.2010 (fls. 167). Não bastasse, a Caixa Econômica Federal esclareceu em sua defesa que ao avaliar o empreendimento Felicity Residence, proponente Bruxelas Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Construtora Goldfarb Incorporações e Construções Ltda., o laudo emitido em 25 de março de 2009 (fls. 179/196), indica o valor global de R\$ 49.473.200,00 (fls. 187), e o valor das unidades no mínimo R\$ 144.250,00 e máximo R\$ 178.950,00, sendo que a unidade escolhida pela autora estava avaliada em R\$ 149.000,00, conforme quadro de valores das unidades detalhado às fls. 195, valor esse que superava a época o valor de imóvel para fins do PMCMV. Consta, também, que a Caixa Econômica Federal firmou contrato de mútuo em que figurava como devedora Bruxelas Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e construtora Goldfarb Incorporações e Construções S/A (fls. 197/206), no valor de R\$ 24.736.000,00, com o objetivo de financiar a construção do empreendimento Felicity Residence. Isso quer dizer que as requeridas tinham conhecimento, desde o mês de março de 2009, que as unidades do prédio Felicity Residence ultrapassava do valor dos imóveis que poderiam ser financiados por meio do Programa Minha Casa Minha Vida e, mesmo assim, veicularam nos meios de comunicação e pela propaganda contida nos autos, que referido empreendimento poderia ser adquirido os benefícios do programa do Governo Federal, dentre os quais, subsídios e taxas de juros mais baixas. Assim, induzida a erro, pela propaganda enganosa do empreendimento, a autora compareceu ao feirão promovido pela Caixa Econômica Federal e firmou contrato com a requerida, Bruxelas Empreendimentos, a qual já estava ou deveria estar ciente de tal empreendimento não integrava o PMCMV, não fazendo prova de que seus prepostos foram orientados a excluir tal imóvel do programa e sequer os folders fazem qualquer ressalva a esse título. Aliás, pelo contrário, deixa claro ao consumidor tratar-se de empreendimento integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, com direito a receber os benefícios dele, sendo que de tudo se conclui que a autora foi lesada, vez que cabalmente demonstrada a ofensa aos princípios e normas que regem o direito do consumidor. Nesse contexto, não há que se tentar transferir culpa à autora sob a alegação de que pretende firmar contrato a que não faz jus, ou tentar esquivar-se de tratativas levadas a cabo de forma legítima com ela, ou, ainda, tentar justificar o injustificável: de que as unidades do Felicity Residence não foram oferecidas no referido feirão da Caixa Econômica como sendo empreendimento contemplado com os benefícios do Programa Minha Casa Minha Vida, pois a propaganda juntada aos autos demonstra o contrário. Ora, restou demonstrado que as requeridas cometeram ato ilícito passível de imputar-lhes o dever de indenizar, porque fizeram veicular propaganda de empreendimento que sabiam não integrar o PMCMV, isso, desde março de 2009, data da ciência do laudo emitido pela CEF, a qual também responde porque promoveu o feirão da casa própria nele anunciando o

prédio Felicity Residence com integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, quando de fato não poderia ser oferecido como tal. Portanto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente executora de políticas federais destinadas ao atendimento de moradia para pessoas de baixa renda, notadamente em se tratando de programa de natureza eminentemente popular e social, como é o Programa Minha Casa Minha Vida, deve ser responsabilizada, solidariamente, na reparação dos danos causados à autora. Assim sendo, provada está a relação causal entre tais atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela autora, decorrendo daí o dever de as requeridas readequarem a contratação do imóvel adquirido pela autora, fazendo-o inserir nas condições do Programa Minha Casa Minha Vida, devendo, ainda, responderem pelo pagamento dos danos materiais eventualmente sofridos, a serem apurados em fase de liquidação, correspondentes à diferença eventualmente paga a maior a ser aferida no encontro de contas entre os valores devidos nos termos do Programa Minha Casa Minha Vida, vigente à época dos fatos, ocorridos em junho de 2009, e os valores que a autora foi compelida a pagar mediante financiamento sem os benefícios do respectivo programa. Quanto à indenização por dano moral, a Constituição Federal dispõe, no art. 5º, inciso V que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem. Na legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. A propósito do dano moral, Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Bevilacqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. Também no âmbito da jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a indenização por danos morais, sem qualquer ressalva, a partir do voto proferido pelo então Ministro Moacyr Amaral Santos, em 29.10.1970, cuja ementa deixou exarado que inclui-se na condenação a indenização dos lucros cessantes e do dano moral, além das despesas de funeral, luto e sepultura (RTJ, 56/733). Da mesma forma, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no mesmo sentido, como atesta o seguinte julgado: 1. Dano moral puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização (RESP nº. 8.768-0/SP, rel. Min. Barros Monteiro, Ementário do STJ nº. 5/122). No caso em tela, quanto ao dano moral, as provas acostadas e as circunstâncias narradas nos autos denotam que a autora sofreu sim aflição e intranquilidade e não mero aborrecimento quando foi surpreendida com a notícia de que não seria possível firmar o financiamento do imóvel nas condições do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme fora informada e, aliás, até chegou a assinar um contrato com a requerida Construtora Bruxelas, sendo que as corréis tinham plena ciência de que o empreendimento imobiliário Felicity Residence não integrava o programa desde março de 2009. Anote-se que a autora não obteve solução para o seu caso junto à referida construtora, o que implicou angústia e injusto sentimento de impotência, pois sentiu-se enganada com as conseqüências do descumprimento do contrato particular outrora firmado. O dano moral decorre de todo o transtorno que as rés causaram à autora ante a impossibilidade de financiar o imóvel mediante a utilização dos benefícios do Programa Minha Casa Minha Vida, forçando-a a buscar outra solução para não perder o negócio que já entabulara com o instrumento prévio firmado com a Construtora Bruxelas. Dessa forma, tenho que os fatos estão suficientemente provados nos autos e apontam, com segurança, que a autora foi atingida em seu direito de dignidade e de consumidora, na dimensão da integridade moral, conquanto a conduta das rés e de seus prepostos trouxe-lhe sentimentos de dor, sofrimento e constrangimento, restando patente que sofreu sim lesões e prejuízos de ordem moral em face da situação acima exposta, atingindo-lhe a dignidade e o decorro pessoal, radicando, pois, na Caixa Econômica Federal e na Bruxelas Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. a obrigação de indenizar. Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. Nesse sentido tem norteados a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. (). 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 20.11.2006, p. 321). Nesse passo, considero excessivo e fora de propósito o valor pleiteado, não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conquanto não se mostra razoável, diante dos fatos e provas

colacionadas aos autos, devendo, pois, ser fixada a indenização em valor que traduza a legítima reparação à vítima e a justa punição aos ofensores. Portanto, entendo que, no caso dos autos, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser honrada por ambas as corrés, em partes iguais, mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades desse tipo de indenização, ou seja, coibir novas violações por parte das corrés e reparar devidamente a autora. Em suma, afastadas as questões preliminares, no mérito da causa, restou comprovado o nexo causal entre os prejuízos sofridos pela autora e a atuação dos prepostos das corrés, daí radicar a responsabilidade solidária na Caixa Econômica Federal e na Bruxelas Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., devendo ambas reparar os prejuízos causados à autora em decorrência das falhas na prestação de seus serviços, mormente em face da veiculação de propaganda enganosa quanto ao empreendimento Felicity Residence, anunciado como integrante do programa de habitação Minha Casa Minha Vida, quando já fora dele excluído. Assim sendo, considerando as provas colacionadas aos autos, impõe-se o acolhimento parcial do pedido para condenar as requeridas a promoverem a readequação do contrato de financiamento outorgando à autora as mesmas condições e benefícios do referido programa habitacional, vigentes no mês de junho de 2009, bem como para condená-las solidariamente ao pagamento de eventuais danos materiais, apurados em sede liquidação, limitando-se esses à diferença paga a maior pela autora em decorrência dos valores devidos nos termos do programa e os valores que a autora efetivamente desembolsou em decorrência da aquisição da unidade 84, Torre D, do empreendimento Felicity Residence, atualizadas as diferenças desde a data das parcelas respectivas, incidindo os juros de mora a partir da citação da última corré, no mesmo percentual daqueles incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples, a teor da Lei nº 11.960/2009, conforme indicado no item 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ademais, devida a indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), honrada em partes iguais pelas corrés, atualizado desde a fixação, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para a) condenar as requeridas a promoverem a readequação do contrato de financiamento às condições, inclusive subsídio, do programa Minha Casa Minha Vida, cujo objeto refere-se à unidade 84, torre D, do empreendimento Felicity Residence, conforme acima explicitado; b) condenar as requeridas ao pagamento de danos materiais a serem apurados em fase de liquidação de sentença, na forma acima discriminada; c) condenar as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), honrado em partes iguais pelas corrés, corrigido desde a data da fixação e acrescido de juros de meio por cento ao mês. Conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, considerando os termos dos pedidos cumulados em face das corrés, entendo que a autora decaiu de parte mínima, devendo aquelas responder por inteiro com despesas, custas e honorários advocatícios, com base no artigo 21, 1º, do mesmo codex, restando arbitrada a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga em partes iguais pelas corrés. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010914-73.2010.403.6105 - JOSE CANDIDO FERREIRA NETO (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. A sentença proferida nos autos reconheceu como tempo especial os períodos trabalhados pelo autor de 14/02/1978 a 19/12/1986; 01/10/1994 a 10/12/1997, totalizando como tempo total trabalhado até 16/07/2009 de 33 anos, 10 meses e 8 dias. 2. Em que pese constar dos autos comunicação do requerido feita a este Juízo por meio do ofício 6727/SIDJU/INSS, em 12/07/2012 (f. 429), dando notícia do cumprimento do comando judicial antecipando os efeitos da tutela concedido na sentença, o autor apresentou alegações e documentos (ff. 469/489) quanto à ausência de cumprimento da sentença quando deu entrada, em 24/07/2012, do requerimento administrativo de seu benefício previdenciário. 3. Assim, primeiramente, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento do quanto determinado na sentença de ff. 389/394, ora transitada em julgado, inclusive desde a data do protocolo do pedido administrativo do benefício previdenciário do autor (24/07/2012), uma vez que posterior ao término do prazo para o reconhecimento do tempo especial, objeto da tutela antecipada. 4. Caso não tenha cumprido, deverá comprová-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento desta intimação. 5. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à AADJ/INSS. 6. Com a notícia do cumprimento, cientifique-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias. 7. Intimem-se.

0005871-53.2013.403.6105 - OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

1) Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da Fazenda Nacional pela União Federal, dotada de personalidade jurídica. 2) Apreciarei o pleito de urgência após a vinda da contestação. 3) Cite-se a União a apresentar defesa no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10640-13 #####, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja

cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias.No ato da citação, o Sr. Oficial de Justiça também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, nº 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.Considerando que o apensamento de todos os volumes que constituem este processo dificultaria seu manuseio, autorizo o apensamento apenas do 1º volume ao último, devendo os demais permanecer em Secretaria.

0006448-31.2013.403.6105 - KIWI RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X FAZENDA NACIONAL

1) O depósito judicial é faculdade do contribuinte. Contudo, anoto que, no caso concreto, somente terá o efeito de garantir o débito eventualmente cobrado. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da Fazenda Nacional pela União Federal, dotada de personalidade jurídica.3) Sem prejuízo, cite-se a União. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10662-13 #####, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias.No ato da citação, o Sr. Oficial de Justiça também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, nº 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 8496

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011365-64.2011.403.6105 - JOSE PAULO BATAGLIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE PAULO BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. SENTENÇA FLS.

341:Vistos, em sentença.Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por José Paulo Bataglia, CPF n.º

049.335.408-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com inclusão de períodos de contribuição individual não averbados administrativamente. Citado, o INSS ofertou proposta de acordo (ff. 238-250), a qual foi inicialmente recusada pela parte autora (f. 252).Posteriormente, as partes apresentaram proposta conjunta de acordo (ff. 333-338), requerendo sua homologação. Na proposta, renunciavam expressamente ao prazo recursal (item 7, f.334).O acordo foi homologado pela r. decisão interlocutória de f. 339, da qual consta determinação de adoção pela Secretaria das providências usuais.Na data de hoje vieram os autos conclusos.DECIDO.Ratifico os termos da r. decisão de f. 339, deste turno com força de sentença, aos fins formais e procedimentais de direito. Assim, homologo o acordo entabulado pelas partes às ff. 333-338, para que produza seus naturais efeitos. Por decorrência, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código.Declaro transitada em julgado a presente sentença, em razão da regular renúncia ao prazo para interposição de recursos.Expeça-se o necessário, conforme já determinado à f. 339. Cumpra-se com prioridade, de modo a não se frustrar uma das causas do acordo: o rápido pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0006400-09.2012.403.6105 - JOSE ORLANDO SIMOES(SP118539 - DAVID MAXIMIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ORLANDO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MAXIMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às

partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6049

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005332-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEX BARBOSA MENDO

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX BARBOSA MENDO, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que foi firmado contrato de financiamento com a ré nº 000045273675, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo Motocicleta marca/modelo: HONDA CG 125 FAN KS, Cor Roxa, ano fabr./modelo 2011/2011, Chassi 9C2JC4110BR741983, Renavan 330194046, Placa ESI 4725. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 30/10/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 20/05/2013, atinge a cifra de R\$ 7.111,32 (sete mil, cento e onze reais e trinta e dois centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 08/09, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fl. 14), comprovação de seu recebimento no domicílio do devedor (fl. 15), e demonstrativo de débito (fl.17). A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido.(ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201200087010, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2012 ..DTPB:.)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse

do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do réu, tendo por objeto o veículo Motocicleta marca/modelo: HONDA CG 125 FAN KS, Cor Roxa, ano fabr./modelo 2011/2011, Chassi 9C2JC4110BR741983, Renavan 330194046, Placa ESI 4725, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005522-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005522-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X CARLOS PINHEIRO DE MELLO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) Vistos.Dê-se vista às autoras, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória nº 041/2013 devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 289.Intime-se.

USUCAPIAO

0008205-65.2010.403.6105 - MARCOS SANCHES X SIMONE DE CASSIA NINI SANCHES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP311669 - SIMONE DE CASSIA NINI SANCHES) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Vistos, etc.MARCOS SANCHES e SIMONE DE CÁSSIA NINI SANCHES, qualificados nos autos, ajuizou ação de usucapião em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel objeto da lide através da usucapião ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito de retenção até recebimento de indenização devida.Argumenta que são legítimos possuidores do apartamento 33 do Bloco D, do Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, localizado na Av. Maria Clara Machado, nº 50, no Jardim Santa Cruz, em Campinas/SP, detendo posse contínua, pública, mansa e pacífica do imóvel, sendo que esta não foi adquirida por meio de qualquer outro vício de precariedade, violência ou clandestinidade. Acrescenta que realizou melhorias internas e externas no imóvel.Distribuído inicialmente o feito a esta 7ª Vara, este Juízo declinou da competência para processá-lo em favor do Juizado Especial Cível em Campinas. As rés apresentaram contestação às fls. 160/173 e 397/405. A ré BPLAN apresentou exceção de incompetência (fls. 522/528), parcialmente acolhida pelo Juízo (fl. 514), sendo determinada a remessa dos autos a esta Vara.Este Juízo decidiu devolver os autos ao JEF Campinas, que suscitou conflito negativo de competência. Pela decisão de fls. 769/770 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0005935-79.2012.4.03.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal.Intimados, os autores informaram que firmaram acordo para aquisição do

imóvel perante o Juízo da Falência (fls. 779/800). Dada vista às partes, a ré Massa Falida da BPLAN manifestou-se pela perda de objeto do presente feito e juntou documentos (fls. 805/818). A CEF não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Observo, pela petição e documentos trazidos pelo autor às fls. 779/800 e pela ré BPLAN - Massa Falida, às fls. 805/818, que a parte autora celebrou acordo para aquisição do imóvel objeto desta ação de usucapião, nos autos da Ação de Falência da ré BPLAN Construtora e Incorporadora LTDA. - Massa Falida, tendo sido a avença acolhida por aquele Juízo. Verifico que se esgotou o pleito da parte autora, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, pela gratuidade da justiça a qual ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008003-98.2004.403.6105 (2004.61.05.008003-4) - LUIZ RODRIGUES NASCIMENTO SOBRINHO X MARIA JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0014503-10.2009.403.6105 (2009.61.05.014503-8) - ROBERTO DA SILVA BOJIKIAN (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 136/143: Apresente o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de óbito da parte autora, bem como cópia do termo de nomeação de inventariante. Int.

0003979-17.2010.403.6105 - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Digam as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 1115. Em havendo concordância, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o depósito. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser finalizados em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0016194-25.2010.403.6105 - MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 368/373: Mantenho a decisão proferida à fl. 359, vez que os quesitos formulados pela União guardam estreita relação com a matéria em discussão na lide, sendo inclusive respondidos pelo perito no laudo apresentado. Dê-se vista às partes do laudo pericial e documentos de fls. 387/406, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012015-14.2011.403.6105 - FRANCISCO JOSE SANT ANA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em 19/06/2012 no Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231-DF), suspendo o presente processo até ulterior julgamento do referido incidente. Intimem-se.

0012914-12.2011.403.6105 - NEURI ANTUNES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 625/645, notadamente quanto à possibilidade de acordo, sugerida pela parte autora à fl. 629. Na mesma oportunidade, vista às partes dos processos administrativos juntados por linha. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014276-83.2010.403.6105 - MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o despacho de fl. 203, venham os autos conclusos para sentença juntamente com a principal,

oportunamente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006558-84.2000.403.6105 (2000.61.05.006558-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ARIIVALDO MIGUEL ZANI X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO MIGUEL ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI

Vistos.Considerando a inércia do executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000166-94.2001.403.6105 (2001.61.05.000166-2) - LENITA MARIA VIEIRA X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE ARAUJO X TERESINHA SALETE KUHLMANN X ARMINDA DAMAZIO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LENITA MARIA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA SALETE KUHLMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDA DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do depósito realizado pela executada às fls. 502/504.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Após, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva.Int.

0015223-50.2004.403.6105 (2004.61.05.015223-9) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, a executada noticiou o pagamento dos honorários advocatícios (ff. 173-174).Intimada a se manifestar quanto ao pagamento, a exequente requereu a extinção da execução. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0011690-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA TEREZA DAL GALLO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TEREZA DAL GALLO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 71, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 69, ratificando o teor do pedido de perda superveniente de objeto por realização de acordo, por meio de procurador com poderes para dar quitação. Intime-se.

Expediente Nº 6050

DESAPROPRIACAO

0005407-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005407-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESPOLIO DE MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Vistos.Tendo em vsita o decurso do prazo sem resposta, intime-se novamente a INFRAERO para que no prazo de 5 (cinco) dias, dê cumprimento ao despacho de fl. 323.Int.

0005604-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005604-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO

GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X FELICE DELIA

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública em face de PILAR S/A ENGENHARIA S/A e FELICE DELIA, objetivando a incorporação, ao seu patrimônio, do imóvel individualizado como Lote nº 37, Quadra K, medindo 300m², Transcrição nº 13.840, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Aduzem, em síntese, que o Município de Campinas e a INFRAERO celebraram, em 31.01.2006, o Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, com o objetivo de promover as desapropriações das áreas necessárias à ampliação do Aeroporto de Internacional de Viracopos. Relatam que, em razão do mencionado Termo de Cooperação, foram editados os Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, que declararam a utilidade pública, para fins de desapropriação, das áreas mencionadas, nas quais se inclui o imóvel ora individualizado na presente ação. Asseveram que, após prévia avaliação, estimou-se o valor do imóvel expropriando em R\$ 4.508,93. Afirmam que a desapropriação tem supedâneo legal nos arts. 2º e 5º, o, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e que a desapropriação se justifica ante a necessidade de ampliação do aeroporto mencionado, em decorrência da crescente demanda do setor aéreo. Batem pela necessidade de concessão da liminar de imissão na posse, alegando urgência nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, com a imissão definitiva na posse do imóvel, bem como o seja adjudicado ao patrimônio da União. Com a inicial juntaram atos constitutivos, Decretos expropriatórios e Laudo de Avaliação do Imóvel (fls. 08/32). Deferida a isenção de custas (fl. 49). Guia de depósito, no valor de R\$ 4.792,47, juntada a fl. 58. Sobreveio decisão excluindo a União e a Infraero do polo ativo da presente demanda (fls. 179/183). Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 205/234, ao qual foi dado provimento, consoante decisão monocrática acostada a fls. 268/271. Às fls. 246/247, decisão imitando provisoriamente a INFRAERO na posse do imóvel. A ré Pilar S/A Engenharia S/A foi devidamente citada, Determinou-se a citação por Edital do réu Felice DELIA. Expedido edital (fl. 275), foi devidamente publicado (fls. 280/281 e 283/284). Nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial aos expropriados (fl. 287). Ofertada contestação por negativa geral (fl. 289). Instadas a dizerem sobre provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Versa a espécie sobre ação de desapropriação na qual se objetiva a incorporação ao patrimônio da União do imóvel descrito na inicial, declarado de utilidade pública, nos termos de Decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo de Campinas, com espeque em Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO. Atestada a possibilidade da declaração de utilidade pública ser emanada de Chefe do Poder Executivo distinto do ente a quem aproveita o acréscimo patrimonial, tem-se que a presente demanda, por força da decisão de fls. 268/271, encontra-se amparada em regular ato expropriatório, ostentando condições de prosseguimento. Como se sabe, em ação de desapropriação, por imperativo legal (art. 20, do Decreto-lei 3.365, de 1941), a matéria alvo de discussão é limitada ao preço oferecido ou a eventual vício procedimental. Nesse passo, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: No curso do processo judicial, só podem ser discutidas questões relativas ao preço ou a vício processual, pois o artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365 determina que a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Esse dispositivo completa-se com a norma do artigo 9º, que veda ao Poder Judiciário, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública. Não há nessa limitação qualquer ofensa aos direitos do proprietário, de modo a caracterizar infringência aos preceitos constitucionais que garantem o direito de propriedade (art. 5º, XXII) e, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), pois o que a lei quer impedir é que outras questões, que não as indicadas no artigo 20, sejam discutidas no processo expropriatório, remetendo as partes para outras vias judiciais abertas ao interessado. Medida semelhante é prevista em dispositivos do CPC que remetem às vias ordinárias o exame de questões insuscetíveis de serem examinadas em procedimentos especiais, como ocorre na hipótese do artigo 984. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 155) Assim, como no presente caso não há qualquer vício processual suscitado, passo a analisar a questão pertinente ao quantum indenizatório. Neste aspecto, no que pertine ao quantum da indenização, a Constituição da República, no seu art. 5º, XXIV, impõe que esta seja justa, prévia e de regra em dinheiro. Ministra-nos a doutrina: Para ser justa, a indenização deverá abranger não só o valor atual do bem expropriado, como também os danos emergentes e os lucros cessantes decorrentes da perda da propriedade, além dos juros moratórios e compensatórios, da atualização monetária, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO Vicente. Direito administrativo descomplicado. São Paulo: Método, 2008, p. 727) Neste lanço, é reconhecida a importância da prova pericial em demandas de natureza expropriatória, onde a discussão central envolve o valor da indenização. Não obstante a Defensoria Pública da União não tenha requerido a realização da prova pericial na espécie dos autos, tenho que, tratando-se de expropriados ausentes, melhor se assegura o direito à justa indenização se realizada a perícia, a qual, como se sabe, pode ser determinada de ofício pelo Juiz. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com os arts. 130 e 131 do CPC, o magistrado deve assegurar a

produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento. 2. O juiz pode determinar ex officio a realização da perícia técnica com vista à apuração da justa indenização constitucionalmente garantida. 3. Em se tratando de desapropriação, a prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor da oferta inicial. 4. A revelia do desapropriado não implica aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação, conforme Súmula 118 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 993.680/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009) Destarte, determino a realização de prova pericial, com vistas à avaliação do imóvel objeto da presente demanda, e nomeio como perita do Juízo a Eng^a. Renata Denari Elias, CREA 060179807-8, a qual estimará seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos e o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação do perito do depósito dos honorários periciais. Os honorários periciais deverão ser adiantados pelos expropriantes, nos termos do art. 19, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0016355-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 212, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o despacho de fls. 204, no prazo final de 5 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007449-08.2000.403.6105 (2000.61.05.007449-1) - IRENE DEUTSCH (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0004462-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004462-8) - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0007937-84.2005.403.6105 (2005.61.05.007937-1) - ADELINO SARTORI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012783-57.1999.403.6105 (1999.61.05.012783-1) - FRANCISCO ALVES (SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista à autora, dos cálculos de fls. 117/128, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0016622-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016622-4) - CARLOS JACINTO SOARES GONCALVES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JACINTO SOARES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, de sentença homologatória de acordo para implantação do benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez e pagamento de parcelas em atraso (fls. 197/197v.).Foi expedido ofício requisitório nº 201200000048 (fl. 212 e 217), consoante determinado à fl. 213, bem como houve comprovação de implantação do benefício (fls. 219/220).Verifico, ademais, que foi procedida a transferência do valor depositado na conta judicial 2000129434065, para o exequente (fls. 225/227), que foi devidamente intimado (fl. 232).É, no essencial, o relatório.DECIDO.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059962-02.1999.403.6100 (1999.61.00.059962-9) - ARIIVALDO MIGUEL ZANI X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO MIGUEL ZANI Vistos.Fls. 402 e 406/408 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 406/408.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0004895-03.2000.403.6105 (2000.61.05.004895-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C Vistos.Fl. 144: Defiro. Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado, para apresentar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002926-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002926-3) - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Vistos.Fls. 347/349: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 347.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0007505-36.2003.403.6105 (2003.61.05.007505-8) - REINALDO JOSE FERREIRA(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X REINALDO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.Dê-se vista às partes do laudo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 197199.Publique-se o despacho de fl. 196.Int.DESPACHO DE FL. 196: Vistos.Fls. 193/195: Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que seja verificado se o depósito realizado pela CEF às fls. 183, foi efetuado em conformidade com a sentença/acórdão proferido nestes autos.Após, à conclusão.

0009718-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X LUCIANO BASSO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CRISTIANE ROSSI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE ROSSI(SP262019 - CASSIANO BERNARDI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 417, em relação ao despacho de fl. 413, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005239-37.2007.403.6105 (2007.61.05.005239-8) - IRENE GIOMO CARVALHO X JENI APARECIDA CARVALHO MORILHA X CLESIO CARVALHO X MADALENA CARVALHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Fls. 259/260: Para análise do pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, originais dos documentos de fls. 261/264. Intime-se.

0010555-31.2007.403.6105 (2007.61.05.010555-0) - MARINA DE OLIVEIRA (SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARINA DE OLIVEIRA

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que às fls. 516/518 a exequente, União Federal, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aguardando o cumprimento do parcelamento firmado entre as partes em 13/10/2011, o que foi deferido. Rrido o prazo, intimada a exequente para manifestação em termos de seguimento, requereu novo prazo de sobrestamento por 180 dias à fl. 524. Considerando que o Termo de Parcelamento de Sucumbência de fls. 517/518 foi firmado em 13/10/2011 para quitação da dívida em 34 (trinta e quatro) parcelas, vencendo-se a primeira em 31/10/2011, o término do acordo ocorrerá somente em julho de 2014, razão pela qual o sobrestamento por 180 dias não se justifica. Assim, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, devendo a União Federal, informar o integral cumprimento do parcelamento ao final do prazo, para extinção da fase executivo. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 459, alterando a classe processual para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0004293-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERRO

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 84, em relação ao despacho de fl. 82, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6051

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000262-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI PACHECO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 36, que informa que deixou de apreender o veículo porque não o encontrou, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0005968-53.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MARIO DE FELICE - ESPOLIO X ROBERTO GLAUCO DE FELICE

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriado(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0006041-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO LIBERATO MIRANDA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006057-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE GONCALVES X LENICE SILVA GONCALVES

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006065-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARCELO EDUARDO DE OLIVEIRA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006078-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VALDECIR MARTINS RODRIGUES X SUELI CARLOS RODRIGUES X ROBERTO REGES RIBEIRO X ARIANA MARIA CARUSO RAMAZZINA RIBEIRO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção

ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006176-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JORGE SRDIC - ESPOLIO X RADOVAN SRDIC

Esclareça a Procuradora da INFRAERO, Thatiana Freitas Tonzar, a informação do SEDI de que está cadastrada na base de dados do sistema Informatizado de Acompanhamento Processual na situação BAIXADO. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006190-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PAULO DANIEL EMMEL

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006214-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WILSON GORZONI - ESPOLIO X MARIA ROSA ESTEVES GORZONI X VITOR FERNANDO RIBEIRO

Esclareça a Procuradora da INFRAERO, Thatiana Freitas Tonzar, a informação do SEDI de que está cadastrada na base de dados do sistema Informatizado de Acompanhamento Processual na situação BAIXADO. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se

trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006255-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARCELO EDUARDO DE OLIVEIRA X JOSE SABINO DE OLIVEIRA

Prejudicada a prevenção de fls. 106 por se tratar de imóveis distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006263-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X DALILA RAMOS

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006285-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X RUI CARLOS DE SALVI FERREIRA X DAISY REGINA NACCACHE FERREIRA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às

11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Int.

MONITORIA

0004899-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS

Fls. 108: Tendo em vista o Comunicado n.º 711/2012, de fls. 150, da Corregedoria Geral da Justiça, deverá o senhor Diretor de Secretaria empreender pesquisa junto à Central de Indisponibilidade de Bens, que funciona no Portal Eletrônico www.indisponibilidade.org.br, visando a localização de bens imóveis dos réus. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (PESQUISA JUNTO À CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS JÁ REALIZADA - AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006419-18.1999.403.0399 (1999.03.99.006419-5) - PAES DE ALMEIDA COMERCIO DE AVES LTDA - ME(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome PAES DE ALMEIDA COMERCIO DE AVES LTDA - ME. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos bem como os respectivos códigos de receita (Art. 8º - XVI, Res. 168/CJF), o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de documento para identificação do débito (CDA - Certidão de Dívida Ativa ou PA - Processo Administrativo) e seu respectivo número de processo ou de certidão, para efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Em havendo débitos, intime a parte autora para que se manifeste quanto aos valores a compensar. Após, tornem os autos conclusos para eventual deferimento de compensação. Na hipótese de não haver débitos a compensar, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int. (ATT. UNIÃO MANIFESTOU-SE NOS AUTOS)

0003612-42.2000.403.6105 (2000.61.05.003612-0) - JACQUES BLANC - ESPOLIO X BENEDITO ALFREDO BADDINI BLANC X LUIZ DE OLIVEIRA PASSOS X CACILDA FERRAZ DOSE X JOSE DA SILVA X OSCAR MARQUES PEREIRA X ADHELMIR COELHO DA SILVA X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X MARCIO MENDES HERDADE X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI E SP137147 - NANCY BADDINI BLANC) X UNIAO FEDERAL

Fls. 636/637: defiro. Autorizo, assim, a transferência do valor bloqueado às fls. 618/618, verso, na conta corrente de titularidade de José Carlos de Andrade Ramalho e de Cacilda Ferraz Dose, para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal. Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União, observando-se os parâmetros e códigos indicados às fls. 637. Encaminhem-se os autos ao Gabinete para que seja operacionalizado o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, em nome de Cacilda Ferraz Dose. Int.

0023766-93.2001.403.0399 (2001.03.99.023766-9) - ADAO ALVES DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO DE SOUZA X DANIEL LIMA DA CONCEICAO X EMERSON LUIS PEREIRA X IZOLINA SECCHI X JOAQUIM XAVIER CARDOSO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X PAULO DONIZETTI GONCALVES X VICENTE FRANCISCO PINTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o pedido do autor de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003967-42.2006.403.6105 (2006.61.05.003967-5) - FAIXA PRETA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - EPP X FAIXA PRETA AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA(SP167535 - GILSON SHIBATA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em Inspeção. Fls. 714: anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual. Tendo em vista a

manifestação da União (Fazenda Nacional), fls. 719/721, noticiando a existência de veículo de propriedade do executado, indefiro o pedido de consulta pelo sistema RENAJUD requerido pela ELETROBRÁS às fls. 716. Requeira a ELETROBRÁS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 719: defiro. Providencie a Secretaria a restrição do veículo pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se Mandado de Penhora sobre os direitos que o executado detém sobre o veículo descrito às fls. 721. Com o cumprimento do mandado, regularize a Secretaria a penhora no sistema. Int.

0000328-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000328-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ADENIO ANTONIO COSTA JUNIOR

Autos desarquivados e em Secretaria. Intimem-se os autores para que tomem ciência da petição de fls. 129, na qual a CEF informa que há possibilidade de acordo, devendo a parte devedora comparecer à agência que firmou o contrato. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, não havendo manifestação dos autores, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0004884-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004884-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

0006079-42.2010.403.6105 - FITOS ALIMENTOS LTDA(SC025551 - BRUNO JOSE BARBOSA GUILHON E SC027586 - GISLAINE ALEXSANDRA BOSQUETTI E SC022407 - MARIANNE COIMBRA KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fls. 269/271: defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002941-33.2011.403.6105 - LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Despachados em Inspeção. Conforme consta do item 2, fls. 17, da petição inicial, a autora pretende, como provimento final, a extinção dos débitos tributários sob nºs 60.393.158-8, 60.421.764-1 e 60.448.905-6, ao argumento de que já estariam quitados no âmbito do Programa da Lei nº 11.941/2009. Em suas manifestações, a ré afirmara não ser possível constatar-se este fato, o que se daria apenas com a consolidação definitiva dos débitos no Refis IV (fls. 184 e 207v). Às fls. 228 a ré foi instada a esclarecer se já ocorrera a consolidação e seu resultado, fazendo-o, às fls. 230, nos seguintes termos: I) que a autora no parcelamento com a PGFN de crédito previdenciário, com base no artigo 1º da Lei 11941 foi rejeitada na consolidação, por não ter prestado as informações para a realização da consolidação no prazo legal. II) que a autora tem parcelamentos realizados no âmbito da Receita Federal, e um deles encontra-se em procedimento de consolidação, na Receita, como comprovam os documentos em anexo. Diante do exposto não há consolidação definitiva realizada. Do teor da resposta e do extrato de fls. 231, que levou em conta, ao que tudo indica, a situação global de cada modalidade de opção, não foi possível aferir-se, em relação a cada débito questionado neste feito, a situação em que se encontravam. Outrossim, como a informação foi dada há mais de um ano, há possibilidade de que a consolidação definitiva, que estava pendente, já tenha sido realizada. Sendo assim, hei por bem converter o julgamento em diligência para que a ré seja intimada a prestar novos esclarecimentos, de forma específica e pormenorizada, informando a situação atual de cada débito cuja extinção se requer, quais sejam: nºs 60.393.158-8, 60.421.764-1 e 60.448.905-6. Com a resposta, dê-se vista à autora e tornem os autos conclusos. Intimem-se. (RÉ JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS).

0011903-45.2011.403.6105 - T. N. TURISMO LTDA(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da petição de fls. 355 e que o exequente comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de demais bens, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0016831-39.2011.403.6105 - LAURINDO RIBEIRO FILHO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 70/71), comprove o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo junto ao INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000033-66.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a manifestação do autor de fls. 262, verifico que a certidão de fls. 258 encontra-se correta, uma vez que falta ser recolhido o valor de R\$ 1,18 (um real e dezoito centavos), de acordo com a planilha de cálculos de fls. 259. Assim, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie o recolhimento complementar das custas de apelação, no valor de R\$ 1,18 (um real e dezoito centavos). Cumprido o acima determinado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008948-07.2012.403.6105 - JORGE LUIZ NEMESIO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não há notícia, nos autos, quanto ao cumprimento da decisão de fls. 72/73, que determinou que o Fundo de Previdência dos Funcionários da Nossa Caixa - ECONOMUS efetuasse o depósito judicial dos valores relativos ao Imposto de Renda, incidentes sobre a parcela das contribuições do autor no período de 11/1999 a 12/1995, converto o julgamento em diligência, para que a Secretaria do Juízo certifique a ausência de manifestação da ECONOMUS, promovendo, ainda, nova intimação, para que esta comprove o cumprimento da referida decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0013778-16.2012.403.6105 - DEVAIR ULISSES DE CARVALHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de perícia, bem como a juntada de laudo, requerido pelo autor às fls. 207, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000012-56.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012941-58.2012.403.6105) DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 59/60: Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora. Nomeio como perita do Juízo a Sra. Miriane da Almeida Fernandes. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Após a apresentação de quesitos, intime-se sra. perita para que apresente sua proposta de honorários.

0005063-48.2013.403.6105 - AMANDA REGINA TONIATTI(SP237692 - SÉRGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X FRANCISCO LIRIO DOCUMENTACAO IMOBILIARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Av. Moraes Sales, n.º 711, 3º andar, Centro, Campinas - SP. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010237-43.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9)) OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803

- FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o embargante cumpra o quanto determinado nos autos.Int.

0005426-35.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-86.2008.403.6105 (2008.61.05.000086-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que a embargante trouxe para os autos cópia das peças principais dos autos da ação principal, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento. Intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso..Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013173-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ANA MARIA PURESIA ROSSI MONTE(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ILDA DOS SANTOS VENTURA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X HELENA CRISTINA TRAUZULA GABRIEL(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X SELMA BERTI MOMENTEL

Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0009630-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLORES DE BARROS NICOLAI SUPERMERCADO EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X DOLORES DE BARROS NICOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Vistos.Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados, nomeando como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de sua gerente.Após, dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária.O pedido de expedição de alvará de levantamento será oportunamente apreciado.Int. (ATT. TERMO DE PENHORA EXPEDIDO NOS AUTOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608235-76.1995.403.6105 (95.0608235-9) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289 e 298/299: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor do autor.Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 297.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4784

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006299-35.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco

Panamericano, em 27/07/2011, contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo, no valor de R\$19.582,77, com prazo de 60 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 13/14. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de R\$20.583,52 (atualizado até 27/05/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 13/14), demonstrativo que comprova o inadimplemento (f. 21) e, finalmente, notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos entregue à parte requerida (fls. 18). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem: Art. 2º (...) 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 13/14. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0005981-52.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BENIGNO CORDEIRO - ESPOLIO X BENIGNO CORDEIRO FILHO X AUGUSTO CORDEIRO FILHO X ANGELO CORDEIRO - ESPOLIO X ANGELO CORDEIRO FILHO X ADRIANA CORDEIRO X ALEXANDRE CORDEIRO

Considerando o endereço constante nos autos e a abertura de nova pauta de audiências na Central de Conciliação, designo nova data de Audiência de Conciliação para o dia 30 de Setembro de 2013, às 16 horas e 30 minutos, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas. Publique-se e expeça-se com urgência.

0006211-94.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDSON HORACIO X MARCIA REGINA DE FREITAS MANOEL HORACIO X SONIA APARECIDA DE BRITO

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.02-verso, bem como intemem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 16 de Setembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intimem-se.

0006252-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAUSTO VAZ GUIMARAES NETO X MARIA LUCIA FORBES VAZ GUIMARAES

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.03, bem como intemem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 30 de Setembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para

a sua realização.Intimem-se.

0006272-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELAIR MARQUES SANDER X MAGALI APARECIDA LELLI SANDER X MAURO ALVES DE ARAUJO Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.02-verso, bem como intimem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 30 de Setembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Intimem-se.

0006290-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVANA CRISTINA PIRES DA SILVA X ISADORA CRISTINA PIRES DA SILVA X DINORA PIRES DE GOES X MARIO JOSE DA SILVA Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.02-verso, bem como intimem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 30 de Setembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Intimem-se.

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-67.2011.403.6105 - DIVANIR APARECIDO OLIVEIRA FRANCO(SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria o cancelamento da certidão de fls.248-verso e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

Expediente Nº 4791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006388-58.2013.403.6105 - CARLOS ANDRE DE SAMPAIO MATTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS Vistos etc.Defiro ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça.Cuida-se de pedido de tutela antecipada, objetivando seja disponibilizado ao Autor o medicamento Erlotinibe (Tarceva), ao fundamento de ser indispensável para tratamento de sua saúde.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado.Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a ré União Federal para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive sobre a disponibilidade do medicamento Erlotinibe (Tarceva) no SUS, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. Citem-se e intimem-se.

0006389-43.2013.403.6105 - ULLEE EDUARDO DANIEL-INCAPAZ X GESIKA BEZERRA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social, com pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito, com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIEZER MOLCHANSKY (Clínico Geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, determino seja realizada a perícia sócio-econômica neste feito. Para tanto, nomeio a perita Eliane Maria Silva de Sousa, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. As perícias realizadas serão custeadas com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pelo(a) autor(a) ULLEE EDUARDO DANIEL (E/NB 87-528.872.649-0, NIT : 16820195401, RG: 52.088.789-X, CPF: 398.579.038-86; DATA NASCIMENTO: 17/01/2007; NOME MÃE: GESIKA BEZERRA PEREIRA DE LIMA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Intime-se a perita Eliane Maria Silva de Sousa, através do e-mail institucional da Vara. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se e intemem-se as partes.

Expediente Nº 4792

DESAPROPRIACAO

0006189-36.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X KOUKI MUKAY X SILVIA DIAS CARDOSO MUKAY

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) na inicial, bem como intemem-se as partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intemem-se e cumpra-se.

0006270-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO HONORIO PAULINO X AMELIA TEREZA PIRES PAULINO

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) na inicial, bem como intemem-se as partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de setembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para

a sua realização. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4796

DESAPROPRIACAO

0006412-86.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ELIZA SILVA DE FREITAS X ADIVALDO JOSE DE FREITAS

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.02-verso, bem como intimem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 30 de Setembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intimem-se.

0006421-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELIA MARIA TAMBELLINI VIDAL GIL X VALDIR LUIS GIL

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.03, bem como intimem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 30 de Setembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intimem-se.

0006431-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X RAILTON LONGUINHO SOUSA X ELENI GONCALVES SOUSA

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.02-verso, bem como intimem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 30 de Setembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intimem-se.

Expediente Nº 4797

DESAPROPRIACAO

0017571-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017571-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO

JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BOANERGES PIMENTA(SP033158 - CELSO FANTINI)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.178 e tudo mais o que consta nos autos, não é possível dar o Juízo credibilidade ao conteúdo da procuração juntada às fls.51 e conseqüente suposta representação processual razão pela qual dê-se vista ao MPF para ciência e providências que entender cabíveis. Defiro a citação por edital de Boanerges Pimenta, tal como requerido às fls.194. Prazo de 30 dias. Intime-se. Cts. efetuada aos 06/05/2013-despacho de fls. 198: Fls. 197: tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação do MPF, oficie-se ao D. Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas, solicitando sejam enviadas as principais peças, bem como a sentença, referente ao processo nº 0009165-21.2010.403.6105, para fins de instrução do presente feito. Encaminhe-se com o ofício, cópias de fls. 50/53, da manifestação do MPF, bem como do presente. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 195. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 404: Vistos, etc. Ciência às partes da juntada do ofício e documentos de fls. 202/399, oriundos da Ação Penal nº 0009165-21.2010.403.6105, em trâmite na MM. 9ª Vara Criminal desta Subseção. Considerando todo o contido nos autos, evidencia-se pela sentença criminal, relativa à Ação supramencionada, aparentemente, já transitada em julgado que houve condenação de Francisco de Paula Marques, pela prática de crime de estelionato tentado, motivo pelo qual há que este Juízo perquirir e apreciar acerca da validade ou não das procurações de fls. 50 e 51, diante dos efeitos da sentença criminal. Entendo que hodiernamente, no nosso ordenamento jurídico vigora o sistema de separação relativa das ações penais e civis, onde em face do disposto no artigo 935 do Novo Código Civil Brasileiro, quis o legislador, objetivando a inexistência de contradição teórica de julgados em pontos de contato das ações penal e civil de fato comum, vincular o Juízo Civil ao reconhecimento do julgado criminal de questões de fato e de direito, quando apreciadas anteriormente pela jurisdição criminal em sentença transitada em julgado. Destarte e, perfilhando este entendimento, reconheço como inidônea a procuração supostamente outorgada pelo Expropriado ao referido Réu/Condenado, Francisco de Paula Marques (fls. 51) e, conseqüentemente, inválida a procuração ad judicium de fls. 50. Destarte, cumpra-se, com urgência, a parte final do despacho de fls. 195, promovendo-se a Citação por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a INFRAERO ser intimada para sua retirada e publicação em jornal local, na forma do disposto no artigo 232, inciso II, do C.P.C. Cumprida a determinação ora exarada e, transcorrido o prazo in albis, nomeio, desde já, a Defensoria Pública da União, como curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do C.P.C. Dê-se vista oportuna ao MPF. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 4798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007606-58.2012.403.6105 - MARIA QUITERIA DA CONCEICAO(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para a data de 18/07/2013 às 14h30min. Intimem-se as partes com urgência.

Expediente Nº 4799

DESAPROPRIACAO

0006197-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JANAINA SCHNEIDER NICOLOSI VIEIRA X MARCIO DONIZETI SOUSA VIEIRA

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) na inicial, bem como intemem-se as partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de setembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intemem-se e cumpra-se.

0006277-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA FRANCO

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) na inicial, bem como intímem-se as partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intímem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4800

DESAPROPRIACAO

0006170-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADEMIR PRANDO X ELIAMAR DA SILVA PRANDO

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) na inicial, bem como intímem-se as partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intímem-se e cumpra-se.

0006258-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO RICARDO RODRIGUES RIBEIRO X JESSE RICARDO RODRIGUES

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) na inicial, bem como intímem-se as partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de setembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intímem-se e cumpra-se.

0006278-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) na inicial, bem como intímem-se as partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais

desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intimem-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4098

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015605-96.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-56.2004.403.6105 (2004.61.05.006124-6)) RM COMERCIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP293611 - PAULA ROBERTA LEME) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos opostos por RM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, à execução fis-cal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00156068120114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.509,48, atualizada para 05/2013, a título de tributos constituídos em lançamento por homologação. Alega a embargante que a execução fiscal é nula porque a certidão de dívida ativa não contém todos os dados exigidos pela lei. Argumenta, ainda, que o débito foi ex-tinto pela prescrição quinquenal, porquanto, ajuizada a e-xecução em 12/05/2004, a embargante foi citada apenas em 23/08/2011. A embargada refuta os argumentos da embargante, observando que em nenhum momento a execução foi suspensa nos termos do art. 40 da LEF, e que desde o ajuizamento do feito vem requerendo providências no sentido de incluir o sócio-gerente da executada e localizar bens passíveis de expropriação. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa con-tém todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Por outro lado, como demonstra a embargada às fls. 39/vº, não houve inércia por parte da exequente após o ajuizamento da demanda em 11/05/2004, pois ela requereu providências em 27/09/2004, 27/06/2005, 21/05/2007, 17/03/2009, 01/09/2009 e 10/11/2009, tendo os embargos de terceiro sido opostos em 04/11/2011, e recebidos em 16/04/2013, quando a execução foi suspensa. Desta forma, não se consumou a prescrição regu-lada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por con-siderar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. Expeça-se mandado.

0004099-89.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015138-20.2011.403.6105) MARIA BEATRIZ NOGUEIRA PASCOAL(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de embargos opostos por MARIA BEATRIZ NOGUEIRA PASCOAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00151382020114036105, pela qual se e-xige a quantia de R\$ 28.450,08 a título de IRPF dos anos-calendário de 2007 e 2008, constituída por auto de infra-ção. Esclarece a embargante que o débito origina-se de lançamento suplementar promovido pelo fisco, decorrente: 1) de omissão de rendimentos do trabalho e de glosa de de-dução indevida de despesas médicas, no ano-calendário de 2007; e 2) de glosa de dedução indevida de despesas lança-das em livro-caixa e de despesas médicas, no ano-calendário de 2008. Entende que o lançamento é ilegal porque: a) parte do débito lançado foi extinta por paga-mento, após reconhecer-se a procedência do lançamento nesta parte; b) o valor restante decorre da desconsideração de despesas indevidamente glosadas: 1º) no ano de 2007, no importe de R\$ 17.740,00, relativos a despesas médicas com-provadas mediante documentação hábil e idônea, juntada no Anexo III à petição inicial; 2º) no ano de 2008, correspondendo a R\$ 10.000,00 de despesas médicas, desconsidera-das sob o pretexto de que os comprovantes não identificam o paciente atendido pelos serviços profissionais prestados, e R\$ 13.233,93 a títu-lo de despesas lançadas em livro-caixa, legal-mente dedutíveis na apuração do imposto porque necessárias à manutenção ou exercí-cio da ativi-dade, todas comprovadas por documentação hábil e idônea, juntada no Anexo IV à petição inicial. A propósito das mencionadas despesas médicas, salienta que na falta de indicação de outra pessoa, suben-tende-se que o paciente é

pessoa que fez o pagamento e que as declarações dos profissionais que receberam esses pagamentos acabam por confirmar essa conclusão. Impugnando o pedido, a embargada faz notar que, ao analisar as declarações de renda dos dois fisioterapeutas que declararam ter prestado serviços à embargante (fls. 56/57), constatou-se que praticamente um terço da renda anual de ambos proveio dos serviços a ela prestados. Assim, FLÁVIA CRISTINA GOMES teria recebido da embargante, no ano de 2007, a quantia de R\$ 5.000,00 (fl. 26), enquanto naquele ano auferiu rendimento total de R\$ 15.650,00 (doc. 02). O mesmo ocorre com DELSON LUIS ESTEVES SANCHES, que teve rendimento total de R\$ 52.200,00 (doc. 03), dos quais 28% (R\$ 15.000,00) correspondem ao pagamento supostamente efetuado pela embargante. Aduz: Como se vê, os pagamentos são extremamente suspeitos e, enquanto as autoridades tributárias tinham o dever de questioná-lo, o contribuinte deveria ter apresentado maiores dados para justificá-los, o que seria extremamente simples de fazê-lo, com a apresentação, por exemplo, de: (i) comprovantes do efetivo pagamento (transferências bancárias, ou compensação de cheques); (ii) prescrição médica para o tratamento e outros exames que indiquem a enfermidade; e (iii) detalhamento dos serviços prestados pelo profissional de saúde. As mesmas razões são aplicáveis aos gastos com tratamentos dentários realizados em 2008 (fls. 31 e fls. 80/82). Trata-se de mais um gasto elevado, para o qual não é apresentado sequer o detalhamento do serviço prestado. Ninguém gasta R\$ 10.000,00 por ano com serviços odontológicos, a não ser que tenha feito algum tratamento especial. Ademais, o sr. FRANCISCO FELIPE LORA DE SÁ sequer enviou declaração de ajuste anual no exercício de 2009 e nos anos anteriores as enviou como isento, ou foi informado ao Fisco como dependente de outro contribuinte (doc. 04). É difícil crer que um profissional tarimbado, que cobre R\$ 3.000,00 mensais por um tratamento dentário de cada paciente receba rendimentos anuais abaixo do limite da isenção. Como se vê, as deduções realizadas pela embargante têm todos os indícios de fraude e andou bem o Fisco ao efetuar sua glosa, em face da falta de comprovação satisfatória, após ter sido oportunizada prazo para tanto em âmbito administrativo. Quanto às deduções lançadas em livro-caixa, observa-se: As deduções efetivadas com o mecanismo de livro-caixa também são absolutamente inconsistentes. De saída, deve-se destacar que a embargante declara que o trabalho no serviço público municipal é a sua principal atividade. Das três fontes de renda declaradas, apenas aquelas derivadas da Unimed são desempenhadas em seu consultório. E essa atividade é absolutamente residual, pois representa menos de 10% de sua renda anual (fls. 23e29). Neste sentido, a embargante informa valor muito superior ao permitido, pois o art. 6º da Lei 8.134/90 limita a dedução ao total recebido pela atividade não-assalariada: (i) No ano-base 2008, a embargante auferiu apenas R\$ 5.611,00 em sua atividade no consultório (fl. 29), mas informou R\$ 17.210,29 como despesas dedutíveis (fl. 33). E como se não bastasse essa grande diferença, a qual por si só já justificaria a glosa efetuada pelo Fisco, em oposição à reduzida atividade desempenhada como autônoma, a embargante informa valores elevados para manutenção da sua fonte produtora, os quais são indevidamente inflados. Podem-se citar diversos exemplos de despesas que não se enquadram no benefício legal, ou que estão insuficientemente comprovadas, conforme fls. 83 e seguintes. As despesas efetuadas com celular são incluídas como necessárias à atividade, sendo que é evidente que apenas o telefone fixo do consultório poderia ser enquadrado no benefício legal. O uso de telefone celular só poderia ser considerado essencial para atividade de representantes comerciais e corretores de imóveis, por exemplo. Agride o senso comum imaginar que um médico utiliza o celular com maior frequência para o trabalho do que para o uso pessoal. A anuidade devida ao CRM também não poderia ter sido incluída, pois não pode ser considerada como despesa para manutenção da fonte pagadora. Qualquer médico é obrigado a este pagamento e a regra acima transcrita visa apenas a reduzir os custos de um profissional autônomo que não utilize a estrutura física de uma empresa. Esta é a ratio do benefício legal e nunca se pode perder de vista que as normas que excluem o crédito tributário devem ser interpretadas restritivamente (art. 111, inciso I do CTN). Nesta mesma linha raciocínio, é absolutamente indevido o abatimento do valor pago a título de impostos sobre serviços, devido pelo autônomo. A embargante pretende criar forma deslucrada de compensação de tributos de entes federativos distintos, que não pode ser admitida. Por fim, há diversos pagamentos com comprovação insuficiente. O recibo apresentado à fl. 86 não serve à comprovação dos pagamentos ao condomínio do seu consultório. A declaração evidentemente não substituiu os comprovantes de pagamento. Aliás, a embargante sequer informa o endereço de seu consultório, para que fosse possível confirmar a regularidade de diversas despesas supostamente destinadas à manutenção de seu local de trabalho. Concedeu-se prazo para que a embargante se manifestasse sobre a impugnação aos embargos, e ainda, no prazo estipulado, dissesse se pretendia produzir outras provas, especificando-as e justificando (fl. 169). A embargante apresentou a réplica de fls. 171/174, em que refuta os argumentos da embargada, mas não se pronuncia sobre a produção de outras provas. DECIDO. Os argumentos invocados pela administração tributária no processo administrativo (fls. 39, 41, 45, 47) e reiterados na impugnação aos embargos convencem de que não merecem fé os documentos apresentados pela embargante para justificar as despesas glosadas, porque contrários à razoabilidade e ao bom senso. Bastaria à embargante, se não no processo administrativo, ao menos no âmbito destes embargos, colacionar provas hábeis a convencer da veracidade dos fatos indicados nos referidos documentos, tais como os cheques ou transferências bancárias pelos quais foram efetuados os pagamentos das supostas despesas, as prescrições médicas ou os exames relativos aos tratamentos, e até depoimentos dos prestadores dos serviços correspondentes. Mas, ao não se desincumbir desse ônus, a embargante fez prevalecer a presunção legal de

certeza e legitimidade de que se revestem os débitos em cobrança, porque inscritos em dívida ativa (CTN, art. 204). Quanto às glosas de despesas lançadas em livro-caixa, a embargante não apresenta nenhum argumento que convença da necessidade de referidas despesas para a percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei n. 8.134/90. Assim, é legítimo o lançamento que deu origem aos débitos em cobrança. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente o depósito. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008858-96.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-11.2012.403.6105) CERAMICA MINGONE LIMITADA EPP(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PARA A EMBARGANTE) Vistos em inspeção. Recebo a conclusão. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CERAMICA MINGONE LIMITADA EPP, em que alega que o débito está sendo negociado, razão pela qual a execução perde o seu objeto. Requer a suspensão do feito até a concessão do parcelamento. À fl. 94, informa que as partes se compuseram extrajudicialmente. É o necessário a relatar. Decido. Observo que quando da propositura dos presentes embargos à execução fiscal, em 26/06/2012, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. Portanto, sobrevindo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção, nos termos de artigo 792 do Código de Processo Civil. E considerando a informação da própria embargante de que o acordo foi aperfeiçoado, perdem os presentes embargos o seu objeto, de-vendo a execução se suspensa até a satisfação integral do parcelamento. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-----

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015606-81.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-56.2004.403.6105 (2004.61.05.006124-6)) ROBERTO DE MARCO(SP293611 - PAULA ROBERTA LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ROBERTO DE MARCO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00156068120114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.509,48, atualizada para 05/2013, a título de tributos apurados por RM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. Alega o embargante que recaiu indevidamente penhora sobre bem de família, consistente em imóvel em que reside com sua família. A embargada observa que não cabem embargos de terceiro no caso, pois o embargante é parte na execução fiscal. DECIDO. De fato, o embargante é co-executado nos autos apenas. Desta forma, não se trata de terceiro, e assim não lhe assiste legitimidade para propor os presentes embargos. A oposição à penhora sob o fundamento de que o imóvel sobre o qual ela recaiu se constitui em bem de família pode ser suscitada nos autos à execução mediante simples petição. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tratando-se, de qualquer forma, de questão co-nhecível de ofício, e restando comprovado pelos documentos de fls. 13/15 que no imóvel reside o co-executado com sua família, e que ele não possui outros bens da mesma espécie, a salvaguarda da Lei n. 8.009/91 não permite a expropriação do referido imóvel, razão por que determino o levantamento da penhora que incide sobre ele. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. Expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

0014395-30.1999.403.6105 (1999.61.05.014395-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ELETROFITAS-COML/ LTDA X MANUEL ALBERTO FERNANDES AFONSO(SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao excipiente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela excepta. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0012753-85.2000.403.6105 (2000.61.05.012753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTER MIX COML/ IMPORTADORA LTDA(SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X JORGE SANTANA FALEIROS X EDSON JOSE DE NAPOLE X EURIPEDES PALOMO VALLE X JAMILDA MATANO PALOMO VALLE X MAURO CESAR MOREIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CARLOS ROBERTO WENNING X JOSE PEREIRA NUNES X GERALDO

FRANCISCO DA SILVA

Recebo a conclusão retro. O co-executado MAURO CÉSAR MOREIRA opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição e que não teve oportunidade de defesa no processo administrativo. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não houve inércia de sua parte na demora para a citação. Às fls. 176/177, junta documento para comprovar a notificação do lançamento. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o crédito correspondente ao período de apuração de 1992, com vencimento em 31/05/1993 foi constituído por lançamento suplementar de ofício em 10/04/1997. Conclui-se, portanto, que não transcorreu o prazo decadencial quinquenal entre o vencimento e o lançamento suplementar. À fl. 177, a exequente comprova a notificação do lançamento à executada em 16/04/1997, de modo que não houve cerceamento de defesa. Quanto à prescrição, o termo inicial da contagem é a constituição definitiva do crédito com a notificação de lançamento, portanto, 16/04/1997. A citação da executada ordenada em 18/01/2001 foi infrutífera porque a mesma mudou-se, conforme carta de citação devolvida (fl. 07). Ressalte-se que é dever da sociedade alterar seus dados cadastrais perante a Junta Comercial. Outrossim, consoante documento de fls. 85, a situação cadastral da sociedade é INAPTA desde 17/07/2004. Conclui-se que o encerramento irregular das atividades da empresa dificultou a citação, de modo que a demora na citação foi provocada pela conduta irregular da própria executada, que dela não poderá beneficiar-se, tampouco os co-executados. Ademais, em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tal como sucede no caso sob exame: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu naquele julgamento, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011) Outrossim, diante das informações trazidas pela exequente às fls. 76/77 para justificar a necessidade de dilação probatória para averiguar a regularidade da sucessão dos sócios no quadro societário, considero válida a citação da empresa feita na pessoa do ex-sócio Carlos Roberto Wenning (fl.23). Porém, é forçoso reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios co-responsáveis. De fato, os débitos tiveram origem por Lançamento Suplementar de Ofício de modo que desde o início configura-se hipótese de infração à lei, possibilitando a responsabilização dos sócios desde o ajuizamento da execução, porém, a exequente requereu o redirecionamento do feito apenas em 27/04/2010 (fl. 142), decorrido o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição para o redirecionamento da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios co-executados, devendo permanecer no polo passivo apenas a pessoa jurídica CENTER MIX COML/ IMPORTADORA LTDA.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0014455-61.2003.403.6105 (2003.61.05.014455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ARNALDO CARLOS MARTINS(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARNALDO CARLOS MARTINS, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009414-79.2004.403.6105 (2004.61.05.009414-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIANA PIRES DE CAMARGO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIANA PIRES DE CAMARGO, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003053-12.2005.403.6105 (2005.61.05.003053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OSVALDO L HOFFMANN-ME X MARCOS CESAR HOFFMANN - ME(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por Marcos César Hoffmann ME, qualificada nos autos, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, ao argumento de que não adquiriu o fundo de comércio de Osvaldo Luiz Hoffmann ME e não continuou a explorar a mesma atividade econômica. Alega que sua atividade empresarial é o comércio de peças automotivas e se estabeleceu em imóvel diverso da executada, que tinha como atividade o comércio de ferramentas para construção civil. Afirma que não adquiriu quaisquer bens da executada, que teve suas atividades encerradas. Argui a prescrição, porquanto transcorridos mais de 5 anos da constituição definitiva do crédito. Bate pela necessidade de desbloqueio de sua conta bancária. Requer a extinção da presente execução. Juntou documentos (fls. 175/295). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 301/309. Insiste na ocorrência da sucessão de empresas. Refuta a alegação de prescrição, tendo em vista que as declarações foram entregues após a data de vencimento dos tributos e houve adesão ao parcelamento tributário. Impugna a alegação de impenhorabilidade do capital de giro da empresa. Requer, ao final, a rejeição da exceção oposta. Juntou documentos (fls. 310/389). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Por primeiro, cumpre analisar a alegação de prescrição. Cumpre enfatizar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo prescricional tem início na data do vencimento ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que ocorrer por último: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. VIOLAÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a cobrança de seus créditos é iniciado na data do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração, dependendo de qual deles ocorrer por último (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 2. A decisão atacada refutou a matéria suficientemente prequestionada pelo acórdão recorrido, que, de resto, abordou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia. Além do mais, A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1255522/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) Desse modo, verificando-se a entrega das declarações em data posterior ao vencimento, o prazo prescricional se inicia a partir de então, sendo interrompido pela adesão ao parcelamento, que se constitui em confissão na forma do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Veja-se que durante o período em que o contribuinte figurar no parcelamento tributário não haverá o decurso do prazo prescricional, pois a exigibilidade do tributo permanece suspensa no referido período, somente retomando o curso da prescrição com a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido,

confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1350845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013) Consoante se infere dos documentos acostados pela excepta (fls. 310/389), os fatos geradores dos tributos em cobrança ocorreram no período compreendido entre 1998 e 2000, sendo, contudo, objeto de declarações entregues em 28.05.1999 e 17.05.2000. A tal constatação, alia-se o fato de que a executada aderiu ao parcelamento veiculado pela Lei nº 9.694/2000 em 25.04.2000 e foi excluída em 01.01.2002. A execução fiscal foi ajuizada em 05.04.2005, com despacho de citação em 14.06.2005 e sua efetivação em 13.07.2005, dentro, portanto, do lustro prescricional. Assim sendo, não há falar-se em prescrição. Quanto à discussão acerca da sucessão de atividade empresarial, em regra, não comporta enfrentamento na via estreita da exceção de pré-executividade por demandar a realização de instrução probatória. Ocorre que, no presente caso, os documentos colacionados pela excipiente e não impugnados pela excepta se afiguram suficientes para a formação do convencimento acerca da ocorrência da sucessão empresarial. Consoante se infere dos documentos acostados aos autos, a excipiente tem como objeto social o comércio varejista de ferragens e ferramentas (fl. 176), o que, prima facie, pode ensejar confusão em relação ao objeto social da executada. Todavia, os documentos fiscais de fls. 202/222 são aptos a demonstrar que o ramo de atividade exercido pela excipiente é o comércio de ferramentas e peças automotivas, diverso, portanto, do ramo de atividade da executada, que centrava-se no comércio varejista de material de construção e ferramentas respectivas (fls. 224/229 e fls. 259/285). Por igual, logrou a excipiente demonstrar que os imóveis onde executada e excipiente exerciam suas atividades empresariais são diversos. Veja-se que o imóvel locado pela excipiente é individualizado como salão cinco, pertencente ao prédio nº 268, localizado na Rua Beato Marcelino Champagnati, 280, Vila Joaquim Inácio, Campinas, SP (fls. 196/200). De outro lado, o imóvel locado pelo executado localiza-se no mesmo prédio da excipiente, porém, constitui-se em imóvel diverso (apartamento nº 02), consoante se infere do contrato de locação de fls. 254/257. Destarte, não se verificam presentes os requisitos ensejadores da sucessão de atividade empresarial previstos no art. 133 do CTN - aquisição do estabelecimento ou continuidade de exploração da mesma atividade empresarial - o que afasta a responsabilidade da excipiente pelos débitos em cobrança da presente execução fiscal. Nessa esteira, confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador (REsp 1.140.655/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 19/2/2010). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1293144/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) TRIBUTÁRIO.

RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO. MERA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 133 DO CTN. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU DO FUNDO DE COMÉRCIO. 1. A responsabilidade do artigo 133 do Código Tributário Nacional surge em decorrência da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, fato que não está caracterizado no caso dos autos. 2. Precedentes: REsp 1140655/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.2.2010; REsp 768499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007; REsp 108873/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 12.4.1999. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1321679/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010) TRIBUTÁRIO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133 DO CTN - SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 133 do CTN é de aplicação restrita aos casos em que uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra fundo de comércio ou estabelecimento. 2. In casu, verifica-se que o Tribunal a quo reconheceu não ter havido comprovação de qualquer aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial. 3. Para concluir que houve sucessão empresarial, apta a ensejar a responsabilidade tributária da recorrida, faz-se mister o reexame de aspectos fáticos; inviável na instância especial, à luz da Súmula 7/STJ. Recurso especial não-conhecido. (STJ, REsp 768.499/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 262) Ante o exposto, acolho a exceção oposta e determino a exclusão da excipiente Marcos César Hoffmann ME do polo passivo da presente execução e, em consequência, determino o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD. Elabore-se a minuta. Após verificada a preclusão, encaminhe-se ao SEDI para as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003715-73.2005.403.6105 (2005.61.05.003715-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NBK COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X JOSE ALVES NETO(SP142452 - JOAO

CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE KARKUSZEWSKI X CARLOS ALBERTO MARCOS MOREIRA Recebo a conclusão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 52/67) oposta pelo co-executado JOSÉ ALVES NETO, em que alega nulidade da citação da empresa em sua pessoa por ter se retirado do quadro societário em 2001. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição e da prescrição intercorrente. Em sua resposta, a exequente afasta a ocorrência da prescrição, porém reconhece que a inclusão do excipiente no polo passivo foi indevida, razão pela qual requer a sua exclusão. DECIDO. Tendo em vista que trata-se de cobrança de débitos declarados pelo contribuinte, a dissolução irregular é o único fundamento que justifica a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do artigo 135, III do CTN. Portanto, de fato não se justifica a inclusão do excipiente, já que se re-tirou da sociedade em 26/03/2001 (fl. 46) e a inatividade da empresa data de 2004 (fl. 44). Porém, a princípio não vislumbro a ocorrência da prescrição, já que a exequente informa que houve acordo de parcelamento interruptivo do prazo e, quanto à prescrição intercorrente, houve pedido tempestivo de redirecionamento, após tentati-vas frustradas de citação da empresa (fls. 27 e 40). Ante o exposto, acolho o pedido de JOSÉ ALVES NETO do pólo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. Considerando que o excipiente foi obrigado a se defender de ação a ele redirecionada indevidamente, condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Citem-se os co-responsáveis JOSÉ KARKUSZEWSKI e CARLOS ALBERTO MARCOS MOREIRA por si e pela empresa executada nos endereços constantes de fls. 79/80. Int.

0003043-31.2006.403.6105 (2006.61.05.003043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULIOBRAS CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013187-64.2006.403.6105 (2006.61.05.013187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULIOBRAS CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000160-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000160-3) - MUNICIPIO DE PAULINIA - SP(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE PAULINIA - SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alegou o pagamento do débito (fl. 28). A exequente confirma o pagamento em relação aos débitos constante das Certidões de Dívida Ativa nº 527/2006, 529/2006 e 530/2006. Requer o prosseguimento da cobrança em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 528/2006, e-xercícios 2002 a 2009. A executada não concorda com o valor remanescente em cobrança, tendo em vista que os exercícios de 2006 a 2009 não foram inscritos na referida certidão (fls. 50). Às fls. 57/58, a exequente reconhece o erro e requer a conversão do valor depositado equivalente aos exercícios de 2002 a 2005. É o relatório. Decido. As partes não controvertem quanto à cobrança relativa aos exercícios de 2002 a 2005 inscritos na CDA nº 528/2006. Assim, deve ser levantado o depósito da quantia correspondente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino levantamento do depósito judicial de fl. 38, expedindo-se alvará em favor do exequente no valor de R\$ 1.402,83, valor já atualizado pela taxa Selic acumulada de novembro de 2012 até a presente data. Determino o levantamento do saldo remanescente em favor da executada, servindo a presente sentença de ofício. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002447-13.2007.403.6105 (2007.61.05.002447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANZATO LTDA(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)

A executada, TOZAN LTDA, opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos em cobrança foram pagos tempestivamente, outrossim, estão extintos pela prescrição. A exequente refuta os argumentos da excipiente (fls. 103/104 e 117). DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado - pagamento - é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação, uma vez que a exequente afirma que o pagamento alegado já foi alocado na esfera administrativa. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Quanto à prescrição, observo que os débitos em cobrança foram constituídos por declarações entregues em 26/05/2006, conforme registra o documento de fl. 105. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 23/03/2007, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se a minuta. Int. Cumpra-se.

0004492-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO GERALDO CELENTANO(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTÔNIO GERALDO CELENTANO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Ofereceu o executado exceção de pré-executividade de fls. 57/62, em que alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, cerceamento de defesa, bem como a ocorrência da prescrição. Argumenta que vendeu o imóvel em 1991 a Paulo Piccoli, que averbou a matrícula em 1996. Em resposta (fls. 84/85) a exequente informa o cancelamento de todas as Certidões de Ativa, em razão de duplicidade cadastral, exceto quanto à certidão nº 80 6 04 044492-95, em relação à qual afasta a ocorrência da prescrição e de cerceamento de defesa. Decido. O excipiente comprovou, de plano, não ser o proprietário do domínio útil do imóvel, conforme matrícula de fl. 75, onde consta a transmissão a Paulo Piccoli, averbada em 1996. Considerando que remanescem débitos dos exercícios de 1999 a 2002, posteriores à venda, conclui-se que o excipiente não é o responsável tributário e, portanto, é parte ilegítima para a execução. A exequente nada esclarece quanto à propriedade do domínio útil, silenciando quanto ao documento juntado. Portanto, o excipiente desconstituiu a presunção de título líquido, certo e exigível. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI do Código de Processo Civil. Considerando que o executado precisou se defender de cobrança indevida, condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015153-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015153-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X NIVALDO CECILIANO - ME(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X NIVALDO CECILIANO

Recebo a conclusão. O executado NIVALDO CECILIANO - ME apresentou exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição. Foi determinada vista à parte exequente, que refutou as alegações do executado. DECIDO. Trata-se de dívida não tributária, por isso, ao contrário do que pretende o excipiente, não tem aplicação os dispositivos previstos no Código Tributário Nacional. A prescrição das ações para cobrança de dívida não tributária não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante

posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - A-gravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). O crédito em cobro se à multa por infração lavrada em 23/04/2001, cuja data de notificação é 23/12/2005, para pagamento em 30 dias vencidos em 21/01/2006. Lavrado o auto, não há prazo legal para o encerramento do processo administrativo e o prazo prescricional somente tem início com a constituição definitiva da multa, ou seja, com a notificação da decisão administrativa definitiva, já que só a partir de então é possível exigir o seu recolhimento. Portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é da data do vencimento da multa em 21/01/2006. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/12/2009, antes de consumado o prazo prescricional e interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. Portanto, não há que se falar em prescrição do débito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido. Intimem-se.

0017000-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017000-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PALMIRA ALBA VANZINI FAINA FREJLICH

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PALMIRA ALBA VANZINI FAINA FREJLICH, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da desistência da ação. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-37.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER MALERONKA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WALTER MALERONKA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002525-31.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIO DOS SANTOS PINTO - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao executado dos documentos juntados pela exequente a fls. 112/195, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má-fé. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0003435-58.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE OBJETIVO SC LTDA(SP300813 - MARCELO SIQUEIRA PEREIRA FILHO)

Vistos. Transcorrido o prazo requerido a fls. 205/206, manifeste-se, conclusivamente, a excepta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à excipiente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004934-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELEN DA SILVA BAILO(SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos declaratórios em face da decisão de fls. 91/92, em que a embargante, Elen da Silva Baio, objetiva sanar omissão quanto à alegação de extinção da punibilidade pelo

cumprimento da pena, bem como quanto à fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a redução do valor executado. Decido. Verifico que a embargante foi condenada às penas de 1 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multas, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por uma pena de prestação pecuniária e multa. A embargante alega que foi extinta a punibilidade na ação penal, tendo em vista o cumprimento da pena, conforme sentença de fls. 30. Ocorre que, a execução penal diz respeito apenas à pena restritiva de direito (prestação pecuniária), não inclui a cobrança da multa objeto da presente execução, pois conforme expresso na decisão embargada, trata-se de dívida de valor (artigo 51 do Código Penal), sujeita às normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Tratando-se de dívida de valor não poderia impedir a extinção da punibilidade. E não restou comprovado, de plano, o pagamento espontâneo da multa. Quanto aos honorários, considerando a substancial redução da multa deve a exequente responder pelos honorários advocatícios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos mesmos, para acrescentar à decisão de fls. 41/43 a seguinte redação: A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inscrito (R\$ 23.027,16) e o valor fixado na decisão de fls. 41/43 (R\$ 4.694,30), ou seja, sobre R\$ 18.332,86, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Intimem-se.

0005021-33.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REFLETOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA)

.pa 1,10 Recebo a conclusão. A executada, REFLETOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Dessarte, tratando-se de débitos do período de apuração de 2003 a 2006, cuja constituição ocorreu com declarações realizadas pelo contribuinte, respectivamente em 01/11/2007 (fls. 82/94), não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Também não se pode cogitar da ocorrência da prescrição, pois entre a declaração, 01/11/2007, e o despacho que ordenou a citação em 19/04/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que já houve tentativa frustrada de penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa, por intermédio do sistema BACEN JUD, manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido (Fls. 95/107), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações, onde conste os poderes de outorga da procuração. Intimem-se. Cumpra-se.

0010459-40.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENI CAR COMERCIO IMPORTACAO E VEICULOS LTDA(SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BENI CAR COMERCIO IMPORTACAO E VEICULOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010761-69.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial. A exequente

requereu a extinção do feito em virtude do ajuizamento equivocado, haja vista a suspensão de exigibilidade do crédito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011001-58.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO em face CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4101

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011964-47.2004.403.6105 (2004.61.05.011964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006543-13.2003.403.6105 (2003.61.05.006543-0)) AUTO FREIOS GARCIA LTDA - ME X GERALDO GARCIA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) Cuida-se de embargos opostos por AUTOFREIOS GARCIA LTDA. ME e GERALDO GARCIA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200361050065430, pela qual se exige a quantia de R\$ 35.829,51 a título de contribuições sociais constituídas mediante lançamento de débito confessado. Alega o embargante GERALDO GARCIA que se retirou do quadro societário da empresa em 25/03/2002, razão por que não ostenta legitimidade para a execução fiscal, pois sua responsabilidade pela dívida subsistiu apenas até dois anos após aquele fato, nos termos do art. 1003 do Código Civil. Entende que a certidão de dívida ativa é nula porque não está conforme aos ditames legais. Sustenta que o débito foi extinto pela decadência e pela prescrição. E se insurge contra a exigência de juros calculados com base na taxa referencial do Selic. Contestando o pedido, a embargante refuta os argumentos da embargada. DECIDO. Percebe-se que os débitos em cobrança, relativos aos períodos de apuração de 13/1994 a 12/1996, foram constituídos em 01/03/2000, mediante LDC (lançamento de débito confessado), ou seja, em lançamento por homologação (declaração). Não havendo notícia de pagamento parcial dos débitos, a decadência é regulada pelo art. 173 do Código Tributário Nacional, em preferência à regra do 4º do art. 154 do referido estatuto, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Assenta o art. 173, inc. I, do CTN, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ou seja, no caso, o lançamento relativo ao período mais remoto (13/1994) só poderia ter sido efetuado em 1995, de forma que o prazo de decadência começou a fluir em 01/01/1996, e se expirou cinco anos após, em 01/01/2001. Mas, antes, em 01/03/2000, o lançamento foi efetuado, impedindo a consumação da decadência. Na data de vencimento dos débitos assim lançados, deflagrou-se o prazo de prescrição. Mas, em 13/12/2000, antes de consumado o quinquênio, o prazo prescricional foi interrompido com o reconhecimento do débito pelo devedor, ao incluí-lo no programa de parcelamento Refis. E só reiniciou seu curso em 01/01/2002, quando a embargante foi excluída do programa por inadimplência. Mas, novamente, antes de completado o quinquênio, o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da execução fiscal em 12/05/2003, data à qual retroagiu a interrupção da prescrição pela citação do devedor, em 24/09/2004. Assim, não se operou a prescrição. A certidão de dívida ativa estampa todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. O embargante GERALDO GARCIA retirou-se da sociedade em 25/03/2002 (fls. 43). Naquela data, a empresa já havia sido excluída do parcelamento. Cerca de um ano após, a empresa já não foi localizada no seu domicílio tributário (fls. 15 dos autos da execução), o que ensejou a citação do embargante. Assim, a responsabilidade do embargante pela dívida da empresa, nos termos do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, decorre do fato de a extinção irregular da empresa ter sido contemporânea à sua retirada do quadro societário. Não há provas de que, após retirar-se da empresa, esta continuou a operar. Assim, o embargante ostenta legitimidade para a execução fiscal. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - en-

contra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Destarte, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Os embargantes arcarão com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito em execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011878-03.2009.403.6105 (2009.61.05.011878-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-26.2007.403.6105 (2007.61.05.003733-6)) 3P SERVICOS TECNICOS E AUXILIARES LTDA.(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alteração da inscrição que embasa a cobrança, conforme informação trazida pela embargada nos autos da execução fiscal (fls. 64/70), providencie a exequente, naqueles autos, a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Após, reabro o prazo para a embargante emendar os presentes embargos, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0003815-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014185-90.2010.403.6105) ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Converto o julgamento em diligência. Para cabal instrução do feito, determino ao embargante que traga aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no prazo de 10 (dez) dias. A necessidade de prova testemunha será averiguada oportunamente. Após, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0016375-89.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007317-62.2011.403.6105) CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(SP242092A - CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo a conclusão. CARLOS SÉRGIO BARBOSA oferece embargos de declaração da sentença de fls. 106/108, objetivando o esclarecimento de ponto contraditório, uma vez que embora vencedora na causa foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Analisando-se as alegações do embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento acerca da aplicação do princípio da causalidade, para desonerá-la das despesas processuais relativas à execução fiscal. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade com o julgado. Para isto dispõe do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inoocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0017711-31.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603959-02.1995.403.6105 (95.0603959-3)) VERA LUCIA RAMOS GARCIA REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X VALDEMIR MOREIRA DOS REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela VERA LÚCIA RAMOS GARCIA REIS E VALDEMIR MOREIRA DOS REIS, em face da sentença de fls. 52/53, objetivando o esclarecimento de ponto contraditório, uma vez que embora vencedores da causa foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Com razão o embargante. De fato, verifico erro de fato quanto à fixação dos honorários que deverão ser arcados pelo embargado, parte vencida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação: O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado

do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I.

0006297-02.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009737-40.2011.403.6105) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(MG128160A - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a embargante SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA acerca das razões expostas a fls. 625 e verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607841-64.1998.403.6105 (98.0607841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CRISTAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP277147 - ALESSANDRA FREM LOPES) X CLEO CITRANGULO FILIPPI JR
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados a fls. 93/112. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0608368-16.1998.403.6105 (98.0608368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PROJECTO AUTOMACAO E COM/ DE MAT ELETRICO LTDA X AMARILDO APARECIDO CARDOSO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA)
O co-executado, AMARILDO APARECIDO CARDOSO, opõe exceção de pré-executividade argumentando a ocorrência da prescrição, e da prescrição para o redirecionamento da execução, bem como ilegitimidade passiva. A exequente concorda com a exclusão da excipiente do polo passivo. Requer o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pois o processo falimentar se encerrou e não há justa causa para o re-direcionamento aos administradores. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento pela exequente da ilegitimidade de Amarildo Aparecido Cardoso, impõe-se a sua exclusão do pólo passivo da execução. O excipiente informa que o processo falimentar se encerrou em 2006 e encontra-se arquivado, conforme documento de fl. 89. Diante disso, a exequente requer o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. O crédito tributário foi constituído por declaração e a exequente não aponta indícios de crime falimentar, ao contrário, confirma não haver justa causa para o redirecionamento do feito aos co-responsáveis. Assim, uma vez que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência e que não é possível o redirecionamento da ação, a hipótese é de extinção do feito e não de suspensão pelo artigo 40 da Lei 6.830/80, como pretende a exequente. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva do co-executado, Amarildo Aparecido Cardoso, razão pela qual determino a exclusão do mesmo do polo passivo e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Anote-se no SEDI. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada excipiente, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013481-63.1999.403.6105 (1999.61.05.013481-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP106865 - VANIA HELENA DE SOUZA E SP176751 - DARIO MARINO MARTINS E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)
Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA., qualificada nos autos, na qual se objetiva a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que ocorreu a prescrição na hipótese dos autos, porquanto os créditos referem-se às competências de fevereiro, maio e agosto de 1995, a execução foi ajuizada em novembro de 1999 e somente em dezembro de 2008 houve o pedido de inclusão da executada no polo passivo. Assevera que não possui qualquer relação com o fato gerador dos tributos em cobrança. Alega que a simples utilização do nome empresarial por outra empresa não atrai a responsabilidade tributária por sucessão. Requer, ao final, a extinção da execução fiscal. Intimada, a exceção ofereceu impugnação a fls. 170/173. Refuta a ocorrência de prescrição, porquanto as declarações foram apresentadas em 08.03.1996 e a execução fiscal foi ajuizada em 27.10.1999. Acresce que a executada formulou pedido de parcelamento em 14.04.2000, permanecendo a exigibilidade dos créditos suspensa até 12.03.2004, quando foi excluída. Sustenta que o prazo para o redirecionamento da execução fiscal somente se inicia quando a exequente tomou conhecimento da existência do grupo econômico. Requer, ao final, a rejeição da exceção. Juntou documentos (fls. 174/178). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, insta asseverar que a questão referente à sucessão tributária e conseqüente redirecionamento da execução foi enfrentada pela decisão de fls. 140/141, a qual não foi objeto de recurso. Desse modo, tenho por preclusa a possibilidade de rediscussão da matéria nesses autos. Quanto à prescrição, cinge-se a questão posta nos autos em definir se houve sua ocorrência entre a data da citação da contribuinte - devedora principal - e a data em que requerido o redirecionamento à sucessora. Compulsando os autos, verifica-se que a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A compareceu

aos autos em 22.09.2000 para informar sua adesão ao programa de parcelamento tributário, o que foi corroborado pela petição da exequente de fl. 30. Em 15.12.2008, pela petição de fls. 56/62, foi requerido o redirecionamento da execução para a excipiente. Prima facie, pelo tempo transcorrido entre a citação da primeira executada e sua sucessora poder-se-ia cogitar, de fato, da ocorrência da prescrição. Todavia, consoante demonstrado pela exequente, a executada permaneceu inserida no programa de parcelamento de 2000 a 12.03.2004, quando foi excluída (fl. 178). Como se sabe, no período em que o executado encontra-se inserido no parcelamento tributário a exigibilidade do tributo é suspensa (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, o prazo prescricional. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1350845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013) Incide, também, a regra prevista no art. 125, III, do CTN, uma vez que há interesse jurídico da excipiente na constituição ou extinção do crédito tributário, decorrente da sucessão verificada. Desse modo, havendo a interrupção e suspensão da fluência do prazo prescricional pelo requerimento de parcelamento (=confissão), observa-se que entre a data da exclusão da executada (12.03.2004) e o pleito de redirecionamento (15.12.2008) não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Ao SEDI, para inclusão da coexecutada no polo passivo. Após, intime-se a exequente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

0012895-21.2002.403.6105 (2002.61.05.012895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X Z & Z CONFECOES LIMITADA X ANTONIO CESAR SILVEIRA VIEIRA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTÔNIO CESAR SILVEIRA VIEIRA, objetivando a extinção da presente execução. Alega, em síntese, que o crédito encontra-se extinto pela prescrição (decenal, quinquenal ou bienal) e não se encontram presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 63/65. Aduz que o crédito tributário foi constituído mediante declaração do contribuinte em 12.05.2000, o que afasta a ocorrência da decadência. Sustenta a inoccorrência da prescrição intercorrente, ao argumento de que não houve inércia da exequente. Refuta a contagem do prazo prescricional entre a data da citação da executada e do excipiente, ao fundamento de que o direito de ação da exequente em face do co-executado apenas nasce quando da sua inclusão no polo passivo em virtude de decisão judicial. Afirma a legitimidade passiva do excipiente, uma vez que houve a dissolução irregular da empresa. Requer, ao final, a rejeição da exceção. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, verifico a inoccorrência da prescrição entre a data da entrega da declaração pelo contribuinte (12.05.2000 - fl. 66) e o ajuizamento da presente demanda (04.12.2002), restando a análise da prescrição intercorrente. Quanto à prescrição intercorrente, observa-se que a executada foi citada em 11.12.2002, havendo o pleito de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios em 18.05.2005 (fls. 21/23), ao argumento de que houve a dissolução irregular da sociedade empresária. O pedido de redirecionamento foi indeferido em 01.02.2006, ao argumento de que não houve o esgotamento das diligências possíveis (fl. 31). Após o pleito de sobrestamento do feito, a exequente informou em 17.11.2008 que não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis (fl. 38). Em 02.02.2010, o MM. Juiz Federal oficiante no presente feito deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo e determinou sua citação, o que ocorreu em 29.10.2012 (fl. 71), em virtude da necessidade de diligências para sua localização. Consoante se infere da breve digressão processual, não se verificou nos presentes autos a inércia da exequente em localizar bens dos executados e diligenciar sua localização. Acresça-se que a demora inerente ao mecanismo judicial não pode ser imputada à exequente para prejudica-la. Com efeito, não se verificando a inércia, que é pressuposto da prescrição, não há que se falar na ocorrência desta, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem verificou que tanto o processo como o prazo prescricional encontravam-se suspensos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 141.985/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 22/02/2013) Acresça-se que, tratando-se de crédito tributário, são inaplicáveis os prazos estabelecidos pelo Código Civil. Por fim, o redirecionamento da execução foi determinado em virtude de possível dissolução irregular da pessoa

jurídica executada, a qual é presumida quando não encontrada na sede de seu domicílio fiscal (Súmula nº 435 do STJ). Havendo a presunção relativa da ocorrência da dissolução irregular, competia ao excipiente trazer aos autos prova cabal de sua inocorrência, o que não se verificou na espécie. Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Verificada a citação e a ausência de indicação de bens à penhora, viabiliza-se a realização da penhora on line, prevista no art. 655-A do CPC, a qual independe do esgotamento de diligências para encontrar bens passíveis de serem penhorados (STJ, REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010). Desse modo, defiro sua realização, elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0007319-76.2004.403.6105 (2004.61.05.007319-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CAFE MOTTA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP119920 - CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN) X DURVAL LAVORENTI

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por CAFÉ MOTTA LTDA., qualificado nos autos, na qual se objetiva a extinção da presente execução fiscal. Argui a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal pelos seguintes motivos: a) inexistência de detalhamento das obrigações tributárias que ensejam a cobrança; b) impossibilidade de cobrança, em conjunto, das contribuições devidas a terceiros; c) ausência dos dispositivos legais em que se funda a cobrança; d) critérios exigidos legalmente para a correção monetária e incidência de juros moratórios. Juntou procuração e documentos (fls. 344/372). Intimada, a excepta ofereceu impugnação a fls. 375/378. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como se sabe, os requisitos formais que a lei impõe à CDA têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. De fato, consoante precisa lição de Humberto Theodoro Júnior, as exigências formais que comprometem a validade da Certidão de Dívida Ativa são aquelas que abrem ensejo a surpresas ou incertezas para o devedor durante o debate processual (Execução Fiscal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 19). Ademais, tanto o Código Tributário Nacional (artigo 204) como a Lei 6.830/80 (artigo 3º) estipulam a existência de uma presunção juris tantum de liquidez e certeza na CDA. Tais dispositivos legais afirmam, outrossim, que tal presunção relativa somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do interessado, não cabendo sua nulidade em virtude de eventuais falhas que não geram prejuízos ao executado. (TRF 2ª Região, AC 200202010163820, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/05/2010 - Página: 335/336) Na hipótese vertente, ao contrário do que alega a excipiente, a CDA aponta, expressamente, a origem e a natureza do crédito, bem como especifica os respectivos dispositivos legais em que se funda a cobrança (fls. 07/13), atendendo, assim, ao preceito do art. 202, III, do CTN. Inexiste, outrossim, qualquer óbice à cobrança conjunta das contribuições sociais devidas. Quanto à forma de calcular os juros e a correção monetária, consoante pacífica jurisprudência, é suficiente a indicação dos dispositivos legais que embasam a evolução da dívida em cobrança (TRF 3ª Região, AC 200403990288253, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 512). Infere-se do título executivo a expressa menção ao fundamento legal que embasa a incidência dos juros de mora e demais encargos, bem como ao termo inicial de sua incidência, de modo a possibilitar sua apuração pelo contribuinte. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA INSPETORIA GERAL DE ARRECADADAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE SOLUCIONOU A QUAESTIO IURIS À LUZ DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. In casu, o Tribunal local analisou a questão dos requisitos legais preenchidos pelo título da dívida pública de acordo com as provas juntadas aos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado: A Certidão de Dívida Ativa apresentada (fl. 03 dos autos de execução) preenche satisfatoriamente o requisito dos artigos 202 do CTN, e 2º, 5º, inciso II, da Lei 6.830/80. Inclusive, quanto à forma de calcular os juros, consta que eles serão calculados de acordo com a legislação estadual em vigor e a partir dos termos iniciais descritos na certidão, na forma dos artigos 37 e 38 da Lei 11.580/96 (fl. 03 dos autos de execução). Também não merece prosperar, portanto, a alegação de que a CDA é viciada por não especificar a forma de calcular os juros. (...) A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, se observados os requisitos legais dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Apesar de suas alegações, a apelante não trouxe prova capaz de afastar a referida presunção ou de demonstrar que algum dos requisitos previstos nos mencionados artigos deixou de ser preenchido. (...) A incidência de multa e juros decorre de lei e, dessa forma, foram aplicados, de modo que, sem o pagamento no prazo, é cabível a sua incidência, mesmo porque sequer foi apontada alguma legalidade. 5. Agravo de regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1212214/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010) Com efeito, é inegável que a oposição de exceção de pré-executividade, quando clara a inexistência dos vícios alegados na CDA, constitui-se expediente meramente procrastinatório, o qual merece ser prontamente coibido. Destarte, a defesa agitada é meramente protelatória e, como tal, deve ser sancionada na forma dos arts. 600 e 601 do CPC, porquanto constitui-se em oposição de meio

artificioso à satisfação do crédito da exequente. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO FEITO EXECUTIVO. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ARTIGO 600 E 601, DO CPC. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1. A alegada insubsistência da execução frente a iliquidez do seu título, é matéria que não pode ser conhecida quando todos os argumentos manejados já tenham sido objeto de deliberação judicial. 2. In casu, a agravante opõe-se, maliciosamente à execução, empregando ardis e meios maliciosos (artigo 600, II, do CPC), ao se utilizar da exceção de pré-executividade para procrastinar o feito, alegando realização de pagamentos em ação consignatória julgada improcedente com sentença confirmada por esta Corte. Nesse contexto, razoável a determinação do MM. Juiz a quo face à insistência da executada em renovar pleitos que, anteriormente, já tinham sido rechaçados, retardando, com essa atitude, a regular continuidade da execução, pois a cada petição atravessada, que diga-se, não lançavam teses novas à defesa, restava desencadeada uma sucessão de atos que culminam com a reapreciação judicial ratificando posicionamento passado. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 4ª Região, AG 200304010336784, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, DJ 12.05.2004, p. 384) Ante o exposto, rejeito a exceção oposta. À vista da solução encontrada, condeno a excipiente ao pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, com fulcro nos arts. 600 e 601 do CPC. Verificada a citação da executada Café Mota Ltda. e a inexistência de bens indicados à penhora, defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada nos termos do art. 185-A, do CPC, cujo valor deverá ser acrescido da multa imposta. Elabore-se a minuta. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, diga a exequente sobre as diligências referentes ao espólio do executado Durval Lavorenti. Intimem-se. Cumpra-se.

0005235-68.2005.403.6105 (2005.61.05.005235-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DEPOSITO DE CIMENTO E CAL LANZANESIO LTDA X ADMIR ANESIO X ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA PAULINO(SP307236 - CARLOS HENRIQUE BALDIN) X JULIANO ANESIO X NATAEL BOTIN

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por Elizabeth Maria de Oliveira Paulino, qualificada nos autos, na qual se objetiva a extinção da presente execução fiscal. Argui, em síntese, a ocorrência da prescrição, ao argumento de que entre as datas dos respectivos vencimentos (08.08.1997 a 15.02.2000) e do ajuizamento da ação de execução transcorreram mais de cinco anos. Requer, ao final, a extinção da execução. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 103/104. Aduz, em síntese, que não se verificou a prescrição na espécie dos autos, tendo em vista que a executada aderiu ao parcelamento tributário, o que ocasiona a interrupção da prescrição e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 105/116). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se infere dos documentos juntados a fls. 105/116, a executada aderiu ao parcelamento tributário em 12.12.2000 e foi excluída em 21.12.2001. Como se sabe, a adesão ao parcelamento constitui-se em ato inequívoco do contribuinte quanto ao reconhecido da dívida e tem o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, por aplicação do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Note-se que, durante a vigência do parcelamento, não corre a prescrição, uma vez que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN). Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1350845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013) Na espécie, a exigibilidade dos créditos e, conseqüentemente, o início da prescrição, se deu com os respectivos vencimentos, os quais ocorreram no período compreendido entre 08.08.1997 e 15.02.2000. Como visto, houve interrupção da prescrição pelo parcelamento realizado em 12.12.2000, a qual somente retomou seu curso em 21.12.2001, quando houve a exclusão do parcelamento. A presente execução fiscal foi ajuizada em 23.05.2005, com despacho para citação em 16.06.2005 (fl. 29), razão pela qual não há que se falar em prescrição. Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Indefiro o pleito de nova penhora on line, uma vez que a exequente não demonstrou qualquer melhora na situação financeira dos executados. Intime-se a exequente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

0003442-26.2007.403.6105 (2007.61.05.003442-6) - PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X DENISE APARECIDA DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA em face de DENISE APARECIDA DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na

Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003726-34.2007.403.6105 (2007.61.05.003726-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULIOBRAS CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fl. 105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0014138-82.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE FRANCISCO MIGUEL(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE FRANCISCO MIGUEL na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004977-14.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JULIO CESAR DE MIRANDA VIEIRA ME(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por JÚLIO CÉSAR DE MIRANDA VIEIRA ME em face da FAZENDA NACIONAL na qual se pretende a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição e de cerceamento de defesa, uma vez que a exequente não juntou ao processo de execução o procedimento administrativo respectivo. Juntou procuração e documentos (fls. 73/78). Intimada, a União manifestou-se a fls. 80/82. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cumpro enfatizar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo prescricional tem início na data do vencimento ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que ocorrer por último: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. VIOLAÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a cobrança de seus créditos é iniciado na data do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração, dependendo de qual deles ocorrer por último (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 2. A decisão atacada refutou a matéria suficientemente prequestionada pelo acórdão recorrido, que, de resto, abordou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia. Além do mais, A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1255522/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) Nada obstante, a adesão ao parcelamento tributário, que se constitui em confissão na forma do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, tem o condão de interromper o decurso do prazo prescricional. Veja-se que durante o período em que o contribuinte figurar no parcelamento tributário não haverá o transcurso do prazo prescricional, pois a exigibilidade do tributo permanece suspensa no referido período (art. 151, VI, CTN), somente retomando o curso da prescrição com a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1350845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013) Na hipótese dos autos, verifica-se que o

termo mais remoto de vencimento dos tributos em cobrança é a data de 12.04.2004. Todavia, consoante asseverado pela excepta, a excipiente aderiu ao parcelamento tributário em 30.07.2007 e foi excluída em 17.02.2012 (fls. 83/97). Dessa forma, observada a exclusão do parcelamento em 17.02.2012 e o ajuizamento da execução em 13.04.2012, não há que se cogitar da prescrição. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, por igual, não merece acolhida, porquanto o crédito foi constituído mediante declaração - e posterior confissão - pelo próprio contribuinte, o que dispensa a formalização de procedimento administrativo prévio, nos moldes da Súmula nº 436 do STJ. Anote-se que eventual discordância quanto aos valores em cobrança deve ser enfrentada em sede de embargos à execução, porquanto incabível a dilação probatória em exceção de pré-executividade. Impõe-se observar a manifesta impropriedade do requerimento de provas formulado pela excipiente, eis que a exceção de pré-executividade tem como pressuposto sua admissibilidade quando a matéria debatida não necessitar de dilação probatória, a qual, ademais, sequer seria possível no âmbito do processo de execução fiscal. Por derradeiro, uma vez afastadas as matérias defensivas, observada a citação do devedor e a ausência de indicação de bens penhoráveis, bem como o fato de que o dinheiro precede aos demais bens na ordem estabelecida pelo art. 11 da LEF, de rigor se afigura o acolhimento do pleito de bloqueio pelo BACENJUD. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/2006. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial, ao julgar o Resp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, e a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), consolidaram o entendimento de que a penhora on-line, antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. O indeferimento da medida executiva pelo tribunal a quo ocorreu após o advento da Lei 11.382/2006. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1343002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012) Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Nos termos do art. 185-A do CTN, determino o bloqueio de ativos financeiros da executada. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0001362-79.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP140486 - PATRICIA CHINA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG SOUZA RAMOS LTDA(SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO E RJ082927 - CARLOS SERGIO SOARES DA SILVA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de DROG SOUZA RAMOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fl. 86. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

Expediente Nº 4111

EXECUCAO FISCAL

0601123-22.1996.403.6105 (96.0601123-2) - INSS/FAZENDA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X NOVO CAMPO COM/ E EXPORTACAO LTDA X JUAREZ ALVES DE ARAUJO(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X ANTONIO SUSSUMI KAWAMOTO(SP273536 - GISELE DE MELLO COVIZZI)
O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a

finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se o despacho de fls. 57/58. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 57/58: Acolho a impugnação de fls. 36/39, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fl. 54 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos à fl. 55, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a subscritora da petição de fl. 30 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato. Intime-se. Cumpra-se.

0001441-05.2006.403.6105 (2006.61.05.001441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ZARDO ZARDO & CIA LTDA(SP087132 - JORGE LUIZ SANTOS VAUGHAN JENNINGS E SP120649 - JOSE LUIS LOPES E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito de fls. 66, em pagamento definitivo da parte exequente. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0005925-63.2006.403.6105 (2006.61.05.005925-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI E Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI) X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR)

X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP287292 - ADRIANA DE MORAIS E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Cumpra a secretaria a determinação contida na parte final da decisão de fls. 654/655, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se a decisão de fls. 654/655. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 654/655 : Vistos. Fl. 622: Cuida-se de petição aviada pela exequente na qual se requer a inclusão, no polo passivo da presente execução, das pessoas jurídicas ENGEPLANO PARTICIPAÇÕES S/A e ROPLANO S/A, ao argumento de que sucederam a executada CHÁCARA SANTA CRUZ S/A. Requer, ainda, a citação em endereço que declina e o deferimento de bloqueio em relação aos demais executados citados. Fl. 650: a executada requer o desentranhamento de petição juntada erroneamente. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Infere-se dos autos que a co-executada CHÁCARA SANTA CRUZ S/A foi incorporada pela pessoa jurídica ENGEPLANO PARTICIPAÇÕES S/A em 12.08.2010 (fl. 627). Note-se que denominação original da ENGEPLANO era GERAL DE CONCRETO, sendo o nome alterado para ENGEMIX PARTICIPAÇÕES S/A (fl. 650) e, posteriormente, para a atual denominação. Consoante se depreende das fichas cadastrais colacionadas, a ENGEPLANO PARTICIPAÇÕES S/A foi incorporada pela pessoa jurídica ROPLANO S/A em 28.10.2010 (fl. 637). É letra do art. 132 do CTN que: A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Destarte, a incorporação da pessoa jurídica executada enseja a responsabilidade por sucessão da incorporadora. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. 1. O artigo 132 do CTN prescreve a responsabilidade fiscal da pessoa jurídica pelos débitos anteriormente constituídos, ou seja, aqueles cujos fatos geradores ocorreram antes da incorporação ou fusão. 2. Os termos do contrato, que regulou a incorporação, não são oponíveis a terceiros. 3. Apelação improvida. (AMS 199701000614160, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:08/07/2002 PAGINA:02.) TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO. MULTA MORATÓRIA. É de responsabilidade da sociedade incorporadora o pagamento da multa de caráter moratório devida pela incorporada. (AC 9204181966, TEORI ALBINO ZAVASCKI, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 23/07/1997 PÁGINA: 56284.) No caso dos autos, houve incorporação da devedora por outra empresa, que se mantém ainda hoje em funcionamento, razão pela qual contra ela deve se voltar a execução. Assim sendo, defiro a inclusão da pessoa jurídica ROPLANO S/A, CNPJ nº 01.646.842/0001-88 no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se. Defiro o desentranhamento postulado a fl.650, com as cautelas previstas no Provimento COGE nº 64/2005. Por fim, defiro o bloqueio de ativos financeiros em relação aos demais executados que, citados, não ofereceram bens à penhora, na forma do art. 185-A do CTN, uma vez que inexigível o esgotamento de diligências para encontrar bens penhoráveis como pressuposto para a decretação do bloqueio postulado (AGA 200901043292, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011). Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0003978-03.2008.403.6105 (2008.61.05.003978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP139986 - LUCIANA CONCHETA MESSANA E SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO)
A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco (R\$ 114,28) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém, deixo de intimar a parte da penhora e do prazo para oposição de embargos. Considerando que as importâncias bloqueadas junto aos Bancos Itáu e Banco Safra são inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio dos valores de R\$ 10,86 e R\$ 7,02. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009281-90.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 23/28: indefiro o pedido de desbloqueio da totalidade dos valores constrictos na presente execução fiscal, tendo em vista que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não autoriza o levantamento da garantia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. () 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 1.229.028, rel. min. Campbell Marques, j. 11/10/2011) Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 6.552,87 perante o Banco HSBC, em 18/01/2012, conforme extrato de fls. 57/58, procedi à transferência de referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito. Tendo em vista que a importância bloqueada perante o Banco Santander (R\$ 1,05) é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Após, intime-se a parte exequente para que indique bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4113

EXECUCAO FISCAL

0603839-27.1993.403.6105 (93.0603839-9) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X RODOVIARIA LANCHES LTDA X LUCIA EDY PRADO CHASLES X DANILO CHASLES(SP056501 - NESTOR DUARTE)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito formulado à fl. 121 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição das penhoras realizadas nos autos, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0607641-57.1998.403.6105 (98.0607641-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (fl. 76), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 72/73. Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 70/71 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios

para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista formulado à folha 63. Intime-se. Cumpra-se.

0610337-66.1998.403.6105 (98.0610337-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONSTRUTORA MHP LTDA(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 56 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura

conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008974-25.2000.403.6105 (2000.61.05.008974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANDRELIZ COM/ E DISTRIB DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA(SP185335 - MONNALISIE GIMENES CESCA E SP153223 - VERA LUCIA TORRESANI) X ANDRE MONTEIRO PEIXOTO(SP034310 - WILSON CESCA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Intime-se novamente a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópias de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga. Cumpra-se.

0009098-66.2004.403.6105 (2004.61.05.009098-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 291,99), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito executando. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 158/159. DESPACHO DE FLS. 158/159: Tendo em vista que o crédito tributário materializado nas CDAs n.º 80.3.04.001518-77, 80.6.99.017357-70 e 80.6.04.016525-61 foi extinto por pagamento do débito, prossiga-se neste feito somente em relação às CDAs remanescentes. Considerando que o único bem que garantia esta execução foi arrematado nos autos da execução fiscal nº 2004.61.05.006016-3 e entregue ao arrematante, defiro o pleito de fls. 151 pelas razões expostas: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a

penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada nesta oportunidade, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por sistema da dívida ativa E-CAC, razão pela qual procedi o bloqueio somente em razão à CDA que permanece ativa ajuizada na consulta, qual seja 80.3.03.004479-60. Manifeste-se o exequente sobre as informações constantes do sistema E_CAC referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.99.017356-99, 80.2.04.015874-50 e 80.2.03.041239-84. Intimem-se. Cumpra-se.

0015978-74.2004.403.6105 (2004.61.05.015978-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO NADER
Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls.28/29, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.732,59) junto ao Banco do Brasil, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Considerando que a importância bloqueada junto ao Banco Santander é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do valor de R\$ 1,02. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se o despacho de fls.26/27. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 26/27: Defiro o pleito de fls. 22/23 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que

entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003684-82.2007.403.6105 (2007.61.05.003684-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POSTO TERNI LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP143847 - SILVIA CRISTINA BETERELI E SP150774 - RENATA ROSANGELA DA SILVA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 207,42), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 60/61. DESPACHO DE FLS. 60/61: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 51 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002241-28.2009.403.6105 (2009.61.05.002241-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON PEREIRA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até

provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002247-35.2009.403.6105 (2009.61.05.002247-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA APARECIDA FAGOTTO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007036-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 99,91), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0010564-22.2009.403.6105 (2009.61.05.010564-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA LUCIA MARCO OLIANI E CIA LTDA

Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade da executada restou infrutífero, conforme Detalhamento de Ordem Judicial juntado às fls. 22/23, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

0012036-58.2009.403.6105 (2009.61.05.012036-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO EUGENIO DE FREITAS

Despacho proferido em 27.03.2012 (fls. 20/21): Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fl. 19 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de

busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 42, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.Despacho proferido em 28.06.2012 (fls. 26): Compulsando os autos, observo que a notícia de parcelamento administrativo do(s) débito(s) juntada à fl. 22 é anterior ao bloqueio efetivado nestes autos, motivo pelo qual determino a liberação dos valores pertencentes ao executado, apreendidos via BACEN JUD (fl. 23/25), restando tal medida cumprida nesta oportunidade.Issso posto, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo credor, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 20/21.Intime-se. Cumpra-se.

0005819-62.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

À vista do comparecimento espontâneo da executada às fls. 17/23 e 25/26, dou-a por citada nos autos. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, deprecando-se.Intime-se. Cumpra-se.

0012843-44.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP185681 - MAURO CERAJOLI IAMARINO)
Promova a executada, a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar a propriedade dos bens nomeados às fls. 32, bem como a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora (fl. 33), registrado junto ao 1º CRI-Campinas sob nº 100749.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao credor.Publique-se.

0009460-24.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BUSELLI & BUSELLI REPRESENTACAO COMERCIAL DE INFORMATIC(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 254/255, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 32.889,46), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Intime-se a parte executada, via diário eletrônico, da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Após, vista ao exequente para manifestação.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4115

EXECUCAO FISCAL

0608669-60.1998.403.6105 (98.0608669-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Tendo em vista a nulidade da CDA que abarca a presente execução fiscal, declarada em sede de apelação nos autos dos embargos à execução fiscal n. 1999.61.05.013821-0, julgo insubsistente o bloqueio de fls. 139/141.Procedi, nesta data, ao desbloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.Observadas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.Decisão de fls. 137/138: Recebo a conclusão nesta data.Defiro o pleito de fls. 126 somente em relação à executada SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução,

tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 130/135, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4015

DESAPROPRIACAO

0005528-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005528-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA MARGARIDA MARZZULI (SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELA MARZULLI (SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CELSO LUIZ MARZULLI (SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X IZABEL PESSAGNO X VIRGILIO CONTIPELLI X DARIO CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI X MARIO CONTIPELLI X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO (SP204300 -

GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X ORESTES PESSAGNO(SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARIO TEODORO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X FAUSTO PESSAGNO X NORDA IAMARINO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCIA NICOLINI FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 535, I, do Código de Processo Civil, pelos quais a embargante aponta a existência de contradição na sentença, consistente na condenação ao pagamento da verba honorária em alegada dissonância ao disposto no art. 27 do Decreto-Lei nº 3365/41. Defende-se a inaplicabilidade do art. 20 do Código de Processo Civil ao caso, ante a existência da citada norma especial, afirmando-se que, nas ações de desapropriação, a condenação em honorários advocatícios seria devida somente na hipótese de constatação de diferença entre o valor ofertado na inicial e o apurado em sentença, situação esta que não se verificou nos presentes autos. É o relatório. DECIDO. Não há a alegada contradição no julgado. Com efeito, tratou-se de extinção do feito sem resolução de mérito, hipótese para a qual o Decreto-Lei 3.365/41 nada dispõe quanto à fixação da verba honorária. Nessas condições, ou seja, em sendo omissa a lei especial, deve o julgador valer-se da regra insculpida no seu art. 42, que determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, o que foi feito. Nesse sentido, aliás, é o entendimento expresso no seguinte precedente do E.

STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EMENTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS E TRIBUTOS A SEREM PAGOS PELO DESISTENTE. 1. A ausência de ementa no acórdão recorrido não o torna nulo. 2. Os honorários advocatícios, nos casos de desistência por parte do poder público nas ações de desapropriação, devem ser determinados por equidade pelo juiz, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Já os tributos e juros compensatórios são de responsabilidade do desistente e devem ser pagos àqueles que seriam expropriados. 3. Recurso provido em parte (STJ, 2ª T., RESP - RECURSO ESPECIAL - 166334, Rel. CASTRO MEIRA, v. unânime, DJ DATA:16/11/2004 PG:00219)(grifou-se). Observa-se, ademais, que a embargante não pretende, na verdade, a correção de uma contradição, mas sim a reforma da decisão para que passe a adotar a sua própria interpretação da lei. Para tanto, porém, são os embargos de declaração notoriamente imprestáveis, devendo-se assim a embargante socorrer-se da via recursal adequada. Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

0017254-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017254-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DAISY FERREIRA DE RESENDE BEVILACQUA(PR032075 - THIAGO MOURA SIQUEIRA)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e pela União Federal, em face de Daisy Ferreira de Resende Bevilacqua, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel, objeto da transcrição nº 58.029, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 47 consta guia de depósito do valor indenizatório. Inicialmente, determinada a citação da expropriada qualificada na inicial, foi noticiado que se tratava de pessoa diversa, tendo em vista que não possuía imóvel no município de Campinas. Intimada, a União esclareceu o equívoco e informou a qualificação da proprietária do imóvel objeto dos autos, juntamente com a consulta à base do CPF e da pesquisa à INFOSEG (fls. 104/109). Neste mesmo ato requereu a retificação do polo passivo da demanda e a citação no endereço fornecido. O pedido de imissão provisória na posse foi deferido, à fl. 110 e verso. A ré foi citada e ofereceu a contestação de fl. 117/132, insurgindo-se contra o valor oferecido, e requerendo a utilização de prova emprestada. Pelo despacho de fl. 179 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, tendo sido depositados os honorários provisórios, à fl. 208. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela Infraero, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido deferido o efeito suspensivo e, posteriormente, dado provimento ao referido agravo. Após sugestão de utilização de perícia realizada no feito nº 17946-66.2009.403.6105, como prova emprestada, manifestaram as partes pela concordância, a União à fl. 224/226, a expropriada à fl. 256 e a Infraero à fl. 257, sendo que o Município deixou de se manifestar. É o relatório. DECIDO. Tendo havido a concordância expressa da expropriada e das partes quanto

à utilização de perícia efetuada em outro feito, para fixação do valor do metro quadrado do imóvel usucapiendo, há que se ter como solvida a lide. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 58.029 (Lote 12, Quadra G, do Jardim Califórnia), no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL, ficando fixado como valor da indenização o montante de R\$ 26,00 por metro quadrado, como acordado entre as partes. Promova a Infraero o depósito da diferença do valor da indenização, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 45) e honorários, tendo em vista que houve composição das partes. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 45 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Expeça-se Alvará de Levantamento quanto ao depósito dos honorários periciais, em favor da Infraero. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0014524-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X AMADOR MORENO - ESPOLIO X GERLADINA MARCILIO MORENO X YARA JANDIRA MARCILIO MORENO X ANTONIO VALLIDO NETO

Às 16:30 horas do dia 13 de maio de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Guilherme Andrade Lucci, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marcelo Lima de Almeida, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Sr.(a) Yara Jandira Marcilio Moreno portador do RG sob nº 12.179.924-4, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Pela expropriada foi requerido a juntada de procuração por instrumento público, no qual representa Geraldina Marcilio Moreno e Antônio Vallido Neto. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ela que sim. Diante disso, foi indicado apud acta o (a) Dr.(a) DR. GUSTAVO VESCOVI RABELLO, OAB/SP nº 316.474, para atuar nesta sessão na qualidade de advogado ad hoc do réu. Pela ré Jardim Novo Itaguaçu foi reiterado o pedido de fls. 114/115, no qual requer a exclusão no Pólo Passivo da ação, tendo em vista a quitação dos terrenos. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes nº 39 e 40 da Quadra 26, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 36912, 36913 e 36914, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 16.728,53, referente a R\$ 10.458,02 atualizados até a data de 13/05/2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 6.270,51 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis e certidão negativa de tributo municipal, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes, assim como o requerido pela ré Jardim Novo Itaguaçu. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os

imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome da representante dos expropriados Yara Jandira Marcilio Moreno, comprometendo-se a dividir com os demais herdeiros. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Arbitro os honorários do advogado pela Assistência Judiciária Gratuita em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento pela AJG. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal.

IMISSAO NA POSSE

0007779-97.2003.403.6105 (2003.61.05.007779-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO ALBINO X SUELY DE FATIMA NARCISO ALBINO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de imissão na posse objetivando, em síntese, a imissão na posse do imóvel objeto do contrato discutido nos autos principais. Pelo despacho de fl. 147 foi a parte autora intimada a informa se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito. Regularmente intimados os autores, inclusive pessoalmente, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 148 e 153. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0006725-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO MOREIRA DE SA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO)

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 164/169), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000333-7) - SUZILEI FRANCISCA DE ALMEIDA GOMES CARNEIRO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SUZILEI FRANCISCA DE ALMEIDA GOMES CARNEIRO, qualificada na inicial, contra a EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais. Aduz a autora que em 13 de novembro de 2008 foi publicado edital 6/2008, no qual a ré determinava a abertura de processo seletivo para Pós-Graduação *Latu Sensu* 2008/2009. Afirma que nele havia a previsão de que a Embrapa poderia autorizar a participação de empregado Assistente (emprego ocupado pela autora). Narra a autora que o concurso para participar da pós, que seria custeada pela EMBRAPA, era dividido em duas etapas: a) avaliação das propostas dos candidatos pelo Comitê de Suporte, e b) homologação por parte do DGP. Assevera, em suma, que cumpriu os requisitos e que, por conta própria, pagou o curso na instituição de ensino superior. Relata que, em 5 de setembro de 2009, lhe foi comunicado que os Assistentes não poderiam participar do concurso de pós-graduação e que os assistentes que tivessem sido selecionados, se não tivesse sido contratada a instituição de ensino superior, não poderiam ser

incorporados no processo seletivo. Afirma que, com a revogação da autorização de os Assistentes participarem, acabou sendo prejudicada em um direito subjetivo do qual já era titular. No mais, invoca a legislação, jurisprudência e entendimentos jurídicos para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com documentos. A ré foi citada e contestou (fl. 158/172). Em suma, afirma em sua defesa que a participação no processo de pós-graduação, custeado pela Embrapa, estava condicionada à prévia aprovação do Comitê de Avaliação da Unidade e, posteriormente pelo DGP (item. 2.2 do Edital), mas que tal aprovação não foi dada no caso da autora; que o curso feito e custeado pela autora (Marketing Digital, na Universidade Gama Filho, modalidade à distância) não foi objeto de requerimento à Chefia da Embrapa, a quem a autora informou que o curso que faria seria de Comunicação e Mídia, na Universidade Paulista - UNIP. A contestação veio instruída com documento. Pelo despacho de fl. 282 foi assentado que o feito seria julgado antecipadamente. É o relatório. II. Fundamentação Dos fatos provados nestes autos Estão provados nestes autos os seguintes fatos: a) a autora fez o curso de Marketing Digital, na Universidade Gama Filho, b) a autora não tinha prévia aprovação do Comitê de Avaliação da Unidade da Embrapa, nem do DGP, para iniciar tal curso. Da averiguação do alegado direito subjetivo da autora O item 2.2. do Edital de Abertura do Processo Seletivo para Pós-Graduação *Latu sensu* 2008/2009 (fl. 29 e ss), dispõe: 2. DA SELEÇÃO E DOS PRAZOS 2.1. *omissis*. 2.2. A participação de empregados da Embrapa em cursos de Especialização *Latu Sensu* está, obrigatoriamente, condicionada à prévia aprovação pelo Comitê de Avaliação na Unidade e, posteriormente, pelo DGP. (g.n) A autora não tinha ainda completado o processo aquisitivo do direito subjetivo de fazer a pós-graduação, daí porque não há que se falar que a decisão administrativa de excluir a carreira dos Assistentes vulnerou direito adquirido. No mais, como é fato que a autora não tinha autorização da Embrapa para fazer o curso, que verifico não ter sido sequer informado à empresa pública, não há que se falar que a ré praticou ato danoso à esfera de direitos da autora ou que a Embrapa lhe deve pagar indenização por danos materiais ou morais inexistentes. Friso: se fez o curso ciente de que a empregadora não havia autorizado, fê-lo por sua conta, risco e custo. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela autora. Condeno a autora em honorários de advogado no importe de R\$-200,00 e nas custas processuais. Transitada em julgado, ao arquivo. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013086-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BALBINO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Trata-se de embargos à execução interpostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FLÁVIO BALBINO, insurgindo-se contra o montante da execução nos autos da ação ordinária 0009361-30.2006.403.6105. Alega-se a incorreção nos cálculos apresentados pelo embargado, uma vez que incluídos, no período da base de cálculo, salários de contribuição inexistentes no CNIS, em afronta ao disposto no art. 29-A, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.403/02. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/88. O embargado manifestou-se às fls. 94/96, pugnando pela revisão da renda mensal do seu benefício e a apresentação de novos cálculos de liquidação. Em seguida, após o deferimento do pedido de realização de perícia contábil, foi apresentada a petição de fls. 105/106, subscrita pelos patronos das partes, em que noticiam a celebração de acordo e requerem sua homologação. É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o INSS compromete-se a pagar ao autor o montante de R\$-106.352,25 (cento e seis mil trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 1.8.2012, correspondente à soma das seguintes verbas: a) R\$94.845,29 (noventa e quatro oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte nove centavos) referente ao principal corrigido e acrescido de juros de mora, a ser pago mediante expedição de ofício precatório, e; b) R\$11.506,96 (onze mil quinhentos e seis reais e noventa e seis centavos) referente à verba honorária, a ser pago sob a modalidade de requisição de pequeno valor. O INSS compromete-se, ainda, a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.094.168-8, para fazer constar o valor de R\$687,57 (seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), com pagamento retroativo a 1.8.2012. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a revisão e o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.094.168-8), em favor de FLÁVIO BALBINO (RG 10.715.885 SSP/SP e CPF 965.627.068-15), observando-se os parâmetros acima elencados. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (ação ordinária nº 0009361-30.2006.403.6105), devendo a Secretaria providenciar a expedição dos Ofícios Precatório e Requisatório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007414-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON CAMILO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Acolho o pedido de fl. 124/125 como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011081-61.2008.403.6105 (2008.61.05.011081-0) - NOVUS DO BRASIL COM/ E IMP/ LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

I - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por NOVUS DO BRASIL COM. E IMP. LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação de tais valores com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que recolhe as contribuições PIS e COFINS, incluindo nas bases de cálculo de tais contribuições o ICMS. Pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão do faturamento dos valores destacados de ICMS nas vendas que efetivar por não se configurar riqueza própria do contribuinte, mas sim uma receita pertencente ao Estado, que somente transitaria pela contabilidade da empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 24/40. Emenda à inicial à fl. 50/62. Proferidos despachos às fls. 63, 65 e 72 para determinar a suspensão do feito, tendo em conta a pendência do julgamento da matéria pelo C. STF. Mantida a suspensão do feito pelo prazo de um ano à fl. 73v., após o decurso do prazo sobredito, a autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações à fl. 84/90, acompanhada do documento de fl. 91/92. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 94, opinando tão somente pelo prosseguimento do feito. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...) Antes disso, o D.L. n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que: Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio. No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L. n. 5.844/43 estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não

há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMSA E.C n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. (com a redação da E.C n. 23/83). Por sua vez, a E.C n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário Nacional, que dispunha no seu art. 54: Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento. Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L n. 406, de 31/12/1968 (que teve status de lei complementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha: Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. 1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam a matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. A despeito disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1º e 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe: Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade. Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma empresa (B) por R\$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R\$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota. R\$ valor do produto = 100,00 ICMS destacado (10%) = 10,00 Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R\$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10%. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher no importe de R\$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se: R\$ valor de aquisição = 100,00

valor agregado = 100,00 valor da venda = 200,00 ICMS (10%) = 20,00 Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R\$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final (R\$ 200,00 - R\$ 100,00 = R\$ 100,00). Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita: ICMS creditado (ICMS a recuperar) = 10,00 ICMS debitado (ICMS a recolher) = 20,00 ICMS devido (débito - crédito) = 10,00 Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração: do comerciante (A) = 10,00 do comerciante (B) = 10,00 TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00 Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R\$ 200,00 cobrados na venda menos os R\$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria, subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. Importa assinalar que, a despeito disto, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo. Cabe enfatizar que a sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, àquele correspondente à operação anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexistente a especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito. As contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que no ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma conta credora. Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e venda e destacado na nota fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar a próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica, adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações: a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar; b) o valor da mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensam, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo; c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a recuperar superará o de ICMS a recolher. A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as duas contas. Vejamos então para o quê tais ocorrências são relevantes. Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita) Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS. Tomando o exemplo já usado para explicitar a incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a

recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher. Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para a apuração do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito dos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. E, em assim sendo, considerando a denegação do pedido de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, é de ser rejeitado o pedido de compensação formulado pela impetrante. Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub judice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p.656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juízes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes. No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado. A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstância de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os

votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406Anteriormente, o STF já havia decidido também:EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIÇÃO DA DENUNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIÇÃO DA DENUNCIA NAS AÇÕES PENAS ORIGINARIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULA-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando. Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94).DispositivoAnte o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, denegando a segurança postulada e rejeitando os pedidos de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem assim de compensação dos supostos créditos de contribuições oriundos de tal incidência.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRIO.

0006779-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006779-9) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/, COML/ E SERVICOS LTDA(SPI73362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
I - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por EMPRESA BRASILEIRA INDL. COML. E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação

dos valores recolhidos desde maio/1999 com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que recolhe as contribuições PIS e COFINS, incluindo nas bases de cálculo de tais contribuições o ICMS. Pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão do faturamento dos valores destacados de ICMS nas vendas que efetivar por não se configurar riqueza própria do contribuinte, mas sim uma receita pertencente ao Estado, que somente transitaria pela contabilidade da empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 29/2093. Emenda à inicial à fl. 2102/2106. Proferido despacho à fl. 2107 e fl. 2108 para determinar a suspensão do feito pelo prazo de um ano, tendo em conta a pendência do julgamento da matéria pelo C. STF. Mantida a suspensão do feito pelo prazo de um ano à fl. 2113v., após o decurso do prazo sobredito, a autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações à fl. 2128/2140. O pedido liminar foi indeferido à fl. 2141, ao que a impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fl. 2150/2179), não havendo nos autos notícia de seu julgamento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 2175, opinando tão somente pelo prosseguimento do feito. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...) Antes disso, o D.L. n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que: Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio. No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L. n. 5.844/43 estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C. n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento,

seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMSA E.C n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. (com a redação da E.C n. 23/83). Por sua vez, a E.C n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário Nacional, que dispunha no seu art. 54: Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento. Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L n. 406, de 31/12/1968 (que teve status de lei complementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha: Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. 1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam a matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. A despeito disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1º e 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe: Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade. Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma empresa (B) por R\$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R\$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota. R\$ valor do produto = 100,00 ICMS destacado (10%) = 10,00 Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R\$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10%. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher no importe de R\$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se: R\$ valor de aquisição = 100,00 valor agregado = 100,00 valor da venda = 200,00 ICMS (10%) = 20,00 Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R\$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final (R\$ 200,00 - R\$ 100,00 = R\$ 100,00). Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita: ICMS creditado (ICMS a recuperar) = 10,00 ICMS debitado (ICMS a recolher) = 20,00 ICMS devido (débito - crédito) = 10,00 Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração: do comerciante (A) = 10,00 do comerciante (B) = 10,00 TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00 Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R\$ 200,00 cobrados na venda menos os R\$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria, subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas

fiscais de aquisição. Importa assinalar que, a despeito disto, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo. Cabe enfatizar que a sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, àquele correspondente à operação anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexistente a especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito. As contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que no ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma conta credora. Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e venda e destacado na nota fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar a próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica, adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações: a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar; b) o valor da mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensam, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo; c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a recuperar superará o de ICMS a recolher. A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as duas contas. Vejamos então para o quê tais ocorrências são relevantes. Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita) Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS. Tomando o exemplo já usado para explicitar a incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher. Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para a apuração do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito dos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. E, em assim sendo, considerando a denegação do pedido de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, é de ser rejeitado o pedido de compensação formulado pela impetrante. Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de

Julgamento da Corte Recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub judice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p.656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juizes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes. No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juizes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado. A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstância de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juizes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por

seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406Anteriormente, o STF já havia decidido também:EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIÇÃO DA DENUNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIÇÃO DA DENUNCIA NAS AÇÕES PENAS ORIGINARIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULA-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando.Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94).DispositivoAnte o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, denegando a segurança postulada e rejeitando os pedidos de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem assim de compensação dos supostos créditos de contribuições oriundos de tal incidência.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRIO.

0015568-35.2012.403.6105 - LIMEP COMERCIAL LTDA(SP191002 - MARCOS LUÍS BASSI) X CHEFE DA DIVISAO DE SUPRIMENTOS DE CAMPINAS DE FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A. - GRUPO ELETROBRAS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X LAELC REATIVOS LTDA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LIMEP COMERCIAL LTDA, contra o CHEFE DA DIVISÃO DE SUPRIMENTOS DE CAMPINAS DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - GRUPO ELETROBRÁS, objetivando a suspensão do pregão eletrônico PE.DSUC.G.0151.2012, para que se proceda a regularização do processo licitatório. Sucessivamente, em caso de já ter sido formalizado o contrato, requer a suspensão de sua execução.Relata que, na licitação em questão, a empresa Laelc Reativos Ltda sagrou-se vencedora, tendo sido posteriormente desclassificada, em razão de não ter apresentado a certidão de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais. Aduz que, tendo apresentado recurso administrativo, o qual foi deferido, sem a apresentação de contrarrazões da impetrante. Sustenta que a referida empresa encontra-se em recuperação judicial, não podendo contratar com o poder público.A autoridade impetrada apresentou suas informações, à fl. 231/243, acompanhadas de fl. 244/262, alegando preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a empresa vencedora, a inadequação da via mandamental, e a ausência de prova pré-constituída. No mérito sustentou, entre

outras questões, que cumpriu determinação judicial proferida em processo em curso perante a 1ª Vara de Jaguariúna, que determinou a admissão da empresa Laelc em processos licitatórios, com a dispensa da apresentação de certidões negativas. A liminar (fl.263/264) foi deferida para o fim de ordenar: a) suspender a eficácia da decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico n. PE.DSUC.G.0151.2012, da sociedade de economia mista FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, referentes aos itens 001 e 002 do lote I, ficando vedado à concessionária efetuar qualquer pagamento à empresa LAELC REATIVOS LTDA por eventuais bens fornecidos, e b) suspender o citado pregão eletrônico, ficando, em consequência, suspensa a execução de eventual contrato administrativo que tenha sido celebrado em decorrência do Pregão acima citado, devendo a autoridade impetrada aguardar o julgamento deste mandamus. Na mesma decisão foi assinado o prazo de 5 (cinco) dias para impetrante requerer a citação da empresa LAELC REATIVOS LTDA como litisconsorte passivo necessário. À fl. 271/272 a impetrante requereu a citação da empresa LAELC REATIVOS LTDA. Pela petição de fl. 275 a litisconsorte veio aos autos deste writ, à fl. 287/290, se manifestou sobre a pretensão veiculada nestes mandamus e, à fl. 315/325, a empresa LAELC apresentou contestação arguindo: a) incompetência da Justiça Federal para decidir sobre questões envolvendo sociedade em recuperação judicial, b) inadequação da via processual escolhida, e c) existência de autorização judicial para a empresa participar do pregão, emitida pelo Juízo da recuperação judicial. À fl. 298/309 a FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A noticiou a interposição do agravo de instrumento contra a liminar. Pela decisão de fl. 314 foi rejeitado o requerimento de reconsideração. À fl. 327/341 a empresa LAELC REATIVOS LTDA noticia a interposição de agravo de instrumento contra a liminar. O MPF se manifesta à fl. 343 pela denegação da ordem. À fl. 348/349 consta decisão do TRF negando seguimento ao agravo interposto pela empresa LAELC. À fl. 353/354 a empresa alega que, a despeito de ter sido irregularmente citada, compareceu aos autos e se defendeu. É o relatório. II - Fundamentação. 1. Da competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandamus. O MPF afirma em sua manifestação que o mandado de segurança deve ser extinto sem julgamento do mérito porque existe uma decisão válida proferida pela Justiça Estadual dispensando a empresa LAELC de apresentar certidões na citada licitação. Afirma ainda que a competência para desconstituir a citada decisão é do Tribunal de Justiça a que vinculado o Juiz Estadual. A empresa LAELC também sustenta a incompetência da Justiça Federal com o argumento de que a questão diz respeito à recuperação judicial e lá há de ser resolvida. Enfrento a arguição. Eis as premissas fáticas do caso. - primeira: é fato que o eg. STJ assentou o entendimento de que o mandado de segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista federal é da competência da Justiça Federal (STJ, CC n. 116.094, Rel. Ministro Humberto Martins, data da publicação: 19/05/2011); - segunda: é igualmente certo que o juiz é competente para firmar sua própria competência (cf. MS 11.308/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 9/04/2008, DJe 19/05/2008, item 18); - terceira: é fato que a impetrante busca nestes autos a adjudicação do Pregão Eletrônico PE.PDSUC.G.0151.2012 (cfr. 23), portanto, não está em julgamento a decisão proferida pelo Juízo Estadual; - quarta: é fato que não está em julgamento nestes autos a decisão proferida pela Justiça Estadual, mas sim a pretensão da impetrante. Pois bem. A tese do MPF e da litisconsorte conduz a dois resultados incompatíveis com o ordenamento jurídico: primeiro, o de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, poderá deixar de ser exercitada se, por exemplo, a Justiça Estadual se considerar competente para conhecer de uma determinada pretensão que, por força da Constituição, deve ser julgada por Juiz Federal, e, segundo, o de que inexistente no ordenamento jurídico pátrio o conflito positivo de competência. No que concerne ao primeiro ponto, cumpre assinalar que eventual decisão da Justiça Estadual sobre questão que não está inclusa na sua competência não afasta de modo algum a competência do Juiz Federal competente. Diversamente, este, verificando que sua competência absoluta foi exercitada por outro juiz, deve decidir a pretensão que foi submetida à sua apreciação de acordo com a legislação pertinente. Por sua vez, eventual choque de decisões proferidas pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual pode ensejar o surgimento de conflito positivo de competência, tal como previsto expressamente no art. 115, inc. I, CPC. Portanto, aquele que se sentir lesado pelo fato de uma determinada ação judicial se processar perante um Juízo que considera incompetente poderá se valer dos seguintes meios processuais: a) agravar alegando a incompetência do Juiz por onde se processa a ação ou b) impetrar mandado de segurança contra a decisão judicial perante o Tribunal a que vinculado o Juiz que proferiu a decisão articulando a incompetência. Por óbvio que as medidas acima não afastam a possibilidade de o prejudicado postular, perante o Juiz tido por competente, que este se dê por competente para processar e julgar o caso. A decisão do Juiz poderá ser: a) de rejeição do requerimento de reconhecimento da competência, situação em que não há que se falar em conflito positivo de competência, já que só um juiz se deu por competente para a lide, ou b) de acolhimento do requerimento de reconhecimento da competência, situação em surgirá o conflito positivo de competência. Portanto, diversamente do que sustenta o MPF e a litisconsorte necessária, o feito não há que ser extinto sem julgamento do mérito sob o fundamento de que existe decisão judicial proferida pela Justiça Estadual e que a Justiça Federal é incompetente. Diversamente, o feito comporta julgamento de mérito e, concomitantemente, a suscitação de conflito se, após a decisão, restar verificada a ocorrência de contradição entre duas decisões judiciais de órgão judiciais não vinculados hierarquicamente. Por estas razões, rejeito as alegações do MPF e da litisconsorte necessária de incompetência da Justiça Federal para processual e julgar o feito e, em caráter definitivo, firmo a competência da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo. Passo ao exame do mérito. 2. Dos fundamentos da

exclusão da impetrante da posição de vencedora no certame mencionado Sustenta a impetrante que cumpriu determinação judicial proferida em processo em curso perante a 1ª Vara de Jaguariúna, que determinou a admissão da empresa Laelc em processos licitatórios, com a dispensa da apresentação de certidões negativas. A assertiva da impetrante está provada nos autos por meio de prova documental. Com efeito. Compulsando os autos observo que, realmente, A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaguariúna deferiu em favor da empresa LAELC REATIVOS LTDA o requerimento de dispensa de apresentação das certidões negativas de débito em processos de licitação pública enquanto estiver em processamento a recuperação judicial (Processo n. 261/12). Ato contínuo ante a Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF e ante a empresa Furnas Centrais Elétricas S/A (fl. 194/196). O art. 52, inc. II, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial) dispõe: Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; O art. 1º da Lei n. 8.666/93 estabelece: Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifos nossos) Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por sua vez, o artigo 173, parágrafo 1º da CR/88 prevê a possibilidade dessas sociedades serem regidas por estatuto próprio, que inclusive poderá dispor sobre regras da licitação. Vejamos o dispositivo constitucional: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (grifos nossos) 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) A sociedade de economia mista é pessoa jurídica de Direito Privado integrante do que se conhece como administração indireta, constituídas por capital misto, contando com a participação do Poder Público e de particulares, organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas, e podem prestar serviço público, outorgado pelo Estado, ou explorar a atividade econômica. Os contratos com as sociedades de economias mista são, portanto, contratações com o Poder Público que, por meio de tais empresas, atua em determinados setores da economia. O art. 52, inc. II, da Lei n. 11.101/2001, exclui expressamente a possibilidade de dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades quando se tratar de contratação com o Poder Público, vantagem que foi obtida pela empresa LAELC perante o Juízo Estadual. Aliando as premissas pacificadas no eg. STJ de que o mandamus contra dirigente de sociedade de economia mista versando sobre licitação cabe à Justiça Federal e de que o art. 52, inc. II, da Lei de Recuperação Judicial não autoriza a dispensa de certidões contra o Poder Público, chega-se à conclusão de que a análise de eventual dispensa da apresentação de certidões em contratações com sociedades de economia mista federal é da competência da Justiça Federal. 3. Da averiguação dos fundamentos jurídicos para a concessão da liminar A impetrante sustenta na sua impetração: - violação ao Princípio da Isonomia, já que a permissão outorgada à empresa LAELC a colocaria em posição de vantagem em relação aos demais licitantes; - violação ao instrumento convocatório, já que a empresa LAELC deixou de observar o edital na parte relativa à apresentação de certidões; - violação ao seu direito de defesa, já que não teve tempo de impugnar os vícios do procedimento em trâmite porquanto houve aceleração dos passos administrativos para homologar e adjudicar o objeto do certame, bem assim a assinatura do contrato; - inoportunidade da perda de objeto deste mandado de segurança com a assinatura do certame. As decisões tomadas pela impetrada mantendo a decisão do Pregoeiro foram proferidas em 7/12/2012 (cfr. 164/170 e 177/179). A impetração ocorreu no dia 12/12/2012, razão pela qual dentro do prazo decadencial de 120 (cento) e vinte dias. No que concerne à plausibilidade das alegações impetrante, entendo que lhe assiste razão, porquanto, de fato, parece ter havido violação ao Princípio da Isonomia, já que a permissão outorgada à empresa LAELC a coloca em posição de vantagem em relação a qualquer licitante, olvidando-se que uma vez estabelecidos os meios para a prova da qualificação econômico-financeira dos licitantes, caberia àquele que se sentisse prejudicado, no caso à LAELC, impugnar o edital e não tentar, após o resultado do certame e sua desclassificação, afastar, pela via judicial, a regra que regulou toda a licitação. Por sua vez, entendo ter havido também violação ao instrumento convocatório, já que a empresa LAELC deixou de observar o edital na parte relativa à apresentação de certidões. Paralelamente, não vislumbro violação ao direito de defesa da impetrante porque, pelo que li nos autos, houve apresentação de defesa e prolação de decisão nos prazos legais, sendo certo que a impetrante não aponta, objetivamente, em que momento foi quebrado o procedimento. Por fim, observo que a impetrante foi a segunda colocada no certame, ficando atrás apenas da empresa LAELC, razão pela qual, ante a fundamentação exposta, concluo que a impetrante é titular do direito subjetivo à adjudicação do Pregão Eletrônico

PE.PDSUC.G.0151.2012.4. Da verificação do conflito entre as decisões proferidas por este Juízo Federal e pelo Juízo Estadual a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaguariúna deferiu em favor da empresa LAELC REATIVOS LTDA o requerimento de dispensa de apresentação das certidões negativas de débito em processos de licitação pública enquanto estiver em processamento a recuperação judicial (Processo n. 261/12). Ato contínuo ante a Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF e ante a empresa Furnas Centrais Elétricas S/A (fl. 194/196). O prolator desta sentença, Juiz Federal, entende que a empresa LAELC não cumpriu os requisitos de classificação do Edital do certame relativo à apresentação de certidões e que, por isso, não pode ser declarada vencedora. Evidentemente há um choque entre as duas decisões judiciais, já que a citada empresa foi dispensada expressamente de apresentá-las na licitação sob comento por decisão proferida pelo Juiz Estadual, que é incompetente para decidir sobre tal questão. Diante de tal contexto, com fundamento no art. 116, caput, do CPC, suscito conflito de competência perante o eg. Superior Tribunal de Justiça. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da impetrante (LIMEP COMERCIAL LTDA) para que a autoridade coatora reforme o julgamento do Pregão Eletrônico PE.DSUC.G.0151.2012, de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL, e adjudique à impetrante (LIMEP COMERCIAL LTDA) o objeto da licitação. Mantenho: a) suspensão a eficácia da decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico n. PE.DSUC.G.0151.2012, da sociedade de economia mista FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, referentes aos itens 001 e 002 do lote I, ficando vedado à concessionária efetuar qualquer pagamento à empresa LAELC REATIVOS LTDA por eventuais bens fornecidos, e b) suspenso o pregão eletrônico, ficando, em consequência, suspensa a execução de eventual contrato administrativo que tenha sido celebrado em decorrência do Pregão acima citado, devendo a autoridade impetrada aguardar o julgamento deste mandamus, até ulterior decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se com urgência à autoridade impetrada por meio de fax-símile ou outro meio, bem assim à empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para integral cumprimento desta liminar. Incabível a condenação em honorários de advogado. Condene FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL e a empresa LAELC REATIVOS LTDA a restituir as custas despendidas pela impetrante. Comunique-se à sua excelência a relatora dos agravos de instrumentos interpostos pelas impetradas sobre a prolação desta sentença. Encaminhe-se-lhe cópia por email. Suscito conflito de competência para o eg. Superior Tribunal de Justiça. Extraia-se cópia integral deste mandado de segurança para instruir o ofício que irá ao eg. STJ. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais e da decisão do eg. STJ, encaminhe-se o feito à instância superior se a citada Corte Superior decidir pela competência da Justiça Federal. PRIO.

0015933-89.2012.403.6105 - BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, periculosidade, insalubridade e trabalho noturno. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, com as contribuições previdenciárias futuras. Relata que tais contribuições incidem sobre valores que não correspondem à prestação de serviços, ocorrendo, portanto, afronta ao inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 49/1264. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 1276/1287, sustentando a legalidade das contribuições em comento. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi parcialmente deferido à fl. 1288/1289. Noticiada a interposição dos recursos de Agravos de Instrumento, pelo impetrado e pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido negado seguimento ao primeiro agravo, e não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no agravo interposto pela impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 1327/1330, pela concessão da segurança. Oficiada à autoridade impetrada para que informar qual a forma de recolhimento da contribuição previdenciária em questão (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), se ocorre de forma centralizada ou individualizada, indicando o fundamento legal, vieram as informações de fls. 1345/1349, sobre as quais se manifestou a parte impetrante (fls. 1351/1356). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado Observo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social.Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego.A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba.Neste sentido a decisão de nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)Da contribuição incidente sobre os adicionais de hora-extra, periculosidade, insalubridade e noturnoComo já mencionado na decisão liminar, no que concerne às horas extras e aos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, não assiste razão à impetrante. Isto porque se tratam de verbas de cunho salarial que, de acordo com o entendimento adotado pelo eg. STJ, devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.AgRg no Ag 1102203 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0219853-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2009PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)1. (...)c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado,

e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).(...)2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.STJ - REsp 973436/SC RECURSO ESPECIAL 2007/0165632-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/ Fonte DJ 25/02/2008 p. 290TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG: 00420).Desta feita, reconhecido o caráter remuneratório das verbas em tela, estas devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.Da recuperação mediante compensação ou restituiçãoA autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)A Lei n. 9430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988).Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91.Lei n. 11.457/2007Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício

ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100 %) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, a prerrogativa de a impetrante compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema

anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n)Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (anos) anos estabelecido. Todavia, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(g.n)RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF.No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 19.12.2012, do que decorre que, aplicando a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 19.12.2007.Da Correção Monetária e dos JurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:Art. 39 (...) 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.Quanto ao pedido da impetrante para extensão do reconhecimento do direito subjetivo pleiteado nesta ação às suas filiais, rejeito-o tendo em vista que a contabilidade das filiais é centralizada na matriz. Veja-se a este respeito a informação da autoridade impetrada à fl. 1349: (...) a lei atribui à empresa, a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento de todas as contribuições previdenciárias devidas, bem como pelas obrigações acessórias. E, empresa, é aquela que assume o risco da atividade econômica. O RPS estabelece que a empresa deve elaborar a folha de pagamento de forma coletiva, por estabelecimento, bem como lançar na contabilidade todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, e as

contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa. Portanto, não há que se eleger um estabelecimento filial, como sujeito passivo, sendo que a obrigação principal e as acessórias foram atribuídas à empresa, que é representada pelo estabelecimento centralizador, ou matriz. De acordo com o art. 121 do CTN, o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Ou seja, no caso das contribuições previdenciárias, existe apenas um sujeito passivo, seja a empresa constituída por um único estabelecimento, ou vários estabelecimentos. Não restam dúvidas de que apenas o estabelecimento centralizador, ou seja, a matriz, pode ser identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo das contribuições previdenciárias devidas. A pessoa jurídica é figura dotada de uma única esfera de direitos e obrigações. O fato de, para fins fiscais, ser atribuído uma derivação no número que a identifica no CNPJ, a ser usado por cada estabelecimento filial ou sucursal, não é suficiente para que se conclua que cada um desses estabelecimentos passa a ser dotado de sua própria esfera jurídica. O CNPJ não confere personalidade jurídica ao estabelecimento; ele apenas identifica que a empresa (entidade) exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades. Prova disso, é que é atribuído CNPJ próprio à Câmara de Vereadores, Assembléia Legislativa, Tribunal Regional de Justiça, etc., que são entes destituídos de personalidade jurídica. É o que se extrai da leitura do 1º do art. 10 da IN RFB nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). (grifos nosso) Portanto, não há necessidade de estender a eficácia desta decisão para as filiais porque estas não devem efetuar a contabilidade das suas operações. Assim, a eficácia desta sentença é válida para a contabilidade efetuada pela matriz que, nos termos da informação da Secretaria da Receita Federal, deve abranger a contabilidade da matriz e das filiais. III. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de aviso prévio indenizado; e b) autorizar a impetrante a, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos sob tal título, a partir de 19.12.2007, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento. Rejeito a segurança quanto ao pedido de exclusão da contribuição sobre as seguintes verbas: horas extras e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Rejeito o pedido de extensão do reconhecimento do direito pleiteado nesta ação às filiais da impetrante, nos termos da fundamentação desta sentença. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da decisão judicial concessiva do writ, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos dos Agravos de Instrumento interpostos, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0000771-20.2013.403.6105 - DAYANA DUARTE CARDOSO - ME (PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da impetrante (fls. 103/113), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002229-72.2013.403.6105 - CAMILA DE LIMA SOUZA (SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO) X COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

I. Relatório CAMILA DE LIMA SOUZA impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão que cancelou sua bolsa do PROUNI, autorizando-a a frequentar as aulas, bem como que o boleto seja emitido com os valores anteriores ao cancelamento da bolsa. Relata que era aluna beneficiada com bolsa do Programa Universidades para Todos - Prouni, tendo sido informada que seu rendimento acadêmico ficou abaixo de 75% no último semestre e, por essa razão, a bolsa havia sido cancelada. Sustenta que não há previsão legal na Lei nº 11.096/2005 que imponha tal determinação para a manutenção do benefício, bem como que passou por dificuldades emocionais e financeiras, faltando-lhe até mesmo o dinheiro do ônibus para ir para a faculdade. A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 12/58. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 68/85, acompanhada dos

documentos de fl. 86/141.O pedido liminar foi indeferido à fl. 142.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 54, opinando tão somente pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.II. FundamentaçãoConsoante salientei por ocasião da apreciação do pedido liminar:Entendo ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não restou demonstrada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, tampouco o direito do impetrante à manutenção do benefício.Com efeito, a bolsa do Prouni é um benefício concedido aos estudantes carentes que tem como objetivo sua inclusão universitária. Entretanto, não é uma concessão gratuita e exige o preenchimento de requisitos fixados em atos normativos infralegais.Dentre os requisitos, como era de se esperar, está a exigência de bom rendimento escolar, requisito que prestigia o esforço do estudante e a seriedade com que se comprometeu com o curso que pretende que o Estado patrocine.Pois bem. As informações da autoridade impetrada demonstram que a impetrante não possui um bom desempenho desde o início do curso. Os documentos mostram que foi reprovada em várias disciplinas já no segundo semestre, sendo que, no terceiro, foi reprovada por nota e por faltas em algumas disciplinas. No quarto semestre foi aprovada em apenas duas disciplinas de um total de onze, sendo que a reprovação se deu por falta e por notas.Não há como acolher a tese de que o trabalho é empecilho à obtenção do desempenho exigido pelo Prouni e tampouco é possível admitir que problemas familiares, comuns a qualquer pessoa, possam servir de justificativa para a impetrante olvidar as regras estatutárias a que se sujeitou quando postulou o obteve o financiamento pelo Prouni.III - DispositivoAssim posto o caso, verifico que a tese de defesa da impetrante não merece acolhida, razão pela qual denego a segurança e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0003045-54.2013.403.6105 - ADEMILSON EVARISTO(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO
I.RelatórioADEMILSON EVARISTO impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando ser isentado do Exame de Suficiência para o registro no Órgão impetrado.Relata que recebeu o grau de Bacharel em Ciências Contábeis em 20.12.2004, tendo se dirigido ao referido Conselho, para requerer seu registro, levando os documentos necessários, sendo que o pré-registro foi negado, em razão da necessidade de realizar o Exame de Suficiência, nos termos da Lei nº 12.249/2010 e da Resolução 1.389/2012 do Conselho Federal de Contabilidade.Sustenta que, tendo concluído o curso em 2004, quando ainda não vigorava a nova exigência, estaria isento de cumpri-la.A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 9/31.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 37/43. Posteriormente foram juntados os documentos de fl. 44/47.O pedido liminar foi indeferido à fl. 48.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 54, opinando tão somente pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.II - FundamentaçãoConsoante salientei por ocasião da apreciação do pedido liminar:Entendo ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não restou demonstrada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, tampouco o direito do impetrante.Com efeito, é pacífico na Jurisprudência que não há direito adquirido a regime jurídico. Além disso, como informa a autoridade impetrada, a exigência foi instituída pela Lei nº 12.249/2010, tendo sido regulamentada pela Resolução nº 1.301/2010 que estabeleceu no artigo 18, o prazo para que os profissionais aptos a requerer o registro pudessem efetuar-lo sem se submeter ao referido Exame:Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. (g.n)Assim, tendo decorrido o prazo sem que o impetrante se manifestasse acerca do interesse em obter o registro no Conselho de Contabilidade, deverá se adequar à nova regulamentação.III - DispositivoAssim posto o caso, verifico que a tese de defesa do impetrante não merece acolhida, razão pela qual denego a segurança e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018123-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Tendo em vista petição juntada às fls. 358, defiro a expedição de mandado para constatação da desocupação dos seguintes lotes do JARDIM NOVO ITAGUAÇÚ, conforme transcrições de fls. 209/230:a) Na QUADRA 01: LOTES 09, 13, 14, 15, 18, 23, 24, 29, 31, 34, 35, 44, 45, 46;b) Na QUADRA 02: LOTES 09, 13, 14, 17, 18, 23, 28, 33.Int.

Expediente Nº 4022

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000270-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009715-55.2006.403.6105 (2006.61.05.009715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211837 - MELISSA
DANCUR GORINO) X FABIO NISHIMURA MILAN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012797-55.2010.403.6105 - VALDENIR TERTULIANO RODRIGUES(SP120985 - TANIA MARCHIONI
TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls. 218/232), no efeito devolutivo.Vista à parte
contrária para contrarrazões.Publique-se despacho de fl. 215v.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional
Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013342-91.2011.403.6105 - CIRCULO DE AMIGOS DO PATRULHEIRO DE VALINHOS(SP235759 -
CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO
FEDERAL

I - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no art. 535, I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a existência de equívoco na sentença, ao fundamento de que este Juízo teria deixado de considerar os documentos acostados à fl. 88/91. Aberta vista ao INSS, nada foi alegado (cfr. certidão de fl. 165) É o suficiente a relatar. D E C I D O II - Fundamentação Não existe o equívoco apontado pelo embargante. Com efeito, consta da fundamentação da sentença o seguinte: Importa assinalar que a autora apresenta uma certidão negativa com validade até 10/02/2012 (fl. 89). Por sua vez, dentre a documentação juntada pela autora, consta um documento que demonstra que a razão jurídica de indeferimento da certidão negativa foi a existência de um débito de contribuição previdenciária, informado em GFIP (fl. 91), débito em relação ao qual a autora faz silêncio na inicial. Ora, é cediço que a imunidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 190, 7º, da Constituição Federal, não abrange contribuições retidas dos empregados e não repassadas ao Fisco. Todavia, não é possível saber ao que se refere a dívida supracitada, já que a autora não a pôs em discussão em juízo. Por outro lado, se existe a dívida e se esta não foi impugnada, não há como pugnar pela declaração de imunidade para a obtenção da certidão e tampouco pugnar pela concessão de provimento que lhe garanta a certidão negativa. Verifico ainda que inexistente nos autos documento que demonstre que a SRFB se negou a reconhecer a qualificação de imune à autora. Para postular, em juízo, a declaração de imunidade a autora deverá, antes, provar que o Fisco se negou a lhe reconhecer como tal, prova esta que não existe nos autos. Registro ainda que a contestação apresentada pela União é genérica e hipotética e não se reporta à efetiva negativa da imunidade pelo Fisco, quiçá porque tal fato não foi provado documentalmente pela autora. Por fim, registro que, ao invés de colocar em discussão a suposta imunidade, a autora deveria ter impugnado o crédito tributário constituído por meio de GFIP, óbice à expedição da certidão. Porém, não foi assim que as coisas se deram, daí porque não há como acolher os pedidos formulados pela autora. Assim, diferentemente do que alega o embargante, os documentos de fl. 88/91 não impedem o reconhecimento do seu direito à expedição da certidão negativa de débitos, uma vez que, frise-se, tais documentos não demonstram a qualidade de imune da parte autora. O que está assentada na sentença é que o embargante não demonstrou que requereu à Secretaria da Receita Federal o reconhecimento da sua condição de entidade imune. Diversamente, resolveu formular diretamente sua pretensão ao Judiciário, olvidando que o reconhecimento pretendido é questão afeta, primariamente, às atribuições do Poder Executivo e, somente num segundo momento, se indeferida a pretensão, é que poderá formulá-la ao Judiciário. III - Dispositivo Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos de declaração opostos, e a eles lhe nego acolhida, mantendo in totum a sentença. PRI.

0014180-34.2011.403.6105 - JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 400/431) e da parte autora (fls. 451/471), nos seus efeitos devolutivo e
suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista às
partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008724-91.2011.403.6303 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a implantação em folha de pagamento do mesmo valor recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União a título de auxílio alimentação. Requer, ainda, o pagamento das diferenças referentes aos últimos cinco anos.O feito teve início no Juizado Especial Federal de Campinas, tendo o Juizado declarado sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda, remetendo-se os autos para uma das Varas Federais da Subseção de Campinas (fl. 31/33).Recebido o feito nesta Sexta Vara Federal de Campinas, o autor foi regularmente intimado, inclusive pessoalmente, a constituir advogado e recolher as custas processuais devidas, quedou-se inerte, conforme certificado à fl.44.Diante do não recolhimento das custas processuais, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI e 257, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o conseqüente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002981-78.2012.403.6105 - OSVALDO DE SOUZA JUNIOR(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes da petição de fl. 146, bem como do ofício juntado às fls. 147/182.Após, nada sendo requerido, subam os autos àquele E. Tribunal.Int.

0004905-27.2012.403.6105 - DIVINO FERMINO DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 301/306) e da parte autora (fls. 309/315), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006576-85.2012.403.6105 - HERTON FROEDER(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RelatórioTrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, assim como a condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de vinte vezes o seu salário de benefício.Afirma o autor que, em razão das doenças de que é portador, teve concedido o benefício de auxílio-doença nº 31/560.318.463-5 entre o interregno de 01.11.2006 até 16.01.2012, quando então o seu pedido de prorrogação foi indeferido pela autarquia previdenciária. Sustenta não possuir condições para realizar atividade laboral, salientando a irreversibilidade de sua patologia, pelo que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a ser determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, tendo em vista o tratamento dado ao seu caso.A inicial veio acompanhada de quesitos e dos documentos de fl. 19/59.Deferidos os benefícios da assistência judiciária e de realização de perícia médica (fl. 61).Requisitada à AADJ, a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158, do Provimento CORE nº 132, de 04/03/2011.Citado, o réu apresentou a contestação de fl. 67/83 e indicou seus assistentes técnicos e quesitos à fl. 85/88. Realizada perícia médica, o Sr. Perito apresentou o laudo de fl. 99/104, atestando que o autor, em razão do risco de convulsão apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades habituais como a de motorista, todavia, encontra-se capaz para o exercício de outras funções em que não haja risco de acidentes.O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 105 para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, tendo o INSS comprovado o cumprimento da determinação judicial à fl. 110 e verso.Réplica à fl. 113/116.Aberta vista do laudo pericial, o autor se manifestou à fl. 117/118, nada tendo alegado o INSS, consoante certidão de fl. 119.Proferido despacho saneador à fl. 123 e apresentada alegações finais pelo autor (fl. 125/127), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.II - Fundamentação Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado.Do caso concretoSubmetido a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, atestou o Sr. Perito que o autor não apresenta capacidade para o exercício de atividades de motorista, todavia encontra-se apto ao exercício de outras atividades,

recomendando-se a sua reabilitação profissional. Por outro lado, anoto que a anotação de vínculo empregatício com a empresa Emilio Bianco Neto (fl. 25 dos autos e 16 da CTPS) e a cópia do CNIS acostada no processo administrativo comprovam que na data em que fixada a sua incapacidade, qual seja, no ano de 2001 (fl. 101), o autor possuía qualidade de segurado, pelo que preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença. Anoto que durante o período de gozo do benefício cumpre ao autor realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e submeter-se a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Deverá, também, o INSS verificar a possibilidade de inclusão do autor no programa de reabilitação profissional. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito do autor está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, confirmo a tutela antecipada deferida à fl. 105, a qual foi devidamente cumprida pelo INSS, consoante fl. 110 e verso. Do dano moral O autor embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso. Não vislumbro no presente caso a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, além de que inexistente nos autos prova de que tenham ocorridos os alegados abalos de ordem moral e o respectivonexo causal. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença da causídica aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pela Il. Advogada da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada de fl. 130 e acolho o pedido do autor HERTON FROEDER (CPF 582.086.400-00 e RG 24.366.953-7 SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto à concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/560.318.463-5 a contar de 31/01/2012. Rejeito os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 31/01/2012 e a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício auxílio-doença em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condeno por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba.

Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PRI.

0009710-23.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls. 110/125), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009910-30.2012.403.6105 - RAFAEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por RAFAEL CARLOS DO NASCIMENTO contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais na empresa Pirelli Pneus Ltda, no período de 04.12.1998 a 12.04.2012. Narra o autor que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 03.05.2012 sob o nº 42/158.232.263-2, contudo, o INSS não reconheceu como tempo especial o período de 04.12.1998 a 12.04.2012, em razão da especialidade da atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite legal. Requer a conversão do tempo comum anterior ao ano de 1995, em especial.Com a inicial vieram os documentos de fl. 34/113.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 115.O INSS contestou o feito à fl. 124/143. Discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial, defendeu o não enquadramento do tempo especial desenvolvida na empresa e período citado na inicial e alegou a ausência de prévia fonte de custeio. Rechaçou os documentos apresentados, salientando que o uso de EPI descaracteriza o trabalho como insalubre. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 145 e verso.A cópia do processo administrativo foi juntado em apartado, nos termos do art. 158, Provimento CORE nº 132, de 04.03.2011.Aberta vista da defesa e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o autor informou que deixa de apresentar réplica em razão da contestação não ter trazido qualquer matéria elencada no art. 301 do CPC. Alega, ainda, que não tem outras provas a produzir além dos documentos juntados no processo (fl. 148) e o INSS ficou-se silente, conforme certidão de fl. 149.Saneador à fl. 150/151, em que foram fixados os pontos controvertidos, as provas hábeis a provar as alegações fáticas e o ônus da prova, sobre o qual se manifestou a parte autora informando que já juntou todas as provas suficientes para o reconhecimento das atividades como especiais (fl. 235/242).Encerrada a instrução processual à fl. 157.É que o basta.FundamentaçãoMéritoI - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra

banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exige apenas a informação prestada pelo

empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao

agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente

nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de

Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito,

não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUMNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*----- : : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*----- : : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----

III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALSustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento.A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum

em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigalou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PARAFEL CARLOS DO NASCIMENTO requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.232.263-2, a contar da DER em 03.05.2012. O INSS apurou o tempo de contribuição de 31 anos, 4 meses e 29 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo em apenso. 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum anteriores em tempo de especial dos períodos ao ano de 1995 não computados como atividade especial. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa Pirelli Pneus Ltda (de 04.12.1998 a 12.04.2012), afirmando ter laborado exposto ao agente ruído, em relação ao qual passo a me pronunciar: 3.1 - PIRELLI PNEUS LTDA (de 04.12.1998 a 12.04.2012) O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 12/16 do PA), em que consta que o autor exerceu o cargo de Auxiliar de Produção de Pneus; cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 12.04.2012 (fls. 17/20 do PA), em que consta que o autor no período de 04.12.1998 a 31.08.2004, na função de Operador de Calandra, e no período de 01.09.2004 a 12.04.2012, na função de Gestor Massas e Semipront.. Consta ainda, do referido documento, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92,8 dB(A), no período de 04.12.1998 a 31.12.1998 e de 91,2 dB(A), no período de 01.01.1999 a 12.04.2012, com utilização de EPI eficaz e CA nº 5745. Apreciação da pretensão: Em relação ao agente nocivo ruído, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor esteve exposto no período de 04.12.1998 a 12.04.2012 ao ruído de 91,2 dB(A), (fl. 17/20 do PA). Em todos os períodos houve o uso de equipamento de proteção individual eficaz, com CA 5745. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a

partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Como mencionado, para o período de 04.12.1998 a 12.04.2012, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP informa o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus / Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRs fAtenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima dos EPIs (12 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora na ordem de 80,8 dB(A) no período de 04.12.1998 a 31.12.1998 e de 79,2 dB(A) no período de 01.01.1999 a 12.04.2012. Assim, considerando os níveis de ruído constante no PPP, em relação ao período de 04.12.1998 a 12.04.2012, não é possível o enquadramento, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. 4. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando o que anteriormente restou decidido, há que se ter como correta a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de RAFAEL CARLOS DO NASCIMENTO (CPF 011.270.837-40 e RG 69.836.237 SSP-RJ) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda (de 04.12.1998 a 12.04.2012) e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria especial. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum anteriores ao ano de 1995, em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Condene o autor em honorários de advogado no importe de R\$-2.000,00, devidamente corrigido. Incabível a condenação do autor nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/158.232.263-2. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivo. PRI.

0010789-37.2012.403.6105 - JOAO MIRANDA FERREIRA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo réu (fls. 159/162), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0010962-61.2012.403.6105 - CLEONICE CORREIA DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. Relata que, em razão das doenças de que é portadora, teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/548.485.427-6 até a data de 19.10.2011, quando o mesmo foi indevidamente cessado. Defende não possuir capacidade para exercer qualquer atividade laboral e preencher os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, que requer seja implantado em sede de antecipação de tutela. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento por danos morais no importe de três vezes o valor do dano material, ao argumento de que embora comprovada a existência da doença, a autarquia previdenciária imotivadamente cessou o seu benefício, causando-lhe constrangimentos e sofrimentos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 12/15. Deferidos os pedidos de assistência judiciária e de realização de perícia médica à fl. 17, a autora apresentou seus quesitos à fl. 49/50. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 22/42, pleiteando a improcedência dos pedidos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e condenação ao pagamento de danos morais, argumentando a constatação da

capacidade laboral do autor pelos peritos da autarquia. Indicou assistentes técnicos e quesitos e juntou cópia do CNIS da autora (fl. 46/47).Requisitada à AADJ veio para juntada aos autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito. Aberta vista às partes, a autora se manifestou à fl. 63.Réplica à fl. 59/62.À fl. 65/69 consta o laudo pericial elaborado pelo perito médico nomeado pelo Juízo, em que conclui que a autora é portadora de leve seqüela motora em membro inferior esquerdo, todavia, não apresenta incapacidade laboral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 70.Aberta vista às partes do laudo pericial e instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o INSS requereu a juntada do laudo elaborado pelo seu assistente técnico (fl. 73/74). Por sua vez, a autora apresentou a petição de fl.76/77 argumentando o princípio do livre conhecimento do juiz e o acolhimento de sua pretensão.Proferido despacho saneador à fl. 79, as partes reiteraram as suas alegações anteriores.É o relatório bastante.II - Fundamentação e DecisãoOs benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado.Do caso concretoSubmetida a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, o médico perito atestou que a autora apresenta leve seqüela motora em membro inferior esquerdo, todavia, encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborais.Assim, de acordo com o resultado da perícia médica e ante a inexistência de documentos médicos a infirmar a conclusão do II. Perito, constato que a autora não apresenta incapacidade para o labor, razão pela qual é de rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial. Do dano moralA parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso, tendo em conta o indeferimento do benefício quando preenchidos os requisitos necessários para tanto. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivonexo causal.III - DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela parte autora.Custas na forma da lei. Condeno a autora o pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.31/548.485.427-6.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

0012463-50.2012.403.6105 - CARLOS ANTONIO CAUDURO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls. 133/138), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012783-03.2012.403.6105 - LEONARDO BARBI FILHO(SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls. 181/221), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013110-45.2012.403.6105 - SILVANDIRA GOMES DE JESUS DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVANDIRA GOMES DE JESUS DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, comprovada a incapacidade total e permanente, requer a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.O réu apresentou a contestação de fl. 82/95, pugnano pela improcedência do pedido. Em seguida, abriu-se vista à parte autora, que apresentou a réplica de fl. 116/121.Deferida a realização de perícia médica e indicados quesitos pelas partes e assistente técnico pelo réu, foi apresentado o laudo médico pericial, em que a Sra. Perita nomeada pelo Juízo conclui pela incapacidade total e permanente da parte autora (fl. 122/126).O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 127 e verso.Aberta vista às partes, pela petição de fl. 137/146 o INSS propôs acordo consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença no período de 17.03.2012 a 10.03.2013, com pagamento das respectivas parcelas por meio de requisitório, no valor de R\$ 8.091,31 e implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da perícia judicial

(11.03.2013), com DIP na mesma data. Intimado o autor a se manifestar, concordou expressamente com a proposta do INSS (fl. 148). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a conceder o benefício de auxílio-doença no período de 17.03.2012 a 10.03.2013, com pagamento das respectivas parcelas no valor total de R\$ 8.094,31, válido para abril/2013, a ser pago mediante ofício requisitório, assim como a conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 11.03.2013 (DIB), com DIP na mesma data. Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora, Sra. SILVANDIRA GOMES DE JESUS DOS SANTOS (RG nº 52.792.364-3 SSP/SP e CPF nº 115.531.768-80) de 17.03.2012 a 10.03.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar de 11.03.2013 (DIB), com início de pagamento administrativo na mesma data. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$8.094,31 (oito mil, noventa e quatro reais e trinta e um centavos), sendo este valor válido para abril de 2013. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. P.R.I.

0005887-29.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/068.245.579-2. O feito tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, tendo aquele Juízo declinado da competência para processar e julgar o presente feito e determinado a remessa dos autos a esta Subseção de Campinas, conforme decisão de fls. 184. Pelo despacho de fls. 188 foi determinada a intimação do autor para emendar a inicial. Todavia, embora regularmente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 189. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001023-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-45.2010.403.6105) CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTIANO DE JESUS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação do embargante (fls. 134/139), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007039-27.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-97.2011.403.6105) PREMAQ COM DE MAQ OPERATRIZES LTDA ME X EDLEY DE ASSIS ESTEVES X EUCLIDES LOPES ESTEVES(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de PREMAQ COM. DE MAQ. OPERATRIZES LTDA ME, EDLEY DE ASSIS ESTEVES e EUCLIDES LOPES ESTEVES, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações (nº 25.0316.690.000000083-51), no montante total de R\$ 46.568,64 (atualizado até 28.2.2011). Citados para pagamento, os requeridos apresentaram os presentes embargos à execução, alegando, no mérito, em síntese: a abusividade dos juros cobrados; a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência e da cumulação com correção monetária. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 69/73, rechaçando as alegações dos embargantes. Os embargantes informaram pretender provar o alegado pelos documentos já juntados e demais provas admitidas em direito (fl. 76), enquanto a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 75). Saneador à fl. 77, em que foi anotado que não há ponto controvertido, tendo em vista que não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Observo que o documento de fls. 23 demonstra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: PREMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME figura na condição de devedora principal do contrato, enquanto EDLEY DE ASSIS ESTEVES e EUCLIDES LOPES ESTEVES, figuram na condição de fiadores (co-devedores solidários contratuais). Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito

oriundo do alegado inadimplemento de contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações de fls. 17/23, pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 46.568,64, corrigido até 28.2.2011, conforme demonstrativos de fl. 32/34. Observo, inicialmente, que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes quanto a pretensão genérica de abusividade de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). II - Da comissão de permanência e juros de mora No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima do contrato (fls. 17/22), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 10ª do contrato em discussão, conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em

cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se).III - Correção monetária, comissão de permanência e juros de mora São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 32 mostra que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se que a embargada não está a exigir os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 34. Assim, ausente de fundamentos, no particular, os argumentos dos embargantes. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 25.0316.690.000000083-51), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003235-32.2004.403.6105 (2004.61.05.003235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PEDRO DELACQUA(SP159677 - BENEDITO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DELACQUA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. À fl. 301 a exequente requereu a desistência da execução de sentença, uma vez que não foram encontrados bens passíveis de penhora, requerendo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 301 como desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento, tendo em vista que os mesmos deveriam ser substituídos por cópias, contudo, os documentos que instruem a inicial já são cópias simples. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0010671-61.2012.403.6105 - ARLINDO BATISTA(SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 95, julgando EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da Il. Patrona do autor, em razão de não existir convênio entre a Justiça Federal e a Procuradoria Geral do Estado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4027

USUCAPIAO

0003251-36.2012.403.6127 - MICHAEL VAN DER VEN(SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA X RICHARD DE WIT X KITTY MARIA REIJERS DE WIT X GERALDO TEODORO SWART X CARLA MARGARETHA REIJERS SWART X NELSON ARTUZI X IVANETE APARECIDA DE ALMEIDA ARTUZI X EDIVALDO ZANCA X BARBARA CELESTE POLI ZANCA X ISIDORO ANTONIUS DOMHOF X JACQUELINE JOSELIA MARIA WALRAVENS DOMHOF X TOMMY JOHN EL TINK X VERIDIANA CARRARA CANAZZA ELTINK X ADRIANO JOANES MARIA VAN ROOYEN X ANA MARIA LIETJENS X BERNARDO MARIA VAN ROOIJEN X SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN X ROBERTO MARIA VAN ROOYEN X HENRICUS PETRUS

KAGER X ROSELI BATISTA KAGER X ESDRAS OLINTO PRADO VILHENA X SUZANA PICCININI VILHENA X TULIO PRADO VILHENA X MARIA LUIZA VIEIRA VILHENA X JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK X MARLENE JOANA JEUKEN VAN DEN BROEK X LUCIANO VAN DER HEIJDEN X JACINTA VAN DEN BROEK HEIJDEN X PETRUS BARTHOLOMEUS WEEL X ANTHONIA JOSEPHIA HENDRIKA SWART WEEL X JACOB TEODORUS SWART X JANETE CECILIA SIEPMAN SWART X SERGIO RICARDO VAN HAM X VANDERLY APARECIDA SIMOES VAN HAM X MARIA GESINA HERBERS HENDRIKX X RONNY GROOT X RICARDO GROOT

Diante da discordância da União ao pedido dos autores, fls. 463/465, emendem os autores a inicial para inclusão da União no polo passivo, bem como requerer a sua citação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008864-45.2008.403.6105 (2008.61.05.008864-6) - MARIA SONIA GOMES SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 507/510, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010915-24.2011.403.6105 - LEONILDA DAN BAUER(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/231: Defiro. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda, devendo constar: LEONILDA DAN BAUER.Após, venham conclusos para sentença. Int.

0012361-28.2012.403.6105 - MARIA CRISTIANE FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença.Relata a autora que, em razão da doença cardíaca congênita de que é portador, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi implantado sob nº 31/547.191.538-7, durante o interregno de 23.07.2011 (DIB) até 31.08.2012 (DCB), quando foi indevidamente cessado. Afirma permanecer incapaz para o exercício das atividades habituais e laborais e defende preencher os requisitos necessários ao restabelecimento do auxílio-doença em sede de antecipação de tutela. Instruiu a inicial com os documentos de fl. 13/24.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 27), a autora apresentou seus quesitos à fl. 31/32, tendo o réu indicado seus assistentes técnicos e quesitos à fl. 56/57. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 37/49, acompanhada dos documentos de fl. 50/55.Réplica à fl. 68/71.Requisitada à AADJ, veio para aos autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso e, aberta vista às partes, a autora se manifestou à fl. 72/73.Juntados documentos pela autora à fl. 79/82.Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 93/99, atestando a incapacidade total e temporária da autora.É o relatório. Decido.A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pela Sra. Perita no laudo médico pericial de fl. 93/99, a autora se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à qualidade de segurada, a mesma está demonstrada pela cópia da CTPS (fl. 19) e do CNIS carreado nos autos do PA em apenso, que demonstra que à época da sua incapacidade (julho de 2011), a autora encontrava-se empregada.Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/547.191.538-7 para a autora (MARIA CRISTIANE FERREIRA DE MELO, portador do RG 26.356.993-7 SSP/SP e CPF 155.848.858-86), com DIB e DIP que fixo provisoriamente como sendo na data da realização da perícia médica em 08.04.2013, até ulterior determinação deste Juízo.Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Intimem-se.

0000841-37.2013.403.6105 - MARIA ELISETE LOPES SECCO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 6 de agosto de 2013 às 14:00 horas para realização de audiência de instrução, na sala de audiência

desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e/ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas relacionadas às fls. 10 com as advertências legais. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do documento juntado à fl. 94. Intimem-se.

0001631-21.2013.403.6105 - PAULO HENRIQUE RAMOS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença. Relata o autor que, em razão das doenças psiquiátricas de que é portador, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi implantado sob nº 31/544.450.175-5, durante o interregno de 13.06.2004 (DIB) e 13.09.2012 (DCB), quando foi indevidamente cessado. Afirmo permanecer incapaz para o exercício das atividades habituais e laborais e defende preencher os requisitos necessários ao restabelecimento do auxílio-doença em sede de antecipação de tutela. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 20/59. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 61). Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 65/72, acompanhada dos quesitos de fl. 73/75. Despacho saneador de fl. 77. Requisitada à AADJ, veio para aos autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso, tendo sido aberta vista às partes, que nada alegaram, inclusive a parte autora sobre a contestação. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 86/90, atestando a incapacidade total e temporária do autor. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fl. 86/90, o autor se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à qualidade de segurado, a mesma está demonstrada pela cópia da CTPS (fl. 31) e do CNIS carreado nos autos do PA em apenso, que demonstra que à época da sua incapacidade (maio de 2004, cf. 89), o autor encontrava-se empregado. Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/544.450.175-5 para o autor (PAULO HENRIQUE RAMOS, portador do RG 17.090.840-9 SSP/SP e CPF 061.972.038-71), com DIB e DIP que fixo provisoriamente como sendo na data da realização da perícia médica em 06.05.2013, até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Intimem-se.

0004303-02.2013.403.6105 - FABIO LUIS CHINAGLIA FERREIRA X LUCIANA AMANTINI (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino à Caixa Econômica Federal que esclareça, no prazo de cinco dias, se a informação apontada à fl. 104 indica o efetivo início do pagamento das parcelas de amortização, devendo juntar a documentação comprobatória das suas alegações. Após a manifestação da CEF, dê-se vista à parte autora, inclusive das defesas ofertadas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005995-36.2013.403.6105 - IVONILTON OLIVEIRA DE SENA - ESPOLIO X LEILA BATISTA DE SENA X LEILA BATISTA DE SENA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

0006011-87.2013.403.6105 - IRISDALVA CAVALCANTE SILVA (SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE E SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

0006230-03.2013.403.6105 - ARAO BENETIDO DE MATTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 80/81. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos dos benefícios de ns. 31/532.928.097-0, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). Intimem as partes do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 4033

MANDADO DE SEGURANCA

0007716-33.2007.403.6105 (2007.61.05.007716-4) - TAKATA-PETRI S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Considerando-se o que requerido às fls. 1.312/1.314 e 1.315/1.316, bem como o que restou decidido à fl 1.299, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0002800-43.2013.403.6105 - MARCO AURELIO MOREIRA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se o impetrante para que informe sobre o andamento do processo administrativo, ou sua conclusão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003718-47.2013.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA.(SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à impetrante das juntadas de fls. 79/86 e 87/104 para que informe sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0006496-87.2013.403.6105 - ALUJET INDL/ E COML/ LTDA(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte aos autos a via original do comprovante de recolhimento das custas (fl. 53). Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 4036

DESAPROPRIACAO

0017624-75.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN(SP309585A - MARCOS DAUBER E SP309587A - MICHEL DOS SANTOS)

Certifico que a Certidão referente ao imóvel expropriado, do Cartório de Registro de Imóveis, encontra-se encartada às fls. 109, e a certidão negativa de débitos encontra-se às fls. 129.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017637-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FELIPPE JOSE CRESCENTI FILHO X LEONARDO CRESCENTI NETO X PEDRO CRESCENTI GONZALEZ X ALDA SARTORI CRESCENTI X FELIPPE JOSE CRESCENTI FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LEONARDO CRESCENTI NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRO CRESCENTI GONZALEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALDA SARTORI CRESCENTI X UNIAO FEDERAL X FELIPPE JOSE CRESCENTI FILHO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO CRESCENTI NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CRESCENTI GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X ALDA SARTORI CRESCENTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI)
Despachado em inspeção.Dê-se vista aos expropriantes dos documentos juntados às fls. 140/141.Intime-se a União acerca do despacho de fls. 138 juntamente com o presente.Após, cumpra-se integralmente.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3337

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002024-43.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017643-81.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HERMANO JACINTO DE MELO - ESPOLIO X ELZA ARRUDA DE MELO(SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO E SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018037-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA X NELZA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Intime-se a INFRAERO a informar sobre o registro da Carta de Adjudicação, bem como a juntar cópia do protocolo de prenotação junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

USUCAPIAO

0009047-45.2010.403.6105 - HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA X ANALICE CAMPOS GOMES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Trata-se de usucapião ajuizado por HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA e ANALICE CAMPOS GOMES contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Pela decisão de fl. 108, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas.Em 26/11/2010 foi proferida decisão pelo JEF Campinas, e

determinada a remessa destes autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 125 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo. Pela decisão de fls. 284/285 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0017962-31.2011.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se o réu BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA, para oferecer resposta. Sem prejuízo, informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se firmou acordo judicial junto ao processo de falência n.º 583.00.1996.624885-2. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0005272-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A.M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Considerando que todas as matérias aventadas em sede de embargos são de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0008363-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO
Vistos. Fl. 95 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Renê Maurício Pereira Barreto através dos sistemas CNIS do INSS e Bacen-Jud. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa CNIS do INSS, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0012809-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GENIVALDO COSTA BULHOES

Vistos. Fl. 38 - Defiro, a realização de consulta de endereço do réu, através do sistema CNIS do INSS. Desnecessária a pesquisa pelo sistema INFOJUD para fornecimento de endereço, pois trata-se do mesmo banco de dados disponível no sistema Webservice. Deverá, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa CNIS do INSS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0013845-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REGINALDO GONCALVES DE SOUZA(SP319380 - ROGERIO MENDONCA DE CARVALHO)

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita, conforme requerido. Fls. 36/43 - Recebo os embargos monitorios, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002679-88.2008.403.6105 (2008.61.05.002679-3) - GERALDO ALVES DE ALMEIDA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 172: Nada a decidir tendo em vista a suspensão do presente processo nos termos do artigo 265, I, CPC, conforme decisão de fls. 169. Aguarde-se a habilitação dos herdeiros nos autos do processo de habilitação nº 0013436-39.2011.403.6105. Intimem-se.

0001129-53.2011.403.6105 - MANOEL BELEM FERREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013552-11.2012.403.6105 - MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos PPPs juntados aos autos não consta a informação de permanência e habitualidade da exposição do autor a fatores de risco biológicos, nos termos do art. 130, do CPC, determino seja oficiada a Universidade Estadual de Campinas para que, no prazo de 20 dias, remeta a este Juízo cópia do Laudo Pericial

que embasou o PPP juntado às fls. 71/76. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Postergo a análise do pedido de prova pericial para após a vinda do referido laudo e da manifestação das partes. Desnecessária, por ora, a prova testemunhal requerida, para comprovação da permanência e habitualidade, em face do laudo pericial requisitado, bem como para comprovação das atividades exercidas pelo autor, posto que todas elas encontram-se elencadas no PPP juntado aos autos. Int.

0013654-33.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Da análise dos autos, verifico que o pedido da autora cinge-se apenas ao reconhecimento da prescrição e da inexigibilidade da cobrança em razão da liberdade de escolha conferida ao paciente em ser atendido através de seu convênio particular ou através dos serviços oferecidos pelo SUS (fundamentação de fundo). Não há qualquer pedido alternativo ou subsidiário para a revisão do valor cobrado, em razão da qualidade dos serviços prestados pelo SUS ou dos procedimentos aplicados. Dessa forma, a juntada do prontuário médico dos pacientes, bem como a prova testemunhal requeridas tornam-se totalmente desnecessárias ao deslinde da questão posta em Juízo. O deferimento de provas, para comprovação de fatos que não fazem parte do pedido, equivaleria, implicitamente, a uma alteração do pedido inicial, o que, nos termos do art. 264, parágrafo único do CPC, é vedado nesta fase processual. Assim, tratando-se de questão de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int

0001660-71.2013.403.6105 - EURIPEDES APARECIDO DELFINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desnecessária a prova pericial para comprovação da atividade especial de vigilante em face do PPP de fls. 57/58, que menciona a realização de rondas em todas as áreas do condomínio, 24 horas. Defiro o pedido de prova testemunhal para comprovação do tempo rural. pa 1,15 Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência para comprovação do referido período. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006089-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-38.2011.403.6105) SUELI DA COSTA FIGUEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC. 2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000936-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUELI DA COSTA FIGUEIRA ME X SUELI DA COSTA FIGUEIRA

Em face do decurso do prazo para apresentação de embargos pela executado, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Int.

0011688-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE COSME DE JESUS

Manifeste-se a CEF sobre despacho de fls. 106, bem como sobre a certidão de fls. 54/55, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

HABILITACAO

0013436-39.2011.403.6105 - GERALDO ALVES DE ALMEIDA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 29: Tendo em vista a informação e o endereço dos demais herdeiros do Sr. Geraldo Alves de Almeida, proceda-se a citação de Daniele Alves de Almeida, Demis Carlos Alves de Almeida e Deivide Alves de Almeida, nos termos do artigo 1057 do CPC, devendo as partes trazerem os documentos pertinentes à Habilitação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010660-81.2002.403.6105 (2002.61.05.010660-9) - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524

- FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Expeça-se ofício à CEF para pagamento em definitivo da União, do valor de R\$ 2.643,99 (valor original em 12/2002), da conta nº 2554.635.00007821-1. Com a comprovação, solicite-se à CEF, via e-mail, o saldo remanescente das contas nº 2554.635.7821-1 e 2554.635.7822-0 e dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação das partes será interpretada por este Juízo como aquiescência ao montante transformado em definitivo e ao saldo remanescente das contas. Na concordância, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores remanescentes nas duas contas acima indicadas em nome da impetrante e de seu procurador, Dr. Guilherme de Almeida Costa, OAB nº 299.892, indicado às fls. 529, com substabelecimento às fls. 316. Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0002095-45.2013.403.6105 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA(SP101518 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fl. 74: defiro a dilação pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608882-71.1995.403.6105 (95.0608882-9) - MONTENEGRO EXPORTACAO E IMPORTACAO COM/ DE CAFE LTDA(SP112926 - MARIANGELA DOMINGUES E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos. Vista à parte exequente da informação e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 267/270), pelo prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017759-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017759-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ELIAS

Vistos. Fls. 91/96 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 91. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

Indefiro o requerido às fls. 368, posto que referida diligência pode ser obtida pela exequente. Ademais, não há comprovação nos autos de que referidos imóveis encontram-se efetivamente registrados em nome de alguns dos executados. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

Tendo em vista a inércia da parte exequente, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0017372-09.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL SOBRINHO(SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X JOSE RAFAEL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Em face da devolução da carta de intimação negativa, intime-se a procuradora do autor a informar o endereço

atualizado do réu, no prazo de 10 dias, sem o qual o alvará será expedido apenas em nome do autor.Int.

0008675-62.2011.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X TAUM CHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A. X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X TAUM CHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A.
CERTIDÃO DE FLS.199: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de Ofício juntado às fls. 197/199.

0007755-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REINOR GONCALVES JERONIMO(SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINOR GONCALVES JERONIMO
Ante a ausência de resposta ao Ofício n.º 176/2013, intime-se a CEF a comprovar o abatimento do saldo devedor do contrato objeto da ação. Prazo: 10 (dez) dias.Com a comprovação, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa-sobrestado.Int.

Expediente Nº 3338

MONITORIA

0013981-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)
Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Luiza Mania Rossi com objetivo de receber o importe de R\$ 16.543,63 (dezesesse mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de Contrato de Crédito Rotativo-Cheque Azul n. 1189.001.00001520-2.Documentos juntados às fls. 06/21. Custas à fl. 22.Citada, a ré ofereceu embargos (fls. 150/153), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial ante a falta de documentos que demonstrem o débito exigido e, no mérito, genericamente, argumenta que o valor simplesmente indicado como sendo o montante devido não constitui o importe efetivamente devido, como poderá ser evidenciado mediante exame pericial de ordem técnica financeira. Pugna pela incidência dos ditames do Código de Defesa do Consumidor e improcedência da ação.Embora Intimadas a fim de que se manifestassem sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (fl. 250), as partes não se manifestaram (fl. 257).Por força do Provimento n. 377/2013 do E. CJF da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta Vara.É o relatório.
Decido.Preliminar: Verifico que a autora trouxe aos autos o contrato (fls. 13/17), o demonstrativo da constituição da dívida (fls. 18/20), os extratos da conta corrente da ré (fls. 26/52), discriminando a forma de como foi utilizado o crédito pela ré do valor a ela disponibilizado, a data e o valor inadimplindo e a forma de atualização.Portanto rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré.Mérito:Verifico que a ré limita-se a impugnar genericamente o valor pretendido pela autora, remetendo a apontar eventual desacerto nos cálculos à pretendida realização de perícia.Não há pedido de revisão ou nulidade de cláusula contratual, nem mesmo apontamento de erro de cálculo no demonstrativo de fls. 18/20.O único pedido formulado cinge-se apenas na inversão do ônus da prova, cuja prova já foram juntadas nos autos (contrato, extrato bancário em que é demonstrada a utilização do crédito disponibilizado à ré, bem como a aplicação dos índices de atualização da dívida após a data do inadimplemento).Alegações genéricas de que o montante não constitui o importe efetivamente devido não merecem acolhimento, tendo em vista que a embargante deveria impugnar, de forma específica, os pontos que entende que oneram de forma excessiva o contrato, não bastando dizer que o importe cobrado não é o efetivamente devido.Neste sentido:PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CRÉDITO ADESÃO AO CRÉDITO DIREITO CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EMBARGOS GENÉRICOS - VERBA HONORÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS - APELO PROVIDO. 1. Nos embargos a ré limitou-se a aduzir preliminarmente, a inadequação da via processual eleita e, no mérito, se insurgiu genericamente contra a dívida. 2. A sentença proferida às fls. 91/101 rejeitou a preliminar e, no mérito, acolheu os embargos e julgou-os procedentes, declarando inválida a cláusula décima-terceira e determinando a aplicação de juros simples de 1% ao mês sobre as parcelas em atraso, sem qualquer outro acréscimo, seja em razão da aplicação da variação do CDI, seja da taxa de rentabilidade, a partir da constatação da mora, aos saldos devedores da ré, ora embargante. 3. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitorios, argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito

ordinário. 4. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito; com isso, age indevidamente - porque o faz ex officio - o magistrado que perscruta o documento do credor e altera seus termos. 5. Dessa forma, andou mal o MM. Juiz ao substituir os critérios contratuais não expressamente questionados, determinando a aplicação de juros simples de 1% ao mês sobre as parcelas em atraso, sem qualquer outro acréscimo, seja em razão da aplicação da variação do CDI, seja da taxa de rentabilidade, a partir da constatação da mora, uma vez que esses capítulos não foram ventilados nos embargos de fls. 73/76, de modo que não poderia o Juízo derrogar as cláusulas contratuais ex officio. 6. Esses capítulos da sentença são anulados, para o que dou provimento ao apelo da embargada. 7. No que tange à verba honorária verifica-se que sucumbiu integralmente a parte ré e por isso deve arcar com o seu pagamento, a qual será fixada no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, bem como com as custas processuais. (AC 00057098820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 158 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Contudo isso, instada a especificar provas, justificando a sua pertinência, (fl. 250), a autora deixou decorrer in albis o prazo para requerê-la de forma justificada. Assim, nos termos do art. 333, II, caberia a ré a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu, deixando-a precluir. Sendo assim, adequando a questão na linha de entendimento deste juízo, reconsidero o despacho de fl. 259. Ante o exposto, rejeito os embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados, a partir da citação, com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015944-21.2012.403.6105 - RODRIGO VALADAO ZABUKAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do laudo pericial de fls. 291/299, mantenho a decisão de indeferimento da decisão antecipatória (fls. 140/141). 2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intime-se o perito sobre os procedimentos necessários para sua inscrição no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), bem como esclareça que a requisição do valor dos honorários dependerá da efetivação de referido ato. 5. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes e cumprida a determinação supra, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 6. Indefiro a realização de perícia psiquiátrica, posto que a terapia psicológica citada à fl. 210 (laudo) não menciona incapacidade, tampouco a declaração de fl. 226. Também não há em referido documento sugestão de tratamento psiquiátrico, apenas que o paciente deve permanecer em processo psicoterapêutico. 7. Assim, considero que as provas produzidas são suficientes para formação do meu convencimento e determino, após o cumprimento das determinações supra, a remessa dos autos à conclusão para sentença. 8. Intimem-se.

0000382-35.2013.403.6105 - ELIZABETH APARECIDA MORAIS(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elizabeth Aparecida Moraes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento do auxílio-doença cessado em 25/04/2008. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados de uma só vez até a efetiva implantação do benefício. Pela decisão de fls. 104/105 foi indeferido o pedido antecipatório e determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial, fls. 140/230. Às fls. 233/234, foi determinado o restabelecimento do auxílio-doença. Contestação, fls. 242/258. Às fls. 299/324, o INSS apresentou proposta de acordo. A autora concordou com a proposta apresentada, fls. 328/330. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes, conforme proposta de fls. 299/324 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 299/324 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor no importe de 36.575,44 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) em nome da autora. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim. P.R.I.

0002778-82.2013.403.6105 - ANTONIO FEITOSA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Antônio Feitosa de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo que seja determinada a revisão do benefício previdenciário 46/48.106.129-0, requerido em 14/08/2003, aplicando o índice teto de 1,4137 (divisão do salário de benefício pela RMI), revisando a renda mensal de sua aposentadoria, a partir do momento em que o salário de benefício ficou igual ou abaixo do limite do teto previdenciário, ou para a competência de dezembro de 1998, com base no novo limite máximo da renda mensal dos benefícios fixados pela EC nº 20/98 e, a partir da competência de janeiro de 2004, mediante adequação ao novo limite máximo para o valor dos benefícios instituídos pela EC nº 41/2003, bem como que sejam pagas as diferenças decorrentes da revisão desde 14/08/2003. Procuração e documentos, fls. 12/61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 64/64, v. Procedimento administrativo juntado às fls. 71/101. Proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 103/109. O autor concordou com a proposta apresentada, fls. 113/114. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes, conforme proposta de fls. 103/109 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 103/109 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor no importe de 33.401,65 (trinta e três mil, quatrocentos e um reais e sessenta e cinco centavos) em nome do autor. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim. P.R.I.

0003498-49.2013.403.6105 - SILAS DE AZEVEDO X ADENIR DAVID DE OLIVEIRA X WELLINGTON CELSO DEVITO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelos autores (fls. 223/230) em face da decisão prolatada às fls. 215/215, v, sob o argumento de omissão, contradição e obscuridade. Alegam que no pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram abordados o fumus boni iuris e o periculum in mora e este juízo não se manifestou a respeito do assunto, apenas disse que não apresenta natureza cautelar, sem argumentar. Asseveram que, se o juízo recebeu o pedido de tutela antecipada como emenda à inicial, deve se manifestar sem levar em consideração que a causa de pedir seja diversa da exordial. Aduz que há obscuridade no que se decidiu ao dizer que a instauração da sindicância é inerente do poder de Polícia do Estado, a fiscalização e apuração, neste caso, de mencionadas condutas ilícitas. Alega que o ato discricionário não é absoluto como o juízo se manifestou na decisão. Decido. O fundamento do indeferimento da medida antecipatória está consignado na decisão de fls. 215/215, v. É compreensível a insatisfação dos embargantes com a decisão proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração de fls. 223/230 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelos embargantes, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) O inconformismo dos embargantes quanto às razões de decidir são viáveis se arguidos através do recurso adequado, que não os embargos. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 223/230, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fls. 215/215, v. Aguardem-se as contestações.

MANDADO DE SEGURANCA

0004582-85.2013.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH E RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMPARO - SP

Fls. 37/41: tendo em vista o despacho de fl. 31 e o pedido da impetrante, defiro a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí/SP. Publique-se e remetam-se os autos com urgência. Int.

Expediente Nº 3339

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005640-07.2005.403.6105 (2005.61.05.005640-1) - SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP222727 - DANILLO FORTUNATO E SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo final para o envio de ofício precatório com pagamento para competência de 2014, intime-se o autor a, no prazo de 48 horas, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 207/222. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Fedrl(I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 259.052,23 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 14.058,79 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 3340

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000237-76.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000368-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017511-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - ESPOLIO X LUIS CASSIO PAVAN RIBEIRO(SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X MARIANO SANSÃO DOS SANTOS - ESPOLIO X ODETE ANTONIA DOS SANTOS
CERTIDÃO DE FLS. 150: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações.

MONITORIA

0010611-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO BORGES AZEVEDO JUNIOR

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018064-08.2010.403.6105 - FRANCISCO GUILHERME DE CAMARGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, cientifique-se às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas, nos termos do Provimento nº 377, de 30/04/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Francisco Guilherme de Camargo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 119.055.886-3, a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual, que seja desobrigado a devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria fruída e a condenação da autarquia a ter que pagar as diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/10/2000 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/47. Devidamente citada a autarquia apresentou contestação que foi juntada às fls. 61/75. Pelo despacho de fls. 83 foi oportunizado às partes requerer a produção de provas que pretendiam produzir. O autor informou que não tem provas a produzir (fls. 85), bem como o INSS às fls. 91, que requereu o julgamento antecipado da lide. Pelo despacho de fls. 88 foi determinada a suspensão do feito até que fosse julgado o Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231 - DF). É, em síntese, o relatório. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 26/10/2000 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 26/10/2000, por contar com tempo suficiente (30 anos, 7 meses e 22 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 17/18. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre,

justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor

beneficiário da Assistência Judiciária. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando-os suspensos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0011276-07.2012.403.6105 - VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Mantenho o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no pólo passivo da ação, acolhendo os fundamentos da contestação apresentada pela União em relação a eles. As intimações dos referidos entes devem se dar em conjunto com as intimações da União. Acolho a ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE de São Paulo. Promova a autora, no prazo legal, a citação do SEBRAE/UF, providenciando cópia da contrafé para o ato. Remetam-se os autos à SeDi para exclusão do SEBRAE/SP do pólo passivo da ação e inclusão do SEBRAE/UF - CNPJ/MF 00.330.845/0001-45. Nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2003, desapensem-se os volumes intermediários, mantendo o primeiro volume apensado ao 14º e 15º, para maior facilidade no manuseio dos autos, acondicionando os demais volumes em local apropriado da secretaria. Int.

0012799-54.2012.403.6105 - ROSENI PEREIRA PONTES(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do início do prazo para apresentação de alegações finais, conforme determinado à fl. 242. Nada mais.

0015950-28.2012.403.6105 - SONIA MARIA GONCALVES GODOY(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no pólo ativo da ação, devendo constar SONIA MARIA GONÇALVES GODOY. No retorno, expeça-se o ofício requisitório conforme já determinado. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005837-78.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-69.2007.403.6105 (2007.61.05.004629-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO MULLER(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime-se o embargado, a impugnar os embargos apresentados, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008791-10.2007.403.6105 (2007.61.05.008791-1) - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002460-80.2005.403.6105 (2005.61.05.002460-6) - HELIO DE PONTES MACIEL(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HELIO DE PONTES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes

intimadas para que se manifestem acerca de informação apresentada pelo setor de contadoria às fls. 207, no prazo legal. Nada mais.

0014087-47.2006.403.6105 (2006.61.05.014087-8) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono dos autores a informar em nome de quem deve ser expedido o RPV dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias.Com a informação, expeça-se o RPV em nome da pessoa indicada.Após, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Comprovado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004629-69.2007.403.6105 (2007.61.05.004629-5) - JOSE AUGUSTO MULLER(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos embargos Int.

0000546-73.2008.403.6105 (2008.61.05.000546-7) - MARIA ANGELICA BIASOLI(SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA ANGELICA BIASOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vis o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos a execução, fls. 260, expeça-se ofício precatório em nome do autor, no valor de R\$ 60.273,45, com urgência, tendo em vista a proximidade do término do prazo para inscrições de precatórios com competência para 2014.Intimem-se.

0005931-94.2011.403.6105 - ORLANDO JOSE FURLAN(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ORLANDO JOSE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.Após, tendo em vista a concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 144.388,86 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos) em nome da parte autora, e outro no valor de R\$ 14.438,88 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) para pagamento dos honorários advocatícios, em nome do advogado, Sr. Márcio Rodrigo Lopes, valores em 01/2013.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0016718-85.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES BARALDI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da exequente com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 137/142, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os mesmos estão de acordo com o julgado.Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 42.065,53 em nome da autora e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 4.206,55 em nome de seu procurador, Dr. Carlos Lopes Carvalho, OAB nº 50.332. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Desnecessário o desentranhamento das petições de fls. 153/160.Int.CERTIDÃO PELO ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CPCCertifico, com fundamento no art.162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da expedição dos Ofícios Requisitórios de fls. 171/172. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052089-11.2001.403.0399 (2001.03.99.052089-6) - CASARIL E CASARIL LTDA - EPP X JOAQUIM FRANCISCO DIAS & CIA LTDA X MALVEZZI, PISSINATI & CIA LTDA - ME X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO - ME(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 902 -

KARINA GRIMALDI)

CERTIDÃO DE FL. 602: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para se manifestar acerca dos cálculos do setor de contadoria às fls. 594/598.

0007822-97.2004.403.6105 (2004.61.05.007822-2) - GUSTAVO OZIREZ FEDEL(SP034310 - WILSON CESCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X GUSTAVO OZIREZ FEDEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
CERTIDÃO DE FLS. 273: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a se manifestar sobre o depósito de fls. 270/272.

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES
Despachado em 14/06/2013: J. Defiro, se em termos.

0011568-94.2009.403.6105 (2009.61.05.011568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA
CERTIDAO DE FLS. 115: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSILDA DA SILVA
CERTIDÃO DE FLS. 259: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão do oficial de justiça. E a requerer o que de direito em relação à ré Aline Soares Gonçalves, no prazo de 10 (dez) dias.

0000034-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR
Desp. fls. 133: J. Defiro, se em termos.

0010602-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIRCEU BENETE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BENETE LEAL
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 114: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 107.

Expediente N° 3341

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

DESPACHO DE FLS. 310:Vistos.Fls. 300/309 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 255/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 309.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 1294

ACAO PENAL

0003613-46.2008.403.6105 (2008.61.05.003613-0) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CANDIDO BELIZARIO X FABIANA MICHELE DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X SILVIA CRISTINA DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X JORGE RODRIGUES DA MATA Expeça-se carta precatória para a comarca de Sumaré/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para fins de inquirição das testemunhas de defesa arroladas às fls. 276/277, Geraldo José Silvério, Liduíno Antonio Soares da Silva e Antonio Dirceu Dalben, e à fl. 331 Laurizete Ana Martins e Cleide aparecida Ribeiro. Expeça-se carta precatória para a comarca de Hortolândia/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para fins de inquirição da testemunhas de defesa arrolada à fl. 277, Benedito de Souza Dias. Com o retorno das deprecatas tornem os autos conclusos para designar data para o interrogatório das acusadas.FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 247 E 248/2013 ÀS COMARCAS DE SUMARÉ E HORTOLÂNDIA, RESPECTIVAMENTE, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

0004283-45.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SUDERLANIO RODRIGUES(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO) X JOSUE QUEIROZ DOS SANTOS(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO)

Designo o dia 15 de Agosto de 2013, às 16:00 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 164/165.Intime-se o réu a comparecer perante este Juízo na data designada acompanhado de advogado, para que se manifeste a respeito da proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Cientifique-o de que, na impossibilidade de constituir defensor, deverá comparecer perante a Secretaria deste Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para que lhe seja nomeado defensor. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004917-52.2010.403.6318 - FILEMON ALVES BORGES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o vínculo de trabalho relativo ao período compreendido entre 02/03/2008 a 31/12/2011, entre a parte autora e a Águas do Vale Náutico Clube Hotel, foi resultado de acordo homologado na Justiça do Trabalho, conforme cópia de fls. 130/131, sem, contudo, existir nos autos documentos a evidenciar este vínculo, baixo os autos em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2013, às 15:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos início de prova material relativo ao vínculo empregatício acima especificado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000728-59.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-13.2012.403.6113) IND/ COM/ DE CALCADOS EASTIMAN LTDA X LEONARDO CESAR SILVA X KEILA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137178 - KELLY CRISTINA BUSTO BOTELHO CUBAS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) ITEM 3 DO DESPACHO FL. 126.3. (...) dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação de fls. 130/142, apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007275-72.2000.403.6113 (2000.61.13.007275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401269-35.1998.403.6113 (98.1401269-6)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, pelo prazo de cinco dias. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0000895-62.2002.403.6113 (2002.61.13.000895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400542-47.1996.403.6113 (96.1400542-4)) ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X IZILDA APARECIDA FERREIRA CARVALHO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que o INSS/FAZENDA executa honorários em face de ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO e IZILDA APARECIDA FERREIRA CARVALHO. No que se refere aos valores apontados à fl. 259, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). NESTES TERMOS, diante da petição de fl. 258 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001570-15.2008.403.6113 (2008.61.13.001570-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-28.2007.403.6113 (2007.61.13.001261-7)) BARATEIRO DOS COLCHOES LTDA X RODRIGO FARIA DE SOUZA X ILO ALVES DE SOUZA(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia das decisões proferidas em segundo grau de jurisdição e trânsito em julgado para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0001641-80.2009.403.6113 (2009.61.13.001641-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-54.2009.403.6113 (2009.61.13.000912-3)) VIVACE ENSINO MEDIO S/C LTDA X ALEX FERNANDES PIMENTA X ANA PAULA PIMENTA(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, pelo prazo de cinco dias. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0001262-03.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-34.2012.403.6113) LUBOM COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X ERLON BATISTA TRAJANO DE MATTOS(SP119513 - VICENTE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 56.2. (...)dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pelo INMETROàs fls. 58/120, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001671-76.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) JALDO REIS X HELOISA MARIA AFONSO REIS(MG027477 - NEI MENEZES TRINDADE E MG063596 - VALERIA CRISTINA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X NORIVAL FALEIROS X ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS X JOAB DAUZACKER MARQUES X JOSE MARQUES X FRANCISCA FALEIROS MARQUES X GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA X ANA LETICIA MALERBA

A fim de viabilizar a análise da tempestividade da presente ação(art. 1.048 do CPC), aguarde-se o retorno da carta precatória em que ocorreu a arrematação. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000855-31.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LANAY IND/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANDERSON CLAUDIO DA SILVA X WENDERSON ALVES DA SILVA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Haja vista o pedido da credora, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

0001169-74.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SERGIO ROBERTO MARQUES

Haja vista o pedido da credora, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403380-94.1995.403.6113 (95.1403380-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X NEUMANN E SCHUH COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X NESTOR FRANCISCO NEUMANN X CANISIO IGNACIO SCUH(SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA E RS068548 - LEILA ALMEIDA DA SILVA)

1. Fls. 334/337: tendo em vista os documentos de fls. 338/339, depreende-se que a quase totalidade do numerário de titularidade do coexecutado Nestor Francisco Neumann, bloqueado através do sistema BACENJUD junto ao Banco Itaú Unibanco, refere-se a valor que se encontrava depositado em caderneta de poupança, portanto, impenhorável, consoante artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, defiro o pedido para liberação da seguinte verba: R\$ 8.031,55, a qual foi transferida em 25/01/2013 para a conta judicial n.º 280.3995.00002259-4 (fl. 342). Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em favor de Nestor Francisco Neumann. 2. Fl. 308: reitero ao Juízo Deprecado (Justiça Federal de Novo Hamburgo - RS) a solicitação, já reiterada à fl. 312, de envio da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça Federal Avaliador a respeito da diligência de intimação de Canísio Ignácio Schuh sobre a penhora, ato realizado nos autos da carta precatória que tramitou naquele Juízo sob n.º 0001104-11.2011.404.7108. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício à Central de mandados da Justiça Federal em Novo Hamburgo - RS. 3. Com a resposta do item 2, voltem conclusos para apreciação do pedidos de fl. 320. 4. Em virtude da juntada de informações bancárias, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo,

determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

1403904-91.1995.403.6113 (95.1403904-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente alega nulidade da decisão que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, expondo os seguintes argumentos: que não atentou para a necessária motivação, eis que não apontou a fundamentação legal da qual decorreu o entendimento lá exarado, tendo considerado que as atividades da empresa executada foram encerradas irregularmente; inobservância do artigo 398 do Código de Processo Civil, aduzindo que os documentos que serviram de suporte para a decisão proferida são oriundos de outro processo dos quais não procedeu à oitiva da parte contrária, ocorrendo cerceamento de defesa; vício quanto à certidão apresentada pela exequente, pois se trata de prova emprestada que foi de vital importância para a tomada de decisão. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, afirmando que não houve ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, e que a existência de crédito tributário e seu inadimplemento são insuficientes a ensejar a responsabilização dos sócios. Requer, ao final, que a exceção seja acolhida, excluindo os sócios do pólo passivo da execução fiscal, extinguindo a execução fiscal com relação a estes, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da exequente na verba honorária. A Fazenda Nacional apresentou resposta à petição (fls. 194/197), refutando os argumentos expendidos, pleiteando que a exceção não seja acolhida e que se prossiga com a execução fiscal. É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Alega o excipiente ausência de motivação da decisão proferida que ensejou a responsabilidade dos sócios. Tal afirmação mostra-se totalmente equivocada. Com efeito, a decisão proferida expôs de modo cristalino os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da sociedade empresarial executada, não procedendo, assim, as alegações do excipiente nesse ponto. Ficou consignada que a dissolução irregular da sociedade empresarial, devidamente comprovada nos autos, legitima a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, nos termos da farta jurisprudência e ao teor da Súmula 435 do STJ. Com relação à suposta inobservância do artigo 398 do Código de Processo Civil, aduzindo que os documentos que serviram de suporte para a decisão proferida são oriundos de outro processo dos quais não procedeu à oitiva da parte contrária, melhor sorte não assiste o excipiente. O excipiente não fazia parte da relação processual ao tempo em que foi apresentado o documento acostado aos autos da execução fiscal de n.º 1404048-65.1995.403.6113, não havendo que se falar desta forma que foi desrespeitado o supracitado preceito codificado. Outrossim, não houve ofensa ao direito fundamental do contraditório do excipiente, pois este não ficou afastado, mas tão somente postergado. O direito do excipiente, no que tange ao contraditório e ao suposto vício quanto à certidão apresentada pela exequente é manejado ao tempo e modo devidos, após a sua citação no feito executivo, o que enseja a oposição de exceção de pré-executividade, como efetivamente realizado nestes autos, ou através de embargos à execução fiscal, em que a cognição é exauriente. O que se mostra certo é que a mera falta de manifestação prévia dos executados acerca dos documentos que embasaram o redirecionamento do presente feito executivo fiscal não consubstanciam per se qualquer nulidade processual. Por fim, não procede a alegação do excipiente acerca da ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo do feito executivo, pois o fundamento da decisão para legitimação do excipiente, conforme exposto acima, foi a dissolução irregular da sociedade executada, sendo desnecessárias maiores digressões sobre este aspecto. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal. Incabível a condenação dos excipientes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que incide sobre o débito tributário o encargo previsto no Decreto Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa da União. Intimem-se.

1404635-19.1997.403.6113 (97.1404635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X NICOMEDES PREVIDE X AUGUSTO FIGUEIREDO - ESPOLIO X HERMES DA SILVA PRAZERES X ALTAIR SILVA PRAZERES X ILDA DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc. A co-executado Altair da Silva Prazeres protocolizou petição e documentos às fls. 371/392 alegando, em síntese, que a indisponibilidade decretada nestes autos não poderiam ter atingido o imóvel inscrito na matrícula n.º 41.392 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, situado na Rua Major Claudiano n.º 1700, apartamento 11 do Edifício Três Colinas, em Franca - SP, por se tratar de bem de família nos termos da Lei n.º 8.009/90. Aduz que o imóvel foi adquirido em 1987 e que é o único imóvel que possui. Argumenta que a indisponibilidade prevista no artigo 185-A do CTN presta-se, basicamente, como medida

preparatória da penhora, a fim de acautelar o interesse fiscal contra eventuais alienações de bens que possam frustrar a satisfação do crédito fazendário, motivo pelo qual o campo de incidência de tal medida não pode atingir o bem de família, que é impenhorável nos termos da Lei n.º 8.009/90. A Fazenda Nacional apresentou resposta à petição (fls. 394/395), alegando que a impenhorabilidade não se confunde com indisponibilidade. Esclarece que a indisponibilidade não descaracteriza a natureza jurídica do bem de família e nem afeta a sua impenhorabilidade. Roga, ao final, que seja mantida a indisponibilidade dos bens do executado. É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). A indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN possui natureza de medida acautelatória para a satisfação do crédito tributário. Considerando a impenhorabilidade absoluta do imóvel inscrito na matrícula n.º 41.392 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, situado na Rua Major Claudiano n.º 1700, apartamento 11 do Edifício Três Colinas, em Franca - SP não deve subsistir a indisponibilidade levada a efeito nestes autos. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ART. 185-A DO CTN - SENTIDO E ALCANCE - ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE - INSUSCETÍVEL DE INDISPONIBILIDADE - CARÁTER CAUTELAR - VAGAS DE GARAGEM - PENHORABILIDADE**. 1. A indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN tem caráter cautelar ao processo de execução, de modo a proporcionar a penhora, principalmente a de numerário, e não medida de coerção ao pagamento de tributo, expediente vedado pelo sistema tributário, por consistir em sanção política. 2. É perfeitamente possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, quando possui registro e matrícula próprios. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1057511 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0101130-5, SEGUNDA TURMA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/08/2009). Desta feita, concluo que a impossibilidade da convalidação do bloqueio levado a efeito em ulterior ato de constrição denota a total ausência de utilidade de sua manutenção, além de configurar, em última análise, forma ilegítima de coerção indireta do adimplemento do tributo. Nestes termos, acolho o pedido formulado às fls. 371/374 e determino o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 41.392 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, situado na Rua Major Claudiano n.º 1700, apartamento 11 do Edifício Três Colinas, em Franca - SP. Expeça-se ofício ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP comunicando o teor da presente decisão. Intimem-se.

000020-97.1999.403.6113 (1999.61.13.000020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS CLOG LTDA X JOSE CARLOS VILELA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA E SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS)

1. Fl. 777 da execução fiscal n.º 0001816-89.2000.403.611, em apenso: prejudicado o pedido para transferência de metade do produto da arrematação para o Juízo Estadual, formulado pelo credor hipotecário (Itaú Unibanco SA). Com efeito, a medida pleiteada já foi determinada pela decisão de fls. 536/539 dos referidos autos e o valor correspondente, conforme fl. 594 dos mesmos autos, foi transferido ao Juízo da Primeira Vara Cível de Franca (ação n.º 196.01.1997.007711-5, depósito judicial n.º 0304.040.01500003-8). 2. Cumpra a Fazenda Nacional o despacho de fl. 428 destes autos, no prazo de trinta dias. Manifeste-se sobre a petição de fls. 534/535 da execução fiscal n.º 0001219-47.2005.403.611, em apenso. Intimem-se.

0002653-81.1999.403.6113 (1999.61.13.002653-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME X MARIO CESAR ARCHETTI(SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI) X LAZARO VILELA FILHO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc. 1. Fls. 275: defiro o prazo de cinco dias para vistas dos autos, conforme requerido pela parte executada. 2. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X JEANINE FREZOLONE MARTINIANO

Da análise do requisitório n.º 20110000124, acostado à fl. 263, verifico que o valor que compete ao executado

naqueles autos judiciais está vinculado à compensação do crédito tributário representado pela CDA n.º 60605027201103, de forma que não pode ser utilizado para garantia da presente execução. Contudo, deixo por hora de determinar o levantamento da penhora levada a efeito à fl. 227, tendo em vista que não há informação de que o referido crédito foi efetivamente utilizado para esta finalidade. Nestes termos, determino o prosseguimento do feito para a realização da perícia, conforme determinado à fl. 234. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, intimem-se o perito para designação de data para a perícia.

0001899-03.2003.403.6113 (2003.61.13.001899-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X PEDREGULHO AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA X EDSON ABRAO X ROSA MARIA GARCIA ABRAO X LENI BRANQUINHO RAMBURGO X GASPARINO DE MAURO RAMBURGO X REGINALDO ABRAO(SP264954 - KARINA ESSADO)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de PEDREGULHO AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA e outros. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003496-07.2003.403.6113 (2003.61.13.003496-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X MCV COMERCIO DE JOIAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de MCV COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004314-22.2004.403.6113 (2004.61.13.004314-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOVANETE GARRIDO GARCIA SOUZA
Haja vista que este feito já foi sentenciado (fl. 34), prejudicado o pedido de extinção de fl. 34. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004443-27.2004.403.6113 (2004.61.13.004443-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INFERRE LTDA-EPP X ADELIA MARIS STEPHANI PIMENTA X MARIO CESAR PIMENTA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Vistos, etc. 1. Considerando o depósito efetuado referente ao lance do praxeamento (fls. 250), a renúncia da Fazenda Nacional ao prazo de adjudicação do art. 24, inc. II, da Lei 6.830/80, bem como não havendo oposição de embargos à arrematação (certidão supra), a alienação judicial procedida nos presentes autos referente à parte ideal de 1/4 do imóvel de matrícula n.º 14.044 do 2º CRI de Franca-SP (fls. 248/249) restou perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo: a) expeça a Secretaria carta de arrematação na qual deverá conter ordem para o cancelamento da penhora havida neste feito, nos termos do artigo 703 do mesmo diploma legal; b) determino à gerência da Caixa Econômica Federal (Agência 2527) que proceda: (1) à transferência do montante depositado na conta corrente 2527.635.50221-0 (fls. 250), para conta judicial à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal nestes autos, Agência 3995 - PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção, (2) à conversão em renda da União do depósito judicial n.º 2527.005.50217-2 referente às custas de arrematação, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Sem prejuízo, abram-se vistas dos autos à exequente para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Via deste despacho (instruída com as cópias pertinentes dos autos) servirá de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e intimem-se.

0002304-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002304-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. X PAOLO SCOTUZZI X MICHELE SCOTUZZI

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente. Considerando que, até o momento, não foram

localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se e cumpra-se.

0001736-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001736-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MIRIAN NILVEA CANTONI BERARDO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc. 1. Fls. 156: a Lei nº 6.830/80, lei específica às execuções fiscais, traz em seu art. 32, parágrafo 2º, o seguinte teor: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, aguarde-se em arquivo, na modalidade sobrestada, o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos para posterior deliberação acerca do depósito judicial. Intimem-se.

0000061-15.2009.403.6113 (2009.61.13.000061-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELCIO LEANDRO PASCHOAL FILHO

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se e cumpra-se.

0000912-54.2009.403.6113 (2009.61.13.000912-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X VIVACE ENSINO MEDIO S/C LTDA X ALEX FERNANDES PIMENTA X ANA PAULA PIMENTA(SP288212 - ELISA GERVASIO SANTOS E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de VIVACE ENSINO MÉDIO S/C LTDA., ALEX FERNANDES PIMENTA e ANA PAULA PIMENTA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000154-41.2010.403.6113 (2010.61.13.000154-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILENE CRISTINA MELETTI

1. Haja vista a petição do exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000301-33.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVA FIBRA IND/ E COM/ LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Considerando o depósito efetuado referente ao lance do praxeamento (fls. 106), a renúncia da Fazenda Nacional ao prazo de adjudicação do art. 24, inc. II, da Lei 6.830/80, bem como não havendo oposição de embargos à arrematação (certidão supra), a alienação judicial procedida nos presentes autos referente ao veículo Fiat/Punto, placa ERM 2045 (fls. 105), restou perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo, determino que: a) a Secretaria proceda ao desbloqueio do veículo junto ao sistema Renajud e expeça mandado de entrega do veículo, se requerido pelo arrematante; b) o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN proceda à transferência do veículo arrematado (placa ERM 2045, Fiat Punto Attractive, ano 2010/2011) e à sua transferência para o arrematante GUSTAVO LECCI MARQUE (CPF 281.134.328-84), independentemente da existência de outros bloqueios administrativos, originários de outros atos de constrição judicial. Neste particular, ressalvo que a aquisição de bem em leilão judicial constitui modo originário de aquisição da propriedade; c) a Caixa Econômica Federal (Agência 2527 - PAB do Fórum de Execução Fiscal-SP), no prazo de dez dias, proceda: (I) nos termos do art. 32, 2.º, da Lei 6.830/80, à conversão em favor da União do

depósito judicial n.º 2527.005.00049864 (custas de arrematação), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância (conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal); (II) a transferência do valor referente ao produto da arrematação, que se encontra depositado na conta judicial n.º 2527.635.00049865-5, para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum (agência 3995). Vias deste despacho (instruída com as cópias pertinentes) servirão de ofício à Agência n.º 2527, da Caixa Econômica Federal e à 21.ª CIRETRAN - FRANCA. 2. Após, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e int.

0001068-71.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X TACIANE BORGES VIANA

1. Haja vista a petição do exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 36 meses. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000780-89.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO BOTELHO FERREIRA

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se e cumpra-se.

0003554-92.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA NERI CHEADE(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

1. Haja vista a petição do exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até abril de 2014. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000024-46.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA(SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move em face de SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000132-75.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALZIRA GOMES TORRALBO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Vistos, etc. 1. Fls. 15: defiro o prazo de cinco dias para vistas dos autos, conforme requerido pela embargante. 2. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Int.

0000764-04.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RICARDO CESAR URIAS

1. Haja vista a petição do exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000769-26.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DIEGO RODOLFO FERREIRA

1. Haja vista a petição do exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000776-18.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GIOVANIA DE MOURA VENCESLAU SILVA

1. Haja vista a petição do exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000801-31.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VIVIAN REGINA DE OLIVEIRA SEMEAO

1. Haja vista a petição do exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000810-90.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SOLANGE ALEXANDRE SAMPAIO

1. Haja vista a petição do exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000812-60.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA EMILIA NEVES

1. Haja vista a petição do exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003195-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002533-5)) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR E SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fls. 273-274: Dê-se ciência às partes da designação de audiência (03.07.2103, às 14:00 horas), para oitiva da testemunha, no juízo deprecado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1405715-18.1997.403.6113 (97.1405715-9) - INSS/FAZENDA X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X MIGUEL RETUCCI JUNIOR X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Auto Posto e Transportadora Raiz Ltda. - CNPJ: 67.280.628/0001-69, Miguel Retucci Júnior - CPF: 028.426.548-97 e Emilio Cezar Raiz - CPF: 029.307.618-90, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em virtude das inúmeras e infrutíferas hastas públicas presentes nos autos. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 51.007,45 (cinquenta e um mil, sete reais e quarenta e cinco centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 589, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002778-78.2001.403.6113 (2001.61.13.002778-3) - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0001393-75.2013.403.6113 - ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Isso posto, INDEFIRO a liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001382-80.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DENIZART LEMOS SOARES(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CIENCIA ACERCA DA DECISAO DE FLS. 239 DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS: Vistos, etc. Trata-se de feito no qual o

Ministério Público Federal, intimado a se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, pugnou pela expedição de ofícios à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 234) e a defesa do acusado, apesar de devidamente intimada, nada requereu. Assim sendo, para prosseguimento deste feito, defiro o requerimento ministerial para determinar: a) Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que o mencionado órgão informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais (e quantos) são os Autos de Infração e Representações Fiscais para Fins Penais, referentes aos anos de 2003 e 2004, existentes em nome do acusado e de sua empresa, esclarecendo quais são os fatos geradores de tais procedimentos. b) Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que tal órgão esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação de cada um dos créditos tributários constituídos a partir das Representações Fiscais para Fins Penais existentes em nome do acusado e de sua empresa, especialmente, no que se refere ao crédito tributário oriundo da Representação Fiscal para Fins Penais nº 13855.002167/2006-08, principalmente, no que se refere à possibilidade de parcelamento dos valores devidos. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1974

USUCAPIAO

0003474-02.2010.403.6113 - HELENA ALBINO BISCO(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, sem o recolhimento do preparo, uma vez que consta nos autos pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Dê-se ciência à ré da r. sentença, bem como intime-a para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005026-03.2009.403.6318 - DEVANIR PIZZO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002876-48.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003197-83.2010.403.6113 - AMARILDO JOSE MOSCARDINI CANNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003312-07.2010.403.6113 - CARLOS ROBERTO BENDASSOLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em

relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003313-89.2010.403.6113 - WILSON DONIZETE DIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para juntar aos autos cópia legível da CTPS (fls. 48/72).Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária.Em seguida, tornem conclusos. Cumpra-se.

0003384-91.2010.403.6113 - CELSO LOREDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003394-38.2010.403.6113 - FRANCISCO ASSIS MATOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003506-07.2010.403.6113 - ALEX NERI DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003593-60.2010.403.6113 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para ciência por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso.Após, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003722-65.2010.403.6113 - LEODELCIO VERISSIMO SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Leodelcio Veríssimo Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/182).Citado em 15/10/2010 (fls. 185/186), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 188/214).Réplica às fls. 219/234.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 238/239).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 249/293.O autor manifestou-se em alegações finais às fls. 296/297.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Inicialmente, afasto a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica,

de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação

do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como servente e operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Apresentou PPP,s referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Palmilhas Sefax Ltda., Maria Cristina Cintra Franca ME, J.G. Rodrigues EPP, Ronan Vaz da Silva Oliveira ME (fls. 109/115). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 116/166). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1975. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a

perícia aqui realizada (fls. 249/293) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,9 a 89,2 dB. O nível de ruído apto a caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90 dB, passando a ser de 85 dB a partir de 19/11/2003. Portanto, há que se mencionar que os períodos trabalhados nas empresas Palmilhas Sefax Ltda (06/03/1997 a 15/12/1998, de 03/04/2000 a 19/12/2000 e de 19/05/2003 a 12/12/2003) e Almatec Industrial Ltda (01/06/1999 a 22/12/1999) não podem ser considerados especiais. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Tendo o demandante comprovado menos de 25 anos de tempo de serviço especial, não faria jus à aposentadoria especial. Com efeito, o mais comum é o pedido de conversão do tempo especial em comum quando aquele não é suficiente ao deferimento da aposentadoria especial. Com a referida conversão, o tempo de atividade insalubre é multiplicado por 1,40 (quando se tratar de homem) ou por 1,20 (quando se tratar de mulher) e somado ao tempo comum. Todavia, o caminho inverso também é possível, porém limitado ao dia 28/04/1995, quando a Lei n. 9.032/95 revogou tal permissão, encontrada na redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Segundo o art. 64 do Decreto n. 611/92, O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência do E. Tribunal regional Federal da 3ª. Região tem-se firmado nesse sentido, conforme ilustram os seguintes julgados (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. (Processo AC 96030520683; Relatora Juíza Raquel Perrini; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte DJU Data: 17/11/2005 Página: 356) Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. - Conjunto probatório apto ao reconhecimento do trabalho de auxiliar de balconista de 21 de outubro de 1961 a 09 de setembro de 1969. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, e o desenvolvido na qualidade de autônomo, como motorista no transporte de cargas, para contagem de labor com vistas à aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 83.080/79, anexo II, Código 2.4.2. (atividade profissional - transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e caminhões de carga (ocupados em cargo permanente), com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo). - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou ausente o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Todavia, estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, prevista no art. 52

da Lei nº 8.213/91, anterior da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Seu deferimento não representa qualquer ofensa ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, visto que, nada mais são do que espécies do gênero aposentação por tempo de serviço, além de este ser evidentemente um minus em relação à aposentadoria especial pleiteada. - O termo inicial do benefício fica mantido da data do pedido na via administrativa. - As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. - Honorários advocatícios mantidos. - Remessa oficial parcialmente provida. - Apelo do INSS parcialmente provido.(Processo AC 200003990335249; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; TRF 3ª Região; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte DJU Data:04/03/2005, Página: 533)Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COSIPA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRANSFORMAÇÃO DA ESPECIE DE BENEFICIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar, encargo imputado à Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, entidade de previdência complementar de caráter privado, refoge à competência da Justiça Federal. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - A regra inserta no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Por sua vez, o art. 64 dos Decretos 357/91 e 611/92 trouxeram tabela explicitando o índice a ser aplicado na conversão de atividade comum em especial. IV - Tendo em vista que à época da prestação o serviço era permitia a conversão de atividade comum em especial, deve ser efetuada a conversão dos períodos de 12.04.1971 a 24.10.1971 e de 03.11.1971 a 10.01.1975, com o redutor de 40%, que passa a corresponder a 02 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, que somado ao tempo de atividade especial (07.02.1975 a 11.11.1998), reconhecido na esfera administrativa, totaliza 26 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de serviço especial até 11.11.1998. V- Faz jus a autor à transformação do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, sem reflexos financeiros em relação ao INSS. VI - Fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). VII - Apelação do autor não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida.(Processo AC 200003990178508; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:06/06/2007 Página: 518)Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Conheço, pois, da remessa oficial. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 3. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 4. É de ser considerado insalubre o trabalho exercido pelo autor, de forma habitual e permanente, na atividade de torneiro mecânico, com exposição a níveis de ruído superiores àqueles previstos na legislação e a agentes químicos e físicos, tais como querosene, óleo solúvel, solda elétrica, pó de ferro fundido e bronze. Referidos vínculos de trabalho, somados, atingem 18 anos, 08 meses e 21 dias de trabalho, tempo insuficiente, portanto, para concessão do benefício pretendido. 5. A atividade genérica de ajudante constante na CTPS não pode ser considerada como de natureza especial e, assim, não pode ser simplesmente somada aos demais períodos para concessão da aposentadoria especial, restando converter referido período de atividade comum, que totaliza 06 anos, 08 meses e 03 dias, em especial, utilizando o multiplicador 0,71 (artigo 64 do Decreto nº 611/92), o que resulta no tempo de 04 anos, 08 meses e 26 dias, que, somado ao tempo especial reconhecido (18 anos, 08 meses e 21 dias), perfaz o total de 23 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, inferior ao mínimo necessário. 6. Improcedente a ação, seria o caso de inverter a sucumbência

fixada. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. 7. Remessa oficial e apelação da autarquia providas. Ação improcedente.(Processo AC 95030899621; Relator Juiz Alexandre Sormani; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção; Fonte DJF3 Data:24/09/2008) Aplicando-se a conversão ora admitida (que decorre de lei e não depende de requerimento da parte), o tempo comum não reconhecido como especial é reduzido de 04 anos 18 dias para 02 anos 10 meses e 15 dias. Assim, o autor passa a contar com 25 anos 01 mês e 23 dias de atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Logo, faz jus à aposentadoria especial. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010;

TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de especial. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=29/01/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 63 anos de idade, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 26 de abril de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, inclusive com efetiva vistoria em sete empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 410,00, valor superior ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0003842-11.2010.403.6113 - MESSIAS DAVI STEFFENS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003844-78.2010.403.6113 - AITON FERNANDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003866-39.2010.403.6113 - CESAR DONIZETE PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001229-81.2011.403.6113 - FRANCISCO TIMOTEO DA SILVA(SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP262414 - LUCIANO GONÇALVES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002089-82.2011.403.6113 - ADAUTO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002517-64.2011.403.6113 - VALDECI SOARES DE PAULA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003371-58.2011.403.6113 - WALDO GOUVEIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003407-03.2011.403.6113 - PEDRO PAULO DE AZEVEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003686-86.2011.403.6113 - ANTONIO DOS REIS BARBOSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003724-98.2011.403.6113 - SERAFIM CASEMIRO RIBEIRO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002599-61.2012.403.6113 - DELGATTO CALCADOS LTDA (SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X OM BRAND LICENSIVE LICENCIAMENTO LTDA (SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Tendo em vista as decisões proferidas nas Exceções de Incompetência em apenso e considerando que ao agravo de instrumento interposto pela excipiente Om Brand Licensive Licenciamento Ltda nos autos n. 0000028-83.2013.403.6113, não foi atribuído efeito suspensivo até esta data (conforme certidão e consulta em anexo), este processo deve retomar o seu curso. Não há nos autos defesa da co-ré Om Brand Licensive Licenciamento Ltda. Havendo dois réus na demanda, incide a regra do artigo 241, III, do Código de Processo Civil, no tocante ao início da contagem de prazo para a defesa. Atória No caso dos autos, a juntada do último comprovante citatório (carta precatória remetida à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro) ocorreu aos 15/02/2013, quando o processo de conhecimento já estava suspenso pela oposição das Exceções de Incompetência, razão pela qual concedo à co-ré Om Brand Licensive Licenciamento Ltda prazo legal integral para a sua defesa, que começará a fluir a partir da intimação desta decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3905

EMBARGOS A EXECUCAO

0001394-79.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-18.1999.403.6118 (1999.61.18.001434-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTI X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de GILBERTO GUEDES, JORGE DE CARVALHO, ANA BEDAQUE, ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO, EDUARDO SOARES DOS SANTOS, ODETE LOURENÇO COSTA DOS SANTOS, APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA, JOÃO BATISTA DIAS, LUIZ VALERIO, BENEDICTA ROSA DA SILVA, ADELINO DE MACEDO, ALEIXO GONÇALO XAVIER, VICENTE ANTUNES DOS SANTOS, GETULIO CABETTI, RITA ADRIANA RODRIGUES, ADAUTO FERREIRA DE BARROS, LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA, e fixo o valor da execução em R\$ 54.340,23 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e vinte e três centavos), atualizados para junho de 2012 (fls. 54/55). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 54/55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-35.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-

07.2006.403.6118 (2006.61.18.000520-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X EUNICE CAETANO FERREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.607,41 (um mil, seiscentos e sete reais e quarenta e um centavos), atualizados até fevereiro de 2013, conforme o cálculo de fls. 05/16. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000939-71.1999.403.6118 (1999.61.18.000939-1) - ABRAHAO ELACHE X ADA SILVA DE ELACHE X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM MACHADO DE LIMA X MARIA MACHADO DE LIMA X SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA X YVETTE DEL MONACO DE PAULA SANTOS X ODETTE CRISCUOLO MARTINS X DIRCE DOS SANTOS MARCIANO X JOSE ESPER(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado em relação a essa Exequente. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 703, 705/710 e 779), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ADA SILVA ELACHE, MARIA MACHADO DE LIMA, SEBASTIÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA, YVETTE DEL MONACO DE PAULA SANTOS, ODETTE CRISCUOLO MARTINS, DIRCE DOS SANTOS MARCIANO e JOSE ESPER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001941-76.1999.403.6118 (1999.61.18.001941-4) - ELISABETH APARECIDA GONCALVES VIEIRA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ELISABETH APARECIDA GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 241), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELIZABETH APARECIDA GONÇALVES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002237-98.1999.403.6118 (1999.61.18.002237-1) - DULCE FERNANDES DE CAMPOS(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ISOLETE APARECIDA DA SILVA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X DULCE FERNANDES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE FERNANDES DE CAMPOS X ISOLETE APARECIDA DA SILVA
SENTENÇADIante do depósito judicial realizado pela Executada ISOLETE APARECIDA DA SILVA (fls. 229/230), bem como a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 237), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida pelas partes, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 230. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001065-53.2001.403.6118 (2001.61.18.001065-1) - VICENTE DE PAULA GAMA DA SILVA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 200/201), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VICENTE DE PAULA GAMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000162-81.2002.403.6118 (2002.61.18.000162-9) - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA FERNANDES - INCAPAZ X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 196/197), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NAIR FRANCISCA DA SILVA FERNANDES, representada por Cristiane Aparecida da Silva Fernandes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001149-83.2003.403.6118 (2003.61.18.001149-4) - ZELIA DE CAMPOS DIAS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DENISE APARECIDA DE FRANCA BARBOSA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS ANTUNES DE FRANCA(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X ZELIA DE CAMPOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 231/233), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ZELIA DE CAMPOS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E DENISE APARECIDA DE FRANÇA BARBOSA, representada por Maria das Graças Antunes de França, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001399-19.2003.403.6118 (2003.61.18.001399-5) - EDA DE ALMEIDA DIAS QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X EDA DE ALMEIDA DIAS QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 165/166), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDA DE ALMEIDA DIAS QUERIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001691-04.2003.403.6118 (2003.61.18.001691-1) - MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X JOANA FRANCISCA LEITE X BEATRIZ AUGUSTO MOREIRA ARAUJO X NILSON DA SILVA BRAGA X PAULO MOREIRA RODRIGUES X SEBASTIAO IGNACIO X BENEDITA DOS REIS SANTOS X JOANA FLOR ALVES DA CRUZ X PEDRO NEVES DA SILVA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por BEATRIZ AUGUSTO MOREIRA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-44.2003.403.6118 (2003.61.18.001947-0) - MARCIO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X MAURICIO RAMOS DE FREITAS X NILTON CESAR DA SILVA X PAULO JULIANO AGUIAR FARIA X RICARDO DE PAULA CORREA SILVA X RODRIGO LINCOLN MOREIRA X RODRIGO PEREIRA CHAVES X VICENTE NUNES TEIXEIRA X WANDERLEY ALVES DE FREITAS X WASHINGTON LUIS MENDES DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X MARCIO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO RAMOS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X NILTON CESAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO JULIANO AGUIAR FARIA X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE PAULA CORREA SILVA X UNIAO FEDERAL X RODRIGO LINCOLN MOREIRA X UNIAO FEDERAL X RODRIGO PEREIRA CHAVES X

UNIAO FEDERAL X VICENTE NUNES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY ALVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIS MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 485/495), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MÁRCIO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO SILVA, MAURÍCIO RAMOS DE FREITAS, NILTON CÉSAR DA SILVA, PAULO JULIANO AGUIAR FARIA, RICARDO DE PAULA CORRÊA SILVA, RODRIGO LINCOLN MOREIRA, RODRIGO PEREIRA CHAVES, VICENTE NUNES TEIXEIRA, WANDERLEY ALVES DE FREITAS e WASHINGTON LUIS MENDES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000891-39.2004.403.6118 (2004.61.18.000891-8) - ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 256/257), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001361-70.2004.403.6118 (2004.61.18.001361-6) - SAMILE DE PAULA DOS SANTOS - INCAPAZ X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SAMILE DE PAULA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 271/273), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SAMILE DE PAULA DOS SANTOS, representada por Vera Lucia Alves dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001369-47.2004.403.6118 (2004.61.18.001369-0) - CELIA DA SILVA THEREZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 191/193), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CELIA DA SILVA THEREZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001873-53.2004.403.6118 (2004.61.18.001873-0) - JULIO CESAR FERNANDES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 196/197), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JULIO CESAR FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000824-40.2005.403.6118 (2005.61.18.000824-8) - BENEDITA OLIVIA DA SILVA FERREIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 130/131), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA OLIVIA DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada

em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000333-96.2006.403.6118 (2006.61.18.000333-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES E SP133003E - FABIO MOREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 129), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001636-48.2006.403.6118 (2006.61.18.001636-5) - TEREZINHA DIAS RODRIGUES SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TEREZINHA DIAS RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 250/251), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZINHA DIAS RODRIGUES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001314-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000642-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP180531 - MAGNO JOSÉ DE ABREU E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fls. 72/78) e a concordância da Exequente (fl. 80), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001350-36.2007.403.6118 (2007.61.18.001350-2) - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X WILSON PAULO DOS SANTOS X WILSON PAULO DOS SANTOS X DIRCEU LUIZ DOS SANTOS X DIRCEU LUIZ DOS SANTOS(SP135445 - SILMARA FERREIRA DA SILVA E SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 781/782), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000486-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000486-4) - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ANTONIO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 198/199), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTÔNIO CARLOS CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000679-42.2009.403.6118 (2009.61.18.000679-8) - FRANCI MAURITA DE PAULA ALVES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X

FRANCI MAURITA DE PAULA ALVES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 100/101), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCI MAURITA DE PAULA ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000264-40.2001.403.6118 (2001.61.18.000264-2) - MARIA HELENA TAVARES BODOR(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA HELENA TAVARES BODOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (...) Tendo em vista a informação de levantamento dos valores existentes na conta vinculada da Autora (fls. 178/182 e 183/184), conforme previsto na Lei 10.555/02, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA HELENA TAVARES BODOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-21.2003.403.6118 (2003.61.18.000888-4) - ROSA DA SILVA GONCALVES X ROSALINA VITORIANO DO PRADO ROSA X NAIR TAVARES DINIZ X LAURA BRASILINA FERREIRA X TIAGO SETTE MARQUES-MENOR (TERESA CRISTINA MARTINS SETTE MARQUES X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA X BENEDITA DE JESUS CONCEICAO SANTOS X SUMIKO SATO X JOSE PEREIRA BORGES X DIVINA ESMERALDA SAMPAIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA VITORIANO DO PRADO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR TAVARES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA BRASILINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO SETTE MARQUES-MENOR (TERESA CRISTINA MARTINS SETTE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE JESUS CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMIKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA ESMERALDA SAMPAIO

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ROSA DA SILVA GONÇALVES, ROSALINA VITORIANO DO PRADO ROSA, NAIR TAVARES DINIZ, LAURA BRASILINA FERREIRA, TIAGO SETTE MARQUES, MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA, BENEDITA DE JESUS CONCEIÇÃO SANTOS, SUMIKO SATO, JOSE PEREIRA BORGES e DIVINA ESMERALDA SAMPAIO nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000978-24.2006.403.6118 (2006.61.18.000978-6) - FLAVIA APARECIDA DE LIMA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FLAVIA APARECIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e JULGO EXTINTA a execução movida por FLAVIA APARECIDA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 108 às partes, conforme parecer da Contadoria Judicial às fls. 110/113, observando que parte da quantia, ou seja, R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), deve ser levantado pela Exequente independentemente de alvará em qualquer agência da CEF, de acordo com a manifestação de fls. 103/104. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001658-09.2006.403.6118 (2006.61.18.001658-4) - BENEDITO MURILO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MURILO

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BENEDITO MURILO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-57.2007.403.6118 (2007.61.18.000107-0) - JULIO MARCUS REIS DA SILVA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARCUS REIS DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JULIO MARCUS REIS DA SILVA CARVALHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001370-27.2007.403.6118 (2007.61.18.001370-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-46.2007.403.6118 (2007.61.18.000638-8)) MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001875-18.2007.403.6118 (2007.61.18.001875-5) - MARIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-69.2008.403.6118 (2008.61.18.000964-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de FLÁVIO FERREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002440-45.2008.403.6118 (2008.61.18.002440-1) - BENEDITA VIRGILIA DE JESUS RIBEIRO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA VIRGILIA DE JESUS RIBEIRO

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BENEDITA VIRGILIA DE JESUS RIBEIRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000494-7) - FAGNER FAGUNDES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAGNER FAGUNDES

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra FAGNER FAGUNDES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001314-6) - EDLA MARQUES PEREIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDLA MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado pela Executada (fl. 125) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 127), JULGO EXTINTA a execução movida por EDLA MARQUES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Fl. 127: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 125. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001430-8) - JULIANA DE FATIMA TITO MOREIRA X RONALDO ALEXANDRE MOREIRA(SP268977 - LUIZ FERNANDO ROLFINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA DE FATIMA TITO MOREIRA

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JULIANA DE FÁTIMA TITO MOREIRA, representada por Ronaldo Alexandre Moreira, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3907

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-63.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001038-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAIAS MARIANO GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000482-48.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000961-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MATEUS MARCOLINO DE SOUZA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000534-44.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000800-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MATUSALEM GALHARDO FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000536-14.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001462-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 -

HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-39.1999.403.6118 (1999.61.18.001161-0) - JOSE MATIDIOS DOS SANTOS FILHO X BENEDITA DOS SANTOS X AUGUSTO GODOY X ERMINDO BENEDETTI X JOAO LUZIA DA SILVA X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X FRANCISCO DOS SANTOS X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FERNANDO GOBO X OLIVIO PEREIRA DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X NAZARIO NUNES DE LIMA X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X MARIA DE FATIMA DUTRA CARVALHO X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA JANDIRA DE CASTRO X BENEDITO CAVALCA X JOAQUIM BENTO DA SILVA X ESTER REIS X PAULO ROCHA X MARIA SOARES X JOSE GOMES X CORNELIA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROXANE REZENDE RIBEIRO SANTOS - INCAPAZ X ROGER REZENDE RIBEIRO SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X AMERICA IZABEL CARVALHO CAVALCA X JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO X BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X JOSE RAYMUNDO X PEDRO RODRIGUES DA COSTA X TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE LOURENCO DA ROCHA X MANOEL ALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE DE SOUZA X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X TEREZA BUENO DE PAIVA PINTO X HERCILIA MARIA SOARES X JOAO BENTO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X NASSIN ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA X NASSIN ABDALLA JUNIOR X SORAYA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X JOSE LUIZ MOREIRA X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA MARTINIANO X MARIA PERCILIANA PINTO MARTINIANO X JORGE DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA EVANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAES LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO CARVALHO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA EVANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X VICENTINA SANTIAGO DE BARROS PEREIRA X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO MOREIRA X VICENTE AYRES X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA X LEONIDAS DA SILVA X ODETE REIS X FRANCISCO RIBEIRO COUTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma.A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que

presumida, do benefício.2.1. Fls. 526/533: Conforme extratos de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada ora determino, a habilitanda MARIA JOSE LEITE DA SILVA faleceu. No entanto, verifico que ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA é beneficiária da pensão por morte NB 21/0860301648, cujo instituidor é o autor falecido João Luzia da Silva. Sendo assim, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA é a pessoa legítima para pleitear a sucessão processual. No entanto, por ser maior incapaz, é necessária a sua representação processual. Feitas tais considerações, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da representação processual.2.2. Fls. 203/208, 209-vº, 210, 285 e 523/525: HOMOLOGO, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de BENEDITA DOS SANTOS como sucessora processual de José Matídios dos Santos Filho, e excludo do feito as demais pessoas habilitadas às fls. 210 e 285.2.3. Fls. 321/328 e 403/406 e 426: Conforme extratos de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada ora determino, a habilitanda ROSA CIPRO GODOY faleceu em 03/01/2007. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados promovam novo pedido de habilitação no feito.2.4. Fls. 211/220, 222, 223, 255/263, 255/263 e 534/539: HOMOLOGO, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS como sucessora processual de José Barbosa Vieira Santos, e excludo do feito as demais pessoas habilitadas à fl. 223.2.5. Fls. 441/446 e 454: HOMOLOGO, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91 a habilitação de MARIA PERCILIANA PINTO MARTINIANO como sucessora processual de Luiz Gonzaga Martiniano.2.6. Fls. 481/486 e 491: HOMOLOGO, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA como sucessora processual de Waldecyr Rocha.2.7. Fls. 467/472, 540/549, 554/563 e 591/598: Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias, sobre os requerimentos de habilitação de sucessores formulados.2.8. Ao SEDI para as devidas retificações.3. Representação Processual: Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a que adiro, a outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior (RESP 199900597788 - RECURSO ESPECIAL 222215 - Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:21/02/2000 PG:00163). Sendo assim, a nova procuração de fl. 589, outorgada por LUIZ CARLOS DE CARVALHO ao advogado ALEX TAVARES, OAB/SP nº 231.197, sem reserva de poderes ao advogado anteriormente constituído, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES, OAB/SP nº 62.870, implica em revogação do mandato anterior (fl. 419). Ciência a todos os advogados petionários no feito. Promova a Serventia deste Juízo a retificação do nome dos advogados da parte autora, observando o constante na presente decisão. Ressalta-se que eventuais honorários advocatícios sucumbenciais já arbitrados pertencem ao advogado anterior, já que decorrentes de seu sucesso na ação proposta.4. Cálculos de Liquidação / Requisições de Pagamento: Elaborado o cálculo de liquidação pela Contadoria Judicial às fls. 570/572, manifestaram-se exequentes e executado às fls. 575/576 e 580/587, respectivamente. Primeiramente, entendo correta a observação feita pelos exequentes às fls. 575/576, tendo em vista que na conta de fls. 570/572 constou duas vezes o nome de BENEDITO CAVALCA, quando o correto seria, pela análise dos demais documentos carreados aos autos, constar BENEDITO DOS SANTOS na linha 40 da página 572. Posto isso, reconheço o erro material apontado e determino o prosseguimento da execução pelos valores encontrados às fls. 570/572, com a seguinte retificação: à fl. 572, onde se lê: nº 40 : BENEDITO CAVALCA : R\$ 814,42; leia-se nº 40 : BENEDITO DOS SANTOS : R\$ 814,42. Certifique-se. Por todo o exposto, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 570/572, eis que elaborada nos estritos termos do julgado. A fim de viabilizar a expedição das competentes requisições de pagamento, apresentem os exequentes (e sucessores homologados) os valores das suas respectivas cotas-partes. Após, expeçam-se requisições para pagamento dos valores aos exequentes que se encontrarem em termos, observando-se as formalidades legais.5. Int.

0001266-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001266-3) - MARLY ALVES MILEO X MARLY ALVES MILEO X MOACYR LOURENCO GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X CEZARINA ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X EUNICE FERREIRA LEITE X VICENTE MARIANO DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU DOS SANTOS X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X ANGELO CAVATERRA X ANGELO CAVATERRA X BENEDITA CARVALHO BREATHERICK X BENEDITA CARVALHO BREATHERICK X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X YOLANDA MOREIRA X YOLANDA MOREIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENEDITO PEREIRA X CELIA MARCONDES

MANZANETE DE CARVALHO X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X HELIO FERREIRA X HELIO FERREIRA X HELOIZA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOIZA HELENA FERREIRA DA SILVA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X EFIGENIA BATISTA RAMOS X EFIGENIA BATISTA RAMOS X CARLOS ERNANI BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X WILSON PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X GERALDO ROMEIRO GALVAO X MARIA ANTONIA GALVAO WOLFF X ALMERIO PAULO WOLFF X IRMA GODELLI X IRMA GODELLI X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LUIZ SIMAO X LUIZ SIMAO X JOAO DOS SANTOS X LENY DE OLIVEIRA SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA APARECIDA RICCIULLI LEAL X JULIA MACIEL X JULIA MACIEL X JOSE SOARES X GERALDA AMERICO DE OLIVEIRA SOARES X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE FLAVIO GALVAO BARBOSA X MARIA APARECIDA NOVAES BARBOSA X VALDIR JOSE GALVAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES BUENO BARBOSA X RITA DE CASSIA GALVAO DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X LUCIA APARECIDA BARBOSA AMBROSIO X EMILIO OLIMPIO AMBROSIO X ARMINDO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X ALCINA ALVES MASSA X AURIA ALABARCE PINTO X AURIA ALABARCE PINTO X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X JOAO VAZ DA SILVA X JOAO VAZ DA SILVA X IOLANDA GUIMARAES X IOLANDA GUIMARAES X JOAO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA X JOSE WITTLICH X JOSE WITTLICH X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X MARIO GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 1040/1045 e 1070-vº: HOMOLOGO, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA como sucessora processual de Jose Augustinho de Almeida.2.2. Fls. 1047/1069 e 1070-vº: INDEFIRO o requerimento de habilitação da Província Fransciscana da Imaculada Conceição do Brasil como sucessora processual de Karl Steinhoff, tendo em vista a ausência de testamento válido. Nesse sentido, seguem os excertos de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e de Minas Gerais.ALVARÁ. ENTIDADE RELIGIOSA QUE PRETENDE LEVANTAR VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DE FALECIDO PÁROCO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE ESPECÍFICA DEIXA À REQUERENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 9252269-98.2008.8.26.0000, Relator Cláudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 15/01/2013)APELAÇÃO CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. PESSOA FALECIDA. AUSENTE TESTAMENTO E HERDEIROS. HERANÇA JACENTE. VOTO DE CASTIDADE. POBREZA. OBEDIÊNCIA. Os votos de pobreza, castidade e obediência proferidos por congressistas religiosos, sem qualquer nomeação expressa de herdeiro, ou legatário, não legitimam terceira pessoa a suceder nos bens porventura deixados. Ausente testamento ou herdeiros legítimos conhecidos de pessoa falecida, cabível a declaração de vacância dos bens existentes, nos termos do Código Civil e Código de Processo Civil. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível 1.0456.09.073731-7/001, Relator Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, j. 02/09/2010)Posto isso, consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção.2.3. Fls. 513/535, 537, 564, 772/774, 907, 979 e 1156/1160: O requerimento de habilitação de Alice Sebastiana Gonçalves como sucessora processual de Mario Gonçalves já foi apreciado e deferido à fl. 979. Sendo assim, entendo prejudicado o pedido de fls. 1156/1160.Ao SEDI para eventual correção da autuação, nos termos supra.2.4. Fls. 1161/1171: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de sucessores formulado.2.5. Compulsando e autos e consultando o sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada dos respectivos extratos ora determino, constatei que os exequentes CARMELITA DE MELO CAMPOS, HELIO FERREIRA e TEREZA CANDIDA, além das sucessoras MARIA APARECIDA RICCIULLI LEAL e LUIZA MIGUEL GONÇALVES faleceram.Posto isso, consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção.Quanto as demandantes CARMELITA DE MELO CAMPOS, MARIA APARECIDA RICCIULLI LEAL (sucessora de Judith Rangel Ricciulli) e LUIZA MIGUEL GONÇALVES (sucessora de Moacyr Lourenço Gonçalves), considerando que o escopo maior da fase de execução é a transformação do direito em bem da vida, e que o saldo credor apurado, em tese, não justifica a custosa tramitação do processo judicial, máxime porque desprezível o proveito econômico, manifeste-se a parte interessada, no prazo

de 15 (quinze) dias, quanto a possibilidade de renúncia ao crédito verificado.3. Divergência Cadastral:3.1. Compulsando os autos, constatei a existência de inconsistência cadastral nos dados do exequente Luiz Simão. Explico. O demandante ajuizou a presente ação objetivando a revisão do benefício 46/0705571467. À fl. 133, consta o nº 094.035.388-13 de inscrição no CPF/MF. No entanto, este não é o número vinculado ao benefício supra nos dados da Previdência Social, conforme extratos cuja juntada ora determino. Além disso, o referido benefício encontra-se cessado em razão do óbito do segurado, ao passo que o CPF nº 581.400.858-04 (vinculado ao benefício NB 46/0705571467) encontra-se em situação regular. Feitas tais considerações, determino a abertura de vista às partes pelo prazo de 30 (trinta) dias para que esclareçam a inconsistência apontada, trazendo aos autos os respectivos documentos comprobatórios.3.2. Conforme extratos de consulta a Receita Federal do Brasil, as exequentes CÉLIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO e IOLANDA GUIMARÃES apresentam inconsistências cadastrais que obstam a expedição das requisições de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 39/2012 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para a devida retificação, com posterior comprovação nos autos.4. Requisições de Pagamento:4.1. Com o intuito de viabilizar a expedição das competentes requisições de pagamento em favor dos sucessores de JOSE RODRIGUES BARBOSA apresentem os interessados os valores das suas respectivas cotas partes;4.2. Regularizadas as pendências apontadas neste despacho, expeçam-se as competentes requisições para pagamento dos valores apurados às fls. 910917 e 984/989.5. Int.

0001279-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001279-1) - ANITA GUIMARAES NEVES X CARLOS EDUARDO NEVES GOMES X HELEN ROZE NASCIMENTO PASSOS NEVES GOMES X IBERO GOMES SERRANO X ROSA MARIA GUIMARAES NEVES X ANDRE ALVES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NEVES CARVALHO ALVES DA SILVA X EDUARDO JOSE AZEVEDO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA NEVES CARVALHO ANTUNES DE OLIVEIRA X HAYDEE ZUQUIM MILITERNO X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENCA X MARIA HELENA DOS SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS X MARILENE DIAS DOS SANTOS X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CRISTINA DIAS DOS SANTOS RODRIGUES X EDMILSON CHAGAS RODRIGUES X JOAO BATISTA MORAES X ODETE REIS X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X FRANCISCO RIBEIRO COUTO X JOSE NELSON MARCONDES DOS SANTOS X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X JOSE VINICIUS FERRAZ X MARIA JOSE CAMPOS FERRAZ X LEOPOLDO RODRIGUES PINTO - ESPOLIO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X FRANCISCO MARCOLINO RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X ANTONIO SOARES X ZULEIK ALVES DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X JOSE DE MOURA X BENEDITO PRADO FILHO X TERESA VIEIRA GUIMARAES PRADO X LUIS GUSTAVO PRADO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

PA 0,5 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma.A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.2.1. Fls. 244/246, 248-vº, 249 e 681/683: HOMOLOGO, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de MARIA JOSÉ CAMPOS FERRAZ como sucessora processual de José Vinícius Ferraz e determino a exclusão das demais pessoas habilitadas à fl. 249.2.2. Fls. 604/616, 721/722, 739/756: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENÇA, MARIA HELENA DOS SANTOS PAIS, CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO, JOSÉ IDELFONSO PINHEIRO, MARILENE DIAS DOS SANTOS, FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, ANA CRISTINA DIAS DOS SANTOS RODRIGUES, EDMILSON CHAGAS RODRIGUES, ANGELA APARECIDA DIAS DOS SANTOS e de CLAUDIO MARQUES SOARES como sucessores processuais de Daniel Antonio dos Santos.2.3. Fls. 623/628, 673, 725/729 e 730: HOMOLOGO,

com fulcro no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de TERESA VIEIRA GUIMARÃES PRADO e de LUIZ GUSTAVO PRADO como sucessores processuais de Benedito Prado Filho.2.4. Fls. 629/634 e 673: HOMOLOGO, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de ZULEICK ALVES DE MACEDO SOARES como sucessora processual de Antonio Soares.2.5. Fls. 635/655, 723/724 e 730-vº: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de CARLOS EDUARDO NEVES GOMES, HELEN ROZE NASCIMENTO PASOS NEVES GOMES, IBERO GOMES SERRANO, ROSA MARIA GUIMARÃES NEVES, ANDRE ALVES DA SILVA, MARIA AUXILIADORA NEVES CARVALHO ALVES DA SILVA, EDUARDO JOSE AZEVEDO ANTUNES DE OLIVEIRA e de MARIA CRISTINA NEVES CARVALHO ANTUNES DE OLIVEIRA como sucessores processuais de Anita Guimarães Neves.2.6. Fls. 556/561, 558 e 575: Conforme extratos de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada ora determino, a exequente LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS (sucessora de Vicente dos Santos) faleceu.Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores.2.7. Considerando o tempo transcorrido, manifeste-se o advogado representante do polo ativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual localização de sucessores de FRANCISCO RIBEIRO COUTO, MANOEL DOS SANTOS e de ODETE REIS, sob pena de extinção.2.8. Ao SEDI para as devidas retificações.3. Embargos à Execução / Requisições de Pagamento:Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001282-67.1999.403.6118 (cópias às fls. 763/825), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, apresentem os exequentes cópias de documentos que contenham a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos valores das suas respectivas cotas-partes.4. Int.

0000709-92.2000.403.6118 (2000.61.18.000709-0) - ALENCAR OZORIO FERNANDES X TEREZINHA JESUINA MONTEIRO FERNANDES X TEREZINHA JESUINA MONTEIRO FERNANDES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO / OFÍCIO Nº1. Fls. 462, 474/475, 565, 567 e 570: Considerando a informação da Contadoria Judicial, de que os valores requisitados no Precatório nº 011/2002 excedem ao débito do INSS, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a devolução do saldo existente na conta nº 1181.005.45210062-2, oriundo da diferença entre a quantia liberada em favor dos credores e aquela que deve ser estornada aos confres da União (art. 44 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal).2. A cópia do presente despacho possui força de ofício, valendo, ainda, como retificação à requisição de pagamento expedida à fl. 462.3. Cumpra-se e intemem-se.

0003904-95.2008.403.6121 (2008.61.21.003904-8) - ADENILSON MOREIRA DA SILVA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADENILSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, contra os quais não se opôs o INSS, embora regularmente citado.2. Não obstante, considerando o possível excesso de execução apurado na conta apresentada às fls. 173/180, determino, com fulcro no art. 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos a Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.3. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006496-59.2001.403.6121 (2001.61.21.006496-6) - ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA X ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA E Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA DECISÃOTrata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de lançamento fiscal e condenou a demandante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da INSS/Fazenda e de Furnas Centrais Elétricas S/A.As tentativas de citação e intimação da devedora para pagamento restaram infrutíferas (fls. 703-vº e 769-vº).De igual forma, fluíram em branco os prazos para pagamento após a intimação da devedora pela imprensa oficial (fls. 720 e 732).Furnas requereu a desconsideração da personalidade jurídica da devedora Roma Serviços Técnicos e Administrativos LTDA., com o redirecionamento da execução para o sócio Roberto Valença de Siqueira, ante a dissolução irregular da empresa (fls. 726/731).Indeferi o pedido por não verificar, naquela oportunidade, estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica

da devedora (fl. 732).No entanto, dado provimento ao agravo interposto por Furnas contra a decisão de fl. 732, passo ao reexame dos pedidos formulados pelas exequentes às fls. 726/731, 769/773 e 779/780, à luz da decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029354-5/SP.Inicialmente, consigno que o redirecionamento da execução para a pessoa natural somente é possível se demonstrada a sua participação na sociedade, o que pode ser feito, dentre outras formas, com a juntada do contrato social da empresa. No entanto, conquanto não tenham sido apresentados pelos exequentes documentos capazes de comprovar a manutenção da condição de sócio de Roberto Valença de Siqueira, constato que também não foi acostado qualquer outro que indique a modificação quanto a sua responsabilidade societária, verificada no início do processo. Além disso, à fl. 742 foi acostada declaração firmada por Roberto Valença de Siqueira aduzindo não ter condições financeiras de suportar o pagamento das custas e demais despesas processuais.Feitas tais considerações, em abono ao já decidido pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029354-5/SP, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA, CPF nº 223.533.137-87, no polo passivo.Após, intime-se o executado Roberto Valença de Siqueira para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento das quantias informadas às fls. 771 e 780, devidamente atualizadas, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s) advogado(a)s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.Int.

Expediente Nº 3934

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-25.1999.403.6118 (1999.61.18.000955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-40.1999.403.6118 (1999.61.18.000954-8)) MARIA HELENA BATISTA X MARIA HELENA BATISTA X SUELI BATISTA X SUELI BATISTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001180-45.1999.403.6118 (1999.61.18.001180-4) - GERSAO MARTINS DE CASTRO X GERSAO MARTINS DE CASTRO X GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GERALDO BARROS DE CASTILHO X GERALDO BARROS DE CASTILHO X FRANCISCO TINEU LEITE X FRANCISCO TINEU LEITE X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HILARIO ALVES MARCAL X HILARIO ALVES MARCAL X IZABEL TEIXEIRA DA SILVA X OLAVO AUGUSTO MOREIRA GALVAO ARANTES X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X IDERALDO XAVIER X IDERALDO XAVIER X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X CELSO FERNANDES ROSA X CELSO FERNANDES ROSA X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CARLOS BASSANELLI X CARLOS BASSANELLI X CELSO BUONO X CELSO BUONO X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DILMA DOURING DE CASTRO X DILMA DOURING DE CASTRO X DANIEL ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ETELVINA ALVARELA SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X

ADAIR DOS SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X EULALIA MARIA MACEDO X EULALIA MARIA MACEDO X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X CYRILLO DINAMARCO X CYRILLO DINAMARCO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X GERALDO DE MOURA X ELISA MARIA ANTUNES DE MOURA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001314-38.2000.403.6118 (2000.61.18.001314-3) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA E SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 357/359: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, contra os quais não se opôs a Fazenda Nacional fl. 366/366-vº. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 357/359 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.PORTARIA DE FL. 368:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000819-23.2002.403.6118 (2002.61.18.000819-3) - MARIA DAS DORES MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001400-38.2002.403.6118 (2002.61.18.001400-4) - WILIAN PEREIRA X ITAMAR RIBEIRO DE AGUIAR X DENISE NUNES AGUIAR X NILTON RIBEIRO DE ALMEIDA X EDSON DE OLIVEIRA ASSUMPCAO X JOSE LUIZ DE SOUZA X LUIZ CLAUDIO SANTOS ANSELMO X ARLINDO ALVES DOS SANTOS X CARLOS BATISTA DOS SANTOS X DAVI BEZERRA DA SILVA X RICARDO SIQUEIRA DA SILVEIRA(SP136271 - WALTEMIR ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001000-09.2011.403.6118 (cópias às fls. 328/374), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 3. Cumpra-se e intimem-se.PORTARIA DE FL. 376:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Considerando a pluralidade de advogados que representam o polo ativo, a fim de viabilizar a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, deverá ser indicado aquele que constará no ofício requisitório do autor e que será responsável pelo recebimento dos honorários de sucumbencia.Prazo: 05 (cinco) dias.

0000071-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000071-0) - JANDIRA NAZARE ALVES RODRIGUES X RAFAEL CERBINO X RICARDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000514-05.2003.403.6118 (2003.61.18.000514-7) - JOSE LUIZ PRADO X EMILIA FERNANDES PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE LUIZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA FERNANDES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Da Sucessão Processual: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. No caso em tela, observo assistir razão ao INSS (fl. 260), uma vez que, conforme extrato de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, a requerente EMILIA FERNANDES PRADO é titular do benefício de pensão por morte NB 1353574358 cujo instituidor é o autor falecido Jose Luiz Prado. Assim sendo, HOMOLOGO a habilitação de EMILIA FERNANDES PRADO (fls. 228/258) como sucessora processual de Jose Luiz Prado. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Cumpra-se o item 3.1 do despacho de fl. 197.4.

Int.PORTARIA DE FL. 267:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000786-96.2003.403.6118 (2003.61.18.000786-7) - FERNANDO EUSTAQUIO VELOSO X JOANA SELMA PEREIRA VELOSO(RJ118505 - ANDERSON LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FERNANDO EUSTAQUIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA E SP304006 - PAULO BARTHOLOMEU FRANCISCO) X JOANA SELMA PEREIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001744-82.2003.403.6118 (2003.61.18.001744-7) - ADELIA VIEIRA DOS SANTOS(SP143182 - EDILZA DOS SANTOS E SP150076 - RICHARD PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ADELIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001949-14.2003.403.6118 (2003.61.18.001949-3) - ALDO CESAR DA SILVA X ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA X ALEXSANDRO SOARES DO NASCIMENTO X ALTAIR ANTONIO XAVIER JUNIOR X

ALTAIR ANTONIO XAVIER X CLEIDE DANIEL GONCALVES XAVIER X CRISTIANO ANASTACIO MEDEIROS DE SENE X CRISTIANO SOUZA DOS ANJOS X DANIEL BUENO DE CARVALHO X DAURY DA SILVA X DENILSON CLARO DA SILVA X DENILSON DE SOUZA ROCHA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALDO CESAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXSANDRO SOARES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ALTAIR ANTONIO XAVIER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO ANASTACIO MEDEIROS DE SENE X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO SOUZA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X DANIEL BUENO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DAURY DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DENILSON CLARO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DENILSON DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ALTAIR ANTONIO XAVIER X UNIAO FEDERAL X CLEIDE DANIEL GONCALVES XAVIER X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 392/395 e 415/417: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1060 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de ALTAIR ANTONIO XAVIER e de CLEIDE DANIEL GONÇALVES XAVIER como sucessores processuais de Altair Antonio Xavier Junior. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 2. Após, expeçam-se requisições de pagamento em favr dos sucessores, conforme valores apurados nos cálculos de fls. 314/333, observando-se as formalidades legais. 3. Int. PORTARIA DE FL. 464: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001950-96.2003.403.6118 (2003.61.18.001950-0) - ALBERT ANTONIO FARIA DE MORAIS X ANDRE LOURENCO REGINALDO X CLAYTON BATISTA CARLOS X EDUARDO JOSE ALVES X ERASMO DOS SANTOS ROCHA X ERICK FERRAZ DA SILVA X GLAUCIO INACIO SILVA X LUCIANO LUIZ JOAQUIM MAIA X MARCOS ROBERTO DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA LEITE X WALDNEY BATISTA DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 403/423: A União Federal ofereceu cálculos de liquidação, contra os quais não se opôs a parte exequente. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 403/423 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) 3. Int. PORTARIA FL. 424: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 2iência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000164-80.2004.403.6118 (2004.61.18.000164-0) - MARIA ROSA SOARES SIQUEIRA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO SOARES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA SOARES SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000606-46.2004.403.6118 (2004.61.18.000606-5) - RISOLETA GALDINO BENEDITO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RISOLETA GALDINO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001656-39.2006.403.6118 (2006.61.18.001656-0) - ANA MARIA RAMOS(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA

SILVA NETO) X ANA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 108/112: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 119. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 108/112 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.PORTARIA DE FL. 121:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001492-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001492-0) - ADRIANA CANTELMO SAMPAIO COELHO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADRIANA CANTELMO SAMPAIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000436-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000436-0) - BENEDITO MAURILIO SAMUEL - INCAPAZ X ROSANGELA DA CONCEICAO PIRES SAMUEL(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSANGELA DA CONCEICAO PIRES SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fl. 258: INDEFIRO o pedido formulado tendo em vista a ausência de previsão legal, bem como o avizinhamento do prazo previsto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal. 2. Ciência às partes da transmissão das requisições de pagamento.3. Aguarde-se ao pagamento das requisições em arquivo, sobrestado.4. Int.

Expediente Nº 3941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-77.2010.403.6118 (2010.61.18.000170-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP270037 - DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9546

MONITORIA

0004530-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE SEVERINO ROMERO PIMENTEL

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço na Av. Alfredo Barbosa, 342, Jardim Rosana, CEP 07075-100, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-281 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 33.363,29, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0004532-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE GONCALVES RIBEIRO

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço na Rua Eusonia,201, Jardim Eusonia, CEP 07050-010, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-282 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 30.523,81, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0004842-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ED CARLOS DE MACEDO

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Guilherme Lino dos Santos,71, Jardim Flor da Montanha, CEP 07190-010, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-280 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 25.529,55, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0004942-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO EUGENIO DA SILVA

Vistos, CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Jose Gomes Jardim, 46, antiga 34, Vila Florida, CEP 07195-000, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-284 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.850,55, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0004946-15.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WENDELL SELEGUIM BERNARDES

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua João Gonçalves, 508, Centro, CEP 07010-010, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-283 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 25.981,59, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012686-92.2011.403.6119 - MARIA HELENA LOPES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao INSS cópia do processo administrativo do benefício NB 42/123.460.984-0, de MARIA HELENA LOPES DA SILVA, RG n. 10.104.073SSP/SP, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia deste despacho como ofício n.244/2013.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003556-10.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSENILDO TAVARES X MARIANA SILVA RAMOS TAVARES
NOTIFIQUEM-SE os requeridos JOSENILDO TAVARES e MARIANA SILVA RAMOS TAVARES, com endereço na Avenida Papa João Paulo I, 5500 - BL K casa 12, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07170-350, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-288, acerca da propositura da presente ação, a fim de prover a conservação e ressalva de possível direito de crédito do requerente, nos termos dos artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil. Notificada a parte devolvam-se os autos independentemente de traslado, na forma dos artigos 872 do C.P.C. Int.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005510-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005510-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANDRA MARIA DE JESUS MEIRA X SILOBERTO ROCHA MEIRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls.167, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

Expediente Nº 9550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009061-16.2012.403.6119 - LAERCIO BARBOSA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011398-75.2012.403.6119 - KIMBERLLY VITORIA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X SHEILA MAGDA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0000783-89.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestacao INSS.

Expediente Nº 9557

ACAO PENAL

0008452-33.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL HERNANDEZ MONSALVE
Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RAFAEL HERNANDEZ MONSALVE, colombiano nascido em 11/10/1967, filho de LIGIA MONSALVE DE HERNANDEZ, dando-o como incurso no artigo 304 c/c 297 do Código Penal porque, segundo a denúncia, no dia 11 de agosto de 2012, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o réu fez uso de documento público falso por duas vezes, ao apresentar o passaporte nº CC79480151 e cédula de identidade nº 79.480.151 em nome de CESAR AUGUSTO HERNANDEZ MONSALVE no check in da companhia aérea LUFTHANSA, pois o réu se apresentou para embarcar com destino a Frankfurt no voo LH507. A acusação pediu a sua condenação em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 59/59v em 18/10/2012, mesma oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento. Defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 99/101, mas equivocadamente se referindo ao crime de tráfico de entorpecentes. De qualquer modo, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária pela decisão de fls. 106/106v, quando se determinou também a retificação da autuação. Em audiência realizada neste juízo (fl. 111 e ss) foi colhido o depoimento das testemunhas comuns e, ao final, o réu foi interrogado. Determinei algumas diligências no sentido de comprovar a identidade do réu - já que o mesmo não tinha documentos no nome que declarou, RAFAEL MONSALVE. Nesse interim veio aos autos informação de antecedentes criminais do consulado da Colômbia, noticiando que o réu tem diversas passagens por crimes como furto qualificado e agravado (roubo), formação de quadrilha, sequestro, porte ilegal de arma, bem como várias sentenças condenatórias. À fl. 139 a DPU juntou cópia de documentos de identificação, obtidos com

intermediação do consulado, confirmando que o réu se trata de RAFAEL HERNANDEZ MONSALVE. Às fls. 146/147v, informação da INTERPOL confirmando os antecedentes criminais do réu anteriormente noticiados pelo consulado. Por cota à fl. 156 a DPU ratificou parcialmente o conteúdo da defesa preliminar, a fim de que a referida resposta à acusação se refira à imputação atribuída ao acusado na denúncia, que recebeu a qualificação jurídica de delito tipificado no art. 304 c/c 297 do CP. Requereu a abertura de vista às partes para alegações finais. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 160/168, pedindo a conversão do feito em diligência para tradução dos documentos que contêm os antecedentes do réu. No mais, requereu sua condenação. A defesa apresentou alegações finais às fls. 170/, requerendo a aplicação do princípio da insignificância ou o reconhecimento da atipicidade por se tratar de falsificação grosseira. Arguiu ainda a atipicidade por ausência de ofensa a bem jurídico tutelado por norma penal brasileira, já que o passaporte é colombiano. Sustentou ainda que a apresentação da cédula de identidade falsa ocorreu em autodefesa, depois que o réu foi questionado sobre o passaporte. Requereu a aplicação da atenuante em razão da confissão. À fl. 180 consta ofício do Consulado da Colômbia confirmando que, pela digitalização das impressões digitais na base de dados daquele país, foi confirmada a identidade de RAFAEL HERNANDEZ MONSALVE. A tradução dos antecedentes veio aos autos às fls. 182/184. O Ministério Público Federal apenas reiterou as alegações finais (cota de fl. 188). Do mesmo modo a defesa (cota de fl. 189). É o relatório.

2. MATERIALIDADE A materialidade do crime de uso de documento falso está plenamente comprovada nos autos. Conforme ficou consignado no laudo de exame documentoscópico de fls. 35/39, o passaporte colombiano nº CC79480151, em nome de CESAR AUGUSTO HERNANDEZ MONSALVE, trata-se de documento falsificado pois: O documento foi descosturado e as contracapas anterior e posterior foram delaminadas; Novas páginas foram coladas impressas em impressora a jato de tinta; Foi retirada a folha que contém as páginas 1 e 2 do passaporte, e utilizaram folha que contém as páginas 1 e 2 de outro passaporte de nº AL219506; A página contendo os dados do titular do passaporte foi delaminada e em seu local foi colada outra, preparada em impressora a jato de tinta, com os dados de CESAR MONSALVE. Concluiu que o passaporte foi falsificado (fl. 39). Não houve, contudo, laudo que confirmasse a falsidade da cédula de identidade encartada à fl. 47, nem declaração do réu nesse sentido. Trata-se de prova da acusação, que não foi produzida durante a investigação policial. A foto guarda semelhança com o réu, mas é foto impressa no cartão e, como CESAR MONSALVE seria seu irmão, é possível que o documento seja verdadeiro e utilizado pelo réu em conjunto com o passaporte. Todavia, como o crime de atribuição de falsa identidade é, nesse contexto, absorvido pelo crime de uso de documento falso (mais grave), não como considerar esta conduta específica do réu como fato típico. Além disso, conforme o depoimento do policial federal nesta audiência, foi o depoente quem solicitou do réu um segundo documento para comprovação de sua identidade, após analisar com lupa o passaporte do réu, podendo caracterizar a conduta em autodefesa como argumentou a defesa em alegações finais. De qualquer modo, há prova de uso do documento falso, que é crime formal, pela simples entrega do passaporte pelo réu ao agente de check in da companhia aérea com o objetivo de se identificar. Há ainda a comprovação de outro uso desse documento: no dia anterior (10/08/2012) o réu apresentou esse passaporte ao chegar ao país vindo do Panamá, o que se conclui do carimbo de entrada na pág. 8 do passaporte e da passagem aérea apreendida com o réu e juntada à fl. 12. Na verdade, pelo conteúdo da passagem, o réu teria chegado ao Brasil à 00:45 do dia 11/08, mas o carimbo - que provavelmente estava de posse do funcionário na imigração desde o dia anterior - é de 10/08/2012. Pelas circunstâncias de tempo e natureza dos crimes, é o caso de aplicação da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

3. AUTORIAO réu foi preso em flagrante no aeroporto de Guarulhos no momento em que usou, pela segunda vez no mesmo dia, documento falso. Na polícia, apesar de ter inicialmente sustentado que era a pessoa indicada nos documentos, acabou admitindo ser RAFAEL MONSALVE. Em Juízo, a testemunha ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, agente de Polícia Federal, reconheceu o réu. Segundo seu relato, no dia dos fatos, foi chamado agente de check in da companhia aérea LUFTHANSA por suspeita de falsidade em um passaporte. Chegou a analisar o documento com lupa, identificando que se tratava de impressão a jato de tinta, que não é utilizada nesse tipo de documento. Pediu ao réu documento complementar de identificação, ao que este lhe forneceu a cédula de identidade, também em nome de CESAR MONSALVE. A testemunha TAIS DE MELO GALVÃO, agente de check in da companhia aérea LUFTHANSA, foi quem atendeu o réu e disse que desconfiou da falsidade logo que recebeu o documento. Pediu outro documento ao réu, que lhe entregou a cédula de identidade no mesmo nome e nacionalidade do passaporte. Mesmo assim, suspeitando da falsidade, acionou a Polícia Federal. Em seu interrogatório policial, o réu manteve a confissão da fase policial. Disse que quem lhe providenciou os documentos foi uma pessoa no centro de Bogotá. Esse senhor lhe foi apresentado como alguém que fazia esse tipo de serviço. Pagou aproximadamente US\$600,00 (em moeda colombiana) pelo passaporte. CÉSAR MONSALVE é irmão do réu, mas o passaporte adulterado não era dele. Não forneceu passaporte para o falsificador, forneceu apenas os dados de seu irmão. Comprou um passaporte em nome de seu irmão porque tem um problema na Colômbia pelo qual não pode viajar de avião. Questionado, confessou que seu problema foi um processo por porte ilegal de arma. Disse que foi condenado. Seu destino final era Cingapura, em busca de trabalho. Usou o passaporte para entrar no Brasil no mesmo dia, anteriormente.

2.2 Tipicidade O crime imputado ao réu está insculpido nos seguintes dispositivos legais: Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e

multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Rejeito a tese defensiva de crime impossível - este configurado quando, por absoluta impropriedade do objeto ou da ineficácia do meio empregado, inviabiliza-se a produção do resultado. Embora a funcionária da companhia aérea tenha dito que percebeu de imediato que o passaporte estava grosseiro, trata-se de pessoa treinada para esse tipo de análise, e, mesmo assim, o réu foi capaz de, com esse mesmo passaporte, iludir as autoridades aeroportuárias da Colômbia (carimbo de 18/07/2012, pág. 5), Equador (por duas vezes, carimbos de 18/07 e 20/07/2012, páginas 5 e 7), Panamá (carimbo de 20/07/2012, pág. 5) e Brasil (carimbo de 10/08/2012, pág. 8). Os carimbos da viagem ao Panamá por Quito condizem com a passagem de fl. 10, apreendida com o réu quando de sua prisão. Também não é o caso de aplicação da insignificância, visto que o réu, ao usar documento falso, atribuiu-se falsa identidade, confirmando-se durante a instrução que tinha o propósito de evadir-se da Justiça colombiana, na qual teve várias condenações criminais. Por fim, é irrelevante para o crime que o documento público falsificado seja estrangeiro, pois o tipo penal do art. 304 do Código Penal pune o uso do documento, que foi feito perante autoridade migratória brasileira (primeiro fato) e perante de agente de check in de companhia aérea operando no aeroporto de Guarulhos (segundo fato). Assim, provadas materialidade e autoria, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de WALTER COSTA DE BRITO na pena do art. 304 do Código Penal.

2.3 Dosimetria

As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu é superior à média, pois utilizou o nome e dados pessoais de seu irmão para que terceiro forjasse passaporte em seu nome, envolvendo-o sem o consentimento deste - já que o réu disse em seu interrogatório que o mesmo de nada sabe - em atividade criminosa. O réu possui antecedente criminal, visto que, conforme certidão da INTERPOL e informações do consulado colombiano, foi condenado na Colômbia em 12/05/2000 (fl. 146v), no bojo do processo 191/1999 a 1 ano de prisão por porte ilegal de armas, em processo onde lhe foi concedida a condicional e punibilidade foi extinta em 10/12/2008. As consequências do crime devem pesar contra o réu, pois através do uso do passaporte falso, iludiu as autoridades migratórias da Colômbia, onde possui restrição ativa de saída do país no processo 33330 por furto qualificado e agravado (fl. 146v). As circunstâncias do crime são normais à espécie. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era, provavelmente, evadir-se da justiça colombiana, que deixou de considerar negativamente pois se trata de agravante genérica, a ser aplicada na fase seguinte da dosimetria. Não há vítima específica. Ante o exposto, considerando a existência de três circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima no mínimo legal em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, deve ser considerada a atenuante genérica em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, conforme reiterados precedentes do TRF. Incide também, por outro lado, duas agravantes: (a) considerando que o réu possui diversas condenações na Colômbia, e tinha intenção declarada de viver no estrangeiro (Cingapura), é evidente que buscava evadir-se da Colômbia para evitar a responsabilização criminal, já que foi condenado em várias ações naquele país (fls. 164/147v); (b) o réu é reincidente, pois foi condenado (b1) no processo 12002000030 por sequestro a 10 anos e 10 meses de prisão em 27/02/2007, posteriormente reduzidos a 85 meses de em 31/10/2008; (b2) no processo 292/2011 por furto qualificado e agravado a 23 meses de prisão, não tendo sido concedida suspensão condicional da execução da pena, em 30/10/2009. Há várias informações de outras sentenças penais, mas sem notícia da pena ou data de julgamento, impossibilitando sua consideração para efeito de reincidência. Deste modo, considerando que, no concurso de agravantes e atenuantes a pena deve se aproximar daquelas que digam respeito aos motivos determinantes do crime (evadir-se da Justiça colombiana) e à reincidência enquanto circunstâncias preponderantes (art. 67 do CP), aumento a pena base em 1/2, resultando pena provisória de 5 anos e 03 meses de reclusão e 22 dias-multa. Incide a causa de aumento em razão da continuidade delitiva. Como houve apenas dois crimes em sequência, aplico o aumento no mínimo (1/6), resultando pena definitiva de 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 25 dias-multa. Ausentes elementos que permitam um juízo mais preciso acerca das condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Havendo notícia de condenação do réu na Colômbia, de mandados de prisão em aberto contra o mesmo naquele país e de impedimentos de saída que, mesmo assim, foram ineficientes em mantê-lo à disposição da Justiça colombiana, entendo que não é recomendável que cumpra a pena no regime semiaberto, sob pena de provável frustração da execução penal, de modo que fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu RAFAEL HERNANDEZ MONSALVE, colombiano, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado. Considerando que o réu é foragido da Justiça colombiana, onde foi condenado por crimes de elevada gravidade no direito brasileiro - como sequestro e furto qualificado e agravado -, tendo inclusive mandados de prisão em aberto e impedimento de saída do país, que não foram suficientes para garantir a aplicação das penas ali impostas, entendo que há claro risco à aplicação da lei penal brasileira caso o réu seja

solto, de modo que indefiro o direito de recorrer em liberdade, devendo permanecer custodiado onde se encontra. Condeneo o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Expeça-se o necessário. Oficie-se com urgência ao Consulado da Colômbia consultando se aquele país fez ou tem a intenção de fazer pedido de extradição do réu, diante das condenações em aberto naquele país. Com a resposta, encaminhe-se cópia ao juízo da execução provisória, permanecendo o original nos autos, devendo ser encaminhado ao Tribunal em caso de recurso. Transitando em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 9558

ACAO PENAL

0000473-59.2008.403.6119 (2008.61.19.000473-3) - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES FABIANO DA ROSA (SP151901 - JOSE AILTON GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando o trânsito em julgado para as providências cabíveis. Haja vista que a passagem aérea fora confiscada em sentença, oficie-se à empresa aérea para que proceda ao reembolso dos trajetos não utilizados, depositando-se o montante em conta do Fundo Nacional Antidrogas/FUNAD, devendo ser remetido a este Juízo o comprovante de depósito. Instrua-se o Ofício com as orientações necessárias. Com a juntada do comprovante ou da manifestação de recusa por parte da empresa aérea, encaminhem-se as cópias pertinentes à SENAD, para que requeira o que de direito. Intime-se o condenado para que recolha o valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, oficie-se para inscrição do valor na Dívida Ativa da União. Cumpra-se a parte final da sentença, salientando que fica autorizada a destruição total da droga e celulares apreendidos, haja vista o trânsito em julgado da presente ação. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0011181-32.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PRECIOUS NNOKAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PRECIOUS NNOKAM, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: Em 09 de novembro de 2012, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, PRECIOUS NNOKAM tentou embarcar no voo DT 746 da empresa aérea TAAG, com destino a Luanda/Angola, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, um total de 5.375g (cinco mil, trezentos e setenta e cinco gramas - massa bruta) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 5.314 g (quatro mil, setecentos e dez gramas peso líquido) de cocaína - massa líquida. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de PRECIOUS NNOKAM às fls. 02/05; b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 20/23; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 07/10; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 95/100; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 45/47. f) Citações e Intimações do réu às fls. 102; g) Defesa prévia às fls. 106/107. A denúncia foi recebida em 08 de março de 2013 (fl. 108/108v), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 04 de junho de 2013, na qual foi ouvida a testemunha Evandro Vieira de Barros (fl. 153) e interrogado o réu (fl. 152). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa da acusada sustentou a atipicidade da conduta por ausência de dolo, pleiteando a absolvição por ausência de provas. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal e da causa de aumento relativa à internacionalidade no mínimo; bem como do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Pleiteou, ainda, a fixação de regime menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade (fls. 158/171). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 83, 86, 130 e 138. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: PRECIOUS NNOKAM foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 07/10, em que consta a apreensão 02 embalagens plásticas de vinho e um tocador de DVDs. As embalagens contendo líquido suspeito cuja massa bruta perfazia 4.710 (quatro mil setecentos e dez gramas) e o tocador de DVDs continha embalagem oculta em seu interior contendo pó branco cuja massa perfazia 665g (seiscentos e sessenta e cinco gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls.

20/23 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 95/100.2) Da Autoria :O acusado em sede policial disse não saber que transportava droga. Afirmou estar indo a Douala/Camarões para visitar sua família, quando um homem, que não conhece direito, para quem devia US\$2.000,00 (dois mil dólares), pediu-lhe para levar presentes (vinho e leitor de DVD), ameaçando-o de morte, caso se negasse. Em Juízo, o réu disse ser jogador de futebol, mas em razão de problemas com documentos, ainda não conseguiu um time para jogar no Brasil, razão pela qual está trabalhando na Rua 25 de Março, ganhando em torno de um salário mínimo. Mora no bairro de Itaim Paulista e paga R\$300,00 de aluguel. Afirmou que sua irmã encontra-se doente e ele precisava pagar a conta do hospital, porém não tinha dinheiro. Na oportunidade em que relatava sua situação para um amigo, uma pessoa ouviu a conversa e ofereceu-se para pagar sua passagem caso ele levasse presentes - um laptop e garrafas de vinho - para família desse indivíduo. Afirmou que as anteriores saídas e entradas no Brasil devem-se a viagens para comprar mercadorias nativas na África a pedido de amigos, os quais financiavam as empreitadas, mas que nunca transportou droga. Disse que a pessoa que lhe entregou os presentes mostrou várias fotos da família no laptop, por isso ele não desconfiou que transportava drogas; quando já estava no avião ligou para esta pessoa e lhe foi informado que havia droga nos objetos, ocasião em que ficou desesperado. Afirmou que se soubesse da existência da droga jamais teria aceitado levar os vinhos e o laptop. Asseverou ter encontrado com a pessoa que lhe entregou os objetos com a droga por três vezes, e ele lhe daria US\$2.000,00 pelo transporte dos presentes, aduzindo não ter estranhado a proposta, achando que essa pessoa somente queria ajudar. Esclareceu que não devia dinheiro algum a esta pessoa, que foi mal interpretado em seu depoimento em sede policial. A testemunha Evandro Vieira de Barros, agente de Polícia Federal afirmou recordar-se do réu. Narrou que estava realizando fiscalização de rotina no voo TAAG, quando o cão farejador Dragon deu indicativo de que na bagagem poderia haver entorpecente, razão pela qual submeteu-a ao raio-x, constatando a presença de substância orgânica. Foi solicitado ao réu que saísse do avião, tendo ele reconhecido a bagagem como sendo de sua propriedade, entregando as chaves do cadeado. A mala foi aberta, na presença de testemunha, sendo encontradas duas caixas de vinho, nas quais continham cocaína líquida, atestada por um exame preliminar, motivo pelo qual todos se dirigiram à Delegacia, local em que foi localizado também um tocador de CD, no qual havia um pacote com cocaína em pó atrás da tela. A testemunha asseverou não se recordar exatamente o que o réu disse sobre a droga, mas provavelmente afirmou que não sabia de sua existência. Aduziu que a droga não estava visível, por estar parte em caixas lacradas e a outra parte dentro do aparelho. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu PRECIOUS NNOKAM, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3) ERRO DE TIPO: A versão dada pelo acusado em seu interrogatório, de que desconhecia o fato de estar transportando cocaína em sua mala, não merece credibilidade. Não é crível que alguém, com experiência em viagens internacionais - considerando já ter saído e entrado diversas vezes no Brasil - não desconfie que poderia haver algo ilícito no interior dos vinhos e do laptop, não se preocupando em questionar ou verificar o seu conteúdo. Ademais, deveria ter estranhado a proposta de uma pessoa estranha, que além de pagar as passagens ainda pagaria US\$2.000,00 dólares para levar presentes para a família. Desta forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito estava presente, ficando claro ser partícipe da prática delituosa. Assim, não há como acolher a alegação de erro de tipo do acusado. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.-Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.-Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.- Primariedade e antecedência ponderados na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante à gravidade do delito. 4.-Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidiu a I. Desembargadora Federal Sylvia Steiner: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO

EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO.3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL.4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER)4) Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu PRECIOUS NNOKAM, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls 86, 130 e 138), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6.Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - Não há.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu PRECIOUS NNOKAM foi flagrado dentro da aeronave, em voo com destino final a Luanda/Angola, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 08/10, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final.Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelo agente policial, dentro da aeronave, em voo internacional com destino final a Luanda/Angola.Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados

nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa, máxime considerando as diversas entradas e saídas do Brasil. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. Pena definitiva: 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n.8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o Pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semi-aberto, podendo o réu apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão do condenado pelo Ministério da Justiça. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e chip apreendidos em poder do réu, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu PRECIOUS NNOKAM, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semi-aberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia; d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD; iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial; v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas

em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

Expediente Nº 9560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011214-56.2011.403.6119 - MARIA DEUSELINA CASTRO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, designo novo horário para a audiência de instrução e julgamento, a qual ocorrerá na mesma data anteriormente agendada, dia 26/06/2013, às 17:00 horas. Considerando a existência de litisconsórcio passivo necessário com relação ao filho menor da autora JEFFERSON CASTRO ARAÚJO, atualmente beneficiário de pensão por morte pleiteada, bem como a proximidade da audiência, intime-se a parte autora a providenciar o comparecimento do menor independentemente de citação, com o intuito de aproveitar a audiência já designada. Vista à Defensoria Pública da União para atuar na Curadoria Especial do menor JEFFERSON. Após, vista ao Ministério Público Federal.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009738-46.2012.403.6119 - GISLEIDE DOS SANTOS MASCARENHAS(RJ148819 - MARCELO DA SILVA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde do feito, entendo necessária a colheita do depoimento pessoal da autora e do representante legal da ré, motivo pelo qual designo audiência para o dia 01 de julho de 2013, às 15h30min, oportunidade em poderá ser tentada a conciliação entre as partes. Expeça-se o necessário para a intimação das partes, com as advertências do art. 343 do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8443

CARTA PRECATORIA

0000968-36.2013.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MADEIREIRA MARAMBAIA DE PEDERNEIRAS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 12/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002134-40.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-84.2009.403.6117 (2009.61.17.003567-4)) CONSTANTINO DE CAMPOS FRAGA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES NETTO DE CAMPOS FRAGA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Por prescindível à solução da demanda, indefiro a oitiva de testemunhas. Defiro, porém, a prova pericial requerida pelo embargante. Nomeio, como perito, o Sr. Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverão ser depositados pela embargante dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do presente comando, sob pena de renúncia à prova requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, dentro do prazo legal. Efetivado o depósito dos honorários, encaminhem-se os autos ao experto a fim de marcar dia para início dos trabalhos, bem como para que informe a necessidade de juntada de outros documentos, se assim entender necessário. Com a manifestação do Perito, ciência às partes para os fins do artigo 431-A do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000141-40.2004.403.6117 (2004.61.17.000141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-16.2003.403.6117 (2003.61.17.001380-9)) URBANO & GOES LTDA ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E Proc. VALERIA URBANO J MATIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

A suspensão da execução fiscal por não localização de bens do devedor encontra supedâneo no artigo 40 da lei de regência. O sobrestamento do feito principal, nesse caso, não importa igual providência nos embargos correlatos, porquanto ausente hipótese prevista na lei processual civil ensejadora da paralisação do seu curso. Assim, indefiro o pedido de fl. 199. Reitere-se a intimação do embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento desta ação, em o desejando, dentro do prazo de cinco dias. Sobrevindo requerimento em termos de prosseguimento, proceda a secretaria ao desarquivamento da execução fiscal para apensamento a estes autos. Permanecendo silente o embargante, tornem os presentes embargos conclusos para sentença de extinção, caso em que permanecerá o executivo fiscal em arquivo, até eventual manifestação fazendária.

0002049-54.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-75.2011.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo do despacho de fl. 168. Fls. 173/174: Consideradas as peculiaridades do caso em apreço, defiro o prazo adicional de trinta dias, em favor da embargante, para a juntada do laudo de avaliação. Fls. 176/183: Concedo o prazo adicional e derradeiro para que a embargante regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, em cinco dias, sob a sanção cominada no comando de fl. 175. Int.

0000069-38.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-83.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

SENTENÇA (tipo B) Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA, em que aduz, preliminarmente, a carência de ação pela ilegitimidade de parte. E, no mérito, aduz que o arrendatário, apesar de não adquirir a propriedade do imóvel, tem a obrigação de pagar a taxa de arrendamento e os tributos relativos ao bem, enquanto ocupá-lo. A inicial veio instruída com documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 20). A impugnação foi ofertada às f. 26/31. Trouxe documentos (f. 32/50). Não foram especificadas provas. É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva por se

confundir com o mérito, será com ele apreciada. Os fatos geradores referem-se à cobrança de IPTU Predial, taxas de conservação de vias e logradouros, de limpeza pública e de Bombeiro. Cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso) No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008): O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento. A Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Desta forma, ela é legitimada a figurar no polo passivo desta execução fiscal. BREVE HISTÓRICO DO PAR O SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo

copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10.859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11.474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10.188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974; Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982; Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. (...) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII -

observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32): Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10 188/2001. outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2 3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2 3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete: identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa; b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR; adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infra-estrutura básica; d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07 05 2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art 3, da Portaria Interministerial n.º 109: Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de das obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima. DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de

apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário. Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC). Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo. Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado. Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12. Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR. Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis. Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu: Artigo 2º (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso) Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001). A Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor cobrado na execução fiscal. Feito isento de custas. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00023518320124036117, certificando-se nos

autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Int.

0000071-08.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-91.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

SENTENÇA (tipo B) Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAÚ PREFEITURA, em que aduz, preliminarmente, a carência de ação pela ilegitimidade de parte. E, no mérito, aduz que o arrendatário, apesar de não adquirir a propriedade do imóvel, tem a obrigação de pagar a taxa de arrendamento e os tributos relativos ao bem, enquanto ocupá-lo. A inicial veio instruída com documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 20). A impugnação foi ofertada às f. 26/31. Trouxe documentos (f. 32/50). Não foram especificadas provas. É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva por se confundir com o mérito, será com ele apreciada. Os fatos geradores referem-se à cobrança de IPTU Predial, taxas de conservação de vias e logradouros, de limpeza pública e de Bombeiro. Cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso) No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008): O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento. A Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Desta forma, ela é legitimada a figurar no polo passivo desta execução fiscal. BREVE HISTÓRICO DO PAR O SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da

população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10.859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10 188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974; Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982; Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. (...) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas

fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32): Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10 188/2001. outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2 3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2 3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete: identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa; b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR; adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infra-estrutura básica; d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07 05 2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art 3, da Portaria Interministerial n.º 109: Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de das obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição,

sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima. DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário. Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC). Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo. Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado. Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12. Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR. Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis. Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu: Artigo 2º (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais

privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso) Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001). A Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor cobrado na execução fiscal. Feito isento de custas. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00023449120124036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Int.

0000073-75.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-46.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

SENTENÇA (tipo B) Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAÚ PREFEITURA, em que aduz, preliminarmente, a carência de ação pela ilegitimidade de parte. E, no mérito, aduz que o arrendatário, apesar de não adquirir a propriedade do imóvel, tem a obrigação de pagar a taxa de arrendamento e os tributos relativos ao bem, enquanto ocupá-lo. A inicial veio instruída com documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 21). A impugnação foi ofertada às f. 27/32. Trouxe documentos (f. 33/51). Não foram especificadas provas. É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva por se confundir com o mérito, será com ele apreciada. Os fatos geradores referem-se à cobrança de IPTU Predial, taxas de conservação de vias e logradouros, de limpeza pública e de Bombeiro. Cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso) No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008): O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento. A Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Desta forma, ela é legitimada a figurar no polo passivo desta execução fiscal. BREVE HISTÓRICO DO PAR O SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o conselho Curador do

fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10 859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10 188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974; Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982; Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e

(Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. (...) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32): Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10 188/2001. outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2 3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2 3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete: identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa; b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR; adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infra-estrutura básica; d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07 05 2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art 3, da Portaria Interministerial n.º 109: Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na

condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de das obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima. DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário. Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC). Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo. Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado. Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12. Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR. Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial

cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis. Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu: Artigo 2º (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso) Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001). A Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor cobrado na execução fiscal. Feito isento de custas. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00023474620124036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Int.

000075-45.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-30.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)
SENTENÇA (tipo B) Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAÚ PREFEITURA, em que aduz, preliminarmente, a carência de ação pela ilegitimidade de parte. E, no mérito, aduz que o arrendatário, apesar de não adquirir a propriedade do imóvel, tem a obrigação de pagar a taxa de arrendamento e os tributos relativos ao bem, enquanto ocupá-lo. A inicial veio instruída com documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 22). A impugnação foi ofertada às f. 28/33. Trouxe documentos (f. 34/52). Não foram especificadas provas. É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva por se confundir com o mérito, será com ele apreciada. Os fatos geradores referem-se à cobrança de IPTU Predial, taxas de conservação de vias e logradouros, de limpeza pública e de Bombeiro. Cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso) No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008): O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento. A Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Desta forma, ela é legitimada a figurar no polo passivo desta execução fiscal. BREVE HISTÓRICO DO PAR O SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com

a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10 859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10 188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e

imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974; Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982; Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. (...) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32): Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10 188/2001. outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2 3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2 3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem

aderir ao PAR compete: identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa; b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR; adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infraestrutura básica; d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07/05/2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art 3, da Portaria Interministerial n.º 109: Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de das obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima. DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da

Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário. Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC). Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo. Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado. Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12. Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR. Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis. Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu: Artigo 2º (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso) Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001). A Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor cobrado na execução fiscal. Feito isento de custas. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00023613020124036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Int.

000078-97.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-60.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)
SENTENÇA (tipo B) Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA, em que aduz, preliminarmente, a carência de ação pela ilegitimidade de parte. E, no mérito, aduz que o arrendatário, apesar de não adquirir a propriedade do imóvel, tem a obrigação de pagar a taxa de arrendamento e os tributos relativos ao bem, enquanto ocupá-lo. A inicial veio instruída com documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 23). A impugnação foi ofertada às f. 29/34. Trouxe documentos (f. 35/53). Não foram especificadas provas. É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva por se confundir com o mérito, será com ele apreciada. Os fatos geradores referem-se à cobrança de IPTU Predial, taxas de conservação de vias e logradouros, de limpeza pública e de Bombeiro. Cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso) No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008): O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento. A Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Desta forma, ela é legitimada a figurar no polo passivo desta execução fiscal. BREVE HISTÓRICO DO PAR O SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o

acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10 859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais

órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10 188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974; Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982; Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. (...) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32): Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em

relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10 188/2001. outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2 3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2 3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete: identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa; b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR; adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infra-estrutura básica; d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07 05 2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art 3, da Portaria Interministerial n.º 109: Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de das obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima. DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). Por força do artigo 109 do CTN, deve-se

buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário. Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC). Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo. Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado. Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12. Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR. Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis. Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu: Artigo 2º (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso) Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001). A Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor cobrado na execução fiscal. Feito isento de custas. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00023596020124036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Int.

0000081-52.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-67.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)
SENTENÇA (tipo B) Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA, em que aduz, preliminarmente, a carência de ação pela ilegitimidade de parte. E, no mérito, aduz que o arrendatário, apesar de não adquirir a propriedade do imóvel, tem a obrigação de pagar a taxa de arrendamento e os tributos relativos ao bem, enquanto ocupá-lo. A inicial veio instruída com documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 21). A impugnação foi ofertada às f. 27/32. Trouxe documentos (f. 33/51). Não foram especificadas provas. É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva por se

confundir com o mérito, será com ele apreciada. Os fatos geradores referem-se à cobrança de IPTU Predial, taxas de conservação de vias e logradouros, de limpeza pública e de Bombeiro. Cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso) No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008): O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento. A Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Desta forma, ela é legitimada a figurar no polo passivo desta execução fiscal. BREVE HISTÓRICO DO PAR O SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo

copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10.859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11.474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10.188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974; Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982; Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. (...) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII -

observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32): Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10 188/2001. outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2 3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2 3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete: identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa; b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR; adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infra-estrutura básica; d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07 05 2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art 3, da Portaria Interministerial n.º 109: Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de das obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima. DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de

apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário. Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC). Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo. Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado. Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12. Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR. Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis. Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu: Artigo 2º (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso) Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001). A Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor cobrado na execução fiscal. Feito isento de custas. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00023656720124036117, certificando-se nos

autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Int.

000083-22.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-16.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

SENTENÇA (tipo B) Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA, em que aduz, preliminarmente, a carência de ação pela ilegitimidade de parte. E, no mérito, aduz que o arrendatário, apesar de não adquirir a propriedade do imóvel, tem a obrigação de pagar a taxa de arrendamento e os tributos relativos ao bem, enquanto ocupá-lo. A inicial veio instruída com documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 20). A impugnação foi ofertada às f. 26/31. Trouxe documentos (f. 32/50). Não foram especificadas provas. É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva por se confundir com o mérito, será com ele apreciada. Os fatos geradores referem-se à cobrança de IPTU Predial, taxas de conservação de vias e logradouros, de limpeza pública e de Bombeiro. Cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso) No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008): O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento. A Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Desta forma, ela é legitimada a figurar no polo passivo desta execução fiscal. BREVE HISTÓRICO DO PAR O SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da

população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10.859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10 188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974; Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982; Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. (...) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas

fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32): Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10 188/2001. outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2 3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2 3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete: identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa; b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR; adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infra-estrutura básica; d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07 05 2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art 3, da Portaria Interministerial n.º 109: Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de das obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição,

sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima. DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário. Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC). Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo. Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado. Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12. Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR. Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis. Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu: Artigo 2º (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais

privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso) Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001). A Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor cobrado na execução fiscal. Feito isento de custas. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00023491620124036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Int.

0000084-07.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-31.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

SENTENÇA (tipo B) Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAÚ PREFEITURA, em que aduz, preliminarmente, a carência de ação pela ilegitimidade de parte. E, no mérito, aduz que o arrendatário, apesar de não adquirir a propriedade do imóvel, tem a obrigação de pagar a taxa de arrendamento e os tributos relativos ao bem, enquanto ocupá-lo. A inicial veio instruída com documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 18). A impugnação foi ofertada às f. 24/29. Trouxe documentos (f. 30/48). Não foram especificadas provas. É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva por se confundir com o mérito, será com ele apreciada. Os fatos geradores referem-se à cobrança de IPTU Predial, taxas de conservação de vias e logradouros, de limpeza pública e de Bombeiro. Cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso) No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008): O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento. A Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Desta forma, ela é legitimada a figurar no polo passivo desta execução fiscal. BREVE HISTÓRICO DO PAR O SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o conselho Curador do

fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10 859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10 188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974; Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982; Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e

(Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. (...) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32): Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10 188/2001. outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2 3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2 3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete: identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa; b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR; adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infra-estrutura básica; d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07 05 2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art 3, da Portaria Interministerial n.º 109: Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na

condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de das obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima. DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário. Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC). Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo. Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado. Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12. Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR. Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial

cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis. Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu: Artigo 2º (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso) Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001). A Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor cobrado na execução fiscal. Feito isento de custas. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00023483120124036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Int.

000085-89.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-38.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

SENTENÇA (tipo B) Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA, em que aduz, preliminarmente, a carência de ação pela ilegitimidade de parte. E, no mérito, aduz que o arrendatário, apesar de não adquirir a propriedade do imóvel, tem a obrigação de pagar a taxa de arrendamento e os tributos relativos ao bem, enquanto ocupá-lo. A inicial veio instruída com documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 21). A impugnação foi ofertada às f. 27/32. Trouxe documentos (f. 33/51). Não foram especificadas provas. É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva por se confundir com o mérito, será com ele apreciada. Os fatos geradores referem-se à cobrança de IPTU Predial, taxas de conservação de vias e logradouros, de limpeza pública e de Bombeiro. Cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso) No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008): O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento. A Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Desta forma, ela é legitimada a figurar no polo passivo desta execução fiscal. BREVE HISTÓRICO DO PAR O SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com

a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10 859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10 188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e

imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974; Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982; Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. (...) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32): Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10 188/2001. outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2 3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2 3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem

aderir ao PAR compete: identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa; b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR; adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infraestrutura básica; d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07/05/2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art 3, da Portaria Interministerial n.º 109: Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de das obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima. DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da

Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário. Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC). Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo. Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado. Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12. Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR. Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis. Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu: Artigo 2º (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso) Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001). A Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor cobrado na execução fiscal. Feito isento de custas. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00023543820124036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Int.

0000629-77.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-27.2012.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Ante a manifestação da embargada no sentido de que não há provas a produzir (fl. 135), especifique a embargante, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação apresentada, dentro do mesmo prazo. Int.

0000630-62.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-04.2011.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Ante a manifestação da embargada no sentido de que não há provas a produzir (fl. 136), especifique a embargante, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação apresentada. Int.

0000731-02.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-

25.2012.403.6117) J BERTONHA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA - ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e, ainda, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação, bem como para dizer se pretende produzir prova.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001234-23.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-02.2011.403.6117) DIRCEU SOFFREDINI X MARIA DOS PRAZERES MATOS SOFREDINI(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intimem-se os embargantes para que providenciem, dentro do prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC:1 - emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, que deve corresponder ao valor do bem imóvel cuja constrição pretende ver desfeita.2 - o correto recolhimento integral das custas processuais, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, observado o novo valor a ser atribuído à causa.3 - juntada aos autos de cópia da penhora que incidiu sobre o bem penhorado, bem como cópia integral e atualizada da respectiva matrícula.4 - juntada aos autos de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrue(m) a execução fiscal.Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos, com urgência para eventual recebimento e apreciação do pedido de antecipação de tutela.

EXECUCAO FISCAL

0000779-44.2002.403.6117 (2002.61.17.000779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JAUMAQ INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça.Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001052-23.2002.403.6117 (2002.61.17.001052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X URSO BRANCO IND DE MAQUINAS E EQUIP LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI)

Considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça.Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002504-68.2002.403.6117 (2002.61.17.002504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X APARECIDO DE TARSO VIDOTI

Considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 12/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000446-87.2005.403.6117 (2005.61.17.000446-5) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL MARTINEZ JUNIOR(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ E SP317020 - ALYSSON FREITAS BARROS)

Proceda-se à inclusão, no sistema processual, do advogado constituído pela arrematante, titular da OAB-SP 317.020, para que receba intimações por meio de disponibilização no diário eletrônico da justiça. Para apreciação do requerimento formulado pela arrematante às fls. 332/333, intime-se-a para que junte aos autos o termo de parcelamento da arrematação formalizado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, abra-se vista dos autos à exequente para os fins do comando de fl. 331. Sucessivamente, tornem conclusos, com urgência.

0000977-76.2005.403.6117 (2005.61.17.000977-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X VIA CARRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X NADIA MARIA CAETANO CARR

Considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 12/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000666-51.2006.403.6117 (2006.61.17.000666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PAULO FERNANDO ROSATTI ME X PAULO FERNANDO ROSATTI(SP050513 - JOSE MASSOLA)

Vistos. Pretende o executado, por meio da petição de fls. 220/221, a desconstituição da penhora que incidiu sobre veículos de sua propriedade ao fundamento de que são indispensáveis ao exercício da profissão de vendedor por ele exercida. Invoca, em seu favor, o preceito decorrente do artigo 649, V, do CPC. À vista do pedido, achou por bem este magistrado suspender as hastas públicas designadas, consoante decisão de fl. 237. Manifestou-se a exequente, às fls. 241/243, em dissonância com o pedido, sustentando que, na realidade, o executado está contratado como vendedor da empresa Luciane Bononi - ME, empresa individual titularizada por pessoa que reside no mesmo endereço do ora executado, denominando de confusa a referida situação. Aduz, ainda, a impossibilidade de o executado valer-se simultaneamente de ambos os veículos penhorados para o exercício da profissão de vendedor. Assiste razão à exequente quanto à última assertiva. O executado poderia utilizar os dois veículos de transporte penhorados desde que contratasse um outro motorista e, nesse caso, não seria exercida por ele própria a função de vendedor, mas pela terceira pessoa contratada. Não se justifica, assim, a alegada necessidade dos dois veículos. Embora confusa a situação fática demonstrada, não é vedada em lei. Ademais, não está evidenciada a má-fé, pelo que deve-se presumir a boa-fé. Das telas juntadas às fls. 244/250, depreende-se que o débito atinge a importância de R\$ 14.396,02. De outra feita, os automóveis penhorados totalizam R\$ 15.300,00, de acordo com a certidão de fl. 217. O Fiat Fiorino, 1.3, ano 1990, placa BHK-8037, avaliado por R\$ 5.800,00 tem menor valor. Entendendo caracterizada a impenhorabilidade defendida pelo executado, pois ao menos um dos utilitários penhorados é indispensável ao exercício da profissão de vendedor, na forma sustentada por ele e de acordo com os documentos carreados aos autos. Porém, para maior efetividade da execução, mantenho a penhora em relação ao bem de maior valor (VW Kombi), ficando desconstituída a penhora do Fiat Fiorino, de menor preço. Diante do exposto, determino: 1 - Cancelamento da restrição Renajud quanto ao Fiat Fiorino; 2 - Nova designação de hastas públicas em face do VW Kombi, placa BJD-4936. Intimem-se.

0000730-61.2006.403.6117 (2006.61.17.000730-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELENILDA FERNANDES DE BRITO OLIVEIRA ME X ELENILDA FERNANDES DE BRITO OLIVEIRA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP180067 - SUZANA PATRICIA VIDEIRA ZAMPIERI)

Defiro o requerido pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, com fulcro no artigo 2º da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF n.º 130, de 19/04/2012. Intime-se a exequente, cabendo a esta requerer o desarquivamento da execução, uma vez comprovada hipótese ensejadora de prosseguimento do feito. Intime-se também a executada por meio do advogado constituído.

0002869-78.2009.403.6117 (2009.61.17.002869-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TATIANA CALCADOS LTDA. - EPP(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo,

nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000738-96.2010.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIAO JOSE BATISTA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em relação a SEBASTIÃO JOSÉ BATISTA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 62/63). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001846-63.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP

Considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 12/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001603-85.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CRISCELI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA-ME

Considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 12/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001647-07.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME

Considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 12/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001881-86.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 37). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à

Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002223-97.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAÚ PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito tributário foi quitado integralmente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002225-67.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAÚ PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito tributário foi quitado integralmente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002230-89.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAÚ PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito tributário foi quitado integralmente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002256-87.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAÚ PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito tributário foi quitado integralmente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002257-72.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Esclareça o exequente se formalizado parcelamento do débito. Em caso negativo, formule requerimento em termos de prosseguimento do feito indicando o saldo devedor atualizado. Silente o exequente, arquivem-se, com anotação de sobrestamento.

0002261-12.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAÚ PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito tributário foi quitado integralmente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas

razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002271-56.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indica o exequente o saldo devedor atualizado, correspondente a R\$ 407,95, mais R\$ 40,80, a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 448,75. Intime-se o exequente para que junte aos autos, em cinco dias, instrumento de mandato com poderes expressos para receber e dar quitação. Juntada a procuração, expeça-se alvará de levantamento, em favor de JAÚ PREFEITURA, limitado ao valor de R\$ 448,75, quanto à importância depositada na conta 2742.005.5039-4 (fl. 37). Após, oficie-se à CEF, agência 2742, para que libere em favor da executada - CEF - o numerário remanescente na mesma conta n.º 2742.005.5039-4. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como ofício 76/2013 - SF 01. Comprovados os pagamentos, voltem conclusos para sentença de extinção.

0002463-86.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA FERNANDA ZANATTO SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, em relação a PATRÍCIA FERNANDA ZANATTO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 44). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002543-50.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESPETINHOS JAU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) Considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 12/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000110-39.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BARBETTA, BARBETTA & MELO LTDA-EPP(SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por BARBETTA BARBETTA E MELO LTDA - EPP (f. 40/67 da execução fiscal n.º 00025755520114036117), em que alega ser ilegítima a cobrança em razão da indevida expansão da base de cálculo das contribuições sociais exigidas, da inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SEST e SENAT, além da inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo de 20% cobrado sobre o valor executado. Manifestou-se a Fazenda Nacional pela impossibilidade de admissão da exceção de pré-executividade (f. 531/532). É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que a executada tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: prescrição e decadência; inexistência ou nulidade do título executivo; nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. As execuções fiscais foram regulamente propostas, com base em títulos líquidos, certos e exigíveis. Logo, as certidões de dívida ativa goza, de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. As questões aventadas não são passíveis de apreciação em sede de exceção de

pré-executiividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses acima mencionadas. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas. Por se tratar de mero incidente, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Dê-se vista à exequente para fins de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000347-73.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COOPERATIVA DE PRODUCAO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE JAHU
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIA DE JAHU. Requereu a exequente à f. 36, a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000388-40.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CENTRUN ENGENHARIA LTDA
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a CENTRUN ENGENHARIA LTDA. Requereu a exequente, à f. 25, a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000664-71.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ZENAIDE ZANON DA SILVA
Esclareça o exequente se o pedido de bloqueio abrange também a execução principal em apenso (n. 0000162-06.2010.403.6117).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000737-43.2012.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO SAO PEDRO DE BOCAINA LTDA X JOSE DIOGO SERDA OLIVA X FATIMA ROSELY SYLVESTRE SERDA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)
Ante a insuficiência do pagamento efetivado às fls. 17/21 e 46/52, intime-se a executada, por disponibilização no diário eletrônico da Justiça, para que providencie o depósito do saldo devedor remanescente (R\$ 727,92 - valor válido para maio/2013), devidamente atualizado para a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução quanto a esse saldo.Efetivado o depósito, voltem conclusos, com urgência.Decorrido o prazo concedido sem que atendida a determinação, renove-se a vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

0001259-70.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FRANCISCO VICENTE-JAU
Considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 12/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001270-02.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

IRMAOS DAMINELLO LTDA ME

Considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 12/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002086-81.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FATIMA APARECIDA SCARABELLO SERRA - EPP(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 12/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002198-50.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X POSTO FREI GALVAO LTDA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Face à comunicação da exequente quanto à adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se as partes.

0000140-40.2013.403.6117 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INMETRO/SP - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, em relação a POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 17). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000810-78.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA LUCIA SCORTECCI HILST(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) Constatado dos autos que a executada é casado com o proprietário do imóvel indicado em garantia, sendo este de elevado valor. Para apreciação do requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita, determino a intimação da executada para que: a) especifique qual o cargo público federal que exerce; b) junte aos autos cópia dos três últimos contracheques ou declaração de imposto de renda. Concedo, para tanto, o prazo de cinco dias, ressalvado que a inércia ou o atendimento parcial acarretará o indeferimento do pedido. Int.

0000840-16.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CLINICA MEDICA TURATTI LTDA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) Fls. 61/62: Não sendo a requerente VILMA BARRANCO TURATTI parte nesta execução, defiro a vista dos autos em secretaria. Intime-se. Após, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, ante a notícia de falecimento do sócio Fábio Rogério Turatti, de acordo com os documentos juntados.

Expediente Nº 8450

ACAO PENAL

0000546-03.2009.403.6117 (2009.61.17.000546-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIANA BARALDI LOTTO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou JULIANA BARALDI LOTTO, já qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c e d, c.c. art. 71, ambos do Código Penal (f. 60/63). Narra o MPF que a acusada foi surpreendida, nos dias 23/07/2007, 28/02/2008 e 20/05/2008, mantendo em depósito e utilizando em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, na rua Humaitá, 452, Jaú/SP, conforme apontam as peças informativas apensas. Segundo a denúncia e seu aditamento, no estabelecimento da acusada foram apreendidas um total de 4 (quatro) máquinas do tipo caça-níqueis, sendo uma máquina no dia 23/07/2007, duas máquinas no dia 28/02/2008 e novamente uma máquina no dia 20/05/2008. A denúncia foi recebida em 3 de março de 2009 (f. 64) e seu aditamento em 19 de agosto de 2009 (f. 93). Antecedentes criminais à f. 85/86. Defesas preliminares às f. 124/129 e 215/221. Audiências de instrução às f. 164/165, 262/265, 298 e 320/323. Alegações finais às f. 327/334 e 341/346. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. Também não é o caso de se decretar a extinção da punibilidade pela prescrição, como quer a defesa (f. 342), haja vista que a decisão de recebimento da denúncia interrompeu o curso da prescrição, nos termos do art. 117, I, do Código Penal. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a fabricação e a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foram permitidas, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689 , Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM , Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da

insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixa de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada nos laudos periciais n.ºs 5343/07 (f. 08/12 da representação criminal apensa), 2698/08 (f. 37/41), 2699/08 (f. 42/46), 2342/08 (f. 06/12 do apenso) e 4135/08 (f. 13/15 do 2º apenso), onde restou comprovada a origem estrangeira das peças e componentes eletrônicos existentes nas máquinas apreendidas. Como bem constou nos laudos de n.ºs 5343/07, 2698/08 e 2699/08, as peças e componentes eletrônicos eram oriundos de Taiwan e Coréia. Passo à análise da prova da autoria. As testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas em audiência (f. 164/165 e 322), confirmaram as apreensões de máquinas do tipo caça-níqueis no estabelecimento da acusada. Intimada para comparecer em juízo, a fim de ser interrogada, por duas vezes, não compareceu (f. 234, 244, 275vº e 298). Contudo, ouvida na fase de investigação, afirmou que em todas as apreensões era a responsável pelo estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas (f. 14 e 48 da representação criminal apensa e f. 16 do segundo apenso). Disse, nas três oportunidades, que ganharia 30% (trinta por cento) do valor arrecadado com as máquinas. Está suficientemente esclarecido na região de Jauú que a utilização de máquinas caça-níqueis importadas é fato ilícito. Houve inúmeras apreensões em toda a cidade, desde 15/03/2007, com repercussão na imprensa local. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria dos crimes definidos no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A ré é primária e não possui antecedentes criminais. A culpabilidade é exacerbada, no caso. A intensidade no intuito criminoso foi alta. Mesmo com apreensão em duas ocasiões anteriores, continuava a cometer o delito, dando de ombros com as autoridades e todo o esforço do Estado em reprimir o crime. A conduta social e a personalidade da ré não foram apuradas, uma vez que não compareceu para ser interrogada. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências

não foram tão graves, porque flagrada. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, no patamar de 1 (um) ano e 3 meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Verifico a continuidade delitiva entre os crimes, conforme também mencionado pelo MPF, aumento a pena do crime mais grave (o último) em um sexto. Não há causas de diminuição da pena. Logo, a pena definitiva para os crimes deste processo fica fixada em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo da condenação, em entidade a ser definida pelo juízo da execução e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no importe de 4 salários-mínimos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR JULIANA BARALDI LOTTO, qualificada nos autos, como incurso no delito previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, devendo cumprir as penas acima fixadas. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento da sentenciada à prisão nesse momento. Determino que os equipamentos sejam destruídos, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Deverá a sentenciada pagar as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome da ré no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

0001948-22.2009.403.6117 (2009.61.17.001948-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TEREZA BRITO DOS SANTOS
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de TEREZA BRITO DOS SANTOS, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 64. Em relação à ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 113). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 163). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de TEREZA BRITO DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade n.º 32.389.582 SSP/SP, e CPF n. 263.773.348-93, filha de João de Brito Malheiro, nascida aos 28.11.1954, natural de Rinópolis/SP, residente na Rua Gonçalves Abílio da Silva, 166, Distrito de Potunduva, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000520-68.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELZA DE OLIVEIRA BELUCA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ELZA DE OLIVEIRA BELUCA, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 54. Noticiado o falecimento da ré ELZA DE OLIVEIRA BELUCA à f. 270, pugnou o MPF pela extinção de punibilidade. É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada faleceu no dia 26 de março de 2013, conforme certidão de óbito juntada à f. 270. Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELZA DE OLIVEIRA BELUCA, brasileira, casada, do lar, nascida aos 05.07.1964, natural de Ituaçu/SP, filha de Manoel Martins de Oliveira e Rosa Cândida de Oliveira, portadora do RG n.º 23.107.285/SSP SP, e CPF n 076.928.148-64, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Ao SUDP para as anotações necessárias. P. R. I.C.

0001413-59.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ROSA DOS REIS(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA)
Sentença tipo D Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDSON ROSA DOS REIS,

qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de crimes definidos no art. 289, 1, do Código Penal, sob a acusação de haver introduzido em circulação, em 13/05/2009, no estabelecimento comercial denominado Chique Brechó, 01 (uma) cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa; e, posteriormente, em 11/09/2009, no estabelecimento denominado Zazá Modas, 01 (uma) outra cédula de R\$ 100,00 (cem reais), também falsa. Segundo a denúncia, no dia 11/09/2006, o acusado também foi surpreendido por policiais, os quais encontraram em seu poder outras 06 (seis) cédulas falsas, sendo 04 (quatro) de R\$ 20,00 (vinte reais), 01 (uma) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e outra de R\$ 100,00 (cem reais). A peça acusatória teve por base o incluso inquérito policial, iniciado por Portaria, e foi recebida por decisão proferida à f. 122/123, em 03/02/2012. Defesa preliminar às f. 154/155. Audiências de instrução e julgamento às f. 173/177, 181/182 e 194/195. Os debates finais foram produzidos em audiência (f. 194/195). É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade dos delitos de moeda falsa encontra-se comprovada pelos laudos periciais de f. 07/10, 16/18 e 49/54, do IPL 7-0420/2009-4, no apenso, em que os peritos confirmaram que as cédulas apreendidas são falsas. Além disso, constou possuírem qualidade gráfica que as tornam aptas a iludir o homem comum, não afeito ao manuseio do papel moeda. A autoria também é certa, uma vez que o réu confessou os fatos em audiência judicial, corroborando os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Neste ponto, tanto a guarda como a introdução das cédulas em circulação são fatos incontroversos, ante a confissão do réu no que toca à posse das cédulas. No entanto, em relação ao dolo na conduta praticada no dia 13/05/2009, alega o acusado que não tinha ciência da falsidade na época. Conforme disse em seu interrogatório, quando introduziu a primeira nota de R\$ 100,00 em circulação, no dia 13/05/2009, não sabia da falsidade da cédula, mas em relação aos fatos praticados no dia 11/09/2009 já sabia da falsidade delas. Todavia, como bem relatou na fase investigatória (f. 23 do IPL apenso), sabia que as notas eram falsas. Segundo afirmou, as notas foram recebidas de uma pessoa de nome Paulo, a quem vendeu um veículo Corsa Egon, ano 1997, placas CGE-8040. Disse que inicialmente recebeu como pagamento um cheque, que foi devolvido pelo Banco. Encontrando a pessoa de Paulo posteriormente, em local próximo ao Shopping de Jaú, recebeu dele a quantia em dinheiro, também retendo em seu poder o cheque. Com efeito, não se mostra plausível o fato de o réu ter ficado com o cheque e o dinheiro simultaneamente, caso realmente acreditasse na originalidade das notas, uma vez que trata-se de falsificação de boa qualidade gráfica, capaz de iludir o homem comum. Assim, forçoso é reconhecer que as declarações prestadas pelo réu em sua autodefesa, no sentido de desconhecer a falsidade da cédula no dia 13/05/2009, é bastante inverossímil, e se encontra dissociada do restante dos elementos probatórios coletados nesta instrução. Aliás, tem decidido a jurisprudência que, uma vez apreendidas cédulas e não apresentada justificativa plausível quanto à origem das notas, impõe-se a condenação. Nesse sentido: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ART. 289, 1º. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. FALSIFICAÇÃO APTA A ILAQUEAR A FÉ PÚBLICA. COMPETÊNCIA. DOLO DEMONSTRADO. CRIME CONSUMADO. Deixando vestígios materiais, é indispensável o exame de corpo de delito, para se registrar a própria existência do crime, sob pena de decretar-se a nulidade do processo. Cumpre o princípio do livre convencimento motivado o juiz que fundamenta a condenação nos elementos probatórios em harmonia com o exame de constatação de moeda falsa. O crime previsto no 1º do art. 289 do Código Penal consuma-se mediante a simples guarda da moeda falsa, sendo, pois, irrelevante o fato de o agente não ter chegado a colocá-la em circulação. Não demonstrada a origem da aquisição das notas e a boa fé do acusado quando do recebimento das cédulas não há falar-se em desclassificação para o tipo previsto no 2º do art. 289 do CP (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL 11820, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 23/11/2004, DJU 28/01/2005 PÁGINA: 172, REL. NELTON DOS SANTOS). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material, a autoria e o dolo do crime definido no art. 289, 1º, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva, sendo a primeira conduta praticada no dia 13/05/2009, consistente em introduzir na circulação uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais); e as outras duas condutas, praticadas no dia 11/09/2009, consistentes em introduzir na circulação uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais), e guardar 4 (quatro) cédulas de R\$ 20,00, 1 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e outra de R\$ 100,00 (cem reais), todas falsas. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito de moeda falsa. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, mas já respondeu por outras persecuções penais. Contudo, embora já esteja respondendo a outros processos na esfera criminal, não há notícia de nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes-, afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à vida social do acusado. A personalidade do réu indica tratar-se de pessoa afeta à prática de pequenos delitos. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial ilicitamente. Isso é natural

para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só ao Sistema Monetário do país, mas aos comerciantes e cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, no patamar mínimo de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ainda que parcial, reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, porém deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Por se tratar de três condutas típicas da mesma espécie, aplico a regra do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal, aumentando a pena em 1/6 (um sexto). Logo, a pena definitiva fica fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. O regime de pena é o aberto. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes: a primeira, em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo tempo da condenação; e a segunda, em PENA PECUNIÁRIA, no valor de 3 (três) salários mínimos, que deverá ser revertida em favor das vítimas, à razão de 1/3 para cada uma (Benedita Raquel Ribeiro Pauro, Maria Porfira do Nascimento e União Federal), por conta do prejuízo suportado por cada uma delas. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP; e o salário mínimo é o vigente na data do último fato. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar EDSON ROSA DOS REIS, qualificado nos autos, nas penas fixadas acima. Poderá recorrer em liberdade, ante a desnecessidade da prisão cautelar. Custas pelo réu. Nos termos do artigo 387, IV, do CPP, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, o montante de 3 (três) salários mínimos, consoante pena pecuniária substitutiva fixada acima. Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comuniquem-se.

0000246-36.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

SENTENÇA TIPO D Vistos etc. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA, qualificado nos autos, a prática de crimes tributários, tipificados no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado Luiz Fernando Rossini Barbetta, sócio administrador da empresa Barbetta, Barbetta & Mello Ltda. EPP, nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, declarou em Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - PJSI-SIMPLES, valores de receita bruta bastante inferiores aos valores registrados na própria escrita contábil, equivalente a 30% (trinta por cento) dos valores de receita contabilizados, ensejando a redução dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e INSS. Com a denúncia foram acostadas as peças de informação instauradas a partir da Representação Fiscal nº 1.34.022.000045/2010-72, formalizada pela Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, após a realização de fiscalização na empresa, sediada no Município de Jaú/SP. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2012 (f. 273/274). Defesa preliminar às f. 299/300. Antecedentes criminais às f. 293/294. Audiência de instrução e julgamento às f. 318/321. Alegações finais às f. 343/353 e 357/374. É o relatório. De início, rejeito a alegação de acusação genérica sustentada na defesa preliminar de f. 299/300. Com efeito, nos crimes societários, de gabinete ou de atuação coletiva, onde inúmeras condutas típicas, praticadas por vários agentes, se completam, não é sequer razoável exigir-se a pormenorização individual. Neste sentido, a recente decisão proferida no STJ: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE CONFIGURADOS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não se mostram configuradas na espécie dos autos. 2. A persecução criminal carece de legitimidade quando, ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atende às exigências estabelecidas no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o correto exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. No caso dos autos, encontra-se suficientemente delineado na exordial acusatória o vínculo subjetivo entre os recorrentes - sócios proprietários e administradores da empresa - e os fatos a eles atribuídos como crimes contra a ordem tributária, de forma bastante para o prosseguimento da ação penal. 4. Nos crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm abrandado o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, uma vez que nem sempre é

possível, na fase de formulação da peça acusatória, realizar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, de forma que se tem admitido um relato mais generalizado do comportamento tido como delituoso. 5. Se eventualmente demonstrado que um dos recorrentes não teria exercido função de gerência, administração ou mesmo se restar provado que não detinha poder decisório dentro da empresa relacionada com o fato delituoso narrado na exordial acusatória, seria eventualmente hipótese de absolvição, e não de inépcia da denúncia, de tal sorte que a alegada ingerência dos recorrentes na administração da pessoa jurídica somente será efetivamente esclarecida durante a instrução criminal, e não por essa via estreita do habeas corpus, como pretendem os recorrentes. 6. Não há como se exigir que toda denúncia, que tem como base apenas elementos colhidos durante o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do delito supostamente cometido, tendo em vista que inúmeras outras questões importantes somente serão elucidadas durante a fase instrutória e eventualmente até em favor do próprio acusado. 7. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC 34.051 - DJE: 25/04/2013 - Rel. Sebastião Reis Junior). Passo à análise do mérito. A materialidade dos delitos tributários está patenteada nos Autos de Infração n.ºs 13827.001002/2009-91 (ano de 2005) e 13827.000797/2010-53 (anos de 2006 e 2007), vinculados, respectivamente, aos autos de Representação Fiscal para fins Penais n.ºs 13827.001055/2009-10 e 13827.000834/2010-23, formalizados pela Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP. Como bem ficou demonstrado na fiscalização realizada na empresa Barbeta, Barbeta & Mello Ltda EPP, nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, o réu declarou na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (PJSI - SIMPLES), valores de receita bruta muito inferiores aos efetivamente registrados na escrita contábil da empresa, omitindo informações que deveriam ser prestadas às autoridades fazendárias, com o fim de reduzir os tributos devidos (IRPJ, IPI, PIS/PASEP, COFINS, CSLL e INSS). O valor total dos tributos devidos e não pagos, considerando o faturamento efetivo da empresa, é de R\$ 3.216.651,10 (três milhões duzentos e dezesseis mil seiscentos e cinquenta e um reais e dez centavos), com sua exclusão do SIMPLES a partir de 2006. Neste ponto, a defesa tenta desqualificar o processo administrativo fiscal, sustentando que a movimentação bancária de origem não comprovada não poderia ensejar o lançamento tributário em face da empresa administrada pelo réu. No entanto, é oportuno destacar que o réu foi notificado do encerramento da fiscalização em 19/11/2009 (f. 204/205 do apenso I), com a apuração de todo valor devido, sem qualquer recurso em face da decisão administrativa de lançamento (f. 206 do apenso I). Não há também qualquer notícia de eventual interposição de Mandado de Segurança em face do ato administrativo que procedeu ao lançamento tributário ora hostilizado. Ao contrário, concordando com ele, o acusado formulou pedido de parcelamento, mas acabou não efetuando os pagamentos (f. 223 e 261/265 do apenso I). Logo, a atuação administrativa fiscal não merece reparos. O próximo passo é analisar a autoria. A testemunha Afonso Henrique M. A. Prado, Auditor da Receita Federal do Brasil, ouvido em juízo nestes autos e nos autos n.º 0000245-51.2012.403.6117, disse que participou da fiscalização na empresa administrada pelo réu, a partir de indícios de irregularidades na movimentação bancária da empresa, incompatível com as Declarações de IRPJ. Informou que durante a ação fiscal, foi detectado que os valores contabilizados na empresa eram superiores aos que foram declarados para fins de enquadramento no SIMPLES. Conforme relatou, no ano de 2005 o faturamento da empresa já havia ultrapassado o limite do SIMPLES e tal situação permitiu o cálculo dos tributos, sem o referido enquadramento, a partir de 2006. Disse que a ordem de fiscalização foi entregue ao acusado Luiz Fernando Rossini Barbeta. Fez fiscalização em outras duas empresas do acusado, que funcionavam próximas umas das outras, no sétimo distrito industrial de Jaú. A contabilidade das empresas era realizada de forma separada e todas elas foram excluídas do SIMPLES, considerando o faturamento individual de cada uma. Foi atendido pelo réu no início e no final da fiscalização, notificando-o. Durante a fiscalização, foi atendido pelo contabilista da empresa, Roberto Wanderley Alves. Os bancos forneceram informações bancárias sem autorização judicial, com fundamento na LC 105/2001. Informou ainda, que em um dos Autos de Infração o lançamento foi realizado com base nos lançamentos contábeis, e no outro, com base na movimentação financeira da empresa. A testemunha Roberto Wanderley Alves, contabilista da empresa, disse que apenas preparava a documentação contábil, remetendo guias de recolhimento à empresa para pagamento. Conforme afirmou, pela escrituração contábil a empresa se enquadrava nas regras do SIMPLES, mas não tinha informações acerca da movimentação bancária da empresa, apurada pela Receita Federal, que demonstrou faturamento não enquadrado no SIMPLES. A informante Silvana Aparecida Rossini Barbeta, ouvida em juízo, irmã do acusado, disse, no início, que Luiz Fernando não se envolvia na administração, cuidando das vendas. Disse que começou trabalhar muito cedo, com seu irmão, que nem sequer concluiu a oitava série. Afirmou que outras pessoas cuidavam da administração, porque não entendiam de administração de empresas. Acreditavam que faziam um bom trabalho. Relatou que, como não entendiam de administração de empresas, deixavam nas mãos de terceiros. Chegaram a ter por volta de 70 (setenta) empregados. Por fim, relatou que o acusado Luiz Fernando era quem dava a última palavra na administração da empresa. Embora auxiliado por outras pessoas, dentre elas o contabilista Roberto Wanderley Alves, que preparava a documentação contábil da empresa, restou claro que as ordens envolvendo disponibilidade financeira, pagamento de credores, movimentação bancária e decisões administrativas partiam de seu sócio administrador, o acusado Luiz Fernando Rossini Barbeta. Como bem afirmou a irmã do acusado, Silvana Aparecida Rossini Barbeta, que prestou depoimento como informante do juízo, sem prestar compromisso de dizer a verdade, Luiz Fernando era quem dava a última palavra nos atos de administração da empresa. Em seu

interrogatório, o acusado disse que, na época, confiava nas pessoas e não fazia ideia das irregularidades ocorridas na empresa. Afirmou que não tinha noção das práticas contábeis irregulares. Ao ser perguntado a quem deveria ser atribuídas as condutas típicas, disse que se sente traído por outras pessoas, mas não tem provas contra elas. Informou que não parcelou o débito. Relatou que era o dono da empresa e que era o responsável pelo departamento financeiro, pagando credores e assinando cheques. Afirmou que atualmente possui uma casa e algumas máquinas arrendadas para terceiros, não tendo se beneficiado com as irregularidades apuradas. A conduta típica objeto de apuração nesta ação penal é a redução de tributos mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, contida no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, crime material, cujo resultado naturalístico é a sonegação fiscal. Segundo a teoria do domínio do fato, criada por Welzel e desenvolvida posteriormente por Roxin, adotada com destaque pelo STF na Ação Penal n.º 470, o autor domina a realização do fato, ou seja, detém nas mãos o curso do acontecimento típico, tem poder de decisão e execução sobre ele e sobre a vontade alheia (domínio final do fato). É o que se comprovou no presente feito em relação ao acusado Luiz Fernando Rossini Barbetta. Nos dias atuais, não é crível que administradores de médias empresas desconheçam as práticas mais comecinhas de sonegação de tributos, tal como a omissão de receitas, bem como aquelas que objetivam o enquadramento forçado na Lei do SIMPLES. Em se tratando de empresário experiente, decorre das máximas que mantém contato constante com outros empreendedores, não sendo sequer razoável admitir que desconhecia a omissão de receitas praticada em sua administração. Incide aos fatos, portanto, o disposto no art. 1º, I, da Lei n 8.137/90, na modalidade reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante omissão de informações. Trata-se de norma penal incriminadora que pretende fortalecer o sistema de arrecadação de tributos, coibindo a sonegação e a evasão mediante imposição de sanções. Não há falar na subsunção ao tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei 4.729/65, uma vez que esta lei foi derogada pela Lei 8.137/90, especialmente no tocante às condutas de suprimir e reduzir tributos. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONCURSO DE AGENTES (ARTIGOS 1º, I, e 11 DA LEI No 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990). PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL: I - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. II - DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS. VISTA AOS RÉUS. ADMISSIBILIDADE. III - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. Conforme a súmula no 273 do Superior Tribunal de Justiça, quando a defesa é intimada da expedição de carta precatória, a intimação da data da audiência no juízo deprecado é desnecessária. 2. A juntada de documentos pelo Ministério Público após a fase de alegações finais não acarreta cerceamento de defesa (art. 400 do CPP), máxime quando os réus foram regularmente intimados para se manifestar. Ademais, os documentos consistiam em cópia de folhas de outra ação penal instaurada contra um dos réus. A mera alegação de juntada inoportuna de prova documental aos autos, desprovida de qualquer fundamentação tendente a demonstrar o prejuízo da irregularidade advindo, ou, mesmo, a interferência no conhecimento da verdade substancial da causa, não determina a nulidade do processo (STJ: HC no 18.568/RS). 3. O Juiz pode fundamentadamente indeferir as diligências requeridas pela defesa (ou pelo Ministério Público) na fase do art. 499 do CPP, quando as considerar protelatórias, desnecessárias ou sem relevância para a instrução criminal. Destarte, não se caracterizou cerceamento do direito de defesa, pois, segundo a jurisprudência, esse indeferimento, adequadamente fundamentado, é ato que se inclui na esfera da discricionariedade mitigada do Juiz. No caso, a decisão judicial demonstra, de maneira suficiente, a desnecessidade e o caráter protelatório das diligências almejadas pela defesa. Precedentes: STF, HC no 87.728/RJ; STJ, HC no 47.891/RJ e RHC no 12.840/MG. 4. Os recorrentes limitaram-se a afirmar que o direito de defesa teria sido cerceado, sem, contudo, indicar o prejuízo suportado pela alegada ausência de tais elementos probatórios. Segundo o art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Aplicação do princípio segundo o qual não se decreta nulidade sem demonstração do prejuízo (pas de nullité sans grief). Preliminares rejeitadas. MÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONCURSO DE AGENTES (ARTS. 1º, I, e 11 DA LEI No 8.137, DE 1990). SÓCIO-GERENTE E CONTADORA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, DA LEI No 4.729, 14 DE JULHO DE 1965). IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. DIMINUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO. 5. Há nos autos provas bastantes da autoria do delito contra a ordem tributária em concurso de agentes, consubstanciadas no contrato social e nas declarações de testemunha no procedimento administrativo fiscal, que demonstram que a empresa STAMPA VEÍCULOS LTDA. era administrada por IVO ARAGÃO FILHO A co-autoria de INALDA NUNES DA SILVA restou comprovada por ela desempenhar as funções de contadora da sociedade e de ter emitido a nota fiscal no 2, série C, nos termos do art. 11 da Lei no 8.137, de 1990. 6. A materialidade foi devidamente comprovada pelo procedimento administrativo fiscal no 10467.004899/96-21, onde se encontram as notas fiscais inidôneas, e pelas provas testemunhais colhidas na instrução criminal 7. Presentes os elementos caracterizadores do tipo penal - art. 1º, I, e 11 da Lei no 8.137, de 1990, - aí incluído o dolo específico, que é a vontade livre e consciente dirigida à omissão de receita e à redução do pagamento do IRPJ, mediante a utilização de notas fiscais inidôneas. 8. A desclassificação do fato delituoso, para o delito do art.

1o, I, da Lei no 4.729, de 1965, é impossível, haja vista que a Lei no 8.137, de 1990, derogou aquele diploma normativo. 9. É de se manter a pena privativa de liberdade fixada na sentença, em conformidade com os artigos 59 e 68 do CP, a qual foi proporcional à conduta delituosa praticada pelos réus. O princípio constitucional da individualização das penas foi observado (art. 5o, XLVI, da CF). 10. Apelação improvida. Grifei. (TRF5; Apelação Criminal n.º 2005.05.00.040555-3; DJ: 29/05/2008, pg. 333; Rel. Desemb. Federal Francisco Cavalvanti). Inexistem excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade. Passo à dosimetria das penas, em atenção aos artigos 59 e s.s. do Código Penal. O réu LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA era primário na época dos fatos. Não há notícia nos autos de sentença condenatória transitada em julgado, pela prática de crimes, muito embora haja notícia de condenação por contravenção penal em 1993 (f. 293/294). Tal situação, malgrado não possa ser considerada reincidência, enseja mau antecedente. Os motivos do crime foram normais para o delito, ou seja, a busca da vantagem econômica. As circunstâncias foram comuns à espécie delituosa e envolveu modus operandi infelizmente muito comum no país. As conseqüências do crime são as naturais para o tipo penal. A conduta social do acusado lhe é favorável, com ocupação lícita. Nada se apurou a respeito da personalidade do agente. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, especialmente no tocante ao mau antecedente, aplico ao crime tipificado no art. 1, I, da Lei n 8.137/90, a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa. Não há agravantes, haja vista que a condenação transitada em julgado por contravenção penal, há mais de 5 (cinco) anos, não pode ensejar reincidência, podendo apenas ser considerada mau antecedente, como já citado acima. Não há atenuantes. Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Logo, a pena definitiva fica fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. O regime de pena é o aberto. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário-mínimo. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes: a primeira, em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo tempo da condenação; e a segunda, em PENA PECUNIÁRIA, no valor de 30 (trinta) salários mínimos. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP; e o salário mínimo é o vigente na data do último fato. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA, qualificado nos autos, nas penas fixadas acima. Poderá recorrer em liberdade, ante a desnecessidade da prisão cautelar. Custas pelo réu. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos da União já constituírem títulos executivos extrajudiciais. Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficialiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comuniquem-se.

0000747-87.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SILVANA APARECIDA ROSSINI BARBETTA X GLAUCIA DANIELA LOPES BARBETTA
SENTENÇA TIPO D Vistos etc. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA, qualificado nos autos, a prática de crimes tributários, tipificados no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado Luiz Fernando Rossini Barbetta, na qualidade de administrador de fato da empresa Sete Solados Ltda EPP, nos anos-calendário de 2006 e 2007, reduziu o pagamento de tributos mediante a omissão de informações prestadas à Receita Federal do Brasil, através da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - PJSI-SIMPLES. Aduz que a empresa Sete Solados Ltda EPP era optante do SIMPLES. No entanto, sua movimentação financeira era incompatível com os valores informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - PJSI, o que ensejou procedimento administrativo fiscal apenso, onde se apurou que os valores declarados como receita bruta representavam em torno de 40% (quarenta por cento) dos valores registrados na própria escritura contábil como tal, ensejando a redução dos seguintes tributos: IRPJ, PIS/PASEP, CSLL e COFINS. Com a denúncia foram acostados o procedimento investigatório criminal e as peças de informação instaurados a partir da Representação Fiscal n.º 13827.000835/2010-78, formalizada pela Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, após a realização de fiscalização na empresa, sediada no Município de Jaú/SP. A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2012 (f. 335/336). Defesa preliminar às f. 353/363. Antecedentes criminais às f. 365/366. Audiência de instrução e julgamento às f. 401/403. Alegações finais às f. 405/412 e 422/439. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. Passo à análise do mérito. A materialidade dos delitos tributários está patenteada no Auto de Infração n.º 13827.000800/2010-39, vinculado aos autos de Representação Fiscal para fins Penais n.ºs 13827.000835/2010-78, formalizados pela Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP. Como bem ficou demonstrado na fiscalização realizada na empresa Sete Solados Ltda. EPP, nos anos-calendário de 2006 e 2007, o réu declarou na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (PJSI - SIMPLES), valores de receita bruta muito

inferiores aos efetivamente registrados na escrita contábil da empresa, omitindo informações que deveriam ser prestadas às autoridades fazendárias, com o fim de reduzir os tributos devidos (IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL). O valor total dos tributos devidos e não pagos, considerando o faturamento efetivo da empresa, é de R\$ 747.928,81 (setecentos e quarenta e sete mil novecentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos). Neste ponto, a defesa tenta desqualificar o processo administrativo fiscal, sustentando que a auditoria fiscal anulou completamente e para todos os fins a contabilidade da empresa, qualificando os registros contábeis como de veracidade duvidosa. No entanto, ao contrário do quanto alegado, os valores declarados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - PJSI - SIMPLES, que não se mostram verossímeis quando comparados por aqueles apresentados na escrita contábil da empresa. Com efeito, os valores informados pela contabilidade da empresa, juntamente com a movimentação bancária, demonstram a inveracidade das informações constantes da Declaração do SIMPLES. Logo, a atuação administrativa fiscal não merece reparos. O próximo passo é analisar a autoria. A informante Silvana Aparecida Rossini Barbetta, ouvida em juízo, irmã do acusado, disse que a empresa Sete Solados Ltda EPP era de seu irmão, Luiz Fernando Rossini Barbetta. A informante também disse que não trabalhou na empresa Sete Solados Ltda EPP e não sabe dizer se a contabilidade era realizada pelo mesmo contabilista. A testemunha Roberto Wanderley Alves, contabilista da empresa Sete Solados Ltda EPP, disse que recebia a documentação por meio de malotes. Em seguida, preparava a documentação contábil, remetendo guias de recolhimento à empresa para pagamento. Disse que o sistema enviava automaticamente os dados, com base nas informações que recebia da empresa. Afirmou que a Receita Federal apurou a movimentação bancária como receita, enquanto na verdade, na movimentação bancária estavam incluídos empréstimos, desconto de títulos e outros lançamentos que não poderiam ser enquadrados como receita. A testemunha Afonso Henrique M. A. Prado, Auditor da Receita Federal do Brasil, ouvido em juízo, disse que participou da fiscalização na empresa administrada pelo réu. Informou que durante a ação fiscal, foi detectado que os valores contabilizados nos livros diário e razão da empresa, como receitas, eram muito superiores aos que foram declarados à Receita Federal do Brasil. Conforme relatou, a movimentação bancária da empresa não foi utilizada neste caso. Disse que apenas 30% ou 40% da receita contabilizada foi declarada à RFB. Em seu interrogatório, o acusado disse que não acompanhava a parte administrativa e financeira da empresa, confiando tais tarefas a outras pessoas. Relatou que pagava as guias de recolhimento que eram expedidas pela contabilidade. Não via os valores e só assinava os cheques. Disse que não sabe explicar acerca da diferença apresentada entre o faturamento e o quanto informado à Receita Federal. A conduta típica objeto de apuração nesta ação penal é a redução de tributos mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, contida no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, crime material, cujo resultado naturalístico é a sonegação fiscal. Segundo a teoria do domínio do fato, criada por Welzel e desenvolvida posteriormente por Roxin, adotada com destaque pelo STF na Ação Penal n.º 470, o autor domina a realização do fato, ou seja, detém nas mãos o curso do acontecimento típico, tem poder de decisão e execução sobre ele e sobre a vontade alheia (domínio final do fato). É o que se comprovou no presente feito em relação ao acusado Luiz Fernando Rossini Barbetta. Embora tenha dito em seu interrogatório que não sabia nada acerca da parte administrativa e financeira da empresa, restou comprovado que era o acusado quem assinava os cheques e dava a última palavra na condução da administração da empresa Sete Solados Ltda EPP. Nos dias atuais, não é crível que administradores de médias empresas desconheçam as práticas mais comezinhas de sonegação de tributos, tal como a omissão de receitas, bem como aquelas que objetivam o enquadramento forçado na Lei do SIMPLES. Em se tratando de empresário experiente, decorre das máximas que mantém contato constante com outros empreendedores, não sendo sequer razoável admitir que desconhecia a omissão de receitas praticada em sua administração. Incide aos fatos, portanto, o disposto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, na modalidade reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante omissão de informações. Trata-se de norma penal incriminadora que pretende fortalecer o sistema de arrecadação de tributos, coibindo a sonegação e a evasão mediante imposição de sanções. Não há falar na subsunção ao tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei 4.729/65, uma vez que esta lei foi derogada pela Lei 8.137/90, especialmente no tocante às condutas de suprimir e reduzir tributos. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONCURSO DE AGENTES (ARTIGOS 1º, I, e 11 DA LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990). PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL: I - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. II - DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS. VISTA AOS RÉUS. ADMISSIBILIDADE. III - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. Conforme a súmula no 273 do Superior Tribunal de Justiça, quando a defesa é intimada da expedição de carta precatória, a intimação da data da audiência no juízo deprecado é desnecessária. 2. A juntada de documentos pelo Ministério Público após a fase de alegações finais não acarreta cerceamento de defesa (art. 400 do CPP), máxime quando os réus foram regularmente intimados para se manifestar. Ademais, os documentos consistiam em cópia de folhas de outra ação penal instaurada contra um dos réus. A mera alegação de juntada inoportuna de prova documental aos autos, desprovida de qualquer fundamentação tendente a demonstrar o prejuízo da irregularidade advindo, ou, mesmo, a interferência no conhecimento da verdade substancial da causa, não determina a nulidade do processo (STJ: HC no 18.568/RS). 3. O Juiz pode fundamentadamente indeferir as

diligências requeridas pela defesa (ou pelo Ministério Público) na fase do art. 499 do CPP, quando as considerar protelatórias, desnecessárias ou sem relevância para a instrução criminal. Destarte, não se caracterizou cerceamento do direito de defesa, pois, segundo a jurisprudência, esse indeferimento, adequadamente fundamentado, é ato que se inclui na esfera da discricionariedade mitigada do Juiz. No caso, a decisão judicial demonstra, de maneira suficiente, a desnecessidade e o caráter protelatório das diligências almejadas pela defesa. Precedentes: STF, HC no 87.728/RJ; STJ, HC no 47.891/RJ e RHC no 12.840/MG. 4. Os recorrentes limitaram-se a afirmar que o direito de defesa teria sido cerceado, sem, contudo, indicar o prejuízo suportado pela alegada ausência de tais elementos probatórios. Segundo o art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Aplicação do princípio segundo o qual não se decreta nulidade sem demonstração do prejuízo (pas de nullité sans grief). Preliminares rejeitadas. MÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONCURSO DE AGENTES (ARTS. 1º, I, e 11 DA LEI No 8.137, DE 1990). SÓCIO-GERENTE E CONTADORA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, DA LEI No 4.729, 14 DE JULHO DE 1965). IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. DIMINUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO. 5. Há nos autos provas bastantes da autoria do delito contra a ordem tributária em concurso de agentes, consubstanciadas no contrato social e nas declarações de testemunha no procedimento administrativo fiscal, que demonstram que a empresa STAMPA VEÍCULOS LTDA. era administrada por IVO ARAGÃO FILHO A co-autoria de INALDA NUNES DA SILVA restou comprovada por ela desempenhar as funções de contadora da sociedade e de ter emitido a nota fiscal no 2, série C, nos termos do art. 11 da Lei no 8.137, de 1990. 6. A materialidade foi devidamente comprovada pelo procedimento administrativo fiscal no 10467.004899/96-21, onde se encontram as notas fiscais inidôneas, e pelas provas testemunhais colhidas na instrução criminal 7. Presentes os elementos caracterizadores do tipo penal - art. 1º, I, e 11 da Lei no 8.137, de 1990, - aí incluído o dolo específico, que é a vontade livre e consciente dirigida à omissão de receita e à redução do pagamento do IRPJ, mediante a utilização de notas fiscais inidôneas. 8. A desclassificação do fato delituoso, para o delito do art. 1º, I, da Lei no 4.729, de 1965, é impossível, haja vista que a Lei no 8.137, de 1990, derogou aquele diploma normativo. 9. É de se manter a pena privativa de liberdade fixada na sentença, em conformidade com os artigos 59 e 68 do CP, a qual foi proporcional à conduta delituosa praticada pelos réus. O princípio constitucional da individualização das penas foi observado (art. 5º, XLVI, da CF). 10. Apelação improvida. Grifei. (TRF5; Apelação Criminal n.º 2005.05.00.040555-3; DJ: 29/05/2008, pg. 333; Rel. Desemb. Federal Francisco Cavalcanti). Inexistem excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade. Passo à dosimetria das penas, em atenção aos artigos 59 e s.s. do Código Penal. O réu LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA era primário na época dos fatos. Não há notícia nos autos de sentença condenatória transitada em julgado, pela prática de crimes, muito embora haja notícia de condenação por contravenção penal em 1993 (f. 365/366). Tal situação, malgrado não possa ser considerada reincidência, enseja mau antecedente. Os motivos do crime foram normais para o delito, ou seja, a busca da vantagem econômica. As circunstâncias foram comuns à espécie delituosa e envolveu modus operandi infelizmente muito comum no país. As conseqüências do crime são as naturais para o tipo penal. A conduta social do acusado lhe é favorável, com ocupação lícita. Nada se apurou a respeito da personalidade do agente. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, especialmente no tocante ao mau antecedente, aplico ao crime tipificado no art. 1, I, da Lei n 8.137/90, a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa. Não há agravantes, haja vista que a condenação transitada em julgado por contravenção penal, há mais de 5 (cinco) anos, não pode ensejar reincidência, podendo apenas ser considerada mau antecedente, como já citado acima. Não há atenuantes. Não há causas de diminuição da pena. Por se tratar de duas condutas típicas da mesma espécie, praticadas nos anos-calendário de 2006 e 2007, aplico a regra do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal, aumentando a pena em 1/6 (um sexto). Logo, a pena definitiva fica fixada em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. O regime de pena é o aberto. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário-mínimo. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes: a primeira, em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo tempo da condenação; e a segunda, em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, em favor da União, no valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. Esse valor, que se destina a ressarcir a vítima dos prejuízos sofrido, no caso a União, deverá ser depositado nas execuções fiscais que porventura cobrem o crédito tributário objeto do crime, comprovando-se nestes autos. Caso não haja execuções fiscais será fiscalizada na própria execução penal. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP; e o salário mínimo é o vigente na data do último fato, corrigido pelos índices do item 4.2.1.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA, qualificado nos autos, nas penas fixadas acima. Poderá recorrer em liberdade, ante a desnecessidade da prisão cautelar. Custas pelo réu. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos da União já constituírem títulos executivos

extrajudiciais. Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comuniquem-se.

Expediente Nº 8461

ACAO CIVIL PUBLICA

0000605-83.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SERVE ENGENHARIA LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Decorrido o prazo do edital sem manifestações e não existindo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo legal e sucessivo de 10 (dez) dias, com a observância do disposto no artigo 191 do CPC para os litisconsortes passivos. Primeiro, vista à parte autora. Após, vista à União. Por fim, publique-se para a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e SERVE ENGENHARIA LTDA. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 2.692/2.711) em face da sentença (f. 2.620/2.651), em que requer a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, para julgar improcedente a demanda. O MPF, ouvido, sustenta que não existem os vícios alegados. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. A decisão embargada, porém, não contém os vícios apontados, tendo decidido suficientemente a questão. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO. P.R.I.

ACAO PENAL

0002818-04.2008.403.6117 (2008.61.17.002818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DEFAVARI X FABIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS(PR003762 - IRINEU CREMA E SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X GUNTER OLBRICH BENRADT(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Diante da intimação do réu JACIR GONZAGA DOS SANTOS às fls. 578 e do decurso do prazo para sua manifestação, nomeio-lhe como defensor dativo a Dra. Isabele Marques de Freitas Morato, OA/SP 308.765, intimando-a para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões em nome do réu. Com suas contrarrazões nos autos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 533, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

0000914-41.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Manifestem-se as defesas dos réus NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA, ARNALDO KINOTE JUNIOR e LUCAS IORIO em memoriais finais, no prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal.

0001829-90.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 180, OFICIE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP, solicitando-se a expedição de certidões de objeto e pé dos autos abaixo descritos, todos que tramitam em relação à ré DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES, RG nº 5.961.354/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº

797.221.808-00, filha de Hairto Teixeira Mendes e Dirce Camargo Teixeira Mendes, nascida aos 22/05/1953, a fim de instruir processo criminal em trâmite por este juízo federal, quais sejam: 1) à 2ª Vara Criminal de Barra Bonita/SP (OFÍCIO Nº 603/2013), nos processos 063.01.2008.005680 (controle 477/2008) e 063.01.2009.001796 (controle 231/2009); e, 2) ao Juizado Especial da Comarca de Barra Bonita/SP (OFÍCIO Nº 604/2013) sob nº 063.01.2009.005671 (controle 149/2009). No mais, manifeste-se a defesa da ré DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 603/2013 e OFÍCIO Nº 604/2013, aguardando-se suas respostas. Int.

0000552-05.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Diante da prolação da sentença de fls. 107/110 dos autos, bem como com a existência do laudo acostado às fls. 09/16 e ainda, tendo em vista o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 38/41, não vislumbro motivos para a manutenção do depósito das máquinas caça níqueis apreendidas. Assim, OFICIE-SE àquele órgão federal AUTORIZANDO seja dada destinação legal e/ou destruição dos bens lá apreendidos, se ainda não o foram, da forma como melhor aprouver, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da medida. No mais, recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto por termo às fls. 122 pelo réu JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS. Intime-se sua defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000930-58.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FELIPPE ANDRE CALLEGARI(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu FELIPPE ANDRE CALLEGARI às fls. 115/121, com as respectivas razões. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001019-47.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-87.2008.403.6117 (2008.61.17.001933-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X MARCELO JOSE GONCALVES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA X WANDERLEI AGUILLAR SOUZA X VALDECIR DOS SANTOS X MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA

SENTENÇA (tipo E)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA, WANDERLEI AGUILAR DE SOUZA, LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA, MARCELO JOSÉ GONÇALVES, LUIZ CARLOS MUNHOZ, VALDECIR DOS SANTOS E MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 334, 1, alínea c, c. art. 29, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 320. O MPF pugnou pela decretação da extinção da punibilidade dos acusados JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA E MARCELO JOSÉ GONÇALVES, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 883/884). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que os acusados cumpriram devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO JOSÉ GONÇALVES, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade n.º 21.171.613 SSP/SP, e CPF n.

131.942.158-09, filho de Marcos Francisco Gonçalves e Marli Aparecida de Santis Gonçalves, nascido aos 14.11.1969, natural de Bariri/SP, residente na Rua Sampaio Bueno, 948, Vila Nova, Jaú/SP, E DE JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, técnica de enfermagem, portadora da Cédula de Identidade n 30.301.716-8 SSP/SP e do CPF: 292.356.978-40, nascida aos 27.10.1978, natural de Barra Bonita/SP, filha de Darcio de Almeida e Maria Inês Ortiz de Camargo Almeida, residente na Rua Waldomiro Ribeiro do Prado, n 100, Jd. Dos Ipês, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, c. art. 29, caput, ambos do Código Penal), objeto deste processo criminal. Expeçam-se as comunicações de praxe. No que tange aos réus MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA, WANDERLEI AGUILAR DE SOUZA E LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA, aguarde-se o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Oficie-se aos órgãos de praxe a fim de que sejam fornecidas certidões de antecedentes criminais do

r u VALDECIR DOS SANTOS.Quanto ao r u LUIZ CARLOS MUNHOZ, aguarde-se o retorno dos autos principais, 0001933-87.2008.403.6117, remetidos ao TRF da 3ª Regi o, para julgamento do recurso de apela o.P. R. I.C.

Expediente N  8466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001702-31.2006.403.6117 (2006.61.17.001702-6) - JOSE RODRIGUES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ci ncia ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento n . 64/2005-CORE, requeira o peticion rio o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0002925-48.2008.403.6117 (2008.61.17.002925-6) - IZAIAS NEVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ci ncia ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento n . 64/2005-CORE, requeira o peticion rio o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

SUBSE O JUDICI RIA DE MARILIA

2ª VARA DE MAR LIA

Expediente N  5727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002943-90.1996.403.6111 (96.1002943-4) - OCTAVIO ANTONUCI X DIONIZIA DOS SANTOS ANTONUCI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os c lculos de liquida o, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002312-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002312-1) - MARCIO DE OLIVEIRA(SP168921 - JO O BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 238/239: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIMEM-SE.

0003772-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003772-7) - APARECIDO HELIO RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Oficie-se   APSDJ requisitando a imediata implanta o do benefcio de acordo com a op o feita pela parte autora  s fls. 360/361.Ap s, intime-se o INSS para elaborar os c lculos de liquida o em 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003940-41.2006.403.6111 (2006.61.11.003940-6) - ODILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ci ncia  s partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em rela o a execu o de senten a.N o havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001940-34.2007.403.6111 (2007.61.11.001940-0) - LYSIAS ADOLPHO ANDERS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 538/544: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Retornem os autos à Contadoria para se manifestar sobre a petição de fls. 275/297. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003045-46.2007.403.6111 (2007.61.11.003045-6) - SILVERIO PEREZ MORALES - INCAPAZ X CANDIDO MORALES(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005992-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005992-0) - JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005718-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005718-5) - JOAO TODOROWSCH NETO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001439-41.2011.403.6111 - SAMUEL MOREIRA DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003358-65.2011.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004562-47.2011.403.6111 - NEIRIMAR BORGES DE LIMA ALONGE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000082-89.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001251-14.2012.403.6111 - MARGARIDA PIRES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002127-66.2012.403.6111 - SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS DE SIQUEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 72/73, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002440-27.2012.403.6111 - ADELICIO ELISEU FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes e ao perito sobre a certidão de fls. 138 que informa inexistência da empresa Caiabi Alimentos. INTIMEM-SE.

0002970-31.2012.403.6111 - ALCIDES FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALCIDES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO

POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos

seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/06/1980 a 19/09/1980. Empresa: Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília. Ramo: Cooperativa. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Auxiliar Viveiro. Provas: CTPS (fls. 30). Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de auxiliar de viveiro ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Inexiste nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/10/1981 a 14/04/1982. Empresa: Marília Atlético Clube. Ramo: Esportivo. Função/Atividades: Mordomo. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 30). Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja

enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de mordomo ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Inexiste nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 01/03/1982 a 24/09/1984. Empresa: Irmãos Okuda Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar de Operador e Operador de Máquina. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 31), PPP (fls. 65/66), laudo de insalubridade (fls. 67/70) e Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade (fls. 74/85). Conclusão: Consta do PPP que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído, tinta, solvente, graxa e óleo e que a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O laudo de fls. 67/70 concluiu que o ruído em todo o setor que funcionava o barracão o limite foi ultrapassado, pois o índice médio é de 90 dB(A) (vide conclusão às fls. 69). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 15/12/1984 a 02/12/1985. Empresa: Supermercado Batagin Ltda. Ramo: Supermercado. Função/Atividades: Organização Depósito. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 31). Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de organização depósito ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Inexiste nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 02/12/1985 a 11/05/1987. Empresa: Metalúrgica Nova Odessa Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Ajudante Geral. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 32). Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de ajudante geral ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Inexiste nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 20/05/1987 a 07/11/1987. Empresa: Freios Varga S.A. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Operador Fundação I. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 32). Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de operador fundição I ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Inexiste nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 01/02/1988 a 22/11/2005. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: 1) Auxiliar Geral/Operador de Máquina de Produção (fls. 34). 2) Examinador de Produção (fls. 35). 3) Examinador de Produção (fls. 36). 4) Soldador Examinador (fls. 37). 5) Soldador Examinador (fls. 38/39). Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 27 e 33) e DIRBEN-8030 (fls. 34, 35 e 36), PPP (fls. 38/39) e laudo pericial (fls. 40/48 e 49/64). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. 1) Consta do DIRBEN-8030 de fls. 34 que no período de 01/02/1988 a 30/11/1991 o

segurado estava constantemente exposto à níveis de ruído contínuo de 81 dB(A). Nas atividades de limpeza e lubrificação das máquinas de solda a ponto, utiliza produtos químicos como querosene e óleo lubrificante com auxílio de almotolia. 2) Consta do DIRBEN-8030 de fls. 35 que no período de 01/12/1991 a 31/10/1995 o segurado estava constantemente exposto à níveis de ruído contínuo de 81 dB(A). Nas atividades de limpeza e lubrificação das máquinas de solda a ponto, utiliza produtos químicos como querosene e óleo lubrificante com auxílio de almotolia. 3) Consta do DIRBEN-8030 de fls. 36 que no período de 01/11/1995 a 30/10/1999 o segurado estava constantemente exposto a doses de ruído de 2,87 ou 92,7 dB(A) e as poeiras minerais. 4) Consta do DIRBEN-8030 de fls. 37 que no período de 01/11/1999 a 31/12/2003 o segurado estava constantemente exposto a doses de ruído de 1,61 ou 88,4 dB(A) e as poeiras minerais. 5) Consta do PPP de fls. 38/39 que no período de 01/01/2004 a 22/11/2005 o autor estava exposto ao seguinte fator de risco: ruído de 91,5 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/02/2007 a 11/11/2011. Empresa: Praimar Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Ajudante de Distribuição. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 27) e PPP (fls. 86/87). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 80,9 dB(A). Desnecessária a produção de prova pericial neste período, pois o PPP de fls. 86/87 revela a verdade real, eis que foi preenchido por responsável legal da empresa com carimbo do CNPJ, não havendo qualquer irregularidade. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 20 (vinte) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmãos Okuda Ltda. 01/03/1982 24/09/1984 02 06 24 Sasazaki Indústria e Comércio 01/02/1988 22/11/2005 17 09 22 TOTAL 20 04 16 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. **ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas nas empresas Irmãos Okuda Ltda. e Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 01/03/1982 a 24/09/1984 e de 01/02/1988 a 22/11/2005, respectivamente, totalizando 20 (vinte) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço em condições especiais, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0003204-13.2012.403.6111 - GILSON RODRIGUES (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médico periciais. Após, arbitrarei os honorários periciais. **CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

0003580-96.2012.403.6111 - ROSELI GOMES DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. **CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

0003587-88.2012.403.6111 - JOAO ALVES DE LIMA (SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o Dr. Luiz Mario Martini para cumprir a determinação de fls. 142, em 10 (dez) dias, visto que o substabelecimento juntado às fls. 141 não está assinado. **CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

0003872-81.2012.403.6111 - ODAIR MIGUEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0000135-36.2013.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias

profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de

abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 02/01/1985 A 31/03/1985.Empresa: Carlos Lazarini.Ramo: Construção Civil.Função/Atividades: Servente de Pedreiro.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 35).Conclusão: A atividade de pedreiro não era considerada especial pelos decretos reguladores.Não há nos autos documento (laudo ou formulário) que indique qualquer fator de risco no exercício da atividade como servente pedreiro, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79.No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 21/08/1985 A 06/12/1985.Empresa: Irmãos Elias Ltda. - Plastimar.Ramo: Industria.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 35).Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de serviços gerais ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.Inexiste nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: 1) DE 01/04/1986 A 31/05/1986.2) DE 01/08/1986 A 31/08/1986.Empresa: Auto Posto de Serviços Eskinão Ltda.Ramo: Comercial.Função/Atividades: Serviços Gerais de Limpeza.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 36).Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de serviços gerais de limpeza ser considerada especial, mesmo por

enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Inexiste nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: 1) DE 04/06/1986 A 28/06/1986. 2) DE 09/09/1986 A 19/06/1987. 3) DE 15/09/1987 A 05/02/1988. Empresa: Matheus Rodrigues - Marília. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função/Atividades: M. O. Mecânico. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 36, 37 e 38). Conclusão: A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, tal como restou demonstrado no laudo pericial de fls. 162/194. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 17/02/1988 A 07/12/1989. Empresa: Moreira Estrutura Metálicas Ltda. Ramo: Estruturas Metálicas. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: Formulário (fls. 30/31) Conclusão: O formulário de fls. 30/31 não está assinado, não preenchendo os requisitos legais. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 23/01/1990 A 29/04/2003. Empresa: Delábio & Cia. Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: Item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 44) e Laudo Pericial (fls. 55/86). Conclusão: A atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3.), podendo ser reconhecidos como especial o período de 23/01/1990 a 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. O laudo pericial de fls. 55/86 informa que no barracão onde o autor trabalhava, no setor de solda, o ruído era de 86 a 92 dB(A), além de demonstrar a permanente e habitual presença de gases e fumos metálicos no local de trabalho. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de soldador insalubre. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 07/11/2003 A 07/09/2012. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fabricação de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Soldador Elétrico de Produção. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 41) e PPP (fls. 46/54 e 89/90). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 46/47 que o autor, no período de 07/11/2003 a 31/12/2011, estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 91,3 dB(A), graxa, manganês, fumos metálicos. Consta do PPP de fls. 89/90 que o autor, no período de 01/01/2012 a 31/05/2012, estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 91,3 dB(A), aerodispersóides fumos de solda e graxa. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Matheus Rodrigues - Marília 04/06/1986 28/06/1986 00 00 25 Matheus Rodrigues - Marília 09/09/1986 19/06/1987 00 09 11 Matheus Rodrigues - Marília 15/09/1987 15/02/1988 00 04 21 Delábio & Cia. Ltda. 23/01/1990 29/04/2003 13 03 07 Máquinas Agrícolas Jacto Ltda. 07/11/2003 07/09/2012 08 10 01 TOTAL 23 04 05 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente improcedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como mecânico, soldador e soldador elétrico de produção nas empresas Matheus Rodrigues Marília, Delábio & Cia.

Ltda. e Máquinas Agrícolas Jacto Ltda. nos períodos de 04/06/1986 a 28/06/1986, de 09/09/1986 a 19/06/1987, de 15/09/1987 a 15/02/1988, de 23/01/1990 a 29/04/2003 e de 07/11/2003 a 07/09/2012, correspondes a 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficientes para a concessão do benefício, razão pela qual declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento dos honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000355-34.2013.403.6111 - ANA CLAUDIA ALVES ACOSTA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 86: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000878-46.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES VALU FREIRE(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 45. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000905-29.2013.403.6111 - JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/43 e 44: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001052-55.2013.403.6111 - MARIA DA GRACA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 43/44 e 46: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na av. Carlos Gomes nº 312, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames, laudos médicos que instruem a inicial, quesitos de fls. 04/05, 44 e aqueles depositados pelo INSS nesta Secretaria. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001177-23.2013.403.6111 - VALDEIR JOSE GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001199-81.2013.403.6111 - JAIRO BAIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001225-79.2013.403.6111 - HELOISA HELENA WESTPHAL CHERARIA PERASSOLI(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001228-34.2013.403.6111 - ALICE JOSE DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001239-63.2013.403.6111 - JUCELI APARECIDA ZAVARIZA BIFFI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001346-10.2013.403.6111 - JOSE BARBOSA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em 11/04/2012, o autor ajuizou a presente ação visando a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois administrativamente o benefício foi indeferido porque a doença é anterior ao ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS -, ou seja, se trata de doença preexistente, motivo pelo qual a prova pericial médica designada é importante para solução do feito. Portanto, nada a decidir quanto à petição de fls. 28, não podendo este juízo, quanto a morosidade do processo, pelas razões expostas, nada fazer. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001454-39.2013.403.6111 - HISAO ISHIDA(SP263893 - GLAUCIA BURLE BINATTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fls. 56: Defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte ré apresentar sua resposta. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001964-52.2013.403.6111 - RODRIGO CESAR DE SOUZA DALEVEDO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002134-24.2013.403.6111 - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor requereu reconsideração da decisão de fls. 104/107, carreado aos autos novos documentos (fls. 110/113). É a síntese do necessário. DECIDO. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002259-89.2013.403.6111 - JORGE MARQUES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002314-40.2013.403.6111 - PAULO CEZAR SOARES LUZ(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a sua doença é decorrente de acidente de trabalho, tendo em vista a Comunicação de Acidente de Trabalho juntada às fls. 20.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002315-25.2013.403.6111 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta de fls. 23/27: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado recente (fls. 19), emitido em data posterior à sentença proferida nos autos da ação ordinária n 0002278-66.2011.403.6111. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002320-47.2013.403.6111 - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, indicar o assistente técnico e regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002324-84.2013.403.6111 - ANTONIO NOGUEIRA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002333-46.2013.403.6111 - SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida

Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002345-60.2013.403.6111 - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISABEL SOARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentadas às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002346-45.2013.403.6111 - CELSO MENDONÇA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELSO MENDONÇA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002351-67.2013.403.6111 - PAULO CESAR FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO CÉSAR FERREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002355-07.2013.403.6111 - JOAO BATISTA RIBEIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BATISTA RIBEIRO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os

benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002357-74.2013.403.6111 - ANA DA SILVA KAUFFMAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002358-59.2013.403.6111 - CRISTINA RUIZ DE MORAES SILVA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTINA RUIZ DE MORAES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-88.2013.403.6111 - CLAUDINEI FONTANA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de trabalho com exposição a condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a ser debelado por antecipação dos efeitos da tutela, se presente verossimilhança do direito invocado, neste momento processual não se demonstrou existente, visto que o autor, que exerce atividade remunerada de motorista, não se encontra privado de prover o próprio sustento. Dessa forma, por não se verificarem presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002300-56.2013.403.6111 - EDNA APARECIDA LASTORIA VIEIRA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Busca a autora por meio da presente ação a conversão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho que está a receber desde 23/01/2009 em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que as sequelas decorrentes do acidente sofrido causam-lhe dores, incapacitando-a permanentemente para o labor. Deveras, verifica-se da carta de fl. 09 que o benefício concedido administrativamente pelo INSS é mesmo de auxílio-

doença por acidente de trabalho. Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, ao teor do art. 20, I e II, do citado diploma legal. A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária. Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Garça, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0002312-70.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de agosto de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de

intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002336-98.2013.403.6111 - DAVID ALVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de outubro de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não

comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Finalmente, a teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001828-55.2013.403.6111 - FLORINDO CARRERA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada. A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 28 de agosto de 2013, às 15 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias, encaminhando à Diretoria Administrativa deste fórum o necessário para intimação do experto. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001865-82.2013.403.6111 - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada. A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 28 de agosto de 2013, às 16 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias, encaminhando à Diretoria Administrativa deste fórum o necessário para intimação do experto. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001879-66.2013.403.6111 - MAURA APARECIDA PRUDENCIO SANCHES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada. A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 07 de agosto de 2013, às 18 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias, encaminhando à Diretoria Administrativa deste fórum o necessário para intimação do experto.Outrossim, diante da manifestação de fl. 138 é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002212-33.2004.403.6111 (2004.61.11.002212-4) - EMILIO FERREIRA REIS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EMILIO FERREIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Deverá a parte autora atentar-se ao prazo para o pagamento do Precatório no próximo exercício, considerando, ainda, os procedimentos acima descritos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004643-74.2003.403.6111 (2003.61.11.004643-4) - CARLOS EDUARDO MARQUES(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E Proc. ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDUARDO MARQUES X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CARLOS EDUARDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 19/06/2013, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3233

MONITORIA

0006465-94.2009.403.6109 (2009.61.09.006465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS FERNANDO TONIN(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X CHRISTIANE MENDES GARCIA

1. Primeiramente, ante a declaração de fl. 80, defiro a gratuidade judiciária ao co-réu Luis Fernando Tonin.2. Passo agora à análise do pedido de exclusão do nome do co-devedor supra mencionado dos cadastros de inadimplentes. Nos termos dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2008/0119992-4, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado em 01.12.2009, a imposição da abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes exige o cumprimento de três requisitos cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. No caso dos autos, porém, não houve o preenchimento dos requisitos à concessão da medida que se pleiteia sendo correta, portanto, a inscrição do nome do co-devedor nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que existente a mora. Assim, indefiro o pedido de fls. 116/124.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que em 10 (dez) dias: a) manifeste-se quanto ao prosseguimento da ação em face da co-ré Christiane Mendes Garcia, uma vez que a sua citação ainda não foi promovida; e b) manifeste-se quanto aos embargos monitorios de fls. 82/115.4. Sem prejuízo, considerando a possibilidade de acordo aventada pela Caixa Econômica Federal à fl. 71, intímem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 15/08/2013 às 15:00 horas na Central de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009817-46.2012.403.6112 - WALTER VIECILLI DE SA(SP130107 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005235-66.2013.403.6112 - PAULO BUENO DUARTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por PAULO BUENO DUARTE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora,

mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de julho de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Sem prejuízo do determinado acima, dada à natureza da questão, onde haverá necessidade de produção de prova pericial e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarretará prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui, o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino aplicação do rito ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005272-93.2013.403.6112 - EVANDRO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em decisão. Evandro Rodrigues Barbosa Junior impetrou este mandado de segurança, pretendendo a concessão de ordem liminar, visando participar de curso de reciclagem para vigilantes. Disse que é vigilante habilitado, contratado pela empresa Lógica Segurança e Vigilância Ltda. Em razão de sua profissão, necessita frequentar, em determinados períodos, curso de reciclagem. Falou que sua inscrição no mencionado curso foi negada pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que está sendo processado criminalmente (folha 35). Sustentou a aplicação dos princípios da presunção de inocência e da razoabilidade. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Delibero. Assiste razão ao impetrante. A autoridade impetrada afirma que um dos requisitos para o exercício da atividade de vigilante é não estar sendo processado criminalmente, no termos do que dispõe o artigo 155, inciso VI, da Portaria 3233/2012-DG/DPF. Entretanto, há que se considerar, todavia, que nem mesmo há uma sentença penal transitada em julgado, devendo-se prevalecer o princípio da presunção de inocência. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO DE CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITO POLICIAL. PORTE DE ARMA. I. A existência de inquérito policial ou mesmo processo criminal sem sentença transitada em julgado não pode ser justificativa para impedir o exercício do direito de trabalho no que se refere ao serviço de vigilante. II.

Não é razoável negar a homologação do certificado do curso de reciclagem de vigilantes em face de acusações que não foram ainda comprovadas. III. Em acordo com o Princípio Constitucional da Presunção da Inocência, não presta como antecedente o inquérito policial não conclusivo e sem condenação por sentença transitada em julgado. IV. Os argumentos apresentados pela União não se revelam suficientes para infirmar os fundamentos adotados na decisão monocrática. V. Agravo regimental da União a que se nega provimento. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.) TRF1, 6.^a Turma, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:213).ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE RECICLAGEM DE CURSO DE VIGILANTE. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. LEI N. 7.102/1983, ART. 16, INCISO VI. REQUERENTE CONDENADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXTINÇÃO DA PENA, PELO SEU CUMPRIMENTO. REABILITAÇÃO. CÓDIGO PENAL, ARTS. 93 E 94. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Consoante o disposto no art. 16, inciso VI, da Lei n. 7.102/1983, para o exercício da profissão de vigilantes, entre outros requisitos, o interessado não pode ter antecedentes criminais registrados. 2. A condenação do requerente pela prática da conduta tipificada no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), constitui óbice à pretensão deduzida nos autos. Decorrido, todavia, prazo superior a dois anos desde o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução da pena, pelo seu cumprimento integral, tem o ora apelante o direito à reabilitação, que determina o sigilo dos registros, nos termos do art. 93, combinado com o art. 94, ambos do Código Penal. 3. Hipótese em que o apelante juntou aos autos certidão negativa de antecedentes criminais, não se justificando a restrição que lhe foi imposta. 4. Sentença reformada. 5. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000189853, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, 6.^a Turma, e-DJF1 DATA:07/03/2012 PAGINA:341) Dessa forma, repise-se, a mera existência de inquérito policial ou mesmo processo criminal sem sentença transitada em julgado não pode ser justificativa para impedir o exercício do direito de trabalho no que se refere ao serviço de vigilante. Além disso, segundo os documentos das folhas 33, verso, e 34, dois dos membros da comissão de vistoria entraram em contato com a ex-esposa do impetrante, objetivando colher informações acerca das razões de seu processamento criminal, sendo constatado que tudo decorreu de uma discussão de encerramento de relacionamento. Assim, os policiais federais membros da comissão votaram pelo deferimento da inscrição no curso. Por outro lado, deve-se aplicar, também, o princípio da razoabilidade. Ora, impedir que o impetrante participe do curso de reciclagem, seria impor-lhe uma punição muito gravosa, pois estaria impedido de exercer sua atividade profissional, prejudicando seu próprio sustento, bem como de sua família, uma vez que o requerente paga pensão alimentícia a sua ex-esposa, em virtude da existência de filhos em comum (folhas 24/27). Por fim, entendo presente, também, o periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Segundo informações, o curso de reciclagem tem data marcada para início já no dia 24 do corrente mês. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada autorize a matrícula do impetrante no curso de reciclagem para vigilantes. No mais, notifique-se a autoridade impetrada. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 000382/2013 para a autoridade impetrada, Senhor Doutor Delegado da Polícia Federal em Presidente Prudente, com endereço na Luiz Casário, 380, Jardim Colina, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente suas informações e cumpra a liminar ora deferida. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000737-24.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIZ DA CRUZ (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Apresentada a resposta (folhas 125/126) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 6 de agosto de 2013, às 15 horas, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária (Rodovia Raposo Tavares, Km 561, mais 500 metros, Presidente Prudente, SP; Telefone/FAX (18) 3222-9800/9500 e 3222-9523), a apresentação na data de 06/08/2013, às 15 horas, à sede deste Juízo Federal, dos policiais militares KLEBER DE SENA, RE 131288-0 e OZIEL JESUS ANDRADE DE SOUZA, RE 118760-A, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 27/01/2013). 2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ELDORADO, MS, solicitando urgência no cumprimento, tendo em vista a data acima agendada, para INTIMAÇÃO do réu LEANDRO LUIZ DA CRUZ, RG 6.419.362-7 SSP/PR, residente na Rua Porto Alegre, 1038, Jardim Eldorado, Eldorado, MS, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1290

ACAO PENAL

0004791-49.2002.403.6102 (2002.61.02.004791-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARLI DINIZ TELES DA SILVA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X ADAUTO DOS REIS MOREIRA(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X VALBERTO MENDONCA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X JOAO PAULO ALVES(SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES) X MARIA SOARES DA SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X NILDA APARECIDA RIBEIRO(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X GERALDA CINTRA DOS SANTOS(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X REINALDO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X OSMAIR DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP277428 - DANIEL TEODORO MATTOS DA SILVA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X ODAIR ANTONIO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Dada à proximidade da data designada pelo médico psiquiatra Leonardo Monteiro Mendes, CRM 98.098, , para a realização da perícia médica de exame de sanidade mental da corré Maria Aparecida de Souza Hochleitner e considerando a recusa, expressamente manifestada pelos representantes legais da DPU, que fica de plano homologada, nomeio, na condição de curador provisório da pericianda o Advogado Marcos Donizete Marques, OAB/SP Nº 207.515-B, o qual deverá ser intimado dessa nomeação e ainda para que compareça ao ato designado para tal mister. Simultaneamente intime-se a pericianda a comparecer na sala de perícias médicas deste Fórum Federal no dia e horário designados, acompanhada de um de seus familiares próximo, maior e capaz para a vida civil, a fim de que possa esse ser indicado e nomeado na condição de seu curador definitivo. Notifique-se o MPF e a Defensoria Pública.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2353

ACAO PENAL

0002550-44.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X KAIO DE CAMPOS BUGUAS(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE)

Considerando que o endereço fornecido pela defesa para a intimação da testemunha Andréia Daianezi de Campos não existe, intime-se a defesa de que a mesma deverá comparecer à audiência designada para o dia 06/08/2013, às 14 horas, independente de intimação. Fls. 182 - Ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3482

MONITORIA

0002764-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE JESUS(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO E SP295828 - DAVI ROGERIO DA SILVA)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que, embora a demanda se encontre em condições de julgamento imediato, envolve direitos disponíveis, com possibilidade com conciliação. Por esta razão, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16 de julho de 2013, às 15 horas, ocasião em que deverão comparecer as partes e seus advogados, munida a Caixa Econômica Federal da planilha com o valor atualizado do débito.P. e Int.

0003802-19.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DIAS DE CARVALHO(SP125871 - ELDENY TEIXEIRA COSTA)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que, embora a demanda se encontre em condições de julgamento imediato, envolve direitos disponíveis, com possibilidade com conciliação. Por esta razão, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16 de julho de 2013, às 14h30min, ocasião em que deverão comparecer as partes e seus advogados, munida a Caixa Econômica Federal da planilha com o valor atualizado do débito.P. e Int.

0005842-71.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO ROCHA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que, embora a demanda se encontre em condições de julgamento imediato, envolve direitos disponíveis, com possibilidade com conciliação. Por esta razão, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16 de julho de 2013, às 14h45min, ocasião em que deverão comparecer as partes e seus advogados, munida a Caixa Econômica Federal da planilha com o valor atualizado do débito.P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000410-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000410-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004308-8)) MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que, embora a demanda se encontre em condições de julgamento imediato, envolve direitos disponíveis, com possibilidade com conciliação. Por esta razão, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16 de julho de 2013, às 15h30min, ocasião em que deverão comparecer as partes e seus advogados, munida a Caixa Econômica Federal da planilha com o valor atualizado do débito.P. e Int.

0000514-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000011-0)) TEC MAN MECANICA INDL/ LTDA X ROSELI ANDREOLI(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que, embora a demanda se encontre em condições de julgamento imediato, envolve direitos disponíveis, com possibilidade com conciliação. Por esta razão, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16 de julho de 2013, às 16 horas, ocasião em que deverão comparecer as partes e seus advogados, munida a Caixa Econômica Federal da planilha com o valor atualizado do débito.P. e Int.

0001112-51.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-10.2010.403.6126) EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA-EPP(SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que, embora a demanda se encontre em condições de julgamento imediato, envolve direitos disponíveis, com possibilidade com conciliação. Por esta razão, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16 de julho de 2013, às 15h45min, ocasião em que deverão comparecer as partes e seus advogados, munida a Caixa Econômica Federal da planilha com o valor atualizado do débito.P. e Int.

0005790-12.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-85.2007.403.6126 (2007.61.26.000110-3)) WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que, embora a demanda se encontre em condições de julgamento imediato, envolve direitos disponíveis, com possibilidade com conciliação. Por esta razão, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16 de julho de 2013, às 15h15min, ocasião em que deverão comparecer as partes e seus advogados, munida a Caixa Econômica Federal da planilha com o valor atualizado do débito.P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000562-85.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO NEGOCIA

Fls. 34/35: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação, notadamente no que tange à notícia de falecimento do executado, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.P. e Int.

Expediente Nº 3483

MANDADO DE SEGURANCA

0002634-45.2013.403.6126 - ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES objetivando a concessão de medida liminar, com base no princípio da boa-fé e da irrepetibilidade de alimentos, para que seja suspensa a cobrança de R\$ 96.975,21 promovida pela autoridade impetrada. Narra que passou a perceber o auxílio-acidente do trabalho (NB nº 94/129.451.664-4), em 05.05.1999, em razão de seqüela parcial e permanente. Narra, ainda, que, em 09.08.2001, passou a perceber a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/121.724.754-5), não tendo havido a cessação do auxílio-acidente do trabalho, tendo sido notificado em abril de 2013 de que a cumulação de ambos os benefícios seria indevida. Sustenta que os valores percebidos à título de auxílio-acidente do trabalho não podem ser objeto de devolução, ante a ausência de má-fé ou fraude por parte do segurado, ora impetrante. Sustenta, finalmente, que o desconto de tais valores causaria grave desequilíbrio em sua finanças e na sua própria subsistência em face do caráter alimentar de tais valores. Juntou documentos (fls. 13/52). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/119). É o relato do necessário. DECIDO. I - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Assiste razão à impetrante quanto à repetição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé. Em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a regra inserta no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a repetição do indébito. Neste sentido o entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios, conforme os seguintes precedentes representativos da questão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei

8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF. AI-AgR 849529. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Santa Catarina, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 14.2.2012.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 413977 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 16/03/2009) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204 / RN. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 04/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. O pagamento a maior, decorrente de erro da autarquia previdenciária, não tendo sido comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte do segurado, impede a repetição dos valores pagos, tendo em vista seu caráter alimentar. Precedentes desta Corte. (TRF4 - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5001491-85.2012.404.0000. Relator ROGERIO FAVRETO. D.E. 27/03/2012) No caso dos autos, não há quaisquer indícios ou provas acerca de eventual dolo ou fraude por parte do impetrante. Tampouco é possível presumir que assim tenha agido. Desta forma, em relação à cessação da cobrança dos valores recebidos pela impetrante (R\$ 99.054,17 - fls. 119) em razão da cumulatividade dos benefícios de auxílio-acidente do trabalho (NB nº 94/129.451.664-4) e aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/121.724.754-5), em sede de cognição sumária, restou caracterizado o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, este se encontra presente em face da natureza alimentar dos valores em questão. Nessa medida, presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da cobrança atinente aos valores recebidos por ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES em razão da cumulatividade dos benefícios em questão (auxílio-acidente do trabalho - NB nº 94/129.451.664-4 e aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 42/121.724.754-5) e cobrados pela autoridade impetrada, até ulterior deliberação deste Juízo. Já prestadas as informações, oficie-se com urgência à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0002988-70.2013.403.6126 - FATIMA ROSARIO RODRIGUES AMARAL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5423

MONITORIA

0012241-61.2007.403.6104 (2007.61.04.012241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANDRA DE OLIVEIRA CALIL

Fls. 148: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0013604-83.2007.403.6104 (2007.61.04.013604-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO

Fls. 127: Indefiro a prova requerida pelo réu, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Os documentos acostados aos autos são suficientes à solução da controvérsia. Intimem-se. Após, venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

0000035-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT E SP202606 - FABIO CARDOSO) X GERSON NANNI(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X LISELOTE RICHTE NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Fls. 335/345: Manifeste-se a CEF. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0010072-67.2008.403.6104 (2008.61.04.010072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BORGES MINAS - ME X RONALDO BORGES MINAS

Fls. 243: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0000938-45.2010.403.6104 (2010.61.04.000938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a citação válida e a ausência de embargos, conforme certidão de fls. 287, nomeio aos corréus Metroseg e José Roberto Biscaro da Costa, como curador especial, a Defensoria Pública da União. Intime-se. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 284. Int. e cumpra-se.

0003897-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE OLIVEIRA

Fls. 98: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0006678-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO TAVARES

Fls. 74: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0007674-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON BATISTA ANDRE

Fls. 71: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0010172-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

Dê-se vista a parte autora das pesquisas juntadas às fls. 64/72, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000936-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

BERTOLDO ROSA CARNEIRO(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de BERTOLDO ROSA CARNEIRO com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Iniciada a fase de execução, a CEF, mediante novo contrato firmado extrajudicialmente, requereu a desistência com a conseqüente extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dessa forma, ante o acordo entre as partes, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Proceda a Secretaria à minuta do desbloqueio da ordem de fl. 24 (fl. 28). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006260-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREICYELLE NOGUEIRA CARDOSO

Fls. 63: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0008684-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR GOMES BABUNOVICH X JOSE MARCIO PAZ BATISTA(SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO)

Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO SANTANDER, de titularidade do executado JOSÉ MARCIO PAZ BATISTA, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado VITOR GOMES BABUNOVICH, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009033-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS FERRARINI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, bem como, quanto às pesquisas de fls. 39/45. Int. e cumpra-se.

0002670-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR EGIDIO DOS SANTOS JR(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 3- Fls. 47/73: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 1902, conta 09713-98, do BANCO HSBC, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

0003335-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL(SP277980 - TARCISIO MIRANDA BRESCIANI)

1- Dou a ré por citada. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Fls. 98/101: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO BRADESCO, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011855-55.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010497-31.2007.403.6104 (2007.61.04.010497-3)) JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001001-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

Fls. 141: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0004578-27.2008.403.6104 (2008.61.04.004578-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR - ME X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR

Fls. 147: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0009588-81.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SILVA DE SOUZA

Fls. 84: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0007118-43.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ROSANA PRESA ESPONTONO RIBEIRO

Dê-se vista a parte autora das pesquisas juntadas às fls. 51/79, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004864-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60. Int. e cumpra-se.

0006540-46.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHERLY MARIA ELIAS SILVA MEDEIROS(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS)

Manifeste-se a parte executada acerca da proposta de acordo de fls. 72, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001000-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001000-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PASTELARIA DA PRACA LTDA X JOSE RENATO LEITE X JULIANA MENDES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MENDES LEITE

Fls. 182: Concedo à CEF vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006842-17.2008.403.6104 (2008.61.04.006842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADEREIRA ROMAR LTDA X GRACIANY DINIZ LOPES PEREIRA(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEREIRA ROMAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIANY DINIZ LOPES PEREIRA

Fls. 131: Providencie a parte exequente cópia da matrícula do imóvel de fl. 120, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0009102-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0009128-65.2008.403.6104 (2008.61.04.009128-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI

Dê-se vista a parte autora das pesquisas juntadas às fls. 147/154, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002269-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTIAGO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTIAGO SARAIVA(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL)

Fls. 123: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, ante o disposto no artigo 791, III, do CPC, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual informação sobre a existência de

bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5424

MONITORIA

0010051-33.2004.403.6104 (2004.61.04.010051-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIO FACHINI JUNIOR

Fls. 101: Concedo à CEF vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0011462-77.2005.403.6104 (2005.61.04.011462-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SANDRA MARIA MACHADO

Fls. 154: Indefiro. Considerando a reiteração de pedidos (alguns com o mesmo conteúdo), em curto interregno de tempo (fls. 151 e 154), neste e em outros processos, verifico que a exequente vem causando atraso no processamento e tumulto processual nos feitos em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Santos. Diante do exposto, intime-se o patrono para que evite a reiteração da conduta nesse sentido, sob pena de responsabilização da empresa pública pelo atraso infundado no processamento dos feitos em que é parte. Dê-se ciência ao Senhor Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Santos e São Paulo. Int. e cumpra-se.

0000216-16.2007.403.6104 (2007.61.04.000216-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X SILVANA SANTOS DE ANDRADE(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X EDNA SILVA HUNGERBUHLER(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Fls. 208: Concedo à CEF vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0012939-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES X DEBORAH CRISTINA RODRIGUES ALVES

Fls. 201: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0013612-60.2007.403.6104 (2007.61.04.013612-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERCONT EQUIPAMENTOS PARA CONTAINERS LTDA X SERGIO LUIZ PRADO LOPES X MARIA VERONICA DA SILVA PRADO LOPES X AFONSO CELSO PEREZ ROVERE(SP157052 - ALEX CARNEIRO MEDEIROS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pelo Sr. Perito às fls. 234/258, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a CEF e os restantes para o réu. Int. e cumpra-se.

0003901-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALDEMIR DIAS BARBOSA

Fls. 96: Indefiro. Considerando a reiteração de pedidos (alguns com o mesmo conteúdo), em curto interregno de tempo (fls. 88, 91 e 96), neste e em outros processos, verifico que a exequente vem causando atraso no processamento e tumulto processual nos feitos em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Santos. Diante do exposto, intime-se o patrono para que evite a reiteração da conduta nesse sentido, sob pena de responsabilização da empresa pública pelo atraso infundado no processamento dos feitos em que é parte. Dê-se ciência ao Senhor Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Santos e São Paulo. Int. e cumpra-se.

0006245-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA CARNEIRO X MARIA ISABEL DA SILVA X SERGIO VINICIUS DA SILVA CARNEIRO X YVI PAIVA MASSA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR)

Fls. 112: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0006125-97.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VANI SIRLEI GONCALVES(SP060087 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO)

1) Fls.109: Indefiro nova concessão de prazo à CEF, eis que este vem sendo dilatado desde maio de 2012. 2) Dê-se vista ao réu dos documentos juntados às fls. 92/98, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos

para sentença. Int. e cumpra-se.

0007057-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIA MOTA DE ANDRADE
Fls. 65: Concedo à CEF o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0007199-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JAIR PEREIRA PITA
Fls. 71: Indefiro. Considerando a reiteração de pedidos (alguns com o mesmo conteúdo), em curto interregno de tempo (fls. 66 e 71), neste e em outros processos, verifico que a exequente vem causando atraso no processamento e tumulto processual nos feitos em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Santos. Diante do exposto, intime-se o patrono para que evite a reiteração da conduta nesse sentido, sob pena de responsabilização da empresa pública pelo atraso infundado no processamento dos feitos em que é parte. Dê-se ciência ao Senhor Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Santos e São Paulo. Int. e cumpra-se.

0007247-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERVASIO REDO NAZARETH JUNIOR
Fls. 80: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0000546-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO LUIS VALERIO SOARES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de ROGÉRIO LUIS VALÉRIO SOARES para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, cujo montante corresponde a R\$ 17.780,00 (dezessete mil setecentos e oitenta reais) em 06/01/2012. Alegou a autora, em suma, que, por meio do contrato acima referido (nº 1233.160.0001024-82), foi concedido ao réu o limite de R\$ 15.000,00, destinado à aquisição de material de construção, efetivamente utilizado conforme demonstrativo de compras acostado à inicial. Entretanto, o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, conforme planilhas de débito acostadas à inicial. Com a inicial vieram documentos. Com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento, foi determinado o arresto de valores depositados em contas bancárias de titularidade do réu, pelo sistema Bacenjud, resultando no bloqueio parcial do débito (fls. 31/34). Citado, o réu ofereceu Embargos nos quais se aduziu a nulidade do arresto antes da citação, por afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, e requereu o desbloqueio do saldo de sua conta bancária, por se tratar de verba destinada às despesas regulares de sua família, tais como água, luz, condomínio e alimentação. Impugnação às fls. 61/65. Instado a comprovar a natureza de verba alimentar do saldo bloqueado, ou de se tratar de conta poupança, o réu quedou-se inerte. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do arresto e indefiro o desbloqueio do saldo da conta bancária de titularidade do réu, pois este, intimado a comprovar a natureza de conta salário ou poupança, deixou de fazê-lo, quedando-se inerte. No mérito, pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. A procedência da demanda é manifesta, tanto que o embargante nem se deu ao trabalho discutir o mérito da cobrança. O Contrato, o demonstrativo de compras e a planilha de evolução da dívida, juntados às fls. 9/15, 23 e 24, respectivamente, demonstram a efetividade da contratação, bem como os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização de compra de materiais de construção pelo réu, mediante financiamento. Nesse aspecto, aliás, os embargos confirmam a realização da compra. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante de R\$ 17.780,00 (dezessete mil setecentos e oitenta reais) - valor atualizado até 06/01/2012 (fl. 24), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação e suspendendo a execução de tal verba, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0005450-03.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON DE CASTRO MENDES

1) Ante os documentos fornecidos através do sistema INFOJUD (Declaração IR), determino o processamento

deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. 2) Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas juntadas às fls. 82/92, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003334-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBIS PINHEIRO BRITO X DURVALINA PINHEIRO DOS SANTOS(SP297219 - GEORGINA DA SILVA AQUINO) X VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS

1 - Comprovada a natureza de conta poupança aliado ao valor inferior a 40 salários mínimos, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 15.297,93, Banco Itaú, agência 0838, conta n. 23728-7, ante a vedação expressa contida no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. 2 - Manifeste-se a CEF. 3 - À vista dos documentos acostados autos autos, processem-se os autos em sigilo. 4- Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003726-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA MARIA PEREIRA LISBOA

Fls. 30/32: Anote-se. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 28. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010147-67.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206526-40.1996.403.6104 (96.0206526-5)) ROTNETER INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA X SUELI LAZARINE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ROTNETER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA e SUELI LAZARINE DA CONCEIÇÃO, qualificadas nos autos, representadas pela Defensoria Pública da União, interpuseram estes Embargos à Execução de Título Extrajudicial (Nota Promissória) vinculada a contrato de empréstimo/financiamento, que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL através do Processo n. 0206526-40.1996.403.6104, ao argumento de nulidade da citação. Sustentam a nulidade da citação pela ocorrência de erro no fundamento legal expresso em ambos os editais de citação, cujas cópias foram acostadas aos autos principais, eis que, ao invés de terem sido citadas para pagamento da dívida exequenda, sob pena de penhora para garantia da execução, nos termos da minuta aprovada pelo Juízo, foram citadas para ofertar embargos, ou para pagar a importância exequenda, no prazo de quinze dias, sob pena de constituição do título executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Manifestação da embargada às fls. 8/9. RELATADO. DECIDO. Com razão as embargantes. A citação é ato formal, com finalidade de garantir ao citando o direito à ampla defesa, não surtindo efeito no caso de ocorrência de irregularidade que a prejudique. Dispõe o Estatuto Processual Civil: Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender. (...) Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (...) Art. 617. A propositura da execução, deferida pelo Juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. Art. 618. É nula a execução: (...) II- se o devedor não for regularmente citado; (...) Art. 652. O executado será citado para, no prazo de três (3) dias, efetuar o pagamento da dívida. (...) No caso em análise, embora tenha constado corretamente nos editais, tanto o número, quanto o tipo de ação de que se tratava, foram as embargantes citadas nos seguintes termos: ficam pelo presente, cientes de que no prazo de 15 dias não ofertando embargos ou pagando a importância de R\$ 77.910,95 (setenta e sete mil novecentos e dez reais e noventa e cinco centavos), em 10/1996, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1101c do CPC. Assim, pelos termos do edital, as embargantes não puderam ter conhecimento inequívoco dos termos da ação que lhes é movida, com prejuízo do direito à ampla defesa, sendo, portanto, nula a citação. Por outro lado, compulsando os autos da Ação de Execução n. 0206526-40.1996.403.6104, verifiquei que, distribuída a ação em 18/10/1996 e prolatado o despacho inicial em 22/10/1996, após diversas diligências sem êxito na citação, foi susgado o andamento do feito, a pedido da exequente, em 20/10/1997 (fl. 82), tendo os autos permanecido suspensos até 13/05/2008, com o desarquivamento e prosseguimento, a requerimento da exequente (fls. 102106, 107 e 113). Assim, tendo o processo permanecido suspenso por mais de dez anos, sem que tivesse ocorrido a citação das executadas, deu-se a prescrição intercorrente, a qual ocorre quando, ajuizada a ação, o processo permanece parado, por inércia do exequente, por período superior ao prazo prescricional para a sua propositura. Como a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da propositura da ação, e sendo este, no caso de 3 anos, por se tratar de execução de título de crédito, verifica-se o decurso do prazo prescricional para o prosseguimento da

execução. Nesse sentido, confira-se o texto da Súmula n. 150 do C. STF: Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Observo que, quando da entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil Vigente) - 11/2/2003 -, já havia decorrido o prazo prescricional para prosseguimento desta execução. Em face do exposto, julgo procedentes estes embargos, para declarar nulas as citações editalícias realizadas nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial - Processo n. 0206526-40.1996.403.6104, e reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição, extinguindo referida execução de título extrajudicial, nos termos dos artigos 219, 5º, e 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, eis que a mudança de endereço das devedoras/executadas, sem notificação da credora/exequente, impossibilitou a citação pessoal daquelas, beneficiando-as com a ocorrência da prescrição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0010970-41.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013832-58.2007.403.6104 (2007.61.04.013832-6)) KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 43/46: Ao agravado para contraminuta no prazo legal. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206526-40.1996.403.6104 (96.0206526-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROTNETER INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA X SUELI LAZARINE DA CONCEICAO

ROTNETER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA e SUELI LAZARINE DA CONCEIÇÃO, qualificadas nos autos, representadas pela Defensoria Pública da União, interpuseram estes Embargos à Execução de Título Extrajudicial (Nota Promissória) vinculada a contrato de empréstimo/financiamento, que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL através do Processo n. 0206526-40.1996.403.6104, ao argumento de nulidade da citação. Sustentam a nulidade da citação pela ocorrência de erro no fundamento legal expresso em ambos os editais de citação, cujas cópias foram acostadas aos autos principais, eis que, ao invés de terem sido citadas para pagamento da dívida exequenda, sob pena de penhora para garantia da execução, nos termos da minuta aprovada pelo Juízo, foram citadas para ofertar embargos, ou para pagar a importância exequenda, no prazo de quinze dias, sob pena de constituição do título executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Manifestação da embargada às fls. 8/9. RELATADO. DECIDO. Com razão as embargantes. A citação é ato formal, com finalidade de garantir ao citando o direito à ampla defesa, não surtindo efeito no caso de ocorrência de irregularidade que a prejudique. Dispõe o Estatuto Processual Civil: Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender. (...) Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (...) Art. 617. A propositura da execução, deferida pelo Juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. Art. 618. É nula a execução: (...) II - se o devedor não for regularmente citado; (...) Art. 652. O executado será citado para, no prazo de três (3) dias, efetuar o pagamento da dívida. (...) No caso em análise, embora tenha constado corretamente nos editais, tanto o número, quanto o tipo de ação de que se tratava, foram as embargantes citadas nos seguintes termos: ficam pelo presente, cientes de que no prazo de 15 dias não ofertando embargos ou pagando a importância de R\$ 77.910,95 (setenta e sete mil novecentos e dez reais e noventa e cinco centavos), em 10/1996, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1101c do CPC. Assim, pelos termos do edital, as embargantes não puderam ter conhecimento inequívoco dos termos da ação que lhes é movida, com prejuízo do direito à ampla defesa, sendo, portanto, nula a citação. Por outro lado, compulsando os autos da Ação de Execução n. 0206526-40.1996.403.6104, verifiquei que, distribuída a ação em 18/10/1996 e prolatado o despacho inicial em 22/10/1996, após diversas diligências sem êxito na citação, foi susgado o andamento do feito, a pedido da exequente, em 20/10/1997 (fl. 82), tendo os autos permanecido suspensos até 13/05/2008, com o desarquivamento e prosseguimento, a requerimento da exequente (fls. 102106, 107 e 113). Assim, tendo o processo permanecido suspenso por mais de dez anos, sem que tivesse ocorrido a citação das executadas, deu-se a prescrição intercorrente, a qual ocorre quando, ajuizada a ação, o processo permanece parado, por inércia do exequente, por período superior ao prazo prescricional para a sua propositura. Como a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da propositura da ação, e sendo este, no caso de 3 anos, por se tratar de execução de título de crédito, verifica-se o decurso do prazo prescricional para o prosseguimento da execução. Nesse sentido, confira-se o texto da Súmula n. 150 do C. STF: Súmula 150. Prescreve a execução no

mesmo prazo de prescrição da ação. Observo que, quando da entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil Vigente) - 11/2/2003 -, já havia decorrido o prazo prescricional para prosseguimento desta execução. Em face do exposto, julgo procedentes estes embargos, para declarar nulas as citações editalícias realizadas nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial - Processo n. 0206526-40.1996.403.6104, e reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição, extinguindo referida execução de título extrajudicial, nos termos dos artigos 219, 5º, e 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, eis que a mudança de endereço das devedoras/executadas, sem notificação da credora/exequente, impossibilitou a citação pessoal daquelas, beneficiando-as com a ocorrência da prescrição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000007-76.2009.403.6104 (2009.61.04.000007-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da restrição efetuada às fls. 115/118. Int. e cumpra-se.

0006993-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006993-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ERTES CORREA BATISTA

Fls. 127: Indefiro. Considerando a reiteração de pedidos (alguns com o mesmo conteúdo), em curto interregno de tempo (fls. 125 e 127), neste e em outros processos, verifico que a exequente vem causando atraso no processamento e tumulto processual nos feitos em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Santos. Diante do exposto, intime-se o patrono para que evite a reiteração da conduta nesse sentido, sob pena de responsabilização da empresa pública pelo atraso infundado no processamento dos feitos em que é parte. Dê-se ciência ao Senhor Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Santos e São Paulo. Int. e cumpra-se.

0001132-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001132-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X PAULO SERGIO ZAGO X MARCOS CESAR PEIXOTO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 164. Int. e cumpra-se.

0004450-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRES CARDOSO DOS SANTOS

Fl. 65/67: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0004981-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JOSE DA SILVA

Fls. 87: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0004561-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA MARCONDES CATROPA - ESPOLIO

Fl. 72/80: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0003877-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X ADRIANA FAGANELLO X FERNANDO FAGANELLO

Fls. 65/67: Anote-se. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 61/64. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004612-75.2003.403.6104 (2003.61.04.004612-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 227: Dê-se vista à CEF da pesquisa efetuada junto ao sistema RENAJUD. Int. e cumpra-se.

0001237-90.2008.403.6104 (2008.61.04.001237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS

PENHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO FULGOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO PEREIRA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA DIAS PENHA

Fls. 258: Proceda a CEF a juntada da matrícula atualizada do imóvel. Int. e cumpra-se.

0004676-12.2008.403.6104 (2008.61.04.004676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

Fls. 370: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0003717-07.2009.403.6104 (2009.61.04.003717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUARTE E DUARTE LANCHES LTDA - ME X FRANCISCO ASSIS DUARTE X VILMA DE LAGOS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE E DUARTE LANCHES LTDA - ME

Fls. 135: Indefiro. Considerando a reiteração de pedidos (alguns com o mesmo conteúdo), em curto interregno de tempo (fls. 132 e 135), neste e em outros processos, verifico que a exequente vem causando atraso no processamento e tumulto processual nos feitos em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Santos. Diante do exposto, intime-se o patrono para que evite a reiteração da conduta nesse sentido, sob pena de responsabilização da empresa pública pelo atraso infundado no processamento dos feitos em que é parte. Dê-se ciência ao Senhor Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Santos e São Paulo. Int. e cumpra-se.

0007550-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA X ADRIANO DEFENDI X RONALDO SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DEFENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SILVA COSTA

Fls. 175/176: Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002302-47.2013.403.6104 - GERACINO FRANCISCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205445-37.1988.403.6104 (88.0205445-2) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor a respeito de eventual saldo remanescente no prazo de quinze dias. No silêncio, venham-me para extinção. Int.

0205133-85.1993.403.6104 (93.0205133-1) - JOSUEL JULIO FERREIRA(SP064623 - IVONE RODRIGUES DE MACEDO E SP067141 - SANDRA LUCIA GOMES CARPINO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos. Int.

0206739-46.1996.403.6104 (96.0206739-0) - ANTONIO DE ABREU FILHO X JOSE DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA FRANCISCO V. PEREIRA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 407/414.Int.

0208825-53.1997.403.6104 (97.0208825-9) - ALMIR LOPES FARIAS X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR X EDMILSON DA COSTA MORAES X IVANEIDE DE FREITAS LEITE X RENE CHRISTOL BARROSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Fls. 405/427; vista aos autores. Requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

0005665-33.1999.403.6104 (1999.61.04.005665-7) - RAIMUNDO NONATO COSTA FREITAS X CICERA MARIA LINS CABRAL X RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X AGENARIO OLIVEIRA BASTOS X ODILIO DOMINGOS DA ROSA X JOSE LUIZ MELO DE SOUZA X MANOEL ALBINO DA SILVA X JOSE CARLOS IBELLI X JOSE EDIVAN DOS SANTOS(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a CEF sua manifestação de fl. 299, apontando a razão pela qual não efetuou os créditos do exequente RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES.Int.

0008784-02.1999.403.6104 (1999.61.04.008784-8) - LAUDELINO TEIXEIRA PINTO X MAURO BORGETH X JAEISON SOUZA LEAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

0009159-61.2003.403.6104 (2003.61.04.009159-6) - ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA CRUZ(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 154/176.Int.

0002308-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002308-3) - ARAO WALDEMIRO BERNARDO X JOSE FERNANDES NETO X LUIZ DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ARAO WALDEMIRO BERNARDO X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDES NETO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DUARTE X FAZENDA NACIONAL

Apresentem os exequentes cópia da petição de fls. 617/623 a fim de instruir a contrafé.Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Fl. 198: concedo o prazo requerido. Int.

0012988-11.2007.403.6104 (2007.61.04.012988-0) - JOSE VENTURA CARDEAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP288893 - VANESSA ANDRADE AMORIM BORGES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 72: concedo o prazo de cinco dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0001273-35.2008.403.6104 (2008.61.04.001273-6) - WLAUDEMIR ROBERTO DOS ANJOS X GERSON SANTANA X JUSSARA DOS SANTOS SANTANA X JOSIVAN SALVIANO DE SOUZA X JORGE LUIZ TILLY X MARIA DA GRACA QUINTILIANO X VALDIRENE DE CARVALHO MUSSI X ROSEMARY DA SILVA X MARCILIO PEREIRA DOS SANTOS X RICARDO JOSE MEUCCI(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de trinta dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes, respectivamente para a CEF e para a ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.Após, intimem-se o MUNICÍPIO DE PERUIBE e o ESTADO DE SÃO PAULO a manifestarem-se no prazo de dez dias.Int.

0011843-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANI DA CUNHA MARIANO(SP096027 - CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região com observância das formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013160-16.2008.403.6104 (2008.61.04.013160-9) - LUIZ SERGIO ARAUJO MORAIS(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a CEF sobre o depósito de fls. 194/196. Int.

0000561-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000561-1) - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 409: concedo o prazo requerido. Int.

0009509-68.2011.403.6104 - AGENCIA MARITIMA CARGONAVE SP LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vista à autora do processo administrativo de fls. 191/467. Int.

0012288-93.2011.403.6104 - RODRIGO XAVIER JESUINO(SP244664 - MARIANA VASQUES LOBATO ATANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 94: concedo à CEF o prazo requerido. Int.

0001008-91.2012.403.6104 - HUMBERTO DA SILVA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL
Ante a decisão proferida no agravo de instrumento interposto nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, promova o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias.Int.,

0001430-66.2012.403.6104 - JOAO UMBELINO DE SOUZA X ROMUALDO AMORES UMBRIA X VICENTE JOCONDO BASILIO X VICTOR GALLATTI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o Autor sobre a preliminar argüida. Int.

0009502-42.2012.403.6104 - ANDREZA DOS SANTOS RANGEL(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: ANDREZA DOS SANTOS RANGELRÉ: UNIÃO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0010258-51.2012.403.6104 - CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUIRÉ: UNIÃO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0010942-73.2012.403.6104 - ANTONIO CELSO GRECCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: ANTONIO CELSO GRECCORÉ: UNIÃO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0011812-21.2012.403.6104 - HELENA MARIA DA SILVA(SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR E SP278724 - DANIEL SILVA CORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: HELENA MARIA DA SILVARÉ: UNIÃO

FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (AGU), com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0001221-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS AMORIM(SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ)

Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005535-52.2013.403.6104 - GAVEA CONSTRUTORA SAO VICENTE SPE LTDA X GAVEA SANTOS & SIERRA CONSTRUTORA SPE LTDA X GAVEA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA X GAVEA FG CONSTRUTORA SPE LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora GAVEA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA a regularização de sua representação processual apresentando seus documentos sociais no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011612-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-41.2004.403.6104 (2004.61.04.014506-8)) FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FALVIO DOS SANTOS X FRANCISCO FLORENCIO NUNES X GILMAR SANCHES X JOAO BARROS DE SOUZA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X LEANDRO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fl. 1905: concedo ao embargado o prazo requerido. Int.

0007357-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007357-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208836-82.1997.403.6104 (97.0208836-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X MARILZA CORTES CESCHIM X TERESINHA DE SOUSA GONCALVES X VERA LUCIA KAESTNER GODOI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 115/116: concedo o prazo de dez dias. Int.

0005363-81.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-89.2001.403.6104 (2001.61.04.003180-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X DAVI BATISTA DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002558-87.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205133-85.1993.403.6104 (93.0205133-1)) UNIAO FEDERAL X JOSUEL JULIO FERREIRA(SP064623 - IVONE RODRIGUES DE MACEDO E SP067141 - SANDRA LUCIA GOMES CARPINO)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

0002951-12.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209269-86.1997.403.6104 (97.0209269-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MIRIAM RITA PIMENTEL(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO)

Ao embargado para manifestar-se no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209269-86.1997.403.6104 (97.0209269-8) - MIRIAM RITA PIMENTEL(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RITA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos Embargos à Execução apensos. Int.

0003931-03.2006.403.6104 (2006.61.04.003931-9) - CELSO MARQUES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI

MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CELSO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Fl. 597: indefiro o levantamento. Os valores depositados nos autos não são incontroversos e seu levantamento dependerá do que for apurado em fase de execução. Cumpra-se o já determinado, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200997-79.1992.403.6104 (92.0200997-0) - GERALDO MORAES X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X GERONIMO GRASSI X ELMO SCHIAVETTI X MAGDO TAVARES ENG(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP025548 - NELSON MENDES E SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDO TAVARES ENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Ante o silêncio dos exequentes quanto aos valores creditados, que faz presumir concordância tácita com eles, JULGO EXTINTA a execução a JOSÉ LUIZ AMADO DA FONSECA e MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA nos termos do disposto no art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo recursal desta decisão, deve a CEF liberar os valores creditados para saque administrativo, observadas as hipóteses legais.2-Com relação aos honorários advocatícios depositados à fl. 838 esclareça a CEF o valor correspondente a cada exequente no prazo de cinco dias.Int.

0201672-08.1993.403.6104 (93.0201672-2) - ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SANTOS X FERNANDO DUARTE X INOEL ARANHA X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X JOSE PEREIRA NOGUEIRA X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X NILO GOMES DA CUNHA X REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE X ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO X WALDEMIR FLORES BAREA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INOEL ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR FLORES BAREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado às fls. 551/554.Int.

0200183-62.1995.403.6104 (95.0200183-4) - JOSE ABEL CORREA RODRIGUES X JAIME LUIZ CRUZ X CLARIMAR PEIXOTO X FLAVIO DA SILVA RICHIERI X ANTONIO LUIZ DO VAL BIAZZON(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE ABEL CORREA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME LUIZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARIMAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DA SILVA RICHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DO VAL BIAZZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 481/513.Int.

0203677-32.1995.403.6104 (95.0203677-8) - FRANCISCO BARBOSA X JUAREZ FELICIANO SILVA X OSWALDO CASADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIOVALDO GONCALVES X HELIO BASILIO DA SILVA X FLAVIO DOS SANTOS X JORGE GOMES CRUZ X ARNALDO DE OLIVEIRA X VALTER TEIXEIRA PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ FELICIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BASILIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 759/761. Int.

0202431-30.1997.403.6104 (97.0202431-5) - MILTON INACIO DE SOUZA X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X ROBERTO BOTOLI X ADEMAR JOSE X ROBERTO DOS SANTOS X NILTON RUSSO X ARIIVALDO RODRIGUES X ROMEU RAMOS ROMAO X LIDIA PERES DE ARAUJO X LUIZ CARLOS PEIXOTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MILTON INACIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BOTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU RAMOS ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA PERES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indique a CEF o procurador com poderes expressos para efetuar o levantamento. Após, em termos, expeça-se o alvará conforme determinado à fl. 726 Vº. Intime-se e cumpra-se.

0208204-56.1997.403.6104 (97.0208204-8) - WASHINGTON FERREIRA GOMES(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X WASHINGTON FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Procuradoria do Autor a devolução do alvará nº159/2012, tendo em vista a perda de sua validade. Int.

0205022-28.1998.403.6104 (98.0205022-9) - CICERO OLEGARIO DA SILVA X CYRO MATHIAS X FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA ALONSO X GEORGE MORENO DA SILVA X HOEL MAURICIO CORDEIRO X ISOEL SOARES CASTELANI X JAMILDO TELES CAVALCANTE X JOAO BATISTA TONIS-ESPOLIO (IDA ARAUJO TONIS) X JURANDIR ALGARVES FORTES X MARCO ANTONIO PIO DOS SANTOS(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CYRO MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO OLEGARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE MORENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOEL MAURICIO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOEL SOARES CASTELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMILDO TELES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA TONIS-ESPOLIO (IDA ARAUJO TONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR ALGARVES FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o Autor sobre o apontado pela CEF às fls. 337/626. Int.

0206711-10.1998.403.6104 (98.0206711-3) - LUIS HENRIQUE ROSA X JOAO HERMINIO GOMES X MANOEL JOSE RIBEIRO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS HENRIQUE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HERMINIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente do apontado pela CEF às fls. 452/453.Int.

0207681-10.1998.403.6104 (98.0207681-3) - FERNANDO JOSE DINI PINTO X JOSE CARLOS DE SOUZA X VALMIR DOS SANTOS MARQUES(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X FERNANDO JOSE DINI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR DOS SANTOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 98.0207681-3Cumpra-se o v. acórdão.Alterar-se a classe processual para 229 - execução da sentença.Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma:Índices concedidos Janeiro/89(42,72%) e abril/90 (44,80%) Fl. 184Juros de mora 0.5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil e a partir de então, a taxa SELIC Fl. 183Índice de atualização Normas do FGTS Fl. 184Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Fls. 184Data

da citação 25/11/1998 Fls. 59 Autor: FERNANDO JOSÉ DINI PINTO PIS 10431762322 Fls. 22 Autor: JOSÉ CARLOS DE SOUZA RG 3.887.441 Fl. 02 Autor: VALMIR DOS SANTOS MARQUES PIS 121.271.073.40 Fl. 44 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0208978-52.1998.403.6104 (98.0208978-8) - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO EDISON DOS SANTOS (Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EDISON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF. Int.

0008281-78.1999.403.6104 (1999.61.04.008281-4) - JOSE MARIA DA ROSA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE MARIA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 277/283: vista ao Autor. Após, tornem ao Contador, conforme determinado à fl. 265. Int. e cumpra-se.

0010021-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010021-3) - FLORISBELA NASCIMENTO SOUZA X ELEODORIO JOSE DOS SANTOS X IRVANDRO DIAS PEREIRA X JOSE RINALDI MARQUES (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FLORISBELA NASCIMENTO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRVANDRO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente JOSÉ RINALDI sobre o apontado pela CEF à fl. 415. Int.

0002058-07.2002.403.6104 (2002.61.04.002058-5) - LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO (SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados na forma apontada na decisão do TRF da 3ª Região. Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009259-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009259-3) - LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA CONCEICAO SERRANO RODRIGUES X ORLANDO DA SILVA RODRIGUES X LEANDRO DA SILVA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA RODRIGUES X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X NELSON MODESTO DE SOUZA X OSVALDO ARAUJO FRANCO X SEBASTIAO DE SOUZA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MODESTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ARAUJO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 556/583. Int.

0013589-22.2004.403.6104 (2004.61.04.013589-0) - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA E SP133657 - MARIO PINTO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES DA SILVA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005563-98.2005.403.6104 (2005.61.04.005563-1) - ALBERTO LUCENA DANTAS - ESPOLIO (ANA MARIA TIRLONE DANTAS)(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO LUCENA DANTAS - ESPOLIO (ANA MARIA TIRLONE DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 153/160.Int.

Expediente Nº 5487

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000319-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENTIL STOCKER

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001656-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEYLE ABREU DA SILVA(SP201368 - DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI)

Fl. 48: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0002935-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN RICARDO BORGES DE QUEIROZ

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003138-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERSON FERNANDES DA COSTA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003988-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO SILVA GUILHERME

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004283-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO FELIZARDO DE OLIVEIRA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000069-97.2001.403.6104 (2001.61.04.000069-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-60.2000.403.6104 (2000.61.04.011177-6)) EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal-CEF, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação

e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003431-10.2001.403.6104 (2001.61.04.003431-2) - MANOEL MESSIAS SILVINO DE SOUZA X MARINALVA BATISTA DE SOUZA(SP067515 - PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI E SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Preliminarmente, manifestem-se os autores no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito e calculos apresentado pela CEF às fls. 164/166 dos autos. Após, o fim do prazo supra, abra-se vista a CEF para manifestar-se acerca dos calculos apresentados pela parte autora. Int.

0011476-66.2002.403.6104 (2002.61.04.011476-2) - NANCY CAMPANHA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

A exequente (CEF) apresentou, às fls. 287 e 288, o cálculo atinente aos valores devidos a título de honorários advocatícios.Intimada na pessoa de seu patrono, a executada manifestou-se em seguida nos autos para requerer o pagamento da dívida de forma parcelada, o que foi aceito pela exequente e homologado pelo Juízo (fls. 289, 290, 293 e 294).À fl. 308 a CEF comunicou a suficiência dos depósitos realizados nos termos do acordo e requereu o seu levantamento, bem como a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e Decido.Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré exequente relativo aos depósitos da conta nº 2206.005.00047077-1 (fls. 296/301, 303 e 305), conforme requerido à fl. 308.Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0007837-69.2004.403.6104 (2004.61.04.007837-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-75.2004.403.6104 (2004.61.04.005722-2)) JUVENAL GARCIA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos e dado o lapso de tempo decorrido, manifeste-se o autor se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0010022-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010022-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008580-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008580-0)) CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 1.131/1.135 foram opostos os embargos de fls. 1.139/1.143, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em síntese, o embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em contradição e omissão ao atribuir a responsabilidade pela autuação à alegada morosidade dos serviços prestados pela embargante. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a decisão obnubilada pela MMª Juíza Federal Substituta, Dra. Anita Villani, a qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Assim, peço-lhe vênua para apreciar este recurso.Assentada tal questão, importa salientar que os embargos não merecem provimento. Não se verifica interesse legítimo da recorrente, porque não há, na decisão, a omissão e contradição apontadas.Saliente-se que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). Destarte, como a sentença recorrida apreciou convenientemente as alegações deduzidas, não há que se falar na contradição e omissão alegadas pela embargante.O que esta sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisum é omissivo e contraditório nos termos relatados, intenta a modificação dos critérios e tese jurídica acolhidos, o que é inviável nesta estreita via recursal, pois os embargos de declaração não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos.Quanto ao argumento de que houve apenas 19 e 20 dias úteis, respectivamente, nos meses de janeiro e fevereiro de 2008 para que fossem realizados serviços na obra contratada, cabe remeter a embargante ao fundamentado à fl. 1.134-verso, que tratou da questão da comprovação dos feriados e intempéries ocorridas no aludido período.Igualmente não procede a afirmação de omissão da sentença quanto à inexistência de prazo para sondagem, pois é na própria inicial que a embargante esclarece que as fundações seriam o primeiro item de grande porte da obra. Como as sondagens do terreno precedem à execução das fundações, tal afirmação é que resta esvaziada, a teor do que

constou às fls. 1.133 e 1.133-verso. Frise-se que a intenção da embargante é novamente buscar centralizar indevidamente a discussão do mérito dos pedidos iniciais no problema do projeto básico de fundações, o que restou devidamente sintetizado à fl. 1.133. O argüido no item 2.9 não pode ser apreciado porque foi feita referência à fl. 26 do procedimento administrativo, e não à numeração dos autos judiciais. Destarte, prevalece a alusão à data de 21.02.2008 (fl. 1.134-verso), que apenas ilustra a morosidade da embargante e que, nos termos da sentença guerreada, não resta fragilizada pelo comprovação de uma ou outra contratação anterior de pequena expressão, como, por exemplo, a juntada de Nota Fiscal referente à confecção de placa da obra. Não houve omissão quanto à questão da data de aplicação da multa, tratada no último parágrafo de fl. 1.135 ao ser salientado que as diversas impugnações administrativas e notificações seguiram rito procedimental adequado e, que por lógica, somente após a ocorrência da infração é que esta pode ser apurada e punida. Por fim, as alegações referentes à proporcionalidade do atraso em relação ao prazo de término da obra e ao aproveitamento da prova pericial refletem essencialmente o inconformismo da embargante quanto à valoração da prova pelo Juízo, uma vez que foram expressamente deduzidas na fundamentação, inclusive as conclusões da perícia (fls. 1.133, 1.133-verso e 1.135-verso). Em suma, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração nº 847.448-5/0-01 - Santo André; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008474-73.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos. Cuida-se de ação de ORDINÁRIA proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, com objetivo de obter provimento jurisdicional para anular o débito decorrente do processo administrativo n. 339021571532007-06, referente de ressarcimento de despesas médicas. Regularmente citada a ré apresentou contestação às fls. 800/826. Réplica às fls. 831/839. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a apreciação da questão referente à prescrição, bem como postulou a realização de prova pericial. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Vieram-me os autos conclusos. De início, cumpre analisar a questão referente a prescrição. Prevê o artigo 32 de Lei n. 9656/98. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Do texto legal supratranscrito, depreende-se que a obrigação de ressarcimento dos atendimentos médico-hospitalares pelo plano de saúde ao SUS, possui elementos e características próprias, não se subsumindo ao regramento geral do enriquecimento sem causa, constante no artigo 884 do Código Civil. Dessa forma, não se aplica no caso o prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, IV, do CC (03 anos), pois o ressarcimento de valores pagos pelo SUS constitui receita pública de natureza não tributária, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual estabelece o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido:
(g/n) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.
INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (AC 00002259620114058103, AC - Apelação Cível - 533096, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Sigla do órgão, TRF5, Órgão julgador, Quarta Turma, DJE - Data::02/02/2012 - Página::498) Acrescente-se, ademais, que consoante disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto n. 20.910/1932, não se vislumbra a ocorrência de prescrição, uma vez que o processo administrativo

somente foi concluído em 2012, cuja decisão rejeitou a impugnação interposta pela autora. De outra parte, no que se refere às provas, oportuno registrar que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Dessa forma, à vista dos elementos constantes nos autos em relação aos fatos deduzidos, o feito encontra-se suficientemente instruído, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011352-68.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-90.2011.403.6104) FAC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP295485 - ANA PAULA AFONSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 224/239, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000800-10.2012.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X CONTASUL ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004655-94.2012.403.6104 - IVETE PEREIRA FERREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Fls. 1689: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0006275-44.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO SUELY(SP216186 - FRANCO DELLA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Recebo a apelação da CEF, de fls. 205/208, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0007743-43.2012.403.6104 - RIVALDO PEDROSA GUEDES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Ante o informado pela CEF à fl. 230, que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 22 de agosto de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e após, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0007892-39.2012.403.6104 - APARECIDA MACHADO REGALLO X CARLOS EDUARDO FAUSTINO X IRIS PEREIRA DE PONTES X DONIZETE PEDRO RUBIO X ROSANA CECILIA FANTE MACHARELLI RUBIO X FRANCISCO CARLOS ELES X ELISA BONFIM NEVES ELES X IRACEMA PEREIRA LOPES X MARIA APARECIDA VITALINO X MOZART VITALINO X YOLANDA MINE LIMA X MONICA MINE LIMA(SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008692-67.2012.403.6104 - JULIO BATISTA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1018/1103 e 1104/1105: Em se tratando de embargos de declaração com natureza de infringentes, opostos pela CEF e Bradesco Seguro S/A, intime-se o autor, para que se manifeste sobre as razões dos embargos, bem

como sobre os documentos que os acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

0010758-20.2012.403.6104 - ROSANA MATHEUS AVELINO X RENATO ABREU GUEDES - ESPOLIO X RENATO SUCKERT GUEDES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 215/234, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0011605-22.2012.403.6104 - ESTEVAO SANTANA DE OLIVEIRA X MARLI FERREIRA DA SILVA X MARLUCI BERNARDO DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 151/176, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000893-36.2013.403.6104 - NATALINO GABRIEL DO PRADO FILHO X ELIANA GUEDES REDUA (SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X CONSTRUTORA TENDA S/A (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Como cediço, para ser passível de recurso de apelação a sentença deve ser terminativa, ou seja, tem que implicar necessariamente numa das situações previstas nos incisos do artigo 267 do CPC e, cumulativamente, acarretar a extinção do processo. Dessa forma, não é apenas o conteúdo da sentença que a caracterizará como terminativa, mas obrigatoriamente a extinção do processo. Assim, por não se revestir dos elementos caracterizadores de sentença terminativa, o provimento de fl. 247 e verso é decisão interlocutória, cujo recurso cabível é o agravo de instrumento. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 258/264. Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 247-verso. Int. Cumpra-se.

0000912-42.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-66.2013.403.6104) IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

0000997-28.2013.403.6104 - EDUARDO ALVES NASCIMENTO X NEIVA CARDOSO NASCIMENTO (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, alegando obscuridade e omissão, interpõem embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 635/636, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu seu ingresso na lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência de identificação de documento apto a evidenciar se tratar de apólice privada, a dar suporte à causa de decidir, e de fundamentação quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal. Esclareceram tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertou para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirma ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxeram documentos. Decido. Com razão as embargantes. Embora não haja nos autos documento que comprove a natureza jurídica da apólice de seguro em questão, é certo que, à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional original quando da entrega do Conjunto Habitacional Dale Coutinho - 30/03/1981, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a

contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado. Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Comunique-se o teor desta decisão ao eminente Desembargador Federal relator no Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Intime-se a União Federal para que diga se possui interesse em ingressar no feito e tornem os autos conclusos.

0001433-84.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA LAVANDOSKI DE CARVALHO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando obscuridade e omissão, interpõe embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 1016/1017, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu seu ingresso na lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência de identificação de documento apto a evidenciar se tratar de apólice privada, a dar suporte à causa de decidir, e de fundamentação quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal. Esclareceu tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertou para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirma ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxe documentos. Decido. Com razão a embargante. Embora não haja nos autos documento que comprove a natureza jurídica da apólice de seguro em questão, é certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial Humaitá, em 01/11/1983, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado. Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a CAIXA SEGURADORA S/A. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Intime-se a União Federal, dando-lhe ciência de todo o processado, para que diga se possui interesse em ingressar no feito e tornem os autos conclusos. Int.

0005592-70.2013.403.6104 - GERALDO ALVES DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002215-91.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP133299 - JOSELINE LOPES FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Providencie o autor (condomínio) a complementação das custas processuais, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, conforme o informado na certidão de fls. 31 dos autos. Pena: cancelamento da distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0202282-10.1992.403.6104 (92.0202282-8) - HENRIQUE BRENNER(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Susto, por ora, a determinação de fl. 223 para expedição de alvará de levantamento. 2- Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do solicitação pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 245/248. 3- Decorridos, sem manifestação, susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela União. Int.

0203400-45.1997.403.6104 (97.0203400-0) - CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ante o contido no agravo de instrumento em apenso, requeira o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011021-52.2012.403.6104 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandamus inicialmente contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DO AFRMM - ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - SERRAR - EM SANTOS, por meio da qual pretende obter ordem judicial que determine a abstenção da inscrição dos valores referenciados no ofício nº 2.867/2012/SECOBRAN-SERRAR-SANTOS, relativos ao AFRMM do CE - Mercante nº 150.805.166.093.092, na Dívida Ativa da União e do lançamento de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Sustenta atuar de forma contumaz na exportação mediante utilização do regime de admissão temporária para admitir a entrada, em território nacional, das embalagens que acomodam as mercadorias exportadas. Nessa condição, alega enquadrar-se na hipótese de suspensão do tributo, conforme previsto no artigo 15 da Lei nº 10.893/2004. Não obstante, foi surpreendida com a notificação da autoridade impetrada acerca da existência de débitos oriundos desse tributo, que reputa indevidos em razão da incompetência da autoridade impetrada, de irregularidades no procedimento administrativo que versou sobre a cobrança desses valores e porque as mercadorias em questão foram re-exportadas no prazo previsto em lei. A ação foi distribuída originalmente a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que reconheceu a competência deste Juízo e determinou sua redistribuição em dependência aos autos nº 0007091-08-2012.403.6110 (fls. 371, 372 e 475/479). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 481). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 490/512 para informar, em síntese, que a impetrante deixou de solicitar prorrogação do prazo de suspensão e de comprovar a isenção referente à mercadoria no prazo fixado no Termo de Responsabilidade, vencido em 16 de dezembro de 2008. Foi determinado à fl. 513 que a impetrante retificasse o pólo passivo do feito, à vista da transmissão da administração do AFRMM para a Secretaria da Receita Federal, o que foi cumprido às fls. 517 e 518. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou sua ciência dos pedidos à fl. 514. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil (RFB) em Santos argumentou que a sua atribuição ainda não foi regulamentada e que os processos referentes ao AFRMM ainda estão sob os cuidados da autoridade apontada na inicial (fls. 520/529). Às fls. 531 e 532 foi reconsiderada a decisão de fl. 513 para manter o Chefe do SERRAR - Santos no pólo passivo e indeferida a liminar. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 539/558). Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do writ (fl. 562). É o relatório. Decido. Valho-me das razões expendidas anteriormente na ocasião da apreciação do pedido liminar para denegar a segurança pretendida. Firme-se inicialmente a competência para arrecadação e cobrança do AFRMM pelo FMM (Fundo de Marinha Mercante) consoante manifestação da autoridade impetrada e do Delegado da RFB - Santos. Quanto à questão de fundo, dispunha o artigo 15 da Lei nº 10.893/2004 à época dos fatos (g.n.): Art. 15. Fica suspenso o pagamento do AFRMM incidente sobre o transporte de mercadoria importada submetida a regime aduaneiro especial, até o término do prazo concedido pelo Ministério dos Transportes ou até a data do registro da correspondente declaração de importação em caráter definitivo, realizado dentro do período da suspensão concedida. 1o ... 2o Após o término do prazo da suspensão concedida, o não-cumprimento das exigências pertinentes implicará a cobrança do AFRMM

com os acréscimos mencionados no art. 16 desta Lei, contados a partir do 30o (trigésimo) dia da data do descarregamento em porto brasileiro. A Lei nº 10.893/2004 condicionou a suspensão do AFRMM à submissão de mercadoria importada a regime aduaneiro especial; no entanto, para manutenção da benesse ou para o reconhecimento definitivo da isenção, o administrado estaria obrigado a renovar o pedido de sobrestamento (manutenção da suspensão) ou comprovar a saída da mercadoria do território nacional (isenção). Esses requisitos, além de expressos na lei e regulamentos, foram taxativamente apontados no Termo de Responsabilidade subscrito pela empresa, por intermédio de seu despachante aduaneiro (fl. 500). Entretanto, do que consta nos autos, não obstante tenha a impetrante exportado mercadoria acondicionada nas embalagens objeto da suspensão, deixou de dar cumprimento à obrigação de prestar essa informação à autoridade impetrada, em desrespeito à obrigação instituída pelo 2º, artigo 15, da Lei nº 10.893/2004 (na sua redação original, aplicável ao caso). Observe que a autora não comprova ter a autoridade impetrada aceitado apenas parte dos documentos que comprovam a reexportação de todas as mercadorias (fl. 08) e sequer juntou aos autos o documento de onde extraiu o trecho transcrito à fl. 09. Com efeito, os documentos de fls. 45/370 não fazem qualquer referência ao CE mencionado no ofício de fl. 42 e a autoridade informou que a impetrante manifestou-se somente após sua intimação para o pagamento. Registre-se que nos autos nº 0006704-90.2012.403.6104, que tramitou perante a 3ª vara Federal de Sorocaba - SP, há notícia de outro ofício encaminhado à impetrante, do qual se deduz a ausência da comunicação formal da re-exportação ou da prorrogação da suspensão de mercadorias referentes a outro Conhecimento de Embarque (fls. 371 e 375). Já a aludida comunicação entre a Secretaria da Receita Federal, o Departamento da Marinha Mercante e o Ministério dos Transportes foi desmentida pela autoridade impetrada (fls. 08 e 496) e não retira a obrigação da interessada em comunicar o órgão correto, como ordinariamente deve fazer com outras mercadorias. Dessa forma, da análise dos documentos acostados impõe-se a manutenção da exigência do AFRMM apontada no Ofício nº 2867/2012/SECOBRAN/SERARR-SANTOS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I. Oficie-se.

0011367-03.2012.403.6104 - WILSON CARDOSO DA SILVA (SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
WILSON CARDOSO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DO POSTO AVANÇADO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a efetuar a imediata inclusão de seu nome nos registros cadastrais como ocupante do imóvel situado na Avenida Vicente de Carvalho, n. 31, Bloco B, apto. 1108, Bairro Boqueirão, no Município de Santos/SP, registrado na matrícula n. 78.654, livro n. 2, do Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, situado em terreno de marinha, regularmente adquirido dos ocupantes registrados na Secretaria de Patrimônio da União, por escritura pública. Aduziu, em síntese, ter adquirido o imóvel acima referido, o qual está situado em terreno de marinha, tendo efetuado o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis competente e o pagamento das taxas e tributos devidos, satisfazendo os requisitos para transferência do registro da ocupação na Secretaria do Patrimônio da União. Entretanto, até a data da impetração do mandamus, a autoridade impetrada ainda não havia efetuado as devidas anotações acerca da transferência no cadastro de ocupante do imóvel. A inicial veio instruída com documentos. O feito iniciou-se perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, o qual declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos redistribuídos a este Juízo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, não ter recebido o requerimento de transferência dos registros cadastrais para o nome do impetrante, cujo prazo se inicia com a lavratura do título de transferência. Trouxe documentos. Manifestação do impetrante, com a juntada de novos documentos, às fls. 50/93. A liminar foi indeferida às fls. 94/95. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 101. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidade que possam acarretar nulidades processuais. O mandado de segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu, líquido e certo, o que pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado. Assim, não só os requisitos da certeza e liquidez do direito hão de estar comprovados, já na petição inicial, mas, também, a materialidade e a ilegalidade do ato coator. Não é este o caso destes autos, no qual não comprovou o impetrante a materialidade do suposto ato violador de seu direito, trazendo aos autos documento que comprovasse a recusa, ou, ao menos, a inércia da autoridade apontada como coatora, na apreciação de seu requerimento. Pelo contido nos autos, constata-se a emissão de Certidão de Autorização para Transferência - CAT, pela Secretaria do Patrimônio da União do imóvel inscrito no RIP sob n. 70710000343-79, em 31/05/2012 (fl. 48), com a seguinte observação: Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer a esta Gerência Regional de Patrimônio da União, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da lavratura do título de transferência, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, sob pena de multa (art. 3º do Decreto-lei n. 2.398/87, alterado pelo art. 33 da Lei n.

9.636/98.Lavrado o título de transferência em 03/08/2012 (fls. 54/60), não comprovou o impetrante ter dado entrada no requerimento de transferência perante a Secretaria do Patrimônio da União, não servindo para tal fim o documento juntado à fl. 65, datado de 12/06/2008, portanto, emitido há mais de quatro anos antes da aquisição do direito. Assim, não basta a demonstração do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Não demonstrada a materialidade da coação, a via eleita mostra-se inadequada, sendo o impetrante carecedor de ação, por falta de interesse processual. Isso posto, extingo o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. São devidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. O.

0000426-57.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., representada por sua agente no Brasil, AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., qualificada nos autos, impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DO LOCALFRIO S.A. - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, para assegurar a liberação do contêiner n. EMCU 529.772-7. Alegou, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduziu ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A União Federal manifestou-se à fl. 38. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, esclarecendo, em síntese, que a mercadoria acondicionada no contêiner foi considerada abandonada, encontrando-se em curso o Procedimento Administrativo para decretação da pena de perdimento. Acrescentou que a integridade da mercadoria depende de refrigeração, e que a desunitização do contêiner (refrigerado) daria ensejo à sua deterioração. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 90/92. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 104. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser

instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. No caso examinado nestes autos, a teor das informações prestadas pelo senhor Inspetor e pelo Terminal, apesar de excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias, ainda não houve a decretação da pena de perdimento. Mas não é só. Há de se ressaltar, ainda, que a unidade de carga objeto da avença (contêiner refrigerado), tem, conceitualmente, a intrínseca função de manutenção da carga (peixe), de forma que da sua desunitização adviria, inexoravelmente, o perecimento de toda a mercadoria. Portanto, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P. R. I. e Oficie-se.

0001023-26.2013.403.6104 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos. EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o objetivo de assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais (artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91) sobre valores pagos a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado; (iii) 15 primeiros dias de afastamento nas hipóteses de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (iv) terço de férias e (v) salário-maternidade. Requereu o depósito dos valores controversos. Pretende, ao final, seja determinado que a autoridade admita a compensação dos valores pagos indevidamente, ressalvado o período prescricional. Sustentou que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, mas mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Aduziu que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Com a inicial foram apresentados os documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 44 e 71. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/59, arguindo preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares da Lei n. 8.212/91 e do Decreto n. 3.048/99. Depósito efetuado pela impetrante à fl. 60. Às fls. 61/64, foi deferida parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional pago aos empregados da impetrante. Contra a decisão que apreciou o pleito liminar, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 72/89), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92/99). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 113. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, suscitada pela autoridade impetrada, eis que, a matéria versada nos autos não se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, e, tão pouco, diz respeito à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. Ademais, ao contrário do sustentado, o provimento a ser proferido nestes autos produzirá efeito, somente quanto às relações entre impetrante e impetrado, nos limites do ato impugnado. Eventual suspensão do processo em decorrência de declaração de repercussão geral da matéria poderá ser determinada em Instância Superior, eis que, a teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no Resp 1106638/RO 2008/0260490-1, Relatora Ministra Eliana Calmon, Órgão Julgador: Segunda Turma - Dje 15/05/2013). Quanto ao prazo prescricional, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça era a chamada tese dos cinco mais

cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011). Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (10.06.2009). No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de

férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. O aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro também não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Os quinze primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidente possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei nº 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. DA COMPENSAÇÃO Quanto à pretensão da impetrante de compensar as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente com quaisquer outros tributos administrados pela SRF, verifiquemos o seu descabimento. A Lei 9.430/1996, com as alterações trazidas pela Lei 10.367/02, dispõe no art. 74: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Assim, o contribuinte foi autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos, o que implica dizer que, não importa a natureza do crédito ou do débito, desde que administrado pela Secretaria da Receita Federal, e que se trate de crédito próprio, está autorizada a compensação. Realmente, de acordo com as disposições legais até então existentes, em que se suscitava a constante discussão da natureza de créditos e débitos a serem compensados, a amplitude dada pela lei foi significativa. Ocorre que com o advento da lei nº 11.457/2007 passou-se a considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. O artigo 26, parágrafo único, da referida lei dispõe: O disposto no artigo 74 da Lei 9430/96 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Por sua vez, o artigo 2º dispõe: Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas do parágrafo único, artigo 11... e das contribuições instituídas a título de substituição. O Parágrafo único do artigo 11 prevê na alínea a as contribuições sociais: a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço. Ora, diante das disposições supra não restam dúvidas de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário foram expressamente afastadas da possibilidade de compensação. Tal entendimento não decorre de criação jurisprudencial ou interpretações, mas de lei específica que impede a aplicação da compensação do artigo 74 da Lei nº 9.430, para as contribuições

previdenciárias. Além da compensação pretendida violar expressa disposição legal, implicaria em tratamento privilegiado à impetrante diante de todos os demais indivíduos que assim não tivessem afastadas as palavras da lei. A lei específica guarda relação lógica com a disposição genérica do artigo 74, uma vez que a norma geral trata genericamente dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, enquanto a Lei 11.457 trata especificamente das contribuições destinadas ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Para a compensação, deve ser observado ainda o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente serão ilíquidos os créditos e os débitos a serem compensados. O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidindo, por conseguinte, a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para declarar a inexigibilidade tributária das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, previstas no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os valores correspondentes ao 1- terço de férias, sejam gozadas ou indenizadas; 2- aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário. Reconheço ainda o direito à compensação ou restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos termos e limites da fundamentação acima. Fica, destarte, denegada a segurança em relação às contribuições incidentes sobre o pagamento realizado no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente e ao salário maternidade. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0002748-50.2013.403.6104 - SB SUBLIMACAO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS SUBLIMAÇÃO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou esta ação mandamental, com pedido liminar, para obter a liberação das mercadorias importadas acobertadas pela Declaração de Importação n. 13/0370810-0, objeto de retenção quando do início do processo de nacionalização, em decorrência de Procedimento Especial de Fiscalização. Aduziu, em síntese, ter importado regularmente as indigitadas mercadorias, mediante o pagamento de todos os tributos incidentes, e que, tendo sido os bens foram parametrizados no Canal Amarelo, foi-lhe exigida a apresentação de documentos para análise pelo Setor competente. Apresentados os documentos inicialmente exigidos pela autoridade aduaneira, foram-lhe feitas novas exigências, encontrando-se o desembaraço aduaneiro suspenso, para apuração de infundadas suspeitas de fraude na importação, afrontando seu direito líquido e certo de dispor de seus bens. Insurge-se contra o ato atacado, pois a demora na nacionalização das mercadorias vem-lhe causando prejuízos pela incidência de taxa de armazenagem, bem como pelo cancelamento de negócios previamente agendados com seus clientes. A inicial veio instruída com documentos. A União Federal manifestou-se à fl. 214. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o regular processamento do procedimento especial de fiscalização, ante indícios de interposição fraudulenta na importação, com dano ao erário. A liminar foi indeferida às fls. 234/235. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 255, opinando pela denegação da segurança. Relato. Decido. A priori, cumpre esclarecer que o monitoramento e a seleção de cargas para fiscalização, nas operações de descarga de contêineres nos portos brasileiros encontram-se sob o controle das autoridades alfandegárias, no exercício regular da função administrativa, não competindo ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atribuições do Poder Executivo, salvo

comprovada ilegalidade ou abuso de poder. Quanto à anulação do ato administrativo, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir àqueles atos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). No caso em análise, de acordo com as informações, havendo fundadas suspeitas acerca da origem dos recursos utilizados na importação, bem como evidências acerca da incompatibilidade do patrimônio e dos rendimentos dos sócios da impetrante e o volume negociado desde a formação da empresa, instaurou-se o Procedimento Especial de Fiscalização, para apuração da regularidade das operações da impetrante, o qual se encontra em fase investigativa, com a coleta de documentos, informações e dados constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal, dentro do prazo regulamentar previsto na IN SRF n. 1169/2011, o qual encontra respaldo na legislação aduaneira. A respeito, a alteração introduzida no ordenamento pela Lei nº 10.637/2002, que modificou o Decreto-Lei n. 1.455/76: Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 23.....V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (g/n) Nessa esteira, diante do Procedimento Especial de Fiscalização ao qual a importadora está sujeita, as mercadorias foram automaticamente parametrizadas no Canal Amarelo, nos moldes previstos na Instrução Normativa SRF n. 680/2006. De rigor, portanto, que a autoridade aduaneira se desonere de seu poder/dever de dar cabo à investigação; e, para tanto, essencial sejam respeitados os ditames legais e regulamentares do procedimento. Assim, não há ilegalidade a ser corrigida na retenção das mercadorias importadas pela impetrante, eis que, em sendo comprovadas as suspeitas, o ressarcimento do dano ao erário, se dará com a aplicação da pena de perdimento aos referidos bens. Não havendo, pois, nulidade a ser decretada no ato impugnado, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença à eminente Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P. R. I. Oficie-se.

0002802-16.2013.403.6104 - N PARK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 147 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a exigência do 4º do artigo 267 na via mandamental. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0005082-57.2013.403.6104 - NOVA ERA VEICULOS LEVES VANS E UTILITARIOS PARA LOCACAO LTDA - EPP (SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer liminarmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo nº 15983.720454/2012-01 interposto contra a decisão que a excluiu do regime do simples nacional. A análise do pedido liminar foi postergada para após a oitiva da parte contrária. A autoridade impetrada prestou informações de fls. 148/152, sustentando que o efeito suspensivo do recurso administrativo não impede a fiscalização e autuação para prevenir a decadência tributária. DECIDO. Em análise sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela Impetrante. Nos termos do artigo 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de forma que enquanto não apreciadas as razões do inconformismo apresentadas pelo contribuinte, não pode o Fisco exigir o recolhimento do tributo questionado. Contudo, não é qualquer manifestação ou impugnação realizada perante a autoridade fazendária que tem natureza de recurso administrativo. Para tanto, é necessário que tenha previsão expressa em lei específica. O CTN, que é lei geral, prevê no artigo 151, III, a suspensão do crédito tributário em razão da apresentação de

reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Daí se conclui que o efeito suspensivo não decorre diretamente do artigo 151, III, do CTN, mas sim da sua combinação com o dispositivo legal específico que preveja tal efeito à manifestação do contribuinte ou sua natureza de recurso administrativo. Por isso, não basta a simples previsão de uma manifestação ou impugnação pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a expressa previsão deste efeito ou ao menos que seja expressamente conferida ao ato a natureza de recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do CTN. No caso concreto, a impetrante foi excluída do regime do simples nacional e ingressou tempestivamente com recurso administrativo, cujo efeito suspensivo é manifesto diante da previsão contida no parágrafo terceiro, do artigo 75, da Resolução CGSN nº 94/2011 c/c o parágrafo 6º, do artigo 39, da Lei Complementar 123/2006. Embora a autoridade impetrada admita o efeito suspensivo atribuído ao recurso administrativo contra o ato de exclusão do simples, sustenta o direito de fiscalização e de autuação da empresa em relação aos anos-calendário de 2008 e 2009, para prevenir a decadência tributária. É certo que o efeito suspensivo atribuído ao recurso administrativo não impede a administração tributária de fiscalizar a empresa recorrente, bem como de autuá-la, para prevenir a decadência. Contudo, é evidente que as penalidades e os tributos devidos em razão da exclusão do regime do Simples Nacional não podem ser exigidos enquanto o recurso administrativo estiver pendente de julgamento. Assim, a administração tributária pode e deve fiscalizar e, se o caso, autuar a impetrante, mas não pode exigir o pagamento de qualquer valor desde logo, pois a exigibilidade permanecerá suspensa, o que não impede a impetrante de recorrer contra cada uma das autuações, administrativamente ou em juízo, se entender conveniente. O artigo 76 da Resolução CGSN nº 94/2011 determina que a empresa excluída do Simples Nacional somente se sujeitará às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas e ao pagamento da totalidade ou da diferença dos respectivos tributos, após o julgamento do recurso administrativo. No entanto, isso não significa que a autoridade administrativa esteja impedida de fiscalizar e autuar a empresa, mas tão somente de proceder à cobrança dos tributos e das penalidades apurados. Assim, verifico a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, pois constam entre os documentos apresentados, autuações e intimações referentes a documentos e tributos decorrentes de sua exclusão do simples nacional a partir de 01/02/2008, com a exigência do seu pagamento. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante penalidades ou tributos dos anos-calendário de 2008 e 2009, em razão da exclusão do regime do simples nacional, até o julgamento do recurso administrativo no PA nº 15983.720454/2012-01. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005200-33.2013.403.6104 - JOSE CARMO DE OLIVEIRA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

À vista dos esclarecimentos e documentos acostados às fls. 38/44, retomo, a princípio, o trâmite processual e revogo a decisão de fl. 36v exclusivamente no tópico que determinou a abstenção do prosseguimento do desembaraço aduaneiro do veículo discutido nestes autos. Contudo, a fim de resguardar o Juízo acerca da regularidade da importação, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade para prestá-las. No ensejo, encaminhem-se cópias de fls. 38/44. Cumpra-se. Int,

0005483-56.2013.403.6104 - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005529-45.2013.403.6104 - VICTOR DE OLIVEIRA TROSS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005530-30.2013.403.6104 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA DE JESUS(SP208702 - ROQUE JURANDY

DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005531-15.2013.403.6104 - MARIA DO SOCORRO MARTINS GONCALVES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005533-82.2013.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA(MG116688 - MARCEL LEAO TROLEIS E MG115084 - RICARDO MORAIS PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer liminarmente a nulidade ou, subsidiariamente, a suspensão: a) de quaisquer restrições tributárias lançadas sobre o automóvel marca Chevrolet, modelo Camaro, objeto da Licença de Importação LI n. 12/0839217-9; b) do Auto de Infração n. 0817800/47425/12. Sustenta, em síntese, que importou o indigitado veículo do exterior, para uso próprio. Foi vencedor no Mandado de Segurança n. 0003412-18.2012.403.6104, que reconheceu o direito de prosseguir o desembarço aduaneiro sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Foi interposta apelação. Esclarece que, a despeito da ordem judicial, a autoridade procedeu à lavratura do Auto de Infração, justamente referente ao não recolhimento do imposto reclamado. DECIDO. Em análise sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada. O impetrante comprovou nos autos a sentença favorável nos autos que tramitaram na 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo-lhe a inexigibilidade do IPI sobre o automóvel objeto dos autos. Dessa feita, por consectário lógico, o valor do tributo não pode ser objeto de cobrança na esfera administrativa. Contudo, antes do trânsito em julgado daquela decisão, é certo que não há qualquer impedimento para que a administração tributária fiscalize a transação realizada pelo impetrante, bem como o autue, para prevenir a decadência. No entanto, é evidente que as penalidades e o tributo devido em razão desse ato administrativo não podem ser exigidos enquanto perdurarem os efeitos do julgamento de Primeira Instância. Mas, da leitura atenta do Auto de Infração, notadamente a primeira página, reproduzida à fl. 51, nota-se que o fiscal fez menção expressa à exigibilidade suspensa por força da decisão que permitiu o depósito do montante que está sendo exigido, nos autos Ação nº 0003412-18.2012.403.6104 (g.n.). Assim, a administração tributária pode e deve fiscalizar e, se o caso, autuar o impetrante, mas não pode exigir o pagamento de qualquer valor desde logo, pois a exigibilidade permanecerá suspensa, o que não impede o impetrante de recorrer contra cada uma das autuações, se entender conveniente. Em outras palavras, a existência de sentença favorável sem trânsito em julgado não significa que a autoridade administrativa esteja impedida de fiscalizar e autuar o contribuinte, mas tão somente de proceder à cobrança dos tributos e das penalidades apurados. E, nessa toada, não há qualquer indício de que a autoridade possua o intento de desrespeitar a ordem judicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade para prestar informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005536-37.2013.403.6104 - GERALDO MARGELA FRAGA - ME(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recolha a demandante as custas processuais, no prazo legal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, comprove a pessoa jurídica demandante a titularidade da linha telefônica DDD 13 n. 8119 3207. Indique a autora a ação principal, a fim de justificar seu interesse processual neste feito. Além disso, traga aos autos o ato constitutivo da empresa, ou outro documento que esclareça os poderes do subscritor da procuração para firmá-la em nome da pessoa jurídica, juntamente com seus documentos pessoais. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, por tratar de matéria de foro íntimo, decreto segredo de justiça nos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0203411-79.1994.403.6104 (94.0203411-0) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Dê-se ciência ao autor do arresto efetuado às fls. 107/109 dos autos. 2- Em seguida, oficie-se a CEF solicitando o saldo atualizado do depósito efetuado nos autos. 3- Após isso, comunique-se o Juízo de execução o valor arretado. Int. Cumpra-se.

0003630-03.1999.403.6104 (1999.61.04.003630-0) - SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo o retorno dos autos principais n. 1999.61.04.004449-7.Int. Cumpra-se.

0003419-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003419-5) - NANCY CAMPNHA DE ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

A exequente (CEF) apresentou, às fls. 210 e 211, o cálculo atinente aos valores devidos a título de honorários advocatícios.Intimada na pessoa de seu patrono, a executada manifestou-se em seguida nos autos para requerer o pagamento da dívida de forma parcelada, o que foi aceito pela exequente e homologado pelo Juízo (fls. 212, 213, 216 e 217).À fl. 230 a CEF comunicou a suficiência dos depósitos realizados nos termos do acordo e requereu o seu levantamento, bem como a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e Decido.Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré exequente relativo aos depósitos da conta nº 2206.005.00047078-0 (fls. 219/223, 225 e 227), conforme requerido à fl. 230.Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0005722-75.2004.403.6104 (2004.61.04.005722-2) - JUVENAL GARCIA NETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, desapensem-se dos autos n. 0007837-69.2004.403.6104.3- Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0011903-14.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
O MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, qualificado na inicial, propôs esta ação cautelar em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para obter provimento liminar que lhe garantisse a liberação dos recursos destinados ao Programa Nacional de alimentação Escolar - PNAE, no âmbito da rede pública de ensino a seu encargo, suspensos desde abril/2012, em decorrência de decisão administrativa que, apurando desconformidade nas prestações de contas relativas aos anos de 2008 e 2009, determinou a devolução de quantias indevidamente aplicadas.A inicial veio instruída com documentos.Após prévia manifestação da parte contrária, foi concedida parcialmente a liminar, para determinar a retomada dos repasses das verbas destinadas ao Programa nacional de alimentação Escolar, a contar do mês de janeiro/2013. Na mesma decisão, foi determinada ao autor a comprovação do ajuizamento da ação principal, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Citada, a autarquia ré ofereceu contestação, suscitando preliminares e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Trouxe documentos.Intimado, o réu manifestou-se sobre a contestação, sem, contudo comprovar a propositura da ação principal.É o relatório. Decido.Esta ação não merece prosseguir.Com efeito. Acerca da ação cautelar, dispõe o Código de Processo Civil:Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.(...)Art. 801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará:(...)III - a lide e seu fundamento;(...)Da leitura desses dispositivos, verifica-se que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal.Dessa feita, mister seja apontada a lide principal quando do ajuizamento de ação cautelar preparatória, sob pena de desnaturar o procedimento cautelar para a finalidade prevista pelo legislador processual.In casu, a inércia acerca da determinação de fl. 108 ratifica o vício da própria petição inicial, tornando inarredável a extinção do feito sem resolução do mérito.Nesse sentido (g.n.):Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 801 DO CPC - NÃO PREENCHIMENTO - PROCESSO EXTINTO - SENTENÇA

CONFIRMADA. 1. Nos termos previstos no artigo 801 e parágrafo único do Código de Processo Civil, a inicial da cautelar preparatória deverá indicar, necessariamente, além dos requisitos genéricos dos artigos 282 e 283 da norma instrumental, também aqueles específicos, como a especificação da lide que será objeto do processo principal. 2. No caso dos autos, o autor, em petição inicial confusa, não conseguiu declinar a lide e seu fundamento, tampouco, qual seria o objeto do processo principal, acarretando, assim, a sua extinção ante a manifesta inépcia da petição inicial. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 200234000369631 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:24/06/2008 PAGINA:22)Resta prejudicada a apreciação das demais preliminares suscitadas na contestação.Ante o exposto, indefiro a inicial e, por conseguinte, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e XI, 284, 295, I e 801, III, todos do CPC, e casso a liminar anteriormente concedida.Em face do princípio da causalidade, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atribuído à causa.Custas ex lege.P. R. I.

Expediente Nº 5506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002377-86.2013.403.6104 - GONTIJO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 71/73 PUBLICADA EM 04.06.2013:A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no intuito de obter a liberação das mercadorias importadas acobertadas pela Declaração de Importação - DI n. 12/1630869-3.Aduz, em síntese, ter importado regularmente as indigitadas mercadorias, mediante o pagamento de todos os tributos incidentes.No entanto, os bens foram parametrizados no Canal Cinza e, até a presente data, encontram-se com o desembaraço obstado, mediante alegações de fraudes fundadas em erro material.A análise do pedido antecipatório foi diferida para após a vinda da contestação. Na oportunidade, foi determinado que a autora esclarecesse a qual erro material fez referência no pleito exordial.A autora quedou-se inerte.Defesa da União às fls. 52/56v.Decido.Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial.Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito.Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385).Passando à análise do caso concreto, tenho que as alegações da autora não são hábeis a ilidir a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega. Não está presente, portanto, um dos requisitos para o deferimento da tutela.Com efeito, a redação da pela inaugural é pouco esclarecedora sobre os fatos que fundamentam o pedido, tangenciando a inépcia, já que justifica a pretensão especialmente em erro material. No entanto, da leitura atenta da petição, não é possível extrair qualquer conclusão acerca de qual equívoco formal tenta se valer a demandante para lastrear suas alegações.Além disso, dada oportunidade para emendar a petição inicial, a autora optou por quedar-se inerte.Ainda assim, já não bastasse a ausência de verossimilhança de suas alegações, a tese autoral também é rechaçada pela simples leitura do relatório do Auto de Infração (fls. 59/60v), que demonstra a mesma conduta da administrada na esfera extrajudicial: a inércia, que materializa o desdém com o Poder Público. In verbis (g.n.)Portanto, após várias oportunidades dadas a empresa para comprovar a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos aplicados na operação, ele não se manifestou, ignorando completamente as intimações da fiscalização (fl. 60).Intimado, várias vezes, o importador não comprovou com documentos hábeis e idôneos a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados na operação (fl. 60).Dessa feita, de acordo com as informações, verifico que houve anotação de fundados indícios da prática de ilícitos fiscais, passíveis de aplicação da pena de perdimento, não esclarecidos pelo importador no momento oportuno.Não há dúvidas que a origem dos recursos utilizados na importação não está esclarecida. A própria petição inicial é confusa e contraditória: à fl. 03 aduz que COMPROU DE FATO A MERCADORIA NO EXTERIOR COM RECURSOS PRÓPRIOS (grifo nosso, caixa alta no original), e à fl. 04 reclama que a autoridade fiscal não levou em conta empréstimos feitos pela Reqte junto a instituições financeiras.Quanto à alegação de inaplicabilidade a pena de perdimento, vale trazer à baila a redação do Decreto-Lei n. 1.455/76, com a

alteração introduzida no ordenamento pela Lei nº 10.637/2002:Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 23.....V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (g/n) Nessa esteira, dado início ao procedimento fiscalizatório, de rigor que a autoridade aduaneira se desonere de seu poder/dever de dar cabo à investigação; e, para tanto, essencial sejam respeitados os ditames legais e regulamentares do procedimento. Igualmente, não foram ultrapassados os prazos previstos na IN RFB n. 1.169/2011 para sua conclusão, notadamente porque a demora reclamada pela autora foi decorrência de sua própria inércia diante das diversas intimações que recebeu durante o procedimento. Assim, não vislumbro ilegalidade na retenção das mercadorias importadas pela impetrante, a fim de garantir o ressarcimento ao erário, na hipótese de restarem confirmadas as sérias suspeitas de fraude. Ante essas considerações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003936-49.2011.403.6104 - DOMINGOS DA SILVA JORDAO BARBOSA X ANA PAULA JORDAO DE FARIAS BARBOSA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X MARILENE GONZALES CAIRIAC(SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 dias, observada a ordem da autuação (autores/CEF/Antonio Roberto e Marilene Gonzales Cairiac). Intimem-se.

0007452-77.2011.403.6104 - CARLOS JOSE PREVELATO X MARIA JULIA GOMES GIORGI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BONSUCESSO S/A

Fls. 159/187: Dê-se ciência da cópia do procedimento de execução extrajudicial à parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Outrossim, faculto às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009758-19.2011.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a devolução do prazo para especificação de provas pela CEF, visto que a parte autora reteve indevidamente os autos. Int.

0011326-70.2011.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo os primeiros para o autor. Decorridos ou requerido o julgamento antecipado, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

0016951-63.2012.403.6100 - TANIA MARIA FERREIRA PRADO X YOSHIO JORGE HIRAKAWA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito. Ratifico o provimento de fls.40/42. Especifiquem autores e INSS as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000083-95.2012.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALFREDO PEDRO DE SOUZA FILHO

Fls. 47/48: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o réu, são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a EBCT efetue diligências no sentido de fornecer o atual endereço de Alfredo Pedro de Souza Filho. Intime-se.

0001242-73.2012.403.6104 - PAULO ALEO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo os primeiros para o autor. Decorridos ou requerido o julgamento antecipado, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

0003906-77.2012.403.6104 - DANILA BARBOSA BERTOLONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

0007147-59.2012.403.6104 - COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem autor e ré (PFN) as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias. Fls. 3735/3747: ciência à União, nos termos do art. 398 do CPC. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

0010772-04.2012.403.6104 - SIDIONIR BENEDITO DE NOGUEIRA SOARES X MARIA DE FATIMA SANTO SOARES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Mantenho a decisão de fls. 580/582 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada obstante, determino a remessa dos autos ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da lide e cadastramento da advogada que a representa, Dra. Milene Netinho Justo (procuração às fls. 508/509), a fim de viabilizar sua regular intimação. Publique-se e cumpra-se.

0010773-86.2012.403.6104 - DERALDO ALVES DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 473/477. Defiro às partes prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o laudo (fls. 360/381), observada a seguinte ordem: Autores/Cia.Excelsior/CEF.Int.

0010774-71.2012.403.6104 - NIVALDO CORDEIRO DE ALMEIDA X IRISMAR PEREIRA DE ALMEIDA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Mantenho a decisão de fls. 496/498 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada obstante, determino a remessa dos autos ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da lide e cadastramento da advogada que a representa, Dra. Milene Netinho Justo (procuração às fls. 386/387), a fim de viabilizar sua regular intimação. Publique-se e cumpra-se.

0011089-02.2012.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro a prova pericial requerida pelos autores (fls. 171/172), e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser notificado quanto à sua designação, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comunique eventual impedimento Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, esse será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdiá, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. De outra parte, a inversão do ônus da prova não importa necessariamente transferir ao réu a responsabilidade pelas despesas de sua produção, a teor do que dispõe o artigo 6º. Inciso VIII, do CDC. Intimem-se.

0011099-46.2012.403.6104 - DC LOGISTICS BRASIL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI E SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 dias, observada a ordem da autuação (autora/Rodrimar/União(PFN)). Decorridos ou requerido o julgamento antecipado, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

0011573-17.2012.403.6104 - JOSE AMADOR PIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre o documento juntado (fl. 79), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011747-26.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO CARMO(SP224799 - KELLY REGINA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação de fls. 95/113, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 326). Int.

0000695-96.2013.403.6104 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O GAC LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do débito fiscal oriundo do Auto de Infração n. 0517600/00249/12 e do Processo Administrativo n. 12689.720728/2012-91, sustentando a presença dos pressupostos fáticos autorizadores do reconhecimento da denúncia espontânea. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a imediata suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 138 e 206 do Código Tributário Nacional. A apreciação do pedido foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 49). Instruiu a exordial com os documentos de fls. 18/46. Regularmente citada, a UNIÃO ofertou contestação às fls. 52/57. A autora efetuou depósitos às fls. 58/59 e 73/78. É o relatório. Fundamento e decido. A medida postulada pela autora merece deferimento. Muito embora a verificação dos pressupostos da denúncia espontânea seja matéria afeta ao mérito da causa, fato é que a autora, às fls. 58/59 e 73/78, efetuou depósito de quantia adequada para garantia do crédito fazendário, o que assegura os direitos do Fisco até o deslinde da presente ação. Neste ponto, frise-se que a complementação realizada às fls. 73/78 corresponde ao montante indicado pela credora à fl. 70, o que autoriza a conclusão pela sua suficiência independentemente de nova manifestação da ré. Saliente que o crédito cuja exigibilidade esteja suspensa permite a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, o que, todavia, depende de requerimento administrativo e

da apuração, pela Fazenda Nacional, da situação de possíveis outros débitos imputados à autora. Ante o exposto, com amparo no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração n. 0517600/00249/12 e do Processo Administrativo n. 12689.720728/2012-91. Informem as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001555-97.2013.403.6104 - WALTER FREITAS DA SILVA (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O WALTER FREITAS DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, ordem que suspenda o desconto, sobre seu benefício previdenciário, das prestações referentes a contrato de empréstimo. Para tanto, aduz, em síntese, que o Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 21.0240.110.0007115-67, celebrado na agência Bela Vista, na cidade de São Paulo, em 16/01/2012, não foi por ele firmado, sendo falsa a assinatura aposta no campo destinado ao tomador do empréstimo. Alegando não ser o responsável pela contratação, que teria sido fruto de utilização indevida de seus documentos e de seus dados por terceiro, assinala serem indevidos os descontos das prestações ajustadas para quitação do débito, no valor mensal de R\$ 374,70, sobre seu benefício previdenciário. Assevera que a instituição financeira não agiu com a necessária cautela, permitindo que o empréstimo fosse contratado, em nome seu nome, por pessoa diversa, mediante apresentação de documentos e aposição de assinatura falsa, o que gerou transtornos de ordem material e moral. Ampara sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor e postula a inversão do ônus da prova. Junta procuração e documentos (fls. 12/31). A demanda foi originariamente distribuída à 4.ª Vara Cível da Comarca do Guarujá/SP, porém, os autos foram remetidos à Justiça Federal por força da r. decisão de fl. 33, em face da presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do processo. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 38). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 41/45), noticiando o início do procedimento administrativo para verificação de fraude na operação impugnada, sendo que, até sua conclusão, o contrato deve ser considerado legítimo. Salientou, ainda, que não houve conduta ilícita por parte de seus agentes e, tampouco, comprovação acerca dos danos morais supostamente experimentados. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Autoriza o 3º do referido dispositivo a imediata concessão da medida de urgência, ao prever que sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. Segundo Vidal Serrano Nunes Júnior, a antecipação referida se aproxima da natureza daquela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, de criação posterior. Neste há dispositivo análogo, no que tange às obrigações de fazer ou não fazer, qual seja, o art. 461. Esclarece o citado autor que a tutela mencionada pelo artigo é de cognição sumária, cabível quando o fundamento da demanda enseja-la em função de sua relevância, bem como se restar provado que o provimento final, ainda que positivo, seria ineficaz (Código de Defesa do Consumidor Interpretado. 5 ed. p. p. 355). Assim, basta que, em juízo de cognição sumária, sejam considerados presentes o risco de ineficácia do provimento final postulado e a relevância dos fundamentos da demanda, para que se possa cogitar de antecipação de tutela. No caso dos autos, tais requisitos encontram-se presentes. A relevância dos fundamentos que dão suporte à pretensão do autor decorre da contratação - ora impugnada - que impôs o desconto, mediante a consignação de parcelas mensais, sobre sua aposentadoria, gerando redução do valor do benefício. Ademais, o contrato foi celebrado em agência localizada fora do domicílio do autor, que alega a falsidade da assinatura aposta e nega peremptoriamente sua participação no referido ajuste. Embora a ré afirme que, até o momento, não foram apurados indícios de fraude, não é de se crer que o autor mentiria em juízo, aduzindo que não teria firmado o contrato questionado apenas para buscar incerto benefício decorrente da demanda. Ao contrário, o autor procurou o INSS, as agências da ré e ajuizou esta ação assim que teve ciência do início dos descontos relativos ao Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 21.0240.110.0007115-67, conforme se infere dos documentos de fls. 18/20 e 25/32. Saliente-se, outrossim, que é possível a inversão do ônus da prova em demandas como a presente, que envolvem relação de consumo, a teor do disposto no artigo 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. Conquanto não seja este o momento adequado para se operar a inversão do ônus probatório, providência que deve ser adotada apenas em sentença, caso não sejam suficientes as provas dos autos para a resolução da controvérsia, fato é que, ao menos por ora, deve-se ter em conta que a CEF, ao contestar o feito, não trouxe quaisquer elementos que demonstrassem, de forma inequívoca, a responsabilidade do autor pela contratação impugnada. O perigo de ineficácia do provimento final, por outro lado, decorre do fato de que os descontos estão atingindo benefício previdenciário, de caráter alimentar, em prejuízo à subsistência do autor. Frise-se, nesse ponto, que a CEF detém meios para recuperar o crédito correspondente em caso de eventual julgamento de improcedência do pedido. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos relativos ao Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 21.0240.110.0007115-67 sobre o benefício previdenciário do autor (n. 145.897.218-3, fl. 17), até nova determinação deste Juízo. Oficie-se ao INSS para

ciência e cumprimento desta decisão. Em termos de prosseguimento, manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000266-32.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA NOVA DA GAIA(SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS E SP131122 - ANA PAULA LOPES MARQUES E SP245697B - PAULA DE SOUZA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares suscitadas na contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a EMGEA sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000131-54.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO PEREIRA DA SILVA X ROQUE DA SILVA X ALICE PEREIRA

Inicialmente, tendo em vista o pedido de intimação de ALICE PEREIRA DA SILVA, qualificada à fl. 10, traga a EMGEA emenda à inicial, fazendo constar corretamente o nome da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do cadastramento. Após, defiro a intimação da requerida, nos termos do artigo 867 do CPC. Int.

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005449-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON LUIZ RODRIGUES JIANNI(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 16/09/2013, às 14:00 horas. Publique-se, devendo os advogados constituídos darem ciência às partes, a fim de que compareçam ao ato. Int.

0000538-60.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RHIAD DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETROS LTDA(SP079724 - ANTONIO MANOEL ALMENDROS GARCIA)

Designo o dia 14 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, pessoalmente, a autora e o representante legal da empresa RHIAD - Distribuidora de Móveis e Eletros Ltda. para que compareçam à audiência, a fim de prestarem depoimento pessoal, devendo constar nos mandados a advertência prevista no art. 343, 1º, do CPC. Publique-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0004400-39.2012.403.6104 - ELIAS MOREIRA DA MATA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Do exame dos autos percebe-se que a Caixa está sendo representada por dois patronos, com a prática de atos processuais em duplicidade, por vezes de forma contraditória (fls. 63 e 64; fls. 75 e 76). Diante disso, diga a ré em nome de qual patrono deverão ser veiculadas as próximas publicações. Com a resposta, efetue-se a exclusão dos demais no SIAPRO. Sem prejuízo, designo o dia 13 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intime-se, pessoalmente, a testemunha arrolada pela CEF, no endereço fornecido à fl. 75. Publique-se, devendo os advogados constituídos darem ciência às partes, a fim de que compareçam ao ato. Após, aguarde-se a realização da audiência.

CAUTELAR INOMINADA

0011032-81.2012.403.6104 - ANDRESSA RAMOS DE OLIVEIRA(SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2013, às 14:30 horas. Intime-se, pessoalmente, a autora. Publique-se e aguarde-se a realização do ato.

Expediente Nº 3062

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202462-55.1994.403.6104 (94.0202462-0) - PETROCOQUE SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PETROCOQUE SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002506-04.2007.403.6104 (2007.61.04.002506-4) - DINAH PEIXOTO FIGUEIRAS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DINAH PEIXOTO FIGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003610-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003610-8) - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X YOLANDA SIMOES TERRA X BANCO DO BRASIL S/A
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

**MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 3019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004984-24.2003.403.6104 (2003.61.04.004984-1) - HERIBALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 17 de junho de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205408-05.1991.403.6104 (91.0205408-6) - MARINA GAGO MARTINS COSTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARINA GAGO MARTINS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 18 de junho de 2013.

0007344-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007344-8) - ROOSEVELT AMADO GONZALEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X EDSON FERREIRA DE MELO X FRANCISCO ENILSON DE SOUZA X JOAO DE FREITAS DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DE JESUS X MANUEL DE JESUS AIRES X JACILENE MARIA DOS SANTOS X PAULO ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR X ROBERTO

BURGUES SILVA X VALDISTON PEREIRA LIMA X WALTER REIS MONTEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ENILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE JESUS AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACILENE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BURGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDISTON PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER REIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 17 de junho de 2013.

0000772-57.2003.403.6104 (2003.61.04.000772-0) - ALVINO GERALDO DOS SANTOS(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALVINO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 18 de junho de 2013.

0014517-07.2003.403.6104 (2003.61.04.014517-9) - IDONE GONGORA MOLINA(SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA E SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDONE GONGORA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 17 de junho de 2013.

0002515-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002515-6) - ADILSON FERREIRA AGURA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON FERREIRA AGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR PASSERINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 18 de junho de 2013.

0002995-75.2006.403.6104 (2006.61.04.002995-8) - OLAIR TELES DE CASTRO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAIR TELES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 17 de junho de 2013.

0009660-10.2006.403.6104 (2006.61.04.009660-1) - IRINEU COSTA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU COSTA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 18 de junho de 2013.

0003857-12.2007.403.6104 (2007.61.04.003857-5) - RICARDO RIBEIRO DE SOUZA(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 18 de junho de 2013.

0010007-09.2007.403.6104 (2007.61.04.010007-4) - JULIO CESAR SACCOMANI(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SACCOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES GUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 16 de junho de 2013.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7278

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004365-79.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 106/107 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), bem como outros bens constantes da declaração de rendimentos. Havendo interesse na restrição de bens, inclusive junto ao DETRAN, e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

Expediente Nº 7282

MONITORIA

0005242-92.2007.403.6104 (2007.61.04.005242-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABEL PUIG PEREIRA

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 262 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontram com restrição por ordem de outros juízos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0000365-75.2008.403.6104 (2008.61.04.000365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA JACOB DA SILVA

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 231 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, com data de fabricação de 1981. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0008020-98.2008.403.6104 (2008.61.04.008020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA X ELIZABETE RODRIGUES DE ALMEIDA

Vistos em inspeção Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 231 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0003970-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 231 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontram com restrição por ordem de outros juízos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s),

bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0006760-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENILSON NOBRE DA SILVA

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 62 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0000065-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JOSE DOS SANTOS

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 80 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, com data de fabricação de 1981. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0002533-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEITOR COSTA DE LIMA

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 46 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0002939-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLA SALINAS VIEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 54 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0003806-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICA BARACAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 48 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) requerido(s)/executado(s), bem como indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(es). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Int. Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 48 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) requerido(s)/executado(s), bem como indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(es). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Int.

0009632-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FARIAS DOS SANTOS

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 47/48 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0010502-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DANTAS DE SOUZA

2000 Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 32 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) requerido(s)/executado(s), bem como indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(es). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse

sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Int. Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 32 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) requerido(s)/executado(s), bem como indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(es). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Int.

0010982-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA DE FATIMA ZEFERINO

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 53 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003229-57.2006.403.6104 (2006.61.04.003229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORMASSAS INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MILTON CHERBINO X PAULO AUGUSTO WALLER DOMINGUER

Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido de dilação de prazo, em face da petição posteriormente juntada (fl. 195) e, conseqüentemente, das medidas deferidas. Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, o qual (is) já se encontra(m) com restrição por ordem de outros juízos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0010006-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BISTURI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA X SANDRO LIMERES RIBEIRO

Vistos em inspeção. Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 172 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não

possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0000219-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OFF SETE COM/ E CONFECÇÕES DE GUARUJA LTDA - ME X ANA PAULA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA SANTOS OLIVEIRA

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 126 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontram com restrição por ordem de outros juízos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0000728-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA MODAS DE PERUIBE LTDA - ME X ELCY BRITO DE SOUZA ALVES X LUIZ CARLOS RIBEIRO ALVES

Verifico haver decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução por parte dos co-executados Carla Modas de Peruíbe Ltda e Ely Brito de Souza Alves. Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 118 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA em relação aos co-executados citados. Em relação a estes últimos não há indicação de bens nas fontes consultadas. Contudo, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome de Luiz Carlos Ribeiro Alves, que até a presente data foi não localizado para fins de citação. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação de Luiz Carlos Ribeiro Alves, bem como a sua intimação acerca do ARRESTO do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004865-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X JOSE FRANCISCO ALVES DA COSTA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 117 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo,

para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

Expediente Nº 7283

MONITORIA

0008191-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008191-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA CRISTINA PEDROTTI FERNANDES

Prejudicado o pedido de aditamento ao mandado de citação, em face das petições posteriormente juntadas (fls. 57/68) e, conseqüentemente, das medidas deferidas. Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Int.

0006637-22.2007.403.6104 (2007.61.04.006637-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Prejudicado o pedido de dilação de prazo ante a juntada da petição de fl. 198. Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 198 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) requerido(s)/executado(s). Verifico, também haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(es), o(s) qual(is) se já se encontram com restrição judicial. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Int.

0006670-12.2007.403.6104 (2007.61.04.006670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAURICIO YURY COCUZZA

Prejudicado o pedido de aditamento ao mandado de citação, em face das petição posteriormente juntada (fl(s). 122) e, conseqüentemente, das medidas deferidas. Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), diante da inexistência de outros bens. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Int.

0011820-71.2007.403.6104 (2007.61.04.011820-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA MARIA NUNES DA SILVA - ME X MARTA MARIA NUNES DA SILVA

Vistos em inspeção. Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 186 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. cial em título executivo, bem como o arresto de valores em penhora. Int. Santos, data supra.

0000655-56.2009.403.6104 (2009.61.04.000655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUNEL COM/ DE AUTOMOVEIS USADOS LTDA - ME X ROMEU BASILIO DA SILVA X EDNALVA DOS SANTOS

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 59 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s)

devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Int.

0007411-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA TEIXEIRA BRASIL

Vistos em inspeção . Prejudicado o pedido de aditamento ao mandado de citação, em face da petição posteriormente juntada (fl. 147) e, conseqüentemente, das medidas deferidas. Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), bem como indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Int.

0002869-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL LAMAS GIMENES

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 59 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Int.

0003306-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA PAZ TAVARES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 57 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Int. Santos, data supra.

0003722-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI DE JESUS BOAVENTURA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 186 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), bem como indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Int. Santos, data supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005257-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005257-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ OTAVIO CARNEIRO

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 90 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) requerido(s)/executado(s). Verifico, também haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(es). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Int. Santos, data supra

0001649-50.2010.403.6104 (2010.61.04.001649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X WALDEMAR DOS SANTOS

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 73 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) requerido(s)/executado(s), bem como indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(es). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Int. Santos, data supra.

0000167-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISMAGRAN PAULISTA LTDA - ME X OTACILIO TAVARES FERREIRA X MARIA SANTANA TAVARES CARVALHO

Prejudicado o pedido de aditamento ao mandado de citação, em face das petições posteriormente juntadas (fls. 57/68) e, conseqüentemente, das medidas deferidas. Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Int.

0009536-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOMIRO AMARO

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 59 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Int. Santos, data supra.

Expediente Nº 7286

MONITORIA

0004972-73.2004.403.6104 (2004.61.04.004972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL LISBOA(SP186740 - IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO)

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 168 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0010678-66.2006.403.6104 (2006.61.04.010678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SILVEIRA BUENO(SP260998 - EVANDRO CAMPOI)

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 391 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de

prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0006560-76.2008.403.6104 (2008.61.04.006560-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOMARINA COML/ NAUTICA LTDA X PAULO HSU CHI TSUNG X MARCIA UEMURA TSUNG

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 142/144 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, dentre o(s) qual (is) alguns já se encontra(m) com restrição por ordem de outros juízos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0001402-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 140/141 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, o(s) qual (is) já se encontra(m) com restrição por ordem de outros juízos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0003814-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR JOSE DOS SANTOS

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 65 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0003967-06.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO MOREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 68/71 e 76 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de

encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, o(s) qual (is) já se encontra(m) com restrição por ordem de outros juízos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0003485-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERNANDES NETO

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 71/72 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0007059-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MORAIS DA SILVA

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 79 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontra(m) com restrição por ordem de outros juízos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0009153-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO SANTANA DOS SANTOS

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 58 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, o(s) qual (is) já se encontra(m) com restrição por ordem de outros juízos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0000245-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANGELA MARIA NUNES DA COSTA

Vistos em inspeção . Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 86 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011001-08.2005.403.6104 (2005.61.04.011001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE SOUZA FILHO

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 188 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor(s), que já se encontram com restrição POR ORDEM de outros juízos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0003586-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIRMINO & FIRMINO PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FRANCISCO FIRMINO DA SILVA FILHO X JOSE FIRMINO DA SILVA

Verifico haver decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução. Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 145/146 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0007553-51.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO DE ARAUJO ROSLINDO

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 64 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o

ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0008575-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO E MARCOS CONFECÇÕES LTDA - ME X MARCOS EDUARDO MORENO GALVES X PAULO ALEXANDRE MORENO GALVES

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 154/159 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0012228-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE RAMOS PATEKOSKI

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 56 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0000075-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRNA VAGNOTTI DESIGN - ME X VIRNA VAGNOTTI

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 138 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0000170-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRNA VAGNOTTI DESIGN - ME X VIRNA VAGNOTTI

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 147/148 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor

superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0001009-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRNA VAGNOTTI DESIGN - ME X VIRNA VAGNOTTI

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 240/241 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0001676-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 63 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, alguns dos quais já se encontram com restrição por ordem de outros juízos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0005118-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRNA VAGNOTTI DESIGN - ME X VIRNA VAGNOTTI

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 157 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0009570-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DE CAMARGO DOMINGOS

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 62 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar

expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0009726-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO FARIAS MINIMERCADO ME X MARCELO DE ARAUJO FARIAS
Observe que a CEF postulou à(s) fl(s). 188 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

Expediente Nº 7301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007293-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007293-1) - IRIS LODEIRO CHAGURI(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int.

0004423-24.2008.403.6104 (2008.61.04.004423-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008304-24.1999.403.6104 (1999.61.04.008304-1)) ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) X FABIO GOMES DE OLIVEIRA X DJAIR GOMES DE OLIVEIRA X DIOGO GOMES DE OLIVEIRA X FABIANA GOMES DE OLIVEIRA X BIANCA GOMES DE OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS E SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 310/312 - Assiste razão à parte autora, motivo pelo qual devolvo-lhe o prazo para manifestação do despacho de fl. 305. Providencie a Secretaria as anotações devidas. Int.

0004360-62.2009.403.6104 (2009.61.04.004360-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X SANTOS BRASIL S/A(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS)
Vistos em Inspeção. Ante o silêncio do expert nomeado, desconstituo-o do encargo e nomeio para realizar a perícia o Sr. José Manuel Brey Campos, que deverá ser intimado para nos termos da segunda parte do despacho fl. 612, estimar seus honorários. Cumpra-se com urgência. Int.

0005098-16.2010.403.6104 - FLABIA FARIA DA COSTA E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FROTA FARIA X KARLA MARIA FROTA FARIA X HEDERICE FROTA FARIA

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada pela União às fls. 97/111. Int.

0006714-26.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 312. Fls. 328/329 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios

fundamentos.Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se.Cumpra a parte autora o determinado na segunda parte do despacho de fl. 322.Efetuada o depósito, cumpra-se a terceira parte daquele despacho.Int.

0007004-41.2010.403.6104 - MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos em despacho,Fls. 112: o requerimento para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 46.Em vista da manifestação da autora, suspendo o andamento do presente feito por 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 265 do Código de Processo Civil.Int.

0001373-82.2011.403.6104 - ANICHIRO UCHIMA X MARIA SISUKO HOKAMA UCHIMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo expert às fls. 158/164.Int.

0012798-09.2011.403.6104 - SILVIO CERABANDO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência à parte autora do noticiado à fl. 54, para que diga, expressamente, em termos de prosseguimento.Após, venham conclusos.Int.

0000088-20.2012.403.6104 - AICHIKEN COSTELAO GRIL LTDA - ME X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aprovo a indicação de assistente técnico e os quesitos formulados pelas partes às fls. 76/78 e 79/80.Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 73.Int.

0000223-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D R PEREIRA MAGAZINES - ME(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X DORIS RIBEIRO PEREIRA
Chamo o feito à ordem.Retifico o despacho de fl. 57 para fazer constar na primeira parte que assiste razão à parte ré, e na última parte determinar a manifestação da parte autora em réplica. Int.

0000591-41.2012.403.6104 - WHCL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora acerca da petição e documentos juntados às fls. 162/185.Após, venham conclusos.Int.

0003207-86.2012.403.6104 - MAIA LOGISTICA LTDA X OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se a União do despacho de fl. 174, e, sem prejuízo, também dos documentos juntados às fls. 176/494.Int.DESPACHO PROFERIDO EM 10/06/2013:Cumpra-se o despacho de fl. 495, inclusive quanto aos documentos juntados às fls. 496/642.Int.

0003832-23.2012.403.6104 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE SALVADOS PORTAO LTDA
Em face da certidão supra, decreto a revelia da corre Comércio de Salvados Portão Ltda, mas deixo de aplicar-lhe o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil com base no inciso I do artigo 320 do mesmo diploma legal.Fl. 184 - Indefiro a prova testemunhal requerida por entender que em nada contribuirá para o deslinde da controvérsia.Não havendo outros documentos para serem juntados, venham os autos para sentença.Int.

0004253-13.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X USIMINAS USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS X INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
Fls. 211/212 - Defiro, determinando a citação dos réus nos respectivos endereços, indicados pela parte autora.Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais Cíveis: de Ipatinga/MG para citação da empresa TGC EMPREENDIMIENTOS LTDA; e de Belo Horizonte/MG para citação das empresas INTEGRAL ENGENHARIA LTDA e USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS.

0005123-58.2012.403.6104 - TEOFILO FERREIRA MARQUES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

0005446-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STUDIO LEBLON CABELEREIROS LTDA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga a parte autora acerca da proposta de conciliação formulada à fl. 57 e posteriormente em sede de contestação. Após, venham conclusos. Int.

0005577-38.2012.403.6104 - JORGE MIGUEL BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 31/37. Int.

0006254-68.2012.403.6104 - SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 37/40. Int.

0006270-22.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-73.2012.403.6104) RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

0006913-77.2012.403.6104 - EDUARDO GONZALEZ DELGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 49/54. Int.

0007027-16.2012.403.6104 - MILTON NICOMEDES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 33/39. Int.

0007426-45.2012.403.6104 - NATALINO DE JESUS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 73 - Diga a parte autora, expressamente, nos termos do despacho de fl. 64. Após, venham conclusos. Int.

0011422-51.2012.403.6104 - JOSE HUMBERTO RANGEL(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 195 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se. No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

0000615-35.2013.403.6104 - MARCOS AUGUSTO CAMPINA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão supra, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 35. Int.

0002751-05.2013.403.6104 - ELIANA CRISTINA HASE GRACIOSO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE

ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A

Fl. 118: recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerimento para que a Caixa Econômica Federal seja intimada a trazer aos autos extratos das referidas contas. A experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa (fl. 118), firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se. Int.

0003808-58.2013.403.6104 - ADAUTO VIANA JUNIOR(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se. Int.

0004171-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Cite-se, com os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

0004482-36.2013.403.6104 - HELENICE PASSOS SERRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa.Int.

0004483-21.2013.403.6104 - SIDINEIA RAMOS TORRES X VILMA RAMOS TORRES DE LIMA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa.Int.

0004484-06.2013.403.6104 - SIDNEA APARECIDA DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa.Int.

0004598-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WILSON ROMUALDO DE SA

Cite-se, com os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

0004634-84.2013.403.6104 - GILMAR CARNEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP192671E - DANIEL CONDE RUAS E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa.Int.

0004662-52.2013.403.6104 - RONALDO FAZOLIN(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Desentranhe-se a petição de fl. 36, remetendo-se-a ao SEDI para autuação em apartado como impugnação ao pedido de justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0004953-52.2013.403.6104 - ANA LUCIA MARIANO X ISAURA HELENA MARIANO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa.Int.

0004980-35.2013.403.6104 - ROSA MARIA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

O Delegado da Receita Federal em Santos não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual).Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo.Int.

0004984-72.2013.403.6104 - EDINEIDE MARIA DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa.Int.

0004986-42.2013.403.6104 - MARIA ELIZA ALENCAR DE AGUIAR(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a parte autora a inicial para adequar o valor dado à causa ao benefício patrimonial visado, complementando o valor das custas judiciais.No mesmo prazo esclareça o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a guia de recolhimento juntada à fl. 20, e traga aos autos cópia da inicial e da sentença dos autos 0006492-87.2012.403.6104 para verificação de possível prevenção.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005451-51.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-21.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBLES RODRIGUEZ(RJ075746 - LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos à ação principal (0004251-21.2013.403.6100). Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 261 do CPC). Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005033-16.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009877-43.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC)

Recebo a presente impugnação à Assistência Judiciária, determinando seu apensamento aos autos principais.Intime-se a impugnada para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art.8º da Lei nº 1060/50).Int.

0005379-64.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-52.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RONALDO FAZOLIN(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ)

Recebo a presente impugnação à Assistência Judiciária, determinando seu apensamento aos autos principais.Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art.8º da Lei nº 1060/50).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005122-73.2012.403.6104 - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Aguarde-se decisão nos autos da ação principal, onde também despachei nesta data.Int.

Expediente Nº 7326

MONITORIA

0001117-13.2009.403.6104 (2009.61.04.001117-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOAQUIM X ROSANGELA DOS SANTOS JOAQUIM(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de MARCOS JOAQUIM e ROSANGELA DOS SANTOS JOAQUIM, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial, cujo valor corresponde a R\$ 17.530,63. Com a inicial vieram documentos.Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os réus ofereceram Embargos. Através das petições de fls. 165 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria, sem o exame do mérito.Cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono, ficando a execução suspensa para os réus por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro.Custas na forma da lei.P. R. I.Santos, 17 de junho de 2013.

0006672-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 72, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas processuais.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 10 de junho de 2013.

0008830-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON GOMES JUNIOR

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.

0000508-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MACIEL MENDES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de CLAUDIA MACIEL MENDES, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de abertura de crédito em conta-corrente.Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 61 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação do débito.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000498-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLUCIA HUMBERTO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 35, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas processuais.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 10 de junho de 2013.

0003327-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZABETH SANTOS DA COSTA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 195, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005139-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO ROMANO DA SILVA RIBEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO ROMANO DA SILVA RIBEIRO, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. O executado foi citado à fl. 51. Através da petição de fl. 67 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas na forma da lei. P. R. I.

0008502-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIRMINO DI CASSIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE DOMINGOS PARIZ X RITA DE CASSIA ESPOSITO POCO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 83 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora. P. R. I.

0000332-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAYLOR MONNAKA - ME X TAYLOR MONNAKA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TAYLOR MONNALA ME, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 44 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante o pedido de desistência da ação, formulado à fl. 44, cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve regularização do contrato, restando prejudicada a necessidade/utilidade de a demanda prosseguir. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (Provimento CORE 64/2005, arts. 177 e 178). Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 14 de junho de 2013.

0003717-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIER EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP X JOSE RIBEIRO DO SANTOS X ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PIER EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA. EPP, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 56 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato, restando prejudicada a necessidade/utilidade de a demanda prosseguir. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 14 de junho de 2014.

Expediente Nº 7332

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007601-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSO LUIZ CRUZ OLIVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.120/121), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006603-71.2012.403.6104 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ046807 - MARCELO L. QUADROS DA SILVA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X JULIO DE QUEIROZ NETO
DEFIRO AOS REUS OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. EM VISTA DA DESISTENCIA MANIFESTADA AS FLS. 146 INTIME-SE O AUTOR PARA REQUERER O QUE FOR DE SEU INTERESSE.

0000327-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON NUNES DOS SANTOS
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 52/53), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002989-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE ALMEIDA CAMARGO
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.31/32), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004329-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELEN BRASIL DO NASCIMENTO SILVA
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 30/31), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005445-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMANTHA SOUZA DOMINGOS
LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo BIZ 125 EX FLEX, cor verde, chassi nº 9C2JC4820BR060550, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa ESO0836, Renavan 327138165, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de SAMANTHA SOUZA DOMINGOS, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 13/06/2011. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido por aquela instituição financeira à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 16. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 13/05/2012, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenccionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e a nota fiscal de fl. 14, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial à fl. 17. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo BIZ 125 EX FLEX, cor verde, chassi nº 9C2JC4820BR060550, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa ESO0836, Renavan 327138165, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0005447-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR REIS RIBEIRO

LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo UNO MILLE WAY, cor prata, chassi nº 9BD15844AA6352461, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placas DFK2437, Renavam 166716472, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de VALMIR REIS RIBEIRO, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 22/01/2012. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido por aquela instituição financeira à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 18. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 22/09/2012, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/20. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/14 e os documentos do veículo fls. 15/16, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial à fl. 19. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo UNO MILLE WAY, cor prata, chassi nº 9BD15844AA6352461, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placas DFK2437, Renavam 166716472, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005027-09.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-35.2012.403.6104) MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos do Processo nº 0009787-35.2012.403.6104 Promova o autor o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05, junto a CEF. Em termos, cite-se a União Federal. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000048-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X JOSE CARLOS DA SILVA X NADIR ALVES DA SILVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 33/34), diga o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003371-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X SUELI YOKO KUBO DE LIMA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 55/56), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001227-07.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNALDO JOSE DE SANTANA X MARIA DE FATIMA SILVA DE SANTANA

Fls. 50: Na tentativa de localização do réu, defiro a expedição de mandado, no endereço apontado na cidade de

Guarujá. Infrutífera a diligência, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0202941-87.1990.403.6104 (90.0202941-1) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS)

LTDA(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA E SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0202941-87.1990.403.6104 Natureza: Execução (Ação Ordinária) Exeqüente: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA. Executada: UNIÃO FEDERAL Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fls. 117). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0203902-57.1992.403.6104 (92.0203902-0) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL -

CELPAV(SP073126 - ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL INTIMACAO DO DR. MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA OAB/SP 152232 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/06/2013 COM PRAZO DE VALIDADE DE SESENTA DIAS.

0001099-50.2013.403.6104 - ORTOPEDICA CURITIBA COM/ DE APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante os termos da certidão de fls. 128 e em atendimento do disposto no artigo 319 do CPC decreto a revelia de Cláudio Luiz da Silva Trianoski. Oportunamente, remetam-se os autos a Sedi para sua inclusão no pólo passivo como litisconsorte necessário. Para melhor conhecimento dos fatos narrados na exordial, verifico que o pronunciamento deste Juízo acerca do pleito liminar somente se afigura possível após o aperfeiçoamento do contraditório. Cite-se. Em termos, tornem conclusos.

Expediente Nº 7333

MANDADO DE SEGURANCA

0011105-53.2012.403.6104 - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

4ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0011105-53.2012.403.6104 IMPETRANTE: MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas na Declaração de Importação 12/1753365-8. Aduz que promoveu a importação uma máquina, e não havendo similar no Brasil, decidiu ingressar com o pedido de benefício fiscal. Fundamenta a liquidez e certeza do direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro, asseverando sobre a falta de lavratura do auto de infração, para que pudesse oferecer impugnação administrativa e obter o desembaraço aduaneiro da máquina importada. Com a inicial vieram documentos. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 154/169, acompanhada de documentos. O pleito liminar foi deferido (fl. 183), mediante a apresentação de garantia, nos termos da Portaria MF nº 389/76. Manifestou-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 187/188). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 197). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos de que houve a lavratura do Auto de Infração (fls. 198/199 e 204) e a entrega da totalidade das mercadorias. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0011198-16.2012.403.6104 - RONALDO SALOMAO(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X

Ante os termos das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 78/85), diga o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0011457-11.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

4ª Vara da Justiça Federal em Santos - SP Processo nº 0011457-11.2012.403.61.04 IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CAXU 818.001-0. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se às fls. 217/218. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 206/212. Indeferida a liminar (fl. 213), a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 219/239). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 243. É o relatório. Fundamente e Decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner CAXU 818.001-0, depositado em terminal alfandegado, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro, considerando-se abandonadas por presunção legal as mercadorias nele transportadas. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Processo Administrativo Fiscal nº 11128.726698/2012-19, estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

0011495-23.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Processo nº 0011495-23.2012.403.6104 4ª Vara Federal em Santos - SP IMPETRANTE: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga GESU 548.244-5. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 207/221. Contra o indeferimento da medida liminar (fl. 247), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 280/289. A União Federal manifestou-se à fl. 255. A Impetrante requereu a extinção do feito (fl. 301). O Ministério Público Federal ofereceu parecer à fl. 303. É o relatório. Fundamente e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se,

depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. P.R.I.O.

0011497-90.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Processo nº 0011497-90.2012.403.6104^a Vara Federal em Santos - SP IMPETRANTE: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE, objetivando a imediata devolução da unidade de carga TCNU 172.493-0. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 207/215. Contra o indeferimento da medida liminar (fl. 241), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 274/289. A União Federal manifestou-se à fl. 251. A Impetrante requereu a extinção do feito (fl. 293). O Ministério Público Federal ofereceu parecer à fl. 297. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. P.R.I.O.

0000992-06.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DE SANTOS

4ª Vara da Justiça Federal em Santos - SP Processo nº 0000992-06.2013.403.61.04 IMPETRANTE: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CAXU 639.655-1. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se à fl. 193. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 194/199. Indeferida a liminar (fl. 88), a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 97/114). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 119/120. É o relatório. Fundamento e Decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner CAXU 639.655-1, depositado em terminal alfandegado, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro, considerando-se abandonadas por presunção legal as mercadorias nele transportadas. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722172/2013-41, estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por

consequente, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

0001391-35.2013.403.6104 - RAPHAEL ALESSANDER NUNES(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Assiste razão ao Impetrado. O ofício nº 304/2013 (fls. 77), foi recebido pelo setor responsável no dia 23/04/2013, posteriormente ao fechamento da folha de pagamento do mês de março. O pleito de cobrança de valores decorrentes de hipotético dano material, esbarra no estabelecido na Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Sendo assim, indefiro o requerido às fls. 83/84. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002364-87.2013.403.6104 - PHARMA NOSTRA COMERCIAL LTDA(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X CHEFE EQUIPE COORDENACAO ORIENTACAO PROCEDIMEN IMPORT ALFANDEGA SANTOS

LIMINAR PHARMA NOSTRA COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando suspender a multa a ela imposta na forma do artigo 46, 2º, inciso II, da Lei nº 12.715/12, exigida no âmbito do Processo Administrativo nº 11128.725512/2012-12. Aduz ter importado 40 toneladas do insumo farmacêutico Paracetamol D90%, sendo notificada em 01.10.2012 pela ANVISA acerca do auto de infração nº 0785547128 (Processo nº 25767.548073/2012-15), lavrado sob o fundamento de falta de autorização para promover referida importação. A Impetrante alega que lhe foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, tendo impugnado o auto em 16.10.2012, não havendo decisão definitiva até o momento. Assevera que transcorridos meses sem que a ANVISA houvesse apreciado seu recurso, requereu à Alfândega do Porto de Santos a devolução/destruição do produto, mas para sua surpresa, nos autos do PAF nº 11128.725512/2012-12, sobreveio o deferimento ao pleito de devolução condicionado à comprovação do recolhimento da multa prevista no artigo 46, 2º, II, da Lei nº 12.715/2012. A liquidez e certeza do direito postulado está fundamentada, em suma, na ausência de decisão definitiva emanada do órgão sanitário competente a respeito da possibilidade ou não de importação da mercadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/58). Postergada a análise do pedido inicial para após a vinda das informações, elas foram prestadas às fls. 79/81. A União Federal manifestou-se às fls. 85/86. Às fls. 88/91 a Impetrada requereu a retificação do pólo ativo, porquanto a Pharma Nostra Comercial Ltda. foi incorporada pela SM Empreendimentos Farmacêuticos Ltda, conforme atos constitutivos juntados às fls. 97/152. É breve relatório. Decido. No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. De início, afastado a preliminar de perda do objeto, porquanto, apesar de não mais subsistir o ato que condicionou a devolução do produto ao recolhimento da multa questionada, a própria Autoridade afirma que será lavrado Auto de Infração para a cobrança da penalidade, caso o importador não o faça espontaneamente. Assim sendo, remanesce o interesse de agir da Impetrante na presente lide. No caso em questão, antevejo relevância aos fundamentos da impetração, pois se mostra ilegal a exigência da multa pelo Impetrado (artigo 46, 2º, inciso II, da Lei nº 12.715/12), enquanto pendente de decisão a impugnação ofertada no bojo do Auto de Infração lavrado pela ANVISA, e ainda que o importador tenha requerido ao Impetrado autorização para devolver o produto. Nas condições enfocadas, concedido à Impetrante o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua defesa, conforme prevê o artigo 22, caput, da Lei 6.437/77, não há de se cogitar do aperfeiçoamento do termo inicial da contagem para que se efetive a destruição ou a devolução da mercadoria. Estabelece prevê a Lei 12.715/2012: Art 46. A importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controle sanitários, fitossanitários e zoossanitários obriga o importador, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a destruir ou a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada, quando sua destruição no País não for autorizada pelo órgão competente. (destaquei) 1º A obrigação referida no caput será do transportador internacional da mercadoria importada, na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio no País. 2º No caso de descumprimento da obrigação de destruir ou de devolver a mercadoria a que se referem o caput e o 1º, a autoridade aduaneira, no prazo de 5 (cinco) dias da ciência de que não era autorizada a importação: I - determinará ao depositário ou ao operador portuário, a quem tenha sido confiada a mercadoria, que proceda à sua devolução ou destruição, ouvido o órgão competente a que se refere o caput, em 5 (cinco) dias úteis; e II - aplicará ao responsável, importador ou transportador, multa no

valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma. Conclusão diversa representaria afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois nenhum sentido faria a oportunidade de impugnar o auto de infração sanitária. Até porque, ensejaria o absurdo de o contribuinte ser obrigado a destruir ou devolver o produto antes de a ANVISA decidir sobre autorizar ou não a importação. Daí a pertinência dos argumentos expostos pela Impetrante de que a aplicação do artigo 46 da Lei 12.712/12 depende da negativa de autorização da importação de mercadoria estrangeira pelo órgão competente, in casu, a ANVISA. E, considerando que a devolução da mercadoria provavelmente prejudicará os termos da impugnação, por certo haverá a necessidade de transcorrer o prazo concedido para se cogitar de descumprimento. Antes disso, reveste-se de ilegalidade a aplicação de multa pela autoridade aduaneira de modo a ressentir a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Presentes os requisitos específicos, CONCEDO A LIMINAR, determinando que o Impetrado, nos termos da fundamentação, suspenda a multa aplicada com base no artigo 46, 2º, II, da Lei nº 12.715/2012. Oficie-se para ciência e cumprimento. Após, ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar SM Empreendimentos Farmacêuticos Ltda.

0004385-36.2013.403.6104 - VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS
DECISÃO: VIAÇÃO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições sociais incidentes sobre os seguintes valores pagos pelo empregador ao empregado: horas extras, férias gozadas, salário maternidade e licença paternidade. Ao final pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, consoante Súmula 213 do STJ. Na defesa de liquidez e certeza do direito postulado, alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por conseqüência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 48/50). A União Federal manifestou-se à fl. 59. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 60/74. Defendeu a autoridade impetrada a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação. No caso em questão, vislumbro a presença parcial dos requisitos legais. De um lado, vislumbro que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos em discussão, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade impetrada sustenta serem devidas. De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é

sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Verba paga pela empresa em razão de salário maternidade e licença paternidade. A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Da mesma forma, a licença paternidade não deve ser tributada. Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).... Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal. Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu auto-aplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos: A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário. O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000). Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91). Cumpre, outrossim, afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, pois a vantagem não tem natureza de gratificação habitual. Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos. Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153). Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º). Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade. Filio-me, assim, à corrente jurisprudencial majoritária que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E 1/3 DE FÉRIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO INDEVIDO. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO. 1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de medida liminar do Impetrante/Agravante,

determinando que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário por motivo de doença ou acidente, bem como, aquelas recolhidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, inclusive, os acrescidos referentes a juros de mora de 1%, correção monetária e taxa SELIC, a partir de 01.01.96.2- O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença, acidente de trabalho ou salário-maternidade, não possui natureza jurídica de remuneração salarial, não devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária....(grifei, TRF 5ª Região, AG 70973/CE, 3ª Turma, j. 05/06/2008, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime).Pelas mesmas razões socorre à Impetrante o direito de desobrigar-se do recolhimento da contribuição patronal sobre o salário-paternidade. Verbas pagas pela empresa a título de férias. Natureza indenizatória. Com relação à respectiva verba, ressalvo meu entendimento formado em sentido contrário, curvando-me à orientação pretoriana formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão (STJ, REsp 1322945/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maria Filho, 1ª Seção, DJe 08/03/2013).RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. Horas ExtrasDiversamente, a verba paga pela empresa a título de horas extras possui natureza salarial, uma vez que decorre diretamente do serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção da verba em questão.O pagamento dessa verba consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direitos do reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).No sentido acima, trago à colação os julgados:1.Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2.Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.(AgRg no Resp 1210517- T2- Segunda Turma- DJe 04/02/2011- Relator Ministro Herman Benjamin)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a

incidência da contribuição previdenciária.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Resp 1360699/RS- T2-Segunda Turma- DJe 24/05/2013- Relator Ministro Castro Meira)Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante:a) a título de salário-maternidade;b) férias gozadas;c)licença paternidade.Oficie-se, comunicando o teor da presente.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0004507-49.2013.403.6104 - GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP Fls. 190/191: Recebo como emenda. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004609-71.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
LIMINARCOMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TTNU 437.055-2, vazio.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 202/213.Brevemente relatado, decidido.O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Santos Brasil, cuja carga foi abandonada.Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada nº 069/2012.Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença.Int. e Oficie-se.

0004626-10.2013.403.6104 - MERCOSERVICE ASSESSORIA TECNICA E REPRESENTACOES LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
RECEBO A PETICAO DE FLS. 116/118 COMO EMENDA À INICIAL. PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, E A TEOR DA ARGUMENTACAO DO PERIGO DA DEMORA, NOTIFIQUEM-SEM OS IMPETRADOSS PARA QUE PRESTEM AS DEVIDAS INFORMACOES, NO PRAZO LEGAL.CIENTIFIQUE-SE O ÓRGAO DE REPRESENTACAO JUDICIAL DA PESSOA JURIDICA À QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA (ART. 7º, II LEI 12.016/09).

0004674-66.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP330017 - LUIZ ALBERTO CARDOSO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
LIMINARMAERSK LINE, representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres descritos na exordial.Afirma a

impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 116/178. Brevemente relatado, decidido. O objeto da impetração consiste na liberação de contêineres alegando, a Impetrante, que as mercadorias foram abandonadas pelo consignatário. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Processo Administrativo Fiscal nº 11128.724942/2013-90, estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, nos conhecimentos de transporte versados nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0004951-82.2013.403.6104 - DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 36/37: Recebo como emenda. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0005526-90.2013.403.6104 - ALEXANDRE APARECIDO GIACOMETTI(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 7334

ACAO CIVIL PUBLICA

0009591-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X NAVIGOR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CONSTRUcoes E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos do parecer técnico, como requerido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Int.

0004423-48.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE S PAULO - CDHU(SP186521 - ANDREA CRISTINA BUENO DE CAMARGO E SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Assiste razão ao i. Parquet Federal eis que já apreciado o pedido de chamamento à lide da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo, Após, cite-se a denunciada, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., suspendendo-se o andamento do feito por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 72, parágrafo 1º, letra b, do Código de Processo Civil. Oportunamente, intime-se a Promotoria de Justiça Cível de

Itanhaém para que manifeste eventual interesse em atuar conjuntamente com o Parquet federal na demanda. Cumpra-se e intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012164-18.2008.403.6104 (2008.61.04.012164-1) - UNIAO FEDERAL X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP052601 - ITALO CORTEZI) X BENEDITO CARLOS CORDEIRO(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO EGEN VECHI(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA X JOSUE RANGEL XAVIER(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X PAULA MACHADO GUNZLER(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X PLANAM IND/COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LOUREIRAO CARDOSO(RJ090114 - JOAQUIM GONCALVES VELOSO) X ANDRE SOUSA DE JESUS

Ao Ministério Público Federal como requerido às fls. 1544. Após, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1577, noticiando o falecimento de ANDRE SOUZA DE JESUS. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3)) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA Fls. 326: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência à exequente. Cumpra-se e intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0003789-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X FILIPE CARVALHO VIEIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela CEF à fls. 53 com relação ao réu FILIPE CARVALHO VIEIRA. No mais, de acordo com as características do imóvel, à requerente, na condição de proprietária, não é dado desconhecer outras(s) pessoa(s) que o ocupam. Sendo assim, tendo manifestado a desistência em relação ao único réu identificado, Felipe, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, CPC). Int.

USUCAPIAO

0003044-58.2002.403.6104 (2002.61.04.003044-0) - ADONIAS NASCIMENTO DOS SANTOS(SP132494 - ANDERSON DE SOUZA) X VICTORIO BONANI X IRENE BONANI X OSWALDO BONANI X CECILIA BIANCONI BONANI X ANTONIO BONANI X YOLANDA FLORENCIA RICCIO BONANI X ALBERTO BONANI X EGLE ARISTIDEA BONANI X MILTON BONANI X IRACEMA ROCHAEL DE MELLO BONANI(SP149102 - AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA)

Para cumprimento do mandado de transcrição, atenda o autor, no prazo de 10 (dez) dias, às exigências constantes do ofício nº 421/2013 do Registro de Imóveis de Guarujá juntado às fls. 394. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010287-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010287-0) - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSWALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Indefiro o pedido de produção de prova oral requerido pela autora, por considerá-la despicienda ao deslinde da causa (art. 400, inciso II, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010800-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010800-4) - JOSE VALTER DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X VERA CARMEM DE VILHENA X SILVIA DE VILHENA ASSUMPCAO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA VILHENA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA E SP023260 - DERCI MARIA BRITTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 379/381: Aguarde-se, pelo prazo requerido. Int.

0000108-45.2011.403.6104 - ODILA GOULART ABBUD X ALBERTO GOULART ABBUD X CAIO AUGUSTO GOULAR ABBUD(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X IMOBILIARIA MONCOES S/A COML/ E INCORPORADORA(SP263139 - REGINA HELENA D. T. DO N. MULLER DOS ANJOS) X MARIO DA SILVA LEITAO X LYDIA CONCEICAO LEITAO X OSWALDO CONCEICAO X LEONTINA AYROSA CONCEICAO X ELISABETH ACKHEUSER CONCEICAO(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) Transitada em julgado a r. sentença de fls., requeira a parte ré o que for de interesse à execução do julgado. Int.

0000286-57.2012.403.6104 - JANUARIO ADRIANO(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI) X IZABEL GODINES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a citação por Edital de todos os réus/confrontantes não localizados. Para tanto, providencie o autor a juntada aos autos da minuta. Int.

0001063-42.2012.403.6104 - VALTER BASILE MOREIRA X ZENAIDE SARTORELLI MOREIRA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO) X SEM IDENTIFICACAO X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTENFELD JULLIEN X FRANCOIS PIERRI JULLIEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 900/911: Manifeste-se a parte ré. Int.

0010739-14.2012.403.6104 - GERCINO GOMES DA SILVA(SP256774 - TALITA BORGES) X LOURDES DA SILVA DINIZ

Fls. 117: À vista da expressa discordância da União Federal quanto ao pedido de emenda à inicial, indefiro-o. Cumpra o autor o determinado às fls. 87, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0011181-77.2012.403.6104 - ANGELINA RATIS E SILVA(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANNA MARIA VERDIER X SERGIO PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM X YOLANDA QUEIROZ PIRAJA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 194/205: Ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar em substituição a YOLANDA QUEIROZ PIRAJA, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA e SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ e a inclusão de ESPÓLIO DE JOSE SENATORE, representado por JOSÉ AUGUSTO SENATORE. Após, citem-se os titulares do domínio, confrontantes e a União Federal e intimem-se as Fazendas do Estado de São Paulo e do Município de Praia Grande Int. e cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001131-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP133663 - SANDRA VALERIA ANDRADE CATAO) X FILIPE CARVALHO VIEIRA

Concedo ao corréu Filipe Carvalho Vieira os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre a contestação de fls. 179/190, tempestivamente ofertada. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8) - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES E SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES E SP289688 - DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA E SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP276271 - CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA E SP189619 - MARCO ANTONIO

ALVARENGA SEIXAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS)

Fls. 2009/2013: Defiro a substituição dos confrontantes do bem imóvel descrito na matrícula 102.688 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, fazendo constar os novos proprietários, já citados, RENATO LIMONTA VALIM DA SILVEIRA, ANA LUCI LIMONTA ESTEVES GRIZZI, RAFAEL LIMONTA COSTA, KARLA KOHLER, JULIANA ESTEVES GRIZZI e LOURENÇO KEFALÁS BARBOSA. Defiro, da mesma forma, a substituição dos confrontantes do imóvel objeto da matrícula 102.687, fazendo constar os mesmos indicados no parágrafo supra, que deverão ser citados nos endereços indicados às fls. 2004 e dos indicados na matrícula 21.437, 15.242, 84.255, quais sejam, JOSE REINALDO DE CARLI, ELÉA LIMA DE CARLI, WENDEL CONDOTTA, MARY ESPADILHA CONDOTTA, JOÃO CARLOS SALVADOR E ADRIANA COSTA SALVADOR. Para citação dos Espólios de ANTONIO DUARTE PINTO CAVALHEIRA, HUGO CHITOSHI HASHIGUCHI, CESAR AUGUSTO MENOZZI e JOVINO ESGALA SCHIONATO, providencie a parte autora a indicação de seus representantes e respectivos endereços. Proceda-se à consulta no sistema disponibilizado pela Receita Federal, dos endereços de Elizabeth Matias da Silva, Alberto Matias da Silva, Antonio Alberto Panico, Marlene dos Santos Panico, Helio Nicolay e Ilka da Fonseca Nicolay, dando-se, após, ciência para a autora requerer o que for de interesse à citação. Defiro o prazo requerido para apresentação das matrículas atualizadas, como requerido. No mais, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 2008, expedindo-se as Cartas Precatórias. Int.

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO - ESPOLIO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO X RUBENS DE CARVALHO X RITA DE CASSIA BOGAZ FALKENBACH(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO(SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

A Lei Adjetiva Civil fixa, no preceito invocado no artigo 42, regra da estabilidade subjetiva da relação processual, apenas admitindo a alteração dos sujeitos quando há concordância da parte contrária. Sem a anuência, permanece inalterada a relação processual subjetiva. Assim, mantenho Rubens de Carvalho e Rita de Cássia Bogaz Falkenbach como assistentes litisconsorciais dos autores, devendo o assistente Rubens, no prazo de 10 (dez) dias, integrar à lide sua cônjuge, Rosa Rubbo de Carvalho a fim de regularizar o pólo ativo. Discordando a União Federal e do DNIT quanto aos pedidos de retificação dos registros referentes às glebas II, III, IV, V, VI e VII, sem que os autores renunciem, expressamente, ao direito sobre o qual se funda a ação, intimem-se-os, primeiramente, para que se manifestem, no mesmo prazo a respeito. No mais, intime-se a viúva Maria Thereza para que comprove, também no prazo de 10 (dez) dias, sua condição de representante do Espólio, ou se o caso, informe o endereço dos herdeiros indicados na certidão de óbito, a fim de possibilitar a habilitação destes no feito. Após, apreciarei o pedido de reconsideração parcial do despacho de fls. 1327 formulado pelo DNIT. Homologo a desistência do pedido de liminar de imissão na posse em relação à gleba I. Após manifestação da parte autora, apreciarei o pedido de suspensão do processo para a elaboração de trabalho técnico sobre a área. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Fl.442: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência ao exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se e intimem-se.

0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2) - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Procedi, nesta data, à transferência da importância bloqueada pelo Banco Santander para conta a ser aberta à disposição deste Juízo na CEF, agência 2206. Dê-se ciência à União Federal para que requeira o que for de interesse. À vista do requerido pelo Município de Bertioiga às fls. 1417 e da manifestação da empresa executada de fls. 1418/1424, procedi ao desbloqueio das contas do Banco do Brasil e Bradesco. Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, a comprovação do acordo firmado pela executada com os Municípios exequentes. Cumpra-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007718-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Fls. 223: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 219/221, entregando-se à sua subscritora. Aprovo a minuta ofertada às fls. 224. Expeça-se o Edital, intimando-se a CEF para sua retirada e publicações de estilo. Int. e cumpra-se.

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar em face de Eliane Maria de Lima por encontrar-se inadimplente com o contrato de arrendamento residencial com opção de compra nº 672410005163. Notícia a CEF que a requerida deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento referentes aos meses de agosto e setembro de 2010 e das taxas de condomínio vencidas nos meses de agosto a dezembro de 2008, de fevereiro de 2009 a maio de 2009 e de agosto de 2009 a setembro de 2010, totalizando o valor de R\$ 3.330,66. Requer, portanto, a concessão de medida liminar visando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta 75 e 105, apto. 106, Bloco II, do Residencial Portal da Serra, Vila Samaritá, São Vicente/SP. Deferida liminar, a ordem foi suspensa a pedido da requerida, como forma de viabilizar eventual composição entre as partes, designando-se audiência de tentativa de conciliação. Em audiência realizada aos 05 dias do mês de maio de 2011, noticiou a CEF como valor total do débito, a importância de R\$ 5.286,23 (cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), a qual compreende, também, a taxa de arrendamento (novembro de 2010 e janeiro/abril de 2011) e condomínio (agosto de 2008, dezembro de 2008, fevereiro/maio de 2009, agosto de 2009 até novembro de 2010 e janeiro/abril de 2011), aceitando o pagamento à vista do valor acima mencionado, no prazo de até 30 dias. Tendo em vista a possibilidade de composição, suspendeu-se o feito por 30 (trinta) dias. Dentro do prazo acordado, efetuou a requerida o depósito de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), requerendo a concessão de igual prazo para o depósito da diferença. Não cumprido o acordado, este Juízo determinou o integral cumprimento da ordem de reintegração de posse quando, mais uma vez, a ré solicitou sua suspensão, comprovando o depósito de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais, realizado em novembro de 2011). Entendendo que o valor total depositado à disposição deste Juízo, superava o valor do débito apresentado em audiência pela CEF, solicitou a requerida, em janeiro de 2012, a intimação da autora para informar eventuais débitos remanescentes. Intimada, apresentou a CEF, em abril de 2012, a planilha do débito, no importe de R\$ 1.368,00 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais), apurado para janeiro de 2012. Decorrido o prazo legal para depósito da importância apurada, foi determinado, mais uma vez, o cumprimento da ordem de reintegração, vindo a ré à Juízo, em dezembro de 2012, comprovando o depósito de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) e solicitando a suspensão da ordem e a intimação da autora para que encaminhe os boletos bancários das prestações vincendas. Pois bem, visando uma solução definitiva ao impasse, determino, primeiramente, que a Secretaria solicite, junto à agência 2206 da CEF, o saldo atual da conta 46281. Com o resultado, dê-se ciência às partes e intime-se a CEF para que apresente, o prazo de 20 (vinte) dias, o valor das prestações vencidas, incluindo o devido para julho de 2012, já descontados todos os pagamentos efetuados, possibilitando, assim, sua quitação pela requerida ficando, deste já intimada, sem prejuízo da expedição de ofício à administradora, para que encaminhe à requerida os boletos bancários referentes as despesas condominiais e taxas de arrendamento já a partir do mês de agosto de 2013. Intimem-se e voltem-me conclusos para designação de audiência de conciliação em continuação. Int.

0008848-89.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ADAILTON DIAS DA SILVA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e cumpra-se o determinado às fls. 203.

0003552-52.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 -

VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)
Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 172/180 para cumprimento, indicando ao Sr. Oficial de Justiça os dados do representante da autora que deverá acompanhar a diligência. Int. e cumpra-se.

0000516-65.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X GERALDO ALVES PEREIRA

À vista da manifestação de fls. 100/103, reconsidero o decidido às fls. 98/99. Admito o ingresso do DNIT no feito como assistente litisconsorcial da concessionária autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 7335

ACOES DIVERSAS

0004314-20.2002.403.6104 (2002.61.04.004314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR CHIRIACO DA SILVA(SP090125 - TERESA MARIA DA SILVA)

A decisão proferida às fls.60/70, em suma, determinou a conversão da presente ação monitória em execução por título judicial condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% proporcionais. À fl.165, a Caixa Econômica Federal - CEF propõe a desistência da ação se o executado desistir da cobrança dos honorários proporcionais. Já o executado à fls.170/172, concorda com a desistência requerida pela Caixa Econômica - CEF, desde que essa renuncie ao direito que se funda a ação, com a extinção da lide, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, sem, no entanto, nada mencionar quanto aos honorários advocatícios. Instado, compareceu o autor manifestando aquiescência quanto à desistência dos honorários advocatícios, condicionando-a, todavia, à renúncia pelo exequente, ao seu direito material(fl.177).À fl.179 requer a Caixa Econômica Federal - CEF a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Considerando o tempo já decorrido nessa delonga, por derradeiro, manifeste-se a CEF se concorda com o pleito da executada quanto à renúncia do direito em que se funda a ação.Intime-se.

Expediente Nº 7336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207829-26.1995.403.6104 (95.0207829-2) - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença.CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exequente (fls. 190/191).Citada, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, a qual foi impugnada às fls. 240/245.Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 251 e 290/293). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 325/328), com o qual concordou o exequente (fl. 333).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006960-17.2009.403.6311 - NADIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença,NADIA FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 70, determinou-se: Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a adequação do feito aos termos dos artigos 282 e 283 do CPC; a regularização de sua representação processual, bem como o recolhimento das custas judiciais devidas.Não obstante intimada pessoalmente, a autora não logrou cumprir a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0209770-79.1993.403.6104 (93.0209770-6) - SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Sentença.SAMUEL FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada do exeqüente (fls. 359/366), bem como da verba honorária (357, 458 e 546).Intimado, o exeqüente alegou necessidade de complementação.Encaminhados os autos à Contadoria, sobrevieram informações (fls. 385, 396/402, 410,491, 216/528). Às fls. 459, 503/504 e 542 foi efetuado o pagamento do crédito complementar.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0203683-39.1995.403.6104 (95.0203683-2) - JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X LUIZ APARECIDO MALAFATTI X JOSE ANDRADE DE JESUS X ANTONIO ADEMAR DE MATOS X ORLANDO TEIXEIRA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CONDESMAR LAERCIO FIRMINO X JOSE BENJAMIN DANIEL X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X EDSON DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ APARECIDO MALAFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDRADE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ADEMAR DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDESMAR LAERCIO FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENJAMIN DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.JOSÉ AGOSTINHO DO NASCIMENTO, LUIZ APARECIDO MALAFATTI, JOSÉ ANDRADE DE JESUS, ANTONIO ADEMAR DE MATOS, ORLANDO TEIXEIRA, JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS, CONDESMAR LAERCIO FIRMINO, JOSÉ BENJAMIN DANIEL, CYLAS RODRIGUES CARVALHO e EDSON DOS SANTOS ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada dos exeqüentes (fls. 448/546).Intimados, os exeqüentes alegaram necessidade de complementação.Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informações (fls. 740/811 e 864/931). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar às fls. 695/712, 828/858 e 948/953, com os quais concordaram os exeqüentes (fl. 966).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0201626-14.1996.403.6104 (96.0201626-4) - SALVADOR DE JESUS COSTA(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SALVADOR DE JESUS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.SALVADOR DE JESUS COSTA ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada do exeqüente (fls. 323/330).Intimado, o exeqüente alegou necessidade de complementação.Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fl. 354). Às fls. 376/386 e 402/403 comprovam-se os pagamentos dos créditos complementares, com os quais concordou o exeqüente.Com relação aos honorários advocatícios, foi efetuado o depósito dos valores apurados às fls. 320, 389 e 401, havendo discordância da parte autora. Encaminhados ao Contador e dada ciência às partes, a CEF procedeu à complementação de acordo com os cálculos elaborados por aquele setor. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009276-91.1999.403.6104 (1999.61.04.009276-5) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o pagamento dos valores

apontados às fls. 146/150. Intimado, o exequente manifestou discordância, sustentando haver diferença a ser creditada (fls. 179/185). Os autos foram encaminhados à Contadoria (fls. 230/233), sobrevivendo informação no sentido de que não resta saldo remanescente ao autor, com os quais concordaram as partes (fls. 240 e 242). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009307-14.1999.403.6104 (1999.61.04.009307-1) - RUDENEI DAROS X NEIDE LOPES DAROS (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RUDENEI DAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença. Na presente ação de execução o executado efetuou o pagamento dos valores referentes à verba honorária apurada nos autos (fl. 319/320). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003049-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003049-9) - CELIA REGINA SALDANHA DINIZ (SP028440 - SHIGUERU YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CELIA REGINA SALDANHA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 151), bem como da verba honorária (fl. 150), com os quais concordou a exequente (fl. 158). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005609-92.2002.403.6104 (2002.61.04.005609-9) - MARIO DE OLIVEIRA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o pagamento dos valores apontados às fls. 107/121. Intimado, o exequente manifestou discordância, sustentando haver diferença a ser creditada (fls. 130/131). Os autos foram encaminhados à Contadoria (fls. 159 e 241/244), sobrevivendo informação no sentido de que não resta saldo remanescente ao autor. Às fls. 188/217 e 218/232, a CEF juntou extratos comprovando que os valores relativos à diferença alegada pelo autor já haviam sido depositados. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008340-61.2002.403.6104 (2002.61.04.008340-6) - DARIO FERREIRA DE ANDRADE X FABIANO GONCALVES BUENO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DARIO FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença. DARIO FERREIRA DE ANDRADE e FABIANO GONÇALVES BUENO ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada dos exequentes (fls. 148/169 e 170/186). Às fls. 192 os autores manifestaram concordância com o crédito de fls. 148/169, apontaram, no entanto, que os valores creditados (fls. 170/186) já foram objeto de pagamento no processo nº 2002.61.04.008668-7, os quais foram estornados (fl. 199). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003288-50.2003.403.6104 (2003.61.04.003288-9) - FRANCISCO BACHAULE FILHO X ADEMARIO MANOEL DE LIMA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO BACHAULE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMARIO MANOEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o pagamento dos valores apontados às fls. 192/242. Intimados, o exequente Ademario Manoel de Lima manifestou discordância, sustentando haver diferença a ser creditada (fls. 345/346). Os autos foram encaminhados à Contadoria (fls. 356/370 e 383/390), sobrevivendo informação, com os quais concordou o exequente (fl. 398). Às fls. 400 a CEF requereu a restituição do valor pago a maior, que indefiro, porquanto deve ser postulado em ação própria. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo

Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0015214-28.2003.403.6104 (2003.61.04.015214-7) - OCTACLIO DE FREITAS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OCTACLIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.OCTACILIO DE FREITAS ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 64/73).Intimado, o exequente alegou necessidade de complementação.Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informações (fls. 94 e 160), com a qual a CEF manifestou concordância (fl. 164). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar às fls. 112/120 e 139/151.Instado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000209-29.2004.403.6104 (2004.61.04.000209-9) - MEYER REZNIK(SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MEYER REZNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 176), com os quais concordou o exequente.Indefiro, porém, o pedido de levantamento dos valores, vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002313-57.2005.403.6104 (2005.61.04.002313-7) - MARIA DE LOURDES DO SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIA DE LOURDES DO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 158/170), bem como da verba honorária (fl. 171), com os quais concordou a exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010499-69.2005.403.6104 (2005.61.04.010499-0) - FRANCISCO BATISTA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FRANCISCO BATISTA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.FRANCISCO BATISTA DA CRUZ ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, noticiou que os índices concedidos nos autos foram inferiores ao já aplicado administrativamente (fls. 184/185).Instado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte.Tendo em vista que já houve aplicação da correção monetária na conta do exequente, resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução.Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002398-72.2007.403.6104 (2007.61.04.002398-5) - TELMIR CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TELMIR CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.TELMIR CARDOSO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, noticiou que o índice concedido nos autos foi inferior ao já aplicado administrativamente (fls. 178/179).Instado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte.Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004403-33.2008.403.6104 (2008.61.04.004403-8) - DAVI BATISTA DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DAVI BATISTA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.DAVI BATISTA DE SANTANA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, noticiou que os índices concedidos nos autos foram inferiores ao já aplicado administrativamente (fls. 172/173).Instado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte.Tendo em vista que já houve aplicação da correção monetária na conta do exequente, resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução.Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004719-46.2008.403.6104 (2008.61.04.004719-2) - ORLANDO RIBEIRO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ORLANDO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.ORLANDO RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 158/161).Intimado, o exequente alegou necessidade de complementação.Foi efetuado o pagamento do crédito complementar à fl. 175, com o qual concordou o exequente (fl. 183).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006354-62.2008.403.6104 (2008.61.04.006354-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-73.2008.403.6104 (2008.61.04.003980-8)) VERA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VERA LUCIA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SentençaNa presente ação de execução o executado efetuou o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 290 e 303). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011413-31.2008.403.6104 (2008.61.04.011413-2) - LAERCIO DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LAERCIO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.LAERCIO DA CUNHA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, noticiou que os índices concedidos nos autos foram inferiores ao já aplicado administrativamente (fls. 138/140).Instado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte.Tendo em vista que já houve aplicação da correção monetária na conta do exequente, resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução.Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000643-42.2009.403.6104 (2009.61.04.000643-1) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JULIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.JÚLIO CESAR DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o

autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fl. 112), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor JÚLIO CESAR DOS SANTOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 7338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007882-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007882-5) - JANETE DJALMA RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL X ENIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

Diante do contido às fls. 1087/1088 e 1090/1094, em que o litisconsorte passivo (Enio Vieira de Almeida) e a ré União requerem o prosseguimento do feito, porquanto já decorrido o lapso temporal de 01 (um) ano sem notícias do esgotamento das instâncias recursais, conforme a consulta processual juntada às fls. 1095/1097, manifeste-se a parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0009193-65.2005.403.6104 (2005.61.04.009193-3) - FERNANDO LUIZ CARDOSO X JOSE PAULO DE ABREU NOVAES X TARCISIO JOSE DE RESENDE X WILSON ROBERTO MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

DESPACHO DATADO DE 14/6/2013: Os autores, trabalhadores portuários aposentados, propuseram a presente ação em face da sua ex-empregadora, a CODESP, e da União, objetivando o pagamento de complementação de aposentadoria, prevista em Acordo Coletivo firmado entre o Ministério do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários, em 04/08/1963. Pleiteiam também, observada a prescrição quinquenal, o pagamento dos valores atrasados, a partir da concessão de suas aposentadorias. Acolhida pelo juízo a quo a arguição de prescrição, a demanda foi julgada improcedente. Interposta apelação e apresentadas as contrarrazões, os autos foram encaminhados ao E. T.R.F. da 3ª Região, onde, após examinada a natureza da verba postulada e assentado ser ela trabalhista, - porque suportada pela CODESP e porque sua fonte de custeio são os valores cobrados a título de Tarifa Portuária -, decidiu unanimemente a sua 2ª Turma, no v. acórdão de fls. 230/231, anular a sentença recorrida por ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar a presente demanda. Em sede de agravo legal,

sustentando tratar-se na hipótese de obrigação previdenciária, os autores formularam pedido de reconsideração; igualmente, a União, para que fosse não só reconhecida a competência da Justiça Federal como também mantida a sentença. Nestes termos, ratificando o entendimento anterior de que a verba pleiteada é acessória ao contrato empregatício, decorrendo de acordo coletivo de trabalho, sobreveio o v. acórdão de fl. 278 verso, decidindo, por unanimidade, negar provimento aos agravos. Os autores interpuseram embargos de declaração com efeitos infringentes, aos quais negou-se, também por unanimidade, provimento. Com o trânsito em julgado e remetido o feito a este juízo de origem, cientificadas as partes, em cumprimento ao quanto decidido na superior instância, os autos foram encaminhados à Justiça do Trabalho, que, por sua vez, para cá os devolveu com o r. despacho de fl. 305, exarado nos seguintes termos: Em declaração do dia 20/02/2013 proferida nos recursos extraordinários 586453 e 583050, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, independentemente de originar-se em vínculo de emprego. Em decisão moduladora, definiu também o excelso pretório que devem permanecer na Justiça do Trabalho tão somente os processos sentenciados até a data da decisão. (destaquei) Considerando o caráter de repercussão geral à matéria e também que o presente feito já foi sentenciado, encaminhem-se os autos à 4ª Vara Federal de Santos, com as nossas homenagens. (destaquei) Pedindo vênias à E. Juíza prolatora do despacho acima transcrito, entendo, à luz dos fundamentos das decisões emanadas do C. T.R.F. da 3ª Região, não caber ao juiz singular contrariar os termos do v. acórdão, notadamente porque ali se exauriram as questões referentes à competência e à natureza da verba postulada. Sendo assim, a este Juízo Federal não resta alternativa senão cumprir a decisão proferida pelo órgão colegiado e determinar a devolução dos autos à 7ª Vara do Trabalho de Santos para que lá sejam adotadas as medidas que entender cabíveis. Cumpra-se e Intime-se.

0004002-29.2011.403.6104 - MARCELO PEREIRA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Diga o expert acerca da manifestação da parte autora às fls. 461/463. Após, venham conclusos. Int.

0002517-57.2012.403.6104 - ANDRESSA APARECIDA GONCALVES DE LIMA BELEM(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o noticiado à fl. 236, diga a Caixa Econômica federal - CEF. Após venham conclusos. Int.

0002224-18.2012.403.6321 - SELMA GONCALVES(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEL YOUSSEF ALI

Fls. 70/ 71: recebo como emenda à inicial e, com base no valor atribuído à causa, fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Em que pese o certificado à fl. 66 quanto ao decurso de prazo, havendo a parte autora cumprido o determinado à fl. 65, por economia processual, prossiga-se. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após as contestações. Citem-se com urgência.

0003866-61.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Objetivando a declaração da decisão de fls. 43/45, a CEF interpôs embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustenta o embargante, em suma, que o decisum padece de contradição, devendo esclarecer, in verbis, se a Tutela Antecipada abrange a obtenção do AVCB, ou se limita-se ao atendimento das medidas tendentes à sua obtenção. É o relatório. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão/sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. In casu, reputo que antes de haver verdadeira contradição, o vício apontado revela-se mais uma dúvida de cunho subjetivo, que pode ser desfeita através do alcance do provimento judicial. A disposição do julgado, na exata medida do pedido principal, foi muito clara ao determinar que a Caixa Econômica Federal: (...) respeite o ato de interdição, mantendo o estabelecimento objeto do litígio sem funcionamento até que sejam cumpridas todas as exigências administrativas notificadas. Na hipótese de descumprimento, comino multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com o propósito de resguardar indistintamente interesses, ressalvo à Caixa Econômica Federal o direito de dar amplo conhecimento ao público em geral, por cinco dias ininterruptos, antes do efetivo cumprimento da ordem judicial e caso não obtenha o AVCB neste interregno.. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0004973-43.2013.403.6104 - CHARLES DIAS COELHO X UNIAO FEDERAL X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

DECISÃO:CHARLES DIAS COELHO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, da COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES) e do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento provisório de sua candidatura ao processo seletivo de bolsas à Graduação Sanduíche, de modo a permitir que participe das demais etapas do Programa Ciências sem Fronteiras em igualdade de condições com os demais candidatos, e a realizar a viagem a estudo caso seja ao final selecionada. Subsidiariamente, requer seja reservada vaga, garantindo o seu direito de cursar as matérias objeto da inscrição na Universidade de Coimbra.Narra a inicial ser o autor aluno matriculado no Curso de Psicologia da Universidade Federal de São Paulo, tendo ele efetivado sua inscrição no programa educacional denominado, Ciências sem Fronteiras - CsF, oferecido através da CAPES e do CNPq. Aberta a Chamada Pública, candidatou-se à seleção de bolsista para Graduação Sanduíche em Portugal.Afirma o postulante que a sua inscrição após ser homologada pelo programa, foi em seguida cancelada, tendo em vista a retificação do Edital nº 127/2012 pelo Ministério da Educação.Aduz que após a republicação do Edital e nova chamada pública não obteve a nova chance de inscrição como tiveram os candidatos na mesma situação.O Autor relata que em contato com o Ministério da Educação obteve a informação de que a oportunidade de nova inscrição foi oferecida apenas para os alunos que tinham obtido nota superior a 600 pontos no ENEM, asseverando, também, sobre a compatibilidade de sua nota com o critério oferecido. Assim, procurando novas informações, teve conhecimento de estar impedido de realizar nova inscrição, pois seu curso não estava entre os da área elegíveis ao CsF (Biologia, Ciências Biomédicas e Saúde). Argumenta, ainda, que uma aluna do Curso de Terapia Ocupacional, da área de Saúde, conseguiu se inscrever.Fundamenta a pretensão, aduzindo, em suma, que o ato impugnado fere dispositivos constitucionais que garantem o acesso à educação.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 17/183), complementados às fls. 187/188.Relatado. DECIDO.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem. Versa o litígio sobre o restabelecimento da candidatura do autor ao processo seletivo de bolsas de estudos, de modo a permitir sua participação nas demais etapas do Programa Ciências sem Fronteiras em igualdade de condições com os demais candidatos, permitindo que realize viagem a estudo caso seja ao final selecionado.Examinando os elementos de cognição até o momento reunidos nos autos, observo não assistir razão ao autor. O Decreto nº 7.642, de dezembro de 2011 dispõe que o Programa Ciências sem Fronteiras tem por objetivo suprir as carências do país nas áreas técnica e tecnológica, formando e capacitando pessoas com elevada qualificação em universidades, instituições de educação profissional e tecnológica, e centros de pesquisa estrangeiros de excelência, além de atrair para o Brasil jovens talentos e pesquisadores estrangeiros de elevada qualificação. A definição dos cursos e das bolsas de estudos que integram o Programa Ciências sem Fronteiras, conforme os artigos 8º, 9º e 13º de referido decreto, é atribuição da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Nesta análise sumária parece-me frustrar a expectativa do direito postulado pelo autor, menos as discussões quanto as notas obtidas no ENEM ou ao fato de o Curso de Psicologia integrar ou não aqueles da área de Saúde, mas a previsão quanto à possibilidade de haver restrições nas disciplinas do ciclo clínico para os candidatos matriculados em cursos das áreas de Biologia, Ciências Biomédicas e da Saúde. Vale transcrever alguns itens do Edital nº 127/2012, de 16/02/2012, pertinente ao tema discutido nesta ação:2 ÁREAS E TEMAS CONTEMPLADOS2.1 Segundo o documento básico do Programa Ciências sem Fronteiras serão oferecidas bolsas nas seguintes áreas e temas:a. Engenharia e demais áreas tecnológicas;b. Ciências e da Terra;c. Biologia, Ciências Biomédicas e da Saúde;d. Computação e Tecnologias da Informação;e. Tecnologia Aeroespacial;f. Fármacos;g. Produção Agrícola Sustentável;h. Petróleo, Gás e Carvão Mineral;i. Energias Renováveis;j. Tecnologia Mineral;k. Biotecnologia;l. Nanotecnologia e Novos Materiais;m. Tecnologias de Prevenção e Mitigação de Desastres Naturais;n. Biodiversidade e Bioprospecção; o. Ciências do Mar;p. Indústria Criativa;q. Novas Tecnologias de Engenharia Construtiva;r. Formação de Tecnólogos, nas áreas e temas listados nos itens anteriores2.2. Poderá haver restrições nas disciplinas do ciclo clínico para os candidatos matriculados em cursos das áreas de Biologia, Ciências Biomédicas e da Saúde (grifei)2.3. Poderá haver restrições para os candidatos matriculados em cursos das áreas de indústria criativa dependendo da compatibilidade curricular nas instituições de ensino superior do país de destino.Ao cotejar estas disposições edilícias e os fundamentos de fato expostos na petição inicial, não antevejo haver qualquer ofensa ao princípio da isonomia, pois as bolsas oferecidas pelo Programa Ciência sem Fronteiras não são oferecidas indistintamente, mas segundo

critérios preestabelecidos que definem as áreas prioritárias de sua atuação, as instituições brasileiras e estrangeiras que dele participam, os benefícios auferidos em cada uma das modalidades de bolsas, metas e indicadores de desempenho, entre outras regras para a implementação do programa. Cumpre ressaltar também o aspecto atinente ao custeio que se faz por meio de dotações orçamentárias da União consignadas anualmente aos órgãos e entidades de referido Programa, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente. Nestas condições, não tendo vislumbrado qualquer ilegalidade no cancelamento da inscrição do autor para candidatar-se ao processo seletivo visando à bolsa de Graduação Sanduíche, tampouco na ausência de oportunidade posterior de realizá-la, não cabe ao Judiciário substituir a decisão proferida pelo CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, sob pena de incorrer em indesejável invasão de competência. Assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Citem-se. Intimem-se

0005016-77.2013.403.6104 - ALEXANDRE NASCIMENTO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO: ALEXANDRE NASCIMENTO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face da ANATEL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa aplicada e constante do Auto de Infração no Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 53504009189/2011.5. Fundamenta a pretensão, aduzindo, em suma, ausência de motivação que justifique a aplicação da penalidade questionada. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 11/29). Reservada a apreciação do pedido de antecipação para após a contestação, citada, a ré apresentou sua defesa (fl. 36/37), pugnando pela improcedência da demanda porque seus atos revestem-se de legalidade. Juntou documentos fls. 38/131. Relatado. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. Versa o litígio sobre eventual falta de motivação do ato administrativo consubstanciado na aplicação de multa por uso não autorizado de radiofrequência e uso de equipamento não homologado. Examinando os elementos de cognição até o momento reunidos nos autos, observo não assistir razão ao autor, pois o auto de infração lhe concedeu a oportunidade de ter pleno conhecimento dos fatos e da infração que justificam a aplicação da penalidade. Tanto assim, permitiu a ele a apresentação de defesa na esfera administrativa (fl. 65), a qual mereceu a devida apreciação (fls. 89/92). Por outro lado, não constato ausência de proporcionalidade e razoabilidade da multa, porquanto aplicada objetivamente (fl. 93), de acordo com a metodologia disposta no Manual da Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização (fls. 115/128). Em juízo preliminar de antecipação meritória, portanto, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente porque não constato os vícios sustentados pelo autor. Daí a ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não para a mera aparência. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor em réplica. Intimem-se.

0005518-16.2013.403.6104 - VALDEVINA PAIXAO DE OLIVEIRA(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a contestação. Cite-se com urgência.

Expediente Nº 7339

MANDADO DE SEGURANCA

0011096-91.2012.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP115625 - ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA FORTUNA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

4ª Vara da Justiça Federal em Santos - SPP processo nº 0011096-91.2012.403.61.04 IMPETRANTE: DACHSER BRASIL LOGÍSTICA LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA DACHSER BRASIL LOGÍSTICA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres SUDU 272057-0, GLDU 224575-0 e SUDU 663352-

0. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se às fls. 105/106. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 87/98. Indeferida a liminar (fl. 99), a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 111/119), ao qual foi negado segmento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 135. É O relatório. Fundamente e Decido. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, verifico a necessidade de uniformizar meu entendimento em relação à questão, nos casos em que a Autoridade Impetrada informa que a unidade de carga objeto dos autos pertence à empresa diversa da Impetrante. Com efeito, a pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei. Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. São aqueles que participam do conflito de interesses no mundo fático. Figurando, portanto, em um dos pólos da relação jurídica processual parte - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal. Neste passo, embora os contêineres almejados não pertençam a Dachser, reputo que o conhecimento de transporte por esta emitido é suficiente para lhe garantir a legitimação para agir, conquanto detém a posse dos equipamentos objeto da relação jurídica de direito material ora submetida à apreciação. Portanto, na qualidade de locatária, e segundo as disposições do artigo 569, do Código Civil, cabe-lhe, dentre outras obrigações, restituir a coisa locada, servindo-se dela para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la como se fosse sua. Assim sendo, rechaço a preliminar. O objeto da impetração consiste na liberação de contêineres alegando, a Impetrante, que as mercadorias foram abandonadas pelo consignatário. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se a Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA nº 62/2012, todavia, em 16.08.2012 foi registrada a Declaração de Importação nº 12/1511953-6, interrompida aguardando providências a serem tomadas pelo importador. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga ainda na esfera de disponibilidade do importador. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

0011460-63.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

4ª Vara da Justiça Federal em Santos - SPP processo nº 0011460-63.2012.403.61.04 IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner FSCU 342.249-9. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se à fl. 184. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 187/195. Indeferida a liminar (fl. 221), a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 225/246). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 250). Brevemente relatado, decido. Pois bem. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Rodrimar. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, o consignatário deu início ao despacho de importação, mas a carga não foi desembarçada, pois apurou-se o cometimento de infração que ensejou a retenção dos bens, com vistas à sua apreensão, ainda não concluída. Nestes termos, não tendo até o presente momento prova inequívoca de ter sido decretada a pena de perdimento, encontra-se a carga na esfera de

disponibilidade do importador, que pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro, conforme previsto na Lei nº 9.779/99, artigos 18 a 20, até mesmo após o decreto daquela penalidade. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

0000802-43.2013.403.6104 - JADEILSON JOSE DA SILVA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

4ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0000802-43.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JADEILSON JOSÉ DA SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS SENTENÇA JADEILSON JOSÉ DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional para que o impetrado se abstenha de efetuar descontos nos seus contracheques a título de reposição ao Erário. Segundo a exordial, o impetrante, servidor público lotado na repartição do INSS em Santos, foi notificada para restituir valores que teria recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, o qual deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu. Afirma que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não pode sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento excedente resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaborou. Sustenta, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/50). O pleito liminar restou deferido às fls. 107/110. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 58/79). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito fl. 120. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc). Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário. Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda. Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem. Na hipótese em apreço, aponta o documento de fl. 15 a existência de laudo de avaliação emitido em março de 2009, indicando a insalubridade em grau máximo na repartição pública e o acréscimo na remuneração do correspondente adicional no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento). Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário. Com efeito, dos elementos reunidos nos autos não foi possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé dos impetrantes. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado. Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco

de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa. Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. 6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169. 7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado. (TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012) Nesse sentido restou pacificado o entendimento sobre a matéria a teor do recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Recurso Especial nº 1.244.182, Data: 10.10.2012) Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do T.C.U., mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido, concedendo em definitivo a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar os descontos nos contracheques do impetrante a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I.O.

0002438-44.2013.403.6104 - MECANAVE INDUSTRIA E COMERCIO NAVAL LTDA(SP243291 - MORONI

MARTINS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
4ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0002438-44.2013.403.6104IMPETRANTE: MECANAVE
INDÚSTRIA E COMÉRCIO NAVAL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM
SANTOS-SPSentençaMECANAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO NAVAL LTDA., qualificada na inicial,
impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP, objetivando compeli-lo a adotar providências visando suspender o ato
administrativo que impôs a obrigação de pagamento de tributo cuja exigibilidade está suspensa na forma do artigo
151, III, do CTN, autorizando o recolhimento dos impostos e contribuições na forma do programa SIMPLES
NACIONAL (LC 123/2006).Com a inicial vieram documentos. Ao juntar as informações, as DDs. Autoridades
informaram que as questões expostas na exordial já foram resolvidas (fls. 606/611 e 614).Intimada, a Impetrante
manifestou-se à fl. 624/625, requerenda a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se nos autos
de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos.Pois bem, o
interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do
procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a
provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na
inicial.Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de
Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Indevidos honorários
advocáticos, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P. R. I. O.

0004469-37.2013.403.6104 - MARVIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP263779 - ALAN
JEWTUSZENKO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
Mandado de SegurançaProcesso nº 0004469-37.2013.403.6104Impetrante: MARVIN SEGURANÇA
PATRIMONIAL LTDAImpetrado: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM
SANTOSSENTENÇA.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela
Impetrante à fl. 281, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º,
artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do
STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R.
I. O.

Expediente Nº 7341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009196-73.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-
36.2012.403.6104) GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E
PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE
FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E
SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X CONSORCIO ANDRADE
GUTIERRES/OAS/BRASFOND/NOVATECNICA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X
CONSORCIO CONTEMAT/CONCREJATO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)
Processo nº 0009196-73.2012.403.6104Vistos etc.,Sobre a questão da competência, nesta data, proferi decisão nos
autos da medida cautelar inominada, nos seguintes termos:Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por
Consórcio Construtor Portuário, em face da Companhia Docas do Estado de São Paulo, por meio da qual, na
qualidade de licitante da Concorrência nº 02/2012, cujo objeto é a execução das Obras de Recuperação e Reforço
Estrutural para Aprofundamento dos Berços de Atracação entre os armazéns 12A e 23 do Porto de Santos,
postulou e teve concedido provimento judicial que lhe garantiu o direito de ter sua proposta comercial apreciada
pela comissão de licitação.Após a concessão da liminar, ante o disposto no artigo 109, da Constituição Federal, os
autos foram encaminhados à União para que manifestasse seu interesse em intervir no litígio, sobrevindo resposta
negativa (fl. 1.056).Atendendo ao quanto solicitado pelo juízo no ofício nº 1320/2012, a Secretaria Especial de
Portos encaminhou parecer ressaltando a importância da obra em questão para o Porto de Santos e para o país;
esclareceu que o seu custeio dar-se-á exclusivamente por recursos do Programa de Aceleração do Crescimento,
através de dotação orçamentária específica.Colhidas estas informações, os autos foram mais uma vez
encaminhados à União, a fim de que justificasse a ausência de interesse antes manifestada. Além de ratificar sua
posição anterior, afirmou que isso não constituiria óbice ao seu ingresso na lide em outro momento
processual.Deferida a remessa do feito ao Ministério Público Federal, seu I. Representante ofereceu o parecer de
fls. 1.081/1.094, pleiteando pela manutenção dos autos na Justiça Federal, até porque manifestou o seu interesse
em acompanhar o presente litígio pelas razões ali expostas.Cientificadas, as partes tecerem suas considerações a
respeito (fls. 1.221/1.222, 1.233/1.236, 1.244/1.248), que foram unânimes pela competência da Justiça Federal. A
Procuradoria Seccional da União em Santos, em sua derradeira petição (fls. 1.249/1.252), reiterando a inexistência

de interesse em intervir na demanda, asseverou que no atual momento processual, não é possível definir claramente algum interesse da União na lide, ainda que indireto, pois ele implicaria em formação de opinião quanto ao mérito da causa, e a postura processual da AGU dependeria de um prévio julgamento, por esta Instituição, quanto à conduta da CODESP na licitação questionada, sem que tenham sido produzidas nos autos as provas periciais e documentais aptas a dirimir o objeto desta demanda. Nestes termos, os autos vieram conclusos para dirimir a questão de competência, independentemente da ausência de interesse manifestado pela União em intervir no feito. É o breve resumo. Decido. A controvérsia incidental posta em análise reveste-se de contornos sui generis ante os inquestionáveis recursos federais que custearão as obras portuárias objeto da Concorrência nº 02/2012, de relevante interesse nacional, e a postura dos I. Advogados da União em afirmar, de maneira reiterada, inexistir interesse da União em intervir no litígio. A teor da petição de fls. 1.249/1.252, a peculiaridade, porém, parece mais decorrer da incerteza manifestada pelos I. Representantes da União sobre a conduta da CODESP, o que não me parece justificável, apesar de a demanda requerer dilação probatória. Não obstante seu arazoado, mostra-se inegável o interesse da União, na medida em que ele recai sobre o reforço de cais para aprofundamento dos berços entre os armazéns 12A ao 23 do Porto de Santos, ação esta integrante do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, que tem como principal objetivo propiciar condições estruturais para dragagem daquele trecho de acostagem para a cota -15m, permitindo receber navios de maior porte e, conseqüentemente, ampliar a movimentação de cargas em mais de 4,0 milhões de toneladas/ano, conforme bem asseverado no Ofício nº 49/2013, da Secretaria Especial de Portos. E não é só. O mesmo ofício traz a informação de trata-se de uma obra de recuperação que visa manter e ampliar o valor patrimonial dessa infraestrutura portuária, impedindo o avanço de sua deterioração e o risco de comprometimento estrutural completo, que pode ter como consequência a inutilização do cais. Salienta, ademais, que a importância da obra não está restrita ao Porto de Santos, pois se trata de uma complementação ao programa de dragagem para aprofundamento de toda a infraestrutura aquaviária nacional, implantado com recursos da União e que tem como finalidade consolidar o Brasil como maior exportador de gêneros alimentícios. Daí dizer que inexistir interesse da União não convence. Sejam eles diretos ou indiretos, o interesse do ente federal encontra-se devidamente caracterizado, mormente porque os repasses de recursos são realizados a título de Participação da União no Capital da CODESP, mediante autorização por decreto da Presidência da República. Assim sendo, a consequência jurídica que aos requerentes pretendem ver implementada através da atividade jurisdicional decerto afetará os interesses da União. Vale lembrar que paralelamente à presente demanda, o requerente propôs medida cautelar de produção antecipada de provas (autos nº 0011263-11.2012.403.6104), na qual pretende discutir, inclusive por meio de perícia, sua inabilitação. Na lide principal também ajuizada (autos nº 0009196-73.2012.403.6104), busca seja reconhecido o preenchimento dos requisitos do Edital, bem como a declaração de estar habilitado à concorrência pública acima mencionada, devendo sua proposta de preços ser considerada para efeitos classificatórios e para a adjudicação do objeto licitado. Nesta quadra, como compatibilizar a posição exteriorizada pela Procuradoria Seccional da União e os termos da Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal (as sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente), considerando impossível impor-lhe a presença no processo contra sua vontade? Identificado, à evidência, o interesse público da União, a fixação da competência da Justiça Federal encontra amparo na natureza jurídica do bem tutelado, a qual, no caso particular dos autos, deve se sobrepor à qualidade da pessoa jurídica de direito público privado (sociedade de economia mista), que ostenta a CODESP (precedentes: Agravo de Instrumento 200703000483970, Relator: Nery Junior, 3ª Turma do TRF3, DOU 26/09/2007; Agravo de Instrumento 9704197071, Relator: Vladmir Passos de Freitas, 1ª Turma do TRF4, DOU 07/07/1999). Outrossim, fruto da interpretação sistemática do artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública, reforça a competência da Justiça Federal o interesse do próprio Ministério Público Federal em acompanhar o presente litígio. Por tais razões, independentemente da intervenção da União, a quem os autos serão encaminhados pela última vez para mera ciência, fixo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. Estendo os efeitos desta decisão para as demandas dependentes, determinando seja oportunamente trasladada cópia aos autos da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas. Fl. 869 - anote-se. Fl. 885 - Dê-se ciência à autora sobre a certidão lançada no verso da fl. 885, para que requeira o que for de interesse, considerando, inclusive, o pedido de intervenção e o documento de fls. 785/792 juntado pelo Consórcio Andrade Gutierrez/OAS/Brasfond/Novatécnica nos autos da medida cautelar inominada. Levando em conta a juntada de substabelecimento de fl. 873, manifeste-se o referido consórcio a respeito. Fls. 886/887 - revendo posicionamento anterior de estar configurada a hipótese de formação de litisconsórcio passivo necessário, reputo justificado o desinteresse de o Consórcio Contemat-Concrejato integrar a lide, razão pela qual, revogo em parte o despacho de fl. 875, excluindo-o da demanda. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011263-11.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-73.2012.403.6104) GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A (SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP057055 - MANUEL LUIS E

SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X ANDRADE GUTIERREZ S/A X CONSTRUTORA OAS LTDA X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A X NOVATECNA CONSOLIDACOES E CONSTRUCOES S/A(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONTEMAT ENGENHARIA E GEOTECNICA S/A X CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

BAIXO OS AUTOS EM SECRETARIA PRA JUNTADA DA DECISAO EXARADA NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA EM APENSODESP (FLS) : Vistos,1. Fls. 445/446 - revendo posicionamento anterior de estar configurada a hipótese de formação de litisconsórcio passivo necessário, reputo justificado o desinteresse manifestado pelo Consórcio Contemat-Concrejato de integrar a lide, razão pela qual, excludo da demanda. Ao SEDI para as devidas anotações.2. Trata-se de medida cautelar que se mostra pertinente diante da urgência em ser produzida antecipadamente a prova pericial tendente a dirimir a controvérsia de o Consórcio Construtor Portuário, formado pelas empresas Geosonda S/A, Preserva Engenharia Ltda e EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A, atender ou não a exigência do item 4.1.4, alínea c do Edital, que trata da capacidade técnica dos licitantes. Para tanto nomeio como perito o Engenheiro Civil, Sr. Osvaldo Vitali, que deverá ser intimado acerca do encargo e também para que estime seus honorários periciais, os quais deverão ser adiantados pelo Consórcio-requerente (CPC, art. 33). Sem prejuízo das respostas aos quesitos formulados pelas partes, o trabalho deverá ser conduzido no sentido de apurar se o requerente preenche os requisitos estabelecidos no mencionado item, segundo os atestados de capacidade técnica juntados, acompanhados da respectiva certidão de acervo técnico. Desta forma, deverá elucidar se o requerente comprova a prestação de serviços semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, ou de maior porte e complexidade; em especial, a execução de colunas de jet grouting, em obras portuárias marítimas, com no mínimo 80 cm (oitenta centímetros) de diâmetro e no mínimo 10.000 m (dez mil metros) lineares construídos. Igualmente, deverá indicar a existência de elementos prévios, constantes do Edital, estabelecendo a necessidade de a obra ser executada sob lâmina d'água, justificando.O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008222-36.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ/OAS/BRASFOND/NOVATECNA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP281842 - JULIANA FOSALUZA E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X CONSORCIO CONTEMAT CONCREJATO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO E SP282074 - DOUGLAS BOVAROTI)

Processo nº 0008222-36.2012.403.6104 Vistos etc., Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por Consórcio Construtor Portuário, em face da Companhia Docas do Estado de São Paulo, por meio da qual, na qualidade de licitante da Concorrência nº 02/2012, cujo objeto é a execução das Obras de Recuperação e Reforço Estrutural para Aprofundamento dos Berços de Atracação entre os armazéns 12A e 23 do Porto de Santos, postulou e teve concedido provimento judicial que lhe garantiu o direito de ter sua proposta comercial apreciada pela comissão de licitação. Após a concessão da liminar, ante o disposto no artigo 109, da Constituição Federal, os autos foram encaminhados à União para que manifestasse seu interesse em intervir no litígio, sobrevindo resposta negativa (fl. 1.056). Atendendo ao quanto solicitado pelo juízo no ofício nº 1320/2012, a Secretaria Especial de Portos encaminhou parecer ressaltando a importância da obra em questão para o Porto de Santos e para o país; esclareceu que o seu custeio dar-se-á exclusivamente por recursos do Programa de Aceleração do Crescimento, através de dotação orçamentária específica. Colhidas estas informações, os autos foram mais uma vez encaminhados à União, a fim de que justificasse a ausência de interesse antes manifestada. Além de ratificar sua posição anterior, afirmou que isso não constituiria óbice ao seu ingresso na lide em outro momento processual. Deferida a remessa do feito ao Ministério Público Federal, seu I. Representante ofereceu o parecer de fls. 1.081/1.094, pleiteando pela manutenção dos autos na Justiça Federal, até porque manifestou o seu interesse em acompanhar o presente litígio pelas razões ali expostas. Cientificadas, as partes tecerem suas considerações a respeito (fls. 1.221/1.222, 1.233/1.236, 1.244/1.248), que foram unânimes pela competência da Justiça Federal. A Procuradoria Seccional da União em Santos, em sua derradeira petição (fls. 1.249/1.252), reiterando a inexistência de interesse em intervir na demanda, asseverou que no atual momento processual, não é possível definir claramente algum interesse da União na lide, ainda que indireto, pois ele implicaria em formação de opinião quanto ao mérito da causa, e a postura processual da AGU dependeria de um prévio julgamento, por esta Instituição, quanto à conduta da CODESP na licitação questionada, sem que tenham sido produzidas nos autos as provas periciais e documentais aptas a dirimir o objeto desta demanda. Nestes termos, os autos vieram conclusos para dirimir a questão de competência, independentemente da ausência de interesse manifestado pela União em intervir no feito. É o breve resumo. Decido. A controvérsia incidental posta em análise reveste-se de contornos sui generis ante os inquestionáveis

recursos federais que custearão as obras portuárias objeto da Concorrência nº 02/2012, de relevante interesse nacional, e a postura dos I. Advogados da União em afirmar, de maneira reiterada, inexistir interesse da União em intervir no litígio. A teor da petição de fls. 1.249/1.252, a peculiaridade, porém, parece mais decorrer da incerteza manifestada pelos I. Representantes da União sobre a conduta da CODESP, o que não me parece justificável, apesar de a demanda requerer dilação probatória. Não obstante seu arrazoado, mostra-se inegável o interesse da União, na medida em que ele recai sobre o reforço de cais para aprofundamento dos berços entre os armazéns 12A ao 23 do Porto de Santos, ação esta integrante do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, que tem como principal objetivo propiciar condições estruturais para dragagem daquele trecho de acostagem para a cota -15m, permitindo receber navios de maior porte e, conseqüentemente, ampliar a movimentação de cargas em mais de 4,0 milhões de toneladas/ano, conforme bem asseverado no Ofício nº 49/2013, da Secretaria Especial de Portos. E não é só. O mesmo ofício traz a informação de trata-se de uma obra de recuperação que visa manter e ampliar o valor patrimonial dessa infraestrutura portuária, impedindo o avanço de sua deterioração e o risco de comprometimento estrutural completo, que pode ter como consequência a inutilização do cais. Salienta, ademais, que a importância da obra não está restrita ao Porto de Santos, pois se trata de uma complementação ao programa de dragagem para aprofundamento de toda a infraestrutura aquaviária nacional, implantado com recursos da União e que tem como finalidade consolidar o Brasil como maior exportador de gêneros alimentícios. Daí dizer que inexistir interesse da União não convence. Sejam eles diretos ou indiretos, o interesse do ente federal encontra-se devidamente caracterizado, mormente porque os repasses de recursos são realizados a título de Participação da União no Capital da CODESP, mediante autorização por decreto da Presidência da República. Assim sendo, a consequência jurídica que aos requerentes pretendem ver implementada através da atividade jurisdicional decerto afetará os interesses da União. Vale lembrar que paralelamente à presente demanda, o requerente propôs medida cautelar de produção antecipada de provas (autos nº 0011263-11.2012.403.6104), na qual pretende discutir, inclusive por meio de perícia, sua inabilitação. Na lide principal também ajuizada (autos nº 0009196-73.2012.403.6104), busca seja reconhecido o preenchimento dos requisitos do Edital, bem como a declaração de estar habilitado à concorrência pública acima mencionada, devendo sua proposta de preços ser considerada para efeitos classificatórios e para a adjudicação do objeto licitado. Nesta quadra, como compatibilizar a posição exteriorizada pela Procuradoria Seccional da União e os termos da Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal (as sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente), considerando impossível impor-lhe a presença no processo contra sua vontade? Identificado, à evidência, o interesse público da União, a fixação da competência da Justiça Federal encontra amparo na natureza jurídica do bem tutelado, a qual, no caso particular dos autos, deve se sobrepor à qualidade da pessoa jurídica de direito público privado (sociedade de economia mista), que ostenta a CODESP (precedentes: Agravo de Instrumento 200703000483970, Relator: Nery Junior, 3ª Turma do TRF3, DOU 26/09/2007; Agravo de Instrumento 9704197071, Relator: Vladimir Passos de Freitas, 1ª Turma do TRF4, DOU 07/07/1999). Outrossim, fruto da interpretação sistemática do artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública, reforça a competência da Justiça Federal o interesse do próprio Ministério Público Federal em acompanhar o presente litígio. Por tais razões, independentemente da intervenção da União, a quem os autos serão encaminhados pela última vez para mera ciência, fixo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. Estendo os efeitos desta decisão para as demandas dependentes, determinando seja oportunamente trasladada cópia aos autos da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas. Fls. 1.221/1.222 - Para melhor avaliar a urgência alegada, intime-se a CODESP para comprovar os riscos de iminente desabamento do cais, apontando e demonstrando, igualmente, eventuais comprometimentos das operações portuárias neles desenvolvidas. Fls. 1.253/1.254 - revendo posicionamento anterior de estar configurada a hipótese de formação de litisconsórcio passivo necessário, reputo justificado o desinteresse de o Consórcio Contemat-Concrejato integrar a lide, razão pela qual, revogo o item 2 do despacho de fl. 987, excluindo-o da demanda. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro a contagem em dobro dos prazos, porquanto aperfeiçoado o litisconsórcio passivo com diferentes procuradores. Int.

Expediente Nº 7344

MONITORIA

0005758-54.2003.403.6104 (2003.61.04.005758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS
Manifeste-se a I. Curadora sobre o pedido de desistência formulado pela CEF. Int.

0005440-66.2006.403.6104 (2006.61.04.005440-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIA REGINA MARTINELLI JACOB
Suspendo o feito nos termos do art. 265, VI, 1º do CPC ATE QUE A CEF PROCEDA À HABILITAÇÃO DE POSSÍVEIS HERDEIROS. Aguarde-se com os autos no arquivo, sobrestados. Int.

0006829-86.2006.403.6104 (2006.61.04.006829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a I. Curadora sobre o pedido de desistência formulado pela CEF. Int.

0007053-24.2006.403.6104 (2006.61.04.007053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO KARAN SILVA

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s).125 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (MOTOCICLETA HONDA/NX 200 ANO 1997).Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido.Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0007073-15.2006.403.6104 (2006.61.04.007073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Manifeste-se a I. Curadora sobre o pedido de desistência formulado pela CEF. Int.

0009507-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009507-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Anoto que já foram levantados valores penhorados da conta corrente do requerido, bem como efetivada a penhora em veículos de propriedade da parte ré.Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 375 fossem realizadas pesquisas de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), bem como outros bens constantes da declaração de rendimentos. Havendo interesse na restrição de bens, inclusive junto ao DETRAN, e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0000432-74.2007.403.6104 (2007.61.04.000432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ DE MACEDO FILHO

Manifeste-se a I. Curadora sobre o pedido de desistência formulado pela CEF. Int.

0000433-59.2007.403.6104 (2007.61.04.000433-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ DE MACEDO FILHO

Fls. 232/233: Dê-se vista do documento juntado pela CEF .Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012188-80.2007.403.6104 (2007.61.04.012188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANA MARIA DOS REIS FONTANIVE(SP241771 - ALEXANDRE MIURA)

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 112/122 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis

de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de bens constantes da declaração de rendimentos. Havendo interesse na restrição de bens e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0013211-61.2007.403.6104 (2007.61.04.013211-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO PEGORER - ME X LUIZ FERNANDO PEGORER(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE)

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 192 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0013213-31.2007.403.6104 (2007.61.04.013213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO SANTOS PEREIRA

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 262 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0013300-84.2007.403.6104 (2007.61.04.013300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR CANDIDO SILVA

Anoto que a CEF postulou à fl. 121 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Observo, ainda, que a CEF realizou buscas administrativas, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja certidão acusou que o(s) requerido(s)/executado(s) não possuem bens imóveis(fl.120). Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0014372-09.2007.403.6104 (2007.61.04.014372-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H DARGHAM NETO EPP X HUSSEIN DARGHAM NETO(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 257 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis

de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, o(s) qual (is) já se encontra(m) com restrição, em garantia aos autos nº 2007.61.04.013397-3, em trâmite perante este Juízo, bem como outros bens constantes da declaração de rendimentos. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0014723-79.2007.403.6104 (2007.61.04.014723-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CRISTHI COM/ DE TINTAS LTDA - ME X THIAGO DIAS DE ANGELIS X CRISTIANE DIAS DE ANGELIS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia o FALECIMENTO do SR. THIAGO DIAS DE ANGELIS manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que na sua Declaração de Rendimentos, juntada às fls. 177/181 (exercício 2012-ano calendário 2011) não há indicações de bens em nome do de cujus. Observo, também, não haver indicações de bens nas Declarações de Rendimentos dos demais requeridos. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome de Cristiane Dias de Angelis. Havendo interesse na restrição de bens, inclusive junto ao DETRAN, e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Sem prejuízo, informe a CEF se remanesce interesse no levantamento das quantias transferidas às fls. 93/96. Int.

0000287-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000287-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 112/122 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (fl. 386), o(s) qual (is) já se encontra(m) com restrição por ordem de outros juízos. Além disso, há indicação de bens constantes da declaração de rendimentos (fl. 403). Havendo interesse na restrição de bens e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0000930-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME X DANIEL GOMES DE ARAUJO

Anoto que a CEF postulou à fl. 210 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutífera a providência efetivadas pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Em relação à pesquisa de automóveis foram localizados apenas veículos com data de fabricação nos anos de 1978, 1979 e 1983, respectivamente, os quais já se encontram com restrição. Em que pese não ter sido o executado localizado para fins de intimação da penhora de valores em conta corrente (fl. 149), em decorrência de mudança de endereço, considerando o lapso de tempo decorrido sem qualquer manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0001093-19.2008.403.6104 (2008.61.04.001093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ISABEL SANTANA

Fl. 289: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Verifico que restaram infrutíferas todas as buscas visando à localização de bens passíveis de penhora, efetivadas junto ao sistema RENAJUD. Peça pesquisa de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, verificou-se a existência de um imóvel. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar

busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a existência de outros bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0004848-51.2008.403.6104 (2008.61.04.004848-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE JOSE MOREIRA

Verifico que já foram realizadas diversas diligências com a finalidade de proceder à citação do requerido, resultando todas infrutíferas. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Int. Santos, data supra.

0006824-93.2008.403.6104 (2008.61.04.006824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se. Santos, data supra.

0006984-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS)

Fl. 146: Indefiro o pedido de penhora junto ao BACENJUD porquanto a medida já realizada nos presentes autos. Verifico que restaram infrutíferas todas as buscas visando à localização de bens passíveis de penhora, efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Anoto, ainda, que a CEF realizou buscas administrativas, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja certidão acusou que o(s) requerido(s)/executado(s) possuem um imóvel. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a existência de outros bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0009106-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009106-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA NUNES E OLIVEIRA LOPES X SUELY NUNES(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER)

Em face da manifestação da I. patrona da requerida, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para esta data. Aguarde-se informações da Central de Conciliação deste fórum indicando a data da próxima rodada de negociações. Int.

0011579-63.2008.403.6104 (2008.61.04.011579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURICIO XAVIER(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES)

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 190 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Entretanto, há depósitos efetivados nos autos, em decorrência do avançado em audiência de tentativa de conciliação. À vista de impossibilidade de acordo e da descontinuidade dos

aludidos depósitos, informe a CEF se há interesse no levantamento da quantia.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens.Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.Santos, data supra.

0011580-48.2008.403.6104 (2008.61.04.011580-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO RACHID

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 181 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontram com restrição, sendo um inclusive, de fabricação no ano de 1976.Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido.Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0011587-40.2008.403.6104 (2008.61.04.011587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE JOSE MOREIRA

Verifico que já foram realizadas diversas diligências com a finalidade de proceder à citação do requerido, resultando todas infrutíferas.A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Int. Santos, data supra.

0003582-92.2009.403.6104 (2009.61.04.003582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SERGIO PESTANA HENRIQUES

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 55 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (fls. 62/63), com restrição efetivada por este Juízo nos autos da Execução Diversa nº 2009.61.04.006794-8.Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido.Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0006994-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X EMANUEL CARLOS DE CARVALHO ROQUE X POSSIDONIO ANTONIO BARBOSA

Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) réu(s) às fls. 157/173. Int.

0004761-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA FERNANDES BEZERRA BRASIL(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA) X MARIA DE FATIMA BEZERRA

Fl. 160: Tendo em vista o manifesto interesse da parte ré na tentativa de composição, designarei audiência de tentativa de conciliação na próxima rodada, com data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum. Int.

0003836-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ANDRE ALVES DE SOUZA

Suspendo o feito nos termos do art. 265, VI, 1º do CPC ATE QUE A CEF PROCEDA À habilitação de possíveis herdeiros. Aguarde-se com os autos no arquivo, sobrestados. Int.

0008727-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERNANDES CAMACHO

Em face da petição protocolizada pela CEF, informando que não houve composição na esfera administrativa, cumpra a CEF a determinação de fl. 523. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0009149-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUMARA SILVA COELHO

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s).56 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, com restrição judicial efetivada por outros Juízos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculta à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0009150-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR DONIZETTI VIEIRA

Considerando que desde outubro de 2012 a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para informar se houve composição na esfera administrativa, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione, indicando em definitivo sobre eventual renegociação. Int. Santos, data supra.

0012967-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON NICOLAU

Ante o comparecimento espontâneo da parte requerida (Sr. Gilson Nicolau), dou-o por citado, nos termos do art. 214, 2º do CPC. Defiro o pedido de audiência de tentativa de conciliação. Aguarde-se a designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum. Int.

0000511-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 55 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, com restrição efetivada por outros Juízos (fls. 62/63). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e

conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0002934-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER SILVA SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Verifico haver restado infrutíferas todas as providências, efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, voltadas à localização de bens passíveis de penhora. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0002935-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THALITA JACQUES SILVA ABDUL HAK(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Ante o comparecimento espontâneo da parte ré, dou-a por citada, nos termos do art. 214, parágrafo 2º do CPC. Defiro o pedido formulado pela requerida, no tocante à designação de audiência de tentativa de conciliação. Aguarde-se informações da Central de Conciliações em relação às datas da próxima rodada de negociações. Int.

0005336-64.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIANOR MARTINS DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Suspendo o feito nos termos do art. 265, VI, 1º do CPC ATE QUE A CEF PROCEDA À habilitação de possíveis herdeiros. Aguarde-se com os autos no arquivo, sobrestados. Int.

0006765-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DA LAPA

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 231 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido e, seguindo a ordem preferencial preconizada no art. 655 do CPC, foram localizados e transferidos valores da conta corrente do requerido - R\$ 1.031,72 (fls. 57/59). Verifica-se, também, haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontram com restrição efetivada por este Juízo vinculada aos autos 2008.61.04.000487-9 (fls. 57/59). Registro haver indicação de bem(ns) imóvel(is) de propriedade do(s) devedor(s) na(s) Declaração(ões) de Rendimentos juntada(s) aos autos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006705-06.2006.403.6104 (2006.61.04.006705-4) - HGV COMUNICACOES LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 244: Devolva-se o prazo à CEF para manifestação acerca do despacho de fl. 241. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003005-75.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-04.2008.403.6104 (2008.61.04.000997-0)) SATURNINO NETO DE MEDEIROS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) executados.Int.

0004029-41.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012295-85.2011.403.6104) CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS - ESPOLIO X CAETANA MARIA GOMES MORAES(SP292689 - ANA LUCIA MASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) executados.Int.

0004138-55.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-64.2013.403.6104) RONTECH ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) executados.Int.

0004139-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-27.2013.403.6104) RONTECH ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X RONIE ALVES DE OLIVEIRA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) executados.Int.

0005113-77.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000682-0)) JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) executados.Int.

0005114-62.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000002-7)) J A AMARAL & CIA/ LTDA(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) executados.Int.

0005116-32.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000002-7)) BRASILINA COTRIM DO AMARAL(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) executados.Int.

0005117-17.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000002-7)) JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) executados.Int.

0005342-37.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-48.2013.403.6104) CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) executados.Int.

0005433-30.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-48.2012.403.6104) NIVIAN TERESINHA GONCALVES CAMPREGHER(SP244581 - CARLA ARAUJO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados. Após, aguarde-se a designação de audiência de tentativa de conciliação com data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0202178-42.1997.403.6104 (97.0202178-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIGPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONDOMINIAL S/C LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Suspendo o feito nos termos do art. 265, VI, 1º do cpc ATE QUE A cef PROCEDA À habilitacao de possiveis herdeiros. Aguarde-se com os autos no arquivo, sobrestados. Int.

0007449-98.2006.403.6104 (2006.61.04.007449-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X NELSON LUIZ CHAVES

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 104/105 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido e, seguindo a ordem preferencial preconizada no art. 655 do CPC, constatou-se a ausência de numerário em conta corrente, bem como de bens móveis. Contudo, verifica-se haver indicação de bem(ns) imóvel(is) de propriedade do(s) devedor(s) na(s) Declaração(ões) de Rendimentos juntada(s) aos autos.Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido.Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) imóvel(is). Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0013252-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADRIANA DA SILVA SAO PEDRO - ME X ADRIANA DA SILVA

Fl. 130: Prejudicado o pedido de aditamento ao mandado em face da juntada da petição de fl. 131. Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 131 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontram com restrição judicial.Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido.Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0000002-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000002-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X BRASILINA COTRIM DO AMARAL X JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

Concedo aos executados os benefícios da assistência judiciária gratuita.Observo que os pedidos formulados nas petições de fls. 195/211 foram objeto dos Embargos à Execução oferecidos e autuados sob nº 0005116-

32.2013.4036104,0005117-17.2013.4036104,0005114-62.2013.4036104. Assim sendo, decidirei sobre o postulado pelos executados nos autos em referência. Int.

0001903-57.2009.403.6104 (2009.61.04.001903-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHONETE E PIZZARIA APAS LTDA - ME X SERGIO BRAZ X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 156 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0002847-59.2009.403.6104 (2009.61.04.002847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME X EDSON ALVES DA SILVA
Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 149 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) requerido(s)/executado(s). Verifico, também haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(es), o(s) qual(is) se já se encontram com restrição judicial. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Int. Santos, data supra.

0005759-29.2009.403.6104 (2009.61.04.005759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS VIVO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP X FLAVIA ROBERTA TERAMEIRO DA SILVA X JOSE HERMENIGILDO DA SILVA
Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 215 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(es). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Constata-se, inclusive, a existência de veículos com data de fabricação em 1974, 1982 e 1986. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Decorrido o prazo assinalado no edital para pagamento ou oposição de embargos à execução, converta-se o arresto do veículo em penhora. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada que está registrado incorretamente, fazendo constar Flavia Roberta Retameiro da Silva. Int.

0000148-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR
Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 181 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontram com restrição judicial, sendo um inclusive, de fabricação no ano de 1976. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos

quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0005340-72.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO VOLASCO - ESPOLIO X ORNELLA LUIZA ADELE CAPODAGLIO VOLASCO

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 77 fossem realizadas pesquisas junto ao sistema RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de bem(ns) constantes da declaração de rendimentos. Havendo interesse na restrição de bens, inclusive junto ao DETRAN, e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0007866-12.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X FABIO EDUARDO RIZZI

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 106/107 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), com restrições. Havendo interesse na restrição de bens e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0009586-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIR LOPES DA CUNHA - ESPOLIO X MARISA APARECIDA LOPES ALBREKTSSON

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 89/90 fossem realizadas pesquisas junto ao sistema RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de bem(ns) constantes da declaração de rendimentos. Havendo interesse na restrição de bens, inclusive junto ao DETRAN, e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0008733-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TWX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA EPP X PAULO GERALDO X RUTH GERALDO GAMBINE

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 88 fossem realizadas pesquisas junto ao sistema RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), bem como outros bens constantes da declaração de rendimentos. Registro que os referidos automóveis encontram-

se com restrições efetivadas pela Justiça do Trabalho (fls. 107/117). Havendo interesse na restrição de bens e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0008777-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTEC REPAROS MECANICA E USINAGEM DE CAMPO LTDA ME X ROBERTO JURIA TE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 84 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontram com restrição judicial (fls. 98/99), bem como de imóveis indicados na Declaração de Rendimentos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0010499-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO X DILMAR BLANCO NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 177 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), com restrição efetivada pelo Juízo da 2ª. Vara Federal de Santos (autos nº 00104978920114036104), bem com outros bens constantes de Declaração de Rendimentos. Havendo interesse na restrição de bens e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0011872-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA DE ALBUQUERQUE FLORIDO

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 52/53 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), diante da inexistência de outros bens. Assim sendo, intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores de sua conta corrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF). Int.

0000240-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANTANA MENDES CHOPPERIA EPP X ALEX SANTANA MENDES

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 61 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Decorrido o prazo assinalado no edital para pagamento ou oposição de embargos à execução, converta-se o arresto do veículo em penhora. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0001081-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARBONE PINTO - ME X EDSON CARBONE PINTO

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 262 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es), bem como de outros bens constantes da Declaração de Rendimentos, em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0001675-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ERVALDO DE MORAES - ME X JOAO ERVALDO DE MORAES

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 73/77 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), bem como outros bens constantes da declaração de rendimentos. Havendo interesse na restrição de bens, inclusive junto ao DETRAN, e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0004320-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FERRUTE DE OLIVEIRA - ME X JOAO FERRUTE DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 125 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontram com restrição judicial (fls. 137/139). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá

ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0005447-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVIAN TERESINHA GONCALVES CAMPREGHER(SP244581 - CARLA ARAUJO GALVAO)
Fl. 68: Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada, nos termos do art. 214 2º do CPC. Observo que foram oferecidos Embargos à Execução autuados sob nº 0005433-3020136104, que se encontram apensos à presente. Defiro o pedido formulado pela parte em referência, no tocante à designação de audiência de tentativa de conciliação. Aguarde-se informações da Central de Conciliações em relação às datas da próxima rodada de negociações. Int.

0005448-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO DE BARROS COELHO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Suspendo o feito nos termos do art. 265, VI, 1º do cpc ATE QUE A cef PROCEDA À habilitacao de possiveis herdeiros. Aguarde-se com os autos no arquivo, sobrestados. Int.

0007832-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DA SILVA BARROS
Verifico haver restado infrutíferas todas as providências, efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, voltadas à localização de bens passíveis de ARRESTO.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito.Int.

0008316-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGNOLIA COUTO GUEDES
Suspendo o feito nos termos do art. 265, VI, 1º do cpc ATE QUE A cef PROCEDA À habilitacao de possiveis herdeiros. Aguarde-se com os autos no arquivo, sobrestados. Int.

0009685-13.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA MARIA MENEZES LACERDA(SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO)
Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 307 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. No tocante ao BACENJUD, os valores encontrados foram desbloqueados, conforme decisão de fl. 68. Em face do comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada nos termos do art. 214, 2º do CPC. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos. Int.

0009686-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA GONCALVES SANTOS
Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia o FALECIMENTO da executada.Observo não haver indicação de bens resultantes das pesquisas efetuadas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Declaração de Rendimentos (fls. 58/64).Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, suspendo o feito nos termos do art. 791, II, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int. Santos, data supra.

0010437-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DAS CHAGAS
Suspendo o feito nos termos do art. 265, VI, 1º do cpc ATE QUE A cef PROCEDA À habilitacao de possiveis herdeiros. Aguarde-se com os autos no arquivo, sobrestados. Int.

0003326-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR ALMEIDA DE GOIS

Ante o manifesto interesse do executado, defiro o pedido de audiência de tentativa de conciliação. Aguarde-se a designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum. Aguarde-se, também, o retorno do mandado de citação. Int.

0005542-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G FONSECA DALTRO - ME X GILMAR FONSECA DALTRO

Esclareça a CEF o nº do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, apresentado na petição inicial de fls. 03, uma vez que difere do nº dos demais contratos acostados à inicial.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003674-70.2009.403.6104 (2009.61.04.003674-5) - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CARLOS ROBERTO DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, com o pagamento dos atrasados juros e correção monetária. Sustenta ser portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico, transtorno depressivo, além de apresentar severa perda da audição, moléstias que o impedem de exercer regularmente atividade laborativa. Não obstante, aduz que em 23/11/2007 teve seu benefício de auxílio doença, NB 502.353.656-0, DIB 14/12/2004, cessado em razão de alta médica atestada por médico da Autarquia Previdenciária. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, e deferida a antecipação da perícia médica. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 67/69). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/88), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido tendo em vista que o autor não preencheu os requisitos para concessão do benefício, diante da ausência de incapacidade para todo e qualquer exercício de atividade laboral irreversivelmente. Colacionado aos autos carta de concessão, resumo de benefício e CNIS (fls. 100/108). Laudo pericial (fls. 113/116), réplica (fls. 124/130), impugnação da parte autora (fls. 131/141), e ciência da autarquia (fls. 142-verso). Deferida prova pericial médica na área de otorrinolaringologista ou clínica médica (fls. 146), com laudo pericial acostado aos autos às fls. 155/157. Manifestação da parte autora requerendo esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 164/168), o que restou deferido às fls. 169. Laudo complementar às fls. 175/177, com manifestação das partes às fls. 179/181, 183-verso e 184/197. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastar a preliminar de incompetência alegada pela autarquia às fls. 183-verso, sob o argumento de que a moléstia que acomete o autor tem origem laborativa, diante da inexistência de comprovação no laudo pericial de nexo de causalidade direto, necessário e suficiente entre as funções exercidas pelo autor e a patologia incapacitante. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. O pedido é procedente. I - DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art.

59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. Realizada perícia psiquiátrica, concluiu o Sr. Perito que o autor apresenta Dependência do Alcool, atualmente sem Incapacidade em psiquiatria (fls. 114). Em resposta aos quesitos do Juízo, o expert afirma que o autor atualmente não apresenta Incapacidade em psiquiatria (quesitos 3 a 7). Da mesma forma, aos quesitos formulados pelo INSS, responde o Sr. Perito que atualmente não apresenta Incapacidade em psiquiatria (quesitos 4/5 e 7/8) - fls. 115. No que tange à segunda perícia, o laudo pericial constatou que o autor apresenta perda da acuidade auditiva moderada a severa bilateral. Afirmou, em resposta ao quesito 2 e 3, do Juízo, que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e sem condições para reabilitação, concluindo que o mesmo encontra-se incapacitado total e definitivamente para o trabalho (fls. 155/157). Assim, verifica-se o cumprimento do requisito da incapacidade permanente para o trabalho, com impossibilidade de readaptação ou tratamento. Além disso, verifica-se a qualidade de segurado, dado que o demandante encontrava-se em gozo de auxílio doença até 23/11/2007 (fls. 96) havendo ajuizado a presente demanda ainda dentro do período de graça, além de estar percebendo auxílio-acidente como informado pela autarquia (fls. 186). Contudo, no que concerne à fixação da data de início do benefício, considerando que o Sr. Perito não pode precisar com exatidão a data do início da incapacidade, a aposentadoria por invalidez é devida ao autor desde a elaboração do laudo, em 09/08/2010 (fls. 155), e não desde a cessação do auxílio-doença como requerido na exordial, devendo, em relação aos atrasados, serem compensadas as diferenças já pagas em decorrência do recebimento do auxílio-acidente concedido por força de decisão judicial. Cabe ressaltar, outrossim, que embora o Sr. Perito afirme que a perda auditiva teria provável origem profissional (fls. 157), e de que resultaria de exposição a ruído em excesso, é certo que em resposta ao quesito 12, do autor, afirmou também que pode haver disposição familiar (difícil explorar esse fato), porém, sabe-se que se trata de uma doença profissional (fls. 176), o que revela a ausência de elementos seguros para a configuração do nexo de causalidade entre as funções laborativas exercidas pelo autor e a moléstia de que é portador, que pudesse demonstrar a natureza acidentária do benefício ora concedido ao autor. De qualquer modo, o fato do autor estar percebendo benefício de auxílio-acidente por força de decisão judicial conforme noticiado pela autarquia às fls. 186, em virtude, ao que parece, da mesma moléstia incapacitante, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 187/197, não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que este benefício é concedido quando o segurado apresenta incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, o que não é o caso do auxílio-acidente, onde o segurado apresenta redução parcial para o desempenho de suas atividades. Convém realçar, que diante do disposto no artigo 86, 1º da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é vedada a acumulação do benefício de auxílio-acidente com o recebimento de qualquer aposentadoria, cuja legislação aplica-se ao benefício de auxílio-acidente, concedido ao autor em 20/04/2005 (fls. 186), o qual deve ser cessado quando da implantação do benefício ora concedido, em virtude da impossibilidade legal de cumulação. Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à conceder à CARLOS ROBERTO DA CRUZ, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da elaboração do laudo pericial, em 09/08/2010, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos a título de auxílio-acidente, o qual deve ser cessado quando da implantação do benefício ora concedido, devendo proceder nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CARLOS ROBERTO DA CRUZ, portadora do RG nº 5.532.499 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 729.465.718-15, filho de Benedito Calixto da Cruz e Iolanda Calominio da Cruz, residente à Rua Perpétua de Oliveira Freitas, 781, Jardim Rio Branco, São Vicente /SP. Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: 09/08/2010 Tendo em vista a formulação de pedido de tutela antecipada na petição inicial, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação e, conseqüentemente, suspender o benefício de auxílio-acidente, nos termos da fundamentação supra. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, descontando-se os valores recebidos à título de auxílio-acidente, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à

atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais. Remetam-se ao Tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. P. R. I. C. e Oficie-se.

0005316-39.2013.403.6104 - DJALMA DELLA VEDOVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Djalma Della Vedova, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria, com o cômputo do seu tempo de serviço até junho de 1988, de forma que seu salário de benefício seja calculado nos termos da lei vigente à época que antecede a edição da Lei n. 7.787/89, que reduziu o teto do salário de contribuição. Juntou os documentos de fls. 13/18. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 44.353.226-5 (fl. 16). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. P.R.C.

Expediente Nº 6897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200635-14.1991.403.6104 (91.0200635-9) - DOMICIO JOSE BEZERRA X ADEMAR BRASILIO PANARIELO X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X ALFREDO MATHIAS X ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA X DURVAL CALISTO DOS SANTOS X JOAO AMBROSIO X MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS X JOSE HENRIQUE FERREIRA X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X NANCY APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIOLA PEREIRA X MANUEL AMANDIO MOURA DA SILVA X ODAIR MUNIZ X OSMAR GONCALVES X MARIA LUCIA GONCALVES FIGUEIREDO X OTAVIO FRANCISCO PAIVA X ERMANTINA VIEIRA ALVES X PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição de ofício precatório.

0206298-94.1998.403.6104 (98.0206298-7) - EDISON DUARTE DE SOUZA X AVELINO DOS SANTOS FILHO X ALBERTINA LOURENCO DE OLIVEIRA X ROBERTO MONTEIRO LOURENCO X JOSE LUIZ RAMOS X NORMA GUIMARAES ROCHA X IRACY LUIZ MARQUES X MIGUEL AULICINO FILHO X NESTOR GOMES X NEWTON ARANTES X PAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição de ofício precatório.

0004326-34.2002.403.6104 (2002.61.04.004326-3) - ROSEMARY LOPES ALMEIDA X EDUARDA LOPES DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA SILVA X ROSALINA DE MORAES ALVES X NELSON GUSTAVO NUNES X CLOVIS FERREIRA LIMA X ZENAURA MARIA JUCA X JOSE GUSTAVO NUNES(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição de ofício precatório.

0003382-80.2012.403.6104 - JOSE BARBOSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência à parte autora da expedição de ofício precatório.

Expediente Nº 6898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204251-31.1990.403.6104 (90.0204251-5) - JULIA DE JESUS GENEVICIUS X JOSE GOMES X MARIA DOS SANTOS SECCO X ROSA ALOI(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E Proc. JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E Proc. FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos.Fls: 299. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de fls. 300, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria.Expeça-se alvará de levantamento na forma da Resolução n. 265/02 - CJF, com as modificações introduzidas pelo processo administrativo n. 2002.16.05CJF. .PA 1,10 Intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo no prazo05 (cinco) dias. .PA 1,10 Uma vez liquidado o referido alvará e nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Intime-se.

0206871-35.1998.403.6104 (98.0206871-3) - IRENILDA BENTO DE MORAES X MARIA DA PENHA ALVARENGA DE MENEZES X ALBERTO PAULO X ARNALDO VIEIRA TAVARES X DURVALINO MENEGHETTI X GILBERTO MARQUES SANCHES X MARIA LUCIA GARCIA CARDOSO X JOSSANE GARCIA CARDOSO LOPES X DENIS GARCIA CARDOSO(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X LUIZ HUMBERTO ZERBETTO X LUIZ PEDRO PRADO ALAMBERT X NANSI DOS SANTOS GARCEZ X OSWALDO JULIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao coautor Denis Garcia Cardoso da expedição de alvará a ser retirado no prazo de cinco dias.

0003629-81.2000.403.6104 (2000.61.04.003629-8) - KORNEL FINDER X DORIVAL LOPES X EDESIO ALVES DE MATTOS X JOSE PEIXE FILHO X MARGARIDA RODRIGUES X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X EDEZIO ALVES DE MATOS X NEREU ZOBOLI X PEDRO SAVANINI X VALENTIM BOLDRINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 3 (três) dias: informar se do ofício requisitório a ser expedido a Edezio Alves de Matos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0013404-18.2003.403.6104 (2003.61.04.013404-2) - JOSE NAZARIO DE SOUZA X MARINA CASTRO DE OLIVEIRA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à coautora Marina Castro de Oliveira da expedição de alvará a ser retirado no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 6899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016797-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016797-7) - MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora do precatório expedido.

0012730-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012730-4) - JOAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência à parte autora do precatório expedido.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 118

EXECUCAO FISCAL

0011514-49.2000.403.6104 (2000.61.04.011514-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X HELIO LISBAO JUNIOR

Regularize o CREA-SP a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato ao advogado, Dr. MARCELO DE MATTOS FIORONI, OAB/SP nº 207.694, no prazo de 15 dias. Sem embargo, forneça o CREA-SP instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria. Int.

0012562-28.2009.403.6104 (2009.61.04.012562-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X FABIANA GHERARDI

Regularize o CORECON/SP a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato ao advogado, Dr. SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, OAB/SP nº 158.114, no prazo de 15 dias. Sem embargo, forneça o CORECON-SP instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria. Int.

0013415-37.2009.403.6104 (2009.61.04.013415-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO FONTES HENRIQUES(SP232515 - GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES)

Risque da contracapa dos autos os nomes dos subscritores da petição de fl. 64. Após, cumpra-se o despacho de fl. 63, citando-se o Conselho Regional de Economia, nos termos do artigo 730, do CPC. Sem embargo, forneça o CONSELHO DE ECONOMIA-SP instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria. Int.

0005779-49.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Intime-se o exequente para que esclareça o pedido formulado à fl. 12, uma vez que trata-se de executado estranho aos autos. (Prazo: dez dias). Regularize o CREA-SP a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato ao advogado, Dr. MARCELO DE MATTOS FIORONI, OAB/SP nº 207.694 e da Dra. DENISE RODRIGUES, OAB/SP Nº 181.374, no prazo de 15 dias. Sem embargo, forneça o CREA-SP instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria.

0005846-14.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RENATO MORGADO PRESTES

Regularize o CREA-SP a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato ao advogado, Dr. JERRY ALVES DE LIMA, OAB/SP nº 276.789, no prazo de 15 dias. Sem embargo, forneça o CREA-SP instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria. Int.

0005956-13.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO HERNANDES

Regularize o CREA-SP a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato ao advogado, Dr. JERRY ALVES DE LIMA, OAB/SP nº 276.789, no prazo de 15 dias. Sem embargo, forneça o

CREAA-SP instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria.Int.

0008587-27.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ANA PAULA CUNHA

Regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato do advogado, Dr. Bruno Fassoni A. de Oliveira, OAB/SP nº 321.007, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem embargo, forneça o Conselho instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria. Atendida a determinação supra, acolho o pedido de fl. 15 para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Int.

0012603-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X WELLINGTON NUNES DAMASCENO

Risque da contracapa dos autos os nomes dos subscritores da petição de fl. 21. Após, cumpra-se o despacho de fl. 20, citando-se o executado. Sem, embargo, forneça o CONSELHO DE ECONOMIA-SP instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria.Int.

0012609-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DENISE CAMPOS LOURENCO

Risque da contracapa dos autos os nomes dos subscritores da petição de fl. 25. Após, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Sem, embargo, forneça o CONSELHO DE ECONOMIA-SP instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria.Int.

0012611-98.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE CARLOS ALAO DE OLIVEIRA

Risque da contracapa dos autos os nomes dos subscritores da petição de fl. 24. Após, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Sem, embargo, forneça o CONSELHO DE ECONOMIA-SP instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria.Int.

0012616-23.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARCO ANTONIO CARDOSO OLIVA

Risque da contracapa dos autos os nomes dos subscritores da petição de fl. 21. Após, cumpra-se o despacho de fl. 20, citando-se o executado. Sem, embargo, forneça o CONSELHO DE ECONOMIA-SP instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria.Int.

0012618-90.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH

Risque da contracapa dos autos os nomes dos subscritores da petição de fl. 21. Após, cumpra-se o despacho de fl. 20, citando-se o executado. Sem, embargo, forneça o CONSELHO DE ECONOMIA-SP instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria.Int.

0008427-65.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LIODORO DE MELLO

Risque da contracapa dos autos os nomes dos subscritores da petição de fl. 14. Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sem, embargo, forneça o CONSELHO DE ECONOMIA-SP instrumento de mandato

outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011617-02.2000.403.0399 (2000.03.99.011617-5) - PAULO ANTONIO MORELLI(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001528-02.2004.403.6114 (2004.61.14.001528-6) - HYPEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004750-75.2004.403.6114 (2004.61.14.004750-0) - ELPIDIO DIAS DA SILVA(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS E SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005411-49.2007.403.6114 (2007.61.14.005411-6) - FERNANDO JOSE BRAGA ROMANO X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000731-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000731-3) - BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO, qualificada nos autos, ajuíza ação anulatória em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação da decisão administrativa que analisou a manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação das compensações de PIS por ela efetuada no período de outubro de 1999 a outubro de 2002 e, subsidiariamente, a anulação dos créditos tributários constituídos em virtude daquela. Narra que sua impugnação foi analisada e indeferida pelo SEORT- Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, e não pela Delegacia da Receita Federal de julgamento. Sustenta que, enquanto pendente de exame recurso administrativo, os créditos tributários objeto de compensação estariam com a exigibilidade suspensa, sendo portanto ilegal a sua inscrição em dívida ativa e posterior cobrança. Aduz ainda que a ausência de homologação da compensação teria acarretado a prescrição dos débitos exigidos.Postergada a

análise do pleito de tutela antecipada para prévia manifestação da Fazenda, apresentou a requerida a resposta da fl.145, anexando os documentos das fls.146/443.A decisão das fls.445/447 deferiu a tutela postulada, suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo SEORT e para assegurar o regular processamento da manifestação de inconformidade apresentada no Processo Administrativo nº 19392.000206/2007-86. Interposto agravo de instrumento, o TRF3 concedeu o efeito suspensivo pleiteado, autorizando o prosseguimento da cobrança dos créditos objeto do processo administrativo antes referido (fls.529/533). Citada, a Fazenda apresentou contestação às fls. 479/491, na qual discorre acerca da evolução legislativa da compensação. Esclarece que a empresa contribuinte ajuizou ação para o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base nos Decretos 2445/88 e 2449/88 e autorização para compensar o indébito com tributos e contribuições de mesma espécie. O pedido foi acolhido e, após o trânsito em julgado da decisão, foi apurando que os débitos de PIS vinculados à ação ordinária totalizavam R\$ 2.209.973,08. Aduz que se verificou que alguns dos débitos discutidos na demanda judicial já estavam cadastrados em outros dois processos administrativos, tendo ocorrido a compensação integral. Os débitos cobrados no Processo Administrativo nº 19392.000206/2007-86 foram declarados em DCTF e não constam de qualquer processo de compensação. Aponta que a empresa autora não apresentou DCOMP, mas sim DCTFs, retificadas nos anos de 2005/2006. Bate pela impossibilidade de exame da declaração de inconformidade, pois não apresentou DCOMP, na forma da lei, mas sim impugnação à carta de cobrança. Alega que a apresentação de DCTF é suficiente para a constituição do crédito tributário, ante seu caráter de confissão de débito, provocando a interrupção do prazo prescricional. Defende a inexistência de prescrição, salientando que as contribuições para o PIS/PASEP são lançadas por homologação, sujeitando-se ao prazo quinquenal para homologação, contado do pagamento. Por fim, aduz ser decenal o prazo prescricional das contribuições sociais. Houve réplica às fls. 548/558.Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls.564/1458).Determinada a produção de prova pericial, sobreveio o laudo das fls. 1489/1504. A União juntou sua manifestação técnica, com conclusão contrária à perícia (fls.1510/1555). A parte autora se manifestou, favoravelmente, acerca do laudo às fls.1560/1566.É o relatório. Decido.A leitura dos autos dá conta de que no ano de 1994 a empresa autora ingressou com demanda judicial para obter a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos 2448/88 e 2449/88, que regulamentavam o cálculo da contribuição para o PIS. Acolhido parcialmente o pedido inicial, foi reconhecida a ausência de relação jurídica com a União decorrente dos citados diplomas, sendo determinada a aplicação das disposições positivadas no DL 07/70. A decisão também reconheceu o direito da contribuinte de compensar o indébito com parcelas vincendas do PIS, devidamente corrigidas. Houve o trânsito em julgado da decisão em dezembro de 1998, após confirmação da sentença pelo TRF3. Muito embora tenha a prova pericial indicado a regularidade da operação de compensação realizada pela empresa autora, é certo que a documentação trazida pela Fazenda permite conclusão diametralmente oposta.Porém, questão outra se apresenta, cuja anterior análise é exigida. Bate a autora pela necessidade de regular processamento da manifestação de inconformidade apresentada no bojo do Processo Administrativo nº 19392.000206/2007-86. Observo que contra o Auto de Infração lavrado, a parte apresentou a impugnação das fls.1099/1107, a qual foi rejeitada de plano pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário SEORT (fls.58/60). Sustenta a autora que a impugnação apresentada teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração antes mencionado, batendo ainda pela necessidade de seu regular prosseguimento e remessa ao órgão competente. Conforme sedimentada jurisprudência, inclusive no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática do art. 543-C do CPC, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou outra declaração de mesma natureza, é suficiente para a constituição do crédito tributário, cumprindo ao contribuinte efetuar o recolhimento do tributo apurado, sem qualquer atuação da autoridade fiscal (REsp 88646/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/10/2008).É fato, porém, que sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de que o crédito tributário indicado à compensação por meio de DCTF está com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito da compensação (art. 151, III, c/c art. 150, 1º, do CTN e art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96). Assim, é firme o entendimento de que, caso verificada a inadequação do procedimento ou a insuficiência de valores, o contribuinte deve ser intimado da decisão administrativa, sendo-lhe oportunizada a ampla defesa e o contraditório. A questão não merece maiores discussões, de modo que transcrevo as seguintes ementas, cujo conteúdo adoto como razões de decidir: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003.1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade,**

recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96).3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n.º 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012.4. Recurso especial não provido. (REsp 1332376/PR, SEGUNDA TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/12/2012)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE DCTF. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. A questão discutida nos autos é a possibilidade de o contribuinte, por meio de DCTF, proceder a compensação de créditos tributários, com a suspensão de sua exigibilidade.2. Sobre a matéria, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que se apresenta regular, quanto aos tributos cujo lançamento se faz por homologação, a compensação tributária realizada por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF; e que, enquanto não houver a análise, por parte da administração tributária, do procedimento compensatório realizado, a exigibilidade do tributo indicado à compensação está suspensa. Precedentes.3. O fato de o contribuinte proceder à compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, por meio de DCTF (art. 156, II, do CTN), enseja o entendimento de que o crédito tributário indicado à compensação está com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito da compensação (art. 151, III, c/c art. 150, 1º, do CTN e art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96). Caso seja verificada a inadequação do procedimento, ou a insuficiência de valores, o contribuinte deve ser intimado da decisão administrativa, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório; sendo certo, contudo, que o pagamento a destempo de tributo enseja o acréscimo de multa, juros e correção monetária.4. Embora o Tribunal a quo não tenha aplicado as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96 para decidir a questão, isso não significa que houve omissão apta a violar o art. 535 do CPC.5. Isso, porque o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.6. E, no caso, anota-se que as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96 em nada influenciariam o resultado do julgamento, na parte em que a Fazenda foi sucumbente, pois não há nenhuma exigência do art. 74 da Lei n. 9.430/96 que não esteja contida nas informações constantes das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.7. Acórdão recorrido que não viola as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96, porquanto tão somente reconhece a efetividade da declaração de compensação realizada por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e a omissão da Fazenda quanto à análise de sua regularidade.8. Não verificadas, portanto, as violações ao art. 535 do CPC e ao art. 74 da Lei n. 9.430/96.9. Recurso especial não provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.648 - SC, Primeira Turma, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/09/2009)TRIBUTÁRIO - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE - RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ERRO MATERIAL - PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA - POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. A controvérsia essencial restringe-se à verificação da hipótese da Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF ser suficiente para caracterizar a constituição e a exigibilidade do crédito tributário nela declarado, quando o contribuinte efetua compensação, a qual permanece pendente de análise pelo Fisco por meio de processo administrativo. Nesta seara, discute-se sobre a recusa da emissão da Certidão Negativa de Débito - CND.3. Ao contrário da tese da agravante, verifica-se reiterada jurisprudência do STJ, que respalda a decisão, no sentido de que inexistente crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa e, ao final, realizar o lançamento por eventual saldo de crédito tributário.4. Se pendente o processo administrativo ou ainda não iniciado, o contribuinte possui direito à emissão da CND.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado e negar provimento ao agravo de instrumento da Fazenda Nacional (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/06/2008).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, na forma do art.269, inc. I, do CPC, para reconhecer a nulidade do ato administrativo expedido pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário-SEORT, em 21/12/2007, e determinar o regular processamento da manifestação de inconformidade apresentada pela empresa autora no Processo Administrativo nº 19392.000206/2007-86. Fica a requerida condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ao reembolso das custas processuais e dos honorários periciais. P.R.I.

0004496-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004496-6) - JAIME JOAO FRANCHINI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000578-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000578-5) - GIDEMILDO VILELA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007131-46.2010.403.6114 - NELSON ARMANDO CABANAS(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
NELSON ARMANDO CABANAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida em reclamatória trabalhista. Narra que foi demitido sem justa causa quando gozava de estabilidade pré-aposentadoria. Aponta ter ajuizado reclamatória trabalhista, sendo reconhecido seu direito à reintegração no emprego, substituída, por liberalidade da empresa, por indenização de todo o período de afastamento até o limite para a aposentação. Diz terem sido retidos R\$ 18.421,40, quantia essa cuja devolução requer. Citada, a União apresentou contestação às fls.75/80, apontando a falta de prova do alegado pagamento. Bate pela improcedência do pedido, ante a ausência de inviabilidade da reintegração do empregado à empresa e, por via de consequência, do caráter indenizatório da verba recebida. Houve réplica, apresentando o autor os documentos das fls. 110/138.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.Afasto a preliminar de falta de documento essencial à demanda, pois resta evidenciado, pelo comprovante da fl.138, que a empresa empregadora efetuou o pagamento do montante cuja restituição se pretende.O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(...)Segundo se lê dos autos, o autor foi demitido sem justa causa após mais de 32 anos de tempo de serviço, quando gozava de estabilidade pré-aposentadoria. Ingressou com reclamatória trabalhista em 2006, na qual formulou pedido de restabelecimento do vínculo empregatício (fl.27- pedido 2). Sobreveio sentença, prolatada pelo juiz da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, que declarou a nulidade da dispensa promovida, determinando a reintegração do reclamante na função anteriormente exercida, bem como o pagamento das verbas devidas desde a dispensa (fl.33).Noticiado o acordo das partes, com o pagamento das verbas trabalhistas, houve a retenção do montante de R\$ 18.421,40.Defende o autor a impossibilidade de tributação de tal valor, ante o caráter indenizatório do mesmo. Sem razão, entretanto.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as verbas a serem pagas em razão de decisão judicial que determina a reintegração do ex-empregado têm natureza remuneratória, pois se referem a salários vencidos desde a indevida dispensa. Apenas se constatada a impossibilidade de reintegração do empregado, surgida em virtude de sua incompatibilidade de retorno por conta de eventual animosidade surgida, tais quantias assumiriam o caráter de indenização, afastando, via de consequência, a tributação pelo imposto de renda.A questão foi inclusive apreciada no regime do artigo 543-C do CPC pela Primeira Seção da Corte, sendo assim ementado:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS SALARIAIS PAGAS EM DECORRÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO AFASTADO INJUSTAMENTE COM PAGAMENTO DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO PROLATADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO A COMPROVAR O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ACERCA DA INVIABILIDADE DA REINTEGRAÇÃO.1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (Precedentes: REsp 903.019/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1073113/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008; REsp 850.091/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 933.923/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 08/02/2008; AgRg no REsp 1023756/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 17/04/2008; REsp 356.740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA

TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006; REsp 625.780/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 31/05/2004)2. Não obstante inseridos no capítulo da estabilidade de empregado que conta com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, vale destacar o disposto nos artigos 495, 496 e 497, da CLT, que tratam da reintegração do trabalhador estável, preceituando que: Art. 495 - Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão. Art. 496 - Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte. Art. 497 - Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.3. A ratio legis emanada dos dispositivos legais supratranscritos indica que, entendendo o tribunal ser a reintegração inviável, os valores a serem percebidos pelo empregado amoldam-se à indenização prevista no artigo 7, I, da Carta Maior, em face da natureza eminentemente indenizatória, não dando azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, afastando a incidência do imposto sobre a renda.4. In casu, o Tribunal a quo consignou a ausência de comprovação acerca de a decisão prolatada pela Justiça do Trabalho haver reconhecido a inviabilidade da reintegração do recorrente ao emprego, única hipótese em que a verba percebida assumiria a natureza indenizatória, consoante infere-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: No caso em tela, o autor alega que ajuizou reclamação trabalhista contra a FASC - Fundação de Educação Social e Comunitária, obtendo provimento determinando a reintegração no emprego em decorrência de afastamento irregular ou ilegal, com trânsito em julgado. Aduz que, ato contínuo à determinação de reintegração, foi concedido, na forma de indenização, o pagamento dos valores relativos aos salários e demais verbas do período de afastamento injustificado. No entanto, o autor não comprovou suas alegações, visto que não juntou cópia da sentença proferida pela 21ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre. Esse documento é imprescindível, para que se verifique se o autor foi reintegrado efetivamente ao serviço ou não, porque, nos termos do art. 496 da CLT, a obrigação de pagar os salários a que o empregado teria direito no período de afastamento somente se converte em indenização, quando a reintegração no emprego for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante da dissensão.5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1142177/RS, Ministro LUIZ FUX, DJe 25/08/2010)No caso em exame, resta provado que reclamante e reclamada puseram termo ao litígio mediante acordo. Porém, não há nenhum elemento que evidencie que citada opção decorreu pela impossibilidade de retorno do ora demandante ao seu anterior emprego a configurar a natureza indenizatória da verba recebida. Logo, devida a incidência do imposto de renda. Posto isso, com fundamento no art. 269, incisos I e IV, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007396-48.2010.403.6114 - LUANA VIEIRA LOPES X LUCIDALVA MARIA VIEIRA LOPES(SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls. 252/261 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0008026-07.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001697-0)) JULIA SILVA SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X KEIITI MATSUDA X KOZUE MATSUDA(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)
JULIA SILVA SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de ato jurídico em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de KEITI MATSUDA e de KOZUE MATSUDA aduzindo, em síntese, haver tomado conhecimento de que seu imóvel, adquirido mediante financiamento concedido pela CEF, restou adjudicado em sede de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, seguindo-se a revenda do mesmo aos corréus Keiti e Kozue.Ocorre que não foi pessoalmente intimada da hasta pública, verificando-se mera publicação por edital, impedindo-a de purgar a mora, não obstante dispusesse de endereço certo e conhecido.Também, arrola argumentos buscando demonstrar a ilegalidade da adjudicação à credora em tais casos, por não prevista a providência em aludida norma, a qual apenas permite a arrematação.Alega, ainda, ofensa ao Código de Defesa do ConsumidorRequeru antecipação de tutela e pede que a execução extrajudicial seja anulada, cancelando-se a averbação da adjudicação operada, arcando os Réus com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.A tutela antecipatória foi indeferida.Citada, a CEF ofereceu contestação levantando preliminar de carência de ação, visto que o imóvel lhe foi adjudicado em 6 de março de

2008 e alienado a terceiros em 18 de novembro de 2009. No mérito, alega prescrição e arrola argumentos indicativos de que o contrato de financiamento foi descumprido pela Autora, bem como indicando a plena validade da execução extrajudicial, requerendo a improcedência do pedido, cabendo à Autora arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas. Os novos proprietários do imóvel, KEITI MATSUDA e KOZUE MATSUDA, foram citados, sobrevivendo contestação apontando a total regularidade da execução extrajudicial e da alienação que lhe foi feita pela CEF, requerendo seja o pedido julgado improcedente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois a Autora questiona apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da hipoteca. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver ocorrido a adjudicação e posterior alienação do imóvel, visto que, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Não há prescrição a ser proclamada, pois a Autora não pretende discutir cláusulas contratuais, mas anular procedimento de execução extrajudicial recentemente finalizado. Esclareça-se, em passant, que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pela Autora, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22. O Código de Defesa do Consumidor constitui aspecto totalmente estranho ao debate, nenhuma influência exercendo sobre a plena validade do Decreto-lei nº 70/66, pois, embora veiculado em lei posterior, não determinou a revogação, seja expressa ou tácita, tampouco tratando da mesma matéria de forma incompatível. Nada impede à credora, por outro lado, a adjudicação do imóvel à falta de interessados na arrematação, sendo descabida a interpretação de que o silêncio do Decreto-lei nº 70/66 a respeito impediria a providência. Nesse sentido: Processo civil. Agravo de Instrumento. SFH. Ação de imissão de posse. Decreto-Lei 70/66. Constitucionalidade. Carta de arrematação e adjudicação. 1. O Decreto-Lei 70, em seu art. 37, parágrafo 2º, prevê a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis como um dos requisitos para a concessão da imissão na posse. Embora esse dispositivo refira-se apenas à hipótese de imissão na posse, quando transcrita no registro de imóveis a carta de arrematação, omitindo-se quanto à carta de adjudicação, tanto uma como outra são formas de alienação do bem penhorado, judicialmente, ou hipotecado, extrajudicialmente, não havendo qualquer justificativa para que não se admita o deferimento liminar de imissão na posse, se o imóvel foi devida e regularmente adjudicado, cumprindo-se os requisitos do Decreto-Lei 70. 2. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG nº 94964, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, publicado no DJe de 5 de outubro de 2009, p. 803). Inexplicável se mostra, por outro lado, o longo trecho da petição inicial que trata da necessidade de intimação pessoal do devedor, pois, efetivamente, buscou-se de todas as formas notificar a Autora, encaminhando-se notificação por cartório de títulos e documentos que restou negativa por não se haver encontrado a Autora em seu endereço conhecido (fl. 60). Diga-se, a propósito, que a intimação foi encaminhada ao mesmo endereço do imóvel financiado, qual seja, Rua Leonardo Martins Neto, nº 205, ap. 64, Bl. 5, Bairro dos Casa, São Bernardo do Campo - SP, que, também, é indicado na presente ação. Logo, nenhuma outra providência caberia ao agente fiduciário tomar em termos de procurar a devedora para cientificá-la pessoalmente da execução extrajudicial, restando a publicação de editais que, de qualquer forma, ocorreria. Ademais, não seria crível que, cessando o pagamento de prestações em 2007, não tivesse a Autora conhecimento de que a CEF tomaria providências tendentes à execução do contrato, observando-se que, na verdade, busca apenas apoiar-se em filigranas como forma de obter a anulação do procedimento a qualquer custo. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (mil reais) para cada corrêu, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0000824-42.2011.403.6114 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator Ministro Gilmar Mendes), determinando-se a ...suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do presente feito, acautelando-se-o em escaninho próprio da Secretaria no aguardo de pronunciamento da Suprema Corte. Intime-se.

0002618-98.2011.403.6114 - FRANCISCO NILDO PEREIRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

FRANCISCO NILDO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a indenização por danos morais. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Em contestação, a Ré impugnou o constante na inicial. Findou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Às fls. 95/97 foram trasladadas cópias da Impugnação de Assistência Judiciária interposta pela CEF em face do autor, a qual restou acolhida. Instado a recolher as custas processuais (fl. 98), deixou o autor transcorrer in albis o prazo concedido. Intimado pessoalmente a recolher as custas processuais, deixou, mais uma vez, de cumprir o determinado. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005448-37.2011.403.6114 - RENAN FERREIRA ANISIO(SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOLD PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PDG REALIT S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

RENAN FERREIRA ANISIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GOLD PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e PDG REALIT S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES aduzindo, em síntese, haver firmado com as Rés Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física em 28 de outubro de 2009, com isso adquirindo na planta o apartamento a ser construído sob nº 63 do Residencial Córdoba, localizado na Rua Lauzane, 99, Bairro Suisso, São Bernardo do Campo, SP. No dia 1º de novembro de 2009, firmou Instrumento Particular de Aditamento aos Termos de Instrumento Particular de Proposta de Aquisição de Imóvel Residencial Através de Financiamento da Caixa Econômica Federal, Cumulado com Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Questiona o valor dos pagamentos que tem feito por conta de aludidas avenças, cuja soma ultrapassa R\$ 1.500,00, representando mais de 1/3 de seu rendimento. Nesse sentido, discute a incidência de correção do INCC e comenta a cobrança de juros antes da entrega do imóvel, mencionando entendimento do Superior Tribunal de Justiça que impede a incidência. Requereu antecipação de tutela e pede seja determinada a suspensão da obrigatoriedade do pagamento dos boletos ou cobranças emitidas pela CEF alicerçados na correção pelo Índice Nacional da Construção Civil - INCC, abstendo-se as Rés de incluir seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e arcando as mesmas com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. O exame da medida initio litis foi postergado às respostas. Citadas, as Rés contestaram o pedido com preliminares. A antecipação de tutela foi indeferida. Instado a manifestar-se sobre as contestações, o Autor silenciou, apenas juntando documento. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Com efeito, embora no corpo da petição inicial mencione a parte autora entendimento jurisprudencial sobre o descabimento da cobrança de juros antes da entrega do imóvel financiado na planta, verdade é que o pedido, a ser interpretado restritivamente nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, versa, tão somente, o afastamento da correção pelo INCC, matéria absolutamente estranha à participação da empresa pública federal no contrato. Diferentemente do exposto pela parte autora, a incidência do INCC não consta de contrato firmado com a CEF, mas apenas daquele firmado com as entidades vendedora/organizadora/incorporadora Gold Porto Velho Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e PDG Reality S/A Empreendimentos e Participações em 6 de abril de 2009 (fls. 214/251) e aditado em 1º de novembro de 2009 (fls. 252/255), em ambos não havendo mínima participação da instituição financeira pública. Pretendendo o Autor, portanto, discutir apenas a cobrança de correção pelo INCC, de responsabilidade exclusiva de empresas particulares, nada justifica a inclusão da CEF no pólo passivo, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito no tocante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Devendo o pedido ser examinado pela Justiça Estadual, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os

autos ser encaminhados com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Pagará o Autor honorários advocatícios à CEF arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0005782-71.2011.403.6114 - MARIA MACIANA MIGUEL DA COSTA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

MARIA MACIANA MIGUEL DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF aduzindo ser titular de conta corrente mantida na agência nº 1207 da Ré sob nº 013.00.193.052-4, ocorrendo que constatou o desconto da quantia de R\$ 100,00 de sua conta efetuado em 11 de abril de 2011, referente à prestação incidente sobre a contratação de título de capitalização CAIXACAP. Argumenta que não contratou qualquer tipo de serviço que justificasse o desconto, disso informando a Ré que, entretanto, até o ajuizamento da ação não devolveu a quantia. Afirmo que o desconto abalou sua tranquilidade, vendo sua conta apresentar saldo negativo sem que contratasse o serviço, gerando profundo sentimento de desprezo, em prejuízo ao seu equilíbrio psíquico. Esclarece que a conta mantida junto à Ré destinava-se ao recebimento de pensão alimentícia. Assim, ainda que verificado o baixo valor da quantia sacada, tal é suficiente a desestabilizá-la economicamente, face aos poucos recursos de que dispõe. Pede seja a Ré condenada a devolver a quantia de R\$ 100,00 e todos os valores descontados para pagamento de título de capitalização CAIXACAP, com acréscimo de juros e corrigida monetariamente, bem como a pagar indenização por danos morais em valor equivalente a 100 salários mínimos, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a CEF contestou o pedido afirmando que a conta da Autora não é corrente, mas de poupança, logo jamais podendo apresentar saldo negativo, segundo afirmado na inicial. De outro lado, diz que a Autora efetivamente contratou a aquisição de título de capitalização CAIXACAP em contato telefônico efetuado no dia 17 de março de 2011, conforme gravação contida em mídia magnética que junta aos autos, oportunidade em que todos os detalhes da contratação foram esclarecidos à mesma. Ainda, afasta o cabimento de indenização por danos morais, pois não se efetuou desconto indevido, tampouco verificando-se saldo negativo em conta, também fazendo menção ao alto valor pretendido a tal título. No mais, menciona o descabimento da inversão do ônus da prova, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A chave do deslinde da questão repousa justamente na gravação do contato telefônico estabelecido entre a CEF e a Autora no dia 17 de março de 2011, encartada à fl. 35, podendo-se concluir da oitiva que, de fato, em nenhum momento anuiu a Autora com descontos em sua conta de poupança. Na verdade, a Autora foi envolvida pela lábia da funcionária que telefonou para sua residência oferecendo a oportunidade de participar de sorteios de prêmios, jamais mencionando claramente que, para isso, seria descontada na quantia mensal de R\$ 100,00, diferentemente utilizando-se do eufemismo economia programada. A preposta da CEF apenas disse à Autora que, para participar de tais sorteios, deveria manter em conta saldo positivo de R\$ 100,00, o que, há de se convir, é muito diferente de permitir o desconto. Note-se que a Autora até mesmo questionou a servidora sobre se, de fato, o dinheiro ficaria em sua conta, ao que esta respondeu afirmativamente. É espantosa a má-fé com que agiu a funcionária da Ré no episódio, de forma predatória buscando, a todo custo, vender seu produto, porém omitindo detalhe de suma importância e distorcendo seu verdadeiro intento, pouco se importando com o baixíssimo saldo apresentado em conta. Nesse quadro, não apenas as quantias eventualmente descontadas por aquisição de título de capitalização CAIXACAP deverão ser devolvidas como deverá a CEF indenizar a Autora pelo evidente dano moral a ela impingido, mediante a abjeta prática de telefonar para sua residência e, com uso de subterfúgios, empurrar produtos de sua cesta de negócios, afigurando-se evidente, pela gravação, tratar-se a Autora de pessoa sem condições financeiras e sem conhecimento suficiente a permitir saber as características de um título de capitalização. Essa intrusão na paz da Autora, mediante ligação telefônica, levou ao desconto indevido, forçando-a a procurar junto à Ré a devolução da quantia sem lograr êxito (fl. 14), também vendo-se obrigada a constituir advogado e bater às portas do Judiciário em busca da recuperação do valor, ínfimo para a CEF mas de grande significado para a Autora. Deve a indenização, por outro lado, servir de exemplo à CEF, para que, no mínimo, oriente adequadamente seus prepostos, impedindo que, a todo e qualquer custo, tentem vender seus produtos mediante manutenção do cliente em erro e pouco se importando com as necessidades deste. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, condenando a CEF a devolver à Autora todas as quantias que eventualmente tenha descontado pela venda de título de capitalização CAIXACAP, sobre as quais incidirão os mesmos índices de remuneração do cheque especial em grau máximo praticados pela CEF entre os descontos e o efetivo pagamento. Ainda, condeno a CEF a indenizar a Autora pelos danos morais, para tanto arbitrando a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida e acrescida de juros a partir da presente data, segundo os critérios indicados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJFCustas pela CEF, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação. P.R.I.C.

0006515-37.2011.403.6114 - SILMARA APARECIDA TAVARES(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
SILMARA APARECIDA TAVARES, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito. Aponta que no ano de 2006 apresentou sua declaração de ajuste referente ao Imposto de Renda ano calendário 2005, tendo apurado imposto a ser restituído. Narra que, ante a demora no crédito da restituição, dirigiu-se à Receita Federal, sendo informada da existência de irregularidades na declaração apresentada, originadas na divergência nos rendimentos tributários declarados. Conta que efetuou a retificação da declaração, sendo surpreendida com aviso de cobrança para pagamento de imposto complementar de R\$ 1731,52. Alega ter protocolizado impugnação ao lançamento, não apreciado ao fundamento de ser intempestivo. Diz que a alegada diferença de tributo tem origem em rendimento informado pela empresa Cerâmica Técnica Avançada Ltda., com quem nunca manteve vínculo empregatício. A União apresentou contestação às fls.49/52, na qual suscita a preliminar de inépcia da inicial. Bate, em síntese, pela intempestividade da impugnação ao lançamento complementar. A decisão da fl.77 deferiu a tutela antecipada pretendida, determinando a análise da impugnação entregue pela parte demandante. Às fls.87 e 91, a parte autora noticiou que a empresa Cerâmica Técnica Avançada Ltda. reconheceu que apresentou, equivocadamente, informe de rendimento em nome de terceiro, utilizando-se de seu CPF. A União juntou a manifestação da Receita Federal às fls.117/142, na qual ficou demonstrado que o débito em questão foi extinto por cancelamento. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. De arrancada concedo à autora os benefícios da AJG. A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito da causa e com o mesmo será examinado. A notificação do lançamento ao devedor se perfectibiliza com o envio do documento de cobrança para o endereço do contribuinte, acarretando a constituição definitiva do crédito a partir de seu vencimento (art. 173 do CTN), se ausente impugnação administrativa. Acerca da intimação do lançamento ao contribuinte, assim determina o Decreto nº 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(...omissis...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(...omissis...) 3 Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Como se vê, a regular notificação do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer pela via postal, sendo suficiente para a sua regularidade prova de que a correspondência foi entregue no endereço que o contribuinte indica como seu domicílio fiscal. Nesse particular, cumpre apontar que remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota citado entendimento, dispensando a ciência pessoal do sujeito. Nesse sentido, cito: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. 1. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedente: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008. 2. Validade da intimação e conseqüente ausência de impugnação ao procedimento administrativo fiscal e inexistência do direito ao pagamento com desconto. 3. Recurso especial provido. (REsp 754210/RS, SEGUNDA TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/09/2008) A leitura dos documentos trazidos a este caderno processual não permite concluir pela regularidade da intimação da contribuinte para impugnar o lançamento complementar realizado. A Fazenda defende que justifica a intimação pela via editalícia no fato de ter restado frustrada a intimação por AR, conforme o documento da fl.20, o qual não evidencia a regularidade do ato. Porém, consta da fl.70/71 que a contribuinte foi devidamente intimada, em seu domicílio, acerca do não conhecimento de sua impugnação. Também robustece a conclusão quanto à inexistência de intimação, o fato de o DARF da fl.57 possuir vencimento em 28/04/2006, ou seja, no mesmo mês em que a parte teria sido intimada. Logo, deve ser acolhido o pedido de reconhecimento da eiva indicada. No que diz com o pleito de declaração de inexistência do débito, forçoso reconhecer que a demanda perdeu o objeto nesse particular, já que a Receita Federal extinguiu o lançamento (fls.118/142). Por fim, esclareço que o pedido formulado à fl.91 não consta da petição inicial, em evidente alteração da lide após a estabilização da demanda. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando-se o valor da causa, a simplicidade da demanda e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006573-40.2011.403.6114 - MARIO APARECIDO SPONHARDI(SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008017-11.2011.403.6114 - HOSPITAL IFOR LTDA X LUMEN CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

HOSPITAL IFOR LTDA e LUMEN CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA., qualificados nos autos, ajuízam a presente demanda em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ISS incidente sobre a prestação de serviços, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar ou repetir o que indevidamente recolheu a tal título nos últimos cinco anos. Defende a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, porquanto não pode tal montante caracterizado como faturamento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 146/147. Citada, a União apresentou resposta às fls.153/161, na qual explica que a base de cálculo do PIS/COFINS foi definido pelas Leis nº 10.37/02 e 10.833/03 como sendo a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, ou seja, a receita bruta, não havendo previsão legal para a pretendida exclusão. Aponta que a inclusão do ICMS e, por analogia, do ISS, na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Houve réplica. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito. A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que tanto o ICMS quanto o ISS têm natureza jurídica de imposto indireto, sendo incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o esgotamento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010) Quanto à inclusão do ISS na apuração do tributo, a Corte segue o mesmo entendimento, como demonstram os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, PRIMEIRA TURMA, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/08/2011) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO

RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05(em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável.4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do Pis e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal.5. A jurisprudência firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1102552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/04/2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento de que, conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08). Decidiu-se também nesse julgamento que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).6. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1109559/PR, SEGUNDA TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/08/2011)Em igual sentido, posição firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC nº 0005418-49.2008.403.6100, 4ª Turma, Rel. Desemb. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA 22/03/2012)Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ante a simplicidade do feito e o trabalho desenvolvido. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008379-13.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008466-66.2011.403.6114 - FABIO CASTELLANO BRUNETTI X ELISANGELA ANTONIALLI BRUNETTI(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

FABIO CASTELLANO BRUNETTI e ELISANGELA ANTONIALLI BRUNETTI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, haverem adquirido imóvel mediante financiamento da Ré, a ser amortizado em 240 parcelas, vencendo-se a primeira delas no dia 19 de julho de 2009.Em julho de 2001 procuraram a CEF visando quitar a dívida utilizando o saldo de

FGTS de Fábio, oportunidade em que o mesmo firmou Autorização de Movimentação de Conta Vinculada do FGTS, sendo levantado o saldo de R\$ 45.184,35 e sendo pago, no dia 26 de julho de 2011, o valor de R\$ 369,38 para o fim de completar o necessário para quitação do financiamento. Ocorre que, até o ajuizamento da ação, a Ré não entregara aos Autores documento de quitação hábil a permitir a baixa da alienação fiduciária junto ao Cartório de Registro de Imóveis, surpreendendo-se, ainda, com o lançamento de seus nomes em cadastro de proteção ao crédito sob alegação de inadimplência quanto à parcela vencida em 19 de agosto de 2011, no valor de R\$ 627,01, não obstante a total quitação do empréstimo. Também constataram que as parcelas vencidas em 19 de setembro e 19 de outubro de 2011 figura como inadimplidas e que provavelmente serão também lançadas no referido cadastro negativo de crédito. Acrescentam que sequer foram comunicados a respeito do alegado débito, somente tomando conhecimento da negativação de seus nomes quando efetuaram proposta para aquisição de imóvel e receberam telegrama da empresa vendedora solicitando a regularização como condicionante do prosseguimento da análise. Afirmam que a CEF agiu com negligência, deixando-os em situação vexatória, visto tratarem-se de pessoas de caráter ilibado, vendo-se humilhados pelo injusto apontamento de seus nomes como maus pagadores. Requereram antecipação de tutela que determinasse a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Pedem seja declarada a inexigibilidade do contrato de financiamento no valor de R\$ 627,01, por já quitado, tornando definitiva a ordem de exclusão de seus nomes dos cadastros negativos de crédito. Também, pleiteiam a condenação da CEF a indenizá-los pelo dano moral sofrido, no valor mínimo de 30 salários mínimos, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos. O exame da medida in initio litis foi postergado à resposta da Ré. Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido declaratório de inexigibilidade do contrato, vez que já foi cancelada a garantia fiduciária na matrícula do imóvel, bem como de exclusão dos nomes dos Autores dos órgãos de proteção ao crédito, por já, também providenciada a medida. No mérito, afirma que o termo de quitação foi entregue aos Autores no dia 19 de dezembro de 2011, atribuindo aos trâmites administrativos o tempo decorrido desde o efetivo pagamento da dívida até então. Ainda, busca justificar a cobrança e lançamento em cadastro de inadimplentes sobre a parcela de agosto de 2011 pelo fato de não ser o saldo de FGTS do coautor suficiente à quitação, sendo que o débito de aludida prestação estava cadastrado em lançamentos futuros na conta corrente do cliente, providenciando-se imediata regularização, sendo certo que o mesmo não ocorreu quanto às parcelas de setembro e outubro de 2011. Sobre o fato de não haverem sido comunicados da negativação de seus nomes, transfere ao órgão de proteção ao crédito a responsabilidade por tal providência, não cabendo ao credor fazê-lo. No mais, arrola argumentos buscando demonstrar a inexistência de dano moral a reclamar indenização, bem como criticando o valor pretendido, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente, arcando os Autores com os ônus decorrentes da sucumbência. À vista dos argumentos da Ré, a análise do pedido de antecipação de tutela restou prejudicado. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, os Autores afastaram seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não mais existe interesse da parte autora quanto ao pedido declaratório de inexigibilidade do crédito decorrente do contrato de financiamento, bem como de exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes, pois, conforme indicado e provado pela CEF, bem como implicitamente aceito em réplica, os Autores já receberam o termo de quitação e já providenciaram a baixa do gravame que pesava sobre o imóvel junto ao cartório competente. Deve o processo sob tal aspecto, portanto, ser extinto sem exame do mérito pela superveniência de causa que retirou dos Autores o interesse de agir, tornando prejudicada a análise. Resta analisar o pedido de indenização por danos morais. Conforme colhe-se dos autos, tenho que a atitude negligente da CEF é indiscutível, pois recebeu a integralidade do débito dos Autores e, ainda assim, manteve a cobrança das prestações incidentes como se nada houvesse ocorrido, negativando seus nomes e, assim, expondo-os de forma vexatória e injusta perante todos os estabelecimentos financeiros e comerciais do país sob a pecha de maus pagadores. É inaceitável o argumento lançado em contestação, atribuindo o ocorrido aos trâmites burocráticos e ao fato de que o saldo de FGTS do coautor não era suficiente à quitação, bem como hipótese de que a prestação de agosto de 2011 constava de lançamentos futuros. Ora, por mais intrincada que seja a máquina burocrática da CEF, deveria a instituição financeira agir com um mínimo de responsabilidade antes de encaminhar o nome de qualquer pessoa aos órgãos de proteção ao crédito, pois os efeitos disso podem ser deletérios à reputação de seus clientes e, pior, causar vexame concreto, como ocorreu quando viram-se os Autores questionados sobre a dívida e instados a regularizá-la sob pena de encerramento da análise da proposta de compra de imóvel (fls. 22/23). Não se trata de questão de somenos importância, também nenhuma relevância merecendo o período de tempo em que a negativação se manteve. É possível, reconheça-se, que o fato se deva a um procedimento automático, pela qual o sistema informatizado, ao não localizar pagamentos feitos sobre contrato em andamento, já determinaria a negativação. De qualquer forma, a mesma automatização que facilita o trabalho também pode causar danos, pelos quais sempre responderá o beneficiário da facilidade criada com o sistema. A responsabilidade da CEF, portanto, é evidente. Por quantia já paga submeteu os Autores ao vexame de ver seu crédito abalado, fato que faz surgir, por si só, a obrigação de indenizar, independentemente de efetivo impedimento imposto aos Autores de obter novo crédito por conta da conduta ilícita em tela ou mesmo de abalo psicológico. Nesse sentido: AGRAVO NO RECURSO

ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGREsp nº 1142947, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado no DJe de 21 de outubro de 2010). RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO EXTRAPATRIMONIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CULPA IN RE IPSA. 1. O órgão de proteção ao crédito é responsável pela conferência da exatidão entre o nome e o CPF do consumidor, bem como pela comunicação prévia da pessoa cujo CPF se pretende negativar. 2. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado in re ipsa. 3. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 649104, 4ª turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 26 de outubro de 2009). Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da indenização por danos morais devida pela Ré, enquanto causadora do dano. Embora a lei civil preveja a possibilidade de indenização por danos morais, não indicou parâmetros de valoração, a exemplo do que já ocorria na vigência do Código Civil de 1916, aplicando-se, portanto, a regra geral de que a indenização mede-se pela extensão do dano, segundo o art. 944 do Código Civil de 2002, conduzindo ao arbitramento. Na fixação da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em lucro resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação. É de ser considerado, também, o porte e as possibilidades da empresa Ré, além da própria gravidade de seu ato negligente, a isso somando-se a necessidade de estimular maior cuidado por parte da instituição financeira ao tratar de seus negócios. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pelos Autores, arbitro o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que deverá a CEF pagar aos mesmos, como forma de minimizar os prejuízos morais sofridos face ao ilícito civil que lhe é imputado. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXINTO SEM EXAME DO MÉRITO o processo quanto aos pedidos declaratório de inexigibilidade de crédito decorrente do contrato de financiamento e determinante da exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido indenizatório, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar aos Autores a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre tal valor devendo incidir correção monetária e juros de mora a partir desta data, segundo os critérios indicados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao reembolso das custas processuais devidamente atualizadas e a pagar honorários advocatícios à parte autora que, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) da condenação. P.R.I.C.

0000695-03.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001633-95.2012.403.6114 - MARIA LUCIA PEREIRA (SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI E SP196418 - CASSIA PEREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

MARIA LUCIA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo declaração quanto à sistemática a ser utilizada para a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no ano calendário 2009. Diz ter ajuizado ação para a revisão de seu benefício previdenciário, na qual obteve o direito ao pagamento de diferenças de parcelas vencidas entre 11/1997 e 03/2007. Aponta que houve retenção de imposto de renda na fonte da ordem de 3% sobre o total pago da título de atrasados, no total de R\$ 1.295,42. Requer seja reconhecido o direito à dedução da quantia paga a título de honorários advocatícios. Citada, a União apresentou contestação às fls. 250/255, batendo pela exigibilidade do imposto pago, inclusive sobre a parcela paga a título de juros de mora. Defende a improcedência do pedido, apontando que o montante recebido acarretou acréscimo patrimonial. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Segundo se lê dos autos, a parte autora formulou pedido judicial para a revisão de sua aposentadoria, o qual foi julgado procedente. Apurado o quantum debeatur, houve o pagamento das prestações em atraso, ocorrendo o desconto do imposto sobre o total da condenação, no montante de 3%. A parte

autora, ao apresentar sua declaração de ajuste no exercício 2010, lançou referida quantia como rendimento isento (fl.135). Foi notificada para o pagamento do tributo lançado de ofício, pois entendeu a Receita Federal que as quantias recebidas por força de decisão judicial são rendimentos tributários. A forma com que ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os salários dos segurados que perceberam, na época própria, as respectivas verbas. A toda evidência, percebe-se que o valor exigido não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal da aposentada, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempe, de seu direito ao pagamento das quantias reclamadas. Resta clara a ofensa ao princípio da isonomia entre os contribuintes. A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de imposto de renda pela alíquota máxima sobre o somatório dos proventos de aposentadoria pagos pela Administração Pública de forma acumulada ao segurado ou ainda sobre a remuneração do trabalhador que recebe verbas salariais e reflexos por força de sentença trabalhista, devendo ser apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.**(...)**2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.****3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia.****4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.****5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220-grifei)****TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.****1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).****2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1)****Nessa interpretação, cabe salientar que não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento do pagamento do tributo, conforme preconiza a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.****1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e REsp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.****2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300)****Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que a demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Observe-se que não há de se falar em decadência do direito para lançamento, pois a remuneração não foi paga nas respectivas competências. Quanto à incidência de imposto de renda sobre o montante decotado a título de imposto de renda, já que obviamente tal rubrica não acarretou acréscimo patrimonial à autora. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECLARAR que as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que a demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes às prestações de seu benefício previdenciário, pagas em atraso nos autos do processo nº 2002.61.14.005889-6 (3ª VF de SBC), não tendo ocorrido decadência do direito de lançar. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, a singeleza do feito e a matéria discutida, já pacificada em entendimento jurisprudencial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001870-32.2012.403.6114 - KATIA REGINA ALVES DA SILVA X CELSO LIMA SILVA (SP079194 -

OSMAR MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) KATIA REGINA ALVES DA SILVA e CELSO LIMA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em 16 de abril de 2001 firmaram com a ré contrato de financiamento imobiliário para amortização em 240 parcelas mensais, sendo que pagaram prestações entre junho de 2001 e novembro de 2005, no valor total histórico de R\$ 28.276,06. Ocorre que, diante da inadimplência provocada por má orientação recebida de advogada anteriormente contratada em busca da revisão da avença, o imóvel adquirido foi levado a execução extrajudicial, disso sobrevivendo a adjudicação à Ré averbada no Cartório de Registro de Imóveis em 13 de julho de 2007, seguindo-se a venda a terceiro em 18 de agosto de 2008 pelo valor de R\$ 65.000,00. Invocando disposições do contrato de financiamento, do Código de Defesa do Consumidor e entendimentos jurisprudenciais, pedem seja a Ré condenada a ressarcir-lhes os valores correspondentes às prestações pagas pelo financiamento ou a quantia resultante da diferença entre a arrematação e o quantum da dívida, com juros e correção monetária, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos. Citada, a Ré contestou o pedido apontando a prescrição do alegado direito de devolução das quantias pagas ou da diferença entre a adjudicação e a o débito. Também, menciona a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto e argumenta com o descabimento do pedido de devolução, seja pelo fato de que entregou ao vendedor do imóvel o valor total da avença, quer porque a adjudicação se deu pelo valor do débito, não se podendo tomar como parâmetro o valor de revenda a terceiro efetuado anos depois. Conclui ressaltando não haver enriquecimento ilícito por parte da CEF, requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando a parte autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, os Autores afastaram seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Por duplo fundamento, o pedido é improcedente. De início, afirmo a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, visto tratar-se de contratação de financiamento imobiliário que, embora efetuada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vincula o agente financeiro, enquanto fornecedor, e o mutuário. Nesse sentido a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dispõe o art. 53 do CDC: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Também, estabelece o art. 206, 3º, IV, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: (...). 3º Em três anos: (...). IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; O eventual direito de devolução das prestações pagas ou da diferença entre o valor da adjudicação e da dívida nasceu para os Autores no dia 27 de outubro de 2006, data em que o agente fiduciário Banco BVA S/A emitiu carta de adjudicação em favor da CEF (fls. 167/170), desde então transcorrendo mais de cinco anos (se adotado o CDC) ou mais de três anos (aplicando-se o Código Civil) até o ajuizamento da ação, ocorrido em 12 de março de 2012. A adjudicação era de pleno conhecimento dos Autores naquela data, sendo previamente notificados para o leilão extrajudicial, tanto que manejaram ação cautelar em busca de sua sustação (fls. 74/78), não lhes sendo lícito invocar, agora, o desconhecimento, conforme verificado. Mesmo que assim não fosse, ou seja, ainda que a prescrição não se tivesse verificado, a adjudicação à Ré do imóvel objeto de financiamento se deu pelo valor da dívida, equivalente a R\$ 47.166,11, o que se conclui pelo cotejo entre os documentos de fls. 167/170 e a planilha de evolução de fls. 251/257, nada nos autos evidenciando que tal teria ocorrido por quantia superior que ensejasse a devolução. Nesse ponto, mostra-se equivocada a pretensão, não se podendo tomar como parâmetro o valor de revenda do imóvel a terceiro operada pela CEF quase dois anos depois, em 15 de julho de 2008, para pretender a devolução da diferença com base no valor desta avença, absolutamente estranha à relação jurídica entabulada entre as partes. Tampouco haveria falar-se em devolução das prestações pagas, cabendo convir que a CEF entregou ao vendedor do imóvel a quantia total da compra e venda, não sendo as prestações pagas pelos Autores suficientes à recomposição do patrimônio do agente financeiro comprometido na concessão do financiamento. Dando-se o completo ressarcimento da CEF apenas com a hasta extrajudicial, resultante na adjudicação pelo valor da dívida ainda existente, afasta-se hipótese de locupletamento sem causa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0002245-33.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002250-55.2012.403.6114 - JOAO BATISTA PIRES(SP106902 - PEDRO MARINI NETO E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA

SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão e contradição, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0004860-93.2012.403.6114 - MARIA GENOVEVA FONSECA FERREIRA(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA GENOVEVA FONSECA FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a liberação de seu FGTS. Sustenta que foi empregada da Empresa Viação Santo Ignácio no período de 01/03/1980 a 17/10/1998, quando foi demitido sem justa causa. Alega que não levantou seu FGTS, pois foi admitida na empresa Consórcio São Bernardo Transportes - SBCTrans em 11/10/1998. Alega que, em fevereiro de 2000, aposentou-se por tempo de contribuição e ao requerer o levantamento dos valores depositados não lhe foi pago os valores referentes à empresa Viação Santo Ignácio. Juntou documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação alegando que a Autora efetuou o saque do saldo existente em sua conta vinculada em 24/11/1998. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. A Ré acosta aos autos o comprovante de saque às fls. 105/107. Instada a se manifestar, a autora ficou-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido deve ser julgado improcedente. Compulsando os autos, observo que em 24/11/1998 a Autora efetuou o saque das verbas rescisórias no valor de R\$ 26.192,48, referentes à dispensa sem justa causa em 17/10/1998 da Empresa transp. Coletivo SBCampo, referente ao período de 19/03/1980 a 17/10/1998, conforme documentos de fls. 91/99 e 106/107. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004892-98.2012.403.6114 - ANGELO LOMBARDO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a petição de fls. 92/93, como pedido de reconsideração. Tendo em vista que nos termos do artigo 24-A da Lei 9.028/95, a CEF está isenta de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias quando de sua atuação na administração do FGTS, reconsidero o despacho de fls. 91. Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005117-21.2012.403.6114 - ANTONIO GILBERTO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

ANTONIO GILBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta que ajuizou ação de revisional de benefício previdenciário no ano de 2006. Sobreveio sentença de procedência, havendo posterior pagamento dos atrasados, com a retenção na fonte do total de R\$ 2.675,02. Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. A decisão da fl. 65 concedeu a AJG requerida. Citada, a União apresentou contestação às fls. 70/75, batendo pela exigibilidade do imposto pago. Defende a improcedência do pedido, apontando que o montante recebido acarretou acréscimo patrimonial. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim

entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(...)Segundo se lê dos autos, a parte autora formulou pedido judicial para a revisão de sua aposentadoria, o qual foi julgado procedente. Apurado o quantum debeat, houve o pagamento das prestações em atraso, ocorrendo o desconto do imposto sobre o total da condenação. Assiste razão à parte ao se insurgir contra tal cobrança. Com efeito, a forma com que ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os salários dos segurados que perceberam, na época própria, as respectivas verbas. A toda evidência, percebe-se que o valor pago não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal do aposentado, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempe, de seu direito ao pagamento das quantias reclamadas. Resta clara a ofensa ao princípio da isonomia entre os contribuintes. A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de imposto de renda pela alíquota máxima sobre o somatório dos proventos de aposentadoria pagos pela Administração Pública de forma acumulada ao segurado ou ainda sobre a remuneração do trabalhador que recebe verbas salariais e reflexos por força de sentença trabalhista, devendo ser apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.**(...)2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220-grifei) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.**1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) Nessa interpretação, cabe salientar que não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento do pagamento do tributo, conforme preconiza a jurisprudência do STJ: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.**1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e REsp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que o demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Logo, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E.** Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo

disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações pagas em atraso à parte autora, nos autos do processo nº 2006.61.14.001796-6 (3ª VF de SBC) consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação de regência. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação o valor eventualmente restituído por força da declaração de ajuste anual. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Submeto a sentença ao reexame necessário, pois não é possível apurar se o valor da condenação ultrapassa o patamar estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005356-25.2012.403.6114 - CONDOMINIO JURUBATUBA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005469-76.2012.403.6114 - FABIO ZIGANTE NETO X ANA REGINA BORTOLETE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido na petição retro.

0005777-15.2012.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005821-34.2012.403.6114 - ADRIANO FIDELIS MACIEL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
ADRIANO FIDELIS MACIEL, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que obteve ordem judicial para o levantamento das quantias depositadas em nome de seu falecido pai em contas poupança mantidas junto à CEF. Alega que de posse dos alvarás se dirigiu à agência da Caixa sendo informando que o levantamento das quantias somente poderia ser realizado nas agências de origem dos depósitos, situadas no Estado de Pernambuco. Requer sejam autorizados o levantamento e a movimentação de qualquer montante depositado, sob pena de multa, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Postula ainda o pagamento dos honorários contratuais. A decisão da fl.126 concedeu à parte autora o benefício da AJG, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada. A CEF apresentou contestação às fls.133/148, na qual aponta a falta de interesse de agir quanto ao pedido de levantamento das quantias. Aponta ainda a presença de conexão do feito com o processo nº 554.01.2009.053447-6, que tramita perante a 3ª vara da Família e Sucessões de São Bernardo do Campo, no qual foi acolhido o pedido de expedição de alvarás para o levantamento das quantias. Explica que a liberação dos depósitos ocorre na agência em que cadastradas, sendo possível ao interessado, mediante o preenchimento dos formulários pertinentes. Diz que os alvarás apresentados não indicam o montante cujo levantamento foi autorizado, apenas indicando o nome do beneficiário. Bate pela inexistência de dano moral, rejeitando ainda o pedido de pagamento da honorária contratual. Houve réplica às fls.155/157. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do

CPC). De arrancada, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de autorização para a movimentação ou levantamento das quantias depositadas nas contas poupança em nome do falecido pai do requerente. Conforme narra o autor em sua inicial, houve o ajuizamento de demanda judicial para a obtenção de alvará para a movimentação dos citados valores, pleito esse que foi acolhido pelo juízo competente. Dessa forma, forçoso concluir que carece a parte de interesse processual no tópico, ante a ausência de necessidade de novo provimento judicial nesse sentido. Logo, e com base no inciso VI do artigo 267 do CPC, extingo o feito sem apreciação do mérito quanto ao pedido de autorização para movimentação/levantamento de depósitos das contas indicadas na petição inicial. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o pedido improcede. Dispõe o art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Como exemplo mais claro, estão as disposições do CDC, aplicáveis às instituições bancárias, como sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 297. No caso dos autos, é certo que Adriano obteve ordem judicial para levantar os valores depositados nas contas espólio de titularidade de seu falecido pai (fls. 106v /107). Resta também evidenciado que, num primeiro momento, houve recusa da requerida em efetuar o pagamento, ao fundamento de estarem as contas vinculadas a agências localizadas em outro Estado da federação (fl. 109). Entendo que a negativa inicial de pagamento não é apta, por si só, a ensejar abalo emocional da parte autora, tampouco vexame, sofrimento, angústia ou humilhação. É certo que Adriano teve seu direito, formalmente reconhecido, negado. Porém, e como explica a CEF, chama a atenção o fato de não haver indicação do montante a ser movimentado, o que atrai maior cuidado da instituição bancária em liberar eventual pagamento. Ademais, e como indica a Caixa, a situação poderia ter sido contornada mediante a formalização do pedido para o pagamento do dinheiro herdado em agência situada no município de domicílio do requerente, devidamente instruído pela documentação pertinente. Porém, não consta dos autos qualquer elemento de prova a evidenciar que Adriano tenha buscado tal alternativa para o pagamento, o que reforça a rejeição do pedido. Rejeitado o pedido principal, resta prejudicada a análise do pedido de pagamento dos honorários contratuais. Ainda que assim não fosse, cumpre frisar que a demandada não pode ser compelida a arcar com honorários livremente pactuados entre o requerente e o profissional que contratou. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO quanto ao pedido de levantamento das quantias, forte no art. 267, inc. VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO remanescente, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0007043-37.2012.403.6114 - BENEDITO ANTONIO RIBEIRO (SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO ANTONIO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição de valores indevidamente descontados de seu benefício e o pagamento de indenização por danos morais. Aponta ser aposentado pelo RGPS, tendo contratado empréstimo junto ao Banco BMG mediante o desconto em folha de sua aposentadoria. Diz ter acordado o pagamento de 60 parcelas de R\$ 201,62, adimplindo o contrato. Aponta que houve o recolhimento da parcela 27, deixando o INSS de repassar à instituição bancária o montante total descontado. Diz que o BMG efetuou a cobrança da diferença, devidamente atualizada. Bate pelo direito ao ressarcimento dos danos morais sofridos, em face da fraude e dos abusos cometidos pela autarquia. A decisão da fl. 19 concedeu à parte autora o benefício da AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 25/44, na qual aponta sua ilegitimidade passiva. Destaca não possuir os documentos atinentes ao contrato de empréstimo entabulado, sendo que está autorizada apenas a cancelar o desconto, caso comprovada a fraude. Nega a existência de danos. Em resposta a ofício, o Banco BMG indica, à fl. 106, que o contrato está regular. Reconhecida a incompetência absoluta da 2ª Vara Cível de Diadema, vieram os autos a esta Vara Federal. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Sem razão o INSS ao suscitar sua ilegitimidade passiva. Embora o INSS não participe dos contratos de empréstimo entabulados entre as instituições bancárias e os segurados, atua como mero agente de retenção e repasse do numerário ao banco credor. A Lei nº 10.820/03, alterada pela Lei nº 10.953/04, assim dispõe expressamente em seu artigo 6º e parágrafos: Art. 6º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em

regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.(...) 2o Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. No caso concreto, resta evidenciado que o autor contratou empréstimo consignado em folha com o Banco BMG, adimplindo regularmente a avença até a parcela nº 27 (fl.18). Segundo consta, o banco credor contabilizou o pagamento de apenas R\$ 45,24, emitindo boleto para o pagamento da diferença, devidamente atualizada, em setembro de 2010 (fl.16) O INSS comprova o desconto integral da quantia atinente ao empréstimo em questão (fl.79), ao passo que a planilha da fl.18, confeccionada pelo banco, dá conta de que o montante decotado não foi repassado totalmente à instituição credora. Logo, forçoso reconhecer que houve prejuízo ao segurado por conta do equívoco da autarquia, o qual deverá ser sanado, mediante a devolução do montante pago em duplicidade. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não acompanha o demandante. Dispõe o art. 186 do Código Civil: Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Como exemplo mais claro, estão as disposições do CDC, aplicáveis às instituições bancárias, como sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 297. É certo que o requerente viu-se obrigado a recolher quantia já quitada. Porém, a simples cobrança da dívida em duplicidade não é hábil a ensejar o reconhecimento de dano à esfera pessoal da parte, devendo ser encarada como mero aborrecimento. Não há nos autos prova de que tenha ocorrido situação constrangedora ou vexatória, ou ainda que tenha o demandante sido estigmatizado como devedor perante a comunidade. Destarte, impõe-se o reconhecimento da ausência do dever de indenizar os alegados danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restituir ao autor o montante de R\$ 162,94, devidamente atualizado desde o desembolso indevido, e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação, observados os termos da Resolução 134/2010 do CJF. Ante a sucumbência majoritária da parte autora, fica a mesma condenada em honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007483-33.2012.403.6114 - MARIA LUCIA MARQUES DE FREITAS X LUANA MARQUES DE FREITAS(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

MARIA LUCIA MARQUES DE FREITAS E LUANA MARQUES DE FREITAS, qualificadas nos autos, ajuízam ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Apontam que a primeira requerida mantém conta junto à agência 4125, tendo cedido seu cartão magnético e sua senha para sua irmã, a segunda requerente, para o saque de seu benefício previdenciário. Narram que Luana, ao tentar efetuar o saque na sala de auto- atendimento da agência situada na Av Presidente Kennedy-Diadema, foi auxiliada por um rapaz que se dizia funcionário do banco e que se prontificou a lhe ajudar no saque. Dizem que ao inserir o cartão na máquina, não houve a liberação das cédulas, tendo tal rapaz sugerido à requerente que procurasse o gerente da agência e para efetuar a retirada na boca do caixa. Alegam que a sugestão foi acatada, sendo então cientificada de que o saque já havia ocorrido no terminal. Pugnam pela condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor superior a 20 vezes a quantia sacada. A decisão da fl.20 concedeu à parte autora o benefício da AJG. A CEF apresentou contestação às fls.25/34, na qual suscita a ilegitimidade da autora Luana, ante sua falta de interesse de agir. Bate pela improcedência do pleito, salientando a presença de culpa exclusiva da vítima, Aponta que eventualmente houve culpa concorrente, impugnando o pedido de pagamento de ressarcimento por danos morais. É o relatório do necessário. Julgo antecipadamente a lide, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 330, inc. I, do CPC). De arrancada, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da autora Luana no que se refere ao pleito de indenização dos alegados danos morais sofridos. A leitura da inicial indica que a parte autora fundamenta o pleito de reparação no prejuízo moral sofrido pela perda do dinheiro referente a seu benefício previdenciário. Segundo indica, referido numerário seria sua única fonte de renda, destinando-se à aquisição de alimentos. Como se vê, eventual prejuízo afeta a esfera jurídica da titular do depósito, Maria Lúcia, e não da pessoa que teria sofrido o golpe na sala de auto atendimento, sua irmã Luana, Logo, e com relação a essa, deve ser extinto o feito, forte no inciso VI do artigo 267 do CPC. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da

responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Conforme relata a petição inicial, a irmã da autora Maria Lucia, de posse do cartão e da senha secreta, compareceu à agência da CEF para o saque do benefício previdenciário depositado em sua conta. Diz que foi abordada por pessoa que se ofereceu para auxiliá-la na operação junto às máquinas de auto-atendimento, indivíduo esse que já estaria no local auxiliando outros clientes enquanto aguardava sua vez, Diz que tal pessoa se fez passar por funcionário da Caixa, tendo lhe ajudado na operação, na qual não houve a entrega do dinheiro. Ainda que se reconheça a incidência do CDC nos contratos bancários, a inversão dos ônus da prova somente pode ser acolhida caso demonstrada a plausibilidade e a verossimilhança dos argumentos trazidos pelo consumidor. Entretanto, a narrativa apresentada é insuficiente para assegurar à parte tal benesse, pois não há como se imputar à CEF qualquer responsabilidade pelo saque realizado. É de sabença comum que não se deve conversar com pessoas estranhas nas dependências das instituições bancárias, bem como aceitar ajuda de pessoas desconhecidas quando da utilização das máquinas de auto-atendimento. Caso seja necessário, o correntista deverá procurar funcionário da instituição bancária, o qual certamente estará identificado como tal por crachá ou ainda por uniforme. A parte autora, porém, além de ter fornecido seu cartão magnético e sua senha secreta à sua irmã, indica que o rapaz que teria auxiliado Luana no saque estava no local auxiliando outros clientes, fato esse que usa como justificativa para ter aceitado o auxílio oferecido. Conforme confessa, Luana acreditou que aquela pessoa teria vinculação com a CEF, pois ninguém do banco compareceu para impedir sua atuação, além de ter supostamente visto aquele ajudando outras pessoas. Não relatou que o mesmo carregasse consigo identificação que o vinculasse com o banco. Cumpre ainda apontar que os terminais de auto-atendimento bancário descrevem, passo a passo, as etapas necessárias para cada operação realizada, não merecendo crédito a alegação da parte de que houve a inserção do cartão para efetuar o saque, mas no momento o equipamento não liberou as cédulas. Ora, inserido o cartão, digitada a senha secreta, a máquina trará em sua tela a informação quanto à liberação imediata do dinheiro ou a impossibilidade de completar-se a operação, Portanto, forçoso concluir pela desatenção de Luana ao realizar o saque, mormente quando acompanhada de pessoa desconhecida. De tudo que consta dos autos, concluo que a demandante não se desincumbiu do ônus de provar qualquer conduta da CEF que acarrete sua responsabilidade ou ainda falha em seu sistema de segurança. De outra banda, não se pode fechar os olhos ao fato de que é dever do correntista a guarda do cartão magnético e a manutenção do sigilo da senha, não sendo possível atribuir à instituição financeira responsabilidade por eventual saque realizado no caixa automático, situação essa que exige o uso do cartão e também da senha pessoal. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO em relação à autora Luana Marques de Freitas, com base no artigo 267, VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face de Maria Lucia Marques de Freitas, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001185-06.2004.403.6114 (2004.61.14.001185-2) - RESIDENCIAL CALIFORNIA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003462-14.2012.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SANCIPA III EDIFICIO ASIA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007089-36.2006.403.6114 (2006.61.14.007089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PAULO ANTONIO MORELLI(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003741-97.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-94.1999.403.6114 (1999.61.14.007489-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação declaratória, que condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios de 10 sobre o valor atualizado da causa. Bate a embargante pela incorreção da conta apresentada, apontando a presença de excesso de execução. Notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 93/94.Parecer da Contadoria Judicial à fl. 97, acerca do qual concordou a União.É o relatório. Decido.Com razão a Fazenda ao apontar a existência de erro na conta confeccionada pelo exequente. Com efeito, o título executivo fixou a honorária em 10% sobre o valor da causa (R\$ 15.000,00), devidamente atualizado. Conforme o parecer da Contadoria Judicial, a parte exequente aplicou juros de mora indevidamente, pois deixou de observar as determinações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais confirmam o erro apontado pela executada.Diante do exposto, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação no total de R\$ 3.118,87, para maio de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 04/05 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007098-22.2011.403.6114 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

RITA NASCIMENTO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteando, em síntese, a apresentação de extratos de contas de poupança de sua titularidade mantidas junto à Ré para produção de prova em ação condenatória à reposição de expurgos inflacionários. Pede seja a Ré condenada a apresentar tais documentos, arcando a mesma, ainda, com custas e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citada, a Ré apresentou contestação com preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal, carência de ação por falta de interesse de agir e de necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, argumenta com a inocorrência dos requisitos da ação cautelar, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência.A parte autora manifestou-se sobre a contestação, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito as preliminares.Esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo não dispõe de unidade dos Juizados Especiais Federais, logo nada cabendo considerar sobre a tese de incompetência absoluta do Juízo.Não há falta de interesse agir, pois, conforme exposto na inicial e demonstrado nos autos, o pedido cautelar de apresentação de documentos visa justamente atender à determinação do Juízo expedida nos autos da ação principal, em ordem a demonstrar a existência de contas de poupança no período reclamado, como condicionante de seu prosseguimento.Nada cabe considerar sobre a alegada necessidade de pagamento de tarifa bancária para expedição dos extratos, visto que a Ré nada esclarece sobre a exigência, tampouco indicando quanto seria devido.No mérito, a plausibilidade do direito invocado evidencia-se pelo início de prova apresentado com a inicial, indicativo de efetiva existência da conta, o que, ademais, restou demonstrado pela imediata apresentação dos documentos pretendidos tão logo efetivada a citação.O periculum in mora, segundo já exposto, está relacionado ao cumprimento de determinação judicial emitida no feito de rito ordinário voltado à recuperação de expurgos inflacionários operados nas contas de titularidade da Autora, condicionando o prosseguimento da ação, fato também devidamente provado.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar de exibição de documento.Arcará a CEF com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.P.R.I.C.

Expediente Nº 2628

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001427-52.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X EDSON ROBERTO RODRIGUES X JARDEL ARON RODRIGUES(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO)

JARDEL ARON RODRIGUES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

como incurso nas sanções do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme Termo de Audiência de fl. 144, foram suas condições integralmente cumpridas pelo denunciado. Aberta vista ao Ministério Público Federal, foi requerida declaração de extinção da punibilidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que o prazo de suspensão expirou-se sem que se verificasse, em seu curso, a ocorrência de revogação do benefício. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado na inicial, atribuído a JARDEL ARON RODRIGUES, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009190-70.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ANDRE CARLOS DA SILVA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Fls. 21: defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0003807-34.1999.403.6114 (1999.61.14.003807-0) - JUSTICA PUBLICA X TB SERVICOS EM VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS)

Notícia a parte ré a concessão de liminar em mandado de segurança, a qual suspendeu a exigibilidade da NFLD nº 32.456.877-0, que embasa a denúncia oferecida pelo MPF. Pugna pela suspensão do feito até decisão da controvérsia no juízo cível e, por via de consequência, da audiência designada para o dia de amanhã, na qual serão ouvidas, via carta precatória, suas testemunhas de defesa. O pedido não comporta acolhida. Com efeito, a existência de ação civil que busca a extinção de débito não impede a persecução penal da ré, ante a evidente independência das esferas administrativa, cível e criminal, reconhecida de forma reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça. Por todos, cito o HC 103424/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 16/03/2012. Assim, ainda que tenha sido proferida decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que dá suporte ao presente feito, decisão essa proferida em caráter precário e em juízo de cognição perfunctória, saliente-se, tal fato não é suficiente para afastar a regularidade da constituição da dívida, condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, ou ainda de impedir o regular trâmite processual. Intime-se.

0004680-58.2004.403.6114 (2004.61.14.004680-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-44.2001.403.6114 (2001.61.14.003957-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X ARNALDO TOME(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

Ciências às partes da baixa dos autos do E. TRF. Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

0046283-19.2006.403.0399 (2006.03.99.046283-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0014425-87.2007.403.6104 (2007.61.04.014425-9) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO VIANA DOS PASSOS X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Face o certificado à fl. 414, dê-se baixa na pauta de audiências. Redesigno a audiência para o dia 30 / 07 / 2013 às 14 : 30 horas. Intime-se.

0006122-54.2007.403.6114 (2007.61.14.006122-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIANE PAIVA ROMAO X FLAVIA NAKAJIMA(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS)

Tendo em vista a certidão negativa retro, intime-se a defesa da ré ELAINE trazê-la a audiência designada para o dia 25/06/2013 às 14:30 horas independente de intimação.

0000435-62.2008.403.6114 (2008.61.14.000435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO)

Tendo em vista a petição retro, na qual o Sr. Perito não concorda com a redução pretendida, bem como ante a complexidade da perícia que justifica o valor dos honorários periciais tal qual estimados, não há que se falar em sua redução. Desta feita, intime-se a defesa do réu JOSÉ ANTONIO a depositar o valor do honorários periciais conforme fl. 2298, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova. No silêncio, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 403 do CPP, iniciando pelo Ministério Público Federal.

0001383-96.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ITSUO SHINMORI X ADEMIR ANTONIO TADEI(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X HIROYUKI NAGATA X KOITI SHIMIZU(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X KOICHIRO MAEDA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

DESPACHOS DE FLS. 309 E 311: A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519) Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Desta feita, designo dia 16 / 07 / 2013 às 15 : 20 horas para oitiva das testemunhas de defesa, bem como interrogatório dos réus. Em complementação ao despacho retro, considerando que os réus KOICHIRO e ADEMIR residem, respectivamente, em Cabreúva e São José dos Campos, depreque-se seu interrogatório, solicitando que a audiência seja realizada em data posterior à 16/07/2013.

0000039-46.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X WESLLEY BERTO DOS SANTOS(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP309321 - FLAVIO RICARDO DE CARVALHO ELIAS)

Defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3116

EXECUCAO FISCAL

1511608-92.1997.403.6114 (97.1511608-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA DE GRACA DE P CORLETTE) X IND/ MET GUSSPAL LTDA X GERALDO ROSA FERREIRA X ADELINO FERNANDES FAVARON(SP184050 - CHARLES JACKSON SANTANA CABRAL E SP090473 - JOAO LUIZ ANGELO)

Tendo em vista a certidão de fls. 194, republique-se o despacho de fls. 193 em nome dos patronos do executado, conforme procuração de fls. 128. Cumpra-se. Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 122/127, traga o excipiente certidão de objeto e pé das ações judiciais onde se defendeu das fraudes decorrentes do extravio de seus documentos pessoais. Apresente, ainda, documentos que comprovem as atividades que exerceu no período

entre 1969 a 2000. Prazo: 30 dias. Com a juntada de novos documentos abra-se vista a Fazenda Nacional/CEF para manifestação. No silêncio, voltem os autos conclusos.

0000892-75.2000.403.6114 (2000.61.14.000892-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROQUIGEL PARTICIPACOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Ciência ao executado da reavaliação dos imóveis penhorados. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 834. Com o retorno dos autos, venham os autos conclusos. Int.

0004184-97.2002.403.6114 (2002.61.14.004184-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Intime-se o executado para complementação da carta de fiança bancária, nos termos em que requerido pelo exequente às fls. 226/229. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0000612-65.2004.403.6114 (2004.61.14.000612-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO)

Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000583-78.2005.403.6114 (2005.61.14.000583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HILL ASTRO CONTROLE DE PRAGAS SC LTDA X IVALDO MARIANO DA SILVA COSTA X LUCIANO BUCCERONI(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X ZILMIRA DA SILVA COSTA

Apresente o coexecutado Luciano Bucceroni extratos bancários dos últimos três meses anteriormente ao bloqueio judicial. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto a petição e documentos apresentados pelo executado, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006879-19.2005.403.6114 (2005.61.14.006879-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ISABELA GUILERME JOAO(SP156120 - ISABELA GUILHERMINO JOÃO)

Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente informado pelo exequente às fls. 81/85, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

0003801-80.2006.403.6114 (2006.61.14.003801-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SONOVOS REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA. X RUBENS MAZZOLI CARLOS X OSVALDO LUIS PROMETI(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES)

Apresente o coexecutado Rubens Mazzoli Carlos procuração ad judicium original, bem como documentos que demonstre a assinatura de seu outorgante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 132/149. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 130/131. Int.

0000826-80.2009.403.6114 (2009.61.14.000826-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Intime-se o executado da retificação da CDA informada pelo exequente. Deixo de apreciar a petição de fls. 162/189, tendo em vista que o recurso foi interposto nos autos de Embargos à execução. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0004126-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALUMIGON ALUMINUM IND COM DE METAIS NAO FERROSOS LTDA X ALI YOUSSEF EL BAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X NEDER EL BAST X YOUSSEF

ALI EL BAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0004756-09.2009.403.6114 (2009.61.14.004756-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X RICARDO DRAGO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração ad judicium, contrato social e documentos comprobatórios de suas alegações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 63/80. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 60/61. Int.

0005397-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005397-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLINICA DE ALERGIA DRA ESTELLA MARIS LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 225/262: Nada a decidir, tendo em vista que não há nestes autos valores bloqueados ou que não foram devidamente destinados, conforme se verifica às fls. 183/184. Em relação ao pedido do exequente às fls. 246, indefiro, por este Juízo não vislumbrar conveniência no requerido apensamento, por não estarem na mesma fase processual. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0008624-58.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCIO OBERHOFER ESTEVAO - ME(SP321264 - FABIANA MARQUES OBERHOFER)

Inicialmente regularize o executado juntando aos autos procuração ad judicium, contrato social, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, prossiga-se com os leilões já designados. Int.

0005635-45.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA)

Indefiro. O executado não foi regularmente intimado da penhora realizada nestes autos. Desta feita, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0006451-27.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Int.

0006806-37.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP247714 - JEFERSON CALDAS DE ALMEIDA SILVA E SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA)

Nada a apreciar, tendo em vista que o requerido já foi realizado conforme documento de fls. 70. Retornem os autos ao Arquivo nos termos do despacho de fls. 119. Int.

0007892-43.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o executado procuração ad judicia, contrato social, bem como documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000900-32.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERN(SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI)

Tendo em vista a certidão de fls. 88, republique-se o despacho de fls. 86. Cumpra-se. Inicialmente regularize o executado sua representação processual juntando aos autos ata de constituição/assembleia atualizada, documento pessoais de seu presidente/representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 77/85. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silente, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001218-15.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração ad judicia e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 31/167. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 29/30. Int.

0001501-38.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado documentos que comprovem a propriedade dos bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 21/22. Int.

0004175-86.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTER-FIX ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

Fls. 210/211: Nada a decidir, tendo em vista que os veículos de placas ERK-8184 e FFV-9746, já se encontram com a restrição de transferência, conforme documento de fls. 188, bem como os valores penhorados pelo sistema bacenjud já foram transformados em pagamento definitivo, conforme fls. 206/209. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004436-51.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR)

Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium onde conste o nome do outorgante e documentos pessoais que comprovem sua assinatura, em sua via original, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 439/636, nos termos do art. 284 do CPC. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado. Sem prejuízo, em razão dos documentos juntados pelo executado, decreto o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar a identificação nos autos e sistema processual. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado e carta precatória expedida. Int.

0006213-71.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARTEPLENA PROPAGANDA S/S LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008428-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X STEVAM & BITTENCOURT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente, devendo constar como STEVAM & BITTENCOURT GRAFICA E EDITORA LTDA (fls. 02). Apresente o executado, contrato social, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 31/60. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 23. Int.

0008432-57.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO)

Fls. 82/84: Ciente. Mantenho a decisão de fls. 79 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o transcurso de prazo para oposição de Embargos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003610-88.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium, contrato social, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 22/66. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 20. Int.

Expediente Nº 3118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1504320-93.1997.403.6114 (97.1504320-8) - IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS SAO JOSE LTDA(SP065696 - ANTONIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela exequente à fl. 130, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1508062-29.1997.403.6114 (97.1508062-6) - UEMURA UEMURA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

UEMURA UEMURA LTDA - MASSA FALIDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou a prescrição do tributo e que não houve omissão de receita. Aduz que, à época dos fatos - 1982, contraiu empréstimo com um particular para pagar duplicatas que estavam pendentes e como forma de pagamento deste empréstimo alienou um imóvel, integralizando o valor excedente. Notícia uma ação declaratória de nulidade do débito que corria na 7ª Vara Federal de São Paulo. Trouxe documentos de fls.13/106, 109,110. A ação de execução bem como os embargos iniciaram suas tramitações na Justiça Estadual, sendo redistribuídas à Justiça Federal quando da instalação desta Subseção Judiciária neste Município. Os Embargos foram recebidos com o efeito suspensivo da execução em razão da penhora realizada nos autos principais (fls.107). Há certidão de objeto e pé e cópia das principais peças da ação declaratória 95.80065-6 (fls 119, 124/177, 188, 238). Dada a aparente coincidência sobre as ações, os embargos foram sobrestados (fls.191) Há notícia da falência da Embargante (fls.192). Há intimação da síndica da falência por precatória (fls.201/221). A ação declaratória foi julgada improcedente (fls.238, 277/282). O síndico da falência foi substituído e devidamente intimado destes embargos (fls.247/258), que compareceu aos autos às fls. 260/261 requerendo a exclusão dos valores cobrados a título de multa e honorários advocatícios, bem como a contagem dos juros até a data da quebra e reiterando-se o pedido de prescrição. Intimada a Embargada apresentou sua impugnação concordando apenas que os juros e a correção monetária devem ser calculados até a data de decretação da falência e o cancelamento da multa de mora (fls.264/266). Cópias do processo administrativo foi solicitado (fls.268) e juntado a estes autos às fls.299/449. A embargante apresenta suas manifestações finais (fls.457) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Os presentes embargos se reportam tão só a discutir os débitos inscritos na CDA 80.7.90.000071-43. Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Nos débitos ora executados não há que se falar em decadência, pois foram constituídos por auto de infração em 1987. Após a lavratura do auto de infração, o contribuinte foi notificado e recorreu ainda na instância superior (fls.351/359), julgado em 1988 e o débito foi inscrito em 1990, mas a ação judicial só foi proposta em outubro de 1997, portanto o débito foi atingido pela prescrição. Assim, reconheço a prescrição pois houve inércia da Exequente. De todo o exposto e fundamentado, tendo por afastada a pretensão executiva, pois os débitos foram atingidos pela prescrição, acolho os embargos à execução JULGANDO-OS PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais), a ser atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, extinga-se Execução Fiscal.

0005803-47.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO RAUCCI(AM004627 - JOSE ROBERTO RAUCCI E SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

José Roberto Raucci opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do crédito estampado na certidão fiscal que aparelha o procedimento executório em apenso. Alega ilegitimidade passiva relativamente ao co-executado Edney Motta Junior que, segundo informa, teria falecido antes mesmo do ajuizamento do procedimento executório. Argumenta sobre a ocorrência de decadência e prescrição, causas extintivas do crédito tributário. Sustenta ainda a inexistência de prévio procedimento fiscal e a iliquidez do crédito. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/18). Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 107/114, acompanhada de documentos. Manifestações da parte embargante às fls. 126/135. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, medida de rigor rejeitá-los. A própria União Federal - antes da oposição dos embargos à execução fiscal - reconhece a decadência em relação ao direito de constituir o crédito tributário em relação a parcela das obrigações exigidas nos autos em apenso. À fl. 122 encontro parecer da Receita Federal do Brasil nos seguintes termos: (...) as competências 12/1992, 02/1993, 08/1993, 13/1993 estavam inativas e baixadas por decadência; as competências 06/1994 e 13/1994, ainda ativas, haviam sido atingidas pela decadência e deveriam ser excluídas do crédito; as demais competências não haviam sido atingidas pela decadência e portanto deveriam ser mantidas no crédito (...)

(grifei).Retificação da CDA 35.120.437-7 comunicada à fl. 59 dos autos da Execução Fiscal em apenso, informando como competências em aberto aquelas de 12/1994 a 03/1999.As competências inicialmente contidas na CDA correspondiam a 12/1992 a 02/1993, 08/1993 a 06/1994 e de 12/1994 a 03/1999.A União Federal em sua impugnação informa que a constituição do crédito tributário ocorreu em 26/05/2000, conforme fl. 05 dos autos da Execução Fiscal.Pois bem. Considerada a data do fato gerador da primeira obrigação tributária sob execução (12/1994), resta hialiano que o vencimento dessa obrigação ocorreu no ano de 1995, e, deste modo, o fluxo do prazo decadencial teve início apenas no primeiro dia do ano seguinte àquele de vencimento da obrigação (01/01/1996).Inicia-se o prazo para constituição do crédito tributário na forma do artigo 173 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.No caso, considerados os elementos de prova produzidos pelas partes não há como ser reconhecida a decadência apontada pela parte embargante, pois entre 01/01/1996 (data de início do prazo decadencial) e a data do lançamento, ocorrido em 26/05/2000, não decorreu o prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional.Alerto que o ônus da produção de prova em relação ao fato constitutivo do direito alegado repousa sobre os ombros da parte embargante, nos exatos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.E do quadro probatório ora submetido a apreciação deste magistrado é o que se conclui.Deste modo rejeito a alegação de decadência.Também não houve prescrição no caso em tela.Conforme bem se sabe, definitivamente constituído o crédito tributário inicia-se o prazo prescricional, conforme determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Quando a entrega do documento fiscal é efetuada pelo contribuinte em instante anterior ao vencimento do tributo, obviamente é a partir desse instante (vencimento) que tem início o lapso prescricional quinquenal, porque não poderia a Administração Fazendária desenvolver qualquer comportamento antes desse marco temporal. Nesse sentido: STJ - AGARESP 77971/RS - 1ª Turma - Relator: Ministro Francisco Falcão - Publicado no Dje de 30/03/2012.Pois bem. A data de 26/05/2000 está indicada na certidão fiscal como aquela na qual houve a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Não há prova em sentido contrário.Compulsando os autos do procedimento executório em apenso observo que somente em 05/11/2012 houve a retirada dos autos pelo embargante (fl. 63 da Execução Fiscal 0004537-69.2004.403.6114), configurando comparecimento espontâneo, e, portanto, suprimindo a necessidade de citação.A demanda foi distribuída em 17 de junho de 2004 e houve comparecimento espontâneo suprimindo a citação em 11/2012 (marco interruptivo da prescrição, conforme redação original do artigo 174, I, do CTN, aplicável ao caso), retroagindo o marco interruptivo à data da distribuição conforme artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil.Portanto, entre a constituição definitiva do crédito tributário em 26/05/2000 e o ajuizamento desta demanda (17/06/2004), não houve superação do prazo quinquenal de prescrição.No caso em tela aplicável a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, que reza: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Observo que desde o ajuizamento da inicial da Execução Fiscal a União Federal vem tentando localizar o ora embargante (indicado como co-devedor na certidão fiscal), conforme indicam os documentos de fls. 28/29 e 53.Não houve desídia da União Federal no impulsionamento do feito, de modo que não se pode cogitar, na hipótese, de ocorrência da prescrição.Nesse contexto, irrelevante se eficaz, ou não, a citação de Edney Motta Junior (fl. 26 dos autos da Execução Fiscal em apenso).Afasto, portanto, a pretensão relativa ao reconhecimento de prescrição dos créditos tributários exigidos na Execução Fiscal em apenso.No que diz respeito à alegação de nulidade por ausência de prévio procedimento administrativo, medida imperativa a sua rejeição.Observo que a certidão fiscal indica que os créditos foram constituídos mediante NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito), o que já revela a existência de prévio procedimento administrativo fiscal, já que o lançamento é o ato derradeiro desse procedimento.Também não cabe a alegação de iliquidez do crédito fiscal, conforme se extrai da mera análise dos documentos de fls. 118/120.Por seu turno observo que as guias de pagamento acostadas às fls. 51/98 destes autos, isoladamente, não servem como prova de pagamento, eis que o lançamento que deu origem ao crédito fiscal sob execução pode possuir caráter complementar.Para o exame conclusivo dessa tese caberia à parte embargante promover a juntada do procedimento administrativo fiscal que deu origem ao ato de lançamento, tarefa não realizada no instante oportuno (apresentação da petição inicial).Deste modo, atento à presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre os atos administrativos em geral, e, porque ausente prova suficiente em sentido contrário, afasto a alegação de pagamento.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por José Roberto Raucci em

face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Hígidas as demais imposições fiscais veiculadas no procedimento executivo. Observado o princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a União Federal a esclarecer a composição do pólo passivo do procedimento executório e, se o caso, adotar as providências cabíveis para a sua correção, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, confirmado o falecimento do co-executado Edney Motta Junior noticiado a fl. 39 daqueles autos, a representação processual deverá observar o artigo 12, V, do Código de Processo Civil, havendo dúvida, inclusive, acerca da eficácia do ato de citação de fl. 26. Promova a Secretaria a juntada nestes autos de todos os elementos de prova mencionados neste decisum que estejam encartados apenas nos autos da Execução Fiscal nº 0004537-69.2004.403.6114. Promova-se o imediato desapensamento dos autos, devendo o procedimento executório prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença não submetida a reexame necessário.

0006374-18.2011.403.6114 - COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 532 e verso. Alega que a decisão é omissa quanto a necessidade de prova pericial. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. A tese acolhida por este juízo afasta a necessidade de se manifestar quanto à dilação probatória, uma vez que a questão da alocação dos valores foi analisada em exceção de pré-executividade, contra a qual não foi interposto recurso cabível. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.

0007183-08.2011.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Fiação e Tecelagem Tognato S/A em face da União Federal (CEF), pugnando, em resumo, pela extinção do procedimento executório em apenso. Alega que é inconstitucional a contribuição social destinada ao FGTS, conforme argumentos expostos na exordial. Sustenta que tanto as inscrições como as certidões fiscais não observam os requisitos legais exigíveis. Entende que há incorreção na exigência da verba honorária e no montante de multa e juros. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos opostos (fls. 02/17). Documentos às fls. 18/44. Decisão recebendo os embargos sem suspensão do procedimento executório (fl. 50). Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão supramencionada (fl. 51). Decisão monocrática provinda do c. Tribunal Regional Federal desta Região deferindo em parte o pedido de efeito suspensivo deduzido pela parte embargante naquela instância (fls. 65/70). Impugnação apresentada pela União Federal (CEF) pugnando pela rejeição dos embargos, veiculando preliminares (fls. 72/83). Com a impugnação vieram documentos. Acórdão emanado do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo voto que serviu de paradigma apresenta o seguinte dispositivo: Pelo exposto, não conheço de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento apenas para determinar ao juízo de origem que avalie a existência dos requisitos do 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. (fl. 90-verso). Decisão de fl. 94 determinando a correção da representação processual da parte embargante. Petição da parte embargante às fls. 96/105. Então os autos vieram à conclusão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. De plano pontuo que é desnecessária a vinda aos autos de cópia do Procedimento Administrativo Fiscal, uma vez que para o exame da pretensão de fundo veiculada a esse respeito, suficiente a análise da certidão fiscal e demais documentos cujas cópias estão entranhadas neste feito. Alerto, outrossim, que

descabe ao Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - produzir prova em benefício das partes, exceto situações excepcionais, o que não é o caso. A cópia do procedimento administrativo fiscal poderia ser diretamente obtida pela parte mediante mera diligência junto à repartição competente. Deste modo assento o indeferimento desse pedido da parte embargante. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Examinando a preliminar suscitada pela União Federal. No que diz respeito à preliminar de irregularidade da representação processual da parte embargante, observo que a procuração de fl. 97 observa os termos do Estatuto Social (Artigo 19), conforme fotocópia de Ata anexada às fls. 103/105, e, portanto, imperativo concluir que não há qualquer mácula processual. Rejeito, deste modo, a preliminar apresentada pela União Federal (CEF). Quanto ao mérito impõe-se a rejeição dos embargos. A alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS nos moldes em que redigida pela parte embargante não comporta acolhimento. Não há qualquer empecilho para que a contribuição em questão recaia sobre a folha de salários, ao contrário do que se sustenta nestes autos. Por não se tratar de contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social (contribuição social dita específica) nem de Imposto - mas sim de contribuição social dita geral - não se cogita de bis in idem. Inaplicáveis assim os artigos 195, 4º e 154, I, ambos da Constituição Federal. Nessa senda: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ARTS. 1º E 2º. ART. 149, CF. ARTS. 7º, III, E 150, III, ALÍNEA B, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADIN Nº 2556. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 2. Trata-se de contribuições sociais gerais, com fundamento no art. 149, caput, da CF, e não contribuições destinadas à seguridade social. Possuem finalidade social, cumprindo o previsto no art. 7º, inciso III, da Carta Magna, que estabelece ser o FGTS direito social dos trabalhadores urbanos e rurais. (...) 5. É permitida a incidência de contribuições sociais gerais sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a despeito da contribuição previdenciária sobre o mesmo fato tributável, não ocorrendo violação aos artigos 195, 4º e 154, I, da CF. 6. Tratando-se de contribuições sociais gerais, não há que se falar em imunidade tributária, pois a imunidade abrange somente as contribuições para a seguridade social, conforme determina o art. 195, 7º da CF e, com relação aos impostos, a imunidade encontra previsão no art. 150, inciso VI, alínea c, da Carta Magna. (...) (TRF4 - AMS 200372000030401 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Álvaro Junqueira - Publicado no DJU de 26/10/2005). A contribuição destinada ao FGTS não possui natureza tributária, conforme firme e estabelecida posição de nossas Cortes. Ilustrando: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF - RE 100249 - Ministro Oscar Correa). Em abono da tese, explicitando a ausência de natureza tributária das contribuições destinadas ao FGTS, a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto descabe a afirmação de que: (...) inexorável a inconstitucionalidade da obrigação pecuniária compulsória ao FGTS, à vista da inexistência de expressa permissão constitucional em se proceder a tributação superposta da folha salarial (...) (fl. 13). Afasto a pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade deduzida nestes autos. Prossigo. Basta atento exame dos documentos encartados às fls. 32/34 para concluir que a certidão fiscal atende ao disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na respectiva inscrição fiscal, nem na certidão dela extraída. Atualmente a inscrição fiscal é efetuada mediante anotação em banco informatizado de dados, sendo a certidão fiscal exato espelho do seu conteúdo, conforme documento de fl. 32. Há expressa menção ao ato de inscrição: FGSP200400587. O ato administrativo fiscal goza da presunção de acerto e legitimidade, cabendo à parte interessada a produção de provas suficientes para a remoção de tal presunção, nos exatos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Observo que a alegação da parte embargante centra-se na inexistência do ato de inscrição. E está

suficientemente provado o contrário. Impertinente a alegação de nulidade nos termos deduzidos pela embargante. Também não há plausibilidade na alegação de que a inicial deveria vir acompanhada do rol de nome de empregados. Suficiente o ato administrativo constitutivo da exigência fiscal, que goza da presunção de legitimidade e acerto. E note-se que a esse respeito a parte não apresentou quaisquer elementos concretos que pudessem emprestar credibilidade ao seu inconformismo. Não explicou, por exemplo, se deduziu essa pretensão na esfera administrativa. A propósito merece ser lembrada a Súmula 181 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. Deste modo, à mingua de prova acerca da tese veiculada - cujo ônus cabia à embargante na forma do artigo 333, I, do CPC - medida de rigor o seu afastamento. Anoto ainda que não há qualquer razão em seu inconformismo acerca da verba honorária, montante dos juros, correção monetária e multa. É constitucional o montante da multa moratória incidente, porque fixada em termos módicos e de acordo com a legislação em vigor. Nesse sentido, em caso assemelhado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Observo que no caso em tela, porque se trata de dívida relativa ao FGTS, o percentual da multa é de 10%, inferior até mesmo ao padrão considerado como admissível pelo Supremo Tribunal Federal. E por não se tratar de uma obrigação tributária inócua as alegações da parte embargante. A legalidade da cobrança do principal, acrescido da multa, juros, atualização monetária, encontra-se disposta no art. 22 da Lei 8.036/90 com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 9.964/2000, qual seja: atualização pela TR dos depósitos não efetuados no prazo, juros de mora de 0,5% ao mês e multa de 10%, a partir do mês seguinte ao do vencimento, incidindo, ainda o encargo legal, estabelecido pelo artigo 2º, parágrafo quarto da Lei nº 8.844/94. E a incidência do encargo legal exigido no procedimento executório - que substitui a verba honorária de sucumbência - é matéria já pacificada no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 8844/94 (ARTIGO 2º, 4º). COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS DO FGTS. DEVIDO ENCARGO LEGAL EM SUBSTITUIÇÃO À VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS é cabível, em substituição à verba honorária, o encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei nº 8844/94: Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança (Alterada pela Lei nº 9.964/00). Sendo que, a teor do 2º, da lei em referência, esta cobrança já funciona como verba de sucumbência, indevida a aplicação, in casu, do art. 20, 3º, do CPC. 2. Precedentes das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. (...) (STJ - RESP 396892 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/06/2003). Em assim sendo as pretensões da parte embargante não merecem o acolhimento deste Juízo. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Fiação e Tecelagem Tognato S/A em face da UNIÃO FEDERAL (CEF), e, quanto ao mérito, rejeito-os, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Prejudicada a análise dos efeitos suspensivos dos embargos na forma do artigo 739-A do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos.

0007299-14.2011.403.6114 - MARIO YOSHITO HARA (SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

MARIO YOSHITO HARA opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução em apenso (0003514-83.2007.403.6114). Argumenta o embargante, em síntese, que os valores cobrados foram efetivamente tributados no Japão, país onde prestou serviço assalariado. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se às fls. 31, 34 e 39 a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial (fl. 39), mas deixou de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003514-

0008033-62.2011.403.6114 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor da impugnação apresentada pela União Federal, que veicula matéria contida no artigo 301 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 327 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por força do artigo 1º da Lei 6.830/80. Após, conclusos para exame dos embargos opostos.

0000037-76.2012.403.6114 - FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Façanha Artes Gráficas Ltda. ME. em face da União Federal (CEF), pugnano, em resumo, pela extinção do procedimento executório em apenso. Aponta que houve decadência tributária a fulminar os créditos executados. Sustenta que tanto as inscrições como as certidões fiscais não observam os requisitos legais exigíveis. Entende que há incorreção na exigência da verba honorária e no montante de multa e juros. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos opostos (fls. 02/19). Documentos às fls. 20/49. Emenda da inicial determinada à fl. 51 e cumprida às fls. 52/53. Embargos recebidos e determinada a suspensão do procedimento executório (fl. 54). Impugnação apresentada às fls. 76/89, veiculando preliminares. Réplica às fls. 95/108. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Examinando as preliminares suscitadas pela União Federal. Quanto à questão dos efeitos suspensivos dos embargos à execução fiscal, observo que o tema já foi suscitado pela parte em embargos à declaração, sendo devidamente examinada a pretensão pela decisão de fls. 93/93-verso. E não há razão que, neste passo, justifique a alteração daquela linha de entendimento, muito embora este magistrado não desconheça recente alteração de entendimento sobre o tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Contudo fato é que, neste instante processual, reduzida a importância do tema. Afasto, portanto, essa preliminar. No que diz respeito à alegação de inépcia por ausência de documentos essenciais, observo que em réplica a parte promoveu a colação de documentos (fls. 96/108), e, ainda que assim não fosse, os autos da Execução Fiscal em apenso permitem a exata compreensão da lide, de modo que medida de rigor repelir mais essa preliminar. E no que diz respeito à preliminar de irregularidade da representação processual da parte embargante, observo que as procurações de fls. 20 e 53 quando cotejadas com as assinaturas de fl. 29, conduzem à conclusão de que não há qualquer mácula processual. Rejeito, deste modo, as preliminares apresentadas pela União Federal (CEF). Quanto ao mérito impõe-se a rejeição dos embargos. As contribuições sociais no hiato temporal supramencionado obedecem ao prazo trintenário para constituição e exigibilidade (artigo 144 da Lei 3.870/60). Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO - RECURSO DA EXECUTADA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 2. Considerando que a citação foi determinada dentro do prazo de 30 (anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo às contribuições ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação. 3. Inocorrência de prescrição intercorrente, vez que o processo não ficou paralisado por mais de 30 (trinta) anos. 4. Recurso da União Federal provido. Recurso da executada prejudicado. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1248547 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJU de 15/04/2008). E a prescrição intercorrente observa a mesma baliza temporal da prescrição da exigibilidade do crédito tributário, conforme se extrai da atenta leitura do artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Inaplicável, portanto, as disposições contidas nos artigos 173 e 174 do CTN, uma vez que de tributo não se trata. Pois bem. Verifico que no caso a contribuição mais remota possui fato gerador em 11/2007, sendo que o ajuizamento do procedimento executório ocorreu em 2011. Citação ocorrida em 24/11/2011, marco interruptivo da prescrição na forma da legislação processual civil. Evidente, nesse contexto, que não houve decadência ou mesmo prescrição a extinguir o crédito fiscal. Basta atento exame dos documentos encartados às fls. 96/108 para concluir que as certidões fiscais atendem ao disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas respectivas

inscrições fiscais, nem nas certidões delas extraídas. Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executório. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008).Alerto ainda que, conforme aponta a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238).Impertinente a alegação de nulidade nos termos deduzidos pela embargante.Também não há plausibilidade na alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa uma vez que o ato administrativo fiscal goza da presunção de legitimidade e acerto e, no caso, a parte embargante sequer anexou aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal, elemento indispensável para a avaliação da sua tese.Deste modo, à mingua de prova acerca da tese veiculada - cujo ônus cabia ao embargante na forma do artigo 333, I, do CPC - medida de rigor o seu afastamento.Anoto ainda que não há qualquer razão em seu inconformismo acerca da verba honorária, montante dos juros, correção monetária e multa.É constitucional o montante da multa moratória incidente, porque fixada em termos módicos e de acordo com a legislação em vigor. Nesse sentido, em caso assemelhado:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Observe que no caso em tela, porque se trata de dívida relativa ao FGTS, o percentual da multa é de 10%, inferior até mesmo ao padrão considerado como admissível pelo Supremo Tribunal Federal.Alertado, outrossim, que conforme bem argumentou a União Federal em sua manifestação nos autos: (...) A legalidade da cobrança do principal, acrescido da multa, juros, atualização monetária, encontra-se disposta no art. 22 da Lei 8.036/90 com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 9.964/2000 (...) qual seja: atualização pela TR dos depósitos não efetuados no prazo, juros de mora de 0,5% ao mês e multa de 10%, a partir do mês seguinte ao do vencimento, incidindo, ainda o encargo legal, estabelecido pelo artigo 2º, parágrafo quarto da Lei nº 8.844/94 (...) (fl. 73).Ao contrário do que disse a parte embargante não há aplicação da Taxa Selic no caso.E considerada a data dos fatos geradores, risível a pretensão de aplicação retroativa da Lei 9.964/00. Suficiente um exame das certidões fiscais para a constatação de que essa norma foi observada (fls. 96 e 103), porque anterior aos fatos geradores.E a incidência do encargo legal exigido no procedimento executório - que substitui a verba honorária de sucumbência - é matéria já pacificada no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 8844/94 (ARTIGO 2º, 4º). COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS DO FGTS. DEVIDO ENCARGO LEGAL EM SUBSTITUIÇÃO À VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.1. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS é cabível, em substituição à verba honorária, o encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei nº 8844/94: Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança (Alterada pela Lei nº 9.964/00). Sendo que, a teor do 2º, da lei em referência, esta cobrança já funciona como verba de sucumbência, indevida a aplicação, in casu, do art. 20, 3º, do CPC.2. Precedentes das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte.(...)(STJ - RESP 396892 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/06/2003).Em assim sendo as pretensões da parte embargante não merecem o acolhimento deste Juízo.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Façanha Artes Gráficas Ltda. ME em face da UNIÃO FEDERAL (CEF), e, quanto ao mérito, rejeito-os, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários

advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos.

0000711-54.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001023-0)) BRASCOLA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Brascola Ltda. opôs embargos à execução fiscal unificada movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção dos créditos tributários estampados nas certidões fiscais de números 80.6.06.053836-82, 80.7.06.018635-47, 80.3.08.000968-20, 80.6.08.021978-06, 80.7.08.005933-10, 80.2.08.002802-86, 80.6.08.007114-72, 80.6.08.007123-63, 80.7.08.001978-06, 80.7.08.001980-12 e 80.7.08.001983-65. Argumenta, em síntese: a-) Decadência do direito da União Federal constituir os créditos tributários estampados nas seguintes certidões fiscais que aparelham a execução fiscal unificada em apenso: 80.6.08.021978-06, 80.7.08.005933-10, 80.6.08.007114-72, 80.6.08.007123-63, 80.7.08.001978-06, 80.7.08.001980-12 e 80.7.08.001983-65; b-) Prescrição do direito da União Federal exigir o pagamento dos créditos tributários estampados nas certidões fiscais que aparelham a execução fiscal unificada em apenso; Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/17). Com a inicial vieram documentos. Decisão suspendendo o andamento do procedimento executório unificado (fl. 233). Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 237/246, acompanhada de documentos. Informação da Receita Federal do Brasil às fls. 356/357, instruída com documentos. Eis a síntese do necessário. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União Federal a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da Informação Fiscal de fl. 316 que conclui pelo cancelamento das certidões fiscais números 80.6.08.007114-72 e 80.7.08.001978-06, objeto de parcela dos pedidos deduzidos pela parte embargante. No mesmo prazo deverá a União Federal especificar, considerado o teor do documento de fl. 359, quais são as certidões fiscais que, respectivamente, correspondem às declarações anotadas nesse documento, eis que não consta número de declaração na maioria das certidões fiscais que aparelham o procedimento executório unificado em apenso. Após, conclusos.

0001610-52.2012.403.6114 - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP300500 - PAULA RONDON E SILVA E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

PRESSTECNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela ilegalidade da autuação e cobrança dos tributos. Alega nulidade da CDA, pois ilegal o cálculo dos juros de mora e que não restaram explícitos no título; ilegalidade da SELIC majorando os juros, antes de 1996, pois os valores estariam em UFIR; se a UFIR foi extinta em 2000, não poderia servir de base para a inscrição do débito em 2010; excessiva multa de mora; cerceamento de defesa pois a CDA não atendeu aos ditames da lei. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa (fls. 151). A Embargada apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos da inicial (fls. 154/162). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a

sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Quanto a UFIR, tem-se que os débitos são da época de vigência de tal índice, razão pela qual correta a CDA. A orientação jurisprudencial que tem prevalecido é no sentido de ser legítima a aplicação da UFIR para corrigir os valores até 31.12.95 e da taxa SELIC na atualização dos débitos da Fazenda Pública a partir de 1º.01.1996. Esse foi o entendimento adotado pela Fazenda Nacional na espécie. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente. Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois

este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa também não prospera. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou

punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA,

A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Improcedente, ainda, a alegação de que não lhe foi permitido ampla defesa na esfera administrativa, pois demonstra que a embargante apresentou sua impugnação e da decisão foi notificada, não existindo qualquer lesão ao princípio constitucional da ampla defesa e ao contraditório. Descabido o pedido de vinda dos autos administrativos, pois das principais peças a embargante teve conhecimento trazendo-as aos presentes autos.Assim, não conseguindo afastar a certeza e liquidez da CDA, e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o presente feito, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0003567-88.2012.403.6114 - EBZ DO BRASIL LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

EBZ do Brasil Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executório em apenso.Assevera, em breve síntese, que as certidões fiscais retratam créditos que estão integralmente liquidados (pagamento e compensação).Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução fiscal (fls. 02/10).Com a inicial vieram documentos.Decisão determinado a emenda da inicial (fl. 305), regularmente cumprida (fls. 306/308).Embargos recebidos com a determinação de suspensão do procedimento executório em apenso (fl. 309).Impugnação da União Federal, reconhecendo em parte a procedência das alegações da parte embargante (fls. 311/312).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, devem ser parcialmente acolhidos, senão vejamos:A própria União Federal reconhece a procedência de parcela dos pedidos formulados pela parte embargante.Concorda que os créditos estampados nas certidões fiscais números 80 6 11 033459-01 e 80 6 11 033460-45 estão quitados.Portanto, não há necessidade de maiores considerações a respeito dessas certidões fiscais.Examino então a alegação de quitação da certidão fiscal 80 7 11 007134-27.A parte embargante sustenta que do montante exigido efetuou pagamento da competência 08/2004 (PIS/PASEP) no valor de R\$ 50,44 e que compensou o valor de R\$ 1.200,77, relativo à competência 05/08 (PIS/PASEP).Os documentos encartados às fls. 412/414 não demonstram que houve pagamento integral do tributo devido na competência 08/2004 (PIS/PASEP). Demonstram apenas que houve um pagamento, que pode ser parcial.E também não há notícia de que houve homologação do pedido de compensação em relação à competência 05/08 (PIS/PASEP).Outrossim, a informação fiscal de fl. 395 registra que: Os pagamentos apresentados pelo contribuinte encontram-se alocados não havendo saldo disponível (...).Deste modo, à mingua de prova suficiente apresentada pela parte embargante (artigo 333, I, do CPC), urge levar em consideração a presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre os atos administrativos em geral, inclusive sobre o lançamento tributário.Rejeito, portanto, a alegação de extinção dos créditos fiscais na certidão fiscal 80 7 11 007134-27.Examino por fim a alegação de quitação da certidão fiscal 80 2 11 018279-85.A parte embargante sustenta que do montante exigido efetuou pagamento das competências 11/07, 12/07, 02/08 e 12/09 (IRRF) e que apontou compensação com créditos para a extinção dos débitos das competências 01/06 a 03/06 e 05/06 a 06/06 (IRRF).Informação fiscal de fl. 315 veicula o quanto segue: (...) Os pagamentos apresentados pelo contribuinte foram efetuados no CNPJ nº 02.659.271/0001-89 quando o correto era 02.947.079/0001-98. Estando disponíveis os pagamentos foram retificados e alocados aos débitos restando saldos devedores conforme quadro acima. Pelo acima exposto solicitamos a retificação da inscrição conforme extrato do processo no sistema PROFISC anexo (...)Vejo, pois, que o inconformismo da parte embargante em relação à certidão fiscal 80 2 11 018279-85 procede apenas na exata medida em que reconhecido o excesso de execução no âmbito administrativo.É que os documentos encartados ao feito não demonstram que houve pagamento integral dos tributos devidos nas competências 11/07, 12/07, 12/09, 01/06 a 03/06 e 05/06 a 06/06.Deste modo, à mingua de prova suficiente apresentada pela parte embargante (artigo 333, I, do CPC), urge levar em consideração a presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre os atos administrativos em geral, inclusive sobre o lançamento tributário.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por EBZ do

Brasil Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, acolho-os em parte:a-) declarando a quitação dos créditos fiscais estampados nas certidões 80 6 11 033459-01 e 80 6 11 033460-45 na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil;b-) declarando a quitação do crédito relativo à competência 02/08 (IRRF), mantendo em seus demais termos a certidão fiscal 80 2 11 018279-85, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;c-) rejeitando a alegação de quitação dos créditos fiscais estampados na certidão fiscal 80 7 11 007134-27 na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Promova-se juntada de cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso.Intime-se a União Federal para a retificação da certidão fiscal de nº 80 2 11 018279-85, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80.

0008019-44.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-14.2012.403.6114) MAJENE REPRESENTACOES LTDA(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X FAZENDA NACIONAL MAJENE REPRESENTAÇÕES LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando o reconhecimento de excesso de execução.Articula que há cobrança em duplicidade em relação às contribuições sociais das competências 01/01 a 12/02, pois: (...) as transmissões das GFIPs ocorridas em 23/02/2005 e em 04/03/2005, acabaram por ocasionar duplicidade de lançamentos nas competências (...) simplesmente em razão da primeira transmissão em (23/02/2005) não ter sido baixada do sistema de dados da embargada (...) (fl.06).Pontua, ainda, que nas competências março e maio de 2001 não houve a consideração de pagamentos parciais dos tributos.Aponta como devido a título de contribuições sociais no período de 01/01 a 12/02 o montante de R\$ 23.371,63 (vinte e três mil trezentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos).Requerer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/14).Com a inicial vieram documentos.Manifestação da União Federal (fl. 230), instruída com parecer da Receita Federal do Brasil.Petição apresentada pela União Federal às fls. 239/240, expressando anuência ao pleito da parte embargante.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, medida de rigor acolhê-los na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Leio na manifestação da União Federal: (...) conforme se percebe pela leitura da informação prestada pela Receita Federal e devidamente colacionada aos autos, já houve a concordância com a correção dos valores do crédito tributário, cuja implementação (efetivação) ficara, àquele instante, pendente de procedimentos administrativos. Conforme consta no extrato atualizado do débito (...) o valor originário já foi corrigido de R\$ 14.080,88 para R\$ 6.973,79 (...) Com a incidência de encargos, multas e juros, o valor atualizado chega a R\$ 22.402,18, valor este que se mostra, inclusive, inferior ao cálculo pela própria autora em sua petição inicial. Diante do exposto (...) não havendo razão para se opor ao pedido da autora, nos termos da manifestação da Receita Federal e pelo fato de que a própria autora não nega o débito, apenas pleiteia a correção do mesmo, o que já foi, inclusive, providenciado. (fls. 239/240).Evidente, pois, o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela embargante nestes autos.Não se confunde pedido com causa de pedir, e, no caso, há um único pedido (o reconhecimento do excesso de execução) com mais de uma causa de pedir.Alerto, ainda, que é ônus das partes produzirem manifestações iniciais nos exatos termos da legislação processual, ou seja, fundamentadamente (artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável ao rito da Lei 6.830/80 por força do artigo 1º dessa lei).O expediente de reportar-se a opinião técnica da Receita Federal do Brasil (órgão público desprovido de atribuição para a representação judicial da União Federal), promovendo a mera juntada de documento (informação fiscal, cópia de procedimento administrativo ou tela de sistema de dados), sem qualquer juízo de valor sobre o seu conteúdo, obviamente transfere ao Juiz (sujeito imparcial do processo) ônus processual que não lhe cabe.Ainda que vigore o princípio da comunhão da prova e que, sabidamente, o Juiz seja o destinatário final das provas produzidas durante o processo, chancelar o expediente adotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 230 significa garantir a esse órgão privilégio sem amparo legal.Óbvio que ao simplesmente anexar ao feito pareceres produzidos pela Receita Federal do Brasil - as vezes extratos ou telas de sistemas, repletos de abreviaturas e termos de rotinas técnicas próprias daquele órgão - a Procuradoria da Fazenda Nacional deixar de observar os dispositivos processuais supramencionados.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por MAJENE REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e extingo-os com exame do mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte embargante, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas considerada a espécie processual.Intime-se a União Federal para a substituição da certidão fiscal de nº 39.332.738-8 (fls. 06/11 dos autos da Execução Fiscal em apenso), no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal em apenso.Feito não sujeito a reexame necessário.

0002320-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-

13.2011.403.6114) ENDOLESTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ENDOLESTE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Conforme certificado à fl. 129, a intimação do executado deu-se em 20/11/2012. Ocorre que o prazo para oposição de Embargos à Execução é de 30 dias contados a partir da intimação da penhora, tendo a embargada distribuído este feito em 04/04/2013. Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS. DECISÃO MANTIDA. Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 244923/RS, Rel. Min. Franciulli Netto; Órgão Julgador - Segunda Turma; Data do Julgamento 16/10/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 11.03.2002 p. 223 RSTJ vol. 154 p. 183) Pelo o exposto, rejeito liminarmente o presente feito, com fundamento no artigo 739, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e assim o fazendo, julgo-o extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003877-94.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) PAMELA DE CASSIA CARNEVALI MIDULLA (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Pamela de Cássia Carnevali Midulla em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que a parte autora teria celebrado compromisso de compra e venda junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 17/27). Assevera a parte autora que foi surpreendida pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustenta, deste modo, que indevidamente experimentou restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invoca em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pelo pagamento em Juízo das parcelas vincendas relativas ao compromisso de compra e venda, e, conseqüentemente, pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar postergado, sendo determinada a citação dos embargados (fl. 46). União Federal manifestou-se às fls. 51/54, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 59/61, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Com a resposta da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, vieram documentos. Réplica às fls. 75/76. Depósito efetivado à fl. 79. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 17/27) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de

18/04/2011), dando ensanchas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que a parte autora detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem. (...) (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada à fl. 31. Pois bem. Verifico de outro giro que houve o ajuste do pagamento parcelado do preço do bem imóvel, havendo, nesta data, informação de valores em aberto, que deverão ser pagos à sociedade empresária requerida, para que seja possível a transferência da propriedade. E esses valores devidos por Pamela de Cássia Carnevali Midulla à Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, são indubitavelmente alcançados pela decisão de indisponibilidade de bens e valores proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Em assim sendo, deverá Pamela de Cássia Carnevali Midulla promover o depósito judicial (autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114 que deu azo ao ajuizamento da Cautelar Fiscal supramencionada) das quantias vencidas e vincendas relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, até ulterior comando judicial. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Pamela de Cássia Carnevali Midulla em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 04 da quadra E do Loteamento Jardim do Lago Residencial), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno Pamela de Cássia Carnevali Midulla ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargado, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque foi a própria parte autora que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corrêus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Intime-se, pois, Pamela de Cássia Carnevali Midulla a promover o depósito judicial (autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114) das quantias vencidas (e não pagas) relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. As parcelas mensais vincendas a partir da intimação desta sentença - até esgotamento do prazo contratual (cláusula 4.1.2, b - fl. 19) - deverão ser depositadas em Juízo até o dia 25 de cada mês, incumbindo a Pamela de Cássia Carnevali Midulla comprovar os referidos depósitos até 05 (cinco) dias

após os respectivos pagamentos, observados os exatos termos do instrumento contratual acostado aos autos, inclusive consequências por eventual impontualidade. Pamela de Cássia Carnevali Midulla fica ainda obrigada a apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze dias), nos autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114, planilha informativa dos pagamentos efetuados e daquelas parcelas por vencerem, identificando no referido documento: valores dos pagamentos, datas dos pagamentos e prazos de início e fim do parcelamento relativo ao preço do bem imóvel indicado na petição inicial. O depósito efetuado nestes autos (fl. 79) deverá ser transferido para os autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114, que deu azo ao ajuizamento da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Após o cumprimento pela parte autora das diligências acima determinadas, expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 e da Execução Fiscal nº 9107-35.2003.403.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

0003889-11.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) MARISA RANPIN RODRIGUES (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Marisa Ranpin Rodrigues em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que a autora teria celebrado compromisso de compra e venda junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 22/31). Assevera a parte autora que foi surpreendida pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustenta, deste modo, que indevidamente experimentou restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invoca em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar postergado, sendo determinada a citação dos embargados. Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 52). União Federal manifestou-se às fls. 57/60, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 64/66, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Com a resposta da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, vieram documentos. Tutela antecipada deferida para impedir a inscrição da embargante em cadastro de proteção ao crédito e autorizar o depósito judicial de parcelas relativas ao imóvel (fls. 79 e verso). Réplica às fls. 83/84. Comprovação de depósito judicial às fls. 87, 95/96. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o trâmite privilegiado requerido pela autora nos termos da Lei 10.173/2001, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Quanto à preliminar digo o quanto segue: Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 22/31) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensanchas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que a autora detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a

observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem. (...) (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada à fl. 35. Pois bem. Verifico de outro giro que houve o ajuste do pagamento parcelado do preço do bem imóvel, havendo, nesta data, informação de valores em aberto, que deverão ser pagos à sociedade empresária requerida, para que seja possível a transferência da propriedade. E esses valores devidos por Marisa Ranpin Rodrigues à Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, são indubitavelmente alcançados pela decisão de indisponibilidade de bens e valores proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Em assim sendo, deverá Marisa Ranpin Rodrigues promover o depósito judicial (autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114 que deu azo ao ajuizamento da Cautelar Fiscal supramencionada) das quantias vencidas e vincendas relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, até ulterior comando judicial. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Marisa Ranpin Rodrigues em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 01 da quadra V do Loteamento Jardim Vale do Lago Residencial), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno Marisa Ranpin Rodrigues ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargado, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Isso porque foi a própria autora que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corréus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Confirmo os efeitos do provimento concedido às fls. 79 e verso, impedindo que a sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda promova a inscrição da embargante em cadastros de inadimplência, por força de obrigações relativas ao compromisso de compra e venda examinado nestes autos. Intime-se, pois, Marisa Ranpin Rodrigues a promover o depósito judicial (autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114) das quantias vencidas (e não pagas) relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. As parcelas mensais vincendas a partir da intimação desta sentença - até esgotamento do prazo contratual (cláusula 4.1.2, e - fl. 24) - deverão ser depositadas em Juízo até o dia 25 de cada mês, incumbindo a Marisa Ranpin Rodrigues comprovar os referidos depósitos até 05 (cinco) dias após os respectivos pagamentos, observados os exatos termos do instrumento contratual acostado aos autos, inclusive consequências por eventual impuntualidade. Marisa Ranpin

Rodrigues fica ainda obrigada a apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze dias), nos autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114, planilha informativa dos pagamentos efetuados e daquelas parcelas por vencerem, identificando no referido documento: valores dos pagamentos, datas dos pagamentos e prazos de início e fim do parcelamento relativo ao preço do bem imóvel indicado na petição inicial. Os depósitos efetuados nestes autos (fls. 87, 95/96) deverão ser transferidos para os autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114, que deu azo ao ajuizamento da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Após o cumprimento pela parte autora das diligências acima determinadas, expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 e da Execução Fiscal nº 9107-35.2003.403.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

0005912-27.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-05.2011.403.6114) LUZIA POLLAKE DA SILVA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

LÚZIA POLAKKE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos de Terceiros, em decorrência de bloqueio judicial em conta corrente conjunta com Carla Pollake da Silva. Juntou documentos. A embargante foi intimada a corrigir o pólo passivo indicando o litisconsorte necessário; a recolher as custas processuais; a apresentar instrumento de mandato com poderes ad judicium em via original e a juntada de Regularizou o valor da causa e recolheu as custas complementares. Juntou petição de fls. 13/14, indicando corretamente Carla Pollake da Silva e recolhendo as custas devidas. Novamente intimada, (fl. 15) deixou a embargante de cumprir determinação judicial no sentido de apresentar procuração em via original e documentos que comprovem suas alegações. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 284, único e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0004700-05.2011.403.6114. Prossiga-se na execução. Oportunamente, transitada esta em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

1507409-27.1997.403.6114 (97.1507409-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANDRATELL S/A CONSTRUCOES METALICAS (SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de ANDRATELL S/A CONSTRUÇÕES METÁLICAS - MASSA FALIDA. Noticiado encerramento da falência sem a ocorrência de crime falimentar às fls. 505/507. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267,

inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1505065-39.1998.403.6114 (98.1505065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIAMANTINA ASSUNCAO RODRIGUES MUCHON(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a signatária da procuração de fl. 169 a apresentar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, documento hábil a demonstrar que possui legitimidade para representar o espólio de Diamantina Assunção Rodrigues Muchon, conforme artigo 12, V, do Código de Processo Civil, sob as penas da lei. Após, conclusos.

0005995-63.2000.403.6114 (2000.61.14.005995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ITORORO HABITACOES LTDA(Proc. PAULO CALHEIROS) X MOACYR DONADELLI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

MOACYR DONADELLI apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, exclusão do pólo passivo da demanda. Argumenta, em síntese, que se afastou do quadro societário da co-executada em 1998, sendo que o redirecionamento do procedimento executório ocorreu apenas em 2012. Aponta, ainda, que não ocorreram causas que justificassem a sua responsabilidade tributária. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 171/187). Foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 218-verso, sustentando que o excipiente integrava os quadros societários na data dos fatos geradores. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Exame atento dos autos demonstra que o excipiente retirou-se da sociedade empresária executada em 08/1998 (fl. 202/203), não havendo notícia nos autos de que tenha desenvolvido qualquer cargo de gerência naquela pessoa jurídica desde então. O pedido de redirecionamento do procedimento em face do excipiente foi efetuado em 07/02/2001, apontando como amparo o artigo 135, III, do CTN (fls. 17/18). Entretanto somente em 12/2005, após provocação judicial, a União Federal juntou aos autos elemento de prova - datado de 2004 - dando conta de suposta dissolução irregular (fl. 81). Pedido de redirecionamento em face do excipiente reiterado às fls. 123/126 e 164, com acolhimento em 09/2011 (fl. 166). Considerada essa ordem de coisas a eventual responsabilidade tributária do excipiente por força da dissolução irregular da sociedade exigiria que ele, excipiente, estivesse nos quadros sociais na data do evento (dissolução irregular), o que não é o caso. Só há prova de dissolução irregular da sociedade empresária (justificativa do redirecionamento nos termos do artigo 135, III, do CTN) em 2004, quando o excipiente já não integrava os quadros sociais da pessoa jurídica. Evidenciada então a irresponsabilidade tributária do excipiente, conforme sólido entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EAG 1105993 - 1ª Seção - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 01/02/2011). Deve, pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva de MOACYR DONADELLI na hipótese dos autos. Acolho, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por MOACYR DONADELLI, excluindo-o do pólo passivo do presente feito. Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao necessário para levantar eventuais restrições patrimoniais impostas ao excipiente por

força deste procedimento executório unificado. Intime-se a União Federal para a promoção dos requerimentos pertinentes em vista do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fls. 219/220. Comunique-se o SEDI para as anotações cabíveis, excluindo-se o excipiente do pólo passivo deste procedimento executório unificado.

0002067-02.2003.403.6114 (2003.61.14.002067-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA ALQUIMISTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X PERICLES VIEIRA DA SILVA(SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST)

Considerando o teor do v. acórdão de fls. 156-verso, que deu provimento à apelação da União Federal, reformando parcialmente sentença proferida nesta instância para afastar a prescrição declarada em relação ao crédito inscrito sob o número 80 2 02 019775-30, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova os requerimentos pertinentes em termos do prosseguimento do feito.

0007611-34.2004.403.6114 (2004.61.14.007611-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000254-66.2005.403.6114 (2005.61.14.000254-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO ESTUFA ALQUIMISTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X PERICLES VIEIRA DA SILVA

Considerando o teor do v. acórdão prolatado nos autos de nº 0004819-63.2011.4.03.6114/SP, que deu provimento à apelação da União Federal, reformando apenas parcialmente sentença proferida nos autos de nº 00048187820114036114 (Embargos à Execução Fiscal), para afastar a prescrição declarada em relação ao crédito inscrito sob o número 80 2 02 019775-30; Considerando que não houve impugnação da União Federal em relação aos demais termos da sentença proferida nos autos de nº 00048187820114036114 (Embargos à Execução Fiscal), que reconheceu a prescrição também em relação aos créditos inscritos sob os números 80 6 04 093603-14, 80 6 04 093604-03 e 80 7 04 024386-76. Medida de rigor reconhecer que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de nº 00048187820114036114, e, portanto, a extinção dos créditos tributários executados nestes autos (80 6 04 093603-14, 80 6 04 093604-03 e 80 7 04 024386-76). Diante do exposto, extingo este feito na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás necessários, observando-se que eventuais bens constrictos nestes autos somente devem ser liberados se não interessarem ao procedimento executório nº 0002067-02.2003.403.6114.

0000600-17.2005.403.6114 (2005.61.14.000600-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS) X PATY RODAS E PNEUS LTDA ME X EDGAR CHULVE GUZMAN X PATRICIA SOUZA DO NASCIMENTO X LOURDES SOUZA DO NASCIMENTO(SP053925 - VAGNER ROSSI)

Vistos em decisão. Fls. 70/75: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o co-executado EDGAR CHULVE GUZMAN alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. A Excepta, na manifestação de fls. 82, concordou com a retirada do sócio do pólo passivo desta ação bem como requer a citação e a penhora de bens de PATRICIA SOUZA DO NASCIMENTO. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Diante da concordância da Fazenda Nacional, excepta e exequente, fica excluído do pólo passivo desta ação de execução fiscal o sócio EDGAR CHULVE GUSMAN. Os débitos em cobro não foram alcançados pela prescrição (fls. 52). Diante do exposto, ACOLHO a exceção de fls. 70/75 para excluir EDGAR CHULVE GUSMAN do pólo passivo deste feito. Remetam os autos ao SEDI, para as anotações de praxe. Condene a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser atualizado, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. 0,05 Devidamente citadas as corresponsáveis, quedaram-se inertes. Proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. 0,05 Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. 0,05 Tratando-se de bem imóvel, a penhora

recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.0,05 Restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.0,05 Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intimem-se.

0008794-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Tendo em vista o pagamento do débito comprovado às fls. 12 e 128, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007877-11.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X SANY IMPORT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008534-50.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REGIS DE SOUZA - EPP(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Regis de Souza ME, empresário individual, apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que é parte ilegítima e que houve prescrição em relação aos créditos tributários exigidos no procedimento em curso.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 77/101).A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 104/110, pugnano pela rejeição da exceção.Documentos às fls. 111/113.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida em parte.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública - cognoscível de plano pelo magistrado - que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.De plano ressalto a impertinência da alegação de ilegitimidade passiva, considerando que se trata de empresário individual e que, por isso, risível a alegação de que Os débitos inscritos na dívida ativa (...) foram ajuizados em momento posterior à saída deste do quadro de sócios da devedora dos tributos (fl. 78).Se o excipiente ostenta a condição jurídica de empresário individual (fl. 116), não há quadro societário, nem outra pessoa jurídica.Afasto, pois, a alegação de ilegitimidade passiva.A alegação de prescrição é parcialmente merecedora de acolhida.Definitivamente constituído o crédito tributário (entrega da declaração fiscal no caso), inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.No caso em tela observo que em relação à CDA 80 4 09 036219-94, a própria União Federal reconhece a prescrição tributária.Entre a entrega da informação fiscal pelo contribuinte (25/5/2005) (fl. 111) e o ajuizamento da execução fiscal (07/12/10), houve decurso do prazo prescricional. Estão extintos os créditos tributários estampados na CDA em questão, porque prescritos.Entretanto, o mesmo não se pode dizer em relação aos créditos contidos na CDA 80 4 10 063418-89, senão vejamos:Entre a entrega da informação fiscal pelo contribuinte

(30/5/2006) (fl. 111) e o ajuizamento da execução fiscal (07/12/10), não houve decurso do prazo prescricional quinquenal. Anoto que não há que se falar em iliquidez do título executivo, eis que hígido o título executivo de fl. 24. Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada por Regis de Souza ME, declarando a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA 80 4 09 036219-94, conforme artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Prossiga-se o feito nos termos da decisão de fl. 71, promovendo-se as diligências pertinentes através das ferramentas eletrônicas disponíveis.

0005577-42.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.O.S. MOTORES ELETRICOS LTDA ME(SP064589 - CLOVIS BASILIO)

Vistos em decisão. Fls.: 28/33: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Afirma que os créditos tributários são excessivos, razão pela qual requer perícia contábil. Documentos de fls. 34/38. Manifestação do excepto às fls. 41/48. Documentos de fls. 49/50. Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão assiste ao excipiente. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. A peça apresentada pelo excipiente não aponta de forma clara quais seriam as correções a serem efetuadas nos valores descritos na CDA, requerendo, tão somente, a realização de perícia contábil, ato a indicar dilação probatória, o que não se coaduna com o meio processual eleito. Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade. Em prosseguimento, designe-se data para leilão dos bens penhorados às fls. 23/27. Int.

0005681-34.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SANY IMPORT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 48, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006465-11.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X F C SISTEMAS DE QUALIDADES LTDA ME(SP225968 - MARCELO MORI)

F C Sistemas de Qualidade S/C Ltda. apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo. Afirma que efetuou pagamento em relação às certidões fiscais executadas nestes autos. Aponta que não houve discriminação dos valores anotados nas certidões fiscais. Entende que há ilegalidade nos critérios de correção, juros e aplicação da multa. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 140/146). Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 166/169, pugnando pela rejeição do pleito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem

pública cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SUMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Acerca da alegação de pagamento, corretamente manifestou-se a União Federal: (...) A executada alega que as inscrições nº 80 2 10 024210-00 e 80 6 10 047051-00 foram pagas. Observa-se a executada junta darfs, no entanto, referidos documentos não correspondem a quitação da dívida, mas são comprovantes de pagamento das primeiras parcelas do parcelamento simplificado que fez em relação a referidas inscrições (...) Cumpre observar que referidos parcelamentos foram rescindidos por inadimplemento e os valores pagos já foram alocados. Cumpre observar que os demais documentos fazem referência as inscrições nº 80 4 10 063440-47, 80 4 09 036241-52 e 80 4 10 063440-47 que não estão sendo cobradas nestes autos. Em relação as demais inscrições cobradas nestes autos (...) Para isso afirma que juntou darfs para comprovar. No entanto, não há esses documentos nos autos. Conforme mencionado acima, a executada juntou documentos de inscrições em dívida que são estranhos à presente execução (fls. 166/167). Os documentos de fls. 159/163 e 170/179-verso comprovam o acerto da alegação da União Federal. Afasto, pois, a alegação de pagamento. E também não há padecer as certidões fiscais de outros vícios. Basta exame atento dos autos para que se conclua que as certidões fiscais que aparelham o procedimento executivo observam os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN e artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões deles extraídas, considerado o âmbito de cognição exercido neste passo. Não há prova de qualquer vício que macule os títulos executivos. Por seu turno, assento que as exigências de multa, juros e correção monetária foram efetuadas pela Fazenda Nacional na forma da lei, não havendo qualquer pecha de ilegalidade nas imposições. A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96). Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003. Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei (Taxa Selic). A constitucionalidade da Taxa Selic é matéria definida em nossas Cortes de Justiça. Superada - há tempos - a tese apresentada pela parte exipiente. Veja-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência

para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão.Alertado, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação.A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno.E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.Descabe ainda invocar o artigo 413 do Código Civil ao caso em tela, considerada a natureza distinta da obrigação (tributária) em exame neste feito.Não há ilegalidade, portanto, na exigência de juros, multa e correção monetária conforme elementos contidos nos autos, observado o campo de cognição inerente a este feito.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por F C Sistemas de Qualidade S/C Ltda.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Promova a Secretaria tentativa de localização de bens penhoráveis pelos meios eletrônicos a disposição deste Juízo.Não sendo localizados bens suficientes pelas ferramentas eletrônicas, defiro desde já o pedido de fl. 129, cabendo à Secretaria expedir o necessário.

0000630-08.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DOCTORS INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO LTD(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos em embargos de declaração.A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 164/170, em face da decisão interlocutória de fls. 162.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, rejeito-os, mantendo os termos da r. decisão proferida.

0000911-61.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETRO STAR COM E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0000919-38.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MECRAL INDUSTRIA E MECANICA LTDA(SP184675 - FABIO DUARTE DE SILLOS)

215/272: Manifeste-se a União Federal sobre o noticiado parcelamento do débito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001349-87.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER E SP312376 - JOSE VALMI BRITO)

Fl. 64: Anote-se. Pematec Triangel do Brasil Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que são inexigíveis e incertos os créditos estampados nas certidões fiscais que aparelham o procedimento executório, porque pendente procedimento fiscal. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. Com a exceção vieram documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 67/73, pugnando pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pela rejeição da exceção. Documentos acompanharam a petição da União Federal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. O teor do pleito formulado pela parte excipiente ajusta-se aos estritos limites de cognição da exceção de pré-executividade, conforme o acima exposto, de modo que a rejeição da preliminar suscitada pela União Federal é medida de rigor. Mas a exceção em seu mérito não comporta acolhida. O fato de haver procedimento fiscal em curso destinado a apurar a regularidade, ou não, dos valores declarados pelo contribuinte não impede a imediata execução desse montante. Conforme corretamente pontuou a União Federal: (...) nada impede que após a entrega da GFIP a autoridade fiscal promova diligências para apurar a exatidão dos valores declarados. Caso a fiscalização discorde das informações prestadas pelo contribuinte e apure saldo de tributo a pagar deve constituir de ofício a diferença apurada. Entretanto, os valores declarados pelo contribuinte e não pagos no vencimento encontram-se desde já constituídos e são plenamente exigíveis (...) (fl. 71). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.(...)3. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.4. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada.5. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da

obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.6. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.7. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio.8. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos.9. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva(...)(STJ - RESP 850321 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 03/03/2008).Evidente, pois, que não há óbice ao prosseguimento do procedimento executório sob tal perspectiva.Pontuo, ademais, que não estão configuradas quaisquer das causas justificativas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Pematec Triangel do Brasil Ltda.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Prossiga o feito nos demais termos da decisão de fl. 26, inclusive uso de ferramentas eletrônicas para localização de bens penhoráveis.

0004819-29.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRAUMATON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP231150 - RICARDO MEDICI)

Vistos em decisão.Fls. 51/53: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega a ocorrência do instituto da prescrição.A Excepta, na manifestação de fl. 60 e documentos de fls.61/64 rechaça a alegada prescrição e pede o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice os créditos tributários tiveram vencimento entre 01/2001 e 01/2003. A exequente trouxe, juntamente com sua manifestação, planilhas demonstrando que o executado confessou o débito aderindo a dois parcelamentos a saber: o primeiro (PAES) em 15/07/2003 rescindido em 12/09/2006 e o segundo (PAEX) em 05/09/2006, rescindido em 17/11/2009. A execução fiscal foi proposta em 03/07/2012 e foi determinada a citação em 07/08/2012.Não há, portanto, que se falar em prescrição, uma vez que entre as datas acima, não houve o decurso do quinquídio legal a caracterizá-la.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o requerido à fl. 60.Intimem-se.

0004977-84.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos em decisão.Fls. 10/18: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado pugna pela nulidade da CDA, ocorrência dos institutos da prescrição e decadência e quitação dos créditos tributários. Juntou documentos de fls. 45/210.Manifestação da Excepta de fls.40. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice.os créditos tributários referem-se à competência 10/2001 com entrega da DCTF em 19/03/2002 o que afasta a ocorrência da decadência. Quanto a prescrição, a excipiente aderiu a três parcelamentos, a saber: o primeiro deles em 30/04/2002, rescindido em 03/05/2003; o segundo, em 30/12/2004 (PAES) rescindido em 22/10/2009 e o terceiro em 04/11/2009 (Lei 11.941/09), rescindido em 29/12/2011. A execução fiscal foi proposta em 11/07/2012 e a citação determinada em 27/07/2012.Não há, portanto, que se falar em prescrição, uma vez que entre as datas acima, não houve o decurso do quinquídio legal a caracterizá-la.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Intime-se a

Fazenda Nacional para que traga aos autos o valor atualizado do débito. Após, cumpra-se a determinação de fls. 09, procedendo-se a penhora. Intimem-se.

0006705-63.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP250624 - TAMARA GINCIENE)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 60, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007785-62.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GM E W COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Em prosseguimento, cumpra-se determinação de fls. 23. Cumpra-se.

0008275-84.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X UNID REABILITACAO ESPEC REEDUCACAO PSICOPEDAGOGICA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo contra Unid Reabilitação Espec. Reeducação Psicopedagógica para cobrança de anuidades referentes aos anos de 2006 a 2010. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A petição inicial não indicou o número do CNPJ da empresa executada, razão pela qual o exeqüente foi intimado a regularizar o feito, conforme determinação de fl. 10. Devidamente intimado (fls. 11/12), o exeqüente silenciou. Assim, o título executivo carece de certeza e liquidez, razão pela qual deve ser extinta a presente ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008314-81.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLINICA PSICOLOGICA ROSA MARIA STIEF S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo contra Clínica Psicológica Rosa Maria Stief S/C Ltda. para cobrança de anuidades referentes aos anos de 2006 a 2010. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A petição inicial não indicou o número do CNPJ da empresa executada, razão pela qual o exeqüente foi intimado a regularizar o feito, conforme determinação de fl. 10. Devidamente intimado (fls. 11/12), o exeqüente não providenciou a regularização da petição inicial. Assim, o título executivo carece de certeza e liquidez, razão pela qual deve ser extinta a presente ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008426-50.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Miroal Indústria e Comércio Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção deste procedimento executório. Argumenta, em síntese, que o crédito fiscal inexistente, uma vez que sempre recolheu os tributos devidos. Assevera, outrossim, que houve violação ao princípio da ampla defesa na esfera administrativa, uma vez que não houve prévia instauração de procedimento naquela esfera. Requer, portanto, a extinção do procedimento executivo e a condenação da exeqüente em litigância de má-fé. (fls. 14/16). Foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 21/22, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Documentos foram apresentados pela União Federal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO

CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Não há que se falar em prévio procedimento administrativo fiscal eis que, no caso, o crédito fiscal restou constituído através de declaração do próprio contribuinte, conforme se extrai do documento de fl. 05.Outrossim, compulsando os autos observo que não foram apresentados documentos comprovando o efetivo pagamento do débito inscrito, ônus que cabia à excipiente na forma do artigo 333, I, do CPC.Cabe lembrar que a inscrição fiscal goza de presunção de acerto e legitimidade, como qualquer ato administrativo, cabendo ao administrado o ônus de demonstrar o contrário. O que não foi feito.Aliás, a petição apresentada pela excipiente encontra-se destituída de qualquer elemento de prova.Medida imperativa, portanto, a rejeição da presente exceção de pré-executividade.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Proceda-se às diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do artigo 655, e incisos, do Código de Processo Civil, preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Observe-se o valor atualizado da dívida.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando os executados de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativas as diligências de penhora, a execução restará suspensa com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguardando-se provocação no arquivo.Nessa hipótese, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de pedido já examinado, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizarem os executados ou seus bens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002432-75.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506650-63.1997.403.6114 (97.1506650-0)) ADELIA MARIA DA SILVA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADELIA MARIA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento do débito comprovado às fls. 57 e 60, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002169-63.1999.403.6114 (1999.61.14.002169-0) - TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Trata-se de execução movida pela União Federal relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).Cota de fl. 321 noticia a intenção da exequente em inscrever em dívida ativa o valor devido a título de verba honorária.Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 598 desse mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

0003293-81.1999.403.6114 (1999.61.14.003293-6) - GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X GWK
SERVICOS TECNICOS LTDA

Trata-se de execução movida pela União Federal relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).Requer a parte exequente a extinção do feito (fl. 256).Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 598 desse mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8560

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004554-27.2012.403.6114 - FRANCINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X MARTA DA CRUZ(SP226435 - GISELLE UZAL VIETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SALLES E SALLES ADMINISTRACAO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

Vistos. Fls. 142/143. Nada a apreciar, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita deferidos a parte autora, inexistindo nos autos qualquer indício de que a sua situação econômica tenha apresentado mudanças.Intimem-se, após, ao arquivo, baixa findo.

USUCAPIAO

0006987-48.2005.403.6114 (2005.61.14.006987-1) - EDNA MARCIA MACHADO SANTOS(SP124877 - RONALDO QUEIROZ FEITOSA E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS) X IPORANGA S/A CONSTRUCOES E IMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 366, tendo em vista a cumprimento do acordo celebrado, com a proprietária do imóvel (certidão de fls. 194/195).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000174-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000174-1) - AVELINO CASSETARI(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 104/116, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006705-97.2011.403.6114 - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 190/199. Vista a parte autora.

0009999-60.2011.403.6114 - EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004973-47.2012.403.6114 - STARAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 97/99. Ciência as partes. Após, voltem conclusos.

0007635-81.2012.403.6114 - MIRIAM CRISTINA TAVELLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008058-41.2012.403.6114 - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008184-91.2012.403.6114 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000371-76.2013.403.6114 - JORGE NICOLAU SOARE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Fls. 40/44. Vista a parte autora. Após, venham conclusos.

0001540-98.2013.403.6114 - VANESSA DE MORAIS PASCHOAL(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002830-51.2013.403.6114 - AILTON CESAR BRAGA X JOSE ROBERTO BRAGA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002832-21.2013.403.6114 - JOSE CARLOS PAULINO DE OLIVEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002900-68.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO ACIOLE ARAUJO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002902-38.2013.403.6114 - CARLOS APARECIDO VIEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002616-60.2013.403.6114 - ANA PAULA SILVA SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047176-15.1998.403.6114 (98.0047176-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL -

ASSISTENTE SIMPLES X BRAZ AGUIAR GOMES X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X MIGUEL AGUIAR GOMES X REGINA MARIA BRAGA GOMES(SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X BRAZ AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MIGUEL AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X REGINA MARIA BRAGA GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, Furnas Centrais Elétricas S/A, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 368.622,71, atualizados em 30/04/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 427, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC e realização de penhora.

Expediente Nº 8583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005625-64.2012.403.6114 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do mandado negativo, diga a parte autora se a testemunha DJALMA FERREIRA DA SILVA comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação.Int.

0008523-50.2012.403.6114 - MARIA VIVETE COELHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial, na área neurológica.Nomeio como Perito Judicial o Dr. BECHARA MATTAR NETO, CRM 69.285, para a realização da perícia a ser realizada em 16/07/2013, às 10:10 horas, na Rua Jaguaribe n. 144, Santa Cecília, São Paulo/SP - Centro Médico Hospital Santa Isabel (Próximo a Estação Santa Cecília do Metro).Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Intime-se o perito para responder os quesitos do Juízo (fls. 23/24).Cumpra-se e intímem-se.

0001532-24.2013.403.6114 - ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0001756-59.2013.403.6114 - MARIA PEREIRA TAVARES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da alegação do perito de fls. 50 (quesito 12), defiro a produção de prova médico pericial, na área psiquiátrica. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/09/2013, às 10:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Intime-se a perita a responder os quesitos judiciais de fls. 34/35.Cumpra-se e intímem-se.

0002101-25.2013.403.6114 - ARACI DE JESUS GONCALVES DE BRITO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 18 de Setembro de 2013, às 16:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas.Intímem-se.

0002381-93.2013.403.6114 - MARCIA AUGUSTA DA SILVA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 25 de Setembro de 2013, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas.Intímem-se.

0002456-35.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO BEZERRA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 25 de Setembro de 2013, às 15:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se.

0002893-76.2013.403.6114 - CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003570-09.2013.403.6114 - BENIEL SILVINO DE PAES(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0003770-16.2013.403.6114 - EVERALDO CLEMENTINO LEITE(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação.

0003930-41.2013.403.6114 - SAMIR LIMA DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação.

0004040-40.2013.403.6114 - VALDECI DE SOUZA ARANHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004057-76.2013.403.6114 - RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Setembro de 2013, às 9:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 01. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os

quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0004108-87.2013.403.6114 - JOSE JUNIOR RAMOS ARAUJO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 19/07/2013, às 10:30 horas, na Rua Doutor Sodré, nº 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Av. Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim), Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o

exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004110-57.2013.403.6114 - SIVIRINO ANTONIO BISPO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2548

ACAO PENAL

0007979-04.2003.403.6106 (2003.61.06.007979-6) - JUSTICA PUBLICA X YATIYO NOJIMA

COSTA(SP233880 - FILIPE HERCIL DE NOJIMA COSTA)

Processo nº. 0007979-04.2003.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Réus: Yatiyo Nojima Costa e outro Classificação: D SENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Yatiyo Nojima Costa e Nelson Carlos de Araújo, qualificados, dando a primeira como incurso nas penas dos artigos 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, 304 e 299, ambos do Código Penal, e o segundo nas penas do artigo 1º, IV, da Lei 8.137/90.Consta da denúncia que Yatiyo Nojima Costa reduziu, nos exercícios de 1999 e 2000, o valor devido a título de imposto de renda pessoa física, tendo, para tanto, declarado falsamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil o pagamento de despesas odontológicas em nome do denunciado Nelson Carlos de Araújo que de fato não lhe foram prestados. Consta, ainda, que a acusada foi notificada pela referida repartição fiscal para apresentar os documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços e que, em 01/05/2001, apresentou recibos falsos para tentar assegurar a vantagem e a impunidade dos crimes consumados nos anos de 1999 e 2000.A denúncia foi recebida em 08/10/2004, apenas no tocante ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, sendo que os delitos de falsidade e uso de documento falso (artigos 299 e 304, CP) foram considerados crimes-meio (folhas 136/138).Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, a fim de que a denúncia também fosse recebida com relação aos delitos tipificados nos artigo 299 e 304 do Código Penal (folhas

146/151). Os réus foram citados (folha 176verso). O acusado Nelson Carlos de Araújo apresentou defesa prévia (folha 171) e foi interrogado (folhas 168/169). À folha 259, o TRF 3º Região determinou a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, quanto aos crimes previstos no artigo 1º, da Lei 8.137/90, em benefício de Yatiyo Nojima Costa, em função do ingresso no PAES antes do oferecimento da denúncia. À folha 262 o Juízo estendeu a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição também em relação ao acusado Nelson Carlos de Araújo, por estarem vinculados os delitos. O TRF da 3ª Região provendo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, concluiu pelo recebimento da denúncia também em relação aos delitos de uso de documento falso (art. 304, CP) e falsidade ideológica (art. 299, CP), determinando a continuidade do presente feito quanto à estes delitos, imputados apenas com relação à denunciada Yatiyo Nojima Costa (folhas 308/309). A ré foi citada (folha 379verso) e apresentou resposta à acusação (folhas 382/392). A ré Yatiyo Nojima Costa não arrolou testemunhas. Em audiência, foi interrogada (folhas 411/414). Não foram requeridas diligências (folhas 417/418). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação da ré Yatiyo Nojima Costa como incurso nas penas dos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, sustentando que devidamente comprovadas autoria e materialidade em relação a estes delitos (folhas 419/423). A defesa, por sua vez, sustentou que as provas são frágeis, sem força para comprovar a autoria nos moldes instados, a não ser para o crime meio à sonegação fiscal, o que não seria suficiente à condenação. Sustentou que há consunção do crime de falso pelo crime tributário, mesmo em se considerando a apresentação posterior do documento, objeto da falsificação, e desde que do falso não decorram outros delitos, exaurindo-se sua potencialidade lesiva no crime fiscal. Por fim, pediu a absolvição da acusada. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu que fossem consideradas a sua primariedade (técnica) e a confissão (folhas 425/435). É o relatório. 2. Fundamentação. Embora a denúncia faça menção a outros fatos, nestes autos a ré Yatiyo Nojima Costa responde apenas por ter apresentado recibos falsos perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, após fiscalização tributária. Não vem ao caso as condutas relativas à prática do delito previsto no artigo 1º, da Lei 8.137/90, eis que suspensas a pretensão punitiva e a prescrição, tanto que houve determinação de desmembramento do processo (folha 362). A materialidade dos fatos está estampada na Representação Fiscal para Fins Penais de folhas 07/28 e nos documentos de folhas 44/52. A autoria dos fatos também é certa e recai sobre a pessoa da ré. Com efeito, ela foi ouvida em Juízo e confessou a prática dos mesmos. Confira-se: (...) J: Dona Yatiyo, a senhora vai ser ouvida aqui hoje porque, segundo a denúncia, no exercício de mil novecentos e noventa e nove a dois mil, a senhora ... (Lida a denúncia). É verdade isso? D: (Balançou a cabeça negativamente). Esse recibo eu apresentei, que eu peguei do Nelson de Araújo. J: A senhora gastou a quantia de sete mil reais com o seu Nelson, valor declarado no ano calendário de mil novecentos e noventa e oito? D: Naquela época, eu não entendia nada de Imposto de Renda. Era o primeiro ano que eu ia fazer. Ele pegou, me ofereceu e eu comprei dele. J: Ele que ofereceu o recibo para a senhora? D: Ele que ofereceu. J: A prestação de serviço realmente não se realizou? D: Ele não realizou, ele veio e me ofereceu. Foi o primeiro ano depois que meu marido tinha falecido. J: Ele ofereceu e a senhora pagou quanto? D: Eu não lembro quanto eu paguei. Eu dei o cheque para ele. Eu não sabia o procedimento do Imposto de Renda. J: Mas, a senhora sabia que iria abater no Imposto de Renda? D: Isso ele me passou, eu não entendia nada, era o primeiro ano que eu ia fazer a declaração. J: A senhora comprou porque ele ofereceu? D: Isso. J: E a prestação de serviço não foi realizada? D: Não. J: No ano calendário de mil novecentos e noventa e nove, a senhora comprou novamente um recibo no valor de dez mil reais? D: Isso, foi dele também, ele foi na minha casa. (...) O corréu Nelson Carlos de Araújo também confirmou que jamais prestou serviços odontológicos a senhora Yatiyo. Disse que forneceu recibos de prestação de serviços odontológicos a Yatiyo, atendendo a pedido dela, nos valores de R\$ 7.000,00 e R\$ 10.000,00 (vide folha 169). A defesa alega que há consunção do crime de falso pelo crime tributário, mesmo em se considerando a apresentação posterior do documento, objeto da falsificação, exaurindo-se sua potencialidade lesiva no crime fiscal. Com razão a defesa. A tese da defesa é a de que os crimes de uso de documento falso e de falsidade ideológica, praticados para o fim de reduzir ou suprimir tributos, devem ser absorvidos pela infração contra a ordem tributária, prevista no art. 1º da Lei nº 8.137/90, seguindo, portanto, a mesma sorte desta. Já é assente na doutrina e nos tribunais o entendimento de que se o contribuinte comete falsidade ideológica com o propósito específico de suprimir ou reduzir tributo, resulta que tanto o crime de falsidade e de uso de documento falso (crimes-meio) são pressupostos do crime de sonegação fiscal (crime-fim), restando por esse absorvidos. O Ministério Público Federal, no entanto, alega que a apresentação de recibos falsos somente após a fiscalização tributária revela que a falsidade ideológica, bem como o uso de documento falso ocorreu em contexto posterior e independente do crime contra a ordem tributária. Sustenta que foram violadas, distintamente, a ordem tributária e a fé pública. É certo que o momento da apresentação dos recibos foi posterior, porém, no intuito de assegurar a prática do crime anterior. Os documentos falsificados não se prestam a qualquer outra finalidade que não seja a de assegurar a redução do tributo. Portanto, no presente caso, a falsidade e o uso de documento falso não possuem autonomia, na medida em que fazem parte de um crime-fim, qual seja, o de sonegação fiscal, devendo a ré ser absolvida dos delitos previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME-FIM. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIMES-MEIO. ABSORVIDOS. CONFLITO DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MOMENTO CONSUMATIVO. NÃO

INFLUÊNCIA. FINALIDADE DE SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se o contribuinte comete falsidade ideológica com o propósito específico de suprimir ou reduzir tributo, resulta que tanto o crime de falsidade como de uso de documento falso (crimes-meio) são pressupostos do crime de sonegação fiscal (crime-fim), restando por esse absorvidos. 2. Aplica-se, em situações como essa, o princípio da consunção, que se dá quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração (Bitencourt, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal. Vol. 1. 6ª ed., Ed. Saraiva. São Paulo. 2000, p. 132). 3. Nada obstante, a própria Lei nº 8.137/90, em seus arts. 1º e 2º, prevê o cometimento dos crimes de sonegação fiscal através da falsificação. Assim, não seria lógico, nem tampouco coerente com os princípios penais modernos, no qual destacamos o do direito penal mínimo, imputar ao agente, além da sonegação fiscal, as condutas intermediárias igualmente delituosas. 4. Pouco importa o momento consumativo dos delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso, já que se o elemento subjetivo do delito é especificamente o de suprimir ou reduzir de tributos, responderá o agente tão-somente pelo crime de sonegação fiscal. 5. Recurso improvido. (TRF3, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3936, Processo 00139896420034036106, Rel. DESEMBARGADORA SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, DJU DATA 04/04/2006, fonte Republicação). PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PEPAR. ARTIGO 9º DA LEI 10.684/03. EXTENSÃO AO CO-RÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. ARTIGO 580 DO CPP. I - Os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, em princípio, apresentam existência autônoma. Todavia, no caso sub examem, sua prática teria se dado tão-somente como meio necessário para a consumação da sonegação fiscal, é dizer, tais crimes seriam meio (crimes-meio) para a prática do delito contra a ordem tributária (crime-fim) sendo, portanto, por ele absorvidos. II - Os recibos inquinados de falso foram apresentados pela paciente em cumprimento à ordem da autoridade administrativa, o que afasta a imputação dos delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso. III - Comprovado que o parcelamento do débito, objeto da denúncia nos termos do disposto no artigo 9º da Lei 10.684/03, impõe-se suspender a prescrição da pretensão punitiva estatal e o curso da ação penal. IV - Embora não se trate de débito inserido no PAES, aplica-se a regra inserta no art. 9º da Lei nº 10.684/03, não por analogia, mas sim por expressa disposição legal, consoante artigo 2º daquele diploma legal. V - Ordem concedida. Extensão dos efeitos da decisão ao co-réu Paulo Cesar Arruda Dornelas dada a identidade de situações (artigo 580 do CPP). (TRF3, HC - HABEAS CORPUS - 29926, Processo 00985315820074030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA 15/02/2008, página 1384, fonte Republicação). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo a ré Yatiyo Najima Costa, qualificada na denúncia, nos termos do artigo 386, III, CPP. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 16 de maio de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008021-14.2007.403.6106 (2007.61.06.008021-4) - JUSTICA PÚBLICA X ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA (SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X MARCIO DA SILVA MARQUES (SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA) X LIGIA MARA SOARES (SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

AUTOS N.º 0008021-14.2007.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA, MÁRCIO DA SILVA MARQUES e LÍGIA MARA SOARES VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA E MÁRCIO DA SILVA MARQUES E LÍGIA MARA SOARES, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigos 14, inciso II, 29, 69 e 71, todos do Código Penal, alegando o seguinte: (...) DO ESQUEMA CRIMINOSO Apurou-se durante as investigações que, no período de 2004 a 2007, o denunciado Márcio da Silva Marques, funcionário do escritório Premier Contabilidade, localizado na cidade de São José do Rio Preto (SP), de propriedade de Paulo César da Silva SantAna, falsificava documentos (CTPS, termos de rescisão, recibos de salário etc), simulando vínculos empregatícios sue, de seus amigos e familiares com as empresas e entidades clientes do aludido estabelecimento, utilizando-se as senhas de acesso do escritório com a finalidade de obter o saque dos valores de FGTS, bem como do seguro-desemprego perante a Caixa Econômica Federal. Nessa toada, conseguiu sacar indevidamente o dinheiro, bem como auxiliou para tanto os denunciados Alex Sander Francisco Silva e Ligia Mara Soares. As investigações iniciaram-se após prisão em flagrante do denunciado Alex Sander Francisco da Silva, ocorrida em 02 de agosto de 2007, ao tentar sacar indevidamente saldo do FGTS e parcelas de seguro desemprego, utilizando documentos falsos. A partir daí, outros delitos foram descobertos. DOS FATOS Cronologicamente os fatos deram-se da seguinte forma: 1. Em 29 de julho de 2004, Alex Sander Francisco da Silva sacou na Caixa Econômica Federal - Agência Alberto Andaló, no Município de São José do Rio Preto (SP), a quantia de R\$ 225,05 (duzentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) referente ao FGTS, em razão de falso vínculo com a firma Leonardo Said Nasser, utilizando documentos falsificados pelo denunciado Márcio da Silva Marques (fls. 206 e 224). O laudo pericial constatou que as assinaturas partiram dos punhos dos referidos denunciados (fl. 309). Assim agindo, os denunciados Alex Sander Francisco da Silva e

Márcio da Silva Marques incidiram nos dispositivos do art. 171, 3º. (estelionato consumado) c.c art. 29, ambos do Código Penal.2. Nos meses de agosto a dezembro de 2004, o denunciado Alex Sander Francisco da Silva sacou as parcelas 1/5, 2/5, 3/5, 4/5 e 5/5/2004, no valor total de R\$ 2.432,30(dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta centavos) relativo ao Seguro Desemprego do falso vínculo empregatício estabelecido com a empresa Nelson Falsarella - ME (fls. 207/211 e 215). Para tanto, com auxílio de Márcio da Silva Marques, anotou falsamente em sua CTPS o vínculo com a citada empresa, no período de 19/01/2002 a 19/04/2004 (fl. 224). No entanto, referido vínculo empregatício nunca existiu (fl. 227), tendo o laudo pericial constatado que as assinaturas partiram dos punhos dos referidos denunciados (fl. 309).Assim agindo, os denunciados Alex Sander Francisco da Silva e Márcio da Silva Marques incidiram nos dispositivos do art. 171, 3º. (estelionato consumado) e art. 29, ambos do Código Penal. 3. Em 02 de janeiro de 2006, o denunciado Alex Sander Francisco da Silva sacou na Caixa Econômica Federal, Agência Alberto Andaló, no Município de São José do Rio Preto (SP), a quantia de R\$ 405,46 (quatrocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos) referente ao FGTS, em razão de suposto vínculo empregatício com a entidade Assoc. Maternal de Orientação e Reeducação - AMOR, falsamente criado pelo denunciado Márcio da Silva Marques (fls. 206 e 225). O laudo pericial constatou que as assinaturas partiram dos punhos dos referidos denunciados (fl. 309)Além disso, nos meses de março a abril de 2006, eles sacaram as parcelas 1/3, 2/3, 3/3/2006, no valor de R\$ 1.710,92 (mil setecentos e dez reais e noventa e dois centavos) relativo ao Seguro Desemprego do mencionado vínculo (fls, 207/211 e 214).Registre-se que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira.Assim agindo, os denunciados Alex Sander Francisco da Silva e Márcio da Silva Marques incidiram nos dispositivos do art. 171, 3º. (estelionato consumado) c.c arts. 29 e 71, todos do Código Penal.4. No início do ano de 2006, o denunciado Márcio da Silva Marques inseriu indevidamente na Relação de Empregados da entidade Associação Maternal de Orientação e Reeducação - AMOR as pessoas de Cleusa Aparecida da Silva Marques (sua genitora), Emilio Marques Trindade, Erculano José Soares, Francislaine Regina do Carmo (sua namorada), Márcio da Silva Marques (seu próprio nome), Marcos da Silva Marques (seu irmão) e Ricardo José Mirão (seu amigo) - fls. 18/25, visando o recebimento fraudulento de valores de FGTS. Ocorre que tais pessoas nunca mantiveram vínculo de emprego com a citada associação (fl. 106 e 268).Como consequência desta ação, o denunciado Márcio da Silva Marques, através das referidas pessoas, conseguiu o recebimento indevido dos valores de FGTS nas seguintes circunstâncias:- Em 23 de janeiro de 2006, houve saque dos valores da conta vinculada ao FGTS de Emilio Marques Trindade, no valor de R\$ 2.252,53 (dois mil, duzentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e três centavos)-fl. 39;- Em 1º de março de 2006, houve saque dos valores da conta vinculada ao FGTS de Erculano José Soares, no valor de R\$ 695,15 (seiscentos e noventa e cinco reais e quinze centavos)-fl. 45;- Em 02 de março de 2006, houve saque dos valores da conta vinculada ao FGTS de Cleusa Aparecida da Silva Marques, no valor de R\$ 2.251,36 (dois mil, duzentos e cinqüenta e um reais e trinta e seis centavos)-fl. 36;- Em 15 de março de 2006, houve saque dos valores da conta vinculada ao FGTS de Marcos da Silva Marques, no valor de R\$ 1.705,01 (mil, setecentos e cinco reais e um centavo)-fl. 34;- Em 15 de março de 2006, houve saque dos valores da conta vinculada ao FGTS de Francislaine Regina do Carmo, no valor de R\$ 2.432,75 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos)-fl. 42;- Em 15 de março de 2006, houve saque dos valores da conta vinculada ao FGTS de Ricardo José Mirão, no valor de R\$ 319,17 (trezentos e dezenove reais e dezessete centavos)-fl. 50;- Em 03 de abril de 2006, houve saque dos valores da conta vinculada ao FGTS de Marcio da Silva Marques, no valor de R\$ 2.106,18 (dois mil, cento e seis reais e dezoito centavos)-fl. 45.Registre-se que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira. Nesse caso, o denunciado Márcio da Silva Marques incidiu nos dispositivos do art. 171, 3º. (estelionato consumado) c.c. art. 71, ambos do Código Penal. 5. Em 1º. de agosto de 2007, a denunciada Ligia Mara Soares compareceu na Agência da CEF, na Avenida Bady Bassit, em São José do Rio Preto (SP) e sacou valores de FGTS depositados pela empresa L. C. Coelho Cosméticos (aproximadamente R\$ 599,49 - quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos - fl. 206), com documentos anotando falso vínculo de emprego com a citada empresa (fls. 56/60 e 155/159), no período de 10/06/2006 a 01/06/2007 (fl. 11 parte final). Para falsificação dos documentos, teve auxílio do denunciado Márcio da Silva Marques (fls. 95 e 97/99). O laudo pericial constatou que as assinaturas partiram dos punhos dos referidos denunciados (fl. 309).Com base nessa documentação falsa, nos meses de novembro de 2004 a março de 2005, a denunciada Ligia Mara Soares sacou as parcelas do seguro desemprego, no valor total de R\$ 2.006,55 (dois mil e seis reais e cinqüenta e cinco centavos - fl. 217).Registre-se que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira.Assim agindo, a denunciada Ligia Mara Soares e Márcio da Silva Marques incidiram nos dispositivos do art. 171, 3º.(estelionato consumado) c.c art. 29, ambos do Código Penal. 6. Em 02 de agosto de 2007, Alex Sander Francisco da Silva compareceu na Agência da CEF, na Avenida Bady Bassit, em São José do Rio Preto (SP), visando sacar o saldo de FGTS (aproximadamente R\$ 900,00 - novecentos reais) e parcelas do seguro desemprego (fl. 207 e 208/213). Para tanto, contava com documentos ideologicamente falsos que atestavam vínculo de emprego com a empresa L. C. Coelho Cosméticos (fl. 225), elaborados com o auxílio do denunciado Márcio da Silva Marques. Portava CTPS com falsa anotação, falso termo de rescisão do contrato de trabalho, requerimento de seguro desemprego, comunicação de dispensa e três recibo de pagamento de

salário. No ato, foi surpreendido por policiais federais que o prenderam em flagrante, não conseguindo consumir os saques por circunstâncias alheias à sua vontade (fls. 02/03). O laudo pericial constatou que as assinaturas partiram dos punhos dos referidos denunciados (fl. 309). Assim agindo, os denunciados Alex Sander Francisco da Silva e Márcio da Silva Marques incidiram nos dispositivos do art. 171, 3º. c.c Art. 14, inciso II (estelionato tentado) e art. 29, todos do Código Penal. Em meados do ano de 2007, o denunciado Alex Sander Francisco da Silva, com auxílio de Márcio da Silva Marques, após falsificação de documentos referentes a suposto vínculo empregatício (fl. 225), teve depositada pela empresa LC Coelho Cosméticos a quantia de R\$ 599,37 (quinhentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos) na conta vinculada ao FGTS (fl. 277). No entanto, tal valor não foi levantado pelos denunciados por circunstâncias alheias às suas vontades (fl. 206). Assim agindo, os denunciados Alex Sander Francisco da Silva e Márcio da Silva Marques incidiram nos dispositivos do art. 171, 3º. c.c. art. 14, inciso II (estelionato tentado) e art. 29, todos do Código Penal. DO CONCURSO DE CRIMES Tendo em vista a pluralidade de ações praticadas pelos réus, bem como o intervalo de tempo entre elas, é aplicável ao caso a regra do concurso descrito no art. 69 do Código Penal. Assim, o Ministério Público Federal requer que seja reconhecido o concurso material entre os crimes descritos nos itens 1 a 7. Por outro lado, como nos itens 3 e 4 são descritas mais de uma conduta que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes ser consideradas continuação da primeira, o Ministério Público Federal requer em relação a estas seja reconhecida a continuidade delitiva, com a aplicação do art. 71 do Código Penal. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia: a) MÁRCIO DA SILVA MARQUES como incurso no art. 171, 3º. (duas vezes tentado e cinco vezes consumado) c.c arts. 29, 69 e 71, todos do Código Penal; b) ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA como incurso no art. 171, 3º. (duas vezes tentado e três vezes consumado) c.c arts. 29, 69 e 71, todos do Código Penal; c) LÍGIA MARA SOARES como incurso no art. 171, 3º. (uma vez consumado) c.c arts. 29 e 71, todos do Código Penal; requerendo que recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se os denunciados para apresentação das respostas, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e prosseguindo-se nos ulteriores termos e atos até final condenação. DA REPARAÇÃO DOS DANOS Os denunciados, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal devem ser condenados também à reparação dos danos ocasionados às vítimas, da seguinte forma: a) individualmente: Márcio da Silva Marques, no valor de R\$ 11.762,38 (onze mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), monetariamente corrigido, referente ao delito descrito no item 4 desta peça acusatória; b) solidariamente: Márcio da Silva Marques e Alex Sander Francisco da Silva, no valor de R\$ 4.773,71 (quatro mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), monetariamente corrigido, referente aos delitos descritos nos itens 1, 2 e 3 desta denúncia; c) solidariamente: Márcio da Silva Marques e Ligia Mara Soares no valor de R\$ 2.606,04 (dois mil, seiscentos e seis reais e quatro centavos), monetariamente corrigido, referente ao delito descrito no item 5 desta denúncia. (...) Testemunhas: - Celina Maria Rodrigues Pereira Sacamardi, bancária, com endereço na Rua Francisco Antonio dos Santos, 115 - apto. 05, bairro Panorama, nesta Cidade - fls. 09/10; - Vicente Ciâncio Neto, policial federal, lotado na Delegacia da Polícia Federal, nesta Cidade - fls. 02/03; - Luís Cláudio Coelho, Comerciante, com endereço na Rua Eurico Gomes de Moraes, 480, b. Engenheiro Schimidt, nesta Cidade - fls. 11/12; - Nelson Falsarella, médico, com endereço na Rua Rubião Júnior, 2820, apto. 51, nesta Cidade - f. 227; - Maria Elza Mori Coelho Araújo, professora, com endereço na Rua Rubião Júnior, 3127 - apto. 111, Pq. Industrial, nesta Cidade - fl. 232. [SIC](...) A denúncia foi recebida em 13 de abril de 2009 (fls. 332/334v), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 375/378, 413/414 e 421/422); apresentação de defesas (fls. 346/361, 388/395 e 418/419); afastamento das preliminares arguidas pelos acusados Márcio da Silva Marques e Ligia Mara Soares (fls. 422/423); inquirição das testemunhas (fls. 458/462 e 506/513) e, por fim, interrogatório dos acusados (fls. 514/518). Em alegações finais (fls. 519/31), a acusação sustentou, em síntese que faço, haver nos autos elementos de prova suficientes quanto à materialidade e autoria delitiva, pois os denunciados confessaram a prática delitiva e, além do mais, as testemunhas de acusação afirmaram que eles nunca foram empregados das empresas, restando-se, assim, evidenciada a fraude perpetrada contra os cofres públicos. Pugnou, então, pela condenação de Márcio da Silva Marques como incurso no crime do artigo 171, 3º (uma vez tentado e cinco vezes consumado), combinado com os artigos 29, 69 e 71, todos do Código Penal, e artigo 304 c.c. artigo 197, do CP. E, em relação a Alex Sander Francisco da Silva, requereu que condenando como nas penas do artigo 171, 3º (uma vez tentado e três vezes consumado), combinado com os artigos 29, 69 e 71, todos do Código Penal, e artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal e, finalmente, em relação a Lígia Mara Soares, como incurso no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, além da condenação de todos à reparação dos danos. Igualmente, em alegações finais (fls. 534/5860), a defesa de Márcio da Silva Marques sustentou ser ele vítima de simulações criadas por seu ex-patrão de nome PAULO, na promessa de pagar-lhe os salários devidos criando para tanto estratégias que envolveram seus familiares e amigos. Márcio teria então aprendido o sistema de falcatruas ensinadas maliciosamente pelo ex-patrão, pois agia em obediência às ordens e determinações superiores. Afirma que não pode ser condenado pelas ações que não tenha prova de sua efetiva participação como no caso dos levantamentos de saldos do FGTS e parcelas do SEGURO- DESEMPREGO junto às agências da Caixa Econômica Federal (CEF) praticadas por outras pessoas e, portanto, também improcede a acusação de reparação dos danos, sendo que para a remota hipótese de haver condenação, fosse deferida a possibilidade de compensação do numerário depositado (item 7 da

denúncia) a seu favor ou parcelamento dos valores a serem reparados. Consignou que não havendo prejuízo sofrido pela União e nem pelas empresas mencionadas nos autos com os saques de saldos de FGTS depositados pelo próprio Márcio, não haveria de se falar na configuração do tipo penal do artigo 171, 3º, do Código Penal, além de não existir nos autos prova documental capaz de atribuir a conduta do levantamento dos saldos de FGTS a Márcio, o que leva à desclassificação do tipo penal atribuído ao denunciado para o previsto no artigo 297 do Código Penal, ou seja, a falsificação teria sido de documento particular, e não público como descreve o artigo 297 do mesmo diploma legal. Asseverou que o mesmo raciocínio deveria ser feito quanto aos saques do SEGURO-DESEMPREGO, pois a prova documental se refere apenas ao acusado ALEX SANDER. Requereu que fosse considerado crime continuado e o princípio da consunção em que o crime de estelionato (artigo 171, 3º, CP) absorve a falsificação e seu respectivo uso previstos nos artigos 304 e 297 do Código Penal, ou, alternativamente, o princípio da consunção fosse aplicado em relação aos crimes de igual gravidade, sendo que o uso de documento falso (artigo 304 CP) deve absorver a falsificação (artigos 297 e 302 CP) em favor de Márcio e dos demais denunciados. Alegou que a acusação no momento das alegações finais teria aditado a denúncia quando pugnou pela condenação, além dos tipos penais identificados na peça inicial, também aqueles previstos nos artigos 304 e 297 do Código Penal, impossibilitando sua ampla em relação aos novos crimes a ele atribuídos. Por fim, requereu a liberdade de Márcio até o julgamento definitivo do feito, sem prejuízo do pleito de absolvição de todos os crimes a ele imputados nos termos do artigo 386, II, V, VI e VII do CPP e, não sendo a absolvição a tese acatada, que fossem considerados os benefícios legais permitidos na legislação de redução da pena, de condições e de conversão mais benéfica ao acusado, assim como as atenuantes dos artigos 65 e 66, ambos do Código Penal, pugnando, também, pela preliminar de prescrição retroativa. A denunciada Lígia Mara Soares, em alegações finais (fls. 596/604), defendeu, em apertada síntese, que as verbas de seguro-desemprego sacadas por ela eram lícitas, pois seriam referentes a emprego anterior, ao mesmo tempo em que o numerário proveniente da conta de FGTS que ela sacou do banco por ordem do denunciado MÁRCIO, não teria gerado prejuízo financeiro à empresa L C COSMÉTICOS, e nem ao seu proprietário LUIZ CLÁUDIO COELHO. Insurgiu-se contra a mudança da tipificação penal apresentada pelo Ministério Público Federal por ocasião das alegações finais, pois, além de atribuir à sua conduta dois novos crimes (de falsificação - art. 297 do CP e de uso de documento falso - art. 304 do CP), agravando a pena prevista anteriormente, o faz depois de encerrada a fase de instrução probatória, violando os princípios da ampla defesa, do contraditório e do due process of law. Asseverou, quanto à acusação de falsificação a si imputada, a ausência de prova, pois não seria suficiente para sua condenação nas penas do artigo 297 do CP o único indício obtido na fase policial. Quanto ao uso de documento falso, afirmou que por se tratar de pessoa simples não questionou o pedido de um amigo de longa data (MÁRCIO) de lhe entregar documentos pessoais e se encaminhar à agência da CEF levando uns papéis para retirada de dinheiro em nome do amigo e, neste aspecto, pugnou pela improcedência da ação penal em face da exclusão de culpabilidade pela causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, pois não ficou comprovado o dolo específico dela de ter conhecimento da qualidade de falso do documento e nem de querer utilizá-lo para praticar atos, pugnando, finalmente, pela improcedência da ação. Por fim, Alex Sander Francisco da Silva, também em alegações finais (fls. 617/622), alegou que, na sua simplicidade e iludido pela admiração que nutria pelo amigo MÁRCIO, não poderia imaginar que o ato de sacar dinheiro na Caixa Econômica Federal a pedido dele seria parte de uma fraude. Asseverou que, por não ter auferido vantagens financeiras dos saques junto à CEF, visto que o dinheiro retirado era entregue diretamente a Márcio, não há de se falar em condenação na reparação de eventuais danos. Afirmou que, sendo o depósito na conta do FGTS realizado pelo próprio Márcio, não suportaram prejuízos as empresas envolvidas nos fatos descritos nestes autos. Consignou ter havido violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do due process of law, quando o Ministério Público Federal incluiu em sua conduta os tipos penais previstos nos artigos 297 e 304 do CP em suas alegações finais, isso depois de exaurida qualquer possibilidade instrutória. Requereu, ao final, a total improcedência da ação penal, nos termos do artigo 386 do CPP. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelecem o artigo 171, caput, e 3º, e o artigo 297, caput, e 2º, do Código Penal, o seguinte: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 2º - Para os efeitos penas, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. Comete crime de estelionato aquele que obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Exige, portanto, a lei penal, para que se configure o crime de estelionato, que estejam presentes dois elementos objetivos na conduta típica, no caso a vantagem ilícita e prejuízo alheio. Registro, antes da análise dos fatos que farei nos tópicos seguintes, com relação ao crime de falsificação como meio da prática do crime de estelionato, adotar o entendimento sufragado na Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça (Quando o fato se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido). Analiso, então, as imputações fáticas

na denúncia. A - DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO NOS SAQUES DE SALDOS DO FGTS A.1 - SAQUES EFETUADOS POR ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA Alega o MPF na denúncia (v. itens 1, 3 e 6) que, em 29/07/2004, 02/01/2006 e 02/08/2007, ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA sacou (dois primeiros fatos) e tentou sacar (no terceiro fato) na Caixa Econômica Federal, respectivamente, as quantias de R\$ 225,05 (duzentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), R\$ 405,46 (quatrocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos) e aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais), referente aos saldos nas contas vinculadas do FGTS de falsos vínculos empregatícios com a firma Leonardo Said Nasser, Assoc. Maternal de Orientação e Reeducação - AMOR e L. C. Coelho Cosméticos, utilizando, para tanto, de documentos falsificados pelo coacusado MÁRCIO DA SILVA MARQUES. Empós análise da alegação e confrontá-la com a prova produzida nos autos, entendo inexistir adequação típica ao crime de estelionato nas três condutas do coacusado ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA, que, por sua vez, alcança o coacusado MARCIO DA SILVA MARQUES. Explico meu entendimento em poucas palavras. MÁRCIO DA SILVA MARQUES, coacusado, com base nos seus conhecimentos profissionais de auxiliar de escritório de contabilidade, convenceu algumas pessoas - parentes e amigos - a obter vantagem ilícita, em prejuízo do erário, mediante saque de seguro-desemprego (objetivo final), cujo meio fraudulento arquitetado por ele consistia na inserção em CTPS de falso vínculo empregatício e depósito em conta vinculada do FGTS (dar maior aparência no meio fraudulento), passando, logo em seguida, preencher termo de rescisão do contrato de trabalho, com dispensa sem justa (causa de dispensa do trabalhador), e comunicar movimentação do trabalhador à Caixa Econômica Federal (sacar o FGTS) e a dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego. E, por fim, protocolar requerimento de seguro-desemprego. Nota-se, assim, que o depósito em conta vinculada do FGTS era um dos meios fraudulentos utilizados para atingir o fim almejado: obter vantagem ilícita, para si e para outrem, em prejuízo alheio. Ocorre que, numa análise que faço da prova, não houve prejuízo alheio nas três condutas do coacusado ALEX SANDER, porquanto os depósitos nas contas vinculadas do FGTS foram realizados pelo coacusado MARCIO DA SILVA MARQUES, ora com dinheiro próprio ora com dinheiro emprestado pelo coacusado ALEX SANDER, ou seja, não está presente um dos elementos objetivos da conduta típica do crime de estelionato, no caso o prejuízo alheio. Concluo, assim, por absolver o coacusado da prática do crime de estelionato nas condutas de sacar e tentar sacar saldos das contas vinculadas do FGTS, por não constituírem os fatos infração penal, diante da inexistência de um dos elementos objetivos da conduta típica do crime de estelionato (prejuízo alheio), que, sem nenhuma sombra de dúvida, estende-se também às condutas do coacusado MARCIO DA SILVA MARQUES, por força da absorção do crime de falso pelo crime de estelionato. A.2 - SAQUE EFETUADO POR LIGIA MARA SOARES Alega o MPF, outrossim, na denúncia (v. item 5) que, em 1º de agosto de 2007, LIGIA MARA SOARES sacou na Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 599,49 (quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), referente ao saldo na conta vinculada do FGTS de falso vínculo empregatício com a firma L. C. Coelho Cosméticos (v. fls. 160/162), utilizando, para tanto, de documentos falsificados pelo coacusado MÁRCIO DA SILVA MARQUES. Empós análise da alegação e confrontá-la com a prova produzida nos autos, entendo inexistir adequação típica ao crime de estelionato na conduta da coacusada LIGIA MARA SOARES, que, por sua vez, alcança o coacusado MARCIO DA SILVA MARQUES. Explico meu entendimento em poucas palavras. MÁRCIO DA SILVA MARQUES, coacusado, com base nos seus conhecimentos profissionais de auxiliar de escritório de contabilidade, convenceu algumas pessoas - parentes e amigos - a obter vantagem ilícita, em prejuízo do erário, mediante saque de seguro-desemprego (objetivo final), cujo meio fraudulento arquitetado por ele consistia na inserção em CTPS de falso vínculo empregatício e depósito em conta vinculada do FGTS (dar maior aparência no meio fraudulento), passando, logo em seguida, preencher termo de rescisão do contrato de trabalho, com dispensa sem justa (causa de dispensa do trabalhador), e comunicar movimentação do trabalhador à Caixa Econômica Federal (sacar o FGTS) e a dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego. E, por fim, protocolar requerimento de seguro-desemprego. Nota-se, assim, que o depósito em conta vinculada do FGTS era um dos meios fraudulentos utilizados para atingir o fim almejado: obter vantagem ilícita, para si e para outrem, em prejuízo alheio. Ocorre que, numa análise que faço da prova, não houve prejuízo alheio na conduta da coacusada LIGIA MARA, porquanto os depósitos nas contas vinculadas do FGTS foram realizados pelo coacusado MARCIO DA SILVA MARQUES, com dinheiro próprio, conforme extraído depois de confrontar o interrogatório dela com o testemunho do Sr. Luiz Cláudio Coelho, ou seja, não está presente um dos elementos objetivos da conduta típica do crime de estelionato, no caso o prejuízo alheio. Concluo, assim, por absolver a coacusada da prática do crime de estelionato da conduta de sacar saldo da conta vinculada do FGTS, por não constituir o fato infração penal, diante da inexistência de um dos elementos objetivos da conduta típica do crime de estelionato (prejuízo alheio), que, sem nenhuma sombra de dúvida, estende-se também à conduta do coacusado MARCIO DA SILVA, por força da absorção do crime de falso pelo crime de estelionato. Registro, por fim, perfilhar exegese diversa caso a inserção falsa ocorra na causa de afastamento do trabalhador em contrato de trabalho verídico, que, aí sim, tipifica crime de estelionato. B - DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO NOS SAQUES DO FGTS Concluí nos itens A.1 e A.2 por absolver os coacusados ALEX SANDER e LIGIA MARA da prática do crime de estelionato nas condutas de sacar e tentar sacar saldos das contas vinculadas do FGTS, por entender que não constituíram as mesmas infração penal, diante da inexistência de um dos

elementos objetivos da conduta típica do estelionato (prejuízo alheio). Isso, então, leva-me a concluir de não responderem os coacusados ALEX SANDER e LIGIA MARA também pela prática do crime uso de documento falso. Esclareço a minha conclusão. A documentação falsificada pelo coacusado MARCIO DA SILVA MARQUES e usada pelos acusados ALEX SANDER e LIGIA MARIA para sacarem saldos nas contas vinculadas do FGTS, constituía simples meio de execução do estelionato (sacar o seguro-desemprego), como deixei explanado no terceiro parágrafo dos itens anteriores, ingressando, assim, na elementar qualquer meio fraudulento contida na figura típica do art. 171, caput, do Código Penal. De forma que, nos termos do princípio da consunção, entendo que o estelionato absorve a falsidade. Inaplicável, assim, a pretensão da acusação nas suas alegações finais de desclassificação do tipo penal. C - SAQUES DO SEGURO-DESEMPREGO C.1 - ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA C.1.1 - SAQUES EM 2004 (v. item 2 da denúncia) Alega a acusação na denúncia (v. item 2), que o coacusado ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA sacou as cinco parcelas do seguro-desemprego nos meses de agosto a dezembro de 2004, num total de R\$ 2.432,30 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta centavos), referente ao falso vínculo empregatício com a empresa Nelson Falsarella - ME, contando, para tanto, com o auxílio de Marcio da Silva Marques, que anotou falsamente em sua CTPS aludido vínculo no período de 19/01/2002 a 19/04/2004, sendo inclusive constatado no Laudo Pericial que as assinaturas partiram dos punhos dos citados acusados. Examinei, então, aludido fato delituoso. Há prova indiscutível da materialidade do citado fato delituoso, que constato dos 05 (cinco) saques (doze meses no mínimo de falso vínculo empregatício) do seguro-desemprego em 19/08/2004, 20/09/2004, 27/10/2004, 24/11/2004 e 28/12/2004 (v. fls. 208/210), na quantia de R\$ 486,86 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) cada um, totalizando R\$ 2.434,30 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), referente ao falso vínculo empregatício de ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA com a empresa NELSON FALSARELLA - ME (v. fl. 224), no período de 19/01/2002 a 02/02/2004, lançado na página 12 da sua CTPS por MÁRCIO DA SILVA MARQUES, conforme afirmaram os peritos criminais no Laudo Pericial à fl. 309, último parágrafo. Incontestável, outrossim, a autoria do crime de estelionato, pois, numa análise das provas documental e oral, observo ter confessado o coacusado ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA a prática do referido fato delituoso no seu interrogatório prestado na Delegacia de Polícia Federal (v. fls. 13/14: QUE, o interrogado conhece o contador MARCIO DA SILVA MARQUES há cerca de 09 anos, pois foram vizinhos; QUE, no ano de 2004, o interrogado encontrou-se com MARCOS (SIC) e este lhe propôs maneiras fáceis para obtenção de dinheiro, mediante o saque de parcelas do seguro-desemprego; QUE, o interrogado concordou em se utilizar daqueles meios para conseguir dinheiro; QUE, assim sendo, MARCIO orientou o interrogado a providenciar a obtenção de uma carteira de trabalho, o interrogando assim o fez, ao obter a CTPS nº 68304, em maio de 2004, documento ora apreendido; QUE, MARCIO se incumbiu de fazer registros de contrato de trabalho na referida CTPS para proporcionar o saque do seguro-desemprego pelo interrogado; QUE, conforme se vê da sua CTPS, nesta estão (SIC) foram registrados contratos de trabalho entre o interrogado entre as empresas NELSON FALSARELLA - ME, LEONARDO SAID NASSER, ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE ORIENTAÇÃO E REEDUCAÇÃO e L.C. COELHO COSMÉTICOS - ME, mas o interrogado jamais trabalhou para quaisquer destas empresas; QUE, o interrogado entregou a MARCIO a CTPS em branca e deste a recebeu já com os contratos de trabalho; QUE, porém, o interrogado desconhece se foi o próprio MARCIO quem preencheu os contratos de trabalhos na CTPS do interrogado; QUE, depois desses registros, MARCIO entregava para o interrogado termos de rescisão de contrato de trabalho e outros documentos e o informava da data na qual o interrogado deveria comparecer na CEF para, primeiro, sacar o FGTS, e depois requer (SIC) o pagamento do seguro-desemprego; QUE, de posse dos citados documentos, o interrogado conseguiu fazer o saque de valores do FGTS em relação aos três primeiros contratos de trabalho falsificados; QUE, o interrogado sacou recurso financeiros relativos ao FGTS de três contratos de trabalho falsos e os entregou ao contador MARCIO; QUE, os três saques do FGTS correspondiam as quantias aproximadas de R\$ 300,00, R\$ 468,00 e R\$ 526,00, respectivamente; QUE, depois disso, o interrogado requereu e obteve o pagamento de parcelas do seguro-desemprego; QUE, quanto a uma contrato de trabalho recebeu quatro parcelas do seguro-desemprego, e quanto ao segundo outras parcelas, e no último todas cinco parcelas, das quais entregou metade do valor a MARCIO; QUE, esses saques aconteceram a partir do ano de 2004, entre um e outro mediava cerca de um ano; ... (grifei). Confessou o mesmo fato em Juízo, conforme pode ser constatado do seu interrogatório (v. fl. 517 - gravação em mídia), no qual, em síntese que faço, disse ter sacado, realmente, seguro-desemprego, repassando para o coacusado Marcio da Silva Marques 3 (três) parcelas do mesmo, isso depois de MARCIO DA SILVA MARQUES fazer a ele proposta de como ganhar dinheiro e providenciar a entrega da documentação solicitada por este, como, por exemplo, a CTPS obtida para tal finalidade e cópia da Carteira de Identidade (ou do RG). E, para corroborar a confissão do coacusado ALEX SANDER, foi inquirido o Sr. Nelson Falsarella, testemunha de acusação (v. fl. 457 - gravação em mídia), que disse, em síntese que faço, não conhecer o coacusado ALEX SANDER, inclusive, na época do fato (de 19/01/2002 a 19/04/2004), havia encerrado a atividade da sua empresa no ramo de lanchonete. Há, portanto, compatibilidade e concordância a confissão do coacusado ALEX SANDER com o quadro probatório carreado ao processo. Comprovadas a materialidade e a autoria, passo, então, a analisar o dolo na conduta do coacusado ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA. Aceitou o coacusado ALEX

SANDER proposta do coacusado MARCIO DA SILVA de obter vantagem patrimonial em dinheiro (lucri faciendo causa ou animus lucri faciendo), que, sem nenhuma sombra de dúvida, somente poderia ser ilícita e, além do mais, em prejuízo alheio, porquanto estava com dificuldades financeiras para honrar seus compromissos em atraso, mais precisamente pagar contas atrasadas, conforme disse no seu interrogatório em Juízo. É inconcebível, assim, acreditar na alegação do coacusado ALEX SANDER de ter dito MARCIO DA SILVA a ele que tinha firma registrada e iria registrá-lo (sem que houvesse rolo ou problema?), para obter dinheiro para pagar suas contas atrasadas, no caso ele (ALEX) entregaria duas parcelas do seguro-desemprego e repassaria (ou daria) as outras três parcelas para MARCIO DA SILVA, sem necessidade de trabalhar? (ganhar dinheiro fácil sem trabalhar) Mais: ainda com a promessa do coacusado MARCIO DA SILVA de devolver dinheiro emprestado/ (trata-se de mais uma história da carochinha). Vou além. Ele (ALEX), depois de receber a documentação das mãos de MARCIO DA SILVA MARQUES, dirigia-se a uma agência da Caixa Econômica Federal e não a lia? Ou seja, não sabia o que tinha sido lançado na sua CTPS? Não sabia a origem do dinheiro que iria sacar? Impossível de acreditar na alegação do coacusado ALEX SANDER de ignorar a documentação, mormente pela sua vaidade, como, por exemplo, gostar de usar roupas caras, provocando, com isso, contas atrasadas, isso sem falar em financiamento de veículo. Entendo, assim, que ALEX SANDER tinha plena consciência e vontade de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio (erário), para si e para outrem (MARCIO), induzindo alguém (CEF e MTE) em erro, mediante o meio fraudulento utilizado de falsa relação empregatícia. Comprovada, portanto, a prática pelo coacusado ALEX SANDER do crime de estelionato qualificado (art. 171, 3º, do CP). C.1.2 - SAQUES EM 2006 (v. item 3, 2º, da denúncia) Alega a acusação na denúncia (v. item 3, 2º), que o coacusado ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA sacou três parcelas do seguro-desemprego nos meses de março a abril de 2006, num total de R\$ 1.710,92 (mil, setecentos e dez reais e noventa e dois centavos), referente ao falso vínculo empregatício com a entidade Assoc. Maternal de Orientação e Reeducação - AMOR, falsamente criado pelo coacusado MARCIO DA SILVA MARQUES, sendo inclusive constatado no Laudo Pericial que as assinaturas partiram dos punhos dos citados acusados. Examinando, então, este outro fato delituoso. Há, outrossim, prova indiscutível da materialidade do citado fato delituoso, que constato dos 3 (três) saques (período só de seis meses de falso vínculo empregatício) do seguro-desemprego em 02/03/2006 (v. fl. 211), 06/03/2006 e 03/04/2006 (v. fl. 214), sendo os dois últimos sacados em Casas Lotéricas por meio do Cartão Cidadão (v. fl. 212), na quantia de R\$ 561,30 (quinhentos e sessenta e um reais e trinta centavos), nos dois primeiros saques, e R\$ 588,32 (quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), no último saque, totalizando R\$ 1.710,92 (mil, setecentos e dez reais e noventa e dois centavos), referente ao falso vínculo empregatício de ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA com a entidade ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE ORIENTAÇÃO E REEDUCAÇÃO - AMOR (v. fl. 225), no período de 01/06/2005 a 03/12/2006, lançado nas páginas 14 e 38 da sua CTPS por MÁRCIO DA SILVA MARQUES, conforme afirmaram os peritos criminais no Laudo Pericial às fls. 309/310. Incontestável, outrossim, a autoria do crime de estelionato, pois, numa análise das provas documental e oral, observo ter confessado o coacusado ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA a prática do referido fato delituoso no seu interrogatório prestado na Delegacia de Polícia Federal (v. fls. 13/14: QUE, o interrogado conhece o contador MARCIO DA SILVA MARQUES há cerca de 09 anos, pois foram vizinhos; QUE, no ano de 2004, o interrogado encontrou-se com MARCOS (SIC) e este lhe propôs maneiras fáceis para obtenção de dinheiro, mediante o saque de parcelas do seguro-desemprego; QUE, o interrogado concordou em se utilizar daqueles meios para conseguir dinheiro; QUE, assim sendo, MARCIO orientou o interrogado a providenciar a obtenção de uma carteira de trabalho, o interrogado assim o fez, ao obter a CTPS nº 68304, em maio de 2004, documento ora apreendido; QUE, MARCIO se incumbiu de fazer registros de contrato de trabalho na referida CTPS para proporcionar o saque do seguro-desemprego pelo interrogado; QUE, conforme se vê da sua CTPS, nesta estão (SIC) foram registrados contratos de trabalho entre o interrogado entre as empresas NELSON FALSARELLA - ME, LEONARDO SAID NASSER, ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE ORIENTAÇÃO E REEDUCAÇÃO e L.C. COELHO COSMÉTICOS - ME, mas o interrogado jamais trabalhou para quaisquer destas empresas; QUE, o interrogado entregou a MARCIO a CTPS em branca e deste a recebeu já com os contratos de trabalho; QUE, porém, o interrogado desconhece se foi o próprio MARCIO quem preencheu os contratos de trabalhos na CTPS do interrogado; QUE, depois desses registros, MARCIO entregava para o interrogado termos de rescisão de contrato de trabalho e outros documentos e o informava da data na qual o interrogado deveria comparecer na CEF para, primeiro, sacar o FGTS, e depois requer (SIC) o pagamento do seguro-desemprego; QUE, de posse dos citados documentos, o interrogado conseguiu fazer o saque de valores do FGTS em relação aos três primeiros contratos de trabalho falsificados; QUE, o interrogado sacou recursos financeiros relativos ao FGTS de três contratos de trabalho falsos e os entregou ao contador MARCIO; QUE, os três saques do FGTS correspondiam as quantias aproximadas de R\$ 300,00, R\$ 468,00 e R\$ 526,00, respectivamente; QUE, depois disso, o interrogado requereu e obteve o pagamento de parcelas do seguro-desemprego; QUE, quanto a uma contrato de trabalho recebeu quatro parcelas do seguro-desemprego, e quanto ao segundo outras parcelas, e no último todas cinco parcelas, das quais entregou metade do valor a MARCIO; QUE, esses saques aconteceram a partir do ano de 2004, entre um e outro mediava cerca de um ano; ... (grifei). Confessou o mesmo fato em Juízo, conforme pode ser constatado do seu interrogatório (v. fl. 517 - gravação em mídia), no qual, em síntese que faço, disse ter sacado, realmente, seguro-

desemprego, repassando para o coacusado Marcio da Silva Marques 3 (três) parcelas do mesmo, isso depois de MARCIO DA SILVA MARQUES fazer a ele proposta de como ganhar dinheiro e providenciar a entrega da documentação solicitada por este, como, por exemplo, a CTPS obtida para tal finalidade e cópia da Carteira de Identidade (ou do RG). Há, portanto, compatibilidade e concordância a confissão do coacusado ALEX SANDER com o quadro probatório carreado ao processo. Comprovadas a materialidade e a autoria, passo, então, a analisar o dolo na conduta do coacusado ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA. Aceitou o coacusado ALEX SANDER proposta do coacusado MARCIO DA SILVA de obter vantagem patrimonial em dinheiro (lucri faciendo causa ou animus lucri faciendo), que, sem nenhuma sombra de dúvida, somente poderia ser ilícita e, além do mais, em prejuízo alheio, porquanto estava com dificuldades financeiras para honrar seus compromissos em atraso, mais precisamente pagar contas atrasadas, conforme disse no seu interrogatório em Juízo. É inconcebível, assim, acreditar na alegação do coacusado ALEX SANDER de ter dito MARCIO DA SILVA a ele que tinha firma registrada e iria registrá-lo (sem que houvesse rolo ou problema?), para obter dinheiro para pagar suas contas atrasadas, no caso ele (ALEX) entregaria duas parcelas do seguro-desemprego e repassaria (ou daria) as outras três parcelas para MARCIO DA SILVA, sem necessidade de trabalhar? (ganhar dinheiro fácil sem trabalhar) Mais: ainda com a promessa do coacusado MARCIO DA SILVA de devolver dinheiro emprestado/ (trata-se de mais uma história da carochinha). Vou além. Ele (ALEX), depois de receber a documentação das mãos de MARCIO DA SILVA MARQUES, dirigia-se a uma agência da Caixa Econômica Federal e não a lia? Ou seja, não sabia o que tinha sido lançado na sua CTPS? Não sabia a origem do dinheiro que iria sacar? Impossível de acreditar na alegação do coacusado ALEX SANDER de ignorar a documentação, mormente pela sua vaidade, como, por exemplo, gostar de usar roupas caras, provocando, com isso, contas atrasadas, isso sem falar em financiamento de veículo. Entendo, assim, que ALEX SANDER tinha plena consciência e vontade de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio (erário), para si e para outrem (MARCIO), induzindo alguém (CEF e MTE) em erro, mediante o meio fraudulento utilizado de falsa relação empregatícia. Comprovada, mais uma vez, a prática pelo coacusado ALEX SANDER do crime de estelionato qualificado (art. 171, 3º, do CP). C.1.3 - TENTATIVA DE SAQUE EM 2007 (v. item 6 da denúncia) Alega a acusação na denúncia (v. item 6), que o coacusado ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA tentou sacar seguro-desemprego no dia 2 de agosto de 2007, na agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Av.: Bady Bassitt, nesta cidade, referente ao falso vínculo empregatício com a empresa L. C. Coelho Cosméticos, com documentos ideologicamente falsos, elaborados com o auxílio do coacusado MARCIO DA SILVA MARQUES, sendo inclusive constatado no Laudo Pericial que as assinaturas partiram dos punhos dos citados acusados. Examino, então, o último fato delituoso. Há, outrossim, prova indiscutível da materialidade do citado fato delituoso, que constato do termo de rescisão de contrato de trabalho, comunicação de movimentação do trabalhador, requerimento de seguro-desemprego (SD), comunicação de dispensa (CD), recibos de pagamento de salário dos meses de março, abril e maio de 2007, documentos falsos constante do envelope de fl. 323, referente ao falso vínculo empregatício de ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA com L. C. COSMÉTICOS - ME, no período de 10/06/2006 a 01/06/2007, lançado nas páginas 15 e 38 da sua CTPS por MÁRCIO DA SILVA MARQUES, conforme afirmaram os peritos criminais no Laudo Pericial às fls. 309/310. Incontestável, outrossim, a autoria do crime de estelionato, pois, numa análise das provas documental e oral, observo ter confessado o coacusado ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA a tentativa da prática do referido fato delituoso no seu interrogatório prestado na Delegacia de Polícia Federal (v. fls. 13/14: QUE, o interrogado conhece o contador MARCIO DA SILVA MARQUIES há cerca de 09 anos, pois foram vizinhos; QUE, no ano de 2004, o interrogado encontrou-se com MARCOS (SIC) e este lhe propôs maneiras fáceis para obtenção de dinheiro, mediante o saque de parcelas do seguro-desemprego; QUE, o interrogado concordou em se utilizar daqueles meios para conseguir dinheiro; QUE, assim sendo, MARCIO orientou o interrogado a providenciar a obtenção de uma carteira de trabalho, o interrogando assim o fez, ao obter a CTPS nº 68304, em maio de 2004, documento ora apreendido; QUE, MARCIO se incumbiu de fazer registros de contrato de trabalho na referida CTPS para proporcionar o saque do seguro-desemprego pelo interrogado; QUE, conforme se vê da sua CTPS, nesta estão (SIC) foram registrados contratos de trabalho entre o interrogado entre as empresas NELSON FALSARELLA - ME, LEONARDO SAID NASSER, ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE ORIENTAÇÃO E REEDUCAÇÃO e L.C. COELHO COSMÉTICOS - ME, mas o interrogado jamais trabalhou para quaisquer destas empresas; QUE, o interrogado entregou a MARCIO a CTPS em branca e deste a recebeu já com os contratos de trabalho; QUE, porém, o interrogado desconhece se foi o próprio MARCIO quem preencheu os contratos de trabalhos na CTPS do interrogado; QUE, depois desses registros, MARCIO entregava para o interrogado termos de rescisão de contrato de trabalho e outros documentos e o informava da data na qual o interrogado deveria comparecer na CEF para, primeiro, sacar o FGTS, e depois requer (SIC) o pagamento do seguro-desemprego; QUE, de posse dos citados documentos, o interrogado conseguiu fazer o saque de valores do FGTS em relação aos três primeiros contratos de trabalho falsificados; QUE, o interrogado sacou recurso financeiros relativos ao FGTS de três contratos de trabalho falsos e os entregou ao contador MARCIO; QUE, os três saques do FGTS correspondiam as quantias aproximadas de R\$ 300,00, R\$ 468,00 e R\$ 526,00, respectivamente; QUE, depois disso, o interrogado requereu e obteve o pagamento de parcelas do seguro-desemprego; QUE, quanto a uma contrato de trabalho recebeu quatro parcelas do seguro-desemprego, e quanto ao

segundo outras parcelas, e no último todas cinco parcelas, das quais entregou metade do valor a MARCIO; QUE, esses saques aconteceram a partir do ano de 2004, entre um e outro mediava cerca de um ano; QUE, por último, o interrogado tentou sacar o seguro-desemprego sob a falsa alegação de sua relação de trabalho com a empresa L. C. COELHO COSMÉTICOS - ME; QUE, MARCIO providenciou para o interrogado o termo de rescisão do contrato de trabalho com essa empresa e demais documentos e o orientou a comparecer na CEF, na data de hoje, a fim de sacar o FGTS, e depois requer o pagamento do seguro-desemprego; QUE, o interrogado compareceu na agência da CEF da Avenida Bady Bassitt, desta cidade, na data de hoje, mas ao se apresentar ao caixa em poder da sua CTPS e dos demais documentos providenciados por MARCIO, eis que um policial federal o abordou e lhe deu voz de prisão pelo crime de tentativa de estelionato; QUE, antes de tentar o mencionada saque, MARCIO exigiu do interrogado a quantia de R\$ 700,00 para depositar na CEF a título do pagamento do FGTS do interrogado, mas o obrigou a lhe restituir aquele valor, caso o interrogado conseguisse sacá-lo; QUE, o interrogado tratou da fraude com MARCIO na própria residência deste, situada no bairro Santo Antônio, Rua Leopoldo Micaeli, antiga Rua Projetada 48, nº 31, onde MARCIO lhe entregava os documentos falsificados;... (grifei). Confessou o mesmo fato em Juízo, conforme pode ser constatado do seu interrogatório (v. fl. 517 - gravação em mídia), no qual, em síntese que faço, disse ter tentado, realmente, sacar seguro-desemprego, quando, então, foi preso em flagrante, isso depois de MARCIO DA SILVA MARQUES fazer a ele proposta de como ganhar dinheiro e providenciar a entrega da documentação solicitada por este, como, por exemplo, a CTPS obtida para tal finalidade e cópia da Carteira de Identidade (ou do RG). Corrobora a confissão do coacusado ALEX SANDER, o depoimento do Sr. Luiz Cláudio Coelho, proprietário da empresa L.C. Cosméticos - ME, testemunha arrolada pela acusação (v. fl. 457 - gravação em mídia), que disse, em síntese que faço, nunca ter sido o coacusado ALEX SANDER empregado na sua empresa. Há, portanto, compatibilidade e concordância a confissão do coacusado ALEX SANDER com o quadro probatório carreado ao processo. Comprovadas a materialidade e a autoria, passo, então, a analisar o dolo na conduta do coacusado ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA. Aceitou o coacusado ALEX SANDER proposta do coacusado MARCIO DA SILVA de obter vantagem patrimonial em dinheiro (lucrum faciendi causa ou animus lucrum faciendi), que, sem nenhuma sombra de dúvida, somente poderia ser ilícita e, além do mais, em prejuízo alheio, porquanto estava com dificuldades financeiras para honrar seus compromissos em atraso, mais precisamente pagar contas atrasadas, conforme disse no seu interrogatório em Juízo. É inconcebível, assim, acreditar na alegação do coacusado ALEX SANDER de ter dito MARCIO DA SILVA a ele que tinha firma registrada e iria registrá-lo (sem que houvesse rolo ou problema?), para obter dinheiro para pagar suas contas atrasadas, no caso ele (ALEX) entregaria duas parcelas do seguro-desemprego e repassaria (ou daria) as outras três parcelas para MARCIO DA SILVA, sem necessidade de trabalhar? (ganhar dinheiro fácil sem trabalhar) Mais: ainda com a promessa do coacusado MARCIO DA SILVA de devolver dinheiro emprestado/ (trata-se de mais uma história da carochinha). Vou além. Ele (ALEX), depois de receber a documentação das mãos de MARCIO DA SILVA MARQUES, dirigia-se a uma agência da Caixa Econômica Federal e não a lia? Ou seja, não sabia o que tinha sido lançado na sua CTPS? Não sabia a origem do dinheiro que iria sacar? Impossível de acreditar na alegação do coacusado ALEX SANDER de ignorar a documentação, mormente pela sua vaidade, como, por exemplo, gostar de usar roupas caras, provocando, com isso, contas atrasadas, isso sem falar em financiamento de veículo. Entendo, assim, que ALEX SANDER tinha plena consciência e vontade de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio (erário), para si e para outrem (MARCIO), induzindo alguém (CEF e MTE) em erro, mediante o meio fraudulento utilizado de falsa relação empregatícia. Comprovada, enfim, a tentativa da prática pelo coacusado ALEX SANDER do crime de estelionato qualificado (art. 171, 3º, do CP). C.2 - LIGIA MARA SOARES C.2.1 - SAQUES EM 2006 (v. item 5, 2º, da denúncia) Alega a acusação na denúncia (v. item 5, 2º), que a coacusada LIGIA MARA SOARES sacou do seguro-desemprego nos meses de novembro de 2004 a março de 2005, num total de R\$ 2.006,55 (dois mil e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao falso vínculo empregatício com a empresa L. C. Coelho Cosméticos, por meio de falsificação de documentos que teve auxílio do coacusado MARCIO DA SILVA MARQUES, sendo inclusive constatado no Laudo Pericial que as assinaturas partiram dos punhos dos referidos denunciados (fl. 309).. Examinando, então, o fato delituoso. Embora exista prova documental indiscutível da falsidade do vínculo empregatício no período de 10/06/2006 a 02/05/2007 da coacusada LIGIA MARA SOARES com a empresa L. C. COELHO COSMÉTICOS - ME, conforme pode ser observado do termo de rescisão do contrato de trabalho (v. fl. 57/58 ou 157/158), comunicação de dispensa (v. fls. 59 ou 156), requerimento de seguro-desemprego (v. fls. 60 ou 155) e comunicação de movimentação do trabalhador (v. fls. 56 ou 159), corroborada pela prova oral colhida, no caso o interrogatório da coacusada na fase policial e em juízo, não há nenhuma prova documental de saque de seguro-desemprego produzida pela acusação, que, aliás, nas suas alegações finais, reconheceu equívoco na imputação e, então, requereu a absolvição da coacusada, verbis: Por fim, insta observar que, ante a pluralidade de fatos e documentos a serem analisados, a denúncia imputou LIGIA MARA SOARES, equivocadamente, a realização de saques indevidos do Seguro-Desemprego nos meses de novembro de 2004 a março de 2005 (folha 217). Ocorre que tais saques se deram em virtude de vínculo empregatício com a empresa Pratica Loja de Conveniência (conforme consulta feita ao sistema SERPRO) e não com base no falso vínculo criado com a empresa L. C. Coelho Cosméticos (folhas 207. Portanto, com relação a

este fato (saques do Seguro-Desemprego), o Parquet requer a absolvição da acusada. Comprovada, assim, a inexistência da prática pela coacusada MARA LIGIA SOARES do crime de estelionato qualificado (art. 171, 3º, do CP). D - DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO PELO COACUSADO MARCIO DA SILVA MARQUES D.1 - SAQUES DO FGTS Alega a acusação na denúncia (v. item 4) que, no início do ano de 2006, o denunciado Márcio da Silva Marques inseriu indevidamente na Relação de Empregados da entidade Associação Maternal de Orientação e Reeducação - AMOR as pessoas de Cleusa Aparecida da Silva Marques (sua genitora), Emilio Marques Trindade, Erculano José Soares, Francislaine Regina do Carmo (sua namorada), Márcio da Silva Marques (seu próprio nome), Marcos da Silva Marques (seu irmão) e Ricardo José Mirão (seu amigo) - fls. 18/25, visando o recebimento fraudulento de valores de FGTS. Ocorre que tais pessoas nunca mantiveram vínculo de emprego com a citada associação (fls. 106 e 268). Do exame da alegação transcrita e confronto da mesma com a prova carreada no processo, entendendo que, diverso de entendimento exposto nos itens A.1 e A.2.), há adequação típica ao crime de estelionato, na forma continuada, nas condutas do coacusado MÁRCIO DA SILVA MARQUES. Justifico meu entendimento em poucas palavras. MÁRCIO DA SILVA MARQUES, coacusado, com base nos seus conhecimentos profissionais de auxiliar de escritório de contabilidade, convenceu parentes e amigos a obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio (entidade filantrópica), por meio de saque em conta vinculada do FGTS, cujo meio fraudulento arquitetado por ele consistia na inserção clandestina dos nomes deles na relação de trabalhadores (entre uns cem) da Associação Maternal de Orientação e Reeducação - AMOR, competência de janeiro de 2006, para efeito de depósito do FGTS (v. fls. 18/26), e o falso vínculo empregatício na CTPS deles com citada entidade filantrópica, preenchendo, logo em seguida, termo de rescisão do contrato de trabalho, com dispensa sem justa (causa de dispensa do trabalhador), comunicação de movimentação do trabalhador à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho e Emprego da dispensa deles. Inserção, aliás, que não ficou circunscrita apenas aos nomes de seus parentes e amigos, mas, também, do seu nome, que pode ser constatado à fl. 22. Nota-se, assim, que a inserção oportunista na relação de vários trabalhadores da Associação Maternal de Orientação e Reeducação - AMOR, para efeito de depósito do FGTS, foi um meio fraudulento utilizado para obter vantagem ilícita (dinheiro), para si e para outrem (parentes e amigos), em prejuízo daquela entidade filantrópica, que confirmou a Sra. Maria Elza Mori Coelho Araújo (v. fl. 457 - gravação em mídia), testemunha arrolada pela acusação na denúncia. Inserção que, em momento algum da instrução, não comprovou o coacusado MARCIO DA SILVA MARQUES não ter sido realizada por ele. Vou além. Ainda que não tenha sido realizada por ele aludida inserção fraudulenta, ele confessou ter concordado com a mesma no seu interrogatório na Delegacia da Polícia Federal (v. fls. 105/106: ... concordou em participar da fraude ...) e em Juízo (v. fl. 517 - gravação em mídia), sendo que neste, além de reconhecer serem verdadeiros os fatos delituosos imputados a ele na denúncia, disse ter tido um professor (seu ex-patrão) que ensinou os meios fraudulentos a serem utilizados para obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, quando trabalhou no escritório de contabilidade daquele (professor). É, além do mais, indiscutível os saques dos saldos das contas vinculadas do FGTS nos dias 3 de abril de 2006 (v. fls. 34/35), 2 de março de 2006 (v. fls. 36/38), 23 de janeiro de 2006 (v. fls. 39/41), 15 de março de 2006 (v. fls. 42/44), 15 de março de 2006 (v. fls. 42/44), 15 de março e 3 de abril de 2006 (v. fls. 45/47), 1º de março de 2006 (v. fls. 48/49), 15 de março e 3 de abril de 2006 (v. fls. 50/52), respectivamente, por Marcos da Silva Marques (irmão), Cleusa Aparecida da Silva Marques (genitora - v. qualificação de fl. 514), Emilio Marques Trindade, Francislaine Regina do Carmo (namorada na época e, atualmente, esposa), Marcio da Silva Marques (o próprio), Erculano José Soares e Ricardo José Mirão. Comprovada, assim, a prática pelo coacusado MARCIO DA SILVA MARQUES do crime de estelionato qualificado e na forma continuada (art. 171, 3º, c/c o art. 71, do CP). D.2 - SAQUES DO SEGURO-DESEMPREGO Alega a acusação na denúncia (v. itens 2, 3 e 6), que o coacusado ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA sacou (dois primeiros vínculos) e tentou sacar (terceiro e último vínculo) parcelas do seguro-desemprego, referente aos falsos vínculos empregatícios com a empresa Nelson Falsarella - ME, Assoc. Maternal de Orientação e Reeducação - AMOR e L. C. Coelho Cosméticos, utilizando, para tanto, de documentos falsificados pelo coacusado MÁRCIO DA SILVA MARQUES, conforme está comprovado pelo Laudo Pericial as anotações lançadas nas páginas 12, 14, 15, 24 e 38 da CTPS. Há prova indiscutível da materialidade dos citados fatos delituosos, a saber: I) 5 (cinco) saques do seguro-desemprego em 19/08/2004, 20/09/2004, 27/10/2004, 24/11/2004 e 28/12/2004 (v. fls. 208/210), na quantia de R\$ 486,86 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) cada um, totalizando R\$ 2.434,30 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), referente ao falso vínculo empregatício de ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA com a empresa NELSON FALSARELLA - ME (v. fl. 224), no período de 19/01/2002 a 02/02/2004, lançado na página 12 da sua CTPS por MÁRCIO DA SILVA MARQUES, conforme afirmaram os peritos criminais no Laudo Pericial à fl. 309, último parágrafo; II) 3 (três) saques (período só de seis meses de falso vínculo empregatício) do seguro-desemprego em 02/03/2006 (v. fl. 211), 06/03/2006 e 03/04/2006 (v. fl. 214), sendo os dois últimos sacados em Casas Lotéricas por meio do Cartão Cidadão (v. fl. 212), na quantia de R\$ 561,30 (quinhentos e sessenta e um reais e trinta centavos), nos dois primeiros saques, e R\$ 588,32 (quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), no último saque, totalizando R\$ 1.710,92 (mil, setecentos e dez reais e noventa e dois centavos), referente ao falso vínculo empregatício de ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA com a entidade ASSOCIAÇÃO

MATERNAL DE ORIENTAÇÃO E REEDUCAÇÃO - AMOR (v. fl. 225), no período de 01/06/2005 a 03/12/2006, lançado nas páginas 14 e 38 da sua CTPS por MÁRCIO DA SILVA MARQUES, conforme afirmaram os peritos criminais no Laudo Pericial às fls. 309/310; III) termo de rescisão de contrato de trabalho, comunicação de movimentação do trabalhador, requerimento de seguro-desemprego (SD), comunicação de dispensa (CD), recibos de pagamento de salário dos meses de março, abril e maio de 2007, documentos falsos constante do envelope de fl. 323, referente ao falso vínculo empregatício de ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA com L. C. COSMÉTICOS - ME, no período de 10/06/2006 a 01/06/2007, lançado nas páginas 15 e 38 da sua CTPS por MÁRCIO DA SILVA MARQUES, conforme afirmaram os peritos criminais no Laudo Pericial às fls. 309/310. Incontestável, outrossim, a autoria do crime de estelionato, pois confessaram os coacusados a prática dos citados fatos delituosos na Delegacia de Polícia Federal, a saber: I) ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA (v. fls. 13/14): QUE, o interrogado conhece o contador MARCIO DA SILVA MARQUES há cerca de 09 anos, pois foram vizinhos; QUE, no ano de 2004, o interrogado encontrou-se com MARCOS (SIC) e este lhe propôs maneiras fáceis para obtenção de dinheiro, mediante o saque de parcelas do seguro-desemprego; QUE, o interrogado concordou em se utilizar daqueles meios para conseguir dinheiro; QUE, assim sendo, MARCIO orientou o interrogado a providenciar a obtenção de uma carteira de trabalho, o interrogando assim o fez, ao obter a CTPS nº 68304, em maio de 2004, documento ora apreendido; QUE, MARCIO se incumbiu de fazer registros de contrato de trabalho na referida CTPS para proporcionar o saque do seguro-desemprego pelo interrogado; QUE, conforme se vê da sua CTPS, nesta estão (SIC) foram registrados contratos de trabalho entre o interrogado entre as empresas NELSON FALSARELLA - ME, LEONARDO SAID NASSER, ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE ORIENTAÇÃO E REEDUCAÇÃO e L.C. COELHO COSMÉTICOS - ME, mas o interrogado jamais trabalhou para quaisquer destas empresas; QUE, o interrogado entregou a MARCIO a CTPS em branca e deste a recebeu já com os contratos de trabalho; QUE, porém, o interrogado desconhece se foi o próprio MARCIO quem preencheu os contratos de trabalhos na CTPS do interrogado; QUE, depois desses registros, MARCIO entregava para o interrogado termos de rescisão de contrato de trabalho e outros documentos e o informava da data na qual o interrogado deveria comparecer na CEF para, primeiro, sacar o FGTS, e depois requer (SIC) o pagamento do seguro-desemprego; QUE, de posse dos citados documentos, o interrogado conseguiu fazer o saque de valores do FGTS em relação aos três primeiros contratos de trabalho falsificados; QUE, o interrogado sacou recurso financeiros relativos ao FGTS de três contratos de trabalho falsos e os entregou ao contador MARCIO; QUE, os três saques do FGTS correspondiam as quantias aproximadas de R\$ 300,00, R\$ 468,00 e R\$ 526,00, respectivamente; QUE, depois disso, o interrogado requereu e obteve o pagamento de parcelas do seguro-desemprego; QUE, quanto a uma contrato de trabalho recebeu quatro parcelas do seguro-desemprego, e quanto ao segundo outras parcelas, e no último todas cinco parcelas, das quais entregou metade do valor a MARCIO; QUE, esses saques aconteceram a partir do ano de 2004, entre um e outro mediava cerca de um ano; QUE, por último, o interrogado tentou sacar o seguro-desemprego sob a falsa alegação de sua relação de trabalho com a empresa L. C. COELHO COSMÉTICOS - ME; QUE, MARCIO providenciou para o interrogado o termo de rescisão do contrato de trabalho com essa empresa e demais documentos e o orientou a comparecer na CEF, na data de hoje, a fim de sacar o FGTS, e depois requer o pagamento do seguro-desemprego; QUE, o interrogado compareceu na agência da CEF da Avenida Bady Bassitt, desta cidade, na data de hoje, mas ao se apresentar ao caixa em poder da sua CTPS e dos demais documentos providenciados por MARCIO, eis que um policial federal o abordou e lhe deu voz de prisão pelo crime de tentativa de estelionato; QUE, antes de tentar o mencionada saque, MARCIO exigiu do interrogado a quantia de R\$ 700,00 para depositar na CEF a título do pagamento do FGTS do interrogado, mas o obrigou a lhe restituir aquele valor, caso o interrogado conseguisse sacá-lo; QUE, o interrogado tratou da fraude com MARCIO na própria residência deste, situada no bairro Santo Antônio, Rua Leopoldo Micaeli, antiga Rua Projetada 48, nº 31, onde MARCIO lhe entregava os documentos falsificados; (grifei). II) MARCIO DA SILVA MARQUES (v. fls. 103/108): ... QUE, o interrogado reconhece como de sendo de seu punho a caligrafia lançada à fl. 12, 13, 14 e 15 da CTPS de ALEX SANDER F. DA SILVA, apreendidas nos autos e ora exibida ao interrogado; Vou além. Em Juízo (v. fl. 517 - gravação em mídia), o coacusado MARCIO DA SILVA MARQUES disse que eram verdadeiros os fatos delituosos imputados a ele na denúncia, sendo que, para tanto, teve um professor (seu ex-patrão), que o ensinou os meios fraudulentos a serem utilizados para obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, isso quando trabalhou no escritório de contabilidade daquele (professor). É, portanto, compatível a confissão dele com o quadro probatório. Comprovadas a materialidade e a autoria, passo, então, a analisar o dolo na conduta do coacusado ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA. Aceitou o coacusado ALEX SANDER proposta do coacusado MARCIO DA SILVA de obter vantagem patrimonial em dinheiro (lucrum faciendi causa ou animus lucrum faciendi), que, sem nenhuma sombra de dúvida, somente poderia ser ilícita e, além do mais, em prejuízo alheio, porquanto estava com dificuldades financeiras para honrar seus compromissos em atraso, mais precisamente pagar contas atrasadas, conforme disse no seu interrogatório em Juízo. É inconcebível, assim, acreditar na alegação do coacusado ALEX SANDER de ter dito MARCIO DA SILVA a ele que tinha firma registrada e iria registrá-lo (sem que houvesse rolo ou problema?), para obter dinheiro para pagar suas contas atrasadas, no caso ele (ALEX) entregaria duas parcelas do seguro-desemprego e repassaria (ou daria) as outras três parcelas para MARCIO DA SILVA, sem necessidade de

trabalhar? (ganhar dinheiro fácil sem trabalhar) Mais: ainda com a promessa do coacusado MARCIO DA SILVA de devolver dinheiro emprestado/ (trata-se de mais uma história da carochinha). Vou além. Ele (ALEX), depois de receber a documentação das mãos de MARCIO DA SILVA MARQUES, dirigia-se a uma agência da Caixa Econômica Federal e não a lia? Ou seja, não sabia o que tinha sido lançado na sua CTPS? Não sabia a origem do dinheiro que iria sacar? Impossível de acreditar na alegação do coacusado ALEX SANDER de ignorar a documentação, mormente pela sua vaidade, como, por exemplo, gostar de usar roupas caras, provocando, com isso, contas atrasadas, isso sem falar em financiamento de veículo. Entendo, assim, que ALEX SANDER tinha plena consciência e vontade de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio (erário), para si e para outrem (MARCIO), induzindo alguém (CEF e MTE) em erro, mediante o meio fraudulento utilizado de falsa relação empregatícia. Comprovada, portanto, a prática pelo coacusado ALEX SANDER do crime de estelionato qualificado (art. 171, 3º, do CP). C.1.2 - SAQUES EM 2006 (v. item 3, 2º, da denúncia) Alega a acusação na denúncia (v. item 3, 2º), que o coacusado ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA sacou três parcelas do seguro-desemprego nos meses de março a abril de 2006, num total de R\$ 1.710,92 (mil, setecentos e dez reais e noventa e dois centavos), referente ao falso vínculo empregatício com a entidade Assoc. Maternal de Orientação e Reeducação - AMOR, falsamente criado pelo coacusado MARCIO DA SILVA MARQUES, sendo inclusive constatado no Laudo Pericial que as assinaturas partiram dos punhos dos citados acusados. Examinado, então, este outro fato delituoso. Há, outrossim, prova indiscutível da materialidade do citado fato delituoso, que constato dos 3 (três) saques (período só de seis meses de falso vínculo empregatício) do seguro-desemprego em 02/03/2006 (v. fl. 211), 06/03/2006 e 03/04/2006 (v. fl. 214), sendo os dois últimos sacados em Casas Lotéricas por meio do Cartão Cidadão (v. fl. 212), na quantia de R\$ 561,30 (quinhentos e sessenta e um reais e trinta centavos), nos dois primeiros saques, e R\$ 588,32 (quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), no último saque, totalizando R\$ 1.710,92 (mil, setecentos e dez reais e noventa e dois centavos), referente ao falso vínculo empregatício de ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA com a entidade ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE ORIENTAÇÃO E REEDUCAÇÃO - AMOR (v. fl. 225), no período de 01/06/2005 a 03/12/2006, lançado nas páginas 14 e 38 da sua CTPS por MÁRCIO DA SILVA MARQUES, conforme afirmaram os peritos criminais no Laudo Pericial às fls. 309/310. Incontestável, outrossim, a autoria do crime de estelionato, pois, numa análise das provas documental e oral, observo ter confessado o coacusado ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA a prática do referido fato delituoso no seu interrogatório prestado na Delegacia de Polícia Federal (v. fls. 13/14: QUE, o interrogado conhece o contador MARCIO DA SILVA MARQUES há cerca de 09 anos, pois foram vizinhos; QUE, no ano de 2004, o interrogado encontrou-se com MARCOS (SIC) e este lhe propôs maneiras fáceis para obtenção de dinheiro, mediante o saque de parcelas do seguro-desemprego; QUE, o interrogado concordou em se utilizar daqueles meios para conseguir dinheiro; QUE, assim sendo, MARCIO orientou o interrogado a providenciar a obtenção de uma carteira de trabalho, o interrogando assim o fez, ao obter a CTPS nº 68304, em maio de 2004, documento ora apreendido; QUE, MARCIO se incumbiu de fazer registros de contrato de trabalho na referida CTPS para proporcionar o saque do seguro-desemprego pelo interrogado; QUE, conforme se vê da sua CTPS, nesta estão (SIC) foram registrados contratos de trabalho entre o interrogado entre as empresas NELSON FALSARELLA - ME, LEONARDO SAID NASSER, ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE ORIENTAÇÃO E REEDUCAÇÃO e L.C. COELHO COSMÉTICOS - ME, mas o interrogado jamais trabalhou para quaisquer destas empresas; QUE, o interrogado entregou a MARCIO a CTPS em branca e deste a recebeu já com os contratos de trabalho; QUE, porém, o interrogado desconhece se foi o próprio MARCIO quem preencheu os contratos de trabalhos na CTPS do interrogado; QUE, depois desses registros, MARCIO entregava para o interrogado termos de rescisão de contrato de trabalho e outros documentos e o informava da data na qual o interrogado deveria comparecer na CEF para, primeiro, sacar o FGTS, e depois requer (SIC) o pagamento do seguro-desemprego; QUE, de posse dos citados documentos, o interrogado conseguiu fazer o saque de valores do FGTS em relação aos três primeiros contratos de trabalho falsificados; QUE, o interrogado sacou recurso financeiros relativos ao FGTS de três contratos de trabalho falsos e os entregou ao contador MARCIO; QUE, os três saques do FGTS correspondiam as quantias aproximadas de R\$ 300,00, R\$ 468,00 e R\$ 526,00, respectivamente; QUE, depois disso, o interrogado requereu e obteve o pagamento de parcelas do seguro-desemprego; QUE, quanto a uma contrato de trabalho recebeu quatro parcelas do seguro-desemprego, e quanto ao segundo outras parcelas, e no último todas cinco parcelas, das quais entregou metade do valor a MARCIO; QUE, esses saques aconteceram a partir do ano de 2004, entre um e outro mediava cerca de um ano; ... (grifei). Confessou o mesmo fato em Juízo, conforme pode ser constatado do seu interrogatório (v. fl. 517 - gravação em mídia), no qual, em síntese que faço, disse ter sacado, realmente, seguro-desemprego, repassando para o coacusado Marcio da Silva Marques 3 (três) parcelas do mesmo, isso depois de MARCIO DA SILVA MARQUES fazer a ele proposta de como ganhar dinheiro e providenciar a entrega da documentação solicitada por este, como, por exemplo, a CTPS obtida para tal finalidade e cópia da Carteira de Identidade (ou do RG). Há, portanto, compatibilidade e concordância a confissão do coacusado ALEX SANDER com o quadro probatório carreado ao processo. Comprovadas a materialidade e a autoria, passo, então, a analisar o dolo na conduta do coacusado ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA. Aceitou o coacusado ALEX SANDER proposta do coacusado MARCIO DA SILVA de obter vantagem patrimonial em dinheiro (lucri faciendi causa ou animus lucri

faciendi), que, sem nenhuma sombra de dúvida, somente poderia ser ilícita e, além do mais, em prejuízo alheio, porquanto estava com dificuldades financeiras para honrar seus compromissos em atraso, mais precisamente pagar contas atrasadas, conforme disse no seu interrogatório em Juízo. É inconcebível, assim, acreditar na alegação do coacusado ALEX SANDER de ter dito MARCIO DA SILVA a ele que tinha firma registrada e iria registrá-lo (sem que houvesse rolo ou problema?), para obter dinheiro para pagar suas contas atrasadas, no caso ele (ALEX) entregaria duas parcelas do seguro-desemprego e repassaria (ou daria) as outras três parcelas para MARCIO DA SILVA, sem necessidade de trabalhar? (ganhar dinheiro fácil sem trabalhar) Mais: ainda com a promessa do coacusado MARCIO DA SILVA de devolver dinheiro emprestado/ (trata-se de mais uma história da carochinha). Vou além. Ele (ALEX), depois de receber a documentação das mãos de MARCIO DA SILVA MARQUES, dirigia-se a uma agência da Caixa Econômica Federal e não a lia? Ou seja, não sabia o que tinha sido lançado na sua CTPS? Não sabia a origem do dinheiro que iria sacar? Impossível de acreditar na alegação do coacusado ALEX SANDER de ignorar a documentação, mormente pela sua vaidade, como, por exemplo, gostar de usar roupas caras, provocando, com isso, contas atrasadas, isso sem falar em financiamento de veículo. Entendo, assim, que ALEX SANDER tinha plena consciência e vontade de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio (erário), para si e para outrem (MARCIO), induzindo alguém (CEF e MTE) em erro, mediante o meio fraudulento utilizado de falsa relação empregatícia. Comprovada, mais uma vez, a prática pelo coacusado ALEX SANDER do crime de estelionato qualificado (art. 171, 3º, do CP). C.1.3 - TENTATIVA DE SAQUE EM 2007 (v. item 6 da denúncia) Alega a acusação na denúncia (v. item 6), que o coacusado ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA tentou sacar seguro-desemprego no dia 2 de agosto de 2007, na agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Av.: Bady Bassitt, nesta cidade, referente ao falso vínculo empregatício com a empresa L. C. Coelho Cosméticos, com documentos ideologicamente falsos, elaborados com o auxílio do coacusado MARCIO DA SILVA MARQUES, sendo inclusive constatado no Laudo Pericial que as assinaturas partiram dos punhos dos citados acusados. Examinado, então, o último fato delituoso. Há, outrossim, prova indiscutível da materialidade do citado fato delituoso, que constato do termo de rescisão de contrato de trabalho, comunicação de movimentação do trabalhador, requerimento de seguro-desemprego (SD), comunicação de dispensa (CD), recibos de pagamento de salário dos meses de março, abril e maio de 2007, documentos falsos constante do envelope de fl. 323, referente ao falso vínculo empregatício de ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA com L. C. COSMÉTICOS - ME, no período de 10/06/2006 a 01/06/2007, lançado nas páginas 15 e 38 da sua CTPS por MÁRCIO DA SILVA MARQUES, conforme afirmaram os peritos criminais no Laudo Pericial às fls. 309/310. Incontestável, outrossim, a autoria do crime de estelionato, pois, numa análise das provas documental e oral, observo ter confessado o coacusado ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA a tentativa da prática do referido fato delituoso no seu interrogatório prestado na Delegacia de Polícia Federal (v. fls. 13/14: QUE, o interrogado conhece o contador MARCIO DA SILVA MARQUES há cerca de 09 anos, pois foram vizinhos; QUE, no ano de 2004, o interrogado encontrou-se com MARCOS (SIC) e este lhe propôs maneiras fáceis para obtenção de dinheiro, mediante o saque de parcelas do seguro-desemprego; QUE, o interrogado concordou em se utilizar daqueles meios para conseguir dinheiro; QUE, assim sendo, MARCIO orientou o interrogado a providenciar a obtenção de uma carteira de trabalho, o interrogando assim o fez, ao obter a CTPS nº 68304, em maio de 2004, documento ora apreendido; QUE, MARCIO se incumbiu de fazer registros de contrato de trabalho na referida CTPS para proporcionar o saque do seguro-desemprego pelo interrogado; QUE, conforme se vê da sua CTPS, nesta estão (SIC) foram registrados contratos de trabalho entre o interrogado entre as empresas NELSON FALSARELLA - ME, LEONARDO SAID NASSER, ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE ORIENTAÇÃO E REEDUCAÇÃO E L.C. COELHO COSMÉTICOS - ME, mas o interrogado jamais trabalhou para quaisquer destas empresas; QUE, o interrogado entregou a MARCIO a CTPS em branca e deste a recebeu já com os contratos de trabalho; QUE, porém, o interrogado desconhece se foi o próprio MARCIO quem preencheu os contratos de trabalhos na CTPS do interrogado; QUE, depois desses registros, MARCIO entregava para o interrogado termos de rescisão de contrato de trabalho e outros documentos e o informava da data na qual o interrogado deveria comparecer na CEF para, primeiro, sacar o FGTS, e depois requer (SIC) o pagamento do seguro-desemprego; QUE, de posse dos citados documentos, o interrogado conseguiu fazer o saque de valores do FGTS em relação aos três primeiros contratos de trabalho falsificados; QUE, o interrogado sacou recursos financeiros relativos ao FGTS de três contratos de trabalho falsos e os entregou ao contador MARCIO; QUE, os três saques do FGTS correspondiam as quantias aproximadas de R\$ 300,00, R\$ 468,00 e R\$ 526,00, respectivamente; QUE, depois disso, o interrogado requereu e obteve o pagamento de parcelas do seguro-desemprego; QUE, quanto a uma contrato de trabalho recebeu quatro parcelas do seguro-desemprego, e quanto ao segundo outras parcelas, e no último todas cinco parcelas, das quais entregou metade do valor a MARCIO; QUE, esses saques aconteceram a partir do ano de 2004, entre um e outro mediava cerca de um ano; QUE, por último, o interrogado tentou sacar o seguro-desemprego sob a falsa alegação de sua relação de trabalho com a empresa L. C. COELHO COSMÉTICOS - ME; QUE, MARCIO providenciou para o interrogado o termo de rescisão do contrato de trabalho com essa empresa e demais documentos e o orientou a comparecer na CEF, na data de hoje, a fim de sacar o FGTS, e depois requer o pagamento do seguro-desemprego; QUE, o interrogado compareceu na agência da CEF da Avenida Bady Bassitt, desta cidade, na data de hoje, mas ao se apresentar ao caixa em poder da sua CTPS e dos demais documentos

providenciados por MARCIO, eis que um policial federal o abordou e lhe deu voz de prisão pelo crime de tentativa de estelionato; QUE, antes de tentar o mencionada saque, MARCIO exigiu do interrogado a quantia de R\$ 700,00 para depositar na CEF a título do pagamento do FGTS do interrogado, mas o obrigou a lhe restituir aquele valor, caso o interrogado conseguisse sacá-lo; QUE, o interrogado tratou da fraude com MARCIO na própria residência deste, situada no bairro Santo Antônio, Rua Leopoldo Micaeli, antiga Rua Projetada 48, nº 31, onde MARCIO lhe entregava os documentos falsificados;... (grifei). Confessou o mesmo fato em Juízo, conforme pode ser constatado do seu interrogatório (v. fl. 517 - gravação em mídia), no qual, em síntese que faço, disse ter tentado, realmente, sacar seguro-desemprego, quando, então, foi preso em flagrante, isso depois de MARCIO DA SILVA MARQUES fazer a ele proposta de como ganhar dinheiro e providenciar a entrega da documentação solicitada por este, como, por exemplo, a CTPS obtida para tal finalidade e cópia da Carteira de Identidade (ou do RG). Corroborar a confissão do coacusado ALEX SANDER, o depoimento do Sr. Luiz Cláudio Coelho, proprietário da empresa L.C. Cosméticos - ME, testemunha arrolada pela acusação (v. fl. 457 - gravação em mídia), que disse, em síntese que faço, nunca ter sido o coacusado ALEX SANDER empregado na sua empresa. Há, portanto, compatibilidade e concordância a confissão do coacusado ALEX SANDER com o quadro probatório carreado ao processo. Comprovadas a materialidade e a autoria, passo, então, a analisar o dolo na conduta do coacusado ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA. Aceitou o coacusado ALEX SANDER proposta do coacusado MARCIO DA SILVA de obter vantagem patrimonial em dinheiro (lucri faciendi causa ou animus lucri faciendi), que, sem nenhuma sombra de dúvida, somente poderia ser ilícita e, além do mais, em prejuízo alheio, porquanto estava com dificuldades financeiras para honrar seus compromissos em atraso, mais precisamente pagar contas atrasadas, conforme disse no seu interrogatório em Juízo. É inconcebível, assim, acreditar na alegação do coacusado ALEX SANDER de ter dito MARCIO DA SILVA a ele que tinha firma registrada e iria registrá-lo (sem que houvesse rolo ou problema?), para obter dinheiro para pagar suas contas atrasadas, no caso ele (ALEX) entregaria duas parcelas do seguro-desemprego e repassaria (ou daria) as outras três parcelas para MARCIO DA SILVA, sem necessidade de trabalhar? (ganhar dinheiro fácil sem trabalhar) Mais: ainda com a promessa do coacusado MARCIO DA SILVA de devolver dinheiro emprestado/ (trata-se de mais uma história da carochinha). Vou além. Ele (ALEX), depois de receber a documentação das mãos de MARCIO DA SILVA MARQUES, dirigia-se a uma agência da Caixa Econômica Federal e não a lia? Ou seja, não sabia o que tinha sido lançado na sua CTPS? Não sabia a origem do dinheiro que iria sacar? Impossível de acreditar na alegação do coacusado ALEX SANDER de ignorar a documentação, mormente pela sua vaidade, como, por exemplo, gostar de usar roupas caras, provocando, com isso, contas atrasadas, isso sem falar em financiamento de veículo. Entendo, assim, que ALEX SANDER tinha plena consciência e vontade de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio (erário), para si e para outrem (MARCIO), induzindo alguém (CEF e MTE) em erro, mediante o meio fraudulento utilizado de falsa relação empregatícia. Comprovada, enfim, a tentativa da prática pelo coacusado ALEX SANDER do crime de estelionato qualificado (art. 171, 3º, do CP). C.2 - LIGIA MARA SOARES C.2.1 - SAQUES EM 2006 (v. item 5, 2º, da denúncia) Alega a acusação na denúncia (v. item 5, 2º), que a coacusada LIGIA MARA SOARES sacou do seguro-desemprego nos meses de novembro de 2004 a março de 2005, num total de R\$ 2.006,55 (dois mil e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao falso vínculo empregatício com a empresa L. C. Coelho Cosméticos, por meio de falsificação de documentos que teve auxílio do coacusado MARCIO DA SILVA MARQUES, sendo inclusive constatado no Laudo Pericial que as assinaturas partiram dos punhos dos referidos denunciados (fl. 309).. Examino, então, o fato delituoso. Embora exista prova documental indiscutível da falsidade do vínculo empregatício no período de 10/06/2006 a 02/05/2007 da coacusada LIGIA MARA SOARES com a empresa L. C. COELHO COSMÉTICOS - ME, conforme pode ser observado do termo de rescisão do contrato de trabalho (v. fl. 57/58 ou 157/158), comunicação de dispensa (v. fls. 59 ou 156), requerimento de seguro-desemprego (v. fls. 60 ou 155) e comunicação de movimentação do trabalhador (v. fls. 56 ou 159), corroborada pela prova oral colhida, no caso o interrogatório da coacusada na fase policial e em juízo, não há nenhuma prova documental de saque de seguro-desemprego produzida pela acusação, que, aliás, nas suas alegações finais, reconheceu equívoco na imputação e, então, requereu a absolvição da coacusada, verbis: Por fim, insta observar que, ante a pluralidade de fatos e documentos a serem analisados, a denúncia imputou LIGIA MARA SOARES, equivocadamente, a realização de saques indevidos do Seguro-Desemprego nos meses de novembro de 2004 a março de 2005 (folha 217). Ocorre que tais saques se deram em virtude de vínculo empregatício com a empresa Pratica Loja de Conveniência (conforme consulta feita ao sistema SERPRO) e não com base no falso vínculo criado com a empresa L. C. Coelho Cosméticos (folhas 207. Portanto, com relação a este fato (saques do Seguro-Desemprego), o Parquet requer a absolvição da acusada. Comprovada, assim, a inexistência da prática pela coacusada MARA LIGIA SOARES do crime de estelionato qualificado (art. 171, 3º, do CP). D - DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO PELO COACUSADO MARCIO DA SILVA MARQUES D.1 - SAQUES DO FGTS Alega a acusação na denúncia (v. item 4) que, no início do ano de 2006, o denunciado Márcio da Silva Marques inseriu indevidamente na Relação de Empregados da entidade Associação Maternal de Orientação e Reeducação - AMOR as pessoas de Cleusa Aparecida da Silva Marques (sua genitora), Emilio Marques Trindade, Erculano José Soares, Francislaine Regina do Carmo (sua namorada), Márcio da Silva Marques (seu próprio nome), Marcos da Silva Marques (seu irmão) e Ricardo José

Mirão (seu amigo) - fls. 18/25, visando o recebimento fraudulento de valores de FGTS. Ocorre que tais pessoas nunca mantiveram vínculo de emprego com a citada associação (fls. 106 e 268). Do exame da alegação transcrita e confronto da mesma com a prova carreada no processo, entendo que, diverso de entendimento exposto nos itens A.1 e A.2.), há adequação típica ao crime de estelionato, na forma continuada, nas condutas do coacusado MÁRCIO DA SILVA MARQUES. Justifico meu entendimento em poucas palavras. MÁRCIO DA SILVA MARQUES, coacusado, com base nos seus conhecimentos profissionais de auxiliar de escritório de contabilidade, convenceu parentes e amigos a obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio (entidade filantrópica), por meio de saque em conta vinculada do FGTS, cujo meio fraudulento arquitetado por ele consistia na inserção clandestina dos nomes deles na relação de trabalhadores (entre uns cem) da Associação Maternal de Orientação e Reeducação - AMOR, competência de janeiro de 2006, para efeito de depósito do FGTS (v. fls. 18/26), e o falso vínculo empregatício na CTPS deles com citada entidade filantrópica, preenchendo, logo em seguida, termo de rescisão do contrato de trabalho, com dispensa sem justa (causa de dispensa do trabalhador), comunicação de movimentação do trabalhador à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho e Emprego da dispensa deles. Inserção, aliás, que não ficou circunscrita apenas aos nomes de seus parentes e amigos, mas, também, do seu nome, que pode ser constatado à fl. 22. Nota-se, assim, que a inserção oportunista na relação na relação de vários trabalhadores da Associação Maternal de Orientação e Reeducação - AMOR, para efeito de depósito do FGTS, foi um meio fraudulento utilizado para obter vantagem ilícita (dinheiro), para si e para outrem (parentes e amigos), em prejuízo daquela entidade filantrópica, que confirmou a Sra. Maria Elza Mori Coelho Araújo (v. fl. 457 - gravação em mídia), testemunha arrolada pela acusação na denúncia. Inserção que, em momento algum da instrução, não comprovou o coacusado MARCIO DA SILVA MARQUES não ter sido realizada por ele. Vou além. Ainda que não tenha sido realizada por ele aludida inserção fraudulenta, ele confessou ter concordado com a mesma no seu interrogatório na Delegacia da Polícia Federal (v. fls. 105/106: ... concordou em participar da fraude ...) e em Juízo (v. fl. 517 - gravação em mídia), sendo que neste, além de reconhecer serem verdadeiros os fatos delituosos imputados a ele na denúncia, disse ter tido um professor (seu ex-patrão) que ensinou os meios fraudulentos a serem utilizados para obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, quando trabalhou no escritório de contabilidade daquele (professor). É, além do mais, indiscutível os saques dos saldos das contas vinculadas do FGTS nos dias 3 de abril de 2006 (v. fls. 34/35), 2 de março de 2006 (v. fls. 36/38), 23 de janeiro de 2006 (v. fls. 39/41), 15 de março de 2006 (v. fls. 42/44), 15 de março de 2006 (v. fls. 42/44), 15 de março e 3 de abril de 2006 (v. fls. 45/47), 1º de março de 2006 (v. fls. 48/49), 15 de março e 3 de abril de 2006 (v. fls. 50/52), respectivamente, por Marcos da Silva Marques (irmão), Cleuza Aparecida da Silva Marques (genitora - v. qualificação de fl. 514), Emilio Marques Trindade, Francislaina Regina do Carmo (namorada na época e, atualmente, esposa), Marcio da Silva Marques (o próprio), Erculano José Soares e Ricardo José Mirão. Comprovada, assim, a prática pelo coacusado MARCIO DA SILVA MARQUES do crime de estelionato qualificado e na forma continuada (art. 171, 3º, c/c o art. 71, do CP). D.2 - SAQUES DO SEGURO-DESEMPREGO Alega a acusação na denúncia (v. itens 2, 3 e 6), que o coacusado ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA sacou (dois primeiros vínculos) e tentou sacar (terceiro e último vínculo) parcelas do seguro-desemprego, referente aos falsos vínculos empregatícios com a empresa Nelson Falsarella - ME, Assoc. Maternal de Orientação e Reeducação - AMOR e L. C. Coelho Cosméticos, utilizando, para tanto, de documentos falsificados pelo coacusado MÁRCIO DA SILVA MARQUES, conforme está comprovado pelo Laudo Pericial as anotações lançadas nas páginas 12, 14, 15, 24 e 38 da CTPS. Há prova indiscutível da materialidade dos citados fatos delituosos, a saber: I) 5 (cinco) saques do seguro-desemprego em 19/08/2004, 20/09/2004, 27/10/2004, 24/11/2004 e 28/12/2004 (v. fls. 208/210), na quantia de R\$ 486,86 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) cada um, totalizando R\$ 2.434,30 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), referente ao falso vínculo empregatício de ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA com a empresa NELSON FALSARELLA - ME (v. fl. 224), no período de 19/01/2002 a 02/02/2004, lançado na página 12 da sua CTPS por MÁRCIO DA SILVA MARQUES, conforme afirmaram os peritos criminais no Laudo Pericial à fl. 309, último parágrafo; II) 3 (três) saques (período só de seis meses de falso vínculo empregatício) do seguro-desemprego em 02/03/2006 (v. fl. 211), 06/03/2006 e 03/04/2006 (v. fl. 214), sendo os dois últimos sacados em Casas Lotéricas por meio do Cartão Cidadão (v. fl. 212), na quantia de R\$ 561,30 (quinhentos e sessenta e um reais e trinta centavos), nos dois primeiros saques, e R\$ 588,32 (quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), no último saque, totalizando R\$ 1.710,92 (mil, setecentos e dez reais e noventa e dois centavos), referente ao falso vínculo empregatício de ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA com a entidade ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE ORIENTAÇÃO E REEDUCAÇÃO - AMOR (v. fl. 225), no período de 01/06/2005 a 03/12/2006, lançado nas páginas 14 e 38 da sua CTPS por MÁRCIO DA SILVA MARQUES, conforme afirmaram os peritos criminais no Laudo Pericial às fls. 309/310; III) termo de rescisão de contrato de trabalho, comunicação de movimentação do trabalhador, requerimento de seguro-desemprego (SD), comunicação de dispensa (CD), recibos de pagamento de salário dos meses de março, abril e maio de 2007, documentos falsos constante do envelope de fl. 323, referente ao falso vínculo empregatício de ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA com L. C. COSMÉTICOS - ME, no período de 10/06/2006 a 01/06/2007, lançado nas páginas 15 e 38 da sua CTPS por MÁRCIO DA SILVA MARQUES, conforme afirmaram os peritos criminais no Laudo Pericial às

fls. 309/310. Incontestável, outrossim, a autoria do crime de estelionato, pois confessaram os coacusados a prática dos citados fatos delituosos na Delegacia de Polícia Federal, a saber: I) ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA (v. fls. 13/14): QUE, o interrogado conhece o contador MARCIO DA SILVA MARQUES há cerca de 09 anos, pois foram vizinhos; QUE, no ano de 2004, o interrogado encontrou-se com MARCOS (SIC) e este lhe propôs maneiras fáceis para obtenção de dinheiro, mediante o saque de parcelas do seguro-desemprego; QUE, o interrogado concordou em se utilizar daqueles meios para conseguir dinheiro; QUE, assim sendo, MARCIO orientou o interrogado a providenciar a obtenção de uma carteira de trabalho, o interrogando assim o fez, ao obter a CTPS nº 68304, em maio de 2004, documento ora apreendido; QUE, MARCIO se incumbiu de fazer registros de contrato de trabalho na referida CTPS para proporcionar o saque do seguro-desemprego pelo interrogado; QUE, conforme se vê da sua CTPS, nesta estão (SIC) foram registrados contratos de trabalho entre o interrogado entre as empresas NELSON FALSARELLA - ME, LEONARDO SAID NASSER, ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE ORIENTAÇÃO E REEDUCAÇÃO e L.C. COELHO COSMÉTICOS - ME, mas o interrogado jamais trabalhou para quaisquer destas empresas; QUE, o interrogado entregou a MARCIO a CTPS em branca e deste a recebeu já com os contratos de trabalho; QUE, porém, o interrogado desconhece se foi o próprio MARCIO quem preencheu os contratos de trabalhos na CTPS do interrogado; QUE, depois desses registros, MARCIO entregava para o interrogado termos de rescisão de contrato de trabalho e outros documentos e o informava da data na qual o interrogado deveria comparecer na CEF para, primeiro, sacar o FGTS, e depois requer (SIC) o pagamento do seguro-desemprego; QUE, de posse dos citados documentos, o interrogado conseguiu fazer o saque de valores do FGTS em relação aos três primeiros contratos de trabalho falsificados; QUE, o interrogado sacou recurso financeiros relativos ao FGTS de três contratos de trabalho falsos e os entregou ao contador MARCIO; QUE, os três saques do FGTS correspondiam as quantias aproximadas de R\$ 300,00, R\$ 468,00 e R\$ 526,00, respectivamente; QUE, depois disso, o interrogado requereu e obteve o pagamento de parcelas do seguro-desemprego; QUE, quanto a uma contrato de trabalho recebeu quatro parcelas do seguro-desemprego, e quanto ao segundo outras parcelas, e no último todas cinco parcelas, das quais entregou metade do valor a MARCIO; QUE, esses saques aconteceram a partir do ano de 2004, entre um e outro mediava cerca de um ano; QUE, por último, o interrogado tentou sacar o seguro-desemprego sob a falsa alegação de sua relação de trabalho com a empresa L. C. COELHO COSMÉTICOS - ME; QUE, MARCIO providenciou para o interrogado o termo de rescisão do contrato de trabalho com essa empresa e demais documentos e o orientou a comparecer na CEF, na data de hoje, a fim de sacar o FGTS, e depois requer o pagamento do seguro-desemprego; QUE, o interrogado compareceu na agência da CEF da Avenida Bady Bassitt, desta cidade, na data de hoje, mas ao se apresentar ao caixa em poder da sua CTPS e dos demais documentos providenciados por MARCIO, eis que um policial federal o abordou e lhe deu voz de prisão pelo crime de tentativa de estelionato; QUE, antes de tentar o mencionada saque, MARCIO exigiu do interrogado a quantia de R\$ 700,00 para depositar na CEF a título do pagamento do FGTS do interrogado, mas o obrigou a lhe restituir aquele valor, caso o interrogado conseguisse sacá-lo; QUE, o interrogado tratou da fraude com MARCIO na própria residência deste, situada no bairro Santo Antônio, Rua Leopoldo Micaeli, antiga Rua Projetada 48, nº 31, onde MARCIO lhe entregava os documentos falsificados; (grifei). II) MARCIO DA SILVA MARQUES (v. fls. 103/108): ... QUE, o interrogado reconhece como de sendo de seu punho a caligrafia lançada à fl. 12, 13, 14 e 15 da CTPS de ALEX SANDER F. DA SILVA, apreendidas nos autos e ora exibida ao interrogado; Vou além. Em Juízo (v. fl. 517 - gravação em mídia), o coacusado MARCIO DA SILVA MARQUES disse que eram verdadeiros os fatos delituosos imputados a ele na denúncia, sendo que, para tanto, teve um professor (seu ex-patrão), que o ensinou os meios fraudulentos a serem utilizados para obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, isso quando trabalhou no escritório de contabilidade daquele (professor). É, portanto, compatível a confissão dele com o quadro probatório. Comprovadas a materialidade e a autoria, passo, então, a analisar o dolo na conduta do coacusado MARCIO DA SILVA MARQUES. MARCOS DA SILVA MARQUES fez proposta para o coacusado ALEX SANDER de obter vantagem patrimonial em dinheiro (lucri faciendi causa ou animus lucri faciendi), que, sem nenhuma sombra de dúvida, somente poderia ser ilícita, em prejuízo alheio, uma vez que, mesmo que seja verdadeira sua alegação de não estar recebendo salário do ex-patrão, buscou recebê-lo por via ilícita de outrem (erário). É inconcebível, assim, acreditar na alegação feita no interrogatório pelo coacusado MARCIO DA SILVA MARQUES de que não estava roubando ninguém. Entendo, assim, que MARCIO DA SILVA MARQUES tinha plena consciência e vontade de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio (erário), para si e para outrem (ALEX), induzindo alguém (CEF e MTE) em erro, mediante o meio fraudulento utilizado de falsa relação empregatícia, que, aliás, no seu interrogatório em Juízo, confessou que estava fazendo coisa errada. Comprovada, portanto, a prática pelo coacusado MARCIO DA SILVA MARQUES do crime de estelionato qualificado (art. 171, 3º, do CP). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para:a) absolver ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA e MARCIO DA SILVA MARQUES da imputação da prática de crime de estelionato, referente aos saques do FGTS em 29/07/2004 e 02/01/2006, bem como da tentativa de saque em 02/08/2007 (v. item A.1), que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; b) absolver LIGIA MARIA SOARES e MARCIO DA SILVA MARQUES da imputação da prática de crime de estelionato, referente a saque do FGTS em 1º de agosto de 2007 (v. item A.2), que faço com

fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; c) absolver ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA e LIGIA MARIA SOARES e MARCIO DA SILVA MARQUES da imputação da prática de crime de uso de documento (v. item B), que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; d) absolver LIGIA MARIA SOARES e MARCIO DA SILVA MARQUES da imputação da prática de crime de estelionato, referente a saque de seguro-desemprego (v. item C.2.1), que faço com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; e) condenar ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA e MARCIO DA SILVA MARQUES pela prática de crime de estelionato qualificado, referente aos saques do seguro-desemprego em 19/08/2004, 20/09/2004, 27/10/2004, 24/11/2004 e 28/12/2004 (v. item C.1.1); f) condenar ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA e MARCIO DA SILVA MARQUES pela prática de crime de estelionato qualificado, referente aos saques do seguro-desemprego em 02/03/2006, 06/03/2006 e 03/04/2006 (v. item C.1.2); g) condenar ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA e MARCIO DA SILVA MARQUES pela prática de crime de estelionato qualificado na forma tentada em 2 de agosto de 2007, quando objetivava sacar seguro-desemprego (v. item C.1.3); h) condenar MARCIO DA SILVA MARQUES pela prática de crime de estelionato e de forma continuada, referente aos saques dos saldos das contas vinculadas do FGTS nos dias 3 de abril de 2006, 2 de março de 2006, 23 de janeiro de 2006, 15 de março de 2006, 15 de março de 2006, 15 de março e 3 de abril de 2006, 1º de março de 2006, 15 de março e 3 de abril de 2006, respectivamente, efetuados por Marcos da Silva Marques (irmão), Cleuza Aparecida da Silva Marques (genitora), Emilio Marques Trindade, Francislaine Regina do Carmo (esposa), Marcio da Silva Marques (o próprio), Erculano José Soares e Ricardo José Mirão (v. item D.1); i) condenar MARCIO DA SILVA MARQUES pela prática de crime de estelionato, referente aos saques e tentativa de saques pelo réu ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA parcelas do seguro-desemprego (v. item D.2). Passo, então, a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; muito embora não revela possuir antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, tendo o delito produzido consequências, uma vez que a vítima (o erário) teve prejuízo financeiro em decorrência dos saques, porquanto as quantias sacadas em dinheiro não foram recuperadas; não se pode cogitar sobre eventual participação da vítima na prática do delito de estelionato. E, por fim, para aferir a situação econômica dele, os elementos colhidos demonstram ser uma pessoa de poucos recursos financeiros. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, para cada crime (v. letras e, f e g), que, por concorrer circunstância agravante a ser observada (executar o crime mediante promessa de recompensa - art. 62, inc. IV, do Código Penal), agravo cada um em 3 (três) meses e 2 (dois) dias-multa, aumentando em 1/3 (um terço), por força do disposto no 3º do artigo 171 do Código Penal. E, por fim, por ocorrer causa de diminuição de pena, que, outrossim, deve ser observada, diminuo a pena do crime tentado pela metade (art. 14, inc. II, do Código Penal). Fixo, assim, a pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, para cada crime consumado (v. letras e e f), e de 01 (um) ano e 2 (dois) meses e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, para o crime de estelionato na forma tentada (v. letra g), totalizando a pena privativa de liberdade em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa. Inaplicável a continuidade delitiva, por ausência de circunstância temporal, considerando que entre o primeiro e o segundo crime transcorreram mais de 12 (doze) meses, bem como entre o segundo e o terceiro crime (tentado). Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente no dia 2 de agosto de 2007. Condeno o réu a ressarcir o erário da importância sacada do seguro-desemprego. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal, o Réu deverá cumprir a pena em regime semiaberto. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por força no artigo 44, inciso I, do Código Penal. MARCIO DA SILVA MARQUES Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude consciente, insinuada e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; muito embora não revela possuir antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, tendo o delito produzido consequências, uma vez que as vítimas (o erário e a entidade filantrópica) tiveram prejuízo financeiro em decorrência dos saques, porquanto as quantias sacadas em dinheiro não foram recuperadas; não se pode cogitar sobre eventual participação das vítimas na prática do delito de estelionato. E, por fim, para aferir a situação econômica dele, os elementos colhidos demonstram ser uma pessoa de poucos recursos financeiros. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, para cada crime (v. letras h e i), que, por concorrer circunstância agravante a ser observada

(induzir outrem a execução material do crime de estelionato - art. 62, inc. II, do Código Penal), agravo cada um dos crimes da letra i em 3 (três) meses e 4 (quatro) dias-multa, aumentando em 1/3 (um terço), por força do disposto no 3º artigo 171 do Código Penal. E, por ocorrer causa de diminuição de pena, que, outrossim, deve ser observada, diminuo a pena do crime tentado pela metade (art. 14, inc. II, do Código Penal). E, por fim, considerando a prática de forma continuada do crime de estelionato contra a entidade filantrópica, aumento a pena em 2/3 (dois terços), visto ter sido praticado sete crimes em continuidade. Fixo, assim, a pena definitiva de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, para cada crime de estelionato consumado (v. letras e e f c/c letra i), de 01 (um) ano e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, para o crime de estelionato na forma tentada (v. letra g c/c a letra i) e, finalmente, de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, para o crime de estelionato na forma continuada (v. letra h), totalizando a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente no dia 2 de agosto de 2007. Condeno o réu a ressarcir o erário e a vítima da importância sacada do seguro-desemprego e do FGTS. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea a, do Código Penal, o Réu deverá cumprir a pena em regime fechado. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por força no artigo 44, inciso I, do Código Penal. Concedo aos Réus o direito de recorrerem em liberdade, em vista do teor desta decisão. Por derradeiro, condeno os Réus no pagamento das custas processuais, sendo a metade para cada um. Oportunamente, após o trânsito em julgamento desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III); 2) Efetue o recolhimento das custas processuais, mediante desconto da fiança depositada; e, 3) Expeça-se Guia de Execução. 4) Comunique-se o INSS a desconsiderar os lançamentos de registros de vínculos empregatícios de ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA, MARCIO DA SILVA MARQUES e LIGIA MARA SOARES com os citados empregadores, referente aos períodos em testilha, mediante anotações no banco de dados da DATAPREV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005811-53.2008.403.6106 (2008.61.06.005811-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MELKI ENDRIGO BORSSONI SAURA X LUIZ CARLOS RUY X DONIZETE LUIZ(SP190673 - JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN)

Proc. nº 0005811-53.2008.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Réus: Melki Endrigo Borssoni Saura e Outros Classificação: DSENTENÇA 1. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MELKI ENDRIGO BORSSONI SAURA, DONIZETE LUIZ e LUIZ CARLOS RUY, por infringência ao artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, alegando que no dia 07 de março de 2008, por volta das 10:00h, durante patrulhamento rural, na Represa Hidrelétrica de Água Vermelha, município de Pontes Gestal/SP, Policiais Militares Ambientais surpreenderam os denunciados, praticando atos de pesca mediante a utilização de petrechos e métodos não permitidos a pescadores amadores. Consta, ainda, que no momento da abordagem, os policiais militares apreenderam 02 (duas) redes de nylon duro, que, submetidas à perícia (folhas 21/23), restou comprovado serem petrechos de pesca e métodos considerados proibidos para a categoria amadorística. A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2009 (folha 58), tendo sido determinado a requisição dos antecedentes criminais dos réus para o fim de apreciação da aplicabilidade da suspensão condicional do processo. À folha 135, foi proposta a suspensão condicional do processo em relação aos acusados. Citados, os acusados Melki Endrigo Borssoni Saura e Donizete Luiz, não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (folha 167). Quanto ao acusado Luis Carlos Rui, deixou-se de expedir mandado de intimação para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, eis que estava sendo processado perante o Juízo deprecado (certidão de folha 166). Os acusados foram citados (folhas 146 e 149), apresentaram respostas à acusação (folhas 115/124 e 129/133) e foram interrogados (folhas 246/251). As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas às folhas 215/217 e 244/245. O MPF não requereu diligências complementares (folha 254) e a defesa, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (folha 255). Por fim, em alegações finais, a acusação requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (folhas 256/259). As defesas, em alegações finais, pugnaram pela absolvição dos acusados (folhas 261/264, 265/266 e 267/270). É o relatório. 2. Fundamentação. Os réus estão sendo acusados de praticar condutas previstas como pescar mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. O tipo penal está assim descrito: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. A conduta punível é pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos pela legislação ambiental. 2.1. Da materialidade do crime. A materialidade do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei n.º 9.605/98 está consubstanciada no Boletim de Ocorrência de f. 04, no Auto de Infração Ambiental de folhas 05, 07/08, no Termo de Apreensão de folha 06, bem como no Laudo Pericial de folhas 21/23, os quais demonstram que os atos de

pesca se deram com utilização de petrechos proibidos pela legislação ambiental para pescadores amadores, sendo que somente poderiam ser utilizados por pescador licenciado/profissional. Foram capturados 06 quilos de peixes.2.2. Da autoria do crime. Quanto à autoria, também há prova nos autos de terem os réus praticado o delito de pescar utilizando-se de petrechos proibidos. Os acusados, na fase policial, confessaram que realmente estavam pescando com redes de naylon de uso não permitido para pescadores amadores. Confira-se (vide folhas 28/29 e 49):QUE, o declarante é pescador amador e que na data de 07/03/2008, conforme boletim de ocorrência de fls. 04, encontrava-se em companhia de seus amigos Luiz Carlos Ruy e Donisete Luiz praticando pesca amadora nas águas da Represa de Água Vermelha (Rio Turvo), município de Pontes Gestal/SP, por mero lazer, quando foram surpreendidos por Policiais Militares Ambientais, os quais, após obtido informações dos mesmos de que haviam pescado 6 kg de pescado, constituído por Cascudos e Bagre Africano, através de rede, apreenderam tanto seu barco e motor, como os peixes, lavrando multas quanto a todos; QUE, esclarece o declarante que referido barco não é de sua propriedade, sendo apenas o motor e que por ser balconista na cidade de Américo de Campos/SP não tem condições de pagar a multa (fls.05) lhe imposta, motivo pelo qual recorreu da mesma e está aguardando sua decisão; QUE esta foi a primeira vez que fora multado por infração ambiental (declarações prestada por Melki Endrigo Borssoni Saura na fase policial - folha 28). (grifei)QUE, o declarante é aposentado, trabalhando na lavoura e que na data de 07/03/2008, conforme boletim de ocorrência de fls. 04, encontrava-se em companhia de seus amigos LUIZ CARLOS RUY e MELKI ENDRIGO BORSSONI SAURA praticando pesca amadora nas águas da Represa de Água Vermelha (Rio Turvo), município de Pontes Gestal/SP, por mero lazer, quando foram surpreendidos por Policiais Militares Ambientais, os quais após obtido informações dos mesmos de que haviam pescado 6 kg de peixe, constituído por Cascudos e um Bagre Africano, através de rede, apreenderam tanto o barco e seu motor, como os peixes, lavrando multas contra todos; QUE, esclarece o declarante que referido barco não é de sua propriedade, bem como o motor e que a rede, salvo engano, pertence a LUIZ CARLOS RUY; QUE o declarante, por não ter condições de pagar a multa (fls.08) lhe imposta, impetrou recurso, estando aguardando sua decisão; QUE esta fora a primeira vez que fora multado por infração ambiental (declarações prestada por Donizete Luiz na fase policial - folha 29). (grifei)QUE, o declarante trabalha como motorista para a empresa Comercial Agrícola Converde, sediada no município de Álvares Florence, região de São José do Rio Preto; QUE a empresa mantém um canteiro de obras em Campinas/SP, no bairro de Paranapanema; QUE recebe salário de R\$ 800,00 por mês; QUE a empresa Converde se dedica ao ramo de serviços de limpeza de rodovias; QUE confirma a pratica de pesca no dia 07/03/2008; QUE confirma a utilização de uma rede do tipo malha grande para capturar os peixes que foram apreendidos na posse do declarante no dia 07/03/2008; QUE naquela data o declarante havia pescado um bagre africano de cerca de 04 kg e mais algumas piranhas e cascudos de pouco mais de 01 kg; QUE recorreu administrativamente da multa imposta pelo auto de infração, todavia até o presente momento não foi cientificado do resultado; QUE não efetuou o pagamento da multa; QUE não havia outras pessoas pescando no local; QUE efetuou a pesca para lazer; QUE não havia sinalização informando no local a proibição da pesca; QUE não tinha conhecimento de que não era permitida a pesca no local. (declarações prestada por Luiz Carlos Ruy na fase policial - folha 49). (grifei)Em Juízo, os acusados alteraram a versão dos fatos, alegando que:não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Conhece os demais acusados, mas só tem amizade com Donizete. Quando dos fatos o acusado havia acabado de comprar um motor novo, nunca havia pescado e estava no local apenas para passear juntamente com Donizete. Viu o acusado Luis Carlos um pouco mais para baixo, no local dos fatos. O depoente não estava pescando quando dos fatos e esclarece que ainda não havia colocado a vara na água. O depoente é comerciante e tem uma renda mensal média de R\$1.000,00. Já foi processado por lesão corporal. Nada tem contra as testemunhas de acusação. (...) quando o depoente chegou no local já havia outras pessoas no local, tais como Marcos, Tiago e o acusado Luis. Quando o depoente estava pondo seu barco no rio, encaminhando-se para apoiá-lo para poder pescar viu outras pessoas também pescando. Assinou a multa porque os policiais arrancaram o revolver, chutaram sua canela e tiraram seu shorts (declarações prestada por Melki Endrigo Borssoni Saura na fase judicial - folhas 246/247).não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Conhece os demais acusados, mas tem amizade apenas com Melki. Quando dos fatos o depoente fora chamado por Melki para ir até o rio testar o motor novo dele e pescar com vara. O acusado Luis Carlos não foi junto com o depoente e o acusado Melki. Quando chegou no rio o acusado Luis Carlos já se encontrava no local e havia outras pessoas, sendo que algumas pescando. É solteira. É lavrador e tem renda mensal de um salário mínimo. Nada tem contra as testemunhas de acusação. Não foi preso ou processado por outro crime. Assinaram a multa porque os policiais disseram que nada aconteceria com o depoente. Um dos policiais, cujo nome não sabe, deu um bicudo na canela do depoente para que este colocasse sua mão para cima, sendo que os policiais fizeram isso porque acharam que eram bandidos. Não viu se o acusado Melki foi chutado pelos policiais porque o depoente um pouco mais afastado, há aproximadamente 10 metros. (...) os policiais chegaram depois de 10 ou 15 minutos que o depoente e o acusado Melki, chegaram no local. Não haviam começado a pescar (declarações prestada por Donizete Luis na fase judicial - folhas 248/249).as acusações são parcialmente verdadeira. Esclarece que a gente estava pescando lá mesmo. Perguntado quem seriam as pessoas que estavam com o depoente, este disse que havia outras pessoas no local e depois que estava sozinho. Os demais acusado não estavam pescando com o depoente. O depoente chegou antes dos demais no local. O depoente estava pescando de vara e molinete e não se valia de rede. Não se recorda o

nome das outras pessoas que estavam pescando no local. Nada tem contra as testemunhas de acusação. Não foi preso ou processado por outro crime. O depoente é motorista e ganha um salário mínimo. Conhece os demais acusados há 4 ou 5 anos. Assinou a multa porque os policiais forçaram a assinatura. Havia uma rede armada na frente onde o depoente estava pescando, mas não era sua. Os demais acusados estavam a aproximadamente 300 ou 400 metros do depoente. (...) depois que o advogado disse que o depoente chegou mais pela parte da manhã e os demais acusados mais pela parte da tarde ele fez a seguinte pergunta ao depoente: Quanto tempo depois os demais acusados chegaram no local dos fatos?, o depoente respondeu que eles chegaram de duas a três horas depois. Não presenciou os demais acusados pescando com redes (declarações prestada por Luiz Carlos Ruy na fase judicial - folhas 250/251). A tese de defesa de que não praticavam pesca em companhia uns dos outros não encontra amparo nos autos, uma vez que na fase policial alegaram estar pescando juntos no Rio Turvo, sendo que Melki e Donizete estavam no barco e Luiz estava na margem do rio com uma vara, e que a rede estava armada próximo a Luiz Carlos. As testemunhas de acusação, Carlos Antonio Paulo da Silva, Josué Bertoldo Garcia e Claudinei Rubio Crespo, foram unânimes ao afirmar que estavam em patrulhamento embarcado na represa de Água Vermelha, no Rio Turvo, e chegando ao acampamento, viram vários tipos de peixes e uma rede, e além do equipamento, a área era proibida e os acusados não eram pescadores profissionais. Apreenderam a rede e mais abaixo havia outra rede armada, também apreendida e nesta não havia peixes (vide folhas 214/218). As testemunhas de defesa nada trouxeram de relevante ao caso. Veja-se que as confissões dos acusados na fase policial estão em consonância com as provas colhidas, notadamente o Boletim de Ocorrência, o Auto de Infração Ambiental, o Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos, e o Laudo de Exame Pericial de folhas 21/22 e os depoimentos das testemunhas de acusação. Restou consignado no laudo pericial que: III - DOS QUESITOS 1) Em que se consistem e quais as características gerais e particulares dos petrechos apreendidos e submetidos a exame? Trata-se de redes de náilon duro em condições de captura de peixes, sendo: - 01 rede medindo 45 metros de comprimento por 2,8 metros de altura, com malhas de 120 milímetros: e- 01 rede medindo 36 metros de comprimento por 1,3 metro de altura, com malhas de 100 milímetros. 2) Os petrechos utilizados são considerados de uso permitido na Represa de Água Vermelha? Sim. O tamanho de malha mínimo permitido para o local é de 80 mm, mas somente para uso de pescador licenciado, ou seja, profissional. 3) Os petrechos utilizados na prática da infração e descritos no item 1, são eficazes na captura de espécimes pertinentes à fauna aquática? Sim. Apesar de se apresentar com bastante tempo de uso são capazes de capturar peixes. Relativamente à alegação do corréu Luiz Carlos Ruy, de que estava pescando sozinho, na margem do rio, sem embarcação e sem rede, e que o acusado agiu em estado de necessidade, trata-se de versão inverossímil, que não encontra amparo nos autos, dada a confissão prestada na esfera policial, de que os acusados, na data dos fatos, praticavam pesca amadora, em companhia uns dos outros e com utilização de petrechos proibidos. Não há falar-se, ainda, em princípio da insignificância, eis que houve lesão ao meio ambiente, tanto que foram capturados 06 quilos de peixes. Por tudo isso, concluo pela condenação dos acusados MELKI ENDRIGO BORSSONI SAURA, DONIZETE LUIZ e LUIZ CARLOS RUY nas penas do artigo a que foram incriminados. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: PENAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II DA LEI N.º 9.605/98. PRELIMINARES AFASTADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO FEITO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. AUTORIA. MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 34, caput, e parágrafo único incisos I, II e III, da Lei nº 9.605/98. Preliminares afastadas. Competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. Artigo 20, inciso III c.c artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Rio Taquari banha mais de um Estado - Mato Grosso do Sul e Mato Grosso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Nulidade do feito não configurada. O d. magistrado a quo fundamentou de forma detalhada a dosimetria da pena nos termos do artigo 59 do Código Penal. Cerceamento de defesa não caracterizado. Há provas de que foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa acerca das provas acostadas aos autos após o oferecimento das alegações finais. Ausência do prejuízo para a defesa. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório mostra de forma clara e segura que o ora apelante praticou o delito de pesca em comento ao manejar, em local proibido, petrechos para pesca com medidas superiores àquelas permitidas pela legislação ambiental. Inaplicável o princípio da insignificância aos crimes ambientais, uma vez que o bem jurídico tutelado é essencial à vida e à saúde de todos, de maneira que os possíveis danos ambientais, ainda que aparentem ser de pequena monta, podem causar conseqüências graves e nem sempre previsíveis. Precedentes. Dosimetria da pena. Pena reduzida. Regime de cumprimento de pena fixado no aberto. Artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Apelante não preenche os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - ACR - Apelação Criminal - 27444-, Proc. nº 2005.60.07000156-7/SP - 1.ª Turma, DJ de 04/08/201 - pág. 113, Rel. Juíza VESNA KOLMAR) PROCESSUAL PENAL E PENAL: TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.605/98. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGOS 20 E 109, IV AMBOS DA CF. INTERESSE DA UNIÃO CARACTERIZADO. FATOS OCORRIDOS EM RIO INTERESTADUAL. RIO MOGI GUAÇU. CRIME DE PESCA COM O USO DE PETRECHOS PROIBIDOS PELO ÓRGÃO

COMPETENTE. PERÍODO DA PIRACEMA. NORMA PENAL EM BRANCO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. PORTARIA IBAMA/SP Nº 130/2001. FLAGRANTE LAVRADO POR AUTORIDADE POLICIAL ESTADUAL. VALIDADE ESTADO DE NECESSIDADE. DELITO FAMILÍCO NÃO CARACTERIZADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS.I - Reconheço a existência de erro material na sentença, consubstanciado no equívoco cometido pelo Julgador ao fixar pena de reclusão pois o delito tipificado no artigo 34 da Lei nº 9.605/98 prevê expressamente pena de detenção, cabendo a este Tribunal corrigi-lo, de ofício.II - Os fatos ocorreram no Rio Mogi Guaçu, que é rio interestadual porquanto banha mais de um Estado, sendo inequívoco o interesse da União Federal no presente feito.III - O crime de pesca com o uso de petrechos proibidos pelo órgão competente, no período da piracema, imputado ao réu, ora apelante, foi praticado em detrimento de bem da União, sendo manifesta a competência da Justiça Federal para o seu julgamento.IV - É cediço que o tipo penal previsto no artigo 34 da Lei nº 9.605/98 é norma penal em branco havendo necessidade de complementação através de ato administrativo, o que se deu, por meio da Portaria IBAMA/SP nº 130, de 01 de outubro de 2001, que disciplinou a pesca durante o período de piracema e que não é de molde a afastar a competência da Justiça Federal, inserindo-se nas atribuições daquele órgão, o exercício do poder de polícia ambiental.V - Pacificou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a autoridade competente para lavrar o flagrante é aquela que exerce suas funções no local em que foi efetuada a prisão. Logo, não obstante, tratar-se de crime de competência da Justiça Federal, inexistente nulidade a macular o auto de prisão em flagrante lavrado por autoridade policial estadual.VI - O fato de nenhum espécime ter sido capturado pelo réu não afasta a ilicitude de sua conduta, pois o delito tipificado no artigo 34 da Lei nº 9.605/98 configura tipo penal misto, de forma que cada uma das condutas nele descritas constitui ilícito penal.VII - Independentemente de haver ou não apanha de peixe, a conduta de pescar, nos moldes definidos pela lei, é suficiente à caracterização do delito.VIII - A alegação de que o réu agiu em estado de necessidade, o que configuraria o delito famélico, trata-se de versão inverossímil, que não encontra amparo nos autos.IX - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor.X - Recurso improvido. Correção de ofício, do erro material verificado na sentença, nos termos do exposto.(TRF da 3ª Região - ACR - Apelação Criminal - 16146 -, Proc. nº 2002.61.02.003446-3/SP - 2.ª Turma, DJ de 14/05/2004 - pág. 430, Rel. Juíza CECÍLIA MELO).3.

Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno os réus MELKI ENDRIGO BORSSONI SAURA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG. Nº 27.732.802-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 219.328.578-00, nascido aos 10/05/1981, filho de José Antonio Saura e Sônia Aparecida Borssoni Saura, DONIZETE LUIZ, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG. Nº 22.541.206-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 133.478.978-97, nascido aos 20/04/1971, filho de Sebastião Luis e Jacira Cândida Luiz e LUIZ CARLOS RUY, brasileiro, amasiado, motorista, portador do RG. Nº 14.566.627-X/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 038.273.818-78, nascido aos 09/02/1962, filho de Pedro Ruy e Aparecida Peres, como incursos nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.Passo a fazer a individualização das penas:3.1. Para o réu Melki Endrigo Borssoni Saura:Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes, diante do princípio constitucional da presunção de inocência, podem ser considerados como sendo bons. Além disso, não existem elementos que denotem sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção.Não existem circunstâncias agravantes.Tendo em conta que a pena-base foi fixada no mínimo legal, embora as informações prestadas pelo réu tenham auxiliado no trabalho de julgar, impossível atenuar a pena pela confissão espontânea (art. 65, III, d, CP).Em razão de não se fazerem presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção.Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo (art. 44, 2.º, e art. 45, 1º, CP), que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução. 3.2. Para o réu Donizete Luiz:Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes, diante do princípio constitucional da presunção de inocência, podem ser considerados como sendo bons. Além disso, não existem elementos que denotem sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção.Não existem circunstâncias agravantes.Tendo em conta que a pena-base foi fixada no mínimo legal, embora as informações prestadas pelo réu tenham auxiliado no trabalho de julgar, impossível atenuar a pena pela confissão espontânea (art. 65, III, d, CP).Em razão de não se fazerem presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção.Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo (art. 44, 2.º, e art. 45, 1º, CP), que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução. 3.4. Para o réu Luiz Carlos Ruy:Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes, diante do princípio constitucional da presunção de inocência, podem ser considerados como sendo bons. Além disso, não existem elementos que denotem sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção.Não existem circunstâncias agravantes.Tendo em conta que a pena-base

foi fixada no mínimo legal, embora as informações prestadas pelo réu tenham auxiliado no trabalho de julgar, impossível atenuar a pena pela confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não se fazerem presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo (art. 44, 2.º, e art. 45, 1º, CP), que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução. 3.4. Disposições finais: O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Os réus poderão apelar em liberdade, visto que o regime inicial do cumprimento da pena é o aberto. Os réus pagarão o valor das custas processuais. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Decreto a perda do barco e do motor de popa em favor da União e determino seja feita a destruição das redes de pesca e dos anzóis, com respectivas linhas. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de abril de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008796-24.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RODRIGO MARAGNI DE SOUZA LEITE(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)
AUTOS N.º 0008796-24.2010.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: RODRIGO MARAGNI DE SOUZA LEITE V i s t o s, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RODRIGO MARAGNI DE SOUZA LEITE, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, alegando o seguinte (fls. 50/51): (...) Consta dos autos que, no dia 18 de março de 2010, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) constataram a existência de estação explorando clandestinamente serviço de telecomunicação, mediante a operação do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem a devida autorização, instalada na Rua Cesário José de Castilho, n 508, Bairro Centro, em Sales/SP. Os Agentes de Fiscalização da ANATEL elaboraram o respectivo Termo de Representação (fl. 05), o Relatório Fotográfico (fl. 08), a Nota Técnica (fls. 07/08), e lavraram o Auto de Infração (fls. 09/10), o Termo de Apreensão (fls. 11/13) e o Relatório de Fiscalização (fls. 14/21). Em suas declarações de fls. 25, Rodrigo Maragni de Souza Leite afirmou que à época da fiscalização possuía cerca de 150 (cento e cinquenta) clientes que pagavam entre R\$ 30,00 e R\$ 50,00 para ter acesso à internet. Disse que instalou os equipamentos em janeiro de 2009, funcionando até julho de 2009 em parceria com a empresa Infoshop Comércio e Serviços Ltda. Informou ainda, que tinha ciência da necessidade de autorização da ANATEL para exploração do serviço de comunicação multimídia, porém acreditava que a parceria supracitada valeria perante a Agência Reguladora. Às fls. 44/46, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informou que o Processo Administrativo por descumprimento de Obrigação - PADO n 53504 008290 2010, ensejou aplicação de Multa, motivada pela execução de serviços de telecomunicações sem autorização da ANATEL. O interessado quitou seu débito junto à Agência e apresentou recurso. Após análise do mesmo, não foi dado provimento e o Processo se encontra em fase de notificação da decisão (fl. 44). Diante o exposto, conclui-se que o denunciado, de forma livre e consciente, praticou o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, razão porque requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após recebida a denúncia, seja o réu citado para responder aos termos da presente ação. (...) [SIC] Recebi a denúncia em 14 de abril de 2011 (fls. 52/53), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado (fls. 66, 71/72 e 83/v); apresentação de resposta à acusação e juntada de documentos (fls. 73/82); interrogatório do acusado (fls. 102/3); a acusação não requereu diligências; e, por fim, a defesa juntou documentos (fls. 108/112). Em alegações finais (fls. 114/6), a acusação sustentou, em síntese que faço, haver nos autos elementos de prova plena ou direta da materialidade e da autoria do delito imputado ao acusado, uma vez que os documentos juntados e o depoimento do acusado demonstram que ele instalou e operou a estação de internet via rádio de maneira irregular. Mais: não há nos autos prova a respeito da excludente da antijuricidade do fato ou de sua culpabilidade, não convencendo, assim, a alegação de que não agiu com dolo. Alegou, ainda, que não havia nos autos provas que demonstrassem que atuou de maneira inocente como braço da Infoshop em Sales e que essa empresa estava autorizada pelo Governo Federal a operar naquela cidade. Sustentou, por fim, que o acusado sabia que precisava de autorização específica da ANATEL para explorar os ramos de internet via rádio, a qual obteve em 12 de janeiro de 2011, e daí requereu a condenação do acusado. A defesa apresentou suas alegações finais (fls. 118/9), na qual, após alegar que confessou a prática do delito, mas que não houve má-fé por parte do acusado, acreditava estar agindo dentro dos limites legais, e daí requereu a absolvição do acusado. É o essencial para o relatório. II- DECIDO Rodrigo Maragni de Souza Leite foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 183 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. O citado artigo estabelece o seguinte: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. A materialidade do delito está devidamente comprovada nos autos no Termo de Representação da ANATEL (fl. 5), Relatório Fotográfico (fl. 6), Nota Técnica (fls. 7/8), Auto de Infração (fls. 9/10), Termo de Apreensão (fls. 11/3) e Relatório de Fiscalização (fls. 14/20). Observo no Auto de Apreensão (fls. 11/3), ter sido apreendido 1 (um)

Transceptor de Radiação Restrita marca D-Link, frequência 2.4/5.8 GHz, nº de certificado/homologação: 2447-08-1931; 1 (um) Transceptor de Radiação Restrita marca SAMSUNG, frequência 2.4 GHz, nº de certificado/homologação: 0954-02-1786; 1 (uma) Antena Direcional marca PROQUALITY, frequência 2.4 GHz, nº de certificado/homologação: 0789-08-2481; 1 (uma) Antena Direcional marca HYPERLINK, frequência 5.8 GHz, nº de certificado/homologação: 1411-07-2485; 1 (uma) Antena Direcional marca ZIROK, frequência 2.4 GHz, nº de certificado/homologação: 0165-04-0692. A autoria também é inconteste, pois, em que pese o acusado ter afirmado que acreditava estar agindo corretamente, confessou a prática do delito tanto na fase policial quanto judicial (fls. 25 e 102/103). Confirma-se o depoimento do acusado (fls. 102/103):(...) está ciente dos fatos narrados na denúncia, que são verdadeiros, mas só ocorreram porque acreditou estar agindo corretamente. A empresa Infoshop tinha uma licença SCM para operar provedor de Internet e a empresa tinha uma parceria com um pessoal de José Bonifácio e o interrogado ficou sabendo. Foi atrás e entrou em contato com o pessoal da Infoshop, de Rondônia, salvo engano; eles passaram uma cópia da licença e cadastraram a estação operada pelo interrogado para que pudesse atuar em Sales, como uma espécie de representante da empresa. Como sabia de outros lugares que faziam assim, imaginou que tivesse atendido às exigências da Anatel e somente quando começou a fiscalização na região, soube que aquela licença não era suficiente. Foi aplicada multa, recorreu, mas pagou integralmente o valor da multa, em 3 parcelas semestrais de R\$ 3.000,00 cada. Foi atrás da documentação e conseguiu sua própria licença para operar como provedor de Internet, atividade que exerce atualmente. Nunca foi processado anteriormente. É solteiro. Estudou ciência da computação por 2 anos e trancou matrícula, por falta de condições financeiras para conclusão do curso. Em sua defesa, acrescenta que, quando soube da irregularidade, tomou as providências para saná-la e acredita que, como conseguiu sua própria licença, as pendências estejam resolvidas. (...) a parceria com a Infoshop foi uma espécie de franquia, utilizando a logomarca daquela empresa. Tem contrato escrito e a Infoshop se responsabilizou pela assistência técnica e assessoria, falando que, se alguém da Anatel aparecesse, bastaria apresentar a documentação da Infoshop. O pessoal da empresa informou que a licença era válida para o país inteiro. Pagava por mês para a Infoshop, para ter licença funcionando, salvo engano, R\$ 420,00 por mês, cujos comprovantes tem em sua residência. Considera-se vítima de um golpe dos representantes da Infoshop e, mesmo após os fatos, por conta do contrato anterior, a empresa ainda negativamente seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito (...). Nesse aspecto, após cuidadoso exame dos documentos trazidos aos autos e a confissão de Rodrigo Maragni de Souza Leite em Juízo, concluo haver prova dele ter praticado o delito descrito na denúncia. Ficou também caracterizada a presença do dolo, na medida em que Rodrigo ousou desenvolver a atividade de comunicação sem a devida autorização, algo que ele afirmou ter conhecimento. Quanto à afirmação de Rodrigo de ter feito parceria com a empresa Infoshop Comércio e Serviços Ltda., isso em nada lhe aproveita, em função de sua empresa ter atuação na cidade de Sales/SP, enquanto a Infoshop, de acordo com seu depoimento (fl. 102), estava localizada no Estado de Rondônia. Desse modo, deve o acusado ser condenado nas penas legais. No entanto, verifico ser temerosa a aplicação da pena de multa fixada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É que o citado valor fixado apresenta demasiadamente elevado. Mais que isso, é sólido o entendimento jurisprudencial de que a fixação naquele patamar é inconstitucional. Além disso, o acusado demonstrou ter logrado obter em 12.1.2011 autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, bem como ter efetuado o pagamento de 3 (três) parcelas de multa à ANATEL no valor de R\$ 3.717,44 (três mil e setecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) cada uma (fls. 77/82), o que não deixa de se caracterizar como severa punição. Confirmam-se o que decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da fixação de pena de multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais):PENAL. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. TIPICIDADE. LEI N. 9.472/97, ART. 183. DESCLASSIFICAÇÃO RECHAÇADA. RADIODIFUSÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.1. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, compreendendo os serviços de radiodifusão, que se resolve na comunicação à distância por intermédio de ondas eletromagnéticas. O exercício de serviços de radiodifusão configura tipo penal, seja o art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, seja o art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, a qual revogou a legislação anterior por força do seu art. 215, I.2. A Emenda Constitucional n. 8, de 15.08.95, deu nova redação ao art. 21 da Constituição da República, de modo que os serviços de telecomunicações encontram-se regulados no seu inciso XI, ao passo que os serviços de radiodifusão no seu inciso XII, a. A alteração da norma constitucional, porém, tende a possibilitar a exploração daqueles serviços por particulares, sem contudo alterar a natureza mesma desses serviços, de maneira que os serviços de radiodifusão, na esteira da hermenêutica anterior, continuam compreendidos pelos serviços de telecomunicações.3. A necessidade de autorização, permissão ou concessão para os serviços de radiodifusão é imposta pela própria Constituição da República (CR, art. 21, XII, a), inclusive para as rádios comunitárias (CR, art. 223). A Lei n. 9.612, de 19.02.98, art. 6º, igualmente exige autorização estatal para a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária. Os requisitos legais não são abusivos, razão pela qual a norma não conflita com o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, em especial seu art. 13, n. 1 a 3.4. A Constituição da República garante a liberdade de expressão (CR, art. 5º, IX) e de manifestação do pensamento (CR, art. 220), assegurando

também o exercício de direitos culturais. Mas não é incompatível com tais garantias a exigibilidade de autorização estatal para os serviços de radiodifusão, pois esta é estabelecida pela própria Constituição da República, em cujos termos devem ser desfrutadas as faculdades por ela asseguradas.5. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11).6. Dosimetria. Afastamento do benefício da participação de menor importância ao corréu Quirino. Cassação do decreto de prescrição. Afastada a causa de diminuição de 1/3 (um terço) levada a efeito, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto. Substituição da pena. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1º e 2º; cfr. DELMANTO, Celso, Código Penal comentado, 6ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 92) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade.7. Afastada pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fixo a pena de multa do réu Quirino, no mínimo legal, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, quando do pagamento. De ofício concedo os mesmos efeitos ao réu Manoel Pedro da Silva.8. Dado provimento ao recurso ministerial.(ACR - Processo 0004297-46.2005.4.03.6114, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJF3 CJ1 07/10/2011, FONTE_REPUBLICACAO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, VU)APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. PENA DE MULTA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA DE MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 49 DO CÓDIGO PENAL.A expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte. Autos da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.4.03.6113.Flagrante afronta ao princípio da individualização da pena previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.Pena de multa. Circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal favoráveis ao réu. Multa fixada, de ofício, no mínimo legal de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Aplicação do artigo 49 e 1º do Código Penal.O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 31 de março de 2006 (fl. 239) e a pena definitiva é de 2 (dois) anos de detenção (fl. 359/362).De ofício, decreto a prescrição da pretensão punitiva Estatal, uma vez que entre a publicação da r. sentença (20/01/06) até a presente data ocorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.Aplicação do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.(ACR - Processo n.º 2005.61.27.000017-2, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. DJF3 CJ1 27/09/2011, pág. 153, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, VU)PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PROCESSO SUSPENSO NO TOCANTE À PENA DE MULTA ENQUANTO AGUARDAVA DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO DE R\$10.000,00 RETORNARAM OS AUTOS PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. ART. 49 DO CÓDIGO PENAL. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE JÁ APLICADA.I - Na sessão de julgamento realizada no dia 14 de julho de 2009, esta E. Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade do réu relativamente ao crime tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c o artigo 107, inciso IV, ambos daquele mesmo Codex, restando prejudicado o recurso acusatório quanto a este delito, e deu provimento à apelação ministerial a fim de condenar o acusado JOSÉ CLÁUDIO COSTA como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/97, a dois anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, decretando ainda, com base no artigo 184, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, a perda dos bens empregados na atividade criminosa, em favor da ANATEL, nos termos do voto do Relator. Quanto à pena de multa, decidiu a Turma, por unanimidade, suspender o julgamento para submeter o presente feito ao Órgão Especial desta Corte para análise e julgamento da questão.II - Proferida decisão na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.4.03.6113, pelo Órgão Especial desta E. Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29/06/2011, que declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9472/97, resta a aplicação da regra geral prevista no art. 49 do Código Penal, observando a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade já aplicadaIII - Corrigido erro material, para que passe a constar no dispositivo do voto: pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e não reclusão.IV - Complementando o julgamento anterior, por unanimidade, declara, de ofício, extinta a punibilidade do réu relativamente ao crime tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c o artigo 107, inciso IV, ambos daquele mesmo Codex, restando prejudicado o recurso acusatório quanto a este delito, e dá provimento à apelação ministerial a fim de condenar o acusado JOSÉ CLÁUDIO COSTA como incurso nas penas do artigo 183, caput,

da Lei n.º 9.472/97, a dois anos e quatro meses de detenção, em regime inicial aberto, corrigindo, de ofício, erro material do dispositivo anterior no tocante à qualidade da pena, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, decretando ainda, com base no artigo 184, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, a perda dos bens empregados na atividade criminosa, em favor da ANATEL, e, no tocante à pena de multa, a fixa em 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, vigente na data dos fatos.(ACR - Processo n.º 0002684-96.2002.4.03.6113, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. TRF3 CJ1 10/01/2012 FONTE REPUBLICACAO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, VU) . (negritei e sublinhei)

Quanto à afirmação do acusado de que os fatos narrados na denúncia eram verdadeiros, mas que só ocorreram porque acreditou estar agindo corretamente porque a empresa Infoshop de Rondônia, salvo engano, tinha uma licença SCM para operar provedor de Internet, a qual tinha uma parceria com um pessoal de José Bonifácio e que com ela cadastraram a estação operada por ele para que pudesse atuar em Sales, como uma espécie de representante daquela empresa, não passa de meras alegações, porquanto desacompanhadas de provas. Nesse aspecto, em que pese o ônus da prova em ações penais recair sobre o órgão acusador, ao acusado incumbe provar o que alega, sob pena de tornar inócua a defesa. De modo que, procede a denúncia oferecida contra Rodrigo Maragni de Souza Leite. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, condenando o acusado RODRIGO MARAGNI DE SOUZA LEITE nas penas do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. Passo a fixar as penas, nos termos do que dispõe o art. 59 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não revela possuir maus antecedentes criminais (fls. 66, 71/2 e 83/83v); não foram coletados elementos a respeito de sua personalidade e conduta social; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos, nada tendo a se valorar. Por fim, existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de detenção e a pena de multa no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), decorrente da conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação (Internet). Não concorrem circunstâncias atenuantes, nem agravantes, ao tempo em que não se fazem presentes causa de diminuição ou de aumento de pena, o que, então, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção e a pena de multa no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais). O pagamento dos R\$ 1.000,00 (mil reais) será feito por meio de 10 (dez) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, considerando a situação econômica do réu. O réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). Todavia, verifico que a situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o réu preenche os pressupostos elencados no art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistente numa prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimo, e de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, junto a uma entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. Por considerar que o réu obteve autorização da ANATEL para funcionamento, determino sejam os equipamentos devolvidos ao acusado, devendo dar-lhes a destinação a que foi autorizado. O réu poderá apelar em liberdade. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I. São José do Rio Preto, 13 de junho de 2013

ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003180-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003180-7) - ELIZABETH DA SILVA X EDMO FRUTUOSO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DENIT X CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A(MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO)

Fls. 277 e 278. Prejudicado. Fls. 280/281. Ciência à denunciada, sob pena de preclusão da prova. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 273. Com a juntada, abra-se vista às partes para memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente aos autores, em seguida à Denunciada e por fim ao DNIT. Após,

venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0004599-55.2012.403.6106 - ALIDIS VETTORETTI TAWIL(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/387. Indeíro.Fls. 397/399. Precluso o prazo para memoriais do autor, abra-se vista ao INSS para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0006322-12.2012.403.6106 - MARIA DALVA RODRIGUES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 198, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 207/221 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0006328-19.2012.403.6106 - NILZA RODRIGUES INFANTE(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/277 e 279/287. Ciência às partes da documentação juntada aos autos, inclusive para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006924-03.2012.403.6106 - ANTONIA MONTES BARRETO(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132. Tendo em vista a impossibilidade da Perita anteriormente nomeada, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 01 de julho de 2013 e nomeio como novo perito(a) deste Juízo o Dr. Pedro Lucio de Sales Fernandes, com escritório na Rua Benjamin Constant, 4335, Vila Imperial, tel: (017) 3234 4577 - 9772 6292, nesta cidade.Conforme contato prévio da Secretaria com o perito acima nomeado, foi agendado o dia 08 de Julho de 2013, às 15:30 horas, para realização da perícia, no endereço supramencionado. Deverá o Srª Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica, ressaltando-se que no item 2 do respectivo laudo deverá constar precisamente a data do início da invalidez da autora, ou seja, se em data anterior ou posterior ao falecimento de sua genitora, ocorrida em 30/05/2012, instruindo-se com as cópia da contestação do INSS às fls. 78/79, grifando-se.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Com a juntada do laudo pericial, vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0007502-63.2012.403.6106 - CARMOSINA AUGUSTA CAMPANHA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91/94 Prejudicado.Cumpra-se a determinação de fl. 85, abrindo-se vista ao INSS para memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, ciência ao MPF.Com o retorno, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000602-30.2013.403.6106 - APARECIDA GUIMARAES ZANINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Conforme já observado na decisão de fl. 86, inconformada com a decisão de fl. 56, a autora interpôs o agravo de instrumento nº 0006108-96.2013.403.6106, com pedido de efeito suspensivo. Considerando que o eventual deferimento do efeito suspensivo no recurso implicaria no prosseguimento do feito com os benefícios da justiça gratuita, a parte autora optou por aguardar a apreciação da matéria pelo relator antes de dar cumprimento à decisão recorrida. A decisão do relator que negou seguimento ao agravo interposto foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19/04/2013, data em que este feito já se encontrava concluso para sentença de extinção. Não houve, portanto, após a decisão proferida no recurso, tempo hábil para que a parte autora desse cumprimento à determinação desse juízo. Aberto novo prazo, foi efetuado o recolhimento integral das custas processuais (fls. 89/92). Posto isso, com fundamento no artigo 296 do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença de fls. 73 e determino o regular prosseguimento do feito.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001416-42.2013.403.6106 - ANDREIA CRISTINA PIGNATARO(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE

SOUZA E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61/64. Prejudicado o pedido de tutela do autor, tendo em vista a informação que a exclusão do serasa foi providenciada (fl. 66). Vista ao autor acerca da contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005181-89.2011.403.6106 - NELSON ANTONIO ROSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida do feito. Considerando os motivos que ensejaram a anulação da sentença pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 157/158), determino a complementação do laudo pericial de fl. 80/86. Encaminhe-se ao perito nomeado nestes autos, Dr. João Soares Borges, preferencialmente pela via eletrônica, cópia do laudo anteriormente elaborado para que seja complementado quanto ao item 4 - resposta nº 6-, esclarecendo quais atividades laborais que o autor poderia exercer em face da limitação parcial diagnosticada no referido laudo. Com a juntada, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7666

MONITORIA

0006358-54.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CAMILO DA SILVA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)
Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 121/138. Intime-se.

0006370-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Fl. 60: No presente caso, discute-se a legalidade da aplicação de juros capitalizados (anatocismo), da cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, bem como a cobrança de juros a maior que o pactuado e de multa acima do permissivo legal. A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato. O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nestes embargos. Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a prova pericial requerida pela embargante e a juntada da documentação pretendida (extratos de movimentação financeira). Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008311-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN PIERRE LOURENCO(SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO)

Intimado a apresentar declaração de pobreza o requerido não se manifestou (fl. 57). Assim sendo, indefiro o benefício pleiteado. Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 47/56. Intime-se.

0000277-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO FOGANHOLI(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 46/51. Intime-se.

0001076-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA DA SILVA NADUR

Ciência ao MPF. Fl. 85: Defiro. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestados. Intime(m)-se.

0001632-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE HENRIQUE DE SOUZA

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, em cumprimento à determinação de fl. 17, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que

requiera o que de direito, tendo em vista a certidão negativa de fl. 20.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000670-77.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-11.2012.403.6106) PLASSYFLEX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP X MANOEL ARGEMIRO DA SILVA X ZILDA DE PAULA MATOS(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Abra-se vista aos requeridos da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 70/84.Intime-se.

0001483-07.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-13.2012.403.6106) FABIO EDUARDO DE SOUZA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fl. 116, abra-se nova vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl 115, sob as penalidades já descritas.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007715-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) VINICIUS ZANGIROLAMI(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ARANTES LIEBANA & CIA LTDA EPP X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)

Apresente o embargante, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão da prova.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011337-74.2003.403.6106 (2003.61.06.011337-8) - BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A SUC PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES X RODRIGO RODRIGUES(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fl. 382: Considerando que os autos estão com vista ao exequente, defiro a carga requerida pela Sra. Rubilaine pelo prazo de 01 (um) dia.Após, aguarde-se a vinda dos cálculos, conforme já determinado.Intime(m)-se.

0002897-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 255/2013- PROCESSO 0002897-40.2013.403.6106.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(a): PROCORTE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, CNPJ 02.389.511/0001-72, com sede Avenida Dr. Lineu de Alcântara Gil, 5665, MDI CAMPO VERDE, São José do Rio Preto/SP, LAÉRCIO GUERIN JUNIOR, RG. 22.583.988-X SSP/SP, CPF 121.801.83801 e KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN, RG. 25.213.604-4 SSP/SP, CPF/MF 121.796.868-70, ambos residentes na Rua Antônio Dias, nº 1270- Jardim São Marco, São José do Rio Preto/SP.DÉBITO: R\$ 275.796,26, posicionado em 31/05/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CIENFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos;Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando o(s) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens

penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000285-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATHIANI DOS SANTOS X DARCY PAZ DE LIMA X SONIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA

Fl. 100: Tendo em vista o interesse da executada na renegociação da dívida e considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2013, às 14:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime-se os executados por carta, haja vista a ausência de procurador constituído nos autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005467-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005467-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMANZINI - INCAPAZ X DAVID FERNANDO ROMANZINI(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMANZINI, representada por seu marido David Fernando Romanzini, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação da antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Parecer do MPF. Indeferido pedido de nova perícia, a autora interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, para determinar a realização de nova perícia (fls. 170/171). Designada nova perícia médica, a autora não compareceu ao exame designado (fl. 203), sendo declarada preclusa a produção da prova (fl. 207). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fl. 78, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 27.08.2007 a 30.04.2008. Após, contou com registro em carteira, como doméstica, no período de 01.10.2008 a 17.01.2009 (fls. 21/22), efetuando os devidos recolhimentos (fl. 77). Considerando-se a data da cessação do vínculo empregatício (janeiro de 2009) e a data do ajuizamento da ação (junho de 2009), tem-se por comprovadas a carência e a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 112/114, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou que a autora, apesar de ser portadora de Transtorno bipolar, atualmente está em remissão, não apresentando incapacidade para o trabalho. Esclareceu: Transtorno bipolar, atualmente em remissão. (...) No momento e com relação à avaliação psiquiátrica não apresenta incapacidade para o trabalho. (...). (destaquei) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Veja-se, ainda, que a autora não compareceu para realização de perícia médica determinada em agravo de instrumento, sendo a prova pericial declarada preclusa (fl. 207). O ônus da prova quanto à suposta incapacidade permanente ou temporária é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão para aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso,

poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Fixo os honorários do perito, Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007281-17.2011.403.6106 - MARTA APARECIDA GUAITULINI FERNANDES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000045-77.2012.403.6106 - MOACIR DE JESUS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001721-60.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS FONTES BURIN (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003711-86.2012.403.6106 - LUCILAINE GUALDA DE OLIVEIRA (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES E SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS E SP227433 - APARECIDO JOSÉ SANTANA E SP316485 - JULIANA COLOMBINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que LUCILAINE GUALDA DE OLIVEIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que, em virtude do óbito de seu filho Danilo de Souza Gualda Oliveira, ocorrido em 11.01.2012, vem passando dificuldades, haja vista que era dependente economicamente do filho, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizada audiência neste Juízo, com oitiva do depoimento pessoal e três testemunhas (arquivo audiovisual - fls. 183/188). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da presente ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme cópia da CTPS de fls. 24/29, bem como o documento de fl. 66, que Danilo de Souza Gualda Oliveira, falecido em 11.01.2012 (fl. 20), contou com registros em carteira nos períodos de 15.09.2005 a 01.02.2007, 09.02.2008 a 10.06.2008 e 01.12.2011 a 11.01.2012, comprovando sua condição de segurado na data do óbito. Quanto à qualidade de dependente da autora, comprovada pela certidão de fl. 17, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada, nos termos do 4º. Assim dispõe o art. 16 e seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão

não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei)Do dispositivo legal mencionado, conclui-se que, no caso dos autos, a autora, como mãe, deve comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido, necessária à obtenção do benefício pretendido, o que não restou demonstrada nos autos. Nenhum documento foi juntado aos autos, comprovando que a autora dependia economicamente de seu filho por ocasião do óbito. Os documentos juntados referem-se a despesas pessoais de Danilo, apenas comprovando que Danilo residia com os pais (fls. 13, 30/32, 34/37). Ainda, pelos documentos de fls. 66/67, verifica-se que, após junho de 2008, Danilo trabalhou apenas dois meses antes do óbito (01.12.2011 a 11.01.2012), com remuneração de R\$ 1.670,73 e R\$ 483,63. Por outro lado, têm-se documentos comprobatórios de que o marido da autora sempre trabalhou, recebendo salário superior ao do filho, sendo que, na data do óbito do filho Danilo, ele trabalhava na Comunidade Terapêutica Só por Hoje, desde 18.04.2011, com salário médio de R\$ 1.689,28 (fls. 59/62), permitindo concluir que a autora dependia economicamente do marido. A prova testemunhal colhida também não comprovou as alegações da autora, não confirmando que dependia economicamente de seu filho falecido. Veja-se que a autora, em seu depoimento pessoal (arquivo audiovisual - fl. 188), disse que o filho falecido chamava-se Danilo, o marido Mário, e o Maycon é seu primo. Mora em casa financiada. Afirmou que Maycon passou para o Danilo o carro que ele dirigia no dia do acidente que resultou em seu falecimento; passou, inclusive, as prestações referentes ao financiamento. O Danilo dirigia o carro a trabalho pela empresa Vivo, na ocasião do acidente. O filho falecido morava com a autora, o pai e o irmão caçula. O filho caçula, Mário Júnior, trabalha na Rodobens, ganhando mais ou menos R\$ 600,00, e o marido da autora trabalha, como pedagogo, na ONG da Fundação Casa, em Mirassol, recebendo R\$ 1.400,00, mais ou menos. O Danilo, no primeiro mês de trabalho na Vivo, teria um salário fixo de mais ou menos R\$ 1.000,00, mais uma ajuda de custo, porque ele utilizaria seu próprio carro para trabalhar. O Danilo começou a trabalhar aos 16 anos na ARPROM, depois trabalhou na Rodobens. Após, ele fez investimento para trabalhar por conta própria, fazendo sites, mas como não deu rendimento esperado, resolveu procurar emprego fixo. A autora tem um salão de cabeleireiro no fundo de sua casa, com rendimento mensal de R\$ 1.200,00 a 1.500,00, por mês. Esclareceu que tem inscrição, em razão do trabalho como cabeleireira, efetuando recolhimento à Previdência como empresária. A autora afirmou que recebeu somente o DPVAT e até o momento não tinha recebido nenhum acerto da empresa Vivo. A primeira testemunha ouvida, José Roberto Augusto (arquivo audiovisual - fl. 188), afirmou que conhece a autora, o Danilo, o Mário, o Mário Júnior e o Maycon, desde que eles mudaram para o bairro. Moravam na mesma rua. Conheceu o Danilo no grupo de jovens da igreja do Parque da Cidadania, em 2004. O depoente frequentava a casa do falecido. O Danilo morava com os pais e o irmão mais novo. O falecido trabalhou na ARPROM, depois na locadora da própria família, e depois na Rodobens. A autora trabalha como cabeleireira. Quando o Danilo faleceu de acidente de carro, fazia um mês que trabalhava na Vivo. O pai do Danilo trabalha na Fundação Casa. Na ocasião de seu falecimento, o Danilo morava com os pais e ajudava nas despesas da casa, no pagamento da prestação do financiamento da casa. A segunda testemunha ouvida, Clarinez Miranda de Oliveira (arquivo audiovisual - fl. 188), afirmou que faz estágio em pedagogia e conhece a autora porque eram vizinhas e frequentavam a mesma comunidade. Quando a depoente mudou para o bairro, a autora já morava lá. A depoente mudou em 2010 e mora em um bairro próximo. A autora morava com o marido e dois filhos. Os filhos da autora, Danilo e Mário Júnior, trabalhavam. Quando conheceu o Danilo, ele estava na ARPROM, trabalhando na Rodobens. Depois que atingiu a maioridade, trabalhou com informativa, e depois na Vivo. O Mário Júnior trabalha na Rodobens. O marido da autora trabalha na Fundação Casa, há mais de dois anos. A autora tem salão de cabeleireiro, no mesmo quintal da casa dela. O Danilo sempre morou com os pais e ajudava nas despesas da casa, como mercado, água, luz. Na época que o Danilo sofreu o acidente, a depoente estava viajando, e ficou sabendo que ele estava viajando a trabalho para São Paulo, com seu próprio carro. Por sua vez, a terceira testemunha Dulcinei dos Santos Fernandes (arquivo audiovisual - fl. 188), disse que mora no mesmo bairro da autora, a depoente mudou primeiro. Conheceu a autora porque frequentam a mesma igreja, há mais ou menos nove anos. Frequentava a casa da autora. A autora morava com o marido, e com os filhos Danilo e Mário Júnior. O Danilo trabalhava na época, o Mário Júnior era menor, mas atualmente ele trabalha. O marido da autora, Mário, antes trabalhava num projeto, e atualmente, trabalha na Fundação Casa. A autora sempre trabalhou como cabeleireira. O Danilo ajudava com as despesas da casa. A casa da autora é financiada. A depoente soube que o Danilo faleceu em acidente de carro, quando ia para uma reunião de trabalho. (As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. A dependência econômica frise-se, deveria ter sido comprovada, porém, não há provas nos autos da referida situação. Nenhum documento foi trazido aos autos que comprovasse a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Ao contrário, restou comprovada a não dependência econômica da autora em relação ao filho. Assim, a improcedência do pedido inicial é o único caminho a ser tomado. A improcedência do pedido é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005205-83.2012.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA (SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 125/127, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005996-52.2012.403.6106 - CLARA FRANCISLAINE DE OLIVEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, conversão em aposentadoria por invalidez, que CLARA FRANCISLAINE DE OLIVEIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Ciência do MPF. Realizada audiência de conciliação, infrutífera (fl. 75). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, salientando sua aplicação apenas nos casos de procedência da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Conforme documento de fl. 49, juntado aos autos pelo INSS, a autora percebeu auxílio-doença no período de 07.06.2012 a 09.08.2012. Considerando-se a data da cessação do benefício e a data do ajuizamento da ação (ambas em agosto de 2012), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 65/68, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou o perito médico que a autora, apesar de ser portadora de Transtorno ansioso não especificado, não apresenta incapacidade atualmente. Esclareceu: Transtorno ansioso não especificado. (...) Não se pode afirmar que haja incapacidade atualmente. (...) É uma alteração psiquiátrica que não é grave e pode perfeitamente ser controlada com medicamentos específicos, tal qual vem fazendo uso. Com o uso destes medicamentos, em pouco tempo a grande maioria dos casos se controla. Vem fazendo acompanhamento com psiquiatra e usando medicamentos corretos há pelo menos três meses (...) Não se pode afirmar que haja incapacidade laborativa. (destaquei) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão para aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes, nomeado à fl. 26, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que

couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0006237-26.2012.403.6106 - JOAO LOPES DA SILVA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007777-12.2012.403.6106 - MAYARA EDUARDA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA EDUARDA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X VALDENEZ MENDES DE MOURA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF, conforme determinado às fls. 110 verso e 122.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007779-79.2012.403.6106 - EVA BOVAROTI MARASCHALCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF, conforme determinado às fls. 125 e 139.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000719-36.2004.403.6106 (2004.61.06.000719-4) - AUTO PECAS MIXILIM LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP236829 - JONI SALLOUM SCANDAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS MIXILIM LTDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra AUTO PEÇAS MIXILIM LTDA, visando à cobrança de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculo do valor devido e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal. Determinado o bloqueio eletrônico de valores, efetuado à fls. 329/330, transferido o montante devido para Caixa Econômica Federal, conforme depósito de fls. 335/336.É o relatório.Decido.No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado bloqueio eletrônico de valores, transferido o montante devido para a CEF (fls. 335/336), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão dos depósitos de fls. 335/336 em renda da União, devendo esta informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008811-32.2006.403.6106 (2006.61.06.008811-7) - DAGMAR RIBEIRO DA SILVA X ALEXANDER DAVID RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

OFÍCIO Nº 721/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIOAutor(a): DAGMAR RIBEIRO DA SILVA e outrosRéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Informe a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o número do CPF dos autores Maria Eduarda Ribeiro da Silva e Alexandre David Ribeiro da Silva, imprescindível à expedição de ofício requisitório, conforme Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão da implantação do

benefício (alteração da DIB) à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004501-07.2011.403.6106 - ANGELA MARIA SANTANELI(SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007899-59.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista a(o) autor(a) dos esclarecimentos prestados pela União Federal à fl. 153 acerca da inexistência de valores a liquidar. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006821-45.2002.403.6106 (2002.61.06.006821-6) - FERNANDO ROGER BENETTI(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO ROGER BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial) às fls. 223/227. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 7688

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005979-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILENE ZEQUE VIEIRA FERNANDES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP266142 - JULIANA MORAIS BECHUATE)

Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à requerente, para que apresentem memoriais e esclareçam acerca da possibilidade de composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2079

ACAO CIVIL PUBLICA

0007146-68.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X JOSE AFONSO LONGO(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X MARIA APARECIDA BARBOSA DROG. ME(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO)

Fls. 288/289: Intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, bem como o MPF, do e-mail encaminhado pela 21ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (Juízo deprecado), informando que foi designada para o dia 10 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal na Carta Precatória nº 0169/2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0003029-97.2013.403.6106 - PEDRO IVO MARQUES NASCIMENTO(SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Impetrante: PEDRO IVO MARQUES NASCIMENTO
Impetrado: REITOR NA UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO
Ante a ausência de elementos, a liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora, REITOR DA UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO, com endereço na Rua Eduardo Nielsen, nº 960, Jardim Aeroporto, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Eduardo Nielsen, nº 960, Jardim Aeroporto, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005121-67.2007.403.6103 (2007.61.03.005121-2) - ZILDA DA SILVA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em inspeção. Fls. 115/116: Defiro. Designo o dia 09 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para realização da audiência designada à fl. 109. Intimem-se.

0001187-67.2008.403.6103 (2008.61.03.001187-5) - RINALDO APARECIDO DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
===== [BAIXA EM DILIGÊNCIA] =====. Baixo os presentes autos em diligência a fim de que se comprove nos autos o falecimento do autor RINALDO APARECIDO SILVA, bem como para que se promova a habilitação dos sucessores na forma do artigo 1060, I, do CPC, e do artigo 112 da Lei 8.213/91. Desde logo advirto que o descumprimento levará à extinção do feito por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Cumpra-se no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se via Diário Eletrônico.

0009565-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009565-0) - NELSON PENEDO MOREIRA (SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 117/126, que julgou parcialmente procedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de contradição na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum, com a consequente responsabilização da empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 117/126 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0004926-77.2010.403.6103 - ANA PAULA DE MATOS BATISTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 30/06/2010 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 20/07/1994 (fls. 14). A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. O INSS contestou, pugnano pela improcedência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem

seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a

vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003537-23.2011.403.6103 - FRANCISCO OLIVINO DA ASSUNCAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial. Formula a parte autora pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria especial. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional

para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo técnico nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se

que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte demandante sustenta ter trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos (fl. 03): 04/03/1985 a 01/02/1988, na empresa Philips do Brasil; 29/02/1988 a 09/08/1988, na empresa Panasonic Eletronic Devices do Brasil Ltda; 30/08/1988 a 21/05/2010, na empresa Companhia de Bebidas das Américas. Ao que alega, o INSS não teria considerado especial o seguinte período: 05/03/1997 a 21/05/2010 (fl. 04), o que consta do documento de fl. 44. Inicialmente, limito a postulação, sempre, à data de emissão do PPP ou documento equivalente. Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o

dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP - ou a ser considerado especial - é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Os patamares de exposição de ruído aptos a caracterizar a especialidade previdenciária são os sintetizados no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. (...) 5. A atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis. (...) 10. Apelação da parte autora provida. (AC 00004451920114036109, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Observa-se que, para o período de 06/03/1997 a 01/07/2011 (no caso, a DER foi 01/06/2010 - fl. 47), o PPP de fls. 41/42 faz alusão ao nível de ruído de 90dB. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). A partir de 06/03/1997, a exposição nociva a ruído somente será considerada especial se for superior a 90dB, isso até 18/11/2003. A partir daí, basta que seja superior a 85 dB. Nesse sentido, os períodos entre 19/11/2003 e 21/05/2010 (data do PPP - fl. 42) devem ser considerados especiais. Saliento que a mera informação de uso do EPI eficaz não traz certeza real sobre a efetiva neutralização do agente, e a simples redução do agente nocivo não é apta a infirmar a natureza especial da prestação. Ademais, a própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45 /2000 faz alusão, mutatis, à efetiva eliminação do ambiente (art. 238, 6º), o que não está comprovado de modo cabal. Considerando-se tal realidade e especial o período de 19/11/2003 a 21/05/2010, apenas, a parte autora não totalizará 25 anos de tempo especial, o necessário para a concessão do benefício vindicado (fl. 06). É de se notar, por outro lado, que faz jus ao julgamento de parcial procedência, a fim de que

seja reconhecido como especial o período de 19/11/2003 a 21/05/2010. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheça como laborado em condições especiais o período de 19/11/2003 a 21/05/2010. Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000860-83.2012.403.6103 - MARINA DE MOURA CAMPOS X JOEL LEOPOLDO COSTA (SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARINA DE MOURA CAMPOS e JOEL LEOPOLDO COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, perseguindo provimento jurisdicional que condene a ré na restituição em dobro do valor reputado indevido de R\$ 993,30, bem como em danos morais no montante de 50 (cinquenta) salários mínimos para cada um dos autores. Consoante a postulação, os autores celebraram financiamento imobiliário perante a CEF - contrato nº 130130000115. Noticiam os autores que o saldo devedor foi plenamente quitado com recursos do FGTS de ambos, a despeito do que receberam notificação de débito tocante a esse mesmo contrato. Apesar de terem buscado composição na via extrajudicial, continuam recebendo notificações de débito bem como têm seus nomes incluídos em bancos de inadimplentes. Em sede perfunctória, foi acolhido o pedido antecipatório nos termos da decisão de fls. 29/31. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Não foram especificadas outras provas. DECIDO Consoante já bem delineado quando da apreciação do intento antecipatório, compõe o acervo documental dos autos as seguintes comprovações: Autorização Para Movimentação de Conta Vinculada ao FGTS - JOEL LEOPOLDO COSTA - Liquidação de Financiamento no SFH - Operação 539279960328155 - liquidação do saldo devedor do contrato nº 130130000115 - 17/08/2011 - fls. 16/17. Autorização Para Movimentação de Conta Vinculada ao FGTS - MARINA DE MOURA CAMPOS - Liquidação de Financiamento no SFH - Operação 539279960328155 - liquidação do saldo devedor do contrato nº 130130000115 - 17/08/2011 - fls. 18/19. A quitação do contrato de financiamento jaz, portanto, sob plena comprovação e sequer foi combatida nos autos. No mesmo passo, estão também sob prova documental pacífica as seguintes negativas concernentes a bancos de inadimplentes, negativas essas tocantes ao contrato quitado: SCPC - 07/11/2011 - Documento de origem: 000001301300001153 - JOEL LEOPOLDO COSTA - valor: R\$ 244,69 - débito de 17/10/2011 - fl. 20. SERASA - 06/11/2011 - Documento de origem: 18000001301300001153 - JOEL LEOPOLDO COSTA - valor: R\$ 244,69 - débito de 17/10/2011 - fl. 21. SCPC - 07/11/2011 - Documento de origem: 000001301300001153 - MARIANA DE MOURA CAMPOS - valor: R\$ 244,69 - débito de 17/10/2011 - fl. 22. SERASA - 06/11/2011 - Documento de origem: 18000001301300001153 - MARIANA DE MOURA CAMPOS - valor: R\$ 244,69 - débito de 17/10/2011 - fl. 21. Como já também apreciado ao ensejo da apreciação antecipatória, este Juízo não deixou de observar que os extratos do SCPC e SERASA da autora Marina de Moura Campos estão grafados Mariana, o que se supera totalmente diante do do CPF e do número do contrato, ficando seguramente evidenciado que se trata de mera inexatidão quanto ao prenome. Até porque, os autores comprovaram, ainda, a notificação que receberam por inadimplência quanto ao contrato nº 130130000115 - fl. 23. Como corolário da sustentação fática em que se assenta a pretensão, há nos autos prova também de que as parcelas do empréstimo consignado avençado perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foram devidamente descontadas em folha de pagamento - fls. 45/67. Sem embargo, a CEF emitiu avisos de cobrança sistematicamente como se vê de fls. 23/43, efetivando a negativação do autor junto a bancos de inadimplentes - fls. 18/21. Como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela ré não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Tal entendimento se baseia na idéia do risco profissional, ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios voltados para a obtenção de lucro, de tal forma que os riscos do negócio, exercido de modo profissional, devem ser suportados pelo fornecedor, e não pelo cliente. Nesse contexto, diante da quitação do contrato subjacente e, a despeito de tal quitação, em face da cobrança, notificação e negativação referentes a valores na verdade indevidos, caracteriza-se a plena responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pelos danos morais decorrentes da cobrança indevida, bem como pela negativação em bancos de inadimplentes, já que lhe incumbia ter diligenciado a efetiva averiguação contábil das relações de trato continuado celebradas interna corporis perante os particulares, avenças essas, diga-se, típicas de sua natureza de agente financeiro. Veja-se o seguinte julgado, acerca de situação análoga: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO.

COBRANÇA EM DUPLICIDADE. FALTA DE REPASSE DO PAGAMENTO PELA CEF À ADMINISTRADORA DO CARTÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Sobre danos morais, alega-se na inicial que as indevidas e abusivas cobranças da CREDICARD MASTERCARD e as sequenciadas idas da Autora à CEF, sem obter nenhum resultado ... provocaram-lhe vexame e comoção psicológica causada pela irresponsabilidade e negligência da Agência ..., que não cumpriu com seus deveres enviando o comprovante de depósito de pagamento ao CREDICARD MASTERCARD. 2. Quitada fatura de cartão de crédito em agência da Caixa Econômica Federal, esta não repassou o pagamento à Credicard Mastercard, o que resultou nas diversas cobranças feitas por esta à Autora, nas quais houve inclusão de encargos contratuais e juros de mora. 3. Em correspondência endereçada ao gerente da agência da Caixa onde é correntista, a autora alega que até a presente data o comprovante do referido pagamento não chegou a minha residência nem ao Credicard-Mastercard, fato este tem me trazido bastante transtornos, bem como ameaça do cancelamento do cartão ocorrendo despesas. Ressalte-se que diversas vezes compareci a esta agência sem obter êxito. 4. A cobrança indevida acarreta, por si só, danos morais, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação e/ou de eventuais transtornos. 5. Tendo se configurado o nexo causal entre a conduta da CEF e as cobranças indevidas feitas pela administradora do cartão de crédito, correta a condenação da Ré em danos morais. 6. Destarte, constata-se que no caso em tela, ocorreu o ato ilícito ensejador da reparação do dano moral. Diante do constrangimento suportado pelo autor ao ser surpreendido pelo bloqueio indevido do seu cartão de crédito, apesar de devidamente paga a fatura, resta evidente o direito à indenização, apresentando-se razoável o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) arbitrado pelo Juízo a quo, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral (TRF-5ª Região, AC 2000.81.00.011521-2, Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, DJ de 30/05/2007). 7. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. Processo AC 200133000196757 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000196757 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/11/2009 PAGINA:137 Data da Decisão 19/10/2009 Data da Publicação 13/11/2009 Em aresto de recente edição e em caso bastante semelhante, vê-se: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME DO(A) AUTOR(A) EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. É devida a condenação no pagamento de indenização por responsabilidade civil, pela reparação do dano moral ante a simples demonstração de inscrição irregular, ou seja, provada que ao tempo da inscrição não se encontrava a autora em situação de inadimplência. 2 A jurisprudência da Corte inclina-se pela proteção do devedor nas hipóteses em que, adquirido empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, eventuais erros ocorridos entre a administração da instituição bancária e o empregador não lhe podem ser atribuídos, caracterizando o constrangimento ilegal a sua inscrição no cadastro de restrição creditícia. 3 A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA) Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à vista das circunstâncias e conseqüências do caso concreto. 4. No tocante à multa arbitrada pelo julgado singular, não conheço do apelo, no particular, uma vez que da decisão de fls. 48/49, que deferiu a antecipação da tutela, determinando a suspensão da inscrição do nome da autora dos órgãos proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não houve recurso, restando preclusa a matéria em questão. 5. Apelação conhecida em parte e nessa parte parcialmente provida. Processo AC 704420084013307 AC - APELAÇÃO CIVEL - 704420084013307 Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:306 Data da Decisão 11/04/2011 Data da Publicação 29/04/2011 A fixação do ressarcimento do dano moral deve ser feita sem que se provoque um enriquecimento sem causa do ofendido, devendo ser de tal monta a tão somente ressarcir e punir a conduta do infrator. Deve ser fixada em termos razoáveis. Nesse contexto, levo em consideração que, por um lado, a vítima não demonstrou elevado porte econômico, e, por outro lado, a causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte. Bem nesse patamar, a Jurisprudência tem sedimentado o quantum indenizatório entre 25 e 50 salários mínimos nos casos de negatização indevida em bancos de dados. O E. Superior Tribunal de Justiça vem estabelecendo: R\$ 5.000,00 (RESP 303.888) R\$ 6.000,00 (RESP 575.166 e RESP 564.552) R\$ 7.500,00 (RESP 577.898) R\$ 3.000,00 (RESP 299.456) R\$ 6.000,00 (RESP 511.921) Assim, à sombra da orientação da Corte Superior, este Juízo acolhe o pedido indenizatório no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), para cada, equivalente a um termo médio dentre os valores reputados suficientes ao ressarcimento ora perseguido, consoante a reiterada valoração já expendida pelo Judiciário. Os efeitos financeiros devem retroagir a 06/11/2011, data da negatização mais antiga - fl. 20/22, inclusive os juros de mora, na forma da Súmula 54 do STJ.DEVOLUÇÃO EM DOBRO art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução

em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Seria aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que houvesse prova de que o credor agiu de má-fé na realização das operações, o que não ocorreu no presente caso. Como não comprovou a parte autora que a ré agiu com dolo ou abuso de direito, não se justifica a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. De efeito, a erroria jaz suficientemente demonstrada nos autos ao contrário de qualquer atividade que se possa pretender fraudulenta. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** de compensação dos danos morais, para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para cada autor. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e será acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do *eventus damni*, que reputo ocorrido em 06/11/2011 - data da negativação mais antiga - fl. 20/22. Custas *ex lege*. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003891-14.2012.403.6103 - VALDECIR BENEDITO MOREIRA E SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/07/2013, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004815-25.2012.403.6103 - ANGELA MARIA GIL(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 5/7/2013, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008591-33.2012.403.6103 - IVANILDE APARECIDA CORNELIO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112: Defiro o pleito da parte autora, destarte redesigno a perícia determinada anteriormente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/06/2013, às 10:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. Cumpre salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

0008730-82.2012.403.6103 - FRANK ALVES CARNEIRO(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, bem como determinado que a parte autora juntasse aos autos dados da ação judicial que concedeu o benefício. A parte autora peticionou, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Ademais, de acordo com o art. 267, 4º, compreende-se que, antes da citação, a parte autora poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008821-75.2012.403.6103 - WELLINGTON LEONARDO PEREIRA X JOSE EDSON PEREIRA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/8/2013, às 9h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da

tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000434-37.2013.403.6103 - MARIA FRANCISCA DA SILVA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 62/63, citando o INSS.

0000683-85.2013.403.6103 - EDIMILSON MOREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS a imediata concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem.O perito judicial diagnosticou NEOPLASIA MALIGNA SECUNDÁRIA NÃO ESPECIFICADA DOS GÂNGLIOS LINFÁTICOS - CID C77. Aduz que o autor apresenta neoplasia maligna metastática em linfonodos cervicais, com tumor primário de origem não determinada - item Conclusão, fl. 58.Conquanto o Sr. Vistor tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, merece destaque que os antecedentes médicos da parte autora evidenciam estar o mesmo sob o diagnóstico de neoplasia maligna e tratamento junto ao Hospital Pio XII desde 09/03/2011 (fl. 34), inclusive com procedimentos cirúrgicos, radiologia, quimioterapia em maio/2011, setembro/2011, fevereiro/2012 e dezembro/2012 (fls. 36, 37, 40, 44). Levo em consideração tais fatos.Nesse mesmo concerto, o INSS concedeu auxílio doença de 20/05/2011 a 13/02/2012 - fls. 28 e 29, só depois vindo a denegar prorrogação - fl. 25. De se observar que o autor conta hoje com 58 anos e 5 meses de idade, dedicando-se a labor primário - mestre de obras, azulejista. Observa-se, mesmo diante da seriedade das doenças, que o laudo é categórico em afirmar que o autor já passou pelo tratamento de suas moléstias, sendo que não há sinais clínicos de retorno da enfermidade (fl. 59) no momento atual. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 51, citando o INSS.

0000965-26.2013.403.6103 - BENTO FRANCISCO DE JESUS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 18, citando-se o INSS.P.R.I.

0000992-09.2013.403.6103 - TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foi anexado o

respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 40/41, citando o INSS.

0002318-04.2013.403.6103 - ANTONIA DOS SANTOS PASSOS NOGUEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 12. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido, também idoso: Manoel Galvão Nogueira, sendo a única renda familiar declarada proveniente de benefício de aposentadoria por idade, do marido da autora, no valor de R\$ 678,00. Relata a assistente social que as despesas da família totalizam R\$ 773,00 superando, portanto, a renda auferida. Assim, tenho que, em uma primeira análise, no caso concreto verificada está a miserabilidade a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 17/18, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. Ante a informação de ter a perícia sido realizada no município de Jacareí-SP - 60 km distante, considerando ida e volta, arbitro os valores da Assistente Social no dobro do valor máximo da tabela, R\$ 234,80, consoante Resolução nº 558 de 22/05/2007, do CJF totalizando, R\$ 550,60. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento, bem como comunicações de praxe.

0002547-61.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO nº _____/2013. Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido da antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício

assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A idade do postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 11. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excluyente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora, por seu marido (Luiz Moreira - beneficiário previdenciário de renda mínima) e por um neto maior desempregado (Guilherme Moreira). A renda familiar resulta do benefício mínimo do marido da autora, cujo valor, por situar-se no piso, apenas a este concerne para o atendimento de suas necessidades fundamentais. Implica em considerar que não há renda disponível para as necessidades da autora. As despesas familiares foram declaradas no valor de R\$ 657,00 (fl. 27) de modo que, em uma análise inicial, considero preenchido o requisito da miserabilidade concreta, uma vez que a renda per capita é inferior ao limite legal de 1/4 do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 21, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0003159-96.2013.403.6103 - DJALMA LUIZ SALES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39: Defiro o pleito da parte autora, destarte redesigno a perícia determinada anteriormente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/06/2013, às 9:45 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. Cumpra salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

0003722-90.2013.403.6103 - LUIZ ROQUE ROSSI(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a

parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 27/28, citando o INSS.

0003797-32.2013.403.6103 - ROSANA SUELY RIBEIRO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 33: Considerando a manifestação do expert, redesigno a perícia. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/06/2013, às 10:15 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. Ademais, mantenho a decisão de fls. 24/25.

0003828-52.2013.403.6103 - IVANEIDE MARIA SILVA DE ARAUJO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma absoluta e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Afirma o perito expressamente que o autor apresenta quadro incompatível com qualquer atividade laborativa em caráter definitivo. Assim, mesmo estando a parte autora em gozo de benefício de auxílio-doença desde 21/11/2012, reconheço presente o interesse de agir em pleitear a conversão do referido benefício para o de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 554.073.907-4) em favor da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 25/27, citando o INSS.

0004337-80.2013.403.6103 - MADALENA MARIA VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a

família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004355-04.2013.403.6103 - JANDIRA GALVAO DE PAULA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe

algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004367-18.2013.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou

empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004369-85.2013.403.6103 - ELIONES DOS ANJOS RIBEIRO(DF038991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/07/2013, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s)

pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004370-70.2013.403.6103 - MARINA CHAVES QUIRINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/8/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004530-95.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS VIANA DE SOUSA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/07/2013, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a

formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004677-24.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA QUINSAN(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Providencie a autora a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF), no prazo de 10 (dez) dias. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/7/2013, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para

a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004691-08.2013.403.6103 - ANTONIO COSTA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/7/2013, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, com exceção dos quesitos nº 08, 09, 10, 11 e 12, eis que são impertinentes; faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já

arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004695-45.2013.403.6103 - VANDERLEI DE OLIVEIRA E SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, Cite-se e intime-se.

0004893-82.2013.403.6103 - PAULO ROMILDO MACHADO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 01/09/2003 - NB 131.323.265-0, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda

Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201.

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da****

necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004894-67.2013.403.6103 - MANOEL CORINTO DALPRAT SOUSA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais benéfica. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. Com a inicial foram juntados os documentos. Conforme documentos de fls. 24/27 e extrato do sistema de acompanhamento processual, em anexo, a presente ação de rito ordinário repete a mesma causa de pedir e objeto daquela autuada sob nº 0002405-33.2008.403.6103, distribuída em 03/04/2008, a qual teve trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, já com sentença de improcedência proferida, pendente de julgamento de recurso no E. TRF da 3ª Região. Diante de pedido idêntico àquele veiculado em ação mais antiga, ainda em trâmite, constitui-se óbice processual invencível. Caracteriza-se o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004895-52.2013.403.6103 - JOSE TADEU DOS SANTOS (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 20/05/1993 - NB 028.1223.438-8, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência

Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDODA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou

outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p.

718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004902-44.2013.403.6103 - ANTONIO MARCOS PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 5/7/2013, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão?

Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004905-96.2013.403.6103 - JOAO LUIZ GLORIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 5/7/2013, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do

benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004908-51.2013.403.6103 - BRUNA CRISTINA NUNES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/8/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza.

Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004913-73.2013.403.6103 - MARIA LUZIA CUNHA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 5/7/2013, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004926-72.2013.403.6103 - NILCIO MARCELINO DE OLIVEIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 5/7/2013, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de

modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004932-79.2013.403.6103 - ODETE SOARES DE ARRUDA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais benéfica. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que

incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e

disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores

recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004936-19.2013.403.6103 - JOAO FERREIRA (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário, determinando o pagamento do crédito mensal RMI da RFFSA e da RMI da segunda atividade. A presente ação de rito ordinário repete a mesma causa de pedir e objeto daquela autuada sob nº 0008772-05.2010.403.6103, distribuída em 06/12/2010, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, já com sentença de procedência proferida, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela para determinar o retorno dos proventos da parte autora ao status quo ante, mas ainda sem trânsito em julgado, como se verifica do extrato do sistema de acompanhamento processual, em anexo. Diante de pedido idêntico àquele veiculado em ação mais antiga, ainda em trâmite nesta 1ª Vara Federal, constitui-se óbice processual invencível. Caracteriza-se o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual e a celeridade processual. Anote-se. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. À SUDP para retificar a classe constante na autuação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos

ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004967-39.2013.403.6103 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 5/7/2013, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004979-53.2013.403.6103 - SUELI APARECIDA VILELA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 5/7/2013, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco

dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004980-38.2013.403.6103 - VALTER LUIZ COELHO DE LIMA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 5/7/2013, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a

data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004982-08.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA NETO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/8/2013, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como

o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004989-97.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/06/2013, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004998-59.2013.403.6103 - OSMAR RIBEIRO VIANA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/7/2013, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo

reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros

parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários dos Peritos no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0005004-66.2013.403.6103 - SONIA MARIA DE CASTRO MARTINS(SP308630 - SILVIA DA SILVA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/7/2013, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do

caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários dos Peritos no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0005011-58.2013.403.6103 - MANOEL RUFINO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/06/2013, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o

Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005014-13.2013.403.6103 - MARIO APARECIDO VIEIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais benéfica. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO A PRESCRIÇÃO que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o

direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional

não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005056-62.2013.403.6103 - DECIO MOREIRA MACHADO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 06/06/2013 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 22/06/1991 (fls. 23). A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA

SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005066-09.2013.403.6103 - JOSE VENANCIO DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 06/06/2013 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 22/09/1992 (fls. 13). A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A,

da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005098-14.2013.403.6103 - ANGELA LISBOA ABITRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/8/2013, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o

Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005103-36.2013.403.6103 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/8/2013, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza.

Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005112-95.2013.403.6103 - PAULO TORRES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/06/2013, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005113-80.2013.403.6103 - DAVID CURSINO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/06/2013, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa

doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005119-87.2013.403.6103 - BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais benéfica. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas

perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de

ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo

interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005128-49.2013.403.6103 - MARIANA ANDRADE ZEURGO X PEDRO HENRIQUE ANDRADE ZEURGO X ELIZABETH HELEN DE ANDRADE PAIVA (SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária na qual os autores objetivam o restabelecimento de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de DEMETRIUS ZEURGO, aos 22/07/2009, conforme fls. 22, aduzindo os autores ser o falecido seu pai (fls. 15). Alegam os autores que o benefício foi concedido administrativamente e, posteriormente, cessado sob o fundamento de falta de qualidade de segurado, haja vista que as últimas contribuições vertidas ao RGPS teriam sido extemporâneas, sob a qualidade de contribuinte individual, sem comprovação do efetivo exercício de atividade laborativa. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, os autores pleiteiam seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai DEMETRIUS ZEURGO, aos 22/07/2009, conforme fls. 22. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado mantém-se, regra básica, pela manutenção dos recolhimentos previdenciários. Enquanto o filiado mantiver suas contribuições, manter-se-á segurado. Conforme consulta ao CNIS em anexo, verifico que, de fato, as últimas contribuições vertidas ao RGPS foram feitas de forma extemporânea e a título de contribuinte individual, não havendo nos autos informações suficientes de que o falecido exercesse atividade laborativa ao tempo do óbito. Diante do exposto, INDEFIRO o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402807-06.1995.403.6103 (95.0402807-1) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Vistos em inspeção. Em razão do considerável tempo transcorrido para a regularização da representação processual, quatro anos aproximadamente, indefiro o pedido de fl. 211/212. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0008504-77.2012.403.6103 - EDUARDO EUSEBIO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 46/47, citando o INSS.

0005063-54.2013.403.6103 - JOAO PAULO DOS SANTOS ALMEIDA(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/6/2013, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do

benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0004783-83.2013.403.6103 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X ARNALDO JOSE CASTELLO BRANCO(SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Designo a audiência para o dia 04 de julho de 2013, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha ALMILCAR JUAN MORENO FILHO, RG nº 4.443.740-7 e CPF nº 468.049.438-72, com endereço na Rua José Eduardo Ferreira dos Santos, nº 31, São José dos Campos-SP, CEP: 12.234-814, 2. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, ou Malote Digital. 4. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. 5. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico, ou Malote Digital. 6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008491-59.2004.403.6103 (2004.61.03.008491-5) - VINIA BARBIERI BERTOCO DE ABREU(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINIA BARBIERI BERTOCO DE ABREU

Vistos em inspeção. À luz do princípio da razoabilidade, não se justifica a continuidade da presente execução, posto que as despesas que advirão com a manutenção do processo certamente ultrapassarão o ínfimo valor pretendido. Portanto, ante a inviabilidade que se afigura, sejam os autos remetidos para o arquivo com as anotações pertinentes.

0001049-71.2006.403.6103 (2006.61.03.001049-7) - PEDRO QUIRINO DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/152: Defiro o pedido de habilitação da pensionista MARIA SOFIA DA SILVA (herdeira do autor), portadora da cédula de identidade nº 50.382.394-6 e CPF nº 584.671.224-04. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo ativo da demanda, devendo constar como exequente: MARIA SOFIA DA SILVA. Após, expeça-se Ofício Requisitório ou Requisição de Pequeno Valor na forma do despacho de fl. 130.

0003469-15.2007.403.6103 (2007.61.03.003469-0) - RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO E SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/163: Indefiro a reserva de honorários, tendo em vista que compulsando os autos verifico que a advogada originalmente constituída atuou diligentemente em toda fase de conhecimento, pelo que determino sejam os honorários sucumbenciais, arbitrados em sentença, expedidos em nome da advogada que atuou em toda a fase de cognição. Providencie a expedição do RPV/Precatório.

0005218-67.2007.403.6103 (2007.61.03.005218-6) - CARLOS ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CARLOS ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Esclareça o autor o valor de R\$ 565,93 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) mencionado à fl. 106, tendo em vista que o valor máximo para expedição de RPV é de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). III - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, e que a parte autora concordou com os valores, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Após esclarecimentos, se for o caso, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.IV - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0005568-21.2008.403.6103 (2008.61.03.005568-4) - ROSANGELA SALVADOR(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa.Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisatório, proceder a reserva deferida.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5499

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008653-88.2003.403.6103 (2003.61.03.008653-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO MORAES SOARES(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial com vistas à satisfação do crédito do exequente.Intimada a exequente a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução, ficou-se inerte (fls.133, 134, 135, 138/139 e 140/142).Os autos vieram à conclusão.É relatório do essencial. Fundamento e decido.À fl.135, este Juízo, ante a inércia da credora, que há mais de 01 ano deixou de dar o regular andamento ao feito executivo, determinou, na forma do art. 267, 1º, do CPC, a intimação pessoal de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprisse a falta. Às fls.138/139, consta certidão subscrita pelo oficial de justiça, certificando que procedeu a regular intimação do representante legal da empresa pública federal, tendo este deixado transcorrer in abis o prazo anteriormente fixado. Pois bem. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo de 48 horas começa a correr a partir deste evento. In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pelo autor, vez que decorridos mais de 01 (um) ano da determinação para comprovação de efetivação de registro da penhora (fl.133), e, mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se ficou inerte. Postas essas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa.Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei):ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL: NECESSIDADE. ARTIGO 267, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. 1. A inércia da Caixa Econômica Federal por mais de trinta dias não implica a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, mas, sim, ensejaria sua extinção por abandono de causa, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Afigura-se imprescindível a prévia intimação pessoal da empresa pública/Apelante antes de pronunciada a extinção do processo sem resolução do

mérito, consoante determinado na norma do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a Exequente, ora Apelante, não foi intimada pessoalmente a se manifestar acerca das infrutíferas diligências citatórias, a sentença objurgada deve ser anulada para que a CEF seja intimada pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, supra a falta, conforme determina o 1º do artigo 267 do CPC. 4. Apelação provida a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que a parte promova as diligências necessárias, com vistas ao regular prosseguimento do feito.(AC 545166, Oitava Turma, TRF2, Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02/07/2012)AGRAVO INTERNO - INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECEDENTESI - Ora, o juízo de primeiro grau foi peremptório ao determinar que a Caixa Econômica Federal dê o devido andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, III, e parágrafo primeiro do CPC.II - É de se notar também, que a Parte Autora foi devidamente intimada - intimação pessoal - acerca da advertência de que a sua inércia em promover as diligências cabíveis acarretaria tal extinção, nos termos do parágrafo primeiro do art.267 do CPC. Contudo, mesmo assim, ficou-se inerte. (Fls.77/78).III - A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005).(AC 434769, Sétima Turma, TRF2, Relator Des. Federal Reis Friede, DJ de 08/06/2009)PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desiduosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsom di Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC.Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, mormente quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. O mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de réu revel. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Por fim, verifico que foi realizada penhora (fls.29/30) e a entrega de mandado de registro de penhora no Cartório de Registro de Imóveis (fl.132). Determino a desconstituição da penhora e da nomeação de depositário ocorrida à fl.28.Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos (Rua Vilaça, 216, Centro, São José dos Campos), servindo cópia da presente como ofício, a fim de que proceda ao levantamento da penhora relativa aos imóveis indicados às fls29/30. Para tanto, referido ofício deverá ser instruído com cópias de fls.29/30 e 132. Intime-se o executado, para ciência acerca de sua liberação do encargo de depositário, servindo cópia da presente como mandado de intimação. Referido mandado deverá ser instruído com cópias de fls.28/30Pessoa a ser intimada:- PAULO MORAES SOARES: com endereço na Rua Maria de Caíres Silveira, nº46, Esplanada do Sol, São José dos Campos/SP.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000627-91.2009.403.6103 (2009.61.03.000627-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MANUEL JOSE DA SILVA VULCANIZACAO ME X MANOEL JOSE DA SILVA

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de execução de título executivo extrajudicial consubstanciado em

contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado em 25/05/2007, visando ao recebimento de dívida apurada no valor de R\$17.353,77 (dezesete mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos). Inicial instruída com documentos. Não localizados os devedores, para fins de citação (fls.23), foi deferido o arresto de dinheiro e/ou aplicação financeira (fls.38), o qual foi realizado, com o bloqueio e transferência para conta judicial do valor de R\$326,12 (fls.39/41 e 44/45). A exequente foi intimada para, em dez dias, manifestar-se sobre o arresto efetivado e para requerer a citação por edital dos devedores, tendo se pronunciado, requerendo dilação de prazo. Autos conclusos em 05/02/2013.2. Fundamentação A despeito do pedido de dilação de prazo formulado pela exequente às fls.48, há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente demanda executiva, o qual, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral, executiva. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações), vencida dezembro de 24/08/2007 (fls.06). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (de execução de dívida líquida constante de instrumento particular) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 24/08/2007 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 26/01/2009 e de ter sido deferida e efetivada a medida de arresto a que alude o artigo 653 do Código de Processo Civil (na data de 17/05/2011 - fls.40), não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, pela citação dos executados, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação dos executados por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados, tem-se que, desde o seu termo a quo (inadimplemento - 24/08/2007), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art.202 do Código Civil-, de forma que, em 24 de agosto de 2012, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Determino o levantamento do arresto de dinheiro efetivado nestes autos por meio do sistema BACEN/JUD, devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado da presente decisão, diligenciar junto ao banco depositário no sentido de que seja o respectivo valor (R\$316,12 - fls.44/45) revertido à conta de origem ou, caso a identificação desta não seja possível, a outra conta porventura existente em nome do devedor (identificada pelo sistema BACEN/JUD). Para tanto, poderá a Secretaria servir-se de cópia da presente como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE LUIZ ARRUDA

Processo nº 00007051720114036103 Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: JORGE LUIZ ARRUDA Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, alegando, em síntese, que o título apresentado não se reveste do atributo da executividade, em razão do que a execução instaurada deve ser declarada extinta. Alega o executado, ora excipiente, que não firmou o contrato que está a aparelhar a presente execução e que tomou conhecimento, quando intimado para prestar depoimento em Inquérito Policial em trâmite no Sétimo Distrito Policial de São José dos Campos, de que os seus documentos haviam sido falsificados por terceiro, que abriu contas bancárias em seu nome e firmou contratos, entre os quais o que fundamenta a presente execução (nº25.351.125.0002544-24), o que foi apurado em diligência realizada pela polícia, na residência do indiciado. Afirma que tem seu favor sentença judicial (proferida nos autos nº2011.71.68.000028-0) declarando a inexistência da obrigação de arcar com os débitos do contrato nº25.351.125.0002544-24. A exceção de pré-executividade foi instruída com

documentos. Intimada, a exequente, ora excepta, apresentou impugnação, alegando não ser cabível a exceção de pré-executividade e, no mérito, que a sentença proferida nos autos nº2011.71.68.000028-0 não havia transitado em julgado quando do ajuizamento da execução, não havendo, assim, que se falar em responsabilidade de sua parte. Afirma que o excipiente está tentando frustrar o pagamento do valor devido. Os autos vieram à conclusão em 18/02/2013. 2. Fundamentação Preliminarmente, insta salientar que a exceção (objeção) de pré-executividade não possui previsão legal, sendo originária de construção jurisprudencial, e tem sido aceita quando resta configurada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, alguma das hipóteses de extinção do débito. É via excepcional, estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - a qual somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, que são, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Nesse sentido: (...) I - A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É ESPÉCIE EXCEPCIONAL DE DEFESA ESPECÍFICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, ADMITIDA, CONFORME ENTENDIMENTO DA CORTE, NAS HIPÓTESES EM QUE A NULIDADE DO TÍTULO POSSA SER VERIFICADA DE PLANO, BEM COMO QUANTO ÀS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA, PERTINENTES AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA (...) (RESP 915.503/PR, REL. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). REsp 1063211 / MG - Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) - STJ - Terceira Turma - DJe 11/11/2010 A questão em análise não comporta maiores digressões, vez que a ação executiva encontra-se aparelhada em contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crediário CAIXA Fácil cujo descumprimento não pode ser imputado ao executado, ora excipiente, uma vez que restou apurado, no bojo de ação de natureza cognitiva proposta pelo excipiente em face da Caixa Econômica Federal (nº2011.71.68.000028-02, da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul), por sentença transitada em julgado, tratar-se de negócio jurídico firmado mediante fraude por pessoa investigada por crime de estelionato (Inquérito Policial decorrente do Boletim nº759/2010, no qual apreendidos documentos falsificados em nome do ora excipiente). A decisão acima citada julgou procedente o pedido formulado naquela ação, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a arcar com os débitos decorrentes do contrato nº25.351.125.0002544-24; (...) Os documentos juntados às fls. 52/80 fazem prova cabal nesse sentido, havendo, portanto, prova pré-constituída de que, de fato, o título no qual embasada a presente execução é inexigível em face do ora excipiente. De fato, a questão relativa à exigibilidade do débito decorrente do contrato nº25.351.125.0002544-24, entre a Caixa Econômica Federal e Jorge Luiz Arruda, já se encontra superada, decidida pelo dispositivo da sentença naqueles autos proferida e, assim, transitada em julgado, aplicando-se, como óbice ao prosseguimento da execução, a intangibilidade da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do Código de Processo Civil, sendo de rigor a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, inciso V, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Por conseguinte, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, para DECLARAR EXTINTA a execução do contrato nº25.351.125.0002544-24, nos termos dos artigos 267, inciso V (terceira figura), c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença que não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404734-07.1995.403.6103 (95.0404734-3) - APARICIO MENDES DA SILVA (SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARICIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 169/170), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404795-91.1997.403.6103 (97.0404795-9) - JOSE SILVESTRE MARTINS X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JORGE FERREIRA X JOSE BERNARDO GOMES (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

X JOSE SILVESTRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO nº97.0404795-9EXEQUENTES: JOSÉ SILVESTRE MARTINS, JOSÉ BENEDITO DE SOUZA, JORGE FERREIRA e JOSÉ BERNARDO GOMESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 163/166, foram trasladadas cópias de sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº2009.61.03.006576-1, no qual foi reconhecido que os exequentes já receberam o valor cobrado nestes autos, através de ações que tramitaram no Juizado Especial Federal. Referida sentença transitou em julgado, conforme cópia de fl. 167. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando-se o reconhecimento de que os exequentes já receberam o valor cobrado nestes autos, através de ações que tramitaram no Juizado Especial Federal, verifico que não há o ser executado nestes autos. Da mesma forma, em relação à condenação do INSS ao pagamento de verba honorária (10% sobre o valor da condenação - fl. 82), não havendo valores a serem executados, não há que se falar em cobrança de verba honorária. Destarte, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400251-26.1998.403.6103 (98.0400251-5) - DOLORES MARIA REINOSO X JOSE OSWALDO SILVA X RAIMUNDO FERREIRA MOTA X PEDRO PAULO IATAROLA SENRA X VICENTE PAULINO DE CARVALHO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE OSWALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº9804002515EXEQUENTES: DOLORES MARIA REINOSO, JOSE OSWALDO SILVA, RAIMUNDO FERREIRA MOTA, PEDRO PAULO IATAROLA SENRA, VICENTE PAULINO DE CARVALHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) ao exequente JOSE OSWALDO SILVA (fls. 315), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com relação a JOSE OSWALDO SILVA, conforme art 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se comunicação de pagamento em relação a todos os demais exequentes e, após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402666-79.1998.403.6103 (98.0402666-0) - BENEDITO PINTO DE SIQUEIRA X IVO ESAU DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) EXECUÇÃO Nº04026667919984036103EXEQUENTES: BENEDITO PINTO DE SIQUEIRA e IVO ESAU DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 144 e 199), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004044-67.2000.403.6103 (2000.61.03.004044-0) - JOSE CARLOS FLORIANO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº: 200061030040440EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS FLORIANOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Encontrando-se o feito em andamento com vistas à satisfação do direito reconhecido pela sentença, o executado informou nos autos a existência de ação idêntica à presente, proposta pelo exequente no Juizado Especial Federal de São Paulo, através da qual já lhe foi pago o

valor decorrente da condenação, e requereu a extinção da execução (fls. 126/131).Instado a se manifestar, o exequente quedou-se silente (fls. 133).Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/04/2013.É o relato do essencial. Decido.Os extratos de fls.127/131 registram que a parte exequente propôs ação idêntica à presente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Autos nº0566060-46.2004.403.6301), lá obtendo provimento de mérito favorável (revisão de benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994), sendo-lhe pagos pelo INSS os atrasados decorrentes do cumprimento do julgado.Ora, se a pretensão deduzida nesta ação é idêntica àquela que foi feita perante o Juizado Especial Federal, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Deveras, em ambas as lides foi proferida condenação (já transitada em julgado) do INSS a pagar ao autor, ora exequente, as diferenças decorrentes da revisão do seu benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.Nesse diapasão, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO).Portanto, deve-se considerar que a presente ação executiva é litispendente em relação àquela que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual já houve expedição de ofício requisitório (e pagamento) do valor da condenação, conforme extratos acima mencionados. Desse modo, o requerimento de execução repetindo pedido versado em ação na qual já satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase executiva, independentemente de ter sido primeiramente ajuizado, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO.1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário.2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados.3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial, o exequente renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão executiva ora manifestada. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº62/2009) e, também, redundaria em enriquecimento sem causa do exequente, posto que estaria a perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salário mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Convém expor, ainda, que malgrado existam - formalmente - dois julgados idênticos em favor do exequente, não se pode olvidar que aquele acobertado primeiramente pela coisa julgada material obsta qualquer possibilidade de que o segundo venha a produzir efeitos no mundo jurídico. Isso é devido ao efeito positivo da coisa julgada, que vincula o juiz ao quanto decidido no outro processo. Há, portanto, obstáculo à execução do título ora pretendida pelo exequente, todavia, não a ensejar o reconhecimento de excesso de execução, mas sim, com fundamento em questão de ordem pública, a extinção da execução que se revelou litispendente em relação àquela outra, fundada em idêntico título, anteriormente proposta e já exaurida. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução do julgado, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005178-32.2000.403.6103 (2000.61.03.005178-3) - DELFIM ANDRADE DE MORAIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DELFIM ANDRADE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº: 200061030051783EXEQUENTE: DELFIM ANDRADE DE MORAISEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Encontrando-se o feito em andamento com vistas à satisfação do direito reconhecido pela sentença, o executado informou nos autos a existência de ação idêntica à presente, proposta pelo exequente no Juizado Especial Federal de São Paulo, através da qual já lhe foi

pago o valor decorrente da condenação, e requereu a extinção da execução (fls. 94/95).Instado a se manifestar, o exequente requereu o cumprimento do julgado (fls. 98/99).Juntadas informações do Sistema Processual da Justiça Federal (fls. 105/106).Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/04/2013.É o relato do essencial. Decido.Os extratos de fls.105/106 registram que a parte exequente propôs ação idêntica à presente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Autos nº0191107-87.2004.403.6301), lá obtendo provimento de mérito favorável (revisão de benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994), sendo-lhe pagos pelo INSS os atrasados decorrentes do cumprimento do julgado.Ora, se a pretensão deduzida nesta ação é idêntica àquela que foi feita perante o Juizado Especial Federal, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Deveras, em ambas as lides foi proferida condenação (já transitada em julgado) do INSS a pagar ao autor, ora exequente, as diferenças decorrentes da revisão do seu benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.Nesse diapasão, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO).Portanto, deve-se considerar que a presente ação executiva é litispendente em relação àquela que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual já houve expedição de ofício requisitório (e pagamento) do valor da condenação, conforme extratos acima mencionados. Desse modo, o requerimento de execução repetindo pedido versado em ação na qual já satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase executiva, independentemente de ter sido primeiramente ajuizado, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO.1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário.2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados.3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial, o exequente renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão executiva ora manifestada. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº62/2009) e, também, redundaria em enriquecimento sem causa do exequente, posto que estaria a perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salário mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Convém expor, ainda, que malgrado existam - formalmente - dois julgados idênticos em favor do exequente, não se pode olvidar que aquele acobertado primeiramente pela coisa julgada material obsta qualquer possibilidade de que o segundo venha a produzir efeitos no mundo jurídico. Isso é devido ao efeito positivo da coisa julgada, que vincula o juiz ao quanto decidido no outro processo. Há, portanto, obstáculo à execução do título ora pretendida pelo exequente, todavia, não a ensejar o reconhecimento de excesso de execução, mas sim, com fundamento em questão de ordem pública, a extinção da execução que se revelou litispendente em relação àquela outra, fundada em idêntico título, anteriormente proposta e já exaurida. Por fim, considerando que a simples ocorrência de litispendência não configura litigância de má-fé, e não tendo sido comprovada as hipóteses taxativamente arroladas no art. 17 do CPC, não há que se falar em pagamento de multa, conforme requerido pelas partes.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução do julgado, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003114-44.2003.403.6103 (2003.61.03.003114-1) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MOURA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) EXECUÇÃO Nº200361030031141EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MOURA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito,

houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.154), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003388-08.2003.403.6103 (2003.61.03.003388-5) - MANOEL PEREIRA DE ALENCAR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
EXECUÇÃO Nº200361030033885EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DE ALENCAREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.98/99), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007416-19.2003.403.6103 (2003.61.03.007416-4) - BARTOLOMEU CARMO DA SILVA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BARTOLOMEU CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.125/126), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008922-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008922-2) - MARIA BORGES DE SOUZA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
EXECUÇÃO Nº00089223020034036103EXEQUENTE: MARIA BORGES DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.258), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028024-44.2004.403.0399 (2004.03.99.028024-2) - MASAO YAMASHITA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MASAO YAMASHITA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº200403990280242EXEQUENTE: MASAO YAMASHITA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.168/169), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002846-53.2004.403.6103 (2004.61.03.002846-8) - AMELIA DE ANDRADE MARQUES ZAGATTO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ANDRADE MARQUES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMELIA DE ANDRADE MARQUES ZAGATTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 177/178), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004934-64.2004.403.6103 (2004.61.03.004934-4) - JOAO JOSE CALDERARO(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO JOSE CALDERARO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de verba honorária (fls. 300), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006440-41.2005.403.6103 (2005.61.03.006440-4) - ELISABETH TEIXEIRA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 151), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005370-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005370-8) - DAVI ALVES DOS SANTOS(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DAVI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 184 e 188), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006140-45.2006.403.6103 (2006.61.03.006140-7) - ALZIRA DIAS RORES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ALZIRA DIAS RORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 173/174), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006934-66.2006.403.6103 (2006.61.03.006934-0) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
EXECUÇÃO N°00069346620064036103EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.230/231), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-91.2008.403.6103 (2008.61.03.000196-1) - ALEXANDRE DOS SANTOS TAMASHIRO(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
EXECUÇÃO Nº200861030001961EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS TAMASHIROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.144/145), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405510-02.1998.403.6103 (98.0405510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400609-98.1992.403.6103 (92.0400609-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X WAGNER ROLIM CASTANHO(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER ROLIM CASTANHO
EXECUÇÃO nº 04055100219984036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: WAGNER ROLIM CASTANHO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.83, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003349-45.2002.403.6103 (2002.61.03.003349-2) - LUIZ FERNANDO RIBEIRO CARVALHEIRA X ADRIANA VALERIA VARGAS CARVALHEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO CARVALHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA VALERIA VARGAS CARVALHEIRA
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido dos autores e condenou-os ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valores constantes em conta(s) bancária(s) da parte executada, os quais foram depositados à disposição do Juízo (fls.339/341 e 342/344). Diante da insuficiência dos valores encontrados, foi deferido o reforço da penhora, também pelo sistema BACENJUD, com penhora e depósito de novos valores (fls.359/360 e 361/362). Intimada, a exequente simplesmente requereu o levantamento do valor penhorado (fls.369). Decido. Ante o exposto, diante da anuência tácita da exequente aos valores penhorados, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento: - Em favor da exequente (Caixa Econômica Federal), dos valores depositados às fls.340, 343 e 360 (vide petitório de fls.353); e - Em favor dos executados, do valor depositado às fls.362. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003950-80.2004.403.6103 (2004.61.03.003950-8) - MARIA DO CARMO NASCIMENTO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X SANDRA REGINA DO NASCIMENTO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X SANDRA REGINA DO NASCIMENTO(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA)
EXECUÇÃO nº200461030039508EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: MARIA DO CARMO NASCIMENTO, SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO e SANDRA REGINA DO

NASCIMENTO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, foi apresentada petição dos autores, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, a qual encontra-se subscrita por patrono da CEF (fls. 278/282). Autos conclusos para sentença aos 30/04/2013. DECIDO. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução de mérito. No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito. Destarte, o requerimento formulado às fls. 278/282 deve ser acolhido como pedido de desistência da execução do julgado pela CEF, conferindo-lhe efeito de mera homologação para colocar fim ao processo, posto que a sentença de fls. 205/211, que enfrentou o mérito do pedido, julgando-o improcedente, foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 235/240), tendo havido o trânsito em julgado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005089-67.2004.403.6103 (2004.61.03.005089-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO SIMAO (SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 157, a CEF informou a desistência da execução. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal desistiu de prosseguir com a presente execução, HOMOLOGO a desistência manifestada, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-42.2008.403.6103 (2008.61.03.000736-7) - LUIZ CARLOS PAVAN (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Execução nº 00007364220084036103 Exequente: LUIZ CARLOS PAVAN Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF requereu a juntada de documentos (fls. 125/127) a fim de comprovar que o índice pago à época ao exequente, referente ao mês de fevereiro de 1989, foi superior ao índice objeto da condenação. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se silente, conforme certificado às fls. 129. DECIDO. Ante a ausência de impugnação, considero satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002273-73.2008.403.6103 (2008.61.03.002273-3) - SEBASTIAO SEVIOLI (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO SEVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SEVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmado pelo exequente (fls. 101/103). Instada a manifestar-se (fl. 104), a parte exequente permaneceu si-lente. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando-se que o exequente não negou a existência do acordo alegado pela executada, reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-35.2009.403.6103 (2009.61.03.000385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA F DA S MARQUES JOIAS EPP X SANDRA FERREIRA DA SILVEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA F DA S MARQUES JOIAS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA DA SILVEIRA MARQUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à satisfação de crédito devido em razão do contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (nº 731000106010), firmado em 05/11/2007. Os executados foram citados. Não tendo havido pagamento espontâneo, foi deferida a penhora

eletrônica pelo sistema BACENJUD, a qual foi realizada, com transferência de parte do valor devido à exequente para conta judicial à disposição deste Juízo (fls.40/43). Tentativa de conciliação frustrada. A exequente, intimada a dizer sobre o valor penhorado, ficou-se inerte. Intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, permaneceu silente. Autos conclusos em 30/04/2013. É o relatório. Decido. Estando a ação executiva sob regular processamento, a exequente foi instada pelo Juízo a dizer sobre a suficiência do valor penhorado, diante do que permaneceu silente (fls.56). Determinação de intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono. Às fls.61/63, consta certidão assinada por oficial de justiça, certificando que procedeu à regular intimação do representante legal da empresa pública federal, tendo este deixado transcorrer in abis o prazo anteriormente fixado. Pois bem. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor (no caso, o exequente) deliberadamente quis abandonar o processo, provocando a sua extinção. Imprescindível também a sua intimação pessoal para dar andamento ao processo, sendo que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas começa a correr a partir deste evento. In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela exequente. Observada a prévia intimação pessoal da parte autora/exequente, é de se proferir sentença terminativa, uma vez que, malgrado a execução corra no interesse do credor, não pode este subjugar a parte contrária a uma relação jurídica ad eternum. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL: NECESSIDADE. ARTIGO 267, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. 1. A inércia da Caixa Econômica Federal por mais de trinta dias não implica a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, mas, sim, ensejaria sua extinção por abandono de causa, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Afigura-se imprescindível a prévia intimação pessoal da empresa pública/Apelante antes de pronunciada a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante determinado na norma do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a Exequente, ora Apelante, não foi intimada pessoalmente a se manifestar acerca das infrutíferas diligências citatórias, a sentença objurgada deve ser anulada para que a CEF seja intimada pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, supra a falta, conforme determina o 1º do artigo 267 do CPC. 4. Apelação provida a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que a parte promova as diligências necessárias, com vistas ao regular prosseguimento do feito. (AC 545166, Oitava Turma, TRF2, Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlund, DJ de 02/07/2012) AGRADO INTERNO - INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECEDENTES - Ora, o juízo de primeiro grau foi peremptório ao determinar que a Caixa Econômica Federal dê o devido andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, III, e parágrafo primeiro do CPC. II - É de se notar também, que a Parte Autora foi devidamente intimada - intimação pessoal - acerca da advertência de que a sua inércia em promover as diligências cabíveis acarretaria tal extinção, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Contudo, mesmo assim, ficou-se inerte. (Fls. 77/78). III - A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). (AC 434769, Sétima Turma, TRF2, Relator Des. Federal Reis Friede, DJ de 08/06/2009) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de título extrajudicial não embargada, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, mormente quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, e art. 598, ambos do CPC, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Determino o levantamento da penhora efetivada, devendo, após o trânsito em julgado, ser expedido, em favor dos executados (Sandra F da S Marques Joias EPP e Sandra Ferreira da Silveira Marques), alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 41. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001024-5) - LUIS ALEJANDRO GALLEGOS PEZO (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS ALEJANDRO GALLEGOS PEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALEJANDRO GALLEGOS PEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 75/76), com a qual concordou a parte exequente (fls. 87). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas e, após, arquivem-se os autos, na forma

da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5519

EMBARGOS A EXECUCAO

0001980-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404371-20.1995.403.6103 (95.0404371-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

0003639-74.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002333-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ADELINO DIAS RIBEIRO X ANTONIO CARDOSO X KAMITI TAKEUTI X EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO PARADA DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402983-24.1991.403.6103 (91.0402983-6) - COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS SAO JOSE LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fl.93: Cumpra a parte exequente o item 2 do despacho de fl.75, no prazo de 10 (dez) dias. Após cumprido o item acima, informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento referente a 75% do valor depositado nestes autos. No silêncio, venham-me os autos conclusos para cumprimento do item 3 do despacho de fl.90. Int.

0404371-20.1995.403.6103 (95.0404371-2) - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0001980-30.2013.403.6103 em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0406381-66.1997.403.6103 (97.0406381-4) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA E OUTROEXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES LTDA Vistos em Despacho/Ofício Fl(s). 553. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total das contas nºs 2945.005.00215712-2 e 2945.005.00215713-0, sob o código de receita nº 2864. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 545/546, 548/549 e 553. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0002333-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002333-7) - ADELINO DIAS RIBEIRO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO PARADA DOS SANTOS X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KAMITI TAKEUTI(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, distribuídos sob nº 0003639-74.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo.

0003106-04.2002.403.6103 (2002.61.03.003106-9) - MANOEL TEIXEIRA FILHO X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Em face da apresentação de novos documentos (fls.324/333, 334/379 e 381/391) providencie a parte autora a elaboração dos cálculos de liquidação para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os, inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Providencie, também, a regularização processual dos sucessores do autor ROBERTO VILLELA DE ANDRADE, em face da notícia de seu falecimento. Tudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402498-77.1998.403.6103 (98.0402498-5) - WALMIR ANTUNES CAOVILO(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR ANTUNES CAOVILO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0403004-53.1998.403.6103.Int.

0403004-53.1998.403.6103 (98.0403004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402498-77.1998.403.6103 (98.0402498-5)) WALMIR ANTUNES CAOVILO(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR ANTUNES CAOVILO

1. Fls.273/274: Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 161,44 em JANEIRO/2013, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.291, parte final.3. Int.

0005238-68.2001.403.6103 (2001.61.03.005238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CARLOS ALBERTO NEGRAO

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFExecutado: CARLOS ALBERTO NEGRÃOEndereço: RUA RODESIA, 94, APTO 71, SUMAREZINHO, SÃO PAULO/SP - CEP: 05435-020Vistos em Despacho/Mandado.Fls.484/485 DEFIRO A PENHORA EM BENS DO EXECUTADO.1. Considerando que a parte sucumbente foi intimada por publicação/pessoalmente e não adimpliu a dívida, proceda a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem, suficientes para garantir a satisfação do débito no valor de R\$ 2.052,33, atualizado em 06/2011, mais acréscimos legais.2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel.4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.6. PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s), tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.7. INTIME-SE, TAMBÉM, O EXECUTADO, PARA QUE CONSTITUA NOVO ADVOGADO NOS AUTOS, TENDO EM VISTA A RENÚNCIA DO ANTERIOR.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA

PRECATÓRIA Nº _____/2013 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da penhora determinada.Int.

0003266-92.2003.403.6103 (2003.61.03.003266-2) - DIGMAR GOMES DE ARAUJO(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO

Fls. 293/294: anote-se.Tendo em visto o não cumprimento ao determinado à fl. 292, julgo deserto o recurso interposto pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado.Ao SEDI para alteração da classe processual para 229, constando no polo ativo a CEF e a União Federal.Após, façam-me os autos conclusos para posteriores deliberações, inclusive quanto ao pedido de fls.285/287.Int.

0007527-56.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DE CARVALHO

Fl(s). 30/31. Defiro. Anote-se.Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o item 4 e seguintes do despacho de fl(s). 28, vez que face a inauguração da Justiça Federal em Caraguatatuba/SP os nossos oficiais de justiça não tem mais competência para realização do ato determinado.Fl(s). 02/03 e 25. Observo que o(s) réu(s) têm domicílio em Caraguatatuba/SP.Considerando tal fato e a maior efetividade da execução em localizar bens onde os réu(s) residem, preliminarmente, manifeste-se a CEF se tem interesse que a execução prossiga com a remessa destes autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do CPC.Int.

Expediente Nº 5531

CARTA PRECATORIA

0000299-25.2013.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON NILTON PIMENTEL(AM005093 - JOSE MENEZES PINHEIRO JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Designo o dia 25 de setembro de 2013, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha da acusação. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.II - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a testemunha JÚLIO CESAR VOLPP SIERRA, qualificada no rosto desta carta precatória, a fim de que compareça perante este Juízo, localizado no endereço constante do cabeçalho, para ser ouvida como testemunha da defesa. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da fl. 02.Deverá o(a) Sr. (a) Oficial(a) de Justiça cientificar o intimando de que o comparecimento é obrigatório, sob pena de condução coercitiva, aplicação de multa e crime de desobediência, conforme artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal, em caso de falta injustificada. III - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.IV - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.V - Devidamente cumprida, devolvam-se os autos ao egrégio Juízo deprecante.VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.VII - Int.

0003891-77.2013.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVI JUNIO BARBOSA(MG118598 - LUCIANO MAGNO CAMPOS CAMPANELLA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Designo o dia 22 de outubro de 2013, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha da acusação. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.II - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a testemunha CARMEM BENEDITA DE JESUS, qualificada no rosto desta carta precatória, a fim de que compareça perante este Juízo, localizado no endereço constante do cabeçalho, para ser ouvida como testemunha da defesa. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da fl. 02.Deverá o(a) Sr. (a) Oficial(a) de Justiça cientificar o intimando de que o comparecimento é obrigatório, sob pena de condução coercitiva, aplicação de multa e crime de desobediência, conforme artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal, em caso de falta injustificada. III - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os

presentes autos ao Juízo Deprecante.IV - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.V - Devidamente cumprida, devolvam-se os autos ao egrégio Juízo deprecante.VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.VII - Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008630-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-51.2006.403.6103 (2006.61.03.008487-0)) ANDELMO ZARZUR JUNIOR(SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO) X ANDELMO ZARZUR X EDUARDO PEREIRA GUEDES X NAZZA FLORENTINO X OLGA ZARZUR X VERA LUCIA RAMALHO CORREA X MUHAMED CENTER CAR LTDA(SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA E SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

Vistos em decisão.Trata-se de PEDIDO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS apreendidos nos autos da ação penal nº2006.61.03.008487-0. Os autos nº2008.61.03.008630-9 e nº2008.61.03.009351-0 referem-se a pedidos de restituição dos bens apreendidos na ação principal, os quais foram em sua maioria entregues aos respectivos proprietários, posto não haver interesse para a persecução penal, tendo restado pendente de devolução apenas 02 (duas) motos aquáticas e 01 (um) veículo.A autoridade policial oficiou a este Juízo requerendo a destinação dos bens pendentes de destinação, ante a deterioração dos mesmos.O Ministério Público Federal opinou pela alienação antecipada dos bens.Foi apurado que as 02 (duas) motos aquáticas apreendidas foram adquiridas por FRANCISCO CARLOS FONSECA DA SILVA, o qual apresentou pedido de devolução destes bens.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.O requerimento de alienação antecipada dos bens, formulado pelo Ministério Público Federal encontra seu fundamento legal no artigo 120, 5º do Código de Processo Penal. In verbis:Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.(...) 5o Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.Sobre o tema, foi recentemente editada a Recomendação nº30 do Conselho Nacional de Justiça, de 10/02/2010, que assim estabelece:I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade;b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providencias normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;e) adotem as providencias no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação.II - Aos juízos de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar.IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.A recomendação editada pelo Conselho Nacional de Justiça tem por escopo garantir a eficiência e efetividade das decisões judiciais, posto que o volume, importância e valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em andamento em todo o país, em muitas situações, acabavam por deteriorar-se, posto não terem a destinação devida em tempo hábil.Todo o processo de guarda e manutenção dos bens apreendidos acaba sendo muito dispendioso para o Estado, razão pela qual, nos casos em que não for possível a devolução dos bens aos respectivos proprietários, e não havendo a necessidade de manutenção da coisa apreendida para fins probatórios na ação penal respectiva, a melhor alternativa é a alienação antecipada de tais bens, permanecendo o valor obtido com a venda acautelado à disposição do Juízo.Como se vê, o pedido de destinação dos bens apreendidos que estão sob a guarda da polícia federal decorre principalmente da necessidade de preservar os valores correspondentes, já que se encontram sujeitos à depreciação, desvalorização

ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento. A alienação antecipada, assim, tem o condão de evitar danos irreparáveis aos réus (caso os bens lhes sejam devolvidos ao final da ação penal) ou à União (caso seja decretado o perdimento dos bens). No caso dos autos, verifico que os pedidos de restituição nº2008.61.03.008630-9 e nº2008.61.03.009351-0 já foram sentenciados, conforme consta de fls.508/515 e fls.301/308, daqueles autos, respectivamente. Mesmo outros bens objetos daqueles pedidos de restituição já foram devolvidos aos seus proprietários - veja-se às fls.519/522 e 574/575 dos autos nº2008.61.03.008630-9 -, onde foi formulado pedido de restituição da embarcação JOY, pleito este que foi considerado prejudicado, ante a prolação de sentença naquele feito, razão pela qual referido bem foi objeto de devolução a seu proprietário nos autos nº0004925-29.2009.403.6103. Dentre os bens apreendidos na ação penal nº2006.61.03.008487-0, remanescem pendentes de destinação apenas as duas motos aquáticas descritas à fl.549 dos autos nº2008.61.03.008630-9 (01 Jet Ski Sea Doo, cor preta, Chassi YDV43274E505; e, 01 Jet Ski Sea Doo, cor prata, Chassi YDV54454B505), e, ainda, o veículo descrito à fl.331 dos autos nº2008.61.03.009351-0 (01 veículo BMW, modelo 760 IL, de cor preta, placa FKZ-8181, RENAVAM856214213). Quanto ao veículo BMW, nos termos do quanto decidido às fls.301/308 dos autos nº2008.61.03.009351-0, tal bem não teve sua devolução deferida, ante a ausência de representação processual adequada, tendo em vista que pertence à empresa DAFOR PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme cópia do Certificado de Registro de Veículo (CRV) de fl.168 daqueles autos. Segundo consta daquele pedido de restituição, a empresa DAFOR PARTICIPAÇÕES LTDA possui como únicas sócias as empresas MYRIVER e PINKBREY, as quais são representadas por ANDELMO ZARZUR JUNIOR (acusado na ação principal). Contudo, não houve a efetiva demonstração da legitimidade das sócias da empresa DAFOR, razão pela qual não houve a restituição do veículo apreendido naquela oportunidade. Desta feita, reputo que deve ser deferido o pleito ministerial para venda antecipada do veículo apreendido, ante a impossibilidade de devolução deste ao seu proprietário, ao menos por ora - fato reconhecido através da sentença proferida nos autos nº2008.61.03.009351-0, a qual restou irrecorrida -, acrescido da informação da autoridade policial acerca da constante deterioração do bem (fls.326/331 daquele feito). Em contrapartida, quanto às motos aquáticas descritas à fl.549 dos autos nº2008.61.03.008630-9 (01 Jet Ski Sea Doo, cor preta, Chassi YDV43274E505; e, 01 Jet Ski Sea Doo, cor prata, Chassi YDV54454B505), consoante restou decidido na sentença de fl.508/515 daquele pedido de restituição, embora o acusado ANDELMO ZARZUR JUNIOR tenha apresentado recibo de compra e venda de tais bens (fls.297, 299, 307, 309 e 459/462 daqueles autos), o qual teria sido celebrado com a pessoa de FRANCISCO CARLOS FONSECA SILVA, não havia, até aquele momento processual, informações de que o anterior proprietário das motos aquáticas de fato fosse a pessoa de Francisco Carlos Fonseca Silva. Com a vinda aos autos do ofício da autoridade policial acerca da deterioração das motos aquáticas apreendidas (fls.546/551 dos autos nº2008.61.03.008630-9), foi determinada a realização de diligências, a fim de apurar a efetiva propriedade de referidos bens. Apurou-se, assim, que as motos aquáticas em questão foram, de fato, inicialmente adquiridas pela pessoa de FRANCISCO CARLOS FONSECA SILVA (fls.578/593 dos autos nº2008.61.03.008630-9), o qual informou aos agentes policiais que os havia vendido a uma pessoa de nome ANDELMO, mas nunca recebeu o pagamento e não mais soube da destinação que fora dada às referidas motos aquáticas. Diante de tais constatações, foi determinada a intimação de FRANCISCO CARLOS FONSECA SILVA, a fim de que este manifestasse eventual interesse na devolução dos bens, devendo, para tanto, fazer prova da efetiva propriedade das motos aquáticas. Contudo, embora FRANCISCO CARLOS FONSECA SILVA tenha apresentado requerimento para devolução dos bens em testilha (fls.614/618 dos autos nº2008.61.03.008630-9), limitou-se a carrear aos autos cópias de documentos já constantes do feito, sem apresentar qualquer prova cabal de que o negócio entabulado entre ele e ANDELMO ZARZUR JUNIOR estivesse eivado de vícios ou nulidades aptas a desnaturar os recibos por ele firmados. Pois bem. Analisando o recibo de compra e venda juntado aos autos por ANDELMO ZARZUR JUNIOR (fls.459/462 dos autos nº2008.61.03.008630-9), constata-se que houve o reconhecimento de firma, por semelhança, de FRANCISCO CARLOS FONSECA SILVA, feita pelo Tabelião de Notas de São Sebastião, a qual goza de presunção de veracidade juris tantum, ou seja, presume-se verdadeira até que sejam produzidas provas em contrário. A princípio, não foi autorizada a devolução das motos aquáticas a ANDELMO ZARZUR JUNIOR em razão da não comprovação de que FRANCISCO CARLOS FONSECA SILVA fosse, de fato, o anterior proprietário dos bens. Neste momento processual, as diligências efetuadas demonstraram que realmente FRANCISCO CARLOS FONSECA SILVA foi o primeiro adquirente daqueles bens. Em contrapartida, ele alega que não teria recebido os valores devidos por ANDELMO ZARZUR JUNIOR quando da compra das motos aquáticas, embora os bens já tivessem sido entregues ao comprador, tanto que foram apreendidos em posse deste. Tal fato demonstra que o contrato de compra e venda tinha se aperfeiçoado com a tradição do bem, nos termos do artigo 1.226 do Código Civil. Ante os documentos já constantes do pedido de restituição nº2008.61.03.008630-9 (fls.459/462), tudo está a indicar que os bens realmente pertenciam a ANDELMO ZARZUR JUNIOR. De outra banda, considerando-se a insurgência de FRANCISCO CARLOS FONSECA SILVA formulada naqueles autos (fls.614/618), e havendo interesse deste em impugnar os recibos apresentados por ANDELMO ZARZUR JUNIOR, deverá recorrer-se do juízo cível, a teor das disposições do artigo 120, 4º do Código de Processo Penal. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do

reclamante.(...) 4o Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.(...)Destarte, havendo impugnação acerca da propriedade do bem, a qual demanda dilação probatória, a questão deve ser decidida pela instância cível, devendo a parte interessada requerer o que entender cabível no juízo competente. Ressalto que deve ser estipulado prazo para a solução da questão, posto que não pode o processo criminal ficar vinculado a um bem apreendido indefinidamente. Para tanto, considero razoável o prazo de 01 (um) ano para solução da questão e posterior comunicação do interessado a este Juízo. De toda sorte, como se tratam de bens que estão apreendidos há alguns anos, estando sujeitos à deterioração, reputo que deve ser deferido o pleito ministerial para venda antecipada das motos aquáticas apreendidas, devendo o valor apurado com a alienação permanecer à disposição do Juízo, seja para futura devolução ao vencedor de eventual contenda cível, nos termos acima explicitado, ou, ainda, para fins de perdimento em favor da União.Dessa forma, determino a alienação dos referidos bens, cujo valor deverá ser estipulado pelo avaliador, com o depósito dos valores em conta vinculada ao juízo, de modo a assegurar a manutenção do valor do patrimônio constrictado, em atenção ao disposto no artigo 120, 5º do Código de Processo Penal.Em consequência, com fundamento nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil e, por analogia, o disposto nos artigos 120 e , 122 e , 123 e 133 do Código de Processo Penal, bem como, na Recomendação nº30 do Conselho Nacional de Justiça, DETERMINO a alienação antecipada dos seguintes bens:- 01 (uma) moto aquática, marca Sea Doo, cor preta, Chassi YDV43274E505;- 01 (uma) moto aquática, marca Sea Doo, cor prata, Chassi YDV54454B505; e,- 01 (um) veículo BMW, modelo 760 IL, de cor preta, placa FKZ-8181, RENAVAL 856214213.Considerando-se que os requerimentos de alienação antecipada dos bens acima descritos, foram formulados nos autos de restituição de nº2008.61.03.008630-9 e nº2008.61.03.009351-0, e que a venda antecipada de bens deve ser feita em autos apartados, vinculados unicamente à ação penal principal, determino a formação de autos, com cópia da presente decisão (devendo ser trasladada cópia da presente para os autos nº2008.61.03.009351-0), e cópias das seguintes peças: fls.546/554, 556, 576/594, 597/598, 614/618 e 621 dos autos nº2008.61.03.008630-9, e, ainda, fls.168 e 336 dos autos nº2008.61.03.009351-0. Referidas peças deverão ser remetidas ao SEDI para distribuição por dependência à ação penal nº2006.61.03.008487-0, e autuadas como Alienação Antecipada de Bens (Classe 211).Quanto aos pedidos de restituição nº2008.61.03.008630-9 e nº2008.61.03.009351-0, como possuem sentenças proferidas, contra as quais não houve interposição de recursos, nada mais havendo a deliberar naqueles feitos, deverão, após intimadas as partes e cumprida a determinação supra, ser remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Verifico, ainda, que há informação no sentido de que o veículo apreendido encontra-se trancado e sem as chaves (fl.331 dos autos nº200861030093510), posto que, segundo consta de fls.345/350 daquele feito, o acusado teria, por intermédio de outrem, retirado o veículo da Marina Juqueriquerê Ltda, onde o bem encontra-se acautelado, e, ao ser devolvido por seu advogado à época, este trancou o veículo não tendo deixado as chaves no local.Determino, assim, a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, a fim de que seja efetuada a avaliação dos bens que serão levados a leilão, devendo o Sr. Analista de Judiciário Executante de Mandados atentar-se para as disposições constantes do Manual de Penhora e Avaliação (<http://intranet.jfsp.jus.br/cehas/>), assim como, deverá providenciar fotografias dos bens e consulta cadastral dos mesmos, com verificação de eventuais pendências de multas, impostos, etc.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art.5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória, a qual deverá ser encaminhada ao MM Juiz Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, com cópia de fls.168 dos autos nº2008.61.03.009351-0, e fls.546/554, 578/580 e 592/593 dos autos nº2008.61.03.008630-9.A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP.Depreco a Vossa Excelência, a AVALIAÇÃO dos bens abaixo relacionados, para fins de alienação antecipada em hasta pública, a ser futuramente designada.Bens a serem avaliados pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados:- 01 (uma) moto aquática, marca Sea Doo, cor preta, Chassi YDV43274E505- 01 (uma) moto aquática, marca Sea Doo, cor prata, Chassi YDV54454B505; e,- 01 (um) veículo BMW, modelo 760 IL, de cor preta, placa FKZ-8181, RENAVAL 856214213.As motos aquáticas estão estacionadas no pátio do Porto Organizado de São Sebastião/SP, e o veículo, na Marina Juqueriquerê Ltda, na Rua Joveniano Vasconcelos, nº40, Porto Novo, Caraguatatuba/SP, conforme cópias que instruem a presente.O Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados deverá atentar-se para as disposições constantes do Manual de Penhora e Avaliação (<http://intranet.jfsp.jus.br/cehas/>), assim como, deverá providenciar fotografias dos bens e consulta cadastral dos mesmos, com verificação de eventuais pendências de multas, impostos, etc.Deverá atentar-se, ainda, para o fato de que o veículo a ser avaliado encontra-se trancado e sem as chaves, razão pela qual, sendo possível, deverá providenciar a abertura do veículo, seja através de um profissional que possa abri-lo (chaveiro), ou mesmo informar a este Juízo acerca das possibilidades para que seja efetuada a avaliação interna e do funcionamento de referido bem.Com a vinda aos autos do laudo de avaliação, intimem-se os proprietários do veículo e das motos aquáticas (DAFOR PARTICIPAÇÕES LTDA e ANDELMO ZARZUR JUNIOR), e o Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o valor da avaliação.A intimação da empresa DAFOR PARTICIPAÇÕES LTDA deverá ser feita através de carta com aviso de recebimento, no endereço declinado no pedido de restituição nº2008.61.03.009351-0 (fl.02).

Quanto ao acusado na ação principal, ANDELMO ZARZUR JUNIOR, inexistindo notícia de seu paradeiro na ação principal, posto que não foi localizado para ser citado em nenhum dos endereços conhecidos, determino sua intimação por edital, com prazo de 05 dias, para que se manifeste acerca da avaliação dos bens. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal de São Sebastião, informando acerca do deferimento da alienação antecipada dos bens, servindo cópia da presente como ofício. Em seguida, aguarde-se a homologação da avaliação, para posterior agendamento de data para hasta pública na Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - CEHAS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, e, ainda, publique-se a presente para ciência dos advogados constituídos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007707-38.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR MARCOS(SP309755 - CAROLINA DE FREITAS NORONHA)

Vistos em sentença. I - Relatório Trata-se de procedimento criminal instaurado com a finalidade de apurar a conduta delitiva atribuída a ADEMIR MARCOS, que, no dia 29/09/2011, estando do interior da agência do INSS de São José dos Campos/SP, teria proferido injúrias a determinado estagiário que lhe atendia. O Ministério Público Federal requer o arquivamento dos presentes autos de Termo Circunstanciado face à extinção da punibilidade do autor do fato, ante o decurso do prazo decadencial para representação do ofendido. É o relatório. II - Fundamentação Tratando-se de crime contra a honra, somente se procede mediante representação do ofendido, consoante dicção dos artigos 145, parágrafo único, do Código Penal. No presente feito, embora o ofendido tenha apresentado a representação de fl. 39, à época contava com 17 (dezesete) anos de idade e não foi assistido por um representante legal. Posteriormente, foi intimado para que manifestasse seu interesse em representar contra o autor do fato (fl. 64), tendo, contudo, permanecido silente. Até a presente data o ofendido não apresentou representação, e, portanto, nos termos do art. 103 do Código Penal e art. 38 do Código de Processo Penal, já ocorreu a decadência do direito de representação, uma vez que esta não foi exercida dentro do prazo legal de 06 (seis) meses, contados, no presente caso, da data em que atingiu a maioridade (30/07/2012) anotando-se que o prazo decadencial é insuscetível de interrupção. III - Dispositivo Por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEMIR MARCOS pela decadência ao direito de representação, com fundamento nos artigos 103 e 107, IV, ambos do Código Penal e artigos 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL

0009550-19.2003.403.6103 (2003.61.03.009550-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE GUILHERME FCERRAZ DA COSTA) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES E SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

Ação Penal nº 2003.61.03.009550-7 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOSÉ GERALDO BELO DE OLIVEIRA JUÍZA FEDERAL: DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Vistos em sentença. Trata-se de procedimento criminal instaurado visando apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, pelo contribuinte JOSÉ GERALDO BELO DE OLIVEIRA. Recebida a denúncia em 09/12/2003 (fls. 193), JOSÉ GERALDO BELO DE OLIVEIRA foi condenado à pena de dois anos e seis meses de reclusão e doze dias-multa, nos termos da sentença de fls. 695/706. Apresentada apelação pelo condenado (fls. 718/719), que foi julgada prejudicada, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 745). O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental (fls. 748/749), que foi acolhido para: a) reconsiderar a decisão de fls. 745, tornando sem efeito a declaração de extinção da punibilidade; b) dar provimento à apelação do réu para declarar nula a ação penal desde o oferecimento da denúncia (fls. 778/779). Com o retorno dos autos, instado a se manifestar, o r. do Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade de JOSÉ GERALDO BELO DE OLIVEIRA, nos termos do CP 107, IV, c/c CP 109, V, em razão da prescrição (fls. 804/805). É o relatório. Fundamento e Decido. No presente caso, considerando que a ação penal foi declarada nula ab ovo, a prescrição deve se regular pela pena em abstrato, que somente passa a fluir, in casu, após a constituição definitiva do crédito tributário (conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), a qual se verificou em 30 de outubro de 2006 - fls. 664. Assim, diante da pena prevista para o delito tipificado no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 - 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão - nos precisos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, consubstanciou-se o prazo prescricional, em relação ao imputado, em 12 (doze) anos. Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido desde a constituição definitiva do crédito tributário, verifica-se que até o presente momento da persecução penal o indigitado prazo prescricional não foi ultrapassado. Todavia, ressalta o Ministério Público Federal:(...) considerando que a constituição definitiva do crédito tributário (terminus a quo do prazo prescricional, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal) ocorreu seguramente em data anterior a 30 de outubro de 2006 (fls. 664), quando se inscreveu o débito em Dívida Ativa da União, conclui-se que, para evitar o advento da prescrição e a consequente extinção da pretensão punitiva do Estado, a pena imposta ao réu em futura e eventual sentença condenatória deverá ser superior a dois anos. Se o réu for eventualmente condenado a pena igual ou

inferior a dois anos, a pretensão punitiva do Estado já estaria fulminada pela prescrição desde, pelo menos, 29 de outubro de 2010, tendo em vista que os fatos, como se pode depreender dos autos, são anteriores à vigência da Lei 12.234/2010, de modo que a prescrição pela pena em concreto, na modalidade retroativa, alcançaria datas anteriores ao oferecimento da denúncia. Assim, considerando o relativamente baixo valor do crédito tributário devido, bem como a pena que o acusado recebeu antes da anulação do processo (dois anos e seis meses de reclusão, sendo o acréscimo de seis meses decorrentes da continuidade delitiva, que não se computa para o cálculo dos prazos prescricionais), conclui-se que, numa situação normal, o investigado dificilmente será condenado a uma pena maior que dois anos no caso de propositura de uma nova ação penal. Ocorre, no entanto, que o recurso de apelação a que o TRF-3 deu provimento foi exclusivo da defesa, de modo que a pena imposta na sentença anulada não poderá ser agravada em futura e eventual sentença condenatória hígida proferida nestes autos, por força do instituto da reformatio in pejus indireta. Assim, tem-se que, para todos os efeitos, a sanção de 2 (dois) anos (sem o acréscimo da continuidade) de reclusão constitui o quantum máximo da pena corporal in concreto passível de imposição ao investigado em eventual processo pelos fatos de que tratam os autos, de modo que ocorreu efetivamente a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 804/805). Diante do raciocínio desenvolvido pelo representante do Parquet, verifica-se ultrapassado o prazo prescricional de 04 anos (se o máximo da pena não excede a 02 anos - art. 109, V do CP) a partir da constituição definitiva do crédito tributário (30/10/2006) até o presente momento processual, indicando, dessa forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. De fato, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos os cidadãos a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Assim, nos casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, em razão do tempo decorrido entre os fatos até o momento da persecução penal, bem como diante do princípio ne reformatio in pejus indireta aplicável ao caso dos autos, falece o interesse processual na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa em face da prescrição antecipada. Em consonância com tal entendimento, verifica-se a jurisprudência do STJ: EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90 E ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO À ÉPOCA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO ANULADA DESDE O RECEBIMENTO DA PROEMIAL ACUSATÓRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUE SE IMPÕE EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86 EM RELAÇÃO A AMBOS OS RECORRENTES. I - O Plenário do Pretório Excelso ao julgar o HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 13/05/2005, firmou o entendimento, que posteriormente veio a ser seguido também nesta Corte, de que nos crimes contra a ordem tributária a constituição definitiva do crédito tributário e conseqüente reconhecimento de sua exigibilidade (an debeatúr) e valor devido (quantum debeatúr) configura uma condição objetiva de punibilidade, ou seja, se apresenta como um requisito cuja existência condiciona a punibilidade do injusto penal (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte). II - Dessarte, o início da persecutio criminis in iudicio, ou até mesmo a instauração de inquérito policial somente se justificam após a constituição definitiva do crédito tributário, sendo flagrante o constrangimento ilegal decorrente da inobservância deste dado objetivo (Precedentes do STF e desta Corte). III - Na presente hipótese, conforme restou consignado no próprio voto condutor do vergastado acórdão o recebimento da exordial acusatória se deu em data anterior à constituição definitiva do crédito tributário, patente, portanto, a ausência de justa causa a para a ação penal no que concerne a persecução penal relativa à prática do crime contra a ordem tributária. IV - Anulada a sentença penal condenatória, cujo trânsito em julgado para a acusação já havia se operado em face de recurso exclusivo da defesa, é de se declarar a extinção da punibilidade do crime pela prescrição da pretensão punitiva, quando realizado o tempo extintivo, informado pela pena em concreto, que não pode ultrapassar o quantum contido na sentença anulada, por força da ne reformatio in pejus indireta. (Precedentes do STF e desta Corte). V - Em relação à recorrente WANDERLÉIA RITTER é de se declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva no que concerne a prática do crime contra a ordem tributária em razão da verificação do lapso prescricional entre a condição objetiva de punibilidade (constituição definitiva do crédito tributário) e a presente data ex vi art. 109, inciso V, do Código Penal VI - Não sendo o acórdão confirmatório de condenação causa interruptiva do prazo prescricional é de se declarar extinta a punibilidade (prescrição da pretensão punitiva) se o decurso de tempo se configurou a partir da condenação imposta a ambos os recorrentes pela prática do crime previsto o art. 16 da Lei nº 7.492/86. Recurso especial interposto em benefício de GUILDNER MARCIUS CARVALHO provido. Extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Recurso especial interposto em benefício de WANDERLÉIA RITTER provido. Extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime contra a ordem tributária. STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 927321 - Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00363 - Rel. FELIX FISCHER Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atenta para

as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nos autos em relação a JOSÉ GERALDO BELO DE OLIVEIRA, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000711-97.2006.403.6103 (2006.61.03.000711-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MANUEL JOSE NUNES DE SOUZA(SC027722 - NELSON ITTNER JUNIOR)

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA.1. Fls. 241 e seguintes: Depreque-se a intimação das testemunhas Marcos Cezar Dolato e Jorge Luiz Rodrigues, nos endereços indicados pelo MPF, para audiência de instrução e julgamento que fica designada para o dia 26 de setembro de 2013, às 14:00 horas.A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP.Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo relacionada arrolada pela acusação, a fim de que compareça perante esse Juízo Federal de Santos, para ser ouvida por este Juízo por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, na data acima mencionada.TESTEMUNHAS: MARCOS CEZAR DOLATO, Gerente de Plataforma da Petrobrás, CPF 340.646.729-68, com endereço na R. Benedito Pinheiro, 35, A 59 - Paquetá, Santos/SP, CEP: 11013-320, fone (21) 32243025 (fl.243vº).JORGE LUIZ RODRIGUES, Gerente de Plataforma da Petrobrás, CPF 884.506.358-53, com endereço à Rua Greenhalg, 22, apto 84, Embaré, Santos/SP - CEP: 11025-130, fone: (13) 33019741 e 92100213 (fl.242vº). 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ/SC.Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do réu MANUEL JOSÉ NUNES DE SOUZA, CPF nº 502.579.437-49, RNE W116827-J, filho de Manuel Silvestre de Souza e Bernadete conceição Nunes, com endereço na Rua Jamaica, nº 854 - Bairro das Nações - Balneário Camboriú/SC, a fim de comparecer neste Juízo para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 de setembro de 2013, às 14:00 horas.Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

0001926-74.2007.403.6103 (2007.61.03.001926-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ E SP169239 - MARIA IVANISE PIRES DOS SANTOS E SP244714 - MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0001926-74.2007.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu João do Espírito Santo. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOÃO DO ESPÍRITO SANTO, brasileiro, casado, portador do RG nº 8.863.204 SP/SP e inscrito no CPF nº 018.364.308-92, domiciliado na Rua Aristides Pedro de Castro, nº 124, Jardim Veleiros, Bertiooga/SP, denunciando-o como incurso nas penas prevista no artigo 34 da Lei nº 9.605/98 c.c. artigo 29 do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, no dia 22 de novembro de 2006, às 23:00 horas, na costa de São Sebastião, nesta Subseção Judiciária, turistas praticavam pesca amadora em local onde tal atividade é vedada, qual seja, no interior da Estação Ecológica Tupinambás, laje Sudoeste - Coordenadas sul 24º 08 484 e oeste 045º 46 088 - unidade de conservação federal criada pelo Decreto 94.656, de 20 de julho de 1997. Aduz o Parquet Federal que, naquele dia e hora, agentes do IBAMA e da Marinha do Brasil, abordaram a embarcação denominada Sagrado Coração - I, de propriedade do denunciado, e nela encontraram vários turistas pescando, utilizando-se, para tanto, de varas e molinetes apreendidos durante a fiscalização. Foram então lavrados autos de infração, sendo um para cada pescador. Deles também constam o relatório conclusivo da autoridade ambiental e fotos da embarcação utilizada para a prática do crime aqui descrito. Sustenta o Ministério Público Federal que o denunciado é proprietário da embarcação por eles utilizada, bem como consentiu com seu uso, tendo tido, portanto, decisiva participação na prática do crime em comento. Por fim, assevera o órgão ministerial que a Estação Ecológica Tupinambás é unidade de conservação de proteção integral (art. 8º, I, Lei 9.985/00), na qual se permite somente o uso indireto de recursos naturais (art. 7º, 1º, Lei 9.985/00). Por uso indireto, entende-se aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição de recursos naturais (art. 2º, IX, Lei 9.985/00). Assim, conclui o Parquet, é local interdito à pesca, sendo certo que o denunciado, ao concorrer para tal fato, infringiu, de forma livre e consciente, o disposto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98 c/c o artigo 29, CP. Aos 18/04/2007 foi recebida a denúncia (fls. 34). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 64/76), a respeito da qual manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 88/94). Decisão proferida às fls. 98/99, que afastou a possibilidade de absolvição sumária do acusado, tendo sido determinada, na mesma oportunidade, expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação. Aos 14/03/2011, foi ouvida perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP a testemunha: José Roberto de Jesus dos Reis (fls.

133). Homologado o requerimento de desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 147/148). Aos 14/08/2012, foram ouvidas perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Beriooga/SP duas testemunhas arroladas pela defesa: Sidnei Shinji Mochizuque e Marcos Moriaki Orikava, bem como procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 165/169). Homologado o requerimento de desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa (fls. 170). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes do acusado (fls. 171), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa, conforme certificado às fls. 172 vº. Juntadas folhas de antecedentes criminais do acusado obtidas através do sistema INFOSEG (fls. 174/179). Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu que a autoria e o elemento subjetivo do dolo não restaram comprovados, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido formulado na denúncia e, por conseguinte, a absolvição do acusado. Por sua vez, a defesa do réu, também em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, pugna pela improcedência da denúncia, com a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, incisos V e VI do Código de Processo Penal. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado JOÃO DO ESPÍRITO SANTO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. As questões arguidas em sede de resposta à acusação e alegações finais pelo acusado são estritamente de mérito, razão pela qual, não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do meritum causae. A materialidade do crime restou devidamente comprovada, ante o Auto de Infração, o Relatório de Fiscalização e as fotos constantes do procedimento administrativo instaurado pelo IBAMA (fls. 08/16), onde consta a abordagem em flagrante da autoridade ambiental à embarcação denominada Sagrado Coração - I, de propriedade do acusado, no momento da prática do crime aqui apurado. Todavia, assiste razão tanto à acusação quanto à defesa quando requereram a improcedência desta ação penal, posto que não restou comprovada a autoria imputada ao acusado pela prática delitiva descrito na denúncia. Primeiramente, verifica-se que o acusado foi denunciado apenas por ser proprietário da embarcação, inexistindo qualquer prova de que ele efetivamente tenha participado da infração penal. Há, pelo contrário, informações de que ele sequer estava presente no momento dos fatos, sendo o mestre da embarcação o responsável pela escolha do local da pesca, não se podendo dizer com certeza, portanto, que o proprietário tinha domínio dos fatos supostamente praticados por terceiro. A única testemunha de acusação ouvida, José Roberto de Jesus dos Reis, servidor público que efetuou a abordagem à embarcação na data dos fatos, asseverou que o réu não estava no local dos fatos (fls. 133). Em seu interrogatório judicial, o réu disse que não estava presente no local dos fatos, e que apenas aluga o barco para turistas, sem ter conhecimento do local onde irão pescar. As duas testemunhas arroladas pela defesa confirmaram que a alegação de que o acusado trabalha com o aluguel de barcos. Assim, não comprovado durante a persecução penal que o réu estava presente na embarcação, tampouco que tinha ciência de que os turistas iriam praticar o ato criminoso, deve ser rejeitada a tese de que o acusado tenha contribuído dolosamente para a consecução do crime ambiental, posto que o simples fato de ser proprietário da embarcação não cria o liame subjetivo com os que cometeram a infração penal. Conforme bem pondera o r. do Parquet: (...) a autoria do crime não deve ser atribuída ao réu, vez que não participou da empreitada criminosa e nem sequer estava presente no momento da ocorrência dos fatos, tendo sido autuado somente por ser o proprietário do barco. Sendo assim, o fato de conter sua assinatura no Auto de Infração de fls. 10, e ter fornecido todos seus dados pessoais para preenchimento do referido documento não caracteriza a sua participação na empreitada criminosa. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência, consoante julgado a seguir colacionado: Penal e processual. Pesca proibida. Art. 34 da Lei 9.605/98. Autoria de um dos réus não demonstrada. Materialidade incerta. In dúbio pro reo. Absolvição mantida. 1. Se o proprietário das embarcações pesqueiras utilizadas na prática do suposto crime sequer estava presente no momento dos fatos e não há qualquer evidência da comunhão de desígnios entre ele e os corréus, deve ser mantido o édito absolutório. 2. Ainda que não se possa afirmar, de forma inequívoca, a inocência dos agentes, a dúvida razoável sobre a materialidade delitiva implica necessária absolvição, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. TRF 4ª Região - ACR 00023760320074047101 - Fonte: D.E. 03/12/2012 - Rel. SALISE MONTEIRO SANCHOTENE Dessarte, tendo em vista que não restou comprovada a participação do acusado na infração penal, impõe-se sua absolvição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO o acusado JOÃO DO ESPÍRITO SANTO do crime a ele imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Fls. 191/192 e 193/209: Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

0008020-38.2007.403.6103 (2007.61.03.008020-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NELSON AFFONSO DOS SANTOS X MOACIR OBA(SP155020 - CARLOS ROBERTO VASCONCELLOS)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no

incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de NELSON AFFONSO DOS SANTOS e MOACIR OBA, denunciando-os como incurso nas penas prevista nos artigos 34, caput, c/c artigo 36, ambos da Lei nº9.605/98. Proferida sentença julgando extinta a punibilidade em relação ao denunciado NELSON AFFONSO DOS SANTOS (fls. 217/218). Em audiência realizada perante o Juízo da Terceira Vara Criminal Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 241), foi apresentada proposta de suspensão condicional do processo ao acusado MOACIR OBA, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor (fls. 241). Às fls. 243/251 e 260/282 tem-se notícia que o acusado cumpriu as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. O Ministério Público Federal requereu fosse decretada extinta a punibilidade de Moacir Oba, apresentando informações sobre os antecedentes criminais do acusado (fls. 291/298), bem como a intimação dos denunciados para retirada dos bens apreendidos, sob pena de descarte, mediante reciclagem. É o relatório. Decido. Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade em relação ao réu MOACIR OBA. Acolho a manifestação do douto Procurador da República, no que tange à destinação do material apreendido nos autos, pois a solução deste procedimento criminal não autoriza o confisco dos bens apreendidos, a teor do que dispõe o artigo 91 do Código Penal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado MOACIR OBA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente decisão, intimem-se os denunciados para retirarem os bens apreendidos nos autos (fls. 09 - NELSON AFFONSO DOS SANTOS e fls. 25 - MOACIR OBA), junto à Secretaria Judiciária e ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem as referidas coisas descartadas ou destruídas. Exauridas as diligências inerentes à presente decisão, remetam os autos ao arquivo. P. R. I.

0004588-83.2009.403.6121 (2009.61.21.004588-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CERAMICA BRUMATTI LTDA X JOSE ANGELO BRUMATTI (SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

AÇÃO PENAL nº0004588-83.2009.403.6121 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOSÉ ANGELO BRUMATTI Vistos em decisão. Trata-se de ação penal, instaurada contra JOSÉ ANGELO BRUMATTI, visando apurar a prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 55 da Lei nº9.605/98 e artigo 2º da Lei nº8.176/91. O feito inicialmente foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com redistribuição a esta 2ª Vara (fl.51). Determinado o retorno àquela Subseção Judiciária de Taubaté (fl.54), foi suscitado conflito negativo de competência (fls.57/63), o qual foi julgado procedente pela superior instância (fls.83/86), determinando-se a competência desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos para conhecer do feito. Recebida a denúncia aos 12/11/2012 (fls.99/101). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.112 e 119/122. O acusado foi citado aos 09/01/2013 (fl.117), tendo apresentado resposta à acusação às fls.125/126. Decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária às fls.127/128. Realizada audiência aos 04/04/2013, foi determinada abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da possível ocorrência de prescrição e possibilidade de proposição de suspensão condicional do processo (fl.132). Pelo acusado foram juntados documentos (fls.133/316). Folhas de antecedentes criminais atualizadas foram juntadas às fls.321/323, 329/332 e 334. Manifestação do Ministério Público Federal à fl.337. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente feito, o acusado foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 55 da Lei nº9.605/98 e artigo 2º da Lei nº8.176/91. Durante o processamento do feito, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da prescrição em relação ao delito previsto no artigo 55 da Lei nº9.605/98, ao passo que, diante do teor das folhas de antecedentes do acusado (fls.321/323, 329/332 e 334), deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo em relação ao crime tipificado no artigo 2º da Lei nº8.176/91. Pois bem. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena máxima cominada em abstrato para cada infração penal, tendo por termo a quo a data da consumação do crime (art. 111, inciso I, do CP). No cálculo da prescrição, influem as causa de aumento e de diminuição da pena, utilizando-se o limite máximo para o aumento e o percentual mínimo para a diminuição. Assim, a pena máxima cominada ao crime previsto no artigo 55 da Lei nº9.605/98, imputado ao indiciado é de 01 (um) ano. Vejamos: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O artigo 109 do Código Penal sofreu alterações no ano de 2010, através da Lei nº12.234/2010, a qual alterou parte dos prazos prescricionais ali contidos, em especial o prazo previsto no inciso VI daquele artigo, que antes previa o prazo prescricional de 02 (dois) anos, para os crimes cuja pena máxima cominada fosse inferior a um ano, tendo passado referido prazo prescricional para 03 (três) anos. Destarte, sendo a redação original do artigo mais benéfica aos réus, para os fatos praticados àquela época deve ser aplicado o prazo prescricional vigente à época da lei antiga, ou seja, o prazo prescricional de 02 (dois) anos. Em contrapartida, em que pese a manifestação do Ministério Público Federal de fl.337, verifico que a conduta imputada ao acusado, tipificada no artigo 55 da Lei nº9.605/98, possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano, ou seja, não se trata de pena máxima inferior a

01 (um) ano, mas de exatamente um ano. Assim, não se aplica ao caso o prazo prescricional previsto no inciso VI do artigo 109 do Código Penal - que sofreu as recentes alterações acima citadas -, mas sim, o prazo previsto no inciso V daquele artigo, ou seja, o prazo prescricional para os crimes cuja pena seja igual a um ano ou, sendo superior, não exceder a dois, será de 04 (quatro) anos. Desta feita, tendo o crime ambiental em questão (artigo 55 da Lei nº9.605/98) sido praticado aos 08/01/2009, como narrado na peça vestibular, e tendo a denúncia sido recebida aos 12/11/2012 (fls.99/101), reputo que não houve o transcurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos, razão pela qual não há que se falar, ao menos por ora, na ocorrência de prescrição em relação ao delito em comento. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, deixo de reconhecer a prescrição conforme requerido pelo Parquet Federal à fl.337. Considerando-se que não foram arroladas testemunhas pela acusação ou defesa, designo o dia 18 de setembro de 2013, às 15h30min, para realização de audiência para interrogatório do acusado. Como o acusado constituiu defensor para atuar em sua defesa, publique-se a presente decisão, para fins intimação e comparecimento à audiência acima designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0000216-77.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBERTO CLEMENCIO DE MATTOS(Proc. 1364 - ELZANO ANTONIO BRAUN)
Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 330/333. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação pelo r. do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para oferecer suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0010069-13.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DEJAIRO RODRIGO DA SILVA
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Intime-se, pessoalmente, a DPU para que apresente as razões do apelo, na forma do art. 600 do CPP. Com a vinda das razões recursais, abra-se vistos dos autos ao MPF para que ofereça as contrarrazões. Após, remetam-se os autos a Superior Instância. Cumpra-se.

Expediente Nº 5538

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402386-84.1993.403.6103 (93.0402386-6) - GRIFFIN SHIPPING CORPORATION(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X GRIFFIN SHIPPING CORPORATION X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 1/2a/2013 ante a expiração do seu prazo de validade, arquivando o original em Livro Próprio da Secretaria. No mais, aguarde-se eventual comunicação sobre o agravo de instrumento interposto pela parte exequente. Int.

0402495-98.1993.403.6103 (93.0402495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402386-84.1993.403.6103 (93.0402386-6)) GRIFFIN SHIPPING CORPORATION(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X GRIFFIN SHIPPING CORPORATION X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos à execução. Int.

0402346-63.1997.403.6103 (97.0402346-4) - JOSE ALEXO SILVA DUDA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALEXO SILVA DUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0030109-71.2002.403.0399 (2002.03.99.030109-1) - JOSE VALTER JANUARIO X JOSE MARIA DE BRITO X JOSE FLAVIO CONSIGLIO X JOSE DO CARMO CARNEIRO X MARIA TEIXEIRA CARNEIRO X CARLOS ADRIANO TEIXEIRA CARNEIRO X ROGERIO TEIXEIRA CARNEIRO X LUCIANA CRISTINA TEIXEIRA CARNEIRO X WELLINGTON TEIXEIRA CARNEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003138-38.2004.403.6103 (2004.61.03.003138-8) - DORACI GOMES FERREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORACI GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003462-91.2005.403.6103 (2005.61.03.003462-0) - EDMILSON SAMUEL NUNES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008917-03.2006.403.6103 (2006.61.03.008917-0) - MARIA DE LOURDES MOREIRA LIMA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009003-71.2006.403.6103 (2006.61.03.009003-1) - EDNA CARVALHO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006208-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006208-8) - SEBASTIANA DE FREITAS DOCE(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA DE FREITAS DOCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007821-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007821-7) - JOSE ROGELIO MONTEIRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001357-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001357-4) - MARLI MENDES BICUDO SOARES(SP233368 -

MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLI MENDES BICUDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

Expediente Nº 5552

IMISSAO NA POSSE

0005666-11.2005.403.6103 (2005.61.03.005666-3) - MARIA DE LOURDES MARIANO X JOSE MARIANO FILHO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA OLIMPIA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MARIANO X PEDRO MARIANO X ROSANGELA DE FATIMA PENELUPPI MARIANO X MAURICIO MARIANO - ESPOLIO X CRISTIANE CHAGAS MARIANO X DENISE APARECIDA DOS SANTOS MARIANO X ANA MARIA DA CUNHA MARIANO X MARIA OLAVA DE SOUSA X MARIA LEONILDA EBERLE X MARIA MARLY MARIANO X JOSE CASTILHO MARIANO X MARIA APARECIDA MARIANO X JOSE MARIANO NETO - ESPOLIO X NAISA APARECIDA SIQUEIRA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSEAUTOR: MARIA DE LOURDES MARIANO e outros RÉU : UNIÃO FEDERAL. 1. Defiro o requerimento formulado pela União Federal às fls. 315/318, a fim de que as testemunhas arroladas pela mesma também sejam ouvidas na audiência designada para o dia 03/07/2013, às 15:00 horas. 2. Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas FÁBIO HENRIQUE CAMPOS CRUZ, brasileiro, casado, Cap. Eng., Registro de Identidade nº 487923, e ANTONIO GOMES DE MATOS, brasileiro, casado, 1º Tenente Esp., Registro de Identidade nº 393740, ambos com endereço funcional na Praça Mal. Eduardo Gomes, nº 50, nesta cidade, os quais deverão comparecer a este Juízo no dia e hora susomencionados. 3. Requisitem-se as testemunhas acima indicadas, FÁBIO HENRIQUE CAMPOS CRUZ e ANTONIO GOMES DE MATOS junto ao Tenente-Coronel Intendente Vice-Chefe do GIA-SJ ELBIO DE SOUZA, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO do mesmo, com endereço no GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COMANDO DA AERONÁUTICA, sito à Praça Mal. Eduardo Gomes, nº 50, nesta cidade. 4. Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - Jd. Aquários, nesta cidade. CUMpra-se, COM URGÊNCIA, na forma e sob as penas da lei, cientificando-se(s) o(s) interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522, Jd. Aquários - São José dos Campos-SP. 5. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal, devendo o parquet, na oportunidade, esclarecer se realmente pretende a produção de prova pericial, nos termos do item 4 do despacho de fl. 309, considerando que o mesmo ficou silente quanto a tal assunto, nos termos de sua manifestação de fl. 314.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2569

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0003078-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-29.2013.403.6110) ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AUTOS nº 0003078-29.2013.403.6110 EXCIPIENTE: ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA suscitada por ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, visando ser reconhecida a incompetência relativa do Juízo da 1ª Vara Federal, determinando-se a remessa dos autos da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110 para a Subseção Judiciária de Osasco. Por se tratar de incompetência relativa, a petição foi distribuída em apenso, sendo dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou em fls. 08/09, entendendo ser improcedente o pedido feito pelo excipiente. É o breve relato. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de exceção de incompetência relativa distribuída em apenso em relação à ação penal aforada em face de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, MICHAEL DAVID RUIZ, GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA, imputando aos acusados, no âmbito da operação dark side, crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33 cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 por duas vezes, nos termos do artigo 69 do Código Penal; crime de associação para o tráfico transnacional - artigo 35 cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06; crime de peculato - artigo 312 do Código Penal; e também, em relação a ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, crime de posse ilegal de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito - artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/03. Alega o excipiente que a prisão em flagrante ocorreu no quilômetro 33, na praça de pedágio da Rodovia Castello Branco, pelo que, caso seja mantido o entendimento de que se trata de tráfico transnacional de drogas, a competência seria da Justiça Federal de Osasco, eis que a abordagem não ocorreu no município de Araçariguama, mas sim em Barueri. Afirma que não existe conexão ou continência com os autos nº 0006053-58.2012.403.6110, isto é, interceptação telefônica relacionada com a operação dark side, haja vista que procedimentos investigatórios de natureza inquisitiva não se prestam a atrair a competência. A exceção deve ser julgada improcedente. Com efeito, a prisão dos acusados em flagrante delito somente ocorreu em face da existência das interceptações telefônicas deferidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos nº 0006053-58.2012.403.6110. Portanto, independentemente do local em que ocorreu o flagrante, a competência é da 1ª Vara Federal de Sorocaba. Nesse sentido, há que se trazer à colação precedente do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 93.762, Relator Ministro Eros Grau, 2º Turma, in verbis: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO-CABIMENTO (CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ART. 5º, INC. XLIII). EXCESSO DE PRAZO. JUSTIFICAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. IMPROCEDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está alinhada no sentido de afirmar o não-cabimento da liberdade provisória no caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes --- entendimento respaldado no art. 5º, inc. XLIII da Constituição do Brasil, que proíbe a concessão de fiança no crime de tráfico de entorpecentes. 2. Excesso de prazo da instrução criminal. Justificação satisfatória nas informações prestadas pela Juíza da causa. 3. Incompetência do Juízo da Comarca de São Bernardo do Campo mercê da circunstância de os fatos terem ocorrido na Comarca de Praia Grande. Improcedência: tratando-se de competência territorial, relativa, o juiz que tiver antecedido a outro na prática de algum ato processual será o prevento para a causa (CPP, art. 83). No caso, o Juízo prevento, de São Bernardo do Campo, decretou a interceptação telefônica que embasou a acusação, não obstante a prisão em flagrante ter sido realizada no Juízo da Comarca de Praia Grande. Note-se ainda que nos casos envolvendo operações policiais que investigam associações criminosas responsáveis por tráfico transnacional de drogas, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento solidificado no sentido de que a existência de interceptações telefônicas gera a prevenção do juízo, já que estamos diante de evidente conexão probatória, firmando-se a competência pela prevenção, com esteio no artigo 71 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, citem-se as seguintes ementas ilustrativas, proferidas, respectivamente, pela 2ª Turma: Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, HC nº 00900008-57.2007.403.0000, DJU de 11/04/2008; Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, HC nº 0089318-28.2007.403.0000, DJU de 14/03/2008, in verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CONEXÃO ALFA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 11.343/06. FIRMADA A COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA. PREVENÇÃO COM PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA OFERECIDA. NÃO IMPUTAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONTORNOS OBJETIVOS DA LIDE. NÃO É CASO DE COMPETÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. CRIME AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI 9.613/98. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. ARTIGO 403 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. LEGALIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. EXCEPCIONALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DEMONSTRADA. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. BENEFÍCIO PERTINENTE À PRISÃO EM FLAGRANTE. I - A denúncia apresentada contra o paciente e demais 36 denunciados é resultado de extenso trabalho de investigação levado a cabo pela Delegacia da Polícia Federal de Araraquara - OPERAÇÃO CONEXÃO ALFA - que, pelo período de aproximadamente dezoito meses, procedeu às diligências em campo e à interceptação autorizada de ligações telefônicas, visando a identificação e o desbaratamento de uma organização

criminosa com atuação no tráfico internacional de drogas adquiridas na Bolívia, que agia na região de Araraquara, com desdobramentos em outras cidades do interior de São Paulo e até em Goiás, o que foi posteriormente apurado nos trabalhos de investigação. (...)IV - As investigações realizadas até o momento do oferecimento da denúncia mostraram a ocorrência de crimes perpetrados por diferentes agentes integrantes de organização criminosa que, dentre outras atividades, dedica-se ao tráfico internacional de drogas. V - A competência da Justiça Federal afigura-se indene de dúvidas. VI - A internacionalidade do tráfico de drogas imputado ao paciente é revelada a partir da análise de diversos elementos colhidos durante o inquérito policial, no âmbito da denominada Operação Conexão Alfa, em que se apurou que a droga (cocaína) é produzida na Bolívia, e exportada pelo co-réu Romeu e adquirida pelo paciente. VII - O artigo 70 da Lei nº 11.343/06 é expresso no sentido de que compete à Justiça Federal o processo e julgamento do feito quando estiver caracterizado ilícito transnacional. (...)IX - Existindo indícios de transnacionalidade do crime, a competência é da Justiça Federal. X - Firma-se a competência da Subseção Judiciária de Araraquara em razão da prevenção com o procedimento de interceptação telefônica autorizado por aquele juízo. (...)XVI - No caso concreto, verifica-se que a instrução processual apresenta demora justificada, tendo em vista as peculiaridades e a complexidade do feito. Cuida-se de processo que denota evidente complexidade, tendo em vista o grande número de réus em tese envolvidos nas ações delituosas imputadas à organização criminosa, de grandes dimensões, que se dedica ao tráfico transnacional de drogas, com atuação em Araraquara e em outras cidades do interior de São Paulo e Goiás. (...)XXVI - Ordem denegada.

=====PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. (...)IV - Quanto à falta de justa causa, o trancamento de ação penal, nesta estreita via, é possível apenas nos casos em que se comprova, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses aqui não identificadas. (...)VII - Quanto à alegação de incompetência do juízo, tenho como demonstrada suficiente evidência de internacionalidade apta a justificar, ainda que inicialmente, a competência da Justiça Federal para a apreciação dos fatos. O juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP encontra-se prevento para apreciação dos fatos apurados na Operação Kolibra, visto que foi o juízo que autorizou as interceptações telefônicas realizadas. VIII - Ordem denegada. Ademais, conforme muito bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, é nítida a configuração da conexão, seja na vertente da espécie teleológica - artigo 76, inciso II, do Código de Processo Penal, em razão de que o delito de associação para o narcotráfico internacional foi praticado para facilitar a prática do crime de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, ambos imputados ao excipiente ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES -, seja na vertente da espécie probatória - artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão de que os elementos probatórios referentes a um crime influem na prova do outro crime. Portanto, inviável a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Osasco. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência relativa aforada pelo excipiente ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, mantendo o julgamento dos delitos apreciados na ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110 perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. Operada a preclusão, trasladem-se cópias desta decisão para os autos da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110. Intime-se. Sorocaba, 17 de Junho de 2013.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003040-17.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-29.2013.403.6110) REINALDO PEKRAUSKAS E CIA/ LTDA X UENDEL FANTINE (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido nos autos de Restituição de Coisas Apreendidas, os requerentes deverão apresentar o original ou cópia legível do documento de fls. 08, bem como esclarecer, com documentos adicionais, as datas em que ocorreram as negociações, tendo em conta a manifestação do MPF de fls. 22/23, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL

0000847-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES (SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ (SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES (SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA (SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA (SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)
PROCESSO Nº 0000847-29.2013.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e OUTROS D E C I S ã O Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, MICHAEL DAVID RUIZ,

GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA, imputando aos acusados, no âmbito da operação dark side, crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33 cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 por duas vezes, nos termos do artigo 69 do Código Penal; crime de associação para o tráfico transnacional - artigo 35 cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06; crime de peculato - artigo 312 do Código Penal; e também, em relação a ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, crime de posse ilegal de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito - artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/03. A decisão de fls. 942/944, considerando que a denúncia traz imputações relacionadas com crimes sujeitos a ritos diversos (ordinário, especial de tráfico de drogas e especial de peculato), em homenagem ao princípio da ampla defesa, determinou a notificação de todos os acusados, para oferecerem defesa prévia, por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 e 514 do Código de Processo Penal. Em fls. 1.021/1.023 consta a defesa preliminar de GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES. Em fls. 1.035/1.044 a defesa preliminar de RAIMUNDO NONATO FERREIRA e HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA. Em fls. 1.046/1.061 consta a defesa preliminar de MICHAEL DAVID RUIZ. Por fim, apresentada de forma serôdia, atendendo a decisão de fls. 1.074, foi juntada a defesa preliminar do réu ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, há que se destacar que o réu ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES foi intimado para oferecer a defesa preliminar no dia 02 de Maio de 2013, tendo declarado expressamente que possuía defensor constituído nos autos (certidão de fls. 1.093). Não obstante, só veio a protocolar sua defesa preliminar no dia 29 de Maio de 2013 (véspera de feriado), fato este que, evidentemente, gera atraso ao andamento do trâmite processual por culpa exclusiva da defesa. Outrossim, há que se afastar a aplicação do 5º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, uma vez que não existem diligências pendentes em relação a esta ação penal, tendo sido juntados aos autos todos os áudios (fls. 939/940 e 950) e vídeos (fls. 1.117/1.119) envolvendo a operação, pelo que todos os elementos que viabilizam a defesa dos acusados já se encontram acostados aos autos, podendo, ainda, os defensores, após nova citação dos réus, oferecer resposta à acusação, conforme será aclarado abaixo. Antes de analisar o recebimento da denúncia, passa-se a analisar as preliminares altercadas pelos defensores constituídos dos réus. Ao ver deste juízo não há como prevalecer a preliminar de incompetência deste juízo para processar a demanda, em razão da falta de parcialidade objetiva. Sustenta a defesa de HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA que este juízo seria incompetente em razão da prática de atos processuais antecedentes - notadamente decisões relacionadas com interceptações telefônicas -, eis que restaria comprometido o seu juízo de parcialidade, de forma objetiva, ao tomar contato com a prova colhida antes do oferecimento da denúncia, havendo incontornável predisposição psicológica nascida em razão do profundo contato anterior com as provas colhidas na seara de investigação. Inicialmente, consigne-se que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado para fundamentar a preliminar não se adequa ao caso, eis que nos autos do HC nº 94.641-1, se tratava de caso em que o Juiz havia atuado como autoridade policial em procedimento prévio de investigação de paternidade, ou seja, antes de ser investido como Juiz. Portanto, havia participado ativamente da colheita da prova como autoridade policial. No caso dos autos, estamos diante de juízes federais lotados na 1ª Vara Federal de Sorocaba que proferiram decisões em sede de pedido de interceptação telefônica protocolado pela autoridade policial que, justamente em razão do controle prévio dos sucessivos pedidos de interceptações telefônicas, tornaram-se preventos. Muito embora existam posições doutrinárias que defendem a necessidade de separação legal entre funções de Juiz Instrutor - com efetivos poderes de investigação - e Juiz responsável pelo julgamento, é certo que nosso sistema legal vigente no momento não contempla tal espécie de distinção. No atual sistema brasileiro, a presença do Juiz em certas medidas investigatórias - notadamente busca e apreensão e interceptações telefônicas - não traduz um ato investigativo praticado pelo magistrado, mas sim o exercício do controle da legalidade das investigações, fiscalizando as instituições que investigam as infrações penais. A atuação judicial na fase preliminar é feita com fins exclusivos de tutela de liberdades públicas. No caso em apreciação, inclusive, no bojo da operação policial que redundou na denúncia, ocorreu o indeferimento de pleito da autoridade policial relacionado com pedido de interceptação ambiental genérica (decisão proferida em 14 de Novembro de 2012, nos autos nº 0006053-58.2012.403.6110), demonstrando objetivamente o exercício de moderação em relação aos pleitos porventura destituídos de legalidade apresentados pela autoridade policial. Em sendo assim, ao reverso, violaria o juízo natural o envio dos autos ao Juízo Federal da Subseção de Osasco, conforme pretendido pela defesa, uma vez que se estaria burlando regra objetiva de competência estabelecida no Código de Processo Penal - artigos 71 e 83 citados pelo defensor. O princípio do Juízo Natural, que vem estabelecido na Constituição Federal de 1988, é concretizado através de regras objetivas estabelecidas pelo Poder Legislativo. Não havendo regra legislativa vigente que estabeleça a incompetência do Juiz que tomou conhecimento das provas cautelares anteriores ao oferecimento da denúncia, não é possível se adotar a imparcialidade objetiva como regra de delimitação de competência, sob pena de violação ao princípio da legalidade e do devido processo legal. Na sequência, não prospera a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a ação penal, conforme sustentado pelos defensores de HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA, RAIMUNDO NONATO FERREIRA e ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES. Isto porque, existem evidentes elementos relacionados com transnacionalidade da droga apreendida. Com efeito, o início das investigações - ou seja, até mesmo antes do deferimento do pedido inicial de interceptações telefônicas - apontavam que existia um

grupo, encabeçado por Marcelo Athiê, cujo modus operandi consistia, justamente, em atrair traficantes internacionais de drogas fornecedores da substância proscribita visando se apoderar de parte da droga e, eventualmente, exigir ou solicitar dinheiro para que pessoas não fossem presas. As investigações demonstram que a cocaína apreendida em grandes quantidades provinha do exterior, sendo certo que os traficantes internacionais não negociavam diretamente, servindo-se de intermediários e transportadores brasileiros, tendo em vista a necessária logística da distribuição da droga no solo brasileiro. De qualquer forma, no caso em questão, conforme apurado, a cocaína apreendida veio da Bolívia, havendo provas nesse sentido (depoimento testemunhal de Gustavo Gamboa Tasama, dentre outros). Inclusive, foi apreendido bilhete de passagem aérea, datado de 21 de Janeiro de 2013, em nome do acusado RAIMUNDO NONATO FERREIRA se dirigindo de Campinas para Dourados (fls. 466), ao que tudo indica, para tratar da remessa objeto desta ação penal. Outrossim, em fls. 02/03 destes autos, o policial rodoviário estadual que fez o flagrante aduziu em seu depoimento que os próprios presos durante a abordagem disseram que a droga seria proveniente do exterior, fato este que gera flagrante contradição relacionada com a argumentação dos defensores. Evidentemente, a não identificação precisa do traficante internacional que forneceu as drogas para os intermediários brasileiros não elide a transnacionalidade. A título de argumentação, mesmo que se considere que a grande quantidade de drogas objeto desta ação penal não provenha do exterior, deveria ser julgada pelo juízo prevento, incidindo o artigo 76, incisos I e III do Código de Processo Penal, de forma a atrair a incidência da súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça. Note-se que a competência por conexão ocorre quando duas ou mais infrações são praticadas por diversas pessoas lugares diferentes em concurso, envolvendo vários delinquentes conluídos pretendendo cometer crimes seguidos - hipótese de conexão intersubjetiva por concurso -; e quando a prova de uma infração influir na outra - hipótese de conexão instrumental. Neste caso, restou evidenciado que a apreensão de 134,15 kg de cocaína no dia 15/02/2013 fazia parte do contexto de crimes perpetrados pela quadrilha no transcurso do tempo, formando uma associação estável, relacionada com tráfico internacional de drogas, envolvendo o mesmo modus operandi narrado na inicial. Em uma dessas oportunidades, ocorreu a apreensão de drogas no dia 14/02/2013, de forma que a prova de um delito (associação), envolvendo escutas telefônicas e filmagens, influi na prova de outro delito (tráfico ocorrido em 14/02/2013), havendo, assim, a conexão probatória entre os delitos de associação para o tráfico internacional e o próprio tráfico de cocaína apreendida no dia 15/02/2013. Portanto, a competência para apreciar o recebimento da denúncia pertence a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. Sustenta ainda a defesa de HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA haver nulidade no auto de prisão em flagrante. Eventual nulidade não tem repercussão no recebimento da denúncia, conforme decisões majoritárias de nossos tribunais, podendo apenas invalidar a prisão, citando-se, a título de exemplo, julgado do Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, HC nº 16.677. De qualquer forma, neste momento processual, não se vislumbra qualquer ilegalidade na lavratura do auto de prisão em flagrante. Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 assegura ao preso o direito a ser assistido por advogado, mas não impõe à autoridade policial o dever de nomear defensor técnico, sendo suficiente que o preso seja cientificado da possibilidade de fazer-se assistir por advogado de sua preferência. Neste caso, o defensor constituído de HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA alega que teve seu exercício funcional cerceado, uma vez que teria sido impedido de entrar nas dependências da polícia federal e assistir ao interrogatório de seu cliente, sendo necessária a intervenção do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba. Ocorre que, não obstante a alegação, há que se ponderar que, no depoimento de HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA, está descrito que o advogado Rodrigo Fogaça da Cruz, inscrito na OAB/SP sob o nº 239.730, acompanhou o depoimento, havendo a sua assinatura no termo do depoimento de fls. 16/17, assinatura esta que coincide com a constante na carteira da OAB cuja cópia foi acostada em fls. 20. Ou seja, se efetivamente suas prerrogativas tivessem sido cerceadas, não teria sentido que o defensor constituído assinasse o termo juntamente com seu cliente. Portanto, ao que tudo indica, o defensor constituído teve a oportunidade de acompanhar o interrogatório de seu cliente, pelo que se conclui que a eventual intervenção do representante da OAB local se mostrou eficaz, não havendo nulidade a proclamar. Ressalte-se que a situação versada nos autos é peculiar, uma vez que estamos diante de flagrante envolvendo policiais civis, sendo evidente a necessidade de medidas de segurança a serem adotadas na condução dos detidos de forma a atrasar o início dos trabalhos, até porque houve a apreensão de farto material apreendido envolvendo a situação. Por oportuno, o fato de disponibilizar aos detidos o uso de celular para comunicação com seus familiares e advogados, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, demonstra, em princípio, que a autoridade policial não pretendeu elidir o direito de defesa dos flagranteados. Tanto isso é verdade que o réu ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES foi ouvido na presença de seu advogado - que também assinou o termo - e não prestou quaisquer esclarecimentos relevantes, conforme se verifica em 06 destes autos, utilizando-se seu direito constitucional de permanecer calado. Destarte, a questão da nulidade do flagrante deverá ser mais bem descortinada por ocasião da instrução, não se vislumbrando, neste momento processual, elementos fáticos hábeis para a sua proclamação. Em relação ao pedido de desentranhamento dos documentos apreendidos na casa de HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA, deferidos em pedido de busca e apreensão, não prospera a alegação da defesa no sentido de se tratar de prova inválida, eis que teria excedido o prazo de 30 dias. Isto porque a decisão de fls. 34/38, datada de 18/02/2013, proferida nos autos nº 000916-61.2013.403.6110, que deferiu a expedição do

mandado não especificou prazo para cumprimento. Nesse sentido, tampouco no mandado entregue para a autoridade policial constou prazo para cumprimento, conforme fls. 58/59 dos autos nº 000916-61.2013.403.6110. Note-se que nos artigos do Código de Processo Penal que cuidam da busca e apreensão - 240 até 250, mormente o artigo 243 que trata dos requisitos do mandado - não consta qualquer menção de obrigatoriedade de estipulação de prazo para cumprimento do mandado, de forma que não vislumbro qualquer ilegalidade na diligência realizada. Por outro lado, não prospera a alegação de ilicitude das provas obtidas na fase extrajudicial, conforme alegado pela defesa de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, uma vez que, segundo o entendimento da defesa, a interceptação telefônica não poderia ser deferida por infringência ao artigo 2º, incisos I e II da Lei nº 9.296/96. Inicialmente há que se destacar que, no presente caso, não estamos diante de uma denúncia anônima, em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que, antes da realização das interceptações telefônicas, são necessárias prévias diligências para que a notícia criminis possa ser corretamente avaliada antes de engendrar a devassa da intimidade de indivíduos. De qualquer forma, a simples leitura dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0006053-58.2012.403.6110 demonstra que o pedido de quebra de sigilo telefônico foi precedido de várias (inúmeras) diligências feitas pela polícia federal, não procedendo a alegação da defesa no sentido de que ausência de dados sobre autoria e utilização da interceptação telefônica como elemento de prospecção (sic) de crimes. Com efeito, o pedido da autoridade policial não partiu de denúncia anônima, mas sim foi calcado em elementos colhidos de processos em andamento e investigações preliminares. Isto porque, a partir dos autos nº 0006166-17.2009.403.6110 que tramitam perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, constatou-se que um indivíduo de nome Marcelo Athiê estava sendo processado pelo delito de associação para o tráfico de drogas, com envolvimento de policiais do DENARC, atraindo traficantes e passando-se por falso comprador de drogas. Portanto, um elemento objetivo, isto é, ação penal em curso com denúncia recebida. Não obstante, a autoridade policial colheu elementos investigativos no sentido de que Marcelo Athiê continuava a delinquir com o mesmo modus operandi. Isto porque, policiais federais realizaram diligências em Ibiúna e identificaram uma chácara alugada por indivíduos oriundos da cidade de Porto Velho, que se encontraram com Marcelo Athiê e Pereira (RAIMUNDO NONATO FERREIRA). Nas diligências ficou constatado que o veículo dirigido por Marcelo Athiê estava registrado como sendo apreendido pelo DENARC (conforme fls. 06 dos autos da interceptação) e estava circulando na região de Sorocaba, já que existiam várias multas recentes em relação a tal veículo na região (fls. 07/08 da interceptação) que deveria estar, obviamente, sem circular ou na posse de policiais civis. Em fls. 36/50 dos autos da interceptação telefônica nº 0006053-58.2012.403.6110 foram juntadas cópias do auto de prisão em flagrante envolvendo o réu RAIMUNDO NONATO FERREIRA, e outras três pessoas envolvidas no episódio investigativo acima narrado, que se refere à associação para o tráfico de drogas. O resumo das extensas diligências investigativas feitas pela polícia federal e relacionadas a esse caso se encontra em fls. 54/57. Destarte, fica evidenciado que estamos diante de múltiplas diligências - colheita de documentos (bilhetes de passagens aéreas, pesquisas de veículos, cupons fiscais de compras), filmagens e vigilâncias (campanas) - feitas com intuito de trazer subsídios concretos de que Marcelo Athiê continuava a operar com a prática de atrair traficantes internacionais visando se apoderar de parte da droga com auxílio de policiais civis. Portanto, são ininteligíveis as alegações da defesa no sentido de que não havia indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva que pudessem gerar o início das interceptações telefônicas. Não bastassem todas essas diligências acima descritas, que, ao ver deste juízo, por si sós, bastavam para o início do pedido de interceptação, ainda foram levantadas informações referentes a um duplo homicídio de traficantes colombianos ocorrido no Guarujá, em que estão narradas em fls. 14/15 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0006053-58.2012.403.6110. Trata-se, ao que tudo indica, de informação obtida com a consulta de autos de procedimento criminal, que demonstram que dois traficantes foram assassinados, sendo que, não por coincidência, ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e Marcelo Athiê estavam envolvidos com os fatos. No mesmo sentido, em fls. 15/16 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0006053-58.2012.403.6110 consta a descrição de outro fato, relacionado a prisão em flagrante delito de Marcelo Athiê e João Batista Almeida, acusados de sequestrar três indivíduos que declararam que foram torturados com sacolas plásticas na cabeça e exigidas a quantia de R\$ 1.000.000,00 para liberação. Trata-se de flagrante delito lavrado em 26/01/2009, documento público consultado pelos policiais federais. Por fim, consta ainda a informação do GAECO (fls. 21/23) que, ao ver deste juízo, se trata de mais uma informação - ainda que lateral - que noticia a prática de ilícitos com o mesmo modus operandi. Portanto, evidentemente, foram feitas várias diligências substanciais que serviram de base para que a polícia federal fizesse o pedido de interceptação telefônica. Diante de tais indícios, resta cristalino que não existiria outra medida a ser tomada senão o início de interceptação telefônica para verificar se os implicados estariam, efetivamente, continuando sua empreitada. Os fortes indícios amealhados demonstraram que o grupo era composto de policiais que detêm evidentes conhecimentos de contrainteligência para abortarem com facilidade qualquer investigação feita por modos usuais. Tanto isso é realidade que houve imensas dificuldades de operacionalização das interceptações telefônicas deferidas, uma vez que vários integrantes do grupo trocavam de celulares de forma semanal, formando um circuito fechado, isto é, com a utilização de novos terminais trocados de forma simultânea para comunicação somente entre os membros do grupo, justamente para dificultar a identificação dos novos números. Tal procedimento gerou a necessidade de deferimento de solicitação de extratos

de ERB's, isto é, o fornecimento da relação de todos os números que utilizaram determinada antena em determinado intervalo de tempo, para a identificação dos novos terminais. Até porque, o inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 visa conter flagrantes abusos e não situações em que existe prova concreta da existência de algum delito cometido clandestinamente e com uso do poder estatal como no caso em questão. Portanto, inviável que a investigação prosseguisse sem o deferimento das interceptações telefônicas, sendo inimagináveis quais outros meios dariam as autoridades federais para investigar o grupo formado por policiais civis experientes, pelo que não há que se falar em ilicitude da prova colhida. Na sequência, observa-se que a defesa de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES sustenta que existe cerceamento de defesa por três motivos: ausência da transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas por perito oficial; impossibilidade de acesso aos documentos e investigações que culminaram com o requerimento de quebra de sigilo telefônico do denunciado; e quebra do princípio da igualdade processual com o oferecimento de testemunhas pelo Ministério Público Federal acima do permitido. Em relação ao primeiro tópico, totalmente inviável o pleito da defesa. Foram juntadas aos autos em fls. 939, 940 e 950 três mídias eletrônicas que contemplam todos os áudios interceptados durante os meses de setembro de 2012 até fevereiro de 2013. Somando-se os arquivos estamos diante de 50.481 (cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e um) áudios. Como sói acontecer, a imensa maioria dos áudios contém conversas que não dizem respeito à investigação, ou seja, relacionadas com o cotidiano dos envolvidos. Existem áudios que dizem respeito diretamente à intimidade dos indiciados e de terceiros, envolvendo, inclusive, opção sexual e encontros sexuais com terceiras pessoas. Em sendo assim, a defesa faz um requerimento genérico no sentido de que todas as conversas telefônicas sejam transcritas na integralidade. Além de ser prova absolutamente inútil, irá redundar na violação ao direito da intimidade de terceiras pessoas que se relacionaram como os denunciados. O que importa é que os defensores tenham acesso a todos os áudios, para que, eventualmente, possam solicitar a transcrição dos diálogos que porventura possam interessar a defesa. Inclusive, poderão transcrever tais diálogos ou solicitarem ao juízo que transcreva, demonstrando a pertinência direta com os fatos apurados. Portanto, não prospera o pedido de cerceamento de defesa, já que os defensores constituídos estão na posse de todos os áudios, podendo apontar os diálogos que interessam a defesa, inclusive, durante todo o tramitar da relação processual. Por oportuno, em relação ao julgado do Supremo Tribunal Federal proferido nos autos da AP nº 508, há que se consignar que o acórdão não foi ainda publicado, sendo prematuro aferir que o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que em todos os casos, sem exceção, todas as milhares de conversas proferidas no âmbito das operações policiais - incluindo diálogos íntimos dos investigados que, além de não interessarem para a persecução criminal, expõe de forma desnecessária a intimidade de investigados e de terceiros que muitas vezes não têm relação entre si - tenham que ser integralmente transcritas, como pretendem os defensores de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, RAIMUNDO NONATO FERREIRA e HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA. Nesse sentido, a leitura do informativo de jurisprudência nº 694 - que contém resumos não oficiais das decisões do Supremo Tribunal Federal, pelo que a fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões somente poderá ser aferida com a publicação do acórdão - demonstra, ao ver deste juízo, que se trata de caso específico e que, assim sendo, gerou decisão diferente dos demais e anteriores precedentes do Supremo Tribunal Federal que pugnavam pela não necessidade de transcrição integral das conversas. Isto porque, ao que tudo indica, um dos acusados no caso da AP nº 508 teria demonstrado de forma concreta a inviabilidade do exercício de seu direito de defesa; sendo ainda certo que, ao que tudo indica, os Ministros que seguiram o relator aduziram não haver nulidade no caso de degravação parcial, cabendo ao órgão julgador ponderar o que seria efetivamente necessário para fins de prova, separando os casos protelatórios e os em relação aos quais a medida fosse necessária. Destarte, ao ver deste juízo, este caso submetido à apreciação não se enquadra nos termos da AP nº 508, pelo que não há que se pronunciar qualquer nulidade. Em relação à segunda preliminar de cerceamento de defesa, em razão da impossibilidade de acesso aos documentos e investigações que culminaram com o requerimento de quebra de sigilo telefônico do denunciado, entendo que não prospera. Com efeito, conforme já narrado exaustivamente acima, as diligências foram feitas para tão-somente para amealhar indícios de prática de crimes por pessoas suspeitas, notadamente associadas a Marcelo Athiê. Destarte, foram apontados indícios passados suficientes que serviram de mote para que o Juízo da 1ª Vara Federal optasse por deferir a medida extrema de interceptação telefônica, que inicialmente se circunscreveu a Marcelo Athiê, RAIMUNDO NONATO FERREIRA (Pereira) e o policial civil ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES. O escopo do deferimento das interceptações não foi, obviamente, investigar pormenorizadamente as circunstâncias suspeitas passadas que serviram de indícios da habitualidade criminosa de Marcelo Athiê. Até porque, se assim fizesse, estaria o magistrado adentrando na apuração de fatos que já estavam correndo perante juízos diversos. O objetivo era verificar se o principal alvo continuava na prática delitiva em relação a qual estava sendo processado perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba (processo nº 0006166-17.2009.403.6110) e, assim, analisar o requerimento de interceptação inicial feito pela autoridade policial. Trata-se, portanto, de interceptação telefônica voltada para eventual descoberta de fatos futuros, com intuito, inclusive, de corroborar, nos autos da ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110, o modus operandi adotado por Marcelo Athiê relacionado com a prática reiterada da puxada. Evidentemente que, se no transcorrer da operação, foram descobertas práticas similares adotadas por outras pessoas - inclusive, no caso destes autos, Marcelo Athiê sequer foi denunciado e, ao que tudo indica, não teve participação no flagrante de fevereiro de 2013 -, tal fato não tem

qualquer relação com os novos crimes descobertos. Ou seja, ao ver deste juízo, não existe qualquer pertinência em se investigar os fatos passados que serviram de base, apenas, repita-se, para fornecer elementos de convicção para que o magistrado condutor do feito deferisse o pedido inicial de interceptação, nos exatos termos do que determina o inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96. Portanto, não existe qualquer prejuízo para a defesa em relação à não juntada integral das cópias. Neste ponto, evidentemente, caso a defesa deseje, poderá trazer aos autos as cópias dos processos que entender pertinentes até o fim da instrução criminal. Por fim, não existe qualquer ilegalidade no fato de o Ministério Público Federal ter arrolado oito testemunhas e um informante na denúncia. Ao contrário do que alega a defesa, esta ação penal não envolve somente delitos relacionados com tráfico de drogas, mas sim peculato imputado a todos os réus e crime de posse ilegal de armas imputado a um dos réus. Tanto é verdade que este juízo está adotando um rito processual que abarca o procedimento especial de tráfico de drogas e o procedimento ordinário, conforme será pormenorizado com mais vagar abaixo. Portanto, não incide neste caso específico a limitação contida no 1º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, conforme pugnado pela defesa. Em sendo assim, nos termos do artigo 401 e seu parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal poderia arrolar oito testemunhas e um informante, como fez. Em relação a informante Pâmela Tatiana Nunes Venâncio - que, em realidade, se trata de pessoa implicada no delito e que possivelmente poderá ser ré em outra ação penal -, incide o 1º do artigo 401, eis que não irá prestar compromisso. Analisadas as preliminares que poderiam, de algum modo, afetar o recebimento da denúncia, há que se consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010). Em sendo assim, neste momento processual, não é viável fazer incursão profunda nas provas amealhadas durante a investigação policial. Não obstante, consigne-se que as investigações encetadas a partir de meses de interceptações telefônicas demonstraram, em princípio, que um indivíduo de nome Marcelo Athiê efetivamente continuava praticando crime tipificado na Lei nº 11.343/2006, com a colaboração de policiais civis e com o envolvimento de estrangeiros, ou seja, modalidade de crime conhecido como puxada, cujo modus operandi consistia em atrair traficantes, passando-se por falsos compradores de droga e, após as negociações e quando da entrega da droga, os policiais civis, com a participação de terceiros, apreendiam parte do entorpecente e apropriavam-se do restante para comercialização, além de exigir dinheiro dos chefes dos traficantes para libertar os principais envolvidos, deixando no flagrante um intermediário ou pessoa de menos importância. Em relação a tal contexto é que ocorreu a prisão dos denunciados, havendo fortes indícios que a droga apreendida na região de Araçariguama estava sendo transportada para Sorocaba para fins de distribuição entre diversas pessoas que se envolveram no esquema - policiais civis e terceiros. Em relação ao peculato, a descrição feita na denúncia demonstra, através de interceptações telefônicas e do contido no auto de prisão em flagrante realizado pelos policiais civis no DENARC (fls. 951/999), a viabilidade da persecução criminal. Por fim, em relação às armas apreendidas, os documentos de fls. 284/291 (ausência de registro das armas no SINARM) e de fls. 306/313 (laudo de balística), ensejam elementos para a persecução criminal em face do denunciado ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES. Destarte, RECEBO, com fulcro no disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra os acusados ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, MICHAEL DAVID RUIZ, GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA - como incursos nas penas dos crimes previstos nos artigos 33, c.c artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 na forma do artigo 69 do Código Penal; artigo 35, c.c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 e artigo 312 do Código Penal e, ainda, em relação a ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, como incurso nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/03 na forma do artigo 70 do Código Penal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovadas as materialidades delitivas, bem como presentes fortes indícios de autoria em relação a cada qual, evidenciando, assim, justa causa para a ação penal. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como certidões de antecedentes desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da comarca onde os réus residem; com a chegada das mesmas, formem-se autos próprios, apensando-os a estes e solicitem as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados. Neste ponto, há que se destacar que nesta ação penal desmembrada existem imputações relacionadas com três ritos processuais diferentes, isto é, tráfico de drogas, peculato e posse de armas. Em razão da peculiaridade da situação, há que se adequar o processamento da ação penal de forma a possibilitar a mais ampla defesa dos acusados. Destarte, a partir desse momento, o rito a ser seguido será o ordinário, com a ocorrência de citação dos réus, apresentação de resposta à acusação e feita do interrogatório dos réus ao final, haja vista que o processamento pelo rito ordinário é o que viabiliza o exercício da mais ampla defesa dos réus; devendo ressaltar que os réus foram notificados previamente antes do recebimento da denúncia, justamente por conta de especificidades relacionadas aos procedimentos previstos na Lei nº 11.343/06 e no artigo 514 do Código de Processo Penal. Com efeito, neste caso, estamos diante de crimes imputados com ritos diversos na mesma ação penal. A adoção do rito ordinário - que deveria ser seguido em relação ao delito de peculato a partir do recebimento da denúncia e em relação ao delito que envolve armas - é o que melhor se ajusta à ampla defesa dos

rés, visto que concedeu maior densidade aos princípios do contraditório e do devido processo legal, especialmente, por prever a possibilidade da absolvição sumária, bem como por projetar o interrogatório à condição de último ato de instrução processual. Em sendo assim, citem-se os acusados para responderem às acusações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Após a citação, os defensores constituídos dos réus deverão se manifestar de forma expressa, no prazo legal (10 dias), se ratificam integralmente as respostas preliminares já ofertadas ou se pretendem aduzir elementos adicionais, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Por oportuno e, de qualquer forma, ainda que esteja em aberto a viabilidade de especificação de novas provas por parte dos defensores, há que se ponderar que os defensores já pugnaram na defesa preliminar pelos mais diversos meios de provas, incumbindo ao magistrado, para dar celeridade ao feito, apreciar os pedidos já existentes. Inicia-se pelos pedidos feitos em fls. 1.043/1.044, itens um até oito, feitos pela defesa de HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA. Há que se indeferir o pedido para que sejam juntadas aos autos certidões de antecedentes criminas de Pâmela Tatiana Nunes Venâncio, Gustavo Gamboa Tasama e Adriana da Silva Nunes. Isto por três motivos: em primeiro lugar, referidas pessoas não são réus nesta ação penal, sendo certo que o fato de terem algum antecedente criminal não macula eventual testemunho ou informações que sejam trazidas aos autos; em segundo lugar, porque é evidente que não cabe a condenação de alguém somente com base em um testemunho, sendo necessárias várias provas concatenadas para formar uma condenação. Em sendo assim, a veracidade dos depoimentos das aludidas testemunhas/informantes deverá ser apreciada tendo em conta o espectro formando pelo conjunto probatório, envolvendo, inclusive provas cautelares, sendo, assim, impertinente a aludida prova; em terceiro lugar, porque, ao que tudo indica, as três pessoas dantes mencionadas serão processadas em outras ações penais relativas à operação dark side, bastando que a defesa obtenha cópias dos antecedentes que serão juntados nas respectivas ações penais, podendo tais documentos ser juntados até o final da instrução criminal. Em relação aos esclarecimentos solicitados pela defesa, no sentido de que se houve algum benefício criminal deferido as testemunhas arroladas, há que se destacar que se trata de evento futuro e incerto, sendo impertinente qualquer consideração neste momento processual. Com efeito, o artigo 41 da Lei nº 11.343/06, estipula expressamente que poderá ser concedido benefício ao indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal, podendo ter a sua pena reduzida de um até dois terços. Nos dizeres de Rogério Sanches Cunha, na obra de autoria coletiva Lei de Drogas Comentada, coordenada por Luiz Flávio Gomes, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição (ano de 2008), página 225 a lei fala em colaborar com a investigação policial e o processo criminal. Quando o colaborador é ouvido nas duas fases (da persecução penal), em ambas deve confirmar tudo. Porque prova válidas (para o efeito de uma condenação final) são as produzidas sob o contraditório (em juízo). Portanto, não tendo ainda aludidas pessoas sido ouvidas em sede de ação penal (oriundas de desmembramento) e, assim, não tendo prestado depoimentos em sede judicial que possa dar azo a qualquer benefício, impertinente qualquer consideração nesse sentido. Em relação ao pedido de vinda aos autos de cópia integral do procedimento que apura o evento no âmbito da Corregedoria da Polícia Civil, tal providência incumbe a defesa, que poderá juntar o procedimento durante toda a instrução criminal. Até porque não é crível que a Corregedoria se negue a fornecer cópias para procuradores dos implicados. Por outro lado, defiro o pedido feito no item número três, ou seja, a juntada de cópias das filmagens efetuadas no pedágio do quilometro 33 da Rodovia Castello Branco, relacionadas com as prisões dos acusados. Oficie-se, com urgência, à concessionária, esclarecendo que as filmagens se referem ao final do dia 15 de Fevereiro de 2013 (por volta da dez horas da noite), sendo certo que, em face do tempo transcorrido, caso as imagens não estejam mais disponíveis, deverá a concessionária informar o ocorrido, justificando. Indefiro o pedido constante no item número quatro (transcrição integral de todas as gravações), com base na argumentação acima expendida. Isto porque, a defesa fez um requerimento genérico no sentido de que todas as conversas telefônicas sejam transcritas na integralidade. Além de ser prova absolutamente inútil, irá redundar na violação ao direito da intimidade de terceiras pessoas que se relacionaram como os denunciados. O que importa é que os defensores tenham acesso a todos os áudios, para que, eventualmente, possam solicitar os diálogos que porventura possam interessar a defesa, podendo transcrever tais diálogos ou solicitarem ao juízo que transcreva os diálogos, demonstrando a pertinência direta com os fatos apurados. Defiro o pedido constante no item número cinco, podendo a defesa juntar tais documentos até o final da instrução processual. Em relação ao pedido constante no item número seis, indefiro, por ora, uma vez que a delegada Érika Tatiana Nogueira Coppini foi arrolada como testemunha pela acusação e pela defesa dos acusados, devendo a defesa fazer as perguntas pertinentes à situação narrada nesse item. Ou seja, poderá indagar diretamente à testemunha qual o teor da conversa e se tal conversa foi efetivamente gravada. No que se refere aos pedidos efetuados nos itens nºs 7 e 8, ou seja, obtenção de cópias de procedimento judicial de Vilhena e do procedimento constante no GAECO em face dos denunciados, há que se indeferir o pedido com base nas considerações acima expendidas. Conforme já explanado alhures de forma exaustiva, as diligências foram feitas para tão-somente amealhar indícios de prática de crimes por pessoas suspeitas, notadamente associadas a Marcelo Athiê. Destarte, foram apontados indícios passados suficientes que serviram de mote para que o Juízo da 1ª Vara Federal optasse por deferir a medida extrema de interceptação telefônica, que inicialmente se circunscreveu a Marcelo Athiê, RAIMUNDO NONATO FERREIRA (Pereira) e o policial civil ALEXANDRE

CASSIMIRO LAGES. O escopo do deferimento das interceptações não foi, obviamente, investigar pormenorizadamente as circunstâncias suspeitas passadas que serviram de indícios da habitualidade criminosa de Marcelo Athiê. Até porque, se assim fizesse, estaria o magistrado adentrando na apuração de fatos que já estavam correndo perante juízos diversos. O objetivo era verificar se o principal alvo continuava na prática delitiva em relação a qual estava sendo processado perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba (processo nº 0006166-17.2009.403.6110). Trata-se, portanto, de interceptação telefônica voltada para eventual descoberta de fatos futuros, com intuito, inclusive, de corroborar, nos autos da ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110, o modus operandi adotado por Marcelo Athiê relacionado com a prática reiterada da puxada. Evidentemente que, se no transcorrer da operação, foram descobertas práticas similares adotadas por outras pessoas - inclusive, no caso destes autos, Marcelo Athiê sequer foi denunciado e ao que tudo indica não teve participação no flagrante de fevereiro de 2013 -, tal fato não tem qualquer relação com os novos crimes descobertos. Ou seja, ao ver deste juízo, não existe qualquer pertinência na juntada de documentos que não tem relação direta com o caso sob exame, já que se referem a fatos passados que serviram de base para fornecer elementos de convicção para que o magistrado condutor do feito deferisse o pedido inicial de interceptação, nos exatos termos do que determina o inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96. Como serviram apenas de base para o início de investigação futura, a prova constante nos procedimentos mencionados não interfere nas provas produzidas nestes autos. Se interferisse, seria, justamente, para prejudicar a defesa, eis que poderia provar habitualidade criminosa. De qualquer forma, nada impede que a defesa diligencie junto aos órgãos por ela mencionados e obtenha as cópias que entender pertinentes, podendo ser juntadas até o término da instrução criminal. Por outro lado, analisando-se a defesa de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES de fls. 1.110/1.111, observa-se que basicamente repetiu os requerimentos feitos pelo defensor de HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA, isto é, obtenção da filmagem feita pela concessionária (acima deferido); remessa de procedimento oriundo do GAECO; cópia integral das investigações de Vilhena, obtenção de folhas de antecedentes de Pâmela, Gustavo e Adriana. Inovou a defesa ao requerer a obtenção de cópias da operação Trator e de procedimento criminal no Guarujá. Tais pedidos devem ser indeferidos com base nas considerações acima expendidas, uma vez que se trata também de indícios que foram usados para o deferimento de pedido inicial de interceptação telefônica. Por outro lado, no que tange ao pedido de prova pericial feito em fls. 1.110, há que se indeferir o pleito. Isto porque, a defesa sustenta que a perícia na droga é necessária em razão da necessidade de demonstrar a quantidade de droga apreendida (por volta de 300 quilos). Ou seja, ao que tudo indica, não questiona o teor da substância. Em sendo assim, a perícia não tem pertinência, uma vez que o montante da droga é aferido pela utilização de qualquer espécie de balança. Ademais, é cediço que, em caso de cocaína, em razão das peculiaridades de sua composição, com o tempo o seu peso sofre alterações, de modo que a pesagem neste momento processual não será idêntica ao da data da apreensão. Note-se que em fls. 53/57 e em fls. 58/65 foram elaborados dois laudos de constatação, em relação aos quais se procedeu ao exame pormenorizado dos tóxicos apreendidos. No primeiro laudo consta a existência de 129 (cento e vinte e nove) tabletes de substância de cor branca, devidamente fotografados, contendo um símbolo de um cálice gravado em baixo relevo, em relação ao qual foram coletadas 12 amostras. Ocorreu a medição da substância no local, no dia 16/02/2013, constatando-se um peso de 134,15 quilos. No segundo laudo, que envolveu sete bolsas pretas fotografadas, constatou-se a existência de 168 (cento e sessenta e oito) tabletes com diferentes tipos de embalagens, também devidamente fotografados, coletando-se 26 amostras. As amostras tinham figuras em alto relevo (cálice, jacaré, ferradura, chave e símbolo da Toyota). Também ocorreu a medição da substância no local, no dia 16/02/2013, constatando-se um peso de 176,15 quilos. Ou seja, não se vislumbra qualquer motivo concreto para se duvidar da pesagem. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 113.976, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, o indeferimento fundamentado de pedido de nova perícia ou de contraperícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Por oportuno, consigne-se que, em face da situação processual dos policiais civis, que atualmente se encontram presos preventivamente, não é aplicável neste momento processual o 1º do artigo 56 da Lei nº 11.343/06, já que, logicamente, o encarceramento implica no necessário afastamento das funções do servidor público. Por fim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do acusado MICHAEL DAVID RUIZ providenciar o endereço da testemunha Sérgio Wesley, conforme requerido em fls. 1.059. Ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra a Secretaria as determinações constantes nesta decisão. A seguir, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Sorocaba, 7 de Junho de 2013.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5218

ACAO PENAL

0008635-41.2006.403.6110 (2006.61.10.008635-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CORREIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 482) e pelos defensores das rés (fls. 483 e 485). Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Após, intimem-se os defensores das rés para que apresentem suas razões de apelação e contra-arrazoem as apresentadas pela acusação. Oferecidas as razões de apelação das rés, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

0008998-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008998-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PORTILHO(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X ANTONIO ZALLOCCO NETO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI)

Despacho de fl. 615: Designo o dia 11 de setembro de 2013, às 14h30, a realização de audiência para interrogatório dos réus.

Int.....

..... Despacho de fl.

624: Fls. 616/623: Defiro, por entender justificada a impossibilidade do comparecimento do réu Antonio Zallocco Neto à audiência designada para o dia 11 de setembro de 2013. Assim, redesigno para o dia 28 de agosto de 2013, às 16h20, a audiência para a realização do interrogatório dos réus. Int.

0001860-73.2007.403.6110 (2007.61.10.001860-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X FRANCISCO ELIEZER PINTO GONCALVES(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR E SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ)

Intime-se a defesa do réu Francisco Eliezer Pinto Gonçalves a apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo previsto no artigo 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões da defesa, remetam-se os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

0013759-97.2009.403.6110 (2009.61.10.013759-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIBAMAR BORGES DA SILVA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)

Indefiro o requerimento formulado pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 35, item III, pois nada impede que a Procuradoria da República local, por meios próprios, comunique o Juízo da 4ª Vara Criminal de Sorocaba sobre a ocorrência de eventual equívoco daquele Juízo ao exercer jurisdição sobre processo de competência da Justiça Federal, bem como solicite o envio do processo que lá tramita a esta Subseção Judiciária para livre distribuição.

0003748-38.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X ROSE MARY DEL BEN GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Despacho de fl. 181: Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 14h, para a realização de audiência onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa com endereço em Sorocaba/SP e Votorantim/SP. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa.

Int.....

defensor nos autos (fl. 93) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 81/92), onde requer o reconhecimento da prescrição retroativa antecipada, a absolvição por ausência de dolo de estelionato ou, subsidiariamente, a correta tipificação da conduta para fraude à execução e a não caracterização do delito de desobediência. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 96). Quanto ao pedido da defesa para que fosse reconhecida a ocorrência da prescrição penal retroativa antecipada, entendo inaplicável haja vista a inexistência de norma que possibilite sua aplicação; quanto aos demais argumentos trazidos pela defesa, entendo que são questões de mérito que serão apuradas no curso da instrução criminal. Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 17 de julho de 2013, às 16h, a realização de audiência para interrogatório do réu.

Int.....

.....Despacho de fl. 99:

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 28 de agosto de 2013, às 14h30, a audiência anteriormente designada para o dia 17 de julho. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Expediente Nº 5226

EMBARGOS A EXECUCAO

0001890-98.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-38.2012.403.6110) DANIEL CASAGRANDE(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por DANIEL CASAGRANDE em face da Ação de Execução, autos n. 0007283-38.2012.403.6110, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (contrato n. 25.4090.555.0000009-10). Alega, em síntese, que o contrato que embasa a execução, desprovido da assinatura de duas testemunhas, não se consubstancia em título executivo. Sustenta, ainda, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a fim de possibilitar a inversão do ônus da prova; a vedação da capitalização dos juros; a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; e, a necessidade de revisão de todos os lançamentos efetuados na conta corrente movimentada pela empresa TecStone Ind. e Com. Ltda. EPP, da qual é representante legal, na medida em que afirma que o empréstimo objeto de cobrança na execução em apenso foi contraído para cobrir o saldo devedor apurado naquela conta corrente, decorrente de diversos abusos e ilegalidades praticados pela instituição financeira exequente, invocando a incidência do enunciado da Súmula 286 do STJ. Juntou documentos a fls. 19/61. Impugnação da embargada (fls. 65/77), sustentando a legalidade do contrato firmado e dos valores cobrados. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência e tampouco necessidade de produção de prova pericial. Do título executivo. O embargante alega que a cédula de crédito bancário que embasa a execução não configura título executivo, eis que desprovida da assinatura de duas testemunhas, como exige o art. 585, inciso II do CPC. O art. 28 da Lei n. 10.931/2004 dispõe que: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Não há dúvida, portanto, que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. Por outro lado, da simples leitura da petição inicial da ação de execução e dos documentos que a instruem, constata-se que o título executivo em questão consiste em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ (Pessoa Jurídica) com Garantia FGO, no qual os devedores confessam expressamente o débito no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil). Portanto, absolutamente adequada a via processual utilizada pela embargada para deduzir sua pretensão executória, devendo ser rechaçada a preliminar de carência da ação arguida pelo embargante. Assevere-se ainda que, tratando-se de contrato de mútuo de determinada importância, em que consta o valor do principal e sendo possível aferir a sua evolução por simples cálculos aritméticos, inclusive com o abatimento das parcelas pagas pelo devedor, mostra-se totalmente descabida a pretensão do embargante, relativa à revisão de todos os lançamentos efetuados em sua conta corrente, a fim de apurar os valores indevidamente debitados, tendo em vista que essa matéria é totalmente estranha a estes autos,

nos quais não se discute saldos negativos eventualmente apurados em sua conta bancária decorrentes da utilização de limites de crédito disponibilizados pela instituição financeira, os quais, se existentes, decorreram de relações contratuais diversas daquela objeto da execução em apenso. Frise-se que a cédula de crédito bancário em execução refere-se ao empréstimo do valor acima mencionado concedido à pessoa jurídica TecStone Ind. e Com. Ltda. EPP e, portanto, não se trata de instrumento de renegociação de dívidas contraídas anteriormente, como quer fazer crer o embargante, a fim de atrair a incidência da Súmula n. 286 do Superior Tribunal de Justiça (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores). Por fim, deve-se ressaltar que a pretensão executiva da Caixa Econômica Federal - CEF, relativa ao contrato de mútuo firmado voluntariamente pelo embargante, com a estrita observância de suas cláusulas, não configura qualquer abuso de poder econômico. Do Código de Defesa do Consumidor. Indubitável que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC. Por outro lado, o art. 6º, inciso VIII do CDC assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. O instituto da inversão do ônus da prova, portanto, destina-se a desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa, em substituição à regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, não se cogitando de impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova (art. 33, CPC). Registre-se, outrossim, que a pretendida inversão do ônus da prova pressupõe a aferição, pelo juiz, dos requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor ou da dificuldade na defesa judicial dos seus direitos por hipossuficiência, entendendo-se esta como a que seja capaz de constituir empecilho para que o consumidor se desincumba do ônus probatório que lhe incumbe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial REsp - 728303 - Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Terceira Turma - DJE: 28/10/2010; STJ - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1247651 - Relator Min. RAUL ARAÚJO - Quarta Turma - DJE: 20/10/2010; STJ - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1263401 - Relator Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) - Terceira Turma DJE: 23/04/2010; STJ - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1102650 - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - Primeira Turma - DJE: 02/02/2010; TRF/3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 114457/SP - Processo 200003000408783 - Quinta Turma - DJU 17/10/2006 p.: 254 - Relator Juiz ANDRE NABARRETE. No caso dos autos, apesar de se tratar de hipótese à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor - CDC, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII da Lei n. 8.078/1990. Assim, passo a analisar as cláusulas contratuais alusivas aos encargos incidentes sobre o débito em caso de inadimplência do mutuário. Da comissão de permanência e da capitalização de juros. O contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impontualidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por outro lado, como se observa do contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência incidente no caso de impontualidade no pagamento do débito será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento), bem como de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser

cumulada com a correção monetária, com a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) e tampouco com a taxa de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Isso porque, a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Por sua vez, a taxa de rentabilidade, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Assim, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente. 4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648). 5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negatização do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. Por outro lado, a capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima, uma vez que esta não se confunde com os juros, eis que também possui a finalidade de atualizar monetariamente o débito e a vedação de sua capitalização, impõe ao credor a sucessiva diminuição do valor real do débito. Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A referida Medida Provisória, cuja constitucionalidade está sendo discutida perante o Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.316/DF, permanece eficaz, eis que o julgamento da medida cautelar requerida na mencionada ADI foi suspenso na sessão plenária daquela Corte realizada em 05/11/2008 e até a presente data não foi retomado. Registre-se finalmente que, tratando-se de cédula de crédito bancário, a capitalização dos juros é legalmente autorizada, como se observa da

redação do art. 28 da Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para DETERMINAR o recálculo do valor do débito exequendo mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista no contrato, bem como da taxa de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007791-81.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-89.2011.403.6110) MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP221351 - CRISTIANO PLATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

A embargante Mediplan Assistencial Ltda. opôs, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 177/181, que julgou improcedente o pedido dos embargos. Sustenta a ocorrência de omissão, consubstanciada na ausência de apreciação acerca da alegação de que somente haveria necessidade de comunicar a ANS sobre a negativa de cobertura do plano de saúde, em caso de discordância do consumidor quanto à alegação de doença ou lesão preexistente. Os embargos foram interpostos tempestivamente, no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, dar-lhes provimento. De fato, a sentença embargada deixou de apreciar alegação deduzida pela embargante, a qual, se acolhida, poderia descaracterizar o ato infracional que deu origem à multa objeto da execução fiscal em apenso. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 184/189, para que fundamentação da sentença de fls. 177/181 passe a contar com a seguinte redação, em acréscimo: Quanto à alegação relativa à expressa discordância do consumidor como pressuposto da instauração do procedimento administrativo na ANS para fins de apuração da existência de doença ou lesão preexistente, também não tem razão a embargante. A embargante alega que comunicou ao consumidor, por meio de assistente social, sobre a negativa de cobertura do plano de saúde em razão da existência de doença ou lesão preexistente, mas que aquele não manifestou expressamente sua discordância, motivo pelo qual alega que houve concordância tácita, a qual não ensejou o encaminhamento da documentação pertinente à Agência Nacional de Saúde Suplementar, para os fins do 4º do art. 7º da Resolução CONSU n. 2/1998, uma vez que este somente se aplicaria na hipótese em que o consumidor não concorde com a alegação da operadora do plano de saúde. Ora, havendo norma regulamentar que estabelece a obrigatoriedade de submeter ao crivo da ANS a alegação de existência de doença ou lesão preexistente como justificativa para a negativa de cobertura de procedimentos médicos ou hospitalares nos casos em que o consumidor não concorde com essa alegação, cabe à operadora que nega a cobertura obter a concordância do consumidor de forma expressa, seja por escrito ou por qualquer outro meio idôneo, não bastando afirmar que o silêncio do usuário do plano de saúde equivale à concordância tácita, como pretende a embargante. Frise-se que, no caso dos autos, o consumidor não só discordou do posicionamento da operadora de planos de saúde embargante como formalizou denúncia na ANS, a qual deu origem ao processo administrativo que culminou com a imposição da multa objeto da execução fiscal em apenso, como se observa dos documentos armazenados em mídia digital a fls. 175. No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 177/181. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001854-56.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905415-25.1997.403.6110 (97.0905415-5)) SANTA CRUZ JOIAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0905415-25.1997.403.6110, movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência da cobrança de débitos inscrito na Dívida Ativa sob n. 55.666.474-4. Na inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade da multa moratória e dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada. Juntou documentos a fls. 11/22. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 26/32, reconhece a inaplicabilidade da multa de mora, pleiteando o não cabimento de condenação em honorários nos termos do inciso II e parágrafo 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Contudo, requer a improcedência dos embargos em relação à exigibilidade dos juros de mora, uma vez que os mesmos são devidos até a data da quebra e, após a mesma, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativo. Sem outras provas, vieram os autos conclusos

para sentença.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.DA MULTA MORATÓRIAInicialmente verifica-se que, decretada a falência da executada/embargente antes da vigência da Lei n. 11.101/2005, o processo falimentar a ela relativo deve ser concluído nos termos do Decreto-lei n. 7.661/1945, consoante expressa previsão do art. 192 daquele diploma legal, in verbis:Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.Por outro lado, o art. 23 do Decreto-lei n. 7.661/1945 (antiga Lei de Falências) dispõe que:Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: [...]III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O Supremo Tribunal Federal já editou duas súmulas a respeito deste assunto. São elas: a Súmula n. 192, que diz que Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa e a Súmula n. 565, que diz que A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Ressalte-se que a Fazenda Nacional reconhece a inaplicabilidade da multa posteriormente à quebra, nos termos do inciso II e parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, que estabelece:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.Não incide contra a massa falida, portanto, multa por atraso no pagamento de tributos, no caso de falência decretada antes do início de vigência da Lei n. 11.101/2005.DOS JUROS DE MORAQuanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes:DECRETO-LEI N. 7.661/1945Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.LEI N. 11.101/2005Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito.Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF.1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF).2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.3. Recurso especial não-provido.(RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA:14/08/2006 PÁGINA:260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargente e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo.2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45.3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal.4. Caso em que a apelada não carrou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis.5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária.6. Remessa

oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228)DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão-somente para determinar a desconstituição do título executivo para que dele seja excluída a multa moratória incidente após a decretação da falência.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, bem como em razão do disposto no 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, considerando que o pedido da embargante foi acolhido somente no tocante à multa moratória e em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001891-83.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-52.2005.403.6110 (2005.61.10.004569-7)) MIRIAM JULIO BRANÇAM RAFAEL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0004569-52.2005.403.6110, movidas contra a embargante pela União (Fazenda Nacional), em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.04.034169-41.A embargante alega, em resumo, que a penhora efetivada nos autos principais recaiu sobre bem de família, o que é vedado pela Lei n. 8.009/1990 e, portanto, deve ser desconstituída.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22.Intimado para impugnar os presentes embargos (fls. 27/32), a Fazenda Nacional não se opôs à pretensão da embargante quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem de família.Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.A embargante sustenta a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 106.392, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, que constitui bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990.A embargada Fazenda Nacional concordou expressamente com o pedido formulado pela embargante, no que toca à desconstituição da penhora do bem de família.Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância do embargado, que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família da executada Miriam Júlio Brançam Rafael, devendo, portanto, ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, tão-somente para DECLARAR insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 106.392, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente a Miriam Júlio Brançam Rafael, prosseguindo-se na execução fiscal.Deixo de condenar a embargada Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o executado deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que restou demonstrado tratar-se de bem de família.Quanto ao prosseguimento da execução, a embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Sem custas nos embargos, por força do artigo 7 da Lei n. 9.289/1996.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004569-52.2005.403.6110, prosseguindo-se naquela, com o efetivo levantamento da penhora e expedindo-se o necessário.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5227

EMBARGOS A EXECUCAO

0001570-48.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-86.2012.403.6110) M M OLIVEIRA TATUI ME X MARCELO MARTINS OLIVEIRA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por M. M. OLIVEIRA TATUÍ ME e MARCELO MARTINS OLIVEIRA em face da Ação de Execução, autos n. 0004040-86.2012.403.6110, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações.Alegam, em síntese, a existência de

prevenção com anteriores ações ordinária de revisão contratual e cautelar de sustação de protesto, em relação às quais, entretanto, não informa sequer o Juízo em que tramitam. No mérito, sustentam a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios. Juntaram documentos às fls. 05/54. Impugnação da embargada (fls. 57/68), sustentando a legalidade do contrato firmado e dos valores cobrados. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, verifico inócurre a prevenção alegada pelos embargantes, uma vez que as ações de rito ordinário, processos n. 0008528-21.2011.403.6110 e 0008529-06.2011.403.6110 possuem causas de pedir e pedidos distintos desta ação de embargos, como se observa dos documentos de fls. 72/76. Superada a preliminar arguida, passo a analisar o mérito. Da comissão de permanência O contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impontualidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por outro lado, como se observa do contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência incidente no caso de impontualidade no pagamento do débito será calculada com base na composição dos custos de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso e, de 2% (dois por cento) ao mês, a partir do 60º dia de atraso, bem como de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a correção monetária, com a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ou 2% (dois por cento) e tampouco com a taxa de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Isso porque, a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Por sua vez, a taxa de rentabilidade, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Assim, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC). (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770, UF: BA, QUINTA TURMA, DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de

mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630, Processo: 2000.60.00.004923-1, UF: MS, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 08/08/2006, PÁGINA: 413, Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR o recálculo do valor do débito exequendo mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista no contrato, bem como da taxa de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.Após o trânsito em julgado, proceda a exequente à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004105-81.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003346-20.2012.403.6110) METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0003346-20.2012.403.6110 movida contra a embargante pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 80.2.12.002944-54, 80.2.12.002945-35, 80.2.12.002946-16, 80.2.12.002947-05, 80.2.12.002948-88, 80.2.12.002949-69, 80.2.12.002950-00, 80.2.12.006968-70, 80.6.12.006969-50, 80.6.12.006970-94 e 80.6.12.006971-75.Na inicial, a embargante aduz que os créditos tributários objeto da execução fiscal referem-se à não homologação de parte dos créditos de IPI de que dispunha e que foram relacionados nos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP indicados na exordial.A embargante sustenta, preliminarmente, a nulidade do título executivo, em face da não observância na esfera administrativa dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da verdade material, tendo em vista que não foi intimada previamente para prestar os esclarecimentos necessários, com arrimo no art. 65 da Instrução Normativa RFB n. 900/2008.No mérito, alega que parte do crédito de IPI pleiteado, equivalente a R\$ 1.860.074,52 (um milhão, oitocentos e sessenta mil, setenta e quatro reais, cinquenta e dois centavos), foi glosado pela autoridade fiscal por 2 (dois) motivos: 1) estabelecimento emitente da nota fiscal não cadastrado no CNPJ e, 2) empresa emitente de nota fiscal optante pelo Simples.Sustenta que os motivos que fundamentaram a glosa não devem prevalecer, eis que o primeiro (estabelecimento emitente da nota fiscal não cadastrado no CNPJ) decorreu de mero erro de preenchimento das PER/DCOMP, com a utilização de CNPJ inexistente.Quanto ao segundo (empresa emitente de nota fiscal optante pelo Simples), alega que as empresas Looking Acessórios para Máquinas de Papel Ltda. (CNPJ 58.674.201/0001-54) e Mecmont Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 04.868.508/0001-67), emitentes das notas fiscais desconsideradas pelo Fisco, jamais foram optantes pelo Simples, de forma que são legítimos os créditos de IPI que pretendeu aproveitar, não se aplicando a vedação constante do art. 228 do Regulamento do IPI - RIPI.A embargada apresentou sua impugnação aos embargos às fls. 908/911, na qual expressou, escorada em informação fiscal emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, sua concordância com a arguição de erro de preenchimento dos PER/DCOMP apresentados pela executada/embargante quanto aos créditos desconsiderados em razão do estabelecimento emitente da nota fiscal não estar cadastrado no CNPJ. Quanto aos créditos glosados em razão das empresas emitentes das notas fiscais serem optantes pelo Simples, argüiu que a empresa Looking Acessórios para Máquinas de Papel Ltda. (CNPJ 58.674.201/0001-54) não era mais optante do Simples na data de emissão das referidas notas fiscais, razão pela qual também deve ser reconhecido o direito creditório da embargante referente a esses documentos.Quanto à empresa Mecmont Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 04.868.508/0001-67), entretanto, a Fazenda Nacional

argumentou que a mesma foi optante do Simples no período de 29/01/2002 a 30/06/2007, período que coincide com a emissão das notas fiscais relacionadas pela embargante nos PER/DCOMP de que se trata, motivo pelo qual não há direito ao crédito do IPI relativo às aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem efetuadas dessa empresa, em razão da vedação constante do art. 166 do RIPI vigente à época (Decreto n. 4.544/2002). Juntou documentos às fls. 912/952. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. PRELIMINAR. Como visto, os créditos tributários objeto da execução fiscal referem-se à não homologação de parte dos créditos de IPI de que a embargante dispunha e que foram relacionados nos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP indicados na exordial. Nos termos do 1º do art. 74 da lei n. 9.430/1996, a compensação de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, passíveis de restituição ou de ressarcimento, será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. A Instrução Normativa RFB n. 900/2008, invocada pela embargante, dispõe que: Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação. Destarte, verifica-se que a realização de diligências complementares por parte da autoridade da RFB, a fim de decidir sobre o direito creditório alegado, limita-se à hipótese de necessidade de aferir a exatidão das informações prestadas e não significa, como pretende a embargante, que caiba à autoridade fiscal diligenciar a fim de suprir eventuais erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento de formulários e declarações entregues à RFB, sendo certo que incumbia exclusivamente à embargante a retificação das informações errôneas que inseriu nas PER/DCOMP apresentadas. Por outro lado, como se denota dos documentos de fls. 158/218, a embargante foi devidamente intimada dos despachos decisórios pelos quais foi parcialmente reconhecido o seu direito creditório para fins de compensação, assim como lhe foi facultada a apresentação de manifestação de inconformidade na esfera administrativa, não havendo nos autos, entretanto, notícia de que tenha exercido esse direito. Destarte, não se reconhece a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, como pretende a embargante. MÉRITO. A questão de mérito controvertida nos embargos à execução fiscal não comporta maiores discussões, haja vista a concordância parcial da Fazenda Nacional com a pretensão da embargante. Os créditos tributários objeto da execução fiscal referem-se à não homologação de parte dos créditos de IPI que a executada/embargante pretendeu utilizar na compensação de débitos de IRPJ, IRRF e CIDE, os quais foram relacionados nos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP indicados na exordial. Os motivos do indeferimento parcial da compensação, resultado da glosa de montante equivalente a R\$ 1.860.074,52 (um milhão, oitocentos e sessenta mil, setenta e quatro reais, cinquenta e dois centavos), foram: 1) estabelecimento emitente de nota fiscal não cadastrado no CNPJ e, 2) empresa emitente de nota fiscal optante pelo Simples. A embargante sustenta a ocorrência de erro de preenchimento das PER/DCOMP e que as empresas apontadas pela autoridade fiscal jamais foram optantes pelo Simples, de forma que as compensações que pleiteou devem ser deferidas integralmente e, por conseguinte, deve ser reconhecida a extinção dos débitos exequendos pela compensação. De fato restou demonstrado o erro em que incidiu a executada/embargante no que pertine ao CNPJ do emitente das notas fiscais de entrada relacionadas nos PER/DCOMP apresentados aos Fisco, conforme, inclusive se denota da Informação Fiscal emitida pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba constante de fls. 916/917 dos autos. Também restou demonstrada a existência do direito creditório da executada/embargante no que diz respeito aos créditos de IPI decorrentes das notas fiscais emitidas pela empresa Looking Acessórios para Máquinas de Papel Ltda. (CNPJ 58.674.201/0001-54), tendo em vista que esta não era mais optante do Simples na data de emissão das referidas notas fiscais, não se lhe aplicando, portanto, a vedação constante art. 228 do Regulamento do IPI - RIPI. Não tem razão a embargante, entretanto, quanto às notas fiscais emitidas pela empresa Mecmont Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 04.868.508/0001-67). Embora a embargante fundamente sua pretensão no documento de fls. 809, o fato é que este documento espelha a situação do contribuinte tão somente em relação ao Simples Nacional, regime de tributação instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, com início de vigência em 1º de julho de 2007, no que diz respeito ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Por outro lado, impende frisar que até 30 de junho de 2006, as microempresas e empresas de pequeno porte poderiam beneficiar-se do regime de tributação denominado Simples Federal, instituído pela Lei n. 9.317/1996. Essa é exatamente a situação da pessoa jurídica Mecmont Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 04.868.508/0001-67), como se observa do

documento de fls. 932, o qual aponta que esta foi optante do Simples Federal (Lei n. 9.317/1996) no período de 29/01/2002 a 30/06/2007. Por outro lado, os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP apresentados pela executada/embarcante apontam créditos de IPI decorrentes de aquisições de matéria-prima (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) adquiridos dessa pessoa jurídica nos períodos de 30/08/2006 a 01/06/2007, durante o qual a referida empresa foi optante pelo Simples Federal. Nesse passo, conclui-se que a executada/embarcante pretendeu a compensação de créditos de IPI cujo aproveitamento é expressamente vedado pelo 5º do art. 5º da Lei n. 9.317/1996, assim redigido: 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS. Tal vedação também se encontra no art. 166 do RIPI vigente à época, veiculado pelo Decreto n. 4.544/2002, in verbis: Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, 5º). Destarte, conclui-se que os PER/DCOMP apresentados pela embarcante e relacionados na exordial devem ser reapreciados pela autoridade fiscal, a fim de que sejam considerados os créditos cuja glosa decorreu do erro de preenchimento dos pedidos por parte do contribuinte, no tocante ao CNPJ correto da pessoa jurídica emitente das notas fiscais de entrada relacionadas às fls. 08/10 e daqueles decorrentes das aquisições de MP, PI e ME da empresa Looking Acessórios para Máquinas de Papel Ltda. (CNPJ 58.674.201/0001-54), mantendo-se, no entanto, a glosa referente às aquisições de MP, PI e ME da empresa Mecmont Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 04.868.508/0001-67) e, por conseguinte, deve ser substituída a CDA que embasa a execução fiscal em apenso, com a diminuição do débito inscrito na Dívida Ativa da União. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO** das Certidões de Dívida Ativa da União n. 80.2.12.002944-54, 80.2.12.002945-35, 80.2.12.002946-16, 80.2.12.002947-05, 80.2.12.002948-88, 80.2.12.002949-69, 80.2.12.002950-00, 80.2.12.006968-70, 80.6.12.006969-50, 80.6.12.006970-94 e 80.6.12.006971-75, a fim de que sejam reapreciadas na esfera administrativa as compensações declaradas pela embarcante, objeto dos PER/DCOMP relacionados às fls. 03 destes autos, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003346-20.2012.403.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal pelo valor remanescente do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900708-48.1996.403.6110 (96.0900708-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904565-73.1994.403.6110 (94.0904565-7)) REY ROUPAS MODAS LTDA(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução promovida por MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO em face da FAZENDA NACIONAL para pagamento de honorários de sucumbência conferidos à exequente conforme decisão de fls. 169/172, mantida em sede recursal. Conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 219, o valor exequendo foi disponibilizado em favor da exequente. Destarte, considerando o pagamento havido, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003445-29.2008.403.6110 (2008.61.10.003445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-40.2000.403.6110 (2000.61.10.000824-1)) MARIO MODESTO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução promovida por FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS em face do INSS/FAZENDA para pagamento de honorários de sucumbência conferidos ao exequente conforme sentença prolatada a fls. 204/207, mantida em sede recursal. Conforme extrato de pagamento de pequeno valor - RPV de fls. 277, o valor exequendo foi disponibilizado em favor do exequente. Destarte, considerando o pagamento havido, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002940-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-67.2001.403.6110 (2001.61.10.002941-8)) MARIA NASARE DA GUIA AZEVEDO(SP221256 - MARCELO

VEDOVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO VEDOVELLI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução promovida por MARCELO VEDOVELLI em face da FAZENDA NACIONAL para pagamento de honorários de sucumbência conferidos ao exequente conforme sentença prolatada a fls. 48 e verso, mantida em sede recursal. Conforme extrato de pagamento de pequeno valor - RPV de fls. 110, o valor exequendo foi disponibilizado em favor do exequente. Destarte, considerando o pagamento havido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2262

ACAO PENAL

0902253-90.1995.403.6110 (95.0902253-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA X RUY DE MORAES PESSOA X ANDRE DE FARIA PESSOA X ANTONIO RUSSO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Tendo em vista o extrato processual, permaneça sobrestado o andamento da ação nos termos do Acórdão de fls. 267, sem prejuízo da consulta semestral ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal a fim de se verificar a ocorrência do trânsito em julgado da Ação Consignatória nº 92.0091643-0. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Fls. 889/890: Indefiro os pedidos da defesa. O ordenamento jurídico oferece caminhos bem definidos no campo tributário, de ordem administrativa ou processual, e dentre eles não está a expedição de ofício ou de petições com conteúdo vago para as autoridades. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 813. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003526-56.2000.403.6110 (2000.61.10.003526-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP145569 - WANDELSON LEITE)

Conforme determinação de fls. 413, manifeste-se a defesa do réu WALTER GIMENES FELIX nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0004001-07.2003.403.6110 (2003.61.10.004001-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE CERATTI(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA E SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA)

Considerando o extrato do andamento da ação penal nº 2002.61.10.001117-0, mantenho a suspensão decretada às fls. 311/315. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013645-03.2005.403.6110 (2005.61.10.013645-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENILSON LOPES DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA(BA006561 - EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO E BA025811 - EUSTORGIO RESEDA) X REINALDO GOMES RIBEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VILSON DE MACEDO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Heleno Pedro da Silva, conforme requerido pela defesa do réu Reinaldo Gomes Ribeiro à fl. 546. Depreque-se o interrogatório dos réus GENILSON LOPES DE OLIVEIRA, MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA e REINALDO GOMES RIBEIRO, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. Intime-se a defesa dos réus Genilson Lopes de Oliveira e Mauricio de Oliveira Costa por meio da imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0009528-95.2007.403.6110 (2007.61.10.009528-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS(SP030829 - JOSE HAMILTON PIEROTI MIGUEL E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)
Conforme determinação de fls. 249, manifeste-se a defesa da réu VERA LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0015486-62.2007.403.6110 (2007.61.10.015486-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FRIGIERI DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO E SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES) X WILSON FRIGIERI DA SILVA X CARLOS EDUARDO SONODA(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP090625 - MARA DENISE BARROS AYRES E SP149925 - PATRICIA MARA ROCHA DE LIMA E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA E SP271715 - EDER DA SILVA COSTA) X LILIAN SANDRA BLANCO X NOEMI GARCIA BLANCO X ROBERTO GABRIEL BLANCO(PR028398 - IVO QUERINO NIKLEVICZ) X MARIO SERGIO BRASIL(SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA E SP180376 - CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA E SP122515 - ALINE ALEIXO HUNGRIA E SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO)
Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Maria das Graças Costa, Elisete Gavioli, Thais Leilane do Nascimento, Ewerton Duarte Lazzaris, Eliane Silva Amarante Colpo e Marcos Vieira da Silva, conforme requerido pela defesa dos réus LILIAN SANDRA BLANCO, NOEMI GARCIA BLANCO e ROBERTO GABRIEL BLANCO, à fl. 551vº. Abra-se vista à defesa do réu ROBERTO GABRIEL BLANCO, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 516, que noticiou o falecimento da testemunha Roselei de Camargo, intimando-se por meio da imprensa oficial. No silêncio, entende-se que houve a desistência da oitiva dessa testemunha, ficando desde já homologada. Após, depreque-se para o Juízo da Comarca de Itapetininga/SP o interrogatório dos réus WILSON FRIGIERI DA SILVA, ALBERTO FRIGIERI DA SILVA, CARLOS EDUARDO SONODA e MARIO SERGIO BRASIL. Int.

0002655-45.2008.403.6110 (2008.61.10.002655-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIRCA DOS SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI E SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA(PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA)
Nos termos da determinação de fl. 321, manifeste-se a defesa do réu GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0007773-65.2009.403.6110 (2009.61.10.007773-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA GRAZIELIE DAMIAO CAMARGO X ERICK DOS SANTOS RODRIGUES X DONIZETTI DIEGO DE LIMA X FELIPPI RAFAEL PIRES DE MEDEIROS(SP040092 - HIRAM AYRES MONTEIRO E SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI)
Chamo o feito à ordem. Em defesa preliminar, e depois, em alegações finais, a defesa da acusada se insurgiu contra a conduta adotada pela autoridade policial no curso da investigação. Transcrevo trecho da defesa preliminar, à fl. 136 dos autos, onde a defesa narra a conduta que teria sido perpetrada pela autoridade policial: "...até porque extremamente pressionada pelo Delegado de Polícia Federal, que a tratou, juntamente, com as testemunhas, com extrema truculência, inquirindo-as de forma pouco ortodoxa, repetindo-lhes, sucessivamente, frases sibilinas como quando vai terminar o teatrinho? Até quando vai esse script?. Continua a defesa dizendo que: De forma reiterada e chocante, o r. Delegado instou os depoentes, para que mudassem seus depoimentos, por achá-los parecidos, o que, data venia, é um absurdo, como há de convir a r. julgadora, porque os depoimentos só podiam mesmo ser parecidos, porquanto, exprimiam a verdade do que viram. Ora, ora... Diz ainda a defesa: Veja Excelência, a prepotência, os abusos perpetrados a que proporções atingiram, tendo o inquisidor ameaçado de indiciar os jovens depoentes, por Falso Testemunho, o que, por incrível que pareça, realmente fez! E arremata: E acabaram todos saindo chorando, aterrorizados, da Delegacia de Polícia Federal... Ao relatar o inquérito policial, a autoridade policial comunica o indiciamento de Donizetti Diego de Lima, de Erik dos Santos Rodrigues e de Filippi Pires de Medeiros pelo crime descrito no art. 342 do CP. O MPF pediu arquivamento do processo com relação a Donizetti,

Erik e Filippi (fls. 105/106), e o pedido de arquivamento foi acolhido por este juízo (fls 112/112vº).Na sentença, reconheci que a tese ventilada pela ré, de que estava na companhia dos rapazes acima referidos não lhe aproveitava, posto que houve tempo suficiente para ela ter praticado o crime em Sarapuú-SP e se encontrado com eles depois, em Itapetininga-SP.Não constatei nenhuma mentira e nem mesmo indício dela nos depoimentos dessas testemunhas.O procedimento que a defesa sustenta ter sido adotado pela autoridade policial, de intimidação e ironia contra a acusada e as testemunhas dela, ante a sua gravidade, merece apuração.O indiciamento das testemunhas também não pode ficar de lado.Com efeito, os réus não estavam sendo investigados pelo crime de moeda falsa e se alguma medida grave houvesse de ser tomada contra eles, como é o indiciamento, marca permanente, deveria ocorrer no seio de outro inquérito policial instaurado com o fim de investigar o crime de falso testemunho, o que lhes possibilitaria o manejo de defesa apropriada, como o habeas corpus, por exemplo.Não se pode indiciar quem não é investigado no inquérito policial.Ante os indícios de que a autoridade policial exorbitou da autoridade que lhe é confiada, oficie-se à Corregedoria da Polícia Federal para que tome as providências cabíveis, remetendo-se cópia integral destes autos.Fixo o prazo de 20 dias para que a Corregedoria da Polícia Federal informe este juízo acerca do seu procedimento.Publique-se a sentença de fls. 239/242.Intimem-se...PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 239/242:Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Silvia Grazielie Damião Camargo, qualificada nos autos, pleiteando a condenação da denunciada como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 15 de outubro de 2008, por volta das 20:00h, no estabelecimento comercial denominado Bebel, situado na Praça da Bandeira, Centro, na cidade de Sarapuú-SP, a acusada introduziu na circulação moeda falsa. Segundo a denúncia, Silvia Grazielie Damião Camargo utilizou-se de uma cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) como forma de pagamento de gêneros alimentícios no referido estabelecimento comercial, recebendo de troco a quantia de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais).Relata, ainda, a inicial, que após receber a cédula de R\$ 100,00, a proprietária do estabelecimento, Valdenilda de Lima e Silva, não percebeu a falsificação, mas, em momento posterior, ao tentar utilizá-la como forma de pagamento de uma entrega de refrigerantes, foi informada acerca da falsidade, sendo que para confirmar o ocorrido, seu marido Luiz Carlos de Oliveira Filho, dirigiu-se até uma casa lotérica, onde foi constatado que a cédula era falsificada.Afirma a denúncia que no curso das investigações os proprietários do estabelecimento comercial analisaram álbum fotográfico da Delegacia de Polícia do Município de Sarapuú/SP, reconhecendo a acusada como sendo a autora do delito, sendo apreendida a cédula de R\$ 100,00 (cem reais), com o número de série A0611739285A.O MPF arrolou duas testemunhas (fl. 110).Certidões de Distribuições Criminais, de Objeto e Pé e Folhas de Antecedentes Criminais no apenso (fls. 04/10).A denúncia foi recebida em 01 de junho de 2011 (fls. 112 - 112 verso), oportunidade em que foi deferido o pedido de arquivamento do processo com relação aos investigados Erik dos Santos Rodrigues, Donizete Diego de Lima e Felippi Rafael Pires de Medeiros, formulado pelo MPF às fls. 105/106. Laudos periciais acostados às fls 13/15 e 35/37. Citada e intimada (fl. 159), a ré apresentou defesa preliminar às fls. 132/138, arrolando 4 (quatro) testemunhas. Juntou os documentos de fls. 139/148.Pela decisão proferida às fls. 150-150vº, apresentadas as defesas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e para a realização do interrogatório da ré. As testemunhas Valdenilda de Lima e Silva e Luiz Carlos de Oliveira Filho, arroladas pela acusação e Sueli Alves de Campos, Erik dos Santos Rodrigues, Felippi Rafael Pires de Medeiros e Donizette Diego de Lima, arroladas pela defesa, bem como a ré Silvia Grazielie Damião Camargo, foram ouvidas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP, e seus depoimentos gravados (fls. 209/212 e 215/218).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl. 222, verso) e a defesa da ré não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 224.Em alegações finais, o MPF pediu a condenação da acusada, nos termos da denúncia (fls. 228/230).A ré Silvia Grazielie Damião Camargo apresentou alegações finais às fls. 232/236, pugnando por absolvição por falta de provas.É o relatório. Fundamento e decido.1 - Materialidade.A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de n º6090/2008, do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 13/15) e de n º 3291/2009, do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 35/37) que atestaram a falsidade da cédula apreendida.Com efeito, constata-se à fl. 169 dos autos, onde está encartada a cédula de R\$100,00 (cem reais) supostamente apreendida com a acusada, com numeração de série idêntica e que coincide com a apreendida (fl. 17), A0611739285A, que se trata de imitação apta, sem dúvida, a iludir pessoas comuns (o homem médio de que fala a doutrina). Falo assim porque não cabe ao experto dizer, embora no mais das vezes o faça em resposta aos quesitos formulados pela polícia ou pelo juízo, se o falso é ou não apto a iludir o homem comum. Ao perito cumpre a missão de auxiliar o juízo revelando as características do corpo levado à análise. O pronunciamento acerca da aptidão ou não do objeto para iludir pessoa de conhecimento mediano implica em juízo de valor que, por tal razão, só pode ser feito pelo magistrado, eis que é ele quem está incumbido de determinar se o fato se subsume ou não à lei em todos os seus aspectos e peculiaridades. Está demonstrada, portanto, reprodução imitadora convincente de moeda, apta a lesar a fé pública (objeto jurídico do crime em questão). 2 - Autoria.O inquérito policial foi instaurado por Portaria (fl. 02).Segundo consta no histórico do boletim da polícia (fl. 05), Valdenilda de Lima e Silva teria comparecido à Delegacia de Polícia do Município de Sarapuú-SP noticiando que em 15.10.2008 apareceu uma moça em seu estabelecimento comercial, chamado Lanchonete Bebel , pagando com

uma nota de R\$100,00, a conta, de R\$12,00. A cédula seria falsa. No depoimento prestado à polícia (fl. 07), Valdenilda teria dito que devolveu R\$ 88,00 à moça que havia comprado cervejas e refrigerantes. Segundo Valdenilda, a moça teria subido na garupa de uma motocicleta e ido embora. Valdenilda teria dito à polícia que não suspeitou da falsidade da cédula e que depois, ao pagar uma conta, foi informada pelo motorista da Coca-Cola que a nota seria falsa. Luiz Carlos de Oliveira Filho, marido de Valdenilda, teria repetido exatamente o que sua mulher disse à polícia (fl. 08). Valdenilda e Luiz teriam reconhecido, sem sombra de dúvidas, por fotografia, Silvia Grazielle Damiano Camargo como sendo a moça que lhes entregou a cédula falsa (fl. 09). Consta no histórico da ocorrência policial que Valdenilda já teria visto a ré algumas vezes em Sarapuí-SP. Esta informação, entretanto, não consta do depoimento que Valdenilda prestou à polícia. Ouvida na Polícia Federal (fls. 32/33), Silvia teria dito que não estava em Sarapuí-SP no dia dos fatos. A acusada teria dito que naquela ocasião estava no Bar de Patrícia, com quatro amigos, Eric, Donizete, Felipe e Ronaldo, em Itapetininga-SP, onde assistia a uma partida de futebol da seleção brasileira. A acusada teria dito também que era jogadora de futsal em Sarapuí-SP e que tinha faltado a um jogo do seu time naquele dia. Ouvido na Polícia Federal (fls. 41/42), Erick dos Santos Rodrigues teria dito que, naquela ocasião, em 2010, era amigo da acusada há 5 anos. Erick teria dito à polícia que no dia dos fatos encontrou-se com a acusada na casa da mãe de Ronaldo entre 20 e 21h, em Itapetininga-SP e, depois, teriam ido ao bar referido pela ré para assistir ao jogo de futebol da seleção brasileira, tal qual narrado por Silvia. Erick teria dito ainda que Donizete e Felipe tinham motocicleta naquela ocasião. Ouvido na Polícia Federal (fls. 44/45), Donizetti Diego de Lima também teria dito que encontrou-se com a acusada na casa da mãe de Ronaldo, em Itapetininga-SP, entre 20 e 21h no dia dos fatos. Donizetti teria dito que foram ao bar assistir ao jogo da seleção brasileira de futebol, onde teriam ficado até as 2h da manhã. Donizetti teria dito à polícia que naquela ocasião tinha motocicleta, mas que nunca teria dado carona para a acusada. Donizetti também teria dito que Felipe tinha motocicleta. Ouvido na Polícia Federal (fls. 52/53), Filippi Rafael Pires de Medeiros teria confirmado que esteve com os demais depoentes assistindo ao jogo da seleção brasileira de futebol no dia dos fatos. Filippi teria dito que já havia dado carona em sua motocicleta à acusada, mas somente em Itapetininga-SP e não em Sarapuí-SP. Valdenilda, ouvida novamente na Polícia Federal, teria ratificado o depoimento prestado à Polícia Civil, inclusive o reconhecimento fotográfico. Valdenilda teria dito ainda que depois de ela ter ido à delegacia, compareceu em seu comércio uma senhora que se dizia comerciante em Itapetininga, dizendo que teria recebido uma cédula falsa de uma moça com as características da ré. As duas, segundo Valdenilda teria dito, foram à delegacia e lá, ao rever o álbum de fotografias, Valdenilda teria reconhecido a acusada novamente, e a mulher desconhecida teria lhe dito que se tratava de sua filha. A depoente teria dito também que ficou sabendo que a ré era jogadora de futsal na cidade de Sarapuí-SP. A técnica do time teria procurado por Valdenilda e afirmado que no dia dos fatos a acusada estaria jogando futebol, entretanto, depois, ela teria voltado e afirmado que a ré faltou àquele jogo. Valdenilda teria dito ainda que já teria visto a acusada na lanchonete chamada Tatys, que fica ao lado da sua lanchonete. Luiz Carlos foi novamente ouvido na Polícia Federal (fls. 60/61) e teria dito que no dia dos fatos entregou os refrigerantes à ré, de modo que sabia se tratar da atleta do time de futsal, posto que já a conhecia de vista. Luiz teria dito que quem atendeu à acusada teria sido sua mulher. A ré, ouvida na Polícia Federal (fls. 64/65), teria ratificado seu depoimento anterior e nada mais teria dito de relevante. Ouvido novamente na Polícia Federal (fl. 69), Donizetti teria confirmado parcialmente a versão apresentada anteriormente por ele, para afirmar que no dia dos fatos esteve com a acusada por volta das 21:30h em um estabelecimento comercial de Itapetininga-SP, jogando bilhar. Donizetti teria dito que depois de uns quinze minutos que estava no bar, a ré teria chegado na companhia de Ronaldo, e que ambos teriam ido até ali de ônibus. Donizetti teria dito que Filippi teria chegado ao bar depois de uma hora. Novamente ouvido na Polícia Federal (fls. 80/81), Erick teria dito que no dia dos fatos esteve com a ré, mas não poderia dizer se antes disso ela esteve em Sarapuí-SP. Em juízo, Valdenilda disse que estava fechando seu comércio no dia dos fatos, quando a acusada chegou e pagou a conta com uma cédula de R\$100,00 falsa. Valdenilda disse que a ré foi a última cliente do dia e a reconheceu em juízo. A testemunha falou que conhecia a ré de vista porque ela jogava no time de futsal da cidade. Valdenice disse que naquele dia não recebeu outra nota de R\$100,00 e que deu R\$88,00 de troco à acusada. Valdenilda disse que a acusada estava de capacete na mão. Segundo Valdenilda, a ré nunca tinha comprado nada no seu estabelecimento. Luiz Carlos, ouvido em juízo, disse que a acusada entrou na loja quando ela estava fechando e pediu cigarros e refrigerante, pagando com a nota falsa. Luiz disse que conhecia a acusada de vista porque ela era jogadora de futsal da cidade. Filippi, ouvido em juízo, disse que esteve com a acusada assistindo ao jogo em um bar em Itapetininga no dia dos fatos. A testemunha disse que conversando com os amigos lembrou-se do dia em que os fatos ocorreram. Segundo a testemunha, chegou no bar por volta das 10h e a ré já estava lá, pois ela teria ido com os outros amigos. Sueli, ouvida em juízo, disse que é responsável pelo time de futebol em que a autora joga e que no dia dos fatos estava em Alambari, em um amistoso. Segundo ela, a acusada não esteve no jogo e não sabe dizer onde ela estava naquele dia. A testemunha disse que a ré morou um tempo em Sarapuí-SP e que quando os fatos ocorreram ela já morava em Itapetininga-SP. A testemunha disse que depois que se mudou de Sarapuí, a ré só ia até aquela cidade para jogar, ocasião em que recebia o passe do ônibus. Ouvido em juízo, Erick disse que no dia dos fatos esteve com a ré no bar da Patrícia, em Itapetininga, das 20h até 2h do dia seguinte. A testemunha Donizetti, ouvida em juízo, disse que no dia dos fatos esteve com a testemunha jogando bilhar e assistindo a uma partida de

futebol. A testemunha afirmou que estiveram ali das 20h até as 2h do dia seguinte. Interrogada em juízo, a acusada negou a autoria delitiva e disse que esteve em Sarapuí-SP trabalhando, em 2007, por nove meses, em uma loja de piscinas. A testemunha disse que no dia dos fatos foi de ônibus até o bar, pegando-o às 20:20h e chegando ao bar por volta das 21h. Essas são as provas. Em alegações finais, duelam acusação e a defesa com argumentos bastante razoáveis de ambos os lados. Para o MPF, em síntese, o fato de a acusada ter estado no bar em Itapetininga-SP mais ou menos na hora em que o crime ocorreu em Sarapuí-SP não exclui a possibilidade de ser ela sua autora. A defesa, por seu turno, e também em síntese, faz ataque, bastante consistente, ao modo pelo qual a polícia teria chegado à acusada. A defesa não se conforma com o procedimento adotado pela polícia, conforme consta à fl. 06 dos autos e com a demora de Valdenilda para noticiar o crime. Sobre a demora, verifica-se que o fato teria ocorrido em 15.10.2008 e Valdenilda o teria levado ao conhecimento da polícia mais de um mês depois, isto é, em Sobre a investigação policial consta à fl. 06 dos autos um documento, emitido em 22.12.2008, que é uma informação do policial civil Elizeu F. Ribeiro à autoridade policial, de que ele teria colhido informações de que a pessoa suspeita de ter passado a nota falsa no estabelecimento da vítima era freqüentadora da lanchonete Thatis, na praça central em Sarapuí-SP. Ainda segundo o documento, o policial teria colhido informações nas lanchonetes próximas da praça em questão, obtendo a informação de que no dia e hora dos fatos havia uma moça na lanchonete Thatis que residia em Itapetininga e que já havia trabalhado em uma loja em Sarapuí, sendo o seu nome Silvia. Segundo narra o policial no documento, ele teria obtido uma fotografia de Silvia e as vítimas a teriam reconhecido prontamente ao ver o retrato. A respeito do álibi invocado pela ré, há de concordar com a acusação. Com efeito, conforme o maps google, Sarapuí-SP dista 30km de Itapetininga-SP e o tempo estimado de viagem entre as duas cidades é de 36 minutos. Considerando que a acusada estaria de motocicleta, e que ela teria estado na lanchonete de Valdenilda às 20h, era bem possível que ela tivesse chegado às 20:30 no bar em que depois teria encontrado seus amigos. A própria ré disse em juízo que chegou ao bar em Itapetininga às 21h. A respeito do inconformismo da defesa sobre a investigação policial, de fato, há de se concordar que seria melhor que o policial tivesse sido ouvido em juízo e que as pessoas que lhe teriam supostamente dado as informações constantes do documento de fl. 06 também fossem. Mesmo não tendo sido assim, porém, Valdenilda e seu marido, Luiz Carlos, reconheceram a acusada em juízo como a pessoa que lhes passou a cédula falsa. E disseram ainda que já a conheciam de vista antes disso. O reconhecimento fotográfico, que não é, efetivamente, nem de longe, um meio seguro de prova, serviu apenas como indício, e depois foi confirmado em juízo pelo depoimento das vítimas imediatas. O que se produziu nos autos, então, como prova da autoria delitiva, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são as palavras das vítimas imediatas, imputando a prática do crime à acusada, e as palavras desta, negando a autoria delitiva. É isto por conta da investigação criminal que se contentou em produzir apenas o documento de fl. 06 e com o depoimento das vítimas imediatas, quando poderia ter trazido em juízo as pessoas que supostamente teriam visto a acusada em Sarapuí-SP no dia dos fatos. A prova da autoria, limitada que está ao reconhecimento das vítimas, não oferece suporte para uma condenação penal. Ainda que se confiasse plenamente nos depoimentos das vítimas imediatas, atribuindo a autoria do crime à acusada, não há prova do dolo. Deveras, não basta provar a autoria do delito, mas que o agente, com vontade livre e consciente, o tenha praticado. Embora o comportamento do agente em casos que tais seja fonte preciosa para descoberta do seu ânimo, o que se teria no caso, superada fosse a autoria, seria apenas uma evidência do dolo, consistente em entregar nota grávida falsa para obter outras verdadeiras de valor menor como troco pelo pagamento de produtos de pequeno valor, o que também seria insuficiente para a condenação. O ônus da prova é da acusação. Posto isso, rejeito a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER a acusada Silvia Grazielie Damiano Camargo da imputação artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0007084-84.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS(SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES)

Em face da certidão retro, intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS para a apresentação das alegações finais, no prazo legal, sob pena eventual de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Intime-se.

0009877-59.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal postula, às fls. 204, pela aplicação do juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do CPP. Assim, mantenho a decisão de fls. 193/196 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às defesas dos réus para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Por fim, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003839-94.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-76.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X LI GUOWEN(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR)
Conforme determinação de fls. 133, manifeste-se a defesa do réu LI GUOWEN nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0005418-77.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO) X WENYUE CHEN(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO) X PAULO IZIDIO DA SILVA X SAMARA RODRIGUES JACOB X TALES JOSE DA SILVA
Fl. 202 in fine: Defiro a cota ministerial. Oficie-se à 1ª Vara da Comarca de PIEDADE/SP, solicitando ao Juízo deprecado o aditamento à carta precatória nº 0000955-12.2013.8.26.0443 (controle nº 91/2013) para que, na data da audiência já designada (dia 26/07/2013 - 15:30), ofereçam aos réus PAULO IZÍDIO DA SILVA e TALES JOSE DA SILVA a proposta de suspensão condicional do processo, com as condições ofertadas pelo Parquet a fls. 100, solicitando suas intimações para tanto. Quanto aos réus WENYUE CHEN e RUIXIANG LIU, depreque-se suas citações e intimações, conforme endereços noticiados às fls. 203 e 208, respectivamente. Intimem-se.

Expediente Nº 2283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901585-85.1996.403.6110 (96.0901585-9) - DOLORES LOPES(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 204, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 205, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0900811-84.1998.403.6110 (98.0900811-2) - ANTONIO WANDERLEI DE ALMEIDA & CIA LTDA(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, retifique-se a classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Cópia deste mandado servirá como mandado de citação. Int.

0001348-71.1999.403.6110 (1999.61.10.001348-7) - ROQUE RODRIGUES DUARTE(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)
SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 248, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 250, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0020569-67.2000.403.0399 (2000.03.99.020569-0) - ANTONIO QUEZADA SANCHES X JOSE DORIGAO X NELSON BELLATO X SALVADOR CARPI X UBIRAJARA BASTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 339, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 340, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0021543-07.2000.403.0399 (2000.03.99.021543-8) - VLADOMIR LOPES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)
SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 322, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 323, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0042519-35.2000.403.0399 (2000.03.99.042519-6) - JOSE ESTANISLAU CAMPOS MACHADO X MARCIA APARECIDA PIRONI TOMAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA APARECIDA VALINI X MARIA DULCE CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO SCHIEZARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002616-29.2000.403.6110 (2000.61.10.002616-4) - SENHORINHA DAS DORES FERREIRA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Fls. 219 - Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007375-02.2001.403.6110 (2001.61.10.007375-4) - ISAIAS DE OLIVEIRA JULIO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)
Fls. 150 - Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.Int.

0009790-55.2001.403.6110 (2001.61.10.009790-4) - OSWALDO VERUSSA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156031 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)
Diga o INSS acerca da petição de fls. 130/131, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009995-84.2001.403.6110 (2001.61.10.009995-0) - WILSON ROBERTO MEGA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 272, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 273, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0010816-88.2001.403.6110 (2001.61.10.010816-1) - ANTONIO AMAURI GILDO JUNIOR - INCAPAZ X VANDA ELENA DE OLIVEIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)
SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 243, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 244, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0009023-80.2002.403.6110 (2002.61.10.009023-9) - MANUEL VALTER DA COSTA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)
SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 165, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 166, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0010208-56.2002.403.6110 (2002.61.10.010208-4) - JESSE DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 167, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 171, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0011743-83.2003.403.6110 (2003.61.10.011743-2) - MIRTES BARBOSA X OTAVIA CASSANI LOPES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X

ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 264, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 265, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0012211-76.2005.403.6110 (2005.61.10.012211-4) - BENEDITO MONTEIRO(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 373, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 374, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0012909-48.2006.403.6110 (2006.61.10.012909-5) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 183, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 185, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002035-67.2007.403.6110 (2007.61.10.002035-1) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

0002430-59.2007.403.6110 (2007.61.10.002430-7) - JOSE ANTONIO SALVADOR FILHO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 147, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 148, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004310-86.2007.403.6110 (2007.61.10.004310-7) - FENELON CORDEIRO FREITAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP177608E - ADILSON PEREIRA GOMES E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 321, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 322, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008314-69.2007.403.6110 (2007.61.10.008314-2) - ESPEDITO GOMES DE LUNA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se notícia do pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0004346-94.2008.403.6110 (2008.61.10.004346-0) - PAULO ORTOLAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 159 - Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005750-83.2008.403.6110 (2008.61.10.005750-0) - DANIEL JOSE LOBO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados

nos autos, conforme manifestação de fls. 217, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0008566-38.2008.403.6110 (2008.61.10.008566-0) - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação de fls. 242, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0008758-68.2008.403.6110 (2008.61.10.008758-9) - NERY VIEIRA BRANCO(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Aguarde-se notícia do pagamento do ofício precatório expedido às fls. 177 no arquivo sobrestado.

0000487-36.2009.403.6110 (2009.61.10.000487-1) - GENI GONCALVES DE SOUZA(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 162, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 163, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0001510-17.2009.403.6110 (2009.61.10.001510-8) - APARECIDO VIEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS.

0003459-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003459-0) - MARIA HELENA DE SOUZA SILVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diga o INSS acerca da petição de fls. 259/261, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0005476-85.2009.403.6110 (2009.61.10.005476-0) - EULAIR PAZ DA COSTA(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação de fls. 275, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0006046-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006046-1) - LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 169, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 170, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0009021-66.2009.403.6110 (2009.61.10.009021-0) - APARECIDO CAMPOI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 203, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 206, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0009361-10.2009.403.6110 (2009.61.10.009361-2) - KARINA DA SILVA MACHADO(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a satisfatividade do crédito de requisição de pequeno, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

0002001-87.2010.403.6110 (2010.61.10.002001-5) - HUGO JUAN MESCOLATTI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 170, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 171, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002288-50.2010.403.6110 - GERALDO EVANGELO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 172/177, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007654-70.2010.403.6110 - GESSE CORREA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 224, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 225, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0007675-46.2010.403.6110 - DORIVAL APARECIDO CURILLA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 116, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 118, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0012395-56.2010.403.6110 - CELSO ELIAS DE MORAES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 201, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 203, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0003541-39.2011.403.6110 - IRACY ROCHA DE OLIVEIRA X BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS X MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação de fls. 135, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004250-74.2011.403.6110 - EDNA CONCEICAO REIGADO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 225/229, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005985-45.2011.403.6110 - OTAVIANO ALVES FERREIRA(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS.

0007582-49.2011.403.6110 - JOSE TRAJANO ALVES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 249/254, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008556-86.2011.403.6110 - APARECIDO VITORINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouvidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o INSS para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009704-35.2011.403.6110 - JOSE SIQUEIRA GOMES NETO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002933-07.2012.403.6110 - ADAIL ALVES DE CARVALHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouvidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o INSS para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006618-22.2012.403.6110 - JOSE ALCIDES DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 125/133, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que houve obscuridade na sentença proferida, na medida em que, embora tenha sido deferido o pedido do autor, no que tange à concessão do benefício de aposentadoria especial, a DIB do benefício foi fixado na data da citação, decisão da qual discorda o autor.Esclarece que, além de ter protocolado o pedido de revisão do benefício, em 2009, o sistema de agendamento eletrônico de benefícios não traz a aposentadoria especial como opção de benefício disponível. Requer que a fixação da data da revisão coincida com a DIB.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando as razões do recurso verifica-se haver parcial razão ao embargante, isto porque, de fato, ele formulou pedido administrativo de revisão do benefício em 12/03/2009 (fls. 69/70). Por outro lado, o pedido de fixação da DIB da aposentadoria especial em 24/07/2006 não comporta acolhimento, sendo certo que, a despeito do agendamento eletrônico não trazer como opção a concessão do benefício de aposentadoria especial, tal pedido é feito quando do comparecimento do requerente na Agência da Previdência Social.Assim, e ante os fundamentos acima elencados, altero a sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ALCIDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 24/07/2006, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com DIB em 24/07/2006 (NB 42/141.833.013-0), com o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora.Sustenta o autor, em síntese, que ingressou com Ação para Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial aos 19/03/2010, junto ao Juizado Especial Federal de Sorocaba e que o processo foi extinto, sem resolução de mérito, em razão do valor da causa ter ultrapassado 60 (sessenta) salários mínimos. Diante disso, o feito foi redistribuído a este Juízo.Relata que em 23/07/2006, protocolou pedido administrativo de concessão de benefício sob nº 42/141.833.013-0, e que em dezembro daquele ano teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma que a ré deixou de considerar os períodos trabalhados em condições insalubres como determina a lei, causando imensos prejuízos ao autor que teve seu rendimento diminuído sobremaneira.Anota que, ao contrário do que alega o INSS,

durante o período referido esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade sempre acima de 80 dB, sempre em caráter habitual e permanente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/75. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/92-verso, acompanhada dos documentos de fls. 93/113. De início, aduz que no PPP apresentado nos autos há prova técnica da eficácia do uso de EPI na neutralização dos agentes nocivos. Afirma, mais, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Sobreveio réplica às fls. 116/120. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição desde 24/07/2006, obter a concessão de aposentadoria especial desde 24/07/2006, com o reconhecimento de que os períodos de trabalho compreendidos entre 25/03/1978 a 02/04/1979, 12/03/1980 a 31/12/1980; 01/01/1981 a 31/12/1983; 01/01/1984 a 02/04/1986; 20/05/1986 a 28/02/1993; 01/03/0993 a 31/03/1996 e 01/04/1996 a 30/06/1999 e 01/07/1999 a 14/12/2005 sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que é pretensão do autor que sejam reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio -CBA de 14/12/98 a 14/12/05, período que, segundo alega, não foi reconhecido como tal pelo réu na esfera administrativa, sendo certo que os períodos compreendidos entre 25/03/1978 a 02/02/04/79; 12/03/80 a 31/12/80; 01/01/81 a 02/04/86; 20/05/86 a 28/02/93; 01/03/93 a 31/03/96; 01/04/96 a 05/03/97; 06/03/97 a 13/12/98 já foram assim reconhecido pelo réu, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 106. Destarte, analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 54 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/61, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, de 14/12/98 a 30/06/99 o autor trabalhou como Of. Eletromecânico (mesmas condições ambientais do oficial eletromecânico no departamento de manutenção nº 2 - DPM-2), Setor DPM 02 e de 01/07/99 a 14/12/05 o autor trabalhou como Of. Manutenção (mesmas condições ambientais do oficial eletromecânico no departamento de manutenção nº 2 - DPM-2), no Setor ML. Quanto ao agente agressivo a que o autor se expôs, denota-se que sempre esteve exposto ao ruído, sendo que a intensidade constatada nos PPPs de fls. 60/61 era de 94 dB. Pois bem, quanto a tal período, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu,

merece ser reconhecido como especial porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor a agentes nocivos, que prejudicaram a sua saúde e integridade física. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário

nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 54), Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 60/61, devem ser considerados como especiais os períodos de atividade compreendido entre 01/14/12/98 a 30/06/99 e 01/07/99 a 14/12/2005 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA, o que importa no tempo de serviço sob tais condições, somado o tempo de serviço já reconhecido pelo réu como especial, ou seja, 25/03/1978 a 02/04/1979, 12/03/1980 a 31/12/1980; 01/01/1981 a 02/04/1986; 20/05/1986 a 28/02/1993; 01/03/1993 a 31/03/1996 e 01/04/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 13/12/1998, de 26 anos, 07 meses e 24 dias, consoante tabela que segue anexa à presente decisão. Por fim, conquanto o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento, em 24/07/2006, eis que, naquela oportunidade, o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, consoante se denota do documento de fls. 93-verso, e o recebeu regularmente, tendo se insurgido contra a espécie de benefício concedido apenas em 12/03/2009 (fls. 69/70), data em que formulou o pedido administrativo de revisão administrativa, devendo ser aí fixada a data do início do benefício de aposentadoria especial. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da revisão administrativa, em 12/03/2009. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendido entre 14/12/98 a 12/12/2005 que, somado ao tempo de atividade especial já reconhecido pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 25/03/1978 a 02/04/1979, 12/03/1980 a 31/12/1980; 01/01/1981 a 02/04/1986; 20/05/1986 a 28/02/1993; 01/03/1993 a 31/03/1996 e 01/04/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 13/12/1998, atingem um tempo de atividade sob condições especiais equivalente a 26 anos, 07 meses e 24 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ ALCIDES DOS SANTOS, filho de Jorge Cordeiro dos Santos e Elzi Dias dos Santos, portador do RG 10.740.538, CPF nº 029.185.148/70 e NIT 02978514870, domiciliado na Rua Albertino da Silva, 157, Mairinque/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do pedido administrativo de revisão, em 12/03/2009, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e descontando-se os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.833.013-0). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. **P.R.I. DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

0007416-80.2012.403.6110 - MARCOS XAVIER DE MORAES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 220/227, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007756-24.2012.403.6110 - DANIEL MIGUEL DE PROENÇA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 177/190, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007866-23.2012.403.6110 - PEDRO JOSE DE ASSIS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 135/142 e 143/154, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007925-11.2012.403.6110 - JULIO CESAR RODELLI (SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Junte o Instituto Nacional do Seguro Social ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo nº 162.476.297-0. Após, dê-se vista a parte autora e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008504-56.2012.403.6110 - EDILSON VALVERDE (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 82/88 e 89/103, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos para ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000088-65.2013.403.6110 - CLAUDIO CESAR QUILLES(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLAUDIO CESAR QUILLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 21/02/2011, mediante o reconhecimento de que os períodos de trabalho nas empresas Auto Posto Avenida, Auto Posto Antonio Luiz Guedes, Cimento Santa Rita e Empresa Gerencial de Projetos Navais, nos exatos termos do pedido, se deram sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Sustenta o autor, em síntese, que em 21/02/2011 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho sob condições especiais, sendo que o benefício foi indeferido pela Autarquia ao argumento de que o autor não tinha tempo suficiente para se aposentar. Refere que durante os períodos de 11/04/1977 a 02/02/1978, 09/11/1978 a 03/11/1979, 09/02/1981 a 01/02/1988 e de 13/03/1989 a 21/02/2011, respectivamente nas empresas Auto Posto Avenida, Auto Posto Antonio Luiz Guedes, Cimento Santa Rita e Empresa Gerencial de Projetos Navais trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/52. Emenda à inicial às fls. 56/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/105. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 106/107. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/117, acompanhada dos documentos de fls. 118/162. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a demanda. No mérito, aduz que a atividade de frentista só poderia ser considerada especial se estivesse elencada no rol de atividades insalubres dos Decretos, o que não ocorre sendo, nesse caso, indispensável a comprovação de exposição do trabalhador aos agentes agressivos orgânicos; Quanto à atividade de motorista, afirma que a especialidade só é reconhecida quando há comprovação de que se trabalha com caminhões de carga ou ônibus de passageiros; Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 165/167. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especial as atividades desenvolvidas junto às empresas Auto Posto Avenida (11/04/1977 a 02/02/1978), Auto Posto Antonio Luiz Guedes (09/11/1978 a 03/11/1979), Cimento Santa Rita (09/02/1981 a 01/02/1988) e Empresa Gerencial de Projetos Navais (13/03/1989 a 21/02/2011), tal como requerido na emenda à inicial às fls. 56/57, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 21/02/2011. De início, deve-se destacar que o período de trabalho do autor na empresa Cimento Santa Rita, compreendido entre 09/02/1981 a 30/09/1984, já foi reconhecido como especial nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 153-verso, de modo que o pedido do autor, no que tange ao reconhecimento da especialidade no labor junto à empresa Cimento Santa Rita resumir-se-á ao período de 01/10/1984 a 01/02/1988. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou

perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 61/89 e formulários de fls. 144-v, 145 a 146-verso, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 150/151, verifica-se que nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:1) de 09/11/1978 a 03/11/1979, trabalhou como frentista no Auto Posto Avenida;2) de 09/11/1978 a 03/11/1979, trabalhou como frentista no Auto Posto Antônio Luiz Guedes;3) de 01/10/1984 a 31/10/1987 e de 01/11/1987 a 01/02/1988 trabalhou na empresa Cimento Santa Rita S/A nas funções de motorista administrativo e balanceiro, respectivamente, sendo que para o primeiro período indicado há notícia de exposição a poeira de cimento em suspensão;4) de 13/03/1989 a 30/11/1991 e de 01/12/1991 a 06/01/2011 trabalhou na empresa Emgepron - Empresa Gestora de Projetos Navais nas funções de motorista do setor de transportes e motorista da brigada de incêndio, respectivamente, sendo que no primeiro período indicado esteve exposto a ruído de 83 dB e no segundo período esteve exposto a calor de 31,4°C e radiação ionizante. Pois bem, no que tange aos períodos de 09/11/1978 a 03/11/1979 e de 09/11/1978 a 03/11/1979, em que o autor trabalhou como frentista, insta registrar que a jurisprudência é pacífica nos tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Assim, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e consoante acima salientado, a especialidade pode ser reconhecida pelo enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92.No que tange ao período de 01/10/1984 a 31/10/1987, em que o autor trabalhou na empresa Cimento Santa Rita S/A, não é possível o reconhecimento pela atividade de motorista, já que o que se extrai do formulário de fls. 146 é que o autor era motorista de veículos de passeio da administração. Também não se pode admitir seja reconhecida a especialidade ante a exposição ao pó de cimento em suspensão já que o mesmo formulário indica que o autor fazia serviços internos e externos, no transporte de funcionário da empresa, não se podendo afirmar, portanto, que a exposição ao pó de cimento era uma constante em sua atividade laboral.No que tange aos períodos de trabalho na Emgepron - Empresa Gerencial de Projetos Navais, anote-se que, segundo o PPP de fls. 150-verso/151-verso, o autor trabalhou exposto a ruído de 83 dB, de 13/03/1989 a 30/11/1991, além de calor de 31,4°C e radiação ionizante de 01/12/1991 a 06/01/2011. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários

próprios, o que restou comprovado nos autos apenas para o período de 13/03/1989 A 30/11/1991, conforme PPP de fls. 150-V/151-V, quando o autor esteve exposto a ruído de 83 dB.No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme já assinalado, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Quanto ao período compreendido entre 01/12/1991 a 06/01/2011 (data da emissão do PPP) o formulário de fls. 150-v/151-v indica que o autor esteve exposto calor de 31,4°C e radiação ionizante. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, além do item 2.0.4 do Decreto 3048/1999, que qualifica a atividade como insalubre no caso de exposição que varia entre 25°C e

30,5°C, dependendo da taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, conforme limites de tolerância estabelecidos da NR-15. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS, formulários e Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifica-se que os períodos de atividades compreendidos entre 11/04/1977 a 02/07/1978, 09/11/1978 a 03/11/1979 e 13/03/1989 a 06/01/2011 deverão ser considerados especiais e somados ao tempo especial reconhecido pelo réu ainda na esfera administrativa, ou seja, 09/02/1981 a 30/09/1984, o que perfaz 27 anos, 08 meses e 03 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, computados até a data da elaboração dos PPP, já que para a comprovação da insalubridade é necessária a apresentação do referido formulário. Por fim, conquanto o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento, em 21/02/2011, eis que naquela oportunidade o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, consoante se denota dos documentos de fls. 118 e 121/verso. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor no que concerne à concessão do benefício, a DIB - data de início do benefício se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido administrativo do benefício ora deferido. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 04/02/2013 (fls. 111-verso). Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos compreendidos entre 11/04/1977 a 02/07/1978 (Auto Posto Avenida), 09/11/1978 a 03/11/1979 (Auto Posto Antonio Luiz Guedes) e 13/03/1989 a 06/01/2011 (Emgepron - Empresa Gerencial de Projetos Navais) que, somado ao período de trabalho do autor reconhecido como especial na esfera administrativa, ou seja, 09/02/1981 a 30/09/1984 (Cimento Santa Rita) atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 27 anos, 08 meses e 03 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor CLAUDIO CESAR QUILLES, filho de Daniel Quilles e Iracema Pinto Quilles, portador do RG nº 14.932.672 SSP/SP, CPF nº 035.327.978-10, NIT 10770330387, residente na Rua Dr Osmar Maciel, 123, Jardim Paulistano, Salto de Pirapora/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data da citação (04/02/2013), e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de**

12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0000736-45.2013.403.6110 - AGUINALDO DE ARAUJO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 130/135, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000828-23.2013.403.6110 - CLAUDIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 155/160, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001032-67.2013.403.6110 - JOSIMAR MESQUITA MATOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSIMAR MESQUITA MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 28/11/2012, mediante o reconhecimento de período trabalhado na empresa Rolamentos FAG Ltda., atual Schaeffler Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 28/11/2012, como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 28/11/2012 (NB 46/163.128.248-1), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 03/12/1998 a 28/11/2012. Refere que, durante todo o tempo em que trabalhou na empresa Rolamentos FAG Ltda., atual Schaeffler Brasil Ltda., esteve exposto ao agente agressivo ruído acima do limite permitido, razão pela qual não concorda com o indeferimento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/100. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 103/104. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/117, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado em mídia digital, às fls. 118. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/142. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 28/11/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada

pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 89, os períodos de trabalho compreendidos entre 23/11/1987 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, na empresa Rolamentos FAG Ltda., atual Schaeffler Brasil Ltda., sendo que, nesta demanda, a parte autora pretende ver reconhecido como de atividade especial o período de 03/12/1998 a 28/11/2012, junto à empresa Schaeffler Brasil Ltda, quando esteve exposto ao agente agressivo ruído acima de 93,4 dB ao longo de todo o período, conforme PPP de fls. 81/81verso. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, para o período de 19/11/2003 a 29/09/2011. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado

pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 31/05/2009 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído na intensidade de 93,4 dB; de 01/06/2009 a 19/12/2011, sujeito ao agente nocivo ruído de 109,2 dB; e de 20/12/2011 a 03/12/2012, ao agente nocivo ruído na intensidade de 100,9 dB, todo o período requerido deve ser reconhecido como de atividade especial, conforme PPP de fls. 81/81 verso. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos,

desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 57/63) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 81/81-verso), verifica-se que o período de atividade compreendido entre 03/12/1998 a 28/11/2012, deve ser considerado como especial, período este que somado aos demais períodos de trabalho do autor reconhecidos como especiais na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 23/11/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 perfaz 25 anos e 06 dias de atividade especial, conforme planilha anexa. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece guarida, pois ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período de 03/12/1998 a 28/11/2012 trabalhado na empresa Rolamentos FAG Ltda., atual Schaeffler Brasil Ltda. que, somado aos demais períodos de trabalho do autor reconhecidos como especiais na esfera administrativa, ou seja, 23/11/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos e 06 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a decisão de fls. 103/104, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSIMAR MESQUITA MATOS, filho de Expedita Pinto de Mesquita, nascidos aos 07/06/1966, natural de Itapagé/CE, portador do CPF 086.485.218-58 e NIT 12229081340, residente na Rua Genésio Maria, 47, Bairro Boa Esperança, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2012), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela antes deferida. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0002293-67.2013.403.6110 - CARLOS SAMPAIO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0002737-03.2013.403.6110 - IRINEU ADAUTO AMATO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0003161-45.2013.403.6110 - SEBASTIAO DA SILVA(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 23/09/1997 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 41. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e

2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 23/09/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposestação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0003269-74.2013.403.6110 - NILSON DEZAN (SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0003282-73.2013.403.6110 - HENRIQUE KINKA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. III) Int.

0003283-58.2013.403.6110 - ALCINDO BATISTA DE ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. III) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003643-32.2009.403.6110 (2009.61.10.003643-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904079-20.1996.403.6110 (96.0904079-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 -

ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TERESINHA DA SILVEIRA BENATTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 109. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0005073-82.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-86.2007.403.6110 (2007.61.10.004310-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FENELON CORDEIRO FREITAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP177608E - ADILSON PEREIRA GOMES)

Fls. 64: Nada a apreciar, posto que o crédito principal está sendo executado nos autos principais. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000143-16.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-84.2002.403.6110 (2002.61.10.001502-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI DE FATIMA GALVAO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução promovida por SUELI DE FÁTIMA GALVÃO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0001502-84.2002.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 118.272,88 (cento e dezoito mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), às fls. 168/178, atualizados até maio de 2012. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto que nos cálculos apresentados pela embargada foi apurada incorretamente a renda mensal inicial do benefício e efetuado indevido reajustamento dos valores desde então, resultando em mensalidades superiores às devidas. O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 94.321,28 (noventa e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), atualizados para maio de 2012 (fls. 32/35). Recebidos os embargos (fls. 36), a embargada apresentou impugnação às fls. 42/44. Às fls. 45 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls 50/61. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 112.491,83 (cento e doze mil quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), para maio de 2012 (fls. 52/58), as partes manifestaram sua concordância às fls. 68 e 70. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 112.491,83 (cento e doze mil quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), valor este para maio de 2012, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 52/58. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 52/58) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005089-12.2005.403.6110 (2005.61.10.005089-9) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 378, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 379, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0012443-54.2006.403.6110 (2006.61.10.012443-7) - ANTONIO CARLOS BRANDI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 292, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 293, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0003465-15.2011.403.6110 - PEDRO SANTOS HONORATO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO SANTOS HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação de fls. 141, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

Expediente Nº 2284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901725-22.1996.403.6110 (96.0901725-8) - BSI INDUSTRIAS MECANICAS S/A(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP114657 - JOSE GENESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP057365 - JOSE ARMANDO ATHAYDE E SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON E SP012222 - ODUVALDO CARDILLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 946/951, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.As rés, ora embargantes, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, alegaram contradição na sentença embargada, consoante razões expostas às fls. 953/955 e 956/957, respectivamente.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão aos embargantes. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.Assim sendo, procedo à correção do dispositivo da sentença embargada, corrigindo, inclusive, erro material a respeito da taxa SELIC, para que onde está escrito:Ante o exposto: a) DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de pedir a repetição do Imposto Único sobre Energia Elétrica - IUEE, incidente sobre a majoração das tarifas de energia elétrica e do empréstimo compulsório com relação aos créditos anteriores a junho de 1991, EXTINGUINDO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para declarar a ilegalidade das majorações das tarifas de energia elétrica efetuadas pela Concessionária Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL decorrentes da aplicação das Portarias nºs 38/86 e 45/86 do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), bem como para assegurar à autora o direito à restituição das importâncias cobradas indevidamente em virtude do reajuste do preço da tarifa de energia elétrica no período compreendido entre março de 1986 a 26 de novembro de 1986 (Portaria nº 153, de 26/11/1986), restritas ao custo exclusivamente do produto referido, atualizados mediante a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, bem como para condenar as rés Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e União a restituírem à autora o valor referente ao Imposto Único sobre Energia Elétrica - IUEE, incidente sobre a majoração das tarifas de energia elétrica e do empréstimo compulsório referente ao período compreendido entre junho de 1991 a maio de

1996, com correção e juros nos termos seguintes: b.1) CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. b.2) ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). b.3) JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa SELIC, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Passe a constar a seguinte redação: Ante o exposto: a) DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de pedir a repetição do Imposto Único sobre Energia Elétrica - IUEE, incidente sobre a majoração das tarifas de energia elétrica e do empréstimo compulsório com relação aos créditos anteriores a junho de 1991, EXTINGUINDO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para declarar a ilegalidade das majorações das tarifas de energia elétrica efetuadas pela Concessionária Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL decorrentes da aplicação das Portarias n.ºs 38/86 e 45/86 do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), bem como para assegurar à autora o direito à restituição das importâncias cobradas indevidamente em virtude do reajuste do preço da tarifa de energia elétrica no período compreendido entre março de 1986 a 26 de novembro de 1986 (Portaria n.º 153, de 26/11/1986), restritas ao custo exclusivamente do produto referido, com correção e juros nos termos seguintes: b.1) CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. b.2) ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). b.3) JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa SELIC, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças

0900547-04.1997.403.6110 (97.0900547-2) - SALOMAO DIAS DA CRUZ X SALVADOR CORRALES X SANDRA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA GOMES X SANDRA REGINA BERTO X SEBASTIAO FRANCISCO DA CUNHA X SEBASTIAO MACHADO X SERGIO LUIZ DA COSTA X SIDNEY ROSA GONCALVES X SUELI APARECIDA DE FARIAS X SUELI APARECIDA PEREIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 549: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela CEF para efetuar o depósito. Int.

0000903-53.1999.403.6110 (1999.61.10.000903-4) - FERSOL IND/ E COM/ LTDA (SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI) X INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Considerando a manifestação da União de fls. 1172, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 1161. Int.

0004310-67.1999.403.6110 (1999.61.10.004310-8) - G PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 488/489. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0007402-82.2001.403.6110 (2001.61.10.007402-3) - D ORO CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0001801-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001801-2) - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

0007805-17.2002.403.6110 (2002.61.10.007805-7) - JOSE VICTORINO DE ALMEIDA - ESPOLIO (JOSINA ANTONIO DE PAULA SILVA ALMEIDA) X JOSEFA COTRIM RODRIGUES DE SOUSA X JURACY CAMBUIR DOS SANTOS X KAZUO NAKAMO X LAZARO DE OLIVEIRA X LIRIA DA SILVEIRA MORAES X LUIZ ANTONIO MARCIANO X LYDIO FOGACA - ESPOLIO (EUFROSINA MARIA FOGACA) X MARIA CRISTINA DA SILVA PINTO X MARIA LEOPOLDINA CAMPOLIM GODOY(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 199: A fim de dar maior celeridade ao feito, apresente a CEF, em execução invertida, os cálculos para execução da decisão transitada em julgada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009066-41.2007.403.6110 (2007.61.10.009066-3) - MARTA OZI X RACHEL OZI DE ALMEIDA X GERSON OZI X HELOISA MARIA LOPES DE OLIVEIRA OZI X SARAH OZI AMARAL PRADO X LEONIDAS AMARAL PRADO X MIRIAM OZI SILVA X EUSIMIO LUIZ DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0013231-63.2009.403.6110 (2009.61.10.013231-9) - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No caso dos autos, foi realizada prova pericial por contador de confiança deste Juízo, após foi deferido o pedido de complementação do laudo para resposta aos quesitos suplementares formulados pela parte autora, conforme laudos de fls. 1682/1714 e 1871/1876. Excepcionalmente defiro o pedido de complementação da perícia, para que o perito responda os quesitos suplementares apresentados às fls. 1888 e 1889. Intime-se o Sr. Perito Oficial para finalização do trabalho. Após, dê-se ciência às partes, expeça-se alvará de levantamento do pagamento dos honorários periciais depositado às fls. 1879 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013321-71.2009.403.6110 (2009.61.10.013321-0) - JARDIM ADMINISTRADORA DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação de fls. 251, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0009256-96.2010.403.6110 - ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR E SP293585 - LUCIANE WILFER FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO BMG S/A(SP214590 - MARIA TERESA TREVISAN MORAES E SP201605 - MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA E SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO E SP189236 - FABRÍCIO BELLINI LOUREIRO E SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X MAISCREDE PROMOTORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - EPP(SP252732 - ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando os réus no pagamento de indenizações à parte autora, além de honorários advocatícios. Sem apelo, a sentença transitou em julgado em 27/11/2012, conforme certidão de fls. 172. Iniciado o procedimento de execução, em janeiro de 2013, o réu Banco BMG S/A, antes mesmo de sua intimação para pagamento, efetuou espontaneamente depósito nos autos referente o valor da condenação, às fls. 183/184. Regularmente intimada, às fls. 185-verso, a CEF efetuou, às fls. 188/189, o depósito do valor devido à autora. Intimada acerca da satisfatividade do crédito, a parte autora informa, às fls. 190, discordar do valor depositado pela CEF, afirmando que, sendo o depósito extemporâneo, é devida a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Sem razão a exequente. Intimada da decisão que determina o pagamento do débito em 05/04/2013, a CEF teria até o dia 23/04/2013 para efetuar o depósito, já que se o artigo 4º, da Lei 11.419/2006 dispõe que se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, sendo certo que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Sendo assim, e tendo efetuado o depósito em 12/04/2013, a CEF o fez dentro do prazo legal para tanto, não podendo se falar na aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista a satisfação do crédito concernente, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 182 e 188/189 em favor da exequente. Outrossim, expeça-se Ofício à CEF para que converta, a seu favor, os valores depositados às fls. 152/153 dos autos. Comunicado o cumprimento dos Alvarás, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0004427-38.2011.403.6110 - MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 193/195, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002982-48.2012.403.6110 - AMABILÍ DA MOTA ANDRADE(SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003954-18.2012.403.6110 - DIAGNOSTEK IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP300231 - BIANCA MARIANO BREGULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIAGNOSTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ...que se declare o direito da Autora de permanecer no regime especial unificado de arrecadação de tributos (SIMPLES NACIONAL), uma vez que não possui, desde Janeiro/2011, débitos fiscais pendentes junto ao Fisco Federal e, assim, inexistente razão para manutenção de tal exclusão.- fl.11. Alega a autora, em síntese, que fez opção pelo recolhimento tributário através do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e que pretendendo aderir ao parcelamento previsto da Lei nº 11.941/2009 os débitos relativos as competências de 09/2008 (R\$11.015,81), 10/2008 (R\$9.383,67), 11/2008 (R\$25.297,05) e 12/2008 (R\$8.616,15), foi excluído do parcelamento especial por enquadrar-se no regime do Simples Nacional. Em razão da sua exclusão do parcelamento especial, o autor narra que ajuizou a ação distribuída sob nº 005343-09.2010.403.6110, na 1ª Vara Federal de Sorocaba, não obtendo êxito, razão pela qual, pagou os débitos pendentes em janeiro de 2011. Alega que em abril de 2012 foi informado de sua exclusão SIMPLES NACIONAL por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 442480/2010, cujos efeitos se iniciaram a partir de janeiro de 2011, embora não possua qualquer pendência fiscal sendo indevida, portanto, o ato de sua exclusão. Junta

documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 50/51, sendo objeto de Agravo de Instrumento (fls. 59/71), onde foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 77/82, alegando que a Lei Complementar nº 123/2006 veda o ingresso no Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte que possuam dívidas tributárias com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa. Afirma que a autora não é optante do Simples desde 01/01/2011, em decorrência do Ato Declaratório nº 442480 e que sua reinclusão no sistema pode ser requerida no mês de janeiro, até seu último dia útil, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14 de janeiro de 1996. Ao final, requereu a improcedência da presente ação.Réplica às fls. 117/121.É breve o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a exclusão do Autor do regime do SIMPLES se ressentir de vícios insanáveis, a ensejar a nulidade de sua exclusão.A Constituição Federal elegeu como um dos princípios gerais da ordem econômica, em seu art. 170, IX, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.O artigo 179 da Carta Magna, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, assim previu:Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.Destarte, trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, que possui caráter programático e depende de uma legislação integrativa infraconstitucional para a produção de todos os seus efeitos.Por seu turno, o artigo 146 da Constituição Federal, estabeleceu a necessidade de elaboração de uma lei complementar para a regulamentação de regime especial para as microempresas e empresas de pequeno porte no que se refere à arrecadação de impostos e contribuições, in verbis:Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Desta feita, em atenção aos dispositivos supra mencionados, é que se editou a Lei Complementar nº 123/06, a qual revogou expressamente a Lei nº 9.317/96 e, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. O artigo 1º da LC 123/2006 passou a estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a instituição do Simples Nacional e, em seu artigo 17, traz vedações ao recolhimento de impostos e contribuições de forma simplificada, dentre as quais se inclui a existência de débitos com o INSS e com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa (inc. V).Por sua vez, o artigo 31, 2º da Lei Complementar nº 123/06, prescreve que: Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:(...) 2o Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão(...).Saliente-se que, em observância aos termos das citadas normas constitucionais, a competência para a definição de quais as pessoas beneficiadas pelo sistema recaiu sobre a aludida Lei Complementar. Ademais, igual atribuição se deu em relação ao estabelecimento de pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, bem assim em relação à previsão das hipóteses de exclusão.Destarte, não há como negar que a análise da existência de um direito relacionado ao sistema vincula-se de forma estreita aos termos da legislação integrativa.Anote-se, ainda, que o Simples Nacional resulta de uma política pública, compondo-se de uma série de benefícios que conduzem a um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao adimplemento de diversas obrigações administrativas, tributárias, trabalhistas, previdenciárias e creditícias. Como tal comporta âmbito de discricionariedade próprio do legislador, havendo espaço para a emissão de juízos de conveniência e oportunidade na estruturação do sistema e na definição de um ou outro beneficiário, sem que se possa falar, a priori, em violação ao princípio da isonomia, ressalvada, por óbvio, a possibilidade de controle jurisdicional quando houver evidente afronta à Constituição.Por outro lado, frise-se que a submissão a essa sistemática peculiar, por parte das pessoas referidas na lei, não é determinada impositivamente por qualquer regra de direito, mas, antes, constitui uma faculdade delas. De sorte que, se o interessado almeja usufruir suas benesses, deve sujeitar-se, inexoravelmente, às condições previstas em lei.Em sendo assim, em face de tais premissas, não há que se falar em inconstitucionalidade da disposição do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, in verbis:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do

Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Não se trata de forma de impedir ou limitar o exercício da atividade econômica da impetrante, constituindo, antes, pressuposto legítimo e razoável estabelecido pelo legislador infraconstitucional, com fulcro na competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, para que a pessoa jurídica faça jus aos benefícios fiscais. Da análise dos elementos informativos dos autos verifica-se que o autor foi excluído do Simples Nacional ...em virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com a exigibilidade não suspensa, conforme consta do Ato Declaratório DRF/SOR nº 442480, de 01 de setembro de 2010 de fl. 87, sendo certo que os efeitos da exclusão operariam a partir de 01/01/2011. Observa-se que o autor teve ciência por meio de carta com aviso de recebimento- AR de sua exclusão do Simples Nacional em 17/09/2010 (fls. 88/89) apresentando Manifestação de Inconformidade em 20/10/2010 contra o Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 442480, que dá notícia da ação judicial nº 0005343-09.2010.403.6110 em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, requerendo-se a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da exclusão praticada pela DRF/SOROCABA, bem como visando afastar de plano eventuais medidas coercitivas do Comitê Gestor (fls. 112). Informa a Receita Federal, por meio da Informação Fiscal - SECAT/DRF SOROCABA Nº 18 de 08/03/2012 que, em razão do objeto da Manifestação de Inconformidade ser o mesmo da ação judicial nº 0005343-09.2010.403.6110, foi reconhecida a perda de objeto da impugnação administrativa, posto que, nos termos o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, a propositura de ação judicial pelo contribuinte importa em renúncia da instância administrativa (fls. 109). O autor se insurgiu contra a decisão contida na Informação SECAT nº 18/2012 em 16/04/2012 (fls. 41/44), informando que antes de sua exclusão do Simples havia ingressado com a ação distribuída sob nº 0005343-09.2010.403.6110 na 1ª Vara Federal de Sorocaba almejando sua inclusão no parcelamento especial nº 11.941/2009 para evitar sua exclusão do regime em questão e, como foi julgada improcedente a ação judicial, os débitos foram quitados. Embora o autor tenha apresentado Manifestação de Inconformidade tempestivamente, conforme informação da própria Receita Federal às fls. 109, nos termos do artigo 39, 5º e 6º da Lei Complementar nº 1323/2006, em regra, a impugnação relativa a exclusão do Simples não é dotada de efeito suspensivo, podendo, porém, ser atribuído tal efeito pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Desse modo, havendo impugnação administrativa contra ato de exclusão do Simples há suspensão dos efeitos do ato de exclusão, porém a decisão administrativa final desfavorável ao contribuinte gera efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência ao contribuinte do ato de exclusão. No caso dos autos, a decisão administrativa relativa a Manifestação de Inconformidade do autor ocorreu em 08/03/2012 com a Informação Fiscal SECAT/DRF SOROCABA nº 018/2012, nos autos do processo administrativo nº 10855.002451/2010-64, porém, o Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 442480 de 1 de setembro de 2010, passou a gerar efeitos a partir de 01/01/2011, conforme determinam os artigos 4º, 3º-A e artigo 6º da Resolução CGSN nº 15/2007. Assim, a decisão administrativa de exclusão do autor do Simples foi revestida de caráter de definitividade, não sendo possível a interposição de recurso pelo autor. Embora o autor aponte que sanou suas pendências fiscais em janeiro de 2011, verifica-se que nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF nº 442480, de 01/09/2010, somente se tornaria sem efeito o ato de exclusão do Simples ... caso a totalidade do débito da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas. (fls. 87). Desse modo, como o autor foi intimado do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR Nº 442480 em 17/09/2010 (fls. 88/89) e adimpliu suas pendências fiscais apenas em janeiro de 2011, ou seja, após o prazo de trinta dias da cientificação da sua exclusão do SIMPLES, não houve erro de fato a ensejar a revisão de ofício do ato declaratório, em atenção ao disposto pelo artigo 31, 2º, da Lei Complementar nº 123/06. Pois bem, anote-se que as regras estabelecidas para a permanência no Simples é a adimplência, o que não se constata no caso em tela, pois se verifica que ocorreu a exclusão da impetrante virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, fls. 87 dos autos, cujo pagamento se deu em desconformidade com o disposto pelo artigo 31, 2º da Lei Complementar nº 123/06. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes entendimentos jurisprudenciais, perfilados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO - ART. 17, INCISO, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - DÍVIDAS COM O FISCO - IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO. I - A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional. Em seu artigo 17 traz vedações ao recolhimento de impostos e contribuições de forma simplificada, dentre as quais se inclui a existência de débitos com o INSS e com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa (inc. V). II - Fato incontroverso nos autos, mesmo porque confessado pela impetrante, a existência de dívidas com o Fisco, não havendo prova de que estão com a exigibilidade suspensa. Logo, a exclusão do SIMPLES Nacional é medida de rigor, nos termos do artigo 30, II, da LC nº 123/06, e em atendimento ao princípio da legalidade. III - A Lei Complementar nº 123/06 disciplinou o acesso ao SIMPLES de acordo com a disposição constitucional contida no artigo 179, que cuida do tratamento jurídico diferenciado a micro e pequenas empresas. Tomou como base e**

critério objetivo para classificação e distinção entre micro e pequena empresa a receita bruta anual destas e atribuiu a ambas o direito de optar pelo SIMPLES, com a garantia de pagamento mensal unificado de diversos impostos e contribuições, sendo excluídos do benefício apenas os especificados por ela e ficando o optante dispensado do pagamento dos impostos e contribuições. IV - Seja na fixação dos requisitos, seja para a estipulação das vedações ao ingresso no sistema, a Constituição Federal outorgou ao legislador discricionariedade, de modo que as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações, sendo este, por sinal, o verdadeiro espírito do princípio da isonomia tributária. V - Inexiste afronta o princípio da proporcionalidade, pois a sanção mostra-se adequada à função social da benesse legal. VI - Já decidiu o STJ que se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação (ROMS nº 27376, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 15.06.2009). Evidenciado, assim, a confusão feita pelo impetrante entre meios de cobrança e restrições à opção. VII - O fato de a dívida ser preexistente à opção não beneficia a impetrante, pois constitui princípio geral do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. VIII - Apelação improvida (Processo AMS 200961090044853. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322432. Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 912). AGRADO DE INSTRUMENTO - ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA - LC N 123/2006. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional empresas que possuem débito com a Fazenda Pública. Diccção do artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006. (AI nº 2007.04.00.028769-1/RS, TRF4. 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Eloy Bernst Justo, unânime, D.E. de 19-11-2007) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, INSS E FAZENDA ESTADUAL. ADESÃO. ARTIGO 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão no SIMPLES Nacional, quando a pessoa jurídica possuir débitos com a Secretaria da Receita Federal, INSS e Fazenda Estadual (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo Sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES Nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (Processo AC 200971000206230 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA. TRF4. PRIMEIRA TURMA. Fonte D.E. 23/02/2010) No que diz respeito à irregularidade do processo administrativo de exclusão, sob o fundamento de ter havido violação ao princípio do contraditório e à ampla defesa, não se constata nenhuma ilegalidade. Os artigos 1º, 2º e 4º, 4º, da Resolução CGSN n.º 15, de 23/07/2007, dispõem: Art. 1º Esta Resolução regulamenta a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Art. 2º A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação da microempresa (ME) ou da empresa de pequeno porte (EPP) optante. Art. 4º A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federativo que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Alterado pela Resolução CGSN nº 46, de 18 de novembro de 2008.). Assim, feita a digressão legislativa supra, mostra-se descabida a pretensão do autor em continuar acobertado pelos benefícios instituídos pela Lei Complementar n.º 123/2006, em face da situação de inadimplência que não observou o prazo de 30 (trinta) dias para quitação dos tributos em atraso, na forma preconizada pelo artigo 31, 2º, da Lei Complementar nº 123/06. Destarte, constata-se que não houve inobservância das garantias dos direitos do contribuinte, de modo que o pedido requerido na inicial não merece amparo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em consequência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios às rés, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000555-44.2013.403.6110 - SARA REGINA DE PROENCA(SP154939 - ALEXANDRE FABRÍCIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0001185-03.2013.403.6110 - ADRIANA NASTASI FELIPE X NILZA NASTASI XAVIER(SP255034 - ADRIANA NASTASI FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0002146-41.2013.403.6110 - TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional, conforme documento de fls. 159/161. No mais, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003287-95.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002639-8)) RICARDO ANDREATTA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação cível com pedido condenatório e declaratório, proposta pelo rito processual ordinário, ajuizada por RICARDO ANDREATTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade da cobrança efetuada pela ré por meio da ação monitória 0002639-57.2009.4.03.6110, a exclusão do nome do autor do rol de inadimplentes e a condenação da CEF em danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que a cobrança é indevida pois já estaria prescrita e que o devedor principal é o que deveria ser cobrado e não o fiador. Alega ilegalidades no contrato. Entende ser ilegal a negativação do nome do autor. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 27.209,48 (vinte e sete mil duzentos e nove reais e quarenta e oito centavos). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Da análise dos autos, verifico que o débito já se encontra em discussão em processo judicial de ação monitória anteriormente proposta, distribuída sob nº 0002639-57.2009.4.03.6110, devendo o autor pleitear o cancelamento do débito naquele feito por meio dos embargos monitórios. Ora, o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil é expresso ao prever a modalidade de defesa do réu por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, findos o qual o título é convertido em título executivo judicial. No mais, conforme súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça é cabível, ainda, a reconvenção na ação monitória, com formulação de pedido em face da Caixa Econômica Federal, englobando o pedido de condenação em danos morais. No caso em tela, já existe ação monitória em andamento e sendo exatamente naquela que o autor deverá deduzir sua defesa, especialmente nos aspectos que alega, típicos de Embargos e não através desta incabível ação quando já em curso aquela. Aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma àquele não permitir exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária. Desta maneira, verifico a inexistência de interesse de agir tendo em vista que, nos embargos da ação monitória, o autor terá a oportunidade de discutir os efeitos da dívida ativa, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada, qual seja, a presente ação anulatória de débito e condenatória em danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação e extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários processuais, uma vez que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-32.1999.403.6110 (1999.61.10.001758-4) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 416, observado o destaque requerido pela parte autora, ficando as partes desde já cientes de seu teor, para posterior transmissão, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No entanto, em virtude da necessária cautela, em atenção ao pedido de compensação formulado pelo réu às fls. 432 e os efeitos da r. Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, mas considerando que ainda não houve a publicação do v. Acórdão, anote-se o bloqueio judicial dos valores, a fim de que o levantamento ocorra apenas por meio de alvará judicial. Após a

transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0002807-74.2000.403.6110 (2000.61.10.002807-0) - IRMAOS MUROSAKI LTDA X SAWARAGI & SAWARAGI LTDA ME X KATO & OTAKI LTDA ME X OSCAR DOS SANTOS XAVIER ME X MANOEL ROBERTO LOPES ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X IRMAOS MUROSAKI LTDA X INSS/FAZENDA

Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, retifique-se a classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Cópia deste mandado servirá como mandado de citação.Int.

0007958-74.2007.403.6110 (2007.61.10.007958-8) - F.A.B.E. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X F.A.B.E. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação de fls. 311, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0000205-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE TIETE(SP302439 - IVAN GABRIEL FRANCA DE NEGRI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE TIETE
Expeça-se ofício requisitório ao Município de Tietê, considerando o cálculo de fls. 144. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001340-84.2005.403.6110 (2005.61.10.001340-4) - CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X CLINICA ORTOPEDICA DR CRISTOVAM MIGUEL FILHO S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X CLINICA DERMATOLOGICA DRA. CHRISTIANE RADAIC ROCHA S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

0003252-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X HENILSON VIEIRA BRITO(SP255957 - GLAUCIA FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENILSON VIEIRA BRITO

Em face da certidão retro, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2285

MONITORIA

0007211-32.2004.403.6110 (2004.61.10.007211-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PALMIRA DE BRITO AZEVEDO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória, para fins de penhora, depósito e avaliação dos seguintes bens de propriedade da executada, indicado pela exequente (fls. 250) e bloqueado via

sistema RENAJUD (fls. 246):- Veículo Volkswagen Parati, placas BQH 0088 e IMP/TGB Sundown Ergon, placas CJG 2513, para pagamento do débito, conforme petição/planilha demonstrativa de fls. 215/236, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.2. Proceda o Oficial de Justiça Avaliador ao registro da penhora do veículo no CIRETRAN e à nomeação de depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local em que se encontra o bem.3. Intimem-se.

0010143-22.2006.403.6110 (2006.61.10.010143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EXPORT PET IND/ COM/ E EXP/ LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA FABRE X JULIETA BIDINOTI GARDENAL(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP139532 - JOSE GERALDO FABRI)

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, ante o deferimento da realização de leilão à fl. 173, bem como o lapso de tempo decorrido da última avaliação (fls. 171), expeça-se Carta Precatória, a fim de que o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Tietê/SP proceda a constatação e reavaliação, por meio de oficial de justiça do imóvel penhorado às fls. 137 e registrado às fls. 14/150.Intime-se.

0013319-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X VALTER PEREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA JUDITE DE ALBUQUERQUE Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0010566-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELIO LUIZ DA COSTA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de CÉLIO LUIZ COSTA, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 4090.160.0000162-78, e conseqüentemente obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora do Requerido na importância de R\$ 11.771,58 (onze mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 4090.160.0000162-78. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 11.771,58 (onze mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 07/24), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 11.771,58 (onze mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 50/51 e 54/56), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 57. Tendo em vista a revelia do réu Célio Luiz da Costa, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitorios no prazo legal, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (fl. 58). Os embargos monitorios foram apresentados às fls. 61/69 pelo embargante, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora.Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 70. Às fls. 71/85, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes.Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito,

foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 99). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitorios (fls. 61/69), tendo em vista que a presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 40980.160.0000162-78, acostado aos autos às fls. 12/19, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 40980.160.0000162-78. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA: 10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida

acostada aos autos às fls. 10/11, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 12/05/2009, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 20/07/2010. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 11.771,58 (onze mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência,

desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,59% (um e cinqüenta e nove por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 14).

2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarcante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o réu assinou com a autora, em 12 de maio de 2009 (fls. 12/19), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 15). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor do réu no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embarcante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.-

Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pelo réu/embarcante em sua defesa (fls. 61/69), alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. depreende-se pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 4090.160.0000162-78 acostado aos autos às fls. 12/19, e da planilha de evolução da dívida constante às fls. 10/11, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção de fls. 12/19, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS** opostos pelo réu, e, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 20/07/2010, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 10/11. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010900-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PHILIPP CARREIRES (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de PHILIPP CARREIRES, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 0978.160.0000124-06, e conseqüentemente obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora do Requerido na importância de R\$ 16.323,62 (dezesesseis mil, trezentos e vinte três reais e sessenta e dois centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0978.160.0000124-06. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 16.323,62 (dezesesseis mil, trezentos e vinte três reais e sessenta e dois centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 07/24), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 16.323,62 (dezesesseis mil, trezentos e vinte três reais e sessenta e dois centavos). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 109/110 e 114/115), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 116. Tendo em vista a revelia do réu Philipp Carreires, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (fl. 117). Os embargos monitórios foram apresentados às fls. 120/128 pelo embargante, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de

interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 129. Às fls. 130/144, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 152). É o relatório. Fundamento e deciso. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios (fls. 120/128), tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0978.160.0000124-06, acostado aos autos às fls. 11/17, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 0978.160.0000124-06. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na

evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais.4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANO tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados:1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 10, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 13/07/2009, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 20/07/2010. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 16.323,69 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA.

JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,57% (um ponto e cinquenta e sete por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 13).

1.2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o réu assinou com a autora, em 13 de julho de 2009 (fls. 11/18), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 14). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor do réu no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito

pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pelo réu/embargante em sua defesa (fls. 120/128), alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. Depreende-se pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 0978.160.0000124-06 acostado aos autos às fls. 11/18, e da planilha de evolução da dívida constante à fl. 10, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção de fls. 11/18, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pelo réu, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 20/07/2010, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 10. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011324-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SANCLER APARECIDO ANTUNES (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre a formalização da renegociação em relação ao débito. Int.

0011333-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA ISABEL ANTUNES (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de MARIA ISABEL ANTUNES, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 0356.160.0000716-72, e conseqüentemente obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora da Requerida na importância de R\$ 42.339,81 (quarenta e dois mil, trezentos e

trinta e nove reais e oitenta e um centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0356.160.0000716-72. Afirmou, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 42.339,81 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 42.339,81 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos). A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 40 e 44/45), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 46. Tendo em vista a revelia da ré Maria Isabel Antunes, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 47). A CEF manifestou-se nos autos às fls. 50/53, requerendo a juntada do demonstrativo de débito atualizado, bem como a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 79.682,56, posicionado para 15/05/2012. Os embargos monitórios foram apresentados pela embargante às fls. 59/67, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. Os embargos monitórios foram apresentados às fls. 47/55 pelo embargante, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 68. Às fls. 69/83, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios (fls. 59/67), tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0356.160.0000716-72 acostado aos autos às fls. 09/15, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº nº 0356.160.0000716-72. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui

documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA: 10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 08, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 06/04/2009, no valor de R\$ 30.0000,00 (trinta mil reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 20/07/2010. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 42.339,81 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as

taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,59% (um e cinquenta e nove por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 11). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a ré assinou com a autora, em 06 de abril de 2009 (fls. 09/15), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 12). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo

do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a requerida ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pela ré/embargante em sua defesa (fls. 59/67), alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. Depreende-se pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 0356.160.0000716-72 acostado aos autos às fls. 09/15, e da planilha de evolução da dívida constante à fl. 08, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção de fls. 09/15, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 20/07/2010, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 08. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº

304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0013059-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TRANSPORTADORA KAYANO LTDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X EDSON KAYANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ROSE MARY YAMAGUTTI KAYANO(SP218217 - CREUSA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fl. 83 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0005326-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MOACIR RAMOS - ESPOLIO X LUIZA RODRIGUES DE ASSIS RAMOS

Tendo em vista o óbito do réu MOACIR RAMOS (fls. 44), determino a substituição, no pólo passivo, de tal réu pelo seu espólio, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se cata precatória para fins de citação do espólio na pessoa de sua representante LUIZA RODRIGUES DE ASSIS RAMOS, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006288-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLAUDIO JOSE CORREIA DA SILVA

Indefiro os pedidos formulados pela CEF à fl. 122, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008429-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDA DA COSTA CARVALHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de EDUARDA DA COSTA CARVALHO, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 160.0000440-93, e conseqüentemente obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora da Requerida na importância de R\$ 33.826,56 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinqüenta centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 160.0000440-93. Afirmou, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 33.826,56 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinqüenta centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 04/14), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 33.826,56 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinqüenta e seis centavos). A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 26/27 e 30/32), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 33. Tendo em vista a revelia da ré Eduarda da Costa Carvalho, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitorios no prazo

legal (fl. 34). Os embargos monitórios foram apresentados às fls. 37/45 pela embargante, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 46. Às fls. 47/59, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita:** Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios (fls. 37/45), tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 160.0000440-93 acostado aos autos às fls. 05/11, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 160.0000440-93. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA.** O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que

aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais.4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANO tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados:1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 13, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 29/10/2010, no valor de R\$ 30.0000,00 (trinta mil reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 03/06/2011. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 33.826,56 (trinta e três mil e oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG.

DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 07).

2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a ré assinou com a autora, em 29 de outubro de 2010 (fls. 05/11), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 08). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a requerida ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de

cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pela ré/embargante em sua defesa (fls. 37/45), alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. Depreende-se pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 0600.160.0000440-93 acostado aos autos às fls. 05/11, e da planilha de evolução da dívida constante à fl. 13, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção de fls. 05/11, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 03/06/2011, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 13. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009871-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDUARDO ALVES DE SOUZA

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de EDUARDO ALVES DE SOUZA, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 003004.160.0000693-10, e conseqüentemente obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora do Requerido na importância de R\$ 28.524,19 (Vinte e oito mil, quinhentos e vinte e quatro mil e dezenove centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 003004.160.0000693-10. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução

do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 28.524,19 (Vinte e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 06/27), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 28.524,19 (Vinte e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 36/37 e 41/42), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 43. Tendo em vista a revelia do réu Eduardo Alves Souza, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (fl. 44). Os embargos monitórios foram apresentados às fls. 47/55 pela embargante, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 56. Às fls. 57/69, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 74). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios (fls. 47/55), tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 003004.160.0000693-10, acostado aos autos às fls. 09/15, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 003004.160.0000693-10. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem:

TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTAEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUÍDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE.1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ).2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez.3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais.4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANO tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados:1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 26, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 10/05/2011, no valor de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 20/10/2011. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 28.524,19 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação

daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,98% (um por cento e noventa e oito avos) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 11). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o réu assinou com a autora, em 10 de maio de 2011 (fls. 09/15), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 12). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor do réu no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de

atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pela ré/embargante em sua defesa (fls. 47/55), alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. Depreende-se pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 003004.160.0000693-10, acostado aos autos às fls. 09/15, e da planilha de evolução da dívida constante à fl. 26, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção de fls. 09/15, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pelo réu, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 20/10/2011, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 26. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006886-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANDERSON PEREIRA CLAUDINO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 35, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006919-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS FERREIRA

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre a formalização da renegociação em relação ao débito.Int.

0007035-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCO VINICIUS CORREA DA SILVA

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre a formalização da renegociação em relação ao débito.Int.

0007050-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILLA TESCARO DE MARI

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre a formalização da renegociação em relação ao débito.Int.

0007051-26.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILLA TESCARO DE MARI

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre a formalização da renegociação em relação ao débito.Int.

0008470-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTINA BEATO SIMON(SP065196 - JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre a formalização da renegociação em relação ao débito.Int.

0000694-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 40 , para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008984-44.2006.403.6110 (2006.61.10.008984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X GILBERTO MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MARQUES DE SOUZA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 175/186, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009047-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0010212-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X FERNANDA RUY GUADAGNINI(SP185628 - ELAINE IARA AMOROSO DANIEL E SP195959 - ANTONIO RUY NETO) X FERNANDA RUY GUADAGNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FERNANDA RUY GUADAGNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste-se a exequente sobre o depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010398-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON CARLOS DIAS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X EDSON CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de EDSON CARLOS DIAS, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 0342.160.0000437-02, e conseqüentemente obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora do Requerido na importância de R\$ 13.650,18 (treze mil, seiscentos e cinquenta reais e dezoito centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0342.160.0000437-02. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 13.650,18 (treze mil, seiscentos e cinquenta reais e dezoito centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 13.650,18 (treze mil, seiscentos e cinquenta reais e dezoito centavos). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 60 e 61/63), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 64. Tendo em vista a revelia do réu Edson Carlos Dias, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitorios no prazo legal (fl. 72). A CEF manifestou-se nos autos às fls. 76/78, requerendo a juntada do demonstrativo de débito atualizado, bem como a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 21.606,02, posicionado para 10/05/2012. Os embargos monitorios foram apresentados às fls. 82/90 pelo embargante, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 91. Às fls. 92/104, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 112). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitorios (fls. 82/90), tendo em vista que a presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0342.160.0000437-02, acostado aos autos às fls. 11/15, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 0342.160.0000437-02. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título

executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANO tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fl. 09/10, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 19/06/2009, no valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 20/07/2010. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 13.650,18 (treze mil, seiscentos e cinquenta reais e dezoito centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que

a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,59% (um e cinquenta e nove por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 12). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o réu

assinou com a autora, em 19 de junho de 2009 (fls. 11/15), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 13). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor do réu no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

2. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pelo réu/embargante em sua defesa (fls. 82/90), alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. Depreende-se pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 0342.160.0000437-02 acostado aos autos às fls. 11/15, e da planilha de evolução da dívida constante às fls. 09/10, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção de fls. 11/15, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pelo réu, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de

pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 20/07/2010, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 09/10. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010531-80.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA PAULA CORREA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X ANA PAULA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de ANA PAULA CORREA, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 0342.160.0000482-59, e conseqüentemente obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora da Requerida na importância de R\$ 27.797,85 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0342.160.0000482-59. Afirmou, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 27.797,85 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 27.797,85 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos). A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 43, 44/46 e 50/52), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 53. Tendo em vista a revelia da ré Ana Paula Correa, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 54). A CEF manifestou-se nos autos às fls. 56/58, requerendo a juntada do demonstrativo de débito atualizado, bem como a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 43.999,60, posicionado para 10/05/2012. Os embargos monitórios foram apresentados às fls. 64/72 pelo embargante, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embarcada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 73. Às fls. 74/82, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios (fls. 64/72), tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0342.160.0000482-59, acostado aos autos às fls. 08/12, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao

exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 0342.160.0000482-59.No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.O art.1102 a, do Código de Processo Civil dispõe:A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos).Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória.Nesse sentido, os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTAEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE.1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ).2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez.3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais.4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANO tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados:1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 14, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 03/07/2009, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 20/07/2010. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 27.797,85 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º,

de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,59% (um vírgula e cinquenta e nove por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 09). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarcante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o

pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a ré assinou com a autora, em 26 de junho de 2009 (fls. 08/12), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 10). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a requerida ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATADAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pela ré/embargante em sua defesa (fls. 64/72), alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. Depreende-se pela

leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 0342.160.0000482-59 acostado aos autos às fls. 08/12, e da planilha de evolução da dívida constante à fl. 14, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção de fls. 08/12, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS** opostos pela ré, e, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 20/07/2010, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 14. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011149-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DARIO FUREGATTO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X DARIO FUREGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de DARIO FUREGATTO, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 0342.160.000577-54, e conseqüentemente obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora do Requerido na importância de R\$ 16.695,28 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0342.160.000577-54. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 16.695,28 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 16.695,28 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 48 e 52/53), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 57. Tendo em vista a revelia do réu Dario Furegatto, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 62). Os embargos monitórios foram apresentados às fls. 72/80 pelo embargante, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 81. Às fls. 82/90, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 98). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em

audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitorios (fls. 72/80), tendo em vista que a presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0342.160.0000577-54, acostado aos autos às fls. 09/13, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 0342.160.0000577-54. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA: 10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 08, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 10/08/2009, no valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de

Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 20/07/2010. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 16.695,28 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como

substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,57% (um e cinqüenta e sete por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 10).

2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarcante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o réu assinou com a autora, em 05 de agosto de 2009 (fls. 09/13), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 11).

Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor do réu no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embarcante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATADAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais

serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pelo réu/embargante em sua defesa (fls. 72/80), alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. Depreende-se pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 0342.160.0000577-54 acostado aos autos às fls. 09/13, e da planilha de evolução da dívida constante à fl. 08, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção de fls. 09/13, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS** opostos pelo réu, e, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 20/07/2010, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 08. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000827-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005010-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE X PATRICIA MARIA CALDI PINTO MORAES X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005872-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO JOSE RAMALHO X MARCIO JOSE RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE RAMALHO

Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003278-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROGERIO DE ARAUJO FULCO(MG113976 - SAMUEL ANTONIO MENESES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE ARAUJO FULCO

Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo

Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0006929-13.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA COSTA VIEIRA
Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5847

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000574-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA IZAURA DE SOUZA
Analisando os documentos carreados às fls. 40/62, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com aqueles apontados no Termo de fl. 28. Outrossim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, indicando especificamente quem será o depositário do bem a ser apreendido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0005772-38.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THALIS EDUARDO DE JESUS

A Caixa Econômica Federal (CEF) pede a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão de bem dado alienado fiduciariamente em garantia de contrato de empréstimo ou financiamento. Juntou procuração e documentos (fl. 4/15). À fl. 19 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, indicando quem seria o depositário do bem a ser apreendido, o que foi cumprido conforme se verifica da manifestação de fl. 20. É o relato do que basta. Decido o pedido. Primeiramente recebo o aditamento de fl. 20. Nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor. Por meio do contrato de abertura de crédito - veículos (fls. 5/8), a requerida alienou fiduciariamente à requerente o bem descrito à fl. 5. A análise da documentação acostada aos autos pela requerente revela a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/1969, conforme se vê do demonstrativo de débito encartado na fl. 11 e as notificações de fls. 12/13, enviada para o endereço do requerido constante do instrumento contratual. O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela requerente, mas descumprido pelo requerido. O perigo da demora decorre da circunstância de que a requerente acha-se privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pelo requerido, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático. Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DEFIRO a liminar para busca e apreensão do bem gravado (fl. 5). Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do

pacto firmado entre as partes (fl. 5/8). Nomeio como depositário o Sr. Fernando Medeiros Gonçalves e Sr. Luiz Eduardo Gomes, conforme requerido à fl. 20. Deverá o Analista Executante de Mandados vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, bem como arbitrar o seu valor. Efetivada a medida, cite-se o requerido, intimando-o do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da busca e apreensão, poderá ele efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese em que o bem financiado lhe será restituído livre do ônus (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 2º). Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidar-se-ão no patrimônio da requerente (idem, ibidem, 1º). Intime-se a parte autora do teor da presente decisão. Cumpra-se.

MONITORIA

0000411-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERALDO GUETH(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

VISTOS, EM INSPEÇÃO. Considerando que, devidamente citada, a parte requerida não efetuou o pagamento da dívida, tampouco ofereceu embargos monitorios, com fundamento no art. 1.102-C, segunda parte, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e ss. do CPC. Intime-se a parte requerente para que apresente cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumprido, intime-se pessoalmente o requerido para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Int. Cumpra-se.

0004360-09.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR QUIRINO

Fl. 44: defiro. Expeça-se mandado para citação do requerido no endereço indicado pela CEF. Retornando o mandado sem cumprimento, expeça-se carta precatória para o Foro Distrital de Américo Brasiliense, intimando-se a autora a efetuar o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0006467-89.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ILDA APARECIDA ZIRONDI RIBEIRO

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0006469-59.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIPO DE SOUZA SIQUEIRA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0006470-44.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0006748-45.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO JANUARIO PENA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s)

r eu(s).Se o endere o fornecido for em cidade que n o seja sede de subse  o judici ria, dever  a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necess rias   distribui o da carta precat ria no ju zo competente. Cumpra-se. Int.

0006750-15.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIANE FERREIRA PINTO DE ARAUJO

Em termos a peti o inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da dilig ncia restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endere o do(s) r eu(s).Se o endere o fornecido for em cidade que n o seja sede de subse  o judici ria, dever  a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necess rias   distribui o da carta precat ria no ju zo competente. Cumpra-se. Int.

0006752-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GENIVAL PAULINO DE FRANCA

Em termos a peti o inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da dilig ncia restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endere o do(s) r eu(s).Se o endere o fornecido for em cidade que n o seja sede de subse  o judici ria, dever  a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necess rias   distribui o da carta precat ria no ju zo competente. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003520-14.2003.403.6120 (2003.61.20.003520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON DO NASCIMENTO FILHO X TANIA REGINA COSCI NASCIMENTO

Trata-se de a o de Execu o de T tulo Extrajudicial ajuizada pela CEF em face de Nelson do Nascimento Filho e outro, objetivando a cobran a de cr dito por for a de contrato de m tuo. Os executados foram regularmente citados (fl. 143) e, ap s, foi realizada a penhora sobre o im vel inscrito na matricula n. 101.102 junto ao 1  CRI de Araraquara, sendo devidamente registrada, conforme se verifica   fl. 209.Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela designa o de hasta p blica, objetivando a aliena o do bem penhorado. O im vel foi levado a leil o por duas vezes, por m, n o houve  xito nas arremata es (fls. 210/211 e 239/240).A exequente, por sua vez, requereu a adjudica o do im vel constricto pelo valor do seu cr dito (fl. 243), apresentando, anteriormente, o valor atualizado do d bito que remonta em R\$ 169.054,76 (cento e sessenta e nove mil, cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) (fl. 242).  o relat rio. DECIDO.Nos termos da lei processual, a execu o por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor a fim de satisfazer o direito do credor (CPC, art. 646). Entre outras formas, a expropria o pode se dar mediante a adjudica o, em favor do exequente, dos bens penhorados, desde que este ofere a pre o n o inferior ao de avalia o (art. 647, inc. I). Embora j  tenham ocorrido dois leil es com resultado negativo, tais procedimentos n o s o requisito para o deferimento da adjudica o, bastando a manifesta o de vontade do credor nesse sentido. Assim, em vista do requerimento do exequente, que ofereceu pre o equivalente ao valor de seu cr dito, que   superior ao valor de avalia o (fl. 234 e 242), DEFIRO a adjudica o do im vel matriculado sob o n  101.102 no 1  CRI Araraquara, em favor de Caixa Econ mica Federal, pelo valor de seu cr dito cobrado na presente execu o. Lavre-se o auto de adjudica o e expe a-se a respectiva carta, nos termos dos art. 685-A e 685-B do C digo de Processo Civil, instruindo-a com as c pias necess rias.1,10 Ap s, tendo em vista que a adjudica o   modalidade de pagamento, e que a exequente ofereceu pre o equivalente ao cr dito cobrado neste processo, venham-me os autos conclusos para extin o, nos termos do art. 794, inc. I, c/c art. 708, inc. II, do CPC. Int. Cumpra-se.

0005077-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X OSVALDO PACHECO JUNIOR X FABIANA REGATTIERRI PACHECO X FLAVIANA REGATTIERI PACHECO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Fl. 103: Expe a-se of cio   Caixa Econ mica Federal para que se aproprie dos valores depositados nas contas n.  90000439-9, 90000440-2 e 90000441-0, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Sem preju zo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.Int. Cumpra-se

0006337-02.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELMA REGINA GOMES ZANCHETTA

VISTOS EM INSPE O.Cite(m)-se.Fixo os honor rios advoc cios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do d bito, caso haja pagamento ou a execu o n o seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03

(três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010202-67.2012.403.6120 - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Embargos de Declaração Engemasa Engenharia e Materiais Ltda. interpõe Embargos de Declaração (fl. 511/513) em face da sentença proferida nos autos (fl. 478/487), alegando a existência de omissão e obscuridade. Alega que a sentença entendeu equivocadamente que o pedido de exclusão da verba denominada indenização decorrente de dissídio coletivo da base de cálculo das contribuições previdenciária e devidas a terceiros, referia-se aos valores pagos durante os 15 dias que antecediam o pagamento de benefício previdenciário por incapacidade pelo INSS, o que não corresponde ao pedido e à causa de pedir veiculadas na petição inicial. Brevíssimo relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam manejados para corrigir erro material, embora isso possa ser feito por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta uma omissão/obscuridade na sentença, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, deve ser acolhido, já que a verba indenização decorrente de dissídio coletivo não corresponde, efetivamente, aos valores pagos durante os 15 primeiros dias de afastamento por incapacidade laboral que antecedem o recebimento do respectivo benefício previdenciário. Assim, a sentença foi omissa ao analisar a parte do pleito descrita nas fl. 27/31, sob a rubrica indenização decorrente de dissídio coletivo, pois o tomou como se fosse coisa diversa da efetivamente pretendida. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, a fim de suprir omissão na sentença de fl. 478/487, o que passo a fazer, substituindo a fundamentação relativa às rubricas indenização decorrente de dissídio coletivo e resumo contidas no decisum, pela que segue: Indenização decorrente de dissídio coletivo Sob esta rubrica, alega a impetrante que Indenização decorrente de Dissídio Coletivo, o auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez parcial ou permanente para trabalho será devido quando durante o contrato de trabalho o funcionário vem a falecer, assim a Impetrante deverá pagar aos beneficiários do funcionário falecido o valor equivalente ao seu último salário, da mesma forma ocorrendo invalidez parcial ou permanente, será paga uma indenização ao empregado que não trabalhará por tempo determinado ou indeterminado, dependendo da invalidez, assim resta claro o nítido caráter indenizatório da referida verba, que em nenhum momento representa contraprestação de serviço (fl. 27). Como alegado pela União, a impetrante não foi muito explícita acerca de quais são as verbas que se pretende excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, sob esta rubrica. A impetrante juntou Acordo Coletivo de Trabalho vigente, quanto às cláusulas de natureza social, no período de 01/11/2006 a 31/10/2008, firmado entre o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (Ciesp) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos e Ibaté (fl. 53/79). Do instrumento consta o acerto quanto a duas verbas mencionadas em sua petição inicial: a) Auxílio-Funeral (fl. 61/62): pagamento de 1 salário em caso de morte acidental ou natural do trabalhador, e de 2 salários em caso de morte decorrente de acidente laboral; b) Indenização por Invalidez (fl. 62): pagamento nos mesmos moldes do auxílio-funeral, nos casos em que o trabalhador ficar inválido para o trabalho. À míngua de qualquer menção no Acordo Coletivo a alguma parcela específica denominada indenização decorrente de dissídio coletivo, e considerando que estas duas verbas estão expressamente referidas na petição inicial (fl. 27), assumo-as como sendo aquelas que a impetrante pretende ver afastadas da base de cálculo da contribuição previdenciária. Analisando os requisitos e as condições em que tais verbas são pagas, nítido o seu caráter indenizatório, a sua absoluta desvinculação do salário (exceto pelo fato de que este é usado como parâmetro de cálculo) e a ausência de qualquer repercussão sobre futuros benefícios previdenciários. Acaso o empregado venha a falecer ou se incapacitar em decorrência de acidente ou doença do trabalho, o empregador indeniza a ele, ou à sua família, o valor correspondente a 2 salários; se o evento fatídico decorrer de causas naturais, ou de acidente de qualquer outra natureza, a indenização é de 1 salário. Tais valores são destinados a minimizar o infortúnio e, como dito, não correspondem a qualquer retribuição pelo trabalho, tampouco possuem qualquer reflexo sobre atuais ou futuros benefícios previdenciários. Não devem, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Afasto a alegação da União no sentido de que a impetrante não comprovou que o Acordo Coletivo entrou efetivamente em vigor, ante a ausência de prova de que a formalidade do art. 614 da CLT tenha sido cumprida, já que não há qualquer indício de que o acordo tenha sido invalidado. O argumento é meramente formal e não elide a presunção - juris tantum - de que o acordo juntado,

devidamente assinado pelos representantes de empregados e empregadores, tenha sido válido e eficaz no período de sua vigência. O descumprimento da formalidade do art. 614 da CLT é matéria que afeta somente os interesses das partes acordantes. A informação sobre se o acordo foi devidamente validado poderia ser facilmente obtida, mediante consulta ao Ministério do Trabalho, providência que a União sequer requereu. Entretanto, há que se fazer uma ressalva quanto ao período abrangido pela presente decisão, especificamente quanto a tais verbas. Como dito alhures, o direito que dá ensejo ao manejo da ação mandamental deve se apresentar apto a ser exercitado no momento da impetração. Como bem ressaltado pela União em sua manifestação, a impetrante fez prova de seu direito apenas no que pertine ao período de vigência do Acordo Coletivo que acompanha a inicial, ou seja, de 01/11/2006 a 31/10/2008. Deveras, não se sabe quais verbas são devidas em função dos acordos coletivos de trabalho firmados posteriormente, tampouco suas características, requisitos e condições em que o pagamento é realizado, de modo que não é possível aferir a sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, bem como se há vinculação à contraprestação laboral ou reflexo em futuros benefícios previdenciários. Assim, considerando os limites da prova pré-constituída, o direito à repetição somente abrange o período de 01/11/2006 a 31/10/2008. Alega a União que a impetrante não teria qualquer direito a uma eventual repetição de indébito, já que o mencionado acordo coletivo findou antes do ajuizamento da presente demanda, não se podendo cobrar valores pretéritos no bojo de uma ação mandamental. Entretanto, considerando que a impetrante pede o direito de compensar os valores pagos indevidamente, deixo para analisar tal questão em título próprio, adiante transcrito. (...) **Resumo** Pelo exposto, tenho por plenamente configurado um direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas pagas a seus colaboradores a título de adicional de férias gozadas, aviso-prévio indenizado, abono assiduidade indenizado, bem como os valores pagos a título de auxílio-funeral e indenização por invalidez, estes dois últimos apenas no que se refere ao período de 01/11/2006 a 31/10/2008. A resistência da autoridade fiscal em aceitar tais exclusões, demonstrada nas informações e até mesmo na intervenção da União, configuram ato abusivo e ilegal, a ser afastado pela via mandamental, de modo preventivo. Via de consequência, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, EXTINGO o processo sem apreciação de mérito, e via de consequência DENEGO a segurança, relativamente ao pedido de exclusão das parcelas pagas a título férias indenizadas e respectivo adicional da base de cálculo da contribuição previdenciária, por ausência de interesse processual. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante quanto às demais verbas e CONCEDO a segurança para: a) Declarar que as verbas pagas a título de auxílio-funeral, indenização por invalidez, o adicional de férias gozadas, o abono assiduidade indenizado e o aviso-prévio indenizado não se incluem na base de cálculo da contribuição previdenciária. b) Declarar o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos a maior, ainda não abrangidos pela prescrição, ou seja, recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento do presente Mandado de Segurança, acrescidos dos encargos financeiros previstos no 4º do art. 89 da Lei 8.212/1991, até a data de entrada em vigor da Lei 11.960/2009, quando deverão ser acrescidos dos encargos da poupança, respeitada a restrição de que trata o art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser feita pelo próprio contribuinte, apenas com contribuições da mesma natureza (Lei 11.457/2007, art. 26; Lei 8.212/1991, art. 89 c/c art. 44 da IN/SRF nº 900/2008), e com observância das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria. c) Considerando que a impetrante somente trouxe prova pré-constituída de que estava obrigada, por acordo coletivo de trabalho, a pagar o auxílio-funeral e a indenização por invalidez, mencionadas no item a, no período de 01/11/2006 a 31/10/2008, a compensação de tais verbas somente abrange este período, observada a prescrição quinquenal. Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 50% (cinquenta por cento) para a impetrante e 50% (cinquenta por cento) para a pessoa jurídica à qual se vincula o impetrado. Condene a União a ressarcir à impetrante a parcela das custas adiantadas que sobeja sua sucumbência. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo M. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN. Vista ao Ministério Público Federal. Araraquara (SP), em 17 de junho de 2013.

0011862-96.2012.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Fls. 359/360: aguarde-se o retorno da MMª Juíza Federal prolatora da r. sentença que se encontra em gozo de férias. Int.

0005643-33.2013.403.6120 - VALTER RENATO MORAES (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP
Vistos, em decisão sobre Embargos Declaratórios interpostos em face da decisão que indeferiu liminar. Valter Renato Moraes interpõe Embargos de Declaração (fl. 47/48) em face da decisão que indeferiu a liminar (fl. 43/44v.), apenas com a finalidade de esclarecer ponto contraditório da fundamentação. Alega, em resumo, que a decisão entendeu que inexistia comprovação de que o impetrante tenha requerido formalmente a retificação da

modalidade de parcelamento, o que contrasta com o documento de fl. 21, que demonstra o contrário. Brevíssimo relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam manejados para corrigir erro material, embora isso possa ser feito por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo. No mérito, deve ser acolhido, mas apenas e tão-somente afastar da fundamentação o argumento de que o impetrante não teria requerido formalmente a retificação da modalidade de parcelamento, já que o documento de fl. 21 mostra o contrário. Quanto ao mais, fica a decisão de fl. 43/44v. mantida, pelos demais fundamentos, observando-se que a presente retificação será devidamente apreciada por ocasião da prolação da sentença. Decisão. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, afastar da fundamentação o argumento de que o impetrante não teria requerido formalmente a retificação da modalidade de parcelamento (fl. 44, último parágrafo), já que o documento de fl. 21 mostra o contrário. Mantenho, no entanto, a decisão de fl. 44v., pelos demais fundamentos, ressalvando que os presentes embargos serão devidamente considerados por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se os demais comandos constantes da decisão de fl. 44v.

0007478-56.2013.403.6120 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, esclarecendo a possibilidade de prevenção do presente feito com aqueles apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 122 e, por fim, trazendo cópia dos documentos que instruíram a inicial para a formação das contrafés. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007374-64.2013.403.6120 - LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se e intime-se a requerida, nos termos do art. 357 do CPC. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012572-19.2012.403.6120 - ROSELI APARECIDA PINTO (SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO E SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face da informação supra, republique-se a r. decisão de fl. 217 e a r. sentença de fls. 221/223. DECISÃO DE FL. 217: Converto o julgamento em diligência. Verificando tratar-se nestes autos de pedido diverso, afasto a possibilidade de prevenção com os processos apontados no termo de Prevenção Global constante à fl. 17. Indefiro o pedido da requerente de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da renda comprovada pelo documento juntado à fl. 23. Concedo a requerente o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. SENTENÇA DE FLS. 221/223: Trata-se de cautelar inominada interposta por ROSELI APARECIDA PINTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, liminarmente, que a requerida se abstenha de realizar a concorrência pública constante do Edital n. 4012/2012, ou que sejam suspensos os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado. Aduz, em síntese, que é proprietária do imóvel que foi penhorado e levado a hasta pública de acordo com o edital 4012/2012, disponível para a venda até 10/06/2013. Relata que foi surpreendida pela notícia de penhora no processo de execução de título extrajudicial. Assevera que está em atraso com a requerida. Juntou documentos (fls. 10/16). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 19 foi determinado a parte autora que juntasse aos autos, documentos que comprovem a aquisição do imóvel, bem como a sua inclusão em edital de leilão e que esclarecesse a possibilidade de prevenção com os processos apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 17. Foi determinado, ainda, que juntasse aos autos, comprovante atualizado de rendimentos líquidos, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A requerente manifestou-se às fls. 21/22 e 46/47, juntando documentos às fls. 23/44 e 48/50. Custas

pagas (fl. 45). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 51). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 53/58, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pois não foram mencionados pela autora os fundamentos da ação principal. No mérito, asseverou a constitucionalidade do Decreto Lei 70/66. Juntou documentos (fls. 59/212). Houve replica (fls. 213/216). O julgamento foi convertido em diligência para afastar a possibilidade de prevenção com os processos apontados no termo de Prevenção Global constante à fl. 17, oportunidade, em que foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado a parte autora que efetuasse o recolhimento das custas processuais (fl. 217). A autora manifestou-se à fl. 218. Custas pagas (fl. 219). É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação há de ser julgada extinta sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual da autora. Com efeito, verifica-se que o imóvel objeto de discussão já foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 30/03/2004, conforme se verifica pela averbação na matrícula respectiva junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 165/167). Deste modo, não possui a parte autora interesse de agir, uma vez que não detém mais qualquer direito ao imóvel em questão, visto que constatada a perda do objeto da ação em razão da transferência de sua titularidade. Cita-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO CONFIGURADA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. I. Ocorrida a adjudicação do imóvel, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação cautelar que visava sustar a execução extrajudicial, uma vez que já consumada, no caso. II. Apelação desprovida. (Processo: AC 2002.38.00.054110-0/MG; Apelação Cível, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, Órgão Julgador: Sexta Turma, publicação: 13/12/2004, DJ p. 33, Data da decisão: 22/11/2004) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO VALOR DO FINANCIAMENTO. ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ADESIVO DA CEF. HONORÁRIOS CEF. MAJORAÇÃO. ART. 20 3º DO CPC. 1. Tendo sido o imóvel adjudicado em regular execução extrajudicial, perde o interesse processual a parte que pretende rever as cláusulas contratuais e o valor do financiamento. 2. Em respeito ao princípio da razoabilidade e ao exercício da função advocatícia, deve ser majorada a verba honorária para R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Apelação do autor improvida. (Processo: AC 2000.38.02.002516-7/MG; Apelação Cível - Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Órgão Julgador: Quinta Turma, Publicação: 23/08/2004, DJ p. 75, data da decisão: 09/08/2004). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CONTRATO. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO BEM PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. I - omissis V - O referido imóvel havia sido arrematado em 19 de outubro de 1999, em razão da inadimplência dos mutuários desde junho de 1997, correspondente a 33 prestações, na data do ajuizamento (22/03/2000). A transferência de titularidade efetivou-se com o registro efetuado em 28 de dezembro de 1999. VI - O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. VII - A arrematação do bem pelo credor (CEF) foi levada a efeito anteriormente ao ajuizamento da ação, sendo assim houve ausência de interesse de agir, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação. VIII - Arrematado o bem imóvel e transferida a propriedade, em razão da inadimplência dos mutuários, inviabiliza-se, em regra, a revisão, vez que não existe mais contrato. IX - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0009041-05.2000.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005808-80.2013.403.6120 - JHOZWA ASHANTTI MILANI LANGE (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 19/20, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento que comprove a sua residência no Brasil e a nacionalidade brasileira de um dos seus genitores. Após, dê-se nova vista ao MPF. Na seqüência, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007359-95.2013.403.6120 - FABIO ODAIR DE SOUZA X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011882-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALMIR HENRIQUE FERREIRA X JUREMA JULIO DA SILVA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 34, no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005814-87.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)

Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Outrossim, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas às fls. 27/34. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3827

EMBARGOS A EXECUCAO

0000409-32.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-53.2005.403.6123 (2005.61.23.000072-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(PR020005 - VALDINEI TOMIATTO E PR044657B - FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X VERA MIRIAN DE OLIVEIRA SILVA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

Fls. 91. Intime-se o embargado, por meio da sua patrona constituída, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta efetivada pela embargante quanto à compensação de valores devidos à título de honorários no presente feito sejam utilizados na amortização do valor devido pelo embargante (Banco Central do Brasil) no processo de execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001373-25.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-61.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 225. Defiro, em termos. Preliminarmente, tendo em vista o depósito da primeira parcela dos honorários periciais efetivado pela embargante (fls. 223/224), expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado (fls. 175, Edson Moreira Bayer) do valor supra mencionado depositado na instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP (fls. 224). No mais, intime-se o perito nomeado às fls. 175, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente na execução fiscal o laudo pericial pertinente ao caso concreto. Int.

0002067-57.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000208-0)) ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO E SP244380 - PLAUTO GARCIA LEAL NETO) X FAZENDA NACIONAL Especificuem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000206-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000206-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X ALEXANDRINA LOVISI RUSSANI X PAULO HENRIQUE RUSSANI X WILHERSON RUSSANI(SP224000 - LAETE DELMONDES PEREIRA GOMES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais

desta Vara:Fls. 157 . Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.

0001609-40.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THEREZINHA SOARES ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 38. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001806-92.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BRUFER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X OSMAR FERREIRA X SILVIA VASSOLER ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 40), referente ao executado BRUFER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, que restou frutífero quanto à realização da citação, e infrutífero quanto à realização de penhora, requerendo o que de direito.Manifeste-se, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 41), referente ao executado SILVIA VASSOLER, que restou frutífero, onde captou um veículo automotor marca VW, modelo Parati CL 1.8, ano/modelo 1995, placa BYE-6378, avaliado em R\$ 9.900,00, sendo que o referido auto de penhora foi exarado em 04/02/2013.Manifeste-se, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 42), referente à executada OSMAR FERREIRA, que restou frutífero, onde captou um veículo automotor marca Ford, modelo Escort GLX 16 VH- ano/modelo 1997, placa CHV-5939, avaliado em R\$ 7.600,00, sendo que o referido auto de penhora foi exarado em 04/02/2013.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001505-34.2001.403.6123 (2001.61.23.001505-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000164-02.2003.403.6123 (2003.61.23.000164-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SERGIO LUKIN - ESPOLIO X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA)

Fls. 207. Defiro, em termos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo oficial de justiça avaliador (fls. 198), dando conta da impossibilidade da efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de nº 002.01.023807-9, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, em razão de o referido feito ter sido encaminhado ao arquivo geral em setembro de 2010, oficie-se, com urgência, ao juízo supra mencionado, a fim de solicitar as providências cabíveis para o desarquivamento dos autos acima indicado com o intuito de possibilitar a concretização da penhora no rosto dos autos.Ademais, expeça-se, concomitantemente, a determinação supra, carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais, com a finalidade de se efetivar a penhora no rosto dos autos do processo de nº 002.01.023807-9, em nome do co-executado Sérgio Lukin (espólio), em curso na 3ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo.Atente-se a serventia para a instrução dos atos com as cópias pertinentes a fim de viabilizarem os seus cumprimentos (duas cópias das fls. 02/03, fls. 173/199, fls. 205 e fls. 207/209).Int.

0000254-10.2003.403.6123 (2003.61.23.000254-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA ME(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Fls. 95. Defiro, em termos. Tendo em vista a manifestação do órgão fazendário informando a adesão do executado ao programa de parcelamento simplificado, providencie a secretaria, com urgência, o desbloqueio das contas correntes atingidas pelo bloqueio online, via sistema BacenJud, efetivado na presente execução fiscal às fls. 74. No mais, defiro, em termos a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação.Int.

0001656-92.2004.403.6123 (2004.61.23.001656-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Fls. 185/186. Defiro, em termos. Tendo em vista a informação prestada pela requerente do equívoco cometido quanto à indicação correta do número do processo em sua peça processual, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 162/163, protocolada sob o nº 2012.61230006325-1, e, a sua posterior juntada a execução fiscal de nº 001557-15.2010.403.6123, em trâmite nesta Subseção Judiciária, a fim de produza os seus efeitos legais. No mais, expeça-se novo ofício requisitório com o valor correto informado pelo requerente. 1- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias.]2- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int.

0001477-27.2005.403.6123 (2005.61.23.001477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J.R.S. PAULISTA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PLINIO HENRIQUE ORLANDIN DE CARVALHO X CLAUDIO ISRAEL ROSA X JULIANO JORGE DE ARRUDA CARVALHO
Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 221, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 222) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001576-94.2005.403.6123 (2005.61.23.001576-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BAPTISTA DA SILVA
Fls. 56. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Por fim, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso de nº 2009.61.23.000262-0 e de nº 0000715-98.2011.403.6123. Int.

0000044-51.2006.403.6123 (2006.61.23.000044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO
Fls. 120 e fls. 118. Defiro. Expeça-se, com urgência, ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente dos valores captados pela penhora on-line (fls. 97). Fica consignada que as informações acerca da forma do preenchimento da guia poderá ser requerida diretamente pela gerência do PAB - Justiça Federal junto ao órgão exequente. Int.

0000497-46.2006.403.6123 (2006.61.23.000497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RIBEIRAO DO PANTANO-EMPRESA DE SANEAMENTO DE TUIUTI S/C X RENATO

JOSE YASSUDA UDIHARA X NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP249132 - LUS EDUARDO GONCALVES)
Fls. 307. Defiro. Expeça-se carta precatória para a citação do executado Novacon Engenharia de Concessões S/C Ltda. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 218 / 2013 Processo supra informado. Que a(o) FAZENDA NACIONAL Move contra RIBEIRÃO DO PÂNTANO - EMPRESA DE SANEAMENTO DE TUIUTI S/C E OUTROS (RENATO JOSÉ YASSUDA UDIHARA; NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSÕES S/C LTDA) Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: Preliminarmente, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO no endereço da empresa co-executada declinado pelo exequente a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça: a) CITAÇÃO do co-executado (empresa jurídica): Novacon Engenharia de Concessões S/C Ltda., localizada à Rua Valentim dos Santos Carvalho, nº 64, Joaquim Egídio, Campinas/SP, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORE bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais; c) INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; d) CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA); f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s); g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (contra-fé, fls. 307/344). Int.

0002056-67.2008.403.6123 (2008.61.23.002056-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA

Fls. 110/111. Defiro, em termos. Preliminarmente, oficie-se a CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, a fim de solicitar as providências cabíveis para a conversão dos valores depositados às fls. 101/102, em favor do órgão exequente (Banco 104 - Caixa Econômica Federal - Agência 0249 (sete de abril) - conta corrente nº 003.4000-1). No mais, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000254-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000254-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDOVAL DE CASTRO SOUZA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Fls. 40. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000710-76.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARMANDO CENTOFANTI

PROCESSO Nº 0000710-76.2011.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCEXECUTADO: ARMANDO CENTOFANTI Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 25. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do

quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(23/05/2013)

0000726-30.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Fls. 39. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001046-80.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X INFOCAMPI TELECOMUNICACOES LTDA X SIDNEI CABRAL DE OLIVEIRA X IZILDINHA DE FATIMA BACCI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

PROCESSO Nº 0001046-80.2011.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATELEXECUTADO: INFOCAMPI TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS (SIDNEI CABRAL DE OLIVEIRA; IZILDINHA DE FÁTIMA BACI)Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 74. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 36/37. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(23/05/2013)

0002222-94.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO(MG072087 - ADILSON RALF SANTOS)

Fls. 38. Defiro, em termos. Tendo em vista a manifestação do órgão exequente quanto ao bem oferecido à penhora, bem como a declaração de ciência e aceite da proprietária do bem (fls. 36), providencie a secretaria a expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem oferecido à penhora indicado no requerimento do órgão exequente, devendo ser nomeado como depositário o executado da presente execução fiscal. No mais, providencie a secretaria os registros necessários junto ao sistema RenaJud. Int.

0002417-79.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SISTEMA DE SAUDE SANTA CLARA E COM.DE MAT.HOSPIT.LTDA.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como que restou parcialmente frutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002516-49.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOAO VICTOR RAMOS FERA

PROCESSO Nº 0002516-49.2011.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO-3EXECUTADO: JOÃO VICTOR RAMOS FERAVistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 40. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(21/05/2013)

0001236-09.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X NOCETTI

INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 179/180, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 179/180) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002194-92.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NL GODOI & CIA LTDA - ME X CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão retro, dando conta do decurso de prazo para o pagamento de débito ou oferecimento de bens à penhora relativo aos AR - Aviso de Recebimento de fls.15 e 17, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.

0002228-67.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SARA DE OLIVEIRA FROES NAPOLI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0002478-03.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA CELIA DUARTE FERREIRA

Tendo em vista a certidão exarada às fls.17, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, penhora, avaliação e intimação manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

0000384-48.2013.403.6123 - DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEONARDO AUGUSTO SANTOS MORAIS

Fls. 17. Defiro, em termos, o requerido pelo exequente, determinando que a secretaria promova consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, para consulta de endereço(s) atualizado(s) do(s) co-executado(s), tendo em vista que este Juízo aguarda a conclusão dos procedimentos pertinentes que viabilizem a autorização de acesso ao Sistema InfoJud. No mais, em caso de ser(em) localizado(s) novo(s) endereço(s), cite-se, expedindo-se AR, em caso de endereço abrangido pelo serviço dos Correios, ou, em caso contrário, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em caso de endereço indicado pertencer a esta subseção ou carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação, em caso de endereço diverso a jurisdição desta subseção judiciária. Fica consignado que o sistema INFOJUD encontra-se em fase de implantação nesta Subseção Judiciária. Int.

0000781-10.2013.403.6123 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X GIEMAC MINERACAO LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0000783-77.2013.403.6123 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AFONSO AUGUSTO RODRIGUES NOBREGA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0000784-62.2013.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTO POSTO PIRES PIMENTEL LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0000785-47.2013.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTO POSTO TRES SKINAS LTDA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003564-20.2009.403.6121 (2009.61.21.003564-3) - SONIA MARIA DA SILVA MELO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X JOANA DE FATIMA FERNANDES(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*rata-se de ação objetivando o recebimento de pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de Julho de 2013, às 16h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 812

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003575-20.2007.403.6121 (2007.61.21.003575-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X ALEANDRO JUNIOR DE CARVALHO(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI) X ELTON LOURENCO DE CARVALHO(SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA E SP141424 - PATRICIA LOYOLA DA COSTA BARROS CALIL)

ELTON LOURENÇO DE CARVALHO foi denunciado em 16.03.2009, pela prática da conduta típica descrita no artigo 273, 1º, c.c. 1º B, inciso I, do Código Penal. Após a instrução processual, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à inicial, pugnando pela recapitulação legal para o tipo previsto no artigo 273, 2º, oferecendo, ainda, proposta de suspensão condicional do processo (fls. 192/195), que foi aceita pelo(a) acusado(a), mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fls. 215/216). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 293). Verifica-se dos autos que ELTON LOURENÇO DE CARVALHO cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 224/272. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ELTON LOURENÇO DE CARVALHO, com relação ao delito previsto no artigo 273, 2º, do Código Penal, objeto destes autos. No que diz respeito aos comprimidos apreendidos (fls. 35/39), com fundamento no art. 119 do CPP determino, após o trânsito em julgado, que sejam encaminhados ao Depósito Judicial, e desde logo fica autorizada sua destruição pelos serviços auxiliares do Juízo, devendo ser oficiado ao setor responsável e certificada tal ocorrência nos autos. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, com as baixas regulamentares. P.R.I.

ACAO PENAL

0000405-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000405-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VANESSA SALGADO BRACCI(SP183852 - FÁBIO PICCINI E SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)

VANESSA SALGADO BRACCI foi denunciada em 26.04.2010, pela prática da conduta típica descrita no artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 45), que foi aceita pelo(a) acusado(a), mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fls. 114/115). Verifica-se dos autos que VANESSA SALGADO BRACCI cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme certidão de fls. 147. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 153/154). Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de VANESSA SALGADO BRACCI, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, objeto destes autos. Em relação ao pedido formulado às fls. 150, uma vez que a ré cumpriu as condições impostas, com a conseqüente extinção da punibilidade em relação ao delito constante destes autos, desnecessária autorização deste Juízo para realização da viagem ao exterior. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias. Em seguida, arquivem-se os autos com as baixas regulamentares. P.R.I.

0000244-20.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GONTARCZIK(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à decisão de fl. 637, fica o advogado do réu Sérgio Gontarczik, Dr. Wiliam Francisco Silva de Oliveira - OAB/SP 193.784, intimado para apresentação das contrarrazões recursais no prazo legal. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3807

MONITORIA

0000330-71.2002.403.6122 (2002.61.22.000330-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JAMMYS STIVES PENEZZI

Tendo em vista que a diligência para intimação da parte executada resultou negativa, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000622-22.2003.403.6122 (2003.61.22.000622-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR APARECIDO DO NASCIMENTO

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0000677-65.2006.403.6122 (2006.61.22.000677-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CESAR RIMOLDI(SP189204 - CÉSAR RIMOLDI)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000673-57.2008.403.6122 (2008.61.22.000673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Vistos etc.No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a presente demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante a falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado no âmbito administrativo entre as partes melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC, em razão do pagamento da dívida extrajudicialmente. Dessa forma, o acordo efetivado no âmbito administrativo quanto ao débito sub judice, configura verdadeira transação, o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, induz à extinção do processo com resolução de mérito.Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Verifico à fl. 88 já ter a parte ré efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0001129-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODRIGO JOSE MOZINI COSTA X ETELVINO JOSE DA COSTA X NADIR DE FATIMA MOZINI COSTA(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitória em face de RODRIGO JOSÉ MOZINI COSTA, ETELVINO JOSÉ DA COSTA, E NADIR DE FÁTIMA MOZINI COSTA, postulando cobrança de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 23/05/2002 (fls. 10/19), apurada em R\$ 10.784,24.Os réus foram citados e opuseram embargos à referida pretensão (fls. 51/58), alegando, em síntese, que não foram devidamente constituídos em mora para que pudesse regularizar o débito de forma menos onerosa, valendo-se da possibilidade de renegociação da dívida, prevista no art. 2.º, 5.º, da Lei 10.260/2001, o que ensejaria a extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual e, no mérito, postularam pela renegociação do contrato e, ao final, requereram a condenação da CEF nas custas e nos honorários advocatícios.A CEF manifestou-se sobre os embargos (fls. 63/73), trazendo proposta de renegociação da dívida às fls. 67, sobre a qual foram os embargantes instados a se manifestar, tendo permanecido silentes (fl. 84).É a síntese do necessário.Passo a decidir.Cuida-se de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, pois os pontos controvertidos na lide cingem-se a matéria de direito.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF já foi apreciada pelo r. despacho de fl. 79, que restou precluso ante a ausência de insurgência das partes. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelos embargantes, pois a prévia notificação do inadimplemento contratual é dispensável nos casos de mora ex re, sendo esta a modalidade eleita pelos contratantes, como se observa da cláusula 19º, do contrato de financiamento (fl. 17). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA (ART. 397 DO CC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1 - No que tange aos documentos trazidos aos autos pela parte autora entendo que a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 08/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 14/16). Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora,

fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória. 2. Em relação à alegação de ausência de notificação que constituísse o devedor em mora deve ser observado o que dispõe o artigo 397 Código Civil, que determina que O inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. 3. (...) (AC 00036621120044036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA: 10/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei).Passo, assim, à análise do mérito. A CEF provou o fato constitutivo do seu direito pelos documentos de fls. 10/19, e 21/32. A monitória, também denominada ação de injunção, tem como objetivo precípua a transmudação do crédito representado por documento hábil, sem força executória, em título executivo.Pelo disposto no artigo 1.102a do Código de Processo Civil, o procedimento monitório documental caracteriza-se pela exigência de prova escrita do crédito, sempre que desprovido o respectivo documento de eficácia executiva. Desse modo, qualquer documento idôneo, público ou particular, firmado ou não pelo devedor, presta-se a instrumentalizar este procedimento legal.A pretensão deduzida pela CEF funda-se na inadimplência dos réus em relação a contrato de crédito, devidamente assinado, documento que evidencia a existência da dívida. Nesse sentido, orienta a súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, aplicado por prevê: o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Daí que, os títulos monitórios juntados pela autora apontam para a existência do crédito, ao menos para a verossimilhança da existência deste. Especificamente quanto à alegação dos embargantes de que não lhes foi dada oportunidade de renegociação da dívida, tenho-a por improcedente. Ora, a renegociação do contrato poderia ter sido pleiteada pelos interessados em qualquer agência da CEF, sem necessidade da intervenção deste Juízo, não tendo os embargantes comprovado a negativa da embargada em receber tal pedido. Ao contrário, à fl. 67 dos autos, a CEF trouxe proposta de renegociação, da qual tiveram ciência os embargantes, que deixaram de se manifestar a respeito (fl. 84), presumindo-se o desinteresse quanto à recomposição do débito.Assim, indemonstrada causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado pela autora na inicial, forçosa a improcedência destes embargos.Assim, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos ao mandado monitório e constituo de pleno direito os documentos que acompanham a inicial em título executivo.Ante a sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, observada a gratuidade de justiça deferida à fl. 62.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001645-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRA ANDREIA CORIO X ANTONIO CORIO NETO X MARIA APARECIDA PINOTTI CORIO

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela Ré em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, I, do CPC, por meio do qual pleiteia o suprimento de contradição, consistente na extinção do processo com julgamento de mérito ante a transação noticiada nos autos, quando o feito deveria ter sido extinto sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. É o relato do necessário. Decido.Não merecem provimento os embargos declaratórios.De fato, a sentença embargada entendeu que o acordo efetivado no âmbito administrativo entre as partes implica em transação, levando à extinção do processo com julgamento de mérito, tal como expressamente prevista no art. 269, III, do CPC.E transação (art. 269, III, do CPC) não é sinônimo de remissão ou de pagamento, motivo pelo qual foi homologada, e não declarada judicialmente (hipótese que se amoldaria ao art. 269, I, do CPC), podendo o feito prosseguir para fins de execução de eventual saldo impago da avença, não cabendo ao Poder Judiciário esclarecer tamanha obviedade. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001444-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001444-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Visando o prosseguimento do feito, fica a exequente (CEF) intimada a proceder aos recolhimentos necessários de custas e diligências de oficiais de justiça, uma vez que as custas recolhidas na inicial estão direcionadas à Comarca de Pacaembu e o atual endereço da parte requerida pertence à Comarca de Junqueirópolis.

0000593-25.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATROCINIO MONTEIRO FILHO

Vistos etc.No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a presente demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante a falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado no âmbito administrativo entre as partes, melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC, em razão do pagamento da dívida extrajudicialmente. Dessa forma, o acordo efetivado no âmbito administrativo quanto ao débito sub judice, configura verdadeira transação, o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, induz à extinção do processo com resolução de mérito.Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Verifico à fl. 60 já ter a parte ré efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à

autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001215-70.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA FERREIRA RIBEIRO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001634-90.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA BANDIERA

Tendo em vista a não localização da executada e a notícia de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da executada, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001859-13.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAIANE DE LIMA BICALHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001861-80.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORIVAL BONFIM ROCHA

Vistos etc.No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a presente demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante a falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado no âmbito administrativo entre as partes, melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC, em razão do pagamento da dívida extrajudicialmente. Dessa forma, o acordo efetivado no âmbito administrativo quanto ao débito sub judice, configura verdadeira transação, o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, induz à extinção do processo com julgamento de mérito. Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Verifico às fls. 36/40 já ter a parte ré efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000569-26.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA REGINA VINHAES

Diante da não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000584-92.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIETE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)

Defiro os benefícios gratuidade de justiça, sem prejuízo do preceituado no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB - 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada a advogada CRISTIANE ANDRÉA MACHADO, OAB/SP 201.361. A petição apresentada como embargos monitórios (fls. 25/27), limita-se a solicitar o parcelamento da dívida cobrada nos autos. Não apresenta alegações à desconstituição total ou parcial do título executivo. Desta forma, a petição não deve ser recebida como embargos monitórios, pois o pedido apresentado se mostra incompatível com a defesa do devedor, caso de reconhecimento da dívida pela parte executada. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento pretendido, no prazo de 10 dias. Com a manifestação venham os autos conclusos.

0000741-65.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON SOROCA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000845-57.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X DINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Defiro os benefícios gratuidade de justiça, sem prejuízo do preceituado no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001146-04.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL GUILHEN MURINELLI(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga a exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0001206-74.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO APARECIDO MARQUES

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e

após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime

0001207-59.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO WILLIAN BIASI

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001209-29.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR MOREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto

de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000713-68.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000397-3)) CS ESTRUTURAS METALICAS DE PARAPUA LTDA X LUZIA BERTALHA VIANA X CARLA ALMEIDA VIANA(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. CS Estruturas Metálicas de Parapuã Ltda., LUZIA BERTALHA VIANA E CARLA ALMEIDA VIANA, qualificadas nos autos, opuseram embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que lhe move executivo fiscal n. 2009.61.22.000397-3, visando à desconstituição do título executivo (Cédula de Crédito Bancário n. 0977.003.00000127-6), sob os seguintes argumentos, em resenha: a) inadequação da via eleita por ausência de título executivo; b) aplicação do Código do Consumidor ao contrato em tela, resultando na nulidade das cláusulas sétima, oitava, nona, vigésima terceira e vigésima sétima, posto que abusivas; c) ilegalidade da capitalização dos juros, e do percentual destes; d) ilegalidade da cumulação de correção monetária e comissão de permanência; e) ilegalidade da aplicação da Tabela Price ao contrato. Juntou documentos. Determinou-se a emenda da inicial, que foi cumprida às fls. 20/38. Intimada, a CEF ofereceu resposta aos embargos opostos (fls. 40/46), defendendo a legalidade da cobrança impugnada. A embargante manifestou em réplica (fls. 50/51). O despacho de fl. 52 dispensou a produção de provas, porquanto a lide versa matéria que não a demanda, vindo os autos conclusos para julgamento. São os fatos em breve relato. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80, c.c. art. 330, I, do CPC, e tenho que razão assiste à embargante, senão vejamos. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário (fls. 27/35), a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos (fl. 27), contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233, da Súmula da Jurisprudência do Egrégio STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Dessarte, ausente título executivo válido para embasar a cobrança na via da execução, é de se acolher a preliminar suscitada pela embargante, para declarar-se extinta, sem julgamento de mérito, ante a inadequação da via eleita, a ação executiva. Nesse sentido, transcrevo julgado do E. TRF da 3.ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. NULIDADE DA EXECUÇÃO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. - Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução. - Recurso provido. (AC 200961260042760, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 426.). Acolhida a preliminar de carência da ação, como exposto acima, ficam prejudicadas as demais alegações da embargante. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), haja vista ser a embargada carecedora de ação na via executiva (art. 267, VI, do CPC), por ausência de interesse processual modalidade adequação, declarando a extinção da execução n. 2009.61.22.000397-3. Custas ex lege. Sucumbente, condeno a embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil Reais), ex vi do art. 20, 4.º, do CPC. Ficam liberadas eventuais penhoras garantidoras do crédito. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001236-46.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-12.2009.403.6122 (2009.61.22.001398-0)) MARIA A MANDELLI - ME(SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Findo o prazo de suspensão requerido pela embargada, manifeste-se quanto ao interesse na execução da sentença, no prazo de 10 dias. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000764-11.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-82.2010.403.6122 (2010.61.22.000143-7)) LUCYMAR TEREZINHA TORRES(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Emendada a inicial dos embargos, recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739- A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intimem-se.

0001107-07.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-41.2010.403.6122) R. A. V. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º da Lei 6.830/80, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001498-59.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-13.2001.403.6122 (2001.61.22.000362-7)) SANDRO MANZANO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) Providenciando a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia do auto de penhora e respectiva intimação); b) formular requerimento de intimação do embargado para resposta(CPC, art.282, VII). Emendada a inicial dos embargos, recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739- A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intimem-se.

0001796-51.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-11.2012.403.6122) RUBENS DOS SANTOS(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB- 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada o advogado ORIVALDO RUIZ FILHO, OAB 280.349. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo do preceituado no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739- A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intimem-se.

0000324-78.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-77.2012.403.6122) CARLOS ALBERTO MINUNCIO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cuida-se de embargos à execução opostos por CARLOS ALBERTO MINUNCIO em face da CEF. Em sede liminar, o embargante pede seja a CEF intimada a proceder a desconstituição das anotações restritivas em cadastros de proteção ao crédito, promovidas segundo apontamentos dos débitos perseguidos no processo de origem pela instituição financeira, ao argumento primordial de que, o prosseguimento da execução possa lhe ocasionar grave dano de difícil ou incerta reparação (penhora e alienação de bens). Sustenta o embargante, em apertado resumo, haver mácula no título executivo, em razão da inviabilidade da utilização da Tabela Price no âmbito das relações de consumo, sob pena de ofensa a princípios previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da capitalização de juros pela falta de cláusula expressa. Desta forma, em sede de

cognição sumária, não vejo fundamento suficiente à determinação de desconstituição sumária das anotações restritivas que pesam em desfavor do embargante, em face da orientação adotada pela colenda Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 527.618/RS (D.J.U. de 24/11/2003, pág. 214), no sentido de que, para o impedimento do registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (AG nº 2003.01.00.039097-4/PI - Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - D.J. 18/02/2005 - pág. 99.) Não vislumbro, também, nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o juízo garantido pela penhora. Destarte, recebo-os unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais, nomeando-lhe o advogado Gustavo Pereira Pinheiro, OAB 164.185, indicado pela OAB, desta localidade. Intimem-se.

0000423-48.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-09.2012.403.6122) FREDERICO RODRIGO SANCHES EPP X FREDERICO RODRIGO SANCHES(PR049297 - CRISTINA SMOLARECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/1996, os embargos à execução, distribuídos por dependência, não se sujeitam ao pagamento de custas processuais. Considerando o recolhimento efetuado pelo embargante, conforme guias GRU de fls. 113, faculto a restituição do valor recolhido, mediante requerimento da parte. Deverá a parte interessada na restituição informar o nº do banco, agência e conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Atente-se a parte autora para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Informo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao TRF da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Outrossim, certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico buscado; b) formular requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII); c) providenciar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia do comprovante de citação, auto de penhora e respectiva intimação, se houver, bem assim do título de crédito embasador da execução debatida; d) regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa executada e autenticar os documentos que instruem a inicial, inclusive do instrumento de mandato. A autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001622-23.2004.403.6122 (2004.61.22.001622-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-31.2003.403.6122 (2003.61.22.000505-0)) COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS PANTOLFI LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS PANTOLFI LTDA., devidamente individualizada na inicial, propôs os presentes Embargos à Execução n. 2003.61.22.000505-0, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, visando a extinção do débito fiscal objeto do executivo sob o argumento de que houve compensação dele com créditos seus, derivados de FINSOCIAL recolhido a maior, conforme declarado nas ações 96.1002910-0, da 1.ª Vara de Marília, SP, e 96.1203980-1, da 2.ª Vara de Presidente Prudente, SP. Com a petição inicial vieram documentos.Citada, a União ofereceu resposta às fls. 52/59, pugnando pela improcedência dos embargos.A autora manifestou-se em réplica.Designada a prova pericial (fls. 154), o I. perito requereu nos autos (fl. 57) que a embargante disponibilizasse Livros Comerciais e DARFs do período, a fim de que realizasse a perícia contábil. Instada pelo despacho de fl. 58 a disponibilizar ao perito tais documentos, a parte embargante quedou-se inerte (fl. 59), vindo os autos para julgamento no estado em que se encontram.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo à análise do mérito, na qual verifico que os embargos não podem ser acolhidos.De fato, na inicial a autora postulou a extinção dos créditos cobrados no feito executivo ante a compensação a que alega ter direito, em virtude dos créditos que lhe foram reconhecidos nas ações judiciais 96.1002910-0, da 1.ª Vara de Marília, SP, e 96.1203980-1, da 2.ª Vara de Presidente Prudente, SP, derivados de FINSOCIAL recolhido a maior (fls. 23/46,

114/124, e 137/148). Em tese, os créditos que a embargante alega possuir em face da embargada poderiam dar ensejo ao reconhecimento da compensação nestes autos, a fim de se reconhecer a extinção dos débitos tributários cobrados na execução fiscal em apenso. Ocorre que, como bem salientado pelo r. despacho de fl. 90, a questão da compensação requer a produção de prova pericial, por demandar conhecimentos técnicos da área contábil, motivo pelo qual foi determinada sua realização e nomeado o perito (fl. 126). Intimado, o expert designou data e local para o ato (fl. 152), e requereu (fl. 157) que a embargante disponibilizasse Livros Comerciais e DARFs do período, a fim de que realizasse a perícia contábil. Instada pelo despacho de fl. 158 a disponibilizar ao perito tais documentos, a parte embargante quedou-se inerte (fl. 159), em que pese a advertência daquele despacho de que, na sua omissão, os autos viriam para julgamento no estado em que se encontram. Pois bem. A omissão da embargante em disponibilizar ao expert os documentos por ele solicitados inviabilizou a realização da prova pericial, imprescindível ao deslinde da controvérsia, não fazendo ela a devida prova dos fatos constitutivos do seu direito à compensação em concreto. Ressalto que o direito à compensação existe, como reconhecido judicialmente (embora ilíquido), mas não pode ser reconhecido nestes embargos pela falta do necessário encontro de contas, sendo imprestáveis a este fim os cálculos da embargante à fl. 88, posto se tratar de conta elaborada unilateralmente por ela. Dessa forma, resta inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo, que lhe atribui o art. 204, do CTN, sendo a rejeição dos embargos à execução medida de rigor. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE SUA REALIZAÇÃO - NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. 1. A sentença julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos de Cofins, não reconhecendo a pretensão da autora de compensação da quantia em cobro com valores relativos a Finsocial pago a maior. 2. A embargante afirma que a pretensão executória da União funda-se em débito quitado por intermédio do instituto da compensação, a teor do disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Todavia, não carrou aos autos prova de quando e de que forma teria efetuado tal compensação, o que torna prejudicada a insurgência relativa às instruções normativas. Inexiste, por outro lado, comprovação da interposição de requerimento administrativo para compensação de tais valores. E mais: na hipótese, entendendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria (fls. 97), o d. Juízo nomeou perito contábil e determinou à embargante que depositasse os honorários provisórios, advertindo que, em seu silêncio, os autos deveriam ser conclusos para sentença (fls. 97). Publicado o despacho em questão em 30/03/06 (fls. 97, verso), a embargante quedou-se inerte, desperdiçando a oportunidade de comprovar a efetiva compensação por intermédio de sua escrita fiscal. 3. Por outro lado, o decisum proferido nos autos do mandado de segurança mencionado pela apelante em sua inicial (2001.61.00.019742-1) permite a compensação do Finsocial com débitos vincendos de Cofins. Ocorre que a execução fiscal a que se referem estes embargos fora ajuizada em 21 de janeiro de 2002, sendo que a sentença que reconheceu o direito à compensação de Finsocial com parcelas vincendas de Cofins transitou em julgado apenas em 2006. Verifica-se, assim, que o crédito fazendário estava inscrito em dívida ativa previamente ao trânsito em julgado da ação mandamental. 4. Não logrou a embargante afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação. 5. Quanto à insurgência relativa aos acréscimos incorporados à cobrança, cumpre asseverar que, embora a ora apelante insurja-se em face da multa aplicada no percentual de 30%, o que se vê da CDA, cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 24/33, é que a multa foi aplicada no percentual de 20%, com fundamento no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. 6. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 7. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 8. Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 9. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 11. Apelação improvida. (AC 200261820231240, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 248.) (grifei). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. Deixo de fixar verba honorária por considerar suficiente a previsão

do art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desansem-se. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001712-84.2011.403.6122 - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS UEMA LTDA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 69/73.

0001951-88.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-92.2010.403.6122) CLAUDIA BASTOS DE CARVALHO(SP236405 - LAINA LOPES JACOB MUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos etc. CLÁUDIA BASTOS DE CARVALHO, já qualificada nos autos, propôs embargos à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP (processo n. 0000983-92.2010.403.6122), nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, alegando impenhorabilidade dos valores bloqueados via BACEN-JUD nos autos do executivo, e insubsistência dos títulos executivos, por nunca haver exercido a profissão de técnica em radiologia. Determinou-se a emenda da inicial, a fim de que a embargante instruisse os embargos com os documentos essenciais à sua propositura, bem como formulasse pedido de intimação do embargado. Além disso, pelo mesmo despacho (fl. 43) foram desbloqueados os valores provenientes de salário penhorados nos autos principais, sendo a embargante instada a providenciar a garantia do juízo mediante nomeação de bem idôneo. Emendada a inicial, a embargante ofereceu os bens de fls. 29/32 (dos autos principais) à penhora, tendo o embargado recusado-os ante a baixa liquidez e inobservância da ordem do art. 11, da Lei 6.830/1980 (fls. 36/37). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Segundo o art. 16 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), o executado poderá ofertar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. E, pelo 1.º do mesmo dispositivo, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a embargante-executada ofereceu à penhora, como garantia do juízo, os bens de fls. 29/32 dos autos principais, tendo o embargado recusado-os ante a baixa liquidez e inobservância da ordem do art. 11, da Lei 6.830/1980 (fls. 36/37, dos autos principais). Dessa forma, ante a fundamentada recusa do exequente, a penhora não se aperfeiçoou, não estando o Juízo garantido a fim de viabilizar o prosseguimento destes embargos, pois ausente requisito de admissibilidade da ação antiexacional (a garantia do Juízo), que constitui pressuposto processual específico da ação de embargos. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (AC 200661190016611, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 741.). Destarte, não conheço dos embargos opostos, dando por extinto o processo sem julgamento de mérito (art. 267, IV, do CPC, c.c. art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980). Prossiga-se na execução. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser pago pela embargante. Sem honorários, pois não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia. Desansem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000332-89.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-34.2011.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada nos autos, bem assim quanto ao agravo retido, no

prazo de 10 dias. Publique-se.

0000888-91.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-16.2008.403.6122 (2008.61.22.000915-6)) TRANSPORTADORA XAVIER E COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 103/2011.

0000988-46.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-82.2008.403.6122 (2008.61.22.001124-2)) HERCULANDIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.HERCULÂNDIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, devidamente individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0001124-82.2008.403.6122, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, visando redução do percentual da penhora sobre o faturamento. Antes de citada a embargada, sobreveio decisão deferindo o requerido, tendo a embargante, devidamente intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O deferimento da providência requerida nestes autos - redução do percentual da penhora sobre o faturamento-, que, como já exposto à fl. 49, poderia ter sido formulada no executivo fiscal, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, pois apto a excluir a permanência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 1º da Lei 6.830/80 c.c. art. 267, VI, do CPC), c.c.). Sem honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Custas processuais indevidas na espécie. Se necessário, traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001110-59.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-05.2011.403.6122) WALDIR GANDINI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 46/54.

0001240-49.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-33.2004.403.6122 (2004.61.22.001880-2)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Não são admissíveis embargos antes de seguro o juízo, por ser a segurança condição de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do que preceitua o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). Porém, não há exigência de que a segurança seja total ou completa, motivo pelo qual a insuficiência da penhora - por si só - não leva a extinção dos embargos do devedor, até porque, poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. Conduzir de forma diversa constituiria afronta o princípio do contraditório, por restringir o direito de defesa do executado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDAGRESP 200401763749, Relator Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ: 03/10/2005, pg. 00142). Outro argumento milita em favor da admissão dos embargos. É que, no caso, evidencia-se hipótese de insuficiência patrimonial da empresa executada, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo. Portanto, negar-lhe a via dos embargos, implicaria em ofensa ao princípio da isonomia, por resultar em restrição de direito apenas em razão de sua situação patrimonial. A propósito do tema, cumpre citar o teor da Deliberação tomada por maioria no I Encontro Nacional de Juizes Federais sobre Processo de Execução Fiscal, promovido pela AJUFE em 1999: A suficiência da garantia do Juízo é pressuposto para recebimento dos embargos à execução fiscal, mas pode ser afastada se o devedor demonstrar insuficiência patrimonial (Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora Ltda, Porto Alegre, pág. 125). No entanto, nego o postulado efeito suspensivo, pois necessário, para tanto, a presença dos seguintes requisitos cumulativos (art. 739-A, 1º, do CPC): garantia

suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. E, como na hipótese não restou comprovado nestes autos penhora suficiente para garantia da execução fiscal, sem adentrar na análise dos demais requisitos, é de ser indeferido o efeito pleiteado. Destarte, recebo os embargos unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

0001500-29.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001160-0)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) atribuir valor à causa de acordo do proveito econômico buscado; b) providenciar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia do auto de penhora e respectiva intimação). Após, emendada a inicial dos embargos, recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

0001893-51.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001886-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

0000051-02.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000722-0)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) atribuir valor à causa de acordo do proveito econômico buscado; Após, emendada a inicial dos embargos, recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

0000212-12.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-02.2010.403.6122 (2010.61.22.000116-4)) JESUINA PINHEIRO DA SILVA BERZS(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos etc. JESUINA PINHEIRO DA SILVA BERZS, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0000116-02.2010.403.6122, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -COREN/SP, visando a desconstituição do título executivo (CDA), ao fundamento, em síntese, de nulidade da Certidão da Dívida Ativa por falta de requisitos legais. A inicial veio acompanhada por documentos pertinentes à espécie. À fl. 08, certificou-se a intempestividade da oposição dos embargos. Apensados à execução fiscal, vieram conclusos os autos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), o executado poderá ofertar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da

prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. In casu, a embargante foi intimada do prazo para opor embargos à execução fiscal em 13 de fevereiro de 2012 (fls. 66 dos autos da execução fiscal), contudo, somente em 19 de fevereiro de 2013, após decorrido o prazo legal, é que veio distribuir o presente incidente, conforme se depreende à fl. 02. Por haver decurso do prazo legal de 30 dias para a distribuição do presente feito, como comprovado nos autos, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Destarte, não conheço dos embargos opostos, porquanto intempestivos, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixe a verba honorária no valor máximo da tabela reduzido em um terço. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000276-22.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-67.2012.403.6122) PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME X PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Outrossim, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Destarte, recebo-os unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato, regularizando sua representação processual. Feito isto, dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000186-14.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000457-7)) BANCO DO BRASIL SA(SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o depósito, converta-se em renda da União Federal, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000424-33.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-09.2012.403.6122) FREDERICO RODRIGO SANCHES EPP X FREDERICO RODRIGO SANCHES(PR049297 - CRISTINA SMOLARECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se ao apensamento destes autos à Execução Fiscal n. 00015660920124036122 Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001178-53.2005.403.6122 (2005.61.22.001178-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRACIA DOS ANJOS PEREIRA

Tendo em vista que as diligências para citação da parte executada resultaram negativas, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Fornecendo endereço atualizado, cumpra-se o despacho de fl. 53. Publique-se.

0000092-76.2007.403.6122 (2007.61.22.000092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Não obstante a existência de veículo registrado junto ao sistema RENAJUD não foi localizado para penhora; desta forma, em caráter cautelar, visando evitar fraude à execução, bem assim a terceiros, mantenha-se a restrição já realizada. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0001555-53.2007.403.6122 (2007.61.22.001555-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUISA SACCOMANI TUPA - ME X LUIS SACCOMANI

Findo o prazo de suspensão determinado em audiência de Tentativa de Conciliação, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

0001556-38.2007.403.6122 (2007.61.22.001556-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUISA SACCOMANI TUPA - ME X LUIS SACCOMANI X LUCIANA CRISTINA RIGOLDI SACCOMANI

Findo o prazo de suspensão determinado em audiência de Tentativa de Conciliação, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

0001423-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAX PECAS AGRICOLAS TUPA LTDA - ME X RODINEI MANOEL FERNANDES X OLGA ZORATTO FERNANDES(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

Findo o prazo de suspensão determinado em audiência de Tentativa de Conciliação, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, informando se o débito foi quitado ou indicando as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

0001486-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOURIVAL BEZERRA X JUDITE PEREIRA DA SILVA BEZERRA(SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Converta-se em renda da CEF os valores depositados à fl. 55. Feito isto, dê-se ciência à exequente, arquivando-se os autos. Intimem-se.

0000090-04.2010.403.6122 (2010.61.22.000090-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO EDUARDO RODRIGUES

Tendo em vista que a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL resultou no mesmo endereço do constante na inicial, fica a exequente CEF intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica também intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Pretende a CEF que este Juízo proceda pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. No entanto, não vejo óbice em deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL,

que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado/carta precatória para citação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizados no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0000509-24.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO TADEU DA SILVA - ESPOLIO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000986-13.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEIDE APARECIDA DIAS(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Tratando-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, não se aplica o capítulo do CPC relacionado ao cumprimento de sentença. Desta forma, não sendo localizados bens passíveis de penhora, diligencie a exequente acerca de bens em nome da parte executada ou requeira providências outras de seu interesse. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Publique-se.

0000988-80.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINA AYUMI HONDA

Tendo em vista o retorno da carta precatória e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fls. 26: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Depreque-se a citação, instruindo a carta precatória com a guia referente à taxa judiciária, bem assim as guias referentes às custas pertinentes à condução dos oficiais de Justiça, deixando cópias no lugar. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000585-77.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO MINUNCIO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0000604-83.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GONZAGA ROSA X APARECIDA CONCEICAO MATIAS GONZAGA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo desta ação, exclusão de APARECIDA CONCEIÇÃO MATIAS GONZAGA e alteração da parte executada para que conste LUIZ GONZAGA ROSA - ESPÓLIO. Feito isto, diligencie a exequente acerca de informações sobre a existência do ajuizamento de inventário, bem assim sobre eventual nomeação de inventariante, seu endereço e sua qualificação ou indicação de seus herdeiros, tudo a depender de a partilha dos bens já ter sido realizada (CPC, art. 597). Obtidas as informações, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio no pólo passivo da demanda ou seus herdeiros. Após, expeça-se mandado para citação do espólio, na pessoa de seu inventariante, ou de seus

herdeiros. Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, proceda a penhora no rosto dos autos de inventário ou, no caso, de partilha indicar o valor do quinhão de cada herdeiro, tendo que os sucessores respondem pela dívida do de cujos até a força da herança e nos limites do seu quinhão. Publique-se.

0000734-73.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA LISBOA SANCHES

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos:Fls. 24: Cite-se à parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001566-09.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FREDERICO RODRIGO SANCHES EPP X FREDERICO RODRIGO SANCHES(PR049297 - CRISTINA SMOLARECK)

Vista à exequente acerca dos bens nomeados à penhora. Concordando com a oferta, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, ou então requeira providências outras de seu interesse. Intime-se.

0001768-83.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMERICO ALMEIDA SILVA - ME X AMERICO ALMEIDA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000232-23.2001.403.6122 (2001.61.22.000232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAN SABOR TUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X OLINTO SIMAO CROT JUNIOR X EURIDES BRUSCHI CROTI(SP080940 - HENRIQUE MARINS NETO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000366-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000366-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X GILSON GUIMARAES JUNIOR X ROSANI MENDES PEREIRA MANZANO. X LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Vistos.ROSANI MENDES PEREIRA e GILSON GUIMARÃES JUNIOR, na qualidade de sócios da co-executada BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MÓVEIS LTDA, pretendem, por meio de exceção de pré-executividade, sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal em referência, alegando serem partes ilegítimas, uma vez que, segundo afirmam, retiraram-se da sociedade em data anterior à inscrição em dívida ativa do crédito tributário que aparelha a presente execução. Pugna, ainda, a co-executada Rosani Mendes Pereira, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao pedido de exclusão dos excipientes do polo passivo da demanda, ao fundamento de que se retiraram em data anterior ao encerramento irregular da sociedade. Requereu a designação de data para leilão.É a síntese do necessário. Decido.Procede o pedido de exclusão dos excipientes do polo passivo da demanda executiva, seja porque

cabalmente demonstrado ter a retirada dos sócios Rosani Mendes Pereira e Gilson Guimarães Junior ocorrido em data anterior ao encerramento irregular da sociedade (fls. 275/277), seja por inexistir evidência de prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, contrato ou estatuto. Além disso, não houve oposição ao pedido de exclusão por parte da exequente. Registre-se que a exclusão não conduz à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, cuja validade resta preservada, apenas merecendo retificação do polo passivo. Ante o desfecho da presente pré-executividade, resta prejudicada a análise da prescrição arguida. Destarte, reconheço serem parte ilegítimas para figurar no polo passivo da execução fiscal os executados ROSANI MENDES PEREIRA E GILSON GUIMARÃES JUNIOR, estando desvinculados da responsabilidade tributária da executada Beka Tupa Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (STJ, RESP 200601968740, Relatora Eliana Camon, Segunda Turma, DJE 29.06.2009). Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 277. Intimem-se as partes desta decisão. Prossiga a execução. Expeça-se o necessário à realização de leilão.

0000400-25.2001.403.6122 (2001.61.22.000400-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ACOFORTE PAULISTA COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTD X WILSON OCTAVIO GORZONI(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000612-46.2001.403.6122 (2001.61.22.000612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IND E COM CALCADOS MARLEO X JURANDIR QUITETO X JURNEIDE QUIQUETO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000622-90.2001.403.6122 (2001.61.22.000622-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X METALURGICA TUPAENSE LTDA Indefiro o requerido pela exequente. É de conhecimento deste Juízo que a empresa executada encerrou suas atividades, desta forma, evitando diligências inúteis, vista à exequente para as providências que entender necessárias, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000629-82.2001.403.6122 (2001.61.22.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO PEREIRA
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Reitere-se o ofício de fl. 147, fixando o prazo de 10 dias para cumprimento, decorrido o prazo sem manifestação da CEF, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000630-67.2001.403.6122 (2001.61.22.000630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DR RUBENS MOURA CARDOSO E CIA SC LTDA

Indefiro o requerido pela exequente. É de conhecimento deste Juízo que a empresa executada encerrou suas atividades, desta forma, evitando diligências inúteis, vista à exequente para as providências que entender necessárias, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000443-25.2002.403.6122 (2002.61.22.000443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AIRTON NORIO HIROMOTO ME(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria n.75/2012, alterada pela portaria MF n. 130/2012, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Solicitando a exequente vista dos autos fora do Cartório, proceda-se como requerido. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Intime-se.

0000949-59.2006.403.6122 (2006.61.22.000949-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NEVES & ARAUJO TUPA LTDA-ME X SONIA REGINA DADONA NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Vistos. SONIA REGINA DADONA NEVES, sócia da empresa executada, pretende, através de exceção de pré-executividade, ver reconhecida a prescrição em relação a parte da dívida da empresa; ser excluída do pólo passivo do executivo fiscal, por ser parte ilegítima para compor a relação processual; reconhecer a prescrição intercorrente em relação à excipiente; anular as CDAs por ausência de contraditório do respectivo procedimento administrativo e pela falta de indicação do valor e forma de cálculo dos juros de mora; excluir a incidência da Taxa SELIC; e excluir da constrição seus salários, o que já foi deferido pelo r. despacho de fl. 141. A exequente, em resposta, refuta os argumentos da executada. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Inicialmente, cumpre observar que a Exceção de Pré-Executividade, na definição de Luiz Peixoto de Siqueira Filho, em sua obra Exceção de pré-executividade. 2º ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 1998. p. 92 é: a arguição de nulidade feita pelo devedor, terceiro interessado, ou credor, independentemente de forma, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, referente aos requisitos da execução, que suspende o curso do processo até o seu julgamento, mediante procedimento próprio, e que visa à desconstituição da relação jurídica processual executiva e conseqüente sustação dos atos de constrição material. Assim, a exceção é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução civil que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública que deveria o Juiz conhecer de ofício. Daí, considerando que as matérias atinentes aos requisitos da execução não estão sujeitas ao efeito da preclusão, a teor do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, pois são de ordem pública, afigura-se impossível a fixação de prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade. No caso em tela, em que a executada pretende o reconhecimento de prescrição de parte dos créditos e a sua exclusão do pólo passivo, para dar início ao processo executivo é necessário verificar a existência do título judicial ou extrajudicial, base de toda execução (CPC, art. 583), sem o que não poderá ser deferida a petição inicial. Portanto, não só cabível como tempestiva a exceção. Neste diapasão, admito, em parte, a presente exceção de pré-executividade. Como acima exposto, a exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública que deveria o Juiz conhecer de ofício. In casu, não é o que se verifica, pois os elementos trazidos aos autos pela exequente são suficientes a formar, em cognição sumária, um juízo positivo sobre a responsabilidade da excipiente em relação à dívida tributária, como bem posto pelo r. despacho de fl. 73, que redirecionou a execução à sócia. Com efeito, depreende-se dos autos que a empresa executada, da qual a excipiente é sócia gerente (fl.

62/65), encerrou irregularmente suas atividades, conforme se observa da certidão de fl. 56, dando conta de que a executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal. Além disso, a certidão de fl. 32 atesta que a executada não atendeu ao chamamento processual inicial. Outra circunstância que permite concluir pelo encerramento irregular de atividades da contribuinte é o documento de fl. 165, onde se observa que a empresa está inativa desde 30/05/2003. Portanto, ausente prova pré-constituída da ausência de responsabilidade tributária da excipiente, os elementos de prova carreados aos autos são suficientes ao direcionamento da execução em face dela, à luz dos arts. 133 e 135, III, do CTN. Ressalto que eventual inconformismo do responsável tributário há de ser aviado em embargos de devedor, onde este poderá produzir prova apta a desconstituir sua sujeição tributária, motivo pelo qual a discussão acerca da ilegitimidade passiva do excipiente deverá ser alegada através de embargos. Nesse sentido, transcrevo elucidativo julgado: AGA 200701000292822 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000292822 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:191 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR - CTN, ARTS. 121 e 134. - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MANTIDA. 1. A execução fiscal, espécie de processo de execução, é instruída com o título executivo (CDA) e nada mais. Decorre do direito de ação da exequente redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário (solidário), ainda que seu nome não conste da CDA, não cabendo ao magistrado, nesse instante, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da responsabilidade em sede de contraditório (para ambas as partes), arcando o(a) exequente, se o caso, com os ônus de sua eventual incúria ou leviandade. AGTAG 2008.01.00.044423-0/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.241 de 28/11/2008). 2. O redirecionamento da execução contra sócio que se entende, nos termos da lei, corresponsável tributário, é medida ínsita ao direito de ação da Exequente, dela podendo se valer mesmo que não conste da CDA o nome do sócio - art. 134, III, CTN. Precedentes. 3. Ademais, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435 do STJ). Constatado o indício de dissolução irregular da empresa, é ônus do sócio atingido pelo redirecionamento do feito comprovar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder na forma do art. 135, III, do CTN. 4. É cabível a oposição de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que, para tanto, não seja necessária a dilação probatória. (AGRESP 200700942024. Relator Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJE de 26/11/2008). Na hipótese vertente, os fatos devem ser confrontados em sede de embargos à execução, com ampla dilação probatória. As dívidas decorrem do giro comercial regular da pessoa jurídica. Incidência dos arts. 121 e 134 do CTN. 5. A falta de prova pré-constituída de que o agravante não está legitimado para figurar no pólo passivo da execução fiscal, na qualidade de co-responsável tributário, e a necessidade de melhor análise da possível sucessão de empresas, nas quais, aparentemente, figuram os mesmos sócios ou pessoas da mesma família, impede a admissão da exceção. (AG 2006.01.00.041598-0/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.327 de 12/09/2008). 6. Agravo Regimental não provido. Confira-se também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. I - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. II - Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28/04/2004). Superada a questão preliminar relativa à ilegitimidade passiva da excipiente, passo à análise da prejudicial de prescrição. Como se depreende dos autos, a União constituiu créditos tributários, relativos a dívidas da contribuinte decorrentes do não pagamento dos tributos federais englobados no SIMPLES (fls. 04/27), e vencidas nas competências compreendidas entre 01/2000 a 01/2002, o que deu azo à inscrição em dívida ativa (CDA) n. 80.4.04.065007-73 aos 16/08/2004, ensejando a execução fiscal ora em curso. A partir da inscrição em dívida ativa, tomou curso o prazo prescricional, regulado pelo art. 174 do CTN, que na espécie é de 5 (cinco) anos. Tratando-se, todavia, da cobrança de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como se dá com as exações compreendidas no SIMPLES, é de se frisar que o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o Estado a pretensão executória. E, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial, porquanto ausente a violação ao direito do Fisco. No caso dos autos, em que o ajuizamento da execução fiscal deu-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o

termo final do prazo prescricional é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Assim, tem-se que: i) os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES, constituído mediante Declaração, cujos vencimentos ocorreram entre 10/01/2000 e 10/01/2002, mas cujas declarações foram entregues em 22/05/2000 (para o exercício 2000, ano-calendário 1999) e em 26/05/2001 (para o exercício 2001, ano-calendário 2000); ii) a execução fiscal foi protocolada em 17/05/2006 e o despacho ordenando a citação da sociedade foi proferido em 22/05/2006 (fl. 29). Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição quanto aos créditos do Ano-calendário 1999, pois entre o termo inicial da prescrição, em 23/05/2000 (dia seguinte ao da entrega da declaração relativa ao ano-calendário 1999, aos 22/05/2000, cf. fl. 165), e o termo final do lustro, em 22/05/2006 (data do despacho que ordenou a citação, cf. fl. 29), decorreu o lapso de cinco anos, a implicar extinção do respectivo crédito tributário. Quanto aos demais créditos compreendidos no título executivo, porém, não há que se falar em prescrição, pois entregue a Declaração em 26/05/2001 (fl. 165), tendo o despacho citatório ocorrido aos 22/05/2006, alguns dias antes da consumação do lustro prescricional. Ainda quanto às alegações de prescrição, tenho que, por consagração do princípio da actio nata, não assiste razão à excipiente ao invocar prescrição intercorrente da pretensão fazendária em relação a si. Ocorre que, proferido o despacho ordenando a citação da empresa (contribuinte), operou-se a interrupção da prescrição em relação a seus sócios (responsáveis tributários), que somente se configuraria se decorridos cinco anos entre este marco e o redirecionamento da execução fiscal, não implementados no caso. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. No que tange à alegação de nulidade da CDA por ausência de contraditório, melhor sorte não assiste à excipiente, pois os tributos cobrados neste executivo fiscal foram declarados pela contribuinte e, portanto, dispensam a formalização de prévio procedimento administrativo, com notificação do devedor, caso inadimplida a obrigação declarada. No sentido do exposto acima, transcrevo o seguinte julgado do E. TRF da 3.^a Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição do débito exequendo e sua ilegitimidade passiva para figurar no polo da execução, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 5. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4.^o do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 6. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 7. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 9. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 10. No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES, no período de apuração ano base/exercício 1999/2000, cujos vencimentos ocorreram entre 10/02/1999 e 10/01/2000, constituído mediante Declaração de Rendimentos. Consoante o documento de fls. 50, a Declaração referente ao ano de 1999 foi entregue em 29/05/2000. A execução fiscal foi protocolada em 31/01/2005 e a executada citada em 25/07/2005. 11. Não comprovada a desídia ou negligência da exequente, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 31/01/2005 e a data da entrega da declaração,

ocorrida em 29/05/2000, verifica-se a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 12. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 13. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 14. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio - gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 15. In casu, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação. Conforme certificado pela Sra. Oficial de Justiça, a própria agravante informou que a empresa executada fechou e não deixou bens. 16. Conforme Ficha Cadastral Jucesp de fls. 30/32, a ora agravante integrava o quadro societário à época dos fatos geradores do débito, ocupando o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa. 17. A situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito. 18. Agravo de instrumento improvido. (AI 201103000088233, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2159.) (grifei). Também não vinga a alegação de nulidade do título executivo por não contemplar o valor e a forma de cálculo dos juros de mora, elementos aferíveis pela Descrição dos Débitos que instruem a CDA às fls. 04/27, contendo indicação dos fundamentos legais do débito, e os termos iniciais da atualização monetária e dos juros de mora, o que inclusive possibilitou à excipiente deles defender-se por meio da presente exceção, não havendo mácula no título quanto a este aspecto. Nesse sentido, o E. TRF3:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CDA. TÍTULO LIQUIDO E CERTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE. I - No caso, desnecessária se faz a exibição do processo administrativo. Primeiro, porque analisando os autos constata-se que a Certidão da Dívida Ativa - CDA contém todos os elementos necessários a proporcionar a ampla defesa da embargante. Segundo, porque na referida CDA insere-se toda a legislação pertinente em que se fundou a inscrição da dívida ativa e sua lavratura. Terceiro, porque a embargante tem livre acesso ao processo administrativo, podendo consultá-lo e dele extrair cópias de seu interesse, inclusive para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. II - A análise do título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso. Logo, despendida a apresentação de demonstrativo de cálculo do débito exequendo. III - Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento da obrigação previdenciária (correção, juros e multa de mora) são exigíveis ex vi legis e podem ser cumulados. Precedentes. IV - As alegações da embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade da CDA, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. V - Quanto à multa, fixada, deve-se restringi-la ao patamar de 20% do valor do débito, valor este que vem sendo utilizado pelo E. STJ, nos casos em que se verifica que há lei posterior mais benéfica ao contribuinte. VI - Apelação da embargante parcialmente provida. (AC 96030327476, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 113.). Finalmente, a alegação de inconstitucionalidade da atualização do débito tributário pela Taxa SELIC não comporta guarida. A taxa SELIC é utilizada como um índice médio de remuneração de títulos no mercado, tal como a TR, declarada pelo Supremo - Adin n 493- 0/DF, como idônea para a remuneração de ativos pelo Governo, que passou a ser utilizado no cálculo dos juros de mora após o vencimento da dívida. Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade referente à aplicação do citado índice, que engloba correção monetária e juros de mora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA CDA. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 2. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 3. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva

exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Quanto aos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 6. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 7. Perfeitamente possível a aplicação, após a extinção da UFIR, da taxa média mensal de captação do Serviço de Liquidação e Custódia para Títulos Federais (SELIC), acumulados mensalmente, como único índice de correção monetária. Destaco que nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência ante a expressa previsão legal. 8. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 9. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190). 10. Legitimidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros nos executivos fiscais. 11. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200861820154672, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 PÁGINA: 309). Destarte, não conheço da alegação de ilegitimidade passiva constante da exceção de pré-executividade e, no mérito do incidente, reconheço a prescrição parcial da CDA 80.4.04.065007-73, quanto aos créditos do Ano-calendário 1999 (fl. 04) e, via de consequência, mantenho o direito à exigibilidade dos demais créditos tributários em execução nestes autos. Mantenho a decisão prolatada à fl. 141, por seus próprios fundamentos. Defiro à excipiente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Intimem-se as partes desta decisão, bem como intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova CDA, com observância desta decisão.

0001113-24.2006.403.6122 (2006.61.22.001113-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GABRIEL FERNANDES NETO & CIA LTDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS)
Vistos etc. JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001886-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001886-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)
Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0001866-10.2008.403.6122 (2008.61.22.001866-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ADAO MAXIMIANO - ME
Tendo em vista o retorno da carta precatória e o resultado negativo da citação, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida por 90 dias. Decorrido o prazo, sem retorno da deprecata ou informações sobre seu cumprimento, efetue a secretaria nova pesquisa no sítio do tribunal de justiça. Retornando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0000397-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000397-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CS ESTRUTURAS METALICAS DE PARAPUA LTDA X LUZIA BERTALHA VIANA X CARLA ALMEIDA VIANA(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO)
Findo o prazo de suspensão determinado em audiência de Tentativa de Conciliação, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, informando se o débito foi quitado ou indicando as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

0000552-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLARIA DANELUTI DO TREVO

LTDA ME

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

0000701-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000701-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMELIA ARCURY BIANCHI X ANTONIO GUILHERME BIANCHI X CLELIA BIANCHI(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Defiro, o pedido de vista dos autos formulado pelo terceiro interessado, pelo prazo de 15 dias. No mais, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido pela exequente, 90 (noventa) dias. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou de oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

0000399-25.2010.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARLI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE)

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB- 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada a advogada Lídia Kowal G. Sodré, OAB n. 133470. Considerando que a advogada não postulou nada de relevante nos autos, embora tenha acompanhado o transcorrer processual, fixo sua remuneração em R\$ 100,00 (cem reais). Requisite-se o montante. Ao arquivo com baixa-FINDO.

0000431-30.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA AIMORES LTDA ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação das partes, ciência à exequente (CEF) de que os autos aguardarão provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme determinação do despacho de fl. 94.

0000799-68.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALENTIN E CHINALIA LTDA ME

Tendo em vista a não localização da executada e a notícia de que o seu endereço encontra-se desocupado, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da empresa executada e que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo. Fica também intimada acerca do despacho de fls. 15/16 proferido nos autos: Cite-se o executado através de mandado/carta precatória, no endereço fornecido pela exequente, constatando-se à continuidade das atividades da empresa, se for o caso. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Verificando-se que empresa executada trata-se de firma individual, deverá constar no mandado de citação o nome e CPF de seu titular para fins de consulta junto ao CRI e outras diligências que se fizerem necessárias. Quando a Execução Fiscal tenha sido ajuizada somente com a menção do nome comercial já atinge a pessoa natural do titular da firma individual, sendo dispensável a nova citação. Além disso, o empresário responde ilimitadamente com todos seus bens, assim, se não houver bens de propriedade da empresa, o seu titular deverá ser incluído, remetendo-se os autos ao SEDI para as modificações necessárias. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada. Resultando negativa a penhora, venham os autos conclusos para deliberação. Constatando-se a existência de um único imóvel em nome da parte executada, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na realização da penhora. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses. a) certidão do oficial de justiça acerca do falecimento da parte executada/encerramento das atividades da empresa, para que requeira as providências necessárias; b) não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado, sendo fornecido endereço diverso ou demonstrando a impossibilidade de obter novo endereço, cite-se na forma requerida (inclusive através de edital). c) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação; d) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão/extinção do débito ou de

oferecimento de bens à penhora, para se manifestar. Havendo concordância com a forma de parcelamento ou noticiando a exequente o parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001082-91.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRAVESSO TEMPORINI TUPA LTDA ME
Vistos etc. Extinto o feito, em razão do pagamento do débito discutido nestes autos, ofertou a CEF apelação, arguindo irregularidade na intimação para manifestação sobre o depósito, recurso provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença de extinção pelo pagamento, retornando os autos a esta subseção judiciária federal. Baixados os autos, seguiu-se ciência às partes e intimação da CEF para manifestar-se acerca do depósito - pagamento - efetuado nestes autos, que permaneceu silente. Renovado o ato de intimação da CEF, novamente certificou-se decurso de prazo para manifestação. Tendo em vista o cumprimento da obrigação discutida nestes autos (fl. 32), a extinção do feito é medida que se impõe (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Fica autorizado o levantamento do depósito pela exequente. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000200-18.2001.403.6122 (2001.61.22.000200-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HENRIQUE MARINS NETO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X HENRIQUE MARINS NETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

0000782-42.2006.403.6122 (2006.61.22.000782-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-82.2005.403.6122 (2005.61.22.001868-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS - SP(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS - SP(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Fica a embargante, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, intimada que foi efetuada a conversão em renda dos valores depositados nos autos, ficando também intimada do inteiro teor do despacho: Converta-se em renda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os valores depositados nos autos. Oficie-se. Feito isto, dê-se vista à exequente, vindo os autos conclusos para sentença de extinção.

0000195-78.2010.403.6122 (2010.61.22.000195-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001526-7)) TONY TAKEO TANAKA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X SUZANA ODA TANAKA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TONY TAKEO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012964-36.2001.403.0399 (2001.03.99.012964-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-53.2003.403.6122 (2003.61.22.001480-4)) GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245983 - ANA GABRIELA TORRES)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Manifeste-se a embargada quanto ao saldo remanescente depositado nos autos.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

ACOES DIVERSAS

0001923-04.2003.403.6122 (2003.61.22.001923-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES) X EDMILSON ESTEVAM CARRILHO X ELIANA LOPES CARRILHO(SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

Expediente Nº 3946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090485-28.1999.403.0399 (1999.03.99.090485-9) - FERNANDO ERMINIO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001244-67.2004.403.6122 (2004.61.22.001244-7) - ALDETE PEREIRA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001400-16.2008.403.6122 (2008.61.22.001400-0) - TERESA SAIA BUENO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA SAIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001786-75.2010.403.6122 - ELITO ALVES PEREIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Verifico inexatidão material na sentença de fl. 172, consubstanciada na extinção do feito sem resolução do mérito. De efeito, nos moldes em que realizada a composição entre autor e réu, com o objetivo de por fim ao processo, é de rigor a extinção do feito com resolução de mérito, nos moldes estabelecidos pelo art. 269, inciso III, do CPC, in verbis: Art. 269 - Haverá resolução de mérito:(...) III - quando as partes transigirem; (...). Assim, padecendo de erro material, deve ser retificada a sentença exarada, passando a ter, dessarte, a seguinte redação: Homologo o acordo entabulado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se RPV para pagamento do valor relativo aos honorários acordados. Feito o pagamento, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000638-58.2012.403.6122 - PALMIRA PEREIRA LESSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000648-15.2006.403.6122 (2006.61.22.000648-1) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000086-35.2008.403.6122 (2008.61.22.000086-4) - MARIA SERRA GIMENEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que a parte autora foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixado o valor em R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo certo o valor da condenação, dispensa-se a apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, através de recolhimento via GRU com os seguintes dados: GRU/UG:110060/Gestão 00001/Código do Recolhimento: 13904-1. Havendo interesse em impugnar, o adimplemento deverá ser feito na totalidade por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Feito depósito judicial e decorrido o prazo para impugnar in albis, oficie-se a instituição financeira depositária para que converta o numerário em pagamento, através de guia GRU, conforme acima descrito. Após, ciência à parte contrária e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vista a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001712-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001712-1) - DALVA PEREIRA LEAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001018-81.2012.403.6122 - AURORA HENRIQUE DA SILVA(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TUPA - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000095-02.2005.403.6122 (2005.61.22.000095-4) - ROSIANE CRISTINA TROMBELLI BRAVI X MARIA DO CARMO CAVALCANTE TROMBELLI X REGINALDO TROMBELLI X ROSILENE TROMBELLI DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ROSIANE CRISTINA TROMBELLI BRAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001803-87.2005.403.6122 (2005.61.22.001803-0) - LUZIA APARECIDA PAES - INCAPAZ X LUZIA DE MIRANDA ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LUZIA APARECIDA PAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000309-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000309-2) - JOSEFA REZENDE NOGUEIRA(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA REZENDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000581-11.2010.403.6122 - EUNICE NUNES DO NASCIMENTO SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE NUNES DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000915-45.2010.403.6122 - JOSE AILTON RIBEIRO ALEMAO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE AILTON RIBEIRO ALEMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001361-48.2010.403.6122 - EULINA MARIA DE JESUS SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EULINA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001691-45.2010.403.6122 - LUIZ CARLOS BORO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS BORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000026-57.2011.403.6122 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001067-59.2011.403.6122 - CARLOS ANTONIO GARCIA MORALES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS ANTONIO GARCIA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000130-78.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA CLEUSA DE CARVALHO X EUNICE CARVALHO DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000771-66.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARMANDO X LUCIANE ALEXANDRE DE PAULA X PATRICIA ALEXANDRE PAULA DE MACEDO X RICARDO AUGUSTO LOMBAS X ISABEL VENINA LOMBAS X VANESSA PEREIRA X DANILLO PEREIRA X JOICE COSTA OLIVEIRA X JOAO PEREIRA FILHO X ELEN CRISTINA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X DIEGO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA X LUANA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6 (0000983-10.2001.403.6122). Anoto que as cópias necessárias à instrução deste feito encontram-se no processo principal, bem como depositadas em Secretaria, disponíveis para consulta a qualquer tempo, mediante solicitação, de qualquer das partes. Desta feita, até mesmo por economia processual e financeira, transcorra o processo somente com os documentos coligidos. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos pessoais dos sucessores Diego, Luana e Luciane indicados na inicial. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias, após, retornem conclusos.

0000772-51.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PAULO CEZAR MARTINS DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6 (0000983-10.2001.403.6122). Anoto que as cópias necessárias à instrução deste feito encontram-se no processo principal, bem como depositadas em Secretaria, disponíveis para consulta a qualquer tempo, mediante solicitação, de qualquer das partes. Desta feita, até mesmo por economia processual e financeira, transcorra o processo somente com os documentos coligidos. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Na seqüência, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias, após, retornem conclusos.

0000805-41.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) DORACI PASCOAL X AFONSO SERGIO PASCOAL X LUIS PASCOAL X ANTONIO CARLOS PASCOAL X JOAO BOSCO DA SILVA X CICERO DA SILVA X JOSE ALCIDES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da segurada falecida Gabriela Irene Tomaz Pascoal, na qualidade de filhos. Ocorre que José Alcides, em princípio, não comprovou satisfatoriamente condição de herdeiro, tendo em vista que nos documentos de identificação consta como mãe Aparecida Conceição Rodrigues Silva. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte traga aos autos certidão de nascimento ou esclareça de outra forma a condição de sucessor. Cumprida a determinação, retornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000754-35.2010.403.6122 - MARCELO MINORU MAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCELO MINORU MAKI X UNIAO FEDERAL X MARCELO MINORU MAKI

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 1.000,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios para a União (PFN), no valor de R\$ 500,00, através de guia DARF (código da receita n. 2864), e R\$ 500,00 para o FNDE, através de GRU (guia de recolhimento da União), com o código 139033, unidade gestora de arrecadação (UG) 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, oficie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas aos credores para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia dos credores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001501-82.2010.403.6122 - VALDEVINA DOS SANTOS SILVA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINA DOS SANTOS SILVA

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Verifico que a parte autora foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixado o valor em R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo certo o valor da condenação, dispensa-se a apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil.. Assim, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e através de sua advogada, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, através de recolhimento via GRU (guia de recolhimento da União) com os seguintes dados: GRU/UG:110060/Gestão 00001/Código do Recolhimento: 13904-1. Havendo interesse em impugnar, o adimplemento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Feito depósito judicial e decorrido o prazo para impugnar in albis, oficie-se a instituição financeira depositária para que converta o numerário em pagamento, através de guia GRU, conforme acima descrito. Após, ciência à parte contrária e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vista a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001554-63.2010.403.6122 - AUGUSTO ALENCAR SERGIO(SP160125 - APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X AUGUSTO ALENCAR SERGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000329-71.2011.403.6122 - JEFFERSON DE ALMEIDA(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEFFERSON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001610-62.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES SILVA GUELSSI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES SILVA GUELSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3948

ACAO PENAL

0001841-55.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IDVALDO CORDEIRO ROCHA JUNIOR(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)
Apregoadas as partes, compareceram: o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Diego Fajardo Maranhã Leão de Souza; o denunciado, Idvaldo Cordeiro Rocha Junior, acompanhado do

defensor por ele constituído, Dr. Bruno Paulo Ferraz Zezzi, inscrito na OAB/SP sob n. 194.483. Presentes também as testemunhas arroladas na denúncia, Bruno Henrique Tonini, Maria Aparecida Pesseti Tonini e Nelson Stropa. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz, de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 11.719/2008, procedeu à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e, por último, ao interrogatório do réu, cujos termos respectivos se encontram gravados em mídia de áudio e vídeo, conforme permissivo no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação conferida pela citada Lei 11.719/2008, encontrando-se disponível às partes para cópia mediante apresentação de equipamento compatível. Encerrados os depoimentos, as partes foram instadas a se manifestarem, tendo sido dito que não tinham interesse na produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito que: Concedo o prazo sucessivo de cinco dias para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. O prazo para a acusação terá início com a carga dos autos e o da defesa após a devida intimação pelo órgão de imprensa oficial. Após, venham conclusos os autos para prolação de sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado na forma da lei, saindo os presentes devidamente intimados na presente audiência.

Expediente Nº 3949

ACAO PENAL

0001451-22.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X GEOVANE CARDOSO DE SA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X JOSIAS DIONISIO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X LUCIANE LOURENCO GARCIA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X WELTON DO PRADO VICENTE(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE) X MARCELO SOARES DE OLIVEIRA(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X EMERSON GOMES DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração manejado pelo réu EMERSON GOMES DA SILVA, recurso acostado às fls. 1780/1782 (vol. 7), onde alega, em suma, omissão no decisum, alusiva ao regime inicial de cumprimento de pena, que deve ser o fechado, bem como requer a devolução de veículo apreendido (caminhão), por não lhe pertencer e sim a seu genitor. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que se refere ao início de cumprimento de pena, observo que a condenação do embargante-réu somou 18 anos e 8 meses e 2.380 dias-multa, sendo: a) para os crimes do art. 33, caput, da Lei de Drogas, 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 670 dias-multa e 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão 770 dias-multa; b) para o crime do art. 35 da Lei de Drogas, 4 anos e 1 mês de reclusão e 940 dias-multa. Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, disse (fls. 1749, verso): O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei 11.464/2007. Observo não alterar o regime inicial de cumprimento de pena o período de prisão provisória - 2º do art. 387 do CPP, com redação pela Lei 12.736/12. Acrescente-se que se trata de crime hediondo a traficância (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90) e a regra do art. 33, 2º, a, do Código Penal recomenda a segregação inicialmente fechada. E ao dispositivo do decisum, em relação ao embargante, atribui a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de:

.....IV) condenar EMERSON GOMES DA SILVA nas penas dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06, e no artigo 18 da Lei 10.826/03, todos na forma do art. 69 do CP, que resultam em 18 anos e 8 meses, regime fechado, e 2.380 dias multa; Desta feita, o tema admoestado encontra-se suficientemente enfrentado nos autos. No que se refere ao veículo (caminhão Mercedes Bens 1938-S, cor branca, placas JBV-0022), tiro do julgado (fls. 1.753, verso): Nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/06 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, de todos os aparelhos celulares e chips apreendidos, bens utilizados para a prática da traficância. Da mesma forma, decreto a perda em favor da União do computador (tipo notebook) e dos veículos apreendidos, por revelarem ser proveito pelo agente com a prática criminosa, pois os réus não possuem fonte lícita de renda. E não se mostra provada a assertiva de que o referido veículo pertença ao genitor do embargante-réu, pois registrado em nome de pessoa diversa. Aliás, de menção, não ter sido o bem objeto de singelo pedido de restituição no decorrer da tramitação processual. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-07.2010.403.6124 - JOAQUIM JOSE CORTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de julho de 2013, às 15:40 horas.

0000916-53.2012.403.6124 - WENDELL PIMENTEL RANULFO - INCAPAZ(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO RANULFO DA SILVA X DIVA CRUZ PIMENTEL

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de julho de 2013, às 16:00 horas.

0001531-43.2012.403.6124 - NOELI APARECIDA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de julho de 2013, às 16:20 horas.

0000040-64.2013.403.6124 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de julho de 2013, às 14:00 horas.

0000094-30.2013.403.6124 - ODAIR RIBEIRO LIMA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de julho de 2013, às 14:20 horas.

0000095-15.2013.403.6124 - JOSE JOAQUIM TARIFA RODRIGUES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de julho de 2013, às 14:40 horas.

0000099-52.2013.403.6124 - ELENA MARIA XAVIER(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de julho de 2013, às 15:00 horas.

0000100-37.2013.403.6124 - MARGARIDA DE BRITO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de julho de 2013, às 15:20 horas.

Expediente Nº 2964

CARTA PRECATORIA

0000693-66.2013.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MOISES PEREIRA X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS X MARIO LUCIANO ROSA X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO X JOSE DOS SANTOS X RUBENS GONCALVES X BENEDITO ORMA FERRARI X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO X VALDECIR JOSE JACOMELLI X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 16 de julho de 2013, às 18:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001862-03.2004.403.6125 (2004.61.25.001862-2) - JOSE RUBENS BATISTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Deixo de receber a apelação interposta às fls. 127/136, pois incabível referido recurso em face de decisão interlocutória.Como já anteriormente decidido, às fls. 125/126, foi indeferido o pedido formulado pelo patrono do autor quanto ao recebimento de honorários advocatícios, uma vez que essa questão já se encontra decidida e resguardada pela coisa julgada. Logo, equivocou-se o i. patrono ao entender que a decisão de fls. 125/126 possui natureza jurídica de sentença de extinção pelos artigos 794, I c.c. 795 do CPC.Intime-se-o e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000992-16.2008.403.6125 (2008.61.25.000992-4) - ANTONIO MARTUCHI X ANTONIO BORDA X ANTONIO MOTA X ARNALDO SILVA X ANA MADALENA X ALICE DE MATOS X ANTONIO RODRIGUES X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS CORREA X ANTONIO BORGES X EZELINO VIOL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X ANTONIO DUTRA X ANGELINO NUNES X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X BARBARA PEREIRA CARIOCA X BENEDITO LIMA CORREA X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO ADAO X CATARINA MARIANO RUFINO X CARLOS MENDES DA SILVA X CAROLINA CACIOLA VIANA X CECILIA BONATTO PONTARA X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X EURIPO DA SILVA X ERNESTA RODRIGUES X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES MADEIRA X FORTUNATO ANDREATO X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO FILHO X GERALDA LOPES RODRIGUES X HELENICE REINA RIBEIRO X HELIO BATISTA X IZABEL PEREIRA XAVIER X ISOLINA PAZIM X JOAO VIEIRA NUNES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA DE BARROS X JOSE FLORENCIO DE BRITO X JOSE ROSA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X JOSE LOPES X JOSE ALBINO X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOSEFA MARIA JACINTO X JOSE DE SOUZA TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOAO FRANCISCO FILHO X JOSE VICENTE FERNANDES X JOSE OSVALDO NEVES X LEOZINA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X MANOEL GOMES X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X MADALENA BECKER DE FREITAS X MARIA TRINDADE MANSANO X MARIA PAULINA DA SILVA X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X MARIA HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA VARA DUTRA X MIGUEL PEREIRA X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X MARIA LINO RIBEIRO X MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA ALTAFINI X MARIA MADALENA ALBONETI X NEUSA PELISSARI DA SILVA X NAIR MARCELINO COSTA X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO PAULINO X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X PAULA SIERRA DA COSTA X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X PEDRO DE SOUZA X KUNIO LIDA X ROSA LUZIA PELIZZARI X ROSA DA SILVA FIORI X ROSA CORREIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Embora devidamente intimados o INSS (fl. 1207) e a parte autora (fl. 1207, verso), em relação a decisão de fls. 1167/1169, verificou-se o decurso do prazo in albis para manifestações, sobretudo da autora de quem se esperava promover a habilitação de eventuais herdeiros a fim de regularizar sua representação processual. Nessa situação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002506-33.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, formulado pelo INCRA em face do município de Santa Cruz do Rio Pardo com o objetivo de compelir o réu a expedir a denominada Certidão de Uso e Ocupação do Solo e Declaração Técnica Ambiental Municipal referente à Fazenda Clarínea II. Alega o autor que deu início ao Processo Administrativo n. 54190.002521/2007-15 a fim de apurar o cumprimento da função social do referido imóvel - Fazenda Clarínea II, e deste processo concluiu-se que o imóvel trata-se de média propriedade improdutiva, passível de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Aduz que como condição para o Projeto de Assentamento que busca implementar precisa antes emitir a licença ambiental prévia e, para esta, necessita da emissão de Certidão de Uso e Ocupação do Solo e da Declaração Técnica Ambiental a ser expedida pelo município réu que, entretanto, teria alegado que ou não havia registros da propriedade cadastrados naquela municipalidade ou que não teria encontrado registros de qualquer projeto de assentamento rural na Fazenda Clarínea II. Requer, assim, a condenação do município réu a expedir no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.º da Lei n. 9.051/95, a certidão de uso e ocupação do solo e a declaração técnica ambiental municipal ou a correspondente delegação ao órgão ambiental estadual. Como se vê dos autos, na audiência de fls. 235/241 foi concedido às partes o prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais. No entanto, somente à parte autora foi dada a oportunidade para apresentação de suas alegações, sendo o processo em seguida remetido ao Ministério Público Federal sem que à parte ré fosse dada vista dos autos. Desta forma, tendo em vista o acima exposto e especialmente considerando o informado pelo Ministério Público Federal, de que o Projeto de Assentamento pode ser analisado às fls. 25/62 no chamado Relatório de Viabilidade Ambiental e, por

fim, contando que a ausência do referido projeto tem sido o motivo alegado pelo município réu como causador da impossibilidade de expedição da respectiva certidão, abra-se vista dos autos à parte ré para apresentação de suas alegações finais e, em seguida, novamente ao Ministério Público Federal. Após, à conclusão para sentença.

0000643-08.2011.403.6125 - EZIDIO PRAXEDES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001422-60.2011.403.6125 - WANDERLEI DA SILVA X ROSINEI BERTO DA SILVA(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
A ré espontaneamente depositou os valores a que foi condenado na sentença de fls. 94/98, já transitada em julgado (fl. 115), conforme se depreende dos comprovantes de fls. 113 e 114. Nesse contexto, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os depósitos efetuados. Havendo concordância, determino: Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, situado na sede deste Juízo, para que efetue a transferência do saldo total existente nas contas: a) 2874.005.1230-0 para uma conta individual do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta em nome da autora Rosinei Berto da Silva (CPF nº 162.009.068-66) e b) 2874.005.1231-8 para uma conta individual do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta em nome do ilustre advogado da autora Dr. Hélio Cássio Arbex de Castro (CPF nº 152.419.028-48). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da abertura e da transferência para as contas em nome da(s) parte(s) beneficiária(s). Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) supramencionado(s) acerca do(s) número(s) da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munidos de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº 235/2013-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP. Após, se nada mais requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001702-31.2011.403.6125 - ANISIO HONORIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0002454-03.2011.403.6125 - ANA MARIA DE JESUS(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA FAVARETTO LEITE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinação de fl. 85, intime-se a autora para que informe, no prazo de 10 dias, qual o endereço da corré Jandyra Favaretto Leite. Int.

0002640-26.2011.403.6125 - MARCIO RICARDO BUENO(SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações trazidas pelo réu em contestação (fls. 25/42), manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a alegação de que não efetuou o prévio cadastramento do imóvel junto ao INCRA, devendo, se o caso, trazer documentos que atestem o quanto alegado. Na hipótese da juntada de novos documentos, dê-se vista ao réu e, em caso contrário, venham-me conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

0000257-41.2012.403.6125 - OSVALDO LAERTE TOLOTTO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 67), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 69). O instituto previdenciário, por seu turno, nada requereu (fls. 71). Pois bem. Indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro, ainda, o pedido de produção da prova pericial porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n.

77.077/76. Por sua vez, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, sendo desnecessária a prova técnica requerida. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou o formulário padrão do INSS referente ao período laborado em atividade tida como especial em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 19/20), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Intime-se-as. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003263-03.2005.403.6125 (2005.61.25.003263-5) - HELIA TEREZINHA SIQUEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X HELIA TEREZINHA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a autarquia previdenciária a apresentar cálculos de sua condenação, nos termos do despacho de fl. 139, manifestou-se na fl. 143, alegando que, embora o benefício fosse devido somente até 01/04/2009 (DCB) continuou sendo pago, sendo apurado um recebimento que reputa de indevido de R\$ 25.240,06 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta reais e seis centavos). Alegou ainda que solicitou a APSDJ de Marília a imediata cessação do benefício e colacionou documentos nas fls. 144/153. Da análise que faço dos extratos trazidos pelo INSS constato que, de fato, foi pago à autora tanto o período determinado em decisão monocrática proferida pela Instância Superior (fl. 135) como houve o pagamento por período superior a data em que o benefício deveria ter sido cessado (01/04/2009). Em que pese tal situação, não é esta a seara própria caso pretenda a autarquia eventual repetição de indébito, além do que, até prova em sentido contrário, presume-se boa fé do beneficiário. Neste quadro, dê-se vista dos autos a parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001624-71.2010.403.6125 - MARIA JOSE DA SILVA PINHEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Na esteira do decism de fl. 397, diga a parte autora em 5 (cinco) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 96/103 e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo PRV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensando-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. II - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho. III - Não havendo concordância da parte autora/exeqüente com os cálculos apresentados pelo réu, tornem estes autos conclusos para nova deliberação. Int.

0002604-81.2011.403.6125 - JOSE LONGO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: Defiro. Após, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003098-48.2008.403.6125 (2008.61.25.003098-6) - CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA X GILMAR ALBINO JULIANO X JOSE FURLAN X JOSE JULIO GULIA X OSORIO FERRAZOLI NETTO X DIRCE PONTARA FERRAZOLI X APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X EUNICE BERNARDINA VICIOLI X OCTAVIO VICIOLI X MARIA JACOB X LUZIA PEREIRA ALVES DE LIMA X SONIA MARIA PEDRAO ZANETTE(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALBINO JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO GULIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIO FERRAZOLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE PONTARA FERRAZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BERNARDINA

VICOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO VICOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JACOB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PEREIRA ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PEDRAO ZANETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

ACAO PENAL

0001759-20.2009.403.6125 (2009.61.25.001759-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSMAR ORLANDO SERRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

1. Relatório OSMAR ORLANDO SERRA, qualificado nos autos, foi denunciado, com mais uma pessoa, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 caput do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 29 de abril de 2009, um policial militar que estava de patrulhamento na Rodovia Miguel Marvulo, Km 04, no município de Manduri-SP, percebeu que os condutores de duas peruas tipo Van se assustaram com sua presença. Por este motivo, solicitou reforços e, com a chegada de outros policiais, houve a abordagem das peruas que, vistoriadas, continham em seu interior diversas caixas de cigarros, além de CDs e DVDs desprovidos de documentação fiscal que comprovasse sua regular internação no país. Consta também da peça acusatória que no veículo conduzido pelo réu, placas EAV-5271, foram encontradas 149 caixas de cigarros totalizando 74.500 maços e 46.800 mídias, entre CDs e DVDs. Depoimentos colhidos na fase do inquérito policial estão às fls. 03 e 07/10. Os Autos de Exibição e Apreensão estão às fls. 05 (veículos), 06 (mercadorias) e 57 (documentação dos veículos apreendidos). Já o Laudo do exame realizado nas mercadorias apreendidas foi juntado às fls. 66/72. A documentação fiscal referente às mercadorias apreendidas foi juntada às fls. 119/150 (Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal). O recebimento da denúncia ocorreu em 25 de maio de 2009 (fl. 97). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados na hipótese de preencherem os requisitos subjetivos para tanto (fl. 96). À fl. 115 o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia que foi recebido à fl. 151. Às fls. 173/176 encontra-se cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do acusado Osmar e deferiu o mesmo pedido ao acusado José Gonçalves, mediante o pagamento de fiança. A defesa preliminar dos réus foi juntada às fls. 207/209 com o rol de três testemunhas. À fl. 218 o Ministério Público Federal retirou a proposta de suspensão condicional do processo que havia feito em razão de os réus não preencherem os requisitos subjetivos. À fl. 237 foi determinado o desmembramento do feito em razão de um dos réus (Osmar) permanecer preso. Assim, somente em relação a este último é que prosseguiu a presente ação penal. Foi deferida a liberdade provisória ao réu Osmar, mediante o pagamento de fiança, como se vê da cópia da decisão juntada às fls. 247/251. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas por Carta Precatória como se vê das fls. 284/286. Houve desistência da oitiva de uma das testemunhas arroladas pela defesa e outra, também arrolada pela defesa, não foi localizada (fl. 304). A defesa foi então intimada para se manifestar sobre a não localização da testemunha indicada, mas permaneceu inerte. Por este motivo foi dado regular prosseguimento ao feito (fl. 328). O réu foi interrogado neste juízo por meio audiovisual (fls. 374/377). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas e requereu a condenação do réu como incurso no artigo 334, 1.º, b do Código Penal (fls. 389/391). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 383/386, mas devido a superficialidade com que foram abordados os temas de sua defesa, o acusado foi declarado indefeso e os autos foram baixados em diligência a fim de que o réu fosse novamente intimado para constituir novo defensor (fl. 411). O réu, entretanto, não foi localizado para ser intimado, pois mudou de endereço sem previamente comunicar o juízo. Por esta razão foi nomeado a ele defensor dativo que então apresentou as alegações finais às fls. 425/432. Nelas a defesa requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva levando-se em conta a pena mínima prevista ao delito. No mérito alega que não há provas de que o réu teria ciência da existência dos cigarros no carro que conduzia, pois teria sido contratado apenas para levar CDs e DVDs. Afirma também que a mercadoria estava embalada em sacos plásticos e o réu não as conferiu já que havia sido contratado tão-somente para o transporte. Sustenta que deve ser aplicado a este caso o princípio do in dubio pro reo em razão da dúvida existência sobre o dolo do acusado. Quanto ao transporte das mídias apreendidas requer a aplicação do princípio da insignificância decorrente do valor dos tributos sonegados ter sido de apenas R\$ 1.767,01. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início observo que a defesa requereu a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual. No entanto deixo de acolhê-la nesta fase processual em que o feito está apto a ser sentenciado e a prescrição passa a ser regulada pela pena concretamente aplicada na hipótese de condenação, podendo, após o trânsito em julgado para a acusação, ser decretada eventual prescrição retroativa. No mais, ainda que assim não fosse observo que o último prazo interruptivo da prescrição ocorreu em 25/05/2009 (recebimento da denúncia) e, considerando o prazo prescricional de 4 anos como requerido pela defesa, a prescrição só se consumaria em 25/05/2013. Deixo ainda, também como requerido pela defesa, de reconhecer que a conduta seja atípica em decorrência da aplicação do princípio da insignificância. Isso porque ao réu não está sendo imputada separadamente a prática de importação de

mídias de origem estrangeira, mas sim a importação também de cigarros de origem estrangeira cujo valor dos tributos é superior a R\$ 70.000,00. Passo então à análise do mérito. A materialidade do delito restou demonstrada pelos Autos de Exibição e Apreensão de fl. 05, item 2, de fl. 06, primeira parte e de fl. 57, item 1, pelo Laudo do exame realizado nas mercadorias apreendidas (fls. 66/72) e os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 136/150 que trazem o valor dos produtos encontrados com o réu Osmar (R\$ 30.545,00 de cigarros e R\$ 3.793,68 de mercadorias) bem como a estimativa dos tributos sonegados (R\$ 70.617,69 relativos aos cigarros e R\$ 1.767,01 relativos às mercadorias). Quanto a autoria igualmente não há dúvidas. A prova dos fatos foi produzida inicialmente na fase policial. O policial que teria acompanhado a contagem posterior das mercadorias apreendidas e que estaria no destacamento da Polícia Militar disse que teria sido acionado pelo colega Toledo que teria informado estar precisando de reforços para abordar duas Vans que estariam em atitude suspeita. Relatou que teria tido conhecimento que após a chegada do reforço, os policiais teriam abordado o veículo onde teria sido encontrada farta quantidade de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal (fl. 03). O policial que teria percebido a atitude suspeita dos condutores esclareceu que estaria fazendo patrulhamento pela rodovia quando notara que os motoristas de duas Vans teriam se assustado com sua presença, razão pela qual teria pedido reforços e, com a chegada de outros policiais, teriam abordado os veículos que continham, em seu interior, farta quantidade de cigarros e de Cds e Dvs. Disse, também, que os denunciados teriam assumido que não tinham documentos fiscais (fl. 07). O denunciado Osmar, por sua vez, permaneceu em silêncio ao ser preso em flagrante (fl. 10), o mesmo sendo feito pelo outro motorista, José Gonçalves (fl. 09). Em Juízo os três policiais que participaram dos fatos reafirmaram o já dito na fase policial. Dois deles afirmaram ainda que ...o depoente estava em patrulha regular quando avistou dois veículos em comboio dirigindo em alta velocidade. Ao posteriormente abordar os dois veículos, o depoente e seu colega de diligência Benedito Toledo fizeram com que os passageiros dos veículos descessem e, imediatamente, o motorista já admitiu ao depoente que estava transportando Cds, DVDs e cigarros sem documento fiscal. Ao abrir os veículos, o depoente constatou que de fato havia aquela mercadoria mencionada e que esta vinha desacompanhada do documento fiscal exigido (fl. 284) e que ...um dos passageiros do veículo já desceu do carro dizendo que ali se encontravam produtos oriundos do Paraguai (fl. 285). O réu, em Juízo, disse que sabe que foi preso por transportar mercadorias advindas do Paraguai sem documentação fiscal. Admitiu que teria sido contratado em Campinas-SP para levar a Van até Foz do Iguaçu-PR e depois teria ficado aguardando em um hotel nesta última cidade para na manhã seguinte pegar o veículo já carregado. Disse que receberia R\$ 500,00 pelo transporte. Perguntado pela acusação disse que não teria verificado a carga e admitiu que com esta conduta teria acabado assumindo o risco de transportar qualquer tipo de produto (fl. 377). Como se vê, não há dúvidas quanto à prática, pelo réu, do delito descrito na denúncia. O acusado explicou detalhadamente como os fatos se deram, ao menos em parte, ou seja, que teria sido contratado para levar a Van de Campinas até Foz do Iguaçu-PR, onde teria aguardado e pernoitado em um hotel que acredita chamar-se Fênix enquanto terceiros que já estariam no local teriam levado o veículo para ser carregado e, posteriormente, o teriam devolvido já pronto para a viagem. Disse também que teria saído de Foz do Iguaçu ao amanhecer rumo ao mesmo local em Campinas onde devolveria a Van. Negou, no entanto, ter conhecimento de que a carga seria de cigarros, pois supôs estar levando somente mídias (CDs e DVs). Também alegou não se recordar do nome da pessoa que o teria contratado ou mesmo das pessoas que teriam carregado o carro em Foz do Iguaçu. No entanto, não é crível que o réu não tivesse percebido a presença de 149 caixas de cigarros contendo 74.500 maços no interior do veículo. Ainda que estivessem totalmente cobertas por um plástico preto, como por ele alegado, o réu, ao não verificar a carga, assumiu o risco de transportar qualquer produto, até mesmo drogas. Se realmente assim agiu, o que não é provável, sua atitude, de não tomar o cuidado de examinar a mercadoria para certificar-se do que se tratava, não o exime da prática do delito. Assim, o delito imputado ao réu na denúncia está plenamente configurado no presente caso. Ante o exposto, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, caput do Código Penal. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado consta da decisão de fls. 211/214 a menção aos processos em que ele estaria envolvido: artigos 297 e 304 na 1.ª Vara Federal de Campinas-SP e artigo 334 na Justiça Federal de Maringá-PR, além de indiciamentos em inquéritos policiais (fl. 212, último parágrafo). De acordo ainda com as certidões de fls. 219/220 as duas ações penais a que responde o réu em Campinas-SP ainda estão em andamento. Assim, não havendo notícias sobre eventual sentença condenatória, deve prevalecer nesta fase o princípio da presunção de inocência até mesmo porque inquéritos policiais e feitos em andamento não devem ser considerados para fins de antecedentes criminais ou para majorar a pena. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As consequências do delito, no entanto, em razão da quantidade de cigarros apreendidos que representaram mais de R\$ 70.000,00 em tributos sonegados, fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenar da mesma forma quem é flagrado com poucas caixas de cigarros com o réu, que trazia tamanha quantidade em um veículo (aproximadamente R\$ 30.000,00 só em cigarros). O perigo e prejuízo à saúde com a conduta do réu são sabidamente maiores do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de cigarros apreendidos, além do grande prejuízo fiscal, como já se disse. Assim, a pena será fixada acima do mínimo legal

por este motivo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes. Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos meio por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu OSMAR ORLANDO SERRA pelo crime descrito no artigo 334, caput, Código Penal à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em cumprimento ao art. 387 do CPP o réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. O réu deve arcar com as despesas do processo. Não há vínculo na área penal que impeça a devolução do carro apreendido placas EAV-5271 (doc fl. 58) e que está nome de terceiro, ressalvada, assim, tão-somente eventual constrição de natureza administrativa. Transitada em julgado para as partes, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, comunicado a Justiça Eleitoral, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Transitada em julgado voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários do defensor nomeado ao réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002453-18.2011.403.6125 - ROMILDA CONCEICAO DA COSTA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 69), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 71). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora e juntada de documentos. (fl. 74). Nesse contexto, defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil, bem como a produção da prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 04 de setembro de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas suas testemunhas arroladas às fls. 71/72. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se for caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0003768-81.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BRUNO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 44/59) com resultado INEFICAZ para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, bem como em se considerando a petição de fl. 61, requerendo a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem

inquiridas as testemunhas por ela arroladas.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003848-45.2011.403.6125 - LIDIA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 60/80) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, bem como em se considerando a petição de fl. 105, requerendo a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2013, às 16h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas.II. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003883-05.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA CRISPIM CORREIA(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 58), embora a parte autora não tenha se manifestado, consta da inicial e da petição de fls. 55/57 o seu interesse na produção da prova testemunhal. O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora e juntada de documentos (fl. 60). Nesse contexto, defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil, bem como a produção da prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 04 de setembro de 2013, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas suas testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 dias, a contar de sua intimação pelo diário oficial. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se for caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para

que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003769-18.2001.403.6125 (2001.61.25.003769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALCIR MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIS AUGUSTO BENITO X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X VALTER LUIZ MARTINS(SP142627 - ALMIR MARQUES DE LEMES) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA., VALTER LUIZ MARTINS, CPF n. 779.024.838-34, E OUTROSEm face da informação retro, depreque-se à Comarca de Osvaldo Cruz-SP a entrega do bem arrematado em leilão à arrematante JB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. ME, representada por EDIVAR BERNARDES COSTA, tel. (35)38513100.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à COMARCA DE OSVALDO CRUZ-SP, acompanhada das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Expediente Nº 3480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001917-75.2009.403.6125 (2009.61.25.001917-0) - GENY DIAS COUTO PEDROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Relatório Geny Dias Couto Pedroso propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Afirma que era casada com Luis José Pedroso desde 1972 e que em 07.04.1993 seu marido desapareceu, não voltando para casa após ter saído para trabalhar como taxista. Relata que após inúmeras diligências, tanta de sua família como da polícia, os restos mortais de seu marido foram encontrados, o que gerou a interposição de Ação Declaratória de Ausência que tramitou no juízo Estadual desta Comarca (autos n. 292/1993) e a nomeou como curadora. Alega, no entanto, que desde o desaparecimento já havia pleiteado a concessão da pensão por morte já que dos quatro filhos que teve com o então segurado Luis José Pedroso, dois deles eram menores. Declara que deste primeiro pedido foi-lhe negado o protocolo. Afirma então que em 2007 novamente requereu o benefício, mas, mesmo tendo juntado todos os documentos necessários, a Autarquia ré negou seu pedido sob a alegação de não ter sido comprovada a relação de dependência (fls. 02/05). Com a petição inicial foram juntados os documentos a fls. 06/37. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 41. O procedimento administrativo foi juntado a fls. 42/71. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para preliminarmente pugnar pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, alegar que não ficou demonstrada a morte do esposo da autora, uma vez que o cartório civil não comunicou a autarquia e que não foi juntada qualquer prova no sentido de averiguar em data o marido da autora desapareceu do lar a fim de averiguar a condição de segurado dele (fls. 91/95). Juntou os documentos de fls. 96/104. A parte autora impugnou a contestação a fls. 110/111. INSS requereu que os órgãos da administração pública fossem oficiados para que demonstrassem o óbito do marido da autora (fls. 116). As diligências foram inicialmente indeferidas (fl. 117). No entanto, esta decisão foi reconsiderada e, à fl. 119, foi determinado à Secretaria do Juízo que adotasse as medidas necessárias junto ao E-CAC e BACEN-JUD no sentido de aferir se Luis José Pedroso possui algum registro capaz de demonstrar que está vivo. Diante da impossibilidade de acesso às informações por falhas no sistema, foi determinada à fl. 124 a expedição de mandado à Receita Federal do Brasil a fim de que informasse se há algum registro acerca de eventual entrega de declaração de rendimento de Luis José Pedroso. A Receita Federal então informou que não consta entrega de declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em nome de Luis José Pedroso (fl. 128). É o relatório. Decido.2. Fundamentação.Prescrição.Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.Mérito propriamente dito No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte presumida com relação ao instituidor Luis José Pedroso, desaparecido desde 07.04.1993. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a

qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. Conforme se depreende da análise dos autos, consta contribuição do então marido da autora, José Luis Pedroso, à Previdência Social, até novembro de 1992. Como seu desaparecimento se deu em 07.04.1993 (fls 13 e seguintes), possuía, portanto, qualidade de segurado. No que diz respeito ao segurado, sua morte presumida foi declarada pela autoridade judiciária competente, nos termos do artigo 78 da Lei 8.213/91 como se vê da cópia da decisão do juízo estadual acostada à fl. 25 que, em 2006, converteu a sucessão provisória do ausente Luiz José Pedroso em definitiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL -AÇÃO RESCISÓRIA -PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA -TERMO INICIAL -DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA -ARTS. 74 E 78 DA LEI 8.213/91 E ART. 112, I, DO DECRETO 3.048/99. I - O art. 112, I, do Regulamento da Previdência (Decreto nº 3.048/99), bem como os arts. 74, III e 78 caput da Lei 8.213/91, autorizam a concessão da pensão por morte presumida aos dependentes do segurado a partir da declaração judicial da sua ausência. II -Uma interpretação sistemática dos referidos dispositivos leva à conclusão de que a declaração da morte presumida pelo Juízo Federal, competente para conhecer da ação previdenciária, somente serve como termo inicial para a concessão da pensão, caso não exista anterior declaração de ausência expedida pelo Juízo Cível. III - No caso em tela, restou comprovado que a Autora, antes de promover ação na Justiça Federal para obter o referido benefício, obteve provimento do Juízo Cível, que declarou a ausência do seu cônjuge, nos termos do Código Civil e Digesto processual. IV -Procedência do pedido. (AR 2886 ES 2006.02.01.013908-2 Relator(a):Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Julgamento: 25/10/2007, PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, Publicação: DJU - Data:09/11/2007 - Página:317)No que tange à dependência exigida, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do cônjuge e do filho menor de 21 anos de idade é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerados dependentes de primeira classe. A condição de esposa da autora Geny está comprovada pelo documento da fl. 37, tendo sido ela ainda nomeada curadora nos autos de Declaração de Ausência - fls. 25/26. Assim, considero preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (20/06/2007 - fl. 08) e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., devendo ser descontadas as parcelas recebidas por força do deferimento da antecipação de tutela.As parcelas vincendas, abrangendo aquelas devidas em data posterior à da prolação desta sentença (DIP), serão pagas por complemento positivo, mediante a imediata implantação do benefício aqui concedido à parte autora, no prazo máximo de 5(cinco) dias, para o quê fica deferida a tutela antecipada, na medida em que o fumus boni iuris resta amplamente superado pela cognição exauriente própria desse momento processual e o periculum in mora emerge da própria natureza alimentar do benefício.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome das seguradas: Geny Dias Couto Pedroso;b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício:20/06/2007;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002043-57.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-72.2011.403.6125) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP(SP102245 - ANTONIO MANFRIN JUNIOR)

1. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP, para, preliminarmente, aduzir sua ilegitimidade passiva no tocante à execução fiscal subjacente, sob o argumento de que se trata de dívida relativa ao IPTU de um imóvel residencial que fora prometido à venda ao Sr. José Batista do Rio Branco.No mérito, sustenta que a dívida não pode ser imputada a ela, por força de não ser ela a proprietária do imóvel.Recebidos os embargos à fl. 24, a embargada apresentou impugnação às fls. 28/32 para, em síntese, mencionar que seu pedido para alteração do pólo passivo da ação executiva foi em razão de o imóvel em questão estar registrado em nome da embargante junto ao CRI/SCRPardo, além de ser obrigação do contribuinte municipal o aviso de mudança da propriedade do imóvel gerador do tributo, consoante disciplinado pelo Código Tributário Municipal, Lei municipal n. 676/1975.Desta feita, pede a embargada para que os embargos não sejam acolhidos e, alternativamente, em caso de acolhimento, sejam julgados nulos todos os atos praticados a partir da inclusão da embargante no pólo passivo da execução fiscal aludida.A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 59/61.Às fls. 74/79, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente lide e, em consequência, os autos foram remetidos a este juízo federal.Com a redistribuição do feito, foi dada ciência às partes e, na sequência, aberta conclusão para sentença.É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoCompulsando os autos principais (0002042-72.2011.403.6125), vislumbro que a certidão de dívida ativa que a fundamenta, foi lavrada em face de José Batista Rio Branco, por dívida referente ao IPTU do imóvel situado na Rua Prof. Luthegardes de Castro, n. 41, Vila Popular, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP.Verifico, também, que em razão de o imóvel encontrar-se registrado em nome da Caixa Econômica Federal, foi acolhido o pedido para que ela fosse incluída como devedora em substituição ao devedor primitivo. Contudo, sem que tenha havido a substituição da certidão de dívida ativa referida.De outro vértice, verifico que o imóvel em questão foi alienado a José Batista do Rio Branco em 25.2.1961, conforme comprovam os documentos das fls. 12/21 e, ainda, que nos autos da execução fiscal em questão foi firmado termo de parcelamento para pagamento do débito com o atual proprietário do imóvel e que só foi dado prosseguimento à execução porque foi descumprido o acordo (fls. 15/17 dos autos principais).Além disso, a própria embargada admite o equívoco no redirecionamento da execução em face da embargante, uma vez que formula pedido alternativo, à fl. 32, para que a execução fiscal seja novamente direcionada ao atual proprietário do imóvel (José Batista Rio Branco-espólio).Por todos estes motivos, percebe-se que deve ser acolhida a alegação preliminar da embargante de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal subjacente.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, acolho a alegação preliminar suscitada pela embargante a fim de reconhecer sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal subjacente, autos n. 0002042-72.2011.403.6125, devendo, em consequência, ser esta direcionada ao devedor primitivo, José Batista Rio Branco, conforme lançado na certidão de dívida ativa e, na sequência, remetidos os autos da execução fiscal à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, com baixa na distribuição. Por fim, julgo extinto o presente feito, com base no artigo 269, inciso I, CPC.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-24.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-39.2013.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 505-506, 548-549, 564 e 567 para os autos da execução fiscal n. 0000714-39.2013.403.6125.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 464 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a

inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000645-17.2007.403.6125 (2007.61.25.000645-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSOC. DE PROTECAO E ASSIST. A MATERNID. E A X SUELI APARECIDA MARIN X JOSE FRANCISCO NORONHA X JOSE MIGLIACIO X HELIO KOBATA X NELIO AKIRA KIKUCHI(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001479-20.2007.403.6125 (2007.61.25.001479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

Em face da certidão retro, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se houve o parcelamento do valor da arrematação, bem como para requerer o que de direito. Int.

0000400-64.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme extrato da f. 101, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-39.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Tendo em vista a comprovação do pagamento do débito nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0000715-24.2013.403.6125, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. III- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. IV- Desapensem-se estes autos da ação de embargos. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000576-72.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DORIVAL ARCA JUNIOR(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0003233-65.2005.403.6125 (nº antigo 2005.61.25.003233-7), em que o réu DORIVAL ARCA JUNIOR foi condenado, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Formado o processo de execução penal em relação ao apenado DORIVAL ARCA JUNIOR, RG nº 8.909.719/SSP/SP, CPF nº 021.583.588-31, filho de Dorival Arca e Jamile Mamud Arca, nascido aos 06.06.1962, com endereço na Rua

Paraná nº 1303, apto. 84, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, telefone 3323-6976 ou 3326-6976, e endereço comercial na Rodovia Raposo Tavares km 384, Salto Grande/SP, designo o dia 04 de DEZEMBRO de 2013, às 15H45MIN, para realização da audiência admonitória. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para o cálculo da pena de multa. Cópias deste despacho, juntamente com cópia do cálculo da pena de multa a ser elaborado pela Contadoria deste Juízo, servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado acima que deverá comparecer, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, munido dos comprovantes de pagamento da pena de multa, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5. Informe-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília e o IIRGD da distribuição destes autos. Intime-se o executado, conforme determinado acima. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000371-82.2009.403.6125 (2009.61.25.000371-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3)) PNEUTRUCK COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

Fica a requerente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição para extração de cópias, como requerido, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem que nada seja requerido, retornem-se estes autos ao arquivo, mediante nova baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002606-66.2002.403.6125 (2002.61.25.002606-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA X ANTONIO FERRAZ DE CAMPOS X SUELI DIAS FERRAZ(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X EVANDRO VAZ DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA

Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme extrato da f. 223, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003150-44.2008.403.6125 (2008.61.25.003150-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-45.2001.403.6125 (2001.61.25.001963-7)) SERGIO KAIRALLA X NELSON SILVA SOBRINHO(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ALEXANDRE PIMENTEL X FAZENDA NACIONAL X ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL X FAZENDA NACIONAL

Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme extrato da f. 104, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005278-81.2001.403.6125 (2001.61.25.005278-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-96.2001.403.6125 (2001.61.25.005277-0)) ELETRO TECNICA MG LTDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSS/FAZENDA X ELETRO TECNICA MG LTDA

Em virtude do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme informado pela exequente à f. 240, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000016-33.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIEL CARDOSO(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 69: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) são genéricas, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e

seguintes do CPP. Designo o dia 04 de fevereiro de 2014, às 17 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do acusado DANIEL CARDOSO, filho de Sebastião Cardoso e Maria de Oliveira Cardoso, natural Santa Cruz do Rio Pardo-SP, nascido aos 29.01.1979, RG nº 30.142.141-9/SSP-SP, CPF n. 212.771.018-50, com endereço na Rua Joaquim dos Santos n. 2-11, Espírito Santo do Turvo-SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado. Sem prejuízo, cópias do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA(S) n. ____/2013-SC01, ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, para oitiva das testemunhas abaixo especificadas, arroladas tanto pela acusação como pela defesa, ficando as partes desde já intimadas da expedição da Carta Precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 4-8, 38-40 e 42-43): a. AUGUSTINHO GONÇALVES DAS NEVES, policial civil, RG n. 13.138.603/SSP/SP, filho de Antonio Gonçalves das Neves e Augusta Eugênia das Neves, nascido aos 25.10.1960, com endereço na Rua Francisco José Martins n. 1 prédio, centro, Espírito Santo do Turvo/SP (testemunha não ouvida na fase policial); b. LUIZ CARLOS DE SOUZA, policial civil, RG n. 21.534.546/SSP/SP, filho de Faustino Francisco de Souza e Margarida dos Santos Souza, nascido aos 19.01.1968, com endereço na Rua Francisco José Martins n. 1 prédio, centro, Espírito Santo do Turvo/SP (testemunha não ouvida na fase policial). Solicita-se ao JUÍZO DEPRECADO que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(m) audiência(m) para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu tem como advogado constituído o Dr. FABIANO RODRIGUS DOS SANTOS, OAB/SP n. 298.644. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005030-65.2008.403.6127 (2008.61.27.005030-9) - GABRIELLI APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA GOMES DA SILVA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001367-40.2010.403.6127 - MARCIO VITOR (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001586-19.2011.403.6127 - GRACIA HELENA BRASILIANO X EVAIR CARLOS DA SILVA X AMANDA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X GRACIA HELENA BRASILIANO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 840

ACAO PENAL

0007343-58.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 150: Fls. 102: Depreque-se à Subseção Judiciária de Franca/SP, a oitiva da testemunha de defesa MANOEL ANTONIO DA SIULVEIRA MAZZOATA.CERTIDÃO DE FL. 154: Certifico que, nesta data, expedi conforme determinação da fl. 150: Carta Precatória Criminal nº 60/2013, à Subseção Judiciária de Franca/SP, visando à oitiva de testemunha de defesa, o Auditor Fiscal Manoel Antonio da Silveira Mazzotta. Certifico ainda que a carta precatória será encaminhada por e-mail. Barretos/SP, 13.06.2013.

0000451-02.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON MARCELO CABRAL(SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY) X MOACIR SALES JUNIOR(SP232908 - JORGE LUIZ COGNETTI JUNIOR)

DECISÃO DE FL. 188: 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa dos corréus Jefferson Marcelo Cabral (fls. 124/128) e Moacir Sales Júnior (136/137). Alega a defesa do corréu Jefferson, erro de tipo invencível, vez que o acusado teria adquirido o estabelecimento já em funcionamento, desconhecendo o caráter clandestino da atividade ali desenvolvida. Aduz ainda insignificância, dado o desvalor e a desproporção entre o objeto do litígio e a conduta praticada. Arrolou testemunha. Quanto ao corréu Moacir, a defesa se reservou no direito de adentrar o mérito na fase de memoriais. Requereu expedição de Ofício à ANATEL e arrolou testemunhas. 2. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o mesmo manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 186). 3. Não há que se falar, por ora, em erro de tipo. Aquele que se propõe a desenvolver atividade comercial deveria conhecer as normas legais reguladoras implicadas. Por outro lado, não cabe a aplicação do princípio da insignificância em razão do dano, por se tratar de crime de perigo abstrato. Assim, neste momento processual, é oportuno apenas analisar as hipóteses de absolvição sumária descritas em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Logo, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 107. 4. Expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício à ANATEL, conforme requerido às fls. 137, solicitando a vinda das informações, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Fls. 184: Em homenagem ao princípio da ampla defesa, acolho o quanto requerido pelo causídico. 6. Designo o dia 04 de julho de 2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os acusados. Intimem-se, inclusive a testemunha arrolada à fl. 184. 7. Cumpra-se o item V da decisão de fls. 107, providenciando a vinda dos antecedentes criminais dos acusados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal
WILLIAM ELIAS DA CRUZ
Diretor de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002845-73.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS DE SOUZA REIS

VISTOS.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirmar o endereço do réu.Havendo endereço atualizado, expeça-se novo mandado de busca e apreensão.Verificados nos extratos que não houve alteração de endereço, intime-se o autor a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado novo endereço pela parte autora, expeça-se mandado de busca e apreensão. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC.Cumpra-se.(PESQUISA INFRUTÍFERA)

0003107-23.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO SANTOS LISBOA

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a busca e apreensão de bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com FABIO SANTOS LISBOA. O pedido liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido a fl. 43, sendo expedido o respectivo mandado (fl. 45).Às fls. 47/50, a parte autora informa o pagamento do débito renegociado, após transação entre as partes, pugnando pela extinção da ação, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.As verbas de sucumbência foram alcançadas pelo referido acordo (fls. 49).Outrossim, determino a imediata devolução do mandado de busca, apreensão e citação nº 107/2013, independentemente de cumprimento. Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-54.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI DA SILVA LIMA FERREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe ação de busca e apreensão em face de SUELI DA SILVA LIMA FERREIRA, para reaver o domínio e a posse plena de veículo objeto de alienação fiduciária. Alega que referido bem foi dado em garantia de empréstimo concedido nos termos de contrato de abertura de crédito - veículo celebrado com o Banco Panamericano, objeto de cessão à Requerente. Na avença, a parte requerida comprometeu-se a restituir a quantia mutuada em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.Argumenta que a requerida descumpriu a obrigação assumida, sendo constituída em mora por notificação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. Desta forma, consolidada a propriedade em seu favor, impõe-se a determinação da medida pretendida.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi deferido (fl. 23), restando cumprido com a apreensão do bem, consoante certificado a fl. 29. Citada, a requerida quedou-se silente (fl. 31).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I e II, do Código de Processo Civil.A pretensão merece acolhimento.O contrato de alienação fiduciária consiste na transmissão da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem do mutuário ao credor como garantia para o cumprimento de suas obrigações.Impaga a dívida pelo devedor-fiduciante, o art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69 estatui:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.Para exercer tal prerrogativa, o art. 3º do diploma em destaque possibilita ao credor-fiduciário requerer a busca e apreensão do bem uma vez comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, in verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Na espécie, pela cláusula 12 do contrato de abertura de crédito firmado em 21/6/2011, a devedora transmitiu à credora a propriedade resolúvel do veículo GM, modelo CELTA 2P SUPER, cor azul, chassi nº 9BGRY08X05G161087, ano 2004, modelo 2005, placa DMZ 5730, Renavam nº 844056693 como garantia do contrato de mútuo firmado em 21/6/2011 (fls. 11/12).No que tange à mora, o retardamento culposo no cumprimento da prestação caracterizou-se com o descumprimento da obrigação no prazo pactuado e, na espécie, restou comprovada pela notificação extrajudicial de fls. 16/18 (art. 2º, 2º).O inadimplemento restou evidenciado na medida em que a Requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar o pagamento das prestações que lhe cabiam.De outra parte, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da

execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ademais, citada, a requerida não ofereceu resposta. Dessa forma, presumem-se verdadeiros os fatos relatados na inicial, sendo legítima a pretensão deduzida nesta ação (CPC, art. 319). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e no art. 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA 2P SUPER, cor azul, chassi nº 9BGRY08X05G161087, ano 2004, modelo 2005, placa DMZ 5730, Renavam nº 844056693. Condene a requerida no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas ex lege. Expeça-se ofício à repartição competente para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 23/23-verso. Após o decurso do prazo, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002752-13.2012.403.6140 - DELZUITA CONCEICAO MEDEIROS DA SILVA X MARCOS ROGERIO MEDEIROS DA SILVA X ANDERSON MEDEIROS DA SILVA (SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 112/113: De fato, a petição de fls. 108/109 não foi juntada aos autos em tempo hábil, o que seria motivo para possível reconsideração da r. sentença se tivessem sido atendidos integralmente os termos da decisão de fls. 93/94. No entanto, apesar de a parte autora haver apresentado, na petição supramencionada, a qualificação dos polos ativo e passivo, não faz qualquer alusão ao procedimento adequado, não tendo, assim, cumprido integralmente o determinado na decisão inicial. Isto posto, indefiro o requerimento de fls. 112/113. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000820-53.2013.403.6140 - ANTONIO MARCOS COELHO VILELA X DALVA VANESSA RICO (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os autores a regularizarem a procuração de Dalva Vanessa Rico, bem como apresentarem os nomes, qualificações e endereços dos confinantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0010671-87.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA PEREIRA ALMEIDA ROMANI

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial; 2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte). 3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0011011-31.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FERNANDO DE LIMA (SP128409 - WILSON PEREIRA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes da apreciação do requerimento de fls. 86, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a proposta de acordo do requerido, apresentada às fls. 84. Int.

0000900-17.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILIAN ALBERTO ROSA EVANGELISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a aditar a petição inicial a fim de constar o número correto do CPF do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a inicial, providencie a secretaria a juntada de extrato da Receita Federal, a fim de confirmar o endereço do requerido. Após, expeça-se carta de citação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço apresentado pela parte autora, para que o réu efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que: a. tendo o réu cumprido a determinação ficará dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios; b. nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia garantia do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. c. no silêncio, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial. Frustrada a citação pelo correio pelo fato de o réu ter se mudado ou pelo endereço ser insuficiente, expeça-se nova carta de citação para eventual endereço apresentado no extrato supramencionado. Em caso de devolução de AR negativo por outros motivos, expeça-se novo mandado monitorio, ou carta precatória; caso em que ficam, desde já, autorizadas as prerrogativas do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo o pagamento ou proposta de acordo, dê-se vista a parte autora. Decorrido in

albis o prazo supra para o réu ou frustrada a citação, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, II, do CPC.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010662-28.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-85.2011.403.6140) JOSE GOMES DA SILVA(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 50/52: Cabe razão à embargada no que concerne à alegação de que não foi devidamente intimada da sentença de fls. 36/37. No entanto, a publicação da sentença que acolheu os embargos de declaração é suficiente para anular o prejuízo causado pela falta de intimação da sentença de fls. 36/37, visto que houve a reabertura do prazo para interposição de quaisquer recursos, prazo este não devidamente utilizado pela parte embargada. Cediço que não cabe anulação de atos processuais se inexistente prejuízo e, neste caso, suposto prejuízo à embargada foi por ela criado, já que, repita-se, no momento em que foi intimada da decisão dos embargos de declaração, contava com prazo legal e na totalidade para recorrer da sentença em relação a qual reclama que não foi intimada. Isto posto, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a parte embargada a efetuar o pagamento do valor apresentado às fls. 49, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0000932-22.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011904-22.2011.403.6140) ROGERIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Apensem-se estes autos aos de nº 0011904-22.2011.403.6140. Dê-se vista ao embargado, para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010794-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PCO COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X ORONILDO HONORATO X PAULO CEZAR HONORATO

Fls. 204/206: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela exequente objetivando a reforma da r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. A exequente, em síntese, reconhece que o cumprimento da determinação exarada nos autos deu-se de forma equivocada e colaciona aos autos a guia comprobatória do recolhimento das custas exigidas, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à exequente. Nos termos do disposto no art. 463 do CPC, depois de publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou para retificar erros de cálculos ou, ainda, por meio de embargos de declaração, e ainda assim para suprir omissões ou contradições implícitas ao julgado. No caso, não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses que autorizam a modificação do julgado, uma vez que a sentença proferida não está evitada de qualquer espécie de vício, não havendo, pois, permissivo legal que justifique a pretensa alteração. De outra parte, o recolhimento extemporâneo das custas processuais não socorre à exequente, porquanto o ato processual determinado não foi cumprido no tempo devido, resvalando na sentença que julgou extinta a ação. Ademais, as custas processuais que foram recolhidas têm como objetivo custear o serviço público posto à disposição dos jurisdicionados, o qual foi efetivamente prestado, ainda que não alcançada a fase meritória da pretensão objetivada na ação intentada pela exequente. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado e mantenho a r. sentença de fl. 199, por seus próprios fundamentos. Após o decurso do prazo, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0011783-91.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR ROGERIO PINTO DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à exequente.

0000049-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão parcialmente negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000897-62.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANA DA SILVA JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inadequada a via processual escolhida pela parte autora, vez que o título apresentado não tem valor executivo. Assim sendo, intime-se o autor a aditar a petição inicial ao rito adequado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000898-47.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil. Int.

0000913-16.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENO BELMIRO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inadequada a via processual escolhida pela parte autora, vez que o título apresentado não tem valor executivo. Assim sendo, intime-se o autor a aditar a petição inicial ao rito adequado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000914-98.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON RIVERA ALBUQUERQUE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil. Int.

0001136-66.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILSON CHAGAS DOS SANTOS X TATIANA DE OLIVEIRA THOMAZ SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original válido ou aditar a petição inicial para procedimento adequado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil. Int.

0001226-74.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIS ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil. Int.

0001227-59.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANS PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X NELSON CRUCIANI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inadequada a via processual escolhida pela parte autora, vez que o título apresentado não tem valor executivo. Assim sendo, intime-se o autor a aditar a petição inicial ao rito adequado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001341-95.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIMCAL COMERCIO DE CIMENTO E CAL LTDA X ELIZA CHEMELLO RASGA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. O documento apresentado carece de liquidez, um dos requisitos necessários para sua caracterização como título executivo. Assim, intime-se a parte exequente a aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0001346-20.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER DA SILVA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O documento apresentado carece de liquidez, um dos requisitos necessários para sua caracterização como título executivo. Assim, intime-se a parte exequente a aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0001347-05.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DE JESUS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. O documento apresentado carece de liquidez, um dos requisitos necessários para sua caracterização como título executivo. Assim, intime-se a parte exequente a aditar a petição inicial, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0001348-87.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA NEVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.O documento apresentado carece de liquidez, um dos requisitos necessários para sua caracterização como título executivo.Assim, intime-se a parte exequente a aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0001349-72.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDIR WAGNER MONTEBELLO

VISTOS EM INSPEÇÃO.O documento apresentado carece de liquidez, um dos requisitos necessários para sua caracterização como título executivo.Assim, intime-se a parte exequente a aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0001350-57.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL RODRIGUES DA MARA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.O documento apresentado carece de liquidez, um dos requisitos necessários para sua caracterização como título executivo.Assim, intime-se a parte exequente a aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0001351-42.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JACINTO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O documento apresentado carece de liquidez, um dos requisitos necessários para sua caracterização como título executivo.Assim, intime-se a parte exequente a aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0001352-27.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO MACEDO SUFI

VISTOS EM INSPEÇÃO.O documento apresentado carece de liquidez, um dos requisitos necessários para sua caracterização como título executivo.Assim, intime-se a parte exequente a aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002045-45.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIA DARE

VISTOS.Tendo em vista problemas estruturais da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, reconsidero a r. decisão anterior no que concerne à expedição de mandado.Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço apresentado na inicial.Frustrada a intimação pelo correio pelo fato de o réu ter se mudado ou pelo endereço ser insuficiente, providencie a secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS, a fim de confirmar o endereço dos requeridos. Havendo endereço diferente dos apresentados, expeça-se nova carta de intimação.Em caso de devolução de AR negativo por outros motivos, expeça-se mandado de intimação, ou carta precatória; caso em que ficam, desde já, autorizadas as prerrogativas do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Int. (PESQUISA NO CNIS E WEBSERVICE INFRUTÍFERA)

CAUTELAR INOMINADA

0003645-38.2011.403.6140 - JOAO DIVINO DOS SANTOS(SP058029 - OSWALDO BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO DIVINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs ação cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar para que fosse restabelecido o auxílio-doença NB: 118.188.930-5, cessado em 6/1/2001.Aduz, em síntese, que a cessação do benefício pela autarquia padece de ilegalidade.Juntou documentos (fls. 08/22).O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e a liminar foi parcialmente deferida para que a autarquia submetesse o autor à perícia médica (fl. 23).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/32, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora ensejou a cessação do benefício ao não comparecer à perícia médica administrativa.Réplica às fls. 36/38.Em decisão de fls. 48, foi concedida a liminar para que a autarquia

restabelecesse o auxílio-doença. Instado a manifestar-se quanto ao ofício do INSS, no qual consta a informação de que o benefício fora restabelecido (fls. 55/56), a parte autora informou, às fls. 58/59, cessação do auxílio-doença. Dada vista dos autos ao Ministério Público (fl. 64), este opinou às fls. 65. Em decisão de fls. 66/66-verso, determinou-se a expedição de ofício ao INSS para manutenção do benefício de auxílio-doença. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 71). Determinado o desapensamento e arquivamento dos autos (fls. 72). É o relatório. Fundamento e decido. O demandante visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 118.188.930-5). Nesta ação cautelar a parte autora objetiva a condenação do Réu em obrigação de fazer consistente na implantação de benefício previdenciário, pedido este incompatível com o processo cautelar na medida em que busca a satisfação da pretensão deduzida, e não assegurar a utilidade de um outro processo. Assinale-se que, nos termos em que foi formulado o pedido, constata-se que a sua concessão implica na antecipação dos efeitos da pretensão própria da ação principal, o que é vedado no âmbito da medida cautelar. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - PARCELAMENTO DE DÍVIDA - EXCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA, JUROS DE MORA E TR -- LEI 7.787/89 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - CAUTELAR SATISFATIVA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**. 1. A medida cautelar tem natureza instrumental, servindo para assegurar o direito que será discutido na ação principal. 2. Ausente o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e aquela a ser deduzida na ação principal, uma vez que o pedido formulado na cautelar esgotou o objeto da principal, pretendendo-se a antecipação da decisão que somente poderá ser prolatada na ação de conhecimento, o que é vedado pela nova sistemática do CPC. 3. A autora é carecedora da ação, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, em razão de ter utilizado medida judicial inadequada à satisfação do direito pleiteado. 4. Apelação prejudicada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 411145 - Processo: 98030200798 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/08/2005 - DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA: 347 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Desapensem-se dos autos da ação ordinária n. 0003639-31.2011.4.03.6140. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000051-45.2013.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

BASF POLIURETANOS LTDA requer, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a II - Imposto de Importação e IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, objeto do processo administrativo nº 11128.000208/2003-60. Liminar indeferida às fls. 186. Às fls. 188/195, a requerente informa ter efetuado o depósito integral do montante devido. O pedido de reconsideração foi coligido às fls. 201/202. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 217/219), pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito, ao argumento de ser desnecessária a autorização judicial para a realização de depósito com o efeito pretendido. Instada a se manifestar sobre a integralidade do valor depositado (fl. 212), às fls. 223 a União (Fazenda Nacional) afirmou não ter recebido as guias para conferência. No entanto, encaminhou extratos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e informação prestada pelo supervisor da Alfândega de Santos (fls. 224/228). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da documentação trazida aos autos noticiando a suspensão da exigibilidade da multa aduaneira e a extinção dos demais créditos tributários, prejudicada a análise do pedido liminar. Esclareça a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, hipótese em que deverá especificar as provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000742-59.2013.403.6140 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA (SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, em que a requerente objetiva a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 09/21). A apreciação da medida liminar requerida foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 23). Citada, a requerida informou a ausência de inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 32/33). É o relatório. Fundamento e decido. Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida de urgência. Como cediço, a concessão do provimento cautelar, destinado a

assegurar a eficácia do resultado do processo principal, depende da presença concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e do perigo iminente de dano (*periculum in mora*). Nesta atividade pautada em juízo de probabilidade, de aparência do direito alegado (*fumus boni juris*), a prova documental acostada aos autos pela Caixa Econômica Federal demonstra a inexistência de inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 33). Desta forma, ausente a plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis júris*), resta prejudicada a análise do perigo de dano alegado pela requerente. Assim, ao menos neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar, sem prejuízo de nova apreciação a respeito, a depender do maior aprofundamento no conhecimento da causa. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0527914-89.1983.403.6100 (00.0527914-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o devedor, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento do valor apresentado às fls. 268, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010206-78.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DE MATTOS(SP239041 - FABRICIO RIPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial em que a parte requerente objetiva o levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, que é aposentado, e a disposição contida no art. 20, III, da Lei nº 8036/90 autoriza o levantamento da importância nessa hipótese. Juntou documentos. Declarada a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 17). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 31/38), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Federal, porquanto os valores existentes na conta de FGTS recursal dizem respeito ao depósito recursal para fins de garantia de recurso trabalhista. No mérito, requer a improcedência do pedido. Citado, o Ministério Público Federal exarou manifestação no sentido de que não se faz obrigatória a sua intervenção no presente feito (fls. 47/48). É o relatório. Fundamento e decido. Consoante os documentos colacionados aos autos juntamente com a contestação da CEF (fls. 39/41), verifica-se que o saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor refere-se a depósito recursal efetuado como garantia de recurso trabalhista. Assim sendo, tendo em vista a manifesta natureza trabalhista do montante depositado, compete à Justiça do Trabalho a apreciação do pedido sobre o seu levantamento. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Verifico que não se trata de pleito de levantamento de saldo da conta vinculada do FGTS, depositado mensalmente pelo empregador por força de lei, mas sim de garantia de instância em reclamação trabalhista, cuja sorte estará visceralmente ligada ao resultado daquela demanda. 2. Apelação improvida. (TRF-3, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, AC nº 0004978-84.2003.403.6114, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 167) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (ARTIGO 899 DA CLT). LEVANTAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versam sobre o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, relativo a depósito efetuado naquele Juízo laboral, para garantir a admissibilidade de recurso em reclamação trabalhista na forma preceituada no art. 899, 1º e 4º, da CLT. Precedentes. 2. Apelação provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (TRF-1, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, 5ª Turma, AC nº 200039000117013, -DJF1 de 11/04/2008, pág. 100) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de levantamento de valores existentes em saldo de conta vinculada ao FGTS, os quais concernem a depósito recursal procedido em sede de lide trabalhista. 2. (...) 3. (...) (TRF-5, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, AC 2003.05.00032281-0, DJ de 22.06.2004, pág. 509) Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação. Diante do exposto, declino da competência e, por consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Trabalhistas de Ribeirão Pires, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001104-95.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA PARENTES(SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a requerente, documentalmente, a divergência de seu nome com aquele constante na conta vinculada do FGTS (MARIA AP PARENTES PERREIRA, fl. 45). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001456-53.2012.403.6140 - GUSTAVO SOUZA DA SILVA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial em que a parte requerente objetiva o levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS. Afirma que a importância depositada é oriunda do desconto mensal de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os rendimentos de seu genitor, efetuado a título de pensão alimentícia. Juntou documentos. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 19/20), aduzindo, em síntese, que não existem impedimentos para que seja efetuado o saque administrativamente, bastando que seja comprovada a titularidade dos valores depositados e apresentada a decisão judicial proferida na ação de alimentos. Assim, pugna pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse processual da parte requerente. Citado, o Ministério Público Federal exarou manifestação no sentido de que não se faz obrigatória a sua intervenção no presente feito (fls. 33/34). É o relatório. Fundamento e decido. A hipótese é de manifesta ausência de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Na espécie, o requerente pretende o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, quando a CEF afirma não existir óbice para a liberação na via administrativa, desde que apresentados os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados. Dessa forma, deve o requerente proceder normalmente ao requerimento administrativo para levantamento dos valores depositados, inclusive indicando a hipótese de saque correspondente dentre aquelas previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, e apresentar a documentação pertinente à Caixa Econômica Federal. Inexistindo o óbice apontado, o interesse jurídico à propositura da ação, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente. Ademais, insta salientar que na hipótese de exigência exclusiva de alvará judicial, sem qualquer outro óbice ao levantamento além, em tese, desse documento, tal há de ser buscado junto à D. Justiça Estadual, visto que falece competência à Justiça Federal processar feitos de jurisdição voluntária, ainda que o alvará judicial destine-se à exibição perante entes federais que, no caso de processos contenciosos, atraíam a competência desta justiça federal - o que não é o caso de mero alvará de levantamento, já que se trata de feito de jurisdição voluntária. Todavia, deixo de declinar da competência à D. Justiça Estadual, considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relata não ter exigido sequer o referido alvará de levantamento, sendo, pois, caso de carência da ação. Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse de agir. Assim, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002582-41.2012.403.6140 - MARCELO MALAQUIAS DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. O autor ingressou com ação de alvará judicial, requerendo o levantamento de remuneração referente a mês trabalhado pelo irmão, falecido em novembro de 2011. Instado a aditar a petição inicial, o autor requereu que a ação seguisse o rito ordinário, em face do INSS. Não houve recolhimento das custas devidas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Se a ação fosse, de fato, alvará judicial, não haveria lide a ser solucionada, tratando-se, pois, de feito que se processaria sob tutela de jurisdição voluntária, afeto, assim, à Justiça Estadual. Tratando-se, no entanto, de feito a ser processado sob tutela de jurisdição contenciosa, a ação deverá permanecer neste Juízo. O requerimento de aditamento à inicial de fls. 14 tão-somente solicita que a ação seja processada pelo rito ordinário, não demonstrando a resistência do polo passivo ou o pedido de condenação objetivamente pretendido. Desta feita, intime-se o autor a justificar o requerimento de aditamento para o rito ordinário, demonstrando a lide apresentada, bem como a razão de constar o INSS no polo passivo da ação ou requerer o que de direito se julgar que se trata de jurisdição voluntária. Intime-se ainda a parte a recolher as custas devidas. Prazo para cumprimento das determinações: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001134-96.2013.403.6140 - IVONETE DINIZ DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DINIZ DA SILVA(SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se houve recusa administrativa. Em caso positivo, deverá a autora aditar a petição inicial, no mesmo prazo, para que conste a indicação do réu e o pedido de condenação objetivamente pretendido, visto que, neste caso, a causa não se restringe ao mero levantamento de valores, tratando-se, a princípio, de feito a ser processado sob tutela de jurisdição contenciosa. Caso não haja resistência, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito, vez que não havendo lide a ser solucionada, o feito deverá ser processado sob tutela de jurisdição voluntária, afeto, assim, à Justiça Estadual. Int.

Expediente Nº 507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006507-72.2007.403.6317 - LUIZ LEONE DE OLIVEIRA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001412-68.2011.403.6140 - ADEMILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001569-41.2011.403.6140 - JOAO SOARES DOS REIS(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar, conclusivamente, acerca do despacho de fl. 120, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o autor para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aguardar-se no arquivo-sobrestado. Havendo concordância expressa com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o ofício requisitório. Dê-se vistas às partes antes de sua transmissão. Após, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Com a comunicação de pagamento, desarquive-se e dê-se nova vista à parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001965-18.2011.403.6140 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002161-85.2011.403.6140 - JOAQUIM ESTEVAM DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. À fl. 138 o exequente pugna pela expedição de ofício requisitório referente à parcela incontroversa dos valores executados. Consoante a jurisprudência do C. STJ é cabível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor do montante incontroverso da execução. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. É viável a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor quanto à parte incontroversa, malgrado o manejo de embargos parciais à execução. 2. A Corte Especial, ao apreciar os EREsp 404.777/DF, definiu que, para efeito de ação rescisória, não se admite o ataque a capítulo da sentença não impugnado via recurso, enquanto o processo permaneça em trâmite. Entendimento que não interfere na definição da possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução. 3. Todavia, o entendimento esposado em nada interfere na possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução. Isto porque, neste caso, (a) já existe uma sentença (acórdão) definitiva, transitada em julgado, e (b) um reconhecimento parcial dos valores em execução; a Fazenda Nacional concordou, nos seus embargos, com parte do montante apontado como devido pelos exequentes, isto é, não existe mais controvérsia sobre este ponto. Precedente: EREsp 700.937/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1045921/AL 2008/0073395-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O Tribunal de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que não houve nenhum pronunciamento do INCRA acerca do pedido de levantamento dos valores tidos por incontroversos. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, relativamente à existência ou não de manifestação expressa contra a expedição do precatório, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 1073490 / PE 2008/0150416-3, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/04/2009) Diante do exposto, defiro a requisição de pagamento da parcela incontroversa no montante de R\$ 5.389,19 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos) informado às fl. 08 dos embargos à execução em apenso. Tendo em vista o montante total executado e a impossibilidade de fracionamento do valor para fins de enquadramento como pagamento de obrigações de pequeno valor (art. 100, 8º, da CF), expeça-se o precatório. Dê-se vista às partes da expedição. Após, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a decisão final dos embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002973-30.2011.403.6140 - VERONICA RODRIGUES(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS E SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Remetam-se os autos ao SUDP, com urgência, para retificação do polo passivo, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, código de distribuição 907.2) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 3) Expeça-se os requisitórios, dê-se vista às partes de sua expedição. 4) Após, transmita-se ao E. TRF3ª e aguarde-se pagamento no arquivo.

0003129-18.2011.403.6140 - ANTONIO CALADO SOBRINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003296-35.2011.403.6140 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 5) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 7) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003563-07.2011.403.6140 - ADEMAR VICENTE DANCONA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ERMINDO LUCIO DA PAZ X GERALDO APARECIDO DA SILVA X GERALDO PAULINO DA SILVA X GREGORIO ALBA E ALBA X IRINEU ZANESCO X JERONIMO SIMIONATO X JOAO DA SILVA X JOSE DE ANDRADE GOMES X LUIZ GONSALEZ PACHECO X MARIA ODETE ARENAS DE PAIVA DE FREITAS X REIMAR PINDO DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003662-74.2011.403.6140 - JOAO LAURENTINO DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008917-13.2011.403.6140 - BENEDITO MENDES(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios. 5) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 6) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 9) Impugnados os cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada. Int.

0009035-86.2011.403.6140 - NEUSA LIMA DAS FLORES(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios. 5) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 6) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da

execução.9) Impugnados os cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada.Int.

0009327-71.2011.403.6140 - DARCI VARGAS PEREIRA X LOURIVAL DA CUNHA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010031-84.2011.403.6140 - LUIZ JUNIOR PEREIRA DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ JUNIOR PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a contar da cessação administrativa do benefício, em 10/12/2010, e a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, mais o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8213/91, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 37).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/48, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 49/57, o INSS manifestou-se às fls. 63/65 e a parte autora às fls. 68.Réplica às fls. 66/67.Prestado pelo senhor perito os esclarecimento de fls. 71/72, o INSS manifestou-se às fls. 76 e a parte autora às fls. 75.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da constatação pela perícia médica judicial (fls. 49/57) de que a parte autora encontra-se incapacitada de modo total e permanente para os atos da vida civil desde outubro de 2010, faz-se necessária a nomeação de curador especial para representá-la em Juízo.Desse modo, esclareça o autor, no prazo de dez dias, se houve interdição do autor. Caso contrário, deverá indicar parente próximo, inclusive para o fim de ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC.Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações.Int.

0011231-29.2011.403.6140 - JOSE ESTANISLAU MENDES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011724-06.2011.403.6140 - GENILTON MANHAES DO NASCIMENTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044

Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011732-80.2011.403.6140 - DORGIVAL JOSE DE LIMA GOMES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS 1) Defiro a expedição de requisitório de pequeno valor da verba honorária de R\$ 27.682,31, para agosto de 2012, em nome da empresa Sudatti e Martins - Advogados Associados, conforme pleiteado às fls. 271/273. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para incluir como entidade, no polo ativo, a empresa SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNJP 08.012.587/0001-60 (fls. 275).2) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao

TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001717-18.2012.403.6140 - CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Indefiro o destaque da verba honorária pleiteado às fls. 367/369, uma vez que não foi juntado aos autos o contrato estabelecendo os honorários contratuais. 2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 3) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002659-50.2012.403.6140 - MARLENE GARCIA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Expeça-se os requisitórios, dê-se vista as partes de sua expedição. Após, transmita-se ao E. TRF3ª e aguarde-se pagamento no arquivo.

0000003-86.2013.403.6140 - FLORISDIVA DOS REIS DE JESUS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA

ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

000004-71.2013.403.6140 - SILVIO ROMERO SANTOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

000008-11.2013.403.6140 - ORLANDO SANTOS NOGUEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico haver coisa julgada com relação ao pedido da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

000010-78.2013.403.6140 - FRANCISCO QUINALIA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

000014-18.2013.403.6140 - JOSE COSTA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

000015-03.2013.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

000020-25.2013.403.6140 - ARNALDO CANDIDO DE SOUZA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

000033-24.2013.403.6140 - ROSA MARIA DA COSTA SILVA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000121-62.2013.403.6140 - FRANCISCO ASSIS MONTEIRO BARBOSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para

somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0000213-40.2013.403.6140 - CELSO PIMENTA DOS REIS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000234-16.2013.403.6140 - ANTONIO VITTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000247-15.2013.403.6140 - LIDIA MARIA DE SOUSA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001375-70.2013.403.6140 - MARIA BELA ROCHA DE MATOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar MARIA BELA ROCHA DE MATOS, fls. 02 e 07.3) Em razão da concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada,

sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-88.2003.403.6126 (2003.61.26.001354-9) - MARIA APARECIDA ROSA SUALDINI(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARIA APARECIDA ROSA SUALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001216-91.2007.403.6317 - IZAEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAEL ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000179-36.2011.403.6140 - DINORA CASTALDI NUNES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORA CASTALDI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Às fls. 194/196 a exequente pugna pela requisição de pagamento da parcela incontroversa dos valores executados. Consoante a jurisprudência do C. STJ, é cabível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor do montante incontroverso da execução. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. É viável a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor quanto à parte incontroversa, malgrado o manejo de embargos parciais à execução. 2. A Corte Especial, ao apreciar os EREsp 404.777/DF, definiu que, para efeito de ação rescisória, não se admite o ataque a capítulo da sentença não impugnado via recurso, enquanto o processo permaneça em trâmite. Entendimento que não interfere na definição da possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução. 3. Todavia, o entendimento esposado em nada interfere na possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução. Isto porque, neste caso, (a) já existe uma sentença (acórdão) definitiva, transitada em julgado, e (b) um reconhecimento parcial dos valores em execução; a Fazenda Nacional concordou, nos seus embargos, com parte do montante apontado como devido pelos exequentes, isto é, não existe mais controvérsia sobre este ponto. Precedente: EREsp 700.937/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1045921/AL 2008/0073395-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O Tribunal de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que não houve nenhum pronunciamento do INCRA acerca do pedido de levantamento dos valores tidos por incontroversos. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, relativamente à existência ou não de manifestação expressa contra a expedição do precatório, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1073490 / PE 2008/0150416-3, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/04/2009) Diante do exposto, defiro a expedição de ofício requisitório em relação à parcela incontroversa no montante de R\$ 59.234,70

(cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), atualizado em 30/11/2012, conforme cálculos de fls. 167/169. Dê-se vista às partes da expedição. Após, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, tornem-me conclusos para demais deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000234-84.2011.403.6140 - CRISTIANO DE MELO BERTUCCI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO DE MELO BERTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fls: 214. Diligencie a Secretaria no sentido de aferir se houve ou não o pagamento dos honorários periciais fixados perante a Justiça Estadual. Em caso negativo, expeça-se o necessário. 2) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000272-96.2011.403.6140 - VALDECY ELENO DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY ELENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Oportunamente, expeçam-se os

ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000739-75.2011.403.6140 - ANTONIO MARCELINO DE CARVALHO(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS E SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001311-31.2011.403.6140 - MERCI ALVES DE BARROS LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCI ALVES DE BARROS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001695-91.2011.403.6140 - HERMES ABRANTES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos

presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002740-33.2011.403.6140 - RAIMUNDO LOPES CONCEICAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LOPES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003626-32.2011.403.6140 - JOAO COSTA BARROS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008824-50.2011.403.6140 - JOSE ILTON DE LIMA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ILTON DE LIMA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 527: Efetue-se o pagamento ao perito Renato Mati Neto. Questiona o autor a atualização monetária da requisição de pagamento depositada em seu favor, esclarecendo que não se trata de juros, mas tão somente de atualização da requisição da data de apuração do cálculo até a data do depósito. A Resolução CNJ n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, regulamenta no âmbito da Justiça Federal, os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e aos levantamentos dos depósitos. Determina o art. 39, desta resolução que questionamentos referentes a atualização monetária, devem ser dirigidos diretamente ao presidente do tribunal. Art. 39 Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; II - ao juízo da execução quando questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente os seguintes requisitos: ... Nesse sentido nada a deferir quanto ao requerimento do autor, devendo o mesmo, requisitar junto ao presidente do tribunal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0008973-46.2011.403.6140 - JULIA ALVES TEIXEIRA (SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Certidão de fls. 123: Efetue-se o pagamento ao perito Renato Mari Neto. 1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 5) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 7) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008997-74.2011.403.6140 - JOVANI DA COSTA (SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVANI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda

contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008998-59.2011.403.6140 - CARLOS DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos

do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009655-98.2011.403.6140 - RENATO GONCALVES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, acerca da concordância ou impugnação dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 119/140, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, intime-se pessoalmente o autor para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento-sobrestado deste autos. 2) Havendo sua concordância expressa, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Em seguida, defiro o requerido pelo perito judicial (fl. 142), em face da certidão de fl. 147, e determino a expedição do ofício para pagamento dos honorários periciais, do Dr. Renato Mari Neto, os quais arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010171-21.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES CORDEIRO X CARINA RODRIGUES CORDEIRO X DANIEL RODRIGUES CORDEIRO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a coautora CAMILA RODRIGUES CORDEIRO para comprovar sua alegação apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sua Certidão de Casamento. .Pa 0,10 Havendo comprovação da sua alegação, remeta-se ao SUDP para retificar o nome da coautora Camila para CAMILA RODRIGUES CORDEIRO ARAUJO. Após, retifique-se o seu ofício requisitório n. 20120000324 (fl. 239). Em seguida, transmitam-se os ofícios requisitórios fls. 238, 240/242, bem como o retificado e aguarde-se no arquivo-sobrestado. Havendo comunicação de

pagamento, desarchive-se e dê-se nova vista à parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0010968-94.2011.403.6140 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Defiro o requerido pela empresa Sudatti e Martins Advogados Associados para que o ofício requisitório seja expedido em seu nome. Remetam-se os autos ao SUDP para incluir como entidade, no polo ativo, a empresa SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS CNJP 08.012.587/0001-60. Outrossim, defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), no valor incontroverso, entendendo-se por aquele apresetando pelo INSS às fls. 273/284. Após, dê-se vista às partes antes das suas transmissões. Uma vez transmitidos, extraiam-se cópias das folhas 273/287, 289/293, 294, 296/312, 316/317 e 319/320 e encaminhem-se ao SUDP para distribuí-las como Embargos à Execução, dependentes a estes autos.

0011248-65.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DE CAIRES FILHO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE CAIRES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011745-79.2011.403.6140 - MARINILZA ROCHA DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINILZA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000231-95.2012.403.6140 - EDER JOFRE RIBEIRO MOTA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER JOFRE RIBEIRO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000835-56.2012.403.6140 - DJALMA HONORIO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000980-15.2012.403.6140 - CARLOS ALFREDO FERREIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALFREDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001905-11.2012.403.6140 - JOSE MIGUEL RODRIGUES PEREIRA(SP150399 - GABRIELA NAHSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da

Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Esclareça o credor, no mesmo prazo, a parte final de sua manifestação de fls. 134, haja vista que as requisições de pagamento são expedidas e depositadas em conta bancária aberta em nome dos beneficiários, sujeita à movimentação nos termos da legislação pertinente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057464-30.1999.403.6100 (1999.61.00.057464-5) - MECANICA E FERRAMENTARIA SIMOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MECANICA E FERRAMENTARIA SIMOES LTDA

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo findo

0002244-67.2012.403.6140 - IRMAOS CORREA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS CORREA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo findo

Expediente Nº 508

EXECUCAO FISCAL

0008576-84.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILBERTO LUDUVICE

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de GILBERTO LUDUVICE. À fl. 48, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cancele-se a minuta de bloqueio de valores de fl. 49. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009530-33.2011.403.6140 - APARECIDA DO CARMO RODRIGUES FERREIRA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA DO CARMO RODRIGUES FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício por incapacidade. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a parte autora alega, na inicial, sofrer de moléstias ortopédica, bem como que o senhor perito apontou, no laudo de fls. 118/123, a necessidade de avaliação do quadro clínico por perito especialista em ortopedia, acolho a sugestão e determino a realização de perícia médica complementar para o exame de todas as doenças referidas na peça inaugural, a realizar-se no dia 26/06/2013, às 09h40min, pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Juntado o laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no

prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, tornem conclusos.

0011945-86.2011.403.6140 - ANDERSON PITANGA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDERSON PITANGA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (07/37).Os benefícios da prioridade na tramitação do feito e da justiça gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, foi analisada a certidão de prevenção e determinada a realização de perícia médica (fls. 39/41).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 98/54, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.A prova pericial foi produzida consoante laudo de fls. 61/66.Documentos médicos foram colacionados aos autos pela parte autora, às fls. 69/76.As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 78 e 7971.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que a senhora perita apontou, no laudo de fls. 61/65, a necessidade de avaliação do quadro clínico da parte autora por perito especialista em ortopedia, acolho a sugestão e determino a realização de perícia médica complementar para o exame das doenças ortopédicas, a realizar-se no dia 26/6/2013, às 09h20min, pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Juntado o laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, retornem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000312-10.2013.403.6140 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS FERNANDES, requer a antecipação de tutela para o imediato restabelecimento de benefício por incapacidade. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 07/59).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 57), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 26/06/2013, às 10:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo

máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000314-77.2013.403.6140 - CLODOALDO PACHECO COUTINHO(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLODOALDO PACHECO COUTINHO postula o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do benefício ocorrida em julho de 2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 07/25). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como se designou data para a realização de perícia médica (fls. 28/29). Noticiado nos autos o não comparecimento da parte autora à perícia médica (fl. 32). Contestação às fls. 33/38. A procuradora do demandante justificou a ausência à perícia às fls. 53. Réplica às fls. 54/55. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a justificativa de fls. 53, redesignando a perícia médica para o dia 26/06/2013, às 10 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Juntado o laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001163-49.2013.403.6140 - ANDREIA LUCIA DE LIMA(SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X REITOR INST EDUC IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE MAUA FAMA(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

ANDREIA LÚCIA DE LIMA impetra o presente mandamus em face do DIRETOR DA FACULDADE DE MAUÁ - FAMA, para que seja concedida, liminarmente, ordem para que a autoridade impetrada providencie o reconhecimento do curso de bacharel em Ciências Contábeis e lhe entregue o diploma de conclusão. Aduz, em síntese, que colou grau em março de 2011 no curso precitado sendo aprovada no exame de suficiência promovido pelo respectivo Conselho profissional. Além disso, iniciou curso de pós-graduação, a ser finalizado em junho de 2013. No entanto, a instituição de ensino superior não havia promovido nem o reconhecimento do curso de bacharelado e nem a expedição do diploma, o que tem impedido a impetrante de obter a inscrição profissional definitiva e o diploma da pós-graduação, participar de concursos públicos para o cargo de contador. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 48/55, sustentando a ausência de qualquer ilegalidade, pois o processo de reconhecimento do curso pende de adaptações a serem feitas em sua grade curricular em respeito às novas normas emanadas. Sublinha que o reconhecimento demanda a prática de uma série de atos, sendo impossível sua conclusão imediata. Alega que não possui poder discricionário para registrar os diplomas que emite, o que é atribuição de universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação para este fim, sendo o procedimento condicionado ao reconhecimento do curso. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Discute-se a expedição de diploma de curso superior autorizado, porém não reconhecido pelo Ministério da Educação. A Constituição Federal assegura à iniciativa privada o exercício da atividade educacional formal observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade a ser realizada pelo Poder Público. No que tange ao objeto da controvérsia, a Lei n. 9.394/96, que estabelece diretrizes e bases para a educação, estatui: Art. 9º A União incumbir-se-á de:(...)VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação; (...)IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os

cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos federais de educação. Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; Como se depreende dos dispositivos em comento, dois são os requisitos para a expedição de diploma de conclusão de curso de nível superior com validade nacional: reconhecimento do curso e registro do diploma por universidade. Incumbe à União autorizar e reconhecer cursos das instituições de ensino superior após processo regular de avaliação. O Decreto n. 5773/2006, que disciplina a regulação, supervisão e avaliação de instituições e cursos superiores de graduação e sequenciais, dispõe o seguinte: Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação. Art. 14. São fases do processo de credenciamento: I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto nos arts. 15 e 16; II - análise documental pela Secretaria competente; III - avaliação in loco pelo INEP; IV - parecer da Secretaria competente; V - deliberação pelo CNE; e VI - homologação do parecer do CNE pelo Ministro de Estado da Educação. Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007) Art. 38. O deferimento do pedido de reconhecimento terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES. Art. 58. A avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes será realizada no âmbito do SINAES, nos termos da legislação aplicável. 1º O SINAES, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação institucional: I - avaliação interna das instituições de educação superior; II - avaliação externa das instituições de educação superior; III - avaliação dos cursos de graduação; e IV - avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação. E a Lei n. 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, prevê que os cursos de graduação serão avaliados nos seguintes termos: Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar: I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos; II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos; III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos; IV - a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações. Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação. Assim, conquanto a legislação submeta tanto a autorização como o reconhecimento de curso superior de graduação à prévia avaliação, denota-se que aquela que precede o ato de reconhecimento realiza-se com o curso em andamento, com mais da metade da carga horária atendida pela primeira turma. Isto confere maior credibilidade à avaliação na medida em que se aferem elementos do curso já instituído. Na hipótese vertente, dos documentos coligidos pela impetrante se extrai que inexistente protocolo de pedido de reconhecimento do curso de bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Mauá (fls. 30/33). Já a autoridade impetrada sequer demonstrou ter deflagrado referido processo que, nos termos do art. 35 do Decreto n. 5.773/2006, deveria ter sido feito quando a primeira turma tivesse completado 75% da carga horária prevista. Destarte, assiste razão à impetrante neste particular, haja vista que a omissão da impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. No entanto, não merece guarida a pretensão relativa à entrega do diploma. Com efeito, o registro deste documento depende do reconhecimento pelo Ministério da Educação, que, por sua vez será concedido após avaliação favorável do curso observadas as regras do SINAES. A boa-fé da impetrante não é suficiente para elidir a imprescindibilidade do reconhecimento, pois tal requisito foi estabelecido em prol do interesse público consistente em assegurar a qualidade do ensino superior. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para ordenar à autoridade impetrada que, no prazo de dez dias, protocole pedido de reconhecimento do curso de bacharelado em Ciências Contábeis perante o órgão responsável do Ministério da Educação, bem como promova a prática de todos os atos tendentes à apreciação do mérito do pedido, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da Impetrante. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000034-17.2010.403.6139 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do INSS (fls. 68/70), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000310-48.2010.403.6139 - LAERCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 108/109.

0000533-98.2010.403.6139 - ELIENE CAMARGO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 59/64), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000830-08.2010.403.6139 - KATIA ESTEFANI RODRIGUES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 46/51), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001829-24.2011.403.6139 - LUCELIA APARECIDA MENDONCA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do INSS (fls. 54/79), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005702-32.2011.403.6139 - GRACIANE DOS SANTOS ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do INSS (fls. 42/45), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006567-55.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES ANTUNES(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca Contestação de fls. 26/29.

0008438-23.2011.403.6139 - JOSE CARLOS MATIAS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do MPF (fls. 77/89), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010278-68.2011.403.6139 - SHIRLEY DO CARMO OLIVEIRA FOGACA BARRETO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do INSS (fls. 53/56), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000429-09.2010.403.6139 - CELIA APARECIDA FORTES VIEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS (fls. 54/57), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002451-69.2012.403.6139 - MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 167/168.

0002690-73.2012.403.6139 - DJAIR PINHEIRO X MARIA DE FATIMA PINHEIRO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da revisão do benefício de fls. 198/199.

Expediente Nº 866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002800-09.2011.403.6139 - REINALDO SILVA A PAZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Reinaldo Silva da Paz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora possui problemas na coluna e toma medicamentos para controlar a enfermidade.... Afirma que as enfermidades o impossibilitam de exercer qualquer tipo de profissão, em especial a que exerce, lavrador. Requereu, administrativamente, o benefício de Auxílio-doença em 16/02/2009 e 31/08/2009, sendo em ambos os casos indeferido o pedido pela não constatação de incapacidade laborativa alegada durante perícia realizada junto ao INSS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/31, 34/38).O pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido, e foi determinada a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 39/40).Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 46/48), e juntou documentos (fls. 49/50). Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 60.Laudo Médico Pericial acostado às fls. 65/69.Manifestação da parte autora à fl. 72. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa

forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A aposentadoria por invalidez depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 65/69. Deste laudo técnico, subscrito pelo médico perito judicial Sr. Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos, merece transcrição o seguintes trechos: No ato da perícia não havia sintoma, sinal ou prova documental de que o autor estivesse com alguma doença da coluna lombar como foi alegado na petição ou que o deixe incapaz para o trabalho.... Concluo que o Periciando não tem incapacidade para exercer atividades no trabalho, e não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas. (grifo nosso). A parte autora não se manifestou acerca do laudo médico. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003068-63.2011.403.6139 - LAIR FERREIRA DA SILVA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LAIR FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, consistente em espondilodiscoartrose, protrusão discal e abaulamento discal, desde dezembro de 2009. Afirma que, em 18 de janeiro de 2010, apresentou à Previdência Social, pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o qual foi indeferido em razão da ausência de constatação de incapacidade laborativa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/12). À folha 13, foi determinada a citação da parte requerida, bem como a juntada, pela parte autora, de certidão de domicílio eleitoral. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 14/21). Réplica às fls. 23/24. Às folhas 25/26, a MMª. Juíza de Direito da Vara Distrital de Itaberá reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Deferida a produção de prova pericial requerida pelas partes (fl. 28) Laudo Médico Pericial acostado às fls. 37/39. Manifestação da parte autora à fl. 41. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 37/39. Do laudo técnico, subscrito pelo médico perito Sr. Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, merece transcrição o seguinte trecho: 2 - Não, não existe incapacidade laboral, sob a óptica médica, em nenhum grau de intensidade ou de temporalidade, provocada por alterações descritas em exame de Ressonância em discos intervertebrais do examinado sem a correspondente alteração clínica ao exame físico realizado. 3 - Sim, como vem exercendo, atualmente trabalhando como calheiro. (...) 9 - Neste caso não constatamos incapacidade laboral mesmo que temporária. Atualmente o examinado exerce atividade laboral, comprovada pelo exame pericial. (fl. 38) Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu

convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003070-33.2011.403.6139 - JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. À parte autora requereu a desistência da ação à fl. 44 e o INSS concordou com o pedido à fl. 46. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DISPOSITIVO Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006338-95.2011.403.6139 - CHOITYROU ONO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de folhas 53 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 54/56 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a perícia designada. Intimem-se.

0010144-41.2011.403.6139 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ LOPES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. À parte autora requereu a desistência da ação à fl. 75 e o INSS concordou com o pedido à fl. 79. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DISPOSITIVO Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010995-80.2011.403.6139 - IVO SANTINI GONCALVES(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os fatos novos apresentados pela parte autora, documentação médica de fls. 70/80 e 84/85, e, em razão da aparente urgência da medida pleiteada, solicite-se ao perito médico do juízo que está em plantão nesta data, que apresente novo laudo acerca do estado de saúde atual do autor. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se

mantem vínculo empregatício junto à SABESP, documento de fl. 31, comprovando, em caso positivo, nos autos. No que diz respeito ao pedido de assistência judiciária gratuita, promova a parte autora a juntada aos autos de declaração de pobreza, para fins de apreciação do pedido, ficando ressalvada a possibilidade de aditamento da petição de fls. 81/83, para que o(a) próprio(a) advogado(a) firme tal declaração. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012495-84.2011.403.6139 - SUELLEN MACIEL(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por SUELLEN MACIEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento, onde consta o nascimento em face do nascimento de Jhon Lenon dos Santos, ocorrido em 16/07/2011 (fl. 18). À parte autora informou haver obtido a concessão do benefício em âmbito administrativo, requerendo, por conseguinte, a extinção do processo. (fl. 26). Juntou documento (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DISPOSITIVO Diante da concessão do benefício de salário-maternidade em âmbito administrativo, efetivada no curso do presente processo, torna-se prejudicada a análise do mérito. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000082-05.2012.403.6139 - NEILA DA SILVA PRETO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por NEILA DA SILVA PRETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento, onde consta o nascimento de Eduardo Ribeiro da Silva Junior, ocorrido em 06/04/2009 (fl. 11). À parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito à fl. 27 e o INSS concordou com o pedido à fl. 29. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DISPOSITIVO Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000083-87.2012.403.6139 - TATIANE APARECIDA MACHADO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência para que a procuradora da autora junte procuração com poderes específicos para renunciar. Int.

0002058-47.2012.403.6139 - JERONIMO DIAS PIRES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova

inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a existência de total inaptidão para o trabalho e o caráter permanente da mesma. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. MARCELO AELTON CAVALETI, e designada a data de 02 de julho de 2013, às 17h00min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Int.

0000451-62.2013.403.6139 - SOELI CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Afirma que teve concedido o benefício de auxílio-doença durante o período entre agosto de 2012 a dezembro de 2012, quando a prorrogação fora indeferida. Relata, todavia, que permanece incapacitada para o trabalho. À fl. 29 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo se encontra às fls. 34/38. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores de atual incapacidade laboral da autora, em razão da gravidade do seu estado de saúde. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada total e temporariamente, em razão de doença neurotoxoplasmose, com manifestações epileptiformes e de AIDS - item 9- quesitos 1. fl. 36. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício do auxílio-doença para a autora (SOELI CONCEIÇÃO DE SOUZA DA SILVA, portadora do RG 36.240.547-5 SSP/SP e CPF 221.269.168-80, NB: 552.622.326-0, com DIB a partir da cessação, e DIP desta decisão), no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do r. despacho de fl. 29. Intimem-se.

0001057-90.2013.403.6139 - QUINTINO TEIXEIRA GONSALVES (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

Expediente Nº 867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003176-92.2011.403.6139 - MARIA HELENA SOARES DA COSTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data Determino a realização de nova perícia médica, nomeando em substituição o médico Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria, designando o dia 02/07/2013 às 10h00min para sua realização na Sala de Perícias deste Fórum, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser

dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0004179-82.2011.403.6139 - LAUDELINA MORAIS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaletti, com endereço na Secretaria, designando o dia 02/07/2013, às 11h00min na Sala de Perícias deste Fórum, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro - Itapeva - SP. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006009-83.2011.403.6139 - NEUSA DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaletti, com endereço na Secretaria, designando o dia 02/07/2013, às 15h20min na Sala de Perícias deste Fórum, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro - Itapeva - SP. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006018-45.2011.403.6139 - ANTONIO APARECIDO FORTES(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de nova perícia médica, nomeando em substituição o médico Dr. Marcelo Aelton Cavaletti, com endereço na Secretaria, designando o dia 02/07/2013 às 10h40min para sua realização na Sala de Perícias deste Fórum, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012224-75.2011.403.6139 - SANTINO GALVAO MEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Aceito a conclusão nesta data. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaletti, com endereço na Secretaria, designando o dia 02/07/2013, às 14h20min na Sala de Perícias deste Fórum, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro - Itapeva - SP. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

000022-32.2012.403.6139 - REGINALDO ALEIXO FERREIRA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaletti, com endereço na Secretaria, designando o dia 02/07/2013, às 16h20min na Sala de Perícias deste Fórum, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro - Itapeva - SP. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se.

000187-79.2012.403.6139 - MARCELINO FRANCISCO DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaletti, com endereço na Secretaria, designando o dia 02/07/2013, às 16h40min na Sala de Perícias deste Fórum, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro - Itapeva - SP. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000846-88.2012.403.6139 - BEATRIZ CARDOSO DE MELO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaletti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 02/07/2013, às 14h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001075-48.2012.403.6139 - ANTONIO CARLOS BENEDITO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaletti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 02/07/2013, às 14h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos,

expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001265-11.2012.403.6139 - ISOLINA FERREIRA GONALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 02/07/2013, às 11h20min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001581-24.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 02/07/2013, às 11h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0001782-16.2012.403.6139 - SEBASTIAO DAMIRIO DA SILVA(SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA E SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 02/07/2013, às 13h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001977-98.2012.403.6139 - VANI DUARTE DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaletti, com endereço na Secretaria, designando o dia 02/07/2013, às 16h00min na Sala de Perícias deste Fórum, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro - Itapeva - SP. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus

quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 469

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003823-17.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-32.2011.403.6130) CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL

CARGILL PROLEASE LOCAÇÃO DE BENS LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 0003822-32.2011.403.6130, os quais foram originariamente propostos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, este feito foi redistribuído para esta vara federal. A parte embargante informou (fls. 93/94) a adesão ao parcelamento do débito em discussão, nos termos da Lei n. 11.941/2009, requerendo a extinção da ação nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil, porém, não juntou procuração com poderes ao patrono para renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. A parte embargada, da mesma forma, informou (fls. 118/119) a adesão da embargante ao parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009. Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes especiais para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, em face da petição de fls. 93/94. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004278-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-94.2011.403.6130) ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214946 - PRISCILA CORREA E SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a resolução da penhora nos autos em apenso, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), juntar aos autos cópia da(s) CDAs do processo executivo, procuração original e contemporânea, auto de penhora e certidão de intimação da penhora, bem como atribuir o correto valor à causa. Int.

0016245-24.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016242-69.2011.403.6130) RICA VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001930-20.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-76.2013.403.6130) VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve garantia do débito exequendo, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC), juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, cópia do eventual auto de penhora ou depósito de garantia, certidão de intimação de

penhora, bem como atribuir o correto valor à causa.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000799-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PAIXAO

Vistos em inspeção.A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD.Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, ficou inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD.Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso.Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.Cumpra-se. Após, intemem-se.

0001933-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARILUCE DE SA ASSADOUR(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Prejudicado a petição de fls. 44/61 e 63/67, tendo em vista que não consta nestes autos a penhora do veículo mencionado às fls. 67, e tendo em vista a pesquisa de fls. 67, na qual a restrição recai sobre o processo 247/2009 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco, razão pela qual o pedido deverá ser formulado e apreciado naquele Juízo. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intemem-se.

0003602-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NOLAM - ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA
Expeça-se mandado de penhora de bens livres do executado. Após a juntada, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0004277-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

Tendo em vista a não concordância da Fazenda Nacional com a substituição do bem penhorado, bem como seu requerimento de fl. 219, aguarde-se oportuna data para designação de leilão. Int.

0004337-67.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SOCIEDADE DAS DAMAS DE N SRA DE MISERICORDIA DE OSASCO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X ROMUALDO JOSE MARIA GIOACHINI X NEWTON FERREIRA DA SILVA X FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X LUIZ ANTONIO RIVETTI X MARCO AURELIO DE CAMPOS

Defiro a suspensão pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0004536-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE MATOS
Expeça-se mandado de penhora de bens livres do executado. Após a juntada, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0004539-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHACARA DE REPOUSO FALGETANO LTDA
Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004647-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ARIANE FERNANDA PALMEIRA CORTEZ

Expeça-se mandado de penhora de bens livres do executado. Após a juntada, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0004683-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0005037-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CEFOMOS CENTRO DE FORMACAO MULTIPROF DA SAUDE S/C LTDA(SP217070 - RODRIGO VERBI)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0005220-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLERISMAR PINHO F.NOQUEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando o valor da causa, bem como a quantidade de anuidades ajuizadas, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, devendo atentar para o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº. 12.514/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, observando que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Havendo interesse na penhora anteriormente requerida, considerando o lapso temporal transcorrido, apresente planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006438-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0006579-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA SALETE RODRIGUES BORGES

Manifeste-se o conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com base no artigo 40 da LEF, suspendo o andamento processual e determino o arquivamento por sobrestamento destes autos. Int.

0006683-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUSINETE APARECIDA DA SILVA MATHIAS

... nos termos da Portaria 35/11 deste Juízo, ficam os autos à disposição da exequente para manifestação acerca do documento juntado no prazo legal.

0007320-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRATIKA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA-EPP(SP239647B - VIRILIO ANDRADE NETO)

Cumpra-se o já determinado à fl. 142, sobrestando-se o feito. Intime-se.

0009458-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NELSON BERNARDES GARCIA(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução

fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0009530-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JAIR ASSAF(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0009700-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRADESCO COMPANHIA HIPOTECARIA(SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA E SP230268 - TATIANE RECH)

Defiro a suspensão pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0010186-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LIGIA VITORIA GHIOTI(SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME)

Defiro o pedido de Fls. 95/96. Para tanto oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, agência 4867-4(antiga agência 1105 Banco Nossa Caixa S. A.), requisitando-lhe as providências necessárias no sentido de transferir o valor bloqueado na conta corrente da executada, descrita às fls. 20/22, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 3034, vinculando o depósito a estes autos e Juízo. Após a comprovação da transferência nos autos, dê-se vista ao exequente.

0010353-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UPEX CONSTRUCOES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0010797-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FOMENTO COMERCIAL KIRCHNER LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X OTTO KIRCHNER

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0011382-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MOTORNITE TRANSPORTES LTDA(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0013658-29.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X NEUROCLIN SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER) X DIOGENES CASTRO ALVES VALLADARES X KUNIE SAITA MIYASAKI

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0014997-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIO AFONSO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Defiro a suspensão pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0016551-90.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X COBERVEL VEICULOS LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X DANTE BATISTON

SEFERIAN X PEDRO AVEDIS SEFERIAN

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0016817-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ANTONIO FOGACA SOBRINHO ME(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0017273-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X AUTO PECAS TRANSA LTDA(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0017340-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FAM LOCACAO COM.E TRANSP.LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Defiro a suspensão pelo prazo de 90(noventa) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0018141-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CONCEICAO MARIANO

Manifeste-se o conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com base no artigo 40 da LEF, suspendo o andamento processual e determino o arquivamento por sobrestamento destes autos. Int.

0020985-25.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X MAZZOCHI AUTO POSTO SERVICOS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 21, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

0022124-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ZILDA HELENA DOS SANTOS ARRUDA

Vistos em inspeção. Considerando o valor da causa, bem como a quantidade de anuidades ajuizadas, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, devendo atentar para o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº. 12.514/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, observando que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Havendo interesse na penhora anteriormente requerida, considerando o lapso temporal transcorrido, apresente planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001247-17.2012.403.6130 - INSS/FAZENDA X CASAFORTE CONSTRUTORA LTDA(SP050299 - CARLOS BRAGA) X ANTONIO CLAUDIO MOREIRA LIMA E MOREIRA X AUGUSTO SARAIVA DA SILVA

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0004882-06.2012.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X MAZZOCHI AUTO POSTO SERVICOS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para que se manifeste acerca das informações da exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005156-67.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO)
Considerando que a executada tem as prerrogativas para ser citada nos termos do artigo 730 do CPC e tendo em vista o requerimento na petição inicial, declaro a nulidade da citação efetuada nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, (fls. 12). Cite-se a executada(o) por mandado, nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo. Intime-se.

0000070-81.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X M.N.M.. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)
Regularize o subscritor da petição de fl. 17, sua representação processual, demonstrando especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, uma vez que no Contrato Social de fls. 19/22 somente o sócio José Luiz Lopes Gomes pode constituir procuradores, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos (fls. 15/16). Int.

0000567-95.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X M.N.M.. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)
Primeiramente, regularize o subscritor da petição de fl. 22, sua representação processual, demonstrando especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, uma vez que no Contrato Social de fls. 24/27 somente o sócio José Luiz Lopes Gomes pode constituir procuradores, no prazo de 10 dias. Embora a enumeração do artigo 11 da LEF não seja rígida, tem por objetivo garantir o processo executório fiscal com bens que tenham liquidez no mercado, de modo que a satisfação do crédito se realize de forma mais fácil e célere. Diante da recusa dos bens oferecidos à penhora pela exequente, intime-se o executado para que se lhe ofereça a oportunidade de nova indicação de bens, como uma faculdade a ser por ele exercida, considerando seu interesse em pôr fim ao processo de execução. Int.

0001302-31.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ESTE-REESTRUTURA ENGENHARIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Regularize o subscritor da petição de fls. 20/26 e 28/32, sua representação processual, devendo apresentar Contrato Social para demonstrar quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste. Int.

CAUTELAR FISCAL

0004858-75.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)
Cuida-se de dois agravos de instrumentos interpostos em face da decisão às fls. 155/160, noticiados tanto pela parte requerida (fls. 172/193), quanto pela parte requerente (fls. 289/305). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 864

MANDADO DE SEGURANCA

0000374-71.2013.403.6133 - MICHIKO ONOMICHI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº: 0000374-71.2013.403.6133IMPETRANTE: MICHIKO ONOMICHIIMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANOSENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança repressivo impetrado por MICHIKO ONOMICHI, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, no qual postula seja a autoridade impetrada compelida a proceder à concessão de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade. Sustenta o impetrante, em síntese, que embora tenha completado os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade em 30 de janeiro de 2013, seu requerimento foi indeferido sob a argumentação de que ele não teria completado a carência necessária para benefício.Veio a inicial acompanhada de documentos (fls.02/17).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 34/37).Manifestação do Ministério Público Federal às fls.49/52.É o relatório. Decido.O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.A autora completou 60 anos de idade em 19/12/2012, cumprindo, dessa forma, o requisito etário.Quanto ao reconhecimento do período de trabalho de 01/08/84 a 30/12/93, observo que embora seja atividade rural, não se trata aqui de reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar e sim de empregado rurícola com registro em carteira de trabalho.Os empregados rurais eram considerados segurados obrigatórios da Previdência Social desde a edição da Lei 4.214/63, sendo que, por expressa disposição contida no Decreto n. 53.154 de 10/12/63 os efeitos da filiação retroagiram à data do início da atividade.O registro de emprego lançado na CTPS é documento hábil à comprovação de atividade rural, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91 e goza de presunção de veracidade juris tantum.Cumprir destacar, finalmente, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Trago à baila recente acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça de lavra da Ministra LAURITA VAZ, de forma a ilustrar as questões aqui suscitadas:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554068Processo: 200301154154 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMADData da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ000516571 Fonte DJ DATA:17/11/2003 PÁGINA:378 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963.2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural.4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca.6. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 17/11/2003Portando, tendo a autora cumprido o requisito etário e, levando-se em consideração os períodos reconhecidos administrativamente conforme documentos de fls.12/17 e 29/32 e o reconhecimento do período de labor rural de 01/08/84 a 30/12/93, conforme fundamentação já expandida, constata-se que a autora possui mais de 180 meses de contribuição/carência, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Outrossim, frise-se que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados em via judicial própria (Súmula nº 271 do STF), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF).Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para determinar ao INSS o reconhecimento do período de labor de 01/08/84 a 30/12/93 e a implantação do benefício de aposentadoria por idade a partir do ajuizamento do presente mandamus.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art.14, 1º da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001233-87.2013.403.6133 - LUCIANO PIVA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

Processo nº 0001233-87.2013.4.03.6133 Recebo a petição de fl. 73 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO/SP.Int.

0001891-14.2013.403.6133 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNIC(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

PROCESSO: 0001891-14.2013.403.6133 IMPETRANTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP DECISÃO EM LIMINAR. Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alega a impetrante, em síntese, que seus associados são funcionários públicos do Município de Suzano/SP contratado mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduz que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia de seus associados, alegando não haver previsão legal para o levantamento. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir. Importante mencionar que o deferimento de um pedido liminar em mandado de segurança pressupõe o cumprimento de dois requisitos, quais sejam, a relevância jurídica do pedido e o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (art. 1º da lei 12.016/09). Verifico estarem presentes os requisitos mencionados para deferimento da liminar, senão vejamos. Foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a mudança de regime jurídico do servidor público celetista para estatutário equipara-se a dispensa sem justa causa, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90. Por fim, eventual demora na possibilidade de levantamento dos valores prejudica o direito daqueles que tiveram o regime jurídico alterado e que, por esse motivo, criaram expectativa no uso do dinheiro, uma vez que a negativa da autoridade impetrada para seu levantamento pode, em última análise, criar embaraços para seu sustento ou compra de algum bem. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a autoridade impetrada libere os valores constantes do FGTS das pessoas associadas ao impetrante até a data da propositura desse mandamus, no prazo de 10 dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar como MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 866

ACAO PENAL

0001471-09.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR SILVA VIEIRA(SP300784 - GABRIELA BOU GHOSSON MARCATO)

Vistos. A denúncia oferecida nestes autos, embasada no inquérito policial acima indicado, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos (art. 171, 3, do CPB), bem como identifica a suposta autoria ao denunciado GILMAR SILVA VIEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em Fortaleza/CE aos 24/03/1959, portador do RG nº 31.334.015-SP, filho de Terezinha Jesus Silva e de Manoel Silva Vieira, residente na Rua Bueno de Andrade, 846 - Aclimação, São Paulo/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes. A exordial atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP, posto que estão presentes as condições da ação e os pressupostos para desenvolvimento

válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Entendo, outrossim, presentes indicativos de autoria e prova da materialidade do delito, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA de fls. 114/117. CITE-SE o réu GILMAR SILVA VIEIRA, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, neste caso deverá declarar isto ao Oficial de Justiça desde logo, caso em que será nomeado defensor dativo para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c/c 396-A, 2º). Com a juntada da manifestação defensiva, ou decorrido o prazo para sua apresentação, voltem conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes ao IIRGD - Polícia Civil e INI - Polícia Federal, bem como as Certidões de Distribuição Estadual de São Paulo e Federal, servindo esta decisão como OFÍCIO. Comunique-se o IIRGD, via correio eletrônico, acerca do recebimento da denúncia, conforme requerido pelo Órgão Ministerial à fl. 113. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 262 e no artigo 263 do Provimento CORE 64/2005, certificando-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 868

ACAO PENAL

0002888-10.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP260131 - FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA(SP260131 - FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA) PROCESSO N.º 0002888-10.2011.403.6119 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA. 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPS E N T E N Ç A Vistos, etc. FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado em 08 de Fevereiro de 2010, pela prática do crime capitulado no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro. Consta da denúncia que no dia 04 de junho de 2008 o acusado, na qualidade de advogado, defendeu simultânea ou sucessivamente, FENELON RODRIGUES VIEIRA DE MELO e a empresa CTP CONSTRUTORA LTDA. De acordo com a denúncia, o acusado era advogado da empresa acima desde 06 de novembro de 2007 e, visando prejudicar interesse de autores, ajuizou reclamação trabalhista junto à Vara do Trabalho em Suzano em nome de FENELON RODRIGUES VIEIRA DE MELO contra a mesma empresa. Consta ainda, que o acusado não comparecia em audiência levando, como conseqüência, ao arquivamento da reclamação. A denúncia, ofertada pelo Representante do Ministério Público Estadual e recebida pelo Juízo de Direito da Comarca de Suzano, veio acompanhado pelo competente Inquérito Policial. A denúncia foi recebida em 10/02/2012 (fls.90/91), sendo determinada ainda a citação, nos termos do art. 396 do CPP. Em decisão de fls. 134, foi mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução, interrogatório e julgamento. A testemunha de acusação, FENELON RODRIGUES VIEIRA DE MELO, foi devidamente inquirida, fls.207/209. Interrogatório do acusado às fls. 237/238. Processo remetido à Justiça Federal, tendo o representante do Ministério Público Federal ratificado a denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual e requerido a confirmação dos atos praticados até então. Decisão às fls. 286/287, ratificando os atos praticados após a denúncia. O Ministério Público Federal ofertou suas alegações finais (fls. 291/292) pugnando pela condenação do réu. Alegações finais do réu às fls.297/303, onde suscita em preliminar a conexão e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a sua inocência. É o relatório, no essencial. Passo a decidir fundamentadamente. Preliminarmente, afasto o requerimento formulado pelo acusado em sede de alegações finais, no sentido de ser determinada a união deste processo com outra ou outras ações que, segundo alega, tramitam. Primeiro porque, alega mais não comprova a existência de tais processos. Segundo porque, a simples existência de outros processos ou inquéritos contra o acusado, ainda que se refiram ao mesmo tipo penal, não é suficiente para que seja reconhecida a conexão. No mesmo sentido também devem ser afastadas as demais questões preliminares apresentadas, uma vez que a denúncia ofertada preenche os requisitos descritos no art. 41 CPP, motivo pelo qual foi devidamente recebida e posteriormente ratificada por este juízo. Trata-se da prática de crime tipificado no art. 355 do Código Penal. O dispositivo em questão diz respeito ao patrocínio infiel, sendo que o seu Parágrafo único trata do patrocínio simultâneo ou tergiversação. Vê-se, pois, que os fatos aqui tratados estão relacionados ao disposto no Parágrafo único do art. 355, ou seja, patrocínio simultâneo, sucessivo ou tergiversação que, de acordo com o doutrina, é crime formal e consuma-se pela prática de qualquer ato processual relativo ao patrocínio simultâneo ou sucessivo de partes contrárias, sendo irrelevante a existência de prejuízo a qualquer delas. A prova coligida no decorrer da instrução criminal autoriza concluir-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado FAUSTO, advogado devidamente inscrito na OAB - no. 260.131/SP, senão vejamos: Consta nos autos que o acusado ajuizou ação trabalhista no. 00700200849102003 junto à 1ª. Vara do Trabalho de Suzano em favor de FENELON RODRIGUES VIEIRA DE MELO contra a empresa CTP CONSTRUTORA LTDA em 27 de maio de 2008 ao tempo em que também representava referida empresa (fls. 79 e 180). A testemunha arrolada pela acusação, FENELON RODRIGUES VIEIRA DE MELO, em depoimento prestado em juízo, afirmou que não sabia que o réu era advogado da empresa CTP e que o conheceu

em sua residência, onde assinou os papéis para entrar com a ação trabalhista. Alegou ainda, que o réu não comparecia às audiências designadas na Justiça do Trabalho. Por sua vez, o acusado, quando do seu interrogatório em juízo (fls.237/238), alegou que fez um único serviço para a empresa CTP, consistente em desarquivamento de um processo trabalhista e que foi contratado por telefone pelo senhor FENELON, sem o conhecer pessoalmente e se comunicavam por correspondência. Alegou ainda, que não compareceu à audiência trabalhista pois foi parado pela polícia na rodovia e estava com a carteira vencida. Cabe ressaltar que, há nos autos comprovação de que o acusado representou outros ex-empregados da empresa CTP em ações trabalhistas (79/88) e que também não compareceu às audiências designadas, levando à extinção de tais processos. Dessa forma, as circunstâncias até aqui demonstradas são suficientes a convencer, que o acusado FAUSTO realmente patrocinou, de forma sucessiva (tergiversação), a empresa CTP CONSTRUTORA LTDA e a FENELON RODRIGUES VIEIRA DE MELO. Quanto à alegação do acusado de que não houve prejuízo ao patrocinado FENELON, reafirmo que o crime em questão é formal e não há a necessidade de prejuízo, sendo que a sua consumação ocorre com o patrocínio simultâneo ou sucessivo, o que restou demonstrado. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR o réu FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA, filho de Rubens da Silva Filho e de Lídia Barreto Pereira, portador da cédula de identidade Rg. n.º 6.958.585 SSP/PR, como incurso nas penas cominadas no artigo 355, Parágrafo único do Código Penal. A seguir, passo a estabelecer a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CPB: Atento aos critérios norteadores da fixação da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário e não possui antecedentes desabonadores, de maneira que, fixo a pena base em 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que superada esta fase, fica mantida a pena de 6 (seis) meses de detenção. Na terceira fase, observo a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena, tornando-a definitiva em 6 (seis) meses de reclusão. Tratando-se de condenação a pena inferior a 1 (um) ano, presentes os pressupostos objetivos e fundamentado no parágrafo 2.º do art. 44 do CPB, com redação dada pela Lei 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade aplicada pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período. As condições da prestação de serviços deverão ser especificadas e fiscalizadas pelo Juízo das Execuções Criminais Federais. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO. Após o trânsito em julgado desta, lance-se o nome do sentenciado FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA no rol dos culpados, devendo a Secretaria tomar as demais medidas necessárias ao fiel cumprimento desta decisão. .P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 416

EXECUCAO FISCAL

0000752-13.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERV DE HOMODIALISE DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos

295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 25). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0000757-35.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CPCH CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA E HERMOTERAPIA SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 25). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0002551-57.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IRMAOS RUSSI LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 10). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0002564-56.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SEMEX DO BRASIL COM IMP E EXP LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de

sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 10). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0002616-52.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA THASIA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004450-90.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004452-60.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIENE SANTOS BARRETO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos

Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004510-63.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA RUFINO DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004710-70.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TIAGO SANTOS DO COUTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004766-06.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PIVA ENGENHARIA E

AUTOMACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 10). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004769-58.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X CASSIA REGINA HERRERA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013

0004770-43.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE NERI DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido,

com as cautelas devidas.São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004779-05.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M.F. BRADAO E RODRIGUES CONSULTORIA EM ENG LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0007029-11.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE DE LIMA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0007051-69.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X KLAUS LUIZ DE CAMPOS

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos

295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0010864-07.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CERTA EMP IMOB LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 11). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0010865-89.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AQUARIUS CONS ADM E IMOB S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 11). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0010866-74.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUPREMA IMOVEIS S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 11). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0010952-45.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MILTON BARGUEIRAS JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 80). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0010970-66.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X NARCISA AUGUSTO PICCOLO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0010975-88.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MANTTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E INDUSTRIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão

de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0000634-66.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIA SIMAO DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 22). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003451-74.2010.403.6107 - CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE X JULIO CESAR MORANDO X OSMAR DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-95.2012.403.6142 - NILVA DO ROSARIO SOARES(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recursos de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003083-86.2012.403.6142 - PAULO MEDEIROS BARBOSA - ESPOLIO X MARIA DIRCE CUSTODIO BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos. 1. Dê início, remetam-se os autos novamente à Sudp a fim de cadastrar no sistema processual informatizado a habilitada (Maria Dirce Custódio Barbosa) na condição de autora e o falecido na como sucedido, nos termos da determinação de fls. 184. 2. Após, apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. Esclarecendo, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos acumuladamente, informando os seguintes dados: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Para propiciar a celeridade no procedimento, officie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

0000083-44.2013.403.6142 - FRANCISCA MARTINS BORTOLETTO(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada nos autos, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventual documentos juntados, bem como manifestar-se quanto ao interesse na apresentação de outras provas que pretende produzir nos presentes autos. Após, manifeste-se a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ao interesse na apresentação de outras provas que pretende produzir nos presentes autos. Observo que as partes deverão especificar e justificar sua pertinência quanto à produção de provas, e, se for o caso de oitiva de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da audiência. Com a vinda das manifestações, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000394-35.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7)) KELLI ANDREA PENA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Intime-se a parte embargante para que se manifeste, em dez (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento dos presentes

Embargos à Execução, ante a possibilidade de acordo existente nos Autos Principais (feito nº 00085258220054036108).Após, voltem conclusos.

PETICAO

0000388-28.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003803-53.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X JULIO SANTINI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)
Providencie a serventia o traslado das fls.109, 111/118 e 121 para os autos principais, feito n. 0003803-53.2012.403.6142.Intimem-se.Após, arquivem-se.

0000389-13.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003803-53.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X JULIO SANTINI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)
Providencie a serventia o traslado das fls. 41/43 e 45 para os autos principais, feito n. 0003803-53.2012.403.6142.Intimem-se.Após, arquivem-se.

0000391-80.2013.403.6142 - KELLI ANDREA PENA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Providencie a serventia o traslado das folhas 18 e 20 para os autos principais, feito n. 00008525-82.2005.403.6108.Intimem-seApós, arquivem-se.

0000392-65.2013.403.6142 - ROBERTO MARTINS VIEIRA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Providencie a serventia o traslado das folhas 18 e 20 para os autos principais, feito n. 00008525-82.2005.403.6108.Intimem-seApós, arquivem-se.

0000393-50.2013.403.6142 - MARIA DO CARMO PENA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Providencie a serventia o traslado das folhas 17 e 19 para os autos principais, feito n. 00008525-82.2005.403.6108.Intimem-seApós, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000154-80.2012.403.6142 - MARIA DE LOURDES MARTINS MARCOS(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 313/314

0003538-51.2012.403.6142 - DULCE RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES(SP059283 - ROBERTO BUENO ARRUDA E SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Trata-se de pedido de habilitação da viúva (companheira), Sra. Dulce Ribeiro dos Santos e da filha do autor falecido (15/03/2011 fl. 263), Sra. Dirleny Marques Ramos. Peticionaram às fls. 293/295 a fim de informar o termo de acordo para que fosse partilhado em partes iguais o crédito referente as verbas previdenciárias não recebidas em vida pelo autor falecido.O INSS manifestou no sentido de que a habilitação nos autos deveria ser feita tão somente quanto à viúva (companheira).Pois bem. Tendo em vista que a habilitação nos autos segue os termos do artigo 112, da Lei n. 8213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.. Nesse passo, a Sra. Dulce Ribeiro dos Santos, a qual era companheira do falecido, tornando-se assim, a única a ser a habilitada nestes autos.Outrossim, observo que acordo entre as habilitandas, conforme noticiado às fls. 293/295, teria efeitos extrajurídicos, não podendo sobrepor as regras para a devida habilitação, especialmente os termos da legislação previdenciária.Dessa forma, homologo a habilitação nos presentes autos da Sra. Dulce Ribeiro dos Santos, para que haja o devido prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública.Remetam-se os autos à Sudp a fim de que seja cadastrado no sistema processual informatizado a ora habilitada.Após eventual recurso ou decurso de prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

0003624-22.2012.403.6142 - JOSE ANDRADE DE NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JOSE ANDRADE DE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 167 e 168.

0003854-64.2012.403.6142 - IRENE AUGUSTA CAMILO(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IRENE AUGUSTA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 309/310

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007778-25.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X AMARILDO DE CARVALHO X SILVANA MARIA DOS SANTOS CARVALHO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Por ora, mantenho o despacho de fl. 123, o qual determinou a colheita dos depoimentos das partes e da oitiva das testemunhas. Intime-se a parte autora sobre a designação da audiência agendada para o dia 29/08/2013, às 15:00 horas (fls. 129), bem como para que se manifeste sobre as alegações da parte ré no que tange à possibilidade de regularização dos requeridos junto ao Lote rural objeto do presente feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0008413-06.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ante o contido às fls. 293, autorizo a cisão do feito da forma como realizada pela Secretaria, a fim de facilitar o manuseio dos autos. Tendo em vista as alegações de fls. 158/160, intime-se o DNIT para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação necessária à comprovação da extensão da faixa de domínio no local objeto da invasão noticiada nos autos. Após, voltem os autos conclusos para do cumprimento da liminar deferida.

ALVARA JUDICIAL

0000188-21.2013.403.6142 - MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo adicional de 10 (Dez) dias para a devida providencia da determinação de de fl. 34. No mesmo prazo providencie a Advogada constituída nos autos a devida ratificação de petição de fls. 35/36, uma vez que a mesma não se encontra assinada. Com a vinda dos documentos ou o decurso de prazo, voltem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 256

EXECUCAO FISCAL

0000574-09.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MANOEL APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fl. 92: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 70/71, sob o código 7525, nos termos da Lei nº 9.703/98. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à CEF. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

0001032-26.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EDUARDO GATTEI ME(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0001923-47.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILHA MORENA PRAIA HOTEL S/C LTDA

Certifico que a r. sentença de fl. 51 transitou em julgado. Disponibilizo para publicação a determinação anterior: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 51 e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001981-50.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BIQUINIS COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fl. 157: Defiro. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que efetue a transferência da conta judicial vinculada a estes autos, para a agência 797 da Caixa Economica Federal, a fim de possibilitar a conversão em renda dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud. Após, abra-se vista à Exequente.

0002023-02.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 28, conforme já determinado à fl. 31. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0002263-88.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILHA MORENA PRAIA E PESCA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0002987-92.2012.403.6135 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista que os autos da execução fiscal nº 0002988-77.2012.403.6135 encontram-se apensados a esta execução, e sendo esta inscrição mais antiga, visando a economia processual, deverá aquela prosseguir nestes autos principais, visando a economia processual e com amparo no art. 27 da Lei 6.830/80. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 280

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054852-57.2005.403.6182 (2005.61.82.054852-1) - EDUARDO ORTEGA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP129651 - MONICA REGINA DEMETRIA G VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se o embargante quanto à desistência dos embargos, ante a efetivação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias). No silêncio, tornem os autos occlusos para prolação de sentença.

0000084-84.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-02.2012.403.6135) ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA X MARIA LUCIA NAKANO JUNQUEIRA(SP187458 - ANA CATARINA FERREIRA GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2716 - ANTONIO JOSE ANDRADE)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Não obstante os embargos tenham sido recebidos para discussão e a embargada tenha se manifestado, junte o embargante cópias da CDA e do auto de penhora, no caso o extrato do bacenjud para regular tramitação do feito. Manifestem-se as

partes quanto à determinação da fl. 42, apresentando as provas que pretendem produzir.

0000112-52.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-67.2012.403.6135) LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Despachado em inspeção.Fl. 60: Defiro. Anote-se no sistema processual. Ante os termos alegados, intime-se a embargante para que constitua novo patrono nos autos ou promova a juntada do instrumento de procuração do causídico que deverá acompanhar os autos, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, transite-se em julgado a sentença das fls. 56/57, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000162-78.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-93.2012.403.6135) DANIEL SOARES(SP224298 - PEDRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifestem-se as partes, especificando as provas que pretendem produzir.

0000178-32.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-47.2012.403.6135) HERMAN CONS DE IMOVEIS S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Recebo os embargos à discussão, suspendendo o curso da execução. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de juntar cópia da CDA, bem como do auto de penhora. Após, cumpridas as determinações acima, intime-se a embargada para apresentar sua impugnação.

0000180-02.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-17.2012.403.6135) SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA GIMENES(SP125902 - VANDA ELAINE GIMENES C ORTIZ) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

0000454-63.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-78.2012.403.6135) NELSON HERZOG(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a Embargada. No silêncio, desapensem-se estes autos de embargos, traslade-se cópias das fls. 58/59, 68 e 69 para os autos da execução fiscal em apenso, e remetam-se os presentes ao arquivo com baixa na distribuição.

0000026-47.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-88.2012.403.6135) LIGIA MARIA GONCALVES COTRIM(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a exequente quanto as provas que pretende produzir.

EXECUCAO FISCAL

0000083-02.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2716 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X IND/ GRAFICA INDAIA LTDA(SP187458 - ANA CATARINA FERREIRA GUERRA)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Ante o recebimento dos embargos à execução em apenso no efeito suspensivo, aguarde-se decisão final naqueles.

0000111-67.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X ANTONIA SACRISTAN CRAQUIS
Despachado em inspeção.Cumpra-se a determinação da fl. 199.

0000141-05.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X MARQUES E SOLER LTDA X ELEINE MARCIA MALTA FERREIRA SOLER GUIRADO X EDUARDO SOLER GUIRADO(SP041262 - HENRIQUE FERRO)

Despachado em inspeção.Primeiramente, desmembre-se os autos a partir de fls. 453, para abertura do terceiro volume, em conformidade com o artigo 167 do Provimento 64/2005 da Corregedoria.Publique-se a determinação da fl. 462.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente.

0000161-93.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X DANIEL SOARES(SP224298 - PEDRO SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Ante o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, aguardem a decisão final naqueles autos.

0000177-47.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HERMAN CONS DE IMOVEIS S/C LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Tendo em vista o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, aguarde-se decisão final naqueles.

0000250-19.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X WALTER ALFREDO DE MELLO MALSCHITZKY(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

Despachado em inspeção. Tendo em vista o excesso de penhora configurada pelo bloqueio on line do valor total da dívida, em duas contas bancárias em instituições financeiras diferentes, intime-se o(s) executado(s) da penhora válida e para manifestar-se nos autos, indicando a conta bancária para a penhora dos ativos financeiros, bem como, se for o caso, especificar qual conta é poupança e qual conta é salário, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da penhora. Indicada a conta por meio de documento nos autos, providencie a Secretaria a minuta para desbloqueio do excesso de penhora, voltando os autos conclusos para transmissão.Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000336-87.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X EDUARDO ORTEGA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Aguarde-se decisão nos Embargos à Execução em apenso.

0000448-56.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO)

Despachado em inspeção.Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor. Publique-se a determinação da fl. 100:Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

0000450-26.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA E ENSINO CLASMAR S/C LTDA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X MARCIA MARIA DA SILVA LEME X MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS X NELSON DIAS LEME X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Primeiramente, cumpra a exequente a determinação da fl. 173.

0000453-78.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NELSON HERZOG(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Designe a Secretaria data para a realização de leilões a serem realizados pela Central de Hastas Públicas da Justiça FEderal - CEHAS.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0000566-32.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MILTON DINIZ FERREIRA X MAURI DINIZ FERREIRA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X MARIA AUREA DINIZ BETCER
Certifico e dou fé que a publicação do r. despacho/decisão retro, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça em 18/06/2013, porém com incorreção, uma vez que não constou o Advogado do executado, motivo pelo qual, remeto-o para nova publicação nesta data: Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos

autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fl. 224: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 147, bem como dos acréscimos legais, nos termos da Lei nº 9.703/98. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à instituição financeira, desentranhando-se as guias DARF às fls. 227/228 que deverão acompanhar-lo. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

0000636-49.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ALARCON ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X JOAO BENAVIDES ALARCON X ENCARNACION BENAVIDES MUNOZ X JUAN ALARCON MUNOZ(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) Despachado em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor. Publique-se a determinação da fl. 176: Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

0000955-17.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA X REINALDO RAGONHA LYRA X CLARICE DA CONCEICAO MADRIGANO ARTERO X ROSEMARY MADRIGANO ARTERO X RENATO MADRIGANO ARTERO(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X RINALDO MADRIGANO ARTERO Fls. 134/137: Defiro o prazo requerido, devendo o Sr. Advogado regularizar sua representação processual juntando instrumento de procuração expressa do responsável tributário, uma vez que este pedido a este se refere. Conforme se comprova pelos documentos de fls. 71/76, o executado Renato Madrigano Artero, ingressou nos quadros da executada em 06/03/2003, não tendo dele se retirado até a presente data. Os débitos exequêndos, segundo as certidões de dívida ativa acostadas às fls. 03/44, referem-se ao não recolhimento de tributos relativos ao ano/exercício de 2005, época em que o responsável tributário encontrava-se na administração da empresa, sendo portanto, legítima sua inclusão e manutenção no pólo passivo da ação. O responsável tributário foi devidamente citado em data de 31/12/2010, não tendo pago o débito ou garantido a execução por qualquer das formas legais que lhe são possibilitadas, pelo que, INDEFIRO a exclusão do apontamento de seu nome dos registros dos órgãos de restrição ao crédito. Quanto à alegação de prescrição, a execução foi interposta em 21/09/2009, quatro anos após as datas das constituições dos débitos, em 16/03/2005 e 16/01/2006 respectivamente, recebendo despacho de citação 06/10/2009, tendo sido efetivada citação em 31/12/2010, não ocorrendo qualquer hipótese de prescrição. Cumpra-se a determinação da fl. 133, devendo a secretaria utilizar-se, se necessário, do sistema de informações do Bacenjud quanto ao endereço do responsável tributário ainda não citado.

0001075-60.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X ILHOTE PIZZA BAR LTDA X CELSO GARCIA X EDGARD GARCIA X MARIO CAXAMBU FILHO(SP166960 - ALBERTO CARLOS MAGALHÃES HANCIAU) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Cumpra-se a determinação de fl. 24, expedindo-se mandado para penhora de bens em tantos quantos bastem para a garantia da dívida, intimando-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local, se esta recair sobre bem imóvel. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. Havendo discordância, requeira a exequente o que for de direito. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001778-88.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ORQUIDEA CARAGUA PAES E DOCES LTDA Certifico e dou fé que a publicação do r. despacho/decisão retro, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça em 18/06/2013, porém com incorreção, uma vez que não constou o Advogado do executado, motivo pelo qual, remeto-o para nova publicação nesta data. Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Despachado em inspeção. Fl. 105: Indefiro o pedido uma vez que já tentada anteriormente com resultado negativo tendo em vista a inexistência de relacionamento em instituições financeiras da executada. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0001897-49.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELICAR COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X ELIZETE ALVES XAVIER OLIVEIRA(SP090165 - EDUARDO CORREA)

Certifico e dou fé que a publicação do r. despacho/decisão retro, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça em 18/06/2013, porém com incorreção, uma vez que não constou o Advogado do executado, motivo pelo qual, remeto-o para nova publicação nesta data: Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 28, conforme já determinado à fl. 29. Tendo em vista que a responsável tributária foi citada por edital, nomeie-se-lhe curador especial, intimando-o da penhora realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001960-74.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MOTEL NETUNO LTDA ME

Certifico e dou fé que a publicação do r. despacho/decisão retro, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça em 18/06/2013, porém com incorreção, uma vez que não constou o Advogado do executado, motivo pelo qual, remeto-o para nova publicação nesta data: Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0002007-48.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X PEDRO FRANCISCO RICARDO(SP248690 - KITY KALEPNIK DE LIMA)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0002257-81.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA E ENSINO CLAMAR S/C LTDA

Certifico e dou fé que a publicação do r. despacho/decisão retro, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça em 18/06/2013, porém com incorreção, uma vez que não constou o Advogado do executado, motivo pelo qual, remeto-o para nova publicação nesta data: Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente quanto à não localização do executado, requerendo o que de direito.

0002466-50.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LAURO PEREIRA LIMA

Certifico e dou fé que a publicação do r. despacho/decisão retro, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça em 18/06/2013, porém com incorreção, uma vez que não constou o Advogado do executado, motivo pelo qual, remeto-o para nova publicação nesta data: Despachado em inspeção. Tendo em vista que não existe numeração de CPF nos autos, o que torna inviável a determinação da fl. 68, intime-se a exequente para que providencie o CPF do executado, ou requiera o que de direito.

0002474-27.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ELETROMAR PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA(SPI02012 - WAGNER RODRIGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 191. Indefiro, por ora, a penhora sobre percentual do faturamento da executada, por ser medida excepcional a ser adotada somente quando frustradas as tentativas na localização de bens livres e desembaraçados, provada essa circunstância. Nesse sentido, o julgamento proferido pelo E. T.R.F. da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE EUXARIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. 1. A penhora sobre parte do faturamento da pessoa jurídica não visa apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. O STJ admite a penhora sobre parcela do faturamento empresarial desde que haja a observância de três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito; que haja indicação do administrador e esquema de pagamento; e, por último, que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade profissional. 3. Não demonstrada a inexistência de bens penhoráveis, ou mesmo a dificuldade da execução dos bens existentes ou, ainda, a insuficiência destes para saldar a dívida, a isto somando-se o não exaurimento de todas as diligências possíveis na busca de bens passíveis de constrição, não se justifica a adoção da medida excepcional em comento. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento 482455, Relatora Des. Vesna Kolmar, 1ª. Turma, d.j. 05/03/2013, DJF3 Jud. I de 12/03/2013. Conforme documentos e fls. 138/143 e 155/158, a empresa mudou sua sede para outra cidade, e não houve diligência para aquele endereço. Diga a exequente quanto às alegações de fls. 179/180, requerendo o que de direito.

0002554-88.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIGIA MARIA GONCALVES COTRIM(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Ante o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, aguardem decisão final naqueles autos.

Expediente Nº 284

USUCAPIAO

0910151-05.1986.403.6100 (00.0910151-9) - CLODOVIL HERNANDES(SP108444 - PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. III, do CPC.Após, conclusos para deliberação.Int..

0001096-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001096-0) - VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT X MARLENE GONZALES DE BITTENCOURT(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção.Cumpra a Secretaria as determinações de fl. 84, com urgência.

0003929-26.2012.403.6103 - MANUEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP067837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Vistos, em Inspeção.Intime-se o promovente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito da petição da União às fls.473-477.Certifique a Secretaria com relação ao término da fase citatória nestes autos.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

0004399-57.2012.403.6103 - ROLF FELIX GRAICHEN(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CARLOS ROBERTO ENESTRON X MAGDALENA ANA HASS ENESTRON X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção.Fl. 282: intime-se o autor para que traga aos autos as cópias necessárias à composição dos mandados de citação, conforme requerido pelo Ministério público Federal à fl. 282.Após, citem-se, expedindo a Secretaria o necessário.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000481-40.2002.403.6121 (2002.61.21.000481-0) - ESPOLIO DE LILIAN MARIA POMPEA TADEO (REPRESENTADO)(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Fl. 486 - Manifeste-se a União Federal.Após, ao Ministério Público Federal.

0003015-73.2010.403.6121 - SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA(SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO M OLIVEIRA X ELIDIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X EDEMIR MATIAS BENA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP262024 - CLEBER NIZA) X RONALDO LUCHINI X ZULEIKA APARECIDA LUCHINI X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria as determinações de fl. 299, com urgência.

0002999-09.2012.403.6135 - LIMERCY VIEIRA FORLIN X ANELY DE SOUZA TEIXEIRA FORLIN(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Diante da manifestação do Ministério Público Federal, prossiga-se o feito sem intervenção do referido órgão.Comprove a autora o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, artigo 257, do Código de Processo Civil.

0000006-56.2013.403.6135 - ERNEST ULRICH BUSER X JOHANNES ERISMANN X HEIDI URSULA CONRAD X RALPH CONRAD X WALMIR COSTA LIMA X BERLITA ERICA FRANCA LIMA X PAULA

REGINA THEODORO LIMA RIBEIRO X MILTON VALENTE RIBEIRO X MARIA FERNANDA THEODORO LIMA SAVOIA X JOSE SAVOIA NETO X JOAO PAULO THEODORO LIMA X WALDIR COSTA LIMA X SONIA FUSCO LIMA X JOAQUIM SEVERO DE LIMA X VERA MARIA RODOVALHO NOUGUES X HERNANI SILVEIRA BUENO X OLIVIO MANOEL DE SOUZA AVILA X IRMGRED ANGELA BUCKUP(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Comprove a autora o recolhimento das custas processuais da Justiça Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Outrossim, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento da ação, promovendo a inclusão da União Federal no pólo passivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000032-44.1999.403.6103 (1999.61.03.000032-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROQUE MOREIRA PIRES

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Fl. 208 - Comprove que esta providenciando o cumprimento da sentença.

0006155-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006155-8) - THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA E SP171488 - MÔNICA MERGEN E SP082873 - SUELI ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LIGIA MARIA GANDRA DE SOUZA DIAS X MARIA BEATRIZ GANDRA DE SOUZA DIAS X IGNEZ AMABILE FONSECA BOTTURA(SP178732 - SÔNIA MARIA CORRÊA VIANA) X HELDER RODRIGUES DA CUNHA SOARES X LUCIANA KITAGAWA DA CUNHA SOARES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X JACY ANDRADE DE SOUZA(SP139009 - VERA ELISETE VERA LIVERO E SP139472 - JOSE CRETELLA NETO E SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X JACY ANDRADE DE SOUZA X THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Requeiram as partes o quer for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, considerando a extinção da ação.

0007728-58.2004.403.6103 (2004.61.03.007728-5) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE FERRO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Fl. 349 - Anote-se e certifique-se. Manifeste-se o DNIT, em 10(dez) dias, sobre a petição de fl. 313, onde o réu informa o cumprimento da sentença. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007735-50.2004.403.6103 (2004.61.03.007735-2) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Despachado em inspeção. Aguarde-se a intimação na ação em apenso.

0007739-87.2004.403.6103 (2004.61.03.007739-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Fl. 330 - Comprove o réu/executado que procedeu a retirada do cavalete, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 337 - Anote-se e certifique-se.

0007748-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007748-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WWW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP199647 - GRAZIELA SANTOS)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição. Prossiga-se intimando o Sr. perito para cumprimento do determinado à fl. 331.

Expediente Nº 285

ACAO CIVIL PUBLICA

0000195-52.2008.403.6121 (2008.61.21.000195-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CONDOMINIO PORTO PARADISO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X B&R INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO X JOAO ANTONIO BARSANTI X CLAUDIO VICENTE BARSANTI X CVB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X JAB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X LUNISE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em Inspeção. Dê-se ciência da redistribuição. Por ora, expeça a Secretaria o necessário para a citação requerida pelo autor às fls. 562-563. Sem prejuízo, informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int..

0002520-29.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP278650 - MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Vistos, em Inspeção. Dê-se ciência da redistribuição. Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

0000672-70.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RICARDO EGYDIO BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VERA LUCIA GONCALVES BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico os termos da decisão de fl. 193, abrindo prazo para que as partes apresentem seus quesitos. Fixo, desde logo, os honorários provisórios do perito em R\$ 2.000,00, devendo o réu depositar esse valor em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de dez dias. Int..

USUCAPIAO

0039822-79.1992.403.6103 (92.0039822-7) - JOAO CARLOS BOSISIO GONCALVES(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA)

Vistos, em Inspeção. Cobre-se a devolução da carta precatória de fl. 493.

0010062-02.2003.403.6103 (2003.61.03.010062-0) - ROBERTO BASILE JUNIOR X FABIANA GOULART ALFARO BASILE X RONALDO MARCELO BASILE X EDINALVA SODRE DOS SANTOS BASILE(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS X ISIDOR SCHACHTER X SERENA ABRAHAM SCHACHTER X KLAUS MAX HERBSTER X SIGRID MARIA HERBSTER X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença proferida à fl. 285/290. Ocorrendo o trânsito em julgado para o MPF, converta a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença. Em termos, expeça-se o competente mandado para registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião.

0003638-36.2006.403.6103 (2006.61.03.003638-3) - NELSON BEZERRA DA SILVA X SHIRLHEY NOBRE BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X ARMENIO PERALTA X LINCOLN AMARAL JUNIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 -

MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, em Inspeção. Providencie a Secretaria as citações e intimações faltantes, conforme indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 231/verso. Oportunamente, nova vista ao Parquet Federal.Int..

0000704-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000704-0) - IAN GEORGE JOHNSTON X VALERIE JOHNSTON(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Vistos, em Inspeção. Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência em relação à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha. O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da assistência gratuita desta Justiça Federal, eis que se trata de autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 179). Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0001606-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001606-8) - MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK X ANA MARIA MARINHO HORTA WARCHAVCHIK(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Prossiga-se. Às partes para ciência e manifestação. Oportunamente, ao Ministério Público Federal, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

0003625-12.2008.403.6121 (2008.61.21.003625-4) - JOSE HERCULES CEMBRANELLI X ELENICE BARTELEGA CEMBRANELLI(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO BATELEGA X LUIZ MORGADO X EDNO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria as determinações de fl. 153, com urgência.

0003638-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003638-6) - J L FONSECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, em 20 (vinte) dias, providencie o cumprimento das exigências do Ministério Público Federal, descritas nas alíneas c e d de fl. 77/verso. À Secretaria determino que expeça o necessário para as citações e intimações formais de lei. Após, nova vista ao MPF.Int..

0000149-78.2012.403.6103 - ILHABELA IND/ E COM/ LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção.Fls. 262-263: intime-se a parte autora para que, em 20 (vinte) dias, providencie o cumprimento às exigências do Ministério Público Federal.Após, se em termos, nova vista ao Parquet Federal.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001029-94.2004.403.6121 (2004.61.21.001029-6) - FINAMBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL X AGRO COMERCIAL IPE LTDA

Despachado em inspeção.Manifestem-se as partes sobre o valor atualizado de fls. 319/322, promovendo a autora a sua complementação.Após a comprovação do depósito na Caixa Ec. Federa, em conta vinculado deste juízo, intime-se o perito a proceder a sua manifestação sobre os novos quesitos, bem como a retificação do laudo.

0003847-48.2006.403.6121 (2006.61.21.003847-3) - ANISIO SAFRONOV X LILIANI APARECIDA DE PAULA SAFRONOV X CARLOS ROBERTO VENTURELI X ELIZABETE RAVAGNANI VENTURELI X CELSO SEITI HATAKEYAMA X AKIKO ONO HATAKEYAMA X EDSON DE BARROS CAMARGO X VERA LUCIA DE BARROS CAMARGO X EDSON ALONSO MARTINS X VERA LUCIA TORREANI MARTINS X EDUARDO LUIZ SMITH X SANDRA LIA DE GODOY SMITH X JOAO BATISTA CONCEICAO X VERA LUCIA SIMO DA CONCEICAO X JOSE AUGUSTO SCORZA X ROSA MARIA ACEDO SCORZA X KARL HEINZ LAVEN X MARCIA MATAJS LAVEN X OTTO RUDOLF GRUNDEL X EVA BEHRMANN GRUNDEL X REINALDO PANARONI X ANA SOFRONOV PANARONI X REINALDO WEIPERT DE SOUZA X DULCINEIA SIMO DE SOUZA X ROVILSON ANTONIO PASCOAL X NEIDE GUGLIEMINETTI PASCOAL X SILVANA BARROS CAMARGO X TADANORI NAGATANI X MARIA DE LOURDES VEROVELLI NAGATANI X WALMIR COSTA X SIMONE CRISTINA VALERIO COSTA X WILSON LOURENCO X IVANETE MARTINS LOURENCO(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X AGRO COMERCIAL IPE LTDA X FINAMBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X THURLAND EMANUEL X RODRIGO FRANCO RODRIGUES

Vistos, etc..À perícia, lembrando ao perito que deverá comunicar às partes e aos seus assistentes técnicos o dia e hora para terem início os trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401247-92.1996.403.6103 (96.0401247-9) - WELLFOOD REPRESENTACOES LTDA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 417/450 Anote-se os procuradores para fins de intimação do desarquivamento.Diante da certidão de fl. 415, intime-se a parte a comprovar o registro do imóvel, juntando matrícula atualizada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004118-87.2001.403.6103 (2001.61.03.004118-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X JOAO SILVA DE CARVALHO

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Intime-se a União para que, em dez dias, informe novos endereços para citação do réu.Int..

0007719-96.2004.403.6103 (2004.61.03.007719-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LAURA ALVES MARTINS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 213/220.Após, retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença.

0007724-21.2004.403.6103 (2004.61.03.007724-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X OSVALDO VITORINO DOS SANTOS

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Prossiga-se o feito vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

0007745-94.2004.403.6103 (2004.61.03.007745-5) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CONDOMINIO JUQUEHY VILLAGE(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA E SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI E SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Anote-se o agravo interposto.Negado o efeito suspensivo pelo relator do agravo, intime-se o DNIT para cumprir o determinado na decisão de fl.270, mantida pelo Egrégio Tribunal.

0007882-76.2004.403.6103 (2004.61.03.007882-4) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X LAURA ALVES MARTINS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 246/252.Após, retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença.Inform a autora, em 10 (dez) dias, se ainda consta construção na área objeto desta ação.

0004599-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004599-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GILBERTO SOUZA FRANCO

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Fl. 18 - Expeça-se nova carta precatória para intimação pessoal da Fazenda Nacional (PGF) a fim de proceder o recolhimento das custas processuais junto a Justiça Estadual para cumprimento da liminar deferida (fls. 18/21).

Expediente Nº 293

MANDADO DE SEGURANCA

0000464-73.2013.403.6135 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos, etc..Pela leitura das petições dos mandados de segurança de nºs 0005260-03.2013.403.6105 (fls. 70-85) e 0004885-05.2013.403.6104 (fls. 113-128), verifico que o texto das respectivas iniciais é idêntico ao do presente feito, alterando-se apenas as autoridades apontadas como coatoras.Ademais, na inicial deste feito, a impetrante não especifica o ato coator motivador da impetração, motivo pelo qual deve a sua exordial ser emendada, sob pena de indeferimento.Pa 1,5 Assim sendo, concedo o prazo último de 10 (dez) dias, para que esclareça a impetrante, nos termos acima determinados, bem ainda traga aos autos as cópias das petições iniciais dos processos de nºs 0005510-90.2000.403.6105 e 0000545-88.2008.403.6105, a fim de possibilitar melhor análise da prevenção ensejada.Após, conclusos para deliberação.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 127

CARTA PRECATORIA

0005584-94.2013.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ERNESTO LUCIO CALEGARE X GERALDO CALEGARE JUNIOR X ADILSON ADRIANO BERTOLI(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SP170744 - JAIR ANTONIO LOURENÇO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPCLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Ernesto Lúcio Calegare e outros. DESPACHO-MANDADO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 07 de agosto de 2013, às 15h00min. Intimem-se os réus Ernesto Lúcio Calegare, Geraldo Calegare Júnior e Adilson Adriano Bertoli para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem interrogados sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0006765-94.2011.403.6106, em trâmite na Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Dê-se ciência aos acusados que eles deverão comparecer à audiência designada acompanhados de defensor, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo.Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº425/2013, ao réu ERNESTO LÚCIO CALEGARE, residente na Rua Joinville, n. 455, Jardim Vertoni, Catanduva/SP, telefones (17) 3522-5486 e 8118-9854. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº426/2013, ao réu GERALDO CALEGARE JÚNIOR, residente na Rua Pereira Barreto, n. 380, Parque Iracema, Catanduva/SP, telefone (17) 3523-8676. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº427/2013, ao réu ADILSON ADRIANO BERTOLI, residente na Avenida Homero Araújo, n. 297, Bairro Santa Isabel, Catiguá/SP, telefone (17) 3564-1398.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001264-30.2005.403.6314 - BRASILINA BARBOSA RODRIGUES(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.PROCESSO: 0001264-30.2005.403.6314CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR(A): Brasilina Barbosa RodriguesRÉU: INSS - Instituto Nacional Seguro Social; end.: R Brasil, 241 - Centro - CEP 15800-030 - Catanduva - SPDespacho/ Ofício n. 324/2013 - SD - dajVistos.Tendo em vista que o(s) ofício(s) de requisição de pagamento (RPV e/ou PRC) destes autos foram expedidos quando o feito ainda tramitava pela Justiça Estadual local, no exercício da competência delegada, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do(s) seguinte(s) ofício(s) requisitório(s), em razão da redistribuição do feito a este juízo: nº 20120050712 (origem 1ª Vara da Comarca de Catanduva - SP, autos nº 132.01.2005.000494-8, ordem 228/2005, beneficiária Brasilina Barbosa Rodrigues, CPF 169.817.538-80); nº 20120050715 (protocolo 20120166395, beneficiário Alecsandro dos Santos, CPF 171.367.028-36) e nº 20120050721 (protocolo 20120166396, beneficiário Cid Santaella Redorat, CPF 033.484.158-53).Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 324/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, com a informação do aditamento, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente-Geral do banco depositário para que proceda à liberação dos valores depositados nas contas supra referidas.Cumpra-se.

0000020-71.2012.403.6136 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, ensejando, se o caso, o julgamento antecipado da lide, e tendo a União Federal arguido em sua contestação uma das questões previstas no art. 301, do CPC, consistente, na existência de conexão com outras ações em trâmite na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, ainda que na inicial a autora tenha aventado essa possibilidade, e levando em conta, por fim, a ausência de risco de dano iminente, dê-se vista da contestação, com prazo de 10 (dez) dias, à autora.Após, decorrido o prazo, conclusos.

0000532-20.2013.403.6136 - APARECIDA MARIA GIRALDI DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP140599 - RICARDO FIGUEIREDO JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.PROCESSO: 0000532-20.2013.403.6136CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR(A): Aparecida Maria Giralda da SilvaRÉU: INSS - Instituto Nacional Seguro Social; end.: R Brasil, 241 - Centro - CEP 15800-030 - Catanduva - SPDespacho/ Ofício n. 320/2013 - SD - dajVistos.Tendo em vista que o(s) ofício(s) de requisição de pagamento (RPV e/ou PRC) destes autos foram expedidos quando o feito ainda tramitava pela Justiça Estadual local, no exercício da competência delegada, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do(s) seguinte(s) ofício(s) requisitório(s), em razão da redistribuição do feito a este juízo: nº 20120118114 (origem 2ª Vara da Comarca de Catanduva - SP, autos nº 132.01.1997.001272-5, ordem 1703/1997, beneficiária Aparecida Maria Giralda da Silva, CPF 236.595.438-49) e nº 20120118112 (beneficiário Vanderlei Divino Iamamoto, CPF 080.774.078-03).Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 320/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, com a informação do aditamento, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente-Geral do banco depositário para que proceda à liberação dos valores depositados nas contas supra referidas.Cumpra-se.

0001238-03.2013.403.6136 - ANTONIA GONCALVES GARCIA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.PROCESSO: 0001238-03.2013.403.6136CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR(A): Antonia Gonçalves GarciaRÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Despacho/ Ofício n. 329/2013 - SD - dajVistos. Tendo em vista que para o levantamento dos depósitos dos valores referentes a ofícios requisitórios e precatórios expedidos pela Justiça estadual na função delegada, é necessário alvará e não há informação nos autos quanto à sua expedição, oficie-se ao banco depositário para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das contas referentes ao depósito, quais sejam, nº 2700126139763 (PRC/RPV 20100186755, beneficiária Antonia Gonçalves Garcia, CPF 161.757.478-36) e nº 4200126139112 (PRC/RPV 20100186756, beneficiário Vanderlei Divino Iamamoto, CPF 080.774.078-03). Caso o valor tenha sido levantado, deverá ainda o banco informar o autor do saque, encaminhando a este Juízo cópia do alvará de levantamento apresentado. Caso o valor ainda não tenha sido levantado, deverá o banco informar o saldo atualizado da conta referida. O presente despacho servirá como ofício nº 329/2013 ao(à) Sr.(a) Gerente-geral da Caixa Econômica Federal - agência Pça. da República/ Catanduva. Int. e cumpra-se.

0001360-16.2013.403.6136 - OSWALDO NIGRO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, que informa a suspensão do nº do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do requerente, providencie a parte autora a regularização necessária, juntando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, devidamente regularizado, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Int.

0001582-81.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.PROCESSO: 0001582-81.2013.403.6136CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR(A): Maria Ap dos Santos SilvaRÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialDespacho/ Ofício n. 328/2013 - SD - dajVistos.Tendo em vista que o(s) ofício(s) de requisição de pagamento (RPV e/ou PRC) destes autos foram expedidos quando o feito ainda tramitava pela Justiça Estadual local, no exercício da competência delegada, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do(s) seguinte(s) ofício(s) requisitório(s), em razão da redistribuição do feito a este juízo: nº 20120096409 (origem 3ª Vara da Comarca de Catanduva - SP, autos ordem nº 158/2004, beneficiária Maria Ap dos Santos Silva, CPF 072.985.068-46).Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 328/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, com a informação do aditamento, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente-Geral do banco depositário para que proceda à liberação dos valores depositados nas contas supra referidas.Cumpra-se.

0001712-71.2013.403.6136 - TEREZA CANDIDO FARIA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.PROCESSO: 0001712-71.2013.403.6136CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR(A): Tereza Cândido FariaRÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Despacho/ Ofício n. 327/2013 - SD - dajVistos. Tendo em vista que para o levantamento dos depósitos dos valores referentes a ofícios requisitórios e precatórios expedidos pela Justiça estadual na função delegada, é necessário alvará e não há informação nos autos quanto à sua expedição, oficie-se ao banco depositário para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da conta referente ao depósito, qual seja, nº 1181005507436112 (RPV 20120146824, beneficiária Tereza Cândido Faria, CPF 121.510.218-66). Caso o valor tenha sido levantado, deverá ainda o banco informar o autor do saque, encaminhando a este Juízo cópia do alvará de levantamento apresentado. Caso o valor ainda não tenha sido levantado, deverá o banco informar o saldo atualizado da conta referida. O presente despacho servirá como ofício nº 327/2013 ao(à) Sr.(a) Gerente-geral da Caixa Econômica Federal - agência Pça. da República/ Catanduva. Int. e cumpra-se.

0002146-60.2013.403.6136 - LUIZ FRAGA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta o termo à fl. 46, juntando aos autos documentação pertinente.Int.

CARTA PRECATORIA

0004748-24.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X SEBASTIAO CARLOS QUECOLE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0004748-24.2013.403.6136ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Sebastião Carlos Quecole.REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado n. 413, 414 e 415/2013- SDDesigno o dia 10 (DEZ) DE ABRIL DE 2014, às 16:30 h, para oitiva das testemunhas por arroladas pelo autor.Intimem-se as testemunhas, por mandado, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0003775-45.2011.403.6102, em trâmite na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto /SP.I - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 413/2013, da testemunha DORIVAL GAMBARINI, residente na R. Santa Teresinha, 265, Bairro Roberto, Pindorama - SP.II - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 414/2013, da testemunha PAULO ROBERTO BOCAIATO, residente na R. Nove de Julho, 440, Bairro Roberto, Pindorama - SP.III - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 415/2013, da testemunha JOSÉ FIUMANI, residente no Sítio Bairro Preto, Bairro Roberto, Pindorama - SP.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0005070-44.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES - SP X ALICE CAROLINA MACHADO MIGUEL X ADILIO MIGUEL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0005070-44.2013.403.6136ORIGEM: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Urupês/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: ALICE CAROLINA MACHADO MIGUEL, representada por seu genitor SR ADILIO MIGUEL.REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado n. 416, 417, 418, 419 e 420/2013- SDDesigno o dia 05 (CINCO) DE JUNHO DE 2014, às 14:00 h, para oitiva das testemunhas por arroladas pelo autor.Intimem-se as testemunhas, por mandado, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 00559/2013, em trâmite na Vara Única da Comarca de Urupês /SP.I - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 416/2013, da testemunha OCTAVIO DE MORAES JUNIOR, residente na R.Paraíba, 148, Catanduva - SP.II - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 417/2013, da testemunha REINALDO GARCIA DA SILVA, residente na R. PARAÍBA, 148, Catanduva- SP.III - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 418/2013, da testemunha APARECIDO MAXIMILIANO, residente na R.Paraíba, 148, Catanduva - SP.IV - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 419/2013, da testemunha REINALDO GARCIA, residente na R.Paraíba, 148, Catanduva - SP.V - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 420/2013, da testemunha AIRTON DE MOURA, residente na R.Paraíba, 148, Catanduva - SPComunique-se o juízo deprecante

para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000351-95.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA TOZI GAGLIACI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0000878-47.2013.403.6143 - SILVANA DONIZETTI TEIXEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0001044-79.2013.403.6143 - ANTONIA APARECIDA CINTRA SILVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0001050-86.2013.403.6143 - MARIA DA SOLEDADE OLIVEIRA VIEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0001167-77.2013.403.6143 - NADYR DIBBERN(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 36

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004540-46.2013.403.6134 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA

Vistos. Trata-se de ação proposta por XANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO por meio da qual pretende, em sede liminar, a sustação dos protestos referente às certidões de dívida ativa (CDAs) nº 79899, com vencimento em 10/06/2013, valor do título de R\$ 2.850,67 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos); e nº 79898, com vencimento em 10/06/2013, valor do título de R\$ 1.419,88 (um mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos). Abreviadamente relatados, DECIDO: Defiro a sustação dos protestos lançados contra a parte autora, sendo desnecessária, para tanto, a caução oferecida. De fato, à vista que cumpre ao processo cautelar proteger a eficácia de eventual sentença a ser proferida no processo de conhecimento, tenho que as alegações da parte autora merecem respaldo. Conforme sustenta a parte autora, não há qualquer relação jurídica entre ela e o réu. Sob os mesmos argumentos, inclusive, tramitam outros feitos em que a requerente pleiteou o mesmo tipo de medida, a qual já foi deferida por este Juízo. Por suas alegações e documentos acostados aos autos, entendo que a parte autora demonstrou a inexistência de qualquer relação jurídica com o réu; sendo assim, apresenta-se como parte ilegítima para constar em títulos de protestos. Assim, como dito, defiro a tutela de urgência postulada, com o fim de impedir a inclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito pelas dívidas relacionadas nas CDAs (fls. 19/20), bem como para impedir o protesto dos títulos representativos da dívida ora questionada. Sem prejuízo, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO, nos termos do artigo 285, do CPC, intimando-a da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito, especialmente por fax ou e-mail, ante a urgência que o caso requer, vez que as dívidas em tela vencem nesta data.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2420

ACAO CIVIL PUBLICA

0004703-40.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SONIMED DIAGNOSTICO LTDA(MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de ação civil pública, pelo qual pretende o autor provimento jurisdicional que obrigue a ré a contratar um (a) enfermeiro (a) para orientar e supervisionar os profissionais de nível médio, durante todo o período de seu funcionamento. Como fundamento de tal pedido, argumenta que, em fiscalização realizada nas dependências da ré, apurou-se a existência de atividades de enfermagem no local, com a presença de profissionais de nível médio, sem a supervisão e orientação de profissional Enfermeiro, o que estaria afrontando a legislação de regência (Lei nº 7.498/86, Decreto nº 94.406/87, Lei das Contravenções Penais e Código de Defesa de Consumidor). Defende, por fim, estarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/104. Instada, a ré alegou preliminares de ilegitimidade ativa e de inadequação da via eleita. No mais, pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 111/118). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liminar pleiteada (fls. 136/138). É o relato do necessário. Decido. Trato das questões preliminares levantadas pela ré. Pelo que se vê da inicial, o que busca o conselho autor - que é uma autarquia, nos termos do art. 1º, da Lei nº 5.905/73 - é a proteção do direito à saúde de todas as pessoas que fazem uso dos serviços prestados pela clínica ré. E, ao contrário do sustentado, não há evidência de que o objeto da presente demanda seja apenas ampliar o mercado de trabalho dos profissionais ligados ao autor. Além disso, acerca dessas questões, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento a Recurso Especial interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, reconhecendo tanto sua legitimidade ativa como o seu interesse de agir: Assim, não somente há possibilidade jurídica do pedido realizado pelo COREN/SE na exordial, como também, sendo autarquia federal, há interesse de agir e legitimatio ad causam para a propositura da ação civil pública, em especial por versar o objeto da demanda sobre direito social indisponível, como é o caso da saúde (REsp 1380391 - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe de 14/06/2013). Portanto, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e de inadequação da via eleita, arguidas pela ré. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na espécie, o deferimento do provimento jurisdicional vindicado em sede de liminar pressupõe a existência concomitante dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito em questão, eis que suficientemente demonstrados tais requisitos. Os documentos que acompanham a inicial comprovam, satisfatoriamente, que a ré, apesar de manter em seus quadros técnicos e auxiliares de enfermagem - os quais realizam atividades de punção venosa e administração de contraste - não conta com um profissional enfermeiro (fls. 25/28 e 35/38). Aliás, esses fatos não são controvertidos, eis que a própria ré os admite em sua manifestação de fls. 111/118. A controvérsia entabulada diz respeito à natureza dos serviços por ela prestados, o que, segundo entende, a eximiria da necessidade da contratação de um enfermeiro, já que os seus técnicos não desempenhariam serviços tipicamente ligados a instituições da área de saúde. No entanto, pelo que se vê do seu contrato de constituição, a empresa ré tem como objeto social, dentre outras, atividade médico-hospitalar de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica (fls. 119/131), o que, em princípio, a enquadra com instituição relacionada à área de saúde. Ademais, as atividades desenvolvidas pelos técnicos em enfermagem nas dependências da ré - punção venosa e administração de contraste - constatadas durante as fiscalizações realizadas pelo COREN/MS, corroboram com essa assertiva. Os artigos 12, 13 e 15 da Lei nº 7.498/86, assim dispõem: Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau

auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde. Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. Ora, pelo que se vê da legislação de regência, a ré, diante das atividades que desenvolve, deve manter em seus quadros um profissional enfermeiro para orientar e supervisionar as atividades desempenhadas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem. Registre-se, outrossim, que, diante da especificidade das atividades desenvolvidas por enfermeiros, o fato de a ré estar sob a responsabilidade técnica de médicos na a exime, nos termos das disposições legais acima transcritas, de contratar aquele profissional. A respeito, colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. NECESSIDADE DE ENFERMEIRO PRESENTE 24 HORAS NA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. 1. O COREN, de acordo com o art. 1º da Lei nº 5.905/73, é autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, constituindo-se, na forma do seu art. 2º, em órgão disciplinador do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. Portanto, tem legitimidade para propor ação civil pública, nos termos do art. 5º, IV da Lei nº 7.347/85. 2. A matéria aqui tratada envolve direito indisponível e difuso de toda a sociedade, qual seja, o direito à saúde dos pacientes do hospital réu, o que confirma a legitimidade da autarquia para propositura da presente ação. 3. A presença de enfermeiro é imprescindível para que os demais profissionais da área de enfermagem possam desenvolver as suas funções. Inteligência dos arts. 12, 13 e 15 da Lei nº 7.498/86. 4. Esta presença deve se verificar durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde, tendo em vista que as atividades de orientação e supervisão não podem ser exercidas à distância, como quer fazer crer o apelante, ainda mais quando se trata de assunto tão delicado como a saúde do paciente. 5. Tal exigência se deve à circunstância de possuir o enfermeiro, profissional diplomado, melhor capacitação técnica para assegurar o bom desempenho de tarefas próprias da enfermagem. 6. Apelação a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - AC 1464685 - Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 de 14/11/2012). Administrativo. Ação Civil Pública. Conselho Regional de Enfermagem. Legitimidade ativa. Não carece de interesse de agir o autor, conselho regional de fiscalização da profissão de enfermeiro, quando busca proteger o direito à saúde de todos os pacientes que se submetem aos cuidados das instituições hospitalares réis. Preliminares rejeitadas. Clínica infantil. Atividade médica-hospitalar. Necessidade de contratação de pelo menos um enfermeiro para orientação e supervisão dos técnicos e auxiliares de enfermagem. Precedentes. Apelo improvido - destaquei (TRF da 5ª Região - AC 536456 - Rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES - -DJe de 14/06/2012). Ademais, cumpre observar que, embora a ré não esteja obrigada a registrar-se perante o Conselho de Enfermagem, este órgão pode sim submetê-la à fiscalização, quanto à regularidade dos profissionais da área de enfermagem que compõem os seus quadros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. DESERÇÃO. INAPLICAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 146 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. NÚMERO DE ENFERMEIROS SUFICIENTES PARA ATENDIMENTO ININTERRUPTO. LEI 7.498/1986. 1. De fato, a ora agravante está dispensada do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, diante do benefício concedido pelo artigo 18 da Lei n. 7.347/1985. Precedentes. 2. O fato de os estabelecimentos hospitalares cuja atividade básica seja a prática da medicina não estarem sujeitos a registro perante o Conselho de Enfermagem não constitui impeditivo a que sejam submetidos à fiscalização pelo referido órgão quanto à regularidade da situação dos profissionais de enfermagem que ali atuam. 3. Sabe-se que o COREN tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, pode, inclusive, dar seu parecer acerca da suficiência ou não da quantidade e qualidade desses profissionais. 4. Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição. 5. Foi nesse contexto que o artigo 2º da Resolução COFEN n. 146/1992 apenas regulou (não inovou) a questão. 6. Assim, pode-se discordar - aspecto técnico

discricionário - sobre quantos enfermeiros são necessários para quantos técnicos/auxiliares, mas não se pode opor óbice ao fato de que eles devem estar presentes em quantidade suficiente no nosocômio, de modo ininterrupto e permanente, para que se possa atingir o fim colimado pela Lei n. 7.498/1986 (c/c Lei n. 5.905/1973).7. Em sendo a exigência em questão decorrente de normas legais válidas, é dizer, em sendo o pedido do autor juridicamente possível, necessária é a dilação probatória para verificar o efetivo cumprimento dessa mesma exigência pela agravada.8. Agravo regimental provido para determinar o retorno dos autos à origem para que prossigam com o processo e procedam ao novo julgamento - (STJ - AgRg no REsp 134461/RJ - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe de 28/02/2013). Presente, portanto, o fumus boni iuris. No que tange ao periculum in mora, tenho que o direito que se busca tutelar através da presente demanda - direito à saúde - por si só, justifica a urgência da medida pleiteada. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a empresa ré, no prazo de 20 dias, contrate um (a) enfermeiro (a) para orientar e supervisionar as atividades dos profissionais de nível médio que já compõem os seus quadros, durante todo o período de funcionamento. No mais, à réplica. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011211-41.2009.403.6000 (2009.60.00.011211-4) - JOHNATHAN SOARES MEDEIRO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Apresentado o laudo pericial de fls. 151/155, o autor informou que não teria condições financeiras para arcar com o tratamento proposto pela perita, qual seria necessário para possibilitar à expert uma análise acerca do caráter temporário ou permanente das lesões. Na mesma ocasião, pugnou o autor pela designação de novas perícias nas áreas de psiquiatria e oftalmologia. No entanto, diante da peculiaridade do caso, tenho que não se faz necessária a realização de nova perícia médica na área de psiquiatria; não haveria nenhum acréscimo aos questionamentos em apreço. Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica psiquiátrica. Já em relação à perícia médica oftalmológica, tenho-a como pertinente, pois, através do laudo já apresentado, não há como se definir possíveis prejuízos à visão do autor. Portanto, defiro o pedido de realização de perícia na referida especialidade. Assim, nomeio como perito(a) judicial o Dr.(a) Rodrigo Wiltgen, (com endereço na Avenida Três Barras, 547, Casa 2, Vilas Boas, nesta Capital)(oftalmologista), com endereço em secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 59). Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo, para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz em razão de problemas havidos em sua visão? 2. Caso positiva a resposta ao quesito nº 1, a incapacidade do autor dizia respeito ao serviço militar, apenas, ou estendia-se todo e qualquer trabalho civil? 3. Caso positiva a resposta ao quesito nº 1, a incapacidade do autor era temporária ou definitiva? 4. Ainda, caso positiva a resposta ao quesito nº 1, a incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado? Conforme consignado na decisão anterior (fls. 124/124v), oportunamente, se for o caso, será designada audiência para colheita da prova testemunhal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001413-85.2011.403.6000 - SUELI MATOS DA SILVA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Sueli Matos da Silva ajuizou a presente demanda em face dos réus acima referidos, com o fito de obter provimento jurisdicional que os condene a, solidariamente, pagarem para a autora os valores descritos, acrescidos de juros e correção monetária desde a data do evento danoso (27/12/1995), a título de indenização por erro médico, havido em cirurgia plástica, nos montantes de 200 (duzentos) salários mínimos a título de dano estético; e 200 (duzentos) salários mínimos a título de dano moral. Assevera que, em 27 de dezembro de 1995, submeteu-se a uma cirurgia plástica estética, realizada pelo co-réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em clínica particular, pagando o montante de R\$ 1.200,00. Afirma que o demandado Rondon não lhe prescreveu qualquer recomendação para o pós-operatório. Alega a autora que atualmente apresenta lesões graves e sequelas de cicatrizes deformantes decorrentes da cirurgia plástica a que se submeteu. Por fim, aduz que o CRM/MS permitiu indevidamente a propaganda e o exercício da especialidade médica cirúrgica plástica, pelo demandado Rondon, quando ela própria sabia que o referido médico não possuía. Deste modo, agiu negligentemente o Conselho Regional que, sabendo da prática do exercício ilegal da medicina, pelo co-réu Rondon, não tratou de coibi-la ou de advertir os pacientes da ausência daquela especialidade, que anunciava ter e nunca teve. Com a inicial vieram os

documentos de fls. 21-59. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 62). O demandado Alberto Jorge Rondon de Oliveira apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição da pretensão da autora. No mérito, afirma que: a) prestou à autora todas as orientações gerais sobre a cirurgia, e, ainda, sobre a técnica para o caso e as várias etapas que se seguiram no pós-operatório; b) realizou com perícia a técnica cirúrgica que a terapia exigia; c) a paciente, quando das consultas realizadas após a operação em comento, não se queixou de nenhum desconforto em relação à cirurgia, tendo abandonado voluntariamente o tratamento pós-operatório; d) não há falar em imperícia pela falta de registro da especialidade; e) a lesão ou o dano sofrido pela autora (CICATRIZES INESTÉTICAS) não teve como causa o ato do médico, mas sim foi originada por culpa exclusiva da paciente, sendo desnecessários avaliar a intensidade de dolo ou culpa do requerido, que não concorreu para o evento; f) o dano estético é espécie de dano moral, sendo, portanto, vedada a sua cumulação (fls. 82-90). Citada, a autarquia federal (CRM-MS), alegou preliminar de litispendência, em razão de existência de ação civil pública na qual o réu já foi condenado, e preliminar de prescrição; pugnou ainda, em síntese, pela: a) culpa exclusiva da vítima, eis que esta foi a responsável pela escolha do tratamento cirúrgico; b) inexistência do dever de reparar o dano sofrido, pois o co-réu Rondon não praticou atos na qualidade de seu agente; e c) inocorrência de omissão do exercício de sua função fiscalizatória, seja porque é desnecessário o registro de especialista para atuar como cirurgião plástico, ou pelo fato de ter instaurado diversos processos administrativos disciplinares em face do referido litisconsorte, sendo que um deles culminou na cassação do seu registro. Ademais, assevera que só pode cumprir fielmente o seu mister, em virtude de suas limitações financeiras e operacionais, quando instado pelas denúncias dos pacientes lesados (fls. 91/97). Também juntou documentos (fls. 98/160). Intimada (fl. 163), a autora não apresentou réplica às contestações. Em sede de especificação de provas, a parte autora solicitou o depoimento pessoal dos réus, perícia e oitiva de testemunhas (fl. 20). O réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira não requereu produção de provas (fl. 165). O Conselho Regional de Medicina de MS pugnou pela produção de prova testemunhal. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do feito. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição levantada por ambos os réus. O objeto da ação envolve direito de personalidade que, segundo entendimento já consolidado pela doutrina e pela jurisprudência, trata-se de direito inato, universal, inalienável, irrenunciável e imprescritível. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOVERNO MILITAR. PERSEGUIÇÃO, TORTURA E PRISÃO ARBITRÁRIA. DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais contra a União por vítima de violência dos órgãos de Segurança Pública, durante o Governo Militar, sob alegação de que foi perseguido, torturado e preso arbitrariamente por agentes oficiais. Na lição de Alexandre de Moraes, os direitos humanos fundamentais são o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (Direitos Humanos Fundamentais, 4ª ed., Atlas, São Paulo: 2002, p. 39). Em se tratando de lesão à integridade física, que é um direito fundamental, ou se deve entender que esse direito é imprescritível, pois não há confundir-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes, ou a prescrição deve ser a mais ampla possível, que, na ocasião, nos termos do artigo 177 do Código Civil então vigente, era de vinte anos. A respeito do tema, a colenda Primeira Turma desta egrégia Corte, no julgamento de questão atinente à responsabilidade civil do Estado por prática de tortura no período militar, salientou que, em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva. Nesse diapasão, concluiu que a imposição do Decreto n. 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal (REsp 379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.2.2003). Saliente-se, no entanto, quanto aos danos patrimoniais, que os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n. 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. In casu, o termo a quo do prazo prescricional deve ser contado do Decreto Estadual n. 577/91. Com efeito, conforme ressaltou o autor, em sua petição inicial, o acesso ao Arquivo Público do Estado do Paraná, que comprovava os fatos ocorridos contra o autor, só foi possível após o Decreto Estadual nº 577, de 11 de julho de 1991, que determinou a sua abertura ao público, e onde se encontram documentos comprobatórios das barbáries praticadas contra o Autor (fl. 07). Conclui-se, pois, que ocorreu a prescrição apenas quanto aos danos patrimoniais. Com efeito, como a ação foi ajuizada em 18 de julho de 1997 e o Decreto Estadual n. 577 data de 11 de julho de 1991, verifica-se a ocorrência da prescrição quinquenal aplicada aos danos patrimoniais, e não da prescrição vintenária aplicada aos danos morais. Recurso especial provido em parte, para concluir pela ocorrência de prescrição apenas quanto aos danos patrimoniais. (REsp 475.625/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 20.3.2006, p. 233.) Assim, afasto a preliminar de prescrição suscitada. Passo agora à análise da preliminar de

litispêndência aventada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul. Tal preliminar também não deve ser acolhida, pois, como é sabido, a propositura de ação civil pública visa a proteção de direitos difusos e coletivos, o que, por sua natureza, não obsta o pleito individual do cidadão de seu direito. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPÊNDÊNCIA.- O ajuizamento de Ação Civil Pública, a qual defende a garantia de interesses difusos e coletivos, não obsta a parte interessada de pleitear individualmente o seu direito.- Apelação provida, para anular a r. sentença recorrida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que seja prolatada sentença de mérito. (TRF3 - Primeira Turma - Apelação Cível 624.221 -Relator Desembargador Roberto Haddad - Dje 19/06/2002). Assim, afasto a preliminar de litispêndência. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de danos físicos na autora, nos moldes descritos na inicial; b) eventual presença de nexos causal entre esses danos e o atendimento prestado pelo demandado Rondon à autora. Para o esclarecimento desses pontos, faz-se necessária perícia médica. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). José Roberto Amim, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, ainda no sentido de esclarecer a materialidade e o nexo causal entre os danos sofridos e o atendimento médico, reputo necessário o colhimento das provas testemunhais requeridas pela autora. Assim, designo o dia 14/08/2013, às 14hs, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas da autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Indefiro o pedido de colheita de depoimentos pessoais dos réus, porque, no caso do CRM/MS, a versão dos fatos que lhe dizem respeito (falta de fiscalização quanto à especialidade de cirurgia plástica pelo Médico Alberto Rondon), sequer foi negada na contestação (tornando-se, portanto, fato incontroverso), e, no caso deste (Rondon), porque, por se tratar de direito disponível, a versão do mesmo deve vir na contestação, sob pena de incidência do disposto nos artigos 185, 319 e 803 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003980-21.2013.403.6000 (2009.60.00.008609-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008609-77.2009.403.6000 (2009.60.00.008609-7)) RODRIGO DE ALMEIDA ANTUNES FERREIRA (MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, pelo qual busca o embargante o levantamento da penhora efetuado nos autos de Execução Hipotecária nº 0008609-77.2009.403.6000 que a Caixa move em face de Vera Lúcia Ferreira e outros. Alega que firmou contrato particular de compra e venda e cessão de direitos do imóvel acima descrito, e que, portanto, possui direitos adquiridos sobre o mesmo, pretendendo regularizar a transferência e obter a quitação. É o relatório. Decido. O embargante afirma residir no imóvel e, para tanto, requer tutela possessória. Ocorre que o imóvel de que se trata é objeto de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com obrigação e quitação parcial (fl. 166/168), firmado por Francisco Domingos Ferreira e a Caixa Econômica Federal, com recursos do SFH. Na Ação de Execução Hipotecária nº 0008609-77.2009.403.6000, em razão da revelia dos executados, foi deferida a penhora do imóvel hipotecado (fls. 101 daqueles autos). Verifica-se, de plano, que não tem razão o embargante, quando afirma possuir direitos adquiridos, com base em contrato particular de compra e venda e cessão de direitos firmado com o arrendatário, o qual sequer tem validade perante a Caixa Econômica Federal. Portanto, se há direito adquirido, de parte do embargante, esse direito deve ser exercido em face de quem com ele travou relação jurídica; não da CEF. Nesse contexto, e, considerando que o embargante é terceiro ocupante do imóvel arrendado a Francisco Assis da Silva, tenho que não merece, em princípio, a proteção pretendida nesta inicial, no sentido de se levantar a penhora deferida nos autos principais ou obstar o cumprimento do mandado para desocupação do imóvel. Desta forma, indefiro o pedido liminar. Intimem-se, consignando-se que deverá a embargante apresentar réplica a contestação e, no mesmo ato, especificar as provas que pretende produzir. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0008609-77.2009.403.6000. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003373-08.2013.403.6000 - CICERO DE BRITO MARIZ JUNIOR (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM CAMPO GRANDE-MS

A r. decisão de fls. 236/252, deferiu pedido de tutela antecipada formulado nestes autos e determinou a restituição dos veículos descritos na inicial, desde que prestada caução idônea, como, v.g., a fiança ou depósitos bancários, ou outro equivalente, no valor do veículo a ser restituído. A autora, por sua vez, ofereceu os próprios veículos em caução, pugnando pela reconsideração daquele decisum (fls. 257/258). Instada, a União não aceitou a garantia ofertada (fl. 258, verso). A autora não trouxe aos autos fatos novos aptos a ensejar a modificação daquela decisão. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 257/258. Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 750

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001098-58.1991.403.6000 (91.0001098-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ELIZABETH DORAZIO GHIONI(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X MURILO LEMOS DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X REGINA AMABILE DORAZIO X ROSANGELA DORAZIO BROCKHAUSEN

Tendo em vista as decisões proferidas às f. 720 e 990 dos autos dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n. 0006146-95.1991.403.6000, apensos, remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para inclusão da União como assistente simples do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e anotação da sucessão de Daisy Cunha Lemos Dorazio e Hugo Carlos Dorazio por Elizabeth Dorazio Ghioni (CPF n. 077.026.408-55), Murilo Lemos Dorazio (CPF n. 435.398.156-00), Regina Amabile Dorazio (CPF n. 448.531.306-91) e Rosângela Dorazio Brockhausen (CPF n. 560.008.126-04). Em seguida, dê-se vista dos autos à União para ciência dos atos praticados após o retorno dos autos a este Juízo, bem como para, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de f. 1.777-1.779. Intimem-se. O perito judicial (Engenheiro Agrônomo Aurê Ribeiro Júnior) designou o início dos trabalhos técnicos para o dia 8 de julho de 2013, às 8h30, em seu escritório (Rua Fagundes Varela n. 251, Jardim São Bento, nesta Capital, telefone 3321-2193, e-mail aureribeiro@terra.com.br).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003685-96.2004.403.6000 (2004.60.00.003685-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X BERGAMO CONSTRUTORA LTDA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA)

O perito nomeado à f. 246 e verso apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais). Instadas a se manifestarem, as partes impugnaram a referida proposta, por considerá-la excessiva, pois ultrapassa demasiadamente o limite máximo previsto na Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que o ato normativo invocado pelas partes (Resolução CJF n. 558/2007) dispõe sobre o pagamento de honorários periciais em casos de assistência judiciária gratuita, o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. Conforme dispõe o artigo 10 da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, na fixação dos honorários periciais, deve-se levar em consideração o local da prestação do serviço, a necessidade de deslocamentos e de realização de diligências, bem como a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Para se chegar a um valor capaz de remunerar condignamente o perito, deverão ser considerados, também, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica das partes e as especificidades do caso concreto. In casu, considero que a estimativa apresentada pelo perito, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), apresenta-se elevada para a espécie dos autos, em que o

trabalho técnico a ser desenvolvido não apresenta alto grau de complexidade. Impende esclarecer que não se trata de depreciação ao trabalho do perito, mas apenas de estabelecer um equilíbrio entre a remuneração condigna e o trabalho a ser realizado, a fim de que não seja imposto às partes um ônus excessivo. Assim, visando adequar a proposta de f. 268-269 à realidade da causa, pois, em princípio, parece ser possível reduzir o tempo despendido para a realização da perícia, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), que deverá ser adiantado pela requerida. Intime-se o perito a manifestar a concordância ou não com o valor arbitrado por este Juízo a título de honorários. Em caso positivo, intime-se a ré a depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Comprovado nos autos o depósito, intime-se o perito a designar data, horário e local para o início dos trabalhos técnicos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. A cientificação dos assistentes técnicos ficará a cargo da parte que os indicou. Intimem-se.

0004434-16.2004.403.6000 (2004.60.00.004434-2) - MARIANA ALAMAN HIGA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X EDILENE ALAMAN(MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Recebi nesta data. Às f. 597-605 o Ministério Público Federal insiste na realização de nova perícia médica, com profissional na área de hematologia, ao argumento de que é imprescindível para esclarecer a responsabilidade do Estado pela morte do ex-cadete, já que o laudo e a complementação apresentados não elucidam as circunstâncias relacionadas ao surgimento e progressão da doença. Para fim de evitar cerceamento de defesa, determino a realização de nova perícia. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) dr(a). Luiza Alves de Oliveira, especialista na área de hematologia, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado para informar, em dez dias, se aceita o encargo. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela, tendo em vista que as autoras são beneficiárias da Justiça gratuita. O(a) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos quesitos do Juízo, de f. 417 e àqueles das partes, de f. 420 e f. 423-424 e, caso aceite o encargo, deverá entregar o laudo em 30 dias.

0000802-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000802-5) - JAIR CARVALHO DOS SANTOS(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresenta pelo perito, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Fica o autor ciente da juntada aos autos do ofício n. 3032/APSADJ/GExCGd/MS, que comunica o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/521.324.958-9, em 22 de maio de 2013.

0002080-08.2010.403.6000 (2010.60.00.002080-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA X PETER JAMES RICHARDSON(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 236-253, apresentado pelo perito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005598-69.2011.403.6000 (2003.60.00.010180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010180-93.2003.403.6000 (2003.60.00.010180-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os cálculos da contadoria. Em seguida, registrem-se os autos para sentença.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2500

ACAO PENAL

0001192-44.2007.403.6000 (2007.60.00.001192-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)
- Intime-se a defesa para, querendo, apresentar o acusado Adilson Pereira da Silva na audiência designada para o

dia 24/06/2013, tendo em vista a inconsistência do endereço fornecido às fls. 466.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2661

ACAO MONITORIA

0005076-52.2005.403.6000 (2005.60.00.005076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WALTER LUIZ DE QUEIROZ NUNES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA) X DANIELE ARAUJO DORSA NUNES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA)

Converto o julgamento em diligencia para determinar que a ré proceda à juntada dos extratos do período de 20.7.99 a 31.10.2003, conforme requerido pelos réus à f. 153.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002994-67.2013.403.6000 - RODRIGO VIEIRA ARCE(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS013669 - SIBELE CRISTINA BOGER FEITOSA)

RODRIGO VIEIRA ARCE propôs a presente ação ordinária em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Afirma ser estudante do curso noturno de História oferecido pela ré e beneficiário de bolsa Vale Universidade proveniente do Estado de Mato Grosso do Sul. Explica ser Adventista do Sétimo Dia e por esse motivo não pode praticar atividades não sacras no período entre o pôr do sol das sextas-feiras até o pôr do sol dos sábados. Diante disso, requereu administrativamente o abono de faltas à ré, o que foi indeferido. Pede a antecipação da tutela para determinar à FUFMS o abono das faltas já existentes no presente semestre e a aplicação de avaliação em horário alternativo e, nos próximos semestres, a realização de tarefas alternativas substitutivas, bem como o abono de faltas das matérias da grade curricular obrigatória, que preveja aula sextas à noite e sábado pela manhã ou outra medida pela qual se alcance o resultado prático equivalente. Em face do Estado de Mato Grosso do Sul, pede a antecipação da tutela para compeli-lo a abster-se de suspender a bolsa, caso haja a reprovação por faltas referente às matérias ministradas no período de guarda. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela FUFMS, uma vez que, ao contrário do alegado, o pedido do autor foi indeferido administrativamente. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, entendo não ser devido o abono de faltas, porquanto inexistente tal previsão em nosso ordenamento. Assim, a exemplo do que venho decidindo em processos de matrícula de estudantes, entendo que o Juiz não pode abonar faltas. Todavia, a questão é relevante, tanto que alguns Estados chegaram a legislar sobre o assunto, o que levou a análise da matéria até o Supremo Tribunal Federal. De qualquer sorte, a Constituição assegura que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (art. 5º, VIII), pelo que ao autor devem ser oferecidas maneiras alternativas de cumprir as matérias que não puder frequentar por motivos religiosos. Sobre o oferecimento de atividades substitutivas não há qualquer novidade, já que a legislação prevê regimes especiais para estudantes gestantes e doentes, por exemplo. Assim, a Universidade poderá ministrar aulas e aplicar provas em dias compatíveis com o exercício da fé professada pelo autor ou determinar a realização de atividades domiciliares nos termos do Decreto-lei 1.044/1969. Por consequência, não será lícita a suspensão da bolsa prestada pelo Estado de Mato Grosso do Sul em razão de reprovação por faltas nas matérias oferecidas durante o período consagrado pela fé do autor. Portanto, presente a verossimilhança das alegações. O receio de dano de difícil reparação reside na possibilidade de reprovação do autor e na suspensão da bolsa recebida. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ofereça ao autor meios alternativos de cumprir as exigências das disciplinas ministradas durante o período de guarda, no semestre em curso e nos próximos e para determinar que o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL não suspenda a bolsa do autor em razão de reprovação por faltas nas disciplinas em questão. Intimem-se com urgência. Aguarde-se a contestação do réu.

0005386-77.2013.403.6000 - CESAR LUIZ FERREIRA LOPES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para apresentar seus comprovantes de rendimento

EMBARGOS A EXECUCAO

0005438-73.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010070-50.2010.403.6000) ALINE CASTELLI DE MACEDO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

1) Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução respectiva, haja vista que o juízo não está seguro.2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais (00100705020104036000).3) À embargada, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005460-34.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-20.2013.403.6000) GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(MS006140 - ELIANE MEIRELES NESPOLI FERZELI) X LUCIANO LUIS ZEFERINO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Manifeste-se a impugnada, no prazo de dez dias.Apensem-se aos autos principais (00000162020134036000).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003046-97.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X CARLA APARECIDA LOURENCO VIGETA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação em face de CARLA APARECIDA LOURENÇO VIGETA, pedindo ordem liminar para reintegrá-lo na posse da parcela n.º 4 do Projeto de Assentamento Palmeira. Sustenta que adquiriu a área onde criou o referido projeto, composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais sem terra. Afirma que a área foi loteada e distribuída, através de sorteio, entre os trabalhadores rurais que atendiam às exigências do Decreto n 59.428/66, sendo que João Luiz Inácio Angillo foi beneficiado com o lote n.º 4. Afirma que a ré deliberadamente tirou proveito do falecimento do ocupante primitivo e passou a ocupar ilegalmente o lote, apresentando como defesa administrativa um contrato de doação assinado de forma ilegível quatro dias antes do falecimento do assentado. Juntou documentos (fls. 11-26). Determinei que o autor esclarecesse a inicial, diante do que consta da cláusula 4ª do contrato (fls. 28 e 30), pelo que veio a manifestação de fls. 33-5. Decido. Segundo os documentos juntados com a inicial, o autor celebrou contrato de assentamento com João Luiz Inácio Angillo em 9.1.1998 (fls. 11-2) e afirma que a ré ocupou o lote após a morte do beneficiário, ocorrida em 18.2.2012 (f. 25), com base no contrato de doação assinado em 14.2.2012 (f. 26). Ocorre que, por ora, o autor ainda não fez provas de que o contrato de doação não possui validade e, como se vê, a cessão do imóvel ocorreu após o decurso de dez anos do contrato de assentamento que é o termo inicial para contagem do prazo de inalienabilidade exigido pelo art. 189 da Constituição Federal, conforme entende o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. REFORMA AGRÁRIA. CONCESSÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE PELO INCRA. POSSIBILIDADE DE OS ASSENTADOS NEGOCIAREM OS TÍTULOS COM TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE VENDA POR DEZ ANOS. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO. 1. Nas desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, o INCRA pode ceder ao ocupante títulos de domínio da propriedade ou de concessão de uso. O imóvel passa para a propriedade do outorgado, mas com condição resolutive de retorno ao estado anterior se não se cumprir a finalidade daquela concessão, estando expressamente afastada a possibilidade de os assentados, titulares da posse direta, negociarem os títulos a terceiros, sem a devida autorização do expropriante e sem ter liquidado integralmente o valor de seu débito, dentro do prazo de dez anos. Diplomas legais pertinentes: Constituição Federal, art. 189; lei n.º 8.629/93, arts. 18 a 21; decreto n.º 59.428/66, art. 72. 2. O prazo de inalienabilidade de dez anos é contado da data em que celebrado o contrato de concessão de uso ou da emissão do título de domínio, ou seja, do fato jurídico que ocorrer primeiro. Na hipótese dos autos, é possível reconhecer a legalidade da alienação ocorrida após transcorrido o prazo legal exigido, de dez anos da data de concessão do uso, ou seja, da assinatura do contrato de arrendamento. 3. No caso, a autarquia expropriante detém a titularidade/propriedade do imóvel, o fato de existir processo de desapropriação em curso não lhe retira a posse do imóvel, e pelos documentos acostados aos autos o apelante não comprova que o parceleiro original tem débitos a quitar, pelo que não há razão para se reconhecer qualquer irregularidade na ocupação. Decisão apelada em consonância com o decidido por este E. Tribunal Regional e pelo TRF da 1ª Região em outros julgados. 4. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento. (APELREEX 00110019320054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:31/08/2011 PÁGINA: 263. FONTE REPUBLICACAO) destaqueiDe fato, o contrato de assentamento deve ser considerado como termo inicial, uma vez que a finalidade da norma e do próprio assentamento é a posse da terra para a consecução dos objetivos da Reforma Agrária.Diante disso, indefiro o pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1338

ACAO PENAL

0006974-66.2006.403.6000 (2006.60.00.006974-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS DIAS
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 283, bem como a manifestação ministerial de fls. 282, designo o dia 19/08/13, às 15 h e 00 min., para a audiência admonitória.Intime-se o condenado por edital.Intimem-se MPF e defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.A 1,0
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2682

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003832-09.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO

Defiro o pedido de fls. 60/62, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO, inscrito no CPF sob o n.º 105.785.791-20, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 106.533,15 (cento e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e quinze centavos), conforme demonstrativo de fl. 63. Resultando negativo o bloqueio, defiro a inserção, por meio do sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículos eventualmente registrados em nome do executado.Após a juntada do resultado do bloqueio, ou, conforme o caso, das informações do sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4700

ACAO PENAL

0003732-64.2004.403.6002 (2004.60.02.003732-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X PAULO FERNANDES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Homologo a desistência das demais testemunhas, não ouvidas, no Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS.2. Tendo em vista que as testemunhas Páulo Lotário Juntas e Marluce Valhentes Benites, fica a defesa dos réus Jairo de Vasconelos e Aquiles Paulus intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, substituir, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado das aludidas testemunhas, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva.3. Declaro precluso o direito de inquirição das testemunhas Geraldo Werle (autos n. 0002893-05.2005.403.6002, 0003732-64.2004.4036002 e 0003735-19.2004.403.6002) e Jair Wilson Cerny (autos n. 0003735-19.2004.403.6002).4. Aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída para o Juízo de Burity para oitiva da testemunha Geilson dos Santos (autos 0003754-25.2004.403.6002 e 0003735-19.2004.403.6002).5. Haja vista que os réus Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Correa, José Bispo de Souza, Antonio Amaral Cajaíba, Paulo Fernandes, Onofre Soares de Oliveira, Sebastião Pereira da Silva, Severino José da Silva, Alcides de Azevedo e José Rubio foram interrogados antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, intemem-se os referidos acusados e suas defesas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial.6. Cientifiquem-se que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.7. Caso haja manifestação positiva, venham conclusos para designação de audiência.8. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.10. Cumpra-se.11. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Expediente Nº 4702

ACAO CIVIL PUBLICA

0001641-54.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação supra, suspendo o presente feito, por mais 06 (seis) meses. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001275-15.2011.403.6002 - ANA CLEIA SAVALA GONCALVES X ADELAIDE OLIVEIRA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS X COORDENADOR CHEFE DA FUNAI - DOURADOS/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A sentença proferida no feito e transitada em julgado determinou ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor da impetrante, com efeitos retroativos a 01.01.2011. Às fls. 86 a Autarquia informou a implantação do benefício com início de pagamento em 13/02/2012. Às fls. 104/105 a impetrante requereu o pagamento dos atrasados com expedição de ofícios requisitórios. Por sua vez o INSS às fl. 107/109 alega que o Mandado de Segurança não é via adequada para a recomposição de efeitos patrimoniais

pretéritos, conforme preconiza a súmula 269 do STF. Com razão a Autarquia Federal, pois conforme entendimento sumulado pelo STF a ação mandamental é meio impróprio para obtenção de valores atrasados, ou seja, os efeitos do julgado nesta ação deverão retroagir apenas à data do ajuizamento, os valores pretéritos devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada (SÚMULAS 269 e 271 do STF). Assim sendo, intime-se a impetrante de que deverá buscar a pretensão deduzida às fls. 104/105, por meio de ação própria ou administrativamente. Intimem-se e arquivem-se.

0004148-51.2012.403.6002 - CRISTIAN EDUARDO GRANDO(MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVER. FED. DA GRANDE DOURADOS-UFGD
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001380-21.2013.403.6002 - SERGIO YOSHINORI WATANABE(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença proferida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do código de Processo Civil. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001388-95.2013.403.6002 - SIDINHA SOFIA BERNO OLIVEIRA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença proferida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do código de Processo Civil. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001491-05.2013.403.6002 - AMR LOCADORA DE VANS LTDA. - ME(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X DIRETOR/A DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento por parte do impetrante (fls. 92/113), visando a reforma da decisão de fls. 44/45, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da FAZENDA NACIONAL no polo passivo da ação, conforme requerido às fls. 56. Ao SEDI para regularização. Dê-se vista ao MPF para o parecer necessário e voltem conclusos para sentença. Int.

0001720-62.2013.403.6002 - SONIA REGINA ESTEVES DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sonia Regina Esteves de Oliveira em face de ato do gerente executivo do INSS, em que busca a implantação de nova aposentadoria com a renúncia da anteriormente concedida, sob o argumento de ser economicamente mais vantajoso o benefício com o computo das contribuições posteriores à jubilação. Formulou pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo. No caso em tela, busca a impetrante pedido de concessão de liminar in alia altera pars, para que seja implementada uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem, contudo, indicar o risco de ineficácia do provimento final em se aguardar o normal trâmite do feito. Ao revés, como bem informa a autora na peça inicial, a mesma está em gozo de benefício previdenciário, o que, em verdade, desnatura qualquer perigo de lesão. Patente a ausência do periculum in mora, devendo, neste caso, ser prestigiado o devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, indefiro o pedido de concessão de liminar, uma vez que inexistente o necessário periculum in mora. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se cópia de contrafé ao escritório de representação judicial da impetrada. Após, vista ao MPF. P. R. I. Dourados, 29 de maio de 2013.

0001908-55.2013.403.6002 (2009.60.02.001993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-80.2009.403.6002 (2009.60.02.001993-4)) FLORISVALDO VARGAS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X COMANDANTE DA 4A BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA EM DOURADOS/MS
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Florisvaldo Vargas em face de ato omissivo do

Comandante do Esquadrão de Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, visando a inclusão de seus dependentes no FuSEx - Fundo de Saúde do Exército. Alega que foi reintegrado judicialmente em abril de 2011 às fileiras do exército, por meio da sentença proferida na ação ordinária (n. 0001993-80.2009.4003.6002) que tramitou neste juízo, e até o momento não houve manifestação da autoridade coatora sobre o pedido de inclusão de sua esposa e filhos como dependentes do FuSEx - Fundo de Saúde do Exército, protocolizado em 23/10/2012 (fl. 13). Formulou pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo. No caso em tela, busca o impetrante, liminarmente e in alibi, alterar a ordem repressiva para que seja suprida a omissão da autoridade coatora quanto a não apreciação e consequente deferimento da solicitação de averbação de sua esposa e filhos como seus dependentes no plano de assistência médico-hospitalar da instituição militar. No entanto, o impetrante não indica na inicial o risco de ineficácia do provimento final em se aguardar a regular tramitação do feito. Não noticia qualquer necessidade de tratamento curativo ou urgência médico-hospitalar pelos pretensos dependentes, a configurar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Patente a ausência do periculum in mora, devendo, neste caso, ser prestigiado o devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, indefiro o pedido de concessão de liminar, uma vez que inexistente o necessário periculum in mora. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se cópia de contrafé ao escritório de representação judicial da impetrada. Após, vista ao MPF. P.R.I.

0001959-66.2013.403.6002 - MARIANA DE OLIVEIRA MAURO (MS014457 - MARCELA MINARI E MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariana de Oliveira Mauro, em face de ato da professora Dra. Giselle Cristina Martins Real, Pró-Reitora de Ensino de Graduação da UFGD, em que objetiva a concessão de ordem mandamental para que seja reconhecida a existência de ilegalidade na avaliação da Banca Examinadora do Concurso Público para a Carreira Superior da UFGD e determinada nova composição com a consequente reavaliação das provas prestadas pela impetrante, bem como, a suspensão do certame até o deslinde da causa. Informa que está participando do concurso de seleção pública para a carreira de magistério superior da UFGD, concorrendo a uma vaga, conforme edital Prograd n. 12, composto por quatro fases, Prova escrita, didática, defesa do memorial e Títulos. Realizou a prova escrita em 25/05/2013 e foi classificada entre os 05 primeiros, passando para a fase seguinte, a qual foi submetida, no dia 25/05/2013, à prova didática, cuja nota (6.9333) não alçou a média (7.0) prevista no edital para a fase da prova de defesa do memorial e prova de títulos. Interpôs recurso e a banca examinadora indeferiu o pleito. Alega, porém, que o recurso não foi devidamente analisado, ao considerar que a decisão foi proferida em tempo inferior a 15 minutos, enquanto, somente a aula, a ser assistida e reavaliada, consistia num tempo total de 48 minutos. Argui, por fim, vício na correção da sua segunda avaliação e suspeição dos avaliadores, pois estes conhecem e tiveram atividades acadêmicas anteriores com a candidata aprovada no certame, bem como pelas discrepâncias quantitativas das notas proferidas pelos examinadores, ponderando que a aula foi apresentada para todos e que estes estariam avaliando os mesmos critérios que estão delimitados o edital (item 11.2). Formulou pedido de concessão de liminar para determinação de imediata constituição de banca examinadora ílesa para reavaliar a prova escrita e o áudio da aula, ressaltando que há evidente perigo da demora do provimento final em razão da iminência da posse da candidata vencedora. Vieram os autos conclusos. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, há verossimilhança nas alegações autorais a ensejar a concessão da medida liminar. A impetrante busca ordem repressiva, alegando ilegalidade do resultado da avaliação prestada na segunda fase do certame, por existência de erro nas ponderações dos pontos avaliados, que não obervou as regras do edital, e imparcialidade dos membros da banca examinadora. Conforme se verifica às fl. 26, o requerimento do recurso da prova didática foi interposto pela impetrante no dia 25/05/2013, às 16h11min, enquanto a análise (fl. 27) foi proferida e cientificada à recorrente no mesmo dia, às 16h42min, tempo, a princípio, insuficiente para que fosse regularmente assistida a aula expositiva da impetrante, que contém 48 minutos de duração. Assim, o fundamento da decisão, onde registra que a banca se reuniu, ouviu novamente o áudio da aula não condiz com a realidade desse teor, demonstrando, em tese, irregularidade no procedimento administrativo. Logo, há verossimilhança da alegada ilegalidade na decisão do recurso, a ensejar o direito a uma nova apreciação. Mas não é só. No que toca à alegação de suspeição da banca,

em razão de suposta existência de vínculo acadêmico entre a candidata vencedora e os membros, por fazerem parte de equipe de trabalhos de pesquisas e extensão, como demonstram as publicações de fl. 49/124, perfunctoriamente, ressalta aos olhos a possibilidade de parcialidade da banca examinadora, o que não significa em demérito da classificada, que pode realmente ter demonstrado aptidão suficiente para obtenção das notas atribuídas e conseqüente aprovação. Neste diapasão, as raias da isonomia podem não ter sido obedecidas. Entrementes, o candidato que presta concurso público de provas e título tem direito a se submeter a um processo seletivo baseado nos princípios da legalidade, isonomia e vinculado às normas do edital, especialmente, incluindo, neste processo, o direito à revisão de eventuais decisões injustas ou ilegais. Assim, entendo razoável o sobrestamento do certame, nesta fase preliminar da ação, enquanto se aguarda maiores esclarecimentos quanto à lisura do procedimento, sob pena de causar perigo de dano à normalidade do processo seletivo e conseqüente prejuízo à impetrante e aos demais candidatos que também não foram classificados na prova ora questionada. Ademais, se o panorama apresentado na inicial não restar superado com as informações da autoridade impetrada e documentos, a possibilidade de que seja oportunizado não só à impetrante, como aos demais candidatos, o direito de que as provas prestadas sejam reanalisadas por uma nova banca, compostas por outros especialistas, privilegiará os princípios constitucionais e legais administrativos. Por fim, vislumbro que nenhum prejuízo causará à instituição de ensino impetrada a constituição de nova banca examinadora para reavaliar as notas das provas ora questionadas pela impetrante. Por arremate, forçoso registrar que o perigo da demora ficou caracterizado, considerando que o processo seletivo prosseguirá normalmente. Pelo exposto, DEFIRO inaudita altera pars o pedido da impetrante e DETERMINO a imediata SUSPENSÃO do Concurso Público para Carreira do Magistério Superior da UFGD, Auxiliar - Nível I - Especialidade Formação do Ser Humano Biológico, a contar da intimação, sob pena de responsabilidade, em caso de descumprimento, que acarretará as medidas que visem a apurar a responsabilidade da impetrada e da instituição de ensino. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se cópia de contrafé ao escritório de representação judicial da impetrada. Após, vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)
.PA 0,10 DESPACHO // CARTA PRECATÓRII - Primeiramente, determino que os valores de R\$318,37 e R\$36,19 bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 173), sejam transferidos para contas à disposição deste Juízo, e considerando que o réu não se manifestou a respeito do bloqueio determino que se expeça alvará de levantamento a favor da Caixa Econômica Federal. 2 - Ante as informações Prestadas pela Coope rativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Centro Sul - SICREDI (fls. 192) e pela BV Financeira S/A (fls. 195), determinei que se pesquisasse via sistema RENAJUD a fim de constatar se os veículos indicados à penhora ainda permaneciam registrados em nome do executado, obtendo-se resultado negativo, conforme demonstra tivo às fls. 200.3 - Assim sendo, reputo prejudicados os pedidos da credora mencionados no item a e b da petição de fls. 187/188. 4 - Requer, ainda, a credora sejam penhorados através de lavratura de termo de penhora nos próprios autos, os imóveis pertencentes ao CRI de Nova Andradina-MS, objetos das matrículas nº 23.169 e 23.170 em substituição ao imóvel matriculado sob n. 18.281 anteriormente penhorado conforme auto de fls. 125/126. 5 - Em seguida requer seja intimado o executado da penhora através de seu advogado por publicação no Diário Oficial, para caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento do julgado, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º c/c com artigo 475-J do CPC. 6 - E, posteriormente seja expedida carta precatória para registro da penhora, avaliação, praxeamento dos bens e intimação e do cônjuge do executado. 7 - Defiro parcialmente os pedidos da credora, terminando: a) Seja lavrado termo nestes autos para penhora dos imóveis matriculados sob nºs. 23.169 e 23.170 do CRI de Nova Andradina-MS, em substituição da penhora realizada no imóvel matriculado sob n. 18.281, e nomeio o devedor ESTENIO VIEIRA ROMÃO FILHO depositário dos bens. b) Intime-se o executado da substituição da penhora e da nomeação de fiel depositário através de seu advogado, por publicação no Diário Oficial. c) Expeça-se carta precatória para avaliação e praxeamento dos bens penhorados (imóveis matriculados sob nºs. 23.169 e 23.170-CRI de Nova Andradina-MS), devendo o executado e seu cônjuge serem intimados da avaliação, sendo que seu cônjuge deverá ser intimado também da substituição da penhora, bem como de que poderão apresentar defesa que julgarem pertinente. 8 - Intime-se a credora de que deverá providenciar o registro da penhora no Cartório competente por seus próprios meios, obtendo-se para tanto, neste Juízo, certidão do inteiro teor do ato de penhora, nos termos prescritos no 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil. .PA 0,10 9 - CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA QUE DEVERÁ SER ENCAMINHADA AO JUÍZO DEPRECADO JUNTAMENTE COM OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS (fls. 150/151).

Expediente Nº 4703

ACAO CIVIL PUBLICA

0001049-10.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Após o término do período de Inspeção Judicial, devolvam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente manifestação sobre as contestações apresentadas, e, na mesma oportunidade, deverá indicar as provas que predente produzir, conforme determinado no despacho de fls. 973.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA E MS010417 - WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INPEÇÃO. Ação de Reintegração de Posse. Partes: JULIO CESAR CERVEIRA e OUTOS X JOSÉ BARBOSA DE ALMEIDA -REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDÍGENA e OUTROS. DESPACHO // OFÍCIO Nº 300/2013-SM-02 Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado às fls. 2706/2868. Dada à complexidade da matéria determino que o prazo seja sucessivo, iniciando-se pela parte autora, após a FUNAI, a Comunidade Indígena, em seguida à UNIÃO e por último o Ministério Público Federal. Cada parte deverá apresentar, caso queiram, quesitos suplementares, no prazo em que obterão vistas. Determino à Secretaria que, quando da retirada dos autos, por carga ou vistas, no caso de intimação pessoal, atente para que a devolução seja feita no prazo estipulado de 10 (dez) dias, procedendo a cobrança da devolução, se o caso, nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo. Por tratar-se de demanda inserida no Programa Justiça Plena, com acompanhamento pela Corregedoria da Justiça Federal, oficie-se àquele Órgão dando notícia do presente despacho. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Expediente Nº 4705

ACAO PENAL

0003744-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003744-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a defesa do réu Aquiles Paulus para, no prazo de 5 (cinco) dias, substituir, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado da testemunha Paulo Lotário Junges, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0003758-62.2004.403.6002 (2004.60.02.003758-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X SEVERINO JOSE DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 -

EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO1. Homologo a desistência das demais testemunhas, não ouvidas, no Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS.2. Haja vista que os réus Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Correa, José Bispo de Souza, Antonio Amaral Cajaíba, Paulo Fernandes, Onofre Soares de Oliveira, Severino José da Silva, Alcides de Azevedo, João Augusto Vello e José Rubio foram interrogados antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, intimem-se os referidos acusados e suas defesas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial.3. Cientifiquem-se que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.4. Caso haja manifestação positiva, venham conclusos para designação de audiência.5. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.7. Cumpra-se.8. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

0003759-47.2004.403.6002 (2004.60.02.003759-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO TOREZAN X JOSE ALVES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Homologo a desistência das demais testemunhas, não ouvidas, no Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS.3. Depreque-se o interrogatório dos réus Gilberto Aparecido Torezan e Keila Patrícia Miranda Rocha.4. Haja vista que os réus Aquiles Paulus, José Bispo de Souza, Cícero Alviano de Souza, Elmo Assis Corrêa, Antonio Amaral Cajaíba e José Rubio foram interrogados antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, intimem-se os referidos acusados e suas defesas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial.5. Cientifiquem-se que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.6. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, venham conclusos.7. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Expediente Nº 4706

ACAO PENAL

0000805-18.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOAO BATISTA DUARTE(MS002451 - IVAN ROBERTO E MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS)

1. Tendo em vista que a defesa comprometeu-se apresentar em Juízo a testemunha Adilson Adão independentemente de intimação por este Juízo, designo o dia 02 de setembro de 2013, às 14h00min, para oitiva da testemunha Adilson Adão e interrogatório do réu João Batista Duarte. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 2. Depreque-se a intimação do réu para comparecer na audiência, sob pena de revelia.3. Cópia deste despacho servirá de carta precatória.4. Publique-se para fins de intimação do advogado constituído.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3081

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000424-80.2005.403.6003 (2005.60.03.000424-7) - ERNESTO JOSE TEIXEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000380-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000380-0) - MARIA SALETE DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a perita nomeada do feito da manifestação de fls. 138/140. Após, tornem os autos conclusos.

0000894-72.2009.403.6003 (2009.60.03.000894-5) - BENEDITA DE FREITAS RIBEIRO FERREIRA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0002281-50.2009.403.6124 - AILTON ASSIS FERREIRA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000912-59.2010.403.6003 - DEVANIR PROCOPIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 0,5 A prova pericial é indicativa de existência de incapacidade total de ordem definitiva. Entretanto, controverte-se a indicação do início da incapacidade apurada pelo mérito perito (09/04/2004), considerando anterior fixação do termo inicial da incapacidade (16/12/2003 - fl. 22).. PA 0,5 À vista de tal divergência e diante da inexistência nos autos de documento contemporâneo à época do acidente a corroborar uma ou outra data referida como início da incapacidade da parte autora, tratando-se de informação imprescindível à verificação da qualidade de segurado, impõe-se a conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam intimados:. PA 0,5 (i) O INSS, para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópias dos documentos que deram suporte à fixação da data do início da incapacidade apontada à fl. 22;. PA 0,5 (ii) O autor, para que apresente, no prazo de 10 dias, documentos (contemporâneos) comprobatórios da data do acidente que teria prejudicado o membro inferior direito e os quadris, causando-lhe incapacidade.. PA 0,5 Oportunamente, intimem-se as partes para manifestação recíproca quanto aos documentos eventualmente juntados, no prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0000931-65.2010.403.6003 - ANGELINA BERTANHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP266843 -

GABRIELA DA SILVA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em que pese não constar dos autos o rol de testemunhas, necessária a instrução do feito, já deferida na decisão de fls. 78/79 que determina o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 30 de julho de 2013, às 14 horas e 30 minutos, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado.Intimem-se.

0000986-16.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO E MS008040 - NEUSA RICARDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Após a inspeção, intime-se a União acerca da decisão de fls. 122, bem como dos documentos juntados aos autos.Intimem-se.

0001157-70.2010.403.6003 - EDNA RIBEIRO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o despacho de fls. 115, bem como a indicação de fls. 116,intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2013, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Mantenho os quesitos e o arbitramento já efetuados no processo.

0001171-54.2010.403.6003 - DIRCE VENANCIO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001541-33.2010.403.6003 - JERONIMO FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos.

0000246-24.2011.403.6003 - ANTONIA ELIAS DE ARRUDA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO FREITAS(SP181271 - SANDRA COSTA)

Intime-se o INSS para que traga aos autos requerimento administrativo conforme fls. 80.Considerando manifestação de fls.87, intime-se a parte autora e o INSS para que informem se persiste o interesse na produção de prova testemunhal. Caso haja interesse fica a secretaria autorizada a designar data ou deprecar nos termos do despacho de fls. 84/85.Intimem-se.

0000291-28.2011.403.6003 - DELAINE RITA SOUZA COIMBRA X OSVALDO INACIO COIMBRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora acerca do teor da carta precatória n. 06/2013-CV, de fls. 91/98.Após, tornem os autos conclusos.

0000323-33.2011.403.6003 - WAGNER ROGERIO ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desse modo, impõe-se a conversão do julgamento em diligência a fim de se juntar aos autos informações acerca dos serviços eventualmente prestados pelo autor ao Município de Selvíria-MS, no ano de 2010, com discriminação da natureza do serviço, data da prestação e valor pago.Oportunamente, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos.Oficie-se.

0000400-42.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA PAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Considerando a decisão proferida em fls. 202/204. Considerando, também, que as patologias relacionadas pela parte autora envolvem especialistas na área de ortopedia e de psiquiatria e que a primeira perícia foi realizada por médica perita em medicina do trabalho, nomeio em atenção ao determinado pelo TRF, o perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, que já tem pauta agendada para este Juízo. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/07/2013, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000520-85.2011.403.6003 - ODETE ZORZI SANTIN(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000537-24.2011.403.6003 - TEODORO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Decorridos os prazos para manejo de recurso pela autarquia ré, sem que haja manifestação e considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000606-56.2011.403.6003 - ILZA ALVES DE QUEIROZ(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a decisão de fls. 63 pela conversão em diligência, os documentos de fls. 66/73 e as ponderações do INSS de fls. 74, inclusive quanto a ausência de referidos documentos no processo administrativo que indeferiu o benefício pretendido, faz-se razoável a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS submeta os documentos acostados nos autos ao setor técnico para apreciação administrativa, com subsequente informação nos autos. Intimem-se.

0000905-33.2011.403.6003 - JOSE DONIZETTI MORAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 31/01/2011 (DCB), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ DONIZETTI MORAES b) benefício: Auxílio-Doençac) DIB: 31/01/2011 (DCB - fl. 44) d) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos

termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-28.2011.403.6003 - FELICIANO OTTONI NOGUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Diante disso, ante o desinteresse manifestado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001159-06.2011.403.6003 - GERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 31/07/2011 (DCB 545.919.205-2), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: GERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO b) benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 31/07/2011 (DCB - fl. 57-v) d) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, deduzindo-se os valores já percebidos pelo segurado a mesmo título (NB 547.925.818-0), observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001164-28.2011.403.6003 - JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/07/13, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos.

0001255-21.2011.403.6003 - ARNALDO MARTINS DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes acerca do teor do ofício de fls. 168. Suspendo o andamento do feito pelo prazo solicitado pela prefeitura de Brasilândia/MS. Oficie-se comunicando a suspensão e solicitando que tão logo se efetue a produção do PPP que seja encaminhada uma cópia a este Juízo. Intimem-se.

0001261-28.2011.403.6003 - VILMA ALVES FARIA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, a partir de 08/07/2011 (DCA), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: VILMA ALVES FARIAb) benefício: Aposentadoria por Invalidezc) DIB: 08/07/2011 (DCA - fl. 37)d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001300-25.2011.403.6003 - JAIR SANTOS MARTINS(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 05/04/2011 (DCB - fl. 59) e a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 01/06/2012 (data da perícia - fl. 78), cessando-se o benefício anterior, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JAIR SANTOS MARTINS - benefício: auxílio-doença - DIB: 05/04/2011 (DCB) até 31/05/2012 - RMI: a calcular.b) Nome do beneficiário: JAIR SANTOS MARTINS - benefício: aposentadoria por invalidez - DIB: 01/06/2012 (data da perícia) - RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001351-36.2011.403.6003 - ANTONIO SABINO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 30/09/2012 (DCB), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ANTONIO SABINO DE SOUZAb) benefício: aposentadoria por invalidez c) DIB: 30/09/2012 (DCB - fl. 66) d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova

redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001411-09.2011.403.6003 - APARECIDA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 04/05/2012 (data da perícia), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: APARECIDA DOS SANTOS b) benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 04/05/2012 (fl. 53) d) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Sem honorários advocatícios, ex vi do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-76.2011.403.6003 - ADEMIR SOARES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 31/03/2012 (DCB), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ADEMIR SOARES DA SILVA b) benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 31/03/2012 (DCB - fl. 46) d) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-81.2011.403.6003 - ZULMIRA ZANOLLA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art.

12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001552-28.2011.403.6003 - EURICO NOVAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 05/08/2011 (DER- fl. 56) e o de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 29/06/2012 (data da perícia - fl. 60), em substituição ao benefício anterior, observando-se o seguinte:a) Nome do beneficiário: EURICO NOVAES - benefício: auxílio-doença - DIB: 05/08/2011 (DER) até 28/06/2012 - RMI: a calcular.b) Nome do beneficiário: EURICO NOVAES - benefício: aposentadoria por invalidez - DIB: 29/06/2012 (data da perícia) - RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001553-13.2011.403.6003 - EDNA ROSIMEIRE CAMPAGNOLLO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/07/13, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, tornem os autos conclusos.

0001605-09.2011.403.6003 - LAURA SOARES DE OLIVEIRA ZUPA MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001662-27.2011.403.6003 - WANDERLEY GARCIA GOMES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001692-62.2011.403.6003 - JOSE VALENTIM DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os

efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001713-38.2011.403.6003 - MARIA ANGELITA DA SILVA MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/07/13, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos.

0001785-25.2011.403.6003 - RUTE DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a solicitação de descredenciamento pela perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, mantendo-se as determinações já proferidas nos autos. Intimem-se.

0001801-76.2011.403.6003 - LUCIANO DA SILVA SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 30/10/2012 (DCB), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: LUCIANO DA SILVA SANTOS b) Benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 30/10/2012 (fl. 84) d) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Sem honorários advocatícios, ex vi do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001802-61.2011.403.6003 - JORGE LUIZ DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENGE ENGENHARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fica a Secretaria autorizada a efetuar buscas acerca de novo endereço da corré Elenge Engenharia Ltda, bem como, havendo endereço diverso da empresa, fica autorizada a expedição de mandado ou carta precatória para sua citação. Frustradas as buscas por esta serventia, determino a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser realizado exclusivamente no Diário Eletrônico da Justiça por tratar-se a parte autora ser beneficiária da assistência judicial gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001811-23.2011.403.6003 - MARIA HELENA DOS PASSOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 67: Considerando o teor da certidão de fls. 64, republique-se a decisão de fls. 63. Intimem-

se.DECISÃO DE FLS. 63: Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena dos Passos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a conceder o benefício auxílio-doença ou a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos.Apresentada contestação, elaborado laudo médico pericial, as partes se manifestaram e vieram os autos conclusos para sentença.Além dos distúrbios visuais, a parte autora alega problemas ortopédicos não analisados no laudo de fls. 52/55, tendo em vista a especialidade da médica perita.Assim, considerando a idade da requerente (59 anos), faz-se necessária a submissão da autora à avaliação com especialista em ortopedia, deferindo o requerimento da parte autora por nova perícia.Por conseguinte, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de submeter a parte a novo exame pericial, a ser realizado por ortopedista.Nomeio o Dr. Edson Batista de Lima, especilista na área solicitada, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para que agende data para realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, o Sr. perito entregar o laudo pericial em 15 (quinze) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo pericial e franqueada manifestação das partes no prazo de cinco dias, retornem conclusos para sentença.Mantenho os quesitos formulados nos autos (fls. 05-v/06, 24 e verso, 33-v/34 e verso).Intimem-se.

0001994-91.2011.403.6003 - VALDECI APARECIDO DUARTE(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 14/08/2012 (DCB), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: VALDECI APARECIDO DUARTEb) benefício: Auxílio-Doençac) DIB: 14/08/2012 (fl. 59)d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Sem honorários advocatícios, ex vi do artigo 21 do CPC.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0002004-38.2011.403.6003 - JORDELINA TEODORA DE FREITAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 15/07/2011 (DCB- fl. 92) e implantar a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 08/08/2012 (data da perícia - fl. 117), em substituição ao benefício anterior, observando-se o seguinte:a) Nome do beneficiário: JORDELINA TEODORA DE FREITAS - benefício: auxílio-doença - DIB: 15/07/2011 (DCB) até 07/08/2012 - RMI: a calcular.b) Nome do beneficiário: JORDELINA TEODORA DE FREITAS - benefício: aposentadoria por invalidez - DIB: 08/08/2012 (data da perícia) - RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos

termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002032-06.2011.403.6003 - NEUSA DE SIQUEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação proposta por NEUSA DE SIQUEIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002224-24.2011.403.6201 - MARIA DE LOURDES LARANJEIRA SANCHEZ(SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de feito já sentenciado, cuja juntada do mandado não trará modificações que ensejem a intervenção do Juízo. Assim, fica autorizada a Secretaria a entrar em contato com a requerente solicitando que desconsidere a intimação efetuada através do mandado de intimação n. 117/2012-CV, podendo ser efetuada por telefone. Intime-se.

0000001-76.2012.403.6003 - CELIA FERREIRA LIMA MORAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a emissão do laudo pericial (fls. 88/90), constatou-se que a parte autora é portadora de epilepsia, com crises esporádicas e episódio depressivo moderado (fl. 90). À vista de tal conclusão pericial, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para complementação da prova técnica, a fim de que o médico perito informe: o se a parte autora pode desempenhar regularmente sua última atividade profissional (arrematadeira - fl. 13), sem oferecer risco à própria saúde ou às pessoas no mesmo ambiente de trabalho, considerando a possibilidade de ocorrência de crise de epilepsia e, ainda, o uso de medicamentos mencionados à fl. 88 ? (Apresentar os fundamentos de sua conclusão). Com a complementação do laudo, fica facultada às partes manifestação no prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

0000026-89.2012.403.6003 - LUIZ ALVES NOGUEIRA NETO(SP259178 - JULIANO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 31/08/2011 (DCB - fl. 53) e a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 19/10/2011 (data da perícia - fl. 64), cessando-se o benefício anterior, observando-se o seguinte: a) Nome do beneficiário: LUIZ ALVES NOGUEIRA NETO - benefício: auxílio-doença - DIB: 31/08/2011 (DCB) até 18/10/2011 - RMI: a calcular. b) Nome do beneficiário:

LUIZ ALVES NOGUEIRA NETO - benefício: aposentadoria por invalidez - DIB: 19/10/2011 (data da perícia) - RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

000056-27.2012.403.6003 - MIRIAM RIBEIRO DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 01/07/2012 (DII), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MIRIAM RIBEIRO DE SOUZA b) benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 01/07/2012 (DII - fl. 68) d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

000076-18.2012.403.6003 - ALBERTINA ALVES DOS SANTOS(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferido em fls. 132/134, designo audiência para o dia 06 de agosto de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0000082-25.2012.403.6003 - TEREZA FERREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que, apesar de ter sido determinada a realização de perícia médica, não houve a devida citação do INSS para o presente feito. Assim, tendo em vista a ausência da autora na realização da perícia agendada, sem ter apresentado qualquer justificativa para tanto, preliminarmente, intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, em caso positivo, providencie a Secretaria a citação do INSS. Caso contrário, venham os autos conclusos.

0000100-46.2012.403.6003 - ELISANGELA COSTA LOPES(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 30/09/2011, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Elisângela Costa Lopes, portador do RG nº 001473703 - SSP/SP e do CPF/MF nº 012.219.481-05. b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 30/09/2011 (DCB - CNIS - Fl. 71) d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de conceder imediatamente do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000117-82.2012.403.6003 - JOANA MELO DE MATTOS(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000165-41.2012.403.6003 - ADEMIR PIMENTA DE FREITAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto,

uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000167-11.2012.403.6003 - JOSE CLAUDEMIR FERREIRA LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 31/07/2012 (DCB), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSÉ CLAUDEMIR FERREIRA LIMAb) benefício: Auxílio-Doençac) DIB: 31/07/2012 (DCB - fl. 106)d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, deduzido-se os valores recebidos a mesmo título em período coincidente, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000175-85.2012.403.6003 - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 30/08/2012 (data da perícia - fl. 85), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JAIR SANTOS MARTINSb) benefício: aposentadoria por invalidez c) DIB: 30/08/2012 (data da perícia) d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000218-22.2012.403.6003 - GENIVALDO ELEUTERIO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000240-80.2012.403.6003 - VICENTE GOMES BRASIL FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos apresentados com a inicial são insuficientes à comprovação da atividade rural no período anterior à incapacidade, nos termos do artigo 106 da Lei 8.213/91, configurando apenas início de prova material a exigir complementação por prova oral. Por conseguinte, converte-se o julgamento em diligência a fim de se designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Após agendamento de data e horário para realização do ato, intimem-se.

0000257-19.2012.403.6003 - ANA CRISTINA PFEIFER BATISTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000279-77.2012.403.6003 - LUCIA ANTONIA DOS SANTOS(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 10/01/2012 (DCB), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Lucia Antonia dos Santos b) benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 10/01/2012 (DCB - fl. 67) d) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Determino à Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 67, tendo em vista a ausência de numeração na folha subsequente. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000343-87.2012.403.6003 - ANA BELA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que tanto a parte autora quanto as testemunhas arroladas no feito não residem em Três Lagoas, cumpra-se o despacho de fls. 46/47, deprecando-se a oitiva ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000353-34.2012.403.6003 - SILVANIA PAULINA ALMEIDA DE SOUZA(MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de dar efetivo cumprimento à decisão de fls. 85, nomeio como médico perito o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Com o agendamento, intimem-se as partes. Mantenho os quesitos e o arbitramento já efetuado no feito. Intimem-se.

0000364-63.2012.403.6003 - MILTON JOAQUIM DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, a partir de 30/11/2012 (DCB), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MILTON JOAQUIM DOS SANTOS b) benefício: Aposentadoria por Invalidez c) DIB: 30/11/2012 (DCB - fl. 77) d) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte

sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000384-54.2012.403.6003 - SIRLENE SILVA DE ARAUJO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01/07/2010 (DCB - fl. 101) e a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 22/08/2012 (data da perícia - fl. 138), em substituição ao benefício anterior, observando-se o seguinte:a) Nome do beneficiário: SIRLENE SILVA DE ARAÚJO - benefício: auxílio-doença - DIB: 01/07/2010 (DCB) até 21/08/2012 (Fls. 100/101) - RMI: a calcular.b) Nome do beneficiário: SIRLENE SILVA DE ARAÚJO - benefício: aposentadoria por invalidez - DIB: 22/08/2012 (data da perícia) - RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000437-35.2012.403.6003 - ROSELI APARECIDA DE CAMPOS ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 11/07/2012 (DCB), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ROSELI APARECIDA DE CAMPOS ALVESb) benefício: aposentadoria por invalidez c) DIB: 11/07/2012 (DCB - fl.82) d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais

sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-20.2012.403.6003 - RITA LUIZA SANTANA RIBEIRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as ausências constatadas na audiência de instrução, às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0000575-02.2012.403.6003 - TEREZA FRANCO DA COSTA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/07/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial e do estudo socio-econômico. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação e o estudo socio-econômico apresentados nos autos. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000661-70.2012.403.6003 - SUZANA SOUZA PINTO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nessas circunstâncias, revela-se necessária a complementação da prova pericial, a fim de que a médica perita informe, com base nas provas que compõem os autos, a data provável da cessação da incapacidade da parte autora, no prazo de 10 dias. Com a informação, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

0000676-39.2012.403.6003 - ELISABETE MARIA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a solicitação de descredenciamento pela perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, mantendo-se as determinações já proferidas nos autos. Intimem-se.

0000808-96.2012.403.6003 - FATIMA APARECIDA PIRES ALVES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação do perito em fls. 76 informando a necessidade de perícia na área de psiquiatria. Considerando que não há nos autos outros elementos indicativos para perícia com médico psiquiatra, determino a realização de perícia por médico do trabalho. Nomeio a Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria. Mantenho os quesitos formulados no feito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0000818-43.2012.403.6003 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000862-62.2012.403.6003 - MONICA CHRYSTINA PRADO SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão de fls. 72, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 51/54, providenciando o requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil, considerando que os documentos de fls. 58/67 não pertencem à requerente. Após, com ou sem manifestação da parte autora tornem os autos conclusos.

0000913-73.2012.403.6003 - PRIMO ROSILDO DURIGHETTO NETO(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação do perito, intime-se a parte autora para que esclareça se o requerente encontra-se apto a se submeter ao exame pericial. Após, intime-se o perito solicitando nova data para realização da perícia. Com o agendamento, intímem-se as partes.

0000919-80.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA LEO TEIXEIRA(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 06 de agosto de 2013, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 79. Intímem-se.

0000999-44.2012.403.6003 - CLEIDE PEREIRA DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001042-78.2012.403.6003 - MARIA DA SOLIDADE PEDRO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo requerido pelo INSS em fls. 38. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intímem-se.

0001047-03.2012.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDUGO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001111-13.2012.403.6003 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO

CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c art. 295, inciso VI, todos do CPC.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001149-25.2012.403.6003 - MARTA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001168-31.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista à parte autora dos documentos acostados em fls. 159/163.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001171-83.2012.403.6003 - ELSO FERNANDES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001254-02.2012.403.6003 - ELIAS GUEDES FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001329-41.2012.403.6003 - VALDIRENE APARECIDA DOS ANJOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a solicitação de descredenciamento pela perita anteriormente indicada, bem como as patologias indicadas na inicial, nomeio em substituição a Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas, mantendo-se as determinações contidas no feito.Intimem-se.

0001346-77.2012.403.6003 - EDELVITA PUREZA DE MATOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001402-13.2012.403.6003 - JEFERSON DE CARVALHO(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora alega que não compareceu à perícia médica porque estava em viagem por motivos profissionais, porém não apresenta quaisquer documentos comprovando o alegado. Apesar da justificativa apresentada não estarem incluído naqueles motivos indicados no despacho de fls. 44, entendo necessária e instrução do feito,assim, excepcionalmente, acolho a justificativa apresentada e autorizo a designação de nova data para a realização do exame pericial, com a advertência de que eventual não comparecimento da autora implicará a preclusão da prova pericial.Intimem-se.

0001438-55.2012.403.6003 - ROSA MARIA CORREIA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da parte autora em fls. 60/61, defiro a substituição do perito conforme requerido.Nomeio em substituição a Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas, mantendo-se as determinações e quesitos já formulados no feito.Intimem-se os peritos indicados no feito da substituição.Intimem-se.

0001473-15.2012.403.6003 - SUELI FATIMA DE ABREU ANDRADE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Após, tornem os autos conclusos para análise da preliminar alegada pelo INSS.Intimem-se.

0001584-96.2012.403.6003 - JESUS CHARANTOLA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designa-se o dia 06 de agosto de 2013, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 36/37. Intimem-se.

0001627-33.2012.403.6003 - JOAO LUIZ CAVALCANTES(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. .PA 0,5 Intime-se a parte autora.

0001654-16.2012.403.6003 - ORLINDA RODRIGUES DOS SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a solicitação de descredenciamento pela perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, mantendo-se as determinações já proferidas nos autos. Intimem-se.

0001663-75.2012.403.6003 - JOSELIA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designa-se o dia 06 de agosto de 2013, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 96/97. Defiro também a expedição de ofício ao Serviço registral, conforme requerido pelo INSS solicitando os esclarecimentos requeridos pelo INSS em fls. 32 verso. Intimem-se.

0001876-81.2012.403.6003 - DEVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001885-43.2012.403.6003 - FRANCISCA MACHADO DE ARAUJO TREVISAN(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 9/7/2012, às 10:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001951-23.2012.403.6003 - ESPEDITO RODRIGUES DE CARVALHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Resta desde já indeferida a prova pericial, por impossibilidade material, ante o tempo decorrido entre os dias atuais e o período trabalhado em atividade que a parte autora considera especial, e prova testemunhal por

entender impertinente ao feito, considerando que as atividades exercidas pela parte autora são urbanas e diferem daquelas realizadas pelo trabalhador rural, cuja legislação pertinente exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. Intimem-se.

0001971-14.2012.403.6003 - LEANDRO JOSE DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X LUZINETE DA SILVA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando os termos da decisão de fl. 42, bem como as razões expostas pelo autor às fls. 44, excepcionalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos oomprovante de requerimento administrativo com a respectiva resposta, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0001991-05.2012.403.6003 - RENATA SOARES LEITUGA PERES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a solicitação de descredenciamento pela perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, mantendo-se as determinações já proferidas nos autos.Intimem-se.

0002003-19.2012.403.6003 - SANDRA LEOPOLDINA DE SOUZA MARQUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a solicitação de descredenciamento pela perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, mantendo-se as determinações já proferidas nos autos.Intimem-se.

0002016-18.2012.403.6003 - BRUNO DOS SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002023-10.2012.403.6003 - ALMERINDA FERREIRA DIAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e sobre o relatório social apresentados nos autos.Ainda, intime-se a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca da contestação de fls. 71/80.

0002032-69.2012.403.6003 - MARIA DE JESUS BARBOSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Designa-se o dia 23 de julho de 2013, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 53. Intimem-se.

0002057-82.2012.403.6003 - JOVELINA RAMOS DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Considerando a alegação de litispendência, solicitem-se as cópias necessárias para verificação ao Tribunal Regional Federal.Após, tornem os autos conclusos.

0002076-88.2012.403.6003 - CALEB VIEIRA SERRADO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/07/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados

quando da manifestação acerca do laudo pericial. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002078-58.2012.403.6003 - KELLEN APARECIDA DE SOUZA SILVA NASCIMENTO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 9/7/2012, às 10:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002173-88.2012.403.6003 - MARIA HELENA RANGEL(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 9/7/2012, às 10:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002174-73.2012.403.6003 - RAIMUNDO NONATO ALVES DOS SANTOS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 9/7/2012, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista

à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002245-75.2012.403.6003 - ANTONIA ARAUJO DOS ANJOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designa-se o dia 30 de julho de 2013, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 73/74. Intimem-se.

0002247-45.2012.403.6003 - ROBERTA MEDRADO NUNES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 9/7/2012, às 11:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação e do estudo social apresentados no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002264-81.2012.403.6003 - ANTONIO CONSTANTINO DO SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prioridade na tramitação do feito, considerando a idade do requerente. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002270-88.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA RIBEIRO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Ribeiro Barbosa em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha

que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0002287-27.2012.403.6003 - MULTI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (PR039773 - MAURO YUTAKA AIDA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002288-12.2012.403.6003 - JOSE BRITO DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/07/2013, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002289-94.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA QUEIROZ (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a solicitação de descredenciamento pela perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, mantendo-se as determinações já proferidas nos autos. Intimem-se.

0002304-63.2012.403.6003 - DELFINA ALVES DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/07/2013, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a

Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002305-48.2012.403.6003 - JAMIL SEBASTIAO FONSECA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002307-18.2012.403.6003 - ADAIR PEREIRA INACIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2013, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002309-85.2012.403.6003 - AURELINA PEREIRA DOS ANJOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 9/7/2012, às 11:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação

pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002313-25.2012.403.6003 - MARIA BATISTA DA SILVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 9/7/2012, às 11:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002315-92.2012.403.6003 - ANDREIA CABRAL TEIXEIRA TENORIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 9/7/2012, às 12:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002380-87.2012.403.6003 - LUZIA DA SILVA PARDIM(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 13 de agosto de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao

requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Deixo para apreciar a necessidade de instrução do feito quanto ao pedido de benefício assistencial para momento oportuno. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002383-42.2012.403.6003 - NELIO JOSE DAVID(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Tendo, as partes, manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação pelo autor da proposta formulada pela CEF, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Expeçam-se as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003288-11.2012.403.6112 - ATAMIR AUGUSTO DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando o documentos acostado em fls. 66, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000075-96.2013.403.6003 - ANCELMO TAVARES DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 09 de julho de 2013, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora, nos termos do despacho de fls. 25/26.

0000079-36.2013.403.6003 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre documento referido às fls. 207/208, bem como ambas as partes para se pronunciar sobre outras provas que pretendam produzir.

0000083-73.2013.403.6003 - GERSON FONTES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/07/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentado pelo réu. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma

grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000085-43.2013.403.6003 - HELIO JOSE MUNIZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/08/2013, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentado pelo réu. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000087-13.2013.403.6003 - ANTONIA MARIA MACIEL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/07/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentado pelo réu. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000096-72.2013.403.6003 - SARA CHAGAS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS FONSECA(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação proposta por SARA CHAGAS DOS SANTOS representada por Maria do Carmo dos Santos Fonseca em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao

requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000126-10.2013.403.6003 - MARTA CORREA SERRA X EVERSON CORREA SERRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 9/7/2012, às 12:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000127-92.2013.403.6003 - LORENA GONCALVES VIANA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a qualidade de dependente de companheira, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Defiro o requerimento do INSS para que a parte autora traga aos autos, juntamente com o rol de testemunhas, a certidão de permanência carcerária, necessária à instrução do feito. Intimem-se.

0000128-77.2013.403.6003 - SERENILZA DIAS DE ALMEIDA X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X AMANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA X SERENILZA DIAS DE ALMEIDA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Serenilza Dias de Almeida e seus filhos em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000140-91.2013.403.6003 - WALDIR LIMA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000166-89.2013.403.6003 - VANIA MARIA NUNES GONCALVES RAIMUNDO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a solicitação de descredenciamento pela perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, mantendo-se as determinações já proferidas nos autos. Intimem-se.

0000283-80.2013.403.6003 - ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a suspensão do feito, conforme determinado em fls. 40/41 até a manifestação da parte autora, considerando as informações prestadas pelo requerente em fls. 42/45. Intime-se.

0000294-12.2013.403.6003 - ANTONIO JOSE DIAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da parte autora em fls. 34/37, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000295-94.2013.403.6003 - ANTONIO DONIZETE CIRIACO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/08/2013, às 15 horas, na sede do

consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentado pelo réu. Intimem-se.

0000296-79.2013.403.6003 - MORALINA ABADIA DIAS(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designa-se o dia 30 de julho de 2013, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 26/27. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000308-93.2013.403.6003 - MARIA DO SOCORRO SILVA RIBEIRO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000432-76.2013.403.6003 - JOSE VITAL DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Segundo a parte autora, consta em fls. 15 comunicação de decisão acerca do requerimento administrativo, entretanto, observo que tal documento data de 16/11/2011. Considerando o lapso temporal e uma possível mudança fática na realidade do requerente entendo necessária a instrução do feito com requerimento administrativo atualizado, visto que, o documento de fls. 15 não tem o condão de suprir a necessária comprovação nos autos de requerimento administrativo atual com as respectivas razões do indeferimento. Assim, ao menos por ora, não há que se falar em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Dessa forma, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 29/30.

0000457-89.2013.403.6003 - ANTONIA MARIANA QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designa-se o dia 30 de julho de 2013, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 134/135. Intimem-se.

0000474-28.2013.403.6003 - JULIO DE MELO GOMES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se. Intimem-se.

0000479-50.2013.403.6003 - LUZIA NUNES MARIANO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a)

autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000482-05.2013.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA BORGES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o agravo retido de fls. 25/32, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 22/23, trazendo aos autos o resultado do requerimento administrativo do benefício pleiteado, arcando com o ônus de sua omissão. Intimem-se.

0000543-60.2013.403.6003 - JULIO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o agravo retido de fls. 29/36, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 26/27, trazendo aos autos o resultado do requerimento administrativo do benefício pleiteado, arcando com o ônus de sua omissão. Intimem-se.

0000544-45.2013.403.6003 - CLAUDINOR RODRIGUES DA SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o agravo retido de fls. 23/30, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 20/21, trazendo aos autos o resultado do requerimento administrativo do benefício pleiteado, arcando com o ônus de sua omissão. Intimem-se.

0000603-33.2013.403.6003 - FATIMA MARIA LAGES PENHAVAL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da parte autora em fls. 21/25, bem como o teor do documento acostado em fls. 09, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000635-38.2013.403.6003 - ELIZENE PEREIRA RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. A requerente na manifestação de fls. 30/31 informa requerimento administrativo em fls. 11, entretanto, tal documento foi analisado, conforme decisão de fls. 27/28. O requerimento mencionado pela parte autora data de 04/08/2008, bastante distante dos dias atuais, não tendo o condão de suprir a necessária comprovação do requerimento administrativo atual com as respectivas razões do indeferimento, notadamente pelo lapso temporal já mencionado, período em que pode ter ocorrido modificação na situação fática da realidade vivida pela parte autora. Assim, cumpra a parte autora a decisão de fls. 27/28 no que tange ao pedido administrativo, sob pena de extinção do feito. Relativamente à interdição de Elizene Pereira Rodrigues, por ora, suspendo a determinação de interdição, até a realização de perícia médica. Intimem-se.

0000637-08.2013.403.6003 - CLARINDA HONORIO DA COSTA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Esclareça o INSS junto com a Contestação qual benefício previdenciário a parte autora recebe sob nº 535.139.481-9, desde 13/04/2009, motivo que ocasionou o indeferimento do pedido administrativo em 15/03/2010. Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000653-59.2013.403.6003 - ELIANA MOREIRA DE OLIVEIRA LUCENA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000658-81.2013.403.6003 - ALCIONE DE SIQUEIRA BURGER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 05-verso/06. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intime-se a parte autora para que traga aos autos

declaração de hipossuficiência, no prazo de dez (10) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais cabíveis. Intime-se.

0000661-36.2013.403.6003 - SUECO AOYAGUI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício assistencial, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro também o requerimento de prioridade de tramitação do feito.

0000664-88.2013.403.6003 - JESUS DOMINGOS DE SERPA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão lavrada às fls. 28, apesar da autora ter requerido na inicial os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, não juntou declaração de hipossuficiência, estando em desacordo com o que determina o Provimento CORE n. 64/2005. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais iniciais. Recolhidas as custas, cite-se o INSS para apresentar resposta, devendo juntar na mesma oportunidade o processo administrativo de concessão do benefício vigente, conforme requerido às fls. 10, letra b. Intime-se.

0000668-28.2013.403.6003 - OTAVIO DIAS DE OLIVEIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ocorre que, não obstante tenha o autor formulado requerimento administrativo em 19/02/2013 (Fl. 12) relativo ao benefício assistencial em virtude de ser portador de deficiência física, verifica-se que já conta com a idade de 65 (sessenta e cinco) anos (Nascimento em 26/05/1948 - Fl. 09), apresentando a qualidade de idoso nos termos da Lei nº 8742/1993, art. 20, atendendo portanto em parte aos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, remanescendo a necessidade de comprovação da hipossuficiência/miserabilidade. Assim, preliminarmente, ante o fato de já apresentar a qualidade de idoso, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação ao benefício assistencial em virtude de ser portador de deficiência física (DER em 19/02/2013 - Fl. 12), para seus efeitos. Em caso negativo, pelo fato de já apresentar a condição de idoso, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que proceda ao requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial ao idoso, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, para justificativa do interesse processual no prosseguimento do feito. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0000699-48.2013.403.6003 - LEONARDO BERNARDINO DE ALMEIDA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de restabelecer o benefício previdenciário de pensão por morte, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo de seu benefício almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0000719-39.2013.403.6003 - JETERO REIS DA ROCHA(MS010427 - WASHINGTON PRADO E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta: A) JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo sem resolução de mérito

por ilegitimidade de parte passiva em relação ao réu Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS quanto ao pedido de declaração de isenção de imposto de renda - IR, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, eB) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao pedido de pagamento imediato de valores originários de revisão administrativa de benefício previdenciário. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0000720-24.2013.403.6003 - REGINA SUSANA DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como para que regularize a representação processual, trazendo aos autos procuração original.

0000740-15.2013.403.6003 - APARECIDA AGUSTINHO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000742-82.2013.403.6003 - ALESSANDRO FERRAREZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 17 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000743-67.2013.403.6003 - DIRCEU DE LIMA RABELLO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o decurso de prazo para resposta do INSS. Se necessário, retornem os autos à autarquia ré. Após, tornem os autos conclusos. Desnecessária a intimação das partes.

0000745-37.2013.403.6003 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS REIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes,

descrevê-los.5. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora a parte autora (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem etc.);7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas; e8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista o documento de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do feito.Intime-se a parte autora.

0000790-41.2013.403.6003 - CLEMENTE ALVES MACHADO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de averbação de tempo de serviço em atividade rural, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0000791-26.2013.403.6003 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000795-63.2013.403.6003 - NEIDE MARIA SANTIAGO SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 18/19.A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para

atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 56. Intime-se a parte autora.

0000796-48.2013.403.6003 - INEZ DA SILVA ALMEIDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo atual juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0000854-51.2013.403.6003 - LUCIANA FERREIRA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 05-verso/06. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja

temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000856-21.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 13/15. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000877-94.2013.403.6003 - CANDIDO HENRIQUE DIAS CRUZ(MS015625 - EDER FURTADO ALVES E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, recentemente, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício assistencial, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0000901-25.2013.403.6003 - MARCELO MACIEL DA SILVA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 14. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos

demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001116-98.2013.403.6003 - LIDIA DE FREITAS BERCHIOL (MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, fica a Secretaria autorizada a indicar assistente social, intimando-a da nomeação e para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada a assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito a Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos e indique assistente técnico. Fica o INSS autorizado a apresentar quesitos e assistente técnico juntamente com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de

ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além daquelas deferidas nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizo ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca dos laudos.Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0001117-83.2013.403.6003 - SEBASTIAO GRIGORINI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001118-68.2013.403.6003 - MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Maria de Oliveira e Silva propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada. Requereu a assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 05, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.Dentre os documentos juntados pela parte autora, consta fotocópia de resultado de requerimento do benefício pleiteado datado de 30/08/2011, entretanto não há comprovação de requerimento administrativo recente. Considerando o lasp temporal e uma possível mudança fática na realidade da requerente entendo necessária a instrução do feito com requerimento administrativo atualizado, visto que, ao menos por ora, não há que se falar em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior:A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações.O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão.(...)A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se).Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o

segurado postulo u sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - Grifou-se). Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício de prestação continuada, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício pleiteado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Regularizado o feito, havendo necessidade, cite-se o INSS. Intime-se.

0001125-60.2013.403.6003 - TEREZA ALVES DE CARVALHO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora propôs ação ordinária visando, em síntese, a condenação do INSS à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de auxílio doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, para o recálculo do salário-de-benefício com o uso das 80% maiores contribuições (excluindo-se as 20% menores), relativas a todo o período contributivo, na forma prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela parte autora o prévio requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - Grifou-se). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Intime-se.

0001126-45.2013.403.6003 - ESPOLIO DE AMARO CAETANO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X SOLANGE FRANCISCA FERREIRA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Ao SEDI para cadastramento da parte autora, que por se tratar de ente despersonalizado, poderá ser incluído sem a indicação de CPF. Após, cite-se o INSS. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000566-06.2013.403.6003 - JUIZO DA 4a. VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP X JOSE TADEU RAIMUNDO DE GOES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da perita anteriormente nomeada. Considerando, também, o credenciamento de Juliano de Souza Gatti - engenheiro do trabalho - nos quadros de profissionais peritos deste juízo, determino a substituição da perita Fernanda Triglia Ferraz de Freitas pelo novo profissional cadastrado. Mantenho o arbitramento de fls. 23. Intime-se o novo perito para que informe data, hora e local para início dos trabalhos periciais. Com o agendamento, intimem-se as partes e oficie-se ao Juízo deprecante. Cumprida a carta precatória, solicite-se o pagamento do perito e devolva-se com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001119-53.2013.403.6003 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP - SJSJ X FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0008352-30.2011.403.6114, em que são partes FRANCISCO GONÇALVES DE ARAÚJO e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, e sendo a cidade de Bataguassu/MS sede de comarca, remetam-se os autos ao Juízo mencionado, para o devido cumprimento. Oficie-se ao Juízo deprecante, servindo cópia do presente despacho como ofício.

0001128-15.2013.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE ARACATUBA - SP X GENI ANDRADE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0003702-58.2011.403.6107, em que são partes GENI ANDRADE DE MOURA e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 30 de julho de 2013, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo deprecante. Intimem-se as testemunhas MARIA LUCIA GOMES e JOSÉ APARECIDO OLIVEIRA, ambos com endereço na Rua Yamaguti Kamkiti, n. 1597, Bairro São Carlos em Três Lagoas/MS que ficam advertidos de que deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-á à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000534-35.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-71.2010.403.6003) MARCOS VINICIUS DA SILVA CHAVES X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(MG040163 - LINDOLFO MOREIRA NETO) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(MG040163 - LINDOLFO MOREIRA NETO) X MARIA JOSEFA REAL GIMENES(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA)

Tendo em vista a existência de interesse de incapaz (CPC, art. 82, I), ao Ministério Público Federal.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001812-08.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-89.2011.403.6003) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA

MARTINS CHAGAS) X UELLINGTON DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) Diante do exposto, nos termos da fundamentação, rejeito a impugnação. Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência. Não interposto recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, desamparando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Sentença não sujeita a registro. Intimem-se.

Expediente Nº 3096

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000654-44.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES

Considerando que os atos deverão ser cumpridos em comarca que não é sede da Justiça Federal, nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000655-29.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIZA TOMAZ

Considerando que os atos deverão ser cumpridos em comarca que não é sede da Justiça Federal, nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000813-84.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO PEDRO SILVA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 04), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0000884-86.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSE ROBERTO MORAES

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 03), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000214-82.2012.403.6003 - LEONOR DE PAULA FERNANDES ASSIS(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, conclusos. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000885-18.2006.403.6003 (2006.60.03.000885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X OSVALDO LEAL DE FREITAS - ME X OSVALDO LEAL DE FREITAS

Ante o tempo decorrido desde a primeira tentativa (fls. 332/335), defiro o novo pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome dos requeridos, até o limite de R\$ 37.578,37 (trinta e sete mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos). Contudo, fica desde já consignado que se trata de medida de caráter excepcional, sendo que, de forma a evitar sucessivos e ilimitados pedidos, novas tentativas somente serão deferidas por este Juízo mediante demonstração nos autos, pelo credor, de que houve modificação da situação econômica dos requeridos. Tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e

lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome dos requeridos. Providencie a Secretaria o necessário para concretização das medidas. Observe que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócuas as providências adotadas. Resta prejudicada a análise do pedido de obtenção de informações pelo INFOJUD, uma vez que esta Subseção ainda está viabilizando o acesso a referido sistema. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000267-39.2007.403.6003 (2007.60.03.000267-3) - CLEUSA CORREA DE BRUM(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000842-47.2007.403.6003 (2007.60.03.000842-0) - JOANA ALVES DE LIMA PINTO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001405-70.2009.403.6003 (2009.60.03.001405-2) - CATARINA FERREIRA MENEGUELLI(MS012151 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001656-88.2009.403.6003 (2009.60.03.001656-5) - CLAUDIOMIRO JOSE PAVI(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001521-42.2010.403.6003 - JOSE VALDECIR VACARI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001783-89.2010.403.6003 - AURELINO PEREIRA VIEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000819-62.2011.403.6003 - SONIA MARIA BOMFIM DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000824-16.2013.403.6003 (2007.60.03.000901-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000901-1)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA APARECIDA DE ANDRADE(MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0000831-08.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-82.2010.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DA GAMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000373-88.2013.403.6003 (2006.60.03.000974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2)) NELSON YUKIO MIZOBATA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

O direito à gratuidade da justiça não é absoluto. O processo tem custo elevado, seja em razão dos recursos humanos altamente qualificados que o Estado coloca à disposição das partes, seja em razão dos recursos materiais, igualmente dispendiosos. A taxa judiciária tem a finalidade de custear a prestação dos serviços jurisdicionais que, apenas excepcionalmente, são prestados de forma graciosa, a quem não pode comprometer sua subsistência. A hipossuficiência econômica deve ser avaliada em relação ao processo no qual são requeridos os benefícios. Inexiste, portanto, faculdade potestativa da parte de meramente invocar sua condição de pobre e granjear, automática e imediatamente, a prestação graciosa dos serviços jurisdicionais. De acordo com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Verifica-se de tal dispositivo constitucional ser vedada qualquer presunção quanto à miserabilidade, cabendo ao interessado comprovar de plano seu alegado direito. Tal prova, no entanto, não acompanhou a pretensão inicial. Ao contrário, o valor atribuído à causa, a comprovação de despesa mensal em valor significativo, bem como o fato de ter contratado advogado particular para patrociná-lo, são indícios que não corroboram a alegação do requerente de absoluta incapacidade financeira. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora recolher, em 10 (dez) dias, as custas do preparo inicial, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2) - BANCO DO BRASIL S/A(MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ARAUJO(SP223333 - DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI E SP056640 - CELSO GIANINI) X OTAVIO CANDIDO DA SILVA

Diante da intervenção da União como assistente simples, impõe-se sua intimação para que, querendo, se manifeste acerca da pretensão extintiva formulada pelo executado. Por conseguinte, INTIME-SE a União Federal, franqueando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

0000005-89.2007.403.6003 (2007.60.03.000005-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA X NOE MAQUIEL FERREIRA(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)

Indefiro o pedido de obtenção de informações sobre o endereço do executado Sylvio José Nunes, tendo em vista que na decisão de fls. 190/191 já foi deferida sua citação por edital. Assim, determino que seja realizada pela Secretaria nova publicação do edital no Diário Eletrônico, ficando desde já consignado que é dever do exequente acompanhar o andamento processual, e providenciar a publicação em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em nome do executado Noé Maquiel Ferreira- pois este Juízo já adotou referida medida, a qual restou negativa- bem como o pedido de pesquisa pelo Infojud, uma vez que esta Subseção está viabilizando o acesso a referido sistema. Tendo em vista a formalização do convênio Renajud, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome de Noé Maquiel Ferreira. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000288-10.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital n. 1/2013-DV em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC, conforme despacho de fl. 145. Intime-se.

0000682-17.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X EMERSON AUGUSTO FONSECA

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001380-23.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANE BRANDAO BARBOSA AMARAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que referida medida já foi adotada por este Juízo, conforme se verifica às fls. 71 e 72. Além disso, os valores bloqueados já foram transferidos para conta de titularidade da exequente (fls. 66/70), não sendo necessária a expedição de alvará. Assim, ante a ausência de bens penhoráveis, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001381-08.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR

Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia. Depreque-se a citação do executado no endereço de fl. 51. Considerando que o ato deverá ser realizado em comarca que não é sede da Justiça Federal, intime-se a exequente para que comprove nos autos o recolhimento prévio das custas e despesas necessárias à expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

0001822-52.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANTIAGO GARCIA SANCHES

Ao que se colhe dos autos, restou infrutífera a tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud. Por sua vez, os veículos existentes em nome do executado estão gravados com alienação fiduciária (fl. 32/34), conforme pesquisa efetuada por meio do convênio Renajud. Por não integrar o patrimônio do devedor, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora. Contudo, segundo a jurisprudência dominante, é possível a constrição dos direitos que o devedor possui sobre a propriedade do bem, oriundos do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (Processo: REsp 1171341 DF 2009/0243850-3, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 06/12/2011, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 14/12/2011). Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos bancos. Além disso, pode haver dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública na hipótese em que se está leiloando não o bem, mas apenas o direito de se obter sua propriedade. Ante o exposto, e considerando o teor da certidão de fl. 38, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001712-19.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARCOS ALVES DE FREITAS

Ante o teor da certidão de fl. 27, intime-se a parte autora para que indique bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001850-83.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA

Intime-se novamente a exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 34, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, arcando com os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000131-32.2013.403.6003 - RITA SERRAO LIAFFA X ROSIANE SERRAO LIAFFA X SEBASTIAO PAULO LIAFFA COELHO(SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Fls. 97/98: tendo em vista: (i) os termos da decisão judicial de fls. 54/56, em que restou consignado que a Portaria

MEC nº 807/2010, que instituiu o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, prevê no art. 2º que os resultados do ENEM possibilitam a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino (inciso II), fato que, somado aos demais fundamentos expostos, ensejou o deferimento do pedido liminar para a matrícula da impetrante e apresentação do respectivo certificado de conclusão do ensino médio (Fl. 55-v), bem como(ii) as declarações do Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul - IFMS quanto ao requerimento da impetrante de Certificação do Ensino Médio - ENEM 2012 (Fls. 67, 91 e 98), OFICIE-SE ao IFMS determinando que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o certificado de conclusão do ensino médio à impetrante, em cumprimento à presente ordem judicial, com respectiva informação a este Juízo acerca do devido atendimento. INTIMEM-SE a impetrante e o impetrado.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000237-91.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LAZARO RODRIGUES GARCIA

Intime-se novamente a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento prévio das custas e despesas necessárias à expedição de carta precatória para o devido cumprimento da decisão de fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001440-59.2011.403.6003 - CICERA ANA DE JESUS SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelo INSS (fls. 35/37) e pelo autor (fls. 47/48), em seu efeito devolutivo. O requerente já apresentou contrarrazões às fls. 49/51. Intime-se o INSS para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa destes autos ao e. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000866-65.2013.403.6003 - GLORIA MARIA DA CRUZ(MS014566 - PABLO HALLEY DE PORTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual; assim, resta mantida a gratuidade da Justiça. Anote-se. Intime-se o requerente para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000009-97.2005.403.6003 (2005.60.03.000009-6) - ALVARO PRADO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor das decisões de fls. 204 e 209, proferidas no Agravo de Instrumento n. 0018943-26.2012.403.0000.

0000075-77.2005.403.6003 (2005.60.03.000075-8) - SERGIO MAURICIO XAVIER(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X JACI DUQUE DOS SANTOS(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X JOSE LISBO BRITO(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X ANTONIO XAVIER DUQUE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X JURANDIR XAVIER DUQUE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CLEUSA MELNIK(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X JURANDIR XAVIER DUQUE JUNIOR(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X JOAO HENRIQUE DUQUE X JAMES MAURICIO DUQUE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERGIO MAURICIO XAVIER X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada, a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de petição de fls. 293/309.

0000195-52.2007.403.6003 (2007.60.03.000195-4) - NELSON FRANCOLINO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor das decisões de fls. 119 e 123, proferidas no Agravo de Instrumento n. 0019561-68.2012.403.0000.

0000580-92.2010.403.6003 - JOAO VERISSIMO PEREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VERISSIMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000730-73.2010.403.6003 - ALEXANDRE VIANA GARCIA ELIAS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE VIANA GARCIA ELIAS

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, correspondente a R\$5.000,00(cinco mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0000793-98.2010.403.6003 - VENINA CANDIDA DE PAIVA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VENINA CANDIDA DE PAIVA

Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome de Venina Cândida de Paiva, CPF 003.791.861-36, até o limite de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Oportunamente, dê-se vista à exequente.

0000823-36.2010.403.6003 - JOSE FRANCISCO VILELA NEGRAO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO VILELA NEGRAO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias - calculado em R\$ 1.512,62 (um mil quinhentos e doze reais e sessenta e dois centavos) - ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo para pagamento sem manifestação do executado, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

0000824-21.2010.403.6003 - DEJAIR LEAL FERREIRA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEJAIR LEAL FERREIRA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias - calculado em R\$ 3.000,37 (três mil reais e trinta e sete centavos) - ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo para pagamento sem manifestação do executado, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

0000404-79.2011.403.6003 - MADALENA DE MELO SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls.185 do INSS certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora

para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001162-58.2011.403.6003 - DURVALINA DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001209-32.2011.403.6003 - ROSEMIRIA LOPES DE PAULA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMIRIA LOPES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 120 do INSS certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001364-35.2011.403.6003 - WAGNER PONCE DE SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER PONCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001404-17.2011.403.6003 - DUCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação,

torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

ALVARA JUDICIAL

0000284-65.2013.403.6003 - JAIRO ACUNHA(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar sobre teor de petição de fls. 19/27.

Expediente Nº 3098

EXECUCAO FISCAL

0000062-88.1999.403.6003 (1999.60.03.000062-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROMILDA BARTOLOMEU ALVES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1º da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Liberem-se eventuais penhoras. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 169, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-96.2000.403.6003 (2000.60.03.000389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AGUA PEDRAS MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se a penhora do imóvel matriculado no CRI sobre o nº 9.275. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000396-88.2000.403.6003 (2000.60.03.000396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X FARMACIA E DROGARIA MODERNA LTDA(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob as cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001161-59.2000.403.6003 (2000.60.03.001161-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ ME(MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se a penhora do imóvel de fls. 65. Devolva-se a carta precatória nº 005/2012-EF, independentemente de seu cumprimento. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000608-75.2001.403.6003 (2001.60.03.000608-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROMILDA BARTOLOMEU ALVES

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1º da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Liberem-se eventuais penhoras. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 103, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-35.2002.403.6003 (2002.60.03.000201-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE

LIMA) X HELIO DO NASCIMENTO X FARMACIA E DROGARIA MODERNA LTDA ME
Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-96.2003.403.6003 (2003.60.03.000227-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA/MS (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X ZILA PIRES ANDRADE EMPKE
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Liberem-se eventuais penhoras.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 65, certifique-se o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000440-05.2003.403.6003 (2003.60.03.000440-8) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CEDISA INFORMATICA LTDA-ME
Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-73.2006.403.6003 (2006.60.03.000073-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1.º, da Lei nº 6.830/1980.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Libere-se a penhora de fls. 45/46.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 63, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000094-49.2006.403.6003 (2006.60.03.000094-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROMILDA BARTOLOMEU ALVES
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1º da Lei nº 6.830/1980.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Liberem-se eventuais penhoras.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 72, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-80.2006.403.6003 (2006.60.03.001049-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X J.F.MORAIS - ME(MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000929-61.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANDERSON MOREIRA MANTOVANI
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000040-73.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CHRISTIAN ROSE DE SOUZA QUEIROZ
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1º da Lei nº 6.830/1980.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Libere-se a penhora de fls. 18.Devolva-se a carta precatória nº 001/2013-EF independentemente do seu cumprimento.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 21, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001022-87.2012.403.6003 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X

ITALIVIO FERREIRA DA SILVA JR.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-76.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA CONCEICAO BATISTA LINO(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1.º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se a penhora de fls. 18. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 44, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001318-12.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AFIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001320-79.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EDINALDO CAVALCANTI DOS SANTOS ME

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001326-86.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGRORACA COMERCIO DE RACOES E MINERAIS LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001492-21.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1.º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 18, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001958-15.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANTONIA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1.º da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 17, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5516

ACAO PENAL

0010461-44.2006.403.6000 (2006.60.00.010461-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X CARLOS AUGUSTO MACHADO X NORMA LUCY DE MELLO

VISTOS ETC.1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS AUGUSTO MACHADO, nacionalidade brasileira, nascido aos 30/07/1953, documento de identidade nº 001379756, CPF nº 797.718.828-72, filho de Milton Machado e Sônia Sanches Machado, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 299 (13 condutas), na forma do artigo 71, e no artigo 171, caput c/c 3º (13 condutas), na forma do artigo 71, todos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, o acusado, na qualidade de sócio gerente da OMNIA- COMÉRCIO INTERNO E INTERNACIONAL LTDA., teria efetuado 13 (treze) exportações, conforme despachos aduaneiros relacionados à f. 10, sem os registros dos respectivos contratos de câmbio de exportação, não comprovando, assim, o ingresso do produto da exportação (moeda estrangeira) no país, por intermédio de estabelecimento autorizado a operar câmbio.Consta que, o acusado, em declarações prestadas à f. 111/114, confessou que os contratos de câmbio referentes aos 13 (treze) despachos de exportação realizados pela empresa OMNIA não foram realizados, ou seja, não foi feita a comprovação do ingresso da moeda estrangeira referente a tais exportações. O acusado acrescentou que não fizera referidos contratos de câmbio pelo fato de a empresa OMNIA ser apenas a intermediária das exportações, não tendo recebido qualquer quantia relativa ao pagamento das exportações para o fornecedor das mercadorias, bem como que apenas receberia comissões para o transporte das mercadorias, não sabendo como aconteciam as negociações entre os exportadores no Brasil e os importadores no exterior. Consta, também, que o acusado afirmou em referidas declarações que é prática comum dentre as empresas de comércio exterior localizadas na fronteira a atuação como intermediárias na exportação de mercadorias de fornecedores brasileiros para os importadores, sendo que as empresas intermediárias cobram comissões por tais serviços.Narra a denúncia, que se concluiu que o acusado, então sócio-gerente da empresa e único administrador de fato, realizou as exportações relacionadas à f. 10, sem os respectivos contratos de câmbio, mantendo em erro o Tesouro Nacional, obtendo, para si ou para outrem, vantagem ilícita, visto os dólares correspondentes às mercadorias exportadas terem ficado em mãos alheias ao Tesouro Nacional, configurando, em tese, o delito previsto no artigo 171, caput, 3º, do Código Penal. Expõe, por outro lado, que se verifica também a prática de delito contra o controle aduaneiro por parte do acusado, consistente na interposição da empresa OMNIA - COMÉRCIO INTERNO E INTERNACIONAL LTDA., nos anos de 2001 e 2002, na exportação de mercadorias que tinham como verdadeiros exportadores os próprios fornecedores dos produtos exportados, incidindo, o acusado, também no tipo do artigo 299 do Código Penal. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Portaria de instauração do Inquérito Policial em epígrafe à f.02; II) Ofício nº 49/2006 encaminhando o Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000490/2009-02 à DPF/MS à f. 04; III) Termos de declarações à f. 111/114, 116/117, 150/152, 169/170, 171/172, 173/174 e 175/176; IV) Relatório nº 185/2007 - SO/DPF-B/CRA/MS à f. 119/123; V) Auto de Qualificação e Interrogatório de Carlos Augusto Machado à f. 204/205; VI) Auto de Qualificação e Interrogatório de Norma Lucy de Melo à f. 209/210; VII) Relatório do Inquérito Policial nº 475/2006- SR/DPF/MS à f. 214/217; VIII) Cota de oferecimento de Denúncia e Denúncia à f. 299 e 302/315, e 319/320; IX) Certidões de Antecedentes Criminais à f. 367/368, 371/373, 412/415 e 433. A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2011, à f. 319/320. O acusado, devidamente citado, conforme f. 382, apresentou Defesa Prévia à f. 385/385-verso, arrolando 3 (três) testemunhas. Na oportunidade requereu prazo para o fornecimento do endereço da testemunha VIRO LOEBENS. À f. 386 designou-se audiência de instrução e julgamento e deferiu-se o prazo requerido pelo acusado. À f. 399, endereço da testemunha VIRO LOEBENS fornecido pelo acusado.Em 21 de março de 2012 realizou-se audiência de instrução, na qual se procedeu à oitiva das testemunhas NORMA LUCY DE MELLO, NEREUR RODRIGUES DOS SANTOS e VALDIR NAVARRO, por meio de gravação audiovisual. Ausentes as testemunhas ALESSANDRA PROVENZANO ESNARRIAGA e EDMAR MENDONÇA, designou-se a data de 29/05/2012 para a sua oitiva, ante a insistência do Parquet Federal nesse sentido. Determinou-se, outrossim, a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Santa Cruz do Sul/RS para a oitiva da testemunha VIRO LOEBENS, a juntada de certidões de antecedentes e o apensamento do procedimento indicado à f. 315. Em audiência realizada em 29 de maio de 2012, procedeu-se à oitiva da testemunha ALESSANDRA PROVENZANO ESNARRIAGA. Na ocasião, a defesa insistiu na oitiva da testemunha ausente, EDMAR MENDONÇA, comprometendo-se com o seu comparecimento. Assim, designou-se audiência, para oitiva da testemunha faltante e para interrogatório do réu, para a data de 10/07/2012, sendo posteriormente redesignada para a data de 20/07/2012 (f. 425). Juntou-se, à f. 435/460, a Carta Precatória expedida ao juízo da Comarca de Santa Cruz/RS, devidamente cumprida, com a

mídia contendo a oitiva da testemunha VIRO LOEBENS à f. 461. Em 20 de julho de 2012, procedeu-se à oitiva da testemunha EDMAR MENDONÇA e ao interrogatório do acusado, por meio de gravação audiovisual (f. 462/465). O Ministério Público Federal apresentou alegação final à f. 472/480-verso. Pugnou o titular da ação penal pela condenação do acusado como incurso nas penas descritas no artigo 299 (13 condutas), na forma do artigo 71, e no artigo 171, caput c/c 3º (13 condutas), na forma do artigo 71, todos do Código Penal, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. A defesa do réu apresentou seu memorial final à f. 483/485. Requereu a sua absolvição, com fulcro no artigo 386, incisos II e IV, do Código de Processo Penal, alegando que os delitos imputados pela acusação não restaram caracterizados. É o relatório. D E C I D O.2.

FUNDAMENTAÇÃO pretensão punitiva estatal é procedente. Passo a analisar os delitos separadamente. 2.1 Quanto ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal O crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, dispõe: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Acerca da matéria, Júlio Fabbrini Mirabete ensina: para que se caracterize o crime de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação, ou ainda, que a declaração seja relativa a fato juridicamente relevante, que tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito ou relação jurídica pública ou privada (...). O dolo no crime de falsidade ideológica é a vontade de praticar a conduta incriminada, ciente o agente que a declaração é falsa ou diversa daquela que devia ser escrita. Indispensável, porém, o elemento subjetivo do tipo. (...) É indiferente, porém, que o sujeito queira causar prejuízo ou que não resulte efetivo prejuízo ou lucro. Em síntese, para a caracterização da falsidade ideológica não basta que as informações constantes no documento sejam falsas, como também é necessário que se tenha a intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Observo, no presente caso, que a conduta do réu se amolda ao dispositivo supracitado, sendo que a materialidade do crime restou demonstrada, cabalmente, pelo ofício Decic/Gabin-2006/200 e documentos anexos (f. 07/55), encaminhados pelo Banco Central do Brasil; pelas declarações prestadas pelo réu à f. 111/114, bem como pelos comprovantes de exportação de f. 134/285, do Apenso I, em nome da empresa OMNIA - Comércio Interno e Internacional LTDA. No que diz respeito à autoria do crime em tela, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu na prática do mesmo. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor das declarações do acusado prestadas perante a autoridade policial e seu interrogatório em Juízo, bem como pelos depoimentos das testemunhas perante a autoridade policial e em Juízo. As provas carreadas aos autos deixam evidente que o acusado praticou o crime de falsidade ideológica, com a interposição fraudulenta da empresa OMNIA - Comércio Interno e Internacional Ltda em exportações em que os fornecedores eram os verdadeiros remetentes das mercadorias, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Com efeito, o acusado declarou, nas oportunidades em que foi ouvido perante a autoridade policial (f. 111/114 e 204/205), que era o sócio-gerente da empresa OMNIA na ocasião das exportações descritas à f. 10, sendo que fazia parte daquela sociedade desde o ano de 2001. Em seu interrogatório prestado em Juízo, à f. 164, CARLOS esclareceu como os fatos se deram: Confirmou que tem conhecimento das imputações a ele imputadas (...). Sempre residiu na Rua Silva Jardim, nº 3990, em Corumbá/MS. Que trabalha na área de comércio exterior, às vezes importando, outras exportando, dependendo da ocasião. Que hoje tem uma renda de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), possuindo segundo grau completo e já foi processado anteriormente por tentativa de homicídio, sendo absolvido pelo Tribunal do Júri de Cuiabá/MT, sendo condenado na primeira instância. Confirma que é casado, possui três filhos (...). No final do ano de 2000, disse que foi procurado por exportadores de tabaco do Rio Grande do Sul, para fazer transporte do referido Estado para Corumbá/MS e daqui, através de uma antiga Zona Franca que foi eliminada por decreto governamental no ano de 2011. A partir daí (...), distribuía em um processo chamado reexpedição, ou seja, quando a mercadoria que entrava nessa Zona Franca, estava isenta de tributos e a partir daí ela pode tomar dois destinos: ser nacionalizada dentro do próprio país ou pode ser reexpedida para um outro país ou para outra Zona Franca (...). Na época (final de 2000) foi convidado para fazer o serviço, o depoente não possuía empresa, mas realizou o serviço. Com isso, o réu veio para Corumbá/MS e ocupou uma sala comercial localizada ao lado da sala de Rui Esnarriaga e que posteriormente comprou a empresa deste (...). Como era muito grande a mercadoria a ser exportada, pois eram duas empresas que faziam exportação, uma BRASFUMO e DTS (...). O trabalho durou o ano de 2001 todo e uma parte de 2002, sempre cuidando de exportações de terceiros (...). Até que na metade de 2002, um dos exportadores teve problemas com questões cambiais e estava momentaneamente impedido de exportar pela Receita Federal e pelo Banco Central. Nessa época alega que já havia comprado a empresa de Alessandra Esnarriaga (filha de Rui), sendo que não realizava muitas atividades, estava fazendo algumas importações de madeira, foi quando o exportador impedido pediu para que o réu fizesse as exportações durante o período em que o réu se encontrava impedido até que regularizasse a sua situação. Como já estava trabalhando a um ano e meio, com um volume grande, recebendo toda a orientação deles do Rio Grande do Sul para que destino dar a mercadoria da Bolívia, ou seja, chegava a ter dois milhões e

meio de dólares em mercadorias, sob o seu comando, sendo que cumpria as orientações deles, sendo que foi correto, tendo cumprido todas as orientações deles. Disse que se tivesse querido tomar quinhentos mil dólares dele, teria vendido então para quem quisesse, alegando que aí sim teria ele incorrido em estelionato, se apropriando de uma coisa que não era sua e dando outro destino que não lhe tinha sido indicado (...). Portando acreditou na palavra deles e cedeu a sua empresa sem cobrar nenhum centavo (...) sendo que a única coisa que pediu foi que quitassem a questão cambial, alegando que recebeu a palavras deles de que isto não iria acontecer (...). Alegou que eles exportaram mercadorias através de sua empresa, com contrato de câmbio aberto em seis meses para ser liquidado e eles não liquidaram porque não receberam (...). As exportações então foram feitas pela empresa do réu, com contratos de câmbio abertos por seis meses para serem quitados e nesse prazo não foram liquidados pelas empresas solicitantes. Mas essas empresas também não receberam, pois no final do ano de 2002, o norte da Argentina aumentou a produção de tabaco e começou a atender o mercado que antes era atendido por eles (...). Ocorreu que com o surgimento do um novo fornecedor, os antigos deixaram de receber e por isso deixaram de pagar o câmbio (...). O câmbio ficou aberto, relatando que ligou várias vezes para as empresas para regularizar a situação, até recebeu uma sinalização, mas o Banco Central, após vencido o prazo para pagamento, ele não recebe o valor devido (...). Confessa que os contratos de câmbio não foram realizados, não havendo a comprovação da entrada da moeda estrangeira referente às exportações, alegando que a responsabilidade disso era da empresa exportadora. Confirmou que a empresa OMNIA era sua e disse que foi através dela que foram feitas as exportações, sendo que a responsabilidade de fazer os contratos de direito era sua e, de fato, das exportadoras, alegando que confiou e simplesmente emprestou a empresa (...). Afirma que também deixou de receber alguns serviços no final, pois trabalhava para as exportadoras, mas recebia do fornecedor final, bem como esse ficou sem receber a mercadoria, conseqüentemente não puderam fazer o fechamento do câmbio, pode ser ainda que tenha havido descaso, uma vez que o problema não estava com eles (...). Disse que foi até Campo Grande, durante a fase de inquérito policial e ofereceu ao delegado que interceptasse o seu telefone para mostrar que de fato a responsabilidade é de algumas empresas do Rio Grande do Sul, mas que na época o delegado não aceitou. Acrescentou que a sua empresa era estabelecida, não se tratando de uma empresa de fachada como alegado pelo antigo Ministério Público, bem como disse que tinha funcionários. Disse que a testemunha VALDIR afirmou que não tinha funcionário lá, sendo que um dos funcionários que trabalhava com o réu, de nome EDMAR, foi trabalhar com VALDIR (...). Que a testemunha EDMAR era seu funcionário de confiança e trabalhava no auxílio do transporte da mercadoria e desembarque das mesmas em solo boliviano. Que quando parou de exportar tabaco, passou a importar madeira da Bolívia pela empresa OMNIA; às vezes prestavam o serviço, ou seja, alguém comprava a madeira na Bolívia e o réu fazia a operação dentro do Brasil para o importador mediante uma comissão (...). Disse que o banco lhe ofereceu o crédito para exportar, ou seja, ele exportou e concedeu um prazo para ele ser pago, alegando não ser estelionatário, nem ter agido de má-fé com alguém (...). Inclusive aduz que tal empresa do SUL, TDS, voltou a exportar, mas não conseguiu recuperar os fornecedores e perdeu mais dinheiro ainda, tanto que hoje possui o mesmo problema da OMNIA, câmbio por liquidar. Afirmou que sabia que eram exigidos os contratos de câmbio nesses tipos de operação. Questionado se na primeira ou na segunda operação câmbio ele não se preocupou em verificar com empresa exportadora se eles estavam fazendo o câmbio corretamente, confirmou que sabia que eles não estavam fazendo esse tipo de operação, justamente porque eles estavam com problema momentâneo em liquidação cambial, alegando que é uma coisa que acontece frequentemente, a falta de liquidação, ficando momentaneamente suspenso o registro, só que na sequência a pessoa paga, liquida e regulariza (...). Disse que já viu acontecer isso várias vezes, afirmando ser normal ter problema de ocupar a cota que tem, ou tem atraso de algum pagamento (...). Confirmou a sua empresa OMNIA era a que constava como exportadora, afirmando que sabia do risco que a sua empresa corria, sendo que estavam fazendo os câmbios, reconhecendo que foi idiota, ou não foi precavido, alegando que a sua idéia foi continuar trabalhando, sendo a solução do problema enquanto solucionava outro (...). Confirmou que sabia que o exportador de direito era ele e de fato era a empresa TTS (...). Dizendo que a empresa TTS de lá mesmo já fazia a remessa direto para a exportação, ou seja, quando ele foi impedido, essas empresas que compravam para ele exportar venderam para a OMNIA (...). Confirmou que conhecia acerca do risco de câmbio, mas acreditava que isso não iria acontecer, acreditando que ele iriam pagar, alegando que se tivesse dúvida se o câmbio seria fechado, ele não faria (...). [trechos do interrogatório prestado por CARLOS AUGUSTO MACHADO em Juízo - f. 461] Observa-se, segundo o réu, que a interposição fraudulenta da empresa OMNIA deu-se pelo fato das reais exportadoras estarem, na época, com restrições cadastrais, impedidas, assim, de constarem dos registros de exportação. Frise-se que os documentos acostados às f. 134/295 do Apenso I comprovam que as exportações foram efetuadas em nome da empresa OMNIA- Com. Interno e Internacional Ltda, tendo o réu efetuado as declarações constantes dos registros de exportação de forma fraudulenta, visto não ser a referida empresa a real exportadora. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo forneceram elementos que corroboram o declarado pelo réu, reforçando a conclusão de que a empresa do mesmo fora interposta de forma fraudulenta. Por outro lado, comprovou-se que o réu era o sócio-gerente da empresa OMNIA à época dos fatos, sendo também o seu administrador. Veja-se, a seguir, trechos dos referidos depoimentos: Afirmou que conhece a empresa OMNIA (...). Relata que seu envolvimento com a empresa OMNIA, no ano de 1990 a 1997, a depoente foi secretária de um Procurador de

Estado aqui no município de Corumbá/MS sem vínculo empregatício com a procuradoria, e que recebia diretamente do procurador (...). Que assinou o contrato social como sócia minoritária (...). Que se recorda que o outro sócio tinha o nome de Carlos, não se recordando do sobrenome (...). Que somente assinou o contrato para formação da empresa em 1998 e nunca mais assinou nada. Que o então procurador JOSÉ LUIS AMORIM sempre que questionado sobre a empresa alegava que esta nunca havia operado por falta de documentos (...). Que perdeu o contato com JOSÉ LUIS após ele ter sido transferido (...). Quando ele retornou para Corumbá, a depoente o questionou sobre o seu nome na empresa, e ele afirmou que o nome dela já não constava mais nela, afirmando que as informações contábeis dela são praticamente zeradas, pois nunca tinha sido movimentada (...). Por fim, disse que acredita que CARLOS AUGUSTO MACHADO, conhecido por Carlinhos, era um dos sócios da empresa OMNIA. [trecho do testemunho de NORMA LUCY DE MELLO - f. 404].(...) afirma que se recorda da empresa OMNIA, pois prestou serviços como contador por um ano a esta empresa. (...) que os contatos eram feitos por CARLOS AUGUSTO MACHADO, sócio-gerente administrador da OMNIA (...). Que não fez a constituição da empresa (...). Que conheceu CARLOS, pois este o procurava para prestação de serviços como pessoa física antes da empresa. Confirmou também que conheceu NORMA LUCY DE MELLO na procuradoria do Estado e que tomou conhecimento que ela fazia parte da empresa quando passou a prestar serviços para aquela, mas que NORMA nunca atuou na empresa. Sobre ALESSANDRA PROVENZANO ESNARRIAGA, disse que ela constava como sócia anterior ao CARLOS. Disse que o CARLOS levava documento da empresa para ele, bem o despachante que prestava serviço para ele, que seria o VALDIR NAVARRO. Acredita que a gerencia era feita por CARLOS e que não conheceu de outra pessoa que participava da administração da empresa (...). Afirma que conhece JOSÉ LUIS AQUINO AMORIM, procurador do Estado, e que não sabe de nenhuma ligação dele com a empresa OMNIA (...). Que no período em que foi contador da empresa OMNIA, o movimento financeiro era relativamente bom, mas não sabe afirmar o montante. Por fim, voltou a afirmar que quando passou a prestar serviços para referida empresa, o contrato social já estava alterado e continha o nome de CARLOS (...). Confirma que não havia funcionários registrados na empresa e que se localizava na rua Gonçalves Dias, sem placa de identificação, mas havia a estrutura física. [trecho do testemunho de NEREU RODRIGUES SANTOS, f. 404] (...) afirma que já ouviu falar da empresa OMNIA Comércio Interno e Internacional Ltda, pois era despachante e fazia tanto exportação como importação dela (...). Que não participou da constituição da empresa e nem da contabilidade (...). Que fez despacho de importação de bebida, pneu e de exportação, uma vez de enlatados e fumo. Que conhece CARLOS AUGUSTO MACHADO, pois era o único que ele tinha contato. Não conhece Alessandra e Norma (...). Que em relação à mercadoria exportada, essas eram recebidas pela empresa OMNIA e já eram exportadas, não ficando em estoque (...). Não sabe se havia empregados na empresa e estrutura física da empresa era uma sala e que nunca viu mercadoria lá parada (...). Disse que não sabe sobre os fechamentos dos contratos e nem sobre o ingresso dos recursos no país, pois somente fazia a documentação para o despacho e que não sabem quem fazia esses contratos e essa introdução dos recursos (...). Por fim disse que já fez exportação de tabaco para duas ou três empresas do Sul e que foi contratado diretamente por elas, sendo que CARLOS foi quem o indicou. [Trecho do testemunho de VALDIR NAVARRO, f. 404]. Disse que a empresa OMNIA foi dela quando tinha uns 18 anos, constando como sócia da empresa, afirmando que na época dela nunca funcionou. Que era sócia majoritária da empresa, formalmente sendo sócia administradora, mas de fato nunca foi. Que a empresa foi aberta em 1998 e, por volta de 2000, passou para o seu pai. Disse que nesse período que constava como sócia, trabalhava como assessora de sua mãe e estudava. Afirmo que nesse período em que constou como sócia, a empresa não funcionou, tendo sido constituída porque seu pai na época queria abrir algo para ela (...) o qual, contudo, faleceu. Disse que ele iria operar a empresa, fazendo negócio com uma distribuidora que havia em Campo Grande, sendo que iria importar e exportar para a Bolívia (...). Afirmo conhecer JOSÉ LUIS AQUINO AMORIM, sendo amigo de infância de seu pai (...). Disse que seu pai, logo que ficou doente, passou a empresa para o nome de CARLOS. Declarou que o capital social inicial era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não foi efetivamente constituído, não tendo sido integralizado (...). Afirmo conhecer a outra sócia, sendo amiga de seu pai (...). Disse que JOSÉ LUIS AQUINO AMORIM pode ter indicado NORMA para ser sua sócia, confirmando que ela trabalhava para ele, sendo sua secretária (...). [Trecho do testemunho de ALESSANDRA PROVENZANO ESNARRIAGA - F. 420]. Por todo o exposto, deve o réu ser condenado pelo delito previsto no art. 299, caput, do Código Penal. 2.2 Quanto ao delito previsto no artigo 171, caput, 3º, do Código Penal No crime de estelionato, previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, a conduta consiste no emprego de meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita. Com relação a referido tipo penal Luiz Regis Prado ensina que: No delito de estelionato, o agente obtém vantagem ilícita em prejuízo alheio. Vantagem ilícita é todo benefício ou proveito contrário ao Direito, constituindo, portanto, elemento normativo jurídico do tipo de injusto (...). Simultaneamente à obtenção da vantagem ilícita, porém, há que se verificar o prejuízo alheio, elemento descritivo do tipo que se consubstancia numa lesão ou dano ao patrimônio do sujeito passivo. Nesse passo, verifico que a conduta do réu se amolda ao dispositivo supracitado, sendo que a materialidade do crime restou demonstrada pelo ofício Decic/Gabin-2006/200 e documentos anexos (f.07/55), encaminhados pelo Banco Central do Brasil; pelas declarações prestadas pelo réu à f. 111/114 e em Juízo à f. 461, bem como pelos comprovantes de exportação de f. 134/285, do Apenso I, em nome da empresa OMNIA -Comércio Interno e Internacional LTDA. No que diz

respeito à autoria do crime em tela, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu na prática do mesmo. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor das declarações do acusado prestadas perante a autoridade policial e seu interrogatório em Juízo, bem como pelos depoimentos das testemunhas perante a autoridade policial e em juízo. O réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa OMNIA, exportadora indicada nos Registros de Exportação (f. 10), tinha a responsabilidade pelo fechamento dos respectivos contratos de câmbio. Com efeito, no dever legal do acusado, na condição de exportador, estava inclusa a liquidação dos contratos de câmbio, não se limitando à obrigação de efetuar os despachos aduaneiros e contatos com o importador. Ressalte-se que a ausência de referidos contratos ocasionou prejuízos ao país, já que deixou de receber as divisas correspondentes aos valores das mercadorias exportadas. Não se olvide que o réu tinha plena ciência de tal encargo, tendo afirmado, nas oportunidades em que foi ouvido (f. 111/114, 204/205 e 461), que não se procedeu ao fechamento dos contratos de câmbio, justificando-se no fato de a empresa OMNIA fazer apenas a intermediação da exportação, apesar de constar nos registros como exportadora (crime de falsidade ideológica, como acima fundamentado). Por oportuno, remeto-me às transcrições das declarações do réu e das testemunhas feitas acima, quando da fundamentação do crime de falsidade ideológica. Comprovado está que as exportações ocorreram, mas os contratos de câmbio não se realizaram. Assim, as divisas deixaram de ingressar no país e os pagamentos se fizeram à margem da lei. Diante desse quadro, entendo que a conduta do acusado se ajusta ao crime de estelionato previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, já que obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo do Poder Público, tendo em vista que os dólares, correspondentes às mercadorias exportadas pela empresa da qual o acusado é o sócio-gerente, ficaram em mãos alheias ao Tesouro Nacional. Nesse sentido veja-se a jurisprudência: PENAL. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM A EFETIVAÇÃO DO CÂMBIO. AUSÊNCIA DE INGRESSO DE DIVISAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VEDAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA ACUSAÇÃO. 1. O acusado foi denunciado pela prática de crime de evasão de divisas previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 porque teria realizado a exportação de mercadorias sem a liquidação dos contratos de câmbios pendentes aos despachos aduaneiros que autorizaram a saída dessas mercadorias, ocasionando a ausência de ingresso de divisas no país e causando lesão ao Tesouro Nacional, tendo em vista que essa conduta afetaria as reservas cambiais. 2. Não assiste razão ao Ministério Público Federal ao requerer a reforma da r. sentença para condenar o acusado pela prática do crime de evasão de divisas, previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Isto porque mercadoria não se compreende no conceito de divisas. 3. Incabível a utilização de interpretação analógica para compreender a expressão mercadorias no conceito de divisas, sob o fundamento de compatibilizar a extensão desta última expressão à finalidade originariamente prevista pelo legislador, quando da criminalização da conduta prevista no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, de proteger a política cambial brasileira. 4. Inobstante ser admissível, em sede de direito penal, o recurso à interpretação analógica para ampliar o alcance da norma penal, por ser impossível ao legislador prever todas as situações da vida, não se admite que o intérprete venha a promover a extensão do sentido de uma norma penal incriminadora para criminalizar certas condutas que não o foram pelo legislador, sob pena de violação do princípio da legalidade previsto no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal. 5. De outro lado, a descrição objetiva do tipo penal em análise somente prevê a saída de divisas do país. Significa dizer que, a contrário sensu, o simples ingresso de divisas em território nacional não se enquadra nessa hipótese de crime contra o sistema financeiro nacional. Portanto, com mais razão, não se ajusta ao tipo penal a conduta do agente que causa a omissão na entrada de divisas no país. 6. De qualquer forma, as exportações se deram, os contratos de câmbio não se realizaram, as divisas deixaram de ingressar no país e os pagamentos se fizeram à margem da lei, em razão dos valores terem sido cambiados de forma clandestina ou por terem sido mantidos em depósitos no exterior. 7. Diante desse quadro, a conduta do acusado se ajusta ao crime de estelionato previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, já que obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo do Poder Público, tendo em vista que os dólares, correspondentes às mercadorias exportadas pela empresa da qual o acusado é o sócio-gerente, ficaram em mãos alheias ao Tesouro Nacional. 8. Demonstradas a materialidade delitiva e a autoria pelo crime de estelionato previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a condenação deve ser mantida por seus próprios fundamentos. No entanto, em razão da reiteração de condutas deve ser aplicada a causa de aumento da pena do artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que a empresa do acusado realizou um total de 69 exportações durante o período de 01/06/2000 a 19/12/2002. 9. Dado parcial provimento ao apelo da acusação para reconhecer a continuidade delitiva e negado provimento ao recurso da defesa. (ACR 200650010027050, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::17/07/2009 - Página::90/91.) Por todo o exposto, deve o réu ser condenado pelo delito previsto no art. 171, caput, 3º, do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA 3.1 Quanto ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e

consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 367/368, 371/373, 412/415 e 433), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Ademais, compulsando os autos, não entrevejo a existência de elementos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação às retrocitadas circunstâncias. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 299 do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, inciso III, d, do Código Penal - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou nas oportunidades em que foi ouvido a prática do delito em comento, o que acabou por alicerçar o decreto condenatório. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 10 (dez) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 299 do Código Penal. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, permanecerá o valor deste: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 299 do Código Penal. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. O condenado praticou a conduta delituosa por 13 vezes, em idênticas circunstâncias de tempo, local e modo de execução, entre agosto de 2001 e abril de 2002, conforme relatório de f. 10, em nítida continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. Assim, por tratar-se de infrações idênticas, aumento de 1/3 (um terço) a pena anteriormente fixada, o que totaliza a PENA DEFINITIVA de: 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e (treze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 299, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. 3.2 Quanto ao delito previsto no artigo 171, caput, 3º, do Código Penal a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - Como acima apontado, consoante f. 367/368, 371/373, 412/415 e 433, inexistem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. Ademais, compulsando os autos, não entrevejo a existência de elementos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 171, caput, 3º, do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, inciso III, d, do Código Penal - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou em Juízo a prática do delito em comento, o que acabou por alicerçar o decreto condenatório. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 10 (dez) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 171, caput, 3º, do Código Penal. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, permanecerá o valor deste: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 171, caput, 3º, do Código Penal. d) Causas de aumento - reconheço a presença da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, visto o crime ter sido cometido em detrimento do Tesouro Nacional.

Dessa forma, aumento em 1/3 (um terço) a pena anteriormente fixada, o que totaliza: 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e (treze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 171, caput, 3º, do Código Penal.e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA de: 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e (treze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 171, caput, 3º, do Código Penal.O condenado praticou a conduta delituosa por 13 vezes, em idênticas circunstâncias de tempo, local e modo de execução, entre agosto de 2001 e abril de 2002, conforme relatório de f. 10, em nítida continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. Assim, por tratar-se de infrações idênticas, aumento de 1/3 (um terço) a pena anteriormente fixada, o que totaliza a PENA DEFINITIVA de: 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 171, caput, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.3.3) Concurso materialConsiderando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas aos crimes de falsidade ideológica e estelionato.PENA DEFINITIVA, em razão do concurso material: 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 299, c/c artigo 71, e no artigo 171, caput, 3º, c/c artigo 71, todos do Código Penal.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c.Neste caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do artigo 44, do Código Penal).Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), tendo em conta que a vítima (União) tem condições de constituir unilateralmente título executivo extrajudicial.4. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu CARLOS AUGUSTO MACHADO, qualificado nos autos, a pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 299, c/c artigo 71, e no artigo 171, caput, 3º, c/c artigo 71, todos do Código Penal, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal, e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do artigo 44, do Código Penal), consistentes em: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 10 (dez) salários mínimos, em favor Organização Religiosa das Irmãs Franciscanas Angelinas - AFRANGEL (Educação Infantil), Rua 21 de Setembro 2.355, bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP 79.300-000, Corumbá/MS, telefone 3231-0803; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida no Casa de Recuperação Infantil Padre Antonio Müller - CRIPAM, Rua Rio Grande do Sul nº 935, Bairro Cristo Redentor, CEP 79.311-100, Corumbá/MS, telefone 3231-1826. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).5. DEMAIS DISPOSIÇÕES após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5517

INQUERITO POLICIAL

0001279-12.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CARLOS RAMIRO CANDIA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Diante do contido da manifestação do Ministério Público Federal (fls.85), Autorizo a destruição do entorpecente apreendido, assim como dos apetrechos utilizados para seu acondicionamento. Determino, também, que seja armazenada quantidade amostral suficiente para eventual análise posterior.Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu para apresentar as alegações finais, no prazo legal.Cópia deste despacho servirá como :Ofício nº _____/2013-SC à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá dando ciência desta decisão.

Expediente Nº 5518

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000787-54.2011.403.6004 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo apresentada pelo exequente às fls. 102/114, devendo, em caso positivo, declarar se tem interesse em

interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, a fim de resguardar a validade do processo de execução contra a Fazenda Pública pela satisfação da fase processual própria. Discordando, o INSS deverá, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Expedientes necessários.

0001241-34.2011.403.6004 - GONCALO DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo apresentada pelo exequente às fls. 102/114, devendo, em caso positivo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, a fim de resguardar a validade do processo de execução contra a Fazenda Pública pela satisfação da fase processual própria. Discordando, o INSS deverá, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. as do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embaExpedientes necessários. nta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Expedientes necessários.

Expediente Nº 5519

ACAO CIVIL PUBLICA

0000366-93.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Ao 19 de junho de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM.^a Juíza Federal Substituta, Dr.^a Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes as requeridas, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, representada pelo Procurador Federal, Dr. Antônio Paulo Dorsa Vieira Pontes, pelo Professor Wilson Ferreira de Melo e o Pró-Reitor de Ensino de Graduação Henrique Mongelli. Ausente a União Federal. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Carlos Alberto dos Rios Júnior. Pela FUFMS foi dito que requer a juntada dos documentos apresentados em audiência, bem como que a situação posta nos autos encontra-se regularizada. Pelo MPF foi dito: O interesse do MPF é que seja garantido o direito da coletividade dos alunos do curso de Ciências Contábeis de se formarem no tempo regular de quatro anos, competindo à FUFMS encontrar soluções que entender cabíveis para garantir a oferta regular das disciplinas do curso. O MPF concorda com a exclusão da União do polo passivo da demanda. Pela FUFMS, na pessoa do Pró Reitor de Ensino de Graduação, foi dito que concorda com os termos do acordo proposto. Da mesma forma, a Procuradoria Federal se manifestou pela concordância do acordo, por se tratar de hipótese em que se cogita da própria missão da entidade representada, após ouvir o Sr. Pró Reitor de Ensino de Graduação, bem como as conclusões do douto representante do Ministério Público Federal. Pela MM.^a Juíza Federal Substituta foi dito: Defiro a juntada dos documentos apresentados em audiência. Trata-se, em suma, de Ação Civil Pública em que o MPF requer a condenação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, ao suprimento de quatro vagas de professor efetivo no curso de Ciências Contábeis, ou, alternativamente, a contratação de sete professores

substitutos, com carga horária de vinte horas, ou, ainda, a contratação de três professores com carga horária de vinte horas, de modo a garantir a regularidade das aulas do referido curso. Na data de hoje, as partes apresentaram o termo de acordo fruto das tratativas anteriores. É o sucinto relatório. Decido. Primeiro, no que tange ao pedido de exclusão da União do polo passivo da demanda, tenho por deferi-lo. Explico. Compulsando os autos, e diante das informações trazidas pela Pró Reitoria de Ensino de Graduação nesta audiência, tem-se que o objeto da ação cinge-se a seara administrativa, não competindo, portanto, à União interferir nas decisões desse órgão em respeito ao mérito administrativo, razão pela qual determino a exclusão da União desta lide. Intime-se a União. No que tange ao acordo proposto, não diviso nos referidos termos do acordo apresentado pelas partes qualquer contrariedade a direito ou afronta à ordem pública, homologo, portanto, o presente acordo para que produza seus efeitos, passando ele a constituir-se em título executivo judicial, nos termos do art. 269, III, do CPC. Saem as partes desde já intimadas, desistindo de qualquer recurso ou ação impugnativa contra a presente decisão. NADA MAIS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000560-30.2012.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ANTONIO NIVALDO DA SILVA X ANA NEREIDE DA SILVA E SILVA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA)

Ao 19 de junho de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM.^a Juíza Federal Substituta, Dr.^a Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, presente o autor INCRA, representada pelo Procurador Federal, Dr. Alípio Miranda dos Santos. Presentes os réus, Antonio Nivaldo da Silva e Ana Nereide da Silva e Silva, acompanhados por sua advogada dativa, Dra. Regiane Ribeiro Rosa - OAB/MS 14768. Pelo INCRA foi dito: Tendo em vista a certidão de fls. 28, referente ao auto de constatação realizado na parcela em questão, constando com a presença do engenheiro agrônomo Celso Benedito Torres de Souza, lotado na Unidade Avançada do INCRA nesta cidade, a autarquia não se opõe à regularização do réu Antonio Nivaldo da Silva e sua esposa, razão pela qual requer através de seu Procurador Federal a desistência da presente ação de reintegração de posse. Pela advogada dativa dos réus foi dito que concorda com a desistência desta ação. Pela MM.^a Juíza Federal Substituta foi dito: Considerando que o autor manifestou seu interesse em desistir da ação eis que constatou ser o réu trabalhador rural e, preenchendo o mesmo os requisitos para permanência na terra ora em litígio, tenho por bem homologar o pedido de desistência e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios. Fixo os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela. Custas nos termos da lei. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5576

INQUERITO POLICIAL

0001796-14.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-77.2012.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X RONIVON FRANCISCO DA SILVA(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA) X PEDRO MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X NILSA ESTELA DOS SANTOS(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X FERNANDO MELO DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOHNNY JONAS CARDOSO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE(GO025602 - CLELIA COSTA NUNES TRAJANO) X WILLIAN MOREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X ROGERIO SOSTER(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X DANIEL ANTUNES DE LARA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS010902 - AIESKA CARDOSO

FONSECA)

1. Tendo em vista a informação do Juízo Deprecado de Dourados/MS de fl. 1565, depreque-se a oitiva da testemunha FRANCISCO PEREIRA DA SILVA à Comarca de Nova Andradina/MS.2. Fl. 1567 vº: Defiro. Oficie-se ao Juízo Deprecado de Itaberaí/GO encaminhando as cópias necessárias ao cumprimento do ato deprecado.3. Oficie-se ao Juízo Deprecado de Araçatuba/SP comunicando que, em razão de tratar-se de processo de operação e pelo fato da pauta de audiência estar sobrecarregada, este Juízo não tem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, devendo a mesma ser realizada de modo convencional.4. Defiro o solicitado no ofício de fl. 1576. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal informando sobre a fase processual em que se encontra o presente feito. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 224/2013-SCRO - COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS - OITIVA DA TESTEMUNHA FRANCISCO PEREIRA DA SILVA.

Expediente Nº 5579

EXECUCAO FISCAL

0000476-07.2004.403.6005 (2004.60.05.000476-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MARIO NAPOLEAO DE OLIVEIRA(SP043631 - IDINEIZO BALISTA)

(...) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas à fl. 07.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.P.R.I.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Ponta Porã, 06 de março de 2013.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 5580

ACAO PENAL

0000634-81.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ROBERTO FUHR(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X OSMAR SCHULZ(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ABIZAI MACHADO(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ILDO ROSSI(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X EMILIANO LOPES X ARCENIO VASQUE X JURANDIR LIMA X DALMIRIO ALVARENGA X ITALIANO VASQUES X FLORENTINO RIBEIRO X PEDRO RODRIGUES X VITORINO SANCHES X ORACIR RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES X OLINDO RODRIGUES X ADAIR RARA X ZENOBIO AQUINO CACERE X ROBSON RICARTE RIBEIRO X EUZEBIO DIEGRO X DARIO RODRIGUES X OFESIO FRANCO

1) Tendo em vista a dificuldade na localização da testemunha e à vista das informações de fls. 273/276, designo audiência de para oitiva da testemunha CARLOS ROBERTO STATQUEVIOS, para o dia 12/07/2013, às 14:00horas, pelo sistema de videoconferência com o Juízo Federal de Caxias do Sul/RS.2) Após, designe-se data para o término na instrução. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 756/2013-SCE AO JUÍZO FEDERAL DE CAXIAS DO SUL/RS. Ref. Carta Precatória nº 5005007-98.2013.404.7107.

Expediente Nº 5581

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001850-48.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCIAL JAQUES ECHEVERRIA

Tendo em vista a dificuldade na localização da testemunha e à vista das informações de fls. 126/128, redesigno a audiência marcada à fl. 121, para o dia 12/07/2013, às 14:30horas, pelo sistema de videoconferência com o Juízo Federal de Caxias do Sul/RS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 757/2013-SCE AO JUÍZO FEDERAL DE CAXIAS DO SUL/RS. Ref. Carta Precatória nº 0000075-55.2013.404.7107.

Expediente Nº 5582

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000235-28.2007.403.6005 (2007.60.05.000235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-13.2006.403.6005 (2006.60.05.001648-0)) GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da petição de fls. 300/303.

Expediente N° 5583

ACAO PENAL

0006105-83.2009.403.6005 (2009.60.05.006105-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CLAUDIO ROBERTO MARTINS FRANCO(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a defesa (constituída à fl. 81) da sentença de fls. 206/215 verso, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar endereço atualizado do réu (certidão negativa à fl. 223).

Expediente N° 5584

EXECUCAO PENAL

0002482-06.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1132 - RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X AURO GOMES DA SILVA(MS008397 - ANA ELIZA DE MORAES PEREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência ao sentenciado, bem como à sua defensora da distribuição dos presentes autos nestes Juízo Federal.2. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Cumpra-se.

Expediente N° 5585

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000333-37.2012.403.6005 - DEUSILENE SILVA DE OLIVEIRA(MT012452 - ELSON REZENDE DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(MT012452 - ELSON REZENDE DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃOÀ vista da certidão de fl. 16, publique-se novamente o despacho de fl. 13.FL.: 13 1. Intime-se o Rqte para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a vinculação da apreensão do veículo a algum procedimento criminal em trâmite neste Juízo.2. Transcorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 5586

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003319-95.2011.403.6005 - DIVINO BARBOSA RIBEIRO(GO025749 - JURACI JOAQUIM GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA(GO025749 - JURACI JOAQUIM GONCALVES) VISTOS EM INSPEÇÃOÀ vista da certidão de fl. 13 publique-se, na íntegra, o despacho de fl. 09.FL.: 09: 1. Intime-se o Rqte. para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a vinculação da apreensão do veículo a algum procedimento criminal em trâmite neste Juízo, sob pena de não cabimento da medida pleiteada (ex vi do Art. 120 do CPP).2. Transcorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.CUMPRA-SE

Expediente N° 5587

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002696-31.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X INGRID BARBOSA VIEIRA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) FL. 257: Intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5588

ACAO PENAL

0001233-59.2008.403.6005 (2008.60.05.001233-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MARCOS AUGUSTO CARPEJANI CUNHA(MS002491 - NELSON CHAGAS E MS004708 - NILTON NUNES NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa para tomar ciência da r. sentença de fls. 147/152 verso bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe endereço atualizado do acusado.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1759

ACAO PENAL

0002646-39.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X PAULO LARSON DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SILVESTRE RIBAS BOGADO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X ALDO FABIAN VIGNONI(RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS027816 - ANTONIO CESAR PERES DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA(RS057731 - JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS) X TELMA LARSON DIAS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JACKSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X ALYSSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X MARCOS ANDERSON MARTINS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DORIVAL DA SILVA LOPES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X GUSTAVO LEMOS DE MOURA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PEDRO ALVES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X WALTER HITOSHI ISHIZAKI(PR013161 - SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA) X ADEMIR PHILIPPI CORREIA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS015423 - ARTHUR COUTINHO PIOVEZANE) X LAZARO FERREIRA RODRIGUES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NAIR CHIMENES LARSON(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus ALES MARQUES, JACKSON DIAS MARQUES, TELMA LARSON DIAS, WALTER HITOSHI ISHIZAKI, DORIVAL DA SILVA LOPES, ANTONIO CLÁUDIO STENERT DE SOUZA, ALDO FABIAN VIGNONI, SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, ADEMIR PHILIPPI CORREIA, PAULO LARSON DIAS, KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA e MARCOS ANDERSON MARTINS. Deixo de receber os recursos interpostos pelos terceiros NAIR CHIMENES LARSON e LÁZARO FERREIRA RODRIGUES, por falta de previsão legal. Com efeito, a lista de legitimados prevista no art. 577 do Código de Processo Penal não contempla o terceiro interessado, que possui outros instrumentos para a persecução de suas pretensões. Ademais, os veículos pleiteados já foram objeto dos incidentes de restituição de coisa apreendida 0002069-27.2011.403.6005 e 0003465-73.2010.403.6005, atualmente em grau de recurso. Intimem-se os réus WALTER HITOSHI ISHIZAKI, DORIVAL DA SILVA LOPES, ANTÔNIO CLÁUDIO STENERT DE SOUZA, SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, ADEMIR PHILIPPI CORREIA, PAULO LARSON DIAS, KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA e MARCOS ANDERSON MARTINS a apresentar suas razões de apelação. Os réus ALDO FABIAN BIGNONI, ALES MARQUES, JACKSON DIAS MARQUES e TELMA LARSON DIAS apresentarão suas razões em instância superior, conforme previsto no art. 600, parágrafo 4º, do CPP.

Expediente Nº 1760

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002036-03.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ALDO HIROSHI KANETA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)
Diant da juntada das razões de apelação pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar razões e contrarrazões de apelação.

Expediente Nº 1761

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001626-42.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X DIVINO MATILDES DE SOUSA JUNIOR(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

À vista da devolução da Carta Precatória nº 105/2013-SCAP (CP 5002126-66.2013.404.7102/RS, distribuída à 2ª Vara Federal de Santa Maria/RS) sem cumprimento, depreque-se novamente ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santa Maria/RS a inquirição da testemunha de acusação DIEGO BOZZA. Ante a devolução da mencionada Carta Precatória sem cumprimento por motivo de ausência de endereço da advogada do réu, faça-se constar da nova CP o endereço da causídica, em que pese o disposto na Súmula 273 do STJ, in verbis, Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

Expediente Nº 1763

ACAO PENAL

0000676-77.2005.403.6005 (2005.60.05.000676-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X BENEDITO QUEIROZ DE SOUZA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X CICERO PEGO BARBOSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

1. Deixo de receber o recurso interposto pelo réu CÍCERO PEGO BARBOSA, por intempestivo. O réu foi devidamente intimado da sentença à fl. 281-283 (publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/05/2013, edição 97/2013, expediente 1680, pág. 1287), que transitou em julgado para a defesa em 07/06/2013, conforme certidão de fl.301-verso.2. Tendo em vista o recebimento do recurso de apelação interposto pelo MPF no item 02 de fl. 287, e a juntada das razões recursais às fls. 281-283, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões de apelação. 3. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, consoante determinado no item 03 de fl. 287.

Expediente Nº 1764

ACAO PENAL

0003882-60.2009.403.6005 (2009.60.05.003882-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADAO VALIENTE MARQUES(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ELY BARBOSA DO AMARAL(MS005291 - ELTON JACO LANG)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (fl. 232).2. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação.3. Após, ao MPF para contrarrazões.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1765

INQUERITO POLICIAL

0000518-41.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ADEMIR AMARO DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. ADEMIR AMARO DA SILVA, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia (fls. 110/111), sem arguir preliminares, reservando-se no direito de melhor adentrar no mérito quando da apresentação de suas alegações finais. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes de antijuridicidade. 3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório que ora designo para o dia 10/07/2013, às 15:30 horas. 4. Designo para o mesmo dia e hora a oitiva das testemunhas de acusação GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES e RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS. 5. Defiro o requerimento da defesa, no sentido de que seja a oitiva de testemunhas de defesa substituída por cartas referenciais. 6. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal. 7. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste a respeito do ofício de fl. 112. 8. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1766

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000887-79.2006.403.6005 (2006.60.05.000887-1) - GERCY FRANCO DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000491-29.2011.403.6005 - PAULO JUVENAL MUZZI GOMES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls. 106/110) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001430-09.2011.403.6005 - LIBRADA ELVIRA BENITEZ DE PEREZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001947-14.2011.403.6005 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 134/138) em seus regulares efeitos. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000693-35.2013.403.6005 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a União, para dizer se tem interesse no feito. Com a vinda da manifestação, em caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para que também conste como parte ré a União. Sendo a resposta negativa, façam-me os autos conclusos para decisão acerca da competência.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000153-84.2013.403.6005 - TEOFILA DOS SANTOS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls. 118/125) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003543-67.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILTON NUNES NOGUEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. Observe-se que o autor já foi citado (fl. 45), não efetuou o pagamento da dívida e nem ofereceu embargos à execução. Intime-se a OAB/MS para se manifestar, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito.

0000076-75.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAURA MEIRY DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da certidão negativa de fl. 33, requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002048-85.2010.403.6005 - ATINOEL LUIZ CARDOSO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, informe acerca da retirada do saldo do RPV de f. 76.

0003431-64.2011.403.6005 - LAURO DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, informe acerca da retirada do saldo do RPV de f. 138/139.

Expediente Nº 1767

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002675-89.2010.403.6005 - CRISTOVAO BARBOSA VERGINI(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls. 97/108) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002862-97.2010.403.6005 - ALVARINO DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo ambos os recursos de Apelação (fls. 159/162 e 163/166) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000807-08.2012.403.6005 - ESTANISLAU GAUTO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls.85/89) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001720-87.2012.403.6005 - VERONDINA CORREA DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls. 82/104) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001735-56.2012.403.6005 - ANTONIO VIEIRA DA ROCHA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da certidão negativa de fl. 148, requerendo o que entender de direito.

0000598-05.2013.403.6005 - ANDERSON NOGUEIRA FERREIRA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vieram-me os presentes autos conclusos para verificação de prevenção em face do processo nº. 0000134-78.2013.403.6005.Examinando os autos das ações, observo que, conforme extrato de movimentação de f. 110, a sentença que declinou da competência para julgar e processar o feito foi proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil.

0000946-23.2013.403.6005 - RONEI LEMES FRANCO DA CRUZ(PR030146 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. .PA 0,10 Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.Expedientes necessários.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001115-54.2006.403.6005 (2006.60.05.001115-8) - ROZILENE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002778-28.2012.403.6005 - RODOLFO TREIN BRENDLER(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls. 74/79 e 82/86) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000113-05.2013.403.6005 - MARLY EIDT KAISER(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls.122/127) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000019-91.2012.403.6005 - SEBASTIANA DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Banco o Brasil para que, no prazo de cinco dias, informe acerca da retirada do saldo do RPV de f. 124/125.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1561

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000796-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000796-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o réu João Batista dos Santos se manifestar quanto à não localização da testemunha Julio ricardo Duaibi Pereira (f. 2622), sob pena de preclusão.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000108-77.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANTONIO CARLOS BRUNO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS BRUNO, objetivando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência do contrato de abertura de crédito - veículos nº 44824535 firmado pelo requerido. Junta procuração e documentos. Foi deferido liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na inicial, com a expedição do respectivo mandado. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do réu (fls. 27/28-verso). Mandado de busca e apreensão foi juntado às fls. 30/33, com certidão negativa de apreensão do bem, constando, também, não ter sido localizado o réu. À fl. 34, a requerente manifestou sua desistência da ação, renunciando ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A requerente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Desnecessária, assim, a intimação do réu, que sequer chegou a ser citado (art. 267, 4º, do CPC). Além disso, constato que o procurador da requerente detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fl. 05/06 e substabelecimento de fl. 35. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários, visto que o réu não chegou a ser citado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 06 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000776-53.2010.403.6006 - DECO PENHA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECO PENHA DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que ao tempo do requerimento administrativo havia laborado por mais de 33 anos, entretanto, teve o pedido negado pela autarquia federal, uma vez que não foi computado como tempo de contribuição o período de 02.07.1984 a 01.02.2007, em que trabalhou na Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS e contribuiu para o INSS. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do réu e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória (fl. 43). O INSS foi citado (fl. 44) e ofereceu contestação (fls. 44/58), sustentando que a parte autora requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, entretanto, não preenche os requisitos legais, pois, apesar de preencher o requisito etário, uma vez que na data do ajuizamento da ação já contava com 53 anos de idade, não se incumbiu de comprovar a contribuição pelo período de 30 anos. Requereu a descon sideração do documento de fl. 28 (comunicação de decisão administrativa), haja vista o erro de justificativa por ter sido emitido automaticamente pelo sistema. Sustenta que, analisados os documentos dos autos, em especial o juntado à fl. 29, a parte autora contava com 31 anos, 0 meses e 9 dias de tempo de contribuição quando ingressou com o requerimento administrativo e que até 16.12.1998 possuía 23 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de serviço. Argumenta que, para se obter o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de

contribuição, o requerente deverá possuir 30 anos de contribuição mais o período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que em 16.12.1998 faltava para atingir o limite de 30 anos de contribuição. Sendo assim, afirma a autarquia que, em 16.12.1998, faltavam 6 anos, 10 meses e 8 dias para o autor atingir 30 anos de contribuição e o pedágio de 40% equivalia a 2 anos, 8 meses e 26 dias. Na data do requerimento administrativo, portanto, a parte autora deveria comprovar 32 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Entretanto, aduz que somente foram comprovados 31 anos, 0 meses e 9 dias, de forma que teria faltado 1 ano, 8 meses e 17 dias a cumprir, motivo pelo qual o benefício foi indeferido, não possuindo o autor os requisitos para fruir do benefício em comento. Por fim, requereu a improcedência do pedido inicial e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, requer a fixação de honorários advocatícios em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos moldes da Súmula 111 do STJ e a data de início do benefício fixada a partir da data de citação. O autor impugnou a contestação (fls. 53/56), aduzindo que faz jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Afirma que formulou o requerimento administrativo em 28.09.2009 e que, conforme a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, teria que comprovar 180 meses de contribuição, não necessitando de 35 anos de contribuição para aposentar-se de forma integral. Argumenta, ainda, que a ele não se aplicam os novos prazos mencionados pelo INSS para a concessão da aposentadoria, uma vez que já era inscrito na Previdência Social antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial em seus locais de trabalho (fl. 112). O INSS manifestou não ter provas a produzir (fl. 113). Deferida a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 61). Em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS, foi ouvida a testemunha Antonio Marcos Aliender (fls. 82/83). Realizada audiência neste Juízo (fl. 86/87), foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a segunda testemunha, Antenor Franciscate (fls. 123/125). Nesta oportunidade, foi deferida a antecipação da tutela pretendia pelo autor, determinando-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com proventos integrais, sob o fundamento de que analisados os registros de trabalho do autor, conta ele com mais de 35 anos de contribuição, uma vez que além do período reconhecido pelo INSS em sua contestação, há o vínculo com a empresa Cia de Viação São Paulo - Mato Grosso, de 1961 a 1969, não computado pelo INSS, assim como o vínculo com a empresa INCCO, de aproximadamente um ano, também não computado. Somou-se a isso o fato de ter o autor alegado ter trabalhado na Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS até julho de 2007, enquanto que o INSS reconheceu esse vínculo até outubro de 2006. Determinada vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais. Em suas alegações finais, o autor pugnou pela manutenção da tutela antecipada, haja vista contar com mais de 40 (quarenta) anos de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com rendimento superior ao salário mínimo. Requereu a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Sete Quedas, solicitando a remessa dos extratos dos salários percebidos pelo autor no período total trabalhando naquele órgão (fls. 97/104). Informado nos autos a implantação do benefício pelo INSS (fls. 105). Deferida a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Sete Quedas (fls. 111), os documentos solicitados foram juntados às fls. 114/205. Cientes as partes sobre os documentos juntados, a parte autora reiterou o pedido inicial e o INSS deixou decorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (fl. 212-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. Converteu-se o julgamento do feito em diligência, a fim de que o Município de Sete Quedas/MS informasse nos autos se os descontos para fins previdenciários incidentes sobre a remuneração do autor referiam-se a regime próprio de previdência social ou ao RGPS (fl. 214). Em resposta, o Município de Sete Quedas/MS informou que os mencionados descontados referiram-se a regime próprio de previdência social de 01.05.1991 até o ano de 2001, passando a ser ao RGPS a partir do ano de 2002 (fl. 217). Juntou documentos (fls. 218/240). Sobre a aludida informação e documentos, manifestaram-se as partes às fls. 242/244 e 245-v, reiterando o autor a procedência do pedido inicial e, o INSS, a improcedência do feito, uma vez que o autor não realizou o procedimento de compensação dos regimes. Vieram os autos novamente conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares. No mérito, o autor postula o reconhecimento do tempo de mais de 40 (quarenta) anos de contribuição, não computados integralmente pelo INSS, que lhe conferem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Com a reforma da Previdência, efetivada pela EC nº 20/98, publicada em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, passando a valer o tempo de efetiva contribuição e não será mais concedida a aposentadoria proporcional para aquele que ingressou ao RGPS depois da publicação da aludida Emenda. A partir da edição da EC nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu art. 9º, que assim preceitua: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e

observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Assim, pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos, no caso do homem, para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito acima) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. No entanto, a idade mínima e o pedágio de quarenta por cento são exigidos dos segurados que pretendam optar pela aposentadoria proporcional, de acordo com as regras de transição. Com efeito, para a aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, é necessário concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Contudo, a qualidade de segurado foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, para aqueles que ingressaram no regime após 24.07.1991. No entanto, para o segurado inscrito na previdência até esta data, ou seja, antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95). No caso em tela, o período de carência exigido é de 168 meses para o ano de 2009 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa - fl. 28). Nesse ponto, ressalto que o preenchimento da carência difere do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria: com efeito, como dito, no presente caso, a carência é de 14 anos, conforme Tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91; no entanto, como requisito para o deferimento do benefício é necessária, também, a comprovação de 30 ou 35 anos de tempo de contribuição, além dos demais requisitos já examinados. Assim, não bastam apenas 14 anos de serviço para o deferimento da aposentadoria. Firmadas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor. Vejo que, à época do requerimento administrativo formulado, o INSS reconheceu apenas 11 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço, deixando de computar o período de 02/07/1984 a 01/02/2007, período em que o autor teria trabalhado na Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS. Entretanto, em sede de contestação, a autarquia federal, analisados os documentos constantes dos autos, reconheceu 31 anos, 0 meses e 9 dias de tempo de contribuição ao tempo da DER, sendo 23 anos, 1 mês e 22 dias até 16.12.1998, assim computados: Data Inicial Data Final Anos Meses Dias 01/01/1970 28/02/1970 0 1 28 15/04/1972 1 11 101/11/1976 24/01/1977 0 2 2401/11/1977 29/11/1977 0 2 2916/01/1978 30/04/1984 6 3 1502/07/1984 16/12/1998 14 5 15 Desta forma, o período de 23 anos, 1 mês e 22 dias, até 16.12.1998, restou incontroverso nos autos. Com relação ao reconhecimento da atividade urbana comum, o modo de comprovação do tempo de serviço está previsto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Súmula 12, TST), presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita entre trabalhador e patrão, não havendo razão para o INSS não contabilizar o aludido intervalo, salvo eventual fraude, o que não restou evidenciado nos autos. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. TRABALHO URBANO. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Os

documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 3. O tempo de atividade urbana pode ser demonstrada por intermédio de hábil começo de prova material, corroborada por prova testemunhal inequívoca - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. 4. Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias da atividade urbana exercida pelo segurado, como é bem sabido, tal encargo incumbe ao empregador, nos termos do art. 25, I, do Regulamento de Custeio, não se podendo prejudicar o trabalhador pela desídia de seu dirigente laboral em cumprir com seus compromissos junto à Previdência Social. 5. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, ressaltando-se que a anotação posterior, não constitui, por si só, qualquer indício de fraude. 6. [...]. 8. Comprovado o exercício de atividades rurais e exercidas sob condições especiais, as quais devem ser convertidas pelo fator 1,40, somadas aos intervalos já reconhecidos na órbita administrativa pelo INSS, assegura-se à parte autora o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme opção mais vantajosa, a contar da data do requerimento administrativo. (TRF4, APELREEX 5000378-49.2011.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 27/04/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOMÉSTICA REGISTRADA EM CTPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. - [...]. - Vínculo empregatício com anotação em CPTS. Para a sua descaracterização necessária prova em contrário, e não a simples alegação do INSS de que não houve o recolhimento de contribuições/ausência de dados no CNIS. - Segurada obrigatória, devendo o recolhimento das contribuições ser efetuado pelo empregador, sendo tal fiscalização obrigação da autarquia. - Negado provimento aos embargos de declaração. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1381361 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Vera Jucovsky - DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 957) Quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, tal encargo incumbe ao empregador, nos termos do art. 25, I, do Regulamento de Custeio, não se podendo prejudicar o trabalhador pela desídia de seu dirigente laboral em cumprir com seus compromissos junto à Previdência Social. Nesse sentido, conforme depreendido na decisão que concedeu a antecipação de tutela (fl. 86), analisando-se os documentos constantes dos autos, concordo que o autor logrou comprovar o seu vínculo empregatício com a empresa Cia de Viação São Paulo - Mato Grosso, de 06.02.1961 a 30.09.1969 (fl. 17). Da mesma forma, provado está também o período de trabalho prestado nas empresas Diego Sanches Marchi (primeiro período, fl. 18), Serraria Maracanã (fl. 19) e INCCO (fl. 19), não computados pela autarquia federal, respectivamente nos períodos de 01.01.1970 a 28.02.1970, 01.07.1972 a 03.01.1973 e 20.03.1974 a 20.03.1975. Assim, considerando-se apenas esses vínculos, o autor já contaria com 18 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço, os quais já se mostram suficientes, inicialmente, à caracterização da carência necessária (14 anos, como mencionado). Já quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor à Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, vejo que a certidão fornecida pelo próprio órgão, em 2003, comprova o exercício de 15 anos, 8 meses e 28 dias, até 10/09/2003 (v. fl. 32). Os documentos de fls. 33-40 também ratificam, ainda que em parte, a certidão. No entanto, nesse ponto, o exame do tempo de serviço deve ser feito com cuidado. Segundo informação do documento de fl. 217, teria sido descontado dos holerites do autor o valor referente a regime próprio de previdência social de 01.05.1991 a 2001, sendo que, a partir de 2002, passou a haver o recolhimento no regime geral do INSS. Essa informação é corroborada pelos contracheques acostados nos autos. Assim, em primeiro lugar, claro está que, dentro do período em que o autor laborou na Prefeitura Municipal de Sete Quedas, o interregno de 02.07.1984 a 01.05.1991 e de 01.01.2002 a 01.02.2007 (data da exoneração do autor - fl. 218) pode ser computado como tempo de contribuição sem quaisquer outras formalidades, pois houve recolhimento ao INSS - ou deveria ter havido, por parte do empregador, que inclusive, em regra, realizou o respectivo desconto no salário do autor. Portanto, ao tempo já reconhecido nessa sentença deve ser acrescido o tempo em referência, totalizando mais de trinta anos. Por sua vez, quanto ao tempo de serviço referente ao interregno de 01.05.1991 até 31.12.2001, foi mencionado que houve o recolhimento a regime próprio de previdência. Nesse caso, porém, o art. 201, 9º, da Constituição Federal dispõe que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, a Lei n. 8.213/91 (artigos 94 e seguintes) e o Decreto n. 3.048/99 (artigos 125 e seguintes) regulamentam o referido instituto. Nesses termos, o tempo de 01.05.1991 a 31.12.2001, em que teria havido recolhimento para o regime próprio de Previdência, pode ser considerado para fins de aposentadoria mediante contagem recíproca, compensando-se os regimes financeiramente. Anoto, nesse ponto, que o autor não incide em nenhuma das vedações previstas na legislação mencionada; além disso, o fato de todas as certidões de tempo de contribuição para fins de averbação constantes destes autos não atenderem ao disposto no art. 130 do Decreto n. 3.048/99 não pode prejudicar o autor, mormente quando comprovado, como ocorre nos autos, que o mesmo laborou por vários anos na Prefeitura Municipal de Sete Quedas, gerando-lhe a legítima expectativa de aposentadoria após tantos anos de labor, o que, aliás, é direito que lhe é assegurado pelo art. 201, 9º, da Constituição Federal, no caso de combinação de regimes. Sobre o tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO

PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO. CONTAGEM RECÍPROCA.

POSSIBILIDADE. 1. A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. 2. [...] Recurso a que se nega provimento.(RE 255827, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 25/10/2005, DJ 02-12-2005 PP-00014 EMENT VOL-02216-02 PP-00357 RT v. 95, n. 848, 2006, p. 152-154)Nesse contexto, mesmo a anterior ausência de Lei regulamentando a compensação financeira entre os regimes (atualmente regrada pela Lei n. 9.796/99), não consistia óbice à contagem do tempo de serviço comprovado perante o regime próprio, segundo decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal à época:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

APOSENTADORIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA. LEI Nº 744/92, ARTIGO 119, DO MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana. Garantia constitucional que prescinde de integralização legislativa. 2. Compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários. Necessidade de lei federal para disciplinar a matéria, fato que não obsta a contagem do tempo de contribuição prestado na atividade privada pela Administração Pública, para fins de aposentadoria. 3. Condicionamento à concessão de aposentadoria a um número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário estadual. Inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 220821, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2000, DJ 19-05-2000 PP-00021 EMENT VOL-01991-02 PP-00388, destaquei)Nesse sentido, tendo o autor laborado na Administração Pública municipal, caberia a ela recolher a contribuição ao regime de previdência correlato, de modo que, ainda que não o tenha feito, será a responsável por proceder à compensação financeira do período referente ao regime próprio (01.05.1991 a 31.12.2001) junto ao INSS, acertando-se os regimes, portanto, sem que haja prejuízo à contagem de tempo de serviço/contribuição do autor. Diante disso, computados os tempos de serviço mencionados, vejo que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, visto que comprovados mais de 35 anos de serviço na época do requerimento administrativo. Prejudicada, portanto, a análise da possibilidade de deferimento da aposentadoria proporcional.É devida, pois, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, em 28.09.2009 (fl. 28), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, ambos da Lei n. 8.213/91, uma vez que cumpridos os requisitos para tanto, com a RMI calculada conforme a legislação de regência. Devido, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a DIB até a concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, para condenar o réu (a) à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao autor DECO PENHA DE SOUZA, com DIB na data da DER (28.09.2009) e renda mensal inicial a ser calculada conforme as regras estabelecidas na legislação de regência, bem como (b) a pagar ao autor os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo até a efetiva concessão do benefício, descontados os valores pagos por ocasião da concessão da tutela antecipada, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Ressalto que deverá haver compensação financeira entre os regimes de previdência relativamente ao período de 01.05.1991 até 31.12.2001, considerando-se que, no período referido, o autor recolheu a regime próprio de Previdência do Município de Sete Quedas. O INSS e o mencionado município deverão proceder a tal compensação, sem prejuízo do benefício do autor.Ademais, na forma do art. 131 do Decreto n. 3.048/99, o INSS deverá comunicar a concessão do benefício ao órgão público emitente da certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na segunda via da certidão de tempo de contribuição.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta sentença, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Desse modo, caso não haja recurso voluntário, findo o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 07 de junho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000594-33.2011.403.6006 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, liminarmente, o cancelamento dos registros existentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº

070787110005780906 e, no mérito, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em montante a ser arbitrado por este Juízo. Alega, em síntese, que é servidora do Município de Japorã/MS e, em 06.04.2009, realizou empréstimo consignado em folha de pagamento no valor R\$4.485,29, relativo ao contrato n 070787110005780906, firmado com a instituição financeira ora requerida, em razão de convênio celebrado entre esta e a Prefeitura Municipal de Japorã/MS. Afirma que desde o início do contrato, o empregador retém na folha de pagamento o valor devido pela autora, repassando-o à Caixa Econômica Federal. Contudo, sustenta que, ao solicitar um empréstimo no Banco do Brasil, este lhe foi negado, haja vista a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito pela Caixa, em razão de suposta dívida no valor de R\$157,46 referente à parcela 22/48 do aludido empréstimo consignado firmado pelo contrato n° 070787110005780906. Sustenta, ainda, que, tal situação deu-se em decorrência de negligência da parte ré, pois a autora não possui qualquer débito com o banco requerido, uma vez que o Município de Japorã procedeu ao desconto dos valores devidos todos os meses, conforme comprovam holerites anexados. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 38. Na mesma oportunidade, foi determinado ao Município de Japorã/MS que juntasse aos autos cópia do contrato de consignação em pagamento estabelecido entre as partes, determinando-se, ainda, a citação da ré. Citada (fl. 40-verso), a ré apresentou contestação (fls. 41/58), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, sob o argumento de que os descontos em folha são realizados pelo empregador da autora e não pela ré; e não sendo esta acatada, requereu o chamamento ao processo do Município de Japorã/MS. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial, alegando não estarem presentes os elementos necessários à caracterização do dano moral. Juntou documentos. Impugnação à contestação (fls. 70/76). Instadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir (fl. 77), a CEF juntou novos documentos às fls. 78/88 e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 89); a autora juntou os documentos de fls. 91/96 e requereu a produção de prova testemunhal, a qual foi deferida (fl. 97). O Município de Japorã juntou aos autos cópia do Termo de Responsabilidade/Documento de Averbção de Prestação, como documento comprobatório do empréstimo consignado estabelecido entre as partes (fls. 98/99). Sobre os documentos juntados às fls. 91/96, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 100/101, aduzindo que recebeu do Município de Japorã valores insuficientes para liquidação das dívidas vencidas em 28.02.2011 e em 30.03.2011, tendo o Município somente repassado os valores no dia 13.04.2013, quando foi possível fazer as liquidações dos extratos em atraso. Afirma, portanto, que não agiu de forma incorreta, mas apenas em cumprimento ao contrato com o município conveniente, uma vez que, operacionalmente, para que se seja possível quitar parcialmente o extrato (onde consta a soma de todas as parcelas do mês de todos os contratos vigentes), faz-se necessário a formalização da informação do conveniente à Caixa acerca de exclusões de servidores que eventualmente tenham deixado de fazer parte da folha de pagamento. Documentos às fls. 102/105. Em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora (fl. 143). Às fls. 146/155, em sede de alegações finais, a autora reiterou o pedido inicial, uma vez que a parcela do empréstimo que gerou a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito foi descontada de sua folha de pagamento pelo Município de Japorã. Aduziu, ainda, que, conforme contrato de adesão firmado pela autora, caberia à Caixa notificá-la acerca da ausência do repasse e, comprovado pela devedora que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, deveria a Caixa cobrá-lo diretamente do conveniente. Por seu turno, a ré salientou que restou demonstrado nos autos que a parcela vencida em 28.02.2011 somente foi paga em 13.04.2011 e, em razão disso, tendo em vista que a autora não diligenciou para pagar o valor da parcela diretamente à Caixa, conforme previsto na cláusula 4º, parágrafo 5º do contrato celebrado entre as partes, o sistema promoveu o encaminhamento do nome da autora aos cadastros restritivos, tendo havido a exclusão quando houve o pagamento, não havendo, portanto, conduta ilícita da ré, uma vez que a negativação não foi indevida, tampouco abusiva (fls. 156/157). Vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Preliminarmente, no presente feito a parte autora postula a exclusão do seu nome do SPC e do SERASA, bem como condenação da ré por danos morais, dado entender que tal inscrição foi indevida, alegando que a referida inscrição teria sido efetuada pela CEF sob o argumento de inadimplemento do contrato com ela entabulado. Assim, por se tratar de discussão acerca de relação jurídica de perdas e danos que supostamente teria originado de ato da ré, tenho que, em exame in statu assertionis, a CEF é parte legítima. Desta forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela ré. Ainda em sede de preliminar, a Caixa Econômica Federal pugnou pelo chamamento ao processo do Município de Japorã a fim de que este também figurasse no polo passivo desta demanda, tendo em vista que o Município contribuiu para o evento danoso. A esse respeito, impende destacar que, nos termos do art. 77 do CPC, é admissível o chamamento processual do devedor, na ação em que o fiador for réu; dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles e de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Daí se conclui que o chamamento ao processo é uma espécie de intervenção de terceiros fundada na existência de um vínculo de solidariedade entre o chamante e o chamado, circunstância que existiria, no caso, por força do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse ponto, porém, tem-se que o microsistema de proteção ao consumidor, prevendo a dificuldade que o consumidor-autor teria caso fosse deferida de modo amplo a possibilidade de chamamento ao processo, vedou essa possibilidade nos casos de consumo, nos termos do art.

13, parágrafo único, c.c. art. 88 da Lei n. 8.078/90. Sobre o tema, leciona Fredie Didier Júnior que, apesar de o art. 88 referir-se à denunciação da lide, quis dizer chamamento ao processo; e que, apesar de os artigos referirem-se apenas à responsabilidade pelo fato do produto, podem e devem ser ampliados aos demais casos, em prol do consumidor. Em primeiro lugar, cumpre observar se a situação prevista no art. 88 do CDC enseja realmente denunciação da lide. É que, por força do parágrafo único do art. 7º do CDC, há responsabilidade solidária de todos aqueles que tenham participado da cadeia produtiva (produtor, importador, distribuidor etc.). Ora, como hipótese de responsabilidade solidária, a modalidade interventiva cabível é o chamamento ao processo (art. 77 do CPC), e não a denunciação da lide. De fato, o caso seria de chamamento ao processo. Na verdade, não obstante a letra da lei, a proibição não diz respeito à denunciação da lide, mas, sim, ao chamamento ao processo. A razão da proibição, aliás, é muito simples. O chamamento ao processo é modalidade interventiva que beneficia, unicamente, o devedor solidário demandado, em detrimento do credor-autor, que terá de demandar contra quem, a princípio, embora pudesse fazê-lo, não quis promover a demanda. Além disso, a cadeia produtiva por vezes é muito comprida; admitir-se o chamamento ao processo, nestes casos, poderia implicar a possibilidade, ao menos teórica, de formação de um litisconsórcio facultativo passivo muito grande, também aqui em detrimento, obviamente, do consumidor-autor [...]. A remissão apenas aos casos de responsabilidade por fato do produto, e não aos demais, contudo, não se justifica. É que também nas outras hipóteses de responsabilidade podem existir vários responsáveis - fornecedores que compõem a cadeia de consumo -, cuja permissão de ingresso em juízo, contra a vontade do consumidor-autor [...] poderia ser-lhe bastante prejudicial. A analogia, aqui, se impõe. (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. v. 1. 8ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007, pp. 347-8) Também a doutrina consumerista se manifesta de forma similar: Cabe destacar a impossibilidade de denunciação da lide, nos termos do art. 88 do CDC, que, embora se refira unicamente à hipótese relativa a fato do produto (art. 13), deve ser aplicado analogicamente para todos os casos de responsabilidade solidária previstos no CDC. Assim entende a doutrina, considerando que a solução da demanda do consumidor poderia ser injustificadamente adiada. (BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe, Manual de direito do consumidor, 2ª Ed., São Paulo, RT, 2009, p. 153) Com efeito, o microsistema jurídico de proteção ao consumidor baseia-se no princípio geral de que este, como parte hipossuficiente na relação, deve ser igualado mediante mecanismos de compensação de sua desigualdade fática. Nesse sentido, a aplicação do art. 77 do Código de Processo Civil aos casos de consumo estaria em plena desarmonia com esse desiderato, ainda que inexistisse a disposição do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência também já se manifestou nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - ERRO MÉDICO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO/PROFISSIONAL LIBERAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ADMISSIBILIDADE - CHAMAMENTO AO PROCESSO - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA QUALQUER UM QUE FIGURE NA CADEIA DE PRESTADORES DE SERVIÇO. 1. [...] 4. Existindo a solidariedade entre os fornecedores e prestadores de serviço, abrangendo todos que participaram da cadeia produtiva/distributiva, nos termos do artigo 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, o lesado possui a faculdade de demandar contra qualquer um, sendo inaplicável, na espécie, o instituto do chamamento ao processo previsto no artigo 77, inciso III, do Código de Processo Civil, resguardando-se à parte demandada eventual direito regressivo oportunamente. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 6454477 PR 0645447-7, Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 17/06/2010, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 419) Por fim, cumpre ressaltar que, no caso em tela, o feito teve o seu regular processamento sem que houvesse a participação do Município de Japorã/MS, além de que não se vislumbra prejuízo à ré, que poderá valer-se de ação regressiva para cobrar daquele que entende devedor solidário a parcela por este devida, caso entenda necessário. Nesses termos, rejeito também essa preliminar. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Neste, sustenta a autora a abusividade da conduta da ré em inscrever o seu nome em cadastros restritivos de crédito, a despeito dos efetivos descontos das prestações do empréstimo consignado efetuados mensalmente em sua folha de pagamento pelo seu empregador. De fato, em 6 de abril de 2009, a autora firmou, com a CEF, um contrato de empréstimo consignado, no qual ficou estabelecido que os valores das prestações respectivas seriam descontados em folha pelo Município de Japorã e repassados à instituição financeira, mediante convênio anteriormente celebrado entre os dois entes (fls. 63/67, 83/88 e 98/99). Nesse ponto, é incontroverso o fato de que a inscrição foi, de fato, indevida. É inconteste que a dívida inscrita refere-se ao contrato de financiamento firmado entre a autora e a CEF, visto a coincidência de número do contrato indicada à fl. 23 e aquela constante de fl. 83 (topo da página, à direita). Além disso, os documentos de fls. 24/25 demonstram que a prestação que ensejou a negativação (vencimento em 28.02.2011, conforme fl. 23, equivalente à prestação 22/48, conforme fl. 66) foi devidamente paga pela requerente mediante desconto em sua folha de pagamento. Quanto às alegações da CEF, de que não possuiria responsabilidade na questão pois o que ensejou a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito foi a demora no repasse dos créditos pelo Município de Japorã, não devem prosperar. Em primeiro lugar, essa alegação não se confunde com a culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade, conforme previsto no art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a conferência de

pagamentos feitos é de responsabilidade da requerida, devendo a mesma possuir mecanismos que impeçam a falha apontada, e não transferir os efeitos dessa falha ao consumidor. Com efeito, no caso de inscrição irregular do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, trata-se de ato diretamente praticado pela CEF, a quem competia tomar as medidas necessárias à verificação acerca da real configuração de inadimplência, antes de enviar o comunicado aos órgãos competentes. Nesse contexto, cabe ao banco estar aparelhado para detectar falhas em seus sistemas de compensação, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade. Não há, portanto, culpa de terceiro. Ademais, havendo celebração de um convênio entre a Caixa e o Município de Japorã para a prestação de serviços de empréstimo com consignação em folha, não se pode dizer que o Município seja um terceiro. Na verdade, encontra-se ele incluído na cadeia de fornecimento do serviço, ainda que não tenha contratado diretamente com o consumidor. Nesse ponto, vale destacar que o art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de serviços [...], não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor (BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe, Manual de direito do consumidor, 2ª Ed., São Paulo, RT, 2009, p. 84). Assim, em que pese os argumentos expendidos pela CEF, tenho que realmente não ocorreu a inadimplência da autora a justificar a inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito, pois se tratava de empréstimo consignado cujas prestações são descontadas diretamente da fonte de rendimentos da autora e, pelo que se pôde apurar, o Município conveniente realmente procedeu aos descontos, nada obstante possa eventualmente não ter efetuado o repasse dos valores ao agente financeiro. Ora, não pode a autora, que teve as prestações já descontadas em seu contracheque, sofrer dupla exigência e ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, cabendo tão somente ao Município a responsabilidade pelo adimplemento da dívida, uma vez comprovada a retenção dos valores, já que teria havido, destarte, descumprimento contratual do Município com a instituição financeira. Dessa forma, tratando-se de empréstimo assegurado pelo desconto direto em folha, a situação originada do débito decorrente da falta de repasse dos valores descontados pelo empregador não pode dar causa à inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. A jurisprudência, em casos similares, tem entendido que não caberia à autora, sabedora que suas prestações seriam debitadas diretamente na sua fonte de rendimentos, investigar se os repasses foram feitos corretamente para o agente financeiro. Essa preocupação deve se dar na relação entre banco e órgão averbador. Nesse sentido: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS PELO EMPREGADOR AO BANCO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO. RAZOABILIDADE. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS DIRETAMENTE DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS PELO ÓRGÃO EMPREGADOR, É DEVER DO BANCO VERIFICAR O MOTIVO DA OMISSÃO, HAJA VISTA O DISPOSTO NO ART. 5º, 2º, DA LEI Nº 10.820/03 QUE VEDA A INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES NESSES CASOS. SE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INSCREVE O NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM A NECESSÁRIA CAUTELA, É RESPONSÁVEL PELOS DANOS MORAIS POR ELES EXPERIMENTADOS, NÃO HAVENDO QUE FALAR EM NECESSIDADE DE PROVA DOS PREJUÍZOS. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 5.000,00 NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO, HAJA VISTA O CARÁTER DIDÁTICO-PUNITIVO DA MEDIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJDF. 544088820088070001 DF 0054408-88.2008.807.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 23/02/2011, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/03/2011, DJ-e Pág. 78) De igual modo, o fato de a mensagem de inadimplência aos cadastros restritivos do crédito ser automática em nada afasta a conclusão mencionada, dado que não substitui a exigência de a ré notificar a autora da ausência de repasse, pois, conforme consta do parágrafo quinto da cláusula quarta do contrato celebrado entre as partes havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela convenente/empregador, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corrido, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassado à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão [destaquei]. No entanto, em todas suas manifestações nos autos, a ré não demonstrou ter notificado a autora acerca da ausência do repasse pela municipalidade, o que enseja a possibilidade de sua responsabilização pelos danos decorrentes de tal omissão. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE E DE NOTIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM SERVIÇO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. 1. Inclusão do nome do autor no SERASA em razão de inadimplência da parcela vencida em 05/04/2007, relativa a contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, firmado com a CEF. 2. A parcela que deu ensejo à inclusão do nome do ora apelante em cadastro restritivo foi descontada em sua folha de pagamento. 3. Se o valor descontado não foi repassado à CEF, caberia a esta cobrar do Convenente, o Município. 4. O contrato de empréstimo estabelece em sua cláusula décima, parágrafo terceiro, que, não ocorrendo repasse pela Convenente/Empregador no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o vencimento da prestação, o devedor se obriga a efetuar o imediato

pagamento da prestação. 5. O apelante não foi notificado, pela CEF, da ausência de repasse pelo Convenente. 6. O aviso de inclusão em cadastros de inadimplentes realizado pelos órgãos de proteção ao crédito não substitui a exigência de notificar o autor da ausência de repasse. 7. A conduta da CEF em negativar indevidamente o nome do ora apelante junto a órgãos de proteção ao crédito caracteriza má prestação do serviço contratado, haja vista a adimplência do autor, em relação à obrigação que assumiu. 8. A CEF, conforme art. 186 c/c 927 do CC, está obrigada a reparar o dano moral, independentemente de comprovação de abalo suportado pelo autor. 9. Apelação parcialmente provida.(TRF1. RO 0004105-27.2007.4.01.4101, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 13/03/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.67 de 25/03/2013)RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DE VALORES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA .1 -Trata-se de ação objetivando a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos, a indenização por dano moral, em razão desta circunstância, e a devolução em dobro dos valores cobrados pela CEF, em decorrência do contrato de empréstimo, com consignação em folha. 2 - Descabe a inclusão nos cadastros restritivos, em função da ausência de repasse integral do valor da prestação, sem prévia verificação junto à convenente, da regularidade do repasse. 3 -[...] -Agravo retido não conhecido. Recurso da CFE provido em parte. Recurso adesivo desprovido.(TRF2, AC 200751010227111 RJ 2007.51.01.022711-1, Relator: Juíza Federal Convocada CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, Data de Julgamento: 30/11/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::13/01/2010 - Página::31, destaquei)Essa conclusão é ainda corroborada quando se trata de relação de consumo, em que a responsabilidade pelo fornecedor de serviços é objetiva (art. 14, caput, do CDC). Exceção é feita, por certo, quando comprovada, dentre outras, a culpa exclusiva do consumidor (inocorrente neste caso, porque a consumidora não teve culpa pela ausência de repasse do Município) ou de terceiro (art. 14, 3º, II, do CDC), sendo que essas hipóteses não se aplicam ao caso, como já mencionado. Assim, presentes estão a conduta da requerida e o nexos causal entre tal conduta e o dano à autora. Nesse ponto, quanto aos danos morais, ressalto que, no caso de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, são presumidos, já que evidente o abalo à honra objetiva sofrido, ressaltando-se os casos em que preexistente inscrição regular em nome da autora, o que não se comprovou ocorrer nestes autos. Ademais, quanto à alegação de que, tão logo foi efetuado o repasse pelo Município, teria sido excluída a restrição do nome da autora, conforme informado pela CEF, entendo que isso não impede a condenação da ré no pagamento de danos morais: em primeiro lugar, porque a exclusão não foi demonstrada pela Caixa, nem quanto à sua ocorrência nem quanto à sua data; além disso, tal circunstância poderia influenciar, apenas, no quantum indenizatório, mas não determina a inexistência dos danos morais.Com relação ao valor da indenização, deve ser observado um patamar de razoabilidade, mediante análise das circunstâncias concretas do dano, inclusive no que tange à pequena duração da negativação. No caso dos autos, há indicações, pela Caixa (fl. 43), de que o nome da autora teria ficado negativado por tempo mínimo (aproximadamente um dia, de 14.04.2011 - fl. 23 - a 15.04.2011 - fls. 42/43). Essa circunstância, em princípio, poderia reduzir o quantum indenizatório, no entanto, como já citado, isso não foi comprovado pela Caixa, mas apenas alegado. Diante disso, não tendo havido a comprovação de que houve a retirada do nome da autora sequer até a presente data, entendo que o valor deve ser fixado no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser atualizado a partir da data desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN) desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), que se considera ocorrido em 14.04.2011 (data em que foi disponibilizada a inscrição indevida - fl. 23).Ressalto que, nos termos da Súmula n. 326 do STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, de maneira que a hipótese é de procedência total do pedido dos danos morais.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento, à autora, da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, que se considera ocorrido em 14.04.2011.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição de fl. 21, que se encontra apócrifa, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai/MS, 07 de junho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000596-03.2011.403.6006 - JOSE CARLOS EMBORAMA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS EMBORANA em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, objetivando, liminarmente, o cancelamento dos registros existentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 070787110005778928 e, no mérito, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em montante a ser arbitrado por este Juízo. Alega, em síntese, que é servidor do Município de Japorã/MS e que, em 06.04.2009, realizou empréstimo consignado em folha de pagamento no valor R\$4.261,24, relativo ao contrato nº 070787110005778928, firmado com a instituição financeira ora requerida, em razão de convênio celebrado entre esta e a Prefeitura Municipal de Japorã/MS. Afirma que, desde o início do contrato, o empregador retém na folha de pagamento o valor devido pelo autor, repassando-o à Caixa Econômica Federal. Contudo, sustenta que, ao tentar efetuar compras a prazo no comércio local, foi informado que seu nome tinha sido incluso nos cadastros de proteção ao crédito pela Caixa, em razão de suposta dívida no valor de R\$153,19 referente à parcela 22/48 do aludido empréstimo consignado firmado pelo contrato nº 070787110005778928. Sustenta, ainda, que tal situação deu-se em decorrência de negligência da parte ré, pois o autor não possui qualquer débito com o banco requerido, uma vez que o Município de Japorã procedeu ao desconto dos valores devidos todos os meses, conforme comprovam holerites anexados. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 39. Na mesma oportunidade, foi determinado ao Município de Japorã/MS que juntasse aos autos cópia do contrato de consignação em pagamento estabelecido entre as partes, determinando-se, ainda, a citação da ré. Citada (fl. 41-verso), a ré apresentou contestação (fls. 43/52), aduzindo que, embora o valor da prestação vencida em 28.02.2011 (prestação 22) tenha sido descontada da folha de pagamento do autor, somente em 13.04.2011 foi efetivamente paga pelo Município de Japorã, não se tratando, assim, de erro operacional da ré, mas de atraso no repasse efetuado pelo município convenente. Afirma que o contrato celebrado com o autor encontra-se atualmente adimplente e seu nome não consta de nenhum dos cadastros de inadimplentes. Assevera que houve alteração da política de avaliação da inadimplência da Caixa, passando a considerar-se inadimplente o contrato a partir de vinte dias de mora e, no caso do autor, como os pagamentos são efetuados com trinta dias de atraso, o contrato passou a ser inserido mensalmente no SINAD (Sistema de Inadimplentes da Caixa) e gerou as mensagens de inclusão no SPC e no SERASA. Requereu a denúncia à lide do Município de Japorã, com a citação deste e sua inclusão no polo passivo da demanda. Pugnou pela improcedência do pedido inicial, alegando não estarem presentes os elementos necessários à caracterização do dano moral. Juntou procuração e documentos. Impugnação à contestação (fls. 68/80). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 81), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 82); o autor juntou novos documentos e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 83/90), a qual foi deferida (fl. 91). O Município de Japorã juntou aos autos cópia do Termo de Responsabilidade/Documento de Averbação de Prestação, como documento comprobatório do empréstimo consignado estabelecido entre as partes (fls. 92/93). Sobre os documentos juntados às fls. 90/96, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 94/95, aduzindo que recebeu do Município de Japorã valores insuficientes para liquidação das dívidas vencidas em 28.02.2011 e em 30.03.2011, tendo o Município somente repassado os valores no dia 13.04.2013, quando foi possível fazer as liquidações dos extratos em atraso. Afirma, portanto, que não agiu de forma incorreta, mas apenas em cumprimento ao contrato com o município convenente, uma vez que, operacionalmente, para que se seja possível quitar parcialmente o extrato (onde consta a soma de todas as parcelas do mês de todos os contratos vigentes), faz-se necessária a formalização da informação do convenente à Caixa acerca de exclusões de servidores que eventualmente tenham deixado de fazer parte da folha de pagamento. Documentos às fls. 96/99. Em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora (fl. 126). Às fls. 129/138, em sede de alegações finais, o autor reiterou o pedido inicial, uma vez que a parcela do empréstimo que gerou a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito foi descontada de sua folha de pagamento pelo Município de Japorã. Aduziu, ainda, que, conforme contrato de adesão firmado pelo autor, caberia à Caixa notificá-lo acerca da ausência do repasse e, comprovado pelo devedor que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, deveria a Caixa cobrá-lo diretamente do convenente. Por seu turno, a ré salientou que restou demonstrado nos autos que a parcela vencida em 28.02.2011 somente foi paga em 13.04.2011 e, em razão disso, tendo em vista que o autor não diligenciou para pagar o valor da parcela diretamente à Caixa, conforme previsto na cláusula 4ª, parágrafo 5º do contrato celebrado entre as partes, o sistema promoveu o encaminhamento do nome do autor aos cadastros restritivos, tendo havido a exclusão quando houve o pagamento, não havendo, portanto, conduta ilícita da ré, uma vez que a negativação não foi indevida, tampouco abusiva (fls. 139/140). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. De início, a Caixa Econômica Federal pugnou pela denúncia à lide do Município de Japorã a fim de que este também figurasse no polo passivo desta demanda, sob o argumento de que o Município contribuiu para o evento danoso. Nesse ponto, porém, tem-se que o microsistema de proteção ao consumidor, prevendo a dificuldade que o consumidor-autor teria caso fosse deferida de modo amplo a possibilidade de intervenção de terceiros, vedou essa possibilidade nos casos de consumo, em especial no que concerne ao direito de regresso entre fornecedores, nos termos do art. 13, parágrafo único, c.c. art. 88 da Lei n. 8.078/90. Sobre o tema, leciona Fredie Didier Júnior que, apesar de esses artigos referirem-se apenas à responsabilidade pelo fato do produto, podem e devem ser ampliados aos demais casos, em prol do consumidor: A remissão apenas aos casos de responsabilidade por fato do produto, e não aos demais, contudo, não se justifica. É que também nas outras

hipóteses de responsabilidade podem existir vários responsáveis - fornecedores que compõem a cadeia de consumo -, cuja permissão de ingresso em juízo, contra a vontade do consumidor-autor [...] poderia ser-lhe bastante prejudicial. A analogia, aqui, se impõe. (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. v. 1. 8ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007, pp. 347-8) Também a doutrina consumerista se manifesta de forma similar: Cabe destacar a impossibilidade de denúncia da lide, nos termos do art. 88 do CDC, que, embora se refira unicamente à hipótese relativa a fato do produto (art. 13), deve ser aplicado analogicamente para todos os casos de responsabilidade solidária previstos no CDC. Assim entende a doutrina, considerando que a solução da demanda do consumidor poderia ser injustificadamente adiada. (BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe, Manual de direito do consumidor, 2ª Ed., São Paulo, RT, 2009, p. 153) Ademais, vejo que as alegações da CEF ao postular a denúncia da lide ao Município não se enquadram nas hipóteses do art. 70 do CPC, já que a CEF não menciona qualquer dever de indenizar, por parte da Prefeitura. Na verdade, a CEF alega que a responsabilidade seria da Prefeitura, e não da CEF, circunstância que não se refere a quaisquer das hipóteses de denúncia da lide, mas sim relaciona-se ao mérito da demanda, devendo, pois, ser analisada nessa seara. Sobre o tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO QUAL O CONSUMIDOR É OBRIGADO A ADERIR A SEGURO DE VIDA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. [...]. 4. Não se admite a denúncia da lide, com fundamento no art. 70, III, do CPC, se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1141006 SP 2003/0128174-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/10/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2009) Outrossim, o juiz não está obrigado a processar a denúncia quando a tramitação de duas ações onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade processual. Nesses termos, cumpre ressaltar que, no caso em tela, o feito teve o seu regular processamento sem que houvesse a participação do Município de Japorã/MS, além de que não se vislumbra prejuízo à ré, que poderá valer-se de ação regressiva para cobrar daquele que entende devedor a parcela por este devida, caso entenda necessário. Por conseguinte, rejeito essa preliminar. Passo ao exame do mérito. Neste, sustenta o autor a abusividade da conduta da ré em inscrever o seu nome em cadastros restritivos de crédito, a despeito dos efetivos descontos das prestações do empréstimo consignado efetuados mensalmente em sua folha de pagamento pelo seu empregador. De fato, em 1º de abril de 2009, o autor firmou, com a CEF, um contrato de empréstimo consignado, no qual ficou estabelecido que os valores das prestações respectivas seriam descontados em folha pelo Município de Japorã e repassados à instituição financeira, mediante convênio anteriormente celebrado entre os dois entes (fls. 23, 61/65, 93). Nesse ponto, é incontroverso o fato de que a inscrição foi, de fato, indevida. É inconteste que a dívida inscrita refere-se ao contrato de financiamento firmado entre o autor e a CEF, visto a coincidência de número do contrato indicada à fl. 24 e aquela constante de fl. 61 e ss. Além disso, o documento de fl. 26 demonstra que a prestação que ensejou a negativação (vencimento em 28.02.2011, conforme fl. 24, equivalente à prestação 22/48, conforme fl. 64) foi devidamente paga pelo requerente mediante desconto em seus vencimentos. Quanto às alegações da CEF, de que não possuiria responsabilidade na questão pois o que ensejou a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito foi a demora no repasse dos créditos pelo Município de Japorã, não devem prosperar. Em primeiro lugar, essa alegação não se confunde com a culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade, conforme previsto no art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a conferência de pagamentos feitos é de responsabilidade da requerida, devendo a mesma possuir mecanismos que impeçam a falha apontada, e não transferir os efeitos dessa falha ao consumidor. Com efeito, no caso de inscrição irregular do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, trata-se de ato diretamente praticado pela CEF, a quem competia tomar as medidas necessárias à verificação acerca da real configuração de inadimplência, antes de enviar o comunicado aos órgãos competentes. Nesse contexto, cabe ao banco estar aparelhado para detectar falhas em seus sistemas de compensação, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade. Não há, portanto, culpa de terceiro. Ademais, havendo celebração de um convênio entre a Caixa e o Município de Japorã para a prestação de serviços de empréstimo com consignação em folha, não se pode dizer que o Município seja um terceiro. Na verdade, encontra-se ele incluído na cadeia de fornecimento do serviço, ainda que não tenha contratado diretamente com o consumidor. Nesse ponto, vale destacar que o art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de serviços [...], não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor (BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe, Manual de direito do consumidor, 2ª Ed., São Paulo, RT, 2009, p. 84). Assim, em que pese os argumentos expendidos pela CEF, tenho que realmente não ocorreu a inadimplência do autor a justificar a inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito, pois se tratava de empréstimo consignado cujas prestações são descontadas diretamente da fonte de rendimentos do autor e, pelo que se pôde apurar, o Município conveniente realmente procedeu aos descontos, nada obstante possa eventualmente não ter efetuado o repasse dos valores ao agente financeiro. Ora, não pode o autor, que teve as prestações já descontadas em seu contracheque, sofrer dupla exigência e ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, cabendo tão somente ao Município a

responsabilidade pelo adimplemento da dívida, uma vez comprovada a retenção dos valores, já que teria havido, destarte, descumprimento contratual do Município com a instituição financeira. Dessa forma, tratando-se de empréstimo assegurado pelo desconto direto em folha, a situação originada do débito decorrente da falta de repasse dos valores descontados pelo empregador não pode dar causa à inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes. A jurisprudência, em casos similares, tem entendido que não caberia ao autor, sabedor que suas prestações seriam debitadas diretamente na sua fonte de rendimentos, investigar se os repasses foram feitos corretamente para o agente financeiro. Essa preocupação deve se dar na relação entre banco e órgão averbador. Nesse sentido: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS PELO EMPREGADOR AO BANCO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO. RAZOABILIDADE. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS DIRETAMENTE DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS PELO ÓRGÃO EMPREGADOR, É DEVER DO BANCO VERIFICAR O MOTIVO DA OMISSÃO, HAJA VISTA O DISPOSTO NO ART. 5º, 2º, DA LEI Nº 10.820/03 QUE VEDA A INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES NESSES CASOS. SE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INSCREVE O NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM A NECESSÁRIA CAUTELA, É RESPONSÁVEL PELOS DANOS MORAIS POR ELES EXPERIMENTADOS, NÃO HAVENDO QUE FALAR EM NECESSIDADE DE PROVA DOS PREJUÍZOS. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 5.000,00 NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO, HAJA VISTA O CARÁTER DIDÁTICO-PUNITIVO DA MEDIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJDFT. 544088820088070001 DF 0054408-88.2008.807.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 23/02/2011, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/03/2011, DJ-e Pág. 78) Nesse sentido, o fato de a mensagem de inadimplência aos cadastros restritivos do crédito ser automática em nada afasta a conclusão mencionada, pois, sendo o valor descontado diretamente do pagamento mensal do funcionário, nada mais razoável que a instituição credora, antes de efetuar a cobrança direta das parcelas, entre em contato com a empresa pagadora, questionando a razão pela qual o repasse não foi feito; ou, mesmo, notifique previamente o mutuário, a fim de que este demonstre se houve ou não desconto em seus rendimentos. Assim, deveria a Caixa cercar-se de tais cautelas, bem como adaptar seu sistema informatizado para tanto, se necessário. Essa, ademais, a interpretação mais consentânea com o disposto no art. 5º, 2º, da Lei n. 10.820/2003, segundo o qual Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. No entanto, em todas suas manifestações nos autos, a ré não demonstrou ter notificado o autor acerca da ausência do repasse pela municipalidade ou ter diligenciado junto a esta quanto ao ocorrido, o que enseja a possibilidade de sua responsabilização pelos danos decorrentes de tal omissão. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE E DE NOTIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM SERVIÇO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. 1. Inclusão do nome do autor no SERASA em razão de inadimplência da parcela vencida em 05/04/2007, relativa a contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, firmado com a CEF. 2. A parcela que deu ensejo à inclusão do nome do ora apelante em cadastro restritivo foi descontada em sua folha de pagamento. 3. Se o valor descontado não foi repassado à CEF, caberia a esta cobrar do Convenente, o Município. 4. O contrato de empréstimo estabelece em sua cláusula décima, parágrafo terceiro, que, não ocorrendo repasse pela Convenente/Empregador no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o vencimento da prestação, o devedor se obriga a efetuar o imediato pagamento da prestação. 5. O apelante não foi notificado, pela CEF, da ausência de repasse pelo Convenente. 6. O aviso de inclusão em cadastros de inadimplentes realizado pelos órgãos de proteção ao crédito não substitui a exigência de notificar o autor da ausência de repasse. 7. A conduta da CEF em negativar indevidamente o nome do ora apelante junto a órgãos de proteção ao crédito caracteriza má prestação do serviço contratado, haja vista a inadimplência do autor, em relação à obrigação que assumiu. 8. A CEF, conforme art. 186 c/c 927 do CC, está obrigada a reparar o dano moral, independentemente de comprovação de abalo suportado pelo autor. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF1. RO 0004105-27.2007.4.01.4101, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 13/03/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.67 de 25/03/2013) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DE VALORES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Trata-se de ação objetivando a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos, a indenização por dano moral, em razão desta circunstância, e a devolução em dobro dos valores cobrados pela CEF, em decorrência do contrato de empréstimo, com consignação em folha. 2 - Descabe a inclusão nos cadastros restritivos, em função da ausência de repasse integral do valor da prestação, sem prévia verificação junto à convenente, da regularidade do repasse. 3 - [...] - Agravo retido não conhecido. Recurso da CFE provido em

parte. Recurso adesivo desprovido.(TRF2, AC 200751010227111 RJ 2007.51.01.022711-1, Relator: Juíza Federal Convocada CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, Data de Julgamento: 30/11/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::13/01/2010 - Página::31, destaquei)Essa conclusão é ainda corroborada quando se trata de relação de consumo, em que a responsabilidade pelo fornecedor de serviços é objetiva (art. 14, caput, do CDC). Exceção é feita, por certo, quando comprovada, dentre outras, a culpa exclusiva do consumidor (inocorrente neste caso, porque o autor não teve culpa pela ausência de repasse do Município) ou de terceiro (art. 14, 3º, II, do CDC), sendo que essas hipóteses não se aplicam ao caso, como já mencionado. Assim, presentes estão a conduta da requerida e o nexo causal entre tal conduta e o dano ao autor. Nesse ponto, quanto aos danos morais, ressalto que, no caso de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, são presumidos, já que evidente o abalo à honra objetiva sofrido, ressaltando-se os casos em que preexistente inscrição regular em nome do autor, o que não se comprovou ocorrer nestes autos. Ademais, quanto à alegação de que, tão logo foi efetuado o repasse pelo Município, teria sido excluída a restrição do nome do autor, conforme informado pela Caixa, entendo que isso não impede a condenação da ré no pagamento de danos morais: tal circunstância poderia influenciar, apenas, no quantum indenizatório, mas não determina a inexistência dos danos morais, os quais são caracterizados tão-somente com a inscrição indevida, a qual foi demonstrada nestes autos.Com relação ao valor da indenização, deve ser observado um patamar de razoabilidade, mediante análise das circunstâncias concretas do dano, inclusive no que tange à pequena duração da negativação. No caso dos autos, a Caixa comprovou a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos (fls. 58/60). Malgrado não conste informações, nos autos, acerca de quando isso foi feito, certo é que não teria ultrapassado dois meses, pois a inscrição foi disponibilizada dia 14.04.2011 (fl. 24) e, em 16.06.2011 (fl. 58), não mais constava dos cadastros. Diante disso, entendo que o valor deve ser fixado no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais). O valor da indenização deverá ser atualizado a partir da data desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN) desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), que se considera ocorrido em 14.04.2011 (data em que foi disponibilizada a inscrição indevida - fl. 24).Ressalto que, nos termos da Súmula n. 326 do STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, de maneira que a hipótese é de procedência total do pedido dos danos morais.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento, ao autor, da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, que se considera ocorrido em 14.04.2011.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 10 de junho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001430-06.2011.403.6006 - VANELSO VENTURA DOS SANTOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANELSO VENTURA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu a revisar os benefícios previdenciários (auxílios-doença) que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91 e ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pede assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 21). Citado (f. 22), o INSS ofertou contestação (f. 23/27) alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária com termo inicial na data da citação, fixação de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ e isenção de custas para o INSS.Impugnada a contestação (fls. 31/38).Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 40), as partes manifestaram a falta de interesse na instrução probatória (fls. 40-vº e 41). Determinou-se a suspensão do feito para comprovação de requerimento administrativo (fl. 42).Juntada decisão proferida em agravo de instrumento determinando que fosse dado regular seguimento à ação (fl. 45/48).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que foram dois os benefícios previdenciários recebidos pelo autor: os auxílios-doença de ns. 532.860.103-0 e 529.994.335-7, razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise.Nesse ponto, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar, ainda que por motivo diversos do inicialmente aventado

pela autarquia federal. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema PLENUS, em anexo, resta patente que os dois benefícios de auxílios-doença do autor, de ns. 532.860.103-0 e 529.994.335-7, já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pelo autor. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Juntem-se aos autos as telas do Plenus mencionadas nesta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 07 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001484-69.2011.403.6006 - RUBENS PEDRO FRATINO(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por RUBENS PEDRO FRATINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que recebe, para que seja observado o disposto no art. 29, II e 5º, da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo. Pediu justiça gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 26). Citado (fl. 27), o INSS ofertou contestação (fls. 28/43), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, em síntese, sustenta que o cálculo da RMI foi procedido de forma correta, requerendo a improcedência do pedido autoral. Impugnada a contestação às fls. 45/56. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 57), as partes manifestaram desinteresse na instrução probatória (fls. 58/59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que os benefícios previdenciários recebidos pelo autor foram os de n. 531.537.250-9 (aposentadoria por invalidez) e 127.513.419-7 (auxílio-doença), razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Verifico, porém, dos extratos de consulta do sistema Plenus, em anexo, que os dois benefícios previdenciários indicados já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora. Por sua vez, quanto à pretendida revisão na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, não há notícia de deferimento administrativo, motivo pelo qual resta caracterizado o interesse processual do autor. Inexistindo outras questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito, apenas naquilo que se refere ao pedido de revisão na forma do art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Quanto à alegação de prescrição, deve ser reconhecida, ainda que apenas com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual acolho a alegação do INSS nesse sentido, excluindo da análise do mérito do pedido as parcelas anteriores a 21.11.2006. No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, que entende ter sido calculada incorretamente pelo INSS. Isso porque, segundo argumenta, o INSS teria seguido a sistemática de cálculo do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, a qual conflita com a regra do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, que é a que deve ser aplicada à situação da parte autora. Em uma primeira leitura, efetivamente parece haver conflito entre o disposto no Regulamento da Previdência Social e o previsto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, visto que, para o cálculo da renda mensal inicial quando o segurado houver recebido benefícios por incapacidade, aquele determina que seja modificado apenas o percentual incidente sobre o salário de benefício que já vinha sendo pago em virtude do benefício anterior, ao passo em que a Lei determina que o salário-de-benefício utilizado para compor o benefício anterior seja incluído no período base de cálculo do novo benefício a ser concedido. Diante dessa antinomia, em primeiro lugar, sustentou-se haver ilegalidade do Decreto, por extrapolar sua função de regulamentar a Lei n. 8.213/91. No entanto, em uma segunda leitura, feita a partir do próprio sistema previdenciário instituído pela mencionada Lei, constatou-se que não há discrepância entre as duas normas. Com efeito, o que há é uma diferença do âmbito de aplicação de cada qual: enquanto a dicção do art. 36, 7º, do RPS

volta-se à situação em que o benefício é concedido por conversão de benefício anterior, a Lei n. 8.213/91 dirige-se aos casos em que isso não ocorre. E essa distinção tem fundamento. Segundo a sistemática da Previdência Social, o período básico de cálculo (no qual são colhidas as contribuições vertidas ao sistema, para fins de apuração do valor do benefício devido) abrange todas as contribuições (excluídas um quinto das menores) vertidas até o afastamento da atividade (como era a regra expressa do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei n. 9.876/99, a qual não teve o condão de alterar esse pressuposto, mas apenas a abrangência do período básico de cálculo). Assim, se a concessão do benefício deveu-se à conversão de um benefício anterior, o período básico de cálculo estende-se apenas até o afastamento da atividade em razão desse anterior benefício, não podendo ser o valor deste considerado para fins de novo cálculo do benefício convertido. Isso porque não houve outras contribuições ao sistema que pudessem reformar o quantum de benefício a que o segurado faria jus, mas apenas houve a conversão do benefício, ensejando a aplicação das regras deste ao cálculo já feito com relação ao benefício anterior. Diferente é a hipótese, porém, quando o benefício é concedido posteriormente a um benefício por incapacidade, mas não por conversão deste. Nesse caso, malgrado a percepção do benefício, houve o retorno ao trabalho e o recolhimento de mais contribuições ao sistema, o que impacta diretamente no cálculo do valor do salário-de-benefício de um novo benefício que vier a ser requerido. E, nesse caso, além de serem computadas essas novas contribuições no período básico de cálculo (pois elas terão sido vertidas antes do novo afastamento da atividade), a Lei é expressa em determinar que também o período do gozo do benefício por incapacidade será computado, nos termos do art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91. Assim, o que determina a legalidade do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99 é a compreensão correta do que seja o período básico de cálculo, o que é possível, inclusive, pela leitura conjunta dos artigos mencionados (art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91). Por essa interpretação sistemática, portanto, verifica-se que não há antinomia, visto que a determinação de inclusão dos benefícios por incapacidade no período básico de cálculo existe apenas quando estes tenham sido intercalados com atividades que tenham ensejado novas contribuições ao Sistema, sendo que, do contrário, não há elemento que enseje recálculo do salário-de-benefício relativo ao benefício que já vinha sendo percebido e foi apenas objeto de conversão. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 113223/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017522/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010) Ademais, recentemente, também o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar esse entendimento, por ocasião do julgamento do RE 583834, submetido ao regime de repercussão geral: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja

precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)No caso dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora deriva de conversão de auxílio-doença anteriormente percebido até a véspera da concessão do benefício atual. É o que se depreende do extrato do Plenus em anexo, que indica como data da cessação do benefício de auxílio-doença o dia 04.08.2008, véspera da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (05.08.2008 - fl. 21). É o que se constata, também, pelo fato de que o auxílio-doença foi cessado por transformação para outra espécie. Por conta disso, não há ilegalidade no cálculo efetuado pelo INSS, não havendo fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Posto isso, (a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação aos pedidos de revisão na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; e (b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, com relação ao pedido de revisão na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Juntem-se aos autos as telas do Plenus mencionadas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 5 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001486-39.2011.403.6006 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que recebe, para que seja observado o disposto no art. 29, II e 5º, da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo. Pediu justiça gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 24). Citado (fl. 25), o INSS ofertou contestação (fls. 26/32), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual por não ter havido o prévio requerimento administrativo. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, em síntese, sustenta que o cálculo da RMI foi procedido de forma correta, requerendo a improcedência do pedido autoral. Impugnada a contestação às fls. 34/45. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 46), as partes manifestaram desinteresse na instrução probatória (fls. 47 e 48-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que os benefícios previdenciários recebidos pelo autor foram os de n. 537.023.821-5 (aposentadoria por invalidez) e 531.148.131-1 (auxílio-doença), razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Nesse ponto, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar, ainda que por motivo diverso, no tocante à pretendida revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, conforme se verifica dos extratos de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que os dois benefícios previdenciários indicados já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora, conforme afirmado pelo INSS em sua contestação. Por sua vez, quanto à pretendida revisão na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, não há notícia de deferimento administrativo, motivo pelo qual resta caracterizado o interesse processual do autor. Inexistindo outras questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito, apenas naquilo que se refere ao pedido de revisão na forma do art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Quanto à alegação de prescrição, deve ser rejeitada, pois, como os benefícios foram concedidos em 07.07.2008 e 01.11.2008 e a presente ação foi ajuizada em 21.11.2011, não decorreu, com relação a nenhuma das parcelas, o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de

seu benefício, que entende ter sido calculada incorretamente pelo INSS. Isso porque, segundo argumenta, o INSS teria seguido a sistemática de cálculo do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, a qual conflita com a regra do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, que é a que deve ser aplicada à situação da parte autora. Em uma primeira leitura, efetivamente parece haver conflito entre o disposto no Regulamento da Previdência Social e o previsto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, visto que, para o cálculo da renda mensal inicial quando o segurado houver recebido benefícios por incapacidade, aquele determina que seja modificado apenas o percentual incidente sobre o salário de benefício que já vinha sendo pago em virtude do benefício anterior, ao passo em que a Lei determina que o salário-de-benefício utilizado para compor o benefício anterior seja incluído no período base de cálculo do novo benefício a ser concedido. Diante dessa antinomia, em primeiro lugar, sustentou-se haver ilegalidade do Decreto, por extrapolar sua função de regulamentar a Lei n. 8.213/91. No entanto, em uma segunda leitura, feita a partir do próprio sistema previdenciário instituído pela mencionada Lei, constatou-se que não há discrepância entre as duas normas. Com efeito, o que há é uma diferença do âmbito de aplicação de cada qual: enquanto a dicção do art. 36, 7º, do RPS volta-se à situação em que o benefício é concedido por conversão de benefício anterior, a Lei n. 8.213/91 dirige-se aos casos em que isso não ocorre. E essa distinção tem fundamento. Segundo a sistemática da Previdência Social, o período básico de cálculo (no qual são colhidas as contribuições vertidas ao sistema, para fins de apuração do valor do benefício devido) abrange todas as contribuições (excluídas um quinto das menores) vertidas até o afastamento da atividade (como era a regra expressa do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei n. 9.876/99, a qual não teve o condão de alterar esse pressuposto, mas apenas a abrangência do período básico de cálculo). Assim, se a concessão do benefício deveu-se à conversão de um benefício anterior, o período básico de cálculo estende-se apenas até o afastamento da atividade em razão desse anterior benefício, não podendo ser o valor deste considerado para fins de novo cálculo do benefício convertido. Isso porque não houve outras contribuições ao sistema que pudessem reformar o quantum de benefício a que o segurado faria jus, mas apenas houve a conversão do benefício, ensejando a aplicação das regras deste ao cálculo já feito com relação ao benefício anterior. Diferente é a hipótese, porém, quando o benefício é concedido posteriormente a um benefício por incapacidade, mas não por conversão deste. Nesse caso, malgrado a percepção do benefício, houve o retorno ao trabalho e o recolhimento de mais contribuições ao sistema, o que impacta diretamente no cálculo do valor do salário-de-benefício de um novo benefício que vier a ser requerido. E, nesse caso, além de serem computadas essas novas contribuições no período básico de cálculo (pois elas terão sido vertidas antes do novo afastamento da atividade), a Lei é expressa em determinar que também o período do gozo do benefício por incapacidade será computado, nos termos do art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91. Assim, o que determina a legalidade do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99 é a compreensão correta do que seja o período básico de cálculo, o que é possível, inclusive, pela leitura conjunta dos artigos mencionados (art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91). Por essa interpretação sistemática, portanto, verifica-se que não há antinomia, visto que a determinação de inclusão dos benefícios por incapacidade no período básico de cálculo existe apenas quando estes tenham sido intercalados com atividades que tenham ensejado novas contribuições ao Sistema, sendo que, do contrário, não há elemento que enseje recálculo do salário-de-benefício relativo ao benefício que já vinha sendo percebido e foi apenas objeto de conversão. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3.

Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1017522/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)Ademais, recentemente, também o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar esse entendimento, por ocasião do julgamento do RE 583834, submetido ao regime de repercussão geral:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)No caso dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora deriva de conversão de auxílio-doença anteriormente percebido até a véspera da concessão do benefício atual. É o que se depreende do extrato do Plenus em anexo, que indica como data da cessação do benefício de auxílio-doença o dia 31.10.2008, véspera da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (01.11.2008 - fl. 19). Ademais, o auxílio-doença foi cessado por transformação por outra espécie, o que corrobora a conclusão externada. Por conta disso, não há ilegalidade no cálculo efetuado pelo INSS, não havendo fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora.Posto isso, (a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação aos pedidos de revisão na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; e (b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, com relação ao pedido de revisão na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Juntem-se aos autos as telas do Plenus mencionadas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 5 de junho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

000058-85.2012.403.6006 - ANTONIO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder o benefício previdenciário de concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 20).Juntados os laudos de perícia em sede administrativa (fls.24/25).O INSS foi citado (fl. 31) e apresentou contestação (fls. 32/36) pugnando pela total improcedência do pedido sob o fundamento de que não há provas de que o autor esteja incapacitado para o trabalho. Em caso de procedência da ação, requereu seja fixada como data inicial do benefício aquela da juntada do laudo pericial nos autos, honorários advocatícios não incidentes sobre as parcelas vincendas posteriores à prolação de sentença e não superiores a 5% do valor da condenação nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem assim a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos. Juntado o laudo médico judicial (fls. 55/57).Ciente do laudo de exame pericial (fl. 58), a parte autora nada requereu.O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação diante da conclusão do laudo de exame médico pericial pela ausência de incapacidade da autora (fl. 58-verso).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o exame médico pericial (fls. 55/57), em que o Perito afirma não haver incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do autor em decorrência da doença que lhe acomete (resposta ao quesito 2 do Juízo), reforçando essa afirmação em resposta ao quesito 6 da Autarquia Federal, em que aponta não ser o autor portador de incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa. Conclui que O periciado não apresenta incapacidade para exercer atividades laborativas até a presente data. Por outro lado, ainda, é de se observar que os documentos juntados pela parte autora a fim de comprovar a sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas - atestado médico e receita médica de fls. 15/16 - sequer sugerem a necessidade de afastamento do autor de seu trabalho em decorrência de sua doença, não trazendo, pois, conclusão específica quanto à capacidade do autor, mencionando apenas sua enfermidade. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, Dr. José Teixeira de Sá, arbitro-os no valor máximo constante da tabela anexa a Resolução 558/2007 - CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 07 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001079-96.2012.403.6006 - ZENILDA VANDERLEY DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 68/70. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado (fls. 41/42), os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001103-27.2012.403.6006 - JOSE RAMIRO DE LIMA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ RAMIRO DE LIMA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alegando preencher todos os requisitos legais para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 60/61, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela ao autor. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, além de determinada a antecipação da prova pericial e a citação do INSS. Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 65/70). Juntado o laudo judicial de perícia médica (fls. 75/76). Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 80/94). Ao mesmo tempo, apresentou proposta de acordo à parte autora (fls. 96/97). Instado, o autor anuiu à proposta de acordo, pugnando por sua homologação (fl. 100). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O acordo preenche os ditames legais, ainda mais se considerada a conclusão do perito judicial de que a doença que acomete o autor o incapacita total e permanentemente para o trabalho, não possuindo condições clínicas de reabilitação (v. respostas aos quesitos 3 e 5 do Juízo - fls. 75-

verso/76). Nesses termos, e diante da concordância da parte autora por meio de sua advogada, a qual possui poderes para transigir (fls. 10 e 99), HOMOLOGO O ACORDO nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à conversão do benefício de auxílio-doença (nº 5467731501) em aposentadoria por invalidez ao autor JOSÉ RAMIRO DE LIMA, brasileiro, portador do RG nº 3.758.128-3 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 331.246.639-34, filho de Manoel Ramiro de Lima e Maria Ribeiro da Costa, com os seguintes parâmetros: DIB em 01.03.2013 e DIP na data de cessação do benefício de auxílio-doença. A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS, bem como observados os demais termos do acordo. Sem valores em atraso, observados os demais termos do acordo de fls. 96/97. Serve cópia da presente como MANDADO, que deverá ser acompanhado de cópia da proposta de acordo formulada e aceita. Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Honorários advocatícios conforme acordado (R\$678,00 - seiscentos e setenta e oito reais). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 75/76, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Oficie-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, informando a fixação dos honorários em valor superior ao da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Após, requirite-se o pagamento. Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão, uma vez que não houve renúncia das partes quanto ao prazo recursal. Após, considerando que os honorários advocatícios foram fixados em valor fixo e não haverá o pagamento de atrasados (conforme item 3 da proposta de acordo), expeça-se requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 06 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001693-04.2012.403.6006 - GILBERTO ANDRADE MUNIZ (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 77-121.

0000611-98.2013.403.6006 - IGINO GAUTO CANO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: IGINO GAUTO CANO CPF: 977.702.561-00 FILIAÇÃO: CONSTANTINO CANO e EPIFÂNIA GAUTO CANO DATA DE NASCIMENTO: 10/01/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 16, em razão da certidão de f. 18, e também considerando que as ações que tratam de incapacidade em épocas diversas não são idênticas. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que, não há comprovação de que a incapacidade seja de longo prazo, conforme exige o art. 20, 2º, da lei 8742/93. Ademais, os atestados médicos juntados aos autos são antigos, apenas sugerem avaliação pericial (fls. 14/15), bem como não precisam período determinado para afastamento, contrastando, portanto, com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a

conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls.08/09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Após, abra-se vista à assistente social para realização da perícia socioeconômica. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0000616-23.2013.403.6006 - ALCIDA DE SOUZA PINOTE (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: ALCIDA DE SOUZA PINOTERG / CPF: 000257719-SSP/MS / 321.787.431-53 FILIAÇÃO: JOÃO GALDINO DE SOUZA e TEREZA VALENTINA DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 16/09/1951 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que o requerente já se encontra com o benefício de auxílio-doença implantado pela via administrativa, com DCB em 20/7/2013, conforme extrato do plenus anexo, não havendo elementos que demonstrem a persistência da incapacidade em período posterior a essa data. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls.11/12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000623-15.2013.403.6006 - MARINHO BARROS DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.No caso dos autos, o benefício do autor foi cessado em 15/12/2010, ou seja, há quase 3 anos. Além disso, malgrado não tenha sido aduzido na petição inicial, houve novo requerimento administrativo de auxílio-doença pelo autor em 03/02/2011, o qual foi indeferido por não ter o autor comparecido à perícia médica (extrato anexo). Assim, não há resistência do INSS quanto à atual situação do autor que enseje o processamento deste feito, nos termos em que formulado.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0000624-97.2013.403.6006 - KENDI OKABAYASHI MALINSKI - INCAPAZ X OTILIA PEREIRA MALINSKI(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.Após, abra-se vista dos autos ao MPF.

0000632-74.2013.403.6006 - ALMERINDA PEREIRA ALVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334,

0000639-66.2013.403.6006 - VALDEMAR PINHEIRO AMARO(PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, ou junte aos autos declaração de hipossuficiência, no mesmo prazo, a fim de pleitear o benefício requerido na inicial.Publique-se.

0000643-06.2013.403.6006 - SERGIO ZACHARIAS MATHEUS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

0000644-88.2013.403.6006 - VALERIO ESPINDULA TEIXEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALÉRIO ESPÍNDULA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da pensão especial prevista na Lei n. 11.520/2007. Interposta a ação no Juízo Estadual, foi antecipada a tutela em favor do requerente; posteriormente, após a citação do INSS, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo para processamento da presente causa, com a remessa dos autos a este Juízo Federal e revogação da antecipação de tutela concedida.Às fls. 80/82, requer o autor o restabelecimento da antecipação de tutela, visto que presentes a prova inequívoca e o perigo de dano irreparável, pois recebia benefício de prestação continuada e agora apresenta-se sem renda, além de que a decisão do Juízo Estadual teria ferido os princípios do contraditório e ampla defesa e da motivação dos atos judiciais.Decido. Inicialmente, entendo não seja o caso de suscitar conflito de competência, visto que a presente ação trata de requerimento de benefício instituído e deferido por órgãos da esfera federal (Lei n. 11.520/2007), não sendo o caso, portanto, de sua tramitação na Justiça Estadual, dado o enquadramento da questão no art. 109, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de questão enquadrável no art. 109, 3º, da Constituição Federal, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região citado pelo Juízo Estadual (CC: 16260 SP 2010.03.00.016260-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 29/09/2010, ÓRGÃO ESPECIAL).Nesse sentido, firmo a competência neste Juízo. Por sua vez, considerando que a implantação do referido benefício é operacionalizada pelo INSS, mas concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, tenho que também a União deverá ser incluída no polo passivo da presente demanda, conforme já entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, SEM EXCLUSÃO DO INSS. LEI 11.520/07. RECURSO DESPROVIDO. 1- Advento da Lei 11.520/07. Legitimidade passiva da União, sem exclusão do INSS, para a concessão do benefício pleiteado. 2- Descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas. 3- Recurso desprovido.(TRF-3 - AC: 39976 SP 2009.03.99.039976-0, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, Data de Julgamento: 01/06/2010, DÉCIMA TURMA)Não obstante a pendência de tal regularização, tendo em vista a urgência da medida pleiteada pelo autor, passo diretamente ao exame do pedido de antecipação de tutela pretendida. Nesse ponto, vislumbro a presença da verossimilhança da alegação. Com efeito, o documento de fl. 11 indica que o requerente consta registrado no Livro de Matrícula - DNS do Hospital São Julião, tendo dado entrada naquele nosocômio em 04.09.1973. Malgrado a ausência de outras informações, é certo que o referido hospital trata de instituição tradicionalmente dedicada a pacientes acometidos de hanseníase; além disso, a declaração em questão foi entregue para fins de atendimento da Medida Provisória n. 373 de 24/05/07, Lei 11520, regulamentada pelo Dec. N. 6168 de 24/07/07. Nesses termos, é patente a existência de forte probabilidade do direito do autor.Ora, a exigência de verossimilhança da alegação, para fins de concessão de tutela antecipada, não se confunde com a exigência de comprovação do direito. Em se tratando de juízo de cognição sumária, para fins de tutela de urgência, é suficiente a constatação da probabilidade do direito alegado, o qual poderá ser mais bem demonstrado no curso da ação. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - MILITAR - SEGUNDO TENENTE TEMPORÁRIO - REENGAJAMENTO E ESTABILIDADE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - PERICULUM IN MORA - E FUMUS BONI IURIS. - [...] Em sendo a tutela cautelar uma tutela de urgência, com o fito de assegurar a efetividade do provimento jurisdicional no processo principal, que pode vir a perecer ante o decurso do tempo, deve ser ela deferida não em cognição exauriente, mas, sim, sumária, ou seja, com base na probabilidade da existência do direito afirmado, sendo desnecessária a certeza de sua existência. [...] -Recurso improvido.(TRF-2 - AC: 127951 RJ 96.02.43035-4, Relator: Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de Julgamento: 28/11/2006, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU -

Data: 06/12/2006) Por sua vez, o perigo de dano de difícil reparação é também patente. Conforme fl. 34, antes da implantação da pensão em comento pela Justiça Estadual por força de antecipação de tutela posteriormente revogada (fl. 35), o autor gozava do benefício de amparo social ao idoso previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. Ora, para a concessão desse benefício, é pressuposto que o beneficiário não tenha condições de prover à sua própria subsistência, por si ou pela sua família. Assim, tal fato demonstra a necessidade urgente que o autor possui quanto à pensão especial ora em análise, mormente considerando-se que, com a implantação da pensão por força da decisão da Justiça Estadual, foi cessado o benefício de amparo social que o mesmo recebia, não havendo notícias de seu restabelecimento após a revogação de fl. 74. Por conseguinte, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante, em favor do autor VALÉRIO ESPINDULA TEIXEIRA, filho de Honorina Teixeira Espíndula, nascido em 15.11.1938, CPF n. 200.252.201-44, o benefício de pensão especial - hanseníase - prevista no art. 1º da Lei n. 11.520/07, no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP em 01.06.2013, servindo a presente como MANDADO. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, incluindo, no polo passivo, a UNIÃO, sob pena de extinção do feito e consequente revogação da tutela antecipada ora concedida. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 07 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000646-58.2013.403.6006 - OSVALDO JULIO CARDOSO (MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: OSVALDO JULIO CARDOSO RG / CPF: 144.133-SSP/MS / 639.277.641-91 FILIAÇÃO: OSVALDO CARDOSO e NADIR FERREIRA CARDOSO DATA DE NASCIMENTO: 17/5/1963 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o INSS concluiu que a enfermidade do autor não lhe acarreta incapacidade de longo prazo, sendo que os atestados por ele trazidos não permitem concluir o contrário. Outrossim, não foi comprovada a hipossuficiência do autor. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos o Dr. André Guerrer Sangiorgio, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000651-80.2013.403.6006 - ALESIO UMBELINO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado e carência ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Ademais, os atestados médicos (fls. 41/42) contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio com os peritos médicos o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e o Dr. André Guerer Sangiorgio, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com os peritos nomeados, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000653-50.2013.403.6006 - SEVERINA MARQUES DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 3. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de

concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.4. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.5. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.6. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.No caso dos autos, verifico que o requerimento juntado aos autos não se presta a caracterizar a resistência por parte do INSS, tendo em vista que não houve, propriamente, indeferimento da pretensão da requerente em âmbito administrativo, mas sim sua desistência tácita, tendo em vista que o autor não compareceu à perícia agendada (fl. 30). Sobre o tema:Quando o próprio pretendente ao benefício dá causa à interrupção prematura do processo administrativo, deixando de realizar ato necessário - e que era razoável se lhe exigir - para análise de concessão do benefício, não se configura materialmente a pretensão resistida e tampouco o interesse de agir. (SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. Curitiba, Juruá, 2011, p. 209)4. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)5. Intimem-se.

0000657-87.2013.403.6006 - DARCI JOSE DOS SANTOS(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 18-19, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO

CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Josete Gargioni Adames, cardiologista, com consultório médico em Campo Grande/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

0000663-94.2013.403.6006 - MARCOS JOSE TEIXEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 12 e 14, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de

legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000664-79.2013.403.6006 - NEIDE FERREIRA BARROS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: NEIDE FERREIRA BARROS RG / CPF: 1.449.553-SSP/MS / 501.452.311-00 FILIAÇÃO: ANTONIO MORENO FILHO e ERMINIA TOLAIS MORENO DATA DE NASCIMENTO: 10/10/1974 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Sem prejuízo, o fato de ter realizado o requerimento administrativo em março de 2012 (fl. 17) e ter ingressado com a presente ação apenas em junho de 2013 indica que a requerente tem encontrado meios de sustento durante todo esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Diante da ausência desses requisitos, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000668-19.2013.403.6006 - FERNANDO DE SALES FEITOSA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei n. 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. 3. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, verifico que o requerimento juntado aos autos não se presta a caracterizar a resistência por parte do INSS, tendo em vista que não houve, propriamente, indeferimento da pretensão da requerente em âmbito administrativo, mas sim sua desistência tácita, tendo em vista que o autor não compareceu à perícia agendada (fl. 32). Sobre o tema: Quando o próprio pretendente ao benefício dá causa à interrupção prematura do processo administrativo, deixando de realizar ato necessário - e que era razoável se lhe exigir - para análise de concessão do benefício, não se configura materialmente a pretensão resistida e tampouco o interesse de agir. (SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. Curitiba, Juruá, 2011, p. 209) 4. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/04/2008 PÁGINA: 455.) 5. Intimem-se.

0000672-56.2013.403.6006 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 30-31, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Josete Gargioni Adames, cardiologista, com consultório médico em Campo Grande/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 23), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000367-19.2006.403.6006 (2006.60.06.000367-5) - GASPAR DURAN GARCIA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000143-42.2010.403.6006 (2010.60.06.000143-8) - JOSE CORDEIRO GUEDES(PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CORDEIRO GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de

auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.13/91, bem assim o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe, para que seja observado o disposto no art. 29, inciso II e 5º, da Lei n. 8.213/91, e os novos valores dos salários de benefício obtidos pela revisão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 24). A audiência designada foi cancelada (fl. 26). O INSS ofertou contestação (fls. 28/31), alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.123/91. No mérito, em síntese, sustenta que o cálculo da RMI foi procedido de forma correta, requerendo a improcedência do pedido autoral e, atento ao princípio da eventualidade, no caso de procedência do pedido pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ e a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Intimada a parte autora para apresentar impugnação à contestação e especificar provas (fl. 49), esta ficou inerte (fl. 49-vº). A autarquia federal manifestou o seu desinteresse na produção de provas (fl. 50). Designada audiência de conciliação (fl. 52), não foi proposto acordo diante da ausência de requerimento administrativo, razão pela qual determinou-se a suspensão do feito para formalização do referido requerimento (fl. 55). Após demonstrado o requerimento, foi requerida pelo autor a intimação da autarquia federal para que comprovasse a revisão do benefício ou a impossibilidade de fazê-lo (fl. 71), o que foi deferido por este Juízo (fl. 73) e cumprido pela parte ré (fls. 76/134). Oportunizado a parte autora se manifestar (fl. 135), decorreu in albis o prazo concedido (fl. 135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que os benefícios previdenciários recebidos pelo autor foram os de n. 530.448.828-4 (aposentadoria por invalidez) e 516.888.323-7 (auxílio-doença), razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que os dois benefícios previdenciários indicados já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. É o que se constata, também, dos documentos de fls. 77/134, em que se constata a existência de revisão do benefício de auxílio-doença (em especial fls. 77, 124/133). Por sua vez, malgrado a tela de fl. 78, patente fica também a revisão da aposentadoria por invalidez, visto que a nova renda mensal inicial do auxílio-doença reajustada (R\$1.115,74 em março de 2008 - fl. 133) passou a ser a referência para o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, recalculada em R\$1.226,09 (fl. 134), que equivale a 100% do salário-de-benefício considerado para a RMI anterior, fixada em 91% do mesmo (art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, adiante examinado). Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pelo autor. Por sua vez, quanto à pretendida revisão na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 - relativa, apenas, ao benefício n. 530.448.828-4 (aposentadoria por invalidez) -, não há notícia de deferimento administrativo, motivo pelo qual resta caracterizado o interesse processual do autor. Inexistindo outras questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito, apenas naquilo que se refere ao pedido de revisão na forma do art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Quanto à alegação de prescrição, deve ser rejeitada, pois, como o benefício foi concedido em 08.05.2008 e a presente ação foi ajuizada em 19.02.2010, não decorreu, com relação a nenhuma das parcelas, o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, que entende ter sido calculada incorretamente pelo INSS. Inicialmente, cumpre esclarecer a aparente existência de conflito entre o disposto no Regulamento da Previdência Social e o previsto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, visto que, para o cálculo da renda mensal inicial quando o segurado houver recebido benefícios por incapacidade, aquele determina que seja modificado apenas o percentual incidente sobre o salário de benefício que já vinha sendo pago em virtude do benefício anterior, ao passo em que a Lei determina que o salário-de-benefício utilizado para compor o benefício anterior seja incluído no período base de cálculo do novo benefício a ser concedido. Diante dessa antinomia, em primeiro lugar, sustentou-se haver ilegalidade do Decreto, por extrapolar sua função de regulamentar a Lei n. 8.213/91. No entanto, em uma segunda leitura, feita a partir do próprio sistema previdenciário instituído pela mencionada Lei, constatou-se que não há discrepância entre as duas normas. Com efeito, o que há é uma diferença do âmbito de aplicação de cada qual: enquanto a dicção do art. 36, 7º, do RPS volta-se à situação em que o benefício é concedido por conversão de benefício anterior, a Lei n. 8.213/91 dirige-se aos casos em que isso não ocorre. E essa distinção tem fundamento. Segundo a sistemática da Previdência Social, o período básico de cálculo (no qual são colhidas as contribuições vertidas ao sistema, para fins de apuração do valor do benefício devido) abrange todas as contribuições (excluídas um quinto das menores) vertidas até o afastamento da atividade (como era a regra expressa do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, antes de sua alteração

pela Lei n. 9.876/99, a qual não teve o condão de alterar esse pressuposto, mas apenas a abrangência do período básico de cálculo). Assim, se a concessão do benefício deveu-se à conversão de um benefício anterior, o período básico de cálculo estende-se apenas até o afastamento da atividade em razão desse anterior benefício, não podendo ser o valor deste considerado para fins de novo cálculo do benefício convertido. Isso porque não houve outras contribuições ao sistema que pudessem reformar o quantum de benefício a que o segurado faria jus, mas apenas houve a conversão do benefício, ensejando a aplicação das regras deste ao cálculo já feito com relação ao benefício anterior. Diferente é a hipótese, porém, quando o benefício é concedido posteriormente a um benefício por incapacidade, mas não por conversão deste. Nesse caso, malgrado a percepção do benefício, houve o retorno ao trabalho e o recolhimento de mais contribuições ao sistema, o que impacta diretamente no cálculo do valor do salário-de-benefício de um novo benefício que vier a ser requerido. E, nesse caso, além de serem computadas essas novas contribuições no período básico de cálculo (pois elas terão sido vertidas antes do novo afastamento da atividade), a Lei é expressa em determinar que também o período do gozo do benefício por incapacidade será computado, nos termos do art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91. Assim, o que determina a legalidade do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99 é a compreensão correta do que seja o período básico de cálculo, o que é possível, inclusive, pela leitura conjunta dos artigos mencionados (art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91). Por essa interpretação sistemática, portanto, verifica-se que não há antinomia, visto que a determinação de inclusão dos benefícios por incapacidade no período básico de cálculo existe apenas quando estes tenham sido intercalados com atividades que tenham ensejado novas contribuições ao Sistema, sendo que, do contrário, não há elemento que enseje recálculo do salário-de-benefício relativo ao benefício que já vinha sendo percebido e foi apenas objeto de conversão. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 113223/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017522/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010) Ademais, recentemente, também o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar esse entendimento, por ocasião do julgamento do RE 583834, submetido ao regime de repercussão geral: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a

benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709) No caso dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora deriva de conversão de auxílio-doença anteriormente percebido até a véspera da concessão do benefício atual. É o que se depreende do extrato do Plenus em anexo, que indica como data da cessação do benefício de auxílio-doença o dia 07.05.2008 (conforme extrato de consulta ao sistema PLENUS, em anexo), véspera da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (08.05.2008, conforme extrato de consulta ao sistema PLENUS, em anexo). Ademais, o auxílio-doença foi cessado por transformação por outra espécie, o que corrobora a conclusão externada. Por conta disso, não há ilegalidade no cálculo efetuado pelo INSS, não havendo fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Posto isso, (a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação aos pedidos de revisão na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; e (b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, com relação ao pedido de revisão na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Junte-se aos autos as telas do Plenus mencionadas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001175-14.2012.403.6006 - MARIA SILVA DE LIMA (MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA SILVA DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64). Citado (fl. 67/68), o INSS ofereceu contestação (fls. 68/77), que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois a autora não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que a documentação colacionada não pode ser considerada como início de prova material. Nesses termos, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, diante do princípio da eventualidade, requereu a fixação de correção monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados com observância à Súmula n. 111 do STJ. Conforme Termo de Audiência (fls. 82), foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas. Em sede de alegações finais, a parte autora fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, para o segurado bóia-fria (ou diarista), os requisitos são os mesmos, com a diferença de que, quanto a eles, a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 se esgotou em 31.12.2010 (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.718/2008), passando eles, a partir de então, a ter de comprovar o recolhimento de contribuições na forma de contribuintes individuais: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês

comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. [destaquei]Com efeito, o mencionado dispositivo (a) não estendeu a forma ficta de contagem de tempo de serviço do empregado rural (incisos II e III do dispositivo) ao segurado bóia-fria e, com isso, (b) reconheceu a diferença entre as duas categorias de segurado, sendo expresso ao caracterizar o segurado bóia-fria como contribuinte individual. Assim, cumpridos os requisitos, pelo trabalhador bóia-fria, posteriormente a 31.12.2010, apenas o tempo decorrido até então poderá ser contado na forma do art. 143 da Lei n. 8.213/91, sendo que o tempo posterior deverá ser comprovado mediante recolhimento de contribuições. Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 10.10.1956. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 10.10.2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos (a) Cópia do Contrato de Concessão de Uso, sob Condição Resolutiva do INCRA datado de 2011 (fls. 19); (b) Notas Fiscais de Venda de Produtos Alimentícios datadas dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 (fls. 20, 26/27, 29, 40/41); (c) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social informando o desenvolvimento de atividade rural no ano de 1989 (fls. 23/24); (d) Cadastro em estabelecimento comercial, em que consta como sua função a de trabalhadora rural (lavradora) - fl. 28; (e) Cópia da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguatemi/MS, constando como data de admissão 09.09.2002 (fl. 37); (f) Cópia de certidão do INCRA, datada de 14.02.2007, informando que a autora foi beneficiada com parcela rural no Projeto de Assentamento Juncal (fl. 38) e também quanto ao seu marido como beneficiário (fl. 39); (g) Cópia de notas fiscais de aquisição de produtos agropecuários datados de 2007 e 2008 (fls. 42/43). Anoto que a certidão de casamento acostada (fl. 31) não se presta à caracterização de trabalho rural da autora, porque consta como ocupação do marido da autora a de operário e da autora como do lar, não atestando, pois, o trabalho rural de nenhum dos dois. Assim, resta devidamente constituído início razoável de prova material pelos documentos citados. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Desse modo, presente início de prova material, este deve ser corroborado por prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos para todo o período necessário (180 meses). Nesse ponto, entendo que o depoimento das testemunhas é suficiente a atestar o trabalho rural da autora. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural da autora pelo período necessário para a aposentadoria rural. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que recebeu o lote em que reside, no Assentamento Juncal, no ano de 2007. No local, a autora aduz trabalhar tirando leite, plantando mandioca, cana e abóbora, sendo que parte do leite é destinada à venda. Relata que desde o ano de 2007 já produzia no lote, mas antes disso trabalhava como boia-fria e morava na cidade, no acampamento 1º de abril, onde chegou no ano de 2002 e saiu em 2007. Alega ter trabalhado na fazenda Verdura / Verdurinha. Saía para trabalhar às 06:00 horas, de camionete ou ônibus, e os pagamentos eram feitos pela pessoa que a levava para trabalhar, isto é, o fiscal. Fazia carpa, arrancava feijão e quebrava milho. Antes de 2002, a autora afirma que morava na cidade e trabalhava como

boia-fria em diversos lugares nos arredores de Naviraí. A título de exemplo cita que trabalhou nos Bressa com amendoim, feijão e milho; com o Narcísio plantava mandioca e carpia algodão; e para o Jorge apanhava algodão e carpia cana. Narcísio e Jorge eram gatos e pagavam os trabalhadores todo final de semana, tanto pela quantidade produzida quanto pela diária. Informou que seu marido não trabalhava junto, pois tinha emprego no DERSUL, sendo que só a acompanhava nos períodos de férias. Relata, ainda, que trabalhou por dois anos para o Estado, contratada como servente, inclusive conforme consta da cópia da CTPS acostada nos autos (fl. 24). Por fim, atesta ter trabalhado no corte de cana para usina aqui em Naviraí e ter vindo para a cidade no ano de 1979, aproximadamente. A testemunha Maria das Neves Nogueira de Brito relata conhecer a autora há 30 anos aproximadamente, quando se tornaram vizinhas, sendo que esta já trabalhava na roça como boia-fria. Afirma terem trabalhado juntas, apontando as Fazendas Flor de Ipê, São Pedro e União Tutida como localidades onde teriam laborado. Afirma nunca terem trabalhado na cidade. Segundo relatou, a autora mora em um sítio, com sua sogra, há aproximadamente quatro anos, no Assentamento Juncal onde cultiva mandioca, faz carpa, tem vacas e vendia leite. O marido da autora mora na cidade. Atesta que antes de morar no sítio a autora já morou na cidade e em um acampamento, onde também eram vizinhas. Nessa época a autora trabalhava com diária nas fazendas próximas e, apesar de não trabalharem juntas, sabe da atividade laborativa da autora, pois esta ficava fora a semana toda. Na época faziam serviços com mandioca e carpa. Informar que iam trabalhar de caminhão quando moravam na cidade e pegavam o transporte na Avenida João Paulo. Jorge era um dos motoristas e Narcísio também as levava para o trabalho. Quanto ao marido da autora, relatou que este é aposentado e trabalhava na prefeitura, mas ia trabalhar na roça quando estava de férias. Por sua vez, Conceição Pereira dos Santos Zanete relatou conhecer a autora desde o ano de 2002 quando eram acampadas e onde a autora permaneceu por cinco anos, tendo se mudado para o sítio posteriormente. Segundo informa, no acampamento a autora fazia diárias e trabalhava nas fazendas Rancho Verdura, Verdurinha, Santa Alice entre outros, para onde iam a pé, quando o local era mais perto, ou de ônibus, nos mais distantes. Afirma que o sítio da autora é para os lados do Assentamento Juncal, onde ela cultiva gado, milho e abóbora, e onde mora com o marido e sogra. Prosseguindo, a testemunha Carlos Toshiaki Tanaka afirma conhecer a autora desde o ano de 1984 quando tocou arrendamento na Fazenda Flor de Ipê, onde a autora trabalhava fazendo colheita de algodão uma vez por ano. O depoente aduz ter tocado arrendamento de 1984 a 1987 e depois mudou para a Fazenda Primavera onde permaneceu no período compreendido entre os anos de 1987 a 1990 plantando algodão e onde a autora também trabalhou na colheita do produto. Relata que depois desse período não teve mais contato com a autora, podendo afirmar, por outro lado, que na entressafra da colheita de algodão a autora trabalhava para outros produtores rurais. Informa a testemunha que o marido da autora trabalhava na DERSUL e nas férias ajudava. Por fim aduz que, nessa época, a autora morava na cidade, no Jardim Progresso, e ia trabalhar de caminhão que passava às 05:00 da manhã. Assim, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei. Nesse ponto, vejo que, na época em que exerceu a atividade de bóia-fria ainda era considerada a forma de contagem de trabalho rural nos moldes do art. 143 da Lei n. 8.213/91 e, atualmente, exercendo a atividade de segurador especial, tem assegurada a contagem desse tempo na forma do art. 39, I, da mesma Lei, tanto que o período de 01.01.2010 a 13.10.2011 foi homologado pelo INSS (fl. 57). Ademais, conquanto haja informação de que tenha desenvolvido atividade de cunho urbano, inclusive conforme anotações em sua CTPS nos anos de 1990 a 1992, tal não é empecilho à caracterização da atividade rural pela autora, mormente diante do fato de não ser contemporâneo ao período que se pretende comprovar do labor rural, bem como porque, como dito, as testemunhas foram coerentes e harmônicas no sentido do trabalho rural da autora na maior parte de sua vida. Vale destacar, nesse ponto, que os artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91 mencionam que a atividade rural pode ser exercida de forma descontínua. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (14.10.2011), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, , sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor da autora MARIA SILVA DE LIMA, a partir da data do requerimento administrativo - 14.10.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 7 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001441-98.2012.403.6006 - MARIA JOANA BAPTISTA DINIZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por MARIA JOANA BAPTISTA DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 39, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado (fl. 40), o INSS ofereceu contestação (fls. 41/52), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que a documentação colacionada não pode ser considerada como início de prova material. Nesses termos, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, diante do princípio da eventualidade, requereu a fixação de correção monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados com observância à Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos. Conforme termo de audiência (fls. 92), foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas. Em alegações finais, a autora reportou-se aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, para o segurado bóia-fria (ou diarista), os requisitos são os mesmos, com a diferença de que, quanto a eles, a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 se esgotou em 31.12.2010 (art. 2ª, parágrafo único, da Lei n. 11.718/2008), passando eles, a partir de então, a ter de comprovar o recolhimento de contribuições na forma de contribuintes individuais: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. [destaquei] Com efeito, o mencionado dispositivo (a) não estendeu a forma ficta de contagem de tempo de serviço do empregado rural (incisos II e III do dispositivo) ao segurado bóia-fria e, com isso, (b) reconheceu a diferença entre as duas categorias de segurado, sendo expresso ao caracterizar o segurado bóia-fria como contribuinte individual. Assim, cumpridos os requisitos, pelo trabalhador bóia-fria, posteriormente a 31.12.2010, apenas o tempo decorrido até então poderá ser contado na forma do art. 143 da Lei n. 8.213/91, sendo que o tempo posterior deverá ser comprovado mediante recolhimento de contribuições. Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural na forma do art. 143 da Lei n. 8.213/91, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, a autora preenche a idade para o benefício (nasceu em 1930, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 1985). No entanto, nesse período, ainda não vigia a Lei n. 8.213/91, mas sim as Leis Complementares de nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º), segundo as quais o trabalhador rural somente teria direito

à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família. Assim, para essa previsão legal, a autora somente implementaria o requisito da idade em 1995, devendo, ainda, comprovar as demais condições para o benefício, o que não ocorreu. Todavia, com o advento da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, o art. 143 passou a prever, quanto ao tempo de atividade rural, que se comprovasse o período de 5 anos (60 meses) de atividade rural e 55 anos de idade, para a rurícola mulher, como mencionado acima, desde que o interessado já fosse segurado quando do advento da referida Lei. Assim, considerando-se preenchido o requisito idade na data do advento desta Lei - pois, nessa época, a autora já detinha mais de 55 anos de idade -, resta analisar se foi comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que também tem se entendido como período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (o que, no caso, ocorreu com o advento da Lei n. 8.213/91). Firmadas essas premissas, entendo presente um mínimo de início razoável de prova material, consistente em cópia da CTPS da autora, contendo vínculo rural de setembro de 1994 a março de 1997 (fls. 30/31), e na carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mamborê/PR (fl. 32). Vale ressaltar que os demais documentos acostados não podem ser considerados como início de prova material, sendo estes os seguintes: (a) Certidão de Casamento realizado em 1960, em que consta como profissão do marido Gentil Gomes de lavrador, com averbação de divórcio ocorrido em 1979 (fl. 18); (b) Certidão de Óbito de Lazara Coutinho Brito (fl. 19); (c) Carteira de Identidade de Segurado - INAMPS - na condição de beneficiário (esposa) de Cristobal Brites, com validade até 1990 (fl. 20); (d) Notas Promissórias em desfavor de Cristobal Brites, assinadas pela autora (fls. 22/23 e 26/27); (e) Notas Fiscais em favor de Cristobal Brites assinadas pela autora (fls. 24/25); (f) Holerites em nome de Cristobal Brites (julho de 1994) e da autora (setembro de 1994) (fls. 28/29); e (g) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais de Mamborê (sem data e sem assinatura) e de Naviraí, este em nome de terceiro (Modesto Herrera), apesar de assinado pela autora (fls. 33/35). Com efeito, quanto às declarações dos Sindicatos (item g, fls. 33/35), por serem extemporâneas e/ou não homologadas pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidas ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, AT[E 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...]. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.) Ademais, cabe assinalar que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mamborê não se encontra assinada nem datada, o que retira totalmente sua credibilidade como documento; e a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, malgrado assinada pela autora, atesta trabalho rural de outra pessoa (Modesto Herrera) que não possui qualquer vinculação com a autora, de modo que também por esse motivo não se presta a indicar a existência de trabalho rural por parte desta. No que toca à possibilidade de extensão da qualidade de trabalhador rural do esposo da autora, Sr. Gentil Gomes da Cunha, tem-se, inicialmente, que, como mencionado, na Certidão de Casamento de fl. 18 consta averbação de divórcio ocorrido em 1979, ou seja, vários anos antes do implemento da idade mínima pela autora e, ainda, antes do advento da Lei n. 8.213/91, o que enseja a impossibilidade de extensão da qualidade do marido à esposa a partir de então, dada a cessação do vínculo conjugal. Ainda que assim não fosse, tal documento perde credibilidade diante do extrato do CNIS de fl. 54, em que constam vínculos urbanos do cônjuge da autora no período de 1976 a 1997, 2000 a 2002 e de 2004 a 2012, bem como do extrato de fl. 55, que indica que o Sr. Gentil recebeu aposentadoria por tempo de contribuição, constando como ocupação deste a de empregado, cujo ramo de atividades era transportes e carga. Por fim, cumpre anotar que os demais documentos acostados aos autos pela autora (itens b, c, d, e) não são aptos a comprovar o labor, porquanto sequer indicam qual o tipo de atividade desenvolvida no âmbito rural da autora ou daquelas pessoas indicadas nos documentos, não sendo aptos, portanto, a constituir início de prova material. Na verdade, a certidão de óbito (item b) está em nome de terceira pessoa cujo vínculo com a autora não está esclarecido, além de não indicar labor rural de nenhuma pessoa; e as notas fiscais e notas promissórias aparentemente foram juntadas apenas para demonstrar a existência de união estável entre a autora e o Sr. Cristobal Brites, não comprovando, porém, o labor rural de qualquer deles. Quanto ao item b, aliás, não consta qualquer anotação quanto a se tratar de trabalhador rural, como é comum nesses casos. Por sua vez, malgrado o início de prova material, entendo não ter sido comprovado o trabalho rural da autora, pelo período necessário. Isso porque os documentos constantes dos autos encontram-se desconectados com os depoimentos das testemunhas. Com efeito, malgrado conste o vínculo rural na CTPS da autora, segundo o qual ela teria trabalhado de [ilegível] de setembro de 1994 a 03 de março de 1997 na Fazenda Esperança, no município de Mamborê, no

Paraná, nenhuma das testemunhas - inclusive aquelas que alegam conhecer a autora há vinte anos ou mais - citou o fato de a autora ter permanecido fora do Estado por quase três anos - ou até mais, visto que na carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mamborê/PR (fl. 32) consta como data de admissão da autora 25.03.1998, época em que residiria na Fazenda Alto Alegre; e as notas fiscais de fls. 24/25, em nome do companheiro da autora e por ela assinada, foram emitidas em Mamborê/PR no ano de 2000. Ou seja, a autora teria estado fora por mais de cinco anos, sem que as testemunhas ouvidas soubessem desse fato. Na verdade, as três testemunhas ouvidas comentaram que conheceram a autora quando ela morava com seu marido - o atual companheiro, Sr. Cristobal - na fazenda Araguaia. No entanto, as testemunhas disseram ter conhecido a autora há 20, mais de dez e 40 anos (respectivamente as testemunhas Sueli, Moisés e Irene), o que causa espécie, pois, segundo os elementos dos autos, a autora não teria ficado na mencionada fazenda durante todo esse período (mais de vinte anos); aliás, a autora sequer citou a mencionada fazenda (Araguaia) em seu depoimento pessoal (nem na entrevista no INSS), mas apenas a fazenda Esperança, que fica em Mamborê/PR. De igual modo, malgrado todas as testemunhas ouvidas tenham falado que a autora e seu companheiro teriam adquirido um sítio na região de Naviraí, próximo ao presídio, com lavouras variadas e animais, a autora não citou esse sítio em seu depoimento pessoal em Juízo, nem tampouco na entrevista ao INSS, e não há nenhum elemento nos autos que indique ter havido a outorga desse sítio à autora ou ao seu companheiro, ou demonstre a produção lá havida, como é comum nesses casos. Diante desses desencontros, entendo que os depoimentos das testemunhas perdem a credibilidade, além de não serem suficientes a precisar elementos necessários à análise do alegado direito da autora, como a época e a duração de seu trabalho rural. Nesse ponto, sequer é possível depreender se, quando do advento da Lei n. 8.213/91, a autora já trabalhava ou não na área rural, a ponto de saber se a ela se aplica a tabela progressiva do art. 142 da referida Lei (cinco anos de trabalho rural) ou a norma geral de 15 anos. Com efeito, o depoimento das testemunhas não encontra base nos documentos dos autos nem no depoimento pessoal da autora, que tratam de situações diversas; e, de igual modo, os documentos dos autos não encontraram eco nos depoimentos das testemunhas. Ademais, o fato de nenhuma delas saber que a autora esteve fora do Estado por mais de cinco anos prejudica a credibilidade de seus depoimentos. Por conseguinte, entendo que os elementos são insuficientes à caracterização de um conjunto probatório sólido no sentido do trabalho rural da autora pelo tempo exigido pela Lei n. 8.213/91. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. **Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.** Naviraí, 7 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001747-67.2012.403.6006 - SEBILA MARIA KUHN DOS SANTOS (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a certidão de fl. 46, a parte autora deixou de aproveitar o prazo que lhe foi concedido para apresentar o rol de testemunhas, o que acarreta preclusão dessa prova. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 407 DO CPC. PRAZO PRECLUSIVO PARA A APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL DE TESTEMUNHAS.** [...] - Nos termos do Art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas. - Deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pela agravante fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes. (AgRg no Ag 954.677/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 277) Diante disso, fica dispensado o depoimento pessoal da autora, sendo desnecessária, pois, a expedição de carta precatória conforme anteriormente determinado (fl. 44). Cumpra-se o restante do despacho de fl. 44, citando-se o réu e requisitando-se o processo administrativo da autora. Após, venham os autos conclusos para sentença, visto ser desnecessária a abertura de prazo para alegações finais, dada a ausência de instrução processual. Intimem-se. Naviraí, 05 de junho de 2013.

0000628-37.2013.403.6006 - JOAO VICTOR GARCIA DA SILVA X CRISTIANA FERNANDES GARCIA DE SOUZA (MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de dependente do autor ainda é controvertida, dependendo de comprovação, nos termos do art 16, inciso I, 4º da lei 8.213/91. Assim tal circunstancia deverá ser analisada no decorrer do feito,

impedindo a concessão do pedido de antecipação de tutela neste momento. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de setembro de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anote que a representante do autor e as testemunhas arroladas à fl. 08 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Com a contestação, abra-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se. Cite-se.

0000662-12.2013.403.6006 - JULIA GALVAO DOS SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JULIA GALVÃO DOS SANTOS RG / CPF: 7.356.543-0-SSP/PR / 021.462.879-50 FILIAÇÃO: CUSTÓDIO GALVÃO e DOLORES DE MORAES DATA DE NASCIMENTO: 29/1/1955 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o INSS. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Após, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor. Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

0000665-64.2013.403.6006 - LUCILENE IZIDORO FERNANDES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LUCILENE IZIDORO FERNANDES RG / CPF: 1.666.776-SSP/MS / 029.186.551-80 FILIAÇÃO: VICENTE IZIDORO FERNANDES e ANTÔNIA RAMOS FERNANDES DATA DE NASCIMENTO: 21/10/1985 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o INSS. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Após, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor. Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 835

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-22.2012.403.6007 - NECI DA SILVA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

